



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2015 – São Paulo, quinta-feira, 19 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000545-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique a secretária o decurso de prazo para apelação pela embargada quanto a sentença de fs.56/58.Fls.63: Primeiramente, considerando o reexame necessário da sentença, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

0003782-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006918-2)) SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por SÍLVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA - ME contra a execução fiscal (autos nº 0006918-95.2009.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos às fs. 60/74, informando a adesão do embargante ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 12.996/14, motivo pelo qual requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, ou do art. 269, V, do CPC. Intimado a se manifestar, o embargante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 76). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, o que enseja em desistência do direito de ação, a que alude o artigo 267, VIII, do CPC. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatível e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Ante o exposto, ante a desistência tácita do direito de ação por parte embargante, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0006918-95.2009.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011871-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2012.403.6107) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA em face da execução fiscal (autos nº 0002911-55.2012.403.6107) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Aduz o embargante, em preliminar: a) ilegitimidade do embargante para o feito executivo, pois existe responsabilidade exclusiva do distribuidor quanto à qualidade dos combustíveis comercializados em seu estabelecimento e b) prescrição total da dívida. No mérito, aduz: a) nulidade da CDA, por ausência de liquidez; b) dupla e ilegal incidência de multa no procedimento administrativo; c) inconstitucionalidade da taxa SELIC e d) multa com nítido caráter confiscatório. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/88). À fl. 90, foi concedido prazo para que o embargante emendasse a inicial e, após, determinou-se que os embargos fossem recebidos com efeito meramente devolutivo. Pedido de emenda à inicial às fs. 93/102; às fs. 103/117, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão de fl. 90. FLS. 119/122: cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002056-59.2015.403.0000/SP, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. À fl. 123, a embargada foi intimada a se manifestar e as partes a especificar provas, na sequência. FLS. 125/128, decisão do TRF3 negando seguimento ao agravo de instrumento interposto. A ANP impugnou os embargos às fs. 130/162. Rebatu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica do embargante (fs. 164/177), ocasião em que o embargante basicamente repisou as teses da inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inicialmente, não procedem as alegações de que o embargante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, eis que haveria, no caso concreto, responsabilidade exclusiva do distribuidor pela qualidade do combustível que é vendido no estabelecimento do embargante. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica sobre o assunto, a regra geral é de que existe o dever legal de o revendedor varejista de combustíveis garantir a qualidade dos produtos que comercializa (conforme previsto na Portaria ANP nº 116/2000, artigo 10, inciso II), dever esse que somente pode ser afastado, em cada caso concreto, se o revendedor varejista exercer o direito que possui de analisar o combustível que foi recebido do distribuidor e, além disso, coletar e armazenar a chamada amostra-testemunha, ou seja, amostra que será levada a perícia judicial para comprovação da qualidade do combustível, caso seja necessário. Nesse exato sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ORDEM ECONÔMICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LEIS 7.347/85, 8.078/90, 8.176/90, 9.478/88, 9.847/99. PORTARIAS ANP 116/00, 248/00, 274/01 E 309/01. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS. I. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para apuração de responsabilidade por dano ao consumidor e à ordem econômica, consistente na comercialização de Gasolina C fora dos padrões especificados pela ANP. II. Compete à ANP o poder de polícia quanto à fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e dos biocombustíveis e ao seu abastecimento nacional, abrangida a produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda e comercialização, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, além da regulação e a fiscalização das atividades concernentes ao abastecimento e circulação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, estabelecendo os termos e condições de marcação de tais produtos para sua identificação, aplicando as pertinentes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal (L. 9.478/88; Dec. 2.455/98; L. 9.847/99). III. A responsabilidade do posto revendedor varejista pelo combustível comercializado é objetiva e independe do conhecimento acerca dos vícios relativos à sua qualidade ou mesmo inadequação, além de solidária aos demais integrantes da cadeia de produção e circulação, estando a conduta de distribuir ou revender combustíveis em desacordo às especificações da ANP, ainda, tipificada como crime contra a ordem econômica (arts. 3º, 14, 18 e 23 do CDC; art. 18, L. 9.847/99; art. 1º da L. 8.176/91; Portarias ANP 116/00, 248/00, 274/01 e 309/01; Regulamentos Técnicos ANP 02/00 e 05/01). IV. A pessoa jurídica requerida não se desincumbiu de seu onus probandi, restando configurada sua atuação ilegítima, a denotar infração à legislação regulamentadora do tema, pois demonstrada a comercialização de Gasolina C fora das especificações da ANP, adulterada em razão da presença de substância química consistente em marcador, a significar alteração do produto original pela adição de solvente marcado, tornando-o impróprio à venda e ao consumo, daí decorrendo inequívoco dano ao consumidor e à ordem econômica. V. Comprovada a conduta por parte da ré, presente o dano e configurado o nexo de causalidade, bem como inexistente qualquer causa apta a excluir o liame da responsabilização objetiva, de rigor reconhecer a responsabilidade civil da apelante pelos prejuízos causados, impondo-se o consequente dever de indenizar. VI. Condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos consumidores que demonstrarem ter abastecido seus veículos no estabelecimento demandado com a gasolina adulterada, mediante cotejo com os registros no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), cuja chamada deverá ocorrer mediante publicação de editais na imprensa local, redirecionando-se a indenização ao PROCON de Marília acaso exista a devida habilitação dos consumidores (art. 100 do CDC, art. 13 da LACP, L. 9.008/95). VII. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85. Precedentes do STJ. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 00018059020054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: se o posto revendedor de combustíveis não exercer o seu direito de analisar o combustível que é recebido dos distribuidores e não coletar a amostra-testemunha, ele assume integralmente a responsabilidade pela qualidade do combustível que é vendido em suas bombas - e essa é a situação que se deu, no caso concreto. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Inicialmente, importante repisar que a dívida cobrada no feito principal refere-se a multa aplicada pela ANP; observo que quando se trata da cobrança desse tipo de multa, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos em geral, no exercício de seu

poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir da data da decisão que finalizou o procedimento administrativo de imposição da penalidade, pois é tal decisão que constitui definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser, posteriormente, inscrito em dívida ativa. A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda pertinência com o tema em apreciação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRECORRENTE : SANTA CÂNDIDA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDAADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - AMICUS CURIAE PROCURADOR : MARIANA BARBOSA CIRNE E OUTRO(S) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB - aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisdição desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. No caso concreto, analisando-se a CDA cuja cópia encontra-se à fl. 32, resta evidente que o auto de infração contra o embargante foi lavrado aos 24/09/2003, sendo que o encerramento do procedimento administrativo somente se deu com notificação do devedor, efetuada por meio de ofício encaminhado aos 25/11/2009, com aviso de recebimento datado de 07/12/2009; desse modo, somente a partir de dezembro de 2009 é que se pode considerar que o crédito tributário foi definitivamente constituído. Desse modo, considerando-se que o feito executivo foi ajuizado aos 04/09/2012 (fl. 30) e que o despacho ordenando a citação sobreveio aos 11/12/2012 (fl. 36), verifica-se que não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, de modo que patente a não ocorrência da prescrição. Superadas as preliminares, adentro imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executado devidamente discriminado. DA MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO E DA ALEGAÇÃO DE MULTA EM DUPLICIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Também não procede a alegação do embargante de que, ao ser fixada no patamar de aproximadamente 14% (catorze por cento) sobre o valor total devido, a multa aplicada passa a ter caráter confiscatório e deve, por isso mesmo, ser declarada inexistente e deve, ainda, ser reduzida para o patamar de no máximo dois por cento. Ora, a multa em questão, além de contar com expressa previsão legal, respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. Por fim, sua alegação de que a multa fixada no procedimento seria abusiva também não procede, eis que ela foi fixada conforme os parâmetros expressamente previstos em lei. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. Por fim, também não constato qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

0001437-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2014.403.6107) CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos por CARLOS TADEU DIAS DE SOUSA em face da execução fiscal (autos nº 0002067-37.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta o embargante, em síntese, ser portador de transtorno bipolar do humor, estando, inclusive, aposentado por invalidez desde 1996 em virtude dessa doença. Alega que, em razão dessa enfermidade que o acomete, deveria ser isento do pagamento de imposto de renda. Informou que foi citado para pagar o imposto de renda referente aos anos base/exercício de 2005/2006, 2006/2007, 2010/2011 e 2011/2012. Como não houve pagamento, foi realizada a penhora de 50% de um imóvel de sua propriedade. Assevera, todavia, que o referido imóvel é absolutamente impenhorável, haja vista ser o local em que reside com sua família. A vista disso, requer o embargante que seja declarado isento do pagamento de imposto de renda e que seja determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, extinguindo-se, por consequência, a execução fiscal supramencionada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/59). À fl. 61, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em ato contínuo, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 64/67). Preliminarmente, asseverou ser imprescindível que os patronos da parte autora prestem esclarecimentos quanto à capacidade civil do autor, tendo em vista o mesmo afirma ser alienado mental, a fim de que se possa aver se a presença do pressuposto da capacidade processual. No mérito, alegou que não foi juntada aos autos comprovação de que o embargante de fato possuía a alegada enfermidade, e de que efetivamente residia no imóvel e seja este o único que sirva de residência ou de menor valor. Houve réplica (fls. 70/94). Os autos vieram conclusos (fl. 95). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes, instadas a se manifestarem a respeito de novas provas (fls. 61), tiveram condutas diversas: a parte Embargante nada requereu em sua réplica de fl. 70/94; já a Embargada requereu à fl. 66, remessa de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe qual a doença que ensejou a aposentadoria por invalidez e se no âmbito daquela autarquia foi reconhecido ao embargante o direito à isenção de IRPF sobre seus proventos. Entendo desnecessário o pedido de fl. 66, haja vista que existem provas suficientes para o julgamento do mérito do pedido da parte embargante, inclusive sobre a questão envolvendo a doença da qual o Embargante é portador. Afásto, de início, a preliminar suscitada pela embargada acerca da capacidade processual do embargante. Isto porque o documento acostado à fl. 89 (certidão de casamento, sem qualquer tipo de averbação) indica que, apesar de portar grave enfermidade mental, o embargante não se encontra interditado, possuindo, desse modo, capacidade de postular em juízo sem a necessidade de representação. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de alienação mental. Confira-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). A Lei n. 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu em seu art. 30 que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, uma vez comprovada a moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos de imposto de renda os rendimentos da pessoa física portadora das doenças elencadas no rol do art. 6º da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 800543, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006). Da mesma forma, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. ART. 6º, XIV E XXI. LEI Nº 8.541/1992. 1 - Nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. 2 - A lei assegura a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma a quem for acometido de alienação mental (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV). 3 - O autor, portador de alienação mental desde 1990, faz jus à isenção prevista no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 a partir de 1 de janeiro de 1991, conforme o pedido. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200771000288675, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/01/2009, RELATORA DES. MARCIANE BONZANINI) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO. 1. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. 2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de alzheimer (alienação mental). 3. A autora comprovou que era portadora de alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200661000012030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295263, DJF3 DATA: 11/11/2008, RELATOR DES. NERY JUNIOR) No presente caso, o embargante sustenta ser acometido de alienação mental, por portar transtorno bipolar de humor, devendo, em razão disso, ser isento do pagamento de imposto de renda. Em análise ao art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, verifico que a enfermidade que acomete o embargante não está elencada na referida lei. Todavia, analisando os documentos acostados junto à inicial, é possível averiguar que o embargante sofre dessa moléstia há mais de 20 anos, tendo sido internado por diversas vezes (fls. 21/32). Inclusive, em 12/11/1996, foi aposentado por invalidez, sendo considerado incapacitado de forma total e permanente para suas funções habituais (fl. 27). Isto é, o embargante é portador de grave enfermidade mental irreversível, tendo sido aposentado por invalidez em razão dela. À vista disso, entendo que, em que pese o transtorno bipolar de humor não estar elencado na mencionada lei, no caso concreto, está-se diante de uma doença mental incapacitante, fazendo jus o embargante à concessão do direito à isenção do imposto de renda. Desse modo, não é devido o imposto de renda retido na fonte sobre os proventos do Sr. Carlos Tadeu Dias Batista desde 12/11/1996, data em que foi aposentado por invalidez, em razão de ser portador de moléstia grave que o incapacitou para exercer os atos da vida civil, de modo que devem ser anulados todos os débitos fiscais que se refram ao imposto de renda na fonte a partir desse período, conforme a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDOS PARTICULARES ATESTANDO O INÍCIO DA MOLÉSTIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tem direito o portador de alienação mental a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV e XXI, por estar enquadrado no rol dos beneficiários previstos na referida lei. 2. Na hipótese em exame, o requerente juntou aos autos vários atestados médicos, atestando sua incapacitação para o exercício de atividades profissionais, uma vez que se encontra sob tratamento psiquiátrico desde setembro de 1994. 3. O INSS através de perícia médica (15.05.2008) para fins de isenção de imposto de renda considerou a doença que acomete o apelado irreversível, baseado em parecer emitido pelo Psiquiatra Edésio Lira e Declaração do Dr. Reginaldo Barros, que são contundentes em afirmar que o Sr. Sérgio Jucá, desde setembro de 1994, é portador de transtorno efetivo bipolar, considerado um caso de alienação mental, estando incapacitado para o exercício de atividades profissionais, que culminou com sua aposentadoria por invalidez em 18.12.1996. 4. Não há, por conseguinte, dívida no que pertine ao início da doença e, consequentemente, quanto à data que deveria o autor ter sido contemplado com o direito à isenção fiscal do imposto de renda, a qual se deu em 18.12.1996, quando foi aposentado por invalidez. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 200783000160162, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 662) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO DO IR. PORTADOR ALIENAÇÃO MENTAL. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CC/2002. CONDENAÇÃO EM HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de ação em que foi concedido o direito do autor, ora apelado, de receber os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos ao período de agosto de 1990 a dezembro de 2005, corrigidos monetariamente. 2 - Cumpre salientar que o argumento da apelante de inaplicabilidade das disposições do Código Civil às relações jurídicas tributárias é inócua, visto que na ausência de disposição expressa da legislação tributária, deverá a autoridade competente utilizar elementos de integração, assim como dos princípios gerais de direito privado para dirimir a controvérsia suscitada, segundo os artigos 108 e 109 do próprio Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, deve-se esclarecer que o que se discute não é a capacidade jurídica do apelado de figurar no polo passivo da relação jurídica tributária, tampouco a legitimidade ad causam, mas sim se este está sujeito - por sua qualidade descrita em lei, que deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do CTN - ao instituto processual (prescrição) que permite o reconhecimento do direito pretendido. 3 - Com efeito, sendo o apelado portador de alienação mental, deve ser considerado absolutamente incapaz para todos os

atos da vida civil, não se podendo falar, portanto, em decurso do prazo prescricional, em conformidade com o que preceitua o art. 198, I, do Código Civil de 2002, in verbis: Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). 4- Segundo consta dos autos, o autor está acometido de transtorno afetivo bipolar, episódio atual, depressivo grave com sintomas psicóticos, F31.5 - CID - Revisão 1993, estágio crônico irremissível (alienação mental) - de acordo com laudo oficial do Ministério da Defesa, à fl. 31, emitido em setembro de 2006 -, tendo como data do início da doença agosto de 1990. Por conseguinte, não resta dúvida que o autor tem direito à isenção do imposto. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data da emissão do laudo oficial. Portanto, o apelado tem direito de receber as importâncias pagas a título de imposto de renda, a partir de agosto de 1990. 5- Por fim, não merece ser alterado o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios, eis que fixado na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6- Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. (APELRE 200751030013451, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/03/2011 - Página:184/185, EMBARGOS À EXECUÇÃO, ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, MOLÉSTIA GRAVE, TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, DEFERIMENTO. 1. A Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial. 2. No caso presente, há documento assinado por médico da Previdência do Estado do RS atestando que com base no Laudo Médico Pericial a embargante é portadora em caráter definitivo de patologia - transtorno afetivo bipolar há mais de 30 anos - sendo inválida em caráter permanente. 3. Em que pese o diagnóstico de transtorno bipolar não estar mencionada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 estás diante de situação de doença mental que incapacita a portadora de exercer os atos da vida civil. 4. Concessão do direito à isenção de imposto de renda retido na fonte. (AC 200671000182492, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.) No que pertine do pedido de impenhorabilidade a incidir sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 2.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, assiste razão ao embargante. De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel cuja proteção se pretende constituir, de fato, bem de família. Juntou o embargante comprovantes aptos a atestarem que ele reside no referido imóvel, na companhia de seus familiares (vide os documentos de fls. 90/92). Nesse sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO, EXECUÇÃO FISCAL, BEM DE FAMÍLIA, IMPENHORABILIDADE, DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL, IMPOSSIBILIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos com o intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, com argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal, pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC522175/CE, Relator: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também a alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a impor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (AC 200781000100677, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/04/2014 - Página:182.) EMBARGOS DE TERCEIRO, TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, FRAUDE À EXECUÇÃO, BEM DE FAMÍLIA, PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA, ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado com grão salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiros, mas não no executivo fiscal. A Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. O fato de a promessa da entrega do imóvel ter sido homologada pela Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de impedir o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que realizada com o claro intuito de afastar a garantia da execução fiscal, na qual já havia sido determinado e realizado, inclusive, o ato de constrição judicial. 3. A Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º. 4. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5. O fato de o imóvel estar registrado em nome da empresa executada não afasta a possibilidade de ser o mesmo reconhecido como bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Apesar do texto legal utilizar a expressão imóvel residencial próprio, não se afigura adequada uma interpretação meramente literal, restritiva, que pretenda abranger somente o bem de propriedade de algum dos membros da família. Evidentemente, e o escopo da lei é proteger da excessão judicial aquele imóvel que possua função de servir de moradia aos membros da entidade familiar, aliás, assegurado no art. 6º da Carta Magna de 1988. 6. Mantidos os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50161822720104047000, Relator Joel Ilan Paciomiak, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/12/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para determinar a anulação de todos os débitos fiscais em nome do autor CARLOS TADEU DIAS BATISTA, atinentes ao imposto de renda retido na fonte e constituídos a partir de 12/11/1996 (data em que foi aposentado por invalidez - fl. 27). Determine, ainda, o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel penhorado às fls. 30/35 nos autos nº 0002067-37.2014.403.6107 (averbado sob o nº 12, na matrícula nº 2314, no Cartório de Registro e Imóveis de Araçatuba/SP). Assim agindo, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Com consequência do decreto de procedência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo desde já em 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, após, abra-se conclusão para sentença também no feito principal, para fins de extinção. Após certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000515-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) DOLORES ALVES LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado por DOLORES ALVES LEITE, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo como objeto a execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107) que figuram como executados MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA ME e MARCOS ROBERTO FERREIRA. Aduz a Embargante, em síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada penhora sobre o bem identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP. O referido imóvel corresponde a um terreno com a edificação de um prédio residencial, situado na Rua Comendador Alberto Dias, n. 61, bairro Jardim Jussara, nesta cidade de Araçatuba. A embargante alega, em apertada síntese, que reside no local há muitos anos, tendo efetuado reserva de usufruto vitalício, além de que, por ser bem de família, inexistiu meio legítimo a efetuar penhora em relação ao mesmo. Entende que, pelo fato da dívida objeto da execução ser de titularidade do seu genitor, não pode ser afetada em sua propriedade de qualquer forma, razão pela qual fundamenta requer que estes embargos sejam julgados procedentes, desconstituindo-se a penhora efetivada no feito principal. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/23). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 28/29). Sustentou ser absolutamente cabível e devida a penhora efetivada sobre o bem imóvel descrito, tendo em vista que os ditames contidos na lei foram devidamente observados - fundamentou-se, para tanto, nos artigos 1.394 e 1.410 do Código Civil. Afirmou, nesse sentido, que a penhora realizada não impediu ou limitou o exercício do direito vitalício à utilização da coisa, de modo que não houve qualquer irregularidade. Requeru, pois, a improcedência do pedido apresentado pelo embargante. Réplica às fls. 32/33. É o relatório do necessário. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A embargante mantém vínculo de parentesco por afinidade de primeiro grau com MARCOS ROBERTO FERREIRA - executado no processo de execução fiscal n. 0000994-30.2014.403.6107, supramencionado. Argumenta, em apertada síntese, que MARCOS ROBERTO FERREIRA casou-se com seu filho, sendo, portanto, sua sogra. Por outro lado, a Embargante considera que o bem imóvel registrado no CRI desta cidade de Araçatuba/SP, sob a matrícula 92.271, não é passível de qualquer constrição, por ser bem de família. Para tanto, alega residir no local há mais de 50 (cinquenta) anos e que, não obstante tenha promovido a doação do bem imóvel aos seus três filhos, na quota-parte de 1/3 para cada um deles, estabeleceu cláusula de reserva de usufruto vitalício (R-06, fl. 13). Entende, desse modo, que a penhora realizada em 02/03/2015 (fl. 11), correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do referido imóvel é incabível e fere, indiscutivelmente, o seu direito de exercer a posse sobre o bem. Sem razão a Embargante. Resta demonstrado que, não obstante tenha sido concretizada a penhora sobre a quota de 1/3 da sua propriedade do bem imóvel, a parte embargante permanece residindo, de forma intacta, no local. Necessário considerar que, tendo a embargante providenciado a cláusula de reserva de usufruto vitalício - que recaiu sobre o bem imóvel em análise -, inexistem, de fato, meios a restringir a sua atuação como usufrutuária no local. É por isso que, não obstante a Fazenda tenha pugnado pela penhora correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do referido bem imóvel, não intentou qualquer espécie de ato com o objetivo de limitar o exercício dos direitos oriundos à condição de usufrutuária por parte da embargante. E assim deve ser, pois, conforme disciplina o artigo 1.394 do Código Civil vigente, O usufrutuário tem direito à posse, uso e administração e percepção dos frutos. Dessa forma, a penhora realizada em 1/3 da sua propriedade do referido imóvel é efetivamente válida e em regularidade com os ditames da lei. No entanto, em qualquer hipótese deverão ser mantidos e respeitados os direitos do usufrutuário, até que venham a ocorrer qualquer das cláusulas de extinção do referido direito real, previstos no artigo 1140 do CPC. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, a validade da penhora efetivada aos 2 de março de 2015 e que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão do decreto de improcedência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas processuais já regularizadas pela parte embargante (certidão de fl. 24). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000516-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) ANTONIO CARLOS LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, proposto por ANTONIO CARLOS LEITE, com relação à penhora de imóvel ocorrida na execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA ME e MARCOS ROBERTO FERREIRA. Aduz o embargante, em síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada penhora sobre o bem identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba. O imóvel corresponde a um terreno com edificação de um prédio residencial, situado na Rua Comendador Alberto Dias, n. 61, bairro Jardim Jussara, nesta cidade de Araçatuba. Alega, em síntese, que o mencionado bem foi doado por seus genitores, na data de 17/12/2012, e que lhe pertence o equivalente a 1/6 do imóvel; nesse sentido, por entender que a penhora judicial recaiu sobre fração de bem imóvel que lhe pertence, tal penhora é ilegítima e incabível e requer que a mesma seja desfeita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/12). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 17/19). Sustentou ser absolutamente cabível e devida a penhora efetivada sob o bem imóvel descrito, tendo em vista que a parte embargante e o executado MARCOS ROBERTO FERREIRA são casados e optaram, de forma expressa no pacto antenupcial, pelo regime de comunhão total de bens. Não haveria, portanto, qualquer irregularidade na fração sob a qual recaiu a penhora, pois ambos teriam o compromisso de responder pela dívida em conjunto. Requeru, pois, a improcedência do pedido apresentado pelo embargante. Réplica às fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. Passo ao exame do mérito. Conforme documento de fl. 07, o Embargante casou-se com MARCO ROBERTO FERREIRA, aos 27/09/2013, sob o regime da comunhão universal de bens. MARCOS figura como executado na execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107. De acordo com o artigo 1.667, do Código Civil, o regime de comunhão universal de bens abrange o seguinte: Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. No entanto, o artigo subsequente, em seu inciso III, dispõe o seguinte: Art. 1.668. São excluídas da comunhão: (...) III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum. Consequentemente, por disposição expressa de lei, mesmo que o regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, as dívidas contraídas por um dos cônjuges, antes da união, não atingem o patrimônio do outro, salvo se forem relativas aos seus aprestos (providências e equipamentos necessários à realização do casamento), ou reverterem em proveito comum do casal. Pelo cenário fático, a dívida fiscal cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107 é relativa à ausência de recolhimento de contribuições sociais para a Seguridade Social de fatos geradores compreendidos de 03/2004 a 09/2013, ou seja, créditos tributários anteriores à união do casal. Por outro giro, as dívidas fiscais não tem qualquer relação com as despesas da celebração do casamento, em razão de sua natureza (contribuições sociais), bem como não foram contraídas para serem para serem revertidas em benefício do casal. Sendo assim, pelo que determina o artigo 1.668, III, do Código Civil, não poderia jamais o patrimônio do Embargante, cônjuge do executado no

processo nº 0000994-30.2014.403.6107, ser atingido por dívidas fiscais contraídas pelo outro, anteriores ao casamento, como é o caso apresentado. Logo, a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107, que recaiu sobre 1/3 (um terço) da nu-propriedade do imóvel de matrícula 92.271, de propriedade do Embargante, deve ser desfeita, por não observar a regra do artigo 1.668, III, do CC/02. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, a invalidade da penhora efetivada aos 2 de março de 2015, que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da nu-propriedade do imóvel identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão do decreto de improcedência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Fls.566: Publique-se para ciência a exequente. Uma vez que a decisão de fls.397/399 reconhece a prescrição somente em relação ao sócio, ao SEDI para retificação para constar a classe 99 e prosseguimento quanto a pessoa jurídica e sócio remanescente. Fls.559: Requeira a exequente o que pretende em termos de prosseguimento, atualizando o débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL.566 INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES RPV : CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 CONTA Nº 900127247328 VALOR R\$ 4.878,92.

0801791-32.1998.403.6107 (98.0801791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 292/293: Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento da ação anulatória. Ciências às partes que devem informar nos autos ao trânsito em julgado da ação acima referida.

0007362-80.1999.403.6107 (1999.61.07.007362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls.279 E 282: Haja vista que o controle quanto ao parcelamento do débito ou sua consolidação competente a parte exequente, SUSTO AS HASTAS designadas às fls.247, mesmo porque não haveria tempo hábil para a suspensão pleiteada às fls.282.COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS.Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.117: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de bloqueio de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos. Também infrutífero ou insuficiente a diligência supra determinada, proceda a secretária pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP e havendo bens registrados em nome da executada, determine sua restrição, juntando-se extrato aos autos. OBSERVE-SE que a parte exequente é isenta do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Proceda a exequente a atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.FLS. 11/130 AG/MANIFESTACAO DA EXEQTE.

0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES

Fls.437/447: Mantenho a decisão de fls.431/433 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.437/447. Efetive a secretária pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Intime-se a exequente quanto a decisão de fls.431/433. Publique-se para ciência ao executado.

0009394-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB

Fls. 103/105: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. DEFIRO a realização de restrição/transfêrencia de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. DEFIRO a pesquisa de eventuais imóveis pelo sistema ARISP. Determine que a secretária encaminhe os autos para fins de elevação de pesquisa de bens da executada. ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. FLS: 120/130 AG/MANIFESTACAO DA EXEQTE.

0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls.88/89: Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento dos embargos. Ciências às partes que devem informar nos autos ao trânsito em julgado da ação acima referida.

0007098-14.2009.403.6107 (2009.61.07.007098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WS IND/ E COM/ LTDA X WS INDUSTRIAS S/A(SPI99513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fls.621: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0002057-90.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência às fls.31, defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.43/44.Fls.43/48: Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos. Intime-se a Exequente da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003367-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ATAIDE ALVES FERREIRA(SPI68904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X VILKER VIEIRA(SP251818 - JORDANA BONILHA PEREIRA) X ADEMIR FERREIRA GOMES(SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X VALDIR SILVA DOS SANTOS(SP056049 - ALDERICO

Despacho de fl. 5178, de 12/05/2014: Ante o prosseguimento do feito na forma eletrônica, no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fl. 5146/5151, que não admitiu o recurso especial, e o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 5098/5114, em relação aos correis Adenir Ferreira Gomes e Valdir Silva dos Santos, conforme certidão de fl. 5175, ciência a defesa dos correis supra e ao M.P.F. do retorno dos autos a esta Vara. Cumpra-se os termos finais da r. sentença de fls. 4548/4610, em relação aos correis supra. Certifique-se a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito. Encaminhem-se as cópias faltantes, por ofício, ao Juízo competente da Execução Penal, a fim de instruir as Guias de Recolhimento Provisório n.ºs. 05 e 06/2009. Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto. Despacho de fl. 5231, de 16/07/2014: Ante o trânsito em julgado da r. decisão do agravo em recurso especial de fls. 5217/5225, interposto pelo corréu Vilker Vieira, ciência à parte do retorno dos presentes autos. Intime-se, oportunamente, os correis para recolhimento das custas processuais devidas, certificadas à fl. 5188, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntado aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 4548/4610 em relação ao corréu Vilker Vieira. Tendo em vista os termos da r. sentença supra, que determinou a restituição dos bens apreendidos, e a ausência de resposta ao ofício nº 31/09, de 16/01/2009, juntado aos autos às fls. 4522, reitere-se o mesmo, requisitando a remessa apenas dos bens apreendidos dos réus destes autos. Após, como recebimento, intime-se os réus para sua retirada, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perdimento. Custas processuais devidas: R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

0010693-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010693-9) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG118755 - ANDREA FONSECA CAMPOS E MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI E DF029586 - ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR E DF038423 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO E MG062339 - LUCIANA DE OLIVEIRA NAVES E SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1479/2015 Folha(s) : 3198Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Bambuí/MG, nascido no dia 06/12/1984, filho de Geraldo Santos de Oliveira e de Elza Maria de Oliveira, inscrito no RG sob o n. 12.398.824 SSP/MG [fl. 182] e no CPF sob o n. 065.950.006-01) pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003. Consta da inicial que o acusado, no dia 27/09/2007, por volta de 11h, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, nas proximidades do Km 196, no Município de Andradina/SP, de forma livre e consciente, transportava, junto ao tanque de combustível da caminhonete F-1000, placas ABB-4021/Uberlândia-MG, enquanto passageiro, em duas embalagens envoltas por fita adesiva transparente, cinquenta munições para arma de fogo, calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, porquanto sem Certificado de Registro ou Guia de Tráfego, documentos do Exército Brasileiro que autorizam o transporte e o tráfego de produtos controlados desta natureza, no instante em que foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária. Conforme o apurado - narrou o parquet -, a abordagem à caminhonete em que o denunciado estava se deveu à denúncia feita por JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, ocupante de outro veículo (GM/Corsa), conduzido por LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA, que, instantes antes, havia sido abordado em fiscalização de rotina próximo à cidade de Tupi Paulista/SP; JOSÉ AUGUSTO trazia uma bolsa, contendo 42 munições de mesmo tipo, que ele alegou ter apanhado, na estrada, 200 metros antes do local da abordagem, quando caiu da caminhonete em que LEANDRO seguia; JOSÉ AUGUSTO ainda informou que todos eles voltavam de Cidade do Leste, no Paraguai, e que o acusado LEANDRO lhe teria confessado que trazia as munições escondidas. Perante a autoridade policial - descreveu o órgão ministerial -, o acusado resolveu se calar. Entretanto, o outro passageiro da caminhonete (MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA) e o condutor desta (JOVÂNIO SUELIO EMÍDIO) disseram que os três voltavam de viagem a Cidade do Leste, no Paraguai, onde haviam realizado compras de coisas diversas; não sabiam das munições, mas desconfiaram que, enquanto saíram para tomar banho, LEANDRO as ocultou no veículo com a ajuda de JOSÉ AUGUSTO, em Foz do Iguaçu/PR. Os laudos periciais - destacou o autor - certificaram a integridade dos cartuchos das munições, bem assim das cápsulas de espoletamento; todos continham a marca e calibre Águia - 38 SPL, de fabricação mexicana. Com base nesses elementos de informação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO pela prática de tráfico internacional de arma de fogo, arrolando, ao cabo da descrição fática, seis testemunhas (CLÁUDIO DOS SANTOS [PMR]; LUIZ ALBUQUERQUE FERREIRA [PM]; JOSÉ AUGUSTO FERREIRA; MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA; JOVÂNIO SUELIO EMÍDIO; e LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA). A denúncia (fls. 161/162), lastreada nos elementos de informação contidos no Inquérito Policial n. 16-172/2009, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, foi recebida no dia 14/04/2010 (fls. 164/165). Citado (fl. 197), o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para responder à acusação por escrito (fl. 215), assim o fazendo, num segundo momento, por defensor dativo (fls. 219 e 224), às fls. 230/234. Nessa ocasião, aduziu a insuficiência do material probatório, o qual não seria conclusivo no sentido de que as munições lhe pertenciam. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios. Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame Balístico) juntado às fls. 241/243. Durante a fase instrutória, as seis testemunhas arroladas pelo órgão ministerial foram inquiridas: (i) CLÁUDIO DOS SANTOS (fl. 350); (ii) LUIZ ALBUQUERQUE FERREIRA (fl. 355, com mídia à fl. 356); (iii) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA (fls. 383/384, com mídia à fl. 385); (iv) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA (fl. 310); (v) JOVÂNIO SUELIO EMÍDIO (fl. 311); e (vi) LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA (fl. 309). Antes de ser interrogado, o denunciado constituiu defensor, conforme petição e instrumento de mandato, juntados respectivamente às fls. 451 e 452. O acusado, finalmente, foi interrogado por este Juízo mediante o sistema de videoconferência (fls. 494/495). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não formularam requerimentos (fl. 494). Sem prejuízo, determinou-se fossem atualizadas as informações relativas à vida progressa do acusado, visando, com isso, o conhecimento de eventual antecedente criminal (fl. 494). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 497/504-v), destacando a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual a decisão judicial (leia-se: sentença) não pode se basear unicamente nos elementos informativos colhidos na investigação, pugnou pela improcedência da pretensão penal condenatória deduzida na peça vestibular e pela remessa dos autos à Justiça Estadual do local do fato. Para tanto, aduziu que a internacionalidade do delito não foi comprovada e que, por isso, o acusado teria de ser absolvido da imputação de prática do crime previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003. Na sequência - prosseguiu o parquet -, à vista da incompetência desta Justiça Comum Federal para processar e julgar o tráfico interno, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual do local do fato. A defesa, por seu turno, também postulou seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente (fls. 574/581). Nesse sentido, aduziu que a autoria atribuída ao acusado não restara suficientemente comprovada. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 585). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, cingindo-se às questões puramente meritórias, não suscitaram matérias de ordem processual. A despeito de o órgão ministerial, em sede de alegações finais, ter aduzido que a internacionalidade delitiva não restara cabalmente comprovada, como o que a competência deste Juízo deveria de ser afastada - já que a competência para processar e julgar o tráfico interno de armas e munições é da Justiça Comum Estadual -, reputo que o assunto, por estar diretamente relacionado ao mérito, deve ser enfrentado após a análise da materialidade e da autoria delitivas, isto é, por ocasião do juízo sobre a tipicidade - afinal, a internacionalidade delitiva, na presente hipótese, constitui elemento da figura típica (verbo nuclear imputador - art. 18 da Lei Federal n. 10.826/2003). DA MATERIALIDADE DELITIVA DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (fls. 27) comprova a localização e a apreensão, por policiais militares rodoviários, de 50 cartuchos intactos, calibre .38, todos com a inscrição Águia SPL, os quais estavam divididos em duas embalagens de papel marrom, envoltas por fita adesiva transparente, um contendo 22 e o outro 28 cápsulas. Nos termos do Boletim de Ocorrência n. 0656/2007 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 23/26), as munições, encontradas no dia 27/09/2007, por volta de 11 horas, estavam escondidas na parte de baixo do veículo pick-up Ford/F-1000, cor vermelho, placa ABB-4021, entre o tanque de combustível e o assoalho. O Policial Militar Rodoviário CLÁUDIO DOS SANTOS (fl. 04) e o Policial Militar LUIZ ALBUQUERQUE FERREIRA (fl. 06), responsáveis diretos pela localização e apreensão das munições, foram ouvidos pela autoridade policial quando da formalização do Auto de Prisão em Flagrante do denunciado. Na ocasião, CLÁUDIO relatou ter recebido determinação para abordar uma caminhonete, que trafegava no sentido Tupi Paulista/SP-Andradina/SP, em razão de os ocupantes do referido veículo estarem transportando mercadorias contrabandeadas e munições para arma de fogo; foi solicitado o auxílio da Infantaria da Polícia Militar para o cumprimento da ordem. No local da abordagem - Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, Km 196, em Andradina/SP -, quando o Policial Militar LUIZ ALBUQUERQUE também já se fazia presente, a caminhonete foi parada, ocasião na qual, após vistoriá-la, as munições foram encontradas na parte de baixo, escondidas entre o tanque de combustível e o assoalho, além de vários brinquedos e aparelhos eletroeletrônicos característicos do Paraguai (a relação destes consta do Auto de Apreensão de fls. 29/31). Conforme revelado pelos milicianos ainda na fase inquisitorial, a determinação para abordagem da caminhonete de cabine dupla partiu de outros policiais que, próximo ao Município de Tupi Paulista/SP, flagraram outro indivíduo no transporte de outras 50 munições do mesmo calibre, obtendo deste a denúncia de que na caminhonete poderiam ser encontradas mais munições, além do próprio proprietário de todas elas. Em juízo, CLÁUDIO DOS SANTOS (fl. 350) ratificou os termos da declaração inquisitorial e destacou que dentro da caminhonete abordada havia brinquedos e outras mercadorias características de sacoleiros. LUIZ ALBUQUERQUE, por sua vez, ao prestar depoimento em juízo (mídia à fl. 356) - logo, sob o compromisso de dizer a verdade -, também confirmou a localização e a apreensão das munições, as quais estavam na parte de baixo da caminhonete abordada, escondidas entre o tanque e o assoalho. Tal como destacou por CLÁUDIO, LUIZ ALBUQUERQUE asseverou que as demais mercadorias encontradas no pick-up (vários brinquedos; motinha elétrica etc. - relação no Auto de Apreensão de fls. 29/31) indicavam que seus ocupantes provinham do Paraguai - informação esta que, segundo narrou, foi revelada pelos próprios viajantes. Sobre o momento da abordagem, LUIZ ALBUQUERQUE foi categórico ao dizer que o nervosismo de um dos ocupantes da caminhonete foi determinante para a realização de uma vistoria veicular minuciosa, quando então as munições foram localizadas. Disse, ainda, que, uma vez assumida a propriedade pelo acusado, os demais sujeitos passaram a hostilizá-lo, pois ficaram assustados com a gravidade do que ocorrera. Do Auto de Prisão em Flagrante é possível extrair que MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA (fls. 07 e subsequente sem numeração) e JOVÂNIO SUELIO EMÍDIO (fls. 08/09) estavam com o acusado na caminhonete F-1000 no momento da abordagem policial, sendo certo que tanto um quanto o outro corroborou a versão dos milicianos no tocante à localização e apreensão das munições. Ambos foram explícitos, ainda, quanto à realização de compras, pelos três (MARCOS ANTÔNIO, JOVÂNIO SUELIO e o denunciado LEANDRO), no Paraguai (Cidade del Este). Em juízo, MARCOS (fl. 310) e JOVÂNIO (fl. 311) ratificaram suas respectivas declarações prestadas durante a fase investigatória, tanto no que tange à localização da munição pelos policiais quanto no que toca à circunstância de que provinham de Ciudad del Este. As cápsulas apreendidas foram periciadas. Do Laudo n. 3672/07 (fls. 82/83 - complementado à fl. 146) se infere que ao todo eram 50 cartuchos íntegros, os quais estavam com as cápsulas de espoletamento intactas e dotados de projétil encamisado tipo cilindro-ogival, da marca ÁGUILA, fabricados no México e calibre .38. A Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP também periciou o material apreendido (Laudo de Perícia n. 103/2011 - fls. 241/243), concluindo que todas as cápsulas, classificadas como de uso permitido, encontravam-se aptas ao uso, extraído-se daí, portanto, a potencialidade lesiva do objeto material. A vista de tais considerações, a materialidade do ilícito penal narrado na peça vestibular é inconteste. DA AUTORIA DO FATO Perante a autoridade policial, o acusado, preso em flagrante, optou por permanecer em silêncio, conforme comprovado no Termo de Interrogatório encartado à fl. 10. Em juízo, ao ser indagado pelo órgão ministerial sobre os motivos que o levaram a permanecer silente, mesmo em face da prisão em flagrante e da imputação dos fatos à sua pessoa pelos demais companheiros de viagem, LEANDRO simplesmente falou que a ele não foi oportunizada chance para apresentar sua versão sobre os fatos. Essa versão, contudo, não procede, já que o denunciado foi, sim, interrogado pela digna autoridade policial, oportunidade na qual preferiu calar-se sobre os fatos, informando apenas o número do telefone e o nome da pessoa para quem sua prisão deveria ser comunicada, consoante comprovado pelo já mencionado Termo de Interrogatório (fl. 10). Embora o acusado tenha, em juízo, afirmado que as munições não foram por ele importadas, as provas colhidas aos autos lhe são inteiramente desfavoráveis, de modo que sua tese não pode ser admitida. Desde o instante em que foi flagrado na posse de munições, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, que viajava no veículo GM/Corsa juntamente com LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA, atrás da caminhonete em que o acusado viajava, atribuiu a este último a propriedade das munições que consigo foram localizadas, denunciando-o, ainda, aos policiais, sobre o fato de ter ocultado mais munições na caminhonete. Com efeito, ao ser ouvido pela autoridade policial sobre as cápsulas que consigo foram localizadas pelos policiais que faziam fiscalização no Município de Tupi Paulista/SP (fls. 57/58), JOSÉ AUGUSTO informou que elas pertenciam ao denunciado LEANDRO, que viajava, juntamente com mais dois sujeitos, à sua frente em uma caminhonete cabine dupla. Noticiou, ainda, que LEANDRO havia escondido os pacotes com as munições em partes mecânicas da caminhonete e que aquele pacote que consigo fora localizado havia se desprendido da referida caminhonete a cerca de 200 metros antes da blitz, quando então resolveu apanhá-lo para, posteriormente, entregá-lo a LEANDRO. Asseverou, por fim, que todos (ele e seu companheiro, no veículo GM/Corsa, além dos três ocupantes da caminhonete, entre os quais estava o denunciado) voltavam de viagem realizada a Ciudad del Este, para onde se locomoveram dias antes com o intuito de fazer compras, algo que foi facilmente constatado pelos policiais a partir dos diversos produtos característicos do Paraguai encontrados no interior do Corsa (apreendidos e relacionados às fls. 61/62). Em juízo, ao ser ouvido na condição de testemunha - portanto, sob o compromisso de dizer a verdade (mídia à fl. 385) - JOSÉ AUGUSTO ratificou aquela versão, inclusive no tocante à circunstância de que todos os sujeitos tinham realizado compras no Paraguai, obtemperando, ainda, que o acusado LEANDRO o falou que estaria trazendo balas (munições). JOSÉ AUGUSTO também relatou, em juízo, que foi a partir da sua denúncia que a caminhonete em que LEANDRO trafegava foi parada e vistoriada, oportunidade na qual outras munições foram encontradas e LEANDRO preso em flagrante. LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA viajava com JOSÉ AUGUSTO no veículo GM/Corsa, atrás da caminhonete. Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 55/56), relatou que ouviu de JOSÉ AUGUSTO a afirmação de que o pacote com munições, localizado com ele, pertencia a um tal de LEANDRO, que viajava no interior da caminhonete, da qual se desprendeu. Esclareceu, tal como JOSÉ AUGUSTO, que todos os sujeitos regressavam de viagem realizada a Ciudad del Este, onde as compras foram realizadas. Durante o seu depoimento judicial (fl. 309), LUIZ CLÁUDIO corroborou sua versão, dizendo, inclusive, que JOSÉ AUGUSTO lhe disse que havia mais munição na caminhonete, as quais - ainda segundo JOSÉ AUGUSTO - também pertenciam ao denunciado LEANDRO. É certo que se poderia dizer que JOSÉ AUGUSTO teria algum interesse na incriminação de terceira pessoa; afinal, com ele também foram localizadas algumas munições. Pois bem. Ainda que se atribua reduzido valor probatório à versão (uníssona, diga-se de passagem) de JOSÉ AUGUSTO, o fato incontesté é que ela encontra suporte em outras provas constantes dos autos, tornando a versão do denunciado ainda mais isolada e desmerecedora de credibilidade. MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA, que viajava com JOVÂNIO e LEANDRO na caminhonete, ao ser indagado pela autoridade policial acerca dos fatos (fls. 07 e subsequente sem numeração, por ora), disse que LEANDRO, assim que os policiais anunciaram o teor da denúncia feita por um dos ocupantes do veículo abordado na cidade de Tupi Paulista/SP, no sentido de que ele estaria a transportar munições ocultadas na caminhonete, a princípio a negou. Porém, depois de muita insistência dos policiais - informou MARCOS ANTONIO -, LEANDRO acabou revelando o local onde havia ocultado as munições (entre o tanque de combustível e o assoalho da pick-up). Na fase judicial, MARCOS ANTONIO, comprometido com o dever de dizer a verdade, ratificou sua versão, imputando ao acusado a propriedade das munições. No mesmo sentido foram as declarações prestadas por JOVÂNIO SUELIO EMÍDIO, que também estava com o acusado no instante em que os objetos ilícitos foram localizados pelos policiais. Conforme afirmado durante a fase inquisitorial (fls. 08/09) e depois em juízo (fl. 311), LEANDRO, assim que indagado pelos policiais acerca da denúncia que contra sua pessoa havia sido feita, negou, de plano, qualquer responsabilidade. Contudo, depois de muita insistência, LEANDRO acabou confessando o local onde estavam escondidas as munições. Como se observa, apenas o próprio denunciado - conforme já é de se esperar - negou o seu envolvimento com os fatos em apuração - a importação de munição

para arma de fogo -, contrariando todo o conjunto probatório, que lhe é inteiramente desfavorável.Em face de tais considerações, pode-se concluir que a prática delitosa foi corretamente atribuída a LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, não havendo de se falar, consoante pretendido pela defesa, em insuficiência de provas.DA TIPICIDADEA descrição fática contida na peça inaugural amolda-se aos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003, assim redigido:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.O preenchimento das elementares do tipo, inclusive no tocante ao seu elemento subjetivo e à transnacionalidade, é indubitável.A realização do verbo nuclear importar, ao contrário do quanto suscitado pelo órgão ministerial em suas alegações finais, está satisfatoriamente demonstrada, conforme acima explanado.Com efeito, todas as testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto na etapa judicial, foram absolutamente claras e unânimes no sentido de que todas elas, além do próprio acusado, deslocaram-se até Ciudad del Este e lá realizaram compras, verdade esta que fica ainda mais evidente a partir da natureza dos produtos que foram encontrados no automóvel em que estavam JOSÉ AUGUSTO FERREIRA e LUIZ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA (produtos relacionados às fls. 61/63) e na caminhonete em que estavam o acusado, MARCOS ANTÔNIO e JOVÂNIO SUELIO (produtos relacionados às fls. 29/31).Nesse ponto, a propósito, nem mesmo o denunciado divergiu, uma vez que, ao ser interrogado em juízo, esclareceu ter ido a Ciudad del Este a convite de JOVÂNIO, pessoa com quem sua prima era [ou ainda é] casada.Ainda que o acusado não tenha confessado a aquisição das munições em território paraguaio, a forma com que os fatos se desenvolveram (todos os sujeitos, inclusive o acusado, foram realizar compras no Paraguai), a maneira com que as cápsulas estavam embrulhadas (em pacotes de papel da cor marrom, envoltos por fita adesiva transparente) e a origem delas (fabricação mexicana) autorizam concluir terem sido adquiridas fora do território nacional, isto é, no mercado clandestino.Como se não bastassem as provas orais e as circunstâncias fáticas, todas reveladoras de que as munições provieram do exterior, também as máximas da experiência não permitem conclusão diversa, já que o território paraguaio, nas imediações da sua fronteira com o Brasil (cidades de Foz do Iguaçu/PR e Ciudad del Este), dadas as facilidades de transposição da divisa seca, é conhecido pelo mercado negro e clandestino que tem por objeto a traficação de armas, munições e drogas.Nesse sentido, inachível se mostra a tese ministerial de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, pois, uma vez comprovada a internacionalidade delitiva, firmada fica, uma vez mais, a competência desta Justiça Comum Federal para conhecer, processar e julgar o feito.A natureza do objeto material, consistente em munição para arma de fogo de uso permitido, ficou comprovada pela prova técnica, consoante já frisado alhures.O acusado não apresentou, quando da abordagem, qualquer documentação comprobatória da regular importação do material, à vista do que se conclui ter ele procedido à margem da legalidade.Por fim, a forma de ocultação das munições (escondidas entre o tanque de combustível e o assento da caminhonete, em lugar nem um pouco convencional) revela, de maneira incontestante, o elemento subjetivo do agente (dolo), denotando que LEANDRO agiu absolutamente cósico do caráter ilícito da conduta que estava a praticar e querendo praticá-la.Nessa senda, comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo de dolo do autor da tipicidade (fórmula e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do réu, motivo por que passo à dosimetria da pena.DA DOSIMETRIANA primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado extrapolou os limites do arquétipo penal, já que ele, com seu comportamento desvirtuado e irresponsável, acabou colocando outras pessoas em risco de envolvimento com o ilícito, quebrando a confiança depositada por estas nele, o que denota o desvalor da sua conduta;b) não há nos autos registro de antecedentes criminais;c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente;d) o motivo do crime não foi revelado, já que o acusado, a despeito das provas a ele contrárias, negou seu envolvimento;e) as circunstâncias do delito ultrapassaram os limites da figura delitiva, eis que o agente promoveu a importação de mais de um objeto material (50 munições) e as ocultou em local de difícil acesso (entre o tanque de combustível e o assento da caminhonete), tudo para dificultar a fiscalização;f) as circunstâncias do ilícito foram as esperadas para a espécie;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 02 (duas) esperanças judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), estabeleço a pena-base em 05 anos de reclusão, além de 97 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (12 meses de pena corporal e 87 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente (no caso, apenas duas), desprezadas as frações.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidir, razão pela qual mantenho a pena em 05 anos de reclusão, além de 97 dias-multa.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, nada há a ser considerado em termos de causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, motivo por que torno aquela pena DEFINITIVA.Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.O regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, panorama que não se altera nem mesmo com o abatimento dos 10 dias de prisão provisória (de 27/09/2007 [data do flagrante] a 05/10/2007 [data da concessão da liberdade provisória [fl. 67]]).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada desautoriza a sua substituição por restritiva de direitos, uma vez que suplantado o limite legal de 04 anos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77).O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por aí não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Bambuí/MG, nascido no dia 06/12/1984, filho de Geraldo Santos de Oliveira e de Elza Maria de Oliveira, inscrito no RG sob o n. 12.398.824 SSP/MG [fl. 182] e no CPF sob o n. 065.950.006-01) ao cumprimento da pena de 05 anos de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 97 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003.Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi constatado.Todas as munições (50 cartuchos) foram encaminhadas ao Exército para destruição (fls. 333/337).A pick-up apreendida foi devolvida (fl. 186).As demais mercadorias (briquetados, eletrônicos etc.) foram objeto da pena de perdimento em processo administrativo-fiscal, nos termos do quanto consignado na decisão de recebimento da inicial acusatória (fls. 164/165).Os honorários do profissional dativo já foram arbitrados (fl. 453).Verifico que o Termo de Declaração de MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA, iniciado à fl. 07, contém duas laudas, a despeito de a última não estar numerada. Sendo assim, determino a renuneração dos autos a partir da folha seguinte à de n. 07, certificando-se ao final.Determino, ainda, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OA pessoa jurídica EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA, informada com a decisão de fl. 329, por meio do qual lhe foram concedidos 05 dias para recolhimento das despesas com porte de remessa e retorno dos autos - haja vista a interposição de recurso de apelação (fls. 293/328) -, após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 333/335, aduzindo que este Juízo não se manifestou a respeito de pedido de isenção de custas deduzido na apelação com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 9.289/96 (fl. 299).É o relatório necessário. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos - opostos a pretexto de esclarecer ponto alegadamente omissivo - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir tema já enfrentado. Sim, pois, a partir da concessão de prazo para recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos, restou subentendido que o pedido de isenção, na abrangência em que deduzido, restou indeferido. Isso porque o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos não se enquadra no conceito de preparo recurso.Nesse sentido, vale a pena observar:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - INTIMAÇÃO. 1. O recorrente deverá providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devida à União. Trata-se de requisito indispensável ao conhecimento do recurso. A própria Lei nº 9.289/96, bem como o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que instituiu o provimento geral consolidado da Justiça Federal, dispensam do recolhimento de preparo a apelação interposta nos embargos à execução. 2. Por não se tratar de valor correspondente ao preparo recorrente, o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos é devido no caso em espécie. 3. Devida a intimação da recorrente para o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos, porquanto referida importância, necessária ao prosseguimento do recurso interposto, não integra o preparo recursal - dispensável no caso em tela. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029101-72.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012837-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Excluída essa hipótese, não se pode falar, ainda, na dispensa do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos por força de alegada hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção (Enunciado n. 481 da sua súmula de jurisprudência) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015606-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGLO PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 329 nos exatos termos em que proferida.No mais, certificado, se for o caso, o acerto do recolhimento de fls. 331/332, proceda-se à intimação da embargada da sentença, bem como para contrarrazões.Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001755-61.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-41.2013.403.6107) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO E SP301965 - KARINA AGUIAR HADDAD)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos, interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0001099-41.2013.403.6107) que lhe move o MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA.A execução fiscal em apenso foi ajuizada pelo município exequente contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para cobrança de dívidas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 1996 a 1999, bem como cobrança de taxas municipais de conservação e limpeza das vias públicas, conforme se verifica nas cópias das CDA's anexadas a estes autos (fls. 04/07). Como questão prejudicial, suscitou a parte embargante falta de pressupostos específicos, além da ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, argumenta o embargante, em síntese, o não cabimento de tributação sobre os imóveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao argumento de que, por se tratarem de bens pertencentes a ente público, existe clara hipótese de ininadivisão recíproca, não havendo, assim, que se falar em cobrança, menos ainda em pagamento de IPTU por sua parte. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, cancelando-se as Certidões de Dívidas Ativa, bem como condenando-se a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/26).Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 28).Devidamente citado, o município embargado ofereceu sua impugnação às fls. 33/42. Aduziu, em síntese, a legalidade das CDA's anexadas ao feito principal e que não há que se falar em reconhecimento de ininadivisão recíproca, com pretensão a parte embargante, motivos pelos quais os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.Réplica da embargante à impugnação encontra-se às fls. 52/70.É o relatório do necessário. DECIDO.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, de início, a preliminar de falta de pressupostos específicos de constituição processual, em que o embargado suscita a violação ao disposto no inciso VI, 5º do art. 2º da LEP, tendo em vista a desnecessidade de carrear aos autos o número do processo administrativo, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal possuem presunção legal de legalidade e veracidade e, ademais, elas apresentam todos os elementos hábeis e necessários à compreensão do teor da execução, bem como permitem a plena defesa, por parte do município embargado. A preliminar de ocorrência de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada. Trata-se o feito principal de execução fiscal movida por município, com o objetivo de receber da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o IPTU e taxas municipais de limpeza e conservação de vias públicas, relativas aos exercícios de 1996 a 1999. O fato controverso que se apresenta, portanto, é saber se, à luz das regras constitucionais e legislações tributárias específicas, tal cobrança pode ser feita validamente. A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, assim prevê o artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da CF/88, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifos nossos).Diante de tal disposição, que dispensa qualquer esforço interpretativo, resta claro que o município exequente deve se abster da cobrança referente ao IPTU, pois se trata de imposto instituído pelo Município e que incide sobre o patrimônio de ente federal, estando, assim, tal cobrança expressamente proibida, nos termos da legislação constitucional supra.Compulsando as CDA's anexadas a este feito, verifico, todavia, que o município exequente está a cobrar dívidas

referentes ao IPTU e também taxas municipais de conservação e limpeza de vias públicas, conforme se visualiza às fls. 04/07; desse modo, sendo indevida apenas a cobrança relativa ao IPTU, o feito principal deverá prosseguir apenas para cobrança de referidas taxas, eis que elas não se encontram abrangidas pela hipótese constitucional de imunidade, que diz respeito exclusivamente aos impostos. Aqui, todavia, se torna necessário analisar a questão da prescrição, suscitada pela parte embargante. Ora, no que diz respeito à CDA mais antiga em cobro - a que diz respeito ao exercício do ano de 1996 - verifico que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve recair no dia 10/02/1996 (data que é identificada, na CDA, como data inicial do cálculo, ou seja, data de vencimento da referida obrigação). Assim, tomando-se como data inicial do lapso prescricional o dia 10/02/1996 chega-se à conclusão que o termo final do lapso prescricional recaiu no dia 10/02/2001; considerando, todavia, que o feito principal (execução fiscal) foi distribuído no ano de 2001, a causa interruptiva da prescrição não é o mero despacho que ordena a citação, mas sim a citação válida do devedor, na forma da antiga redação do artigo 174 do CTN. Prosseguindo, verifico que, no feito principal, não é possível se identificar, de maneira inequívoca, a data em que se deu a citação da parte executada; todavia, é inequívoco que, a partir do dia 6 de dezembro de 2001, data em que a executada juntou a petição de fls. 09/15, ela estava ciente da existência do feito executivo; assim, tal data pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Assim, considerando que a citação válida ocorreu no dia 06/12/2001 (vide fl. 15), a conclusão a que se chega é que a dívida relativa às taxas municipais do ano de 1996 está irremediavelmente prescrita, somente devendo os autos em apenso prosseguir para a cobrança das taxas municipais dos exercícios de 1997, 1998 e 1999. A propósito, vale destacar algumas decisões recentes acerca do tema, proferidas pelo TRF da 3ª Região que, de forma precisa, retratam a questão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atrapalhar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o polo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao polo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não trata exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a consequente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas físicas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserido dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. (TRF3, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 707263, Relator Juiz Convocado Manoel Alvares, j. 08/03/2006, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial I DATA28/06/2006. FONTE: REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SANTOS - IPTU E TIP INEDIDOS - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DEVIDAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Quanto ao tema da alegada impenhorabilidade, claramente um incidente da execução, ali, a parte prejudicada, se o desejar, é que poderá insurgir-se, vez que até premissa para o recebimento dos embargos, ora sob julgamento depelelo, o tempo da garantia da instância. Por impertinente a via dos embargos à matéria, superado fica dito tema. 2. Embora a objetividade do comando insculpido pelo 2º do art. 150, CF, a estender a imunidade recíproca em prol de autarquias e de fundações públicas, o Exceção Pretório, subseguido pela E. Terceira Turma, desta C. Corte, sufragam entendimento pela proteção também da empresa pública/recente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade e em consideração à distinção traçada entre empresas públicas exploradoras de atividade econômica junto ao mercado e as que exercem tarefas tipicamente de Estado, como a atinente ao serviço postal. 3. Legítima a sustentada imunidade dos Correios ao IPTU. Precedentes. 4. Com referência à Taxa de Iluminação Pública (TIP), não guarda harmonia a r. sentença, que lhe reconheceu legitimidade, com o Exceção Pretório que, por meio da Súmula 670, vetou o uso daquele tributo para tal fim. 5. No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a indivisibilidade de dito serviço, de molde a impedir exigência de taxa, pois exatamente esta calçada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. Legítima dita exação. 6. Não se ressentem as taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de remoção de lixo domiciliar do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. 7. No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calçada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. 8. A natureza da atividade estatal envolvida se põe límpida, remoção de lixo domiciliar e conservação e limpeza de logradouros públicos. A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços. 9. Pertinente e adequada a ponderação, anuente praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da ECT, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a executada/embargante/apelante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu. 10. Nenhuma ilegitimidade na cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de conservação e limpeza de logradouros públicos, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. 11. Também inócua a anuente propalada coincidência de base de cálculo entre ditas taxas e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário. 12. Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, 2º, do ADCT, i. e. 13. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social. 14. Inadmissível se ponha a ECT, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema de Saúde Pública. 15. Cabal a sujeição da ECT à incidência da norma tributante das taxas em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. 16. Prosperando a desconstituição da cobrança quanto ao IPTU e à TIP, bem assim a prosseguir exigência sobre as taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de remoção de lixo domiciliar, impõe-se, em julgamento de parcial procedência aos embargos, parcial provimento ao apelo e decorrente parcial reforma da r. sentença, suportando a Municipalidade envolvida honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída em prol da ECT, atualizada monetariamente até seu efetivo desembolso, tanto quanto se sujeitando a ECT ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os tributos remanescentes em cobrança, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado, consoante art. 20, do CPC. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, APELAÇÃO CÍVEL 421129, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 29/05/2008, v.u., fonte: e-DJF3 DATA:11/06/2008. FONTE: REPUBLICACAO). Da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que a embargante, acha-se desobrigada do pagamento de qualquer dívida que diga respeito ao IPTU, por se tratar de hipótese de imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, bem como desobrigada está do pagamento das taxas municipais relativas ao exercício de 1996, em razão da ocorrência de prescrição, devendo o feito executivo principal prosseguir, apenas para cobrança no que diz respeito às taxas municipais dos anos de 1997, 1998 e 1999. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar nulas as cobranças descritas na CDA juntada aos autos principais, no que diz respeito à cobrança dos IPTU's de 1996, 1997, 1998 e 1999 e à cobrança das taxas municipais de conservação e limpeza de vias públicas do exercício de 1996, devendo a ação executiva prosseguir somente para pagamento das demais taxas municipais relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custos processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso (feito nº 0001099-41.2013.403.6107), nele prosseguindo-se oportunamente. Após certificado o trânsito em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003321-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803463-46.1996.403.6107 (96.0803463-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI12768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SPI21338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Haja vista a decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 168/170 recebo a apelação da embargante no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos da execução fiscal sob n.º 0803463-46.1996.403.6107. Traslade cópia desta decisão ao feito executivo. Intimem-se as partes desta decisão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETRONOMETALURGICA LTDA

Fls.167/168: Em princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0006219-56.1999.403.6107 (1999.61.07.006219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEU RESENDE DE CAMPOS - ME X ILDEU RESENDE DE CAMPOS

Fls.124: Em princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SPI291158 - FABIANA VALESKA DA SILVA)

Fls. 105/106. Expeça-se, COM URGÊNCIA, novo precatório endereçado ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 dias e para informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Defiro a dilação de prazo pelo período de 05 (cinco) dias conforme requerimento de fl. 122. Intime-se o Município de Araçatuba para vistas dos autos. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. FLS 124 E SEGUINTE AG/MANIFESTACAO DA CEF.

0080087-20.2009.403.6107 (2009.61.07.0080087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X L B DE CASTRO MAQUINAS - ME X LEANDRO BORGES DE CASTRO(SPI190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER E SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-94.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADAIL APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA X ADAIL FERREIRA FILHO X ANA MAURA LOPES FERREIRA(SPI153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 93/95: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ADAIL FERREIRA FILHO, ANA MAURA LOPES FERREIRA E ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 88/89, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta às fls. 54/73. A pretensão do embargante era que o feito fosse extinto sem solução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, haja vista que aos excipientes não foram deixados bens, razão pela qual estariam desprovidos da necessária legitimidade que os autorize a figurar no polo passivo da ação. O embargante alega, em síntese, que ao prolar a referida sentença, este Juízo incorreu em omissão, requerendo, nesse sentido, que o presente recurso seja recebido e, de consequência, que tal vício seja sanado. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada, tendo em vista que a mesma é clara e todos os

pedidos contidos na exceção de pré-executividade acostada às fls. 54/73 foram inteiramente enfrentados de forma clara e fundamentada. Desse modo, verifica-se que a decisão prolatada às fls. 88/89 destes autos apresenta-se correta e ausente de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fls. 321: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, de sorte que, no presente caso, a recusa da parte credora se afigura plenamente justificada. Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se a credora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 40). Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0000577-43.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TONYA DE AZEVEDO JORDAO DE OLIVEIRA(SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO)

Fl. 27. Determino que sejam expedidos ofícios aos sistemas SPC/SERASA, determinando a imediata exclusão dos dados cadastrais da executada TONYA DE AZEVEDO JORDÃO OLIVEIRA de referidos cadastros de inadimplentes, desde que o motivo da inclusão seja a presente execução fiscal e/ou a certidão de dívida ativa sob nº 80112093629-00 que a ela deu origem. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003739-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO FERNANDES ANTONIALI(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Proceda-se a retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$15.911,01 em março/2015 (fls. 158), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a construção ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-60.2004.403.6107 (2004.61.07.005509-4) - VALTER ABADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008736-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008736-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0013678-02.2005.403.6107 (2005.61.07.013678-5) - EMILIA DA CONCEICAO DE BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0001827-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001827-6) - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - OAB/SP: 261.533, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003593-83.2007.403.6107 (2007.61.07.003593-0) - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8) - IRMA MOREIRA PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009663-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009663-0) - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS. VISTA AS PARTES.

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001798-37.2010.403.6107 - JAIR BATISTA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000124-76.2010.403.6316 - GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. OFICIO CUMPRIDO.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000477-30.2011.403.6107 - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação, haja vista o retorno da(s) carta(s) precatória(s).

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000966-33.2012.403.6107 - NICOLLY ORTIZ SALES - INCAPAZ X MICHELE ORTIZ SALES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso de prazo na data do protocolo de fl. 137. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002129-48.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002592-87.2012.403.6107 - JOSE FERNANDES DE BARROS JUNIOR(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ FERNANDES DE BARROS JÚNIOR em face da pessoa jurídica de direito privado CAIXA CONSÓRCIOS S/A. Narra o autor que, no ano de 2006, celebrou contrato de consórcio de adesão, Grupo 000295, cota 0224-02, tendo adimplido 27 parcelas de um total de R\$ 31.664,88. Assevera que, por razões de ordem pessoal, solicitou a desistência de participação no referido grupo de consórcio e requereu a devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas, recebendo resposta negativa, em razão da existência de cláusula contratual que determina que se aguarde o encerramento do grupo para devolução das cotas desistentes. Propôs, então, a presente ação, por meio da qual objetiva a condenação da parte ré a restituição imediata de toda a importância paga, sem quaisquer deduções de taxas de administração e demais encargos, acrescidas de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), correção monetária e juros de mora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/62). À fl. 64 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 66/67. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 71/83), acompanhada de documentos (fls. 84/108). Em preliminar, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Federal para o processamento do feito, em razão de se tratar a parte ré de pessoa jurídica de Direito Privado, não se enquadrando, assim, em quaisquer das hipóteses do artigo 109 da CF. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 111/118. Intimadas a informar sobre eventual interesse em participar de audiência de conciliação (fl. 119), a parte autora manifestou interesse (fl. 120), enquanto a parte ré informou que não tinha qualquer proposta de composição a ser apresentada (fl. 121); e em razão disso, as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 122). A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 124/125), enquanto a CAIXA CONSÓRCIOS nada requereu. A prova pericial foi indeferida e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento do feito, suscitada pela parte ré, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda está sendo movida por um particular em face de pessoa jurídica de Direito Privado, no caso, a CAIXA CONSÓRCIOS S/A; desse modo, não há, no presente feito, a presença de ente federal seja no polo ativo, seja no polo passivo, de modo a justificar a competência federal, nos termos previstos no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais, é oportuno lembrar que o C. STJ, manifestando-se no bojo do Conflito de Competência nº 110.247-MG, firmou entendimento de que, nas ações de restituição de cotas de consórcios, movidas apenas em face de pessoas jurídicas de Direito Privado e estando ausente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Confira-se a integra do julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG e o Juízo Federal de Ipatinga-MG, envolvendo ação de restituição de parcelas pagas em consórcio ajudada por Ana Maria do Amaral Flores em desfavor de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O Juízo de Direito de Ipatinga-MG, com fundamento na tese de que a ré é pessoa jurídica totalmente diversa da Caixa Econômica Federal, declinou da competência encaminhando os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, que suscitou o conflito de competência nesta Corte. Em parecer de fls. 23/27, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA. DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju (Segunda Seção, CC n. 23.967/SE, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.99.). Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajudada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CCC n.111.2688-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.8.2010; CCC n.111.2233-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art.1200, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 21 de outubro de 2010. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG (2010/0013232-6 - RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) No mesmo sentido está a jurisprudência pacífica dos TRF's e também das Turmas Recursais do Estado de São Paulo, conforme julgados que abaixo colaciono: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905000274993, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:14/09/2010 - Página:125). TERMO Nº: 9301080090/2014 PROCESSO Nº: 0001002-67.2006.4.03.6307 AUTUADO EM 25/01/2006 ASSUNTO: 020910 - RESCISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DOUGLAS DA SILVA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO ADVOGADO(A): SPI08551 - MARIA SATIKO FUGIREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA 1. Trata-se de ação ajudada pelo procedimento do Juizado Especial Federal por DOUGLAS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando, em síntese, seja reconhecida por sentença a rescisão de contrato, cumulado com indenização por danos materiais e morais. 2. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao fundamento de que o autor firmou contrato com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, a qual possui personalidade jurídica distinta da CEF, remanescendo no pólo passivo apenas a sociedade anônima CAIXA CONSÓRCIOS S/A, sendo incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a lide (Inteligência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal), resultando na extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Precedente do E Superior Tribunal de Justiça: (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.247 - MG - 2010/0013232-6 - Relator: Ministro João Otávio De Noronha - Decisão Monocrática - Publicação em 04/11/2010), no mesmo sentido da sentença recorrida. 4. Mostra-se irreparável o fundamento da sentença recorrida, que fica mantida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.5. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessitado nos termos da Lei 1.060/50, cujas benesses, se ainda não o foram, são ora concedidas. ACÓRDÃO Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes(a/s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 27 de maio de 2014 (data de julgamento). (16 00010026720064036307, JULZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO - 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e -DJF3 Judicial DATA: 05/06/2014). Em face do exposto, e considerando ainda que o presente feito encontra-se concluso para a prolação de sentença, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araçatuba/SP. Certificado o curso de prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SPI13501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 desde Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004465-88.2013.403.6107 - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001913-82.2015.403.6107 - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES(SPI39525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, deixo de designar audiência pretendida à fl. 86. Cumpra-se o já determinado, procedendo-se a citação da CEF, devendo esta manifestar-se sobre a viabilidade de composição de acordo nestes autos. Após, conclusos. Publique-se.

0002357-18.2015.403.6107 - OSWALDO MENDES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.430.922-9, cuja RMA é R\$ 2.112,10 (dois mil, cento e doze reais e dez centavos), bem como a concessão de novo benefício, com renda mensal de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), ambos os atos em 17/09/2015. Atribui à causa o valor de R\$ 55.965,00, correspondente a doze vezes o valor da renda mensal ora pretendida. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, é pacífico o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o valor da causa deve

corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. No caso dos autos, esse proveito é a diferença da renda mensal ora pretendida (R\$ 4.663,75) e a renda do benefício nº 42/105.430.922-9 (R\$ 2.112,10), multiplicada por doze, que totaliza R\$ 30.619,80 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), importância esta que deve ser fixada como valor da causa, o qual retido de ofício. Assim, considerando o valor da causa ora fixado e tendo em vista que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos àquele Juízo, em razão da competência absoluta para processar e julgar este feito. Publique-se. Cumpra-se.

0002535-64.2015.403.6107 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, tendo em vista que a ordem de abstenção da prática de qualquer ato tencionado à execução da garantia fiduciária foi determinada à Caixa Econômica Federal. Mantenho, ainda, a audiência de conciliação para 26/11/2015, vez que a parte autora não demonstrou motivo razoável para sua redesignação. Publique-se. Cumpra-se.

0002763-39.2015.403.6107 - CARLOS ROBERTO PEREZ (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DE C I S Ì O. Trata-se de ação de conhecimento com viés desconstitutivo/constitutivo, intentada por CARLOS ROBERTO PEREZ (CPF n. 706.330.108-04) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende, sucessivamente, o desfazimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo e a concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, porém mais benéfica, sem que, para tanto, seja necessário efetuar a restituição dos valores percebidos durante o período de fruição da primeira prestação previdenciária. Em síntese, assevera a parte autora estar aposentada desde o dia 17/11/2007 (NB 42/144.088.867-9), quando então perfazia 34 anos de tempo de contribuição. Não obstante, ressalta que continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, de modo que atualmente perfaz 36 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição. Destaca, ainda, que sua aposentadoria, com RMI de R\$ 1.533,49, atualmente lhe rende a importância mensal de R\$ 2.466,92, mas que, se se considerar o tempo de contribuição que pretende ver acrescido, essa renda seria elevada para R\$ 4.493,98, a contar da data da propositura da inicial (11/11/2015). Pretende, nesse momento processual, provimento jurisdicional que, liminarmente, desconstitua o ato de concessão da primeira aposentadoria para, aproveitado todo o tempo contributivo (pré e pós-benefício renunciado), lhe conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, desta feita mais vantajosa. A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 53.927,76), está instruída com procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e demais documentos de fls. 16/33. Distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 34), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter perparar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo a importância de R\$ 2.466,92. Logo, se ela pretende, segundo afirmou, elevar esse valor para R\$ 4.493,98, o proveito econômico equivale à diferença (R\$ 2.027,06), que, multiplicada por 12 prestações mensais (CPC, art. 259), perfaz R\$ 24.324,72 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Sendo esse, portanto, o valor a ser atribuído à causa, conclui-se que esta deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, já que não ultrapassado o teto previsto no artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 10.259/2001. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009609-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009609-4) - KIMIKO INADA DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTOARA.

0003619-42.2011.403.6107 - MARIA LUZIA MACHADO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001338-79.2012.403.6107 - LURDES GERALDO RODRIGUES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002103-16.2013.403.6107 - MARIA FERREIRA FUZETI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-65.2003.403.6107 (2003.61.07.004625-8) - JOSE ROBERTO PACHECO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO POR 15 DIAS.

0004432-79.2005.403.6107 (2005.61.07.004432-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO POR 15 DIAS.

0007656-88.2006.403.6107 (2006.61.07.007656-2) - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTAE UGINO MISU X SERGIO SOARES DOS REIS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores devidos.

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Aracatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO EUZEBIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Aracatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002130-33.2012.403.6107 - HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO POR 15 DIAS.

0003641-66.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

0004045-20.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO POR 15 DIAS.

0000068-83.2013.403.6107 - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores devidos.

0000665-52.2013.403.6107 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores devidos.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO POR 15 DIAS.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004652-53.2000.403.6107 (2000.61.07.004652-0) - MARIA HERRERIAS FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DAVINA PEREIRA GODOY(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0005861-08.2010.403.6107 - KATIA REGINA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001044-61.2011.403.6107 - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001221-25.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002404-31.2011.403.6107 - VALDIR GOMES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003911-27.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos da r. Sentença prolatada, os autos encontram-se com vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

0003945-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARRASCO WALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pela réu, INMETRO em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000612-08.2012.403.6107 - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001119-66.2012.403.6107 - REFORM - REFORMADORA BIRIGUI LTDA - ME(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES E SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001426-20.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

0002512-26.2012.403.6107 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002684-65.2012.403.6107 - SANDRA PASCOAL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

0003515-16.2012.403.6107 - TANIA REGINA DE FARIA MALULY(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000091-29.2013.403.6107 - EDNA MARIA SALATINO GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

0000143-25.2013.403.6107 - LUIS CARLOS CALCANHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000242-92.2013.403.6107 - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO que nos termos da r. Sentença prolatada nestes autos, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000780-73.2013.403.6107 - MARIANA RUSSIAN COSTA - INCAPAZ X MISLENE RUSSIAN COSTA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

0000827-47.2013.403.6107 - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001031-91.2013.403.6107 - AMBROZINA SOUZA GUIMARAES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002239-13.2013.403.6107 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003070-61.2013.403.6107 - LAERCIO QUINTANA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

0003758-23.2013.403.6107 - VALERIA COUTO DOS ANJOS(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004479-72.2013.403.6107 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001576-30.2014.403.6107 - LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à ré - CEF para contrarrazões, no prazo legal.

0002470-69.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/570: defiro a restituição dos respectivos valores, que deverá ser efetivada pela própria parte. Conforme se verifica, as guias de fls. 560/561, dos presentes autos, foram recolhidas de forma irregular, CÓDIGO/BANCO DIVERSO. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior dos valores devidos. Assim, a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@trf3.jus.br, Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia das guias objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição e; 4) indicação de número de CPF idêntico ao do recolhimento inicial. Intime-se e prossiga-se nos termos da r. Decisão de fls. 564/565.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-03.2012.403.6107 - FLAVIO GRIGOLETTO - INCAPAZ X NELSON DE PAULA GRIGOLETTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X JOAO LUIZ SOARES MARTINE(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009661-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4)) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região conforme determinação dse fl. 227. Cumpra-se.

0004602-41.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107) AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 93/104: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretária ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0003280-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 120. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 120/132. Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil para atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada; 1, 12 junto aos autos procuração autenticada e o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade; cópia da apólice do seguro garantia. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0002015-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: para atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada; 1, 12 junto aos autos procuração autenticada e o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade; cópia da apólice do seguro garantia. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 27/29: Manifeste-se a embargante quanto à contestação, no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se as partes para caso queiram, especificar provas, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0800206-13.1996.403.6107 (96.0800206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CESAR RUFINO RAMOS(SP039969 - ENRICO CARUSO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Tendo em vista o pedido de fl. 729 da Fazenda Nacional, resta prejudicado o requerimento de fl. 739. Cumpra-se a determinação de fl. 732. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 732: Em face da petição de fl. 729/731 SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 719. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Cumpra-se.

0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SPI87257 - ROBSON DE MELO)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos autos de Embargos à Execução Fiscal em ambos os efeitos, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se.

0001347-75.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SPI39525 - FLAVIO MANZATTO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 43/49, haja vista que foi protocolizada e direcionada a este feito, porém, reporta-se ao feito de Embargos à Execução Fiscal 0004602-41.2011.403.6107, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7) - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Zuleide da Silva Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2007). Alega ser portadora de atrofia cerebral/hemisfério direito, anemia falciforme, doença da moxa-moxa, epilepsia, hemiparesia esquerda e neurose, desde a infância, que impossibilitam o desempenho de qualquer atividade laborativa de modo a garantir o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/39. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 706/99 (fl. 42). A requerente, por sua vez, noticiou que aquele processo foi julgado improcedente em segunda instância e encontra-se arquivado no Juízo de origem (fls. 44/53). Houve notícia de que o citado processo encontrava-se pendente de julgamento perante o c. STJ (fls. 54/55). Reconhecida a ocorrência de litispendência, o processo foi declarado extinto sem resolução do mérito (fls. 57/59). Apelação da parte autora às fls. 62/67, à qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença extintiva e o regular processamento do feito com a realização de perícia médica (fls. 94/97). Recebidos os autos, foram determinadas a produção de prova pericial médica, social e a citação do INSS (fls. 100/101). O Instituto réu juntou documentos às fls. 107/114, dando conta de que a parte autora estaria recebendo o benefício aqui vindicado. A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 128) e não permitiu que se realizasse a perícia social (fl. 136), informando que já estaria recebendo o benefício pretendido. Instada a justificar eventual remanescente interesse de agir (fl. 142), a autora informou que pretende o recebimento dos valores atrasados e requereu o prosseguimento do feito (fl. 144). Na sequência, sobreveio informação de que o benefício teria sido cessado e, portanto, pretendia novamente a concessão do mesmo, nos termos em que requeridos na inicial (fls. 145/148). O estudo social foi juntado às fls. 158/167. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 175/179) sem preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, uma vez que o seu esposo percebe renda mensal de R\$ 926,29 a título de aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 181/191. Laudo médico pericial acostado às fls. 195/202, sob o qual as partes tiveram vista e manifestaram-se às fls. 204 e 207/222. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 228/230). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1 - Da deficiência Inicialmente, convém observar que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo sob o fundamento de não enquadramento da autora ao requisito da miserabilidade por ter sido constatada uma renda familiar per capita superior a do salário mínimo vigente. Nota-se que a deficiência da autora, além de não ser questão controvertida, restou comprovada através do laudo pericial de fls. 195/202. 2.2 - Da Miserabilidade Resta verificar as condições sociais, para saber se a autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para quem não se desnatue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento

para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFF53B012BCB0B9B481EBA/G/EnepoPobreza_Bras04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no entanto, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza. A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamenta acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social do requerente encontra-se pomenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELRE 200516260010892, JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizador da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelam estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007). No caso concreto, pelo estudo social realizado no dia 27/03/2015 (auto de constatação - fls. 158/1671), apurou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu cônjuge, Sr. Valdir Cordeiro. Constatou-se que os dois residem em casa própria, de padrão simples. Na ocasião, a autora informou não auferir qualquer tipo de renda e que sobreviveu da aposentadoria recebida por seu cônjuge, no valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais). A autora declarou possuir dois filhos maiores e casados que a ajudam quando e como podem, pois não possuem situação financeira favorável. De acordo com os extratos do CNIS e do PLENUS anexados a esta sentença, verifico que o esposo da autora auferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 2003. Atualmente, a renda mensal corresponde a R\$ 926,29 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Assim, a renda per capita do núcleo familiar da autora equivale a R\$ 463,14 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), ou seja, acima da metade salário mínimo vigente na época (R\$ 788,00 / 2 = R\$ 394,00). Não foram apontadas ou comprovadas quaisquer despesas extraordinárias, além da quantia declarada de R\$ 300,00 (trezentos) reais com medicamentos. Das fotografias tiradas da residência da autora, nota-se que, apesar do padrão de vida simples, a autora e seu esposo possuem o básico necessário para garantir-lhes uma vida digna. Os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que a autora tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de penúria de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, executado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zuleide da Silva Cordeiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 231/232). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivar-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de sua cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alegou estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 05-16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora juntar cópia integral e autenticada de sua CTPS e/ou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias eventualmente existentes e determinada a citação do INSS. Ante a notícia de falecimento do autor (Antônio Silva de Oliveira) à fl. 26-verso, foi concedido prazo para seu advogado juntar a cópia da certidão de óbito e, em prosseguimento, requerer o quê de direito (fl. 27). A habilitante Adelaide Zenil de Oliveira manifestou-se à fl. 29. Juntou os documentos de fls. 30-104. Determinada a suspensão do presente feito até a habilitação dos sucessores do autor falecido (fls. 106-107), foi concedido prazo para a habilitante comprovar documentalmente a existência de dependentes previdenciários, bem como cumprir outras determinações se iniciado ou encerrado o processo de inventário. A habilitante manifestou-se às fls. 109, 115 e 121. Juntou os documentos de fls. 110-111, 116 e 122. Os sucessores Adelaide, Tatiana e Cristiano manifestaram-se às fls. 124 e juntaram os documentos de fls. 125-135. O sucessor Marcelo, por sua vez, manifestou-se à fl. 136 e juntou os documentos de fls. 137-140. Às fls. 142-143, foi deferido o pedido de habilitação somente em relação a Adelaide, viúva-mecida, e Cristiano, filho com direito a eventuais parcelas vencidas referentes ao período compreendido do óbito até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, substituindo, desse modo, o de cujus no polo ativo da presente demanda. Nessa oportunidade, foi concedido prazo para regularização da representação processual e juntada de documentos. Os autores Adelaide e Cristiano manifestaram-se às fls. 146-148, com a juntada dos documentos de fls. 149-150. A sentença de fls. 157-159 julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. A decisão de fl. 171 apreciou a apelação interposta (fls. 162-164), anulando a sentença prolatada nos autos. Com o retorno dos autos a este Juízo, determinou-se a realização de perícia médica indireta e a citação do INSS (fls. 175-176). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 187-195. Citada (fl. 196), a Autarquia reofertou contestação às fls. 197-201. No mérito, sustentou que, no que se refere à incapacidade da parte autora, verifica-se que seu início foi fixado pelo perito judicial em 20/10/2008, data posterior aos requerimentos administrativos correlatos efetuados e que sequer comprovou sua qualidade de segurado nessa data fixada em Juízo, eis que não foram versadas contribuições para o regime previdenciário após a competência 09/2004. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 202-236. Os autores requereram a complementação da perícia (fls. 239-240), a qual foi deferida à fl. 242. O laudo complementar foi apresentado às fls. 246-248, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 249) e os autores (fls. 252-253), estes últimos com novo pedido de complementação. Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a complementação pretendida pelos autores às fls. 252-253. Da análise do analítico laudo complementar de fls. 246-248, pode-se perceber que todas as questões médicas relevantes ao deslinde do feito já se encontram respondidas e esclarecidas. A perícia médica oficial ocorre ao fim processual precipuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controveverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Por fim, repiso que os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Desse modo, entendo que o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário, desde a data de sua cessação em 30/09/2006 (fl. 204), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/12/2007) não decorreu o luto prescricional. 2.1 Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos (fls. 154-155 e 203-204), que o Sr. Antônio Silva de Oliveira ingressou no RGPS em 01/07/1979. Há registro de vários vínculos empregatícios de 01/07/1979 a 09/2004, com intervalos. De 30/08/2004 a 09/10/2005, de 18/01/2006 a 02/04/2006 e de 04/05/2006 a 30/09/2006, teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 502.288.717-3, NB 502.740.755-2 e NB 502.901.207-5, respectivamente. Após a cessação dessa última benesse, não há nenhum outro registro. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido, verifico que, de fato, o autor perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 16/11/2007, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social; contudo não é o que se constata no caso em tela. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos de perícia administrativa e exames clínicos, que o autor falecido apresentava os problemas de saúde alegados. No laudo médico de fls. 187-195, a perícia concluiu que De acordo com avaliação da Perícia Indireta nos Autos o Autor apresentou quadro agudo trombose de membros inferiores e realizando cirurgia de urgência de embolotomia na data 20/10/2008 onde foi internado e realizou exames com diagnóstico de Aneurisma e evoluiu com Insuficiência Cardíaca Congestiva e óbito. Considero a data da incapacidade data (DII) 20/10/2008 que estabeleceu data de sua internação, anteriormente não foi apresentado documento que comprove a gravidade da doença. Data do início das patologias em 1999 (DID). Instada a prestar os esclarecimentos solicitados pelos autores (fl. 242), a perícia informou que as doenças incapacitantes supracitadas não estão relacionadas com as dos períodos de incapacidade total e temporária dos benefícios previdenciários concedidos. Retificou, ainda, a data da incapacidade total e definitiva para 12/10/2008 - data da internação hospitalar, com base no prontuário médico do Hospital Regional de Assis apresentado à fl. 71. De fato, apuro que a concessão dos benefícios de auxílio-doença anteriores não se fundamenta pela patologia que evoluiu e deu causa ao óbito (trombose), serão na diabetes mellitus não-insulino-dependente (fls. 218-224), na hipertensão essencial (fls. 228-229) e na úlcera duodenal (fl. 236). Embora os autores-sucessores afirmem que a principal causa da trombose é a hipertensão e a diabetes (fls. 252-253), não há prova, nos autos, da progressão de tais doenças. Nas perícias administrativas, com datas posteriores à da cessação do último benefício de auxílio-doença, há queixa de dor lombar e pressão alta, porém, com informação de tratamento clínico e de não apresentação de exames médicos. Acrescento, ainda, que os outros documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral do de cujus em momento anterior ao fixado pela expert, não

são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o presente julgamento, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse contexto, só é possível afirmar que, na data da intimação, em 12/10/2008, o falecido encontrava-se inapto para o labor. Assim, tal data deve ser fixada como início da incapacidade laboral. Ocorre que, nessa data, ele já havia perdido a qualidade de segurado, como acima apontado. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise aprofundada aos demais requisitos e reputo que ao falecido não assistia o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 241). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-46.2013.403.6116 - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Emília Dias Martínez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.579.298-6, desde a data de sua cessação em 26/01/2012, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 29-107. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 108 e juntar documentos, sob pena de extinção ou prejuízo no julgamento. A parte autora apresentou as petições de fls. 114 e 306 e os documentos de fls. 115-305 e 307-402. Acolhidas tais petições com emenda à inicial e afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 108 (fls. 403-404), determinou-se a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 424-436. Citada (fl. 437), a Autora ré ofertou contestação às fls. 438-442. No mérito, sustentou que não foi constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, de modo que o benefício anteriormente concedido foi corretamente cessado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos relacionados na exordial. Juntou os documentos de fls. 443-527. Memorais finais da parte autora às fls. 531-533. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário, desde a data de sua cessação em 26/01/2012 (fl. 23), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/09/2013) não decorreu o lustro prescricional. 2.1 Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária a qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fúlcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Emília Dias Martínez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 536). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-80.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária aforada por B.M.W - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Objetiva a anulação de créditos tributários decorrentes do indeferimento de pedido administrativo de compensação tributária. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários combatidos e a exclusão das restrições impostas aos devedores de tributos, em especial ao CADIN. Em síntese, relata que apurou tributo pago a maior e, valendo-se deste suposto crédito, apresentou pedidos de compensação administrativa. Contudo, a ré não reconheceu o direito às compensações, alegando que os recolhimentos do período foram todos utilizados para quitação dos valores informados em DCTF; motivo pelo qual vem praticando atos de cobrança dos créditos tributários declarados e não compensados. Alega que, verificada a incorreção da DCTF, tendo em vista que o recolhimento foi de fato maior que o imposto devido, procedeu à imediata retificação da declaração, como lhe assegura a legislação tributária, liberando, desse modo, os saldos descritos nos procedimentos de compensação. Afirma, ainda, que o valor informado em DCTF retificadora é exatamente aquele constante na DIPJ da época, que tem como fonte de informação a própria escrituração contábil, e que, em momento algum do processamento de seu pedido administrativo, as autoridades competentes solicitaram a comprovação ou demonstração dos direitos alegados, limitando-se a indeferir o seu pedido. À inicial juntou os documentos de fls. 18-416. As fls. 419-420, a parte autora apresentou a guia de depósito judicial. A decisão de fls. 421-422 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União Federal. A parte autora manifestou-se às fls. 425 e 432, comunicando o descumprimento da ordem de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos. Juntou os documentos de fls. 426-427 e 434-436. Devidamente citada (fl. 441-verso), a União Federal (Fazenda Nacional) não ofertou contestação (fl. 442). A parte autora noticiou, novamente, o descumprimento da tutela concedida (fls. 447-448). Juntou os documentos de fls. 449-451. Instada a comprovar, nestes autos, o cumprimento da tutela deferida (fl. 454), a Receita Federal informou que os créditos tributários debatidos neste feito e a inscrição do devedor no CADIN estavam com a exigibilidade suspensa, bem como esclareceu que as anotações de suspensão devem ser renovadas no prazo máximo de um ano, devendo o beneficiário comprovar, por meio de certidão de objeto e pé, a manutenção da decisão, tendo em vista seu caráter provisório (fl. 456). As fls. 466-467, a parte autora requereu o cumprimento da tutela antecipada sem termo final e a cominação de multa diária por seu descumprimento, incorrendo seu representante legal às penas por crime de desobediência. Juntou os documentos de fls. 468-469. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente destaco que, embora a ré não tenha ofertado contestação, não é o caso de aplicação dos efeitos da revelia, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, ao dispor que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Sendo ré a Fazenda Pública é evidente a indisponibilidade dos interesses envolvidos, haja vista o princípio da prevalência do interesse público frente ao individual. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1 MÉRITO A parte autora demonstrou ter apresentado, em 26/04/2006, pedidos de restituição e compensação de tributos, conforme cópia das declarações pertinentes (fls. 27-31, 58-62, 96-100, 127-131, 191-195, 216-220, 249, 252-255 e 281-284). Sobreveio despacho decisório indeferindo tal pedido, sob a fundamentação de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fls. 33-35, 63-65, 101-103, 132-134, 161-163, 187-189, 221-223, 256-259 e 285-286). Em momento posterior, a parte autora retificou a DCTF relativa ao período no qual teria ocorrido o pagamento a maior utilizando no pedido de compensação (fls. 387-398). Em face da não homologação das compensações declaradas, a parte autora interps manifestações de inconformidade (fls. 37-39, 68-79, 106-108, 137-139, 166-168, 197-199, 226-228, 261-263 e 289-291). Em análise e julgamento a tais manifestações, a autoridade julgadora sustentou que a contribuinte, em momento algum, demonstrou a certeza e liquidez do crédito que alega ter em face do Fisco, o que lhe era exigível e poderia ter sido feito mediante a apresentação da documentação contábil cabível. É o que se constata, nos trechos abaixo transcritos, das decisões dos recursos administrativos interpostos (fls. 49-52, 88-90, 118-121, 147-150, 178-181, 207-210, 240-243, 271-274 e 299-302), proferidas nos mesmos moldes: O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) [...]. Com efeito, no que diz respeito ao IRRF, atinente ao período de apuração janeiro de 2006, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originalmente declarada, [...], de modo a delinear o crédito pretendido. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 24/04/2009, após ciência do Despacho Denegatório, que ocorreu em 02/04/2009, [...]. A contribuinte, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF-retificadora do 1º semestre de 2006 [...]. Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. [...] Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresenta qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca a alteração do valor declarado, bem como argumentar sobre erro na apuração, sem apresentar quaisquer outros elementos fiscais e contábeis que identifiquem o suposto recolhimento a maior de IRRF no período de apuração em destaque. [...] Pois bem O deslinde da questão está em se verificar se as partes, no curso dos processos administrativos, agiram conforme os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. A compensação tributária encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim redigido: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A fim de dar concretude à essa norma, editou-se a Lei nº 9.430/96, que veio a reger o procedimento de compensação na esfera federal. Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º do artigo 74 da referida Lei nº 9.430/96. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002). Neste sentido, verifico, inicialmente, que o contribuinte formalizou seu pedido de restituição e compensação de tributos de forma correta, realizando-o por meio eletrônico, conforme lhe era exigido pelo art. 3º, 1º, da IN SRF nº 600/2005, que era o instrumento normativo que então disciplinava pedidos administrativos de tal natureza. A leitura de tal instrução normativa nos revela que o art. 2º trata da hipótese na qual o pedido deve ser feito pela via digital (programa PER-DCOMP) e, somente na impossibilidade de sua utilização, o pedido era realizado na via papel (art. 3º, 1º, da mesma instrução normativa). No caso dos autos, os despachos decisórios denegaram os pedidos de compensação sob o fundamento de que os DARFs recolhidos (utilizados como crédito) foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, como já apontado anteriormente. Assim, depois de proferidos tais despachos, foi retificada a DCTF que utilizava tais recolhimentos e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação do PER/DCOMP sem outros documentos considerados indispensáveis para a comprovação do direito creditório. Sobre retificação de declaração, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, estatui que A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, verificado o equívoco e havendo necessidade de o contribuinte exarar a manifestação de inconformidade dada a não homologação de PER/DCOMP, deveria fazê-lo de forma detalhada e bem fundamentada, comprovando o erro apresentado na DCTF, bem como a existência do crédito disponível para o PER/DCOMP, por meio de

outros documentos comprobatórios; o que não se constata no presente caso. Não houve apresentação de provas contábeis e fiscais do crédito tributário. Frise-se que não houve qualquer atividade instrutória praticada pelo contribuinte, desde o pedido eletrônico de compensação, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo quando das manifestações de inconformismo. A par da falta de documentos comprobatórios do crédito alegado, verifica-se que o valor retificado na DCTF é bastante significativo (fl. 386). Nesse contexto, apuro que o Fisco, tendo analisado as compensações requeridas, propiciou a ampla defesa e o contraditório, podendo o contribuinte apresentar a defesa que entendia correta. Por outro lado, incumbia ao contribuinte a prestação correta das informações relativas ao crédito lançado em declaração de compensação, porquanto balizam todo o procedimento de compensação, bem como a demonstração de sua liquidez e certeza. Assim, entendo que o próprio contribuinte deu causa à não-homologação, pela inconsistência entre a DCTF e os PER/DCCOMPS, não demonstrando, desse modo, a liquidez e a certeza de seu crédito tributário. Portanto, a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, revogo a tutela concedida e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por B. M. W. - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que no valor depositado já constam os encargos do Decreto-lei nº 1025/69. Custas já recolhidas (fl. 24). Após o trânsito em julgado, o valor depositado à fl. 430 deverá ser convertido em renda da União, para amortização da dívida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-87.2013.403.6116 - LOURIVAL FELIX(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BLANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Lourival Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do protocolo administrativo (15/08/2011). Alega ser portador de Cardiopatia Hipertensiva (CID 10: I11), e Isquêmica (CID 10: I25); Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10: I10); Diabetes (CID 10: E11) e Angina Pectoris (CID 10: I20) e que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 11-89. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92-93); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e de estudo social e a citação do INSS. Apresentaram quesitos a parte autora (fls. 96-98) e o Ministério Público Federal (fls. 99-100). O auto de constatação foi acostado às fls. 112-129 e o laudo médico pericial às fls. 144-158. Citada (fl. 159), a Autoria ré ofertou contestação às fls. 160-169, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que, conforme relato do perito judicial, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, sendo possível sua reabilitação para atividades que não exijam esforços físicos. Ressaltou, ainda, que a parte autora exerce atividade profissional remunerada, consoante se verificou na constatação realizada nos presentes autos, possuindo empresa em seu nome (Felix Locação de Máquinas - fl. 120), auferindo remuneração líquida de R\$ 800,00 em média (fl. 115). Pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou os documentos de fls. 170-212. Impugnação da parte autora à contestação às fls. 215-231 e ao laudo às fls. 232-237, com pedido de nomeação de outro perito, na área da cardiologia, para responder aos quesitos apresentados na inicial. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que opinou pela improcedência do pedido (fls. 239-241). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nomeação de outro perito formulado pela parte autora às fls. 232-237. Da análise do analítico laudo técnico de fls. 144-158, contudo, pode-se perceber que, aparentemente, todas as questões médicas relevantes ao deslinde do feito já se encontram respondidas e esclarecidas. Esclareço, ainda, que o(a) perito(a), na elaboração de seu laudo, não considera quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, que serão apreciados no momento da prolação da sentença, não cabendo ao(a) Sr(a), expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Assim, sem questões preliminares a enfrentar, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1 - Da deficiência Inicialmente, convém observar que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 48). A perícia médica afirmou que o autor é portador de cardiopatia, apresentando, assim, incapacidade parcial e permanente para a realização de médios e grandes esforços físicos para atividade multiprofissional e atual (fl. 150). Fixou o 08/10/2014 como a data de início da incapacidade (fls. 153 e 157). Contudo, a expert asseverou que o requerente encontrava-se em bom estado geral, assintomático com o uso de medicamentos (fls. 151 e 157) e que poderia exercer atividades que não lhe exigissem grandes esforços físicos (fl. 154). Ao analisar as informações constantes nos autos, denota-se que o autor não está incapacitado de forma total e permanente, uma vez que exerce atividade profissional remunerada, com ingresso ao mercado de trabalho na atividade de empresário, não se enquadrando, desse modo, no conceito de deficiente a que se refere a Lei Orgânica de Assistência Social. 2.2 - Da Misericórdia Análise, ainda, as condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desvirtue seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supra do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bolfolini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GIneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no exerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliados às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem, ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situa-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem em seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELRE 200561260010892, JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem áudio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante,

inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JULZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007).No caso concreto, pelo estudo social realizado no dia 27/03/2014 (auto de constatação - fls. 112-129), apurou-se que o núcleo familiar do autor é composto somente por ele mesmo. A renda mensal provém do comércio de locações de máquinas, sendo de, aproximadamente, R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor superior, inclusive, ao salário mínimo. Ademais, constatou-se que a casa em que reside, embora de padrão simples, possui fogão, geladeira, televisão LCD de 32 (trinta e duas) polegadas, aparelhos de DVD Philips e Mídí, aparelho de som, toca-CD etc, além de ser o autor proprietário de um veículo automotor VW/Gol CL; situações essas incompatíveis com o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Por fim, ressalte-se que o autor tem dois filhos maiores e solteiros, um médico e outro pastor de igreja, que possuem o dever legal de amparo, anteriormente ao Estado. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVODante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lourival Felix, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Ante o laudo pericial apresentado às fls. 144-158, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivou-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sergio Ailton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/04/1988 a 21/05/2013. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 161.084.099-9, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 25/03/2013. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10-201. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 204). Na ocasião, foi concedido prazo para a parte autora promover a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa. A parte autora apresentou a petição de fls. 205/206. Accolhida tal petição como emenda à inicial (fl. 207), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 208), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 209-232), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que os períodos alegados (01/05/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/03/1996 - na função de tratorista e 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1998 - na função de oficial de manutenção) não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, pois não estão comprovados o enquadramento do autor na profissão tutelada pelos decretos que regulam o tema e o contato com agentes que pudessem afetar sua saúde. Alegou, ainda, que o requerente utilizava equipamentos de proteção individual (EPIs) para neutralização dos agentes nocivos a que estava exposto. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido inicial, com a consequente manutenção da decisão administrativa. Juntou os documentos de fls. 233-236. Réplica às fls. 240-242. Saneado o feito (fls. 243-244), foi concedido prazo para as partes apresentarem provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que pretendiam produzir. No mesmo prazo, a parte autora poderia apontar interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. A parte autora manifestou-se à fl. 245. Ciência do INSS à fl. 248. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 243, observado o quanto segue. A averbação de parte do tempo de serviço (de 12/04/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 10/12/1998) já se deu na via administrativa, conforme documentos apresentados pela própria parte autora às fls. 165-167 e 185-195. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 25/03/2013 (fl. 08), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/05/2014) não decorreu o lustro prescricional.2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais.O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria EspecialDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.2.3 - Prova da atividade em condições especiais:As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera substância da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 - Caso dos autos:2.4.1 - Atividades especiais:O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, todos nos termos dos documentos indicados:a) 11/12/1998 a 18/11/2003 - Raizen Tarumã Ltda, no cargo de oficial de manutenção, operador industrial e operador de moenda. Juntou cópia de CTPS (fl. 37), PPP (fls. 39-41 e 66-68) e Laudos Técnicos (fls. 120-124, 136-144). b) 19/11/2003 a 31/12/2003 - Raizen Tarumã Ltda, no cargo de operador de moenda. Juntou cópia da CTPS (fl. 37), PPP (fls. 39-41 e 66-68) e Laudo Técnico (fls. 120-124).c) 01/01/2004 a 30/04/2009 - Raizen Tarumã Ltda, no cargo de operador de moenda. Juntou PPP (fls. 42-44) e Laudos Técnicos (fls. 120-124 e 125-134). d) 01/05/2009 a 31/01/2010 - Raizen Tarumã Ltda, no cargo de operador de moenda. Juntou somente PPP (fls. 42-44). e) 01/02/2010 a 21/05/2013 - Raizen Tarumã Ltda, no cargo de operador de extração. Juntou cópia da CTPS (fl. 38) e PPP (fls. 45-49). Inicialmente, cumpre ressaltar que, além dos documentos supramencionados, o requerente juntou os laudos técnicos de insalubridade e periculosidade de fls. 145-153 (de outubro de 1993) e 154-159 (de setembro a outubro de 1987), que ora deixo de analisar por se tratarem de períodos já considerados especiais na via administrativa. Como se pode observar, para os períodos descritos nos itens (a) e (b), o autor apresentou o PPP de fls. 39-41 e 66-68 e os Laudos Técnicos de fls. 120-124 e 136-144. O PPP de fls. 39-41 e 66-68, atinente a 12/04/1988 a 31/12/2003, menciona os seguintes fatores de risco: ruído de 99 dB(A) no período de 12/04/1988 a 30/04/1989; 103 dB(A) de 01/05/1989 a 30/04/1993; 85 dB(A) de 01/05/1993 a 31/03/1996 e 98 dB(A) de 01/04/1996 a 31/12/2003, todos com menção a uso de EPI eficaz. Acrescenta, ainda, exposição a óleos, graxas e solvente, no lapso de 01/04/1996 a 30/04/2001, também com indicação de EPI eficaz. No laudo técnico de fls. 120-124, que se refere aos anos de 2003 a 2004, consta como agentes potencialmente nocivos à saúde, no setor de Moendas - Manutenção - Lubrificação, ruído de 87 dB(A), de forma permanente, com informação de atenuação por uso de protetor auricular de 14 dB(A), resultando em uma exposição efetiva aos níveis de pressão sonora de 73 dB(A), com potencialidade de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados (fl. 122). Registra, ainda, contato com óleo e graxa, de forma permanente; entretanto, sem potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador, devido às medidas de controle implantadas (uso efetivo de creme de proteção - fl. 122). Por sua vez, o laudo técnico de fls. 136-144, concernente aos meses de setembro a dezembro de 1997, atesta que O resultado das medições dos níveis de pressão sonora apresentam valores acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A). [...] Essas situações poderiam caracterizar condições de insalubridade, porém as medidas de fornecimento, uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular dão a proteção necessária aos trabalhadores expostos aos níveis de pressão sonora que estão acima do limite de tolerância, assim como medidas de controle médico conforme NR-7 (fl. 142); e que o Instrumentista, Lubrificador Industrial e Mecânico de Manutenção têm contato manual e habitual com óleos minerais, óleos queimados, graxas e solventes em limpeza de peças (fl. 143). Contudo, apresenta o rol de equipamentos de segurança utilizados, dentre eles, protetor auricular e creme de proteção para pele (fls. 141-142). Diante de tais informações, não reconheço a especialidade postulada para os períodos descritos nos itens (a) e (b), tendo em vista a constatação acerca da plena e concreta eficácia do uso de protetor auricular e de creme de proteção, atenuando ou eliminando os efeitos dos agentes nocivos em questão. O abrandamento do agente ruído pode, ainda, ser comprovado pelos documentos de fls. 113 e 114 (ludos de audiometrias realizadas pela empresa empregadora), datados de 07/02/2003 e 04/03/2002 respectivamente, que certificam que não há alterações no quadro auditivo do autor, com menção de uso de plug silicone/protetor auditivo. Já para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (c), o autor juntou o PPP de fls. 42-44 e os Laudos Técnicos de fls. 120-124 e 125-134. O PPP de fls. 42-44, concernente ao lapso de 01/01/2004 a 31/01/2010, relata, como fator de risco, ruído de 87,00 dB(A), no período de 01/01/2004 a 30/04/2009, e de 96,80 dB(A), no de 01/05/2009 a 31/01/2010, com informação de uso de EPI eficaz. As informações constantes do laudo técnico de fls. 120-124 já foram acima apontadas. Resta, portanto, analisar o laudo técnico de fls. 125-134. Este laudo registra, nas funções de auxiliar de operações de moagem, lubrificador industrial e operador de moenda, ruído de 96,8 dB(A), de forma permanente, com menção de atenuação por uso de protetor auricular de 17 dB(A), resultando em uma exposição efetiva aos níveis de pressão sonora de 79,8 dB(A). Da mesma forma que nos itens anteriormente analisados, há notícia de atenuação dos efeitos do agente nocivo ruído, tanto no PPP acostado aos autos, como nos laudos técnicos referentes ao período vindicado. Consta, ainda, que o laudo de audiometria, datado de 04/07/2004, não aponta alteração na audição do autor (fl. 112), os de 29/08/2008 e 23/01/2008 indicam perda auditiva em grau leve (fls. 110-111) e o de 05/02/2009 perda auditiva em grau moderado (fl. 109). Todos fazem menção à utilização de plug. Entretanto, o relatório médico de fls. 200 relata que Avaliei o Sr. Sérgio Ailton da Silva com alterações audiométricas sequenciais desde 2008. Nas várias audiometrias encaninhadas ele tem uma perda mais acentuada justamente na realizada em 17/04/14. Refizemos a avaliação auditiva acrescentando áudio vocal e impedanciometria. Os nossos exames confirmam as perdas e intensidades demonstradas na audiometria da empresa. Ou seja ele vem apresentando uma piora dos níveis auditivos. Sendo colaborador com tempo de serviço acima de 25 anos e com perda relativamente pequena houve uma proteção boa, no entanto é necessário orientação mais efetiva no uso dos protetores auriculares e controle audiométrico. Assim, considerando que houve uma proteção boa, portanto, efetiva, também deixo de reconhecer a especialidade do período narrado no item (c).Por fim, verifico que, para os períodos relacionados nos itens (d) e (e), o autor juntou apenas os PPPs de fls. 42-44 (já analisado acima) e 45-49. Contudo, esses documentos foram apresentados desacompanhados de laudos técnicos, documentos indispensáveis para o enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído. Analisando o PPP de fls. 42-44, pode-se afirmar que não há prova segura de que a exposição do autor ao agente nocivo referido tenha se dado de forma habitual e permanente. Por sua vez, o PPP de fls. 45-49, embora traga descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, faz referência a uso de EPI eficaz. Portanto, entendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais

descritos nesses itens (d) e (e). Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fls. 243-244). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente à empregadora. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar. Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nestes itens supracitados. 2.4.2 - Aposentadoria Especial: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Considerando que não foram reconhecidos outros períodos como tempo de serviço especial neste feito e que os já reconhecidos pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo (de 12/04/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 10/12/1998) não somam os 25 anos, tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, resta improcedente esse requerimento. Improcedente o pedido de aposentadoria especial, deixo de analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não há interesse em sua concessão, conforme se manifestou expressamente o autor à fl. 245.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Sérgio Ailton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) afasto análise meritória do pedido tendente à averbação dos períodos de 12/04/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 10/12/1998, junto à empresa Raizen Tarum S/A, diante da ausência de interesse de agir, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, inclusive o de jubilação, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-59.2014.403.6116 - EDSON DE ARRUDA LAUDINO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLUNDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação Edson de Arruda Laudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, nos períodos de 01/08/1972 a 10/09/1972, 10/07/1973 a 30/06/1980, 12/09/1977 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 28/04/1995. Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferido; porém o INSS não considerou a especialidade da atividade exercida em tais períodos. Assim, pretende o reconhecimento da atividade especial, com a consequente conversão para a aposentadoria mais benéfica. Requeru a gratuidade processual e a prioridade de tramitação. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-36. Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 39), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 40), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 41-66). No mérito, sustentou que inexistia qualquer documento que comprove que o autor laborou em condições especiais como eletricitista para os períodos de 01/08/1972 a 10/09/1972 (Ismael de Almeida e Cia Ltda) e 12/09/1977 a 30/06/1980 (Prefeitura de Assis); que o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Assis, referente ao período de 10/07/1973 a 30/06/1980, atesta que o autor não estava exposto a qualquer tipo de fator de risco; e que o PPP, referente aos períodos de 02/07/1980 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 28/04/1995, atesta que o autor estava exposto a esgoto sanitário e não à eletricidade, bem como o uso de EPI eficaz, de modo a reduzir ou eliminar a ação dos agentes agressores ao organismo do autor. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido inicial, com a consequente manutenção da decisão administrativa. Juntou os documentos de fls. 67-148. Réplica às fls. 152-166. Saneado o feito (fls. 167-168), foi concedido prazo para as partes apresentarem provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 169-173 e o INSS à fl. 174. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 167. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destaque, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 - Caso dos autos: 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exerceu as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/08/1972 - Ismael de Almeida e Cia Ltda, no cargo de eletricitista. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 72); b) 10/07/1973 a 30/06/1980 - Prefeitura de Assis, no cargo de eletricitista. Juntou cópia da CTPS (fl. 73), Declaração da Municipalidade (fl. 76), Contrato de Serviço (fl. 77), Registro de Emprego (fl. 78) e PPP (fls. 23-24, 45-46 e 60-61 do procedimento administrativo - fls. 111-112 e 126-127 dos autos); c) 12/09/1977 a 30/06/1980 - Prefeitura de Assis, no cargo de eletricitista. Juntou PPP (fl. 27 do procedimento administrativo); d) 02/07/1980 a 31/01/1987 - Cia de Saneamento Básico, no cargo de eletricitista de manutenção e oficial eletricitista de manutenção. Juntou cópia de CTPS (fls. 73 e 75) e PPP (fls. 13-14 e 17-18 do procedimento administrativo - fls. 79-80 dos autos); e) 01/02/1987 a 30/11/1991 - Cia de Saneamento Básico, no cargo de eletricitista de manutenção e oficial eletricitista de manutenção. Juntou PPP (fls. 13-14 e 17-18 do procedimento administrativo - fls. 79-80 dos autos); f) 01/12/1991 a 28/04/1995 - Cia de Saneamento Básico, no cargo de eletricitista de manutenção e oficial eletricitista de manutenção. Juntou PPP (fls. 13-14 e 17-18 do procedimento administrativo - fls. 79-80 dos autos). Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os documentos apresentados no procedimento administrativo podem ser encontrados no CD encartado à fl. 36. Para o período descrito no item (a), verifico que não há, nos autos, nenhum documento especificando as atividades que o autor efetivamente realizou enquanto desempenhou as funções de eletricitista, como consta na cópia da CTPS (fl. 72). De igual modo, não há qualquer referência sobre a necessária habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde. Frise-se que a mera anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes na espécie. Em suma, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos provas documentais remanescentes (fls. 167-168). Entretanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse a alegada atividade especial neste período relacionado no item (a), nem comprovou que tentou obtê-lo diretamente à empregadora. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não há especialidade a ser reconhecida para o período postulado nesse item supracitado. Por outro lado, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos narrados nos itens (b) e (c), o autor juntou a cópia da CTPS (fl. 73), a Declaração da Municipalidade (fl. 76), o Contrato de Serviço (fl. 77), o Registro de Emprego (fl. 78), que indicam ter exercido a função de eletricitista junto à Prefeitura Municipal de Assis, e o PPP (fls. 23-24, 27, 45-46 e 60-61 do procedimento administrativo - fls. 111-112 e 126-127 dos autos). O PPP de fls. 23-24 e 60-61 do procedimento administrativo (fls. 126-127 dos autos), atinente a 10/07/1973 a 30/06/1980, informa as atividades desenvolvidas pelo postulante na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços: Instalar e fazer a manutenção das redes de distribuição de energia e equipamentos elétricos em geral. Promover a instalação, reparo ou substituição de tomadas, fios, lâmpadas, painéis, interruptores, disjuntores, alarmes, campainhas, chuveiros, torneiras elétricas. Realizar a manutenção e instalação de ornamentos de ruas, festas, desfiles e outras solenidades e não relata nenhum fator de risco. Já o PPP de fls. 45-46 do procedimento administrativo (fls. 111-112 dos autos), concernente a 10/07/1973 a 30/06/1980, também descreve as atividades executadas pelo autor: Instalar e fazer a manutenção das redes de distribuição de energia elétrica e equipamentos elétricos em geral, constando, como fator de risco, eletricidade. Por sua vez, o PPP de fl. 27 do procedimento administrativo, que se refere exclusivamente ao lapso de 12/09/1977 a 30/06/1980 - item (c), apresenta o local onde foi exercida a atividade e os serviços realizados pelo demandante: Manutenção e serviços internos na parte elétrica e serviços externos na Represa do Cervo, operando equipamentos elétricos com voltagem de alta e baixa tensão (11.200 e 380 volts). Entretanto, menciona, como agentes agressivos existentes no local, apenas ruído, calor e poeira, com a observação de que o segurado esteve exposto a esses agentes de modo habitual e permanente e que no caso de exposição a ruído, não possui a empresa laudo pericial avaliando o grau de intensidade. Veja-se que, no caso em tela, as informações são contraditórias e, embora no PPP de fls. 111-112 haja informação de que durante o exercício de suas atividades laborais o autor era exposto a eletricidade, não há prova segura de que a exposição, a esse específico agente nocivo, era de modo habitual e permanente e em limite superior ao estabelecido pela legislação da época (tensão superior a 250 volts). Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos relacionados nos itens (b) e (c). Por fim, no tocante aos períodos relatados nos itens (d), (e) e (f), verifico que o autor juntou, como documentos comprobatórios das condições especiais, a cópia da CTPS de fls. 73 e 75, que registra ter exercido a função de eletricitista de manutenção junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e o PPP de fls. 13-14 e 17-18 do procedimento administrativo - fls. 79-80 dos autos. O PPP de fls. 13-14 e 17-18 do procedimento administrativo (fls. 79-80 dos autos) atesta que o autor, ao Executar serviços de manutenção elétrica, em equipamentos, máquinas e instalações de alta média e baixa tensão, nos sistemas de saneamento pertinentes a água e esgoto, nas diversas áreas da Sabesp, Detectar defeitos visualmente ou através de instrumentos específicos e substituir ou reparar peças e componentes, efetuar a montagem e instalações de quadros elétricos, painéis de comando e controle, estava exposto somente a esgoto sanitário, com menção de utilização de EPI eficaz. Dessa forma, reputo que o requerente não logrou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, pelo PPP supracitado. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos vindicados (itens d, e e f). Anoto, ainda, que, sem nada a acrescentar à contagem administrativa do autor, resta improcedente o pedido de conversão para a aposentadoria mais benéfica. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Edson de Arruda Laudino, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rosimeire Garcia Caetano Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada ao professor, com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo do NB 153.049.442-4 (29/04/2011). Sustenta ter trabalhado por 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual requereu administrativamente o benefício ora vindicado. Contudo, apesar de tê-lo obtido na data da DER (29/04/2011), verificou que, no cálculo da renda mensal inicial, houve a incidência do fator previdenciário. Argumenta que a redução do tempo para a aposentação para professores goza de equiparação à aposentadoria especial e, portanto, sobre ela não deve incidir o fator previdenciário. Assim, por entender que tal medida é inconstitucional, renunciou aquela concessão e pretende através dessa demanda o citado benefício previdenciário com adequação da RMI equivalente a 100% (cem por cento) do seu salário de benefício, sem qualquer redutor previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/77. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Citada (fl. 83), a Autora/Quia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 84/96). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, pois o benefício já teria sido deferido na via administrativa e também porque não houve pedido de revisão naquele âmbito. No mérito, requereu a improcedência do pedido argumentando não haver erro na concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 97/128. Réplica (fls. 132/139). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar: Falta de interesse de agir. Preliminar arguida pelo INSS não merece ser acolhida. Não vislumbro ausência de interesse de agir uma vez que, apesar de ter obtido a concessão do benefício na via administrativa, esta não ocorreu nos moldes em que a parte autora entende ter direito. Há controvérsia quanto à incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. 2.2 - Mérito. No mérito, o pleito é improcedente. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei nº 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas apertadoras por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei nº 9.876/99, na ADI nº 2.111. Veja-se O Tribunal, por unanimidade, não concedeu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei nº 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Voto do Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a qual se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydney Sanches). No caso dos autos, a autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei nº 8.213/91. Todavia, pretende provimento judicial determinando que a concessão ocorra de maneira diversa daquela usualmente conferida, afastando-se, do cálculo da renda mensal, a incidência da previsão contida no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, fise-se que o tempo de trabalho da parte autora na função de professora sequer é questão controvertida nos autos, uma vez que ela obteve a benesse na via administrativa. A lide se desenvolve quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento. A tese aventada pela parte autora - de que a sua aposentadoria estaria equiparada a aposentadoria especial e sobre o cálculo da sua renda mensal inicial não poderia incidir o fator previdenciário - não merece prosperar. Ainda que exista um tratamento constitucional diferenciado à aposentação de professor, evidentemente que tal diferenciação restringe-se apenas ao requisito temporal reduzido em cinco anos. Não há qualquer comando normativo que remeta o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista do artigo 57 da Lei de Benefícios. Desse modo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se afastar a disposição legal quanto à aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, convém ressaltar que tal incidência, especificamente no benefício previdenciário em comento, não se mostra antagônica aos interesses constitucionais que levaram à criação dessa diferenciação temporal. Veja-se que o 9º do mesmo dispositivo legal expressamente determina que Para efeito de aplicação fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, o próprio comando normativo cuidou de mitigar a incidência do redutor previdenciário em tais casos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. 1 - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX 00051900920144036183 - Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/06/2015) EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (STJ, AGARESP 201400350500 - Segunda Turma - Relator: Herman Benjamin, DJE 18/06/2014). Dessa forma, pelas razões expostas, é forçoso concluir pela improcedência do pleito autoral. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 7878

MONITORIA

0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

SENTENÇA I. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Galdino Aparecido de Souza, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.122,67 (doze mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), representada pelo Contrato de Crédito Rotativo nº 1197.001.00002964-9. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal do réu, ele foi citado por edital e não se manifestou nos autos (fls. 120/122). Foi nomeado curador especial para defender seus interesses (fl. 123). Sobreveio manifestação da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e extinção do processo (fl. 125). Intimado, o curador especial do requerido concordou com o pedido formulado pela CEF (fl. 127). 2. DECIDO. Uma vez que a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o curador especial nomeado ao réu não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 125 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 21). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 08/15), desde que a parte autora providencie a substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000395-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 24.0901.160.000108-61 celebrado entre as partes em 26/06/2009. Após várias tentativas de citação, o executado não foi encontrado. À fl. 69 e verso a CEF requereu a desistência do feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 69, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fl. 69 verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de fls. 06/15, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fl. 17). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-34.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de AMÉRICO KIYOSHI YAMAMOTO. Visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 24.0284.400.2419-08, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fs. 04/19. Após várias tentativas de citação, o requerido não foi encontrado. Designada audiência de conciliação (fl. 45) e determinada a citação e intimação do requerido, este também não foi encontrado (certidão de fl. 47v.). À fl. 51 e verso a CEF requereu a desistência do feito. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 51, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Custas recolhidas (fl. 19). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-72.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO STOCO

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ ANTONIO STOCO. Visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 24.1197.160.0000412-84, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fs. 04/20. O requerido foi citado (fl. 25), e não ofereceu embargos monitorios (fl. 26). Pela decisão de fl. 27 e verso, operou-se a constituição do título executivo e foi determinada a intimação do requerido para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Regulamento intimado (fl. 34 e verso), o requerido não pagou o débito. Expedida carta precatória para penhora de bens (fl. 39), a diligência resultou negativa (fl. 46). Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 49), novamente a diligência foi infrutífera (fl. 51 e verso). À fl. 52 e verso a CEF requereu a desistência do feito. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 52, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, haja vista que, citado, não ofereceu resposta. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Custas recolhidas (fl. 19). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002113-7) - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o exequente GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA pretende, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o cumprimento da obrigação fixada no julgado. A sentença foi modificada pela decisão de fs. 171/176, a qual deu parcial provimento à apelação da parte autora para ...declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, mantida a exclusão da capitalização mensal, na forma da fundamentação acima. (fl. 176v.). Referida decisão transitou em julgado em 29/04/2013 (fl. 177). Instada a comprovar o cumprimento da obrigação decorrente do comando judicial, a CEF apresentou a petição e planilha da evolução do contrato nº 24.0285.185.0003959-99 de fs. 179/183, demonstrando o cumprimento do julgado e requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ouvido a respeito, o exequente discordou dos valores apurados pela CEF, ao argumento de que, recalculando os valores decorrentes do contrato, apurou o pagamento a maior no montante de R\$4.657,47, conforme planilha de fs. 186/190. Postulou pelo recebimento de tal importância. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou as informações de fs. 193/195. Intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes (fl. 197). Em seguida, os autos vieram conclusos. DECIDO. A irrisignação do exequente não merece acolhimento. A r. decisão de fs. 171/176 deu parcial provimento à apelação da parte autora, condenando a CEF a recalcular os termos contratados, estabelecendo a aplicação de juros remuneratórios à taxa de 9% ao ano até 15/01/2010 e, a partir de então a taxa seria de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, mantida a exclusão da capitalização mensal (fl. 176v.). Referida decisão transitou em julgado em 29/04/2013 (fl. 177). Dessa forma, a r. decisão constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excessos de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis acostados pelas partes, bem assim sua fundamentação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, o parecer contábil de fl. 194 concluiu que: (...) Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verificamos o que segue: Os cálculos de fs. 180/183, apresentados pela CEF, foram elaborados nos termos do contrato, observando os termos revisados pela v. decisão de fs. 171/176. (...) Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, tem-se que os cálculos apresentados pela CEF às fs. 180/183 estão corretos, uma vez que confeccionados em estrita obediência aos termos fixados no julgado, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como corretos os cálculos ofertados pela CEF, os quais demonstram o cumprimento do julgado, pelo que não há o que se corrigir por impugnação do exequente. Pelo exposto, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-22.2010.403.6116 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Ferreira Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/108. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 111/112). Na ocasião, determinou-se a antecipação da prova pericial médica e a citação do INSS. Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fs. 117/123. O INSS ofereceu contestação (fs. 128/130), requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio manifestação da parte autora informando a concessão administrativa do benefício. Na oportunidade, requereu a extinção do feito e a condenação do requerido aos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (fs. 134/135). Intimado para manifestar-se acerca do pedido de extinção, o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 145). O pedido de extinção formulado pelo autor foi homologado e declarado extinto o feito, sem resolução do mérito, pela carência superveniente do direito do autor (fs. 147/148). Contudo, a sentença foi anulada em instância superior, de ofício, ao fundamento de que o pedido de desistência somente poderia ter sido homologado se houvesse concordância do réu ou, na ausência desta, se a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fs. 158/160). O Instituto réu teve nova vista dos autos e concordou com a manifestação de desistência da parte autora, desde que não houvesse condenação em honorários advocatícios (fl. 163). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito deve ser extinto em decorrência da carência superveniente do direito de ação e também pela ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. O autor ingressou com a presente ação, na data de 18/11/2010, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Durante o trâmite do processo, sobreveio informação de que o benefício aqui vindicado foi concedido na esfera administrativa, com DIB em 17/11/2010, conforme informações prestadas pelo próprio demandante às fs. 134/136 e extras do CNIS anexados a esta sentença. Nos exatos termos em que fundamenta na sentença prolatada às fs. 147/148, nota-se que na verdade, o requerente, na pendência de pedido judicial e sem desistir do mesmo, ingressou com requerimento administrativo, fazendo com que a mesma matéria fosse submetida, concomitantemente, à apreciação em duas esferas distintas e autônomas: administrativa e judiciária. A parte autora não é obrigada a pleitear seu direito na esfera administrativa antes de se socorrer do judiciário ou vice-versa. Porém, se ingressa com pedido judicial e, durante o trâmite deste, requer e obtém o direito administrativamente, enseja a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. É o que ocorreu nestes autos, pois o INSS, administrativamente, reconheceu o direito da autora e, em consequência, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB 543.598.744-6) com data de início em 17/11/2010, antes mesmo da propositura da presente demanda. Ademais, convém observar que a benesse supracitada foi convertida em aposentadoria por invalidez em 02/08/2011, permanecendo ativa até 06/06/2013. Dos extras do CNIS anexados a esta sentença, extrai-se que o último benefício por incapacidade concedido ao autor foi cessado pelo sistema de óbitos da DIP e na sequência já foi concedida a pensão por morte aos seus dependentes. Assim sendo, além da carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse de agir, constata-se a falta de pressuposto processual - parte capaz, para o regular prosseguimento do feito diante da informação de óbito do autor. Impõe-se, portanto, a extinção do processo também por este viés. Sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios mantenho os mesmos fundamentos da decisão anterior. Não é devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, pois conforme exposto na fundamentação acima a concessão do benefício na via administrativa não se deu em virtude de determinação judicial, tendo ocorrido inclusive em momento anterior à verificação do real estado de saúde do requerente na presente demanda através da realização de perícia médica, que inclusive foi cancelada em razão da concessão administrativa do benefício pleiteado. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o óbito da mesma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Darcy de Fátima Gobetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial juntou procuração e documentos às fs. 20/157. A decisão de fl. 160 deferiu os benefícios da justiça gratuita; indeferiu o pleito de antecipação de tutela e determinou a emenda da inicial. Manifestação da requerente às fs. 164/228. A r. decisão de fl. 229 deferiu a produção antecipada da prova pericial e designou data para sua realização. Na data agendada, a autora não compareceu à perícia (fl. 238). A autora justificou o não comparecimento às fs. 241/243. Designada nova data para a realização da prova (26/02/2014 - fl. 244), novamente a autora não compareceu à perícia (fl. 250). Instado a justificar o motivo do não comparecimento, o patrono da autora informou que não a localizou (fl. 260). Defêrido o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer seu endereço atualizado (fl. 261), sob pena de extinção, o prazo transcorreu in albis (fl. 263). Em seguida, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que com sua inação (já que por duas vezes não compareceu à perícia agendada), após a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a autora cumprido determinação judicial, devendo de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-80.2013.403.6116 - DANIEL FRANCISCO VIARDO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Daniel Francisco Viardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadora por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/46. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Na oportunidade, foi determinada a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fs. 53/64. Verificou-se a prejudicialidade entre estes autos e o processo de nº 671/2004 que tramitou perante a Comarca de Cândido Mota (fl. 65/66), razão pela qual foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva daquele pendente de julgamento em instância superior. A parte autora juntou documentos às fs. 68/82 e informou que iria acompanhar o trânsito em julgado da ação ordinária nº 671/2004 (fl. 85). Foram colacionados aos autos os extras de andamento processual daquele processo (fs. 88/91). A parte autora foi intimada para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Mas deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se nota da certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. DECIDO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Como se vê, a parte autora ficou-se inerte após determinação para manifestar-se em prosseguimento. É certo, portanto, que a sua inação, após a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de inpor condenação em honorários advocatícios em vista da não

integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-35.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Roseli dos Santos em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/57. Antes mesmo da citação do réu, sobreveio notícia de falecimento da autora (fls. 73/74). Ciência ao Ministério Público Federal (fl. 75). Vieram os autos conclusos. 2. Decido. Uma vez noticiado e comprovado o óbito da autora, por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 74, e considerando que o benefício assistencial requerido é pessoal e intransferível por expressa determinação legal, forçoso é o reconhecimento da perda do objeto da presente ação dando ensejo à extinção do feito. 3. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c. inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 64/66, comuniquem-se o teor da presente sentença ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Assis, autos nº 0020876-15.2012.8.26.0047. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000121-03.2014.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA RIBEIRO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL. Postula diferenças de complementação de pensão, mediante a aplicação de piso salarial equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, fixado em normas coletivas. Alega a parte autora que é pensionista de ferroviário aposentado e que, nessa condição, recebe da Fazenda do Estado complementação dos proventos que lhe são pagos pelo INSS. Com a incorporação da FEPASA pela RFFSA, o Governo do Estado de São Paulo assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e pensionistas daquela. Desde 1991, no contrato coletivo de trabalho da categoria, estabeleceu-se piso salarial de 2,5 (dois e meio) salários mínimos. Assim, afirma que o referido piso também deve ser observado diante da equiparação que foi assegurada no Estatuto dos Ferroviários; o que não tem ocorrido no pagamento de seus proventos. A demanda foi proposta, originalmente, perante a Justiça do Trabalho (fls. 03-23). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofertou contestação às fls. 184-198, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência total da reclamatória. A sentença de fls. 298-301, proferida pelo Juízo do Trabalho, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Inconformada com a r. sentença prolatada, a parte autora interps recurso ordinário (fls. 303-323). Conhecido o recurso interposto (fls. 414-416), foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, com anulação da sentença proferida na origem e remessa dos autos à Justiça Federal de Assis/SP. Redistribuído o presente feito a este Juízo Federal (fl. 421), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora providenciar a juntada de documentos e promover a citação da União. A parte autora manifestou-se à fl. 423. Juntou o documento de fl. 424. Citada (fl. 431-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 433-444), arguindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos formulados. Juntou os documentos de fls. 445-493. A parte autora manifestou-se às fls. 497-518 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 523. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União Federal, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Como relatado, a parte autora recebe sua pensão do Regime Geral de Previdência Social, complementada pelo ente estadual (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), e é o Estado que não considera o reajuste coletivo dado aos ativos para fins de pagamento da complementação do seu benefício. Frise-se que a própria parte autora destaca que dirigiu seu pedido apenas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quando, em réplica, aduz que Contestando o feito, a UNIÃO, inicialmente, suscita a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e incompetência da Justiça Federal. Nesse sentido tem razão a contestante, pois não faz parte da relação jurídica existente nos autos, dessa forma, requer que seja declarada a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo e assim como consequência que seja declarado esta Justiça Federal incompetente para julgar o presente feito e ainda requer a remessa dos autos a Justiça comum de Assis. Por seu turno, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não nega sua legitimidade, afirmando, inclusive, que Trata-se de ação na qual a parte Autora, aposentado/pensionista de antigos empregados da FEPASA, que recebe complementação de pensão do Estado de São Paulo [...] (fl. 184) e que As complementações de aposentadoria e pensões são benefícios instituídos por lei estadual, não previstos na legislação trabalhista federal e cujo ônus financeiro, por previsão legal, cabe ao Estado (fl. 190). Sendo flagrante a ilegitimidade passiva da União Federal, determino sua exclusão da lide. Por consequência, resta caracterizada a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento de demanda em relação ao litisconsorte passivo remanescente. 3 - DISPOSITIVO. Isso posto, na forma da fundamentação: (1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e declaro extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e (2) reconheço a incompetência deste Juízo Federal, para processar e julgar o pedido em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e o faço com fulcro no artigo 113 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo. Após, providencie a Secretária a remessa dos autos à Justiça Estadual de Assis/SP, mediante baixa na distribuição e demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-08.2015.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de APARECIDA SILVA VALIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a concessão de nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 17/47). Determinada a emenda da inicial (fl. 50/51) para a correta atribuição do valor da causa e apresentação de demonstrativo do benefício previdenciário, o patrono da autora requereu o prazo de trinta dias para cumprimento (fl. 53). Deferido o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o patrono da requerente quedou-se inerte (fl. 56). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que justificasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Todavia, o patrono da requerente deixou o prazo transcorrer in albis. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e deferido à fl. 50. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-15.2015.403.6116 - LEONEL NEGRINI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de LEONEL NEGRINI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Objetiva à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Determinada a emenda da inicial para a correta atribuição do valor da causa e apresentação de declaração de imposto de renda, por duas vezes, o patrono da autora quedou-se inerte (fls. 37 e 42). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante relatado, à parte autora foram concedidas duas oportunidades para a emenda da inicial a fim de que demonstrasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Instado a emendar a inicial, por duas vezes o patrono da autora deixou de dar o correto cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidões de fls. 37 e 42. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-97.2015.403.6116 - EDNA REGINA BERNARDINO NEGRINI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de EDNA REGINA BERNARDINO NEGRINI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Objetiva à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Determinada a emenda da inicial para a correta atribuição do valor da causa e apresentação de declaração de imposto de renda, por duas vezes, o patrono da autora quedou-se inerte (fls. 30 e 33). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante relatado, à parte autora foram concedidas duas oportunidades para a emenda da inicial a fim de que demonstrasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Instado a emendar a inicial, por duas vezes o patrono da autora deixou de dar o correto cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidões de fls. 30 e 33. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-82.2015.403.6116 - JOAO PAULO PEREIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de JOÃO PAULO PEREIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Objetiva à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 17/19). Determinada a emenda da inicial para a correta atribuição do valor da causa e apresentação de declaração de imposto de renda, por duas vezes, o patrono da autora quedou-se inerte (fls. 23 e 28). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante relatado, à parte autora foram concedidas duas oportunidades para a emenda da inicial a fim de que demonstrasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Instado a emendar a inicial, por duas vezes o patrono da autora deixou de dar o correto cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidões de fls. 23 e 28. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-16.2015.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de APARECIDA SILVA VALIO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Objetiva à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 17/20). Determinada a emenda da inicial para a correta atribuição do valor da causa e apresentação de declaração de imposto de renda, o patrono da autora quedou-se inerte (fl. 27). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante relatado, à parte autora foi concedida a oportunidade para a emenda da inicial a fim de que demonstrasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Instado a emendar a inicial, o patrono da autora deixou de dar o correto cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidão de fls. 27. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-71.2015.403.6116 - GENI DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Geni da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da RMI do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição

NB 088.171.739-8 recebido por seu falecido marido, desde 16/10/1991, com retroação da DIB para 30/09/1989. Aduz que tal revisão refletirá na renda mensal da pensão por morte por ela recebida desde 01/04/1999. Com a inicial vieram os documentos de fs. 15/32.Determinada a emenda à inicial (fl. 35).A requerente manifestou-se e juntou documentos às fs. 41/52.Vieram os autos conclusos. 2. Decido.O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 088.171.739-8) com data de início do pagamento em 16/10/1991, conforme tela do sistema plenus que segue anexada a esta.A espécie impõe o indeferimento da petição inicial.Inicialmente, convém observar que o benefício em comento (NB 088.171.739-8), em verdade, foi concedido ao Sr. João Mendes Filho - esposo da autora - que, após o óbito ocorrido em 01/04/1999, gerou a pensão por morte atualmente recebida por ela. Nesse contexto, denota-se que autora não tem legitimidade para pleitear, em nome de seu falecido marido, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por ele usufruído até o óbito. No entanto, possui legitimidade ativa para almejar a revisão da renda mensal inicial da pensão que recebe, ainda que decorrente de concessão de benefício equívocado ao falecido. É o que se extrai de dois julgados do E. TRF da 2ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como as diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. (TRF2, APELRE 200651015119087, Rel. Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data:13/01/2011 - Página:136).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO NA CONCESSÃO. 1. Embora a autora não tenha legitimidade para pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença de seu finado marido, bem como as diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio, sendo a pensão por morte calculada com base no valor do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível a autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão. 2. Hipótese em que a RMI do auxílio-doença do segurado falecido e, via de consequência, a RMI da pensão da autora, foi calculado de forma errada, pois foram utilizadas apenas 12 contribuições no cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 3. Remessa necessária parcialmente provida, para fixar como termo inicial da apuração de diferenças a DIB da pensão por morte da autora, para explicitar os critérios de correção monetária, bem como para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Stimula nº 111 do STJ). (TRF2, REO 200751070004771, Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data:31/08/2010 - Página:38/39).No presente caso, a petição inicial foi expressa quanto à pretensão da autora à revisão da RMI da aposentadoria recebida por seu falecido marido e os reflexos gerados na renda mensal atual de seu benefício de pensão por morte. Assim, torna-se evidente a ausência de legitimidade da autora quanto a este pedido específico de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.171.739-8. Por outro lado, poderia almejar o recebimento de eventuais diferenças decorrentes de erro na concessão daquele benefício a partir da data da implantação da pensão, caso não houvesse operado a decadência que ora reconhecemos, nos termos do artigo 211 do Código Civil. Conforme o ensinamento de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2006, p.249) a decadência, decorrente de prazo legal, é matéria de ordem pública; deve ser, uma vez consumado o prazo, considerada e julgada pelo magistrado, de ofício, independentemente de arguição do interessado. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.A mencionada Lei adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.No caso dos autos, na data de recebimento da primeira prestação do benefício de pensão por morte NB 112.419.196-5 (DIP - 01/04/1999) vigia a lei nº 9.711, publicada em 20/11/1998, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/05/1999, aplicando-se o prazo de 05 (cinco) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 01/05/2004. É claro que o prazo decadencial em apreço ulimou-se em momento no qual vigia a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que alterou referido lapso para 10 (dez) anos. No entanto, esse ato normativo não traz qualquer ingerência na contagem em análise. Primeiro porque na data do ajuizamento da ação (2015) já havia transcorrido o prazo decenal (01/05/2009) e também porquanto do início da vigência da referida Lei (05/02/2004) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 9.711/98. Logo, e em interpretação sistemática com a regra de transição encartada pelo artigo 2.028 do Código Civil, forçoso o reconhecimento da decadência diante da propositura da demanda somente em 2015. 3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, incisos II e IV, indefiro a petição inicial de: (3.1) quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.171.739-8) reconheço a ilegitimidade da parte autora e DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil(3.2) quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 112.419.196-5), pronuncio a decadência e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios face à ausência de angariação processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro, face à declaração de hipossuficiência juntada à fl. 16.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000826-2) - ANTONIA MARIA DE BRITO X OTILIA DE ASCENCAO SOUZA X LUIZA CARDOSO PEREIRA X ALIPIO COSTA ALVES X AGRIPINO JOSE DO NASCIMENTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO X OTILIA DE ASCENCAO SOUZA X LUIZA CARDOSO PEREIRA X ALIPIO COSTA ALVES X AGRIPINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação revisional em fase de execução, proposta em litisconsórcio facultativo, no qual os autores figuram como exequentes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como executado. Consoante relatado na decisão de fl. 204, a importância devida à autora ANTONIA MARIA DE BRITO foi paga na via administrativa (R\$ 68). As quantias devidas aos autores ALIPIO COSTA ALVES e MARIA APARECIDA CARDOSO também já foram levantadas e as respectivas prestações de contas homologadas na decisão de fl. 179/180, primeiro parágrafo.Pende de levantamento os valores devidos a OTILIA DE ASCENÇÃO SOUZA e a LUIZA CARDOSO PEREIRA. Tais quantias, originariamente levantadas pelo advogado das autoras, foram restituídas pelo ilustre causídico, sob a alegação de não lograr êxito na localização das referidas autoras (fls. 141/142 e 144). Intimadas por edital (fls. 169, 173/174), até a presente data, não sobreveio notícia ou manifestação das autoras OTILIA DE ASCENÇÃO SOUZA e LUIZA CARDOSO PEREIRA.Outrossim, em virtude do óbito de ALIPIO COSTA ALVES, o feito foi suspenso até a habilitação de seus sucessores, e o advogado intimado para promovê-la. Todavia, o prazo assinado ao causídico transcorreu in albis e os autos foram sobrestados em arquivo em 13/06/2007 (ver fs. 179/180, 182 e 183). Desde aquela data, nenhuma providência material, tendente a viabilizar o prosseguimento do feito e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, foi requerida ou comprovada pela parte autora.Por fim, na verificação das diferenças apontadas pela parte autora às fls. 132/136, o Contador Judicial concluiu pela inexistência de diferenças devidas aos exequentes (fls. 176/177).Na sequência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Em face de todo o ocorrido nos autos, é de se reconhecer a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, por ter esta demanda ficado sem o devido andamento por prazo superior a cinco anos, uma vez que desde o sobrestamento do feito em 13/06/2007 até agora não houve nenhuma providência material tendente à entrega da prestação jurisdicional. Noticiou o advogado da parte autora que não conseguiu localizar o paradeiro das autoras Otília de Ascenção Souza e Luíza Cardozo Pereira (fls. 163/165), depositando em Juízo o valor a elas devido então levantado através de alvará judicial (fl. 123), conforme guias de depósito de fls. 141/142. Sendo assim, em face da ausência de regular andamento do processo, aliado à falta de regularização do polo ativo da demanda e da informação da Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de diferenças devidas aos autores/exequente, leva à conclusão de que os valores depositados nos autos, aos quais os eventuais herdeiros das autoras Otília de Ascenção Souza e Luíza Cardozo Pereira fizessem jus, em face da procedência desta demanda, foram atingidos pela prescrição. Em relação aos autores Alipio Costa Alves e Maria Aparecida Cardoso nada mais é devido, conforme informou o Contador Judicial às fls. 176/177.Destarte, ocorreu, no caso, a prescrição do direito de cobrar os valores depositados nos autos, restituídos pelo patrono das autoras/exequentes Otília de Ascenção Souza e Luíza Cardozo Pereira, por ter parte exequente deixado de promover atos que lhe competiam há mais de 05 (cinco) anos. Os valores devidos a Antonia Maria de Brito foram pagos na via administrativa (fl. 68) e os valores devidos aos autores Alipio Costa Alves e Maria Aparecida Cardoso foram levantados e as respectivas prestações de contas homologadas na decisão de fl. 179/180, primeiro parágrafo. Sendo assim, em relação a esses a hipótese é de extinção do feito pelo pagamento (art. 794 do CPC).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação às autoras Otília de Ascenção Souza e Luíza Cardozo Pereira, em virtude da prescrição intercorrente e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em virtude do pagamento, em relação aos autores Antonia Maria de Brito, Alipio Costa Alves e Maria Aparecida Cardoso.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão inicial da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado nas contas judiciais (fls. 141 e 142 - número da conta alterado às fls. 187/188 e 191/192). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

SENTENÇACuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de crédito rotativo, celebrado entre as partes em 19/03/2002.Os requeridos foram citados (fl. 42), e opuseram embargos monitorios (fls. 49/82). A r. decisão de fl. 87 deferiu o benefício de justiça gratuita aos executados.A exequente apresentou impugnação aos embargos (89/101).Houve sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente, declarando insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (fls. 141/147).Regularmente intimados (fl. 202), os requeridos não pagaram o débito (fl. 203). Expedido carta precatória de penhora e avaliação (fl. 204), no entanto a diligência resultou negativa (fl. 213). A r. decisão de fl. 227 deferiu o pedido a restrição de transferência, através do sistema Renajud.Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (fl. 237). Os executados manifestaram-se concordando com a desistência do feito (fl. 239).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido.Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 237, bem como da anuência dos executados, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Providecia a secretaria o levantamento da construção do veículo indicado às fls. 230/233, através do Renajud.Os honorários já foram arbitrados (fl. 189), bem como já foram pagos (fl.192).Custas já recolhidas (fl. 18).Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO QUALITY DE PARAGUACU LTDA

SENTENÇAA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de auto Posto Quality de Paraguaçu Paulista LTDA. Visava o recebimento da importância relativa ao serviço de Cartão de Crédito CAIXA - Empresarial (cartão nº 4048.6900.0085.9441). Juntou documentos às fls. 05/30.Citada na pessoa de seu representante legal (fls. 70/71), a empresa requerida não pagou nem opôs embargos monitorios, operando-se a constituição do título executivo (fl. 83). A executada foi intimada para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 90/91), mas deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 92).Sobreveio manifestação da exequente informando a desistência do prosseguimento do feito e requerendo a sua extinção (fl. 97). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a anuência do executado, haja vista que, citado, não ofereceu resposta.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia autenticada. Custas recolhidas (fl. 32).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-12.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ALMEIDA

SENTENÇAA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de FERNANDO DE ALMEIRA. Visava o recebimento da importância relativa ao inadimplemento dos contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa nºs 24.0284.400.1523-95, 24.0284.400.1634-00 e 24.0284.400.1715-00, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 05-32.O requerido foi citado em 13/12/2013 (fl. 62), e não

ofereceu embargos monitórios (fl. 63). Pela decisão de fl. 66 e verso, operou-se a constituição do título executivo e foi determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. À fl. 68 a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da dívida. O executado foi intimado (fl. 85), mas o prazo para pagamento do débito decorreu in albis (fl. 86). À fl. 90 a CEF requereu a desistência do feito. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 90, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do executado, haja vista que, citado, não ofereceu resposta. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Custas recolhidas (fl. 32). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 24.1190.160.0000216-33 celebrado entre as partes em 05/01/2010. O requerido foi citado, e após embargos monitórios (fls. 35/51). A r. decisão de fl. 73 deferiu o benefício de justiça gratuita ao executado. A exequente apresentou impugnação aos embargos (74/80). Houve sentença rejeitando os embargos, bem como foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 82/84). Regularmente intimado (fl. 124), o requerido não pagou o débito (fl. 125). Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 132 e verso). O executado manifestou-se concordando com a desistência do feito (fl. 134). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 132 e verso, bem como da anuência do executado, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fl. 132 verso, a fim de permitir o desentranhamento dos contratos de fls. 06/15, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e deferido à fl. 73. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP236367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDMAN CARLOS DE MORAES

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 24.1190.160.0000214-80 e nº 24.1190.160.0000277-55 celebrado entre as partes em 29/06/2009 e 19/04/2010. O requerido foi citado em 16/04/2012 (fl. 35/35 verso), e não ofereceu embargos monitórios (fl. 49). Pela decisão de fl. 50 e verso, operou-se a constituição do título executivo e foi determinada a intimação do requerido para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Regularmente intimado (fl. 58), o requerido não pagou o débito. Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 60), a diligência resultou negativa (fl. 62). A r. decisão de fl. 102 deferiu o pedido a restrição de transferência, através do sistema Renajud. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 107 e verso). O executado manifestou-se concordando com a desistência do feito, bem como requereu o desbloqueio do veículo (fls. 110/111). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 107 e verso, bem como da anuência do executado, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fl. 107 verso, a fim de permitir o desentranhamento dos contratos de fls. 06/26, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Providencie a secretaria o levantamento da construção do veículo indicado às fls. 103/106, através do Renajud. Custas já recolhidas (fl. 30). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000757-37.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO JOSE BERGONSO DE MELLO X ALESSANDRO JOSE BERGONSO DE MELLO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 24.1197.160.0000237-07 celebrado entre as partes em 27/01/2010. O requerido foi citado em 04/09/2012 (fl. 27), e após embargos monitórios (fl. 28/63). A r. decisão de fl. 73 deferiu o benefício de justiça gratuita ao executado. A exequente apresentou impugnação aos embargos (74/78). Houve sentença rejeitando os embargos, bem como foi julgada procedente a pretensão inicial, constituindo o contrato particular nº 24.1197.160.0000237-07 em título executivo (fls. 83/86). Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 122/123). O executado manifestou-se concordando com a desistência do feito (fl. 126). Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 122/123, bem como da anuência do executado, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fl. 123, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de fls. 05/11, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como em honorários periciais, haja vista não ter sido realizada perícia nos autos. À advogada dativa nomeada (fl. 66), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Raimundo Marculino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação e cômputo como carência do período de labor rural sem anotação em CTPS e o reconhecimento de tempo de serviço especial com conversão em tempo comum. Alega estar totalmente incapacitado para o labor habitual em razão de diversos problemas de saúde, entre eles: sérios problemas de hipertensão essencial primária (CID I 10), doença cardíaca hipertensiva (CID I 11.1), encefalopatia hipertensiva (CID I 67.4), hemorragia subaracnóide proveniente do sifão e da bifurcação da carótida (CID I 60.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2). Sustenta ter pleiteado em 25/05/2002 o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido temporariamente. Contudo, o INSS deixou de observar que, em virtude do agravamento do seu quadro de saúde em 12/2006, tornou-se definitivamente incapacitado para o labor. Aduz, ainda, contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral). Para tanto, requer o reconhecimento do período de labor rural sem anotação em CTPS (20/01/1960 a 30/12/1969) e dos seguintes interstícios de trabalho especial: 01/12/1973 a 22/02/1975, 16/04/1975 a 19/05/1976, 01/02/1977 a 30/06/1980, 11/08/1980 a 30/08/1982, 01/02/1983 a 03/12/1988, 12/09/1989 a 12/01/1990, 03/09/1990 a 15/01/1991, 03/08/1992 a 31/08/1992, 11/02/1998 a 22/04/1998, 19/01/1999 a 30/04/1999, 01/02/2000 a 15/05/2000, 01/09/2000 a 23/02/2001, 20/03/2001 a 15/05/2001, 10/12/2001 a 16/09/2003, 19/01/2004 a 07/05/2004, 08/05/2004 a 14/09/2004, 22/11/2004 a 19/03/2005 e 12/12/2005 a 12/06/2007. Por fim, requer a condenação do Instituto réu ao pagamento do benefício desde a data do protocolo administrativo ocorrido em 25/05/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 72/319. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 322/323), ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 331/342), sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Réplica (fls. 349/360). O INSS manifestou-se à fl. 363. Saneado o feito (fls. 364/366), foi deferida a produção de prova pericial médica e, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente quanto ao requerimento de prova pericial técnica, foram determinadas algumas providências a serem cumpridas pelo requerente. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 369/373. Laudo médico pericial acostado às fls. 382/390. O requerente juntou novos documentos às fls. 392/451 e às fls. 454/468 impugnou o laudo pericial requerendo a realização de nova perícia com outro especialista. O INSS apresentou memoriais finais (fls. 470/472). Indefere a realização de perícia complementar (fl. 473), o requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 476/485) ao qual foi negado provimento (fls. 504/507). Sobreveio informação nos autos de que a parte autora estaria recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 510/512). Determinou-se, então, que o demandante justificasse o seu interesse de agir (fl. 513). Por sua vez, o autor informou o interesse no prosseguimento do feito explicando que os benefícios aqui requeridos teriam datas de início anteriores aquele concedido administrativamente e, portanto, pretende o recebimento dos valores atrasados (fl. 514). Também sustentou não haver impedimento à cumulação de pedidos, pois poderá escolher pelo benefício que lhe for mais vantajoso (fls. 515/517). As fls. 519/520 foi determinado que o postulante definisse qual o benefício pretendido, ainda que sob forma de cumulação eventual. Na ocasião também foram ponderadas as questões atinentes à prova das condições especiais a que o segurado alega ter sido exposto, concedendo-se novo prazo para que ele apresentasse a documentação pertinente. Por sua vez, a parte autora insistiu na cumulação de pedidos na forma em que requerida na inicial (fls. 524/525). Diante disso, na sentença prolatada às fls. 530/533 foi apreciado apenas o primeiro benefício requerido na inicial (aposentadoria por invalidez). O requerente após embargos de declaração (fls. 541/544) alegando omissão quanto aos demais pedidos (reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, conversão de tempo especial em comum e aposentadoria por tempo de contribuição integral) (fls. 541/544). Os embargos foram rejeitados (fl. 546). Em sede recursal, o postulante obteve a anulação da sentença (fls. 559/562), retomando os autos a este Juízo para novo decurso. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue. Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1983 a 03/12/1988 e a sua conversão em tempo comum verifico a ausência do interesse de agir uma vez que tal enquadramento já foi realizado no âmbito administrativo (cód. 1.1.5 - fl. 444). Quanto ao pleito de reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS (20/01/1960 a 30/12/1969) constato a ocorrência de coisa julgada. Dos extratos de movimentação processual anexados a esta sentença, extrai-se que o autor já formulou tal pedido nos autos da ação ordinária nº 0000207-28.2001.403.6116, com trânsito em julgado em 17/02/2004. Ainda que alegue objetos diversos uma vez que naquela ação pretendeu o reconhecimento mediante prova exclusivamente testemunhal e nesta demanda juntou a documentação necessária para tanto, fato é que os documentos por ele indicados já existiam ao tempo da propositura daquele feito e deveriam ter sido juntados naquele momento. Aquele pedido foi julgado improcedente pela ausência de comprovação material da alegada atividade rural. Não pode agora o autor informar que diante de tais documentos - que não foram juntados naquela demanda - teria o condão de diversificar o pedido de modo a descaracterizar a coisa julgada. Evidentemente a sua pretensão é a mesma, qual seja, o reconhecimento do mesmo tempo de labor rural (20/01/1960 a 30/12/1969). No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Da aposentadoria por invalidez. Em relação a este pedido, adoto os mesmos fundamentos expendidos na sentença prolatada às fls. 530/533: (...) Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se o demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral

da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS anexo a esta sentença, verifico que o postulante verteu diversas contribuições dentre 1.973 a 2.011, seja na qualidade de contribuinte obrigatório ou facultativo, pois, inclusive esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença. Dessa forma, resta comprovado que a parte autora cumpriu o tempo de carência exigido para a concessão do benefício ora pleiteado, bem como possui a qualidade de segurado, visto que encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 155.721.207-1). Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade laboral, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável, foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Na perícia médica realizada em 22 de janeiro de 2010 (fls. 382/390), o perito judicial relatou que o requerente sofre apenas de hipertensão arterial. Relatou, ainda, que restou caracterizada a existência de acidente vascular cerebral (AVC) em fevereiro de 2006, porém, afirmou: Este evento, no entanto, foi seguido de ótima recuperação sensitiva e motora, de forma que no momento da perícia já não era possível identificar qualquer seqüela ao exame físico. Além de que: Não há ao exame físico qualquer sinal indicativo de doença cardíaca hipertensiva ou de encefalopatia hipertensiva. O alegado transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos não foi constatado na perícia, e, Falhou a comprovação de existência de doença cardíaca hipertensiva, de encefalopatia hipertensiva e de hemorragia subaracnóide (grifi). Dessa forma, o expert concluiu que Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Ainda em observação ao laudo, denota a seguinte afirmação do perito: Até onde foi possível apurar, não há razões para crer que o esforço físico possa por em risco a saúde do autor, (questo 9, do autor, fl. 387). Pois bem, na análise da prova pericial entendo que não ficou comprovada a alegada incapacidade laborativa do postulante para o exercício de suas atividades habituais. Ademais, cabe ressaltar que a existência de patologia não pode ser confundida com incapacidade e inválida para o trabalho. Assim, não havendo motivos para discordar das conclusões do expert, uma vez que se trata de profissional dotado de conhecimento técnico, suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde do demandante. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvidas, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o postulante não é inválido, mas sim portador de moléstias passíveis de tratamento e controle, entendendo ser o caso de improcedência do pedido. Além do que, há que se ressaltar que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente irredutível do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente esteja inválido para qualquer atividade laborativa, não há como lhe conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Assim, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa do requerente, não há como dar azo à sua pretensão. 2.2 - Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: 2.2.1 - EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrosism, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. 2.2.2 - Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 desta Lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. 2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2.4 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.2.2.5 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas para categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. Após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis n.ºs 9.528/1997 (EPP) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.2.5.1 - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previu o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p.

1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).2.2.6 - Do caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 01/12/1973 a 22/02/1975: oficial de fiação, Guaper Montagens Elétricas Ind. e Comércio LTDA - CTPS fl. 112; (ii) 16/04/1975 a 19/05/1976: oficial fiação, Jatitac Eletro Mecânica Ind e Com. S.A. - CTPS fl. 112; (iii) 01/02/1977 a 30/06/1980 e 11/08/1980 a 30/08/1982: Soldador, Semel Serviços Metalúrgicos LTDA, CTPS fl. 113; (iv) 12/09/1989 a 12/01/1990: Soldador B, Maschietto Implementos Agrícolas LTDA - CTPS fl. 175; (v) 03/09/1990 a 15/01/1991: Soldador, Star Estruturas Metálicas LTDA - CTPS fl. 175; (vi) 03/08/1992 a 31/08/1992: Soldador, Assial Vent. Mont. Equip. Tubulações - ME - CTPS fl. 176; (vii) 11/02/1998 a 22/04/1998: Soldador, Jocelino Vicente Ferreira Tarumã-ME - CTPS fl. 176; (viii) 19/01/1999 a 30/04/1999: Soldador, Cearatec - Comércio de Ferragens LTDA - ME - CTPS fl. 177; (ix) 01/02/2000 a 15/05/2000: Soldador, Therezinha Fermíno Lemes Tarumã - ME - CTPS fl. 177; (x) 01/09/2000 a 23/02/2001: Soldador, Jocelino Vicente Ferreira Tarumã - ME - CTPS fl. 178; (xi) 20/03/2001 a 15/05/2001: Soldador, Conceição Aparecida Ferreira Correa Tarumã - ME - CTPS fl. 178; (xii) 10/12/2001 a 16/09/2003: Soldador, Negroão & Silva LTDA ME - CTPS fl. 193; (xiii) 19/01/2004 a 07/05/2004: Soldador, NS Montagens Industriais LTDA EPP - CTPS fl. 193 e formulário patronal fls. 407/409; (xiv) 08/05/2004 a 14/09/2004: Soldador, Negroão & Silva LTDA EPP - CTPS fl. 194 e formulário patronal fls. 410/412; (xv) 22/11/2004 a 19/03/2005: Soldador, Silva Montagens Industriais LTDA EPP - CTPS fl. 194 e formulário patronal fls. 413/414; (xvi) 12/12/2005 a 12/06/2007: Soldador, Silva Montagens Industriais LTDA EPP - CTPS fl. 194. Quanto às atividades desempenhadas nos períodos descritos nos itens (i - oficial de fiação) e (ii - oficial de fiação), denota-se que não estão entre aquelas categorias profissionais presumidamente prejudiciais elencadas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, dependem de prova quanto à exposição a agentes nocivos. Contudo, o autor, apesar de intimado para apresentar os formulários próprios, não trouxe aos autos quaisquer documentos indicativos da especialidade de tais atividades, nem comprovou a tentativa ou impossibilidade de sua obtenção junto às empresas empregadoras. Assim, não se desincumbiu da providência probatória que lhe cumpria realizar, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Já a atividade de soldador desempenhada pelo requerente nos períodos descritos nos itens (iii) a (vi), expressamente indicada na CTPS (fls. 113, 175/176), deve ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, pois se enquadra no código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 [01/02/1977 a 30/06/1980, 11/08/1980 a 30/08/1982, 12/09/1989 a 12/01/1990, 03/09/1990 a 15/01/1991 e 03/08/1992 a 31/08/1992]. Todavia, em relação a mesma atividade (soldador) desempenhada nos interstícios posteriores a 28/04/1995, conforme fundamentação contida no tópico 2.2.5, compete à parte autora demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, não sendo possível o mero enquadramento por categoria profissional. Nesse aspecto, observo que em relação aos períodos contidos nos itens (vii) a (xii) e (xvi) o postulante trouxe aos autos apenas as cópias da CTPS. Não juntou aos autos a documentação própria para comprovar a insalubridade das atividades por ele exercidas em tais lapsos, apesar de intimado para tanto. Tampouco comprovou documentalmente a tentativa ou impossibilidade da obtenção da documentação necessária junto às empresas empregadoras. Portanto, não se desincumbiu da providência probatória que lhe cumpria realizar, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Quanto aos lapsos mencionados nos itens (xiii), (xiv) e (xv) o demandante trouxe aos autos os PPPs de fls. 407/409, 410/412 e 413/414. Tais documentos informam que durante o exercício da atividade de soldador o segurado era exposto a ruído (85 a 104 decibéis), fumos metálicos e radiação não ionizante. Contudo, nenhum deles indica precisamente o grau e permanência da efetiva exposição e, ainda, todos eles apontam a utilização de EPI eficaz. Como referidos documentos vieram desacompanhados de laudo técnico que pudesse complementar essas informações incompletas, ou até mesmo afastar a indicação de neutralização dos agentes prejudiciais pelo uso de EPI, não vislumbro elementos suficientes para proceder ao pretendido enquadramento. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor com indicação precisa de eventuais agentes prejudiciais a que ele poderia ter sido exposto de maneira habitual e permanente, resta prejudicado o enquadramento pretendido em relação a tais períodos mencionados nos itens (i), (ii), (vii) a (xvi). II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e integral. Para tanto, foi elaborada uma planilha de simulação de todo o período contributivo do autor, incluindo-se, inclusive, o período especial já reconhecido administrativamente, bem como aqueles reconhecidos na presente demanda. Frise-se que não obstante a parte autora tenha ajustado a presente demanda no dia 25/09/2007, somente formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2010. Ainda que consideradas as contribuições até a data da DER, conforme se observa abaixo, denota-se que o segurado ainda não contava com tempo contributivo suficiente para a aposentadoria proporcional, tampouco a integral. Assim, a improcedência de tais pedidos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Raimundo Marculino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) afianço análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de labor urbano de 01/02/1983 a 03/12/1988, diante da ausência de interesse de agir, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) indefiro parte objetiva da petição inicial e, assim, também afianço a análise meritória em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de labor rural (20/01/1960 a 30/12/1969), com fundamento no artigo 267, inciso V, coisa julgada, do Código de Processo Civil; (3.3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (3.4) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadorias por tempo de contribuição (proporcional e integral), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (3.5) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para DECLARAR como especiais os períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 30/06/1980, 11/08/1980 a 30/08/1982, 12/09/1989 a 12/01/1990, 03/09/1990 a 15/01/1991 e 03/08/1992 a 31/08/1992, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Raimundo Marculino de Oliveira/ 015.379.768-18 Nome da mãe Isabel Oliveira Tempo especial reconhecido 01/02/1977 a 30/06/1980, 11/08/1980 a 30/08/1982, 12/09/1989 a 12/01/1990, 03/09/1990 a 15/01/1991 e 03/08/1992 a 31/08/1992, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-10.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.592.828-6 (06/09/2013). Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega estar incapacitado para o labor habitual de mecânico em razão de problemas de saúde, tais como Discopatia Degenerativa M46.4, Hérnia de Disco M51.1 L3 e L4, Glaucoma inoperável H40.5 em olho esquerdo constituindo cegueira H54.4 e acuidade visual 0,2 em olho direito, com baixíssimo grau de visão. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 46/47). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial em especialidade de ortopedia foi juntado às fls. 65/68. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 72/77. Laudo pericial médico na especialidade de oftalmologia foi colacionado às fls. 83/87. Citada (fl. 88), a Autora já apresentou contestação (fls. 89/96), sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 97/114. A parte autora manifestou-se às fls. 117/123. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Da complementação da perícia médica Não vislumbro necessidade de nova perícia médica em complementação ao laudo médico pericial de fls. 83/87, nos termos em que requerido pela parte autora (fls. 117/123). As questões aventadas pela parte autora já foram esclarecidas no laudo pericial impugnado, ainda que não especificamente relacionadas em tópico resposta aos quesitos da parte autora. Os quesitos de nºs 01 a 07 formulados pelo demandante equivalem aos quesitos a e k de fl. 87, não existindo, portanto, qualquer omissão capaz de ensejar a nulidade da referida prova. 2.3. Do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verificado - do extrato do CNIS anexado a esta sentença e cópias da CTPS juntadas aos autos - que o autor ingressou no RGPS em 1985 e manteve diversos vínculos empregatícios com registro, sendo o último exercido para a empresa A - Tração Comercial LTDA, pelo período de 08/10/2009 a 07/2013. A partir de 10/09/2011 passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 548.046.447-3, cessado em 29/04/2014. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial de fls. 65/68 foi conclusivo acerca da inexistência de incapacidade laboral do autor em razão das patologias de natureza ortopédica. Por outro lado, a avaliação médica atinente aos problemas oftalmológicos constatou a presença de cegueira em um olho (esquerdo) e baixa acuidade visual no olho direito. Contudo, o médico perito concluiu que a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão, o quadro oftalmológico não caracteriza incapacidade para o trabalho e para a vida independente e justificou que deficiência visual ocorre quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica e baixa visão corresponde a acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica. Assim, o quadro do autor estaria condito em baixa visão e não em deficiência visual. A respeito das patologias constatadas, o expert aclarou, ainda, que não são passíveis de tratamento que possibilite a recuperação ou cura e esclareceu que o periciado pode exercer quaisquer atividades que não exijam acuidade visual maior que 0,5. Por fim, afirmou que a incapacidade é parcial e permanentemente há um ano. Do que extrai do laudo pericial é que o autor apresenta problemas de visão sem possibilidade de recuperação e/ou cura. Inegavelmente as suas limitações visuais o impedem de exercer satisfatoriamente a atividade habitualmente desempenhada de mecânico/encarregado de oficina. Assim, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença. Isto porque é notória a exigência da higidez da visão para atividade habitualmente exercida pelo postulante. Frise-se que ele sequer foi considerado apto para a renovação de CNH em 2012 (fls. 34/35 e 76). Por outro lado, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o autor conta com 46 anos de idade e pode ser reabilitado para o exercício de outra função que não exija boa acuidade visual. E, nesse contexto, observo que na data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 29/04/2014, o segurado ainda se encontrava inapto para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do requerente decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam boa acuidade visual, motivo pelo qual ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema oftalmológico que o acomete. Destarte, deverá o segurado ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.046.447-3), autorizada a alta programada apenas se o autor inotadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (29/04/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando autorizado o desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora comprovadamente tenha recebido remuneração ou benefício incompatível; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ª R, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandato de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF João Batista da Silva / 247.563.358-10 Nome da mãe Marisa de Brito Silva Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 548.046.447-3, indevidamente cessado em 29/04/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS/DI Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta)

salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procaução com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 65/68, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Em relação ao laudo pericial de fls. 83/87, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-49.2013.403.6116 - NEUSA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por NEUSA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega que sofre com epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas, com crises - CID G 40 e fratura de extremidade distal do fêmur - CID S 72.4 e que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 10-49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52-53); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e de estudo social e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 65-71 e o auto de constatação às fls. 73-86. Citada (fl. 87), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 88-92, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laboral total e permanente (imprescindível à concessão do amparo social), mas tão somente parcial. Ao final, requereu a intimação do perito judicial para responder aos seus questionamentos e aos do Juízo. Juntou os documentos de fls. 93-94. Impugnação da parte autora à contestação às fls. 97-104. A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, foi deferido pedido formulado pelo INSS (fl. 107). O laudo complementar foi juntado às fls. 112-115, sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 117 e 118), com a juntada dos documentos de fls. 119-174. Instada a se manifestar, a parte autora queixou-se inerte (fl. 176). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que opinou pela procedência do pedido (fls. 178-180). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3ª, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu ou cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, é fundamental verificar, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. A perita médica asseverou que a parte autora é portadora de sequelas de fratura proximal de joelho esquerdo com evolução para artrose e limitações aos movimentos de joelho, apresentando, assim, incapacidade parcial e permanente (fls. 69 e 114). Fixou, ainda, 20/06/2013 como a data de início da incapacidade (fl. 115). Muito embora a expert tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária, ao analisar as informações constantes nos autos, denota-se que entre as atividades laborativas desempenhadas pela autora ao longo de sua vida (empregada doméstica e vendedora de caldo de cana), hoje, seriam estas de difícil desempenho em razão das limitações dos movimentos do joelho esquerdo, momento porque tal condição aliada aos demais fatores, como a pouca instrução e idade avançada, certamente dificultariam o seu ingresso ao mercado de trabalho e impossibilitariam, assim, a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em que pese às conclusões dos laudos serem desfavoráveis à postulante, é oportuno denotar que as provas periciais não impedem o livre entendimento do juízo, embasado em outros elementos fáticos contidos nos autos. Vale ressaltar previsão no artigo 436 do Código de Processo Civil: Art. 436: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tem-se, portanto, que a assistência social, independentemente de contribuição, objetiva garantir renda aquela que não possui condições de se manter e de manter sua família, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal. Quanto ao requisito socioeconômico, foi realizada perícia social, onde se apurou que a requerente mora sozinha, em residência de padrão simples. Nessa ocasião, constatou-se que a sua renda é composta por R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, provenientes do Programa Renda Cidadã, além de uma cesta básica fornecida mensalmente pelo Centro de Referência da Assistência Social, CRAS 3. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a renda é inferior ao meio salário-mínimo, requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência. Ademais, possui a parte autora gastos mensais de R\$ 6,29 (seis reais e vinte e nove centavos) com energia elétrica, R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos) com conta de água, R\$ 32,00 (trinta e dois reais) com Plano São Vicente Prever, para utilização de ambulância e R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) com medicamentos que não são fornecidos pela rede pública. Assim, em análise ao contexto fático ora apresentado, entendo que está caracterizada a situação de miserabilidade da requerente, razão pela qual tenho como comprovada a sua necessidade ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna. Frise-se, ainda, que, apesar de a perita médica ter fixado 20/06/2013 como a data de início da incapacidade (fl. 115), o requisito socioeconômico (miserabilidade) só foi preenchido quando a requerente deixou de exercer atividade remunerada (novembro de 2013 - fls. 74-75); o que coincide com a data do requerimento administrativo (07/11/2013 - fl. 94). Assim, reconhecida a procedência do pedido, fixo a data de início do benefício desde a data de tal requerimento administrativo. Deixo consignada a possibilidade de revisão administrativa das condições para concessão do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, no caso de comprovação de alteração das condições físicas ou socioeconômicas da parte autora. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2013). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante os laudos periciais apresentados às fls. 65-71 e 112-115, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao advogado dativo nomeado à fl. 10, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002099-49.2013.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): NEUSA CARVALHO Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/11/2013 (data do requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

0000654-59.2014.403.6116 - OLIVA NUNES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Oliva Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.886.536-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período de 29/03/1995 a 13/06/2006 (data do requerimento administrativo), não averbado administrativamente ou, de forma subsidiária, o reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1995 a 04/03/1997, com a consequente conversão do tempo especial em comum e revisão da RMI do seu benefício. Alega ter laborado em condições prejudiciais à sua saúde, com exposição a agentes biológicos, por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, em 13/06/2006. No entanto, a Autarquia previdenciária somente reconheceu como especiais os lapsos de 23/09/1979 a 01/12/1987, de 01/01/1998 a 11/12/1991, de 01/01/1992 a 28/03/1993, de 02/09/1993 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 28/03/1995. Assim, somente os converteu em tempo comum e lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com incidência do fator previdenciário. Requeru a gratuidade processual e a prioridade de tramitação. Juntou à inicial os documentos de fls. 13-64. Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 67), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 68), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 69-95). No mérito, sustentou que os PPPs apresentados nos autos pela requerente (fls. 50-53) não são os mesmos trazidos na esfera administrativa (fls. 107-112), tendo sido realizadas alterações no item 15.3, de modo a incluir fatores de risco que não foram antes atestados e que, mesmo que alterados em seu teor principal, mencionam uso de EPI eficaz. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido inicial, com a consequente manutenção da decisão administrativa. Juntou os documentos de fls. 96-141. Réplica às fls. 148-153. Saneado o feito (fls. 154-155), foi concedido prazo para as partes apresentarem provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 156-158, com a juntada dos documentos de fls. 159-186, e o INSS à fl. 187. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 154. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. 2.4 - Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro daquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97,

que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.5 - Caso dos autos: 2.5.1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 29/03/1995 a 13/06/2006, na Unidade de Nefrologia de Assis Lida, na cargo de auxiliar de enfermagem. Juntou cópia da CTPS (fls. 37-38), PPP (fls. 50-53 e 185-186) e Laudo Técnico (fls. 160-184). Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta ao extrato do CNIS anexado a esta sentença e às cópias da CTPS juntadas aos autos, verifico que só há registro de vínculo, dentro do período acima postulado, nos intervalos de 29/03/1995 a 04/08/1998 e 01/12/1998 a 13/06/2006. Feita essa observação, passo à análise dos documentos apresentados pela parte autora para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. O PPP de fls. 50-51, concernente ao lapso de 01/03/1994 a 04/08/1998, descreve as atividades desenvolvidas pela postulante no Setor de Hemodiálise: Exerce atividade de nível médio no âmbito dos serviços de saúde, de natureza pública ou privada, envolvendo atividades técnicas de enfermagem como orientação e acompanhamento do trabalho em grau auxiliar; participa no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe, especialmente no serviço de diálise, prestar assistência ao paciente renal, proporcionando-lhe um tratamento dialítico individualizado, eficiente e seguro, zelando pela ética, humanização, conforto e bem estar na instalação, no curso de sessão e na retirada do paciente em hemodiálise. Atua no reprocessamento de dialisadores (conjunto de procedimentos de limpeza, desinfecção, verificação da integridade e medição do volume interno dos capilares) e no armazenamento dos mesmos e das linhas arteriais e venosas, na desinfecção das máquinas após o procedimento de hemodiálise, na coleta de exames laboratoriais, na punção venosa e arterial em fistula arteriovenosa e/ou prótese vascular, no preparo de material estéril, na administração de medicamento (por vias intravenosa, intramuscular, subcutânea e oral), realiza curativos em fistulas, próteses, cateteres de duplo lúmen de curta e longa permanência e monitoriza os sinais e sintomas de complicações clínicas advindas da TRS, realiza anotações de enfermagem, constando, como fator de risco biológico, vírus e bactérias. Há menção, ainda, de utilização de EPI eficaz. As mesmas informações são encontradas nos PPPs de fls. 52-53 e 185-186, que se referem aos interregos de 01/03/1994 a 04/08/1998 e 01/12/1998 a 30/07/2006. Por sua vez, o Laudo Técnico de fls. 160-184, datado de 2010, informa, para as funções de auxiliar de enfermagem, enfermeira, médico nefrologista e nutricionista, (...) exposição a Agentes Biológicos em caráter permanente em manipulação de docentes, seus objetos e secreções, conforme anexo n 14 da NR 15 da Portaria 3124/78, com redação dada pela portaria 12/79. É caracterizada exposição de insalubridade. Assim, apura-se, mesmo pela descrição de suas atividades laborais, que o contato com os agentes biológicos em questão era de forma habitual e permanente e, embora haja registro de EPI eficaz nos PPPs e rol de equipamentos de segurança utilizados no laudo técnico (fl. 178), não há prova segura da plena e concreta eficácia de seu uso, atenuando ou eliminando os efeitos dos agentes nocivos em questão. Dessa forma, reconheço a especialidade postulada para os intervalos de 29/03/1995 a 04/08/1998 e 01/12/1998 a 13/06/2006, nos termos dos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e do Decreto n 3.048/99. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à alegação de que os PPPs dos autos não são os mesmos apresentados na via administrativa (fls. 107-112). Assim, o pretendido enquadramento somente se torna possível após 29/09/2015, uma vez que esta foi a data em que a autarquia previdenciária tomou ciência do novo formulário patronal e das condições de trabalho a que a autora estava exposta pelo laudo técnico (fl. 187). 2.5.2 - Aposentadoria especial: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que, somados os períodos de labor especial reconhecidos administrativamente (fl. 49) aos interstícios ora reconhecidos, a autora perfaz o montante de 25 anos, 10 meses e 02 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, tendo em vista que os documentos - formulários e laudos - que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos não cumpriram o processo administrativo e somente foram juntados neste feito, entendo que a conversão ora concedida só terá repercussão financeira a partir da data da sentença. Anoto, ainda, que procedente o pedido de aposentadoria especial, deixo de analisar o cabimento da revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora desde 13/06/2006. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Oliva Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 29/03/1995 a 04/08/1998 e 01/12/1998 a 13/06/2006, na forma da fundamentação supra; e (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora (NB 138.886.536-7) em aposentadoria especial, a partir da data desta sentença. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Oliva Nunes da Silva / 824.863.798-00 Nome da mãe Maria Carlota de Souza Tempo especial reconhecido 29/03/1995 a 04/08/1998 e 01/12/1998 a 13/06/2006 Benefício (NB) Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 138.886.536-7) em aposentadoria especial Data de início Data da sentença DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000741-15.2014.403.6116 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 156.985.942-3, indeferido ao argumento de que as atividades realizadas pelo segurado não foram consideradas especiais. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2012 ou da data da distribuição da ação. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09-119. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 122). Na ocasião, foi concedido prazo para a parte autora promover a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa e apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. A parte autora apresentou a petição de fl. 124, com os documentos de fls. 125-139. Acolhida tal petição como emenda à inicial (fl. 140), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 141), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 142-173), alegando, quanto ao pedido de aposentadoria especial, inexistência de pretensão resistida, requisito essencial à caracterização do interesse de agir e condição para o processamento da ação. No mérito, sustentou que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório e que todos os laudos e PPPs apresentados atestam uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido inicial, com a consequente manutenção da decisão administrativa. Juntou os documentos de fls. 174-250. Réplica às fls. 256-257. Saneado o feito (fls. 258-259), foi concedido prazo para as partes apresentarem provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que pretendiam produzir. No mesmo prazo, a parte autora poderia apontar interesse subsidiário em obtenção de aposentadoria proporcional. A parte autora manifestou-se às fls. 261 e 263 e o INSS à fl. 262. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 258, observado o quanto segue. Alega a Autarquia previdenciária que não se pronunciou previamente ao ingresso em juízo sobre o eventual direito da parte autora de receber o benefício de aposentadoria especial porque este não foi requerido na via administrativa, restando, desse modo, caracterizada a inexistência de pretensão resistida (lide). Sendo assim, sustenta que há que se impor a extinção da presente demanda, sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Contudo, assiste razão a parte autora, quando afirma que Não prospera tal fundamento posto que não existe pedido específico de aposentadoria especial na via administrativa. Faz-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com apresentação dos laudos e se verificar a atividade especial deferir-se esta ou não. Consta dos autos o pedido em questão no nb 156.985.942-3, tanto que o INSS reconheceu parte do período especial do autor (fls. 75). De fato, houve análise e decisão técnica de atividade especial na via administrativa (fls. 70-71 e 76-77). Por outro lado, a especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/12/1979 a 08/09/1980 e de 01/11/1990 a 05/08/1993) já foi reconhecida administrativamente, conforme documentos apresentados pela própria parte autora às fls. 72-75 (enquadramento código 1.2.11 e 2.4.2). Assim, verificando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 10/05/2012 (fl. 76), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgrRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79

é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, e deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.4 - Caso dos autos 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/12/1979 a 08/09/1980 - Ceccilato & Cia Ltda - EPP, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 51 e 81), PPP (fls. 24-25, 86 e 112-113) e Laudo Técnico (fls. 26-38 e 87-99). b) 01/01/1982 a 10/06/1982 - Alfredo de Souza Brito, no cargo de motorista. Juntou cópia da CTPS (fls. 52 e 81) e PPP (fls. 39-40 e 100-101). c) 26/07/1982 a 24/03/1987 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 52 e 81) e PPP (fls. 41-42 e 102-103). d) 25/03/1987 a 01/06/1987 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 53 e 82) e PPPs (fls. 41-44 e 102-103). e) 01/08/1987 a 03/02/1988 - Alfredo de Souza Brito, no cargo de motorista. Juntou cópia de CTPS (fls. 53 e 82) e PPP (fls. 45-46 e 104-105). f) 09/02/1988 a 08/11/1989 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de motorista. Juntou cópia de CTPS (fls. 54 e 82) e PPP (fls. 41-42 e 102-103). g) 01/11/1990 a 05/08/1993 - Berenice Vieira Alves, no cargo de tratorista. Juntou cópia de CTPS (fls. 54 e 82) e PPP (fls. 47-48 e 106-107). h) 11/03/1994 a 08/12/1994 - Expresso Integração do Vale Ltda - EPP, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 55 e 83) e PPP (fls. 108-109). i) 01/07/1995 a 01/02/1997 - Empresa de Ônibus Circular Cidade de Assis Ltda - ME, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 55 e 83) e PPP (fls. 110-111). j) 02/02/1998 a 01/09/1999 - Ceccilato & Cia Ltda - EPP, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 51, 56, 83-84), PPP (fls. 24-25, 86 e 112-113) e Laudo Técnico (fls. 26-38 e 87-99). k) 06/09/1999 a 14/07/2008 - Expresso Integração do Vale Ltda - EPP, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 51 e 84) e PPP (fls. 114-115). l) 01/01/2009 a 26/11/2011 - Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda - ME, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fls. 52 e 84) e PPP (fls. 116-117). m) 02/12/2011 a 28/07/2014 (distribuição da ação) - Empresa de Ônibus Circular Cidade de Assis Ltda - ME, no cargo de mecânico. Juntou cópia de CTPS (fl. 52) e PPP (fls. 118-119). Inicialmente, cumpre ressaltar que deixo de analisar os períodos discriminados nos itens (a) e (g), por já terem sido considerados especiais na via administrativa, como já apontado em tópico anterior. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (b), o autor juntou cópia da CTPS de fls. 52 e 81, com indicação de ter exercido a função de motorista junto ao empregador, e o PPP de fls. 39-40 e 100-101, que informa a atividade desenvolvida pelo postulante: Exercia a função de motorista no transporte e carregamento de carga, com exposição a calor, frio e poeira. As mesmas informações são encontradas na cópia da CTPS de fls. 53 e 82 (com destaque à informação de que era motorista em transp. part. carga) e no PPP de fls. 45-46 e 104-105 para o período relacionado no item (e). Dessa forma, reputo que o autor logrou comprovar a especialidade desses períodos vinculados (itens b e e). Frise-se que a profissão de motorista de caminhão de carga exercida anteriormente a 28/04/1995 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Quanto os períodos relatados nos itens (c), (d) e (f), verifico que o requerente apresentou os PPPs de fls. 41-44 e 102-103. O PPP de fls. 41-42, concernente a todos esses períodos, não relata nenhum fator de risco. Por sua vez, o PPP de fls. 43-44, emitido por Alfredo de Souza Brito, refere-se tão somente ao lapso de 25/03/1987 a 01/06/1987 (item d) e atesta que o autor exercia a função de motorista no transporte e carregamento de carga, com exposição a calor, frio e poeira. Contudo, verifico, que não há, nos autos, qualquer documento que ratifique tal vínculo empregatício. Para tal período, há apenas anotação na CTPS de vínculo com a empresa Companhia Agrícola Nova América (fl. 53 e 82); o que é confirmado no CNIS que ora acompanha esta sentença. Além disso, uma observação há de ser feita no tocante ao lapso descrito no item (f): embora na inicial conste que o autor desempenhou a função de motorista, constata-se, pelos documentos acostados aos autos que, na verdade, ocupava o cargo de mecânico II. Desse modo, ante a ausência de exposição a agentes nocivos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos dos itens (c), (d) e (f). No tocante ao item (h), constato que foi apresentado, como documento comprobatório das condições especiais, o PPP de fls. 108-109. Tal documento registra, no período de 11/03/1994 a 08/12/1994, exposição a tipo físico (ruído de 75.7) e químico (óleo mineral), todos com menção de uso de EPI eficaz. Veja-se que o nível de pressão sonora não ultrapassou o limite legal (80 decibéis) para caracterizar a insalubridade. Todavia, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, a saber: Executar a manutenção dos ônibus, desmontando, reparando, substituindo, ajustando, soldando e lubrificando o motor, limpando peças e órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar, para assegurar-lhes condições de funcionamento regular. Com sua exposição aos agentes, óleo, graxa lubrificantes,apura-se que o contato com os agentes químicos em questão era de forma habitual e permanente e, embora haja registro de EPI eficaz, não há prova segura da eliminação dos efeitos nocivos de tal exposição. Observo, ainda, que o PPP de fls. 110-111, atinente ao lapso de 01/07/1995 a 01/02/1997 - item (i), tem esse mesmo teor. Dessa forma, reconheço a especialidade postulada para esses períodos dos itens (h) e (i), nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Já para a comprovação do período descrito no item (j), o autor juntou o PPP de fls. 24-25, 86 e 112-113 e o Laudo Técnico de fls. 26-38 e 87-99. O PPP de fls. 24-25, 86 e 112-113, atinente a 02/02/1998 a 01/09/1999, menciona como fator de risco, no setor de Oficina de serviços, pátio e lavagem de peças, contato com hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel queimado), de forma permanente, com indicação de uso de EPI eficaz. Constam, ainda, as seguintes observações: O P.P.P. foi preenchido com base no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), elaborado em 10/02/2006, homologado pelo Ministério do Trabalho em 22/02/2006, conforme xerox em anexo. A empresa permanece no mesmo local e efetuando o mesmo serviço até a presente data (grifo nosso). No laudo técnico de fls. 26-38 e 87-99, que se refere ao ano de 2006, consta, no setor de serviços, contato com agentes químicos, poeiras minerais, fumaças metálicas de manganês, oriundas da solda elétrica, com rol de equipamentos de proteção individual (fl. 32). Já no setor de pátio de caminhões e lavagem de peças, há registro de contato com hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel queimado) (fl. 34), também com rol de EPIs. Ao final, conclui-se que somente os soldadores estão expostos a poeiras minerais (manganês, sílica livre, asbesto) e que os mecânicos e os ajudantes de mecânicos estão expostos a agentes químicos (hidrocarbonetos derivados do petróleo), caracterizando, em ambos os casos, insalubridade. Diante de tais informações, reconheço a especialidade do período descrito no item (j), enquadrada nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, pois não há prova da plena e concreta eficácia do uso dos EPIs, atenuando ou eliminando os efeitos dos agentes nocivos em questão. Por fim, verifico que, para os períodos relacionados nos itens (k), (l) e (m), o autor juntou apenas os PPPs de fls. 114-119. Contudo, esses documentos foram apresentados desacompanhados de laudos técnicos, documentos indispensáveis para a comprovação da nocividade ambiental. Analisando os supracitados PPPs, pode-se afirmar que não há prova segura do risco efetivo a que teria estado exposto o autor e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Portanto, entendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais descritas nos itens (k), (l) e (m). Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fls. 258-259). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar. Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supracitados. 2.4.2 - Aposentadoria especial: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que somados os períodos de labor especial reconhecidos administrativamente aos interstícios ora reconhecidos, o autor perfaz o montante de 08 anos, 04 meses e 25 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, não totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. 2.4.3 - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, foi elaborada outra planilha de simulação de todo o período contributivo do autor, incluindo-se, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como aqueles reconhecidos na presente demanda. No entanto, conforme se observa abaixo, ainda que consideradas as contribuições até o mês de setembro/2015 (última contribuição comprovada no CNIS anexado a esta sentença), denota-se que o segurado ainda não conta com tempo contributivo suficiente para a pretendida aposentação (35 anos). De igual modo, na data da DER (10/05/2012), não havia preenchido os requisitos para tanto, razão pela qual a improcedência deste pedido específico é medida que se impõe. Por fim, deixo de analisar o cabimento da aposentadoria proporcional, porquanto há não interesse em sua concessão, conforme se manifestou expressamente o autor à fl. 263. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) ajuízo a análise meritória no que diz respeito aos períodos de 01/12/1979 a 08/09/1980 e de 01/11/1990 a 05/08/1993, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos renunciantes, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para declarar como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1982 a 10/06/1982 e de 01/08/1987 a 03/02/1988, enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, de 11/03/1994 a 08/12/1994, de 01/07/1995 a 01/02/1997 e de 02/02/1998 a 01/09/1999, enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem costas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA / 203.914.471-49 Nome da mãe TEODORA BERNARDA DE JESUS Tempo especial reconhecido - 01/01/1982 a 10/06/1982 - 01/08/1987 a 03/02/1988 (códigos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79) - 11/03/1994 a 08/12/1994 - 01/07/1995 a 01/02/1997 - 02/02/1998 a 01/09/1999 (códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000734-86.2015.403.6116 - GUILHERME WEGNER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Guilherme Wegner, sustentada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.904.150-6), requerido em 05/09/2012. Justifico que o INSS considerou que até a data do requerimento, possuía um total de 31 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, e sua renda mensal inicial foi fixada em R\$737,87 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos). Todavia, na data da entrada do requerimento (05/09/2012), possuía direito a concessão de um benefício mais favorável, pois possuía 45 anos e 21 dias de contribuição. Se esta assertiva tivesse sido observada pela autarquia, nos dias atuais sua renda mensal revisada seria de R\$3.552,81 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), enquanto que o valor atualmente pago pelo INSS é de R\$2.156,20. Disse que a aposentadoria foi requerida em 05/09/2012, porém vigência desde 04/03/1999, quando contava com 31 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição. Postula a procedência do pedido, com a concessão do benefício mais vantajoso a partir da data do requerimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação às fls. 36/43 sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido de forma juridicamente correta. Todos os preceitos legais foram observados, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório, demonstrando qual é a indignidade inexistente constante do ato administrativo que lhe concedera o benefício em tela. Disse que, de acordo com as telas do sistema Plenus, o benefício auferido pela parte autora foi requerido em 05/09/2012. Após seu regular processamento, o INSS reconheceu que em 21/09/1998 ele fazia jus à percepção de benefício que lhe seria mais vantajoso àquele que viesse a ser concedido na DER. Assim, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.904.150-6, com DIB em 21/09/1998, DIP em 06/06/2012, e com RMI de R\$707,26 (setecentos e sete reais e vinte e seis centavos). Posteriormente, em 10/2013, o INSS levou a efeito a revisão do benefício em comento, alterando a RMI para R\$737,87 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), considerando como nova DIB o dia 04/03/1999. Nesta perspectiva, aduz que não prospera a alegação da parte autora no sentido de que não lhe fora concedido o benefício mais vantajoso. Para a hipótese de procedência, requer que os juros legais e remuneração de capital sofam a incidência numa única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09. Requer, ainda, que a revisão seja determinada a contar da data da citação válida. Juntou os documentos de fls. 44/49. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. - Do mérito: A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e à assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB nº 154.904.150-6, com DIB em 04/03/1999, para a data da entrada do requerimento, em 05/09/2012, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. De acordo com a carta de concessão de fl. 15, verifica-se que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/09/2012. Todavia, o benefício foi concedido de maneira proporcional (com 31 anos, 09 meses e 20 dias - 76%), com início de vigência a partir de 04/03/1999. A partir de então, conforme se observa das informações constantes do CNIS de fls. 17/24, o autor continuou trabalhando e percebendo remuneração mensal até 04/2012, o que lhe permite a inclusão de tal período na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o consequente recálculo da RMI de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/09/2012, época em que, sem sombra de dúvidas, já havia implementado os requisitos necessários para a aposentação integral. Em que pese o benefício do autor tenha sido concedido com início de vigência em 04/03/1999 o INSS não apresentou nenhuma justificativa para tanto, o que ofende a teoria do ato administrativo a qual deve respeito a concessão de benefício previdenciário. Segundo referido teoria, todo ato administrativo deve observar os respectivos elementos como forma, finalidade, motivo e objeto. Dentro da forma está a motivação, ou seja, os argumentos pelos quais a autarquia adotou como início de vigência do benefício a data de 04/03/1999. Ausentes esses argumentos, o ato administrativo em apreço está viciado por inobservância de seu elemento indispensável. Assim, e considerando a circunstância de o direito reivindicado estar amparado fundamentalmente na premissa de que o cálculo deve ser realizado da maneira mais vantajosa ao beneficiário, seja no momento da implementação dos requisitos autorizadores da aposentação ou na data do requerimento administrativo ou, ainda, nas demais hipóteses do artigo 158 da IN 45/2010, é flagrante a procedência do pleito ante a ausência de exposição das razões pelas quais o INSS adotou critério temporal prejudicial ao autor. Note-se que em recente julgamento do RE 630.501 (Rel. originária Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio em 21/02/2013), o eg. STF firmou orientação no sentido de que o segurado do regime geral da previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, considerando todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para jubilação (Informativo 695/STF). Cumpre destacar que, com base nesse entendimento, o Plenário do eg. STF, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados virem seus

benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam a maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam recebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar da data de entrada do requerimento administrativo, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto as parcelas vencidas. Cabe assinalar, ainda, com base no voto condutor do aludido julgado, que a questão não trata de direito intertemporal, mas de preservação de direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato (variação do salário de contribuição, por exemplo), devendo-se, com base no Enunciado de nº 359 da Súmula do c. STF, distinguir a aquisição do direito de seu exercício, de maneira que cumpridos os requisitos mínimos legais (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquirira o direito ao benefício, sendo explicitado que a modificação posterior nas condições de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio de seu titular, podendo o segurado exercê-lo assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral, ou, ainda, melhorar o fator previdenciário aplicável. Ressalte-se, contudo, que mesmo diante de cálculo mais favorável em momento posterior ao preenchimento dos requisitos e anterior ao requerimento administrativo, deve ser levado em conta o tempo efetivamente apurado na data em que o valor da renda mensal será mais vantajosa, sendo devidas diferenças somente a partir da data do requerimento administrativo originário da aposentadoria. Em tal contexto, perfilhando a orientação jurisprudencial do eg. STF impõe-se reconhecer o direito da parte autora à revisão de sua renda mensal inicial, com base no cálculo mais vantajoso para apuração da RMI, no período entre a aquisição do direito ao benefício até a data do requerimento administrativo, sendo devidas diferenças somente a partir desta data, observada a prescrição quinquenal das parcelas. O caso, portanto, é de procedência do pedido.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Guilherme Wegner, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.904.150-6, a fim de que seja calculada da forma mais vantajosa ao autor, contando com início do benefício a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/09/2012, e levando-se em conta todos os salários de contribuição até então existentes, bem como ao pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Guilherme Wegner / 038.747.258-47 Nome da mãe Ivone Hoch Wegner Benefício (NB) Revisão da RMI do NB 42/154.904.150-6 Data do início da revisão 05/09/2012 (DIB) Renda mensal inicial: 736,87 Nova renda mensal: A calcular pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de recurso (desde que temporário), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação de estas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procaução com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SPI32218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Antonio Carlos Russo em apenso (feito nº 0000466-37.2012.403.6116). Sustenta, preliminarmente, a tempestividade dos embargos e requereu que fossem recebidos no efeito suspensivo. No mérito, argumenta a existência de equívocos no período abrangido pelos cálculos ocasionando excesso de execução. Aduz que foi condenada ao pagamento de danos materiais em quantia correspondente a 01 (um) salário mínimo, desde a propositura da ação, em 17/03/1998. Todavia o autor/executor não observou essa data, inserindo em suas contas valores a esse título a partir do mês de março de 1998. Alega, ainda, a indevida inclusão de quantias a título de 13º salário em todos os anos abrangidos pela apuração, quando a sentença não contemplou o pagamento de indenização por danos materiais a título de 13º salário. Ao final, defende que os juros moratórios devem ser de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, passaram a ser de 1% ao mês, até o mês de junho de 2009 e, a partir de julho de 2009 em diante, tanto a correção monetária como os juros de mora devem ser apurados em conformidade com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960, de 30/06/2009. Defende que o valor correto a ser pago ao embargado é de R\$ 114.642,97 (cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), calculados até 01/02/2011. Postula o acolhimento dos embargos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Juntos cálculos e documentos às fls. 14/198. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 200). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 205/213, reconhecendo o erro no cálculo quanto ao termo inicial para efeito de cálculos (desde a propositura da ação) e refutando os argumentos da inicial relativamente à inclusão de valores do 13º salário e da forma de cálculo dos juros de mora. Requereu a improcedência dos embargos. A r. decisão de fl. 219 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, a União informou o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada, a partir do mês de julho de 2012, e apresentou novos cálculos às fls. 231/239. O embargado se manifestou às fls. 244/245, discordando dos cálculos apresentados pela União e reiterando os cálculos apresentados junto ao processo principal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos de fls. 251/256, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 260/261 e 264/277, respectivamente, embargado e União. Ambas discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por força da determinação de fl. 279 os autos foram novamente remetidos à Contadoria, tendo ela prestado as informações de fls. 281/282 e apresentado novos cálculos às fls. 283/287. Às fls. 292/293, a União discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, dizendo que esta insiste em incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado o valor devido a título de danos materiais, sendo certo que o acórdão, acostado à fl. 402 dos autos principais, determinou expressamente que aquela verba somente incidiria sobre danos materiais. Em segundo lugar, que os valores apresentados pela Contadoria Judicial foram atualizados pelo IPCA-E após 06/2009, sendo certo que os cálculos da própria Contadoria de fls. 251/257 ela havia utilizado a TR. Pleiteia o acolhimento da impugnação e que o valor total bruto devido ao embargado é de R\$ 167.290,60 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos), atualizado para março de 2015, e a verba honorária equivale a R\$ 11.662,57 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Juntos os cálculos de fls. 294/310. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. 2.1. Do efeito suspensivo dos embargos A questão do efeito suspensivo aos presentes embargos ficou superada com a prolação da r. decisão de fl. 200, a qual restou preclusa, ante a inexistência de notícia de interposição de recurso. 2.2. Termo inicial dos cálculos No que diz respeito ao termo inicial dos cálculos, o embargado reconheceu a procedência do pedido para que os cálculos da indenização por danos materiais tenha como data inicial o dia 17/03/1998. Sobre essa questão, portanto, não há controvérsia. 2.3. Da inclusão de valores a título de 13º Salário Ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença proferida nos autos principais (fls. 275/290), nesse ponto mantida integralmente em segunda instância (fls. 394/403) e transitada em julgado em 25/11/2010 (fl. 405), dispôs sim, expressamente, acerca da inclusão no valor da indenização por danos materiais as quantias devidas a título de 13º salário. É o que se vê do seguinte trecho da fundamentação da sentença à fl. 88, verbis: (...) Na hipótese dos autos, porém, como o pedido de pensão foi limitado pelo próprio autor no tempo, ou seja, até que complete 65 anos, não é possível conceder mais do que foi pleiteado, devendo a pensão mensal ser fixada no valor de um salário mínimo, a ser paga mês a mês, a contar da data da propositura da ação (... desde a data atual... cf. fls. 07) até a ocorrência do evento morte (se antes dos 65 anos) ou até que complete 65 anos, incluída aí a parcela anual referente ao 13º salário. (...) (negrite). Assim, embora não tenha constado expressamente do dispositivo (fl. 290 dos autos principais), não há dúvida de que o magistrado prolator da sentença inseriu no pagamento da indenização a título de danos materiais devida ao autor, também os valores referentes ao 13º salário. Destarte, não há espaço, nestes embargos, para discussão acerca da natureza trabalhista ou não das verbas devidas a título de 13º salário. 2.2. Mérito Em relação ao mérito propriamente dito, o ponto controverso dos presentes embargos gira em torno da aplicação dos juros e da regra prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 275/290), mantida em segunda instância (fls. 394/403), condenou a ré no pagamento de indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo, atualizado a partir do ajuizamento até a data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou seu falecimento, o que ocorrer primeiro, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas mais um ano das vincendas. Não houve estipulação quanto à correção monetária e juros. A referida decisão proferida nos autos principais transitou em julgado em 26/11/2010 (fl. 405). Dessa forma, a r. decisão constituiu título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalização e cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que, na espécie, a controvérsia atine à incidência dos juros e da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O contador judicial apresentou as informações e os cálculos de fls. 251/256, complementados às fls. 281/287, os quais estão baseados na Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013 do CJF. Instado a se manifestar, a embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de que os valores apresentados pela Contadoria Judicial foram atualizados pelo IPCA-E após 06/2009, sendo certo que nos cálculos da própria Contadoria de fls. 251/257 ela havia utilizado a TR (índice utilizado para cálculo da remuneração da poupança), nos termos da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já o embargado, por outro giro, não se manifestou (fl. 314). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os conselheiros da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência dos juros e da correção monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa a sentença de condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisão incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 281, (...) 1) Em relação às alegações de fls. 260/262, esta contadoria informa que a análise de fls. 251/256, tomou por base as contas de liquidação apresentadas, pelo autor, nos autos principais (nº 0000466-34.2012.403.6116, fls. 415/417), bem como os cálculos apresentados pela União Federal, que deram origem aos presentes embargos, fls. 15/17. Portanto, ratifico as informações ali prestadas, retificando apenas nos tocantes à numeração das folhas onde se encontram os cálculos de liquidação que, ao invés de 15/17, leia-se 415/417. 2) Quanto às alegações feitas pela embargante União Federal às fls. 264/271, esta Contadoria concorda em parte, pois, analisando os cálculos de fls. 252/256, o decreto sentencial e a atual sistematização de cálculos da Justiça Federal, verificamos que o termo inicial para aplicação dos juros não atende o comando judicial, que determina como termo inicial a data da citação e não a data da propositura da ação como foi considerado nos cálculos em comento; e também, os juros aplicados nos cálculos estão em desacordo com a legislação atual, em razão da não observação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/2009. Entretanto, esta Contadoria não concorda com a alegação acerca da apuração da verba honorária, pois, entendemos, s.m.j., que a verba honorária, objeto de condenação, recai sobre o montante da condenação referente às prestações vencidas até a data do v. acórdão de fls. 394/403 dos autos principais e nestas prestações vencidas incluem-se o valor correspondente à indenização por dano moral, nos termos da condenação. 3) Por último, verificamos que a conta de liquidação, apresentada às fls. 272/276 dos presentes autos, foi atualizada até 11/2013, pelos critérios inseridos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, embora tenha sido elaborada em 01/2014, quando já vigente o Novo Manual de Cálculos, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Portanto, s.m.j., estes cálculos, assim como todos os anteriores, restam prejudicados. Em razão do acima exposto, apresentamos novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado e do Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações da Resolução 267/2013-CJF, atualizados até a presente data. (...) Apenas uma ressalva merece ser feita aos Cálculos da Contadoria e diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse ponto tem razão a União às fls. 292 e verso, uma vez que a sentença fixou a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas e o v. acórdão alterou a condenação a esse título da seguinte forma: (...) É de se dar provimento parcial ao recurso adesivo do autor também para que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas até o presente Acórdão mais um ano das vincendas, entendimento que não conflita com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantido o percentual de 10% determinado à r. sentença. (...) Observe-se que não houve determinação da instância superior para que a indenização por dano moral fosse utilizada na base de cálculo da verba honorária. Portanto, a apuração dos honorários advocatícios deve incidir na forma determinada no acórdão, com a exclusão dos valores referentes à indenização dos danos morais. Em relação ao valor do principal, todavia, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo Contador Judicial, tem-se que os cálculos por ele apresentados às fls. 283/287 estão corretos, uma vez que confeccionados em estrita obediência aos termos fixados no julgado e ao Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, que determina a aplicação do IPCA-E como indexador da correção monetária e a correta aplicação dos juros de mora. Portanto, em relação ao valor do principal, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 283/287. Fixo como devido, atualizado até março/2015, o valor de R\$ 207.484,50 (duzentos e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, estes devem ser calculados com a exclusão de sua base de cálculo do valor dos danos morais, ou seja, em 10% sobre o valor das prestações vencidas mais doze prestações vincendas, ou seja, as parcelas referentes ao período de 17/03/1998 (data do acórdão) a 20/10/2011 (doze

prestações vincendas após o trânsito em julgado), donde se chega ao patamar de R\$15.515,81 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos) atualizados para março/2015. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em relação ao valor principal em R\$207.484,50 (duzentos e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e em R\$15.515,81 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos) os valores devidos a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março de 2015. Dada a mínima sucumbência do embargado, fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado nestes embargos à execução no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 283/287 juntando-os aos autos da execução nº 0000466-37.2012.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-15.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Odilon Amaral Nogueira em apenso (feito nº 0000749-80.2000.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valor superior ao efetivamente devido. Defende que o valor correto a ser pago ao embargado é de R\$ 171.968,62 (cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), calculados até outubro de 2013. Alega que a discrepância entre o valor exequendo e o valor que a ré entende devido resulta das incorreções praticadas pelo exequente na elaboração da planilha discriminativa de seu crédito, sobretudo pela aplicação incorreta da Taxa Selic sobre o valor atualizado do indébito de janeiro de 1996 até julho de 2013, fazendo incidir índice sobre índice, quando o correto seria a aplicação da Taxa Selic acumulada no período (278,67%) diretamente sobre o valor atualizado até dezembro de 1995, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução, no importe de R\$559.793,44 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos). Postula o acolhimento dos embargos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Juntou cálculos e documentos às fls. 06/25. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 28). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 30/36, sustentando a intempestividade dos embargos e refutando os argumentos da embargante. Requeru o acolhimento da peça executiva e sua planilha de cálculos. Os autos vieram conclusos para sentença e foi determinado o encaminhamento à Contadoria Judicial (fl. 39). A contadoria apresentou as informações e cálculos de fls. 41/48, acerca das quais se manifestou o embargado às fls. 52/64, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria. Por força da determinação de fl. 23 os autos foram novamente remetidos à Contadoria, tendo ela prestado a informação de fl. 76 ratificando os cálculos de fls. 41/44. À fl. 78 a União (Fazenda Nacional) concordou com o valor exequente apurado pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. 2.1. Preliminar de intempestividade Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos suscitada pelo embargado. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, como é o caso, o prazo de que cuida o disposto no artigo 730 do CPC foi aumentado para 30 (trinta) dias pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sendo assim, considerando que os autos saíram com vista para a Fazenda Nacional em 13/09/2013 (uma sexta-feira) (fl. 545 dos autos principais), o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução proposta às fls. 519/544 dos autos principais se escoa no dia 15/10/2013. Como os embargos foram opostos no dia 14/10/2013 (fl. 02), são eles tempestivos, conforme já havia sido certificado à fl. 546 do processo principal. 2.2. Mérito O ponto controvertido dos presentes embargos diz respeito à correta aplicação do valor a ser restituído ao embargado. Sendo assim, as outras questões suscitadas em impugnação são impertinentes e deveriam ter sido alegadas no momento adequado. Quanto ao mérito, a r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 511/514) deu provimento à apelação do autor condenando a União à repetição do valor indevidamente recolhido ao erário a título de IOF - Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre o ouro como o ativo financeiro e sobre os saldos das cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 8.033/90, com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, de acordo com os critérios do Provimento CORE 64/2005 e Resolução nº 134/2010. Quanto aos juros, a decisão determinou que fosse utilizada exclusivamente a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. A referida decisão transitou em julgado em 17/06/2013 (fl. 516). Dessa forma, a r. decisão constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será renissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que, na espécie, a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 41, (...) A parte autora apresentou a petição e cálculos de fls. 519/544 dos autos acima mencionados que, s.m.j., a mesma utilizou critérios e índices diversos daqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. A União Federal apresentou os presentes embargos e, conforme se verifica à fl. 06, embora tenha procedido corretamente em relação à forma de elaboração dos cálculos, utilizou índices de correção monetária diverso dos previstos no manual acima mencionado, é o que percebemos quando comparamos o índice aplicado pela União e o previsto na Tabela de Correção Monetária para Indébito Tributário, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, para o mês de maio de 1990, que ora anexamos. Lembrando que o índice previsto na tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal já contempla os expurgos monetários concedidos pelo STJ. Em razão do acima exposto, apresentamos novos cálculos com comparativo dos valores apurados pelas partes e por esta Contadoria, bem como atualizando-os até a presente data, nos termos do julgado e em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações da Resolução 267/2013-CJF. (...) Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 41), tem-se que os cálculos apresentados às fls. 42/44 estão corretos, uma vez que confeccionados em estrita obediência aos termos fixados no julgado, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 42/44. Fixo como devido, atualizado até março/2015, o valor de R\$ 175.443,23 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 175.443,23 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até março de 2015. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/44 juntando-os aos autos da execução nº 0000749-80.2000.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-40.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-50.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é promovida nos autos da ação ordinária nº 0001278-50.2010.403.6116. Alega excesso na execução quanto aos valores apresentados a título de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 1.138,44, enquanto o correto seria R\$ 976,83, para a data-base de 06/2015. Juntou documentos (fls. 04/26). Recebidos os embargos (fl. 28). A parte embargada manifestou-se (fl. 31), concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Destarte, diante da concordância expressa do embargado com o valor apresentado pelo INSS a título de honorários advocatícios, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 976,83 (novecentos e setenta e seis reais e três centavos), atualizado para 06/2015, devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da concordância do embargado e do teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos excepcionalmente na quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 05, juntando-os no processo principal (ação ordinária nº 0001278-50.2010.403.6116) neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

SENTENÇA 1. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP opôs embargos à execução que lhe é promovida nos autos da ação ordinária nº 0001853-92.2009.403.6116. Alega excesso na execução quanto aos valores apresentados a título de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 851,62, enquanto o correto seria R\$ 765,60, para a data-base de 08/2015. Juntou planilha (fl.04). Recebidos os embargos (fl. 06). A parte embargada manifestou-se (fl. 8), concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Destarte, diante da concordância expressa do embargado com o valor apresentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP a título de honorários advocatícios, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 765,60 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado para 08/2015, devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da concordância do embargado e do teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos excepcionalmente na quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 4, juntando-os no processo principal (ação ordinária nº 0001853-92.2009.403.6116) neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-57.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-88.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é promovida nos autos da ação ordinária nº 0000525-88.2013.403.6116. Alega excesso na execução quanto aos valores apresentados a título de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 571,72, enquanto o correto seria R\$ 537,95, para a data-base de 05/2015. Juntou documentos (fls. 04/17). Recebidos os embargos (fl. 19). A parte embargada manifestou-se (fl. 21), concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Destarte, diante da concordância expressa do embargado com o valor apresentado pelo INSS a título de honorários advocatícios, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 537,95 (quinhentos e trinta e sete reais e novecentos e cinco centavos), atualizado para 05/2015, devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da concordância do embargado e do teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos excepcionalmente na quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 05, juntando-os no processo principal (ação ordinária nº 000525-88.2013.403.6116) neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

FF. 215/217 e 22: Defiro a prioridade na tramitação, em razão do autor possuir idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000863-62.2013.403.6116 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001396-21.2013.403.6116 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA X ANGELINA MASCHIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA MASCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário,

transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, peça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevidua manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000864-5) - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-50.2011.403.6116 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-61.2013.403.6116 - DANIEL DEMARCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-75.2013.403.6116 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-81.2013.403.6116 - EDLAINE FARTO BATISTA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001459-80.2012.403.6116 - ROBERTO DE OLIVEIRA HOMEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-48.2013.403.6116 - JOSEFA BARBINA DE ANDRADE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000167-1) - ILTON ROBERTO MANFIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILLE LIMA) X ILTON ROBERTO MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO X ANA APARECIDA DE SOUZA X LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOSE ANIBAL DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE CARVALHO X NOEL CARVALHO X MARILDA CARVALHO MEIRELES X SAULO DE CARVALHO X ABRAAO DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRI NI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000241-6) - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDSON APARECIDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CATARINI DE SANTANA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-82.2011.403.6116 - CRISTIANE PEREIRA MESSIAS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTIANE PEREIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000489-80.2012.403.6116 - WILSON DAVANCO X WILSON DAVANCO X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-10.2012.403.6116 - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS X INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-73.2012.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA LEAL(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-22.2013.403.6116 - EDNA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-83.2013.403.6116 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001191-7) - DIRCE LOPES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, dê-se vista às partes acerca dos laudos médicos complementares apresentados às fls. 300/303 e 306/307, bem como, intimem-se para que apresentem seus memoriais finais, tudo no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000177-41.2011.403.6116 - JEFERSON ANCES PEREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor: JEFERSON ANCES PEREIRA, RG 23.348.025-0 SSP/SP e CPF/MF 110.798.038-07Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDestinatário:JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS, com endereço na Rua Gonçalves Ledo, 550, Vila Adileta, Assis, SPReferências do destinatário:Processo nº 047.01.2009.012756-3/000000-000Ação: CobrançaRequerente: Bruno C. Lopes Informática MERequerido: Jeferson Ances PereiraFF. 100/101 e 122/125: Em que pese a penhora no rosto destes autos, não há valores a serem executados, conforme comprovantes apresentados pelo INSS. Isso posto, oficie-se ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Assis, encaminhando-lhe cópia das folhas 100/101 e 122/125 para ciência.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001197-33.2012.403.6116 - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

F. 153: Diante da impossibilidade de restituição do veículo FORD Fiesta Flex, Placa ECG 6593, ano 2008, chassi 9BFZF10A598329673, o qual foi destinado para o Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 0027/2013, de 14/03/2013 (vide ofício e comprovantes apresentados pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu às fls. 116/122 e 123/125), a execução da obrigação de fazer se resolverá em perdas em danos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para aditar seu pedido de fls. 154/156a) adicionando aos cálculos exequendos o valor correspondente à indenização do veículo supracitado;b) apresentando planilha de cálculos de liquidação, na qual esteja especificado o valor individualizado de cada rubrica (veículo e honorários advocatícios de sucumbência), bem como o valor total do débito exequendo e respectiva data de apuração.Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Citada a União Federal (Fazenda Nacional) e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 173. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nos termos em que formulado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es). É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação Previdenciária. Sob tais premissas, o autor já foi advertido que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo rubricado; b) de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias integrais dos formulários PPPs alusivos às atividades desempenhadas nos períodos de 22/09/1980 a 06/10/1981 e 14/01/1986 a 13/06/1990, uma vez que os documentos juntados as fls. 123 e 131 estão incompletos; b) cópia da conclusão do Laudo Técnico de condições ambientais de fls. 174/177 relativa ao setor de transporte e à atividade de motorista desempenhada pelo autor, a partir de 21/07/1992, junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; c) outros documentos comprobatórios da especialidade dos demais períodos de labor, eventualmente existentes e não constantes dos autos. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Todavia, transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 150/151 e 152: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca do ofício requisitório expedido à f. 152; b) regularizar seu pedido de ff. 150/151, promovendo a citação da União Federal e instruindo seu pedido com planilha de cálculos do valor dos honorários advocatícios de sucumbência que entende devidos. II - Sobrevida concordância com o ofício requisitório expedido à f. 152, tornem os autos para transmissão do referido ofício. III - Transmitido o ofício requisitório de f. 152 e apresentado requerimento de citação em conformidade com o item b supra, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Se regularmente citada, a executada opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceção-se ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmidos ambos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria os respectivos cumprimentos. IV - Todavia, se em relação aos honorários advocatícios de sucumbência não for promovida a regular citação do(a) executado(a), aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício requisitório expedido em favor do(a) autor(a). Noticiado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. II - FF. 280/281: Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a). Ressalto que a opção pela aposentadoria por idade deferida administrativamente, NB 41/166.082.488-2(a) implicará na cessação do auxílio-doença deferido nestes autos, com DCB na data de 25/08/2014 (dia imediatamente anterior a DIB da aposentadoria por idade NB 41/166.082.488-2); b) obstará o pagamento do auxílio-doença deferido nestes autos, a partir de 26/08/2014 (DIB da aposentadoria por idade, NB 41/166.082.488-2 (26/08/2014), sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por idade, NB 41/166.082.488-2), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do auxílio-doença deferido nestes autos, com DIB em 22/10/2011 e DCB em 25/08/2014. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial, instruída com a opção do(a) autor(a) e demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. IV - Por outro lado, sobrevida opção pelo benefício objeto da presente ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos exatos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial, instruída com a opção do(a) autor(a) e demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. V - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à feita regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDL, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a memória de cálculo do benefício NB 502.309.353-7. Int.

0000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. As questões trazidas à baila por meio da petição de fls. 125/137 já foram objeto de análise e decisão da r. sentença de fls. 107/109, não podendo o juízo de primeira instância, após publicada a sentença, inovar no processo, a não ser nas hipóteses expressamente previstas no artigo 463 do CPC, o que não é o caso. Ademais, a r. sentença ressalvou expressamente que a alegação de que o valor do imóvel é superior ao da dívida se resolveu nos termos da cláusula décima-quinta do contrato ou, sucessivamente, mediante ação específica por perdas e danos. Portanto, indefiro o pleito formulado na petição de fls. 125/126. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 123, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelos autores. Int. e cumpra-se.

0001365-30.2015.403.6116 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER (17/04/2015). Também pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos fiscais. Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de 17/04/2015, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, mais os valores pretendidos a título de indenização por danos morais. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-70.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUJO SUZUKI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO (fls. 105)(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. (...)

0000096-53.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

ATO ORDINATÓRIO (fls. 105)(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. (...)

0000391-90.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-72.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO LAIOIA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (fls. 105)(...) Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001813-6) - APARECIDA JOANA MILANEZ(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOANA MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 409/414: Discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, cabe a ela promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 409/414, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos

apresentados pela autarquia previdenciária. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 338/339. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCCI DE FREITAS X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 224/227: Defiro a carga dos autos ao Dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá o ilustre causidico esclarecer se, doravante, estará patrocinando a autora EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA em substituição aos advogados outorgados na procuração de f. 162. Após o decurso do prazo supra assinalado, prossiga-se nos termos do despacho de f. 220. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

FF. 202/209: Intime-se o(a) EXEQUENTE para, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD, optando pelo veículo cujo valor entender suficiente para a quitação do débito exequendo. Realizada a opção, fica, desde já, determinado o levantamento da restrição em relação ao veículo preterido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 201. Sem prejuízo, remeta-se para publicação na imprensa oficial, juntamente com o presente, o despacho supracitado. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 201. FF. 183 e 196: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, autorizada a intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do Oficial de Justiça. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-02.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-93.2012.403.6116 - ROZANGELA JORDAN DE LIMA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-74.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILLE HONNA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4) - NANDIR MOREIRA DA SILVA (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X NANDIR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-73.2005.403.6116 (2005.61.16.001152-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA X ZULMIRA MARIA DA SILVA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9) - FILOMENA DE FILIPPO BATISTA (SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E PR042592 - PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FILOMENA DE FILIPPO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001354-2) - MAURO CORREIA DOS SANTOS X MAURO CORREIA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO (SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-75.2010.403.6116 - WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALDOMYRA ALVES DECANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-15.2011.403.6116 - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GENTIL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-04.2011.403.6116 - MADALENA MARIA CASSIANO X MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-47.2011.403.6116 - LURDES MARQUES PEREIRA X LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-41.2012.403.6116 - MARIA HELENA LUSVARDI X MARIA HELENA LUSVARDI X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA GILDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-68.2013.403.6116 - VANIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-24.2013.403.6116 - LAURINDA CANDIDO GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAURINDA CANDIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-07.2013.403.6116 - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA X FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-49.2013.403.6116 - GERALDO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-29.2013.403.6116 - FLORISVALDO ARRUDA X FLORISVALDO ARRUDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-78.2013.403.6116 - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ADAUTO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-44.2013.403.6116 - GENESIO FORTUNATO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-50.2013.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7898

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002391-2)) NIVALDO CICILIATO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 245/248, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-10.2000.403.6116 (2000.61.16.000592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-31.1999.403.6116 (1999.61.16.003574-8)) CASA DI CONTI LTDA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, fazendo-os conclusos para deliberações. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 576-587, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000254-31.2003.403.6116 (2003.61.16.000254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000722-5)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Sobreste-se os autos, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de f. 1084. Int. Cumpra-se.

0001125-75.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-23.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Diante da petição da União Federal de ff. 91-92, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Int. Cumpra-se.

0001148-21.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-75.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Diante da petição da União Federal de ff. 91-92, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Int. Cumpra-se.

0000094-83.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-92.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargada (ANS) de ff. 438-443, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000475-91.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116) JOSE STERZA JUSTO(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇADIante do equívoco constante do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 82/83, consistente na condenação da embargante aos honorários sucumbenciais, retifico, de ofício, o referido equívoco tão somente em relação à condenação nos honorários advocatícios, a fim de que passe a constar da seguinte forma:(...)Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda (Código de Processo Civil, artigo 20, 4º),(...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 82/83.Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 86/88.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001690-7)) ROBERTA CESTARI BRANCO FIGUEIREDO(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Intime-se a embargante, com urgência, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos extratos de movimentação da conta corrente indicada no documento de f. 08, referentes ao mês do bloqueio e aos dois meses anteriores, a fim de que possa ser examinada a natureza das verbas penhoradas.Com a manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0)) MARIA APPARECIDA ALVES DE CAMPOS ALVARENGA(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trasladem-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. decisão de ff. 117/119, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000401-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

FF. 274-275: Dê-se ciência ao embargante acerca do levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 35.545, do CRI de Assis/SP, nos autos da execução fiscal nº 00001143-48.2004.403.6116, conforme certificado às ff. 276-277.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000517-82.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7)) EDUARDO LOBACZEWSKI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME X NATALIA MARQUES GONCALVES X ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR(SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000466-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZABETE DA SILVA TIMOFO FERREIRA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000609-21.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO HENRIQUE CAMBRAIA DE CARVALHO

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000325-72.1999.403.6116 (1999.61.16.000325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE DO CARMO PEREIRA ME(SPI19706 - NELSON VALLIN FISCHER)**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jose do Carmo Pereira- Me, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09.O feito foi ajuizado perante a Justiça Federal, sendo que pelo despacho de fl. 64, datado em 24/01/2008, determinou-se o arquivamento dos autos, que foram sobrestados em 29/02/2008 (fl. 66). Em 14/10/2015 os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 17/08/2015, na qual requereu a decretação da prescrição intercorrente e a consequente extinção do débito tributário (fls. 67/69). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que ocorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 49 e 64, caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (29/02/2008) e a data do desarquivamento (14/10/2015- fl. 66) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a penhora formalizada na fl. 28 independentemente de qualquer providência, bem como liberado o depositário do seu encargo, com a intimação desta sentença na pessoa do advogado constituído. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-50.1999.403.6116 (1999.61.16.000999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE DO CARMO PEREIRA - ME(SPI06327 - JAMIL HAMMOND)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jose do Carmo Pereira- Me, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.O feito foi ajuizado perante a Justiça Federal, sendo que pelo despacho de fl. 114, datado em 28/03/2005, determinou-se o arquivamento dos autos, que foram sobrestados em 19/04/2005 (fl. 114 verso). Em 14/10/2015 houve o desarquivamento para juntada de petição do executado, protocolizada em 17/08/2015, na qual requereu a decretação da prescrição intercorrente e a consequente extinção do débito tributário (fls. 115/117). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que ocorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 114, caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (19/04/2005) e a data do desarquivamento (14/10/2015- fl. 114 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a penhora formalizada na fls. 106/107, independentemente de qualquer providência, bem como liberado o depositário do seu encargo. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA

F. 62: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SPO68512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SPI35767 - IVO SILVA)

F. 89: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001386-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE MAIO E RIBEIRO LTDA

F. 53: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001263-47.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de retirada da restrição do veículo de placa DXX-5428 do sistema Renajud, conforme extrato de f. 59, ressaltando que somente será levantada após a formalização da penhora do bem indicado em substituição na petição de fl. 115-118. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Efetivada a substituição, determino à Secretaria que proceda ao levantamento da restrição do veículo acima mencionado, através do sistema Renajud. Isto feito, retomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho de f. 108. Int. e cumpra-se.

0001336-19.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA(SPO69061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos. A decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente. Contudo, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, realizada a praça, os valores apurados em eventual alienação do bem penhorado nos autos serão revertidos para o juízo universal da falência para garantir a satisfação dos créditos trabalhistas, se houver. Aguarde-se, pois, o resultado das hastas públicas designadas nos autos à f. 65/66. Sem prejuízo, intime-se o síndico da massa falida, por publicação, para que comprove nos autos a alegada situação falimentar da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000382-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SPO99544 - SAINT CLAIR GOMES E SPI188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI)

À vista do tempo decorrido, reitere-se a intimação da executada, na pessoa de sua representante legal, Andrea Oliveira Chaves, para apresentar o bem a ela confiado, justificar e comprovar a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser declarada infiel depositária, com a expedição de ofício ao Ministério Público. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial (determino) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal encaminhando as principais peças da presente execução para apuração de eventual ilícito criminal; b) a intimação do arrematante para informar se presente o cancelamento da aquisição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000544-31.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SPI40375

- JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de retirada da restrição do veículo de placa DXX-5428 do sistema Renajud, conforme extrato de f. 25, ressaltando que somente será levantada após a formalização da penhora do bem indicado em substituição na petição de ff. 51-54. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Efetivada a substituição, determine à Secretaria que proceda ao levantamento da restrição do veículos acima mencionado, através do sistema Renajud. Isto feito, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho de f. 44. Int. e cumpra-se.

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSELEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de f. 93-96, intime-se o EXECUTADO para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001884-10.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA - EPP

Vistos. Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de retirada das restrições dos veículos de placas DXX-5429, DXX-5428, EGO-1082 e EGO-1092, do sistema Renajud, conforme extrato de f. 21, ressaltando que somente serão levantadas após a formalização da penhora dos bens indicados em substituição na petição de f. 50-59. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Efetivada a substituição, determine à Secretaria que proceda ao levantamento das restrições dos veículos acima mencionados, através do sistema Renajud. Isto feito, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do despacho de f. 45. Int. e cumpra-se.

0000861-58.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M.C.P PROPAGANDA MARKETING LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

FF. 84-87: Defiro. Considerando os termos da decisão de ff. 78, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à f. 62 para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante de transação, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, oficie-se à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na(s) respectiva guia(s). Comprovada a transação, diante da notícia de parcelamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000861-24.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NELSON LIMA

1. O executado noticiou nos autos o parcelamento da dívida exequenda, juntando comprovantes e documentos (ff. 23-26). É o relatório. Decido. 2. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de ffs. 32-36, verifica-se que o devedor aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos tributários em 01/09/2015. A par disso, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 26/10/2015, conforme se verifica do detalhamento de ff. 19/v. Portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Ante o exposto, determine o desbloqueio dos valores existentes nas contas do executado Nelson Lima, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, diante da notícia do parcelamento do débito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0001900-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos, Providencie a alteração para a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executado(a) Eliana Genoveses Vicente Perez. Sem prejuízo, intime-se a executada, ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ, para pagamento, através de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000782-84.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SEBASTIAO CEZAR GODOI X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4)) J.A LEMES METALURGICA -EPP X JOSE APARECIDO LEMES(SP261712 - MARCIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X J.A LEMES METALURGICA -EPP

Vistos, Providencie a alteração para a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executado(s) J.A. Lemes Metalurgica - EPP e Outro. Após, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZENE JACINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES X MARIA CLEUSA ALVES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-97.2011.403.6116 - LUCILIA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-49.2014.403.6116 - DORIVAL DE AMORIM SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Expediente Nº 7901

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001371-37.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-82.2015.403.6116) PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

DECISÃO requerente, preso em flagrante no dia 14 de novembro de 2015, durante abordagem efetuada na SP 284, Km 480, em Paraguaçu Paulista, SP, pela possível prática do delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal, requer a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. Juntos os documentos de fls. 15/26.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito (f. 82), pugrando pela concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão constantes dos incisos I e VIII, do artigo 319, do Código de Processo Penal. É o breve relato. Decido.A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVI, estatui que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.O requerente demonstrou, de forma satisfatória, que possui residência fixa no Município de Marechal Cândido Rondon/PR, na Rua Maranhão, 630, (f. 21), bem como que é primário e ostenta bons antecedentes (fls. 15/20). Quanto à ocupação lícita, em que pese tenha constado na qualificação do indiciado perante a autoridade policial nos autos do respectivo comunicado de prisão em flagrante (f. 36), de que exerce atividade informal de motorista autônomo, tal atividade se encontra amparada pelas declarações de fls. 23/26, devendo serem aceitos como idôneos, não havendo, portanto, quaisquer indícios que ele faça da atividade criminosa seu meio de vida. Encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança, haja vista que a pena mínima coninada pelo artigo 334-A do Código Penal é de dois anos, a ser fixada com observância dos critérios do artigo 325, II, c.c. o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecimento do requerente a todos os atos da instrução probatória, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão.Ademais, neste caso, analisando as condições objetivas da fixação da pena, será possível sustentar, neste feito, que a futura pena poderá submeter-se à regra do artigo 44 do Código Penal, com sua substituição por penas restritivas de direito. Cabe observar, por fim, que a hipótese dos autos não se amolda à regra do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Isto posto, concedo a liberdade provisória, mediante fiança, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 325, II, do Código de Processo Penal ao requerente PAULO CESAR APPELT, brasileiro, nascido aos 29/08/1974, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, casado, motorista autônomo, filho de Ademar Appelt e de Toni Appelt, portador do RG nº 5199874-0/SSP/PR, CPF/MF nº 018.690.619-69, residente na Rua Maranhão, nº 630, Centro, em Marechal Cândido Rondon/PR, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP.Tendo em vista que a pena máxima coninada ao delito de contrabando, em comento, é de 5 (cinco) anos, incidente o disposto no inciso II, do artigo 325, do Código de Processo Penal e, considerando as disposições constantes no artigo 326 do mesmo diploma legal, arbitro a fiança no valor de 20 (vinte) salários-mínimos a ser prestada em dinheiro, tendo em vista o considerável volume e vultoso valor da carga contrabandeada.Aplico ainda a medida cautelar diversa da prisão constante do inciso I, do artigo 319, do Código de Processo Penal, para determinar o comparecimento mensal, na Subseção Judiciária de Toledo/PR, para informar e justificar suas atividades.Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o liberado cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, com o compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se, também, o respectivo Termo de Fiança e Compromisso.Intime-se o indiciado Paulo Cesar Appelt acerca desta decisão, bem como para assinar o respectivo Termo de Fiança e Compromisso, no prazo de 24 horas, esclarecendo-lhe que, caso não compareça no prazo marcado ou haja o descumprimento das condições estabelecidas nos citados artigos, será considerada quebrada a fiança e, em consequência, revogado o benefício de sua liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão.Traslade-se cópia desta decisão, do Alvará de Soltura, do termo de fiança e compromisso, bem como do depósito bancário para os autos pertinentes.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4820

ACAO CIVIL PUBLICA

0005465-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO ajuizou esta ação contra o MUNICIPIO DE BAURU e a AMERICA LATINA LOGISTICA S/A, objetivando obrigar os réus a implantar mecanismos de segurança (cancelas) junto às passagens de nível existentes no município. Após notícia nos autos de existência de conexão com os autos n. 0008288-42.2010.403.6108, o feito foi remetido a este Juízo (f. 1524), passando a atuação ativa ao Ministério Público Federal - MPF.As f. 1599/1600, o MPF pediu a extinção da ACP em face da coisa julgada. É o relatório. Decido.Conforme se observa, os fatos tratados nestes autos já foram objeto da ACP 0008288-42.2010.403.6108, que resultou em acordo homologado entre as partes.Ainda, esclareceu o Autor da ação que a obrigação de instalação de cancelas, como forma de propiciar a segurança e trafegabilidade a todos os trechos da via férrea, está assegurada pelo provimento jurisdicional anterior. Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada.Custas e honorários isentos, nos termos da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO APARECIDO LUIZ

Diante da consulta de fls. 92/93, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da precatória distribuída perante o Foro de Lençóis Paulista/SP.Int.

0001194-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDC COMERCIO DE EPIS EIRELI - EPP

Fl. 55 e verso:Considerando-se que o bem objeto de busca e apreensão dos autos (veículo Hyundai HB20), nos termos da certidão, datada de 27/05/2015, esteve em viagem na cidade de Goiânia (fl. 48, verso), determino que seja procedida nova busca e apreensão do veículo acima descrito.Providencie a Secretaria o lançamento da restrição total, via Renajud, do referido veículo.Indefiro, entretanto, o pedido de incidência de multa processual, eis que aplicação de pena pecuniária ou de multa ao depositário, com base nos artigos 461, 5º, 600, incisos II, III e IV, 601, 621 Código de Processo Civil, é descabida, à vista da ausência de previsão legal (AI 00304501820114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454676, Relator ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/11/2014).Nesse sentido, confira-se ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Aquele que recebe em depósito judicial os bens penhorados assume o encargo de deles não dispor, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo. Tal munus somente extingue-se com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição. II - Se o bem guardado em depósito não se achar na posse do depositário, o credor poderá requerer a prestação jurisdicional cabível na via adequada. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00356942520114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459519, Relatora REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)Indefiro, também, o pedido de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, segundo o enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF, É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Caso não seja localizado o bem móvel, a questão, segundo a lei processual, resolve-se em indenização civil (pagamento do valor correspondente). E se não há crime pela não entrega do bem, também não haverá o delito de desobediência, sob pena de se afrontar, por via transversa, o enunciado nº 25, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.Int.

0004742-33.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO RICARDO FERREIRA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO RICARDO FERREIRA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Chevrolet S10 LTZ FD4, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01026207662, placa FCW5779, gravado por alienação fiduciária.Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...)No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 07/09). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 14-15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo Chevrolet S/10 LTZ FD4, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01026207662, placa FCW-5779, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f03.Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito

remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor Fabio Ricardo Ferreira, portadora da Cédula de Identidade nº 24.195.841-6 e do CPF 248.879.078-85 com endereço na Avenida das Acácias, n. 177 - Jardim das Flores - CEP 17.180-000 - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

Considerando-se que o bem objeto de busca e apreensão dos autos (retroescavadeira) retornaria para a cidade de Pirajui/SP, aproximadamente em 2 (dois) meses (fl. 63), determino que seja procedida nova busca e apreensão do veículo acima descrito. Indeferido, entretanto, o pedido de incidência de multa processual, eis que aplicação de pena pecuniária ou de multa ao depositário, com base nos artigos 461, 5º, 600, incisos II, III e IV, 601, 621 Código de Processo Civil, é descabida, à vista da ausência de previsão legal (AI 00304501820114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454676, Relator ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/11/2014). Nesse sentido, confira-se ainda PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Aquele que recebe em depósito judicial os bens penhorados assume o encargo de deles não dispor, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo. Tal nuncius somente extingue-se com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição. II - Se o bem guardado em depósito não se achar na posse do depositário, o credor poderá requerer a prestação jurisdicional cabível na via adequada. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00356942520114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459519, Relatora REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). Indeferido, também, o pedido de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, segundo o enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF, É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Caso não seja localizado o bem móvel, a questão, segundo a lei processual, resolve-se em indenização civil (pagamento do valor correspondente). E se não há crime pela não entrega do bem, também não haverá o delito de desobediência, sob pena de se afrontar, por via transversa, o enunciado nº 25, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

ACAO DE DESPEJO

0002332-36.2014.403.6108 - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(PR013917 - FERNANDO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 103/117: Ciência à autora. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91). Intime-se a autora/recorrida, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas acerca do início da produção da prova pericial que será no escritório do perito na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16º andar, Bauru/SP, no dia 01/02/2015 a partir das 14 horas, conforme manifestação de fl. 456.

0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu/recorrido, por mandado (advogado dativo), acerca da sentença proferida e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, bem como, não havendo recurso do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001139-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FORMAQ PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

0007925-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007925-8) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Intimem-se as partes para ciência acerca da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005427-29.2013.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DOS CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002685-76.2014.403.6108 - VERA LUCIA DIAS DE MELLO PEREIRA(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003241-44.2015.403.6108 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do requerido às fls. 114/115, expeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965, solicitando a alteração dos códigos de depósitos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 1363/2015 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento de fls. 114/116. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme publicação datada de 24/04/2015 (fl. 163), os executados foram intimados para efetuarem o pagamento do débito, tendo em vista que possuem advogado constituído nos autos. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse dos executados em pagar a dívida, nos termos da petição de fls. 169/170.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP278126 - RAFAEL MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, anote-se na rotina MVXS. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se os autores/executados, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 3.788,95) atualizado até novembro de 2015. Caso os autores/executados permaneçam inertes, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PINHEIRO DA SILVA

Às f. 94/96, o executado impugna a penhora realizada nos autos, aduzindo que o veículo é financiado e está gravado de alienação fiduciária em favor da BV Financeira S/A. Diz, ainda, que se trata de veículo indispensável ao exercício de sua profissão e pede o afastamento da penhora, ao mesmo tempo em que alega a inexistência de outros bens penhoráveis e que o valor do veículo é irrisório em relação ao valor da dívida, pugna pela extinção da execução. A exequente manifestou-se às f. 104/106, requerendo que a penhora seja retificada para recair sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária. Não assiste razão ao executado. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pois a penhora pode recair sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, à vista da expectativa do executado de adquirir a propriedade do bem financiado, quando implementadas as condições avençadas no contrato de financiamento. Assim, deve-se proceder à retificação, conforme requerido pela CAIXA, para que a penhora recaia sobre o direito decorrente do contrato de financiamento do veículo do executado. Mantenho, pois, a determinação de restrição de transferência do referido veículo por meio do sistema RENAJUD (f. 107). No que tange à alegação de impenhorabilidade do instrumento de trabalho, a jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pelo executado, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil, os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO

EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, conforme o artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a profissão exercida é a de motorista/resgatista (f. 101), a meu ver, não incide a norma do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é inerente à profissão do executado, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até o seu local de trabalho. Aliás, no moderno contexto social em que estamos inseridos, entender de modo diverso, seria admitir que o veículo automotor, utilizado em regra para o transporte até o trabalho, é útil e necessário ao exercício de qualquer profissão e este não é o fim social da norma insculpida no artigo 649 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTA-LA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. 2. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão. No entanto, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo, bem como a embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora. 3. Nos termos do art. 16, 2º e art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80, incumbe assim, à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4. Portanto, não há como ser acolhida a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à desconstituição da penhora incidente sobre suposto veículo indispensável ao exercício da profissão, uma vez que a situação fático-jurídica do bem não foi comprovada. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00036407320064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3-Judicial 1 DATA:10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE AUTOMÓVEL TAXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 649, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS PÁTRIO E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Não é passível de penhora automóvel do devedor, quando se trata de instrumento imprescindível ao seu trabalho. No caso concreto, nos autos há farta documentação que comprova ser o recorrido motorista de táxi e o veículo é de fato utilizado no exercício de sua profissão, no transporte de passageiros. TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL : AC 201210233 SE. 11/06/2012. Acresça-se, ademais, que, como visto, a penhora passa a recair sobre os direitos do executado e não sobre o automóvel, ficando a financeira advertida de que não deve promover a liberação do veículo, na hipótese de quitação ou a disponibilização dos créditos em caso de rescisão contratual. Por fim, não procede a irsignação da CAIXA quanto ao pedido de justiça gratuita, pois o Executado demonstrou que não pode arcar com as despesas do processo (f. 101). Ante o exposto, acolho em parte a impugnação à penhora, apenas para determinar que recaia sobre o direito decorrente do contrato de financiamento do veículo do executado. Oficie-se à BV Financeira S/A, reiterando a determinação de f. 107, para que não promova a liberação do veículo em questão, na hipótese de quitação do contrato havido ou a disponibilização ao executado dos créditos a que tenha direito em caso de rescisão contratual, se não mediante autorização judicial. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem honorários e sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001791-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MELLO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MELLO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a audiência de conciliação realizada às f60/63, e nesta firmado acordo, em que as partes concordaram que o não cumprimento do ajuste implicaria na execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos (f61), resta evidente a perda do objeto dos embargos monitorios opostos às f26/33. Deste modo, ante o descumprimento do pactuado, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita (f24). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4822

EXECUCAO DA PENHA

0003286-48.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

FICA A DEFESA DO APENADO DEVIDAMENTE INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA, EM 09/11/2015, ÀS 15H30MIN, A SEGUIR TRANSCRITO: Considerando que o condenado foi regularmente intimado e não compareceu à presente audiência, redesigno o ato para o dia 02/12/2015, às 15h00min, ficando ciente que, caso não compareça para início do cumprimento das penas substitutivas (prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana), poderá cumprir a pena restritiva de liberdade (prisão).

0003899-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designe audiência para o dia 14 de dezembro de 2015, às 16h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Tendo em vista a informação de fl. 1161, reconsidero a decisão de fl. 1156 e redesigno para o dia 04 de dezembro de 2015, às 14 horas, audiência por videoconferência para o fim de inquirição da testemunha Júlio César Gomes (arrolada pela acusação). Adite-se novamente a carta precatória n. 0000611-10.2015.403.6142, por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da referida testemunha (com hora certa, através de sua esposa) para comparecer naquele Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Lins, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri, com a advertência expressa de que a ausência injustificada à audiência sujeitará a testemunha ao pagamento de multa (no valor de 01 até 10 salários mínimos, a critério do Juiz) e das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, conforme o disposto nos artigos 219 e 442 do Código de Processo Penal. Considerando que o defensor alegou dificuldade financeira do réu, a fim de justificar a impossibilidade de comparecimento a este Juízo para submeter-se a interrogatório, dispense o seu comparecimento à audiência de inquirição de testemunha acima designada. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006659-63.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

1. Designo interrogatório do acusado ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO para o dia 04 de dezembro de 2015, às 16 horas. Intime-se o acusado (endereço à fl. 320) e seu defensor. 2. Requistiem-se certidões de antecedentes criminais do acusado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 09 de dezembro de 2015, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. 3. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes fora deste Município, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPARTO) X INGRID BARBOSA FIGUEIRO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

1. Conforme sentença de fls. 623/635, e acórdão de fls. 750/751 e 762/768, os réus JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, THAIS SENA PINTO, INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO e GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR foram condenados em definitivo pela prática do delito do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos: 1.1. JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa de 748 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; 1.2. THAIS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO foram condenadas, cada uma, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão, regime aberto, e multa de 291 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária, em valor a ser estabelecido pelo Juízo das execuções, e prestação de serviços à comunidade); 1.3. GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR foi condenado por acórdão E. TRF da 3ª Região, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, regime aberto, e multa de 376 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária de uma cesta básica mensal à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das execuções, e prestação de serviços à comunidade). 2. JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO ficou preso cautelarmente durante todo o curso do processo, tendo sido expedida guia de execução provisória (fls. 656, 659/660 e 675), sendo que a execução penal provisória tramita, atualmente, na 2ª VEC da Comarca de Bauri (fls. 779/780). 3. Para fins de detração penal, cumpre observar que THAIS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO ficaram presas cautelarmente no período de 18/07/2013 (data do flagrante) até 25/11/2013 (fls. 234/241). Portanto, do total das penas que lhes foram impostas devem ser abatidos, de cada uma, 04 meses e 08 dias cumpridos de prisão cautelar. 3.1. GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, por sua vez, ficou preso cautelarmente no período de 18/07/2013 (data do flagrante) até 02/10/2014 (fls. 644/646). Desse modo, do total da pena que lhe foi imposta devem ser abatidos 01 ano, 02 meses e 15 dias cumpridos de prisão cautelar. 4. Todos os réus ficaram dispensados do pagamento das custas processuais, conforme decisão à fl. 670.5. Ante o exposto: 5.1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. 5.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 5.3. Em relação a JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, proceda-se nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005 (retificação da guia de recolhimento, se necessário), e encaminhamento, juntamente com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado - 750/751, 762/768 e 778 -, por ofício, ao Juízo competente para a execução penal (2ª VEC da Comarca de Bauri, SP, processo de execução n. 7001711-77.2015.8.26.0071, controle Vec n. 1151678 - fl. 780). 5.4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intimem-se os apenados para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com

trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA).5.5. Requistem-se os pagamentos dos honorários advocatícios dos defensores dativos, no valor máximo previsto na tabela do E. CJF, conforme arbitrado na sentença (fl. 634-verso, último parágrafo).5.6. Expeçam-se Guias de Execução em face de THAÍS SENA PINTO, INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO e GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, a fim de possibilitar os cumprimentos das penas substitutivas restritivas de direitos, observada, no cômputo da pena, a detração penal conforme acima delineado (itens 3 e 3.1). Na seqüência, encaminhem-se as guias ao SEDI, devidamente instruídas (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Dê-se ciência aos defensores e ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1300004-44.1994.403.6108 (94.1300004-2) - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fls. 707/710: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 7.267,97 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) - valor em agosto de 2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código de receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

1304766-69.1995.403.6108 (95.1304766-0) - WILSON BELCHIOR DA SILVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos o devido cumprimento. Com a diligência, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, archive-se o feito

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULLUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Indefiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Sandra Maria Fabricante às fls. 818/825, vez que se trata de pessoa estranha ao feito. Comunique-se o subscritor da petição por meio de contato telefônico.

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Adhemar da Silva e outros, em face da decisão proferida à fl. 624, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. De fato, conforme requerido na manifestação de fls. 545/546, a parte autora solicitou o desarquivamento da carta de sentença em relação ao autor Euzébio Canella. A decisão proferida às fls. 548/549 não apreciou referido requerimento, bem como não houve a intimação da parte autora via Diário Oficial Eletrônico, conforme certidão de publicação em branco, fl. 549, verso. Posto isso, recebo os embargos e dou-lhes provimento, para determinar o desarquivamento da carta de sentença sob nº 1300409-46.1995.403.6108, dando-se ciência à parte autora. Oportunamente será apreciada a manifestação de fls. 632/633. Int.

1304310-51.1997.403.6108 (97.1304310-3) - ROMILDO DE CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE BRASIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X FRANCISCO TAMOGAMI X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA X JOARES PEREIRA ME X JOARES PEREIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante todo o processado, archive-se o presente feito. Intime-se a Fazenda Nacional e ao MPF. Publique-se.

1307554-85.1997.403.6108 (97.1307554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306747-65.1997.403.6108 (97.1306747-9)) FLORES PRESTRIDGE X JORGE DIB SAAD X OSMAR NAHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1304828-07.1998.403.6108 (98.1304828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 818/819: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 74.241,50 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) - valor em junho/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0) - ANTONIO GARCIA X THEREZINHA AUGUSTA DA SILVA GARCIA X MARCIA GARCIA NAGATA X MARCOS DA SILVA GARCIA X MONICA GARCIA MELLO NOBREGA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO X AMAURY RIBEIRO X SIDNEY RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sucessora do coautor, Cenyra Martins Ribeiro, para que regularize sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal. Em caso de falecimento, e considerando a existência de pedido de habilitação dos demais herdeiros, o qual já foi inclusive deferido à fl. 498, providenciem seus sucessores a juntada aos autos da respectiva Certidão de Óbito. Int.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISINI) X FERNANDA GUISINI CARDOSO X FERNANDO GUISINI JUNIOR X FULVIA GUISINI(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP288141 - AROLDO DE

Ante o teor do documento de fl. 431, informando que a conta judicial 2600127217079 está à disponibilidade do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, mostra-se imprescindível seja oficiado ao Banco do Brasil conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Bauru/SP. Contudo, tendo-se em vista que o valor da condenação somava a importância de R\$ 52.134,24 em 29 de abril de 2013 (Sentença prolatada às fls. 126/130 da Ação de Cobrança), oficie-se à 1ª Vara Cível de Bauru/SP, nos autos do processo 0024956-81.2011.8.26.0071, solicitando, respeitosamente, que confirme os valores a serem disponibilizados àquele DD. Juízo.

0006102-28.2000.403.6108 (2000.61.08.006102-4) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0003638-94.2001.403.6108 (2001.61.08.003638-1) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Ante todo o processado, arquivem-se o presente feito. Intimem-se.

0006116-41.2002.403.6108 (2002.61.08.006116-1) - DROGALIDER DE BOTUCATU LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008295-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008295-4) - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE M SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI49775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0006660-58.2004.403.6108 (2004.61.08.006660-0) - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE MOURA DA SILVA(SPI42487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007193-46.2006.403.6108 Autor: Marina de Moura da Silva e outros Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marina de Moura da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Rogério Batista da Silva. Assevera, para tanto, necessitar do benefício, já que dependia economicamente do companheiro, falecido aos 14/05/2002. Juntou documentos às fls. 15/66. As fls. 69/71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a inclusão dos filhos menores no polo ativo da demanda. As fls. 75/77 a autora requereu a emenda da petição inicial para a integração de Matheus Alexandre Batista da Silva e Bruna Mayara Batista da Silva no polo ativo. Contestação e documentos do INSS às fls. 80/101. Réplica às fls. 108/115. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/126. Houve requerimento das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130/131 - INSS; fl. 135 parte autora). As fls. 137/150 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Interposta apelação pelo INSS às fls. 155/162, pela v. decisão fls. 183/184 foi anulada a sentença proferida, a fim de que fosse colhida prova oral. Audiência de Instrução às fls. 197/202. Alegações finais da parte autora às fls. 203/207 e do INSS às fls. 210/211. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo o óbito ocorrido em 14.05.2002 (fl. 22), e ajuizada a ação em 02.08.2006 (fl. 02), não há prescrição a considerar. Passo a analisar a questão de fundo. 1. Da qualidade de dependentes dos autores Bruna e Matheus Os documentos de fls. 24/25 comprovam que Rogério Batista da Silva era pai de Bruna Mayara Batista da Silva e Matheus Alexandre Batista da Silva. Desta forma, plenamente comprovada a condição dos citados coautores, de dependentes do de cujus, nos precisos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 2. Da condição de dependente da autora Marina Para comprovação da união estável afirmada na petição inicial a parte autora juntou as cópias das certidões de nascimento dos filhos comuns, relativas a registros lavrados em 27.04.2000 e 08.07.1999, consignando residência no mesmo endereço do falecido (fls. 24/25). Nos documentos de fls. 33/34, relativos a internações hospitalares da autora Marina ocorridas em janeiro de 1999 e abril de 2000, o falecido foi qualificado como companheiro e responsável pela paciente. Em seu depoimento pessoal Marina de Moura da Silva afirmou ter vivido em união estável com Rogério Batista da Silva durante quatro anos, e que dessa união nasceram dois filhos. Alegou que por ocasião do óbito continuavam juntos, mas que Rogério trabalhava viajando (fl. 202). Regina Maria Senna da Silva, ouvida como informante, declarou que o falecido era marido da autora Marina, que o casal conviveu por cerca de cinco a oito anos e que, na época do óbito ele trabalhava fora e retornava a Bauru a cada quinze dias ou mensalmente, para cuidar da família (fl. 202). André Luiz Inácio, ouvido como informante, aduziu que Rogério era marido da autora Marina e que o casal conviveu por cerca de seis ou sete anos, mas haviam se separado cerca de um ano antes do óbito. Gilberto Batista da Silva, ouvido como informante, asseverou que Marina e seu irmão Rogério mantiveram união estável desde o nascimento dos filhos até o óbito. Esclareceu que foi o declarante do óbito, tendo o irmão sido qualificado como solteiro em razão de dele ser amasiado, e que, no momento da lavratura da certidão, em meio à discussão das informações do de cujus, quando notou já havia sido lavrado o registro consignando a inexistência de filhos. Os elementos probatórios reunidos ao longo da instrução não são suficientes para comprovar a existência da união estável no momento do óbito. Não há nos autos documento contemporâneo ao falecimento que indique convivência ou coabitação de Marina e Rogério. A prova oral produzida, de sua vez, é contraditória. Gilberto Batista da Silva confirmou a união ao tempo do óbito. André Luiz Inácio disse que, naquela ocasião, o falecido e Marina estavam separados há cerca de um ano. Regina Maria Senna da Silva declarou que naquela época, Rogério trabalhava fora de Bauru e retornava quinzenal ou mensalmente para cuidar da família, sem precisar se continuava a viver com se casado fosse com a demandante Marina. A união estável não é fato que demande prova complexa, já que comprovantes de endereço e despesas comuns e testemunhos da convivência como marido e mulher são de fácil obtenção por aqueles que mantêm vida em comum. In casu, a fragilidade da prova produzida não permite concluir que a união estável da autora e do falecido manteve-se até o óbito, não podendo ser afastada a hipótese de separação do casal, expressamente apontada por um dos informantes ouvidos em juízo. Não comprovada a união estável, não restou demonstrado que a requerente Marina fosse dependente do falecido. 3. Da qualidade de segurado Resta verificar se Rogério Batista da Silva permaneceu vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião do óbito, situação que não se confunde com o cumprimento de carência. O art. 15, da Lei 8.213/1991, trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Entre 01.07.1998 e 04.02.1999, Rogério manteve vínculo laborativo com a empresa Bandmetal Indústria e Comércio Ltda (fls. 29 e 31). Findo o contrato de trabalho, recebeu seguro-desemprego (fl. 31). Em 01.10.1999 voltou a laborar, mantendo vínculo empregatício até 29.03.2000 (fl. 29). Formulou, então, novo requerimento de seguro-desemprego, tendo o benefício sido negado, uma vez que não havia recebido salários nos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, como exigido pelo art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.998/1990, na redução então vigente. Diante da situação de desemprego experimentada, o autor, na ocasião, fazia jus à manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, independentemente de contribuições, pelo período de 24 meses, nos termos do art. 15, inciso II e 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, até 15.05.2002. Porém, em 02.05.2000 o autor firmou novo contrato de trabalho que se estendeu até 09.06.2000 (fl. 29). Consoante extrato do CNIS que deverá ser juntado na sequência, a rescisão ocorreu por iniciativa do empregado, o que afasta o direito à percepção do seguro-desemprego, justificando a ausência de requerimento desse benefício. A prorrogação do período de graça, contudo, não demanda desemprego involuntário. Quando da entrada do requerimento administrativo, o próprio INSS qualificou o falecido como desempregado, como se vê à fl. 20. De sua vez, a prova oral produzida, de forma uníssona, referiu que o falecido estava empregado sem registro formal ao tempo do óbito, mas, desacompanhada do indispensável substrato material, nos termos do art. 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991 e da súmula n.º 149 do c. STJ, não se presta a comprovar exercício de atividade laborativa para efeitos previdenciários. Deriva daí que os depoimentos colhidos em juízo também não podem ser admitidos para afastar a existência de situação de desemprego. Deveras, o Rogério não estava desempregado porque se ativava sem registro formal e detinha, portanto, qualidade de segurado, ou não estava empregado e fazia jus à prorrogação do período de graça até 15.07.2002. Ainda que assim não fosse, é certo que o retorno ao mercado de trabalho por curto período entre 02.05.2000 e 09.06.2000 não poderia prejudicar o falecido, reduzindo o período de graça a que fazia jus. Isso porque não é jurídico que o segurado que, no decorrer do período de graça, consegue nova colocação no mercado de trabalho, receba tratamento mais gravoso do que o conferido àquele que permanece desempregado ao longo de todo o período do favor legal. Em outras palavras, se o falecido, em 30.03.2000 tinha direito a manter seu vínculo com a Previdência independentemente de contribuições até o dia 15.05.2002, não pode, em razão de gerar nova contribuição para o sistema, ser penalizado com a redução desse prazo para 15.07.2000, sob pena de incentivar-se conduta oposita àquela que o sistema contributivo da Previdência Social visa prestigiar. Patente, assim, que Rogério Batista da Silva ostentava a condição de segurado do INSS por ocasião do óbito, sendo devida a pensão aos coautores Matheus e Bruna, desde a data do óbito, uma vez que, tratando-se de menores, não podem ser penalizados pela inércia de sua responsável, não sendo aplicável a eles o disposto no art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido o c. STJ/PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014) Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, como a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois inabçvel que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12% anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, e/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso(a) julgo improcedente o pedido formulado por Marina de Moura da Silva, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC(b) julgo procedente o pedido formulado por Matheus Alexandre Batista da Silva e Bruna Mayara Batista da Silva, para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de Rogério Batista da Silva, (14.05.2002, fl. 22), observado o disposto no art. 77 da Lei n.º 8.213/1991, na redação vigente ao tempo do falecimento. Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à minguada de estimativa do valor da condenação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS:

Matheus Alexandre Batista da Silva e Bruna Mayara Batista da Silva;NOME DO SEGURADO INSTITUIDOR: Rogério Batista da Silva;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14.05.2002;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14.05.2002;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29 e 33, todos da Lei n.º 8213/91, na redação vigente ao tempo do óbito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0001649-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001649-9) - APARECIDO BENEDITO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001649-43.2007.403.6117 Autor: Aparecido Benedito do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Aparecido Benedito do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a contagem do período entre 14.03.2000 e 19.09.2001, no qual atuou como empresário sem promover o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, ainda que para tanto seja necessária a cobrança dos valores em atraso, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19.11.2003. Instruída a inicial com os documentos de fls. 06 usque 18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 30/43. Cópia do procedimento administrativo veio aos autos às fls. 44/111. Réplica às fls. 114/116. As partes pugnaram pela produção de prova oral (fl. 120 - INSS; fl. 124 - autor). Audiências de instrução às fls. 138 e 148/152. Alegações finais e documentos do INSS às fls. 154/250. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 252. Embora intimado (fl. 149), o autor não apresentou manifestação (fls. 255). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Conquanto postule a consideração para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do período entre 14.03.2000 e 19.09.2001, no qual, confessadamente, atuou como empresário sem promover o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não comprovou o demandante ter, até aqui, efetuado a quitação do débito perante a Previdência Social. Ao contribuinte individual é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto. Assim, permitir que este recolhimento seja feito em data posterior à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão tenha sido obtida mediante o cômputo do período de inadimplência, implicaria evidente subversão do princípio contributivo (artigo 201, caput, da Constituição da República de 1.988), pois se estaria permitindo ao contribuinte individual - mesmo quando do descumprimento de obrigações previdenciárias - gozar dos benefícios que demandam contribuição. Desse modo, se pretende que o período como contribuinte individual seja considerado como tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria, deve o autor primeiramente quitar as contribuições devidas naquele intervalo. Somente depois de afastada a inadimplência é que tal período poderá integrar o tempo de contribuição do segurado, mesmo porque não há como profir sentença condicionando a obrigação do INSS a evento futuro e incerto do autor (quitação do débito). Ainda que assim não fosse, simples passar de olhos nos documentos de fls. 74/79 e 92/94 e do demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, mesmo que computando o período postulado na petição inicial, na data do requerimento administrativo (19.11.2003), contava o autor 30 anos e 20 dias de contribuição e não fazia jus ao benefício postulado, não cumprindo o período adicional exigido pelo art. 9.º, inciso II, alínea b, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Note-se, ademais, que tal fato foi esclarecido ao segurado pela autarquia no bojo do procedimento administrativo (fls. 75, 78 e 92/94). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários devidos à advogada nomeada à fl. 21. No trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo-se em vista que os autores atingiram a maioria no curso do processo, sem que houvessem regularizado sua representação processual, tomo sem efeito o despacho de fl. 224. Providenciem os autores a juntada aos autos de procuração, intimando-os pessoalmente, caso necessário. Fls. 218/222: Manifeste-se a Contadoria, em sendo o caso produzindo novos cálculos. Após, digam as partes.

0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.002937-1 Autor: MAC Bauru Informática Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos, MAC Bauru Informática Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão/anulação de cláusulas do contrato bancário firmado entre as partes (n.º 24.0290.731.0000254-25), as quais, no entender da autora, são abusivas porque preveem a incidência de juros pela variação da TR, a taxas que superam o percentual de 12% a.a. e incidem de forma capitalizada em razão do uso da Tabela Price, com também a aplicação da comissão de permanência, o que abre ensejo à percepção de vantagem onerosa, logo indevida, por parte da instituição financeira. Pediu a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor e a Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 73). Procuração na folha 20. Devidamente citada (folhas 85 a 86), a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (folhas 87 a 114), instruída com documentos (folhas 118 a 135). Réplica nas folhas 140 a 148. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 149), a Caixa Econômica Federal afirmou ao juízo que não ostentava interesse em produzir provas, afora as documentais já produzidas, ao passo que a parte autora solicitou ao juízo a realização de perícia contábil (folhas 151 a 153). Na folha 155, foi determinada a realização da prova pericial contábil. Laudo pericial juntado nas folhas 164 a 172, com esclarecimentos suplementares nas folhas 197 a 200, 215 a 216, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 176 a 179; CEF - folhas 175, 180, 208 a 211, 218 e 220 a 224). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3.º, 2.º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5.º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dando continuidade na fundamentação, no que diz respeito à ilegalidade/abusividade da adoção da TR como taxa de juros, observa-se que a irrisignação da parte autora carece de fundamento, porquanto o contrato não previu a incidência da TR, mas da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa de Rentabilidade, o que, na situação presente, redundaria em uma taxa efetiva de juros mensal de 0,41667% e anual de 5,10700% (folhas 121 e 133), a qual não se revela abusiva. Tal se passa porque a taxa adotada é inferior ao percentual de 12% ao ano e, ainda que superasse citado patamar, o Supremo Tribunal Federal, em seu enunciado sumular n.º 648, previu quanto ao artigo 192, 3.º, da Constituição da República, que: A norma do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Não é o que se passa na situação presente, conforme se extrai da leitura da memória de cálculo de folhas 129 a 131. Sobre a matéria, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre pronunciou-se da seguinte forma: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Ainda no tocante aos juros, estes não precisam ser recalculados, uma vez que não excedem a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil - Histórico - Taxas de Juros/Trítas: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Pessoa Jurídica/Abrangência: 16.06.2004 a 16.04.2007 Assinatura do contrato: 16 de Junho de 2004 Início da Inadimplência: 16 de abril de 2007 Variações: Mínima de 25,26% (abr/07) Máxima de 33,43% (out/05) Mês/Ano % a. Jan/2004 29,69 Jul/2004 29,71 Ago/2004 28,80 Set/2004 30,35 Out/2004 31,06 Nov/2004 30,94 Dez/2004 30,95 Jan/2005 32,17 Fev/2005 32,44 Mar/2005 32,87 Abr/2005 33,27 Mai/2005 33,67 Jun/2005 33,88 Jul/2005 32,98 Ago/2005 33,21 Set/2005 33,28 Out/2005 33,43 Nov/2005 32,36 Dez/2005 31,68 Jan/2006 31,32 Fev/2006 31,64 Mar/2006 30,69 Abr/2006 30,63 Mai/2006 29,71 Jun/2006 28,82 Jul/2006 28,29 Ago/2006 27,92 Set/2006 27,31 Out/2006 27,37 Nov/2006 26,58 Dez/2006 26,23 Jan/2007 26,16 Fev/2007 25,95 Mar/2007 25,37 Abr/2007 25,26 Sobre a comissão de permanência, é abusiva a estipulação contratual contida na cláusula 11 do contrato (folhas 123 a 124). Citada cláusula previu que: 11.1. No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) a.m. 11.2. A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 11.3. O valor da taxa de comissão de permanência da repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Considerando não ter havido notícia de repactuação do contrato, e a taxa dos juros remuneratórios anual corresponde a 5,10700%, nos termos dos enunciados sumulares n.º 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - e 296 - Os juros remuneratórios, não acumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato - do E. Superior Tribunal de Justiça, divisa-se abusividade na cláusula contratual que estipulou a incidência da comissão de permanência e isto porque, fixada à taxa de 4% ao mês, referida taxa excede os encargos remuneratórios do contrato, e por isso deve ser recalculada. Sobre o pedido de restituição em dobro de eventual indébito, o artigo 42, do CDC, prevê a condenação do fornecedor ao pagamento, em dobro, do que indevidamente cobrou do consumidor. Como dispõe a parte final da norma em espeque, não há incidência da sanção quando se tratar de hipótese de engano justificável. Há engano justificável quando o fornecedor age sem incidir em dolo ou culpa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub iudice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) Sendo assim, na esteira do entendimento jurisprudencial acima, ainda que equivocada a interpretação jurídica do fornecedor sobre o preço do produto ou do serviço, tendo ele sérias razões para concluir pela legitimidade da cobrança, tem-se por justificada sua atuação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de reconhecer que a taxa da comissão de permanência estipulada no contrato bancário firmado entre as partes (contrato n.º 24.0290.731.0000254-25) não deve exceder aos encargos remuneratórios e moratórios do contrato, previstos para o período anterior ao do vencimento integral da dívida por inadimplência, devendo, portanto, ser recalculada tomando por base este patamar. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas com de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores, referente aos honorários contratuais em favor dos sucessores do advogado Norberto Souza Santos, na proporção de 50% para a viúva (Evanilda Galvão Apolonio) e 25% para os dois filhos (Richard Apolonio Santos e Roger Apolonio Santos). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que a cobrança de quaisquer outros valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da autora informando se houve pagamentos até o presente momento. Intime-se.

0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Antes, porém, expeçam-se as RPs dos valores incontroversos, R\$ 3.980,26, a título de principal e R\$ 2.395,86, a título de honorários sucumbenciais conforme determina o 3º parágrafo de fls. 132. Não havendo embargos, determino a expedição dos valores complementares, quais sejam R\$ 9.682,41, a título de complementação do principal, e R\$ 764,36, a título de complementação dos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2015. Int.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONÇA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré para contrarrazões. Após, vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000688-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000688-2) - MARIA DIRCE COUTINHO MOREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que a cobrança de quaisquer outros valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da autora informando se houve pagamentos até o presente momento. Intimem-se.

0006023-97.2010.403.6108 - LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6023-97.2010.403.6108. Autor: Luciano da Silva Christal Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo MVistos. Luciano da Silva Christal, devidamente qualificado (fólia 02), após embargos declaratórios (fólias 104 a 116, instruído com documentos nas fólias 117 a 157) em detrimento da sentença prolatada nas fólias 99 a 102, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto deixou de veicular que a União foi citada no dia 07 de janeiro de 2011, e a contestação que ofertou juntada nos autos somente no dia 13 de abril de 2011, o que, no entender do embargante, demonstra a ocorrência de revelia do embargado. Na sequência de sua explanação, afirmou também que a indenização por dano moral, no montante em que arbitrada, deixou de levar em consideração toda a extensão e profundidade dos danos morais que suportou em decorrência da indevida denúncia criminal, a qual, por essa razão, deve ser majorada. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos declaratórios são improcedentes. Na forma prevista pelo artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de defesa pelo réu inicia a fluir, se a citação foi pessoal, por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Nesses termos, em que pese tenha sido a União citada no dia 07 de janeiro de 2011 (portanto, no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense verificado entre 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011), a contagem do prazo para apresentação de defesa somente se iniciou no dia 15 de fevereiro de 2011, que foi quando houve a juntada, no processo, do mandado de citação cumprido, o que afasta a alegação de intempetividade da contestação do embargado porque protocolizada no dia 09 de março de 2011. Ademais, ainda que se computasse o prazo de defesa da União a contar do dia 07 de janeiro de 2011, mesmo assim a contestação ofertada seria tempestiva, eis que protocolada no último dia do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar do ente público, prazo este assentado no artigo 188 do Código de Processo Civil (o mês de fevereiro de 2011 contou apenas com vinte e oito dias e o mandado foi juntado em uma sexta-feira). Por fim, importante frisar, ante a natureza indisponível do interesse público, mesmo que se considerasse a União revel no caso presente não haveria a incidência dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, consoante previsão arremetida no artigo 320, inciso II do mesmo diploma legal. Sobre, agora, o valor da indenização por dano moral arbitrada, não se divisa também nenhuma omissão, contraditório ou mesmo obscuridade da sentença embargada, porquanto o montante foi estabelecido tomando por base o livre convencimento motivado do juízo, o qual se fez amparar nos elementos de prova que instruem o processo. Nesses termos, patente que a intenção do embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Posto isso, não encerrando a sentença omissão, contraditório ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença embargada, na forma como originalmente prolatada. Quanto ao pedido de transição prioritária do feito, fica o mesmo deferido, com amparo no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7157-62.2010.403.6108. Autor: Antonio Carlos Pereira, Darli Severino de Figueiredo e Rosângela Cardoso Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Antonio Carlos Pereira (mutuário), Darli Severino de Figueiredo (gaveteiro) e Rosângela Cardoso (gaveteira), devidamente qualificados (fólia 02), ingressaram com ação contra a Caixa Econômica Federal. Alega o autor, Antonio Carlos Pereira, que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Charles Correa Alves, nº 13, no Conjunto Habitacional Izaura Pita Games, antigo Bauru I, imóvel este descrito e caracterizado na matrícula nº 71.646, do 2º Cartório de Imóveis de Bauru - SP. A propriedade do citado imóvel foi cedida aos requerentes Darli Severino de Figueiredo (gaveteiro) e Rosângela Cardoso, que, acometidos de desemprego involuntário, deixaram de pagar as parcelas devidas do financiamento em nome do mutuário, fato que ensejou a execução extrajudicial do contrato firmado com Caixa Econômica Federal. Entendem os autores que a liquidação extrajudicial do contrato não deve subsistir e isso porque o Decreto-lei 70 de 1966 é inconstitucional. Aduzem também que, por diversas vezes, tentaram resolver amigavelmente a pendência, tendo-se deparado com resistência infundada da instituição financeira. Por conta do ocorrido, solicitam a procedência da ação, para a anulação da arrematação havida. Pediram a concessão de medida liminar (antecipação da tutela) para não serem desalojados do imóvel. Solicitaram, por fim, a Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (fólias 32 a 35, 37 a 38, 45 a 87 e 93). Procurações nas fólias 28 a 30, 39 a 40 e 42 a 43. Declarações de pobreza nas fólias 31, 36 e 95. Liminar em antecipação da tutela indeferida (fólias 97 a 99), sendo, na mesma oportunidade, concedida aos autores a Justiça Gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF nas fólias 106 a 116, instruída com documentos (fólias 117 a 188) e com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de ilegitimidade ativa dos autores, Darli e Rosângela. Réplica nas fólias 191 a 193. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, ou seja, Valéria Ricard Caparroz (fólia 207), Bruno de Figueiredo Ferreira (fólia 208) e Fernando Pereira Santos (fólia 209), como também inquirida a testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, isto é, Milene Ferreira de Souza (fólia 231). Alegações finais dos autores nas fólias 238 a 239 e da Caixa Econômica Federal na fólia 241. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há no processo prova de que houve a cessação do crédito, decorrente do contrato de financiamento habitacional firmado entre a CEF e o mutuário, Antonio Carlos Pereira, à EMGEA. Ademais, a própria empresa pública demandada, em todas as oportunidades que lhe coube falar nos autos, não levantou nenhuma objeção, tendo, pelo contrário, dado tempestivo cumprimento a todas as determinações do juízo. No que se refere, agora, a ilegitimidade ativa dos autores, Darli Severino de Figueiredo e Rosângela Cardoso, em razão do contrato de compra e venda que firmaram com o mutuário (fólias 45 a 46) os requerentes sub-rogaram-se nos direitos advindos do contrato de financiamento celebrado pelo autor, Antonio Carlos Pereira com a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, os postulantes ostentam legitimidade ativa para pleitearem a anulação da execução extrajudicial, o que implicará no retorno do imóvel prometido à venda ao patrimônio do vendedor, tomando viável o cumprimento do contrato que com este último firmaram. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr nº 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (Al-Agr nº 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Afóra o acima exposto, impende anotar também que, ao contrário do afirmado pelos requerentes, as formalidades legais, em meio à execução extrajudicial do contrato, não deixaram de ser observadas. Da leitura dos documentos juntados nas fólias 148 a 188, é possível avaliar: (a) - em que pese as notificações extrajudiciais, dando conta ao mutuário (e não aos gaveteiros) que, em razão de inadimplência do contrato de financiamento habitacional, haveria a execução extrajudicial do acordo (fólias 148 a 151) não tenham sido entregues ao autor, Antonio Carlos Pereira, foram publicados os editais de intimação, concludando o devedor a purgar a mora nos dias 23, 24 e 25 de março de 2010 (fólia 152, 153 e 154). Cumpriu-se, portanto, o 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966; (b) - foram também publicados os editais do 1º leilão, designado para o dia 04 de agosto de 2010, nos dias 17 e 20 de junho de 2010 e 04 de agosto de 2010 (vide fólias 156 a 158); (c) - foram identicamente publicados os editais do 2º leilão, designado para o dia 25 de agosto de 2010, nos dias 24 e 27 de julho de 2010 e 04 de agosto de 2010 (vide fólias 160 a 162); (d) - diante da não purgação da mora pelo mutuário, o imóvel foi arrematado no 1º leilão, por R\$ 24.000,00, valor este suficiente para a satisfação do saldo devedor do contrato extinto (vide fólias 169 a 176), sendo o valor remanescente apurado (R\$ 3569,65) restituído na conta do anterior mutuário (vide fólias 177 a 178). O contexto acima não é elidido pela prova oral coletada e isto porque as testemunhas do autor, ao mesmo tempo em que, de forma unânime, afirmaram que o contrato de financiamento habitacional ficou com parcelas em atraso, porque os autores, Darli e Rosângela foram acometidos de desemprego, como também que tais requerentes não conseguiram pagar essas parcelas na agência da Caixa Econômica Federal, em momento algum as testemunhas souberam explicar o motivo pelo qual não se viabilizou o pagamento de tais prestações. Em suma, dos depoimentos colhidos, não se extrai a prova de ocorrência de nenhum fato ou conduta desvirtuada da instituição financeira, que recomente a anulação da execução extrajudicial do contrato bancário. Por sua vez, do depoimento da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, foi relatado apenas a maneira de proceder, pelo mutuário, ou terceira pessoa interessada, quanto à formulação de propostas para acordo no tocante aos contratos de financiamento habitacional com data de leilão designada. Ademais, citada testemunha foi clara e contundente ao afirmar que nenhum dos autores, à época dos fatos, formulou proposta para a resolução da questão pendente. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa. Quanto ao mérito da demanda, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 3000,00, em rateio (R\$ 1000,00 para cada autor), exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007279-75.2010.403.6108 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA SANTANA X SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0007807-12.2010.403.6108 - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.). Vista aos autores para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico a tempestividade das apelações opostas pelas partes. Certifico, ainda, a isenção de custas do INSS e a justiça gratuita da parte autora. Bauru, 11 de novembro de 2015. Rodolfo Marcos Sganzele - Analista Judiciário/RF 2248 C O N C L U S ã O Em 11 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Rodolfo Marcos Sganzele - Analista Judiciário/RF 2248 Autos nº 0010138-64.2010.403.6108 Recebo os recursos de apelação opostos pelo INSS e parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Bauru (SP), data supra. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal D A T A Em 11 de novembro de 2015, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. Analista Judiciário RF 2248 C E R T I D ã O Certifico que o despacho supra será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em _____ de _____ de 2015, expediente _____. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006. Bauru, 03 de setembro de 2015. Analista Judiciário RF 2248 CERTIDÃO Certifico que, nesta data, INTIMEI o INSS, na pessoa do(a) Procurador(a) Federal Dr(ª). / OAB, do despacho supra e demais atos. BAURU, ____ / ____ / _____. Rodolfo Sganzele/RF: 2248 _____ Ciente: _____

0001598-97.2010.403.6117 - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001598-97.2010.403.6117 Autor: Manuel Vieira de Almeida Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Manuel Vieira de Almeida Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de atividade urbana que afirma haver desempenhado entre janeiro de 1994 e o ano de 2006, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 48. A ação foi inicialmente distribuída à 1.ª Vara Federal de Juiz de Fora (fl. 51), o autor apresentou justificativa para o ajuizamento naquela Subseção (fl. 52/53). À fl. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 56/63. Às fls. 40/42 foi indeferida a antecipação da tutela. O autor pugnou pela produção de prova oral (fl. 66) e apresentou réplica (fls. 67/69). Cópia de decisão proferida na exceção de incompetência correlata foi trasladada à fl. 77. Redistribuídos os autos a este juízo, o autor reiterou o pedido de produção de prova oral (fl. 82) e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 84). Audiência de instrução às fls. 91/96. Manifestação do autor à fl. 97. Cópia do procedimento administrativo veio aos autos às fls. 99/140. Manifestação do INSS à fl. 142 e do Ministério Público Federal às fls. 144/145. Embora intimado (fl. 141), o autor não apresentou manifestação (fl. 146). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeitos previdenciários. As cópias de CTPS de fls. 17/26 nada esclarecem acerca do período postulado. Os recibos de fls. 27/40 retratam pagamentos realizados a profissional autônomo, não se prestando a comprovar relação de emprego. Os recibos de salário de fls. 41/45 são relativos a períodos nos quais o autor laborava com registro formal em CTSP. Os documentos de fls. 46 e 48 nada informam acerca de trabalho desempenhado no Estado de São Paulo. O documento de fl. 47, não contemporâneo à prestação do serviço, nada esclarece a respeito de eventual atividade desempenhada pelo demandante entre 18.01.1994 e 31.12.2006. Além disso, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 368, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou não ter prestado serviços para empresa Rádio Cultura de Dois Córregos, mas sim para a Rádio Cultura de Pedernópolis, referindo ter-se afixado na cidade emissora desde 1990 até os dias atuais, como locutor. Afirmou ser remunerado mediante o pagamento de salário, além de receber comissões quando conseguiu a contratação de anúncios publicitários. Declarou que entre 1994 e 2006 exerceu a mesma atividade, mas sem registro formal, e que não ajuizou reclamação trabalhista em face da empregadora (fl. 96). Sivalval Zerbini aduziu ter conhecido o autor em 1994 quando este começou a trabalhar na rádio onde também apresenta programa, e que o demandante continua a prestar serviços para a empresa, não sabendo informar se ele atuou em outros lugares. Esclareceu ser profissional autônomo, sem vínculo com a empresa, recebendo comissão dos anúncios publicitários que contrata para a rádio. Acrescentou que, ao que sabe, o autor é funcionário registrado e recebe salário e que não sabe dizer se há funcionários na rádio que recebem comissão pelos anúncios publicitários (fl. 96). Edvaldo Al-Haj, cientificado do direito de não responder perguntas que o pudessem incriminar, informou ter começado a trabalhar na emissora em 1994 e que o demandante já prestava serviços à empresa. Asseverou que o requerente continua a trabalhar na rádio, da qual sempre foi funcionário, não tendo trabalhado em outras emissoras. Referiu que sua mãe era a proprietária da rádio e que, como o seu falecimento, tomou-se, em 1998, sócio da empresa, a qual passava por problemas financeiros e não tinha condições de promover o registro formal do autor. Relatou que o autor recebia salário, pelo piso, e que houve época em que trabalhou como comissionado, recebendo piso e comissão (fl. 96). Celso Carlos Al-Haj, esclarecido do direito de não se autoincriminar, asseverou que o autor começou a trabalhar na Rádio Cultura de Pedernópolis em 1994. Indicou ser diretor da empresa, onde o autor, até os dias atuais, atua como locutor. Disse que em razão de dificuldades decorrentes do óbito de sua pai e da aquisição das quotas de outro sócio na rádio, quando o autor foi apresentado à empresa, ficou acordado que ele trabalharia sem registro. Pontuou que o autor aceitou tal acordo. Alegou que o autor, de início, apresentou programa pela manhã, das 06h às 08h, e que, depois, passou a apresentar programa à tarde, das 12h30min às 16h. Pontuou que o autor recebia um salário mínimo e que, esporadicamente, recebia comissão pela venda de publicidade. Esclareceu que outros funcionários também não eram registrados (fl. 96). A prova colhida não basta para afastar a possibilidade de que o autor tenha atuado como profissional autônomo no período entre 1994 e 2006, condição na qual deveria promover o recolhimento das próprias contribuições previdenciárias. Note-se que a testemunha Sivalval Zerbini presta serviços exatamente sob tal configuração. De qualquer modo, a prova exclusivamente testemunhal, como visto, não é suficiente para a comprovação de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Ausente qualquer indício material da atividade alegada pelo postulante, resta inviabilizado o seu reconhecimento. Além disso, o autor não ajuizou reclamação trabalhista em face da empregadora. Somente depois de expirado o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias devidas, ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento do trabalho que afirma ter exercido sem registro formal. Nesse contexto, não aproveita ao autor a alegação de que não pode ser prejudicado pela omissão da empregadora no recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que concorreu para a ausência de custeio, colhendo os efeitos de sua conduta. O acolhimento de pedidos dessa natureza atenta contra o próprio caráter contributivo da Previdência Social, de matriz constitucional. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluz Federal

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NUBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

Fls. 1556/1557: Ciência à parte autora quanto à manifestação e documentos juntados pela ré ALL, fls. 1435/1437. Fls. 1438/1439: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMHEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Deiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008967-38.2011.403.6108 Autor: José Roberto Furini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Roberto Furini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 29.04.1995 e 23.03.2001 e entre 18.06.2001 e 31.10.2011; b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde 04.09.2010, quando completou 25 anos de exercício de atividades especiais; c) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo formulado em 04.09.2008. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 141. À fl. 144 foi deferida a assistência judiciária. Contestação do réu às fls. 146/165. Réplica à fl. 168. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 170/175). Manifestação do autor à fl. 178. Às fls. 180/181 foi determinada a intimação da parte autora para juntar cópia de laudo técnico. O autor postulou a dilação do prazo para cumprimento daquela determinação (fl. 182). É o Relatório. Fundamento e Decido. Decorrido o prazo superior ao requerido pela parte autora à fl. 182 sem o cumprimento da providência determinada, procedo ao julgamento do feito no estado que se encontra. Registro que deverá o autor regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 14 foi trazida aos autos por cópia simples. Sem questões preliminares a apreciar, passo a analisar o mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ[...] (RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELRETE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. O Formulário DSS-8030 de fl. 60 consigna que, entre 18.07.1987 e 23.03.2001, o requerente atuou-se como vigilante motorista de carro forte portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições). De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16, registra que, no período de 18.06.2001 a 12.04.2011 o autor atuou como vigilante motorista de carro forte, fazendo uso de arma de fogo de pequeno porte (cal. 38) e de grande porte (cal. 12). Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data

da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeas a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a[...] - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, todo o período de trabalho em que laborou para as empresas Estrela Azul e Proseguir referidos nos documentos de fs. 60 e 15/16, quais sejam, entre 18.07.1987 e 23.03.2001 e entre 18.06.2001 e 12.04.2011. Em consequência, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS na seara administrativa e os intervalos ora admitidos, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, completou o autor 25 anos, de exercício de atividades especiais em 04.09.2010, momento a partir do qual deverá ser concedida aposentadoria especial com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12% anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de José Roberto Furini o benefício de aposentadoria especial, a contar de 04.09.2010. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas com o de lei. Deverá o autor regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, inclusive, se o caso, a ratificação dos atos processuais já praticados, sob pena de se considerarem inexistentes as manifestações que vierem a ser formuladas. Sentença sujeita a reformação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: José Roberto Furini; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 29.04.1995 a 23.03.2001 e de 18.06.2001 a 12.04.2011; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04.09.2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.09.2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002049-81.2012.403.6108 - POLIANA CRISTINA CARNEIRO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários médicos periciais no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES (SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003618-20.2012.403.6108 - BR LOTERIAS LTDA ME X LOTERICA PONTO DA SORTE DE VARZEA PAULISTA LTDA X REAL SORTE LOTERIAS VARZEA LTDA X JUNDIAI DA SORTE LOTERIAS LTDA (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3618-20.2012.403.6108 Autor: BR Loterias Ltda. ME, Lotérica Ponto da Sorte Várzea Paulista Ltda., Real Sorte Loterias Várzea Paulista Ltda. e Jundiá de Sorte Loterias Ltda. ME. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo MVistos, etc. BR Loterias Ltda. ME, Lotérica Ponto da Sorte Várzea Paulista Ltda., Real Sorte Loterias Várzea Paulista Ltda. e Jundiá de Sorte Loterias Ltda. ME., devidamente qualificados (folha 02), operaram embargos de declaração (folhas 479 a 482) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 472 a 477, aduzindo que o ato processual encerrou omissão, na medida em que o órgão jurisdicional deixou de se pronunciar quanto à averçada irregularidade do edital da licitação, no ponto em que este último não se fez acompanhar do necessário estudo prévio, relativo ao mercado das lotéricas no Estado de São Paulo, de modo a verificar a real necessidade de instalação de novas loterias em cada uma das regiões que a ré pretendia licitar. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na folha 474-verso foi consignado: Ao contrário do afirmado pela parte autora, o Edital da Concorrência Pública n.º 1441 de 2012 foi deflagrado no dia 15 de março de 2012, com respaldo em conclusões extraídas de anterior estudo técnico, este último datado do dia 28 de fevereiro de 2012. É o que se extrai da leitura dos documentos de folhas 76 a 91 (edital) e 181 a 183 (estudo técnico) Deduz-se, pois, das transcrições acima que a questão jurídica/fundamento que o embargante afirma não ter sido apreciado pelo juízo, em verdade o foi, e de forma expressa, pelo que improcedem os embargos declaratórios articulados, ante a incoerência de omissão na sentença embargada. Vê-se, portanto, que patente é o intento do embargante de modificar a razão de decidir do julgado, o que somente pode ocorrer através do manejo da via recursal apropriada, tendo o STJ, sobre a matéria, já decidido que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Posto isso, não encerrando a sentença omissão passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença judicial embargada, na forma como originalmente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007370-97.2012.403.6108 Autor: Alcides Teline Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Alcides Teline Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca(a) o reconhecimento do período de trabalho rural entre 20.03.1983 e 04.04.1984 com registro em CTPS e não admitido pelo INSS; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01.05.1980 e 09.05.1983, 11.04.1984 e 12.03.1995, 11.10.1995 e 10.01.1999 e entre 12.02.1999 e 15.12.2011; c) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas a contar do requerimento administrativo; d) subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.307.925-1, mediante o acréscimo correspondente à conversão em comum dos períodos de atividade especial que forem reconhecidas. Instruída a inicial com os documentos de fs. 30 usque 33. As fs. 38/40 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a assistência judiciária. Contestação e documentos do réu às fs. 44/71. Réplica às fs. 73/90. Audiência de instrução às fs. 95/98. Manifestação do autor às fs. 99/111 e do INSS à fl. 112. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conquanto a data de início do contrato de trabalho anotado na fl. 12 da CTPS do demandante esteja rasurada (mídia de fl. 33) e o vínculo em questão não conste do CNIS, no bojo do procedimento administrativo n.º 147.692.408-0, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS expressamente reconheceu e determinou ao INSS que processasse ao cômputo do tempo de contribuição entre 20.03.1983 e 04.04.1984 (fs. 100/102 do procedimento administrativo n.º 147.692.408-0, trazido por cópia na mídia de fl. 33). Ainda que a administração goze da prerrogativa de rever seus atos, quando evitados de ilegalidade, não declinou o réu qualquer razão que pudesse afastar o quanto decidido pelo CRPS, situação que, por si só, evidencia o equívoco da descon sideração pela autarquia do referido interstício na análise do procedimento administrativo n.º 158.307.925-1. Ademais, os marcos inicial e final daquele vínculo foram confirmados pelo Temo de Rescisão apresentado pelo requerente na seara administrativa (fl. 79), do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 33). Registre-se, ainda, não haver a concomitância afirmada pelo INSS na petição inicial, uma vez que o vínculo anterior encerrou-se em 09 de março de 1983 (fl. 08 do procedimento administrativo n.º 147.692.408-0, trazido por cópia na mídia de fl. 33), como, aliás, considerado na contagem de tempo de contribuição promovida pela autarquia (fl. 31 do procedimento administrativo n.º 158.307.925-1, trazido por cópia na mídia de fl. 33), em não em 09 de maio de 1983, como alegado na exordial. Portanto, enquanto não revisto pelo CRPS o acórdão n.º 797/2011, deve ser considerada pelo INSS a atividade rural exercida pelo demandante no período entre 20.03.1983 e 04.04.1984. De outro lado, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1.º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSD 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legítima exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREEX 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com filtro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. A atividade de serviços gerais no campo, além de não elencada nos Decretos regulamentares, não se demonstra como penosa, insalubre ou perigosa, a justificar sua discriminação em relação ao universo das outras profissões. Em relação ao trabalho rural na lavoura, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando no tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Mesmo a indicação de contato com inseticidas constante dos formulários de fs. 18/21 do procedimento administrativo n.º 147.692.408-0, trazido por cópia na mídia de fl. 33, não é hábil a caracterizar como especial a atividade exercida pelo autor, uma vez que, além de genérica, consoante aqueles mesmos documentos, tal contato não era permanente, uma vez que diversas outras atribuições como arar, plantar e colher eram igualmente desempenhadas pelo demandante. Nesse contexto, não se qualificam como especiais as atividades exercidas pelo requerente entre 01.05.1980 e 09.05.1983 e entre 11.04.1984 e 12.03.1995. Relativamente ao serviço prestado para a empresa Protege, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 24/25 do procedimento administrativo n.º 147.692.408-0, trazido por cópia na mídia de fl. 33, no período entre 12.02.1999 e 23.02.2006 o autor atuou como vigilante, vigilante de portaria e vigilante de carro forte, portando revólver calibre 38 e, nas duas últimas atividades, também carabina calibre 12. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente

ou mesmo atividade profissional não encontrar capitação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso nocivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da imputação do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...)II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho em entre 12.12.1999 e 23.02.2006, no qual prestou serviços à empresa Protege. Quanto ao período entre 24.02.2006 e 15.12.2011, no qual se atendeu perante aquela mesma empresa, não trouxe o postulante qualquer elemento de convicção comprobatório de que tenha exercido vigilância armada. Do mesmo modo, não há prova de que entre 11.10.1995 e 10.01.1999 o requerente tenha atuado como vigilante armado para a empresa Mult Service. O PPP de fls. 22/23 do procedimento administrativo n.º 147.692.408-0, trazido por cópia na mídia de fl. 33, registra que, naquele intervalo, o autor atuou como vigilante consignando unicamente que pode laborar armado com revólver da marca Rossi calibre 38, sem, contudo, esclarecer quanto ao efetivo uso de arma de fogo. Embora deferida a produção de prova oral visando aclarar os fatos controvertidos, o autor não arrolou testemunhas, não tendo sido comprovado que as atividades de vigilância exercidas nos períodos de 11.10.1995 a 10.01.1999 e de 24.02.2006 a 15.12.2011 tenham sido desempenhadas com porte de arma de fogo, sem o que não é possível o seu enquadramento como especiais. Assim, não comprovou o autor 25 anos de exercício de atividades especiais por ocasião do requerimento administrativo, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Entretanto, considerando o período especial ora reconhecido, contava o autor 37 anos 9 meses e 13 dias de contribuição e fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais quando requereu o benefício em 15.12.2011, devendo ser revisto o benefício proporcional concedido administrativamente, com o pagamento das diferenças formadas desde aquela data, corrigidas monetariamente. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, pois inabecível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso julgo procedente em parte o pedido, para(a) determinar ao INSS que, enquanto não revisto pelo Conselho de Recursos da Previdência Social o acórdão n.º 797/2011 de sua 4.ª Câmara (fls. 100/103 do procedimento administrativo), reconheça o tempo de contribuição como empregado rural exercido entre 20.03.1983 a 04.04.1984; b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido pelo autor entre 12.02.1999 e 23.02.2006, o qual deverá ser averbado pela autarquia; c) condenar o INSS a, considerando o período rural reconhecido pelo CRPS (20.03.1983 a 04.04.1984) e o período especial admitido nesta sentença (12.02.1999 a 23.02.2006), revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.307.925-1, o qual deverá ser pago com proventos integrais, a contar de 15.12.2011. Condene o INSS a pagar as diferenças formadas em razão do pagamento a menor, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 10% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas com data em que lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Alcides Teline Filho; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 12.02.1999 a 23.02.2006; BENEFÍCIOS A SER REVISADOS: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.307.925-1; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 15.12.2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15.12.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juiz Federal

0003553-88.2013.403.6108 - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME/SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP251076- MARCOS YUKIO TAKAZI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3553-88.2013.403.6108 Autor: Nobre Papelaria Ribeirão Preto Ltda MERéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Caixa Econômica Federal e União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos, etc. Nobre Papelaria Ribeirão Preto Ltda. ME, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da Caixa Econômica Federal - CEF e da União (Advocacia Geral da União), postulando o reconhecimento judicial, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, de nulidade da decisão administrativa proferida no procedimento n.º 53174.008544/2013-17, a qual rescindiu o contrato de permissão que franqueou ao requerente explorar a agência postal General Câmara de Ribeirão Preto - SP e determinou o encerramento de suas atividades. Para a hipótese de o juízo entender que a antecipação da tutela não se revela cabível, sobretudo no que tange ao pedido formulado para impedir o demandado de encerrar as atividades do requerente, solicitou a condenação dos réus, em final julgamento, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais - lucros cessantes (pedidos sucessivos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 58 a 368). Procuração na folha 57. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 369. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 374 a 375, para suspender os efeitos da sanção administrativa imposta no procedimento administrativo n.º 53174.008544/2013-17. Na mesma oportunidade, o órgão jurisdicional reconheceu a falta de interesse jurídico em agir da parte autora quanto a Caixa Econômica Federal e a União, motivo pelo qual extinguiu o feito em relação a tais entes. Contra a referida decisão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou Agravo de Instrumento (folhas 388 a 410). Contestação da ECT nas folhas 430 a 448, com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, ante a legalidade do procedimento administrativo. Réplica nas folhas 452 a 456, sendo, na mesma oportunidade, solicitado pelo autor a designação de audiência de tentativa de conciliação. Na folha 451, a ECT solicitou o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 31 de julho de 2014, as partes não se compuseram (folha 577). Nas folhas 460 a 464, a parte autora noticiou ao juízo o descumprimento da decisão liminar em razão de ter recebido notificação do réu, datada de 14 de maio de 2014, informando que o contrato de permissão estava, de fato, rescindido, bem como também que as atividades da permissionária seriam encerradas a contar do dia 09 de setembro de 2014. Na folha 472, a ré esclareceu ao juízo que a carta enviada à parte autora o foi de forma equivocada, motivo pelo qual pugnou pelo qual pugnou pela desconsideração dos seus termos. Essa é a soma dos fatos mais relevantes, verificados em meio à tramitação do feito. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, não merece acolhimento. Em que pese não tenha a parte autora alegado nenhum vício no procedimento, sobretudo no que diz respeito à inobservância do contraditório e ampla defesa, por outro lado, a requerente se insurgiu quanto à intersetidade (falta de razoabilidade) da sanção administrativa cominada, frente a conduta supostamente desvirtuada que lhe foi atribuída, matéria essa afeta ao mérito da causa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Afirma o autor que, no dia 27 de fevereiro de 2009, celebrou um contrato cognominado 8º Termo Aditivo ao Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial I - ACC I. Por intermédio deste contrato, a empresa Regina de Fátima Marques da Silva Lima ME transferiu-lhe a permissão que lhe foi concedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para explorar a agência postal General Câmara de Ribeirão Preto - SP. Em meio à execução da permissão, foi previsto no instrumento contratual, mais especificamente na cláusula oitava, subitem 8.1.10, que a permissionária, dentre outros, tinha o dever de fornecer, sempre que solicitado pela ECT, certidões negativas que comprovassem a regularidade de sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária. Tomando de amparo a citada previsão contratual, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incumbida, desde a edição da Carta Circular n.º 590 de 2006 SGR/SUGRA/REPRAT/DR/SPI, de retirar, junto à Receita Federal, a certidão negativa de débito (CND) em nome de suas permissionárias, não logrou êxito em extrair, no final do ano de 2011, a certidão alusiva à requerente e isto em razão da existência de um suposto débito. Diante do ocorrido foi deflagrado procedimento administrativo (53174.008544/2013-17) no bojo do qual se expediu notificação datada de 13 de janeiro de 2012, através da qual a empresa pública concedeu à postulante o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação. Citada notificação, segundo alegou a parte autora, não foi recepcionada, tampouco assinada pelos responsáveis pela empresa, mas por terceira pessoa, a funcionária, Tamara Monteiro de Freitas (folha 85), que não comunicou o fato a quem de direito e, por essa razão, suportou rescisão de seu contrato de trabalho (folhas 177 a 180). Este fato, ou seja, a recepção da notificação enviada por pessoa que não detinha poderes para tanto, na aceção da requerente, impossibilitou-lhe providenciar o documento solicitado, no prazo assinalado. Face à não apresentação da CND, a empresa pública enviou à postulante uma segunda notificação no dia 20 de abril de 2012 (folha 87), comunicando-lhe a rescisão do contrato de permissão e conferindo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso. Ciente do acontecido, a autora deduziu resposta em forma de declaração, através da qual, numa mesma oportunidade, justificou os motivos pelos quais deixou de apresentar a CND por ocasião da emissão da primeira notificação expedida (folhas 89 a 90) e juntou a documentação necessária à regularização de sua situação perante a permitente (folha 94). Os termos da declaração apresentada não foram acolhidos pelo departamento jurídico da requerida (Gerência da Macrorregião Jurídica 3 - GEMAJ 3), que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do procedimento para rescisão do contrato de permissão (folhas 100 a 107). Em continuidade, a empresa pública, através de seu órgão interno denominado GETER, tomou definitiva a sanção imposta à postulante (rescisão do contrato de permissão), assinalando-lhe que o encerramento das atividades ocorreria no dia 22 de outubro de 2012 (folhas 110 a 112), o que impeliu a postulante a ingressar com a presente demanda perante o Poder Judiciário, para obter o desfazimento de ato administrativo, o qual, no seu entendimento, é inválido. O pedido formulado veio subsidiado em três fundamentos. Primeiramente disse a autora que durante todo contrato, sempre desenvolveu suas atividades com muita dedicação e otinização nos atendimentos prestados, mantendo, assim, uma boa relação com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Em segundo plano, asseverou que a recepção da primeira notificação enviada por pessoa que não detinha poderes para tanto implica em invalidade do ato administrativo praticado, na medida em que o próprio contrato de permissão, em suas cláusulas quinze (subitem 15.4), dezoito (subitem 19.6.1) e vinte (subitem 20.15.2) preveem que as notificações remetidas às permissionárias devem ser assinadas pelos seus representantes legais. Os argumentos destacados, por si só, são insuficientes para reverter o contrato administrativo rescindido. Tal se deve porque, a alegação de conduta incorreta na mais retrata do que a materialização do princípio da boa-fé objetiva, assentado no artigo 422 do Código Civil brasileiro, o qual impõe aos intervenientes da relação jurídica negocial o dever de adotar todos os comportamentos compatíveis e esperados pelo outro parceiro, tomando por base os encargos que assumiu no acordo de vontades que com este último firmou. Quanto, agora, à entrega da primeira notificação extrajudicial à preposta da empresa autora, colhe-se da jurisprudência o seguinte posicionamento: Processo Civil. Apelação. Decisão que decretou a revelia. AR entregue no endereço da empresa. Recebimento por pessoa identificada. Teoria da Aparência. Validade do ato citatório. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. I - Verificado que a citação por carta com AR (aviso de recebimento) foi entregue no correto endereço da empresa e recebida por pessoa identificada, a qual não fez qualquer ressalva acerca da falta de poderes para recebê-la, há de ser considerado, à luz da Teoria da Aparência, plenamente válido o ato citatório, não havendo que se falar em reforma da decisão que decretou a revelia. II - Recurso conhecido e não provido. Unanimidade (in Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; Apelação Cível n.º 10273.2007 - MA; Relatora Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; Julgamento em 12 de agosto de 2008) Civil e Processual Civil. Ação de Busca e Apreensão. Comprovação da mora. Notificação por carta expedida pelo cartório, com aviso de recebimento. Validade. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 215.489 - processo n.º 1999.00444.060; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Waldemar Zveiter; Data do julgamento: 19 de fevereiro de 2001; Data da Publicação: 07 de maio de 2001) Processo Civil - Citação pelo Correio - Pessoa jurídica. Processual Civil - Citação pelo correio - Pessoa jurídica - Artigo 223, parágrafo único, CPC. I - No AR houve aposição de carimbo do Banco-Réu, o que significa dizer que através de seu preposto a carta citatória ingressou na sua esfera de conhecimento. Entender em sentido diverso seria dificultar sobremaneira a citação pelo correio de pessoas jurídicas. II - Recurso conhecido e provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º

195.694 - processo n.º 1998.00865012; Relator Waldemar Sveiter; Terceira Turma Julgadora; Data da Decisão: 25 de setembro de 2000; Data da Publicação: 20 de novembro de 2000)Em que pese a problemática debatida na lide esteja envolta a procedimento administrativo e não a processo judicial, as situações envolvidas, ou seja, o caso submetido a julgamento e as hipóteses retratadas nos arestos jurisprudenciais, guardam similitude quanto à essência, motivo pelo qual, mutatis mutandis, o entendimento que prevalece na esfera jurisprudencial pode, perfeitamente, ser adotado aqui como razão de decidir. A par deste balizamento, afirma-se que tendo havido a entrega da notificação (a primeira das que foi enviada) a preposto da empresa autora, que assinou o AR, identificando-se (folha 85), é possível divisar que o documento ingressou na esfera de conhecimento da postulante. Sendo assim, a ausência de comunicação a quem de direito, dentro da empresa, pela preposta que a requerente diz ter sido detida em razão da falta praticada, não passa de um fortuito interno, inerente às atividades da demandante, inapto, portanto, para excluir a sua responsabilização contratual. Corrobora o alegado a leitura das cláusulas contratuais citadas pela autora, as quais, supostamente, mencionam que as correspondências deveriam ser entregues e assinadas pelos representantes legais da empresa. Tais cláusulas em momento algum dão a entender que as correspondências deveriam ser, obrigatoriamente, recebidas unicamente pelos donos da empresa, tampouco exclusivamente pelos procuradores especificamente nomeados por aqueles primeiros (vide item VII do estatuto social de folha 63). Debruçando-se, agora, sobre o terceiro dos fundamentos assacados pela parte autora, e ainda aqui não mencionado, qual seja, a inconsistência operacional do sistema de dados da Receita Federal na baixa e liquidação da guia DARF, atrelada à obrigação tributária que impediu a expedição da CNF, divisa o órgão jurisdicional relevância nos argumentos articulados. Da leitura das provas documentais que instruem o feito, observa-se que a guia DARF cuja não liquidação ensejou o suposto inadimplemento obrigacional, a inviabilizar a expedição da CNF, diz respeito ao recolhimento do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a trabalhador assalariado (código da receita: 0561). A data de vencimento da referida obrigação ocorreu no dia 10 de abril de 2011, tendo sido o débito pago no dia 30 de maio de 2011, perante a agência 2949 da Caixa Econômica Federal (banco 104), com acréscimo de multa (R\$ 4,21) e juros (R\$ 0,38). Ocorre que por um erro do sistema informatizado de dados da Receita Federal, o pagamento do tributo não chegou a ser processado e baixado da conta do contribuinte, o que somente veio a ocorrer no dia 25 de abril de 2012, conforme provam os documentos de folhas 154 e 155 - Histórico de Pagamento, emitido pela Receita Federal. Neste documento foi expressamente assentada a ocorrência de alteração no DARF original, com especial ênfase à retificação havida na data de apuração da obrigação tributária, que foi computada como sendo 31 de março de 2010, apesar de na Guia Darf constar 31 de março de 2011. Não fosse o erro ocorrido perante o sistema da Receita Federal constata, em outubro de 2011, a informação correta sobre a situação fiscal da autora, o que teria permitido a emissão da CNF e evitado todos os transtornos que foram por ela suportados. Em suma, a empresa pública acionada judicialmente entendeu que a parte autora deixou de observar a cláusula oitava, subitem 8.1.10, do contrato de permissão, porque respaldou seu juízo no sistema eletrônico de dados da Receita Federal que, à época da decisão administrativa, não veiculou informação conforme a realidade dos fatos. Este último erro é totalmente alheio à esfera jurídica de atuação da empresa autora (fortuito externo), o que retira a validade do ato administrativo, eis que fundado em motivo inexistente. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e, no mérito, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar nula a decisão administrativa, proferida no procedimento administrativo n.º 53174.008544/2013-17, que rescindiu o contrato de permissão que o autor firmou com o réu e a partir do qual lhe foi franqueado explorar a agência postal General Câmara de Ribeirão Preto - SP. Os efeitos da sentença judicial remontam à data em que se tornou definitiva e inatável a decisão administrativa anulada. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, comuniquem-se ao relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004636-42.2013.403.6108 - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4636-42.2013.403.6108 Autor: CONSTRUMAC Locações Máquinas e Equipamentos Ltda., Wilson Lopes Caetano e Juliana Marcussi Rodrigues Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. CONSTRUMAC Locações Máquinas e Equipamentos Ltda., Wilson Lopes Caetano e Juliana Marcussi Rodrigues, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão dos saldos devedores apurados nos contratos bancários firmados entre as partes, a saber: (a) - 24.1996.555.0000027-57, operação 555, R\$ 73.023,38; (b) - 24.1996.731.0000550-23, operação 731, R\$ 47.700,00; (c) - 24.1996.734.0000162-60, operação 734, R\$ 94.600,00. Alega que a taxa de juros adotada nos contratos é abusiva e a incidência do encargo ocorreu de forma capitalizada, o que propicia à instituição financeira a percepção de vantagem econômica exagerada, logo, iníqua. Solicitaram antecipação da tutela para que a demandada seja impedida de apontar seus nomes perante os bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por conta da controvérsia debatida no processo ou, alternativamente, para a hipótese de já ter havido o apontamento da restrição, seja a mesma cancelada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 22, 24 a 72). Procuração na folha 23. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 73. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 77 a 79). Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 83 a 100, instruída com documentos (folhas 101 a 119). Documentos juntados pelo Caixa Econômica Federal nas folhas 121 a 181. Realizada audiência de conciliação no dia 28 de janeiro de 2014, não houve composição das partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfrentamento do mérito da demanda, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a prática de atos instrutórios. Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estanzada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal/As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional/Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas capitalizadas e um valor menor para taxas simples. No caso em tela, a taxa nominal contratada (contrato n.º 24.1996.555.0000027-57, taxa de 0,9400% a.m. - fl. 117; 24.1996.731.0000550-23, taxa de 0,4074% a.m. - fl. 107; 24.1996.734.0000162-60, taxa de 0,9400% a.m. - fl. 111), equivale à taxa de juros capitalizada de 0,99008% ou 0,41665% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual de 0,99008% e 0,41665%, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgResp - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário questionados judicialmente, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil - Histórico - Taxas de Juros Critério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Pessoa Jurídica/Abrangência: 01.02.2011 a 31.12.2012 Assinatura do contrato: 24.1996.555.0000027-57 - 19 de dezembro de 2012; 24.1996.731.0000550-23 - 17 de fevereiro de 2011; 24.1996.734.0000162-60 - 20 de abril de 2012. Variações: Mínima de 20,55% (Dez/12) Máxima de 31,36% (Jul/11) Mês/Ano % a.a.Fev/2011 30,58Mar/2011 31,31Abr/2011 31,01Mai/2011 31,10Jun/2011 30,75Jul/2011 31,36Ago/2011 30,92Set/2011 29,99Out/2011 29,76Nov/2011 29,79Dez/2011 28,23Jan/2012 28,69Fev/2012 28,55Mar/2012 27,74Abr/2012 26,29Mai/2012 24,95Jun/2012 23,77Jul/2012 23,60Ago/2012 23,05Set/2012 22,62Out/2012 22,14Nov/2012 21,74Dez/2012 20,55Por fim, importa assinalar que também não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal/As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional/Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas capitalizadas e um valor menor para taxas simples. No caso em tela, a taxa nominal contratada, qual seja, 1,77% a.m (folha 14) equivale à taxa de juros capitalizada de 1,952891% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual de 1,952891% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgResp - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário questionados judicialmente, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil - Histórico - Taxas de Juros Critério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Pessoa Jurídica/Abrangência: 26.11.2010 a 25.06.2012 Assinatura do contrato/liberação do crédito: 26.11.2010. Variações: Mínima de 23,77% (Jun/2012) Máxima de 31,36% (Jul/2011) Mês/Ano % a.a.Nov/2010 28,59Dez/2010 27,88Jan/2011 29,28Fev/2011 30,58Mar/2011 31,31Abr/2011 31,01Mai/2011 31,10Jun/2011 30,75Jul/2011 31,36Ago/2011 30,92Set/2011 29,99Out/2011 29,76Nov/2011 29,79Dez/2011 28,23Jan/2012 28,69Fev/2012 28,55Mar/2012 27,74Abr/2012

0005081-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME (SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5081-60.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: F.R.B - Choperia e Restaurante Ltda. ME Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face de F.R.B - Choperia e Restaurante Ltda. ME, postulando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 53.728,54, a qual corresponde ao saldo devedor do contrato de Crédito Direto Caixa n.º 242.141.558.000000825, firmado entre as partes. Aduz o autor que o contrato que celebraram com o réu se extraviou, como também que, apesar de empenhadas diligências, não logrou obter a localização do instrumento. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 22). Procuração na folha 05. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 23. Citado (folhas 37 a 38), o réu ofertou contestação (folhas 49 a 56), instruída com documentos (folhas 57 a 63). Em sua peça de defesa, alegou o réu que a parte autora não instruiu a petição inicial com a documentação havida como imprescindível à propositura da demanda, qual seja, o contrato bancário firmado entre as partes, não se prestando a demonstrar a contratação do crédito aludido as provas que foram colhidas pela instituição financeira. Nesses termos, pugnou pelo indeferimento da petição inicial. Quanto ao mérito da controvérsia, asseverou que a operação financeira inadimplida foi garantida pelo FGO e, nesses termos, a Caixa Econômica Federal não demonstrou que enviou ao Administrador do fundo - no caso, o Banco do Brasil - a solicitação de honra da garantia, a qual, uma vez deduzida, faz com que os valores honrados, enquanto não liquidados pelo devedor, sejam atualizados pro rata die pela variação da Taxa Selic, consoante prevê o artigo 24, 7º do Estatuto do FGO. Na sequência de sua defesa, alegou a abusividade da taxa de juros contratada, a prática de anatocismo e, por fim, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Solicitou Justiça Gratuita. Réplica nas folhas 69 a 74. Nas folhas 78 a 79, foi trasladada cópia da sentença proferida na medida cautelar de exibição de documento (autos n.º 000.1932-22.2014.403.6108) articulada pela parte ré deste feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não deve ser indeferida. Conquanto não juntado o contrato bancário, a Caixa Econômica Federal, com o propósito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, trouxe ao processo as seguintes provas documentais: (a) - cópia da ficha de abertura e autógrafos da conta corrente n.º 2141.003.00001476-9, a qual tinha como titular a empresa ré e foi assinada, no dia 26 de novembro de 2010, pelo representante legal da entidade; (b) - telas do Sistema de Aplicações - SIAPI da Caixa Econômica Federal, dando conta do valor bruto (R\$ 53.000,00) e do valor líquido (R\$ 49.975,16) do empréstimo, do número de parcelas previsto para o adimplemento da obrigação (36), da data de vencimento da primeira e da última prestação (26 de novembro de 2010 e 26 de novembro de 2010, respectivamente) e do valor de cada uma das parcelas do empréstimo (R\$ 2.236,12) - folhas 09 a 12; (c) - cópia do extrato bancário da conta da empresa ré, comprovando a liberação do empréstimo - (R\$ 49.975,16, no dia 26 de novembro de 2010); (d) - demonstrativo de débito, para apuração do montante atualizado da dívida, com a indicação da taxa nominal de juros contratada (1,77% a.m) na fase de normalidade do contrato e da aplicação da comissão de permanência, após a deflagração da inadimplência, fato ocorrido no dia 25 de junho de 2012 - (vide folhas 14 a 16); (e) - cópia das notificações extrajudiciais enviadas pela Caixa Econômica Federal ao requerido, instando-o ao adimplemento das obrigações (folhas 17 a 22). A par dos documentos acima e considerando que: (a) - nas inúmeras demandas em curso perante este juízo, que contam com a presença da Caixa Econômica Federal como parte, este magistrado observa que, como regra, a instituição financeira adota postura processual leal, seja no que tange à lisura na exposição dos fatos para a defesa dos seus interesses, seja no que tange à juntada das provas documentais pertinentes a cada uma das situações litigiosas, seja, por fim, no que se refere ao cumprimento das determinações judiciais e prazos processuais; (b) - a parte requerida deste processo em momento algum negou, veementemente, a existência de relação jurídica e obrigacional com a Caixa Econômica Federal, tampouco afirmou que não tomou empréstimo algum perante a instituição financeira. Em meio a esse panorama, não se revela crível inferir que a Caixa Econômica Federal deliberadamente falsificou telas de sistema eletrônico de dados informatizados (folhas 09 a 12), como também extrato bancário de conta corrente (folha 13), para acionar o réu em juízo, rotulando-o de devedor, na plena ciência de que tal circunstância é insubsistente. Sendo assim, no entender do juízo, a existência de relação jurídica e obrigacional entre a parte autora e o réu deste processo encontra-se suficientemente demonstrada, a mesma sorte de conclusão valendo quanto ao valor líquido do empréstimo tomado pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a questão controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estanzada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal/As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional/Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas capitalizadas e um valor menor para taxas simples. No caso em tela, a taxa nominal contratada, qual seja, 1,77% a.m (folha 14) equivale à taxa de juros capitalizada de 1,952891% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual de 1,952891% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgResp - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário questionados judicialmente, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil - Histórico - Taxas de Juros Critério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Pessoa Jurídica/Abrangência: 26.11.2010 a 25.06.2012 Assinatura do contrato/liberação do crédito: 26.11.2010. Variações: Mínima de 23,77% (Jun/2012) Máxima de 31,36% (Jul/2011) Mês/Ano % a.a.Nov/2010 28,59Dez/2010 27,88Jan/2011 29,28Fev/2011 30,58Mar/2011 31,31Abr/2011 31,01Mai/2011 31,10Jun/2011 30,75Jul/2011 31,36Ago/2011 30,92Set/2011 29,99Out/2011 29,76Nov/2011 29,79Dez/2011 28,23Jan/2012 28,69Fev/2012 28,55Mar/2012 27,74Abr/2012

26,29Mai/2012 24,95Jun/2012 23,77Por fim, importa assinalar que também não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a incidência da comissão de permanência, foi prevista a incidência do encargo na fase de inadimplência do contrato, tomando por base a variação da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 1% ao mês, pelo que injurídica a forma de estipulação adotada. Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral. No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário, afastando-se a taxa de rentabilidade, bem como quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148). Comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 1459) Por último, sobre a solicitação de honra da garantia ao FGO, nos termos do artigo 24, 4º do Estatuto do aludido fundo, não exonera o demandado de cumprir as suas obrigações. Ademais, a atualização do montante devido pela variação da Taxa Selic, diz respeito à reposição, ao FGO, dos valores que foram honrados em benefício do agente financeiro cotista, à medida que este último os recupere perante o devedor (artigo 24, 7º do Estatuto do FGO). Dispositivo comprovado o encerramento das atividades empresariais do réu, defiro ao demandado a Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao mérito da demanda, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar o réu a pagar à parte autora o valor reclamado na petição inicial, recalculando-se, entretanto, a comissão de permanência, sem a incidência da taxa de rentabilidade mensal, tomando-se, portanto, em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósito Interbancários, divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002257-94.2014.403.6108 - ALYNE GOMES BRASIL BALADOR(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2257-94.2014.403.6108 Autor: Alyne Gomes Brasil Balador Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência. Considerando o teor das imagens do interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal, em que ocorreu o crime de roubo em detrimento dos interesses patrimoniais e morais da autora (vide mídia de folha 54), com o propósito de melhor esclarecer fatos atrelados à prática delituosa, que ensejou os pedidos indenizatórios deduzidos em face do réu, entendo por bem designar audiência de instrução processual, oportunidade na qual será interrogada a autora e inquiridas eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes processuais, no prazo e forma delineados pelo Código de Processo Civil. Indicado o rol das testemunhas, retomem conclusos para designação da data da audiência de instrução processual na pauta do juízo. Sem prejuízo da deliberação acima, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo o relatório do inquérito policial deflagrado por conta do cometimento da infração penal, em torno da qual gravitam os pedidos indenizatórios formulados pela autora. Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à requerente para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e comprovando nos autos a operação realizada. Com a diligência, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000256-05.2015.403.6108 - SUELI APARECIDA PENSE(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 140.948/SP, o qual declarou competente a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Int.

0002591-94.2015.403.6108 - ADILSON LUIZ ARTIOLI(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2591-94.2015.403.6108 Autor: Adilson Luiz Artioli Réu: 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/Sentença Tipo CVistos, etc. Adilson Luiz Artioli, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, visando a anular o Auto de Infração n.º B147732336, através do qual lhe foi imposta multa por infração ao disposto no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro (embríague ao volante). Na decisão de folhas 41 a 42, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a petição inicial, a fim de que o postulante indicasse corretamente o polo passivo da ação e o valor da causa, com também para que recolhesse as custas processuais devidas à União. Apesar de regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Na hipótese vertente o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais. Intimado a emendar a petição inicial e a proceder tal recolhimento quedou-se inerte. Isso posto, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003326-30.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o processamento do recurso de apelação oposto às fls. 184/196 pela parte autora, eis que incabível, pois, a decisão proferida às fls. 171/172 comporta agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, dada a intempestividade do protocolo, inclusive para o recurso de apelo, cujo prazo é de 15 dias. Em prosseguimento, cite-se a União Federal, por sua Procuradoria Regional, mediante expedição de carta precatória. Int.

0004496-37.2015.403.6108 - DIVA CAVIQUIOLI CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se aferir a presença do interesse de agir, afigura-se imprescindível que a autora demonstre, por documentos, que, quando da revisão estabelecida pelo art. 144, da Lei 8.213/91, a nova renda mensal se viu limitada ao salário-de-contribuição então vigente (art. 283, do CPC). Para tal, fixo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004519-80.2015.403.6108 - ARNALDO SCHIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4519-80.2015.403.6108 Autor: Arnaldo Schio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Arnaldo Schio, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia federal a recalcular a renda de sua aposentadoria (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 115.002.760-3 - fl. 31) sem a incidência do fator previdenciário, por entendê-lo ilegal e inconstitucional. Solicitou também o pagamento das diferenças oriundas do recálculo da renda do benefício previdenciário, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Por fim, pediu a concessão da Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 28 a 33). Procuração na folha 27. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Sobre a renda do benefício previdenciário da parte autora não incidia, ao contrário do que alega o postulante, o fator previdenciário, e isso porque o pedido de concessão administrativa do benefício foi deduzido e acolhido em data anterior à data de entrada em vigência da Lei 9876 de 1999, qual seja, 18 de outubro de 1999 (DIB), conforme se extrai da leitura da folha 31. De igual forma, vislumbra-se também que a redução da renda do benefício decorreu do fato de a aposentadoria por tempo de contribuição ter sido concedida sob a modalidade de proventos proporcionais e não integrais, na medida em que o segurado perfez apenas 31 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição. Patente, portanto, que a demanda deduzida pela parte autora não lhe redundará em nenhuma providência útil. Posto isso, reconheço a carência da ação da parte autora, por ausência de interesse jurídico em agir e, nesses termos, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004787-37.2015.403.6108 - JOSE FERREIRA SOARES(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Indique a parte autora quais salários de contribuição não foram considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de indeferimento da inicial.

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos nº. 0004871-38.2015.403.6108 Autora: Maria Jose Sodre e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se ação proposta por Maria Jose Sodre e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte de Jamerson Tartaglione, falecido em 22.05.2007. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/77. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova de que na data do óbito o de cujus mantinha a qualidade de segurado, sendo imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4.º, da Lei 1060/50, bem assim da prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000347-26.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-80.2007.403.6108 (2007.61.08.011644-5)) HILTON FERNANDEZ SANCHEZ(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0347-26.2015.403.6325 (apensada à Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente n.º 2007.61.08.011644-5) Autor: Hilton Fernandez Sanchez Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Hilton Fernandez Sanchez, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão de cláusulas do contrato bancário que firmou com a ré (Contrato de Financiamento Direito ao Consumidor n.º 0292.001.19218-7 - folha 08 da ação executiva em apenso), que respaldam (a) - cobrança de juros superiores a 12% ao ano; (b) - a prática de anatocismo, em razão da utilização da Tabela Price. Pediu a aplicação das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, como também a antecipação da tutela com o propósito de suspender o andamento da ação executiva n.º 2007.61.08.011644-5 (em apenso), até final julgamento da lide. Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06-verso e 07 a 15). Procuração na folha 07. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauru, tendo sido, posteriormente, redistribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão do reconhecimento da conexão existente entre este feito e a ação executiva n.º 2007.61.08.011644-5 (em apenso) - vide decisão de folhas 59 a 60. Citada (folhas 29 a 30), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 31 a

35), com preliminares de ausência de formulação de pedido certo e determinado e de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir. Na folha 68 dos autos, a parte autora reiterou o pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da petição inicial, é possível inferir quais são as cláusulas contratuais rotuladas como abusivas pela parte autora e sobre as quais foi solicitado o pronunciamento judicial a respeito, pelo que descabida a preliminar de inépcia da exordial, pela não formulação de pedido certo e determinado. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, o fato de a parte autora não ter deduzido embargos do devedor não a impede de formular demanda postulando a revisão de cláusulas do contrato bancário, que ensejou, outrora, o aforamento de ação executiva. Sorte de entendimento diverso implica em negativa de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), o que não se revela plausível. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria controversa é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. 1. Da aplicação do CDC no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da Taxa de Juros Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas capitalizadas e um valor menor para taxas simples. No caso em tela, a taxa nominal contratada de 3,60% a.m (folha 08 da ação executiva) equivale à taxa de juros capitalizada de 4,4056% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros no percentual de 4,4056%, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Cível. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgrEsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário questionados judicialmente, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil - Histórico - Taxas de Juros Críterio: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total Geral/Abstração: 01.05.1997 a 30.04.1998 Assinatura do contrato: 22 de maio de 1997 Inadimplência: a contar de 22 de abril de 1998 Variações: Mínima de 97,25% (Jul/1997) Máxima de 136,86% (Fev/1998) Mês/Ano % a.a/Mai/1997 102,20/Jun/1997 100,55/Jul/1997 97,25/Ago/1997 99,75/Set/1997 98,96/Out/1997 98,58/Nov/1997 130,18/Dez/1997 128,12/Jan/1998 130,32/Fev/1998 136,86/Mar/1998 123,96/Abr/1998 127,45/Mai/1998 127,45/Jun/1998 127,45/Jul/1998 127,45/Ago/1998 127,45/Set/1998 127,45/Oct/1998 127,45/Nov/1998 127,45/Dez/1998 127,45/Jan/1999 127,45/Fev/1999 127,45/Mar/1999 127,45/Abr/1999 127,45/Mai/1999 127,45/Jun/1999 127,45/Jul/1999 127,45/Ago/1999 127,45/Set/1999 127,45/Oct/1999 127,45/Nov/1999 127,45/Dez/1999 127,45/Jan/2000 127,45/Fev/2000 127,45/Mar/2000 127,45/Abr/2000 127,45/Mai/2000 127,45/Jun/2000 127,45/Jul/2000 127,45/Ago/2000 127,45/Set/2000 127,45/Oct/2000 127,45/Nov/2000 127,45/Dez/2000 127,45/Jan/2001 127,45/Fev/2001 127,45/Mar/2001 127,45/Abr/2001 127,45/Mai/2001 127,45/Jun/2001 127,45/Jul/2001 127,45/Ago/2001 127,45/Set/2001 127,45/Oct/2001 127,45/Nov/2001 127,45/Dez/2001 127,45/Jan/2002 127,45/Fev/2002 127,45/Mar/2002 127,45/Abr/2002 127,45/Mai/2002 127,45/Jun/2002 127,45/Jul/2002 127,45/Ago/2002 127,45/Set/2002 127,45/Oct/2002 127,45/Nov/2002 127,45/Dez/2002 127,45/Jan/2003 127,45/Fev/2003 127,45/Mar/2003 127,45/Abr/2003 127,45/Mai/2003 127,45/Jun/2003 127,45/Jul/2003 127,45/Ago/2003 127,45/Set/2003 127,45/Oct/2003 127,45/Nov/2003 127,45/Dez/2003 127,45/Jan/2004 127,45/Fev/2004 127,45/Mar/2004 127,45/Abr/2004 127,45/Mai/2004 127,45/Jun/2004 127,45/Jul/2004 127,45/Ago/2004 127,45/Set/2004 127,45/Oct/2004 127,45/Nov/2004 127,45/Dez/2004 127,45/Jan/2005 127,45/Fev/2005 127,45/Mar/2005 127,45/Abr/2005 127,45/Mai/2005 127,45/Jun/2005 127,45/Jul/2005 127,45/Ago/2005 127,45/Set/2005 127,45/Oct/2005 127,45/Nov/2005 127,45/Dez/2005 127,45/Jan/2006 127,45/Fev/2006 127,45/Mar/2006 127,45/Abr/2006 127,45/Mai/2006 127,45/Jun/2006 127,45/Jul/2006 127,45/Ago/2006 127,45/Set/2006 127,45/Oct/2006 127,45/Nov/2006 127,45/Dez/2006 127,45/Jan/2007 127,45/Fev/2007 127,45/Mar/2007 127,45/Abr/2007 127,45/Mai/2007 127,45/Jun/2007 127,45/Jul/2007 127,45/Ago/2007 127,45/Set/2007 127,45/Oct/2007 127,45/Nov/2007 127,45/Dez/2007 127,45/Jan/2008 127,45/Fev/2008 127,45/Mar/2008 127,45/Abr/2008 127,45/Mai/2008 127,45/Jun/2008 127,45/Jul/2008 127,45/Ago/2008 127,45/Set/2008 127,45/Oct/2008 127,45/Nov/2008 127,45/Dez/2008 127,45/Jan/2009 127,45/Fev/2009 127,45/Mar/2009 127,45/Abr/2009 127,45/Mai/2009 127,45/Jun/2009 127,45/Jul/2009 127,45/Ago/2009 127,45/Set/2009 127,45/Oct/2009 127,45/Nov/2009 127,45/Dez/2009 127,45/Jan/2010 127,45/Fev/2010 127,45/Mar/2010 127,45/Abr/2010 127,45/Mai/2010 127,45/Jun/2010 127,45/Jul/2010 127,45/Ago/2010 127,45/Set/2010 127,45/Oct/2010 127,45/Nov/2010 127,45/Dez/2010 127,45/Jan/2011 127,45/Fev/2011 127,45/Mar/2011 127,45/Abr/2011 127,45/Mai/2011 127,45/Jun/2011 127,45/Jul/2011 127,45/Ago/2011 127,45/Set/2011 127,45/Oct/2011 127,45/Nov/2011 127,45/Dez/2011 127,45/Jan/2012 127,45/Fev/2012 127,45/Mar/2012 127,45/Abr/2012 127,45/Mai/2012 127,45/Jun/2012 127,45/Jul/2012 127,45/Ago/2012 127,45/Set/2012 127,45/Oct/2012 127,45/Nov/2012 127,45/Dez/2012 127,45/Jan/2013 127,45/Fev/2013 127,45/Mar/2013 127,45/Abr/2013 127,45/Mai/2013 127,45/Jun/2013 127,45/Jul/2013 127,45/Ago/2013 127,45/Set/2013 127,45/Oct/2013 127,45/Nov/2013 127,45/Dez/2013 127,45/Jan/2014 127,45/Fev/2014 127,45/Mar/2014 127,45/Abr/2014 127,45/Mai/2014 127,45/Jun/2014 127,45/Jul/2014 127,45/Ago/2014 127,45/Set/2014 127,45/Oct/2014 127,45/Nov/2014 127,45/Dez/2014 127,45/Jan/2015 127,45/Fev/2015 127,45/Mar/2015 127,45/Abr/2015 127,45/Mai/2015 127,45/Jun/2015 127,45/Jul/2015 127,45/Ago/2015 127,45/Set/2015 127,45/Oct/2015 127,45/Nov/2015 127,45/Dez/2015 127,45/Jan/2016 127,45/Fev/2016 127,45/Mar/2016 127,45/Abr/2016 127,45/Mai/2016 127,45/Jun/2016 127,45/Jul/2016 127,45/Ago/2016 127,45/Set/2016 127,45/Oct/2016 127,45/Nov/2016 127,45/Dez/2016 127,45/Jan/2017 127,45/Fev/2017 127,45/Mar/2017 127,45/Abr/2017 127,45/Mai/2017 127,45/Jun/2017 127,45/Jul/2017 127,45/Ago/2017 127,45/Set/2017 127,45/Oct/2017 127,45/Nov/2017 127,45/Dez/2017 127,45/Jan/2018 127,45/Fev/2018 127,45/Mar/2018 127,45/Abr/2018 127,45/Mai/2018 127,45/Jun/2018 127,45/Jul/2018 127,45/Ago/2018 127,45/Set/2018 127,45/Oct/2018 127,45/Nov/2018 127,45/Dez/2018 127,45/Jan/2019 127,45/Fev/2019 127,45/Mar/2019 127,45/Abr/2019 127,45/Mai/2019 127,45/Jun/2019 127,45/Jul/2019 127,45/Ago/2019 127,45/Set/2019 127,45/Oct/2019 127,45/Nov/2019 127,45/Dez/2019 127,45/Jan/2020 127,45/Fev/2020 127,45/Mar/2020 127,45/Abr/2020 127,45/Mai/2020 127,45/Jun/2020 127,45/Jul/2020 127,45/Ago/2020 127,45/Set/2020 127,45/Oct/2020 127,45/Nov/2020 127,45/Dez/2020 127,45/Jan/2021 127,45/Fev/2021 127,45/Mar/2021 127,45/Abr/2021 127,45/Mai/2021 127,45/Jun/2021 127,45/Jul/2021 127,45/Ago/2021 127,45/Set/2021 127,45/Oct/2021 127,45/Nov/2021 127,45/Dez/2021 127,45/Jan/2022 127,45/Fev/2022 127,45/Mar/2022 127,45/Abr/2022 127,45/Mai/2022 127,45/Jun/2022 127,45/Jul/2022 127,45/Ago/2022 127,45/Set/2022 127,45/Oct/2022 127,45/Nov/2022 127,45/Dez/2022 127,45/Jan/2023 127,45/Fev/2023 127,45/Mar/2023 127,45/Abr/2023 127,45/Mai/2023 127,45/Jun/2023 127,45/Jul/2023 127,45/Ago/2023 127,45/Set/2023 127,45/Oct/2023 127,45/Nov/2023 127,45/Dez/2023 127,45/Jan/2024 127,45/Fev/2024 127,45/Mar/2024 127,45/Abr/2024 127,45/Mai/2024 127,45/Jun/2024 127,45/Jul/2024 127,45/Ago/2024 127,45/Set/2024 127,45/Oct/2024 127,45/Nov/2024 127,45/Dez/2024 127,45/Jan/2025 127,45/Fev/2025 127,45/Mar/2025 127,45/Abr/2025 127,45/Mai/2025 127,45/Jun/2025 127,45/Jul/2025 127,45/Ago/2025 127,45/Set/2025 127,45/Oct/2025 127,45/Nov/2025 127,45/Dez/2025 127,45/Jan/2026 127,45/Fev/2026 127,45/Mar/2026 127,45/Abr/2026 127,45/Mai/2026 127,45/Jun/2026 127,45/Jul/2026 127,45/Ago/2026 127,45/Set/2026 127,45/Oct/2026 127,45/Nov/2026 127,45/Dez/2026 127,45/Jan/2027 127,45/Fev/2027 127,45/Mar/2027 127,45/Abr/2027 127,45/Mai/2027 127,45/Jun/2027 127,45/Jul/2027 127,45/Ago/2027 127,45/Set/2027 127,45/Oct/2027 127,45/Nov/2027 127,45/Dez/2027 127,45/Jan/2028 127,45/Fev/2028 127,45/Mar/2028 127,45/Abr/2028 127,45/Mai/2028 127,45/Jun/2028 127,45/Jul/2028 127,45/Ago/2028 127,45/Set/2028 127,45/Oct/2028 127,45/Nov/2028 127,45/Dez/2028 127,45/Jan/2029 127,45/Fev/2029 127,45/Mar/2029 127,45/Abr/2029 127,45/Mai/2029 127,45/Jun/2029 127,45/Jul/2029 127,45/Ago/2029 127,45/Set/2029 127,45/Oct/2029 127,45/Nov/2029 127,45/Dez/2029 127,45/Jan/2030 127,45/Fev/2030 127,45/Mar/2030 127,45/Abr/2030 127,45/Mai/2030 127,45/Jun/2030 127,45/Jul/2030 127,45/Ago/2030 127,45/Set/2030 127,45/Oct/2030 127,45/Nov/2030 127,45/Dez/2030 127,45/Jan/2031 127,45/Fev/2031 127,45/Mar/2031 127,45/Abr/2031 127,45/Mai/2031 127,45/Jun/2031 127,45/Jul/2031 127,45/Ago/2031 127,45/Set/2031 127,45/Oct/2031 127,45/Nov/2031 127,45/Dez/2031 127,45/Jan/2032 127,45/Fev/2032 127,45/Mar/2032 127,45/Abr/2032 127,45/Mai/2032 127,45/Jun/2032 127,45/Jul/2032 127,45/Ago/2032 127,45/Set/2032 127,45/Oct/2032 127,45/Nov/2032 127,45/Dez/2032 127,45/Jan/2033 127,45/Fev/2033 127,45/Mar/2033 127,45/Abr/2033 127,45/Mai/2033 127,45/Jun/2033 127,45/Jul/2033 127,45/Ago/2033 127,45/Set/2033 127,45/Oct/2033 127,45/Nov/2033 127,45/Dez/2033 127,45/Jan/2034 127,45/Fev/2034 127,45/Mar/2034 127,45/Abr/2034 127,45/Mai/2034 127,45/Jun/2034 127,45/Jul/2034 127,45/Ago/2034 127,45/Set/2034 127,45/Oct/2034 127,45/Nov/2034 127,45/Dez/2034 127,45/Jan/2035 127,45/Fev/2035 127,45/Mar/2035 127,45/Abr/2035 127,45/Mai/2035 127,45/Jun/2035 127,45/Jul/2035 127,45/Ago/2035 127,45/Set/2035 127,45/Oct/2035 127,45/Nov/2035 127,45/Dez/2035 127,45/Jan/2036 127,45/Fev/2036 127,45/Mar/2036 127,45/Abr/2036 127,45/Mai/2036 127,45/Jun/2036 127,45/Jul/2036 127,45/Ago/2036 127,45/Set/2036 127,45/Oct/2036 127,45/Nov/2036 127,45/Dez/2036 127,45/Jan/2037 127,45/Fev/2037 127,45/Mar/2037 127,45/Abr/2037 127,45/Mai/2037 127,45/Jun/2037 127,45/Jul/2037 127,45/Ago/2037 127,45/Set/2037 127,45/Oct/2037 127,45/Nov/2037 127,45/Dez/2037 127,45/Jan/2038 127,45/Fev/2038 127,45/Mar/2038 127,45/Abr/2038 127,45/Mai/2038 127,45/Jun/2038 127,45/Jul/2038 127,45/Ago/2038 127,45/Set/2038 127,45/Oct/2038 127,45/Nov/2038 127,45/Dez/2038 127,45/Jan/2039 127,45/Fev/2039 127,45/Mar/2039 127,45/Abr/2039 127,45/Mai/2039 127,45/Jun/2039 127,45/Jul/2039 127,45/Ago/2039 127,45/Set/2039 127,45/Oct/2039 127,45/Nov/2039 127,45/Dez/2039 127,45/Jan/2040 127,45/Fev/2040 127,45/Mar/2040 127,45/Abr/2040 127,45/Mai/2040 127,45/Jun/2040 127,45/Jul/2040 127,45/Ago/2040 127,45/Set/2040 127,45/Oct/2040 127,45/Nov/2040 127,45/Dez/2040 127,45/Jan/2041 127,45/Fev/2041 127,45/Mar/2041 127,45/Abr/2041 127,45/Mai/2041 127,45/Jun/2041 127,45/Jul/2041 127,45/Ago/2041 127,45/Set/2041 127,45/Oct/2041 127,45/Nov/2041 127,45/Dez/2041 127,45/Jan/2042 127,45/Fev/2042 127,45/Mar/2042 127,45/Abr/2042 127,45/Mai/2042 127,45/Jun/2042 127,45/Jul/2042 127,45/Ago/2042 127,45/Set/2042 127,45/Oct/2042 127,45/Nov/2042 127,45/Dez/2042 127,45/Jan/2043 127,45/Fev/2043 127,45/Mar/2043 127,45/Abr/2043 127,45/Mai/2043 127,45/Jun/2043 127,45/Jul/2043 127,45/Ago/2043 127,45/Set/2043 127,45/Oct/2043 127,45/Nov/2043 127,45/Dez/2043 127,45/Jan/2044 127,45/Fev/2044 127,45/Mar/2044 127,45/Abr/2044 127,45/Mai/2044 127,45/Jun/2044 127,45/Jul/2044 127,45/Ago/2044 127,45/Set/2044 127,45/Oct/2044 127,45/Nov/2044 127,45/Dez/2044 127,45/Jan/2045 127,45/Fev/2045 127,45/Mar/2045 127,45/Abr/2045 127,45/Mai/2045 127,45/Jun/2045 127,45/Jul/2045 127,45/Ago/2045 127,45/Set/2045 127,45/Oct/2045 127,45/Nov/2045 127,45/Dez/2045 127,45/Jan/2046 127,45/Fev/2046 127,45/Mar/2046 127,45/Abr/2046 127,45/Mai/2046 127,45/Jun/2046 127,45/Jul/2046 127,45/Ago/2046 127,45/Set/2046 127,45/Oct/2046 127,45/Nov/2046 127,45/Dez/2046 127,45/Jan/2047 127,45/Fev/2047 127,45/Mar/2047 127,45/Abr/2047 127,45/Mai/2047 127,45/Jun/2047 127,45/Jul/2047 127,45/Ago/2047 127,45/Set/2047 127,45/Oct/2047 127,45/Nov/2047 127,45/Dez/2047 127,45/Jan/2048 127,45/Fev/2048 127,45/Mar/2048 127,45/Abr/2048 127,45/Mai/2048 127,45/Jun/2048 127,45/Jul/2048 127,45/Ago/2048 127,45/Set/2048 127,45/Oct/2048 127,45/Nov/2048 127,45/Dez/2048 127,45/Jan/2049 127,45/Fev/2049 127,45/Mar/2049 127,45/Abr/2049 127,45/Mai/2049 127,45/Jun/2049 127,45/Jul/2049 127,45/Ago/2049 127,45/Set/2049 127,45/Oct/2049 127,45/Nov/2049 127,45/Dez/2049 127,45/Jan/2050 127,45/Fev/2050 127,45/Mar/2050 127,45/Abr/2050 127,45/Mai/2050 127,45/Jun/2050 127,45/Jul/2050 127,45/Ago/2050 127,45/Set/2050 127,45/Oct/2050 127,45/Nov/2050 127,45/Dez/2050 127,45/Jan/2051 127,45/Fev/2051 127,45/Mar/2051 127,45/Abr/2051 127,45/Mai/2051 127,45/Jun/2051 127,45/Jul/2051 127,45/Ago/2051 127,45/Set/2051 127,45/Oct/2051 127,45/Nov/2051 127,45/Dez/2051 127,45/Jan/2052 127,45/Fev/2052 127,45/Mar/2052 127,45/Abr/2052 127,45/Mai/2052 127,45/Jun/2052 127,45/Jul/2052 127,45/Ago/2052 127,45/Set/2052 127,45/Oct/2052 127,45/Nov/2052 127,45/Dez/2052 127,45/Jan/2053 127,45/Fev/2053 127,45/Mar/2053 127,45/Abr/2053 127,45/Mai/2053 127,45/Jun/2053 127,45/Jul/2053 127,45/Ago/2053 127,45/Set/2053 127,45/Oct/2053 127,45/Nov/2053 127,45/Dez/2053 127,45/Jan/2054 127,45/Fev/2054 127,45/Mar/2054 127,45/Abr/2054 127,45/Mai/2054 127,45/Jun/2054 127,45/Jul/2054 127,45/Ago/2054 127,45/Set/2054 127,45/Oct/2054 127,45/Nov/2054 127,45/Dez/2054 127,45/Jan/2055 127,45/Fev/2055 127,45/Mar/2055 127,45/Abr/2055 127,45/Mai/2055 127,45/Jun/2055 127,45/Jul/2055 127,45/Ago/2055 127,45/Set/2055 127,45/Oct/2055 127,45/Nov/2055 127,45/Dez/2055 127,45/Jan/2056 127,45/Fev/2056 127,45/Mar/2056 127,45/Abr/2056 127,45/Mai/2056 127,45/Jun/2056 127,45/Jul/2056 127,45/Ago/2056 127,45/Set/2056 127,45/Oct/2056 127,45/Nov/2056 127,45/Dez/2056 127,45/Jan/2057 127,45/Fev/2057 127,45/Mar/2057 127,45/Abr/2057 127,45/Mai/2057 127,45/Jun/2057 127,45/Jul/2057 127,45/Ago/2057 127,45/Set/2057 127,45/Oct/2057 127,45/Nov/2057 127,45/Dez/2057 127,45/Jan/2058 127,45/Fev/2058 127,45/Mar/2058 127,45/Abr/2058 127,45/Mai/2058 127,45/Jun/2058 127,45/Jul/2058 127,45/Ago/2058 127,45/Set/2058 127,45/Oct/2058 127,45/Nov/2058 127,45/Dez/2058 127,45/Jan/2059 127,45/Fev/2059 127,45/Mar/2059 127,45/Abr/2059 127,45/Mai/2059 127,45/Jun/2059 127,45/Jul/2059 127,45/Ago/2059 127,45/Set/2059 127,45/Oct/2059 127,45/Nov/2059 127,45/Dez/2059 127,45/Jan/2060 127,45/Fev/2060 127,45/Mar/2060 127,45/Abr/2060 127,45/Mai/2060 127,45/Jun/2060 127,45/Jul/2060 127,45/Ago/2060 127,45/Set/2060 127,45/Oct/2060 127,45/Nov/2060 127,45/Dez/2060 127,45/Jan/2061 127,45/Fev/2061 127,45/Mar/2061 127,45/Abr/2061 127,45/Mai/2061 127,45/Jun/2061 127,45/Jul/2061 127,45

0004850-62.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-72.2015.403.6108) CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE/SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração original subscrita por todos os embargantes, acompanhado do contrato social ou documento hábil para comprovar os poderes de outorga do representante da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, ao embargado para impugnação no prazo legal, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004905-13.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-84.2015.403.6108) HENRIMAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ROSINEI FERREIRA QUEIROZ X MARCELO QUEIROZ/SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes Roseli Ferreira Queiroz e Marcelo Queiroz. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Em relação à pessoa jurídica Henrimar Comércio de Móveis Ltda - ME, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua condição de necessitada, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Providenciem, ainda, os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração original subscrita por todos os embargantes, acompanhado do contrato social ou documento hábil para comprovar os poderes de outorga do representante da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, ao embargado, para impugnação, no prazo legal, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004912-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5)) DENIS DE LIMA VOLPI/SP356785 - MATHEUS TAUAN VOLPI E SP356791 - MURILO ALAN VOLPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a natureza do cargo exercido pela parte embargante, o que a princípio denota sua capacidade financeira, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Quanto ao pedido de levantamento da constrição via Bacenjud, indefiro dado que o embargante não juntou documentos comprovando que os valores são provenientes de seu salário. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M GONZALES CARMINE ME/SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro o pedido de fls. 92/93 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a) (s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Intime-se a parte autora/executora acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0002663-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASQUALINOTTO & DALLACQUA LTDA - ME X VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO X EDSON DALLACQUA X VERA LUCIA DALLACQUA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 17h40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

0007939-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CAMILO COSTA X DIRCEU COSTA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 15h40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

0004061-34.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR - ME X OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4061-34.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executado: Oswaldo de Carvalho Junior - ME e Oswaldo de Carvalho Júnior/Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Oswaldo de Carvalho Junior - ME e Oswaldo de Carvalho Júnior. Na folha 54, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo construção em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval/Juiz Federal

0004551-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EL DORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA/SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 17h40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

0002258-79.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & ZACARI FARIA LTDA - ME X LUCIMARA TANIA SANTOS FARIA X CELSO LUIS ZACARI FARIA/SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP028980 - PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 17h10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

0002992-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS/SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 17h10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

0003772-67.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R DEMARCHI CAMPOS - ME X RODRIGO DEMARCHI CAMPOS/SP311110 - ISAC IACOVONE)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 16h10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

0004312-18.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X LATITUDE - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA - ME X VERA CRISTINA PERAL SALVADEO/SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 16h40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0004619-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH/SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 16h10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se por publicação.

000149-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA/SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 de novembro de 2015, às 16h40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003929-06.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)s executado(a)s e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl. 18/23). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Int.

0003940-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM

Providencie o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003930-88.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIA RENATA FRANCO DE OLIVEIRA

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)s executado(a)s e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl. 33/35). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEFF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FL. 218: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formu lada pelo perito judicial, fls. 198/201. Int. FL. 221: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos refer ente ao processo 0013714-48.1999.8.26.0071, em trâmite perante a 1ª Vara, no valor de R\$ 131.411,95, atualizado até julho/2015. FL. 226: Ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos referentes aos processos nº 0008218-91.2006.8.26.0071, no valor de R\$ 178.599,86, atualizado até outubro de 2015; e nº 0025048-40.2003.8.26.0071/01, no valor de R\$ 110.908,88, atualizado até 23 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-74.2002.403.6110 (2002.61.10.000080-9) - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITATINGA

Fl. 268: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional), código da receita 2864, do valor depositado à fl. 266, devidamente atualizado. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2) - MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixado o valor da execução nos embargos e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 1.583,75, devido a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/12/2013 (fl. 169). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito. Int.

Expediente Nº 10575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 1933/1934, que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0021816-91.2015.403.0000, encaminhe a Secretaria e-mail ao SEDI para providenciar a exclusão da União do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 794/797, a fim de regularizar o feito. Sem prejuízo, ao MPF. Cumprida a anotação, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial relativo às benfeitorias (fl. 54), no valor atualizado até 21/08/2015 de R\$ 126.458,99 (fl. 1218), a favor do Banco do Brasil S/A e do advogado Sérgio Luiz Lopes, indicado à fl. 1196. Expeça-se, ainda, ofício à CEF/PAB da Justiça Federal, para que proceda à transferência do valor de R\$ 2.229.244,13, referente aos TDA, depositados na conta 0647.041.907453-3 vinculada a este feito, para a conta indicada à fl. 1196 (agência 0079 - Botucatu, conta 33251700, CNPJ 00.000.000/0079-51, Fazenda Iracema e São Francisco). Tendo em vista as informações do MPF e do INCRA a respeito da averbação da desapropriação, restou superada a questão. Cumpridos o alvará e o ofício, arquivem-se definitivamente o feito. Int.(Alvará pronto para ser retirado em nome do BB e do adv Sérgio Luiz Lopes - retirar com urgência - validade).

MONITORIA

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Petição de f. 238: defiro. Devolva-se o prazo para embargos à parte Daniela Corcioli, devendo, na mesma ocasião, manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria. Após, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo tendo em vista novos cálculos trazidos pela CEF às f. 327/331. A petição de f. 376 será apreciada oportunamente.

0010247-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW X ERNESTO VON RONDOW NETO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BENEDITA DE SALES VON RONDOW

D E C I S Ã O Autos nº. 2009.61.08.010247-9 Autor: Mariane de Sales Von Rondow, Ernesto Von Rondow Neto e Benedita de Sales Von Rondow Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. A ré, Mariane de Sales Von Rondow, até a presente data, não chegou a ser citada/intimada para os fins do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando que no endereço declinado nas folhas 85 a 86 não chegou a ser realizada nenhuma diligência, expeça a Secretaria carta precatória para a citação da requerida, Mariane, no endereço retro referido. Sem prejuízo da deliberação acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal/O Advogado deverá juntar procuração outorgada pela ré BENEDITA conforme requerido no item c dos Embargos)

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E

Considerando que a apelante não regularizou o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno no prazo deferido à fl. 309, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte requerida, às fls. 293/308. Nos termos do determinado à fl. 289, parágrafo terceiro, apresente a EBCT os cálculos. Com a juntada dos cálculos, intime-se a requerida, por publicação em nome de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Int.

0004237-42.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUANA FRANCINI LIMA DE ALMEIDA - ME

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de LUANA FRANCINI LIMA DE ALMEIDA - ME, CNPJ 12.884.075/0001-61, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Assis/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004239-12.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de MARCUS VINICIUS DOLFI 391094194871, CNPJ 12.810.459/0001-30, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004240-94.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME, CNPJ 07.200.895/0001-57, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (f. 11).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004315-36.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TADEU APARECIDO SACRINI - ME

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de TADEU APARECIDO SACRINI - ME, CNPJ 13.664.797/0001-73, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista de artigos de papelaria (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004324-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIATIVA PAPEIS & SERVICO LTDA - ME

Vistos.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de CRIATIVA PAPEIS & SERVICO LTDA - ME, CNPJ 09.254.739/0001-02, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004328-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, CNKPJ 74.220.591/0001-49, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Fabricação de aviamentos para costura (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004418-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP, CNPJ 18.431.090/0001-30, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina, SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004421-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F A M RIBEIRO ME

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de F. A. M. RIBEIRO - ME, CNPJ 05.432.201/0001-81, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004425-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X GENERSON JOSE FAUSTINO 22520757833 - ME

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de GENERSON JOSE FAUSTINO 22520757833 - ME, CNPJ 13.430.484/0001-50, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Catanduva, SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004430-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 04.770.438/0001-00, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viçada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (f. 12).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC.Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira, SP, com as cautelas de estilo.Int.

0004564-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X L A GRANDE GUARNIERI - ME

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de L A GRANDE GUARNIERI - ME, CNPJ 07.049.408/0001-05, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações..O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais

à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, com as cautelas de estilo. Int.

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de DANIEL LUCAS DA SILVA - ME, CNPJ 14.540.547/0001-94, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jauá, SP, com as cautelas de estilo. Int.

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP, CNPJ 12.069.045/0001-00, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303327-57.1994.403.6108 (94.1303327-7) - INTERCOM - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o supra certificado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios ao Advogado Dr. Orivaldo Roberto Bachega, o qual deverá ser confeccionado quando do seu comparecimento em secretaria. Após a notícia do cumprimento do alvará, tomem os autos ao arquivo. Int.

1300208-49.1998.403.6108 (98.1300208-5) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o supra certificado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos autos (fs. 113) em favor da parte-ré, a qual deverá ser intimada a informar os dados devidos a fim de viabilizar a confecção da referida missiva. Após a notícia do cumprimento do ofício, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR(Proc. 2706 - GARZIELE MARIETE BUZANELLO)

FL. 982 - Oficie-se à Ouvidoria Agrária Nacional, em resposta à solicitação de fl. 978, informando-lhe que os autos em questão já possuem tramitação preferencial, por estarem incluídos em metas do E. CNJ, e que se encontram em fase de instrução, em razão do deferimento de prova pericial. Cópia deste servirá de ofício n. 57/2015 à Ouvidoria Agrária Nacional e poderá ser enviada por e-mail - FL. 979 Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Int. (ref. Pedido da AMBEV para depósito de honorários periciais).

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000621-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fs. 193/196 - solicite a Secretária, via e-mail, ao Juízo Deprecado, que verifique com a Sra. Perita o que é necessário para coletar o material gráfico, a fim de que possamos realizar a coleta em Secretaria (auto de coleta) e enviarmos ao Juízo Deprecado, onde a perícia deverá ser realizada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-41.2014.403.6108 - GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fs. 94/104 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Declaro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cumpra a Secretária os parágrafos terceiro e quarto de fl. 91. Int.

0002996-67.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2996-67.2014.403.6108 Impetrante: Mezzani Massas Alimentícias Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. MEZZANI Massas Alimentícias Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, postulando a concessão de medida liminar, para que seja a autoridade impetrada impedida de opor objeções ou mesmo impossibilitar a compensação de créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF, sobretudo PIS e COFINS, com débitos de contribuições sociais previdenciárias, tomando por referência a disposição legal contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457 de 16 de março de 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 39 a 45 e 47 a 49). Procuração na folha 46. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 50 a 51. Lininar indeferida (folhas 57 a 58). Contra a determinação judicial, que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante aviu Agravo de Instrumento (folhas 62 a 96), ao qual o E. Egrégio TRF da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (folhas 109 a 110). Informações da autoridade coatora nas folhas 98 a 106. Na folha 111, a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este deferido (folha 112). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 116 a 117, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito, até mesmo porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (artigo 368, do CC de 2002). Esta diferença de tratamento em cada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos, que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Assim, se está o legislador autorizado a permitir ou negar a compensação, evidentemente também está legitimado a impor as condições a serem seguidas para a extinção dos créditos, eis que, como sabido, quem pode o mais, pode o menos. Este o caso do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que, resguardando as receitas que, embora arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 2º, 1º, do mesmo diploma), afastou a possibilidade de compensação das contribuições referidas no artigo 2º daquele mesmo diploma, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, subsistindo autorização legal para sua compensação exclusivamente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, da Lei n.º 8.383/1991). A impossibilidade de compensação das contribuições arroladas no art. 2º, da Lei n.º 11.457/2007 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ademais, está assente na jurisprudência: Tributário. Recurso Especial. Inviabilidade de analisar ofensa a dispositivos constitucionais. Compensação. Exigência de autorização legislativa. Norma vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

Compensação de créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos previdenciários cuja competência era do INSS. Impossibilidade. Artigo 26 da Lei 11.457/2007. Vedação expressa à aplicação do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996. ...2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP - Recurso Especial n.º 1.235.348 - processo n.º 2011100266785; Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 05.04.2011; Data da Publicação: 02.05.2011).Processual Civil. Tributário. Agravo Legal em Mandado de Segurança. Contribuição Patronal. Não incidência. Aviso Prévio Indenizado. Terço Constitucional de Férias. Quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente. Compensação. Regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Ofensa à cláusula de reserva de plenário. Inocorrência. Agravo Legal improvido. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 3. O efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária. 4. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS - Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 350.731 - processo n.º 00130082320124036105; Primeira Turma; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; Data da decisão: 29 de setembro de 2015; Data da publicação: 19 de outubro de 2015. Tendo em conta que tal vedação atinge indistintamente todos os contribuintes em situação equivalente, não há qualquer ofensa ao disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, como alegado pela impetrante.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos, e denego a segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0003399-36.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL.

Mandado de SegurançaAutos nº 000.3399-36.2014.403.6108Impetrante: Trust Diesel Veículos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Trust Diesel Veículos Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar que reconheça a inexistência de relação jurídica e tributária que o obrigue a recolher o IRPF e a CSLL sobre os valores incidentes sobre multa e juros de mora, pagos por seus clientes, em decorrência de atraso no cumprimento de obrigações contratuais assumidas.Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 36, mais um volume anexo por linha em anexo). Procuração na folha 21. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 37. Liminar indeferida nas folhas 42 a 45. Contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar o impetrante aviou Agravo de Instrumento (folhas 50 a 70), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 90 a 92 e 93 a 94). Informações da autoridade coatora nas folhas 71 a 83, com preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do impetrante. Na folha 84, a União (Fazenda Nacional) solicitou o seu ingresso na lide, pedido este acolhido (folha 85). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 96 a 97, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A petição inicial da ação não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelo impetrante em detrimento da autoridade coatora.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.Não é o que se passa no caso presente, pois o impetrado, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar suas informações e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento.Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do impetrante, a preliminar em questão insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. A legalidade da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Sobre Lucro Líquido sobre valores recebidos a título de juros de mora já foi assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC.1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - acessorismo sequitur suum principale.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1443654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) A multa moratória, de sua vez, não possui caráter indenizatório, mas sancionador. Com efeito, se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).DispositivoPosto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação e julgo improcedentes os pedidos, denegando a segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0003789-69.2015.403.6108 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP30144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos nº 0003789-69.2015.403.6108Impetrante: Antônio Luiz da SilvaImpetrada: Gerente Executivo do INSS Em Bauru - SP e outroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Luiz da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP, por meio do qual busca a proibição de desconto de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve.As fs. 23/25 foi deferida a medida liminar e a assistência judiciária. Informações às fs. 36/37. Contestação às fs. 38/63. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fs. 64/72. As partes pugnam pela extinção do processo por perda do seu objeto, em razão do encerramento do movimento parestista e a realização de acordo para reposição das atividades e valores descontados (fs. 74/75 - INSS; fl. 77 - impetrante). É o Relatório. Fundamento e Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado visando a proibição do desconto de valores, em seus vencimentos, de dias parados por motivo de greve. Encerrado o movimento grevista e promovido acordo para reposição das atividades e dos valores descontados, resta patenteada a superveniente perda do objeto desta ação. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME

F. 159: peça-se edital de intimação com prazo de trinta dias acerca da penhora e do prazo de quinze dias para oferecer Impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005037-75.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA X ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X MARIA JOSE DA SILVA X GENI RODRIGUES RIBEIRO X SUELI COSTA MAURIZ DE CAMPOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SUELI DOS SANTOS GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X IDALINA SUELI DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES IGNACIO X ANA CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA DE TOLEDO X MARIA ALVES BARBOSA

Em relação ao pedido da autora de fs. 221/241 (juntada de nova procuração e pedido de devolução de eventuais prazos em curso), nada a deferir, tendo em vista que quando foi protocolizada (01/10/15) já havia ocorrido o trânsito em julgado (publicação da sentença em 03/08/15). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 137, Fernando Prado Targa, no valor equivalente à metade do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Peça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Cumprida a determinação, archive-se o feito.

S E N T E N Ç A Ação de Reintegração/Manutenção de Posse Autos nº. 000.3325-45.2015.403.6108 Autor: Anderson Santos de Araújo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos. Anderson Santos de Araújo, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de reintegração/manutenção de posse em face da Caixa Econômica Federal, postulando a concessão de medida liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que lhe seja mantida a posse do bem imóvel residencial que adquiriu da demandada e que foi retomado por esta, sem que de nada lhe tenha sido dado ciência. Deduziu pedido sucessivo de indenização por danos morais, para fazer frente aos constrangimentos suportados por conta da atitude empenhada pelo réu, na intensidade de R\$ 20.000,00. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 08 a 11. Procuração na folha 06. Declaração de pobreza na folha 07. Termo de prevenção na folha 12. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura das folhas 02 a 05, em confronto com as folhas 20-verso a 22, observa-se que a presente demanda retrata repetição de anterior ação deduzida perante o Juizado Especial Federal de Bauru (autos n.º 000.2509-91.2015.403.6325 - fl. 12), variando apenas a intensidade do pedido de indenização por dano moral deduzido em um e outro processo (neste feito - R\$ 20.000,00; na ação intentada perante o JEF - R\$ 15.000,00). Ante a litispendência acusada, como também o fato constatado de que a ação insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Bauru, de rigor a extinção do feito. Tal se passa porque os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, o que inviabiliza a determinação de remessa dos autos físicos, conforme previsão assentada na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e V (segunda figura), e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl.1259: requisi-te-se à Receita Federal em Marília, pelo correio eletrônico institucional com cópia deste despacho, que disponibilize em até cinco dias ao advogado constituído do réu, Estevan Luis Bertacini Marino, OAB/SP 237.271, cópia do Processo Administrativo nº 10825.000803/2003-75. Com a disponibilização e vista, providencie a defesa a elaboração do parecer técnico (fs.1253 e 1257), em até vinte dias. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010324-63.2005.403.6108 (2005.61.08.010324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2005.403.6108 (2005.61.08.000091-4)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA

Ciência ao solicitante do desarmamento do feito. No silêncio, arquivem-se novamente os autos. Int.

0006814-08.2006.403.6108 (2006.61.08.006814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-13.2005.403.6108 (2005.61.08.010877-4)) MERCIA TEREZINHA ALTAFIM PINHEIRO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fs. 94/98, bem como de fs. 123 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002477-39.2007.403.6108 (2007.61.08.002477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-43.2006.403.6108 (2006.61.08.011015-3)) BATERIAS AJAX LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X PAULO ERNESTO LOPES(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fs. 87/88, 102 e 105 aos autos principais. No silêncio dos litigantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009807-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006601-6)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fs. 211/213, 227, 247, 290/291 e 321/322 aos autos principais. Silentes os litigantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

000584-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009625-6)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005843-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fs. 79/81 e certidão de fl. 85 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004078-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fs. 184/192 e 195 aos autos principais. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000018-54.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

000107-77.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dra. Talita Fernanda Ritz Santana : previamente a qualquer análise de seu petição de fs. 429/430, deve a Patrona da causa trazer ao feito procuração ou substabelecimento, onde conste, expressamente, poder para renunciar, especificamente em nome da parte embargante A G M Prestadora de Serviços Ltda. visto que o instrumento procuratório de fs. 435 foi outorgado tão somente pela litisconsorte Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda., tudo nos termos do preconizado pelo art. 38, CPC, em até 10 dias, intimando-se-a. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0000184-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-70.2003.403.6108 (2003.61.08.005297-8)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas

as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002018-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-87.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002615-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-82.2011.403.6108) LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101: Manifeste-se o embargante. Int.

0001650-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-79.2014.403.6108) MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por Maria Leonice Fernandes Cruz em face da Fazenda Nacional, objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0004683-79.2014.403.6108. Determinação judicial, à fl. 05, para que a parte embargante regularizasse a exordial, principalmente, no que se referia à cópia do auto de penhora e avaliação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Certidão de inércia, à fl. 07. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. No caso, observa-se, à fl. 07, a inexistência de comprovação documental, conforme determinado à fl. 05. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei nº 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos da execução fiscal (feito nº 0004683-79.2014.403.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-98.2015.403.6108) AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por Amilton Alves Teixeira em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da execução fiscal nº 0000890-98.2015.403.6108. Determinação judicial, à fl. 07, para que a parte embargante regularizasse a exordial, principalmente, no que se referia à cópia do auto de penhora e avaliação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Certidão de inércia, à fl. 09. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante regra insculpida no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida à execução. No caso, observa-se, à fl. 09, a inexistência de comprovação documental, conforme determinado à fl. 07. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, 1º da Lei nº 6.830/80, ante a falta de garantia do crédito exequendo. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96. De outro turno, considerando que a matéria invocada nestes embargos pode ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade, por ser de ordem pública, translate-se cópia da petição inicial aos autos da execução, abrindo-se vista para manifestação da exequente. Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000890-98.2015.403.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-75.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000981-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-77.2003.403.6108 (2003.61.08.007146-8)) VOLNEI SANGALLI CIA LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001902-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3)) ANTONIO CAMARA DE SOUZA X CARMELITA THEODORO DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DOMINGUES

Nova intimação ao Polo Embargante para que cumpra o recolhimento da complementação das custas processuais conforme determinado na Sentença de fls. 101/104, sendo determinada desde já, em caso de não recolhimento, a inscrição dos valores faltantes em Dívida Ativa da União. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MASA AKI NAKASHIMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a remissão do débito, noticiada pela parte exequente às fls. 49/50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, ante a remissão da dívida. Translate-se cópia desta sentença aos autos dos embargos correlatos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001639-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento na superior instância. Int.

0001348-33.2006.403.6108 (2006.61.08.001348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CLAUDIO F BASTOS X JOAO CLAUDIO FERNANDES BASTOS(SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER)

Manifeste-se a parte executada sobre o ofício n. 91/2015, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, juntado às fls. 357/359.

0001405-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, às fls. 239/243, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 161, que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 18.385, devendo a Secretaria expedir mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para o levantamento da construção na matrícula, fl. 166-verso, Av.3/18.385. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69. Custas recolhidas às fls. 245 e 246. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ao executado para que cumpra o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 250. Após, nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0000776-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON MATHEUS RIBEIRO

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento em questão. Int.

0002987-71.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUARACY FRANCISCO INGRACIA(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69. Custas recolhidas às fls. 28 e 29, consoante certidão de fl. 27. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010306-08.2006.403.6108 (2006.61.08.010306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-45.2006.403.6108 (2006.61.08.005848-9)) AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA

Ante a não apresentação de impugnação aos valores ora executados e sequer a apresentação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 475-J, CPC, acresça-se 10% ao quantum executado, a título de multa. Manifeste-se o Embargado/Exequente, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-14.2002.403.6108 (2002.61.08.001326-9) - LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a notícia de falecimento do autor, fl. 478, promova o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de até quinze dias, para posterior expedição do alvará, determinado à fl. 477.Int.

0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 449 verso - Aguarde-se o término da execução em trâmite, nos autos dos embargos, em apenso.Int.

0009482-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009482-1) - JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JEOVA ROBERTO MARCEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora, Dr. Reynaldo Amaral Filho, OAB/SP n. 122374, de que foi efetivado o pagamento de RPV (referente honorários advocatícios) há mais de dois anos, e que o valor se encontra depositado, junto ao Banco do Brasil, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.Publique-se.

0000790-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000790-4) - LOURDES ROSA DA SILVA X SELMA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do pagamento de diferenças de RPV (diferença TR/PCAs), junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora e de sua advogada.Int.

0000820-67.2004.403.6108 (2004.61.08.000820-9) - SAMUEL VICENTE DE MATTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 214- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.Int.

0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desativados.Proceda a parte autora ao recolhimento da taxa de desativamento, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, na medida de seu interesse. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

0010992-34.2005.403.6108 (2005.61.08.010992-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto ao Banco do Brasil, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.Publique-se.

0006255-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006255-9) - MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos.Sem prejuízo, digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.Se nenhuma outra prova for requerida, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4) - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto ao Banco do Brasil, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.Publique-se.

0001919-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001919-1) - DJALMA PEREIRA LESSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV, quanto aos valores informados à fl. 291.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002425-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002425-3) - PAULO TOSHIAKI KAMI MURA(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos desativados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorridos quinze dias, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Cumpra a parte autora (Sancarlo) a determinação de fl. 1134, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, fica a ré Cooperativa Habitacional 22 de Maio intimada a manifestar-se, iniciando-se seu prazo a partir do decurso dos cinco dias (acima concedidos) da parte autora.Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.Publique-se.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.Publique-se.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Fls. 233/238- Ciência à parte autora.Int.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

EXTRATO : PENSÃO POR MORTE A SER RATEADA EM PARTES IGUAIS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS, AINDA QUE AO EIXO CÔNJUGE/CONCUBINAS, CAPUT DO ART. 77, L. 8.213/91, INOPONÍVEL A REALIDADE DE CADA QUAL EM FACE DO EXTINTO, MUITO MENOS O VALOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADO EM OUTRAS ESFERAS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0008728-68.2010.403.6108.Autora: Clarice Aparecida de OliveiraRéus: Empresa Instituto Nacional do Seguro Social;Ivete Iepi Martins;Rosa Helena Bartholomeu SanchesVistos etc.Clarice Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia a interrupção do rateio da verba referente à pensão por morte, entre ela e as ex-esposas do de cujus Antônio Enídio da Silva. Relata ter convivido em sociedade conjugal de fato por mais de vinte anos, passando a receber do INSS, após o óbito, pensão por morte.Narra a obtenção judicial pelas ex-esposas, sem comprovação do direito, de quinhões de um terço cada, pertencentes à mencionada pensão, sendo repartido numerário só a ela devido.Sustenta, no essencial, a ausência de comprovada dependência econômica das ex-esposas, aqui réus, a ensejar gozo na partilha.Assim, requer seja declarada dependente exclusiva, bem como postula a exclusão das ex-esposas como beneficiárias da pensão por morte, sendo devolvidas ao INSS as prestações irregularmente percebidas e, após, repassadas a ela, tudo corrigido monetariamente. Enfim, requer sejam os requeridos condenados em custas e honorário de Advogado.Gratuidade judiciária deferida à fl. 120.Juntou o INSS cópias, às fls. 127/265, dos processos administrativos referentes à autora.Contestação fazendária às fls. 266/272, sem preliminares, a defender a ausência de irregularidade na concessão administrativa, visto que, como comprovam as cópias dos procedimentos administrativos nº 146.866.225-0, fl. 234 destes autos, e nº 146.866.484-8, fl. 253, item 4, as ex-esposas recebiam pensão alimentícia do falecido, sendo dele dependentes. Combate a petição de devolução, afirmando que deverá a autora pleitear, em ação própria, mencionadas verbas. Subsidiariamente, em havendo reconhecimento do pedido, requer seja aplicada a norma do art. 309 do CC, por tratar-se as ex-esposas, nesse caso, de credoras putativas. Por fim, pleiteia o afastamento da peticionada condenação em juros, custas e honorários. Requer a improcedência do pedido.Contestação da

ré Ivete, fls. 303/327, sem preliminares, onde defende e comprova sua dependência ao ex-marido, com a juntada do acordo homologado, em 27/09/1974, pelo r. Juízo da 2ª Vara desta Comarca de Bauru/SP. Contestação da ré Rosa Helena, fls. 328/350, sem preliminares, no mesmo norte, onde trás cópia do homologado acordo, pelo r. Juízo da mesma vara, datado de 09/11/1983. Impugnação às contestações apresentada às fls. 355/361. Admite a autora ser devida a pensão às ex-esposas, porém não da forma em que é dividida. Assim, requer sejam revistos os valores percebidos pelas ex-esposas, aplicadas às proporções arbitradas em sentença, restando a divisão: A Ivete, um salário mínimo; a Rosa, 35% de um salário mínimo e, para ela, o restante. Requer, outrossim, a devolução do que foi obtido a maior. Manifestou-se a ré Ivete, às fls. 363/364, especificando as provas que deseja produzir. A ré Rosa Helena, por igual, às fls. 365/366. A AGU, representando o INSS, peticiona às fls. 367/368, a afirmar que o pedido trazido em réplica não faz parte do elenco objeto desta ação, não merecendo, desse modo, análise. Retiera a coerência da repartição realizada e pleiteia a improcedência do pedido. Sendo diverso, porém, o entendimento, requer seja ouvida a autora, bem assim juntadas aos autos cópias das ações de separação e de alimentos, que tramitaram perante o E. Juízo Estadual. Prolação de sentença, a fls. 371/375, a qual julgou improcedente o pedido da autora. Apresentou a parte autora recurso de apelação, fls. 380/402. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª região. Ivete apresentou suas contrarrazões a fls. 405/406. Rosa da mesma maneira apresentou suas contrarrazões a fls. 407/409. A fls. 410/417, apresentou o INSS suas contrarrazões. A fls. 419/420, decisão do E. TRF, no sentido de que fora cerceado o direito das partes de produzir provas em audiência, anulando de ofício a sentença recorrida, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas e após prolatando-se nova sentença. Regressaram os autos à Primeira Instância, quando colhido foi o depoimento da autora, das corré Ivete e Rosa, e da testemunha arrolada por Ivete, Rosa Marta Moura Garcia, fls. 465/468. A autora apresentou suas alegações finais a fls. 470/482. A corré Rosa também apresentou suas alegações finais a fls. 484/486. A corré Ivete apresentou suas alegações finais a fls. 487. Apresentou o INSS suas alegações finais a fls. 489. Manifestação do Parquet propugnando pelo regular prosseguimento do feito, fls. 491. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem sucesso avertedo vício no alcance da postulação, quem deseja o mais, interrupção do rateio da pensão em questão, obviamente que (até sem pedir) a se sujeitar a um desfecho em tese menor do que aquele, como o de que prosseguiriam as combatidas fruições, mas em proporção distinta da atual: ou seja, situando-se dentro do arco postulatório tanto um quanto outro desfecho, aquele o maior e este o menor, ausente apontada mácula. Produzidas as provas ordenadas pela E. Corte, vêmias todas, mas tal a não reunir o condão de conduzir procedência ao mister cognoscitivo ajuizado. Deveras, a todo do bojo instrutório construído na causa é uníssono a revelar improspera a pretensão deduzida, por expungir as demandas pessoas físicas do percebimento pensionador previdenciário em questão, o qual aliás a ter de ser assim mantido em proporções iguais aos três entes beneficiários, em prisma, como o pacificam o E. STJ e a TNU - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da Lei nº 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge que percebia pensão alimentícia e à (ao) viúva (o) ou companheira (o) do segurado (a) falecido (a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Rg. no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.912 - SC (2009/0143710-6)). PROCESSO: 5008143-31.2012.4.04.71100RIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: MARIA HILDA CARDOSO PROC./ADV.: RODRIGO LARANJEIRA MENDONÇA OAB: RS-67741 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ITISCONSORTE: LILI DA SILVA CARSO PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁDECISÃO MONOCRÁTICA.1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença recorrida pelos próprios fundamentos e limitou a cota de pensão por morte da ex-mulher em valor igual ao recebido em razão de pensão alimentícia. 2. A recorrente aponta como paradigma decisões do STJ, que versam sobre a obrigação da cota de pensão por morte ser rateada de forma igual e isonômica para ambas as partes dependentes. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de determinar a concessão de benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a ré interpsu recurso nominado, que restou improvido e manteve a sentença pelos próprios fundamentos. 4. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. A questão controvertida radica em torno de verificar se a cota de pensão por morte de dependente ex-mulher deve ater-se ao valor da pensão alimentícia. 5. Passo ao caso de pensão por morte têm, por expressa determinação legal, rateio feito em partes iguais, segundo a legislação em vigor. O artigo 77 da Lei 8.213/91 estatui: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 5.1 Logo, por expressa legalidade, a pensão deve ser rateada de forma igual entre os dependentes da mesma classe, ficando excluídos os dependentes das classes seguintes. O STJ já firmou posicionamento que a cota de pensão por morte da ex-mulher não deve se limitar ao valor recebido a título de pensão alimentícia, mas rateada de forma equânime [...]. Assim, em mérito, explícita a disposição da espécie, caput do art. 77, Lei 8.213/91, em ordenar rateio em partes iguais, com o decorrente direito de acrescer, quando da cessação da fruição por qualquer dos demais pensionistas, seu 1º, veementemente a ausência de suporte ao intento em cena. Ou seja, carece de capital legalidade a intenção veiculada, exatamente porque não impôs o ordenamento a quota de cada pensionista/cônjuge/companheira viesse de ser proporcional a qualquer evento, assim objetivamente irrelevante o grau de maior ou menor aproximação em relação ao extinto, de mais ou menos intensa dependência, nem ainda de pensão alimentícia de maior ou menor vulto, com efeito... Em suma, não autoriza o sistema qualquer matiz investigatório sobre os níveis de relação para com o defunto, de modo que ambas as ambições anotadas no feito, padecem de incontornável insucesso, por patente, ex vi legis. Logo, ausente qualquer ranço no mecanismo concessivo atacado, ao contrário, este a revelar estrita obediência ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, imperativa a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 16, 74, 76 e 77 1º e 2º, da Lei 8.213/91, que objetivamente não a socorrem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 120, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cota para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, P.R.I.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSON NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS (SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 143. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se Precatório/RPV quanto aos valores informados à fl. 199. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0005146-26.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO SAUNITE (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: ciência à parte autora acerca do depósito complementar efetuado em seu favor, em conta aberta no Banco do Brasil. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no prazo de até dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente. Publique-se.

0000007-59.2012.403.6108 - MARCO ROGERIO RANZETI X CLAUDIO ROBERTO RANZETI X CLAUDINEIA APARECIDA RANZETI X MARCIA RANZETI LOPES X TEREZINHA HONORATO RANZETI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Alvarás expedidos em nome da parte autora e/ou advogado- aguardam retirada

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. Proceda a parte autora ao recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, na medida de seu interesse. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO X EDUARDO TALAMONI DE AZEVEDO CAMILLO X CARLA VANESSA TAVARES CAMILLO X VITORIA TAVARES CAMILLO X MICHELE VANESSA TAVARES (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Expeça-se alvará quanto ao valor existente na conta indicada à fl. 241, em nome dos herdeiros filhos do de cujus, habilitados nestes autos, fl. 243, cabendo 1/3 do valor para cada um (Eduardo, Carla e Vitória). Autorizado o levantamento do valor que cabe para a filha menor, Vitória, por sua representante legal/mãe, senhora Michele Vanessa Tavares, fl. 209. Int.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao INCRA e à União para, em o desejando, manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 595/616, no prazo de dez dias. Intimações sucessivas.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, quanto aos valores informados à fl. 182. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/244- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a determinação de fl. 187, segundo e terceiro parágrafo, ante o pagamento já solicitado à fl. 139. Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas do Juízo e informante do Juízo, fl. 164, que deverão ser intimadas nos endereços informados às fls. 165/174 e 176, para o dia 18/01/2016, às 14h30min. Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 245. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Iraci do Nascimento, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia o pagamento referente a prestações do benefício de Pensão por Morte, no período de 16/01/2002 a 10/08/2007 em decorrência do falecimento do Sr. Edmundo de Jesus, ocorrido em 08/04/1998 (fls. 22), afirmando que era dependente deste, na qualidade de companheira. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27/04/1998 (NB 107.502.930-6), porém o mesmo foi deferido apenas para os filhos do de cujus, pois a parte autora era separada judicialmente desde 08/07/1994 (certidão de casamento fls. 21), tendo cessado o benefício em 16/01/2002 (filha caçula atingiu a maioridade), posteriormente deferido outro pedido administrativo na data de 10/08/2007 (NB 134.732.229-6), concedido o pedido do benefício de Pensão por Morte para a parte autora. Requer, ainda, a condenação em indenização por danos morais e materiais, pelos danos sofridos no período de 27/04/1998 até 10/08/2007. Juntos documentos a fls. 14/72. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a fls. 74. Contestação do INSS, a fls. 78/88, postulando como prejudicial de mérito, pelo reconhecimento do transcurso do lapso prescricional. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Réplica, a fls. 101/110, acostando a autora ao feito o termo de audiência da separação judicial do processo nº 452/91, fls. 111. Pedido autárquico de julgamento antecipado, a fls. 113. Manifestação da parte autora, a fls. 127/129, juntando os procedimentos administrativos NB 107.502.930-6 e NB 116.343.791-0. Manifestação do INSS, a fls. 169, declarando-se ciente dos documentos juntados. Prolação de sentença, a fls. 177/180, por reconhecimento do transcurso de prescricional lapso temporal. Embargou de declaração a parte autora, fls. 183/190. Negativa de provimento aos declaratórios, fls. 191. Apresentou recurso de apelação a autora, fls. 195/196. Dado parcial provimento ao recurso, a fls. 225/226, para oportunizar às partes a produção de provas acerca do alegado ato lesivo praticados pelos prepostos da ré e prejuízos morais e materiais eventualmente suportados pela autora, bem como para que fosse apreciado o pedido de indenização requerido na exordial, prolatando-se nova sentença. Regressaram os autos à Primeira Instância, quando colhido foi o testemunho de Ana Lúcia Santos Guerra, fls. 247/250. Juntos o INSS cópia do procedimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte nº 107.502.930-6 e 116.343.791-0, a fls. 253/278. Manifestou-se o polo autor a fls. 281/284. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Superado o tema prescricional, ante o parcial provimento ao apelo autoral, fls. 225/226. Efetivamente, o documento de fls. 254 demonstra deus postulação por pensão por morte, primeiramente, lá na origem, junto ao INSS da Bahia, pelos segurados dependentes filhos do de cujus, quais sejam, Ivanilde Nascimento de Jesus, Edraldo do Nascimento de Jesus e Edvanice do Nascimento de Jesus, tanto que explicita, de retratada preambular procedimental administrativa, a identificação da titular do almejado benefício como sendo a filha mais velha do hereditando, unicamente ali comparecendo, como cristiano, a ora autora na condição de representante legal daquela prole, isso mesmo e nada mais. Por conseguinte, ausente qualquer ilicitude ao bojo procedimental guereado, prejudicados, assim, demais ângulos debatidos acerca de todo um mérito sobre os vínculos da parte autora, exatamente porque esta a não ter comparecido como segurada requerente enquanto potencial beneficiária, ora pois, mas, sim, repise-se, unicamente enquanto representante de seus filhos, estes os requerentes, estes os beneficiários, inclusive jamais tendo havido qualquer recurso contrário ao deferimento então naquele prisma firmado. Em suma, acatada a ampla produção ordenada pela E. Corte, os elementos aos autos presentes não autorizam o preceito responsabilizatório civil intentado por meio desta ação, logo mais uma vez se impondo improcedência ao pedido, não se admitindo seja compelido o ré a proceder de modo contrário ao que explicitamente lhe então requerido (mesma lógica inversa, por patente, que o conduziu a conceder a pensão em questão anos depois, quando exauridos os quinhões dos filhos e lhe explicitamente requerida a vantagem em pauta pela própria parte autora, em nome próprio). Por oportuno, firme-se a testemunha ouvida a fls. 250 nada esclareceu sobre os alegados prejuízos/danos morais/materiais afirmados. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 1, III, 5, caput, V, X, 6, 193, 194 e 201, I da Constituição Federal, artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, Lei 8.213/91 artigos 16, I, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, Lei 1.060/50, Lei 10.259/2001 artigo 20, Decreto nº 3.048/99 artigos 16, I, 1, 105, 110 e 111 e Provimento nº 34 de 05/09/2003 item 4.2 TRF3. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, como aqui estatuído, consoante o artigo 269, I, CPC. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo autor, sujeitando-se a execução de referida cifa para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, fls. 74.P.R.I.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca das cartas precatórias juntadas aos autos (fls. 146/187). A parte autora já apresentou sua manifestação, às fls. 188/203. Sem prejuízo, digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Se nenhuma outra prova for requerida, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Hermínio Canela, manifestada pela parte ré. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Edilson Mancuzzo, para que compareça à audiência designada para o dia 11/01/2016, às 15h00min, em Bauru. Int.

0001126-50.2015.403.6108 - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/31 - A diligência requerida pelo autor é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Int.

0001928-48.2015.403.6108 - APARECIDO SERVILLA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para a colheita do depoimento pessoal do autor, formulado pelo INSS, à fl. 190, bem como o requerimento para a produção de prova testemunhal, formulado pelo autor, às fls. 187/188. Para fins de adequação de pauta, intímam-se as partes a apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de até dez dias. Int.

0002416-03.2015.403.6108 - HALINE FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Alvará expedido - aguarda retirada

0002978-12.2015.403.6108 - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA X SILVANA DA ROCHA X SANDRA MARA BELENTANO X ALEXANDRE DE MORAES X NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA X GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO X LUCIMARA TEIXEIRA GUIMARAES X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES SEBASTIAO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X ADELINA ESTEVAM X KATIA REGINA TEIXEIRA BORGES X EDNA DOS REIS BELISSIMO X SILVIO ANTONIO ALBANEZ X ARMINDO PEREIRA DE MELO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte (15 autores mantidos no polo ativo). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada à fl. 399, trazendo inicial e sentença do feito apontado como preventivo, bem como comprovantes de renda mensal (total) de cada um dos autores, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Int.

0004390-75.2015.403.6108 - GRACIANE DE FREITAS CAIRES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 40, fica afastada a prevenção apontada à fl. 38. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalada nesta mesma Subseção Judiciária. Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004784-82.2015.403.6108 - JOSE APARECIDO FIGUEIRA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. Para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalada nesta mesma Subseção Judiciária, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, no prazo de quinze dias. Int.

0004786-52.2015.403.6108 - FLAUCI PEREIRA DA SILVA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. Para a fixação do conteúdo econômico da demanda e,

consequentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, no prazo de quinze dias. Int.

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS

Concedo à EBCT os benefícios e prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei 509/69. Cite-se, na forma da lei. Int.

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60)a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0004870-53.2015.403.6108 - JOSE ABILIO SARANHOLI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Desse modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de renda mensal total, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de até dez dias. Int.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, no prazo de vinte dias. Int.

0004924-19.2015.403.6108 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, trazendo discriminativo de seus cálculos, no prazo de até quinze dias, para fins de fixação de competência. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da inicial e sentença do feito apontado como preventivo, à fl. 18.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que se manifestem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 201: ao contrário do afirmado pela parte embargada, a decisão de fls. 139/142 não foi na contramão do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 143, dos autos principais, ou seja, ocorrência de prescrição quinquenal. Procurou o magistrado esclarecer ali, que não seria o valor referente ao período de 1/1/89 a 31/12/95, que deveria ser eventualmente devolvido aos autor/embargado. Logo, não poderia ser considerado prescrito, mas, sim, que tal valor serviria de parâmetro para apurar o montante total devido atualmente, uma vez que eles retornariam/retornarão ao autor, após a concessão da aposentadoria (a partir de então, sujeitos à prescrição quinquenal). Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para apresentar cópias dos contracheques após a sua aposentadoria. Após cumprido o acima determinado, retomem os autos à Contadoria Judicial, para atendimento aos seguintes comandos: a) identificação do montante total de indébito de IR (que incidiu sobre a parcela de contribuição ao plano previdenciário) ao período entre a 01/01/1989 e 31/12/1995, atualizando-se então dito total até a data de inatividade do contribuinte, ocorrida ao mês de junho de 1997 (fl. 26, dos autos principais); b) imputação, mês a mês, de referida quantia de IR indevidamente recolhida, no referido tributo mensal que proporcionalmente incidiu sobre a parcela dos proventos de inatividade do autor/embargado especificamente relativa à Previdência Complementar, que passou a receber com o advento de referida aposentadoria, tanto quanto c) identificação, de conseguinte, do mês e ano no qual se deu a exaustão daqueles créditos de IR, sobre referida parcela vincencial. Com as informações em tela, conclusos. Intimem-se.

0004019-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

À Contadoria do Juízo, para que elabore os cálculos nos estritos ditames estabelecidos no v. acórdão de fls. 300/308, dos autos principais. Após, ciência às partes para manifestação em prazos sucessivos de cinco dias. Int. Após, conclusos.

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

Fls. 83/88 - À Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.

0000390-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

À Contadoria do Juízo, para que elabore os cálculos nos estritos ditames estabelecidos no v. acórdão de fls. 26/27, destes autos e fls. 140/141, dos autos principais. Após, ciência às partes para manifestação em prazos sucessivos de cinco dias. Int. Após, conclusos.

0004801-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-74.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Aguardar-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00023777420134036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int. (autos principais já apensados)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte exequente (EBCT), em até dez dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SEBASTIAO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 320. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO LOPES X

Aguarde-se decisão nos embargos, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SPI35181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI212118 - CHADYA TAHA MEI E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SPI212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI E SPI087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Alvarás expedidos - aguardam retirada.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SPI064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SPI070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SPI214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 670/674, ante o falecimento do autor Luiz Roberto de Paula. Ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar o Espólio de Luiz Roberto de Paula como sucessor do de cujus. Deverá o Espólio trazer aos autos, no prazo de até dez dias, procuração ad judicium, devidamente representado por sua inventariante, regularizando sua representação processual. Após o cumprimento, intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para que apresente os cálculos que entende devidos, ante sua manifestação de fl. 677, no prazo de até quinze dias. Com sua vinda aos autos, dê-se vista à parte exequente/autora, para manifestação, pelo prazo de até dez dias. Anote-se a execução de sentença, no sistema processual.Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SPI064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SPI070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SPI213199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI213199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 862, no prazo de até dez dias. A persistir sua inércia, intime-se pessoalmente o exequente para dar o devido andamento ao feito, no prazo de até quinze dias, sob pena de extinção. Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SPI078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SPI64037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SPI198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Expeça-se alvará em nome da exequente e/ou sua advogada Gloriete A. Cardoso, conforme o requerido à fl. 392, quanto aos valores de fls. 378 e 380. Deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados de eventual valor remanescente, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.Int.

0010676-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010676-1) - ORALINA TELES MARQUES(SPI157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ORALINA TELES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes pela inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SPI232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REINALDO APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: ciência ao patrono do autor acerca do endereço fornecido pelo INSS, para que o comunique acerca do depósito efetuado em seu nome no Banco do Brasil (fl. 360).

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SPI149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO UCHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pelo INSS, às fls. 142, expeça-se RPV quanto ao valor apurado à fl. 138, pela parte exequente (R\$ 3.037,66, atualizado até 01/09/2015), a título de honorários sucumbenciais.Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SPI069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SPI222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SPI069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 304/305- Aguarde-se o retorno do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SPI247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SPI119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SPI134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 205. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SPI307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SPI352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/153- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Int.

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SPI181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VANDERSON DE SOUZA

Apresente a parte exequente cálculos atualizados do valor do débito. Após, defiro o pedido de fls. 122. Proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SPI156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME

Ante a concordância da parte embargada (fl. 82) e a ciência da União (fl. 81), sem oposição, expeça-se RPV em nome da empresa embargada, quanto ao valor apontado à fl. 79, atualizado até 01/12/2014 (R\$ 5.375,86). Após o pagamento, se nada mais for requerido, ficará extinta a execução (fls. 67 e 70) e ambos os feitos (o presente e o principal n. 00054711620024036108) deverão ser arquivados, em definitivo.Int.

Expediente Nº 9263

MONITORIA

0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SPI202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA(SPI208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SPI302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, qualificação a fls. 02, em relação a Buzati & Buzati Segurança Ltda., por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato n.º 99121999409. Em face da inadimplência de 03 (três) faturas referentes a serviços prestados, com vencimentos entre 14/03/2011 e 12/05/2011, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 6.784,29, valor atualizado para 31/01/2014), artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou a ECT procuração e documentos, a fls. 06/32. Citada, fls. 48, após embargos monitoriais a parte ré (fls. 50/55), afirmando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, por falta de procedimento extrajudicial de cobrança, conforme previsto em contrato, (cláusula oitava, fls. 10-verso/11. Em mérito, aduziu inexistência da dívida, alegando não há efetiva prova de que os serviços foram prestados. A ECT apresentou impugnação, a fls. 60/64. Afirmou ser inexistente o documento de fls. 50/56, visto que, na procuração de fls. 56, há apenas imagem escaneada de assinatura. Alegou, também, foi, sim, enviado telegrama extrajudicial de cobrança, recebido por Alice Panachi Buzati, esposa de Univaldo Buzati (fls. 30/31). Em mérito, pleiteou a rejeição dos embargos. Instada a embargante a se manifestar em réplica, fls. 80, houve inércia, certificada a fls. 83. Requereu a ECT o julgamento antecipado da lide, fls. 82. Deferiu, este Juízo, cinco dias para que a embargante regularizasse sua representação, o que foi feito com a juntada de procuração, de fls. 87. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Regularizada a representação processual da embargante, fls. 87, possível a análise dos temas arguidos. De fato, a cláusula oitava do contrato, fls. 10-verso, assim estabelece: 8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente sua defesa; Ora, cabalmente demonstrado nos autos, pela ECT, o envio do telegrama de fls. 30, endereço para Univaldo Buzati, com endereço na Rua São Paulo, 1874, em Dracena/SP, acerca da inadimplência nestes autos em discussão. Destaque-se ser o endereço do destinatário do

telegrama o mesmo constante da procuração de fls. 87, outorgada por Buzati & Buzati, na pessoa de seu representante legal, Univaldo Buzati. Destaque-se, também, a assinatura de Alice Panachi Buzati, esposa do representante legal da empresa ré, aposta no recibo do telegrama, em 24/02/2014, às 11h25min., fls. 62. Superada, pois dita angulação. Em prosseguimento, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o contrato de prestação de serviços firmado entre Buzati & Buzati Segurança Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, fls. 09/11-verso, os anexos ao contrato, fls. 12/21, e as faturas em litígio, com os detalhes dos serviços prestados, todos com postagens oriundas em Dracena/SP, frise-se, fls. 23, 25 e 27. Neste passo, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Rememore-se, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06-verso, sendo ente conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis - ressalte-se ter sido o subscritor Univaldo Buzati qualificado como empresário, a fls. 87. Ora, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, e cumprido, conforme faturas detalhadas, fls. 23, 25 e 27, patente que incumba à parte inadimplente demonstrar o contrário, o que aqui não ocorreu, apresentando-se objetivamente descabida a alegação da ré, pois comodamente a afirmar tais faturas não demonstram que a autora/embargada tenha prestado serviços ao embargante, pois desprovidas de qualquer fundamento fático, devidamente comprovado, pugnando a parte contratante apenas pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse rumo, a se revelar cômoda a invocada posição do embargante, em desfejar inversão dos ônus da prova, demonstrando-se consagradora da inobservância ao mais basilares dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Logo, superiormente, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte postal. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 35, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.L., procedendo a Secretária, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0003531-93.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Maniféstese a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001218-28.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DARIO ALVES DOS SANTOS X DARIO ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 282/284, pelo E. Juízo deprecado. Maniféstese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 284, requerendo o que de direito. Int.

0001513-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JARDIM HIDROPONICO LTDA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 52/60, pelo E. Juízo deprecado. Maniféstese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 59, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001652-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) RIBEIRO & SANTOS COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fundamental, maniféstese a parte econômica, em até dez dias, sobre as alegações de fls. 159. Após, pronta conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004411-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELSO NASCIMENTO GOMES ME X CELSO NASCIMENTO GOMES

Fls. 133/134 e 142/144; ante a manifestação da exequente, levante-se a penhora de fls. 126/130, intimando-se o depositário. Ao Sedi, física ou eletronicamente, para inclusão de Celso Nascimento Gomes, CPF nº 890.993.898-68, pois, tratando-se de empresa individual, a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular. Defiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 52.110, do 1º CRI de Sorocaba/SP, expedindo-se carta precatória. Deve a exequente acompanhar os atos deprecados diretamente perante o Juízo deprecado, lá se manifestando, se o caso. Int.

0004656-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004656-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIRAPHARMA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022493-29.2012.4.03.0000/SP (fls. 242/249), ao SEDI, física ou eletronicamente, para inclusão no polo passivo dos sócios ROGERIO APARECIDO DA SILVA e SONIA GIOVANAZZI. Fl. 240: por primeiro, cite-se os sócios incluídos para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem ou depositem em juízo o valor do débito e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, devendo ainda serem cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC), bem como do prazo para oposição de embargos, devendo, por primeiro, a exequente apresentar os respectivos endereços e, se o caso, recolher as diligências do oficial de justiça. Int.

0000802-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000802-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 50/51: defiro. Depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 25. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CELFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME

Eslareça a exequente se remanesce interesse na penhora realizada à fl. 85. Sem prejuízo, apresente planilha atualizada do débito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002311-94.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE REGINA DE FREITAS MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 111: defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária em Campinas/SP (endereço à fl. 103), devendo, também, ser encaminhada cópia da fl. 107. A exequente deve acompanhar o deslinde da deprecata diretamente perante o Juízo deprecado. Int.

0004237-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Ante o Registro 9, da Matrícula 4.777, do 1º CRI de Bauru/SP (fl. 55-verso e 56), maniféstese a CEF se possui interesse na penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária. Int.

0002372-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. CHARLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP X MARJORIE CHARLOTT ZEQUI FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei nº 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a) (s) executado(a)(s) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito executando atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuges(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), incluindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C., arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Por fim, fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C. e seus respectivos parágrafos. Todavia, em face da Certidão de fl. 54, segundo parágrafo, expeça-se, por ora, mandado para a realização dos atos processuais determinados no presente comando em relação aos executados. Desejando a exequente sejam efetuadas diligências perante o E. TJ/SP - Foro Distrital de Itatinga / SP (segundo endereço declinado na exordial), deverá promover o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008443-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008443-0) - MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o Município impetrante acerca da petição da CEF de fl. 124.Int.

000638-95.2015.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/08, deduzido por Vera Lúcia Medeiros de Azevedo, com pedido de liminar em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefê da 6ª Circunscrição de Serviço Militar, pelo qual busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à inclusão no Plano de Saúde dos Militares - FUSEX.Afirma o polo impetrante ter sido casada, por quase trinta anos com o Militar Paulo Renato de Azevedo Cordova, de quem se divorciou em 2013.Com o novo casamento de seu ex-cônjuge, foi excluída do plano.Juntos documentos, fls. 09/27.Emenda à inicial, a fls. 44/45, com novos documentos, a fls. 46/52.Indeferido o pleito liminar, a fls. 54.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 59/62.Requeru a União, a fls. 63, seu ingresso ao feito, o que deferido a fls. 66.Réplica ofertada a fls. 72/73.Requeru a União fosse denegada a segurança, fls. 75/78.Propugnou o MPF pelo reconhecimento do transcurso do lapso decadal, fls. 83/86.Instada, manifestou-se a impetrante sobre as argumentações ministeriais, a fls. 89/91.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal flagra consumada a caducidade estatuída pelo art. 23, LMS, sendo que a parte impetrante ajuizou esta ação dia 03/03/2015, fls. 02, para discutir suposto ato ilegal praticado pela parte impetrada no que diz respeito à exclusão do FUSEX, ocorrido em 16/04/2014 (fls. 46).Ora, precisamente em busca da segurança das relações jurídicas travadas em sociedade e explícita a indole repressiva da presente segurança, portanto a combater o gesto comissivo administrativo em concreto alvejado, perde-se tudo o mais de exame do quanto guerreado, diante da flagrante intempesividade desta impetração, pois a estabelecer o art. 23, Lei 12.016/2009, caducário prazo de 120 dias a tanto (STF, Súmula 632, a consagrar sua legitimidade), de há muito consumado/superado.Apesar de o Patrono da impetrante ter afirmado, a fls. 90, nunca foi intimada da exclusão, nem teve acesso a qualquer publicação, até a data da juntada do Bolefim Interno nestes autos, esqueceu-se o Defensor de que juntou, a fls. 13, correspondência do Exército, datada de 25/08/2014, que tem como assunto Resposta de Requerimento de Reintegração de Dependente em Plano de Saúde.Ora, patente teve conhecimento a impetrante de sua exclusão.Ou seja, escorreita a extinção processual, pois assim a padecer o polo impetrante sequer de interesse no uso do instrumento agitado, por seus contornos especiais, como se constata.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tal como art. 50, Lei 6.880/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, primeira figura do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita deduzidos a fls. 07-verso, visto ser a parte impetrante do lar, por este motivo ausente sujeição a custas, nem honorários, estes diante da via eleita.P.R.I.

0004626-27.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002964-28.2015.403.6108 - GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de despejo, cumulada com cobrança de alugueres promovida por GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - relativamente a contrato de locação de bem imóvel com condições suspensivas e outras avenças, objetivando a rescisão do contrato de locação, com a tutela antecipada para desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos aluguéis e demais encargos que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel. À fl. 59, os autores manifestaram-se pela desistência da ação e requerem a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Os autores desistiram da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 13).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante os contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002965-13.2015.403.6108 - M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres promovida por MAB GODOY SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - relativamente a contrato de locação de bem imóvel com condições suspensivas e outras avenças, objetivando a rescisão do contrato de locação, com a tutela antecipada para desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos aluguéis e demais encargos que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel. À fl. 71, a autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 13, 26 e 30).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante os contornos da causa. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de triangularização processual. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 241, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Marcia Adriana Saia Rebordoes o montante de R\$ 9.978,36 (fls. 282).A fls. 288-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte executada.Manifestação do Patrono da parte executada, concordando com pedido de desistência, renunciando os honorários, fls. 294, com poderes, fls. 26.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários sucumbenciais, faça aos contornos da causa.Custas recolhidas, fls. 17, 19 conforme certidão de fls. 213.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606985-08.1995.403.6105 (95.0606985-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN(SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA) X JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X ANTONIO TROITINO DAPENA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 1433: FLS. 1424/1426: Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição executória do sentenciado José Adib Feres Abud, sob o argumento de que ao completar 70 (setenta) anos de idade, o apenado faz jus à contagem do prazo prescricional reduzido pela metade. Requer, ainda, em caso de indeferimento do pedido, a concessão de regime domiciliar para cumprimento da pena.Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo indeferimento do pedido (fls. 1431/1432).Decido.Como bem observado pelo Parquet Federal, em sua manifestação de fls. 1431/1432, na data da sentença condenatória proferida em 1º grau de jurisdição o réu contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. A prescrição reduzida à metade somente tem aplicação se o condenado era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da primeira decisão condenatória, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Nesse sentido a bem colacionada jurisprudência transcrita pelo órgão ministerial. Tampouco é o caso de deferimento de cumprimento da pena em regime domiciliar. A questão já foi, inclusive, apreciada por este Juízo na decisão de fls. 1186/1187, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.Oficie-se à Polícia Federal para que diligencie no endereço fornecido na procuração (fls. 1422) a fim de dar efetivo cumprimento ao mandado de prisão.Após, intime-se.

Expediente Nº 10324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNELA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

1. Ante a certidão supra, intime-se a defensora constituída pelo réu DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, Dra. Katia Cristina de Oliveira Augusto, OAB/SP 303.208, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões da apelação interposta pelo réu, no prazo de 3 (três) dias ou justificativa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Ante a reiterada inércia da defensora, que devidamente intimada, conforme certidões de fls. 1769/1777 e 1858, deixou de apresentar as peças processuais necessárias, o referido prazo deverá correr exclusivamente em cartório.2. Decorrido o prazo supra sem a juntada das razões e contrarrazões, determino desde já a intimação do réu DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias,

salientando que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União, e tomem os autos conclusos para a aplicação da multa prevista na legislação processual à defensora.

Expediente Nº 10328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO X PEDRO CESAR DA SILVA(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

Ante a certidão de fl. 278, intime-se o Defensor do acusado a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 10329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

Ante a certidão de fl. 206, intime-se o Defensor do acusado a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X RALIM ARMEDI SILVA(SPI32192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO VIEINDOLPHO SILVA(DF005956 - IVANECK PEREZ ALVES) X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

1. FF. 4993/5031, 5039/5061, 5063/5109, 5110/5130, 5132/5169: Recebo as apelações da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Imobiliária Internacional Ltda. e Mário Puntel. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.285,85 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote 13, quadra 05, matrícula 13.371. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/43. A inicial foi aditada às fls. 62/63 e 64/65, 66/67 e 68/88. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 124/125). As fls. 129/131, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. As fls. 214/216 e 243/245, a Infraero comprovou a publicação de editais para citação de Mário Puntel e da Imobiliária Internacional Ltda., respectivamente. Citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação. Assim, foi-lhes nomeado curador especial (fls. 222 e 249). A Defensoria Pública da União apresentou contestações por negativa geral às fls. 226/229 e 251. Houve réplica. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, registro que a inicial foi proposta em face de Imobiliária Internacional Ltda. e Mário Puntel. Do que se apura do documento de fls. 42, o bem foi transferido ao Sr. Mário Puntel por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 16/04/1952. Citados, os proprietários do loteamento em questão, Jardim Internacional, queixaram-se silentes. Daí porque, diante de que a má-fé não se presume, não tendo sido demonstrado o inadimplemento do valor ajustado pelo comprador do imóvel, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido com o comissário referido. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente o Sr. Mário Puntel. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de 4.285,85 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoava consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero às fl. 254. É que o laudo pericial concluiu, em novembro de 2004, que o valor do lote era de 4.285,85 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriado em R\$ 7.696,57 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). Desta feita, confirmo a decisão liminar e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a prestação relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 6 do despacho de fl. 46. Determino fôrça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar MARIO PUNTEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. F. 182: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem comparecimento, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL S/A IND/ E COM(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7) - ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Compulsando os autos, verifico que não há certidão de trânsito em julgado. Contudo, diante do teor da consulta coligida às fls. 142/143, determino à Secretária deste Juízo que certifique que o v. acórdão de fl. 140 transitou em julgado para as partes em 06/07/2015. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SPO98491 - MARCEL PEDROSO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 2746/2758: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SPO99908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito. 2. F. 256; Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora do novo documento apresentado pela parte ré. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários do valor principal e honorários de sucumbência (fls. 305/306) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 310).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 310:Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 305/306 em favor da parte exequente/advogado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1. FF. 658.678: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001439-59.2011.403.6105 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto do comando judicial de antecipação de tutela. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016027-71.2011.403.6105 - MOACIR LOPES DE CAMPOS X ALEX SILVA CAMPOS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES X SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009376-86.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MOURA AREA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010038-50.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 262/272: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003137-32.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 342/363: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013227-02.2013.403.6105 - JOSE MENDES BOTARO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de fl. 211/215 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 225/235) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1.225/1.227. Alega a embargante que a sentença porta contradição em seus termos, porquanto teria deixado de fixar as verbas de sucumbência a serem suportadas pela parte autora. Com razão a embargante. De fato, compulsando os autos verifico que à parte autora foram negados os benefícios da gratuidade. Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, passando o segundo parágrafo de seu dispositivo a contar com a seguinte redação:Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 5% do valor da causa.No mais, fica a sentença integralmente mantida. Regularize a Secretaria a numeração da folha que segue após a fl. 1.214, sem numeração, repetindo-se o número da folha anterior, acrescido da letra A. P. R. I.

0015056-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE/SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP014997 - JOSE BENEDICTO PELLEGRINI E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS X LUCIELLA DE FATIMA PUELKER DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001495-12.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 09/03/2009, com a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, seja revista a renda mensal.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Antem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as le-tras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0008550-14.2013.403.6303 - ARIVALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 01/10/1985 a 02/07/1987;- 17/08/1987 a 24/11/1987;- 06/03/1997 a 15/02/2002;- 01/08/2002 a 21/08/2009;- 26/11/2009 a 23/02/2010;- 24/02/2010 a 18/10/2010;- 19/10/2010 a 25/06/2013.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Apresentada a contestação (fls. 31/38), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 116, visto tratar-se do mesmo processo, por ocasião de sua distribuição no JEF. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do determinado à fl. 113.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo o Recurso Adesivo de fl. 313/328, interposto pela parte ré, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MOREL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001117-34.2014.403.6105 - JOSE CARLOS VERISSIMO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 324/326: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo JORGE LUIZ VERNAGLIA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver seu nome excluído do polo passivo das execuções fiscais no. 0003838-07.2006.8.26.0659, no. 0000471-28.2014.8.26.0659 e no. 0001009-92.2002.8.26.0659. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o requerente e a União Federal de forma a reconhecer a ausência de responsabilidade do Requerente em face dos créditos tributários devidos pela Irmandade da Santa Casa de Vinhedo e, conseqüentemente, determinar a exclusão do polo passivo dos executivos fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a referida irmandade.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/68.A parte autora, atendendo à determinação do Juízo, emendou a inicial (fls.76/77 e 80/81).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 86/87.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito buscou defender a legitimidade da inclusão do autor no polo passivo das execuções fiscais referenciadas nos autos, nos moldes do art. 135 do CTN.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88/90).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 93/95).Em atendimento à determinação judicial de fls. 105 a União Federal trouxe aos autos a petição e os documentos de fls. 107 e ss. A parte autora, instada a se manifestar a respeito das alegações e documentos apresentados pela União Federal (fls. 107 e ss.), reiterou os pedidos formulados na exordial. É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, com suporte na jurisprudência pátria, forçoso o reconhecimento de que, na espécie, a ação declaratória mostra-se plenamente adequada ao pedido do autor, consistente na exclusão do polo passivo do feito executivo fiscal, já que não se questiona a cobrança ou inexigibilidade do tributo ali executado.No mais, envolvendo a contenda a apreciação de questões de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de matérias preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, alega a parte autora ter sido eleito por Assembleia Geral para um mandato de três anos para o cargo de vice provedor da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo. Em seqüência, assevera não ter praticado no período qualquer ato de direção ou decisão pertinente ao recolhimento de tributos pela entidade acima referenciada, reconhecendo, contudo, que a mesma teria deixado de recolher alguns tributos em virtude de dificuldades financeiras, situação esta da qual teria decorrido o ajuntamento de ações de execução fiscal (nº 0003838-07.2006.8.26.0659, 0000471-28.2014.8.26.0659 e 0001009-92.2002.8.26.0659).Mostra-se irresignado nos autos com a inclusão de seu nome nas referidas demandas, pelo que pretende obter provimento judicial que determine a exclusão da polaridade passiva das ações indicadas na exordial. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende seu autor obter provimento judicial a fim de se excluir do polo passivo de Execuções Fiscais (0003838-07.2006.8.26.0659, 0000471-28.2014.8.26.0659 e 0001009-92.2002.8.26.0659) por ilegitimidade passiva ad causam.Alega o autor, em síntese, não ser possível ser responsabilizado pelo inadimplemento de tributos devidos por parte da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo.A União Federal, por sua vez, defende na contestação a manutenção da parte autora no polo passivo das execuções fiscais referenciadas nos autos visto que em seu entender, na qualidade de corresponsável tributário, teria infringido a lei ao deixar de recolher os tributos devidos, incidindo, assim, a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.Posteriormente, instada pelo Juízo, a União informa que o autor não mais estaria incluído como corresponsável pelos débitos da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo no bojo do processo nº 0001009-92.2002.8.26.0659; informa ainda, quanto à execução nº 0000471-28.2014.8.26.0659, que o autor teria sido excluído do polo passivo por força de decisão judicial defendendo, enfim, quanto ao processo nº 0003838-07.2006.8.26.0659, a pertinência da manutenção da parte autora como corresponsável, com fulcro no disposto no art. 135, III do CTN. Como é cediço, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só pode vir a ocorrer quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.Pois bem, as hipóteses autorizadas da incidência de responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 135 do CTN, são: o excesso de poderes; infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa; e dissolução irregular da empresa, caso não haja nenhuma destas situações, tendo ocorrido apenas o mero inadimplemento da obrigação tributária, não cabe o redirecionamento da execução. Quanto à matéria controvertida, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite sequer concluir que o autor teria agido de forma dolosa ou culposa, de forma a ensejar sua responsabilidade subsidiária pelo débito fiscal, impondo-se em consequência, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001009-92.2002.8.26.0659.Neste sentido seguem os julgados a seguir:TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...)2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1101728, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/03/2009) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO AUTOMÁTICA DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NOME NÃO INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL NÃO CUMPRIDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.656/MG - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SÓCIO AFASTADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. A ação declaratória mostra-se plenamente adequada ao pedido do autor de exclusão do polo passivo do feito executivo fiscal, já que não se questiona a cobrança ou inexigibilidade do tributo ali executado. 2. A Primeira Seção desta Corte(sic), ao apreciar o REsp nº 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução nº 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância apta a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, de modo que a responsabilização pessoal, na forma do art. 135 do CTN, só ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2 - Este Tribunal, na esteira de manifestações do Superior Tribunal de Justiça, vinha admitindo a inclusão de sócio corresponsável no polo passivo da relação processual, quando certificada a não-localização de bens patrimoniais da empresa, suficientes à garantia da Execução, CONSTANDO OU NÃO SEU NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA, competindo-lhe provar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da empresa executada e que, portanto, era indevida a responsabilidade que lhe fora atribuída pelo tributo devido. 3 - Ocorre, porém, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.209.656/MG em 18/11/2010, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, à UNANIMIDADE, decidiu que a inclusão de sócio corresponsável no polo passivo da relação processual DEPENDE da indicação do seu NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. (AC 0015492-51.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 18.11.2011) 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão.(AC 00710298920034013800, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/09/2012 PAGINA:176,EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRIBUTÁRIO, REDIRECIONAMENTO, CORRESPONSÁVEL, SIMPLES INADIMPLEMENTO, IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS DO ART. 135, DO CTN. INEXISTÊNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, AUSÊNCIA DE DEFESA, ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A discussão compreende a exclusão de cobrigado do polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de ter sido incluído como corresponsável tão somente em razão do revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93, não tendo a Fazenda Nacional demonstrado os atos que ensejassem a sua responsabilização ou os requisitos do art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (Excerto extraído do REsp 1206172/GO). 3. Estando o nome do embargante na CDA, é de se esperar que tenha havido a sua prévia notificação, notadamente no sentido de lhe assegurar a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). 4. Compulsando os autos do processo administrativo que deu ensejo ao débito executado (NFLD - DEBCAD: 35.023.489-2) - acostado às fls. 134-205 -, observa-se não constar notificação ao sócio embargante ou a qualquer outro sócio, diretor, representante ou administrador da pessoa jurídica executada, no sentido de garantir o direito de apresentar defesa administrativa em face da imputação da responsabilidade pelo crédito constituído. 5. A ausência de notificação ao contribuinte para a apresentação de defesa administrativa e a inexistência de apuração de fatos ou circunstâncias que pudessem ensejar a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, dão ensejo ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão de seu nome na CDA e consequente ilegitimidade passiva na execução fiscal. 6. Remessa necessária e apelação improvidas. (APELREEX 00027427420114058200, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/10/2015 - Página:178). E assim, considerando tudo o que dos autos consta, acolho os pedidos formulados pelo autor para o fim específico de assegurar o direito de ser excluído do polo passivo das Execuções Fiscais nº 0003838-07.2006.8.26.0659, 0000471-28.2014.8.26.0659 e 0001009-92.2002.8.26.0659, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 5% do valor da causa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005498-85.2014.403.6105 - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006164-86.2014.403.6105 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 173/180 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 193/198) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 178: Defiro o pedido da autora de desentranhamento de documentos, independentemente de substituição por cópias, exceto procaução, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem comparecimento, arquivem-se os autos.Int.

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 233/251 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007306-28.2014.403.6105 - REGINA CORNELI LOPES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 192/194) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. pa 1,10 4) Intime-se.

0009493-09.2014.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A - ALL(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1.FF. 315/326: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. FF. 327 anote-se.5. Intimem-se.

0010091-60.2014.403.6105 - ELIZETE LIMA LINS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Elizete Lima Lins, qualificada na inicial, em face da União Federal, vidando à condenação da ré a que: (1) proceda à revisão da pensão por morte concedida à autora, de forma que tome a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis aos servidores ativos, conforme vinha ocorrendo até a revisão determinada nos autos do processo administrativo nº 50000.050859/2013-61; (2) pague à

autora: (2.1) as diferenças correspondentes, desde a data da revisão administrativa determinada nos autos do PA nº 50000.050859/2013-61; (2.2) indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 50.680,00. Relata a autora ser beneficiária de pensão por morte instituída por seu esposo, Aldevam do Nascimento Lins, falecido em 19/09/2008 na condição de servidor aposentado do Ministério dos Transportes. Refere que teve seu benefício reajustado inicialmente pelos mesmos índices aplicáveis aos servidores ativos, mas que, a pretexto de adequá-lo ao texto da Emenda Constitucional nº 41/2003, a União o revisou e passou a corrigi-lo pelos índices aplicáveis aos inativos. Alega que essa revisão administrativa violou a garantia do direito adquirido, em razão de sua pensão haver derivado de aposentadoria que vinha sendo reajustada pelos índices aplicáveis aos servidores ativos. Aduz contar 81 anos de idade, ser portadora de doença grave, necessitando do seu benefício para sobreviver com dignidade, e vir enfrentando dificuldades para se manter, desde a redução do valor de seu benefício. Sustenta que a redução do valor de sua pensão lhe causou prejuízos morais indenizáveis. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 06/14. Instada a retificar o valor da causa (fl. 23), a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 24). Houve, então, reiteração da referida determinação, bem assim a prolação de determinação a que a autora apresentasse a via original do instrumento de procuração ad judicium, bem assim sua declaração de hipossuficiência econômica, acompanhada de demonstrativo do valor atual de sua pensão, ou comprovasse o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Em atendimento, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 27/33. afirmou que teve a renda mensal de sua pensão reduzida em R\$ 810,62 a partir de janeiro de 2013, de forma que, na data do ajuizamento da presente ação (29/09/2014), contava com 21 meses de diferenças vencidas a receber, ou R\$ 17.023,02. Assim, retificou o valor da causa para o montante de R\$ 67.703,02, correspondente à soma dessa importância (R\$ 17.023,02) com o valor da pretendida indenização compensatória de danos morais (R\$ 50.680,00). Juntou, ademais, a via original da procuração ad judicium e cópias extraídas dos autos do processo administrativo nº 50000.050859/2013-61. É o relatório. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada em duas oportunidades a regularizar sua petição inicial, a autora não logrou cumprir correta e integralmente essa determinação. Com efeito, a autora não apenas desconsiderou, na retificação do valor da causa, as diferenças vencidas pretendidas (artigo 260 do Código de Processo Civil), mas também deixou de apresentar sua declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas judiciais. Assim, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabilizou o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

Vistos. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA ME, objetivando, em apertada síntese, reaver valores que teriam sido pagos a maior referente à prestação de serviços pela requerida à autora, relativos ao contrato de Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI, cuja remuneração foi erroneamente calculada sobre o montante total da renegociação da dívida de seus clientes, quando deveria ter sido calculada sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Tal equívoco do sistema foi detectado pela área operacional da Caixa entre o período de 22/11/2011 e março/2013 e apurados os valores pagos a maior em decorrência disso. No caso da requerida foi gerado um valor a restituir de R\$ 31.859,74, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/60. Diante da regular citação da ré (fl. 94) e em virtude da ausência de sua manifestação no prazo legal (fl. 96), foi decretada sua revelia (fl. 97). Instada, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 98). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, tendo sido regularmente decretada a revelia da ré e, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito regularmente instruído com farta documentação e mais, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relata a CEF na inicial que firmou com a ré contrato de prestação de serviços denominado Contrato de Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI, nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31/03/2011 e alterações normativas subsequentes. No referido contrato, a remuneração do CORRESPONDENTE - no caso a empresa ré - é calculada em até 2% sobre o valor do empréstimo consignado, limitada a R\$ 800,00. Ocorre que alguns contratos de empréstimos são renegociados em razão da inadimplência dos mutuários e, por um erro operacional, o valor da remuneração do Correspondente nestes casos de renegociação, acabou sendo calculado sobre o montante total da dívida, quando deveria ter sido calculado apenas pela diferença do valor a ser pago para adinplimento do contrato. Detectado o erro, foi apurado o montante pago a maior à prestadora de serviço e foi esta convocada a restituir os valores indevidamente recebidos, conforme Cartas de Convocação de fls. 37/38, tendo sido apurado o valor total de R\$ 31.859,74. Não houve notícia de pagamento pela ré, o que ensejou a propositura da presente ação. A pretensão formulada nos autos merece acolhimento. Na espécie, tal como demonstrado nos autos, a empresa ré deve à Caixa valores pagos a maior a título de prestação de serviços, que foram calculados erroneamente pelo sistema operacional da própria Caixa. Ademais, no caso vertente, restou demonstrado pela instituição financeira a não devolução dos valores devidos, encontrando-se careados nos autos elementos suficientes para demonstrar a procedência do aduzido, tal como a declaração do valor correto para saldar a dívida existente junto à instituição financeira. Das planilhas acostadas aos autos, encontram-se explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da Ré, o pertinente quantum debeat. A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado pela própria CEF, não dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e regulamentos complementares, pelo que no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ademais, pessoalmente citada, a ré deixou de oferecer contestação, fazendo-se presumir verdadeiras as alegações da autora. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora condenando a ré ao pagamento dos valores devidos, tal como demonstrado nos autos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em face da ausência de apresentação do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME/SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BIOLÓGICO - LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP, com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, ver reconhecida a inexigibilidade de multa imposta em decorrência da lavratura do AI nº 912/2011. Formula pedido a título de antecipação da tutela consistente na suspensão da cobrança da multa referente ao Auto de Infração referenciado na inicial. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a declaração da não necessidade de inscrição do autor junto ao Réu... declarar a não necessidade de contratação de médico veterinário... declarar que o autor está habilitado a atuar na Análise, Bioensaios e Testes de Animais, já que possui técnico capacitado... declarar a nulidade do Auto de Infração no. 912/2011 e declarar a inexigibilidade da multa imposta ao autor... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/34. O pedido de antecipação da tutela (fls. 37/38-verso) foi deferido. O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 44/49). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/57). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 59/62). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente deve ser anotado, considerando o teor da matéria controvertida, em se tratando de temática que dispensa dilação probatória, a submissão do despacho de fls. 65 à sistemática processual vigente, não havendo como se sustentar eventual alegação, na espécie, de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUFICIENTE ANÁLISE DO OBJETO SOCIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. Não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de cerceamento de defesa em virtude do afastamento da produção da prova testemunhal. Ressalte-se que no presente processo, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com as atividades praticadas pelo embargante. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 00161667320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de enfrentamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação do Auto de Infração referenciado nos autos, assevera a parte autora ter sido surpreendida com a referida medida, expedida no intuito de compelir sua inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que efetivamente se submeteria à competência fiscalizatória do Conselho Regional de Biologia, ao qual se encontraria vinculado. Argumenta a parte autora em seqüência estar amparada pelas normas constantes da Resolução no. 227/2010 do Conselho Federal de Biologia, em especial pelo mandamento inscrito no art. 5º que, em seu entender, autorizaria a atuação de biólogos na análise, bioensaios e testes e animais. Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CRMV) como ver afastada a exigência do pagamento de multa constante de Auto de Infração. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros. No mérito não assiste razão à parte autora. A leitura dos autos revela que a parte autora foi autuada pelo fato de não possuir registro no CRMV/SP, responsável técnico qualificado como médico veterinário nem certificado de regularidade expedido pelo conselho réu, como advém da leitura do auto de infração acostado aos autos. Desta forma, pretende a parte autora obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CRMV) como o cancelamento do auto de infração nº 912/2011. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu). A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Como é cediço, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso XIX da Resolução no. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária estariam obrigados ao registro na referida autarquia laboratórios que tenham por atividade a realização de patologia clínica veterinária. Este é o caso dos autos. Da leitura dos termos do contrato social acostado aos autos, tendo em vista os objetivos sociais da autora (cf. art. 3º do Estatuto social acostado aos autos às fls. 11 e ss.), forçoso o reconhecimento da sua inclusão na categoria das atividades que se sujeitam à inscrição junto ao CRMV, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa autora se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de medicina veterinária. Ademais, por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado êxito judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Repisando, no caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentaram-se ambos idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo, capaz de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos em geral. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, tomando sem efeito a decisão de fls. 37-verso/38, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Condene ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011725-91.2014.403.6105 - MARIO PAULO DA COSTA/SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 116/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO/SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013670-16.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE RAFARD(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

1. FF. 142/146: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008179-16.2014.403.6303 - RITA ALTORFER STIER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.3. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0009872-35.2014.403.6303 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de:- 23/05/1986 a 31/05/1992;- 06/03/1997 a 16/10/2013;2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Apresentada a contestação (fls. 132/137), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca- so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afianço a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 150, visto tratar-se do mesmo processo, por ocasião de sua distribuição no JEF.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do fixado à fl. 143.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010398-02.2014.403.6303 - EDSON RODRIGUES DOS REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos enumerados no item C do pedido (fls. 17-verso/18).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar do-cumental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo dire-tamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu re-presentante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as le-tras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0016236-23.2014.403.6303 - ANA MARIA TOFOLO MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 118.524.415-5), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.4. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito.6. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.8. Outras providências:9.1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.9.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.L.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por INSTITUTO EDUCACIONAL M.L.S. - EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade de ato de adesão ao parcelamento de débito do Simples Nacional com o posterior recálculo do valor consolidado, em síntese, para que dele constem apenas os débitos vencidos até a data do pedido de parcelamento, a saber: 28/01/2014. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de ver suspenso o débito questionado, impedindo-se a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal...No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a declaração de nulidade do ato de adesão ao parcelamento e o posterior recálculo do mesmo para que dele constem tão somente os débitos vencidos até a data do pedido de parcelamento, qual seja, 28 (vinte e oito) de janeiro de 2014 com a posterior reabertura do parcelamento e recálculo das demais parcelas, sem prejuízo de parcelas faltantes (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/20 e posteriormente os documentos de fls. 27/31.A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 53/55).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito buscou a União Federal defender a legitimidade da atuação da Administração Fazendária.Trouxe aos autos os documentos de fls. 56/61.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62/63-verso).

Inconformada com a decisão de fls. 62/63-verso a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/80).A parte autora apresentou sua réplica no prazo legal (fls. 81/88).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em concreto, narra a autora ter deixado de quitar tributos, em especial no ano de 2013, em virtude de dificuldades financeiras. Relata em seguida ter aderido, em 28 de janeiro de 2014, ao programa de parcelamento do Simples Nacional objetivando ver incluído no mesmo tão somente os débitos existentes até aquela data. Outrossim, assevera ter sido incluído pela parte ré, em seu entender de forma indevida, no bojo do parcelamento referenciado nos autos débitos posteriores à data da respectiva adesão. Argumenta assim, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o art. 5º, da IN no. 1.508/2014, em específico quando determina a inclusão de débitos existentes até a data da consolidação de parcelamento, ofenderia os direitos dos contribuintes, para além de afrontar norma constante de legislação hierarquicamente superior (cf. art. 44 da Resolução no. 94/2011).A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, no que tange ao programa de parcelamento do Simples Nacional, forçoso o reconhecimento de que este benefício, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio das demais referidas disposições normativas.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária e calçada na legítima opção dos contribuintes, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora, teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico uma espécie de parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, na espécie, com razão a União Federal quando, enfrentando a situação fática evidenciada nos autos, assevera que:No caso específico da parte autora, existiam débitos compreendidos entre 08/2013 e 08/2014. Como o pedido foi formulado em 01/2014, a consolidação dos débitos nesta data deixaria fora da consolidação os débitos posteriores e acarretaria a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.Para contornar tal situação, que afrontaria a lógica da concessão do parcelamento para ingresso no regime diferenciado de tributação, a IN/FRB no. 1.508/2014 estabeleceu que os pedidos formulados até 31/10/2014 seriam consolidados nos meses de outubro e novembro daquele ano, abrangendo todos os débitos existentes na data da consolidação (art. 5º). Os pedidos posteriores seriam consolidados na data do pedido.Portanto, antes de afrontar a legislação que rege a matéria, a IN/FRB no. 1.508/2014 teve o objetivo de beneficiar o sujeito passivo, evitando que ele permanecesse com débitos abertos e fosse excluído do simples nacional.O acesso aos benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõe o preenchimento de correlatas condições, não maculando a Lei Maior nem as normas referenciadas na exordial as condições fixadas na lei de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas e honorários à Ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos.

0002906-34.2015.403.6105 - SAMUEL DE SOUZA FRANCA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 78) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 79). O alvará de levantamento foi expedido à fl. 82.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006364-59.2015.403.6105 - HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 197/203) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011763-69.2015.403.6105 - EUGENIO ZANARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 55/70) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Preliminarmente ao exame do pedido de reconsideração fundado no oferecimento de caução na forma do artigo 98 da Lei nº 12.529/2011, que revogou os arts. 1º a 85 e 88 a 93 da Lei nº 8.884/1994, intime-se o CADE a que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Preliminarmente ao exame do pedido de reconsideração fundado no oferecimento de caução na forma do artigo 98 da Lei nº 12.529/2011, que revogou os arts. 1º a 85 e 88 a 93 da Lei nº 8.884/1994, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a exibição da garantia oferecida.Com o cumprimento, intime-se o CADE a que se manifeste sobre a caução oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0013680-26.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO SPADA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Oportunizo uma vez mais à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) esclarecer qual foi a data de entrada do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por idade pleiteado administrativamente por Lucimar Teodoro Spada, comprovando-a nos autos; 2) reajustar, se o caso, o valor atribuído à causa, tomando como prestações em atraso aquelas vencidas após a data referida no item 1 supra. Após, tomem os autos conclusos para o exame das emendas à inicial e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0014152-27.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO LEME(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antônio Leme, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da rd a que: (1) proceda à correção dos valores depositados na conta vinculada do autor, a partir do ano de 1999, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que reconponha as perdas inflacionárias do período, em substituição à Taxa Referencial; (2) pague ao autor as diferenças correspondentes. Alega o autor, em apertada síntese, que a TR não corrige a moeda, consoante, inclusive, reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta, portanto, que ela não se presta a corrigir o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 24/58.O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 59).Redistribuídos os autos, a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas consultou o andamento do processo nº 0008145-38.2014.4.03.6304, indicado no termo de prevenção global (fl. 63), e juntou aos autos as respectivas cópias (fls. 65/80).É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho da cópia da petição inicial do processo nº 0008145-38.2014.4.03.6304, distribuído ao E. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, que determinou sua suspensão, em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1381683/PE, o autor já deduziu judicialmente, em face da CEF, os pedidos apresentados na presente ação. Não bastasse, invocou como causa de pedir da pretensão deduzida naquele processo a mesma exposta neste feito, a saber: a alegação de que a TR não corrige a moeda nem, portanto, se presta a corrigir o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0008145-38.2014.4.03.6304).Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0008145-38.2014.4.03.6304, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, ante a não angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015306-80.2015.403.6105 - TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tecnopeças Peças Técnicas e Fitas Adesivas Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/192.Emenda da inicial às fls. 196/200.É o relatório. DECIDO.Fls. 196/200: recebo a emenda à petição inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$ 44.216,04).O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulado com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeção passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou futura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, restando vedada a imposição de quaisquer restrições à parte autora com fulcro nesse não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tatiana Nogueira Silva Prado e Nathaniel Machado Prado, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada demandante e de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente a cada um dos autores, no valor de R\$ 3.402,84 (três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). Instruem a petição inicial com os documentos de fls. 14/49 e atribuem à causa o valor de R\$ 106.805,68. É o relatório. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, os autores indicaram como valor da causa o montante de R\$ 106.805,68, formado pelo somatório dos valores pretendidos a título de indenização compensatória de danos morais (R\$ 100.000,00) e materiais (R\$ 6.805,68). O valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, os autores, indicaram valor flagrantemente inmoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desrazoavelmente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, os autores pretendem receber R\$ 50.000,00 cada um, pelos danos morais. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 36.805,68 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor dos danos materiais apontados na inicial (R\$ 6.805,68), sendo R\$ 3.402,84 para cada um dos autores, com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012] Desta forma, considerados os valores acima indicados, correspondentes aos benefícios econômicos pretendidos nos autos por cada um dos autores individualmente considerados, verifica-se que tais valores são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Por essa razão, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global de fls. 178.2) Sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar a via original da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 27 ou comprovar o recolhimento das custas judiciais.3) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016070-66.2015.403.6105 - BENEDITO MIGUEL SIMAO FILHO(SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benedito Miguel Simão Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria especial do autor (NB 46/088.016.171-0) mediante o recálculo de sua renda mensal inicial, com a aplicação dos índices IPC, OTN e INPC, todos em seus respectivos períodos, aos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/71. É o relatório. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.427,49 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), do qual R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) compõem a indenização compensatória de danos morais pleiteada nos autos. Verifico que o pedido de indenização compensatória de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação permite concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Vejam-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor, de R\$ 5.427,49, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 10.854,98. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 10.854,98 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0016104-41.2015.403.6105 - RODNEI ROBSON MERCURIO MORONE(SPI55655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rodnei Robson Mercurio Morone, qualificado nos autos, em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Superintendente da Caixa Econômica Federal, visando à condenação dos réus ao aditamento ao contrato nº 25.4004.185.0003848-13 (de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior), para o fim da alteração do local de prestação dos serviços educacionais do campus da Universidade Paulista em Campinas - SP para o de São Paulo - SP. O autor instrui a inicial com os documentos de fls. 07/33 e atribui à causa o valor de R\$ 23.390,62 (vinte e três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor do contrato objeto do feito. É o relatório. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 23.390,62. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001157-67.2015.403.6303 - JOSE NILTON BOCONCELO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001157-67.2015.403.6303 Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos seguintes períodos? - período rural de: 16/06/1974 a 31/12/1993. Sobre os meios de prova. 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte pos-tulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusiva-mente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritorio do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 49.307,31 (fl. 131v)Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-28.2015.403.6303 - DELCIDES DE FREITAS DOURADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2008, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritorio do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Antem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritorio do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) junte cópia da CTPS, vez que aquelas juntadas às fs. 59/66 encontram-se ilegíveis.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0003746-32.2015.403.6303 - JUCELITO FERREIRA COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento do período enumerado no item 03 e a especialidade do período enumerado no item 4 da fls. 04-verso.2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritorio do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Antem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritorio do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008594-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8)) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 89/92, da decisão de ff. 119/120-v e da certidão de ff. 126 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 00141832820074036105. 3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, para prosseguimento do feito.2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando outros bens passíveis de penhora. Prazo: 5(cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 111, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Custa na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014335-95.2015.403.6105 - ESCRITORIO CONTABIL MODEL EIRELI - ME(SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ESCRITÓRIO CONTÁBIL MODEL EIRELI - ME qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente proposta na Justiça Estadual de Amparo, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo, tendo sido distribuído a esta Vara. Em síntese, visa ao recebimento de seguro. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte exequente, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 5.500,00, correspondente ao benefício econômico pretendido, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as ações de exe não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nessa medida, o Juizado Especial Federal é competente para processamento do presente feito. Portanto, declaramos a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Remetam-se os autos ao Juízo competente, independentemente do escoamento do prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001701-19.2005.403.6105 (2005.61.05.001701-8) - WALTER JOSE TRIMBOLI(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 191, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a comprovação da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, informada às fs. 194/199.

0009128-18.2015.403.6105 - LARISSA FERREIRA TELLES(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0012699-94.2015.403.6105 - SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA X SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA X SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SCHEDULE HIDRÁULICA ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA. e outras devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pedem as impetrantes, ainda o reconhecimento do direito de não incluir, no que tange a contribuição previdenciária patronal substitutiva (art. 8º, da Lei nº 12.546/11) quantia atinente ao ICMS quando da apuração da respectiva base de cálculo. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Patronal vincendas calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo....No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... ver determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto no art. 195, I, b da CF.... afastando em definitivo a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições sociais... determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes contribuição patronal substitutiva apurada sobre valores que não se amoldem a aceção técnica jurídica de receita.... assegurar o direito das impetrantes de compensar/resstituir o valor indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS e Contribuição Patronal Substitutiva....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/294.As informações foram acostadas aos autos às fls. 305/317.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 320/320-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/09/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/09/2010. Quanto à matéria controvertida, insurgem-se as impetrantes com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária patronal substitutiva, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretendem obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelas impetrantes, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão às impetrantes.No caso concreto pretendem as impetrantes ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, o referido a Lei nº 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS bem como da contribuição previdenciária patronal substitutiva, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Quanto à pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, como é cediço, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ímpec fiscal e não faturamento.Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida.Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tanpouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Outrossim, entendimento diverso deve ser aplicado no que tange aos pedidos atinentes à contribuição previdenciária patronal substitutiva (art. 8º, da Lei no. 12.546/11) sendo certo que não tendo havido sequer pronunciamento do STF sobre a matéria, é salutar que se prestigie a presunção da constitucionalidade das leis e sua plena aplicabilidade. A título ilustrativo segue o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS COBRADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TRIBUNAL SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. ART. 22-A DA LEI N.º 8.212/91.5. Ainda que a posição pessoal deste relator seja contrária, dado que o ICMS integra o preço de revenda das mercadorias, reconhece-se como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo tão somente das contribuições para a COFINS, em consonância ao posicionamento do STF. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo de outros tributos, como a contribuição previdenciária patronal, caso dos autos, pois, nesses casos, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre a matéria, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00031545220144058312, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/07/2015 - Página:52.)No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, deve se ter presente que eventual pedido de reatização/compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STF nº 162). Desta forma, considerando que sobre o dispositivo do art. 8º, da Lei no. 12.546/11 milita a presunção de constitucionalidade, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, unicamente para o fim de declarar o direito das impetrantes de efetuar a compensação de valores já pagos, no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03), no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

0016142-53.2015.403.6105 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

O mandado de segurança não constitui via adequada ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, visto que a implantação desse benefício previdenciário pressupõe a demonstração de incapacidade laboral, exigindo dilação probatória, sobretudo a produção de prova pericial. Assim sendo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1) esclarecer se pretende, liminarmente e ao final, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada realize a perícia médica administrativa antes de 26/01/2016 e, constatando a incapacidade laboral alegada na inicial, conceda administrativamente o benefício por incapacidade;2) pretendendo a prolação de ordem nos termos do item 1, esclarecer em que data ou prazo pretende a realização da perícia médica administrativa;3) retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e o benefício econômico pretendido nos autos.Sem prejuízo, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604719-82.1994.403.6105 (94.0604719-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 270) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 273).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 273:Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 270 em favor do Il. Patrono da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

1. FF. 1555/1560: Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001079-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-81.2012.403.6105) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por Anhanguera Educacional Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva executar provisoriamente a sentença prolatada na ação declaratória nº 0010896-81.2012.403.6105 mediante o levantamento do valor depositado naqueles autos, no importe de R\$ 3.169.851,15 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quinze

centavos).Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/191.Manifestação da União às fls. 198.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Consoante relatado pretende a exequente, em síntese, promover a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação declaratória nº 0010896-81.2012.403.6105 mediante o levantamento do valor depositado naqueles autos.Referê a exequente que Em razão da referida tutela antecipada, e seus efeitos autorizativos e declaratórios, a Autora passou a depositar mensalmente os valores referentes às contribuições na conta judicial especificada, como medida a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação principal (...) Concomitantemente, por zelo, a Autora também passou a recolher as referidas contribuições, pagando a integralidade das competências (...) Portanto, comprovadamente, todos os débitos mencionados foram depositados judicialmente conforme a medida de antecipação de tutela concedida na presente ação e, concomitantemente, suas respectivas DCGs foram pagas (...) Nesse sentido, a Autora deixou de gozar da tutela antecipada/liminar concedida no proc. Nº 0010896-81.2012.403.6105, pois além de depositar judicialmente as quantias referentes as competências 2013, também recolheu tais valores à Receita Federal do Brasil. A União, por sua vez, em sua manifestação preliminar refere que: O efetivo cumprimento da sentença, na situação analisada, limitar-se-ia à eventual restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, caso o contribuinte optasse pela restituição dos valores em lugar do direito de compensar os créditos reconhecidos em juízo. E mesmo nesse caso, em virtude de expressa disposição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não seria possível o cumprimento provisório da sentença. O que se pretende aqui, por via transversa, é a obtenção de uma decisão interlocutória resolvendo questão incidental de competência do tribunal que analisa o mérito da ação em sede recursal. A competência para prolação de decisão interlocutória determinando o eventual levantamento de depósitos no processo principal repousa, agora, no tribunal que analisa o recurso. De fato, com razão a União É de se registrar que a despeito das alegações da autora, a decisão antecipatória concedida nos autos da ação declaratória nº 0010896-81.2012.403.6105 arremou-se na efetivação do depósito judicial correspondente à exação ora combatida.As r. decisões proferidas naqueles autos são manifestas em tomar como expressão do cumprimento do requisito da verossimilhança das alegações da autora a ocorrência do depósito judicial em referência. Com efeito, o deferimento da tutela antecipada naquele feito viabilizou, v.g, a recompra pela autora de lotes do FIES e a manutenção de convênios firmados por ela junto a Prefeituras. Daí porque se encontram sim os valores depositados vinculados àquele feito. Para além disso, o eventual excesso de garantia invocado pela autora somente poderia ser confirmado após minuciosa apuração contábil, realizada mediante encontro de contas entre o que se alega haver recolhido a título da exação em comento e os valores depositados. E, tal apuração somente pode ser procedida após julgamento final do feito nº 0010896-81.2012.403.6105, o qual atualmente se encontra suspenso em razão da pendência de julgamento do RE 565.160/SC e do REsp 1.230.957/RS. É que somente após o trânsito em julgado do julgamento realizado naquele feito, a autora poderá apurar os valores efetivamente devidos ou não por ela a título da contribuição previdenciária ali combatida. O depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertence à parte vencedora e na medida do êxito de sua pretensão nascerá o direito ao levantamento da quantia depositada. Daí porque de acordo com os elementos destes autos e o quanto asseado na decisão que se pretende executar, não há como afirmar que os valores depositados correspondem exatamente a valores recolhidos a esse mesmo título pela autora, e eram efetivamente devidos e, se devidos, o foram recolhidos em sua integralidade. E ainda que assim não fosse, conforme já dito, somente após o trânsito em julgado da sentença é que se poderá apurar com exatidão quais valores são efetivamente devidos pela autora. É de se concluir, pois, que em verdade pretende a autora não executar provisoriamente o julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0010896-81.2012.403.6105, o qual se encontra suspenso, mas sim levantar garantia que ainda se encontra necessariamente vinculada àqueles autos. Por tudo, diante da ausência de preenchimento pela autora dos requisitos previstos pelo artigo 475-O, 3º, é de se ter como inadequada a via da execução provisória eleita, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com filtro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação.DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 114, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Custa na forma da lei.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014611-29.2015.403.6105 - FABIANA CRISTINA GUEDES MARINHO X JULIANA CRISTINA GUEDES MARINHO X ADILSON MATEUS GUEDES MARINHO DA SILVA X ISABELA CRISTINA GUEDES MARINHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial ajuizado pelos herdeiros de Adinaldo Marinho da Silva face à Caixa Econômica Federal. Visam à liberação de valores depositados a título de PIS e FGTS em nome do de cujus.O feito foi inicialmente ajuizado na 9ª Vara Cível da Justiça Estadual em Campinas, que determinou sua redistribuição à Justiça Federal com filtro no artigo 109 da Constituição Federal.DECIDO.Os requerentes deduzem pedido de levantamento de valores depositados em nome de titular falecido, referentes aos depósitos de PIS e FGTS junto à Caixa Econômica Federal.Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacada, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.. Contudo, consoante orientação do Egr. Superior Tribunal de Justiça, inexistente interesse processual da Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide no seu polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, I da CF.O Superior Tribunal de Justiça soube a questão, editando o enunciado nº 161 da súmula de sua jurisprudência, segundo que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (Súmula 161, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996 p. 21940).Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS.LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de obter o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS,diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001. (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 21243, Relator Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE data: 30/09/2008).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a devolução dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição.Em caso de manutenção da decisão por aquele Juízo, fica desde já suscitado Conflito Negativo de Competência, servindo esta como razões.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9822

MONITORIA

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1. F. 240: Fixo seus honorários de acordo com o indicado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - em R\$ 350,00 (duzentos e cinquenta reais).2. Espeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015733-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO DE OLIVEIRA BERGAMO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Deiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Espeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (17/12/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 277/279: deiro a indicação de assistente técnico apresentada pela CEF. Rejeito os quesitos de nºs 3 a 11 da CEF e de nºs 1 a 7 de fl. 280, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos de nºs 1 e 2 de fl. 277, verso.2- Intime-se o Perito, nos termos do item 2 de fl. 276. 3- Intimem-se.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 275: Deiro o pedido. 2.1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10(diez) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.2.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4.

I RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Hilário Peres Fernandes, CPF nº 331.128.949-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 20/04/2011 (NB 42/154.164.266-7). Aduz que o réu não reconheceu o tempo rural trabalhado de 1973 a 1979, embora tenha juntado prova material suficiente à comprovação do referido período. Acompanham a inicial os documentos de fs. 19/195. Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor da causa para R\$ 40.776,72 (fs. 199/210). Pela decisão de fs. 211/212 foi indeferida a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fs. 220/241, arguindo preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir quanto aos períodos especiais, pois que já reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a ausência de prova material para o período rural e, por conseguinte não comprovação do tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (fs. 246/255). Foi produzida prova oral em audiência (fs. 282/285) realizada por meio de carta precatória expedida para a Vara Cível de Terra Rica, no Estado do Paraná. Alegações finais pelo autor às fs. 290/291. Intimado, o INSS não se manifestou (certidão de fl. 293/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade dos períodos pretendidos na inicial (de 08/03/1979 a 10/09/1987 e de 02/12/1988 a 14/05/1995) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 155. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/04/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/03/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa jurídica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolher o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão). Caso dos autos: - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividades rurais de janeiro/1973 a dezembro/1979. Relata que trabalhou na propriedade de sua família, no Sítio Santa Irene, no Município de Terra Rica, Estado do Paraná, em regime de economia familiar. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica (fl. 55/56) acerca do período rural trabalhado pelo autor de 1979 a 1979, em regime de economia familiar; (ii) Certidões de registro do imóvel rural em nome do pai do autor (fs. 57/67), contemporâneas (ano de 1966; 1977); (iii) Declarações de testemunhas atestando o trabalho do autor no Sítio da família, denominado Sítio Santa Irene, no período de 1973 a 1979 (fs. 68/71); (iv) Certidão da Justiça Eleitoral de Terra Rica-PR, emitida em 2010, de que consta a declaração do autor como lavrador em 1972 (fl.72); (v) Certidão do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro emitida em 2010, de que consta a declaração da profissão do autor no ano de 1973 como lavrador (fl. 73); Além da prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência ocorrida por meio de precatória expedida à Comarca de Terra Rica-PR (fs. 283/285), em que foram ouvidos três testemunhas arroladas pelo autor. As testemunhas Antônio Gaspareti, Elias Ferreira de Camargo e José Alcebades Valério declararam que conheceram o autor há mais de 40 anos, pois eram vizinhos de Sítio; que o autor trabalhava juntamente com o pai na lavoura de café; que o sítio da família do autor ficava no Bairro Quebra Milho; que o autor trabalhou na lavoura no período de 1972 a 1979 e depois mudou-se para a cidade. Do conjunto de provas apresentado, concluiu que há início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pelo autor. Há comprovação da existência de propriedade rural em nome do pai do autor desde o ano de 1966 e certidão do Cartório Eleitoral comprovando a inscrição do autor no ano de 1972, de que consta a profissão de lavrador. Há ainda provas de que o autor seguiu laborando na lavoura nos anos de 1976, quando se casou, e 1977, ano do nascimento de seu filho. Contudo, como termo final do trabalho rural o último dia do mês anterior àquele do ingresso na atividade urbana, qual seja fevereiro/1979. É que consta do registro em CTPS que o autor ingressou na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A em 08/03/1979, não tendo mais retornado ao labor rural. Assim, reconhecendo o período de atividade rural de 01/01/1973 a 28/02/1979.

II - Atividades comuns: Reconheço ainda todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas auso autos, bem como os vínculos constantes do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente e o período rural ora reconhecido, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2011). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fadate do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a comprovação ou não do período de labor rural desenvolvido. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Hilário Peres Fernandes, CPF nº 331.128.949-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1973 a 28/02/1979; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devêm ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o curso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hilário Peres Fernandes/331.128.949-87 Nome da mãe Amélia Castellano Peres Tempo rural reconhecido 01/01/1973 a 28/02/1979 Tempo total até 20/04/2011 36 anos 4 meses 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.164.266-7 Data do início do benefício (DIB) 20/04/2011 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 10/04/2013 (fl.216) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação/espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Fl. 283: Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício nos termos da decisão de fl. 270/273, devendo o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

0008124-43.2015.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil, indefiro os quesitos de ns. 2 e 9 do autor e 6, 8 e 15 do INSS (fls. 65/66 e 99/100). Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documental ou não não dizem respeito à atividade típica de pericia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 1.1. Acerca dos quesitos do autor (ns. 2 e 9), a incapacidade a ser apurada nos autos deve decorrer de doença referida e minimamente comprovada na inicial, uma vez que o ordenamento jurídico processual não admite para a espécie a eleição de causa de pedir fática aberta (princípio da substanciação do pedido: artigo 282, inciso III, CPC). 2. Encaminhem-se os quesitos ao perito nomeado nos autos, bem como cópia do presente despacho. 3. Em face do tempo já decorrido desde a realização da perícia, bem como o decurso do prazo anteriormente concedido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 3 (três) dias. Cumpra-se.

001148-79.2015.403.6105 - DONIZETI APARECIDO CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 223/231.

0014094-24.2015.403.6105 - IZABELA MARINO BRAZAO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Izabela Marino Brazão em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais) equivalente a 30 vezes o limite do seu cartão bloqueado. Atribuiu à causa o valor de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais). DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão. Busca a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais) por danos morais em razão de cancelamento de seu cartão de crédito. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desmarado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais) pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa. De modo a ajustar o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Meneses Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Meneses Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, visando a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0016073-21.2015.403.6105 - LAERCIO VALENCIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Laercio Valencio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a data de sua cassação, para que seja recebido concomitantemente à aposentadoria por idade, em respeito ao direito adquirido à acumulação dos benefícios. Subsidiariamente, sejam os valores recebidos a título de auxílio-acidente integralizados no PBC do salário de benefício da aposentadoria por idade, a teor do artigo 31 da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos trabalhad sob condições insalubres, com a consequente revisão da aposentadoria por idade. Ao final, pretende o pagamento das diferenças devidas desde a DER (06/06/2011). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, verifico que o autor vem recebendo sua aposentadoria por idade (NB 41/157.427.826-3) desde 2011, o que afasta o receio de dano. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertencentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios do autor. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-81.2015.403.6303 - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 76/82. DESAPCHO DE FLS 74: 1. Fls. 73: Em 15/10/2014 foi encaminhado ofício ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - PAULIPREV, para cumprimento da determinação de fls. 63. Nada obstante isso, após reiteração por meio eletrônico, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento. 3. Encaminhe-se ofício através do Oficial de Justiça.4. Cumpra-se e intime-se

Expediente Nº 9823

MONITORIA

0015746-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infutúfera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (14/12/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006024-52.2014.403.6105 - INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais (Execução Fiscal nº 0006615-92.2006.403.6105).Intimem-se.

0006047-95.2014.403.6105 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0002910-23.2005.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante requer a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual este se funda, para adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, observando-se as disposições previstas na MP n.º 685/2015, com alterações estabelecidas pela MP n.º 692/2015.A representação processual foi regularizada às fls. 183/219.A adesão ao aludido programa implica na renúncia ao direito de questionar o débito tributário, a teor do preceituado na MP n.º 685/2015.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002910-23.2005.403.6105.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006048-80.2014.403.6105 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES E MG139981 - TIAGO FONTES GUISOLI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0006615-92.2006.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante requer a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual este se funda, para adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, observando-se as disposições previstas na MP n.º 685/2015, com alterações estabelecidas pela MP n.º 692/2015.A representação processual foi regularizada às fls. 219/255.A adesão ao aludido programa implica na renúncia ao direito de questionar o débito tributário, a teor do preceituado na MP n.º 685/2015.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006615-92.2006.403.6105.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.0014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que os Embargos à Execução nº 0001862-29.2005.403.6105 encontram-se aguardando decisão do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região, de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela executada, aguarde-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

0002910-23.2005.403.6105 (2005.61.05.002910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JOAO EDISON MARCELLO X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Fls. 512/531. Anote-se.Fl. 509/511. Já despachado nos autos principais (Execução Fiscal nº 0006615-92.2006.403.6105).Intimem-se.

Expediente Nº 6561

EXECUCAO FISCAL

0001236-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO CARVALHO DA SILVA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

1. Fls. 37/39 e 45: Informe o executado a companhia seguradora do veículo sinistrado conforme requerido pela exequente.2. Dou por prejudicado o pedido de novo prazo para parcelamento uma vez que referida providência deve seguir os meios administrativos pertinentes perante o órgão exequente, ultrapassando os limites de competência deste Juízo.3. De se observar que o comprovante de pagamento de parcelamento acostado às fls. 43, já foi apresentado perante esse juízo às fls. 30/31. Porém, conforme pode se verificar na consulta ao sistema de inscrições da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 46/48) não houve mais pagamentos efetuados.4. Cumprido o item 1 do despacho, dê-se nova vista à exequente.5. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5968

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SAKAYE KAYERIYAMA - ESPOLIO X KAZUKO KAERIYAMA DOS SANTOS X ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças prolatadas, manifestem-se os expropriados e/ou sucessores, acerca do levantamento dos valores depositados, observando o disposto na parte final da sentença de fls. 336.Outrossim, em face da manifestação de fls. 340, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, acerca da manifestação de fls. 351/352 que, comprova a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação.Cumpridas todas as determinações supra, e, decorrido o prazo sem manifestação dos expropriados e/ou sucessores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 355: Suspendo por ora, o determinado às fls. 354, preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que junte nos autos a certidão atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Despachado em Inspeção.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual bem em nome do(s) Réu(s).Outrossim, considerando-se o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s).Ainda, esclareço à CEF que o valor indicado às fls. 127, não foi objeto de bloqueio, face ao valor irrisório encontrado.Com as informações nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 151: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, conforme juntadas de fls. 137/150. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9) - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a petição de fls. 206/210, intime-se o requerente para que apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009535-92.2013.403.6105 - EDSON NIVALDO FORTUOSO DE ANDRADE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 433. Int.

0010323-09.2013.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA CALZON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora acerca da informação de fls. 320/321, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014345-13.2013.403.6105 - MANOEL DAMASCENO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005315-39.2013.403.6303 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a relação com os valores pagos (histórico de créditos) referente ao benefício de pensão por morte da autora Maria Aurélia Macchi Pisani (NB 0860210537), bem como a relação dos salários-de-contribuição que deram origem ao benefício de pensão por morte, do instituidor da pensão, Paschoal Leonardo Pisani, CPF 014.681.978-00, NIT 10418373784. Com a juntada nos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas à autora, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 127/138. Int.

0005160-77.2015.403.6105 - SEBASTIAO BERNARDES X LUIZIA GALVAO BERNARDES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 44/94.Int.

0009753-52.2015.403.6105 - CATHERINE GUEDES SARAGIOTTO(SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 27 e julho EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a decisão de f. 26.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, por não ter sido efetivada a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

DESPACHO DE FLS. 247: Considerando a certidão de fls. 245, em homenagem ao princípio da efetividade do processo e, em face da petição de fls. 237, visto que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 277: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 251/276. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

DESPACHO DE FLS. 246: Despachados em Inspeção. Em face da petição de fls. 245 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 258: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 248/257, para manifestação no prazo legal. Int.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Em face da petição de fls. 169/177 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CERTIDÃO DE FLS. 200: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, conforme juntadas de fls. 179/199. Nada mais.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Montes e Ribeiro Ltda ME e Silvío César Montes, objetivando a cobrança do importe de R\$ 55.829,15 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 0316731070006286, firmado entre as partes, em 28 de dezembro de 2006. Junta procuração e documentos, às fls. 06/33. Determinada, às fls. 36, a citação, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 55, 89, 109, 128 e 146). Requeveu a CEF, às fls. 155, o prosseguimento da ação, com a expedição de nova carta precatória de citação no endereço ali declinado, tendo sido deferido pelo Juízo, às fls. 157. No momento da expedição, vieram os autos para conclusão. É O RELATORIO.DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 157, posto que não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 28/12/2006, sendo que em 27/08/2009 (fls. 23), os executados já se encontravam inadimplentes. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispõe o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 24 de junho de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30 de junho de 2010 (fls. 36). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do réu, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Portanto, já passados cerca de 06 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Aparecido de Abreu, objetivando a cobrança do importe de R\$ 21.223,07 (vinte e um mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA nº 25.1189.110.0003464-04, firmado entre as partes em 07 de abril de 2009. Junta procuração e documentos, às fls. 04/15. Determinada, às fls. 18, a citação, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 28, 52, 83 e 124). Requeveu a CEF, às fls. 139, o prosseguimento da ação, tendo este Juízo despachado, às fls. 140. Quando do cumprimento do despacho de fls. 134, fizeram os autos conclusos a este Juízo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 134, posto que não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, por dois motivos. Primeiramente, o valor da causa é ínfimo, sendo que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Ainda, entende este Juízo ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Vejamos. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 07 de abril de 2009, sendo que em 08/09/2009 (fls. 13) o executado já se encontrava inadimplente. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispõe o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de julho de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04 de agosto de 2010 (fls. 18). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do réu, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Portanto, já passados cerca de 06 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULDES DE SOUZA DIAS

DESPACHO DE FLS. 106: Despachados em Inspeção. Em face da petição de fls. 105 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 108/112, para manifestação no prazo legal. Int.

0007818-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA OREFICE

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andrea Orefice, objetivando a cobrança do importe de R\$ 16.263,65 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 25.2109.110.0015721-10 firmado pelas partes em data de 23 de junho de 2010. Procuração e documentos juntados às fls. 05/26. É O RELATÓRIO.DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ R\$ 16.263,65, na data da propositura da ação), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 106. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011905-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-77.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP210345E - ANA PAULA ALBUQUERQUE DA SILVA) X SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 375: Considerando a certidão de fls. 373, em homenagem ao princípio da efetividade do processo e, em face das petições de fls. 350 e 366, visto que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 408: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 377/407. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVIP COMERCIAL LTDA(SP183870 - IVAN VÊNCIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 366: Em face da petição de fls. 365 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas

eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 395: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 368/394. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO BAVIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria convertida em cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Baviera, objetivando a cobrança do importe de R\$ 16.574,60 (dezessex mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.1883.001.00002097-7 e de Crédito Direto Caixa nº 25.1883.400.0000580-04, ambos firmados pelas partes em data de 11 de maio de 2005 e 18 de julho de 2006. Procuração e documentos juntados às fls. 04/38. É O RELATÓRIO.DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ R\$ 16.574,60, na data da propositura da ação), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 169. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000053-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria convertida em Cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nivaldo Gomes dos Santos, objetivando a cobrança do importe de R\$ 11.850,29 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado entre as partes em 19 de maio de 2009. Procuração e documentos juntados às fls. 04/21. É O RELATÓRIO.DECIDO. Chamo o feito à ordem. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 11.850,29, na data da propositura da ação), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 82. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002376-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Considerando a certidão de fls. 58 e, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 104/107, para o fim de que seja prolatada sentença extintiva sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, ante o pagamento da dívida, conforme informado pela Embargada à f. 112. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque a notícia de pagamento do débito somente se deu após a prolação de sentença de mérito, de forma que não ensejando nenhuma das hipóteses previstas na lei para juízo de retratação, entendo que incabível o pedido para alteração do julgado. De outro lado, restando comprovado o pagamento da dívida, entendo que a execução do julgado fica prejudicada, não havendo interesse da parte autora no cumprimento da decisão, razão pela qual, conforme já decidido à f. 113, incabível a expedição de mandado de reintegração de posse. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 104/107, por seus próprios fundamentos. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013042-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-92.2014.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Albatroz Indústria e Comércio de Produtos Hospitalar Importação e Exportação Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0003661-92.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 205.194,64 (duzentos e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (atualizada até o ajuizamento), a título de tributos inscritos em Dívida Ativa. Alega a embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre equipamentos industriais, os quais seriam impenhoráveis por força do art. 649, inc. VI, que estabelece a impenhorabilidade das máquinas necessárias ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A exequente refuta a argumentação da embargante. DECIDO. De início, impõe-se esclarecer tendo sido citada para pagar ou indicar bens à penhora (certidão de fl. 168 da Execução Fiscal), a embargante não o fez, razão pela qual procedeu-se à penhora livre de bens. A constrição formalizada no presente feito incidiu sobre equipamentos descritos no Auto de fl. 169 e avaliados em R\$ 31.597,73 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) (fls. 170/171). A certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça narra que além da penhora em debate, não foram localizados outros bens passíveis de constrição, ressaltando-se os mecanismos de BACEN JUD e RENAJUD utilizados na diligência. Constata-se ainda que a embargante se constitui em microempresa com capital social, em 2009, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 09/13). Conquanto os equipamentos penhorados não sejam, a priori, indispensáveis ao desenvolvimento da atividade, já que não demonstrada a imprescindibilidade da utilização de tais instrumentos, resta assente o entendimento do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da indispensabilidade do bem ao exercício da atividade, bastando que o mesmo seja comprovadamente útil e necessário, como determina o art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, da qual colaciona-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incidia sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externa, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: Agr. no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Francisili Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (STJ, 1ª Turma, REsp 953977, rel. min. José Delgado, DJ 19/11/2007). Assim, a penhora recaiu sobre máquinas que se reputam úteis ou necessárias à atividade de microempresa, às quais se estende, por analogia, a impenhorabilidade prevista às máquinas destinadas ao exercício de qualquer profissão pelo art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Dessarte sustentam-se as razões elencadas pela embargante e, portanto, cumpre promover o levantamento da penhora que recaiu sobre os equipamentos a ele pertencentes. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Considerando que à exequente incumbe arcar com os riscos da execução, condeno-a a pagar os honorários advocatícios à embargante no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006990-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013875-45.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0013875-45.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 945,97 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de multa e acréscimos legais por infração à legislação tributária municipal. Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é ilegítimo por que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis.

Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal n. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais. DECIDO. Não se consumou a decadência, à luz do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, considerando que os débitos se referem ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e que a embargante foi notificada em 23/12/2009 do termo de início de fiscalização que resultou no lançamento. Mas assiste razão à embargante quanto ao mérito propriamente dito. O auto de infração que deu suporte ao lançamento do débito não aponta sequer um fato concreto que tenha sido considerado pela fiscalização, ocorrido no período indicado. Não se descreve como (critério material), quando (critério temporal) e onde (critério espacial da hipótese de incidência) ocorreram os fatos impositivos. Simplesmente presumiu-se a ocorrência de fatos impositivos que obrigavam a emissão de notas fiscais pela embargante. Mas tal proceder viola o art. 142 do Código Tributário Nacional, quando a norma atribui competência privativamente à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ao determinar a matéria tributável por ocasião do lançamento, a autoridade administrativa deve indicar precisamente os fatos impositivos, o que não ocorreu no caso. Dessarte, o lançamento que deu origem à multa em cobrança é nulo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607975-28.1997.403.6105 (97.0607975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA MASSA FALIDA X LIGIA MARIA RIPAMONTI X MAURI ROBERTO RIPAMONTI

Vistos. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada Transportadora Rodoviária Conceza Ltda Massa Falida, Lígia Maria Ripamonti e Mauri Roberto Ripamonti, peticionou às fls. 61/61v., objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito às fls. 63. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie. No presente caso temos a modalidade de lançamento por homologação, de forma que nos casos em que a entrega da declaração ocorre antes da data de vencimento do tributo o termo prescricional se inicia no dia do vencimento do tributo. Já nas hipóteses em que a declaração é entregue depois do vencimento do tributo, a prazo de prescrição tem seu termo inicial no dia seguinte à data da aludida declaração. Fica claro que em razão do exposto não houve decadência. Quanto a prescrição, no presente caso o vencimento do tributo mais remoto se deu em 06/1993 (fl. 04). Já o ajuizamento da presente ação é de 15/07/1997. O despacho de citação foi proferido somente em 23/01/2004 (fl. 26). E tal se deu pois a exequente não cumpriu com os seus ônus processuais de emendar a petição, a despeito de intimado por mais de uma ocasião. Assim, superado o quinquênio legal, reconheço a prescrição sobre o crédito tributário cobrado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c art. 269, IV do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0607577-47.1998.403.6105 (98.0607577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos co-executados Aníbal Faria Afonso e Hamilton Prisco Paraiso Jr., às fls. 225/228. Alegam os embargantes que os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela decisão de fls. 222/223, não guardaram proporcionalidade com a causa e o trabalho despendido, estando assim em percentual inferior ao mínimo legal. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 533 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, por o conformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressaltado, embargos de declaração, encobridores do propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Cabe acrescentar que, a Corte Especial do e. STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3º, do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido dispositivo. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, não havendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0610915-29.1998.403.6105 (98.0610915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARTINS SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 79/115) em que os co-executados, CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS e LUIS FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, alegam a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição para o redirecionamento da ação. A exequente pugna pela improcedência do pedido (fls. 133/136). DECIDO. Em relação aos tributos exigidos nos autos, temos a modalidade de lançamento por homologação. Em casos tais, se a entrega da declaração ocorre antes da data de vencimento do tributo o termo prescricional se inicia no dia do vencimento do tributo. Já nas hipóteses em que a declaração é entregue depois do vencimento do tributo, a prazo de prescrição tem seu termo inicial no dia seguinte à data da aludida declaração. Assim, (...) se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional (Resp 820626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Seja como for, se os créditos tributários cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte em 22/05/1995 e a ação de execução fiscal distribuída em 24/09/1998, fica claro que não houve decadência. No mais, cabe verificar se teria se operado a prescrição do crédito tributário. Pois bem. Quanto à interrupção do prazo prescricional deve-se recordar que conforme entendimento uniformizado pelo e. STJ, nos casos anteriores a 09/06/2005, na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas só a efetiva citação, pois se inaplicava a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN. Já depois de 09/06/2005, sob a égide da Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação possui efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação é de 15/10/1998 (fl. 6), aplicando-se, então, a sistemática antiga. De tal forma, pelo fato de a citação (de sócio da empresa executada, pois a empresa foi irregularmente dissolvida - fl. 53) ter sido realizada em 05/08/2015 (fl. 121), poder-se-ia argumentar que entre tal marco temporal e a distribuição da ação de execução fiscal (24/09/1998) operou-se a prescrição na modalidade intercorrente. Contudo, como é cediço, há que se observar se houve responsabilidade da exequente pelo prolongado lapso temporal para a realização da citação. E examinando mais detidamente os autos, vislumbra-se que a demora na citação, no caso, é de ser atribuída às tentativas frustradas de localização do(s) devedor(es) por meio do Oficial de Justiça e carta precatória, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Nesse diapasão, considerando que não houve desídia da exequente, tenho por inócua a prescrição, pois a Fazenda não deu causa à demora no processamento da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0012389-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012389-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. De fato, liquidada a obrigação pela executada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora realizada no rosto dos autos da Ação de Dissolução de Sociedade, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Campinas (fl. 33). Expeça-se o competente mandado de levantamento. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013483-33.1999.403.6105 (1999.61.05.013483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO ADALBERTO BERTON(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X ROBERTO TERUYA

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 93/101, interposta pelo executado JOAO ADALBERTO BERTON, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo e a existência de prescrição. A União apresentou impugnação, às fls. 113/114v., refutando a existência de prescrição, mas acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Acolho como reconhecimento jurídico do pedido a concordância da exequente sobre a existência de ilegitimidade passiva. E tem razão a União, posto que a dissolução da sociedade inicialmente executada foi regular, posto que decretada a sua falência em 1997 (fl. 104). De a forma, deve o excipiente JOAO ADALBERTO BERTON ser excluído do polo passivo da lide. Por outro lado não observo a existência de prescrição, já que se tratam de créditos constituídos por homologação cujo tributo de vencimento mais remoto é de 15/05/1996, de tal modo que tendo sido e o despacho de citação proferido em 29/08/2000 (fl. 21), tal marco temporal retroage à data da distribuição da presente ação (12/11/1999), nos termos do 1º do art. 219 do CPC, não tendo sido superado o quinquênio legal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente JOAO ADALBERTO BERTON do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Não se aplica ao caso o disposto no art. 19º, I da Lei 10.522/2002, como pretende a União. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se a baixa complexidade da causa e a ausência de dilação probatória. P.R.I.

0016493-51.2000.403.6105 (2000.61.05.016493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CABABLANCO) X CARLOS FERREIRA X OTOLENDAR MOACIR DE PAULA

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado DAMIAO DE PAULA SILVA, nos autos em epígrafe, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do CTN, alegando que o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos. Intimada, a Caixa Econômica Federal defendeu a incoerência da prescrição intercorrente. Asseverou que a contribuição para o FGTS tem natureza trabalhista e social e não tributária. Apontou que o prazo de prescrição relativo ao FGTS é de 30 anos (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. É cediço que o STF, quando do julgamento do RE 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo STJ. Nesse entendimento, segue-se o conteúdo na Súmula 433, verbis: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos. Sobre o tema, oportuno consignar que em julgamento realizado em 13/11/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ora sujeitando-se à prescrição trabalhista, de cinco anos. O novo entendimento restou modulado para os casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento supramencionado (13/11/2014), quando aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Considerando que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, impõe-se o emprego do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Vejamos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (grifo intencional) Assim, não procede a invocação do artigo 174 do CTN para regulação da prescrição no caso em comento. Na hipótese, a presente execução fiscal visa à cobrança de contribuições para o FGTS (NDFG nº 162352 lavrada em 30/09/1991) relativas ao período entre 10/1989 e 08/1991. O feito foi ajuizado em 30/10/2000, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/12/2000 (fl. 13). Tendo em vista que até a data do despacho citatório, não transcorreu lapso superior a 30 anos, não há como reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS. Do mesmo modo,

não há como re-conhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos executivos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos. Deve, portanto, ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente, a fim de ser dado prosseguimento à execução fiscal. Na jurisprudência encontra-se pacificado o entendimento: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. AC: 200580010027420, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize o excipiente a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Em prosseguimento, manifeste-se a credora, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000409-67.2003.403.6105 (2003.61.05.000409-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO DE CASTRO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO DE CASTRO (falecido em 28/12/2008), na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. De fato, liquidada a obrigação pelo executado, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de fl. 19, expedindo-se o necessário e intimando-se o depositário, na pessoa da viúva inventariante Sra. Gessy Fonseca de Castro. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006571-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS MELIM (SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS MELIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. De fato, liquidada a obrigação pelo executado, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-45.2005.403.6105 (2005.61.05.002139-3) - INSS/FAZENDA (Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CARIBE PETROLEUM DISTRIB DE COMB E LUBRIFICAN X CASSIO EDUARDO RAGAZZI (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO (SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 63/66, interposta por CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 71/72v. refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva do sócio CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI: Não colhe a preliminar aduzida. Sabe-se que é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ, de que a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Assim, a inclusão do excipiente no polo passivo da ação foi deferida, tendo em vista sua responsabilidade pela infração à lei, em razão de deter a qualidade de sócio gerente da empresa executada à época dos fatos geradores. O excipiente alega a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que saiu da sociedade empresarial executada em 26/04/2001 e que assim não tinha responsabilidade pelas dívidas tributárias. Ocorre que os fatos geradores relativos à presente cobrança são de 11/1999 a 13/2002, havendo, portanto, responsabilidade do excipiente por eles, pelo menos em parte, donde não é de se acolher a sua ilegitimidade passiva. Da alegada prescrição: Como já dito, os fatos geradores ocorreram de 11/1999 a 13/2002. A constituição dos tributos, por sua vez, deu-se em 29/07/2003. De tal forma não há cogitar-se em decadência, posto que não superado o quinquênio legal. Já sobre a prescrição, segundo o disposto no art. 174 do CTN, a Fazenda Pública é facultado o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nesta toada, tendo sido a presente ação distribuída em 18/03/2005, fica claro que também não há prescrição a incidir na espécie. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Retorne-se o curso da execução fiscal. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001795-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CARIBE PETROLEUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CASSIO EDUARDO RAGAZZI (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI, qualificado nos autos, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a ocorrência de ilegitimidade passiva. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. DECIDO. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não colhe a alegação de ausência de responsabilidade pessoal dos sócios, posto que a empresa executada foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução) e o fato de o excipiente ser sócio da empresa à época da lavratura do auto de infração. Com efeito, conforme se lê à fl. 6 a infração que culminou na presente ação executiva foi lavrada em 18/07/2000 e o excipiente retirou-se da empresa em tela em 26/04/2001 (fl. 38), de forma que deve responder pela infração cometida, até porque não se sabe qual foi a data do encerramento da empresa inicialmente executada, informação que cabia ao ora executado/excipiente trazer aos autos, como bem observa a Procuradoria Federal em sua impugnação. Assim sendo, impede a alegação de ilegitimidade passiva. Por outro lado, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int. P.R.I.

0001223-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP (SP201319 - ADRIANA MUTERLE)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/125, interposta por ABRENDE ENGENHARIA LTDA EPP, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a existência de irregularidade das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a presente cobrança, existência de decadência e prescrição a incidir sobre os créditos tributários cobrados, ausência de notificação no processo administrativo e pagamento. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 155/156v. refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Sobre a alegação de vícios na CDA: Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a preceitar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu aladada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. A certidão atacada, pois, cessa-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que impede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. A modalidade de lançamento existente nos autos é a por homologação. Sabe-se que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do STJ, que se encontra assim redigida: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Analisando as CDAs inseridas nos autos, verifica-se que o vencimento mais antigo dos tributos inscrites é de 29/0/2011. De tal forma, tendo o processo sido distribuído em 06/02/2013, não há prescrição a se reconhecer, posto que não superado o quinquênio legal. Não merece acolhimento a alegação de nulidade das CDAs, por ausência de notificação de lançamento, porquanto sua feitura decorreu da confissão espontânea da própria embargante. Ora, o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a confissão espontânea, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa, o que torna desnecessário o procedimento administrativo fiscal prévio. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10), [AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014] Por fim, quanto à alegação de pagamento parcial dos débitos, acolho os argumentos e documentos comprobatórios (fls. 109/120) apresentados pela excipiente, os quais demonstram que os pagamento parciais feitos pela excipiente foram levados em consideração, tendo os valores sido alocados em outras inscrições de dívida ativa, conforme descrito às fls. 156/156v. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, deferido o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que seriam totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se após o bloqueio.

0009723-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 81). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009733-32.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente reitera, à fl. 94, pedido de extinção do feito, em razão da quitação do débito em cobrança.É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorro o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BRAGA NASCIMENTO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X MINISTERIO DE ORACAO E APOIO MINISTERIAL LUZ DA AURORA X NELCI DAMASCENO NASCIMENTO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Braga Nascimento e outros às fls. 223/226, objetivando o reconhecimento da decadência ou prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito (fls. 231/234). É o relatório. Decido. Como bem esclarece a União, ora excepta, não há decadência a ser declarada no presente caso, posto que o prazo decadencial a incidir na espécie, foi ampliado para dez anos com a nova alteração do art. 47, dada pela Lei nº 10.852, de 29/03/04, a qual expressamente estabeleceu a sua aplicação imediata aos prazos em curso, que teriam o tempo decorrido computado.Assim, considerando que os fatos jurídicos que ensejaram a tributação são referentes ao período de 02/2004 a 06/2013 e o lançamento fiscal ocorreu em 17/07/2013, realmente não operou-se o prazo decadencial.As demais questões ventiladas na irresignação dos executados não podem ser veiculados por esta via.Issso porque, somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem-as-sim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis (comprováveis por prova inequívoca pré-constituída), como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc, o que aqui não ocorre.Repare-se que nem mesmo existem documentos nos autos para comprovar as alegações sobre o tipo de contrato tido entre as partes ou sobre a realidade atual da ocupação do imóvel que deu ensejo à presente cobrança.Reconheço a impenhorabilidade dos valores existentes na conta-corrente do executado José Braga Nascimento, ante a comprovação de fl. 229. Assim, deve ser providenciado o desbloqueio realizado às fls. 221/222.Ante o exposto, acolho apenas parcialmente o pedido de fls. 223/226.Elabore-se minuta no Bacenjud.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se e Intime-se.

0014117-04.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por GILCA ALVES WAINSTEIN, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa.Aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente notificada da existência do Processo Administrativo nº 10830 604870/2014-47, que originou o crédito tributário em cobrança. Afirma a violação ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como ao disposto no Decreto n. 70.235/72, o que tornaria nulo o procedimento instaurado.Sustenta, por fim, a nulidade da respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA 801 14 045503-46). Junta cópia do referido Processo Administrativo (fls. 45/61).Intimada, a exequente ofereceu impugnação às fls. 67/73. Afirma a liquidez e certeza do título.É o relatório. Decido.De início, anoto que não procede a alegação de nulidade da CDA por suposto vício quanto ao procedimento administrativo que a antecedeu.Com efeito, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considerara-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado na Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Dessarte, os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega de declarações datadas de 21/04/2012 e 23/04/2013 (fl. 51). Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Retorne-se o curso da execução fiscal. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O espólio do executado, representado por sua inventariante Ana Maria Pinto de Oliveira e Oliveira, ingressa nos autos, combatendo o débito em cobrança e colacionando documentos, dentre os quais a certidão de óbito do executado, comprovando seu falecimento em 24/11/2014.É o relatório. DECIDO.Extra-se dos autos que a execução fiscal, vi-sando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2010/2011/2012/2013 e 2014, foi distribuída em face de FRANCIS-CO DE ASSIS OLIVEIRA (CPF 225.618.208-82) em 09/04/2015 (fl. 02), posteriormente ao falecimento dele, ocorrido em 24/11/2014.Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Or-dinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedi-mento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013887-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-77.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pela qual se exige da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO - SP o pagamento de verba honorária.O exequente procedeu ao levantamento dos valores depositados pelo executado, informando a inexistência de créditos pendentes (fl.96).É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002437-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-51.2005.403.6105 (2005.61.05.008075-0)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRF ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito emrazão dos valores disponíveis, a exequente manifestou-se apenas quanto à expedição de guia para levantamento do depósito judicial. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação de seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5236

EXECUCAO FISCAL

0608276-38.1998.403.6105 (98.0608276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Fls. 36: defiro.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.32/33), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça , não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos (fls.12/13).Intime-se. Cumpra-se.

0004224-38.2004.403.6105 (2004.61.05.004224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA

Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. Marco Antônio Pires de Assis, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 60 dos autos. Porém, os bens penhorados não foram apresentados/localizados. Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 74, tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário (CPF n.º 029.789.938-96) até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados (fls. 24), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-33.2005.403.6105 (2005.61.05.000646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X TELCIEN TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X WANDERLEY FRANCA LOYOLA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003436-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Defiro o pleito de fls. 113 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013263-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTES LUHEMA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X CLAUDEMIR GAGO X ZILDA GONZAGA GAGO

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 282,23), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 98. DESPACHO DE FLS. 98 (Fls. 92: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 92), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012). Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0008241-15.2007.403.6105 (2007.61.05.008241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Defiro o pleito de fls. 53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011628-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011628-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYLTON HERCULES BASSO

Fls. 35: Indefero. Observo dos autos tratar-se de débito de pessoa física, não havendo que se falar, portanto, de desconsideração da personalidade jurídica como pretende o conselho exequente. Saliente-se, outrossim, que o cônjuge supérstite não consta do rol previsto no artigo 134, do CTN. Deste modo, promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013789-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 64/69. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001506-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Considerando que a consulta realizada pelo sistema RENAUD restou infrutífera, conforme documento de fls. 44, intime-se o exequente para o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME(SP132415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Defiro o pleito de fls. 81/86 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, de acordo com os valores trazidos aos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5238

EXECUCAO FISCAL

0611261-77.1998.403.6105 (98.0611261-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG053293 - VINICIUS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

0004166-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004166-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IBRAS CBO INDS.CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM.(SP128339 - VICTOR MAUAD) X PAULO MACRUZ X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Fls. 382: Defiro nova citação para o coexecutado Paulo Macruz. Assim, depreque-se a citação, penhora e avaliação para o coexecutado acima, no endereço indicado pela exequente, devendo a penhora recair em bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a liberação da penhora do imóvel de matrícula 112.959, conforme solicitado pela exequente, devendo, a secretaria, expedir, para tanto, mandado de levantamento de penhora do imóvel para 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem prejuízo do acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do coexecutado Carlos Roberto Araújo Pinto. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MAURICIO DA MATA FURNIEL X ANTONIO VIEIRA NETO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Fls. 339/398: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Em ato seguinte, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 336. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007501-76.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008104-52.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Diante da manifestação da Infraero às fls. 190, concedo prazo de 30 dias para manifestação. Int.

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Fls. 266: Expeça-se carta precatória para citação do expropriado Luvas Industriais Superlupa Ltda, na pessoa de um de seus representantes legais Sr. Ronaldo Bauer e ou Sra. Ursula Maria Endlein Bauer. Sem prejuízo a determinação supra, promova a Secretaria a consulta ao CNIS dos endereços constantes dos representantes supra relacionados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCLANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002851-76.2012.403.6303 - DANIEL GIMENEZ NAVARRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Diante dos argumentos de fls. 485/486 e a fim de evitar a realização de pericial passível de nulidade por ausência de setor similar, oficie-se a empresa Amsted Maxion S.A. para que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, se há na sua área de produção algum setor específico para dobra e corte de chapas metálicas para realização de perícia para coleta de informações acerca de eventuais agentes insalubres. Para melhor esclarecer à empresa, instrua-se o ofício com cópia das fls. 479/482 e 485/486. Int.

0013733-75.2013.403.6105 - LIDIA PEIXOTO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0014700-23.2013.403.6105 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 182 para o fim de que seja dado cumprimento à determinação de fls. 161/162, intimando-se o Sr. Perito para prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre o alegado às fls. 135/139, encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 22/24, 58, 61, 75, 128/132, 135/139, 159, bem como das fls. 170/178. Com base no pedido de esclarecimentos formulado pelo autor às fls. 135/139, é possível extrair que as contradições apontadas podem ser sanadas por meio dos seguintes questionamentos, a serem respondidos pelo Il. Perito: 1. Por que é possível concluir pela incapacidade para o labor na atividade de motorista, mas não para atividades civis administrativas? 2. O autor possui condições físicas de permanecer sentado por longos períodos? 3. O exercício de atividades na posição supramencionada pode agravar o quadro do autor? 4. O que o Il. Perito conclui por meio dos exames apresentados pelo autor, especialmente o de Ressonância Magnética acostado às fls. 22/24? 5. Não obstante as fls. 58, 61 e 75 apontarem ser o autor portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE, esclareça o Il. Perito a sua conclusão contida no laudo de fls. 128/132 de que não há elementos para se chegar a tal diagnóstico. 6. O que é possível aferir-se por meio dos exames BASFI (fls. 159 e verso) e BASDAI (fl. 172), trazidos pelo autor? Intimem-se.

0003991-89.2014.403.6105 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005720-53.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/357: dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006330-21.2014.403.6105 - SIDNEY GIBIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/245: Comprove o autor ter diligenciado na empresa empregadora, e tido o pedido de emissão de PPP negado. Após, oficie-se a empresa requisitando o envio a este Juízo de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa. Int.

0012544-16.2014.403.6303 - JOSE ANTONIO CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afianse a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive os benefícios da justiça gratuita concedida às fls. 118. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05. Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista da contestação ao autor. Int.

0002233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES X ELZA ENI GOMES GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do MPF, abro prazo para a autora Isabela Gonçalves Pires aditar a inicial, bem como para que informe se houve pedido administrativo do benefício de pensão por morte. Prazo de 10 dias. Int.

0002352-02.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação de pontos controversos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Embora as partes diverjam essencialmente apenas quanto aos aspectos jurídicos da lide, faculta à autora a produção de prova testemunhal para comprovação da ocorrência e extensão dos alegados danos morais, mediante apresentação do rol no prazo de 10 dias. 4. No silêncio, o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 5. Intime-se.

0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 61/62: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 37 e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tres centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0008681-30.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora corretamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 31, haja vista que o documento de fls. 35 não informa nem a suspensão do pagamento nem os motivos da não prorrogação do pagamento. Int.

0009080-59.2015.403.6105 - MOISES AGOSTINHO DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/60. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria. Int.

0009212-19.2015.403.6105 - BERENICE GARCIA GONCALVES(SP353729 - PETER PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0010063-58.2015.403.6105 - VALDEMIR BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/165.167.302-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se. Certidão de fl. 72: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

0010151-96.2015.403.6105 - IVAN SEVERO DA SILVA X MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES X HEBER DA SILVA CARVALHO X VALDIR DE SOUZA LEOCADIO X ANTONIO SEVERINO DE LIMA X JORGE ALENCAR SILVA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo perante o E. TRF da 3ª Região, cumpra-se a decisão de fls. 214. Int.

0011664-02.2015.403.6105 - EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando a exclusão do nome do autor do SERASA. Afirma o autor que foi intimado, em meados deste ano, para comparecer a uma audiência extrajudicial de tentativa de conciliação datada, perante a Central de Conciliação desta Justiça Federal. Nessa ocasião tomou conhecimento de que era devedor da quantia de R\$ 30.000,00, relativamente ao contrato nº 000296001000894574, a qual não reconhece tal dívida, como fez constar do termo de audiência. Alega que em consulta à agência em que outrora havia aberto conta corrente para viabilização do financiamento de um imóvel, verificou que a dívida cobrada pela ré origina-se de débitos automáticos de serviços de internet prestados pelo provedor UOL, o qual afirma nunca terem sido por ele autorizados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/761. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/85, juntamente com os documentos de fls. 86/95, pugnando pela improcedência dos pedidos. DECIDIDO Observo que a Caixa Econômica Federal não contrapõe a alegação de que o autor possuía uma conta corrente para movimentação de um financiamento imobiliário, afirmando, inclusive, que o autor depositou o valor do saldo devedor do referido financiamento em 20.1.2009 e que o contrato foi devidamente liquidado em 28.1.2009. Contudo, assevera a ré que em 12.1.2009 foi debitado automaticamente da conta do autor o valor mensal de R\$ 26,90, referente a serviços de internet (UOL), o que havia sido autorizado pelo autor desde janeiro de 2006. Por esta razão, a conta não foi automaticamente encerrada, gerando o montante cobrado em razão dos débitos posteriores do referido serviço, acrescido da cobrança de juros e de IOF pela insuficiência de saldo na conta. Os documentos de fls. 97/98 são indícios razoáveis de que houve efetiva contratação dos serviços do provedor UOL pelo autor, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca de suas alegações. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende da contestação e dos documentos de fls. 87/95 e 97/98, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012261-68.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO CREMONESI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0012742-31.2015.403.6105 - ISABELLA BERNARDINELLI X VANESSA CRISTINA USBERTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando-se a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata a autora que, em razão do recolhimento à prisão de seu genitor, Sr. Carlos Eduardo Sanches Bernardinelli, ocorrido em 21.8.2014, requereu o benefício (NB 25-171.412.734-3), cuja solicitação gerou exigências, as quais foram atendidas por meio de protocolo em 6.1.2015. Assevera que mesmo tendo preenchido os requisitos para concessão do benefício, o mesmo foi indeferido sob o motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado está acima do limite fixado pela Portaria Ministerial Vigente. Esclarece que o segurado encontra-se em regime semiaberto do centro de ressocialização de Mococa/SP, desde 30.1.2015, conforme Atestado de Permanência Carcerária expedido em 17.6.2015 (fl. 48). Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em tela, salientando que o último vínculo empregatício do segurado foi junto à empresa Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz, de 11.7.2014 a 18.8.2014 e que o seu último salário de contribuição foi de R\$ 681,82. Juntou os documentos de fls. 20/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55). Emenda à inicial às fls. 63/64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/67, em que discute sobre os requisitos necessários para a concessão do auxílio-reclusão, bem como rechaça o pedido formulado na inicial, asseverando que o último salário de contribuição do segurado anterior à data de sua prisão foi de R\$ 1.250,66, referente ao mês de julho de 2014, portanto, superior ao valor constante da Portaria Ministerial nº 19 de 10.1.2014. Afirma, ainda, que o valor de R\$ 1.018,10, como explicita o documento de fl. 40, refere-se a verbas rescisórias e não pode ser considerado como salário de contribuição. DECIDIDO Sobre a concessão do auxílio-reclusão, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com a redação aplicável ao caso, estabelece o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. (grifei) Pois bem. O art. 334 da IN 45/2010 assim dispõe: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. (...) 2º. Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha perdido a qualidade de segurado; II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º. O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. No caso em apreço, verifico que na data do recolhimento do segurado à prisão (21.8.2014, cf. fl. 48), estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF 19, de 10 de janeiro de 2014, que atualizou o valor a ser considerado para o montante de R\$ 1.025,81: Vejamos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como

remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade. (grifei)A cópia do CNIS de fls. 45 aponta a remuneração do segurado como sendo de R\$ 835,77 (julho/2014) e de R\$ 681,92 (agosto/2014), indicando a CTPS de fl. 31 que sua remuneração no seu último vínculo empregatício (Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz) era de R\$ 1.253,66. Tal anotação é corroborada pela declaração da referida empregadora de que o autor exerceu a função de monitor no período de 11.7.2014 a 18.8.2014, com remuneração mensal de R\$ 1.253,66 e que o pagamento da rescisão contratual ocorreu em 20.8.2014, no valor líquido de R\$ 1.018,10 (fl. 40). Nessas condições, parece estar claro que o último salário de contribuição percebido pelo segurado era superior ao valor estabelecido pela Portaria MPS Interministerial MPS/MF 19/2014, vigente à época, comprometendo assim a verossimilhança da alegação. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando-se a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do marido da autora (Sr. Cícero Mariano dos Santos, em 5.5.2015). Afirma a autora ter solicitado o benefício (NB: 170.390.874-8), com DIB na data do falecimento, tendo em vista que o requerido dentro do prazo de 30 dias. Alega que o falecido era aposentado e percebia o benefício nº 88.018.173/7, concedido em 10.6.1990. Afirma ter apresentado todos os documentos, porém foi-lhe exigida a apresentação de certidão de casamento atualizada (cópia e original), o que levou tempo adicional pois teve de recorrer a parentes que residem na cidade de Garanhuns/PE. Salienta, ainda, que obteve informação no posto do INSS que fora efetuado saque indevido do benefício em abril/2015, tendo sido emitida uma guia no valor de R\$ 1.290,42, para devolução do valor levantado, a qual pagou em 3.6.2015. Não obstante, alega ter recebido comunicação do indeferimento do seu requerimento de pensão por morte, porém não conseguiu obter outras informações do INSS em razão do movimento pareidista dos servidores do órgão previdenciário. Juntou os documentos de fls. 14/35. As fls. 38/40 a autora juntou o original da certidão de casamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, à fl. 41. As cópias do procedimento administrativo NB: 170.390.874-8, foram juntadas em apartado, nos termos do artigo 158 do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/53, em que discorre sobre os requisitos para concessão para pensão por morte, especialmente no tocante a condição de união estável. Especifica o réu que houve divergência entre a documentação apresentada pela autora ao INSS, vez que no RG e na Certidão de óbito do falecido consta em sua filiação o nome do pai (João Mariano dos Santos), enquanto na Certidão de Casamento e na CTPS do segurado o nome do pai não se encontra preenchido. DECIDO observe que o benefício foi indeferido apenas em razão de divergência na documentação do falecido Sr. Cícero Mariano dos Santos, quanto à sua filiação, tendo em vista que constou da certidão de casamento somente o nome da mãe, enquanto no RG e na certidão de óbito constou também o nome do pai. Sabe-se que os dados referentes à data de nascimento e ao nome da mãe são, notoriamente, os mais utilizados para dirimir quaisquer dúvidas quanto a eventuais homônimos nas certidões expedidas pelos órgãos públicos. No caso, verifico que em todos os documentos acima referidos, a saber, Cédula de Identidade de fl. 17, Certidão de Casamento expedida em 5.4.1988 (fl. 20), original da Certidão de Casamento expedida em 4.9.2015 (fl. 39), inclusive na carta de concessão do benefício de aposentadoria por velhice (fl. 22), na CTPS (fl. 24), bem assim, na Certidão de Óbito de fl. 21, consta que o Sr. Cícero Mariano dos Santos, nasceu em 9.6.1925, no município de Pesqueira, em Pernambuco e que era filho de Rita Silveira Maria da Conceição. Além disso, vê-se que a autora esteve casada com o Sr. Cícero Mariano dos Santos por 58 anos. Não parece, portanto, haver dúvida razoável quanto à identidade do Sr. Cícero Mariano dos Santos e quanto à condição de viúva da autora, ou seja, os documentos apresentados afiguram-se aptos a atender aos requisitos legais para a concessão da pensão por morte pleiteada pela autora. Estão presentes, assim, a verossimilhança da alegação e o perigo da ocorrência de dano irreparável, na medida em que o benefício previdenciário requerido tem natureza nitidamente alimentar e a autora tem idade avançada (88 anos), pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte para a autora MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NB 21/170.390.874-8, RG nº 23.496.751-1 e CPF 334.815.058-25, com DIB em 5.5.2015, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012811-63.2015.403.6105 - ANTONIO BELO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requite-se à AADI o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 162.362.719-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C. CERTIDÃO DE FLS. 72. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002070-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-84.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Simone Miranda Goraieb. Alega o impugnante que a impugnada não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, seu salário de contribuição era de R\$ 4.390,20 para o mês de 11/2014 (ou seja, equivalente ao teto). Sua remuneração seria, portanto, igual ou superior a tal cifra, a qual já é superior ao limite de isenção do imposto de renda (cf. documento de fl. 16), critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Além disso, salienta que a autora é titular de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários (CNPJ 06.048.055/0001-58), conforme cópia do comprovante do cadastro nacional de pessoa jurídica de fl. 10. Requereu seja requisitada à DRF a cópia das declarações de IR da impugnada, dos últimos cinco anos. Alega a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela autora, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, e c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07 e reedições, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 21/24 a impugnada refuta as alegações do INSS, alegando que se encontra em situação difícil diante da crise que assola o país e que não possui atuais condições de arcar com ônus gerados pelas despesas processuais. Foram requisitadas cópias das duas últimas declarações de imposto de renda da impugnada, as quais foram juntadas às fls. 30/70. Intimadas as partes, a impugnada afirma que o patrimônio declarado no Imposto de Renda corresponde a bens familiares e que não há movimentação bancária de grande monta, protestando pela manutenção da gratuidade judiciária ou pela concessão de prazo para o pagamento das custas processuais. É o relatório. D E C I D O. No que concerne ao preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, é necessária a adequada interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir (-b) (art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que a impugnada não negou o valor da renda mensal apontada pela impugnante, limitando-se a afirmar, genericamente, que se encontra em situação difícil diante da crise que assola o país, mas sem indicar concretamente a existência de despesas extraordinárias ou circunstâncias pessoais especiais. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que o salário de contribuição da autora (que recolhe as contribuições previdenciárias como autônoma), equivale ao teto legal, o que revela possuir rendimentos acima da média nacional, que a enquadram praticamente na faixa de tributação mais elevada do imposto de renda. Demais disso, suas declarações de imposto de renda revelam ser detentora de significativo patrimônio, incluindo diversos imóveis e aplicações financeiras, além de transferência de diversos bens imóveis para composição da firma equiparada, CNPJ 06.048.055/0001-58, a qual corresponde à empresa citada pelo impugnante e cujo titular da Incorporação de empreendimento imobiliários é a própria impugnada, conforme documento de fl. 10. Nessas circunstâncias, há que se adotar o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido (grifei-se) Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando à impugnada o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0011234-84.2014.403.6105), bem como providencie a Secretária as anotações quanto ao Segredo de Justiça, tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda da parte impugnada. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003254-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Fls. 120/140. De-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

Expediente Nº 5395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL JESUS DE ECA

Fls. 56/57: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Proceda a secretária(a) ao bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD; b) a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao CNIS, SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu. Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para citação. Int.

0009192-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0011222-36.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Diante da justificativa da Sra. Perita, desentranhe-se o primeiro laudo de fls. 171/196 e devolva-se ao seu subscritor. Diante das ausência de impugnações pelas partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (tres mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar ao depósito de fls. 166 no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

1. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERC/AMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 137: diga o Município. 3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Manifestem-se as autoras sobre a contestação de fls. 106/119, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 120/249 e 252/452, especialmente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014153-71.1999.403.6105 (1999.61.05.014153-0) - OBCAMP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Recebo a petição de fls. 261/262 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar União Federal no lugar de INSS/Fazenda, bem como para incluir o Incra, Sesc e Sebrae.Promova o autor a apresentação de duas contrafeis para instrução dos mandados.Após, citem-se.Int.

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requisite-se à AADI o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/146.986.103-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Requeira o autor o que de direito.Int.

0009301-47.2012.403.6105 - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de fls. 1255/1256, defiro a dilação do prazo por mais trinta dias a contar da intimação para ambas as partes.Int.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 224.Int.

0000262-14.2012.403.6303 - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado em apenso.Int.

0000504-70.2012.403.6303 - JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 39/46.Int.

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Oficie-se à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda solicitando o envio do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido, no prazo de 20 dias.Int.

0001971-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Fls. 224/227: considerando que no rol constam testemunhas que residem fora desta comarca, informe o autor se pretende a oitiva na cidade de seus domicílios ou nesta cidade.Prazo de 10 dias.Int.

0013901-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 137/143: abra-se vista às partes para manifestação.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 167/185: Dê-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000004-67.2013.403.6303 - OSVALDO QUERINO CARDOSO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada de cópia do R.G. do autor não basta, haja vista que a grafia de seu nome neste documento não coincide com a grafia constante em seu CPF, Assim, cumpra o autor o item b do despacho de fls. 125.Intime-se.

0000170-02.2013.403.6303 - VALTER LUIZ DAMASIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que os períodos de 04.05.1979 a 26.02.1982 e 02.01.1987 a 10.10.2001 já foram reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 43 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11.10.2001 a 02.08.2010.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso(a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia

dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001741-08.2013.403.6303 - JOAO CARLOS DE MELO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 28.09.1987 a 11.12.1998 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 53 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 12.12.1998 a 12/12/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhava). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006870-91.2013.403.6303 - CARLOS DONIZETI BRUSTOLIN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 26.06.1989 a 11.12.1998 pelo fator 1,75, já considerado especial pelo fator 1,40, de 12.12.1998 a 30.06.2004 pelo fator 1,75 e de 01.07.2004 a 06.03.2012 pelo fator 1,40. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008160-44.2013.403.6303 - LUIS CARLOS FALCAO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 03.12.1987 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 43 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06.03.1987 a 08.07.2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 185 por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fls. 154, ante a petição de fls. 156. Encaminhe-se os quesitos apresentados às fls. 156 ao setor de pericias da UNICAMP para complementação do laudo pericial.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385: Oficie-se às empresas Protege, Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, Mabe Campinas, Singer do Brasil S/A, VBTU Transportes e Serviços Ltda e Iron Segurança Especializada Ltda solicitando o envio de LTCAT relativo ao período em que o autor laborou nas respectivas empresas. No mais, indefiro o pedido de requisição de PPP, haja vista que já se encontram encartados aos autos PPPs relativos a todas as empresas acima mencionadas (cf. fls. 133/135, 158, 161/163, 164/165, 244/245, 247, 262/265, 275/276). Outrossim, indefiro o pedido de requisição de LTCAT à empresa Onça, pois este já se encontra encartado às fls. 249.Int.

0006583-09.2014.403.6105 - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S.A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 243: Informem os bancos réus a relação de títulos de créditos apresentados em operações financeiras pela empresa Alexandre A. dos Santos Pisos Elevados e Revestimentos EIRELI-ME emitidos em face dos autores. Prazo de 30 dias. Apresente o réu Alexandre A. dos Santos Pisos Elevados e Revestimentos EIRELI-ME os seus livros contábeis como requerido, para verificação dos títulos emitidos em desfavor dos autores. Prazo de 30 (trinta) dias. Quanto aos pedidos do último parágrafo, justifique e fundamente o pedido. Int.

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0008284-05.2014.403.6105 - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSIMEDICA CAMPINAS/SP

Fls. 129/131: Indefiro o pedido de citação editalícia. Considerando a informação de que a empresa ré encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, deverá a autora promover a citação do liquidante. Para tanto, deverá diligenciar na busca por seu endereço e, posteriormente, informá-lo ao juízo. Int.

0009373-63.2014.403.6105 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40. Defiro o pedido requerido pela parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Justifique o autor a pertinência do seu pedido de produção de prova pericial. Int.

0012943-57.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 186/187, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002020-57.2014.403.6303 - EDSON APARECIDO GASPAROTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Preliminarmente, diante da juntada da declaração de pobreza e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro-o. Regularizado a representação, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contradiçadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26.12.1997 a 01.01.1998, de 31.01.1999 a 05.11.2001, de 12.11.2001 a 30.10.2002, de 02.06.2003 a 30.12.2003 e de 05.01.2004 a 26.09.2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que trate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013132-23.2014.403.6303 - AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Defiro o pedido formulado pelo autor. Diante disso, oficie-se à empresa Goodyear solicitando o envio do LTCAT, nos termos requeridos. Int.

0016334-08.2014.403.6303 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Defiro, em parte, o pedido do autor. Oficie-se à empresa EATON LTDA para que esta(a) esclareça a razão da redução dos níveis de ruído abaixo de 85 decibéis do período de 01/08/2009 a 03/07/2010, diferentemente do período anterior; b) apresente cópia do contrato social que demonstre seu campo de atuação no período mencionado; c) apresente cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP. No mais, indefiro o pedido de envio de PPP atualizado, haja vista que a DER é de 16/06/2014 e o PPP de fls. 66/68 foi emitido em 30/05/2014. Outrossim, indefiro o pedido de juntada de holerites por parte da EATON LTDA, uma vez que empresa é obrigada legalmente a fornecer mensalmente aos seus empregados, devendo, portanto, o autor esclarecer o porquê não os detém. Int.

0000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/109.882.545-1) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 14.4.1998, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão do período laborado após a concessão do seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 74/92. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002442-10.2015.403.6105 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade

processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/04/2014.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoprova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, defiro desde já o pedido de f. 144 para requisitar à empresas Rodhia Palanida e Especialidades Ltda, que envie a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0002502-80.2015.403.6105 - RICARDO TANGO X KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 125/126: O ônus da prova seguiu a distribuição realizada no despacho saneador de fls. 117/117-v.No mais, tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusas para sentença.Intimem-se.

0002623-11.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão do benefício aos novos valores do teto fixados em 12/98 e 01/94, pelas emendas constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, respectivamente. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado em sede de sentença.Intime-se.

0002992-05.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12.01.1994 a 21.08.1996, de 02.05.1997 a 08.07.2003, de 01.03.2004, a 28.04.2007, de 01.11.2007 a 19.02.2010 e de 05.01.2011 a 29.02.2012.b) a prestação de trabalho rural no período de 02.02.1979 a 11.01.1994.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida, mesmo que por similaridade, até a comprovação de impossibilidade de obtenção do PPP e respectivo LTCAT.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de prova(s) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reserva, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, existe a presunção legal, daí porque se negado o anotação prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0005112-21.2015.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar e o processo encontra-se em ordem.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06.10.1986 a 31.12.2002 pelo fator 1,75 e 01.01.2003 a 26.07.2007 pelo fator 1,40.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoprova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo

com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006393-12.2015.403.6105 - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA/SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 17/09/2008 e 01/08/2011 a 30/06/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006452-97.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA/SP249702 - DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0006980-34.2015.403.6105 - ANDRE GERALDO RODRIGUES/SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 191, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0007212-46.2015.403.6105 Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria especial e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 08.05.2014, da concessão da aposentadoria especial após tal data e da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03.12.1998 a 14.02.2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007290-40.2015.403.6105 - IVAN LUIZ FERNANDES/SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007332-89.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA/SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Do pedido de antecipação de tutela. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. 4. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 5. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 6. Venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0009070-15.2015.403.6105 - GERSON HENRIQUE DA SILVA/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011333-20.2015.403.6105 - JIVALDO APARECIDO DELFINO/SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

0011334-05.2015.403.6105 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 32, devendo ser requisitado novamente à AADJ informações acerca do pagamento dos atrasados do benefício nº 42/163.610.172-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Publique-se o despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ informações acerca do pagamento dos atrasados do benefício n. 42/163.610.172-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0011683-08.2015.403.6105 - VITAL JOSE SANTOS NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011872-83.2015.403.6105 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

0012872-21.2015.403.6105 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/168.911.295-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013040-23.2015.403.6105 - JOAO DE SOUZA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/167.762.940-0. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013141-60.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS CARNIELLO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0013783-33.2015.403.6105 - NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela autora, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 29, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0014024-07.2015.403.6105 - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela autora, por superar dez salários mínimos consoante documento de fls. 22, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

0014142-80.2015.403.6105 - MARCOS ROBERTO LIMA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/168.718.106-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo a determinação supra, esclareça o autor o tempo de serviço pretendido após a conversão para especial (21a09m01d) na empresa AMBEV, considerando o tempo de serviço laborado na respectiva empresa. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo e esclarecido a divergência apontada acima, cite-se. Intimem-se.

0014543-79.2015.403.6105 - MARIA JOSE BUENO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/141.123.294-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010201-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-78.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP em face de SIMEI MACIEL, relativa à ação ordinária nº 0004371-78.2015.403.6105, proposta pelo excepto em face do ora excipiente. Alega o excipiente que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que na Comarca de Campinas o Conselho-excipiente mantém apenas uma Delegacia instalada com o único objetivo de dar o primeiro atendimento aos seus inscritos, e que todos os atos que culminaram com o cancelamento da inscrição profissional em questão, ocorreram e foram praticados na Sede do Conselho situado na capital do Estado. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinado a intimação da parte contrária (fl. 21). Intimado o excepto, sobreveio a manifestação de fls. 22/25. DECIDO. Sem mais delongas, anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que a existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. Neste sentido cito o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) (AI 00213763220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014314-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-15.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X GERSON HENRIQUE DA SILVA

Apensem-se aos autos principais. Receba a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vistas ao Impugnado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/102: mantenho o despacho de fls. 98 por seus próprios fundamentos. Informe a autora acerca da propositura da ação principal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO RUIZ FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE

SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Fls 699/712: abra-se vista aos réus. Fls 716/717; Defiro o prazo requerido pelo DER. Fls 744/745a) Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar Concessionária Aeroporto Brasil - Viracopos S.A. no lugar de Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Após, cite-se. b) Prejudicado pedido de intimação do réu Guarani Futebol Clube, haja vista que já realizada como consta das fls. 735.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X ZICLAGUE KRONIT

Fls. 210: Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 5408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTON ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-33.2000.403.6105 (2000.61.05.006348-1) - JOAO SILVESTRE DA ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos e das peças encaminhadas pelo STJ, constantes de fls. 305/328.Int.

0004478-74.2005.403.6105 (2005.61.05.004478-2) - DELSIO RIBEIRO FILHO X DENISE PAGANO RIBEIRO X DANIELA PAGANO RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré acerca do pedido da autora. Antes de se apreciar o requerido, intime-se a petionária de fls. 255, para que regularize a representação processual, com relação à advogada que pretende que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, indicando, inclusive, seu RG, para possibilitar a referida expedição. Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Antes de se cumprir o despacho de fls. 295, dê-se vista aos embargados, para que se manifestem acerca da petição e cálculos de fls. 296/306. Havendo concordância, tomem conclusos.Int.

0012074-31.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0007787-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EURIPEDES CARLOS DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA)

Certidão de fls. 90: CERTIFICO que, apesar do despacho de fls. 89 ter sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão retro, não constou o nome do advogado constituído pela exequente nos autos principais, Dr. Claudemir Barbosa de Souza (OAB/SP 89.945). Razo pela qual, CERTIFICO que, nesta data, procedi às devidas anotações no sistema processual, incluindo o nome do referido patrono nestes autos de Embargos à Execução, para recebimento de futuras publicações. CERTIFICO, finalmente, que remeti novamente o despacho de fls. 89 para publicação, no expediente n 5408. DESPACHO DE FLS. 89: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 88, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0011989-55.2007.403.6105.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAUARA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Dê-se vista às partes da devolução do Mandado de Registro de Retificação de Área.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca da petição e cálculos de fls. 158 e 159.Int.

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 339/341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 327.Intime(m)-se.

0012827-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 119/122, conforme petição de fls. 131. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor

devido, venham os autos conclusos.Int.

000015-45.2012.403.6105 - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/173: Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da exceção e cálculo apresentados.Após, tomem conclusos.Int.

0014367-08.2012.403.6105 - FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 97/108, para manifestar-se quanto aos cálculos trazidos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Sem prejuízo, promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 184: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 182/183, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 586: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 584/585, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 563: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 562, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 103: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 102, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Cumpra salientar que a expropriada foi intimada da expedição dos alvarás de levantamento, através da disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça em nome de seu patrono, conforme informado às fls. 404.Sem prejuízo, expeçam-se novos alvarás, nos termos anteriormente expedidos.Int.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 060039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 525: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 517, incluí o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretária, tendo em vista a resposta do Ofício expedido à CEF, constante de fls. 520/523; Despacho de fls. 517: (...) Com a vinda da informação, dê-se vista às partes.

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, intimando-o da expedição e novamente dando-lhe ciência do prazo de validade para retirada do alvará em Secretaria.Cumpra-se independentemente de intimação.Com a comprovação do levantamento, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011566-85.2013.403.6105 - CONCEICAO BENEDITA FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006109-2) - JOSE CARLOS GARCIA(SP038150 - NELSON ESMEIRIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 227, juntamente com o presente.Int.DESPACHO DE FLS. 227: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 226.Intime(m)-se.

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 478: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 476/477, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008236-17.2012.403.6105 - SANATORIO ISMAEL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS(SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANATORIO ISMAEL X UNIAO FEDERAL X SANATORIO ISMAEL - CLINICA FAZENDA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352: Defiro.Expeçam-se ofícios às agências do Banco do Brasil indicadas, para imediato cumprimento do disposto na sentença de fls. 324/325.Com a resposta do devido cumprimento, dê-se nova vista à parte autora.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Defiro o pedido de fls. 274 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANNA

Fls. 405: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de imposto de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providência à Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intim(m)-se.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER CASTRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Induz a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, os números dos respectivos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores constantes nas respectivas guias de depósito, nos termos a serem requeridos, independentemente de nova intimação. Int.

0000607-21.2014.403.6105 - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DECHICHE

Defiro o pedido de fls. 154 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA X CLOROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP183870 - IVAN VENCIO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o qual, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5419

DESAPROPRIACAO

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIAO FEDERAL, em face de RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA, JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA, ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA, ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA e EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 25.744 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 49 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de liminar de inibição na posse foi deferido à fl. 113 e verso. A ação foi inicialmente proposta em face de Guilherme Bueno da Silva. Noticiado seu falecimento foi determinada a citação dos sucessores (fl. 541). Pelo despacho de fls. 627/628 foi determinada a citação por edital quanto a eventuais interessados na desapropriação do imóvel em questão, estando os editais às fls. 633/634. À fl. 636 foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, tendo esta se manifestado às fls. 638/639, requerendo a atualização do valor da indenização, considerando a tabela elaborada pela comissão de peritos judiciais, com o consequente depósito da diferença apurada. Pelo despacho de fl. 640 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 687/708. A União manifestou-se às fls. 710/713 pela concordância com o laudo quanto ao valor fixado para abril/2010, discordando dos honorários periciais. Da mesma forma manifestou-se a Infraero às fls. 715/717. A Defensoria requereu o acolhimento do laudo em sua integralidade (fl. 718), enquanto que o Município de Campinas e os expropriados não se manifestaram. Pelo despacho de fl. 720 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 689) e definitivos (fl. 722). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial. O laudo pericial (fls. 687/708) avaliou o imóvel em R\$ 10.119,20, para abril/2010 (conforme fl. 699), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalauo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até fevereiro de 2015 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais. Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941-Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.516,05 (fl. 04). A perícia judicial (laudo às fls. 687/708) fixou o valor da avaliação em R\$ 10.119,20, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-Lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 699), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios. Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011.5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a inibição na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da data da inibição provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação analógica do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 25.744 (Lote 28, Quadra 3), do Loteamento Jardim Internacional, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIAO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Converto em definitiva a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 45). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 699), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 49 e da complementação a ser depositada a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-03.2012.403.6303 - RUI FERREIRA DOS REIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

RUI FERREIRA DOS REIS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como rurícola e exercidos sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 15.9.2011, NB 42/158.151.779-0) ou, sucessivamente, do ajuizamento da ação. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1º.1.1974 a 1º.8.1977 e que depois, durante o período de 3.12.1998 a 15.9.2011, trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja convertido em tempo de trabalho comum E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 9/40. O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o pedido de gratuidade processual sido deferido à fl. 43 e deprecada a oitiva das testemunhas à fl. 52. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/67, defendendo a impossibilidade legal de reconhecimento da atividade rural, em razão da ausência de prova material idônea e dos documentos extemporâneos. Quanto aos períodos especiais, discorre acerca da legislação aplicável, salientando a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca a necessidade de apresentação de laudo técnico e pede a improcedência dos pedidos. Cumprida a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, foi juntada às fls. 78/109. Requisitada a AADI, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/158.151.779-0), a qual foi acostada aos presentes autos. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos processuais até então praticados (fl. 198). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 202 e verso, em que julgado extinto o processo sem exame de mérito no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos já reconhecidos pela autarquia ré na esfera administrativa, fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. Em seguida aberta vista às partes e instadas a requererem os meios de provas complementares para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos, quedando-se silêntes, consoante certificado à fl. 204.E o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -; o segundo, realizado em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, em Riolândia, no interior do Estado de São Paulo, entre 1º.1.1974 até 1º.8.1977, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 15 anos de idade. Como prova de suas alegações, o autor juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos: a) Certidão de casamento, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de fandeiro por ocasião do matrimônio em 31.5.1986 (fl. 12); b) Declarações de pessoas no sentido de que conhecem o autor e que este trabalhou como lavrador

no período de 1974 a 1977 (fl. 36/37);No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia/SP (fls. 33/35), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. As declarações firmadas pelos Srs. Valdéri Gomes Damasio e Osmar de Souza Gama (fl. 36/37) também não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório.Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Osmar de Souza Gama afirmou conhecer o autor desde 1973. Disse que este trabalhava na lavoura de algodão, sendo que chegaram a trabalhar no mesmo local entre 1973 e 1976. Afirmou que trabalharam nas propriedades de Vicente Mega e Durval Mega, bem que, aproximadamente em 1976, o autor se mudou para São Carlos. Declarou o depoente que recebe atualmente aposentadoria por idade (fls. 100/102). Por sua vez, a testemunha Valdéri Gomes Damasio afirmou conhecer o autor, pois foram vizinhos na cidade de Riolândia entre 1971 e 1976. Disse que o autor morava na cidade e trabalhava na roça, carpindo e apanhando algodão. Que o pai da depoente, José de Brito, trabalhou alguns dias com o autor na lavoura, onde trabalhavam para Vicente Mega. Que o autor possuía uma chácara com uma horta, onde ele e sua família plantavam alface, tomate e almeirão, nela laborando aos finais de semana. Afirmou, ainda, que o pai do autor não costumava contratar pessoas para trabalhar para eles (fls. 103/108).Pois bem, O único documento contemporâneo indicativo da profissão do autor aponta a sua atividade como sendo a de fiandeiro (fls. 12). Nestas condições, inexiste, de fato, qualquer início de prova documental a demonstrar o efetivo desempenho de labor durante o período declinado na inicial.Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de amparar o direito postulado, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1.1.1974 até 1.8.1977.Em relação ao período alegadamente trabalhado sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., de 3.12.1998 a 15.9.2011, com ajudante de produção e de engarrafamento, e oficial de produção I e II, onde os agentes nocivos seriam as substâncias químicas e ruído acima do limite legal. Alega o INSS que há necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, bem que houve neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca, ainda, a necessidade de apresentação de laudo técnico.De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30, elaborado pela empresa Liquigás Distribuidora S.A. e datado de 15.6.2011, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93dB(A), de 3.12.1998 até 31.12.2002, de 95dB(A) entre 1.º.1.2003 até 30.6.2006, de 96,9dB(A) entre 1.º.7.2006 até 30.6.2007, e de 97,19dB(A) entre 1.º.7.2007 até 15.6.2011 (data da emissão do PPP).Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito aos níveis acima dos limites de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Por outro lado, consta do aludido PPP que o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos: GLP de 100ppm e Tolueno de 0,5 ppm, de 1.º.1.2003 até 30.06.2006, GLP de 125 ppm e Tolueno (Etilbenzeno de 3,4 ppm, Tolueno de 8,3 ppm, VM & P Nafsa de 36,3 ppm e Xileno de 3 ppm) de 1.º.7.2006 a 30.6.2007, gases (GLP de 160,90 ppm, propano de 44,75 ppm e butano 116,10 ppm) e Tolueno (Etilbenzeno de 0,4 ppm, Etilbenzeno de 0,5 ppm, e Xileno de 0,4 ppm) de 1.º.7.2007 a 15.6.2011, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 3.12.1998 a 15.6.2011 (data da elaboração do PPP de fls. 28/30).Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que ele tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (15.9.2011, NB 42/158.151.779-0).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RUI FERREIRA DOS REIS (RG 14.399.085-8 SSP/SP, CPF 089.054.478-64) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 3.12.1998 até 15.6.2011, laborado na empresa Liquigás Distribuidora S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.151.779-0), a partir de 15.9.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 15.9.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.151.779-0.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0000387-23.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela UNIÃO, qualificada a fl. 2, em face de ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.537/1977, culminando assim com o não pagamento de emolumentos ou taxas quando do registro do título de aquisição da propriedade do imóvel objeto das matrículas números 119.071 a 119.215, descrito na certidão nº 001/2013. Relata a autora que o primeiro réu, Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, recusou o registro do contrato de compra e venda do referido imóvel, em razão do não recolhimento das custas correspondentes, que importam em R\$ 62.060,58 (fl. 55). Após pedido de reconsideração, o Sr. Oficial, na forma do artigo 198 da Lei nº 6.015/1973, suscitou dúvida perante o MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente daquela serventia, a qual foi decidida em seu favor (fls. 57/71). Insurge-se a autora contra tal exigência, todavia, alegando, em síntese, ser isenta de tais custas, na forma prevista no art. 1º do Decreto-lei 1.537/1977. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/75. O Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 87/89, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 91/92. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 140/144). O Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis apresentou sua contestação às fls. 111/136, e o Estado de São Paulo às fls. 145/148. Réplica às fls. 154/157. Despacho de providências preliminares à fl. 158, sem manifestação das partes. As fls. 168/173 requereu o Oficial do 1º Cartório a extinção do feito pela perda do objeto em razão de ter havido o pagamento dos emolumentos. Intimada a se manifestar, requereu a União a intimação do referido Oficial para juntar aos autos as certidões, o que foi providenciado às fls. 182/184. Pela petição de fl. 190 e verso informo a União a concordância com o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto não se tratar de reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que não houve o reconhecimento da isenção pretendida pela autora. Entretanto, verifico ter efetivamente ocorrido a perda superveniente de objeto, uma vez que consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, já foram devidamente regularizadas as matrículas dos imóveis, resolvendo-se assim a questão posta na inicial. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007781-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de períodos posteriores à DIB, o cômputo como tempo especial do labor comum desempenhado em qualquer período, consoante previsão contida no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, além do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de períodos posteriores à DIB, o cômputo como tempo especial do labor comum desempenhado em qualquer período, consoante previsão contida no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, além do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/88. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e como o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas existe previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afiasse - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderá receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se devesse vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurador. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010127-05.2014.403.6105 - SINESIO PIETROBOM (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por um fim de ver reconhecido alegado direito subjetivo à revisão do benefício previdenciário que ora recebe (NB 42/048.105.112-0 - DIB 9.10.1991). Alega que em 9.7.1990 já tinha direito a um benefício melhor (com valor maior) do que o que lhe foi concedido e que a concessão deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 23/67. O réu apresentou contestação às fs. 105/113, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o julgamento mencionado na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O autor apresentou a réplica de fs. 120/125. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário (fl. 126), tendo sido apresentada a informação e planilha de fs. 128/144, sobre a qual se manifestou o INSS às fs. 147/151, e o autor à fl. 154 e verso. É o relatório. DECIDO. A pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da decadência do direito de revisar o benefício concedido. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência sobre o tema, mas, pacificando a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos, o qual deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova legislação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012.0027526-0. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVALACCI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 9.10.1991 (fl. 64), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo assim o prazo decadencial ser contado a partir da vigência desta (28.6.1997). Tendo a ação sido proposta em 30.9.2014 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu de há muito, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Da direito à revisão do benefício em decorrência de sofrer sucessivos abatos em decorrência do Teto do benefício. Quanto à alegação de prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 21 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Ocorre que o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fs. 128/144) encontrou diferenças em favor do autor, mas apenas em razão de ter realizado a retroação da DIB para 9.7.1990, procedimento que não está sendo acolhido pela presente decisão, nos termos da fundamentação supra. O INSS alegou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, efetuando o comparativo dos reajustes administrativos e da evolução do teto, não sendo apurados valores devidos (fl. 113). Neste ponto, anoto que o benefício do autor não estava limitado ao teto, uma vez que seu benefício foi concedido em 9.10.1991, quando o teto máximo era de Cr\$ 420.002,00, sendo que a média dos salários de contribuição foi de Cr\$ 369.387,37 (fl. 64). Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da decadência do direito alegado e, em consequência, rejeito o pedido do autor. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, em razão de problemas psiquiátricos, requereu a concessão de benefício de auxílio-doença em 19.9.2014, mas este foi indeferido em razão de ausência de incapacidade laboral. Sustenta, no entanto, que está incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser condenado o réu a indenizá-la pelos danos morais que lhe causou. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 13/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 23). A autora apresentou quesitos às fs. 28/30, e o INSS às fs. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 37/46), apontando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. O laudo pericial (fl. 47/52), realizado em 15.12.2014, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 53 e verso, para determinar a implantação do auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo às fs. 58/61, não tendo havido manifestação da autora conforme certidão de fl. 69. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside apenas na capacidade laboral da autora. Verifica-se, assim, que o autor, conforme o laudo suscitado pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta episódio depressivo moderado, encontrando-se incapacitada total e temporariamente para a atividade de labor habitual. Embora o Sr. Perito tenha estimado o início da incapacidade em setembro de 2014, não há dados concretos que suportem tal estimativa, sendo assim mais razoável fixá-la em 17.10.2014, data em que foi emitido o laudo médico de fl. 16, que constata o quadro de incapacidade da autora. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência também se encontram demonstrados pelas cópias da CTPS e do CNIS acostadas às fs. 18/20 e fl. 45 dos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício a contar de 20.2.2014. Assim, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento de benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Esse é o caso dos autos, uma vez que não é possível asseverar que a incapacidade laboral da autora já estivesse presente quando da realização da perícia no INSS, em 19.9.2014. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora BRUNA FRANCISCO (RG 41.327.265-5 SSP/SP e CPF 361.947.578-41) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar de 17.10.2014, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/607.815.212-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0006630-46.2015.403.6105 - MANOEL MACEDO VIEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, se for o

caso, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que recebeu o auxílio-doença em razão de problemas de coluna e de hérnia de disco, bem como que passou a apresentar problemas mentais. Informa que em 5.12.2014 recebeu alta programada, mas que continua incapacitado, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser também condenado o réu a indenizá-lo pelos danos morais que lhe causou. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/27. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 31). O autor apresentou quesitos à fl. 12, e o INSS, às fls. 44/46. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 35/51), apontando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997. O laudo pericial (fls. 76/80), realizado em 17.8.2015, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 81 e verso, para determinar a implantação do auxílio-doença. À fl. 85 e verso informou o INSS que na data de início da incapacidade, fixada pelo perito, não havia requerimento administrativo, devendo assim ser extinto o feito em razão de carência de ação. Réplica às fls. 87/90. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside apenas na capacidade laboral do autor. Verifica-se, nesse sentido, que o autor, conforme o laudo suscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta transtorno mental depressivo grave, encontrando-se, assim, incapacitado total e temporariamente para a atividade de labor habitual desde julho de 2015. Alega o INSS que em tal data não havia requerimento administrativo e que seria, portanto, o caso de reconhecimento de carência da ação. Entretanto, considerando os termos da contestação - que sugerem fortemente que o benefício não seria concedido administrativamente -, bem como o princípio da instrumentalidade do processo, entendo estar plenamente configurado o interesse de agir. A qualidade de segurado e a carência também se encontram demonstradas pelas cópias do CNIS acostadas às fls. 50/51 dos autos, que apontam a concessão de benefício de auxílio-doença 6.10.2014 a 12.1.2015 e recolhimentos como contribuinte facultativo de 1.9.2013 a 31.8.2014 e de 1.5.2015 a 31.5.2015. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. É o caso dos autos. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor MANOEL MACEDO VIEIRA (RG 29.893.367-6 SSP/SP e CPF 095.512.712.20) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar de 1.7.2015, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Junte o INSS, por intermédio da AADI, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/607.560.569-3. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, via e-mail. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001516-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-24.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 119/126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução Contra a Fazenda Pública e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006175-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)) UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo a apelação da União Federal-PFN (fls. 105/106v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos do Procedimento Ordinário e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008056-69.2010.403.6105 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011298-36.2010.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005068-70.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0015036-27.2013.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000575-79.2015.403.6105 - LABORATORIO SANOBIOI LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da PFN (fls. 181/183), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003276-13.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0012452-95.2015.4.03.0000/SP juntado às fls. 128/130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005600-73.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 65/81), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013804-77.2013.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 91/92, por ter sujeitado a decisão ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, caput, 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que o valor da condenação não ultrapassa o montante equivalente a sessenta salários mínimos, pelo que se afigura indevida a remessa oficial dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatei e DECIDO. Razão assiste à embargante. Com efeito, o valor da causa (R\$ 40.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 91/92 e deixar de submetê-la ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO

AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pelas rés, ora exequentes, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito dos valores devidos, já tendo sido convertida em renda da União a importância a ela destinada e levantado em favor da Caixa Econômica Federal e do exequente os valores devidos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5429

DESAPROPRIACAO

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER

Fl. 127 e verso: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime-se pessoalmente (por carta com aviso de recebimento) a compromissária compradora acerca do despacho de fl. 119. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação da sucessora do advogado José Roberto Marcondes. Os subscritores da petição inicial foram intimados acerca da pretensão, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 463). Devidamente intimada, a União manifestou-se pela não oposição (fl. 464 verso). É o relatório. DECIDO. Considerando a não oposição dos subscritores da inicial e da União, HOMOLOGO o pedido de habilitação da sucessora do advogado José Roberto Marcondes. Considerando as peculiaridades do caso em questão, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Sedi para inclusão, no polo ativo, da sucessora PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0016224-12.2000.403.6105 (2000.61.05.016224-0) - ANA MARIA ARRUDA DIAS VITALE X EDNA MARIA QUERO ALVES DOS SANTOS X JURGEN ROBERT DAUCH X LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE FATIMA BERTOLI ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TAVARES COSTA X MARIA HELENA DE CARVALHO PASCHOAL MARCIANO X NEUSA MARIA SORAGGI PAGOTTO X OLIVIO BEDIN(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 620. Intime(m)-se.

0020284-40.2001.403.0399 (2001.03.99.020284-9) - ALZIRA PINHEIRO X AMALIA DE SOUZA LIMA X AMELIA MARIA DA SILVA HUMMEL X AMILTON MORAES DE SOUSA X ANA CLAUDIA CONSOLIN(SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES E SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FL. 285: Autos desarquivados. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007180-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007180-9) - ANTONIO SCARAZZATTI CALUSNI X SHIRLEY MARIA FREITAS CALUSNI X MARIA LUIZA BONIN(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011453-39.2010.403.6105 - ELSA GRATAO DE ALMEIDA X ELSON DE ALMEIDA X VERA REGINA DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 288: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 285/287, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora a memória discriminada dos valores devidos, bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 171. Intime(m)-se.

0015686-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 857/861: comprove o advogado ALLAN WAKI DE OLIVEIRA o levantamento do valor depositado através do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20090195740, informado à fl. 751, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão. Fl. 862: oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 1897-X (PAB Precatórios JFSP) determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos recebidos através de Ofício Precatório (fl. 851) para uma conta judicial vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, observando as informações contidas na referida petição. Publique-se o despacho de fl. 852. DESPACHO DE FL. 852: Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 851, referentes a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 448, referente a pagamento complementar Diferença TR / IPCAe, para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPÉCIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/339: Dê-se vista à exequente MARIZA APARECIDA FIGUEIRA para que comprove o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da exequente Sirlei Teixeira de Mello Toledo o cumprimento do despacho de fl. 305, considerando que o prazo concedido à fl. 343 decorreu sem manifestação. Intime(m)-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a não oposição da União quanto ao levantamento dos valores depositados pela exequente, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em seu favor. Em caso de pretender a expedição de Alvará em nome de algum dos advogados, deverá ser juntada procuração com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fl. 44 não outorga tais poderes. Diligencie a Secretária perante a Caixa Econômica Federal para verificação do saldo existente. Intime(m)-se.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 157/163, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 156. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 156: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001221-26.2014.403.6105 - VERA LUCIA GOMES BENEDITO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 183, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a exequente acerca do presente despacho. Intime(m)-se.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou declaração firmada pelo exequente, concordando com o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretária nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SMOCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 133/142, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 132. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 132: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Município de Campinas concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 118). Assim, determino a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretária até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à exequente acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Com a vinda do depósito, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Inicialmente, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretária da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, como determinado na sentença de fl. 145 e verso (complementada à fl. 154 e verso), sobrestando-se o feito em Secretária até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTQUERA)

Fls. 503/514: dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fl. 320 verso: defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito indicado à fl. 320. Intime(m)-se.

0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido à fl. 585. Intime(m)-se.

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Diante da juntada dos documentos de fls. 371/379, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Antes de designar data para hasta pública dos bens penhorados, necessária a constatação e reavaliação dos referidos bens penhorados à fl. 315/319. Para tanto, determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Jundiaí. Intime(m)-se.

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Fls. 297/300: defiro. Expeça-se Carta Precatória para livre penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito informado à fl. 297, bem como para constatação da atividade da executada. Publiquem-se os despachos de fl. 292 e 296. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 292: Fls. 286/291: dê-se vista às partes acerca do resultado negativo dos leilões designados, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 296: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido à fl. 293. Publique-se o despacho de fl. 292.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALBERTO DE SOUZA COHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 300/301: intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004563-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004563-5) - CELSO SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA SEIXAS

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009489-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009489-0) - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA

Informem as partes acerca da composição noticiada às fls. 137/139, considerando que o prazo concedido à fl. 140 decorreu sem manifestação.Intime(m)-se.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA

Fl. 136: defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Intime(m)-se.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fl. 318: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de imposto de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Intime(m)-se.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X VALDEMIR OLIVATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDNA MARIA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DE NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X SUELI VIANA NOVAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: indefiro, uma vez que compete ao exequente a apresentação de eventual desacerto na atualização efetuada pela Infraero.Aguarde-se o registro da carta de adjudicação.Intime(m)-se.

0003903-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE LAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE LAURO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010594-81.2014.403.6105 - EDINALDO CELSO GALVAO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDINALDO CELSO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ.Defiro a expedição de Alvará de Levantamento quanto ao depósito de fl. 70, como requerido à fl. 72.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA MILLER THEODOSIO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Fls. 211/213: Indefiro a expedição de novos alvarás. Em face da expiração do prazo de validade, os alvarás já expedidos às fls. 304/305 deverão ser revalidados quando de sua retirada em secretaria.Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

Citem-se Amauri de Souza Ribeiro e Selma Fortes da Silva, nos endereços informados às fls. 205, através de mandado e Carta Precatória de citação.Deverá o Sr. Amauri fornecer ao Sr. Oficial de Justiça cópia de seu CPF e RG para verificação de sua filiação.Em face do requerido às fls. 208/209, dê-se vista dos autos à DPU.Int.Citem-se Sérgio Fortes da Silva e Solange Fortes da Silva nos endereços apontados à fl. 199. No mesmo ato deverá o executante colher informações sobre a qualificação completa de Amauri Fortes da Silva e de Selma Fortes da Silva, bem como seus endereços.Int.

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Em face da r. decisão de fls. 233/234, o valor dos honorários periciais deve ser depositado pelos expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, devem os expropriados informar se pretendem que o referido valor seja descontado do montante depositado à fl. 102.2. No mais, determino o cumprimento do despacho de fl. 232, à exceção dos três primeiros parágrafos.3. Publique-se o despacho de fl. 232.4. Intimem-se. Muito embora exista agravo de instrumento pendente em face da decisão de fls. 189/190 (fls. 198/205), não há notícia nos autos de eventual efeito suspensivo da decisão.Ademais, no caso de eventual reforma da decisão, o valor dos honorários será descontado do montante depositado à título de indenização (fls. 102).Assim, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, depositar o valor devido à título de honorários periciais.Comprovado o depósito, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 189/190, intimando-se o perito para início dos trabalhos.Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento do montante a ser depositado à título de honorários periciais.No caso de eventual pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se novamente os expropriados Jaime Dolenc e Vania Durante Dolenc a, no prazo de 10 dias, dizerem se venderam o imóvel objeto desta ação a Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato.Esclareço aos expropriados que a ausência de cumprimento ao acima determinado ensejará a impossibilidade de levantamento do valor indenizatório.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029976-29.2002.403.0399 (2002.03.99.029976-0) - ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Com razão a executada. Em face da extinção da execução, façam-se os autos conclusos para desbloqueio do valor ainda constrito. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007989-24.2012.403.6303 - WILSON PEDRO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006079-03.2014.403.6105 - ANGELO IDESIO BALAN(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pelo INSS. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 459: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 448/458. Nada mais.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pelo INSS. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009345-83.2014.403.6303 - CARLOS AUGUSTO DE ARO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido formulado pelo autor, à fl. 183, em face do reexame necessário. 2. Intime-se o INSS acerca da r. decisão de fl. 175.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da implantação por tempo de serviço apresentada às fls. 179/181. Nada mais.

0005305-36.2015.403.6105 - CELINA DINA DO NASCIMENTO MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 72/97, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0006566-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar o endereço da ré. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intime-se. Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 26, intime-se o INSS a fornecer endereço onde a ré possa ser localizada para citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela ré, às fls. 54/92, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Em face da r. decisão de fls. 581/583, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando a r. decisão de fls. 584/590 e o depósito de fl. 342, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da advogada de Aliança Multiservice Mão de Obra Ltda., no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Cumprido o Alvará, requisite-se, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal o saldo remanescente existente na conta nº 2554.005.21986-1, devendo, com a resposta, ser expedido Alvará de Levantamento em favor da exequente, no valor informado. 4. Intimem-se.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

1. Requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão da execução, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados. 3. Intimem-se.

0001645-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI

CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 39. Nada mais.

0003325-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 72.2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 91/2015.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1. Expeça-se mandado de citação da executada Jetec Equipamentos Ltda., nos endereços indicados às fls. 79 e 83.2. Esclareça a exequente a divergência entre os valores informados às fls. 02/03, 90 e 91/94, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

HABEAS DATA

0007666-26.2015.403.6105 - PAULO SILAS RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Intime-se o impetrante a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.507/97. Cumprida a determinação supra, notifique-se o coator, conforme disposto no 9º da Lei supra explicitada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que se trata de execução de honorários de sucumbência, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o alvará de levantamento seja expedido em nome de Manoel Miguel Vaz Júnior. 2. No mesmo prazo, indique a parte exequente o nome de apenas um advogado para que conste do alvará a ser expedido. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0014108-13.2012.403.6105 - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro. Intime-se o procurador do autor a informar, em 10(dez) dias, o endereço atualizado do autor, salientando que os senhores procuradores, deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GESIEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 268/268vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8) - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Fls.195: defiro a revalidação do alvará de fls. 189, devendo este ser revalidado quando de sua retirada em secretaria.Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 196, em favor da Caixa Econômica Federal.Com o cumprimento dos alvarás acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Fls. 43/44: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguardem-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012797-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSIELI CUMPRI MACEDO X ANDRE LUIZ MACEDO

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se.Int.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-51.2014.403.6105 - ANDRE JOSE DE TOLEDO(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP163411 - ALEXANDRE YUII HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 169/174) que declarou a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Retifico ex officio o valor da causa, devendo constar o importe de R\$53.084,39 (cinquenta e três mil, oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme apontado às fls. 173. Remetam-se os autos ao SEDI. Ratifico os autos praticados na Justiça Estadual.Mantenho o indeferimento da tutela antecipada nos mesmos termos da decisão de fls. 36.Afasto a preliminar de falta de interesse agr arguida pelo Banco Santander, uma vez que esta se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016121-77.2015.403.6105 - AERCIO JOSE GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutelaCuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa Jatobá S/A como exercido em condições especiais, com a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, sejam os períodos que vierem a ser averbados como especiais, agregados à aposentadoria já concedida, majorando, assim, a sua renda mensal inicial.Procuração e documentos, fls. 11/105.Alega o autor ter exercido atividade rural em condições especiais no período de 1966 a 1993, em regime de economia familiar.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural.Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que já foi juntada aos autos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003582-67.2015.403.6303 - SAMIR PICCOLOTTO ISSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 67/72 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 72 - conclusão), DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 10 dias.Ressalto que a Sra. Perita bem explicitou que o autor apresenta quadro de transtorno mental compatível com a classificação CID10 F25 (transtorno esquizoafetivo), estando incapacitado para o trabalho produtivo por tempo indeterminado. Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011809-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-58.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TALITA GOMES MACEDO LEITAO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move TALITA GOMES MACEDO LEITÃO, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP.Intimada a manifestar-se sobre o presente incidente processual, a excepta manteve-se silente. É o relatório.Decido.É incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu.A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica.Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a procuração de fls. 155 dos autos principais nº 0002982-58.2015.403.6105.Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos nº 0002982-58.2015.403.6105, para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado.Proceda a Secretaria à devida baixa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais Nº 0002982-58.2015.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alderaci Felix de Souza, para satisfação do crédito decorrente do Contrato Particular de Compra Venda e Mútuo com obrigações e hipoteca CHb nº 1.4004.0000.0075-0.Na oportunidade da audiência de tentativa de conciliação de fls. 361/362, as partes compuseram-se amigavelmente.Ocorre que às fls. 369 a CEF requereu a extinção do

processo, tendo em vista que a parte ré regularizou acordo administrativo para regularização do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016131-24.2015.403.6105 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS X IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR X MARCONIO JOSE DOS SANTOS COSTA X PABLO FORTES IGLESIAS (SP368582 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP368857 - IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR E SP368687 - MARCONIO JOSE DOS SANTOS COSTA E SP369194 - PABLO FORTES IGLESIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fábio Alexandre dos Santos, Ivan Osni Pimenta Junior, Marconio José dos Santos Costa e Pablo Fortes Iglesias contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para que seja suspensa a instrução Normativa nº 06/14 e determinado o registro da Sociedade de Advogados dos impetrantes, independentemente do pagamento prévio de anuidade. Procuração e documentos juntados às fls. 12/28. É o relatório. Decido. O impetrante indica o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo como autoridade impetrada. Assim, Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RITFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Não havendo manifestação, em 5 dias da intimação desta, remetam-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Int.

Expediente Nº 5290

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de janeiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 317: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 449: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor da diferença da correção. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006473-10.2014.403.6105 - RONALDO DE LIMA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 183/188. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 7.144,09, e de outro RPV no valor de R\$ 935,11 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 180. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 5291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, a autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 197, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2679

INQUERITO POLICIAL

0007596-43.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TANIA ELESBAO CRAVEIRO DELGADO (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA E SP256705 - EVA VITORIA DE ANDRADE) X EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA E SP256705 - EVA VITORIA DE ANDRADE)

Diante da informação supra, intime-se o advogado para esclarecimentos quanto aos comprovantes de pagamento da 2ª e 3ª parcelas, bem como para os pagamentos das prestações em atraso

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

aos autos revelam que o réu (Luiz Augusto Santi) foi responsável pessoalmente pelo saque de uma parcela em nome de Jonatan Henrique Furtado, na agência de Monte Mor/SP, em 12/06/2014; duas parcelas em nome de Erismar Gomes Pinhão, na agência de Sumaré/SP em 12/06/2014 e uma parcela em nome de Dárcio de Souza Bezerra, na agência de Sumaré/SP, no dia 10/06/2014. No caso dos dois primeiros beneficiários, foram encontrados os documentos em seus nomes e com as fotografias de Luiz Augusto Santi, além de comprovante de pagamento, no caso de Jonatan (fl. 47); quanto ao comprovante do saque em nome de Erismar foi encaminhado pela Caixa Econômica Federal (fl. 994). Não foram localizados RG e CTPS em nome de Dárcio de Souza Bezerra, mas se encontrou com os réus o comprovante de pagamento (fl. 48). Além disso, as imagens de vídeo enviadas pela agência de Sumaré/SP do dia 10/06/2014 permitem identificar Luiz Augusto Santi realizando saque na caixa (mídia de fls. 265). Restou claro, também, pelo próprio envolvimento de Luiz Augusto Santi, inclusive sua condenação, em outros delitos exatamente com o mesmo modo operando, além de sua confissão em juízo, que ele idealizou, organizou e dirigiu a ação criminosa. Assim, ainda que não tenha realizado pessoalmente todas as condutas, criou as condições para que outros saques fraudulentos fossem realizados, tanto aqueles feitos pela ré (Roseli Aparecida Simão de Melo), quais sejam dois obtidos e um tentado, quantos os demais realizados durante a ação do grupo na região nos dias 10/06/2014, 11/06/2014 e 12/06/2014, abaixo discriminados. saque fraudulento de duas parcelas do seguro-desemprego em nome de Antonio Carlos Sales da Silva, realizado na agência de Sumaré/SP, no dia 12/06/2014. Foram encontrados em poder dos réus comprovante de pagamento (fl. 46) e documentos com fotografia de um dos indivíduos não identificados. Além disso, o beneficiário confirmou em seu depoimento judicial que sequer sabia que o benefício havia sido concedido em seu nome (fls. 710); saque fraudulento de uma parcela do seguro-desemprego em nome de Evandro Gaiardo, realizado na agência de Jaguariúna/SP, na data de 11/06/2014. Foram encontrados em poder dos réus documentos com fotografia de um dos indivíduos não identificados e a Caixa Econômica Federal encaminhou informação sobre o saque (fl. 468); saque fraudulento de uma parcela do seguro-desemprego em nome de Valdemir de Moura, realizado na agência de Sumaré/SP (n.º 961-0), na data de 12/06/2014. Foram encontrados em poder dos réus documentos com fotografia de um dos indivíduos não identificados e o Relatório da Situação do Requerimento Formal do benefício, enviado pelo MTE, comprova o saque (fl. 950); saque fraudulento de duas parcelas do seguro-desemprego em nome de José Reis da Silva, na agência de Monte Mor/SP (n.º 1227-0), no dia 10/06/2014. Foi encontrado em poder dos réus o comprovante de pagamento do benefício (fls. 48) e o Relatório da Situação do Requerimento Formal do benefício, enviado pelo MTE, comprova o saque (fl. 459). Além disso, a assinatura do comprovante de pagamento (fls. 990) é muito semelhante a do comprovante de pagamento dos saques em nome de Erismar Gomes Pinhão, realizados pelo réu pessoalmente (fls. 994). Anote-se que, todos os empregadores dos beneficiários cujas Comunicações de Dispensa foram encontradas em poder dos réus confirmaram serem falsificadas. No que diz respeito às demais condutas imputadas pelo Ministério Público Federal ao réu (Luiz Augusto Santi), ainda que haja fortes indícios de que os saques realizados em outros estados ou mesmo os realizados na capital, sejam fraudulentos, não restou comprovado nos autos a autoria do grupo criminoso liderado por Luiz Augusto Santi. O fato de terem sido encontradas as Comunicações de Dispensa e outros documentos falsificados com os réus não implicam necessariamente que os saques tenham sido realizados por eles, como se verificou no caso do beneficiário Edison Donizetti Reis Júnior, cujos documentos: Comunicação de Dispensa, Relatório da Situação do benefício, RG e CTPS foram encontrados em poder dos réus, mas não se confirmou ter havido saque fraudulento. O beneficiário, em juízo, declarou ter sido ele a receber todas as parcelas do seguro-desemprego regularmente (mídia de fls. 567). Diante de todos os elementos de prova, entendendo não haver dúvida acerca da intenção do réu (Luiz Augusto Santi) de falsificar documentos públicos para obter vantagem indevida, em detrimento do FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal. Por isso reconheço comprovados autoria e dolo do réu nas condutas delituosas de estelionato majorado consumado por onze vezes e tentado uma vez, em concurso de pessoas. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO e ESTELIONATO denúncia imputa aos réus (Roseli Aparecida Simão de Melo e Luiz Augusto Santi) também a prática, por seis vezes cada um, dos delitos de falsificação de documento público (RG e CTPS) (artigos 297 do Código Penal). No entanto, é assente na doutrina que a prática dos delitos de falso, consistente em fraude para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o delito de estelionato, autoriza a aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falsificado esgota-se na tentativa de obtenção da vantagem indevida. Neste caso, o delito de falsificação de documento público é tido como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Segundo a súmula 17 do STJ, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Nos presentes autos, os documentos falsificados, registros gerais e carteiras de trabalho em nome de - Erismar Gomes Pinhão, Alysson Roberto da Silva e Jonatan Henrique Furtado (com fotografias de Luiz Augusto Santi) e Elsingela Gobo Camargo, Ivamir Ribeiro e Sandra Gonçalves Muniz (com fotografias de Roseli Aparecida Simão de Melo), foram confeccionados e utilizados (com exceção de Alysson Roberto da Silva, cuja autoria não restou comprovada) para realização dos saques fraudulentos de parcelas de seguro-desemprego. Ainda que registros gerais e carteiras de trabalho possam ser utilizados para abertura de contas bancárias, realização de compras no comércio e apresentação para autoridades públicas, conforme ressalta o Ministério Público Federal, não foram apresentados quaisquer indícios de que tais falsificações se prestariam a outro fim que não o de obter o seguro-desemprego indevido. Os cartões de banco e de crédito encontrados com os réus apresentavam nomes de outras pessoas (Luiz Henrique Santi - irmão do réu - Anselmo Ribeiro - indicado pelo mesmo delito em outros autos - e Márcio A. G. Pinto); nenhum deles em nome de beneficiários. Assim, verifica-se o esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos falsificados, autorizando a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e a consequente absorção dos delitos de falsificação de documento público pelo delito de estelionato. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM.(...) 5. Os acusados teriam falsificado ideologicamente documento público (CTPS) para receber, de forma fraudulenta, a aposentadoria do INSS. Desse modo, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, em tese, com o fim exclusivo de se obter o benefício previdenciário, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. Nesse contexto, o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim, nos termos da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (RHC 22.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º. DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n.º 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consistia em crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SP (DJU de4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n.º 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pena punitiva (HC n.º 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n.º 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011). In casu, com a absorção dos delitos de falsificação e documento público pelos delitos de estelionato, devem os réus responder pelos delitos de estelionato majorado e associação criminosa. MATERIALIDADE E AUTORIA (DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Réus: Roseli Aparecida Simão de Melo e Luiz Augusto Santi) Conforme bem assenta o Ministério Público Federal, trata-se de delito que não deixa vestígios, portanto, a materialidade delitiva deve ser inferida da comprovação de que houve associação prévia e vínculo estável entre os componentes, três ou mais pessoas, para o cometimento de delito. Por ser delito formal, de perigo abstrato, sua consumação ocorre com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de alguns dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública. Avaliando as participações e associações dos variados membros, restou claro, pelas provas carreadas nos autos, que Luiz Augusto Santi, dirigindo o grupo criminoso, associou-se previamente a Roseli Aparecida Simão de Melo e mais dois outros indivíduos não identificados para, juntos, se dirigirem ao estado de São Paulo e praticarem vários delitos de estelionato majorado contra o sistema de seguro-desemprego. Na direção do grupo criminoso, Luiz Augusto Santi preparou previamente toda a documentação do seguro-desemprego, solicitou as fotografias dos demais membros do grupo e inseriu-as nas carteiras de trabalho e nos registros gerais falsificados, conforme ele descreveu em seu interrogatório, restringindo-se aos que continham suas fotografias e as de Roseli (mídia de fls. 828). Embora tenha negado a existência de outras pessoas envolvidas no golpe, Luiz Augusto Santi não explicou porque havia documentos com fotografias de outras indivíduos. Ainda que não tenham sido identificados os outros dois indivíduos participantes do grupo criminoso, os policiais militares que foram acionados para a ocorrência afirmaram que as informações repassadas ao sistema de monitoramento da Polícia Militar eram de que quatro indivíduos que ocupavam um veículo Mercedes Benz de cor prata estariam em atitudes suspeitas na frente da Caixa Econômica Federal de Sumaré/SP (fls. 3). Em seus depoimentos em juízo, mesmo tendo divergido sobre o número de indivíduos e afirmado que não os avistaram, pois já haviam se evadido no momento da abordagem, confirmaram a informação que receberam anteriormente: A central da PM irradiou que teria um casal, um casal não, umas três pessoas de frente a Caixa Econômica Federal em atitude suspeita, entrando e saindo da Caixa. O que causou ao denunciante uma estranheza, que nos ligou e nos informou da situação (PM Waldir Carlos de Souza, mídia de fls. 823). Depois que foi constatado, assumiram o golpe. Os outros dois indivíduos eles falaram que não sabiam quem eram, mas estavam com eles sim mais duas pessoas. Essas pessoas não foram localizadas. Não cheguei a ver as outras duas pessoas (PM Márcio Rogério Villa, mídia de fls. 651). Além desta informação trazida pelas testemunhas policiais militares, outras provas da atuação destes dois indivíduos não identificados foram encontradas nos autos. A primeira delas é a existência de documentos falsificados em nome de beneficiários do seguro-desemprego (comunicação de dispensa do MTE, RGs e CTPSs), os dois últimos com fotografias dos dois indivíduos não identificados: carteiras de trabalho e registros gerais em nome de Evandro Gaiardo e Antonio Carlos Sales da Silva - com fotografias de indivíduo desconhecido 1; carteiras de trabalho e registros gerais em nome de Jairo Fernandes Magalhães, Valdemir de Moura e Edison Donizetti Reis Junior, todos com fotografias de indivíduo desconhecido 2. Isso comprova que, assim como Luiz Augusto Santi e Roseli Aparecida Simão de Melo, estes dois indivíduos também estavam associados para a prática dos golpes, pois não haveria motivos para a existência dos documentos com suas fotografias, caso não fossem realizar os saques indevidos. Ademais, foi encontrado em poder dos réus comprovante de pagamento de duas parcelas de seguro-desemprego em nome de Antonio Carlos Sales da Silva, cujos documentos falsificados continham a fotografia do indivíduo 1, recebidas na agência da CEF de Sumaré/SP, no dia 12/06/2014, data e local em que Roseli e Luiz Augusto foram presos em flagrante (fls. 14/15 e 46). Ainda com relação ao referido indivíduo 1, restou comprovado nos autos que foi realizado um saque de parcela do seguro-desemprego em nome de Evandro Gaiardo (documentos com fotografias do indivíduo 1) na agência da CEF de Jaguariúna/SP, exatamente na data de 11/06/2014, em que os golpes estavam sendo aplicados pelo grupo nas cidades da região: Sumaré e Monte Mor, diferentemente das quatro outras parcelas que foram sacadas no estado de Santa Catarina, conforme informou a Caixa Econômica Federal (fls. 14/15 e 465/468). No que diz respeito à atuação do indivíduo 2, restou comprovado nos autos que foi realizado um saque de parcela do seguro-desemprego em nome de Valdemir de Moura (documentos com fotografias do indivíduo 2) na agência da CEF de Sumaré/SP (961-0), exatamente na data de 12/06/2014, data e local em que Roseli e Luiz Augusto foram presos em flagrante, diferentemente das quatro outras parcelas que foram sacadas nas agências de Barcarena/PA (ag. 3143-7) e Barueri/SP (ag. 1969-0), conforme se verifica no Relatório da Situação do Requerimento Formal do seguro-desemprego encaminhado pelo MTE (fl. 950) e nos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (fls. 929/932). O fato de não terem sido identificados os indivíduos componentes do grupo criminoso, não obsta o reconhecimento da existência da associação criminosa, tampouco a configuração do delito, de acordo com doutrina e jurisprudência pátria: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA IMPLICITAMENTE NA DENÚNCIA - CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO - OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AUTORIZAM A CONDENAÇÃO DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA QUADRILHA - DENÚNCIA APTA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA POSSIBILIDADE - BENS JURÍDICOS DISTINTOS - BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO - PRECEDENTES VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há que se falar em mutatio libelli na hipótese em que a descrição fática contida na exordial revela, embora implicitamente, a circunstância de uso de arma de fogo por parte dos denunciados. - É válida a condenação baseada em confissão proferida perante autoridade policial, a despeito de retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos produzidos em sede judicial. O fato de o Réu negar os fatos em Juízo, apesar de os ter confessado em sede policial, não tem o condão de, por si só, ilidir o conjunto probatório constante nos autos. - A ausência de identificação de alguns membros do grupo criminoso não impede a consumação do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP). - A denúncia que articula os fatos de maneira clara, bem como individualiza as condutas dos agentes, não é inépta, eis que permite o pleno exercício da ampla defesa. - A cumulação do 1º do art. 159 com o art. 288, parágrafo único, ambos do CP, não ofende o princípio do non bis in idem, ante a distinção entre os bens jurídicos tutelados. Precedentes. - A comprovação da menoridade, para fins de aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 9º, da Lei 8.072/90, dispensa a juntada da respectiva certidão de nascimento, nas hipóteses de demonstração por outros elementos de convicção idôneos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL - ACR 5882 RJ 2002.50.02.000882-3 - Publicação 31/07/2008). Enenta: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE QUADRILHA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). NÃO COMPROVAÇÃO DO QUARTO INTEGRANTE DA QUADRILHA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - In casu, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, afigura-se indubitável que a quadrilha era formada pelos acusados, juntamente com um quarto elemento, denominado PEDRINHO, que não se logrou identificá-lo e trazê-lo aos autos. II - Para que esteja configurado o crime de quadrilha ou bando, portanto, faz-se necessário um número mínimo de quatro integrantes. A jurisprudência pátria admite não ser exigível que todos sejam imputáveis, permitindo a formação da quadrilha com integrantes maiores e menores de 18 (dezoito) anos, ou que um dos elementos não tenha sido identificado. Precedentes do STF: A tese de que é impossível condenar-se uma só pessoa, num processo, por delito de quadrilha, por ser crime de concurso necessário, não merece guarda, porquanto o que importa é a existência de elementos nos autos denunciadores das sociedades delinquentes. É irrelevante não abranger a condenação os demais componentes do bando, pois a doutrina entende que, mesmo não sendo possível a identificação de um ou de alguns dos quatro integrantes, ainda assim, o delito não deixa de existir (RTJ 112/1.064). III - Sentença reformada para julgar procedente a Denúncia e condenar os acusados pela prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. IV - Apelo provido. Decisão unânime. (TJ-PE - Apelação APL 37706620038170480 PE 0003770-66.2003.8.17.0480 (TJ-PE) Data de publicação: 03/08/2011).

Anote-se ainda que foi instaurado novo inquérito policial para apurar a participação de Márcio André Gomes Pinto, cujo documento de identidade verdadeiro, s segundo laudo pericial, foi encontrado com os réus, bem como um cartão de crédito - Banco Itaú, em seu nome. Estavam em poder dos réus também cartões bancários em nome de Luiz Henrique Santi (irmão de Luiz Augusto) e de Anselmo Ribeiro, denunciado na Operação Bismarck, realizada pela Polícia Federal do Mato Grosso, como integrante do grupo de Luiz Augusto Santi e responsável pela falsificação de documentos e obtenção de dados dos segurados. Todos estes elementos indicam que se trata de associação criminosa atuando de modo organizado, estável e permanente para a execução de fraudes ao sistema do seguro-desemprego.No que diz respeito à participação de Roseli Aparecido Simão de Melo, conforme ela própria e Luiz Augusto Santi revelaram em seus interrogatórios, ambos acordaram previamente sua participação, tendo Santi, inclusive pagado sua passagem de avião de Mato Grosso para Campinas, a fim de que viesse tomar parte dos delitos. Esse custo, certamente seria compensado com a atividade criminosa regular de Roseli, pois, pela própria característica do golpe engendrado havia a necessidade de várias condutas criminosas, visto que as parcelas de seguro-desemprego são liberadas mensalmente para saque, exigindo, portanto, a utilização dos documentos falsificados por parte dos membros da associação criminosa em vários momentos, até que todas as parcelas pudessem ser resgatadas. Ademais, nos próprios autos ficou comprovado que a atuação do grupo não se deu apenas na agência de Sumaré, onde foram flagrados Roseli e Luiz Augusto, mas também em outras agências da região e durante os dias 10, 11 e 12 de junho de 2014, conforme os comprovantes de pagamento encontrados em seu poder e as demais provas dos autos. A própria Roseli confessou ter agido nas agências de Sumaré/SP e de Monte Mor/SP. Cabe anotar que nos autos 3003582-83.2012.8.26.0309, sentenciados na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, Roseli Aparecida Simão de Melo, juntamente com Willian Rafael de Oliveira, foram processados por trazerem consigo no veículo documentos de identidade e comunicações de dispensa do MTE, em nome de pessoas diversas, mas com as fotografias de Roseli e de Willian. Embora tenham sido absolvidos por insuficiência de provas, ante a ausência de exame pericial nos documentos, verifica-se que o modus operandi é o mesmo destes autos. Ressalte-se ainda que o mesmo Willian Rafael de Oliveira foi condenado nos autos 0005321-55.2009.403.6181 (1ª Vara Federal de São Paulo) por participar de associação criminosa formada para o mesmo tipo de ação delitiva, juntamente com Luiz Augusto Santi e outros. Assim a associação estável e permanente dos integrantes do grupo criminoso com o fim específico de sacar indevidamente parcelas de seguro-desemprego restou configurada. Logo, reconhecimento comprovados autoria e dolo dos réus (Roseli Aparecida Simão de Melo e Luiz Augusto Santi) quanto ao delito de associação criminosa.ATENUANTE CONFISSÃO (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal)Ambos os réus (Roseli Aparecida Simão de Melo e Luiz Augusto Santi), conquanto não tenham prestado declarações na fase inquisitiva, no interrogatório judicial confessaram parcialmente os delitos. A ré (Roseli Aparecida Simão de Melo) confirmou a prática de dois delitos de estelionato majorado e um tentado, bem como a participação da falsificação dos documentos. Negou, no entanto, a existência de outros membros envolvidos no golpe e o delito de associação criminosa.O réu (Luiz Augusto Santi) confessou a organização do golpe, a confecção dos documentos falsificados, o aliciamento de Roseli e a realização de uma conduta de estelionato majorado. Também negou a existência de outros comparsas e o delito de associação criminosa. Ainda que a confissão dos réus tenha sido parcial, a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido que cabe a aplicação da atenuante nesses casos. Nesse sentido:EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. REDAÇÃO DO TERCEIRO QUESTITO. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Qualquer irregularidade na quesitação deve ser suscitada no momento oportuno e registrada na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão. 3. As instâncias originárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, analisando o acervo probatório dos autos, acertadamente aumentaram a pena-base do paciente além do mínimo. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de que a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou (HC n. 82.337/RJ, Ministra Ellen Gracie, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para fazer incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena para 2 anos 9 meses e 10 dias de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado. EMEN: (HC 201100212180, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA25/11/2014, .DTPB.) Isto posto, reconheço aplicável a atenuante de confissão para ambos os réus, em relação ao delito de estelionato majorado. AGRAVANTES(Dirigir a Empregada Criminosa - artigo 62, inciso I, do Código Penal)Requer o Ministério Público Federal o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, com relação ao réu (Luiz Augusto Santi): A pena será ainda agravada em relação ao agente que (...) promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.Todo o conjunto probatório deixou claro que o réu dirigiu a ação criminosa, tendo organizado a ação, angariado comparsas, fabricado os documentos falsos e pagado a passagem aérea de Roseli até Campinas. Ademais seus antecedentes criminais revelam que já liderou associação criminosa com o mesmo fim em outra ocasião (ação penal n.º 0010141-28.2009.403.6181 - 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo). Assim, reconheço aplicável a agravante de dirigir a ação criminosa quanto ao réu (Luiz Augusto Santi). (Reincidência - artigo 61, inciso I, do Código Penal) Também em relação ao réu (Luiz Augusto Santi), verifica-se presente a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. De acordo com a certidão de f. 125 do apenso de antecedentes, o réu foi condenado pelos mesmos delitos (estelionato majorado, associação criminosa e também por falsidade documental) nos autos n.º 0010141-28.2009.403.6181 (1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP), com trânsito em julgado para acusação e defesa, após recurso, em 02/07/2012. Assim, tendo cometido novos delitos nas datas de 10/06/2014 a 12/06/2014, resta configurada a reincidência específica, quanto ao réu (Luiz Augusto Santi). CAUSAS DE AUMENTO (estelionato majorado)A defesa constituída pela ré (Roseli Aparecida Simão de Melo) alega ausência da causa de aumento de pena prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal por não ter havido prejuízo a ente público, mas apenas aos detentores do direito ao seguro-desemprego. A defesa do réu (Luiz Augusto Santi) afirma não ter havido sequer prejuízo aos beneficiários. Todavia, não procedem as alegações, visto que, os beneficiários foram prejudicados por haver atraso no ressarcimento, alguns alegam em seus depoimentos que ainda não haviam recebido as parcelas fraudadas (Eliângela Globo Camargo e Jonatan Furtado) e outros sequer tinham requerido o seguro-desemprego, como Antonio Carlos Sales da Silva, que declarou ter conseguido outro emprego antes mesmo de receber o benefício. Logo, resta claro que houve prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por se tratar de ofensa a entidade de direito público e mais ainda que promove a assistência dos trabalhadores desempregados, é de rigor a aplicação, para ambos os réus, em relação ao delito de estelionato, da causa de aumento prevista no parágrafo 3º. (continuidade delitiva)De acordo com o anteriormente exposto, comprovou-se que a ré (Roseli Aparecida Simão de Melo) realizou três condutas de estelionato majorado, duas delas consumadas e uma tentada, em concurso de pessoas; enquanto que o réu (Luiz Augusto Santi) realizou doze condutas de estelionato majorado, onze delas consumadas e uma tentada, em concurso de pessoas.Todas as condutas foram realizadas em agências da Caixa Econômica Federal da região, nas datas de 10/06/2014, 11/06/2014 e 12/06/2014. Considerando que ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço que uma deve ser havida como continuação da outra, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam as condutas delituosas perpetradas não restando dúvida sobre autoria das condutas delitivas. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus praticaram os delitos imputados na inicial.Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas circunstâncias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) RECONHECER a absorção/consumação dos delitos de falsificação de documento público (artigo 297 do CP) pelos delitos de estelionato majorado (artigo 171, 3.º do CP), em relação a ambos os réus; 02) CONDENAR a ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO como incurso no art. 171, 3.º (Estelionato Majorado), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa);03) CONDENAR o réu LUIZ AUGUSTO SANTI como incurso no art. 171, 3.º (Estelionato Majorado), c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa);04) RECONHECER a presença do concurso material entre os crimes de ESTELIONATO MAJORADO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, nos termos do art. 69 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENARÉ: ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO(Delito de estelionato majorado)1ª FASECULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do delito, diante do fato de que atingiu também o trabalhador em situação vulnerável por se encontrar desempregado, tendo o benefício como seu meio de subsistência. ANTECEDENTES: Embora tenha a ré respondido a outras ações penais, nos termos da Súmula 444 do STJ, tecnicamente não ostenta antecedentes. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: A míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com confecção de formulários, documentos públicos, obtenção de informações restritas ao MTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Ausentes circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa.3ª FASE: Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que a ré praticou duas condutas consumadas e uma tentada de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.(Delito de associação criminosa)1ª FASECULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do delito. ANTECEDENTES: Embora tenha a ré respondido a outras ações penais, nos termos da Súmula 444 do STJ, tecnicamente não ostenta antecedentes. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: A míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com confecção de formulários, documentos públicos, obtenção de informações restritas ao MTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena Multa Mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª FASE: Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena. Assim permanece a pena fixada 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.CONCURSO MATERIAL: Entre os delitos de ESTELIONATO MAJORADO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA reputo existente o concurso material, haja vista que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, somando-se as sanções pecuniárias aplicadas a cada um dos delitos. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, fixa-se, condeno-a no pagamento de 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. SUBSTITUIÇÃO DA PPL: Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas

restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, em cumprimento das medidas cautelares a ela impostas, e não havendo elementos que justifiquem nova decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade, persistindo - até o trânsito em julgado - as cautelares já impostas, as quais estão sendo cumpridas em Várzea Grande/MT. Oficie-se comunicando aquele Juízo esta decisão. DOSIMETRIA DA PENARé: LUIZ AUGUSTO SANTI(Delito de estelionato majorado)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do delito, diante do fato de que atinge também o trabalhador em situação vulnerável por se encontrar desempregado, tendo o benefício como seu meio de subsistência. ANTECEDENTES: Além da reincidência específica, que será avaliada na terceira fase da dosimetria, o réu responde a outras ações penais, tendo havido inclusive condenação em primeira instância em uma delas (fls. 123/124 - apenso de antecedentes). No entanto, como ainda não há condenação transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ, não podem ser consideradas tecnicamente como antecedentes. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que se verifica ter o réu feito da conduta delitiva de fraudar o seguro-desemprego seu meio de vida, tendo inclusive declarado que o faz pela facilidade com que o golpe é aplicado. PERSONALIDADE DO AGENTE: À mingua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com confecção de formulários, documentos públicos, obtenção de informações restritas ao MTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Conforme fundamentação já exposta, estão presentes também as agravantes previstas no artigo 61, inciso I, e no artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal. Assim sendo, AUMENTO a pena-base em 2/6 (dois sextos), atingindo o montante de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 157 (cento e vinte e dois) dias-multa.3ª FASE:Presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 (três) anos e 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa. Presente, ainda, a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu praticou onze condutas consumadas e uma tentada de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/2 (metade), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias-multa.(Delito de associação criminosa)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do delito. ANTECEDENTES: Além da reincidência específica, que será avaliada na segunda fase da dosimetria, o réu responde a outras ações penais, tendo havido inclusive condenação em primeira instância em uma delas (fls. 123/124 - apenso de antecedentes). No entanto, como ainda não há condenação transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ, não podem ser consideradas tecnicamente como antecedentes. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que se verifica ter o réu feito da conduta delitiva de fraudar o seguro-desemprego seu meio de vida, tendo inclusive declarado que o faz pela facilidade com que o golpe é aplicado. PERSONALIDADE DO AGENTE: À mingua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática delitiva, com confecção de formulários, documentos públicos, obtenção de informações restritas ao MTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram normais à espécie. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem atenuantes a serem consideradas. Presentes as agravantes de dirigir a empreitada criminosa e da reincidência específica. Assim, agravo a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.3ª FASE:Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena. Assim permanece a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.CONCURSO MATERIAL: Entre os delitos de ESTELIONATO MAJORADO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA reputo existente o concurso material, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. PENA DE MULTA:Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, somando-se as sanções pecuniárias aplicadas a cada um dos delitos. REGIME DA PPL:ART. 387, 2º, CPP.CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 502 DIAS DE PRISÃO montante da pena aplicada, por si só, admitiria (em tese) a fixação do regime semiaberto como inicial ao cumprimento de pena. ENTRETANTO, ante as condições pessoais parcialmente desfavoráveis do réu, especialmente a circunstância de ser REINCIDENTE em crime doloso, ainda que considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, entendo que a fixação do regime FECHADO como regime inicial é o mais apropriado no presente caso. Assim sendo, nos termos da súmula 719 do STF, JUSTIFICO a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada nesta pente, pois a fixação de regime semiaberto, no presente caso, representaria total ineficácia e verdadeiro descrédito da sanção penal. PENA DE MULTA APLICADA:Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, as condições econômicas do réu que se encontra preso, condeno-o no pagamento de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de RECLUSÃO.Regime Inicial: FECHADO.Pena de Multa: 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos. Ademais, o réu é REINCIDENTE em crime doloso. Logo, não restam preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, incisos II e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu (LUIZ AUGUSTO SANTI) é REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, entendo que existem elementos concretos para manutenção da prisão cautelar. Estão presentes os elementos para manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório. Assim sendo, NEGOU ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se mandado de prisão preventiva, em desfavor do acusado LUIZ AUGUSTO SANTI, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Oficie-se ao Juízo da execução penal comunicando esta decisão. REPARAÇÃO DOS DANOSAnte a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu Luiz Augusto Santi (solidariamente com Roseli Aparecida Simão de Melo), a quantia de R\$ 16.410,46 (valores das parcelas sacadas no período de 10/06/2014 a 12/06/2014); e em desfavor da ré Roseli Aparecida Simão de Melo (solidariamente com o réu Luiz Augusto Santi), a quantia de R\$ 1.798,47 (valores das parcelas sacadas em 12/06/2014), como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido.CUSTAS PROCESSUAISCondeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DOS BENS APREENHIDOSDeclaro o perdimento em favor da União da quantia apreendida nos autos: R\$ 6.448,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), por se tratar de produto de crime, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal (comprovante de depósito em fls. 266). Considerando que foi instaurado o inquérito policial n.º 0636/2014 para apurar eventual delito de lavagem de dinheiro, bem como a atuação de outros membros do grupo criminoso, vínculo os demais bens apreendidos nestes autos ao referido inquérito, visto que podem compor o conjunto probatório de eventuais outros delitos. Quanto aos veículos sequestrados nos autos nº 0007712-49.2014.403.6105, considerando que ainda não foram localizados para serem apreendidos e avaliados, deixo de me manifestar por ora. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Outras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISInicialmente, determino:1) Traslade-se cópia para os presentes autos das fls. 67-90 dos autos de medida de sequestro de bens n.º 0007712-49.2014.403.6105, referentes aos extratos da conta bancária de titularidade de Luiz Henrique Santi (irmão do réu), cujo cartão magnético foi apreendido em sede do denunciado;2) Desentranhe-se o ofício de fl. 953 e, juntamente com as mídias que o acompanharam, depositadas em Juízo, remeta-se o referido ofício à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para instruir o inquérito policial 0636/2014.Após o trânsito em julgado, determino:1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré (ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO) livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PROCESSUAL CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjugação alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirmam. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 28 de outubro de 2015. -----SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.1185/1185-V.Chamo o feito.Antes a verificação de mero erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença prolatada em 28 de outubro de 2015, para que no último parágrafo da fl. 1162-v (item direito de recorrer em liberdade), acrescentar as duas linhas omitidas na versão impressa. Assim, onde se lê: (...) Expeça-se mandado de prisão preventiva, em desfavor do acusado LUIZ AUGUSTO SANTI, nos termos do artigo 312, c/c 313, inciso II, ambos do CPP, com como guia de recolhimento provisória, nos termos, leia-se:Expeça-se mandado de prisão preventiva, em desfavor do acusado LUIZ AUGUSTO SANTI, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Oficie-se ao Juízo da execução penal comunicando esta decisão.RECEBIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1166, acompanhado das razões recursais de fls. 1167/1183.Intimem-se as defesas para apresentarem contrarrazões. Publique-se, registre-se e intimem-se.Campinas, 10 de novembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 4803

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUIZ DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUIZ DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTER JUNQUETTI X WALTER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Sucessão ProcessualHOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de:1.1. Fls. 1061/1076 e 1148: FÁTIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVÃO, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVÃO, MAURÍCIO GALVÃO ROCHA, MARCELO AUGUSTO GALVÃO ROCHA e MARCO ANTÔNIO GALVÃO ROCHA como sucessores processuais de Yolanda Antunes Rocha;1.2. Fls. 1081/1097 e 1148: JOSÉ DA SILVA BORGES, MARIA IVANEA GOMES BORGES, MARIA APARECIDA SILVA BORGES, MARCOS DA SILVA BORGES e MARIA DO CARMO GOMES BORGES como sucessores processuais de Rufino das Chagas Borges. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Requisições de Pagamento:Espeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos aos sucessores do exequente falecido YOLANDO ANTUNES ROCHA, observando-se as formalidades legais.A fim de possibilitar a expedição dos referidos ofícios requisitórios, determo aos interessados que apresentem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores de suas respectivas cotas-partes.3. Alvarás de Levantamento:Espeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos RUFINO DAS CHAGAS BORGES (RPV nº 20110205198 - fl. 910) e WELTER LAVORATO (RPV nº 20110205224 - fl. 936) sejam colocados à disposição deste juízo.Após, abra-se vista aos exequentes para que indiquem os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária.Em seguida, espeçam-se alvarás para levantamento dos valores pelos interessados.4. Após o recebimento dos créditos por parte dos sucessores dos falecidos exequentes acima indicados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que todos os interessados habilitados ao recebimento de valores já terão recebido as quantias devidas.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 356/361: Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela União relativamente às providências tomadas para o cumprimento do julgado, bem como acerca dos cálculos de liquidação apresentados, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 171/172: Vista à parte exequente para ciência e/ou manifestação quanto às alegações da União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPC Ae) de ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente JAIR RIBEIRO DA SILVA. A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causidico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação

0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 183/209: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação da sentença apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 274/277: Considerando a vinda aos autos das informações requisitadas à Caixa Econômica Federal, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação que entende corretos, nos termos do r. despacho de fl. 269.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 188/208: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação da sentença apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 238/244: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação da sentença apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PRO07729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X AMERICO ANTONIO HONORIO

DECISÃO1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta do executado AMERICO ANTONIO HONORIO.2. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 163 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 1.377,37 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) em conta do aludido executado no Banco Itaú Unibanco S.A, bem como de R\$ 80,30 (oitenta reais e trinta centavos) no Banco do Brasil.3. Pois bem, o montante de R\$ 1.377,37, apesar de bloqueado em conta corrente de titularidade do executado, é oriundo de recebimento de seus proventos de aposentadoria, conforme comprovam os contracheques de fls. 170/173 e extrato bancário de fls. 174/176. Cumpre ressaltar, por oportuno, que não se extrai do referido extrato bancário a existência de creditação de valores de origens diversas da mencionada.4. Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os proventos recebidos a título de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.5. De igual forma há de ser desbloqueado o valor de R\$ 80,30, por se tratar de quantia ínfima frente ao montante da execução (R\$ 125.167,09) e que, nos termos da bem fundamentada decisão de fls. 159, será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC).6. Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.7. Proceda a Secretária do Juízo a elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tomando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem.8. Após, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.9. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.10. Cumpra-se e intimem-se.

0001526-73.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Após, abra-se vista a parte ré (executada) em relação à manifestação ministerial de fl. 414/416. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001235-5) - LUIZ FERNANDO LOURENCO DE CASTRO X AUREA LUCIA DE SOUZA CASTRO(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Fls. 274/280: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos da cópia da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial de iniciativa dos demandantes.2. Após, considerando o trânsito em julgado da lide, conforme certidão de fl. 280, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 205/209: INDEFIRO o requerimento de expedição de nova RPV bem como de complementação da requisição anteriormente expedida, tendo em vista que a execução já se encontra extinta por sentença transitada em julgado (fls. 199/201-verso), sentença esta fundamentada exatamente na satisfação da obrigação por parte do executado (art. 794, I, CPC). Ademais, o exequente teve oportunidade de apresentar seus cálculos no momento oportuno, fazendo-o, à época, como entendeu de direito (fls. 180/182).3. Sendo assim, todas as questões aventadas pelo exequente em sua manifestação deveriam ter sido formuladas no tempo oportuno, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença. Após este marco processual, tem-se por esgotada a função jurisdicional, por força dos princípios da eficácia preclusiva da coisa julgada e da segurança jurídica, resta sedimentada a solução da causa tal como efetivada nos autos.4. Intime-se. Após, restituam-se os autos ao arquivo.

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISSANDRO SOUSA CARVALHO

DESPACHO1. Fls. 259/267: Ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória n. 0022510-94.2014.4.03.0000/SP.2. Int.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.11. Int.

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 108/110 e 116/122: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total que futuramente vier a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Fls. 116/122: Considerando a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, determino a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.3. Intimem-se e cumpram-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SPI27311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS quanto à insurgência do demandante relativamente aos critérios utilizados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 318/320).4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.6. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.7. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.9. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.10. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.11. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.12. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-35.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001169-54.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SPI19317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILJO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILJO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002184-92.2014.403.6118 (cópias às fls. 219/225), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intemem-se e cumpra-se.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há algo a requerer em termos de cumprimento do julgado. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1. Ofício à Autoridade Militar (EEAR)Espeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.Instrua-se o ofício com cópia da sentença (fls. 123/128), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 151/154, 164/167 e 182/184), da certidão de trânsito em julgado de fl. 186 e da manifestação da parte exequente de fl. 195.A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.2. Dos Honorários Advocatórios Sucumbenciais:Fls. 195: A advogada atuante no feito ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União à fl. 197. Destarte, determino, com filero no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intemem-se e cumpra-se.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 183/185 e 187/189: Compulsando detidamente os autos, observo que o contrato de honorários advocatícios trazido ao processo pelo ilustre causidico não fora assinado pela própria autora Isolina Rosa dos Santos Sampaio, mas sim por sua filha, Cleonilda Estevam Sampaio, na suposta condição de assistente da demandante.3. Por bem, o fato de a autora não ser alfabetizada não lhe torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, nem absoluta nem relativamente, visto que tal circunstância não se insere no rol dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Assim, juridicamente, não há que se falar em representação ou assistência de sua pessoa. Noutras palavras, o próprio indivíduo analfabeto tem capacidade para contrair direitos e obrigações, celebrando os contratos que entenda de seu interesse, bastando que o faça por meio de instrumento público. 4. Destarte, gozando a requerente de capacidade civil completa, nenhuma outra pessoa poderá firmar compromissos em seu nome (salvo se devidamente autorizada por instrumento público de mandato, o que, ressalte-se, não ocorre nos autos). Sendo assim, seja porque firmado por pessoa sem poderes de representação da autora, seja porque não revestido das formalidades legais (art. 104 c/c art. 166 do CC), nulo é o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 188/189.5. Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria. Observe-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal. 2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-1 - AG: 40753 GO 2006.01.00.040753-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 29/10/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2009 e-DJF1 p.467) 6. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais tal qual formulado à fl. 183.7. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, determino à Secretaria do Juízo que, após a certificação do decurso, prossiga com o cadastramento dos competentes ofícios requisitórios.8. Int.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KELLY MARCELO CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 413/414: Considerando que o INSS asseverou que as informações contidas nos documentos juntados aos autos pela demandante às fls. 347/410 em nada alteram o cálculo apresentado por ocasião da execução invertida, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a própria parte exequente traga ao processo a conta de liquidação que entende correta, instruída com memória discriminada e atualizada do débito, por ser ônus que lhe incumbe (art. 475-B do CPC). 2. Se apresentados os cálculos, CITE-SE o INSS para os termos do art. 730 do CPC.3. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 456/459: INDEFIRO o requerimento da União de sobrestamento do feito, tendo em vista que, conforme tela de consulta processual ora anexada, já ocorreu o trânsito em julgado das decisões proferidas no bojo do Agravo de Instrumento e recursos interpostos. 2. Fls. 461/462: INDEFIRO, outrossim, o requerimento da parte exequente relativo à aplicação de multas processuais à executada, visto que o procedimento de execução invertida é mera faculdade oferecida às partes a fim de dar celeridade ao feito e evitar futuros embargos à execução, mas não um dever processual do ente devedor. Tanto é assim que, nos termos do art. 475-B do CPC, o ônus de executar a sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do débito, incumbe ao exequente. Ademais, o relatório analítico de valores atrasados já foi trazido aos autos pelo Comando da Aeronáutica (fls. 450/452), razão pela qual não se pode falar que em conduta irregular ou obstativa da execução por parte da União.3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente a conta de liquidação que entende correta.4. Apresentados os cálculos, CITE-SE a União para os termos do art. 730 do CPC.5. No silêncio da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo.6. Int.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. O teor da manifestação da parte exequente de fl. 145 demonstra sua discordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida, às fls. 125/141. Todavia, a interessada deixa de apresentar a conta que entende correta, tanto em relação ao valor principal quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.3. Sendo assim, concedo o último e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.4. Apresentados os cálculos, CITE-SE o INSS para os termos do art. 730 do CPC. 5. Caso contrário, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Int.

0001791-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001791-3) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 188/191: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e/ou manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.2. Após, em caso de ausência de novos requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001536-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001536-2) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Consta dos autos a informação de que a autora/exequente MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO faleceu.Sendo assim, com filero no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.2. Dos Honorários Contratuais:Fls. 150/153: INDEFIRO o pedido formulado pela advogada petionária, tendo em vista que a cobrança de créditos contra pessoa falecida deve ser feita em face do seu espólio. Ademais, não há previsão legal para atender ao requerimento da advogada, uma vez que a legislação aplicável (EOAB e Res. 168/2011 do CJF) somente prevê a possibilidade de destaque em favor do advogado de parte da quantia que será paga ao cliente, reportando-se, portanto, à hipótese em que também seja expedida requisição de pagamento em favor da parte exequente.3. Int.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. INDEFIRO o requerimento de novos cálculos bem como de complementação dos valores depositados em favor da parte exequente nos autos, tendo em conta que as quantias pagas foram nitidamente atualizadas até a data do efetivo depósito, ao contrário do alegado na petição de fls. 277/278. 3. Para tanto, basta observar que o resumo do cálculo de liquidação de fl. 255 aponta como valor devido à exequente o montante de R\$ 16.587,86 e ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de R\$ 1.512,66. A soma total da execução (principal + honorários), portanto, foi de R\$ 18.100,52, cálculo este atualizado para 10/2014.4. Por sua vez, os extratos de pagamento de fls. 272/273 demonstram que os valores efetivamente depositados, em 25/08/2015, foram os seguintes: R\$ 18.027,11 (principal) e R\$ 1.643,90 (honorários advocatícios), cuja soma corresponde a R\$ 19.671,01.5. Ora, a diferença entre R\$ 19.671,01 (valor efetivamente pago) e R\$ 18.100,52 (valor originário do cálculo) é exatamente a comprovação de que os valores foram devidamente atualizados, restando totalmente desprovida de razão a manifestação de fls. 277/278.6. No mais, considerando que já foram efetuados os depósitos em conta em favor dos interessados, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Int.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fl. 150: INDEFIRO o requerimento da parte exequente tendo em vista que o valor total da execução fixado na sentença dos embargos, isto é, R\$ 28.204,52, corresponde à soma do montante devido à própria parte demandante (R\$ 25.640,47) à quantia relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 2.564,05), como se demonstra nitido nos cálculos da Contadoria (fls. 127/129), que foram integralmente acolhidos pelo julgado.2. Deste modo, não há que se falar em pagamento a menor ou erro no cadastramento das requisições de pagamento de fls. 136/137.3. No mais, considerando que já foram disponibilizados em conta os valores requisitados em favor dos interessados, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000551-51.2011.403.6118 - JOSE MOE DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X

DESPACHO1. Fl. 138: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. HELDER SOUZA LIMA, OAB/SP nº 268.254, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 124/125: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 40% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APRECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

DESPACHO1. Manifeste-se o executado (JOSE AGENOR DA COSTA), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da CEF de fls. 86/89, bem como sobre o teor do despacho de fl. 82, referentemente aos valores bloqueados em contas bancárias e ora transferidos para depósito judicial à ordem do Juízo.2. Int.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO

DESPACHO 1. Fls. 117/118: Manifeste-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sobre a guia de depósito de fl. 118.2. Concordando com os valores depositados pelo executado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Int.

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118) TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO1. Fls. 129/134: Considerando que restaram frustradas até o momento todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) para saldar o débito, defiro o requerimento da União (Fazenda Nacional) para que seja efetivada a intimação pessoal do(a) devedor(a).2. Sendo assim, determino a expedição de MANDADO DE INTIMAÇÃO da executada TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICAÇÕES E COM/ LTDA - ME, CNPJ 61.151.924/0001-83, na pessoa de seu representante legal, José Augusto de Almeida (CPF 830.613.638-15), a fim de que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).3. Valor da execução: R\$ 1.162,24 (um mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011.4. Endereço(s) para cumprimento da diligência: 1) Av. Juscelino K. Oliveira, 752, Campo do Galvão, Guaratinguetá/SP (endereço comercial); 2) Av. João Pessoa, 116, Pedregulho, Guaratinguetá/SP (endereço do representante legal). 5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.6. Acaso transcorrido o prazo sem indicação, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte exequente.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000901-39.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DESPACHO1. Considerando que a parte executada efetuou pagamento da obrigação com base no valor desatualizado da obrigação (DARF de fl. 219), isto é, no montante que era devido em maio de 2009, DEFIRO o requerimento da União de intimação do devedor para saldar o débito remanescente.2. Sendo assim, fica INTIMADO o executado, SÉRGIO AUGUSTO MATHIAS JÚNIOR (CPF 311.193.208-79), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.320,95 (dois mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), calculada até setembro de 2015 e a ser devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de constrição de bens em caso de descumprimento. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se.

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL

DESPACHO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o transcurso do tempo desde a manifestação da parte executada (ROSALINA RANGEL) de fls. 108/111), concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento da obrigação, devidamente atualizada.3. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao INSS para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.4. Int.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-56.2010.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade pelo período de 09.11.1998 a 31.01.2008, posto carecer ao Autor interesse de agir quanto a este pedido.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRO DAMIÃO CORREA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.08.1978 a 31.08.1981, em que o autor trabalhou para a empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 04/04/2008 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-49.2013.403.6118 - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e tendo em vista o prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu marido, Antônio Carlos da Silva, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo (DER: 21/06/2011). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001034-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO ALVES GOUVEIA X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Recebo a apelação de fs. 395/397 e 398/400 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fl. 214: Diante do silêncio da defesa, DECLARO PRECLUSA a oitiva das testemunhas MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DE BARROS OLIVEIRA. 2. Guarde-se a audiência designada. 3. Int.

0000116-38.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fs. 468/469: Considerando que a coleta de impressões digitais pela autoridade policial pode ocasionar contrangimentos à pessoa, tida pela defesa como estranha aos autos, determino que seja oficiado ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Federal cópia do prontuário civil e impressões digitais da pessoa qualificada à fl. 419.2. Com a vinda dos documentos, encaminhe-os, conjuntamente com cópia do laudo de fs. 210/217, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP para realização de laudo pericial, para fins de comparação com as papilares de MARIA APARECIDA SOARES.3. Cumpra-se.

0000143-21.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1. Fs. 91/92: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ausência de cumulação de crime, a matéria alegada será devidamente analisada quando da prolação da sentença, não sendo esse momento perfunctório oportuno para deliberação. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 19/01/2016 às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PRF CARLOS HENRIQUE DA SILVA, bem como para interrogatório do réu FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA. 3. Intime-se o réu acerca desta decisão. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias para colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, o PRF CARLOS HENRIQUE DA SILVA para ser inquirido como testemunha de acusação. CUMPRE-SE, SERVINDO COPIA DESTA DESPACHO COMO OFICIO n. 905/2015.5. Fs. 101/102: Manifeste-se o MPF. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11389

MONITORIA

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Deiro o pedido formulado à fl. 53. Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 53, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Deiro o pedido formulado à fl. 42. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 42, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-18.2010.403.6119 - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fs. 202/206, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-31.2014.403.6119 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11395

MONITORIA

0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Recebo os presentes recursos de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETTI

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo INSS e pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após,

dê-se vista aos réus para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0003692-41.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl.116/117, expeça-se carta precatória, no endereço informado à fl. 43, a fim de intimar a requerida MPE- MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS.Int.

0010297-03.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP231829 - VANESSA BATANSCEV) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011725-20.2012.403.6119 - HELENA ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 76/78, bem como acerca dos depósitos de fls. 79/82, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006497-93.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA

Trata-se de ação em que parte autora postula o ressarcimento dos valores pagos ao réu no período de 01/12/2006 a 31/01/2013 a título de benefício assistencial. Verifico, no entanto, que a anulação do crédito que se pretende cobrar está sendo questionada no processo 0007405-87.2013.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Inegável a existência de questão prejudicial, já que a cobrança pretendida na presente ação depende do julgamento definitivo dos autos sob n. 0007405-87.2013.403.6119, o que impõe a reunião dos processos, evitando-se decisões conflitantes ou contraditórias.De todo o exposto, e ainda, considerando que o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos está prevento, pois despachou em primeiro lugar, entendo prevalecer a competência da 2ª Vara desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos àquele juízo, com as cautelas de estilo. Int.

0007512-97.2014.403.6119 - MARIA MOREIRA DE CASTRO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 117/119, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o pedido de fls. 1388.Expeça-se novo mandado visando à citação da requerida no endereço fornecido.Int.

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito de fls. 281. Neste sentido, expeça-se ofício ao BANCO SANTANDER (Agência 3726), para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários da conta corrente 01.077553-8, referentes aos meses de maio/2009 a maio/2012, bem como oficie-se ao BANCO HSBC BANK (Agência 00198), para que, no mesmo prazo, forneça os extratos da conta corrente 38479-22, referentes aos meses de novembro/2012 a julho/2013.Fls. 285: Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e Receita Federal conforme requerido à fl. 285, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeçam-se ofícios, nos moldes do já determinado à fl. 231.Com a resposta dos ofícios, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007512-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA DE OLIVEIRA GOMES

Designo audiência de justificação para o dia 02/12/2015, às 15:20 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Citem-se os réus para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual, expedindo-se, para tanto, carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Designo audiência de justificação para o dia 02/12/2015, às 15:00 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Citem-se os réus para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual, expedindo-se, para tanto, carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0009397-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDENIS FERREIRA DA SILVA

Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2016, às 15:20 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, através de mandado, para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int

0009398-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO

Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2016, às 15:00 __ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, através de mandado, para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int

0009403-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA BRIG

Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2016, às 15:40 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, através de mandado, para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int

Expediente Nº 11397

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - IVANI FERREIRA DOS SANTOS X PIETRO MOLLO DE CAMPOS(SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 11399

EXECUCAO DA PENA

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004152-14.2001.403.6119, pela qual CHARLES GOMES SAMPAIO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias- multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo elaborado às fls. 36/37. Audiência realizada pelo Juízo Deprecado à fls. 125/126. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução, pugrando pela intimação do executado para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requereu a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu a pena de prestação pecuniária (fl. 160) e de prestação de serviços (fls. 133, 134, 136, 138 e 141). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES GOMES SAMPAIO, brasileiro, filho de Murilo Gomes da Silva e Bernadete Sampaio Gomes, nascido aos 02/03/1965, RG nº M-3756848 SSP/MG. Com relação à pena de multa (R\$ 104,82) e custas judiciais, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, extraia-se cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009755-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BACELAR CURTINHAS(MG080844B - MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE E MG144493 - LUCAS RABELLO TEIXEIRA PONCIO)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000255-41.2002.403.6119, pela qual FERNANDA BACELAR CURTINHAS GARCIA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Os autos foram encaminhados ao Fórum da Comarca de Aimorés. A executada foi intimada para iniciar a prestação de serviços à comunidade (fl.26v.). Comprovações da prestação de serviço juntados aos autos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de f. 31/34, 39 e 44 (prestação de serviços). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA BACELAR CURTINHAS GARCIA, brasileira, filha de José Norberto Dutra Curtinhas e Miriam Bacelar Dutra Curtinhas, nascida aos 17/09/1981. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS em relação à informação da contadoria, forneça a parte autora cópia do cálculo que julga devido no prazo de 10 dias. Em caso positivo, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9) - NAFIZ MARIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X NAFIZ MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 213, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 179/180, no que tange à fixação do termo inicial do benefício para a data da citação, ou seja, 06/09/2008. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 212.

0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4) - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIVINO QUEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia do cálculo que julga devido no prazo de 10 dias. Em caso positivo, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora às fls. 545/558, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDIANA FREITAS DE MOURA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007689-61.2014.403.6119 - JESSICA FERNANDA SIMOES DE OLIVEIRA PALAZZI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 06/48). À fl. 52 foi a autora instada a demonstrar o valor atribuído à causa bem como comprovar a formulação de requerimento administrativo do benefício, com resposta às fls. 53/54. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 53/54, fixando-se a competência deste juízo. Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia. 1. Nomeio, para tanto, o(a) Dr(a). Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de dezembro de 2015, às 09:00horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a), perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRÔNICO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos

pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74 e 76/78 - Indefiro o pedido de produção de prova oral, já que dada a natureza da controversia, tal prova se revela absolutamente impertinente.1. No mais, diante do quanto determinado pela decisão proferida à fl. 57, nomeio o(a) Dr(a). Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de dezembro de 2015, às 09:30horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEL(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0009359-03.2015.403.6119 - DARCY CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 27/92).É o relatório necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual realiação do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial.1. Designo o dia 18 de dezembro de 2015, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos de concessão de benefício NBS 550.516.632-2, 600.843796-2, 603.034.129-8, 606.263.666-8 e 607.810.503-9.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000001-48.2014.403.6119 - RULLI STANDARD IND E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1003/1004. A impetrante menciona o trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos e informa que tem interesse em habilitar o seu crédito perante a Delegacia da Receita Federal, como o objetivo de iniciar as compensações de valores, assim, pleiteou a homologação da desistência de execução deste título judicial, para atender aos ditames do artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20/11/2012.A sentença de mérito (fls. 925/928) concedeu parcialmente a segurança, declarando o direito da impetrante de recolher as contribuições PIS-importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculos, dos valores concernentes ao ICMS e às próprias contribuições relativas às operações de importação e declarou o direito à compensação dos valores pagos a esse título. Tal sentença foi confirmada pelo acórdão proferido à fl. 978 verso.Como a procuração (fl. 13) conferiu poderes especiais para o causídico desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO IMPETRANTE DE EXECUTAR O TÍTULO JUDICIAL.Deiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, ressalvando que esta certidão não poderá descrever os documentos sigilosos acostados pela autoridade coatora com as suas informações.Publique-se. Cumpra-se.

0010843-53.2015.403.6119 - BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 anos, através de compensação.Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vinctos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS.Juntou documentos (fls. 11/130).Instada à sanar irregularidades (fls.134 e 137), a impetrante deu cumprimento às determinações.Quadro indicado de prevenção à fl.259É o relatório necessário. Decido.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada a fl.259, diante da diversidade de objeto (fls. 261/265).Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3757

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010499-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES (PRO02612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES, presa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13 (Operação Ciclo Final). Sustenta a defesa, em suma, que a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública em razão da possibilidade de reiteração da conduta delitiva, não persiste em face da acusada, uma vez que, após a inquirição de três testemunhas arroladas pela acusação, restou demonstrado que ela não possui personalidade voltada ao crime, tampouco que faça da atividade criminosa sua fonte de sustento. Salienta que a acusada possui trabalho lícito, com remuneração superior ao auxílio de custo recebido por supostamente integrar a organização criminosa. Requer a defesa a revogação da prisão e, alternativamente, a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Apresentou os documentos de fls. 30/58. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 62/63. Breve relatório. DECIDO. No caso concreto, conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária da requerente, tem-se que esta é investigada na denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias nandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. Conforme ressaltado por este Juízo na decisão de fls. 1117/1134v, dos autos nº 0001379-15.2013.403.6106, sobre suposta participação da requerente nos delitos investigados na Operação Ciclo Final irmã gêmea de EMMANUEL. Há fortes indícios de que era encarregada da logística de transportes da ORCRIM em Curitiba/PR, intermediando os contatos de todos com transportadoras. Responsável pelos envios aos destinatários finais de encomendas por transportadora (via de regra a JADLOG) para os locais em que foi percebida maior frequência de apreensões das encomendas enviadas pelos Correios (ECT), denominados estados de risco. Por outro lado, as conversas entre a acusada e seu irmão Emmanuel, são, em tese, indicadoras a respeito da suposta ciência e do suposto envolvimento de Marjorie com as operações da, suposta, organização criminosa descrita na inicial acusatória. Nesse passo, presente o fímus comissi delicti ante os elementos de autoria e materialidade delitiva fortemente apurados no procedimento investigativo, consubstanciando em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a prática, pela requerente, do comércio de anabolizantes e sua participação em organização criminosa voltada para tal prática delitiva, tendo este último delito sido objeto da denúncia de fls. 1015/1116-v, recebida por este Juízo em 08/04/2015 (fls. 1117/1134-v). Vale frisar, que esses indícios foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Nesse cenário, patente o periculum libertatis. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão da requerente como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, além de a aplicação da lei penal. A prisão com base na garantia da ordem pública se justifica na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o(s) investigado(s) seja mantido em liberdade; aquela pautada na conveniência da instrução criminal busca proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelo(s) investigado(s), e, por fim, a segregação pautada no risco para a aplicação da lei penal objetiva garantir a aplicação da lei penal caso o(s) investigado(s) venha a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição da pena que venha a ser aplicada na sentença condenatória. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados da Operação Ciclo Final teriam inclusive projetado ações em caso de eventual persecução criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito da requerente, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. De se salientar que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação do decreto da prisão preventiva ou a aplicação de alguma medida cautelar alternativa a prisão, conforme detalhadamente analisado na decisão proferida por este Juízo às fls. 1117/1134-v. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas I e II, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a interseção tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de legalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se: De outro lado, em que pesem os depoimentos das testemunhas já inquiridas, estes não são capazes de afastar, por si só, as provas então amealhadas em desfavor da acusada, consignando-se ainda que neste momento processual mostra-se descabida a análise acurada da prova testemunhal que ainda se encontra em fase de produção, que será realizada por ocasião da prolação da sentença. Por fim, salienta este juízo que, primando pela garantia da razoável duração do processo e do devido processo legal, tem como meta finalizar a instrução processual nos autos do processo 0001379-15.2013.403.6106 no início de dezembro do corrente ano. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001379-15.2013.403.6106. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLY REGINA CERQUEIRA FERNANDES (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KELLY REGINA CERQUEIRA FERNANDES como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada falsificou documento da Agência Nacional do Petróleo (ANP), objetivando a habilitação ilegítima da empresa Cormix Tintas Ltda para a compra de cotas de solvente. Ainda segundo a denúncia, dias depois de ter contraído o primeiro documento, a denunciada falsificou um segundo documento e o enviou ao sócio da empresa Cormix que, induzido em erro pela denunciada, acabou efetivamente usando os documentos falsos. Fatos ocorridos em 2001. A denúncia (fs. 335/336) foi recebida em 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que se determinou a citação da acusada para apresentação de resposta (fs. 337/339). Tentada sem sucesso a citação da ré, foi determinada a sua citação por edital (f. 397). As fls. 402/403 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada. À f. 420 a acusada manifestou-se nos autos, por meio de advogado constituído (f. 421). As fls. 525/526 foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e imposição de condições. Após resposta à acusação (fs. 535/542), foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada (fs. 552/553). Reduzida a fiança à f. 573 e verso. O feito foi instruído com a inquirição de testemunhas (fs. 621/625) e interrogatório da acusada (fs. 643/646). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva (fs. 667/670). A defesa, em alegações finais, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a absolvição (fs. 673/675). Instado a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em perspectiva (fs. 678/680). É o relatório, no essencial. DECIDO. A conduta atribuída à acusada, de falsificação de documento público, possui pena de 2 a 6 anos (artigo 297 do Código Penal). Os documentos contrafeitos encontram-se às fls. 10 e 11 dos autos e são datados de 24 de maio de 2001 e 01 de junho de 2001. Observo ainda que, ouvida em sede investigativa, em 31 de julho de 2001, a acusada confessou a prática do delito (fs. 16/17). Contudo, entre a data do recebimento da denúncia, em 10 de fevereiro de 2009 (fl. 335/336) até a presente data (já considerando o período em que o feito esteve com o prazo prescricional suspenso, de 17/10/2010 a 22/06/2012, fls. 402/403 e 420/421), transcorreram quase cinco anos. Ademais, as condições objetivas e subjetivas da acusada permitem antever, com segurança, que eventual condenação pelo crime imputado na denúncia certamente restará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, não se verifica eventual possibilidade de exasperação da pena base, uma vez que a acusada não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser considerado a esse título os apontamentos de fls. 507/510, 532/534 e 658. Assim sendo, na hipótese de condenação, a acusada certamente seria apenada com sanção no mínimo legal. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a continuidade delitiva, uma vez que a denúncia narra que foram duas as condutas, tal acréscimo não poderia ser computado para efeito de prazo prescricional, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Desta forma, levando-se em conta a pena mínima de dois anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em quatro anos. E, considerando-se o transcurso de quase cinco anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data (já abatido o tempo em que o processo esteve com o prazo prescricional suspenso), o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Muito embora a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal afaíste a tese da prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, tenho que a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse processual, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme já demonstrado. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 678/680, que adoto como razão de decidir, impõe a decretação da extinção da punibilidade da acusada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA KELLY REGINA CERQUEIRA FERNANDES em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS (SP176078 - LEONARDO

Vistos. Considerando a ausência da testemunha Giovanni Gionedis Filho na audiência realizada em 27 de Outubro de 2015, considerando a informação da Central de Videoconferências de possibilidade de disponibilização de link com gravação no horário normal de realização de audiências (13:00hs às 19:00hs) no Juízo deprecado apenas para Junho de 2016, considerando o compromisso firmado pela Defesa dos réus Antonio Luiz Thomé Gantus Filho e Luiz Carlos Grisolia Gantus de entrarem em contato com a testemunha Giovanni Gionedis Filho para assegurar sua presença na próxima audiência, e considerando princípio da duração razoável do processo, solicite-se ao Juízo deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR (Carta Precatória 5017166-35.2015.404.7000) a designação de audiência para oitiva, pelo método convencional, da testemunha Giovanni Gionedis Filho, já qualificada nos autos da Carta Precatória expedida. Sobre o tema, vale citar o precedente da C. 3ª Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 31/10/2014), cuja ementa passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao douto Juízo Deprecado, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN FEIS HADDAD, ANDRE EMILE HADDAD e NADIM HADDAD, denunciados como incurso nas sanções do artigo 299, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Segundo a denúncia, os acusados ALAN e ANDRE, administradores da empresa Haddo Importadora e Exportadora Ltda, que figurou na declaração de importação nº 05/1160096-2 como importadora e destinatária das mercadorias, dolosamente articulados com o acusado NADIM e José Gaspar Martins Netto, inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas nos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil, com o fim de ocultar a real identidade da empresa importadora e adquirente das mercadorias objeto da referida DI (empresa Burbrasil Importação e Exportação Ltda, administrada e gerenciada pelos três acusados). Consta, ainda, que no mesmo contexto, os acusados inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas nos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil, DI 06/0295616-6, registrada em 15.03.2006, em nome da empresa Haddo, com o fim de ocultar a real identidade da empresa importadora e adquirente das mercadorias, empresa Burbrasil. A denúncia (fls. 153/158) foi recebida em 31 de maio de 2011 (fl. 170 e verso). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 192/219 e 296/327). As fls. 266/267 e 357/358 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 415/417 e mídia à fl. 497), assim também as arroladas pela defesa (fls. 621/622, 642/645 e 756/759). Os acusados foram interrogados (fls. 711/714). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos acusados (fls. 776/777). As fls. 780/781 a defesa requereu a vinda aos autos das mídias dos depoimentos das testemunhas. Juntadas as mídias (fls. 813 e 818), a defesa apresentou alegações finais e requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III e IV do CPP (fls. 820/830). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os acusados estão sendo processados pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Conforme Auto de Infringência e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 114/117-verso, a empresa Haddo Importadora e Exportadora Ltda teria atuado como prestadora de serviços em operações de importação de terceiros sem que isso tenha sido informado, com o intuito de ocultar da aduana os reais adquirentes das mercadorias, que seriam as lojas de vendas dos produtos Burberry no Brasil (fl. 114-verso). Consta, ainda, que o denunciado Alan afirmou, perante a Inspectoria da Receita Federal, ser a BURBRASIL que detém os direitos de operar a marca BURBERRY no Brasil. Ou seja, somente a BURBRASIL possui os direitos sobre os produtos importados por meio das DIs n.ºs 05/1160096-2 e 06/0295616-6 (fl. 116). Assiste razão a nobre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 776/777, a hipótese aqui analisada não caracteriza o ilícito imputado na inicial. Isso porque, conforme restou demonstrado, toda a operação foi acompanhada de documentação fiscal. (...) Ademais é de se reconhecer que a conduta foi juridicamente irrelevante, pois não trouxe nenhuma lesão a qualquer bem juridicamente tutelado, notadamente diante da constatação de que não houve sonegação fiscal. O tipo penal descrito no art. 299 do CP exige para sua configuração o especial fim de agir consubstanciado no fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso em tela, após análise do conjunto probatório carregado aos autos verifica-se que não houve prejuízo fiscal relacionado ao preenchimento da documentação relacionada às DI 05/1160096-2 e 06/0295616-6. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito; caso contrário, será um dado supérfluo, inócuo, indiferente (Miguel Reale Júnior, in RT 667/250). Como, também, bem ressaltado pela defesa dos denunciados conforme demonstra o Parecer Conclusivo nº 28/07, a infração administrativa ocorrida foi efetivamente punida e reparada com o perdimento das mercadorias importadas, nos termos do art. 23, V, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/176 (cf. fls. 131 do Apenso I). Assim sendo, entendendo que não há crime, na medida em que não há prova nos autos do especial fim de agir relacionado ao tipo conforme alhures afirmado, nem houve a demonstração de prejuízo ao Erário decorrente da conduta imputada aos acusados. Por fim, não se pode olvidar, com fulcro no princípio da intervenção mínima, que o Direito Penal constitui-se na última ratio, ou seja, a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a última ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (in BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral 1, 12.ed. SP: Saraiva, 2008. p. 13.) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, ABSOLVO os acusados ALAN FEIS HADDAD, ANDRE EMILE HADDAD e NADIM HADDAD da prática do delito imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvidos; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)

FL506: Homologo o pedido de desistência do Ministério Público Federal com relação a oitiva da testemunha Ildo Ferreira do Nascimento. Diante da desistência do Parquet Federal no tocante à última testemunha arrolada, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 278/279 cientificando as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas do artigo 304 e c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, no dia 17 de janeiro de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada fez uso do passaporte brasileiro falso nº CE505099, em nome de ANGÉLICA TORRES MIRANDA, ao desembarcar do voo UA 861, da companhia aérea Cia Aérea United Airlines, procedente de Washington, Estados Unidos. Consta que o funcionário da companhia, Wilton Martins de Souza, ao inserir o número do passaporte apresentado pela acusada no sistema de tráfego internacional, constatou que o documento estava cadastrado em nome de MARIA DAS GRAÇAS MANSUR. O funcionário acionou o Agente de Polícia Federal, Marco Antônio Digolin, que verificou diversos indícios de falsidade no passaporte. Ainda de acordo com a denúncia, a acusada apresentou ao agente policial cédula de identidade em nome de Alexandra Pereira da Silva, alegando ser esse seu nome verdadeiro. Disse ao agente policial o qual seu passaporte foi apreendido pelas autoridades americanas quando ingressou nos Estados Unidos e que adquiriu o documento falso para permanecer naquele país. A acusada foi conduzida à delegacia, onde recebeu voz de prisão. Sustenta a acusação que a materialidade delitiva restou comprovada e que, no tocante ao documento de identidade, embora materialmente autêntico, houve troca da fotografia original. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/05 e auto de apresentação e apreensão à fl. 06. A prisão da acusada foi convertida em liberdade provisória mediante a fiança conforme decisão de fls. 35/37. Laudo de exame documentoscópico às fls. 69/73. Cédula de identidade à fl. 185 e passaporte à fl. 186. Relatório policial às fls. 187/188. A denúncia (fls. 192/193) foi recebida em 04/08/2011 (fl. 194), oportunidade em que se determinou a citação da acusada para apresentação de resposta. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a suspensão condicional do processo. No mérito requereu a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para o artigo 307 do Código Penal (fls. 211/214). Aditamento à resposta (fls. 215/216). As fls. 234 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, designando-se audiência para instrução. Em audiência, foi ouvida uma testemunha (fls. 252/254). À fl. 263 foi decretada nulidade da audiência realizada e, por consequente, dos atos subsequentes, para o fim de evitar o cerceamento do direito de defesa, designando-se nova audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Wilton (fl. 267), homologada a desistência (fl. 274). Interrogatório da acusada às fls. 318/320. À fl. 325 foi nomeada a Defensoria Pública da União para defesa dos interesses da ré, designando-se audiência para inquirição da testemunha Marco Antonio Digolin, oportunidade em que a defesa deverá informar acerca de interesse em novo interrogatório da acusada. Em audiência, ouvida a testemunha Marco, a defesa manifestou-se interesse no reinterrogatório da ré (fl. 346). Expedida carta precatória, a ré foi intimada (fl. 373-verso), mas não compareceu ao ato (fl. 374). À fl. 379 foi decretada a revelia da acusada, passando-se à fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de antecedentes criminais (fl. 380). Em alegações finais, sustentou comprovada a materialidade e autoria delitiva, com a condenação da acusada nos termos da denúncia (fl. 390/392). Em alegações finais, a defesa sustentou a atipicidade da conduta por se tratar de falsidade grosseira. Aduziu, ainda, que a cédula de identidade não era falsa, porque a troca de fotografia não desnatara sua autenticidade e que deve a responder somente pelo crime de uso de passaporte falso. Alternativamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 395/398). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 62, 66, 400, 401 e 409. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da materialidade delitiva. A materialidade em relação ao delito de falso envolvendo o passaporte em nome de Angélica Torres Miranda está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 69/63, que concluiu pela adulteração do passaporte e da cédula de identidade apresentados pela acusada. Em resposta aos quesitos terceiro e quarto, atendeu o Sr. Perito O Passaporte questionado de alfa numeração CE505099 é falsificado. Apresenta todas as páginas impressas pela técnica de jato de tinta, montado com capa de exemplar autêntico, conforme descrito em III - Exames. Por outro lado, mostra-se descabida a tese da defesa, ao fundamento de se tratar de falsidade grosseira (fl. 396). Isso porque, não se pode acoiar de grosseira a falsificação de documento detectada por pessoas experientes no assunto. Com efeito, os funcionários da empresa aérea e os agentes da polícia federal recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções. Além disto, por ocasião da perícia, além da observação direta, o perito contou com auxílio de microscópio binocular, lupas e comparador espectral de vídeo VSC-5000, conforme fl. 71. Forçoso concluir, portanto, que o passaporte apresentado pela acusada possuía potencialidade lesiva e poderia, seguramente, iludir o homem de mediano conhecimento, sendo descabida a tese de crime impossível por ineficácia do meio. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (PASSAPORTE). MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovado nos autos, pela confissão da acusada, na linha na narrativa do auto de prisão em flagrante, o uso de passaporte falso durante o procedimento do check-in, e havendo demonstração pericial da falsidade do documento, é de impor-se o decreto condenatório pelo uso de documento falso (art. 304 - CP), crime instantâneo, que independe do proveito almejado pelo agente. 2. A descoberta da falsidade do visto consular antes do embarque da acusada não conduz à consideração de que a falsificação foi grosseira, pois detectada por pessoas experientes no assunto, no caso, o funcionário da companhia aérea, havendo a perícia posteriormente realizada inclusive se utilizado de lupas aplanáticas de pequeno e médio aumentos, luz ultravioleta e iluminação adequada para realizar a aludida detecção. 3. As dificuldades financeiras pelas quais passava a apelante não justificam sua atitude de utilizar-se de passaporte com visto consular falso, a fim de possibilitar a migração para outro país, não se enquadrando, portanto, na hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, de modo a excluir a culpabilidade do réu. 4. Apelação provida. (sem grêmios no original) (ACR 200338000301640 - Relator Juiz Federal César Cintra Fonseca (Conv.) - TRF1 - Terceira Turma - DJF1 - Data 09/05/2008 - página 121) No caso, a autoria delitiva também restou demonstrada. Anoto que a ré, em fase policial, ficou em silêncio (fl. 5). Em Juízo, a acusada admitiu que fez uso de passaporte falso. Afirma, contudo, que a identidade é verdadeira, não tendo sido alterada a foto. Indagada porque fez uso do documento, disse que ingressou nos Estados Unidos, pelo México, e que pagaria oito mil dólares por isso. Ao fazer a travessia, foi pega pela imigração e recebeu permissão para ficar nos Estados Unidos por quatro meses e deveria se apresentar à Corte de la para decidirem se poderia ou não ficar naquele país. Devia os oito mil dólares e precisava pagar o valor e por isso não compareceu à Corte. Preocupada em ser pega pela imigração, ligou para sua irmã no Brasil e ela foi atrás desse rapaz que a tinha levado inicialmente e ele providenciou o passaporte, que lhe foi encaminhado pelo correio. Usava o passaporte lá como se fosse sua identidade. Trabalhou lá e passou três anos e meio precisou voltar ao Brasil porque sua filha morava aqui. Usou o passaporte e foi presa ao desembarcar. Nunca respondeu a outro processo e está arrependida. Seu passaporte verdadeiro ficou retido nos Estados Unidos. A fotografia que constava no RG é antiga. O nome do rapaz que providenciou o passaporte é Alcir (fl. 320). A testemunha Marco Antônio Digolin, Agente de Polícia Federal, recordou-se que estava trabalhando como supervisor de imigração na data dos fatos. Foi acionado pelo contratado em razão de problema, porque o nome que aparecia na numeração do passaporte era diverso do nome que constava no documento. Verifiquei que o

passaporte era estranho e detectou furos, além da coloração ser também estranha. Indagada a respeito, a acusada disse que morava nos Estados Unidos e para continuar morando lá precisou conseguir outro documento. Na delegacia, ela disse que seu nome era Alexandra e mostrou sua identidade. Ela disse que conseguiu o passaporte nos Estados Unidos e que não poderia utilizar seu nome verdadeiro porque seria deportada. A testemunha verificou somente o passaporte, pegou o RG e logo o passou ao perito. A falsidade do RG foi constatada depois (fl. 348). Não há dúvida acerca da existência do dolo da acusada, uma vez que o passaporte por ela apresentado se encontrava em nome de terceira pessoa (Angélica Torres Miranda). Além disso, ela admitiu que sabia da falsidade do documento, admitindo também o seu uso. Para a figura típica em análise exige-se o dolo como elemento subjetivo do tipo, todavia, basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre de usar documento com a ciência de que é contrafeito. Por fim, não se vislumbra no caso eventuais dificuldades financeiras ou pessoais de tal monta a justificar a prática de conduta delitiva. Meras alegações da acusada no sentido de que estava enfrentando dificuldades financeiras ou problemas pessoais, não são suficientes para se acolher a tese de exclusão da culpabilidade, por inexistência de conduta diversa. Não há dúvida, pois, de que a ré praticou, de forma livre e consciente, o delito de uso de documento falso. Restou demonstrado que a acusada apresentou o passaporte adulterado, em nome de terceira pessoa, à fiscalização migratória quando de sua entrada em território nacional. Lado outro, o conjunto probatório carreado aos autos não demonstrou a materialidade delitiva em relação à falsidade da carteira de identidade em nome da própria ré. O Laudo de fls. 69/73 atestou que a carteira de identidade é materialmente autêntica, apresentando substituição da foto. Todavia, os documentos de fls. 116/127 e de fls. 153/156 demonstraram a regularidade da carteira de identidade de fls. 185, sendo que a foto que consta no referido documento é sim da ré, basta cotar as fotos constantes no passaporte, na carteira nacional de habilitação e na nova carteira de identidade expedida após o casamento da ré (fls. 119, 143, 185, 186). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal relacionada ao passaporte brasileiro CE5050099 em nome de Angélica Torres Miranda e absolva-lá do crime do art. 304 do Código Penal relacionada à carteira de identidade na forma do art. 386, incisos III e VII do CPP. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade da ré e sua conduta social. A ré não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos e 10 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o suris da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação e substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Diante da informação de fl.578, tenho como preclusa a oitiva das testemunhas José Sérgio Coutinho, Cristian Alves de Oliveira, Paulo Rogério dos Santos, Erivelton Batista, Augusto de Paula, Sidnei Claiton de Oliveira e Eduardo dos Santos. Manifeste-se a defesa do acusado ALLTON TEIXEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre a certidão de fl.585 apontando a não localização da testemunha Mário Sérgio dos Reis. Manifeste-se a defesa do acusado FERNANDO VELASCO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre a certidão de fl.590 apontando a não localização da testemunha Marcelo Diogo da Cruz. Fornecidos novos endereços no prazo assinalado, defiro desde já a expedição do necessário para inquirição das testemunhas acima apontadas. Por fim, ficam as partes cientes da distribuição da precatória 00075537520154036104 para inquirição da testemunha Jaime de Oliveira na Subseção Judiciária de Santos/SP tendo sido designado o dia 28/06/2016 às 16h para realização do ato. Int.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO (MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90. Segunda a denúncia, também oferecida em face de Elzeni Maria Pedra Oliveira, no dia 03 de fevereiro de 2005, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Elzeni usou autorização falsa de viagem de menores para o exterior, de nº 135/05, supostamente expedida pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte/MG. O documento foi apresentado por ocasião do procedimento de embarque em voo internacional, oportunidade em que Elzeni e seus sobrinhos menores, Marco Aurélio Queiroz de Araújo Júnior, Jonathan Pedra de Araújo e André Felipe Pedra de Araújo, tentavam viajar com destino ao México. Segundo a denúncia, a acusada Maria José Pedra de Araújo, mãe dos menores e irmã de Elzeni, teria sido a responsável pela obtenção da autorização de viagem falsa e remeteu o documento à irmã, objetivando o envio dos menores ao exterior, sem as formalidades legais previstas no artigo 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresentada a autorização ao Agente de Polícia Federal, Francisco Alcione Torres Garcia, encarregado da fiscalização do setor migratório do Aeroporto Internacional de São Paulo, este suspeitou de sua autenticidade e levou o documento ao chefe da equipe, APF Ivanir que, juntamente com o APF Robson, verificou que os dados constantes na autorização, supostamente expedida pelo Juiz da Infância e Juventude de Belo Horizonte/MG, divergiam dos constantes no Setor de Imigração da Polícia Federal daquele Aeroporto. A falsidade foi atestada, mediante ofício expedido pelo MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, informando não existir magistrado com o nome mencionado no documento, Humberto Vasconcelos Júnior. Em sede policial, Elzeni afirmou não saber da falsidade, sustentando que sua irmã Maria José, também denunciada, teria providenciado o documento. Maria José não foi encontrada e, segundo a ré, teria emigrado para os Estados Unidos. Requeiru a acusação, ao final, a condenação da ré nos termos da denúncia. Foram juntados aos autos: Portaria para instauração de inquirição policial (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04), Autorização de viagem (fls. 13), Termo de Declarações de Elzeni (fls. 14/15), do Agente Policial Federal Francisco (fls. 16/17) e Relatório Policial (fls. 131/132). A denúncia (fls. 142/144) foi recebida em 01/09/2008, tendo sido deprecada a citação para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 145/146). À fl. 238 foi determinado o desmembramento do processo em relação à acusada, formando-se o presente feito. À fl. 241 foi determinada a citação da ré por edital para apresentação de resposta à acusação. Pela decisão de fls. 246/247 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva da acusada. À fl. 261 foi requisitada a inclusão do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha. Às fls. 280/285 a acusada manifestou-se nos autos, por meio de advogado constituído, requerendo a revogação da prisão preventiva. A prisão foi revogada, oportunidade em que se determinou a intimação da defesa para apresentação de resposta (fls. 304/305). Em resposta à acusação, sustentou a defesa a inexistência de fraude, aduzindo que a acusada e seu marido residiam nos Estados Unidos e almejavam reunir a família naquele país. A acusada propôs à irmã Elzeni que acompanhasse seus filhos àquele país e sustentou que não autorizou ou contribuiu para que fosse confeccionado qualquer tipo de documento falso. Disse que, por se encontrar fora do país, entrou em contato com terceira pessoa para adotar as providências acerca da viagem e acreditava que as medidas fossem legais. Requeiru a rejeição da denúncia, na forma do artigo 395, III, do CPP ou a absolvição sumária. Arrolou testemunhas (fls. 314/318). A possibilidade de absolvição sumária foi afastada às fls. 323 e verso. Deprecada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 329), foi ela ouvida (fl. 355). À fl. 364 foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada, pelo sistema videoconferência, redesignada em duas oportunidades (fls. 371 e 389). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas e interrogada a ré (fls. 394/396). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 400/403). A defesa requereu a absolvição da ré, afirmando que ela não tinha conhecimento da falsidade do documento. Aduziu que o intento da viagem era unir a família, não restando caracterizado o tipo previsto no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Alternativamente, requereu a desclassificação do tipo penal para o delito capitulado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, com a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritiva de direitos (fls. 414/419). Antecedentes criminais às fls. 164, 171, 178/179, 183, 188, 190/191, 198/199, 200. É o relatório. Fundamento e decido. A acusada foi denunciada como incurso no artigo 239 da Lei 8.069/90, que possui a seguinte redação: Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Contudo, da narrativa da denúncia e da prova produzida nos autos, forçoso concluir que a autorização falsa foi utilizada com a finalidade de que os filhos da acusada fossem levados aos Estados Unidos da América para viverem com os pais, que se encontraram morando naquele país. O uso de autorização falsa no embarque dos menores para o exterior não configura, por si só, o delito do artigo 239 da Lei 8.069/90, devendo ser apurado, em cada caso, se houve crime praticado contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, nos termos do artigo 225 do mesmo estatuto. No caso, a conduta demonstra a inexistência do dolo, uma vez que os menores tentavam deixar o país com a anuência de sua genitora e estavam acompanhados de sua tia, ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA, irmã da acusada, condenada em outro feito (fls. 404/412). Não se verifica, portanto, o especial fim de agir previsto na capituloção do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o proteger a criança do tráfico internacional com o escopo de lucro. Assim, conforme o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, procedo a Emendatio Libelli e promovo a reificação da imputação, para atribuir aos fatos narrados na denúncia a capituloção pelo dolo de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à análise da materialidade delitiva. A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, tendo sido constatado que o documento consubstanciado na Autorização de Viagem, em cópia à fl. 13, é falso. Nesse sentido, o ofício encaminhado pelo Juiz Titular da Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG, no qual que a autorização de viagem não foi expedida por aquele juízo, desconhecendo ainda que a pessoa indicada como magistrado, Humberto Vasconcelos Junior, tenha laborado naquele local (fl. 59). Além disso, a autoridade policial consignou às fls. 117/118, que obteve informações junto a servidor do Juizado da Infância e Juventude de Minas Gerais, no sentido de que não havia juiz com o nome de Humberto Vasconcelos Júnior, além de estar incorreta a denominação do documento e ser inverídico o local indicado no documento como de endereço do Juizado. Destarte, não resta qualquer dúvida a respeito da materialidade delitiva. A autoria do delito também restou comprovada nos autos. A testemunha Francisco Alcione Torres Garcia, agente da polícia federal, disse que foi deslocado temporariamente para trabalhar no aeroporto internacional de Guarulhos. Recorda-se de uma senhora que tentava embarcar para o México com três crianças, portando documento falso. Estava em serviço de atendimento a voo internacional e uma senhora apareceu com três menores, com a respectiva autorização judicial. Ela disse que era tia das crianças e que do México seguiriam para os Estados Unidos, onde estavam os pais dos menores. A testemunha percebeu alguma falha no documento e mostrou-o a Erakdo, que reconheceu que aquela assinatura não era daquele juiz, que era de Pernambuco. Levou o documento ao delegado, que procedeu às averiguações. Não se lembra de onde era a autorização e não sabe o que aconteceu depois. Sabe que aquela senhora não embarcou e que ela foi ouvida no aeroporto, mas não sabe o que ela falou. Hélio Braz Viana, arrolado pela defesa, disse que na época da viagem, os pais das crianças estavam morando nos Estados Unidos. Ficou sabendo dos fatos. Desconhece o motivo da ida das crianças àquele país. Quem levaria as crianças era a irmã da ré. Elzeni Maria Pedra Oliveira, irmã da acusada, foi ouvida como informante. Disse que sua irmã lhe pediu para levar as crianças aos Estados Unidos. Uma pessoa foi até sua casa para organizar a viagem e lhe pediu para tirar o passaporte e que providenciaria os demais documentos. Disse que, em nenhum momento, foi-lhe dito acerca de documento falso. Essa pessoa lhe deu uma procuração para viajar com as crianças. Conhece essa pessoa por Bebeto. Marco Aurélio Queiroz de Araújo Junior, filho da ré, disse que tinha dezessis anos na época dos fatos. Recorda-se que ele e seus irmãos iam viajar com a tia Elzeni para os Estados Unidos. Foram impedidos de viajar e levados para a Delegacia da Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos e disseram que a autorização de viagem era falsa. Em Governador Valadares residiam com a tia Maria da Glória. Recorda-se que foram retirados o passaporte na delegacia da polícia federal em Governador Valadares e que a pessoa trouxe os documentos da viagem e as passagens. Seus pais queriam que os filhos fossem morar com eles. Sua mãe retornou ao Brasil em abril de 2013. A acusada, em seu interrogatório, afirmou não serem verdadeiros os fatos. Estava nos Estados Unidos e entrou em contato com um rapaz para providenciar as passagens e documentação para a viagem dos filhos. Essa pessoa, Bebeto, foi-lhe indicada por outras pessoas e já tinha providenciado a ida de sobrinhos da acusada para os Estados Unidos. Conversou com Bebeto por telefone. Não mandou procuração para Bebeto. Ele lhe disse que não precisava se preocupar com nada, que bastava o passaporte. Em nenhum momento ele falou de necessidade de autorização judicial. Depois dos fatos, tentou conversar com Bebeto e ele disse que ia resolver e acabou enrolando. Então desistiu de levar os filhos aos Estados Unidos. Bebeto lhe disse que precisaria de uma pessoa maior para acompanhar seus filhos e por isso pediu para sua irmã. Morou nos Estados Unidos por treze anos, em situação irregular. Ingressou lá via fronteira do México e voltou ao Brasil normalmente. Seu marido veio ao Brasil para casamento do filho e depois retornou aos Estados Unidos, via México. Acreditava que para a viagem dos filhos bastava passaporte e as passagens. Quando deixou seus filhos no Brasil não assinou termo de guarda dos menores. A negativa da acusada acerca da falsidade do documento não se sustenta. Isso porque, a acusada tinha ciência de que seus filhos ingressariam nos Estados Unidos via fronteira do México, usando meios fraudulentos para conseguir seu intento. Por outro lado, as declarações de Elzeni Maria Pedra Oliveira à autoridade policial, permitem concluir que a acusada tinha noção da falsidade do documento de viagem, uma vez que em duas oportunidades Elzeni afirmou que sua irmã encaminhara-lhe a indignada autorização de viagem (fls. 14/15) QUE a viagem inicialmente estava prevista para 21/01/2005, mas em razão da falta de autorização dos pais dos menores para viajar com eles para o exterior, foi impedida de embarcar pelos agentes policiais de imigração, sendo orientada na delegacia da polícia federal deste aeroporto para que obtivesse uma autorização expressa dos pais dos menores ou requereu

perante o juiz da infância e juventude a autorização judicial; QUE diante da falta de autorização, entrou em contato com seus familiares que residem em sua casa e pediu para que informassem MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO, assim que ela entrasse em contato, sobre a necessidade de tal autorização; QUE por volta do dia 26 ou 27 de janeiro do corrente ano, sua irmã MARIA JOSE lhe enviou através dos Correios uma autorização de viagem, n. 135/05, válida por 02 anos, expedida pelo Juiz Dr. HUMBERTO VASCONCELOS JUNIOR, autorizando seus sobrinhos a viajarem em sua companhia para o exterior (...) QUE em momento algum desconfiou que referida autorização judicial de viagem pudesse ser falsa, porque aparentemente parece ser autêntica e foi enviada por sua irmã MARIA JOSE, pessoa de sua inteira confiança (...) Por outro lado, afirmou a acusada que Bebeto já teria providenciado a viagem de sobrinhos de seu marido para os Estados Unidos. Além disso, sua irmã, Elzeni, declarou que foi impedida de viajar, numa primeira oportunidade, em razão da ausência de autorização de viagem. Disse, ainda, que sua irmã foi comunicada a respeito da necessidade desse documento. Assim, não é crível que a acusada desconhecesse a necessidade de autorização para a viagem de seus filhos menores, ainda mais considerando a contratação de serviços de agenciador para as providências atinentes à viagem, não providenciando a acusada os meios legais para o embarque de seus filhos rumo ao exterior. Além do mais, seus filhos não tinham visto para os Estados Unidos e entrariam naquele país de forma ilegal, via México. Evidente, portanto, que a acusada tinha ciência da falsidade do documento de viagem utilizado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade da ré e sua conduta social. A ré não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes, uma vez que a ré não confessou os fatos, afirmando desconhecer a falsidade do documento. 3ª fase: Sem causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. As penas restritivas de direitos deverão corresponder a duas penas pecuniárias (art. 43, I, do CP), cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos cada uma, totalizando 10 (dez) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar a ré à prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, tendo em vista que a ré reside há décadas nos Estados Unidos e veio ao Brasil em razão do casamento do único filho que reside em terras brasileiras, sendo este, atualmente, membro da Polícia Militar de Minas Gerais. Após o casamento do filho, a ré permaneceu no Brasil apenas em razão do presente processo penal, conforme manifestado em audiência. Este Juízo entende que as penas restritivas relativas à interdição temporária de direitos e a perda de bens e valores também não se aplicariam ao caso em tela, considerando que a ré, apesar de ser brasileira nata, construiu sua vida em terras alienígenas, sendo que o marido e demais filhos continuam a residir nos Estados Unidos. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Incabível o suris da pena nos termos do art. 77 do CP. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI (SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

Vistos. Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 448/451 bem como o recurso interposto pelo próprio acusado (fl. 455) em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 448/451 bem como as razões de apelação. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o acusado já foi regularmente intimado da sentença (fl. 454). Int.

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM (SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Vistos. Considerando notícia às fls. 106/107 de impossibilidade técnica para realização da videoconferência para o dia 11/12/2015, às 14 horas, redesigno audiência para o dia 30 de Março de 2015, às 11 horas. Comunique-se esta decisão ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco. Intimem-se as testemunhas e as partes a fim de que compareçam na audiência ora designada. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

FLS. 231: Vistos. Considerando necessidade de nova readequação na pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência para o dia 03/12/2015, às 16:00hs. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. I.C. FLS. 242: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31 - Ficam as partes cientes e intimadas sobre as certidões do Oficial de Justiça, de fls. 235 e 236 dos autos, noticiando a não localização das testemunhas Valdir e Francisco, requerendo o que de direito em cinco dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, Téc. Jud., RF 8127, digitei. Guarulhos, 17 de novembro de 2015. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS DIRETOR DE SECRETARIA

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando necessidade de nova readequação na pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência para o dia 03/12/2015, às 17:00hs. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. I.C.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA (SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Vistos. Considerando necessidade de nova readequação na pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência para o dia 03/12/2015, às 14:00hs. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. I.C.

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR (SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS (RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS (RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas Eduardo Soares da Silva e Gláide Mara Martins Guilherme, arroladas pela defesa da ré Léia Márcia de Carvalho, designada pelo Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14 horas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003123-9) - SEBASTIAO ADAUTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009283-52.2010.403.6119 - CLOVIS VERISSIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001646-45.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009990-15.2013.403.6119 - LUIS RAMOS GONZALEZ(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 169/170: Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007475-70.2014.403.6119 - VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X JULIANO DEMERTINE DA COSTA X ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE(SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO X ILTON FRANCISCO PINTO(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ação Ordinária n.º 0007475-70.2014.403.6119 Parte Autora: VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA Parte Ré: JULIANO DEMERTINE DA COSTA ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO ILTON FRANCISCO PINTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, em que se pede a anulação da venda do imóvel, com medida de resguardar o direito, solicitando ao Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itaquaquecetuba para que providencie os registros de praxe junto à matrícula do imóvel. Por fim, pede que se averbe que o negócio jurídico (compra e venda) do imóvel registrado sob o n.º 6/185 na matrícula 815 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itaquaquecetuba/SP está sendo questionado judicialmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela averbe que o negócio jurídico (compra e venda) do imóvel registrado sob o n.º 6/185 na matrícula 815 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itaquaquecetuba/SP está sendo questionado judicialmente. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31). Citada (fl. 47), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 53/55 e verso). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 53/55). Juntou documentos (fls. 59/68). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia integral dos três contratos firmados pelo corréu Juliano Demertine da Costa (fls. 76/121). Citados (fls. 204 e 205), os réus Juliano Demertine da Costa e Erika Carvalho da Silva Demertine contestaram (fls. 123/126). Pugnam pela improcedência da ação. Citados (fls. 206 e 207), os réus Ilton Francisco Pinto e Lourdes Ildia de Jesus Pinto e contestaram (fls. 164/168). Pugnam pela improcedência da ação. Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 169/170). Juntaram procuração e documentos (fls. 171/203). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 210/212). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 216), os corréus Caixa Econômica Federal, Juliano Demertine da Costa e Erika Carvalho da Silva Demertine requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 238 e 239). Os corréus Ilton Francisco Pinto e Lourdes Ildia de Jesus Pinto informaram que não pretendem produzir provas (fl. 240). A autora quedou-se inerte (fl. 241). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal. A CEF aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez tanto na assinatura do primeiro contrato de financiamento habitacional n.º 811870888630, firmado com a CEF em 17.09.2008, bem como quando do contrato de venda n.º 14440584246, o corréu Juliano qualificou-se como solteiro e como único e exclusivo titular dos direitos e deveres emanados, de modo que a quebra de acordo entre existente a autora e o corréu Juliano deve ser resolvido exclusivamente entre eles, não havendo que se falar em declaração de nulidade ou qualquer anulação dos contratos de financiamento habitacional. Não procede tal alegação, uma vez que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação, pois a parte objetiva a anulação do contrato de compra e venda em que a empresa pública figurou como credora fiduciária. Ademais, é certo que o resultado dessa demanda terá repercussão jurídica e econômica nos critérios de financiamento da Caixa Econômica Federal, a qual consta como credora fiduciária do imóvel. Afastada a matéria preliminar, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora alega que conviveu em união estável com o réu Juliano Demertine da Costa entre setembro de 2000 a outubro de 2008 e que o imóvel em que se pleiteia a anulação da venda foi adquirido em comum acordo, na constância da união estável entre a autora e o referido réu. O contrato original objeto da presente impugnação foi firmado em 17.09.2008 entre Juliano Demertine da Costa (réu) e a Caixa Econômica Federal (fls. 77/84 e verso). O réu Juliano Demertine da Costa quando da assinatura do contrato se declarou solteiro e apresentou cópia da certidão de nascimento de fl. 90, conforme qualificação constante do referido contrato de fl. 77. Não foi juntado aos presentes autos declaração ou contrato de união estável realizado pela autora e pelo corréu Juliano, bem como não foi realizada nenhuma averbação na matrícula do imóvel da referida união estável, de modo que não levaram ao conhecimento de terceiros a fim de se evitar prejuízo. O imóvel objeto desta demanda foi firmado entre a CEF e o corréu Juliano Demertine da Costa em 17.09.2008, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - utilização do FGTS. Em 30.09.2008 foi registrada na matrícula do imóvel n.º 815, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba - Estado de São Paulo. Em 22.04.2014 foi registrada a averbação 4/815, para fazer constar que o proprietário do imóvel contratou matrimônio com a corré Erika Carvalho da Silva. Em 06.05.2014 foi efetuada a transmissão por venda de Juliano Demertine da Costa, assistida por sua esposa a corré Erika Carvalho da Silva Demertine aos corréus Ilton Francisco Pinto e Lourdes Ildia de Jesus Pinto, com autorização expressa da credora Caixa Econômica Federal, registrado na matrícula do imóvel sob o n.º 6/815 (fl. 100). Consigno que a venda do imóvel a terceiros de boa-fé deu-se em momento anterior à propositura da presente demanda (06.05.2014 - fl. 100), sem que houvesse a ocorrência de qualquer fato ou decisão judicial transitada em julgado que obstasse a efetivação da transferência do imóvel durante todo o período, razão pela qual eventuais prejuízos da autora deve ser resolvido em perdas e danos, impossibilitada a anulação do contrato firmado entre os corréus como consequência da anulação da venda. Pela consulta processual juntada aos autos pela autora e pelo corréu Juliano Demertine da Costa a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal de fato c/c partilha de bens sob o n.º 0000459-52.2009.8.26.0045 não transitou em julgado, de modo que nos termos supramencionados não havia nada que obstasse a venda. Mas ainda que assim não fosse, verifico que aqueles autos foi proferida sentença em que, julgado parcialmente procedentes os pedidos, para declarar que existiu união estável entre as partes de setembro de 2000 a outubro de 2008. Determinou a divisão do saldo da conta conjunta mantida entre as partes e dos títulos de capitalização. Por fim, determinou a partilha do bem imóvel de fl. 104, na proporção de 50% para cada um. Revogou a tutela anteriormente concedida (fls. 17/19). O v. acórdão deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes para, no que diz respeito ao imóvel objeto da impugnação, reformar a sentença e determinar que a partilha do imóvel recaísse sobre o FGTS usado pelo autor para comprar o imóvel e sobre a primeira parcela do financiamento. Ressaltou, ainda, que a autora teria direito seria apurado em fase de liquidação de sentença. Desse modo, ainda que houvesse transitado em julgado o v. acórdão a consequência lógica não seria a anulação da venda mas sim a condenação em perdas e danos. Ademais, não há que se falar em declaração de nulidade da venda do imóvel, uma vez que em nenhum momento constou a união estável entre a autora e o referido corréu e nem mesmo quando da assinatura do contrato a autora levou ao conhecimento da CEF a alegada união estável. Destarte, ao contrário do que sustenta a autora há claros indícios de má-fé de sua parte e também do seu consorte consideradas as informações fornecidas à instituição financeira ré quando da assinatura deste ajuste contratual. Com efeito, o imóvel jamais foi adquirido pela corré CEF, pois foi arrematado por terceiros de boa-fé, que retornou o imóvel à CEF apenas a título de alienação fiduciária em garantia. Ainda que vício houvesse na venda do imóvel, está já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro, que já exerceu seu direito de dispor da coisa, que se encontra ora sob posse direta de outra pessoa, que sequer tem a ver com a venda que se quer anular, pois adquiriu o imóvel em contrato de compra e venda, no qual a autora sequer era parte. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que anparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretirável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada do corréu Juliano Demertine da Costa, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria à restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois protegido o direito do atual possuidor. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da autora, se o caso. Sendo assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos réus, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem distribuídos em proporção igual entre os réus (1/5 para cada um deles). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, a execução dos honorários fica suspensa até a prova da cessação de hipossuficiência. Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, notadamente a apuração de suposta prática penal prevista no artigo 171 do CP.P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Juiz Federal Substituto

0001024-92.2015.403.6119 - MANOEL MATTIAS DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada às fls. 191/195, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC). Assim, não havendo necessidade do desentranhamento da mencionada contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002461-71.2015.403.6119 - CARLITO ALVES DA SILVA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007062-23.2015.403.6119 - JAIME TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 37.876,25 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00070622320154036119, em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclua esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 26 de outubro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009223-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0010757-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-18.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9) - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VALTER VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Int.

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento ao despacho de fls. 234 para determinar a intimação da parte autora para manifestação sobre o pedido formulado pelo advogado destituído às fls. 200/203 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0004979-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004979-0) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADAUTO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 231 em virtude de divergência do CPF, intime-se o autor para fornecer o seu número cadastral, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008831-08.2011.403.6119 - IVONE IZIDORO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003241-16.2012.403.6119 - TONI APARECIDO BERNARDO X JOHNNY WILLIAM BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TONI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANANIAS RESPLANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001147-61.2013.403.6119 - ELIAS DIAS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007174-60.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007973-06.2013.403.6119 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008609-69.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009654-11.2013.403.6119 - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ITSUKO DAIRIKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0) - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RUBENS DE CARLOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CARLOS PASSOS X ITAU UNIBANCO S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença pelo réu ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 560/562 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.No caso de concordância com o valor depositado, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento.Int.

0006030-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006030-2) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 281/283 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Suspendo a ordem de expedição de alvarás de levantamento contida no r. despacho de fls. 312, para determinar a parte autora que junte certidão de inteiro teor dos autos do inventário 278/2008, no prazo de 10(dez) dias.Desde já, na hipótese de encerramento do inventário com o respectiva partilha de bens da falecida, não há que se falar mais em espólio, e assim, todos seus sucessores deverão juntar instrumentos de procuração, com poderes expressos para receber e dar quitação, para expedição de alvarás de forma individual a cada um deles.Int.

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

1. Considerando-se a realização da 156ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 03/02/2016, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/02/2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 6050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-74.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIANE DUARTE VALAU(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA)

Intime-se a I. defesa constituída para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/PROCESSO N 0001610-76.2008.403.6119 ACUSADO(S): CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ALEXANDRE LEANDRO SANTOS/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Cícero Constantino dos Santos e Alexandre Leandro Santos. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a administração pública. Segundo consta da denúncia, Cícero Constantino dos Santos era administrador da pessoa jurídica Vix Comercial, Importação e Exportação Ltda. (Vix) e Alexandre Leandro Santos, despachante aduaneiro contratado por essa mesma pessoa jurídica. Em 2 de outubro de 2006, os acusados apresentaram na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos a declaração de importação (DI) nº 06/1182024-7, referente à aquisição de partes e outros aparelhos para filtrar ou depurar gases, tendo como exportadora a International Trade Services LLC (ITS), sediada em Miami, nos Estados Unidos da América. Entretanto, os acusados ocultaram das autoridades aduaneiras que a Vix e a ITS pertenciam ao mesmo grupo econômico, bem como que o destinatário final das mercadorias era a pessoa jurídica Vixel Comércio, Indústria e Serviços Ltda. (Vixel). Ademais, os documentos utilizados para instruir a DI possuíam informações falsas e o preço declarado da operação estava subfaturado. O real valor aduaneiro das mercadorias era de R\$ 34.585,88,3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos no art. 334, caput, combinado com o art. 14, II e parágrafo único, e no art. 299, praticado na forma do art. 29, todos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 28 de junho de 2011 (fls. 360-361).5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 398-401 e 404-407), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 432).7. O acusado Alexandre Leandro Santos foi interrogado (fls. 453-454).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: i) Thiago Henrique da Silva Freitas (fls. 492 e 499); e ii) Fernanda Volpato Machado dos Santos (fls. 512-513) - informante.9. O acusado Cícero Constantino dos Santos foi interrogado (fls. 569-570).10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 573-574 e 576), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos acusados (fl. 575). O pedido foi deferido (fl. 577).11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 610-612), requereu a condenação dos acusados. 12. Os acusados, por seu defensor, também apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 614-615), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição.É O BREVÊ RELATÓRIO.DECIDIDO.13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.14. Saliente, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(TRF3, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - com nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)15. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficante neste Juízo. I. Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e do dolo 16. Segundo consta da denúncia, Cícero Constantino dos Santos era administrador da pessoa jurídica Vix e Alexandre Leandro Santos, despachante aduaneiro contratado por essa mesma pessoa jurídica. Em 2 de outubro de 2006, os acusados apresentaram na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos a DI nº 06/1182024-7, referente à aquisição de partes e outros aparelhos para filtrar ou depurar gases, tendo como exportadora a ITS, sediada em Miami, nos Estados Unidos da América. Entretanto, os acusados ocultaram das autoridades aduaneiras que a Vix e a ITS pertenciam ao mesmo grupo econômico, bem como que o destinatário final das mercadorias era a pessoa jurídica Vixel. Ademais, os documentos utilizados para instruir a DI possuíam informações falsas e o preço declarado da operação estava subfaturado. O real valor aduaneiro das mercadorias era de R\$ 34.585,88,17. Entretanto, os fatos narrados na denúncia não constituem crime. A atipicidade ocorre porque, na espécie, aplica-se o princípio da insignificância.18. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao analisar as mercadorias apreendidas (fls. 466-467), concluiu que o valor dos tributos iludidos caso o desembaraço aduaneiro tivesse sido efetuado seria de R\$ 8.700,92. Ademais, apurou-se que a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado pelas autoridades aduaneiras às mercadorias era de US\$ 6.055,15,19. Ressalvada a opinião deste magistrado, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que se os tributos que seriam iludidos fossem inferiores a R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00 - conforme o entendimento que se adote -, a conduta não é materialmente típica.20. É o que se desprende dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI N 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.1. A importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância.2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem.(STF, HC 100365, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo incriminador, tendo por objetivo excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Tal forma de interpretação segue pari passu com as medidas legislativas de uma sã política criminal que visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao arejamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa individual quanto aos interesses gerais do corpo social.2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais.3. Não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário.4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF, HC 100369, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto)21. Obviamente, a aplicação desse princípio deve dar-se acompanhada da observação de outros dados. Assim, em primeiro lugar, o crime tem de ser tipificado como descaminho (importação ou exportação sem o pagamento dos tributos correspondentes) e não contrabando (importação ou exportação de mercadorias proibidas). Ademais, não pode se tratar de prática reiterada do agente.22. No presente caso, não há qualquer notícia de que houvesse vedação à importação dos bens objeto da DI. Ademais, apenas o acusado Cícero Constantino dos Santos apresenta um apontamento por crime da mesma natureza (fl. 368), mas ele foi absolvido dessa imputação e não há outros elementos nos autos que permitam concluir pela reiteração da conduta.23. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados a teor do que dispõe o art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que os fatos narrados na denúncia não constituem crime.24. Por outro lado, o crime de falsidade ideológica, na forma narrada na denúncia, teria sido praticado com o único intuito de permitir a realização do descaminho. Verifica-se, também, que a falsificação não teria potencial lesivo além daquele diretamente ligado ao descaminho. E, sendo assim, aplica-se o princípio da consunção no que tange à suposta falsidade ideológica.DISPPOSITIVOAnte o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 334, caput, combinado com o art. 14, II e parágrafo único, e no art. 299, todos do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Cícero Constantino dos Santos e Alexandre Leandro Santos, com fundamento no disposto no art. 386, III, porque os fatos narrados na denúncia não constituem crime haver erro escusável quanto à ilicitude do fato.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O. Guarulhos, 26 de outubro de 2015. Márcio Ferro Catapani/Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-82.1999.403.6117 (1999.61.17.003551-4) - VILMA MARIA DE LOURENCO X DEOLINDO GONZALEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001096-66.2007.403.6117 (2007.61.17.001096-6) - MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002182-62.2013.403.6117 - LUIZ DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X ANTONIO BREGADIOLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001002-40.2015.403.6117 - ARAMIS SPOLDARI X CLAUDIO JACOMINI X ANTONIO MARTINS VIEIRA X BAPTISTINA MARTINS VIANA X MARIA BARROS DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ VALDECIR VICENTIM(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001766-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-91.2009.403.6117 (2009.61.17.001536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IVONE SALATERELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001767-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001783-62.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-10.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001784-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-65.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA LEME DE MORAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001785-32.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-18.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001786-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003049-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001787-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELSO MIGUEL TIROLLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001788-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-94.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001789-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-47.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001790-54.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001791-39.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-47.2004.403.6117 (2004.61.17.000244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL VALENTINA MERGER(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça

Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001792-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-69.2004.403.6117 (2004.61.17.000346-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALDEMAR VENDRAMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001798-31.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-72.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001799-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

Expediente Nº 9677

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001580-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEA DE FATIMA RAMOS MORAIS

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNEA DE FÁTIMA RAMOS MORAIS, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Aduz a parte autora que a ré celebrou com o Banco Panamericano, em 13/12/2011, a Cédula de Crédito Bancário nº 47625892 e, como garantia das obrigações assumidas, deu o automóvel marca Volkswagen GOL 1.0, ano 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BWC05W37P014537, placas DOC-2760, em alienação fiduciária. Sucede que se tornou inadimplente desde 12/05/2013. Juntou documentos (fls. 04-). Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 19-21). Certificou o oficial de justiça que deixou de proceder à apreensão por não localizar o bem objeto da ação (fl. 69). A parte autora requereu a conversão do pedido em execução de título executivo, nos termos do disposto no art. 906 do Código de Processo Civil (fl. 72). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Por essa razão, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do art. 4º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº Lei 13.043/14 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a efetivação da medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do Código de Processo Civil, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafe para citação. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JOSENILDA GOMES DA SILVA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Aduz a parte autora que a ré celebrou com o Banco Panamericano, em 16/01/2012, o contrato de Abertura de crédito - veículos nº 48075480 e, como garantia das obrigações assumidas, deu o automóvel marca Chevrolet Celta Life 1.4, cor Preta, chassi 9BGRZ08908G186954, placas DXP-1731, em alienação fiduciária. Sucede que se tornou inadimplente desde 16/02/2013. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 20-22). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum, a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - o automóvel marca Chevrolet, modelo Celta Life 1.0, cor Preta, chassi 9BGRZ08908G186954, placas DXP-1731, autorizada a alienação. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-30.2015.403.6117 - PATROCINA SOARES DA SILVA TELES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATROCINA SOARES DA SILVA TELES, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP, em que objetiva a concessão de ordem para que se proceda à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.915.958-5, requerida administrativamente em 29/04/2015, sob pena de aplicação de multa diária. A inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-33). A apreciação do pedido liminar foi postergada após as informações da autoridade impetrada (fl. 36). Notificada, o impetrado informou que proceda à revisão administrativa do benefício de pensão por morte em 14/07/2015, com alteração da renda mensal inicial (fls. 40-43). Instada a impetrante para manifestar o interesse no prosseguimento da ação, permaneceu silente (fl. 47). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança em razão da perda superveniente do objeto da ação (fls. 49-52). É o relatório. O extrato de informações de revisão de benefício comprova que houve a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.915.958-5, com alteração da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.035,77 para R\$ 1.590,01 (fl. 41). Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Considerando que a impetrante recebeu da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando da impetração da pretensão mandamental, configurou-se a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplco subsidiariamente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda cautelar em que a requerente alega que pagou tempestivamente o valor devido a título de IRPJ (imposto sobre a renda das pessoas jurídicas) à UNIÃO (Fazenda Nacional). No entanto, aduz que o Banco do Brasil S/A, alterou o código de receita constante do DARF (fl. 16), resultando na imputação do pagamento a tributo diverso do que era devido pela requerente. Disto resultou a inscrição do débito na certidão de dívida ativa nº 80 2 14 014892-01, que foi levada a protesto no Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Juá/SP. A requerente era possível pedir a restituição administrativa do indébito ou, ainda, retificar o código de receita através do REDARF, atribuindo-se o pagamento ao tributo devido. Todavia, transcorridos os anos de 2011 a 2014, nenhuma dessas providências foi realizada. Com efeito, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com cópia integral do processo administrativo relativo à certidão de dívida ativa nº 80 2 14 014892-01 (art. 333, I, CPC). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000551-15.2015.403.6117 - JOSE MAURICIO SILVA SCARLASSARA X MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de alvará judicial requerido por JOSÉ MAURÍCIO SILVA SCARLASSARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua genitora Maria do Carmo de Jesus Silva a sacar o saldo de sua conta vinculada do PIS/PASEP e do FGTS. Instado o requerente a emendar a inicial para adequação do rito (fls. 23-24), permaneceu silente (fl. 25). É o relatório. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, instruir a petição inicial com os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil. O requerente não promoveu a emenda a inicial, adequando o rito processual, no prazo estipulado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, pois não houve angariação da relação processual. Feito sem de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-15.2015.403.6117 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por ANDREIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizado o levantamento por ela do valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de seu esposo GINALDO DA SILVA SANTOS. Sustenta estar seu esposo encarcerado e, por esta razão, foi-lhe outorgada procuração (fl.11) com a finalidade específica de promover saque no valor de R\$ 1.315,55 (um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) em conta vinculada da titularidade de seu esposo. Aduz estar sem condições de prover as despesas básicas e essenciais da família, que vem suportando dificuldades financeiras. Por fim salienta que seu pedido administrativo restou indeferido pela CEF. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07-15). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O levantamento dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, em regra, só é permitido nas hipóteses previstas

na Lei 8.036/1990. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apenas autoriza o saque dos valores depositados na conta de FGTS nas hipóteses definidas em lei. Assim, há presunção de litígio, incompatível com o rito procedimental adotado pelo requerente. Embora a requerente não tenha comprovado o indeferimento administrativo, ele decorre da ausência de previsão legal para saque na esfera administrativa. Não cabe a este Juízo, de ofício, converter o rito de procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, em razão de possíveis reflexos nas verbas de sucumbência. Para além, observo também que a procuração de fl.04 foi outorgada pela esposa do requerente que não é detentora do direito aqui pleiteado, tampouco é o requerente incapaz, estando apenas recluso, o que não o impossibilita de outorgar poderes a seu patrono ou ainda receber indicação da Assistência Judiciária Gratuita (fl.05), que verifico estar em nome da esposa. Assim, consoante dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando permitido por lei, o que não é o caso dos autos. Carece, portanto, a esposa, de legitimidade ativa para buscar o direito aqui vindicado. Do exposto, oportunizo ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, juntando a devida procuração e nomeação, para que conste como requerente GINALDO DA SILVA SANTOS, em vez de Andréia Alves dos Santos da Silva, promovendo-se as adaptações necessárias na petição inicial para adequação do rito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após a análise da emenda à petição inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

EMBARGOS A EXECUCAO

0001793-27.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO X SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO (SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sobre a impugnação de fls. 42/45, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002532-97.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111) MARLON AUGUSTO CONELHEIROS (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 47/48, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003811-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-70.2015.403.6111) ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON (SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 39/41, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003766-35.1994.403.6111 (94.1003766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003765-50.1994.403.6111 (94.1003765-4)) SULPICIO SERVICOS DE CARPINTARIA S/C LTDA (SP081586 - HERALDO LUIZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 217/220 e 222 para autos principais, desimpensando-os. 3 - Promova a embargante, caso queira, a execução do julgado (reembolso da metade das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais) no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobre-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

0000072-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-20.2013.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia acostados às fls. 87/243, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001918-76.1995.403.6111 (95.1001918-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAGIB JORGE X MARIA ANGELA SELLA JORGE (SP034275 - NATANAEL SOARES FIRMINO)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Sobre o requerimento formulado à fl. 217 pelo executado, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009149-73.2001.403.6108 (2001.61.08.009149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI X LUIZ CARLOS LUPPI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI) (SP145633 - ISAEEL JOSE SANTANA)

Para a correta apreciação do pleito formulado às fls. 146/146 verso, traga a exequente aos autos, certidão atualizada da matrícula cujo imóvel deseja ver penhorado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

0006709-22.2006.403.6111 (2006.61.11.006709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHII KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0003040-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIREZ VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 16h20min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Int.

0003876-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Sem prejuízo do despacho de fl. 149, considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 14h40min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Int.

0004160-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VENCESLAU JOAQUIM DA SILVA

Sem prejuízo do despacho de fl. 43, considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 14h40min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Int.

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 16h40min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0002885-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KATIA ALETEIA SANTILLI MORELLI BARBIERE

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 15h00min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0003396-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 15h00min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0004144-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 16h20min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Nos termos do despacho de fl. 145, considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 15h20min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0004448-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Sem prejuízo de despacho de fl. 118, considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 15h20min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 15h40min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0004275-79.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ULYEM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X OZENI LEOPOLDINA DA SILVA X VALERIA LOPES DA SILVA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 16h00min. Intimem-se pessoalmente os executados residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação caso residam em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou Avisos de Recebimento, encaminhem-se os autos à CECON.Int.

0004647-28.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME

Fl. 50: sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0000195-38.2015.403.6111, conforme determinado à fl. 46.Int.

0004951-27.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES X FABIANO CAMILO(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Ante o teor da certidão de fls. 128, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001793-27.2015.403.6111 (vide fl. 132).Int.

0001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Ante o teor das certidões de fls. 80 e 88, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0003320-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o bem penhorado conforme o Termo/Auto de Penhora de fls. 28/32. Não obstante, certifique-se o decurso do prazo para a eventual oposição de embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos. Embora eu tenha entendimento de que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília seja uma pessoa jurídica de direito público, submetida ao rito de precatório, o fato é que nesse processo ela sempre foi tratada como pessoa jurídica de direito privado, tanto que os embargos à execução foram extintos, segundo o V. Voto condutor, por falta de garantia suficiente, o que somente se justifica se o raciocínio for de uma pessoa jurídica de direito privado. Logo, preclusa essa matéria, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 188, e reiterado à fl. 254. Destarte, reavaliem-se os bens penhorados às fls. 92/93 (exceto as linhas telefônicas, cuja penhora fora levantada conforme fls. 128 e 131). Não obstante, forneça a exequente certidões atualizadas das matrículas nºs. 19.503, 19.504 e 1.086, todas do 1º CRI local. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Por oportuno, anote-se o levantamento da penhora incidente sobre as referidas linhas telefônicas, conforme a praxe.Int.

0011188-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Fls. 288: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003152-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 142: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003880-24.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDERNAU COMERCIO DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA X ANTHONY LAWRENCE EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Fl. 111: defiro à exequente a dilação por 05 (cinco) dias improrrogáveis, do prazo arbitrado à fl. 110, para trazer aos autos a competente procuração.Int.

0001829-06.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ROSA DE JESUS - PIZZARIA - ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ADRIANO RODRIGUES VIANA - ME(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 140, suspendo o andamento da presente execução, ficando atendido o pleito da executada de fl. 144. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da anvença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001503-93.1995.403.6111 (95.1001503-2) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X INSS/FAZENDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4879

ACAO CIVIL PUBLICA

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 207, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002429-90.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: O EDUCANDÁRIO DR. BEZERRA DE MENEZES impetra o presente mandado de segurança em desfavor do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP, objetivando o direito líquido e certo da ora impetrante não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01; o reconhecimento, de forma expressa, da suspensão da exigibilidade da referida contribuição social, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e; que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação apresentada. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em decisão proferida à fl. 51/53, o pedido inicial restou indeferido. Da decisão liminar, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 56/91). O E. Relator negou seguimento ao recurso de agravo monocraticamente (fls. 96/98). Informações prestadas pelo impetrado às fls. 101 a 102, em que sustentou, basicamente, a necessidade de observância da lei, que continua em vigor. Parecer ministerial de fls. 105/106, no sentido da concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão. E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2014) E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la. Por tudo isso, a denegação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004115-20.2015.403.6111 - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único) o cumprimento do disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

CAUTELAR INOMINADA

1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 290vs, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC). Int.

0000523-65.2015.403.6111 - DAIANE PEREIRA COSTA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 195/204, interposto tempestivamente pela requerida Associação de Ensino de Marília, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte requerente (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0002573-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor do acórdão de fls. 2147-vs - certidão de trânsito em julgado à fl.2150, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Considerando que o correu Paulo Roberto da Silva Toledo não foi encontrando no endereço informado pela defesa (fl. 267), concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal às fls. 271/272, facultando-se informar, no prazo retro, o endereço válido onde o aludido acusado possa ser encontrado, a fim de ser citado. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

0005435-42.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória para a Comarca de Pompéia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, enfatizando que caberá à defesa acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273, do E. STJ.

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. O acusado foi devidamente citado (fl. 154) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 122/128. Na mesma peça solicita a revogação de sua prisão preventiva, alegando-se a inexistência dos elementos necessários para sua permanência. Tomo referido requerimento como pedido de reconsideração, eis que a questão relativa ao pedido de relaxamento da prisão já foi objeto de análise nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante que originou a presente ação penal, consoante decisão juntada por cópia às fls. 52/55. Pois bem, em análise ao referido petição, verifico que a defesa não trouxe aos autos elemento novo que possibilite alcançar o objetivo almejado. Os documentos que o instruíram (fls. 130/143) são os mesmos documentos que instruíram os autos do pedido de liberdade provisória nº 0003457-93.2015.403.6111. Melhor sorte não traz ao acusado o fato de o Ministério Público Federal ter proposto o arquivamento do delito relativo ao artigo 180, 1º, do CP - além do delito relativo ao art. 183 da Lei 9.472/97 (fl. 64), e este Juízo ter acolhido tal requerimento (fls. 70/71), mesmo porque referido delito não foi usado de fundamento para a conversão da prisão e para o indeferimento daquele pedido de relaxamento; muito pelo contrário, foi explicita aquela decisão no sentido de que não havia sido suficientemente demonstrado o elemento subjetivo dolo do referido tipo penal (penúltimo parágrafo de fl. 54). O indeferimento se pautou em outros elementos, inclusive de que não havia prova de atividade profissional lícita, mas eventual (fl. 53, último parágrafo), bem assim, na possibilidade de que se solto, poderia empreender fuga, violando, assim, a garantia da ordem pública (fl. 54). Logo, os motivos do encarceramento provisório ainda se fazem presentes, não havendo alteração da situação fática desenhada pelos elementos já coletados. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Verifico, ainda, que o acusado não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo audiência de instrução (oitava das testemunhas de acusação) para o dia 10 (dez) de dezembro de 2015, às 15h00min. Intime-se o réu. Requisite-se ao estabelecimento prisional a apresentação do preso, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Requisite-se a apresentação das testemunhas - Policiais Militares, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Sem embargo da deliberação supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outro município. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Fls. 158/159: aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a vinda de nova informação, reitere-se o ofício de fl. 117. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1) - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETÉ MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Ciência às partes da decisão do STJ (fls. 669/697). Promovam os réus (União Federal e Agência Nacional do Petróleo-ANP) a execução da verba honorária, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da coautora Thais de Oliveira dos Santos Silva, vez que outorgou o instrumento de mandato de fls. 244 apenas como representante do menor. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 348/370). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a CEF acerca de sua peça de impugnação, vez que em seus cálculos de fls. 69 não estão incluídos os honorários advocatícios, conforme mencionado pela parte autora às fls. 74. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002693-78.2013.403.6111 - IVANI JAMAL(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 108/113). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, seu filho, sr. Izaias Junior Santos Lourenço, RG: nº 28.585.285-1, SSP/SP e CPF/MF nº 190.991.318-95, com endereço na Rua Maria Siqueira Ramos, nº 115, Bairro Cesar Almeida, Marília, SP. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A na condição de denunciada à lide. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 397/409.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 111/123, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 214/218, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, em seu prazo supra, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 219/231. Int.

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 96/99) e o laudo pericial médico (fls. 104/110). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X

De acordo com o que consta no formulário PPP de fls. 31/32, o autor exerceu suas atividades no posto de saúde de Vera Cruz. Assim, forneça a parte autora o endereço onde o autor laborou suas atividades profissionais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003024-26.2014.403.6111 - MARIA VENTURA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/71).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 54/57) e o laudo pericial médico (fls. 59/65).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 178/180, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003953-59.2014.403.6111 - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 72/77) e o laudo pericial médico (fls. 78/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004215-09.2014.403.6111 - GUILHERME BARBOZA PESSOA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X SIMONE BARBOZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 45/53) e o laudo pericial médico (fls. 54/57).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 90/92 não está corretamente preenchido (não indica nenhuma exposição à fatores de risco e nem os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológica), intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de eventual laudo pericial produzido na empresa Conter Construções e Comércio S/A, referente ao período laborado pelo autor em suas dependências.Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0004383-11.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 105, bem como levando-se em conta de que não houve qualquer prejuízo às partes, uma vez que o Dr. Alexandre Giovani Martins também é perito deste Juízo, na mesma especialidade da Dra. Fernanda de Falco Sottano, Clínica Geral, reconheço o laudo pericial de fls. 94/99 como válido. Requisite-se os honorários do sr. perito, conforme já arbitrados às fls. 100.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei nº 10.741/03.Intimem-se.

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP de fls. 80/81 e 85/87 não estão corretamente preenchidos (não indicam nenhuma exposição à fatores de risco e nem os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológica), intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de eventual laudo pericial produzido nas empresas Binofort Metalurgia Ltda. e Conter Construções e Comércio S/A, referente ao período laborado pelo autor em suas dependências.Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 67/68.Int.

000442-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor já terminou o tratamento informado às fls. 83.Int.

000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003845-93.2015.403.6111 - ANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004266-06.2003.403.6111 (2003.61.11.004266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA ABONIZIO GUERREIRO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 09/15, do relatório, voto e acórdão de fls. 44/46 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 52, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação incidental dos herdeiros da autora.Int.

0003486-90.2008.403.6111 (2008.61.11.003486-7) - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada do autor para manifestar acerca do alegado pelo MPF às fls. 176, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do teor das certidões de fls. 274 e 275, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento de prosseguimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0000417-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Defiro o pedido de desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4881

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Citada a corrê RH Nunes e Cia. Ltda, esta apresentou embargos à monitória às fls. 154/173. Intimada a regularizar sua representação processual, a referida corrê quedou-se inerte, apesar de pessoalmente intimada (fls. 238).Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que o corrêu Milton Batista Nunes contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 320, I, do CPC.Manifeste-se o corrêu Milton Batista Nunes se ainda pretende a produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 294/295 e 298/302: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ADEMAR IWAO MIZUMOTO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, das quantias de R\$ 1.354,32 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos, atualizados até julho/2015) e R\$ 1.373,51 (um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos, atualizados até outubro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 553, vez que de acordo com o art. 475-B, do CPC, cabe ao exequente apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, quando a condenação depender apenas de cálculos aritméticos.Não obstante, faculto aos corrêus COHAB/BAURU e CEF apresentar os cálculos para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover a execução, nos termos do artigo supra, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 86, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Circular de Marília, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Baurunense Tecnologia e Serviços Ltda, face ao grande lapso já decorrido (mais de 15 anos).Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 295, item 2, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Maria Isabel Coradi, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o alegado às fls. 188/189, reconsidero a decisão de fls. 187 e determino a realização de perícia técnica em empresa paradigma, referente ao período laborado como operador de forno incinerador. Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o endereço completo da empresa paradigma, a fim de viabilizar a prova requerida.Fica assim prejudicado o agravo retido de fls. 188/189.Quanto ao período laborado na atividade de servente de pedreiro, este não foi objeto de reconsideração na decisão de fls. 182/183, motivo pelo qual foi cancelada a realização da perícia às fls. 187, permanecendo assim, o indeferimento de fls. 155.Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 128, verso, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Marilan e Osvaldo Pereira, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova pericial na empresa Binofort Metalúrgica Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No prazo supra, deverá a parte autora informar o nome atual da empresa com o respectivo endereço, onde deverá(ão) ser realizado(s) a vistoria técnica. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento à advogada que acompanhou o autor na audiência.Int.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 105/112, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Em seu prazo supra, dê-se ciência ao INSS sobre o teor da certidão de fls. 113, requerendo o que entender de direito.Int.

0004834-70.2013.403.6111 - ANGELA MARIA PINTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Comprove a CEF os pagamentos efetuados à autora, referentes à diferente dos expurgos inflacionários de jan/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte em diligência. Manifeste-se a parte autora se insiste na designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 158), no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001894-98.2014.403.6111 - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 96/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se compareceu às perícias médicas designadas às fs. 76, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003691-12.2014.403.6111 - ANESIO MESSIAS DE ANDRADE(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fs. 89/102 e 106/132, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Em seu prazo supra, dê-se ciência ao INSS sobre o teor da certidão de fs. 133, requerendo o que entender de direito. Int.

0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora ter solicitado os documentos necessários (formulários técnicos, laudo pericial, etc) ao empregadores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004182-19.2014.403.6111 - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 75/79) e o laudo pericial médico (fs. 80/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004398-77.2014.403.6111 - LUANA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da perita às fs. 78, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004475-86.2014.403.6111 - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fs. 32/34 indica a existência de agentes nocivos somente após 01/01/2004, intime-se a parte autora para juntar aos autos novos formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc.) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos na empresa Marilan, referente ao período anterior a data supra, bem como posterior à data de 07/02/2013 (data de expedição do formulário PPP). Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 48/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004798-91.2014.403.6111 - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 53/60) e o laudo pericial médico (fs. 61/67). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005405-07.2014.403.6111 - ANTONIA SANCHES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 50/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001190-51.2015.403.6111 - GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001459-90.2015.403.6111 - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 82/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/96. Int.

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Após, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo pericial de fs. 86/91, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelo INSS, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001910-18.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fs. 60/65 e 66/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001957-89.2015.403.6111 - MASSAHARU MARUBAYASHI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 33/37), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002319-91.2015.403.6111 - MARCO ANTONIO CAVALLINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 44/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003928-12.2015.403.6111 - MARIO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, traga a parte autora a carta de concessão do seu benefício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 196/197. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005439-70.2000.403.6111 (2000.61.11.005439-9) - PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Fls. 622: defiro em parte. 1 - Penhore-se 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir.2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que depender do exercício do encargo, nos termos dos arts. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.7 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 8 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.9 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença.10 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso. As providências.

0003944-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BUCUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Deprequem-se as intimações dos executados para efetuar o depósito da quantia devida, em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. As cartas precatórias deverão ser instruídas cada uma com duas guias juntadas pela CEF às fls. 123/126 e 133/136, que deverão ser desentranhadas dos autos. Antes, porém, apresente a CEF a memória atualizada do débito, a fim de instruir as deprecatas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004790-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LEITE

Antes de apreciar o pedido de fls. 52, apresente a CEF a memória de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Indefiro o pedido de fls. 37, vez que a executada nem mesmo foi intimada a pagar a dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 39.929,77 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos, atualizados até setembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ANGELICA MARCELINO

Indefiro o pedido de fls. 28, vez que a executada nem mesmo foi intimada a pagar a dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 30.739,24 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos, atualizados até setembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da CEF de fls. 676/680, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1001179-98.1998.403.6111 (98.1001179-2) - CELIA REGINA MELLO BELUCCI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 202/207 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 273/276-verso e 314/316-verso - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 325), o laudo técnico foi apresentado às fls. 333/356, a respeito do qual a parte autora se manifestou às fls. 359 e a CEF quedou-se inerte (fls. 360). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 333/356, as peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pelo ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das jóias empenhadas (fls. 353, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 354, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cauteles que continham somente jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteles demonstram que o procedimento de sub avaliação recaí sobre a lide em todo o seu conteúdo (questão 18 - fls. 347, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das jóias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cauteles e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 355, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes. O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO! - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extravaviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das jóias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 333/356, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 355 (coluna 7, denominada acréscimo sobre o saldo de 85%...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 202/207). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1) - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Vistos a COHAB/BAURU impugna o cumprimento do julgado que a condenou a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No incidente proposto (fls. 530/545), sustenta a impugnante que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 653,01, está em excesso, vez que, a impugnante entende que o valor devido é de R\$ 641,98, por conta da utilização errada da tabela de correção, acarretando um excesso de cobrança de R\$ 11,03. Intimado a se manifestar, a parte impugnada concordou com os valores depositados pelo impugnante, tendo em vista a diferença ínfima encontrada. As fls. 549, deferiu-se o levantamento do valor depositado. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela impugnante, cumpre-se acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela COHAB/BAURU, fixando-se o valor de R\$ 641,98 como devido. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no

prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nem auditor propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação em 28/05/2014 (fls. 523/525), tendo a COHAB/BAURU sido esta intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 527, em 05/09/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 04/09/2014), expirando-se, portanto, o prazo em 22/09/2014, data posterior a que a COHAB/BAURU realizou o depósito respectivo em 19/09/2014 (fls. 529). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela COHAB/BAURU e reconheço como devido à parte exequente o valor de R\$ 641.98 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), já levantados pela parte impugnante. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 300). Em prosseguimento, de acordo com o art. 475-B, do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de cálculos meramente aritméticos, cabe ao exequente apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, ficando assim, indeferido o pedido de fls. 553. Não obstante, faculto à COHAB/BAURU apresentar os cálculos para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE/SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida às fls. 185/191 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 236/240 e 251/256-verso - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pela requerente, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 261), o laudo técnico foi apresentado às fls. 296/325 e 340/342, a respeito do qual as partes manifestaram às fls. 330/334 e 345/346. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 296/325 e 340/342, às peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 322, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 359, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cauteladas que continham somente jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja: somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recaí sobre a lide em todo o seu conteúdo (questão 2 - fls. 321, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cauteladas e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 341, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 299/302). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRVO LEGAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO 1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas joias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título executando. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das joias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, descon siderou 25% das ligas das joias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das joias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 296/325 e 340/342, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré à autora, o título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fl. 341 (coluna 7, denominada acréscimo sobre o saldo de 85%...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apurado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 185/191). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora já requerido e deferido o pedido de prazo de 30 (trinta) dias (fls. 125/126), defiro-o novamente, conforme pleiteado à fl. 128. No silêncio ou manifestação que efetivamente impulsione o feito, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações trazidas pela empresa Economus às fls. 248/294, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo perito às fls. 232/233, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar por danos morais. No incidente proposto (fls. 100/102), discorda a CEF do valor apontado pela parte impugnada (R\$ 4.167,49), afirmando existir excesso de execução de R\$ 38,55, vez que o valor correto é aquele apontado nos cálculos de fls. 102 (R\$ 4.128,94). Efetuou depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 101. Em resposta (fls. 105/106), a parte impugnada concordou com os cálculos elaborados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que em sua manifestação de fls. 105/106 a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela CEF, pleiteando, inclusive, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, é de se ter por correto o cálculo apresentado pela CEF. Resta, pois, confirmado o excesso de execução nos cálculos da parte autora, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPC a previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nem auditor propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 4.167,49 (fls. 96), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 97, em 09/04/2015 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 08/04/2015). Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expirará no dia 24/04/2015, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 14/04/2015, consoante fls. 99, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008). Já execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), razão pela qual deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto a ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 4.128,94 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), posicionado para abril de 2015 (fls. 102). b) DEIXO DE CONDENAR a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para

levantamento da quantia apurada às fls. 102.Com o retorno do alvará pago, oficie-se ao gerente da CEF autorizando o estorno do saldo remanescente da conta nº 3972.005.8724-0 para os cofres da CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida às fls. 88/96, prossiga-se.Assim, tendo em vista que o INSS não concordou com a condição formulada pela autora para concordar com a proposta de acordo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o incidente de falsidade arguido às fls. 368, nos termos do art. 390, do CPC.Suspendo o processo (art. 394, do CPC) até o julgamento do incidente.Manifeste-se o coautor Nilton Pavarini no prazo de 10 (dez) dias (art. 392, do CPC), ocasião em que deverá juntar aos autos o original do documento de fls. 331.Int.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 57/65) e o laudo pericial médico (fls. 70/76).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTE, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico complementar (fls. 185/189).No mais, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, acerca dos documentos juntados às fls. 106/156 e 157/183.Int.

0004978-10.2014.403.6111 - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação (fls. 56/64), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

0005449-26.2014.403.6111 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000047-27.2015.403.6111 - EDMILSON DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a partir da Lei 9.528/97, de 10/12/97, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, defiro a produção de prova pericial na empresa Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0000055-04.2015.403.6111 - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000140-87.2015.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000347-86.2015.403.6111 - SERGIO SGARBI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, uma vez que o formulário PPP (fl. 60) e laudo pericial (fl. 61) são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

0000395-45.2015.403.6111 - ELZA MARIA PILLA FELIPE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 106/113 e 117/120), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000931-56.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

0001414-86.2015.403.6111 - ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, fazendo constar como Massa Falida de Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda e Massa Falida da Homex Brasil Construções Ltda, permanecendo a Caixa Econômica Federal.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002357-06.2015.403.6111 - LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 40/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o INSS para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 39/43, bem como para esclarecer se pretende outro tipo de prova que ainda não tenha sido realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelo INSS, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora, fazendo constar conforme documento de fls. 48.Int.

0002870-71.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003910-88.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-37.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE NAVARRO

Indefero o pedido de fls. 39, vez que a executada nem mesmo foi intimada a pagar a dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 36.115,71 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos, atualizados até setembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca da informação da contadoria de fls. 203, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003964-59.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO GAMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GAMA DA SILVA

Indefero o pedido de fls. 29, vez que o executado nem mesmo foi intimado a pagar a dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 32.465,45 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos, atualizados até setembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. 1,15 Int.

Expediente Nº 4883

MONITORIA

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO(SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a CEF, após tentativas infrutíferas de localização do devedor para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 105), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, considerando os valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê de fls. 105vº, segundo parágrafo, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. Contudo, nesta ação o réu foi citado por edital e, permanecendo revel, foi defendido por curador especial nomeado para esse fim, cujos honorários já foram pagos, conforme fls. 97, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida na fase cognitiva. Assim, descahe agora intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas já adimplidas, conforme guia de fls. 21. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a CEF, após tentativas infrutíferas de localização do devedor para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 100), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, considerando os valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê de fls. 100vº, segundo parágrafo, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. Contudo, nesta ação o réu foi citado por edital e, permanecendo revel, foi defendido por curador especial nomeado para esse fim, cujos honorários já foram pagos, conforme fls. 84, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida na fase cognitiva. Assim, descahe agora intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas já adimplidas, conforme guia de fls. 19. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-02.2004.403.6122 (2004.61.22.001701-9) - DIVA MARIA MENDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 236/240, intime-se o advogado da autora, Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo, para ciência de que o valor de R\$ 5.984,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), estão depositados na CEF à sua disposição. O advogado deverá comparecer na agência da CEF, nesta Justiça Federal, para efetuar o levantamento do referido valor. Havendo dúvidas, deverá o advogado comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de esclarecê-las. Tudo feito, retomem os autos ao arquivo.Int.

000363-89.2005.403.6111 (2005.61.11.000363-8) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0) - MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X EDNA MARIANO PEREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006141-64.2010.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Eg. STJ (fls. 152/216), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0006154-63.2010.403.6111 - PAULO DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003884-32.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decidido pelo Eg. STJ (fls. 163/222), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: defiro. Redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2016, às 15h50. Renovem-se as intimações das partes e das testemunhas. Cancele-se na pauta, a audiência anteriormente agendada.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 212, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.160: defiro, conforme requerido. Diante da informação de que trará as testemunhas independente de intimação e considerando que foi deprecada a oitiva da testemunha Francisca de Carvalho Silva, esclareça a autora se referida testemunha comparecerá à audiência designada ou se pretende que seja ouvida no Juízo deprecado.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista o documento de fls. 141 foi formalizado recentemente, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 139/141. Defiro, desde que requerido, o desentranhamento do documento de fls. 141, entregando-se ao causídico mediante recibo nos autos. Requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 228/230, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por JOSÉ ANTONIO BASSETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, em 04/09/2013, postulou administrativamente o benefício pretendido, pedido, contudo, que restou indeferido, sob alegação de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. Também se informa que o autor é dependente de álcool, sofre de cirrose hepática e anemia, estando impossibilitado de se sustentar. Vive sozinho, e sobrevive com a ajuda dos filhos. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/23). Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita se indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 33v/35v. Réplica às fls. 38/40, ocasião em que o autor informou ter sofrido um AVC, anexando Relatório Médico (fls. 41). Chamadas as partes para especificar provas, informou o autor não pretender produzir novas provas, além das que acompanham a inicial (fls. 43); o INSS, a seu turno, requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 44), provas igualmente reclamadas pelo Ministério Público Federal (fls. 45). Por meio da decisão de fls. 46, deferiu-se a produção das provas requeridas pelo réu. Questos do autor foram juntados às fls. 49/50; os do INSS, às fls. 55/56. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 57/62; o laudo pericial médico veio aos autos às fls. 64/68. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 71/72 e 74. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/81, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 63 anos de idade, vez que nasceu em 28/12/1951 (fls. 12), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/68, produzido por médico perito designado por este Juízo, o autor foi vítima de um Acidente Vascular Cerebral em 26/03/2014, que lhe deixou como seqüela principal diminuição da força muscular em hemi corpo esquerdo globalmente, além de ter sido diagnosticado com Cirrose Hepática, Anemia e Hipertensão Arterial Sistêmica. Conclui o expert, considerando a idade do autor, histórico laboral prévio, escolaridade e evidentes limitações físicas impostas pelas seqüelas descritas, que apresenta ele incapacidade total e permanente, vigente desde a data do diagnóstico do Acidente Vascular Cerebral (Conclusão - fls. 68). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade definitiva do autor para o exercício de atividade laboral que lhe garanta sustento, de modo que, cumpre reconhecer, atende ele ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, o estudo social realizado (fls. 58/62) demonstra que o autor reside sozinho, numa edícula cedida pela ex-mulher, que fica nos fundos da casa onde residem dois de seus filhos e um neto. Constatou-se, ainda, que todas as despesas do autor são suportadas por seus três filhos e pela ex-esposa. Também se verifica que o imóvel onde reside o autor é bastante simples, com apenas três cômodos; quarto conjugado à cozinha, banheiro e uma área de serviço aberta, como relata a oficial de justiça e se observa das imagens fotográficas de fls. 61/62. Portanto, o autor não possui renda alguma, sobrevivendo apenas com o auxílio prestado pelos filhos e pela ex-esposa. Nesse ponto, oportuno observar o conceito de família para fins de apuração da renda per capita, na forma do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, na redação da Lei nº 12.435/2011, restrita aos integrantes que vivem sob o mesmo teto. Destarte, os filhos do autor e sua ex-esposa não compõem a entidade familiar e, portanto, a ajuda que lhe prestam não pode ser considerada na composição da renda familiar. Ademais, trata-se de pessoas com recursos escassos, como se extrai da constatação social, de forma que suas rendas mensais, obviamente, já são comprometidas com despesas próprias. O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, muito embora tenha havido pedido administrativo em 04/09/2013 (fls. 14), é certo que nessa data o autor não fazia jus ao amparo social, pois, segundo o perito judicial, a incapacidade detectada é decorrente do Acidente Vascular Cerebral sofrido em 26/03/2014. E ainda que tal fato seja posterior ao ajuizamento da ação, cumpre tomá-lo em consideração, em atenção ao disposto no artigo 462 do CPC. Desse modo, somente é possível conceder o benefício pleiteado a partir da perícia médica realizada em 07/04/2015 (fls. 64), momento em que foi efetivamente constatada a incapacidade do autor. Diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSÉ ANTONIO BASSETTO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 07/04/2015, e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a arturquia delas isenta. Recurso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, e razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOSÉ ANTONIO BASSETTO; RG: 16.264.495-4-SSP/SP CPF: 002.010.968-70 Mãe: Maria Laurindo Endereço: Rua Francisco Bassan, nº 100, Jardim América, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001848-12.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PORTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA MARTINS PORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de patologias ortopédicas, diabetes e artrite, além de problemas de relacionamento, quadro que a impede de praticar atos para o seu próprio sustento. Afirma, outrossim, que reside com seu esposo, que igualmente não auferir renda. Informa, ainda, que requereu o benefício na esfera administrativa, todavia, este lhe foi negado. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/27). Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 32/33 e 34/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, onde sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. No caso de eventual procedência, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 44/51. Réplica às fls. 54/74. Intimadas as partes para especificar provas, requereu a autora a realização de prova pericial médica e constatação social (fls. 77); o INSS, por sua vez, protestou pela produção de estudo socioeconômico (fls. 79). Por meio da decisão de fls. 80, foram deferidas as provas postuladas. Novo documento médico e rol de quesitos foram juntados pela autora às fls. 83/88. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 92/93. Quando da realização do estudo social, certificou a oficial de justiça ter sido informada que a autora faleceu (fls. 97). Intimado a se manifestar, o advogado constituído confirmou o falecimento da autora e requereu a extinção da ação, promovendo a juntada da certidão de óbito (fls. 100/101). Intimado, disse o INSS não se opor ao pedido de extinção da ação (fls. 105). Vista feita ao Ministério Público Federal, limitou-se a parcar a apor seu ciente nos autos (fls. 106). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, que se limitou a requerer a extinção da ação, conforme manifestação de fls. 100. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-56.2014.403.6111 - MARINA DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 66, esclareça a autora se compareceu à perícia agendada em 21/08/2015. Int.

0002662-24.2014.403.6111 - FAUSTINO JOSE DE SA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FAUSTINO JOSÉ DE SÁ NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor é portador de neoplasia maligna de laringe (CID C32), enfermidade que o impede de trabalhar. Afirma, outrossim, ter uma vida de muita dificuldade financeira, sendo que as despesas da casa e alimentação são custeadas exclusivamente pelo benefício assistencial recebido pela mãe, insuficiente para fazer frente a todos os gastos. Informa, ainda, que em 05/09/2013 requereu administrativamente o benefício, todavia, este lhe foi negado. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Por meio da decisão de fls. 30, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, onde sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. No caso de eventual procedência, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 35/44. Réplica às fls. 47/51. Intimado o INSS para especificar provas, protestou a autora pela realização de perícia médica e estudo social (fls. 53), provas que foram deferidas, nos termos da decisão de fls. 54. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 59/60. Quando da intimação para comparecimento à perícia médica designada, informou o agente dos Correios o falecimento do autor (fls. 63). Intimada a se manifestar, a advogada constituída confirmou o falecimento do autor (fls. 66) e providenciou a juntada da certidão de óbito, requerendo a extinção da ação (fls. 68/69). Intimado, disse o INSS nada ter a requerer (fls. 73). Vista feita ao Ministério Público Federal, limitou-se a parcar a apor seu ciente nos autos (fls. 74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, que se limitou a requerer a extinção da ação, conforme manifestação de fls. 68. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003905-03.2014.403.6111 - LUIZ APARECIDO FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004132-90.2014.403.6111 - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005468-32.2014.403.6111 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da informação dos Correios (fls. 47/48), dando conta de que a testemunha Cícero Cipriano se mudou, intime-se o i. patrono da autora para que informe o seu atual endereço, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica a cargo do i. patrono comunicá-la a comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

0005505-59.2014.403.6111 - DANIEL BARBOSA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001890-27.2015.403.6111 - DIVALDO TEIXEIRA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002558-95.2015.403.6111 - Nanci Cristina Rozini(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nanci Cristina Rozini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da Massa Falida de HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA, visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça das Figueiras, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a título de encargos da fase de construção, comissão FGHAB e taxa de administração. Também pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 51/114). A ação, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal local, foi redistribuída a esta 1ª Vara em atenção ao disposto no artigo 253, II, do CPC, por força de ação antecedente distribuída a este juízo e extinta sem julgamento de mérito (autos nº 0003283-21.2014.403.6111 - fls. 117/120). Por meio da decisão de fls. 18, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a emenda da inicial para regularização do polo passivo da ação. A autora, sem cumprir o determinado, veio informar que perdeu o interesse no caso, requerendo o seu arquivamento sem julgamento de mérito (fls. 124). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que as réis sequer chegaram a ser citadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002933-96.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003087-17.2015.403.6111 - CLETO CORREIA DE OLIVEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003169-48.2015.403.6111 - LUDOVINO CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003862-32.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/06/2015. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - CID F41.2 + F32.1 - estando em tratamento contínuo desde 13/06/2011, sem previsão de alta, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades habituais como rurícola e auxiliar de limpeza; situação que não foi reconhecida pelo requerido, mesmo com o agravamento de seu estado de saúde. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS da autora juntada à fl. 21, que ela mantém vínculo empregatício junto à empresa Rosana Aparecida Fernandes - ME, na função de Auxiliar de Limpeza, iniciado em 17/09/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 18/10/2014 a 05/01/2015 e 19/04/2015 a 20/06/2015. Quanto à propalada incapacidade laboral, vê-se na cópia do documento de fl. 30, datado de 20/03/2015, que a autora necessitou de 30 (trinta) dias de afastamento das atividades laborais devido aos diagnósticos CID F32.1

(Episódio depressivo moderado) + F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo). À fl. 35 foi juntada cópia de relatório médico, datado de 20/07/2015, onde o profissional psiquiatra informa: Paciente encontra-se em tratamento médico psiquiátrico no serviço de saúde mental de Oriente há aproximadamente 04 (quatro) anos. Tem Hdx F32.1 + F41.2 (...) Seu tratamento é prestado via SUS e deverá ser por tempo indeterminado. De outra volta, vê-se às fls. 36/38 que o óbice ao deferimento administrativo foi o não comparecimento da autora ao exame médico pericial. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/12/2015, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004029-49.2015.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SPI01711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à indenização por danos morais ante a indevida negatificação de seu nome. Relata o autor que ao efetuar compras no comércio local (...) constataram que o nome do autor estava inserido no rol dos maus pagadores, sendo sumariamente advertido de que não podia efetuar compras (...). Ao descobrir que o débito junto ao órgão de proteção ao crédito foi inserido pela requerida, dirigiu-se até uma agência bancária, porém, obteve a informação de que (...) nada poderiam fazer e que procurasse seus direitos. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes da Serasa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conhecimento com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que à fl. 08 foi juntada a consulta junto à Serasa, indicando a existência de um débito no valor de R\$ 6.869,17, decorrente do contrato nº 011403847340000, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. Juntou também o Boletim de Ocorrência (fls. 09/10), relatando o autor, em síntese, que foi orientado por funcionário da CEF a levar referido boletim de ocorrência até a agência da Avenida Sampaio Vidal, em Marília/SP, para que fosse resolvido o problema de uso de documento falso em transação bancária realizada no estado do Paraná, na cidade de Cambé, onde pessoa desconhecida, utilizando seu CPF, assinou como avalista da empresa Rídao Ltda ME junto a uma agência da requerida, na cidade de Cambé/PR. Ocorre que esses documentos anexados à exordial não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor. Ou seja, não é possível vincular os fatos narrados pelo autor ao valor lançado nos cadastros da Serasa. Os elementos essenciais a desvendar o ocorrido estão de posse da ré. Assim, cumpre-se requisitar da ré cópia do contrato mencionado e do comprovante da dívida, a fim de se avaliar a verossimilhança da alegação. Prazo de 15 dias para a apresentação desses documentos. Após o seu decurso, com ou sem documentos, reapreciarei o pedido de tutela provisória. Diante disso, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Ofício-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Alega ter se submetido à cirurgia de ostossíntese (procedimento cirúrgico realizado para juntar fragmentos ósseos fraturados), além de ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 09/09/1971 (fl. 13), contando hoje 44 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). O autor juntou nos autos um relatório médico emitido em dezembro de 2014 (fl. 34), em que se menciona o trauma sofrido pelo autor, os tratamentos a que foi submetido, o período de internação e, por fim, a alta ambulatorial. Juntou, ainda, um atestado médico datado de maio de 2011 informando os períodos em que esteve internado no Hospital Espírita de Marília (fl. 35). As fls. 28 e 33, vê-se que os requerimentos administrativos formulados em 03/06/2015 e 06/06/2011, respectivamente, foram indeferidos sob o argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho por possuir renda per capita igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SPI18533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/12/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Int.

0004598-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004598-4) - CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários de sucumbência foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época. Assim, indefiro o pedido de fls. 307, vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, vedava a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 305. Int.

0003103-49.2007.403.6111 (2007.61.11.003103-5) - MARCELO QUEROBIM FERNANDES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERRREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fls. 129, providencie a parte autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, fazendo constar conforme documento de fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisi-te-se pagamento. Int.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SPI175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SPI137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 780/783, referentes à complementação de TR/IPC e do precatório pago. Os referidos depósitos encontram-se à disposição da parte para levantamento em uma das agências do Banco do Brasil. Comuniquem-se pessoalmente aos autores. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001093-32.2007.403.6111 (2007.61.11.001093-7) - ANTONIO CONCEICAO ALVES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANTONIO CONCEIÇÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, assim como a natureza especial de alguns vínculos de trabalho, de forma que, somado referidos tempos aos demais registros constantes na CTPS seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento formulado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/41). Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 44). Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 49/56, instruída com os documentos de fls. 57 a 66, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal, e, no mérito, a imprestabilidade dos documentos anexados para comprovação do trabalho rural, além da necessidade de indenização para cômputo do tempo rural, bem como inexistir prova do alegado trabalho em condições especiais. Por fim, postulou que em caso de procedência do pedido, os honorários sejam calculados até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, nem ultrapassem a 5% do valor da condenação. Réplica às fls. 69/73. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 75 e 86). Intimado a sanar irregularidade detectada na representação processual (fls. 84), o autor trouxe aos autos novo instrumento de mandato às fls. 91. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer o período rural que pretende ver reconhecido e para anexar aos autos documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para os vínculos de trabalho que alega exercido em condições especiais (fls. 92). Em cumprimento ao determinado, o autor apresentou a manifestação de fls. 94/95, informando que o período rural que pretende seja reconhecido se estende de 02/01/1971 a 31/12/1971, mas que os documentos que tratam do período de 12/02/64 a 02/07/64 devem ser acrescidos no cálculo apresentado e postulando que se oficie às empresas contratantes solicitando a apresentação dos laudos periciais exigidos. Juntou, ainda, o documento de fls. 96, demonstrando novo contrato de trabalho iniciado em 02/04/2007. As fls. 97 a 105 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade do autor no interregno de 01/08/75 a 19/01/81, mas sem possuir direito a aposentadoria. Em v. decisão

monocrática de fls. 124 a 125, a sentença foi anulada em razão da necessidade de produção de prova testemunhal. A decisão transitou em julgado à fl. 127. Baixados os autos, foi designada audiência. O autor apresentou rol de três testemunhas (fl. 134). Em audiência, o autor dispôs o depoimento pessoal do réu e desistiu da oitiva de duas testemunhas. Colhidos os depoimentos pessoais do autor e da testemunha Nelson Silvério Martins. As partes ofertaram alegações finais remissivas e os autos vieram à conclusão (fls. 143 a 149). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide é novamente julgada em razão de v. determinação superior. Muito embora o autor tenha dito em se tratando de matéria de direito, e já juntadas as provas documentais à inicial, não há mais provas a serem produzidas, ressalvando-se se necessário os depoimentos pessoais das partes (fl. 75), este magistrado entendeu que o autor não poderia pedir o seu próprio depoimento e, de outra volta, não haveria justificativa para o depoimento pessoal do representante do réu, pessoa jurídica de direito público, que decerto não detém conhecimento presencial dos fatos. Por esta razão que foi proferida a sentença anulada. Todavia a Egrégia Corte Superior compreendeu que, além da cláusula geral de provas da inicial, nesse caso houve ressalva de prova oral e concluiu por anular (...) de ofício a sentença de primeiro grau e determino o retorno dos autos à Vara de origem, ante a necessidade de oitiva da prova testemunhal. (...) (fl. 125) e, disse mais, que os autos deveriam ser remetidos para produção da prova em prazo não superior a 90 (noventa) dias. A prova determinada - testemunhal - foi produzida na audiência de fls. 143 a 149, mediante registro audiovisual e, em observância à determinação superior, os autos vieram conclusos para a prolação de nova sentença. Passo assim, por imposição da instância superior, a julgar a lide novamente. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 02 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1971, e como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1975 a 19/01/1981, 07/03/1983 a 30/07/1987 e 02/09/1991 a 31/10/1995, quando esteve sujeito a níveis de ruído superiores ao previsto na legislação, de forma a que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo formulado em 30/08/2006 (fls. 41). Em que pese a manifestação explícita do autor de que o período pretendido era, justamente, o que foi indeferido administrativamente, segundo ele, o período de 02/01/71 a 31/12/71 (fl.94), a E. Corte entendeu necessário considerar documentos na condição de lavrador nos anos de 1972 a 1973 (fl. 125). Logo, em atendimento a essa v. determinação, passo a considerar os períodos de 12/02/64 a 02/07/74 mencionados na petição do autor de fl. 94, quando explica o porquê dos documentos juntados aos autos. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor trouxe aos autos para demonstrar o trabalho rural diversos documentos, dentre os quais têm valia como início de prova material os seguintes: certificado de dispensa de incorporação, indicando que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 31/12/1971, por residir em zona rural, documento datado de 27/03/1972, onde também se encontra apontada a sua profissão como lavrador (fls. 22/23); certidão de casamento celebrado em 02/09/1972, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 24); certidão de nascimento dos filhos Antônio Carlos de Souza Alves e Adilson de Souza Alves, eventos ocorridos, respectivamente, em 02/07/1974 e 30/05/1973, onde também consta a indicação da profissão do autor de lavrador (fls. 25 e 26); documentos escolares, indicando a residência do autor no meio rural (fls. 38 a 40). Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àquelas registradas nos referidos documentos. O autor, em seu depoimento, afirmou ter trabalhado na roça desde os 8 (oito) anos de idade; isto é, por volta de 1960. De 1971 até final de 1973 trabalhou em companhia de seu futuro sogro, antes mesmo de se casar. E, depois disso, foi trabalhar em São Paulo. Em audiência, determinada pela Segunda Instância, a testemunha Nelson Silvério Martins confirmou o trabalho do autor nas lides campestres, na lavoura de amendoim, milho e melancia. Ele começou a trabalhar por volta de 1.970/1971 e permaneceu até quando foi para São Paulo (registro audiovisual de fl. 149). Assim, muito embora o autor alegue atividade rural desde os 8 anos de idade, é possível reconhecer sua atividade rural a partir dos 14 anos de idade, ou seja, por volta de 08/04/66 até 31/12/1973, tempo final segundo seu depoimento. Embora a atividade rural ao menor de 14 anos pode ser aceita, desde que coerente com os elementos de provas constantes dos autos, em que pese a prolação de trabalho a menores de 14 (quatorze) anos insculpida no artigo 157, IX, da Constituição Federal de 1946, porquanto trata-se de norma editada visando à proteção da infância, e como tal não pode ser invocada em seu prejuízo; não existem elementos de prova, a não ser o seu depoimento, que confirme o trabalho rural antes dos 14 anos de idade. Apenas há elemento material que comprove a residência em área rural (fl. 39, por exemplo), mas nada tratando do trabalho do autor. Assim, cumpre-se fixar como tempo inicial da atividade rural os seus 14 anos de idade. Esse período de 08/04/66 a 31/12/73 deve ser computado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, em conformidade com o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Reafirmo, quanto a este tópico, que o pedido do autor limitava-se ao período rural do ano de 1971. Porém, a Egrégia Segunda Instância considerou como elementos relevantes para os autos os documentos dos anos posteriores (fl. 125), de modo que impôs a este juízo o reconhecimento de todo o período rural mencionado nos autos, como se vê do período mais extenso mencionado pelo autor na fl. 94. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido em diversas funções na empresa Adams S/A Papéis e Papelões Especiais, no período de 01/08/1975 a 19/01/1981; em serviços gerais na Ailiram S/A Produtos Alimentícios, no período de 07/03/1983 a 30/07/1987; e como auxiliar geral - operador de máquina de produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 02/09/1991 a 31/10/1995, conforme declinado na inicial. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 10/12/1997, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mesmo com o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Para comprovar o alegado tempo especial, o autor juntou aos autos o formulário de fls. 34, referente ao período laborado na empresa Adams, de 01/08/1975 a 19/01/1981, que veio acompanhado do laudo pericial de fls. 28 a 33, e o formulário de fls. 36, correspondente à parte do período trabalhado na empresa Sasazaki, tão-somente de 02/09/1991 a 31/12/1992. Referidos documentos, para todos as funções exercidas, demonstram que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído, de 88 dB(A) na Adams e entre 88 dB(A) a 92 dB(A) na Sasazaki. Para o trabalho exercido na Ailiram S/A Produtos Alimentícios nenhum documento foi anexado aos autos, além da carteira de trabalho com registro do referido vínculo (fls. 20). Cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado a 90 dB (A). Nesse sentido, precedente do C. STJ-PRVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.) Assim, é possível reconhecer como de natureza especial tão-somente as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Adams S/A Papéis e Papelões Especiais, no período de 01/08/1975 a 19/01/1981, quando esteve sujeito durante a jornada de trabalho a ruído de 88 dB (A), de forma habitual e permanente, segundo as informações constantes do formulário de fls. 34, corroboradas pelo laudo pericial de fls. 28 a 33 e na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda no período de 02/09/91 a 31/12/92 (fl. 36). Registre-se que embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo apresentado é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades, pois é certo que o profissional especializado que elaborou efetuou medições em situações que observaram condições físicas semelhantes a que estava submetido o autor no período em questão e certamente, à época em que o trabalho fora executado, as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Além disso, consta no referido laudo (fls. 31: outras informações relevantes sobre o local de trabalho) não ter havido mudança ambiental no setor onde o autor desenvolveu sua atividade desde o período de sua admissão até 06/11/1998. Registre-se, ainda, que relativamente ao período de trabalho na Sasazaki, o formulário de fl. 36 não substitui o laudo técnico. Porém, no referido documento há menção à existência de um laudo pericial elaborado nos idos de 1.986. A Corte Superior compreendeu ser necessária para o litígio a prova oral (fl.125) e, neste ponto, é de se ver que o autor em seu depoimento confirma que no setor da estamparia havia muito ruído (registro audiovisual de fl. 149). Logo, há de se considerar, assim, como períodos especiais os interregnos de 01/08/1975 a 19/01/1981 e de 02/09/91 a 31/12/92. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano pelos agentes agressivos, não sendo motivo para se afastar o reconhecimento do tempo de serviço especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador, o que não se demonstrou, no caso. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Computando-se os vínculos de trabalho registrados na CTPS (fls. 16 a 21) e considerando a natureza especial das atividades exercidas, contribuições na qualidade de contribuinte individual e informações extraídas do CNIS e trazidas pelo INSS aos autos (fls. 62 a 64), até 29/08/2006, data anterior ao requerimento formulado administrativamente (fls. 41), o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: 08/04/1966 31/12/1973 7 8 24 - - - - 22/01/1974 27/06/1974 - 5 6 - - - 01/11/1974 26/03/1975 - 4 26 - - - Esp 01/08/1975 19/01/1981 - - - 5 19 21/01/1982 20/08/1982 - 6 30 - - - 07/03/1983 30/07/1987 4 4 24 - - - 01/09/1987 31/08/1989 2 - 1 - - - 08/09/1989 31/05/1991 1 8 24 - - - Esp 02/09/1991 31/12/1992 - - - 1 3 30 01/01/1993 04/05/1996 3 4 4 - - - 04/1997 09/1998 1 5 0 - - - 11/1998 03/2000 1 4 0 - - - 07/2001 02/2002 - 7 0 - - - 06/2002 02/2003 - 8 0 - - - 04/2003 10/2003 - 6 0 - - - 12/2003 04/2004 - 4 0 - - 06/2004 12/2004 - 6 0 - - - 02/2005 04/2005 - 2 0 - - - 06/2005 07/2005 - 1 0 - - - 10/2005 03/2006 - 5 0 - - - 06/2006 07/2006 - 1 0 - - - 36 2 28 Considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença e a data de ajuizamento da ação, não há prescrição a considerar. Resta condenar o INSS na concessão do abono anual, pedido implícito e decorrente da condenação da aposentadoria. Informa o autor, em seu depoimento, que se encontra em gozo de aposentadoria. Desta forma, sendo indevida a concessão de duas aposentadorias de mesmo regime previdenciário, cumprirá no cálculo das prestações vencidas se deduzir o valor da aposentadoria já paga comprovadamente. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30 de agosto de 2.006. Considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria, segundo se infirma, deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando não haver a demonstração de urgência nessa concessão. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as diferenças vencidas após esta sentença. Sem custas. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Benefício: ANTONIO CONCEIÇÃO ALVESRG. 8.035.300 CPF 640.343.568-04 Filho de Joselita Maria da Conceição Residente na Rua Dr. Paulino Botelho Vieira, 544 - Marília/SP espécie de benefício: APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Renda mensal atual: ...Data de início do benefício (DIB): 30/08/06 Renda mensal inicial (RMI):Tempo especial reconhecido: 01/08/1975 a 19/01/1981 02/09/1991 a 31/12/1992 Não havendo estimativa do valor da condenação, submeto a sentença à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-33.2013.403.6111 - JAIR DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002462-51.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES (SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 164, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 116/118, bem como sobre os documentos juntados às fls. 105/112, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002002-30.2014.403.6111 - VALDENIR AMARO TOMAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 132, bem como sobre os documentos juntados às fls. 71/74 e 75/121, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 80/81 e 94, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora para retirar a petição desentranhada dos autos, conforme o teor da certidão de fls. 88. Int.

0003429-62.2014.403.6111 - HELIO SERVONI (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, requerendo, contra-arrazou o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004517-38.2014.403.6111 - SONIA MARIA DA COSTA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 90/91, bem como sobre os documentos juntados às fls. 92/224, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003352-19.2015.403.6111 - NELSON DUARTE JUNIOR (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003863-17.2015.403.6111 - PRISCILLA FERRAZ MEDINA (SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora o benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de transtorno mental incapacitante. Da cópia da CTPS de fls. 10 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 20/11/2014; antes disso, manteve vários outros contratos de emprego, a partir do ano de 2007; de tal modo ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Para análise da incapacidade, defiro a produção antecipada de prova, conforme postulado na inicial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/12/2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003884-90.2015.403.6111 - FATIMA LODRON DE OLIVEIRA SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que esteve no gozo do benefício no período de 25/04/2013 a 31/07/2013, quando então fora cessado; contudo, alega que até o momento não se recuperou da enfermidade incapacitante, estando impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário no ano de 1992, na condição de contribuinte individual (empresário), efetuando recolhimentos referentes às competências 11/1992 a 04/1994; 08/2005 a 10/2007; 06/2011 a 10/2012 e 09/2013 a 06/2014; também teve um pequeno vínculo de trabalho no período de 01/10 a 30/11/2010. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou de plano demonstrada. Do relatório médico de fl. 09, datado de 30/04/2015, extrai-se que a autora sofreu queda em 19/04/2013, com fratura de rádio distal esquerdo, tendo sido submetida a procedimento de osteossíntese; foi encaminhada para tratamento ambulatorial, tendo a seguinte conduta no último atendimento, em 27/03/2015: alta da Ortopedia, orientações gerais, ciência de lesões, complicações e sequelas, retorno se necessário. De tal modo, nada foi tratado sobre a incapacidade laboral da autora. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07/01/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003893-52.2015.403.6111 - ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/09/2015. Esclarece que é portador da patologia de CID M75.1 - Síndrome do Manguito Rotador e, mesmo com tratamentos medicamentoso e fisioterápico, não houve melhoras em seu quadro clínico, de modo que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais como metalúrgico; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial,

junto instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 29, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. na função de Auxiliar de Produção; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/08/2015 a 08/09/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido cópia do atestado médico de fl. 32, datado de 05/08/2015, onde é apontada sua necessidade de afastamento do trabalho por 30 (trinta) dias devido ao diagnóstico CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador), o prazo ali declinado já transcorreu; por sua vez, a cópia do documento de fl. 31, datado de 14/09/2015 - Autorização de Procedimento Ambulatorial (RNM ombro direito), por si só, não é hábil a justificar a continuidade do afastamento do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 14/01/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos itens 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004034-71.2015.403.6111 - ELAINE XAVIER DE MACEDO(SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando a autora à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ante a indevida negatificação de seu nome. Relata a autora que foi surpreendida ao abrir a fatura de seu cartão de crédito (vencimento em dezembro/2014) e constatar 12 lançamentos de compras não efetuadas por ela, no total de R\$ 2.044,87. Assevera que acionou o serviço de atendimento da empresa requerida, através do telefone 40049009/0800-9409009, por várias vezes (Protocolos de Atendimento 1412003377575; 171214136862; 171214174020) a fim de obter maiores esclarecimentos sobre o ocorrido, porém com o famoso jogo de empurra empurra nada foi feito. Alega, ainda, que se dirigiu à agência de Garça/SP, no intuito de contestar a dívida, mas também não obteve êxito. Posteriormente, foi comunicada pelos órgãos de proteção ao crédito que seu nome havia sido negatificado em razão do não pagamento do valor relacionado a essas compras que afirma não ter efetuado. Liminarmente, requer o imediato cancelamento da negatificação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28). Síntese do necessário. DECIDO. O fúmus boni juri surge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, a autora trouxe aos autos as faturas de seu cartão de crédito, referente aos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015. Embora não haja o comprovante de pagamento da fatura de dezembro/2014, no valor total de R\$ 2.369,88, é possível verificar que houve um pagamento no valor de R\$ 325,01, conforme se observa no demonstrativo da fatura do mês seguinte (fl. 20). As fls. 23/26 a autora junta um formulário de contestação fornecido pela requerida, datado de fevereiro/2015, em que relaciona todas as compras que alega não ter efetuado, declarando também que nenhuma pessoa de sua família as fizeram. Consta de tal documento uma informação, escrita à mão, de que tal formulário foi enviado por e-mail ao setor responsável para análise. E às fls. 27/28 a autora junta a cópia do Boletim de Ocorrência, emitido em 15/07/2015, relatando exatamente as 12 compras que alega não ter efetuado. Por fim, as consultas emitidas pelo SCPC e Serasa (fls. 21/22) trazem a anotação dos valores de R\$ 3.561,69 e 2.044,87, respectivamente, referente ao contrato nº 51876715065241090000. Pois bem. O número do contrato relacionado nas consultas é o mesmo do cartão de crédito da autora. É o que se pode extrair do formulário de fls. 23/26 e das faturas de fls. 19/20, em que constam o início e o final dos números do cartão. Embora os valores sejam diversos nos documentos de fls. 21/22, a data do débito é a mesma. Ademais, observa-se que a carta do SCPC, emitida no mês subsequente ao do vencimento da fatura em que constam os 12 lançamentos contestados pela autora, traz o débito no valor de R\$ 2.044,87, ou seja, exatamente o valor total da fatura de dezembro/2014 (R\$ 2.369,88) subtraído o valor de R\$ 325,01 (valor das compras que a autora alega ter efetuado). Pode-se, concluir, portanto, que o valor constante da carta da Serasa, embora superior, trata-se do mesmo débito. Assim, nessa análise prévia, tais documentos autorizam a lição de que o lançamento dos valores de R\$ 3.561,69 e 2.044,87 nos cadastros do SCPC e da Serasa são decorrentes das compras não pagas e contestadas pela autora, que embora tenha tentado solucionar o problema junto à empresa requerida, não obteve qualquer resposta, necessitando, então, ajuizar a presente ação. Portanto, os argumentos da autora são plausíveis e verossímeis. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome da autora na SERASA e no SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá lhe causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à CEF que promova a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC ou qualquer outro órgão que tiver inscrito seu nome, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato 51876715065241090000. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-61.2015.403.6111 - TANIA MARIA PIRES(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora a razão de ter ingressado com a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que reside na cidade de Bauru/SP, município afeto à jurisdição da 8ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6) - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 378/380, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LEONARDO FELIX DA SILVA X LEONIRDO FELIX DA SILVA X LOURIVAL FELIX DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., no prazo de 15 (quinze) dias.

001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 189/191, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., no prazo de 15 (quinze) dias.

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU DE SOUZA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 277/278, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., no prazo de 15 (quinze) dias.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 135/138), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., no prazo de 15 (quinze) dias.

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011,

da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo INSS, requiriu-se o pagamento dos valores apurados às fls. 167/168 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181/182), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requiriu-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4885

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARIA JOYCE ALBINO FASANO com o objetivo de obter a condenação da ré na quantia de R\$ 39.714,01, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4113.160.0000702-17. A citação por mandado restou infrutífera (fl. 23). Expedida precatória (fl. 30), a mesma também não obteve êxito (fl. 44). Novamente tentada a citação por correio e mandado, não se obteve êxito (fl. 57). Deferida a citação por edital (fl. 60). Nomeada curadora (fl. 69). A curadora especial apresentou embargos em nome da ré. Nos embargos invocou a nulidade da citação. Propugnou, por fim, a improcedência da ação por negativa geral. Impugnação aos embargos monitorios veio às fls. 78 a 80. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85) e certificado o ocorrido quanto à citação (fl. 86), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A citação por edital deve cumprir rigorosamente os preceitos legais, com razão a douta curadora quanto a esse fundamento. No órgão oficial, o edital foi divulgado em 14/01/2014 no Diário Eletrônico (fl. 63) e assim considera-se publicado no dia 15. As duas publicações em jornal local ocorreram em 29 de janeiro de 2014 e em 28 de janeiro de 2.014 (fls. 65 a 67), em atendimento ao disposto no artigo 232, III, do CPC/73, observando-se o prazo máximo de 15 dias. De outra volta, quanto ao erro na juntada de outro edital nestes autos, a questão restou esclarecida (fl. 86), portanto, não há vícios a sanar. Outrossim, a monitoria encontra-se formalmente constituída. Acompanha a inicial cópia do contrato que se pretende transformar em título executivo, além de planilha de evolução da dívida (fls. 05 a 13). Logo, nulidades não há. Quanto ao mérito, o contrato celebrado entre as partes consiste em contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, referindo-se a hipótese de contrato de mútuo bancário, não sujeito às disposições do Sistema Financeiro de Habitação. Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas. O contrato celebrado, tal como previsto, utiliza-se da taxa TR para a atualização monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e de taxa de manutenção mensal expressamente pactuada. A incidência dessas taxas não implica em anatocismo, considerando a diversidade de suas naturezas. Observa-se, aqui, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeitar o contrato celebrado e às suas cláusulas. Igualmente, havendo a previsão contratual pela adoção da TR em contrato de financiamento bancário para a atualização monetária, não se visualiza qualquer ilegalidade. Confira-se (g.n.) EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. 1. A questão relativa à limitação dos juros (Lei 4.380/1964, artigo 6º, e) não pode ser analisada nesta apelação (C.P.C., arts. 264; 515), uma vez que não foi objeto do pedido inicial nem versa sobre matéria sujeita à apreciação de ofício pelo juiz (C.P.C., arts. 267, 3º; 301, 4º). 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). 3. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. 4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, DJU 27.11.2006, pág. 85, destaque). De igual sorte, o uso do sistema de amortização pela tabela Price (fl. 08, cláusula 10) não implica em anatocismo. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Pois bem, o uso da mencionada tabela não implica em anatocismo. É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela tabela price, mas não em razão da adoção da tabela price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.) DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inidoneidade do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) No presente caso, considerando que não houve qualquer amortização (fl. 13), descabe tratar de hipótese de amortização negativa. De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem naturezas evidentemente distintas, não implicam em anatocismo vedado em lei. Por fim, de qualquer maneira, a capitalização mensal de juros não é mais causa de invalidade. A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito (g.n.) EMENTA: CIVIL. MÚTULO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). E o contrato originário foi celebrado em 15 de fevereiro de 2.011 (fl. 11), alcançado pelo dispositivo legal. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há aplicação de anatocismo vedado. Os encargos são lícitos e encontram-se guardados no princípio do pacta sunt servanda. Portanto, sem qualquer invalidade na cobrança em questão, impondo-se a transformação do contrato em título executivo a permitir a execução forçada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA JOYCE ALBINO FASANO para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno, por conseguinte, a ré-embargante na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, proceda a autora CEF conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intimem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. No trânsito em julgado, requirerem-se os honorários advocatícios da curadora especial, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NIBERTO PEREIRA MOURA representado por Tereza de Fatima Marques Moura em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido que formulou na via administrativa em 01/04/2009. Sustenta, em síntese, que apresenta graves distúrbios psiquiátricos decorrentes da ingestão de álcool, que impossibilitam sua colocação no mercado de trabalho, de modo que necessita do recebimento do referido benefício para o seu sustento. Contudo, seu pleito administrativo foi indeferido, ao fundamento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/35). Nos termos da decisão de fls. 38/39, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se a prioridade na tramitação por doença grave, bem assim o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 46/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na

hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos da autarquia foram anexados às fls. 51/52. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 59/65. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 68, nada dizendo sobre a contestação da autarquia. O INSS, por sua vez, solicitou esclarecimentos ao perito (fls. 71), prestados às fls. 82. Sobre a complementação do laudo a parte autora manifestou-se às fls. 85; o INSS, em seu prazo, apresentou a proposta de acordo de fls. 88, com a qual anuiu o autor (fls. 96). No despacho de fls. 97 foi apontada a necessidade de nomeação de curador especial para defender os interesses do autor no presente feito, restando regularizada a representação processual conforme fls. 106, 108 e 121. Voz oferecida ao MPF, manifestou-se o parquet às fls. 122, requerendo a reabertura de prazo para nova manifestação do autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Intimado, o autor condicionou sua aceitação ao valor da condenação, ou seja, afirmou aceitar o acordo tão somente se o quantum devido não ultrapassar 60 salários mínimos, pleiteando, assim, a apresentação de planilha de cálculo pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA parte autora condicionou sua aceitação à proposta de acordo formulada pelo INSS ao valor dos atrasados, consentindo apenas se o quantum devido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Pede, bem por isso, seja o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculo (fls. 129). Observa-se, contudo, que o INSS, em sua proposta (fls. 88), fixa a data inicial do benefício em 01/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo indeferido), de modo que, não há qualquer dúvida, o valor dos atrasados superará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, desnecessária a apresentação de planilha de cálculo, cumprindo considerar rejeitada a proposta de acordo formulada pela autarquia. Assim, não havendo consenso quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 41), além das cópias extraídas da CTPS às fls. 30/34, verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, na forma do artigo 25, I, c/c artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto à condição de segurado, esta foi mantida até meado de novembro de 2003, sendo readquirida em junho de 2008 e novamente perdida em dezembro de 2010, na forma do artigo 15, II, 2.º e 4.º da Lei nº 8.213/91. Assim, importa averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de constatar se, na ocasião, detinha o autor ou não qualidade de segurado da Previdência. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, oportuno mencionar que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com parcos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 59/65, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor apresenta transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool (CID F10.2), concluindo o expert que, considerando o estado psicopatológico do paciente, é o mesmo incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente no momento da entrevista, necessitando ele de tratamento. Acrescenta, ainda, o médico perito que o tratamento da dependência alcoólica no caso do autor decorre inicialmente de internação em clínica especializada (o paciente não aceita, é indicado internação compulsória), após avaliação em regime ambulatorial. Caso após a abstinência as alterações permaneçam, o paciente deverá ser afastado de suas atividades laborativas permanentemente (Discussão e Conclusão - fls. 63/65). Logo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade atual que impede o autor de trabalhar. Não se sabe, contudo, se a incapacidade pode ser considerada temporária ou permanente, situação que somente será elucidada após o autor receber tratamento especializado (resposta aos quesitos 1 do juízo, 5.1 e 6.4 do INSS - fls. 62). Quanto ao início da incapacidade, o médico perito, nos termos da complementação de fls. 82, considera o término de seu último vínculo de trabalho, o que ocorreu em outubro de 2008. Desse modo, diante das conclusões do laudo pericial, cumpre reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, ao menos até que, submetido a tratamento adequado, seja possível avaliar suas condições físicas e psíquicas e as consequências decorrentes. O benefício deverá ser pago desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 01/04/2009, quando a incapacidade já estava presente. Considerando a data de início do benefício e o protocolo da ação (11/11/2011 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulada na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor NIBERTO PEREIRA MOURA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo apresentado em 01/04/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NIBERTO PEREIRA MOURARG 13.788.349-SSP/SPCPF 040.814.618.48Mae: Izabel Pereira MouraEnd.: Rua José Andoia, 505, Pq. das Nações, Marília, SP. Representante legal (curadora especial): TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURARG: 23.012.954-7-SSP/SPCPF: 326.255.038-82End.: Rua José Andoia, 505, Pq. das Nações, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01/04/2009. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIMARA GONZAGA representada por Juliana Gonzaga em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido na via administrativa em 02/10/2012, ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, pagando-lhe, ainda, se o caso, o acréscimo de 25% de trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Relata a inicial que a autora não mais possui condições de trabalhar, pois seu quadro depressivo se agravou, sendo, inclusive, internada no Hospital Espírita de Marília, preenchendo, portanto, todos os requisitos exigidos para manutenção do benefício, ao menos até que se restabeleça para o seu labor habitual, condição que não ocorrerá num curto espaço de tempo, de modo que não se justifica a cessação periódica do benefício e a submissão da autora a perícias constantes, o que acaba agravando o seu quadro doente. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Por meio da decisão de fls. 18/19, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade necessária à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 28/29. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 35/40. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 44 e 45, requerendo a autora, na ocasião, a realização de nova perícia, diante da divergência entre a conclusão da expert e os documentos médicos anexados à inicial. Réplica não foi apresentada. Por meio da petição de fls. 46, a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 47 e 48, sobre os quais o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 52). Diante da divergência entre o laudo produzido pela perícia nomeada pelo juízo e o relatório emitido pela perícia assistente da autora, determinou-se, por meio da decisão de fls. 53, a realização de novo exame pericial, com outro especialista em psiquiatria. O laudo correspondente foi juntado às fls. 65/70, com complementação às fls. 89. Diante da conclusão do novo laudo, o INSS ofertou a proposta de acordo de fls. 75, recusada pela parte contrária (fls. 82). Diante da conclusão de que a autora não tem condições de exercer atividades da vida civil, foi-lhe concedido prazo para promover o processo de interdição, resultando na nomeação de curadora provisória (fls. 97) e consequente regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração (fls. 101). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 109vº, opinando pela procedência do pedido extorcial, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberou-se à final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 76), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, eis que manteve vínculo de emprego até 25/03/2011 e, depois disso, efetuo recolhimento com contribuinte individual nas competências 02/2012 e 03/2012, além de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/10/2012 a 05/06/2013 e 14/10/2013 a 14/01/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias foram realizadas, ambas com médicos especialistas em psiquiatria. A primeira, que resultou no laudo de fls. 35/40, datado de 24/02/2013, considerou ser a autora portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (CID F60.3), quadro que, segundo a expert, caracteriza-se por ser uma perturbação do funcionamento mental que interfere nas relações sociais afetivas, mas não causa interferência sobre o exercício das funções laborativas, concluindo, assim, que não existe incapacidade para o exercício de atividade laboral, incluindo a habitual (Síntese - fls. 38). Diferente, contudo, foi o resultado da segunda perícia (fls. 65/70 e 89). Nesta, realizada em 09/11/2013, afirmou o expert ser a autora portadora de Outros Transtornos Esquizofrênicos (CID F20.8) e, ao final, considerando o estado psicopatológico da paciente, concluiu ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 70, parte final), acrescentando, em complementação, não apresentar a autora condições de exercer atividades da vida civil (fls. 89). Tal resultado é corroborado pelo Relatório Médico de fls. 47, datado de 09/05/2013, onde a médica assistente da autora descreve um quadro clínico comparável ao que foi relatado pelo Dr. Antonio Aparécido Tonhom. Também reforça a conclusão pericial o fato de a autora ter sido compelida, pela agência local do INSS, a entregar a sua Carteira de Habilitação, nos termos do documento de fls. 48, datado de 08/04/2013, por ser portadora de doença capaz de interferir na condução de veículos automotores. Verifica-se, ainda, que a autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença de 02/10/2012 a 05/06/2013 e de 14/10/2013 a 14/01/2014, consentindo, ainda, a autarquia previdenciária, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 15/01/2014, nos termos da proposta de acordo de fls. 75, tudo a confirmar, realmente, a presença de incapacidade na autora que a impede, de forma definitiva, de exercer trabalho. Assim, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 25/03/2011 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 68), data que não foi contestada por qualquer das partes. A autora, contudo, somente requereu benefício por incapacidade na via administrativa em 01/10/2012 (fls. 11), quando foi reconhecida a presença de incapacidade para o trabalho e concedido auxílio-doença com início de vigência em 02/10/2012 (fls. 13). Nessa época, contudo, de acordo com o laudo pericial, a autora já apresentava quadro de incapacidade definitiva, o que lhe dava direito à aposentadoria por invalidez. Desse modo, não é possível conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, como pleiteia a autora às fls. 82, mas somente a partir do pedido administrativo formulado em 01/10/2012. Improcede, por outro lado, o pedido de pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91 (item 6 do pedido - fls. 07). O fato de necessitar de companhia constante, como afirmado pelo expert em resposta ao quesito 5 da autora (fls. 67), não caracteriza a assistência permanente ao trabalho dispositivo legal citado, que expressa a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc, conforme relação constante do Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o que, no caso, não ocorre. Outrossim, considerando a data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente

sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora JULIMARA GONZAGA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o requerimento administrativo apresentado em 01/10/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JULIMARA GONZAGARG 29.981.971-1-SSP/SPCPF: 784.056.109-87/Mãe: Juliana Gonzaga End.: Rua Dr. Marcelo Batistetti, 149, Marília, SP. Representante legal (curadora provisória): JULIANA GONZAGARG: 57.203.665-6-SSP/SPCPF: 246.385.628-92/End.: Rua Dr. Marcelo Batistetti, 149, Marília, SP. Espécies de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de aposentadoria especial promovida por FABIO HENRIQUE ULIAN em desfavor do INSS, objetivando o reconhecimento de sua atividade especial, por entender ultrapassar o prazo mínimo de 25 anos para tanto. Discursou sobre a prova pericial e sobre o uso de EPI, aduzindo que o equipamento não pode servir para impedir o direito ao benefício especial. Em sendo assim, requer a concessão do aludido benefício a partir de 20/10/2012, data do requerimento formulado no âmbito administrativo. Impugna o formulário PPP originário da SASAZAKI, que o próprio autor juntou. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e requereu a gratuidade. Em contestação, a autarquia aduziu prejuízo de prescrição. Afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício e da verba honorária. Juntou cópia do procedimento administrativo. A prova pericial restou indeferida à fl. 87. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi apresentado às fls. 98 a 99. Juntou de fotos às fls. 103 a 112. Convertido o julgamento em diligência para permitir a produção de prova oral (fl. 116). Em audiência, colheu o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 135 a 139), mediante registro audiovisual. A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de indeferimento da prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 87, reocorrida. A parte autora apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário relativamente ao seu período de trabalho na Sasazaki, em que desempenhou atividades em setores diversos, com variações diversas de ruídos e, simplesmente, impugna esses valores ao argumento da necessidade de prova pericial. Diz: Observe-se que os ruídos são variáveis e, portanto, não tem como o autor concordar com estes, além do que abastece de maneira constante a empilhadeira com gás e este agente não consta em seu PPP, portanto, para que o autor não seja prejudicado é necessária a concessão de perícia técnica, o que se requer por haver fundamento para tal concessão. (fl. 11). Ora, a perícia técnica não é a prova que suplanta a necessidade de elementos mínimos que revelam a situação do autor na época dos fatos. A perícia realizada hoje apenas poderá retratar o que acontece hoje. Para obter a perícia indireta sobre fatos pretéritos, o perito observará laudos e documentos da empresa e colherá depoimento de testemunhas. A colheita de depoimentos pelo perito deve sempre ser visto com reservas, pois, neste ponto, não há submissão do depoimento ao contraditório. Esses documentos já estão nos autos. Há inclusive fotos (fls. 103/112). Quanto às empresas de vínculo mais antigo, foi permitida também a prova testemunhal (fls. 116 e 132 e seguintes), logo, com fundamento no artigo 420, II, do CPC, como já dito nas decisões de fls. 87 e 116, descabe simplesmente desconsiderar os documentos apresentados. Quanto à prescrição, a sua análise será feita ao final se necessário (cf. fl. 135). APOSENTADORIA ESPECIAL benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Resp 354.737/R3, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumprir registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei) Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. I. A partir do julgamento do Resp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento atista, ou não, a situação de insalubridade sem resolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nessas premissas, passo a análise do mérito. (a) Trabalho na Iguatemy Operacional: 01/07/85 a 01/09/85 e 03/05/88 a 25/09/91. Não é possível o enquadramento da atividade do autor como especial por categoria profissional (fls. 27, 28, 59/60, 98/99). Ademais, quanto a comprovação do período de 01/07/85 a 01/09/85, o autor desistiu desse reconhecimento (fl. 92). Resta analisar a especialidade concernente ao período de 03/05/88 a 25/09/91. Segundo a prova colhida, é possível constatar que no aludido interregno o autor se encontrava sujeito a agentes agressivos físicos e químicos. Muito embora o formulário PPP não se encontre assinado por médico ou engenheiro do trabalho, ou corretamente indicado, resta perceptível que a atividade com polimento de lençóis de contato, da segunda curva e base da lente, da borda e da zona ótica propicia agressividade suficiente, em especial, por conta do elevado ruído que o esmeril ocasiona. Por tudo isso, em contexto com as provas produzidas, resta demonstrada a natureza especial da atividade. (b) Trabalho na Laborplan: 02/09/85 a 02/05/88. Observe-se que a atividade do autor não encontra enquadramento por categoria profissional (fls. 27, 33 e 35). Porém, a análise das provas é a mesma quanto ao período de letra (a) e, portanto, aplica-se a mesma conclusão; isto é, que a atividade é de natureza especial. (c) Trabalho na Sasazaki: 27/01/92 em diante. Em que pese as fotografias produzidas, tenho que os elementos produzidos do Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP é que devem prevalecer, eis que corretamente preenchidos (fl. 36/37). Logo, atendendo os níveis de ruído mínimo a considerar a atividade especial, conclui-se que apenas os interregnos de 01/11/95 a 05/03/97, 21/01/02 a 31/03/02, 01/01/04 a 31/12/05, 01/01/06 a 31/12/08, 01/01/09 a 31/12/11 são atividades que podem ser consideradas especiais pelo nível de ruído. As demais ou estavam abaixo de 80dB(A), ou abaixo dos patamares de 90 dB(A) ou 85 dB(A) consoante os períodos de vigência. Lembre-se que a variação de ruídos consoante formulário PPP não gera a sua impugnação, porquanto é perfeitamente justificável a mudança de valores de ruído conforme a época, cargo, função e setor de trabalho. Outrossim, o abastecimento da empilhadeira retratado na petição inicial, não parece ter a frequência e a habitualidade necessárias para considerar outros fatores de risco. Logo, justificável a não inclusão desses outros fatores no PPP. (d) Conclusões finais: Tomando-se por base a data do requerimento administrativo (27/10/2012 - fl. 46) e não a data erroneamente digitada à fl. 16 (20/10/2012), verifico que o autor não possui tempo mínimo para a aposentadoria especial almejada e, muito menos, para a concessão de aposentadoria comum. Logo, cumpre-se apenas reconhecer os períodos especiais para fins previdenciários. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d m d 01/07/1985 01/09/1985 - 2 1 - - - Esp 02/09/1985 02/05/1988 - - - 2 8 1 Esp 03/05/1988 25/09/1991 - - - 3 4 23 27/01/1992 31/12/1993 1 1 5 - - - 01/01/1994 31/10/1995 1 10 1 - - - Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 06/03/1997 20/01/2002 4 10 15 - - - Esp 21/01/2002 31/03/2002 - - - 2 11 01/04/2002 31/12/2003 1 9 1 - - - Esp 01/01/2004 31/12/2005 - - - 2 - 1 Esp 01/01/2006 31/12/2008 - - - 3 - 1 Esp 01/01/2009 31/12/2011 - - - 3 - 1 01/01/2012 27/10/2012 - 9 27 - - - 7 51 50 14 18 43 4.100 5.623 11 4 20 15 7 13 21 10 12 7.872.200000 33 2 Considerando a conclusão, não há prescrição a reconhecer e, muito menos, óbice à continuidade do trabalho do autor no posto de trabalho que, em alguns períodos, ensejou o reconhecimento especial da atividade. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para o fim de reconhecer como atividade especial os seguintes períodos: 02/09/1985 a 02/05/1988; 03/05/1988 a 25/09/1991; 01/11/1995 a 05/03/1997; 21/01/02 a 31/03/02; 01/01/2004 a 31/12/2005; 01/01/2006 a 31/12/2008; 01/01/2009 a 31/12/2011, que deverão ser convertidos em comum para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em ônus de sucumbência. Sem custas, tendo em vista a gratuidade conferida e a isenção que goza a autarquia. Tendo em conta a natureza predominantemente declaratória da tutela e, em razão do valor atribuído à causa, não submeto esta sentença à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA X MARIA APARECIDA FORNI LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RODRIGO PEREIRA LIMA representado por sua curadora Maria Aparecida Forni Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor é portador de grave problema de saúde detectado em exame de Ressonância Magnética do Crânio realizado em 07/02/1995, quadro que é irreversível e o impede de trabalhar. Informa, ainda, que reside com seus pais, um irmão e a cunhada, sendo que todos sobrevivem com a aposentadoria recebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo mensal, importância insuficiente para as despesas do lar, de modo que passam por dificuldades financeiras. Também declara que, em 08/01/2010, requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, por força da renda familiar per capita. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/47). Por meio do despacho de fls. 50, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 59/62. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 64); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 65). Deferida a produção das provas postuladas pelo autor (fls. 66), os documentos relativos à constatação social foram anexados às fls. 77/87 e o laudo pericial médico às fls. 89/95. Sobre as provas produzidas, o INSS manifestou-se às fls. 99, anexando documentos (fls. 100/106), e a parte autora às fls. 107/112. Acerca dos documentos juntados pela autarquia, falou o autor às fls. 117. Diante das conclusões da perícia médica, determinou-se a regularização da representação processual do autor (fls. 118), o que foi cumprido, conforme fls. 121/128. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 132^v, opinando pela improcedência do pedido exceforal. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS. A espécie, o autor, contando atualmente 39 anos de idade, vez que nasceu em 05/08/1976 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 90/95, produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de hemiparesia espástica à esquerda, decorrente de doença cerebrovascular não especificada - CID I 67.9 (respostas aos quesitos 3 do INSS e 1 do autor - fls. 92 e 94), sendo que, devido às sequelas motoras irreversíveis, concluiu o expert que o autor está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (conclusão - fls. 95), de forma permanente (resposta ao quesito 5.2 do INSS - fls. 93). Referida incapacidade teve início aos oito anos de idade (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 92) e não pode ser superada nem minorada, mesmo com tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 93). Por conseguinte, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade, a constatação realizada às fls. 78/81, instruída com as imagens de fls. 82/87, indica que residem com o autor seu pai Arlindo Pereira Lima, hoje com 72 anos de idade e que é aposentado, recebendo benefício no valor de um salário mínimo mensal; sua mãe Maria Aparecida Forni Lima, com 69 anos e sem qualquer fonte de renda na data da constatação; seu irmão Adriano Pereira Lima, atualmente com 46 anos e desempregado; e sua cunhada Rode Clélia Rodrigues, com 39 anos e também desempregada. Convém observar que o irmão do autor e sua companheira, embora vivam sob o mesmo teto, não integram o seu núcleo familiar, na forma do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, acima citado. Quanto à renda, além da aposentadoria do pai do autor de um salário mínimo por mês, também compõe a renda da família o valor relativo ao aluguel da garagem da casa onde residem, correspondente a R\$ 250,00 (fls. 80, final, e 81), o que totaliza, na data da constatação, a importância de R\$ 974,00, que, dividida entre os membros da família (3), corresponde a uma renda per capita de R\$ 324,66, bastante superior, portanto, ao limite legal previsto para a época, de R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4). Não bastasse isso, verifica-se, de acordo com o relatório fotográfico de fls. 82/87, que as condições da moradia do autor ultrapassam, em muito, o que se presume para uma família que sobrevive com apenas pouco mais de um salário mínimo mensal. O Relatório Social informa que a residência onde moram é de propriedade de um tio do autor, irmão de seu pai, que a cede para a moradia da família, assim como todos os móveis que a guarnecem. Também se relata que, além desse tio, um outro igualmente os auxilia, arcando eles com o pagamento de medicamentos, IPTU do imóvel em que residem, água e luz. Verifica-se, contudo, que tais informações estão baseadas nos relatos prestados à oficial de justiça quando da constatação social, sem qualquer comprovação de sua veracidade. De qualquer modo, nota-se que o autor se encontra suficientemente amparado, provido do necessário para uma vida digna, a dispensar, assim, o auxílio do Estado. Além disso, conforme informado pela autarquia previdenciária às fls. 99, a mãe do autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 07/07/2014, também no valor de um salário mínimo mensal (fls. 103^v), elevando a renda do núcleo familiar para R\$ 1.698,00 e a renda per capita para R\$ 566,00. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MASSAO KONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido administrativo formulado em 10/06/2013, ou então o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a inicial que o autor não possui condições de trabalhar, pois vem enfrentando problemas ortopédicos. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado na via administrativa, ao fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício das contribuições à Previdência. À inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 05/12). Por meio da decisão de fls. 15/16, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, exarou-se determinação para a parte autora trazer aos autos cópia de seu(s) prontuário(s) médico(s). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 32/37, a parte autora promoveu a juntada de cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital Universitário de Marília. Réplica às fls. 38. Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica na área de ortopedia (fls. 40); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 41). Por meio da decisão de fls. 42, deferiu-se a produção da prova pericial médica postulada pelo autor. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 45/46. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 53/55, com manifestação das partes às fls. 59 e 61, ocasião em que o réu anexou laudo de sua assistente técnica e requereu fossem requisitadas cópias dos prontuários médicos do autor na UBS Cascata e na FAMEMA. Deferido o pedido da autarquia, as respostas aos ofícios expedidos foram anexadas às fls. 77 e 78/88. Intimadas as partes para manifestação, reiterou o autor o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (89^v); o INSS, em seu prazo, anexou novo parecer de sua assistente técnica, sustentando, outrossim, que o autor já estava incapacitado quando do reingresso ao RGPS em 01/10/2011 (fls. 91/94). Vista feita ao Ministério Público Federal, limitou-se o parquet a dar-se por ciente (fls. 96). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 18/19), observa-se que o autor contribuiu para a Previdência na condição de empresário nas competências 04/1985 a 06/1986 08/1986 a 10/1986 (com vínculo concomitante de emprego no período de 01/08/1986 a 29/09/1986), 12/1986 a 01/1987 e 03/1987 a 01/1990. A partir de outubro de 2011, voltou a contribuir na condição de segurado facultativo, realizando recolhimentos nas competências 10/2011 a 01/2013, 03 e 04/2013, 06/2013 a 03/2014, 05/2014 a 09/2015 (CNIS anexo). Verifica-se, assim, que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurado, esta foi mantida até meado de março de 1991, sendo readquirida em outubro de 2011, de modo que importa averiguar a data de início da alegada incapacidade laborativa, eis que o INSS, na via administrativa, indeferiu o pedido de benefício justamente por considerar que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício das contribuições para a Previdência Social. Nesse aspecto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos médicos anexados. De acordo com o laudo pericial de fls. 53/55, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor apresenta artrose severa de quadril direito, associado com espondilíto-artrose, concluindo o expert que, mesmo com tratamento, não terá ele condições de realizar atividade profissional, ou seja, a incapacidade identificada é total e permanente (fls. 55, final). Quanto ao início da incapacidade, estabelece o médico perito a data de 07/06/2013, com base em laudo médico apresentado pelo autor (respostas aos quesitos d do juízo, 6.2 da autarquia e 8 do autor - fls. 54/55). O INSS, contudo, contesta a data fixada, afirmando que em perícia realizada no INSS em 14/06/2013 o autor

relatou que desde 2009 não conseguia mais trabalhar, época em que ainda não havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência. Juntos, às fls. 64, o Laudo Médico Pericial correspondente. Não obstante, verifica-se que todos os documentos médicos anexados aos autos são posteriores à data de regresso do autor ao RGPS (fls. 10/11, 33/37 e 80/88), e nenhum faz menção à incapacidade antecedente. Além disso, o autor relatou ao médico perito que há um ano começou a apresentar dor em quadril direito, após queda em escada, queda esta que acarretou dificuldade para se locomover associada à dor lombar, e desde essa época tem dificuldade para sentar, levantar e se locomover com ajuda de bengala (fls. 53, terceiro parágrafo). Assim, e considerando que o laudo foi confeccionado em junho de 2014 (fls. 55), o período apontado pelo autor ao médico perito (cerca de um ano atrás) se adequa perfeitamente às datas dos documentos médicos anexados aos autos, correspondendo justamente à época em que teve início a procura do autor por tratamento. Desse modo, é de se ter certeza na análise do documento de fls. 64. Até porque a informação de que desde 2009 o autor não consegue trabalhar foi fornecida por ele mesmo, sem qualquer dado concreto a corroborar tal afirmação, eis que o único documento médico apresentado na ocasião, pelo que se conclui, é justamente o atestado médico fornecido pelo Dr. Amauri Pereira de Oliveira, datado de 07/06/2013 e anexado às fls. 10 destes autos, exatamente o documento que serviu de base ao perito judicial para fixar o início da incapacidade do autor nestes autos. Portanto, a prova dos autos não deixa dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede de exercer atividades laborativas definitivamente, sem qualquer possibilidade de reabilitação. Também cumpre concluir que a incapacidade detectada teve início por volta de 2013, quando o autor procurou assistência médica e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo apresentado em 10/06/2013. E considerando a data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MASSAO KONDO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDE, desde o requerimento administrativo apresentado em 10/06/2013, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Stimula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MASSAO KONDOR 2.026.243-SSP/PRCPF 457.909.309-72Mãe: Shinae Kondo End.: Rua Machado de Assis, 23, Bairro Palmal, Marília, SP. Espécies de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 141, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 16/02/2009, porquanto necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/21). A presente ação, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local, foi redistribuída a esta 1ª Vara em atenção ao disposto no artigo 253, II, do CPC, por força de ação antecedente distribuída a este juízo e extinta sem julgamento de mérito (autos nº 0003706-49.2012.403.6111 - fls. 23/25). Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária requerida. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 31/33, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estarem preenchidos os requisitos legais para obtenção do postulado. Juntos os documentos de fls. 34/37v. Réplica não foi apresentada (cf. certidão e fls. 37). Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 39); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 40). Por meio do despacho de fls. 41, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelo autor. Questões do autor foram juntadas às fls. 42/43; os do INSS, às fls. 45. O laudo pericial foi anexado às fls. 53/58. Sobre a prova pericial produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 60. Por sua vez, chamado a se manifestar o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 62, que foi recusada (fls. 70/71). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Diante da discordância da proposta de acordo, cumpre-se julgar a lide. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 16/02/2009 (fls. 14), reclama, na presente ação, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe no caput: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ao exigir a assistência permanente, decreto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, o perito judicial esclareceu que o autor é portador de Ataxia cerebelar de início precoce - CID G11.1 (resposta ao quesito 6 do INSS - fls. 56), doença degenerativa das estruturas oliva, ponte e cerebelo, incapacitando as funções de marcha e coordenação motora, causando desequilíbrio, incapacidade de deambular por si só, fraqueza muscular nos quatro membros e incapacidade de pronunciar corretamente as palavras (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 57). Também afirma o expert que o grau de progresso da enfermidade é grave e incapacitante (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 57), e que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para seus afazeres diários (alimentação, higiene pessoal etc), bem como necessita da ajuda de terceiros para se locomover (respostas aos quesitos 10 do INSS e 4 do autor - fls. 57). Portanto, o autor preenche o requisito insculpido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois lhe é indispensável o acompanhamento permanente de outra pessoa para realizar as atividades básicas diárias, que sozinho está impossibilitado de executar, fazendo jus, assim, ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria. Quanto ao início do pagamento, verifica-se não haver informação concreta sobre o princípio da dependência de cuidador. O autor requereu o acréscimo administrativamente em 25/04/2013 (fls. 09), mas, naquela época, o direito não foi reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 10), vez que a situação não se enquadrava na relação do Anexo I do Regulamento da Previdência, quadro não derogado pelas provas produzidas nestes autos. Portanto, somente com a conclusão da perícia judicial é que ficou constatado o cumprimento do requisito previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, de modo que o pagamento do acréscimo de 25% somente deve ocorrer a partir da data do exame médico realizado no autor, em 17/12/2014 (fls. 54). Considerando a data fixada para ter início o pagamento do acréscimo postulado, não há parcelas prescritas a declarar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da gravidade do quadro clínico do autor evidenciado pela perícia realizada, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular o autor (NB 534.377.788-7). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar ao autor MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 534.377.788-7), desde a data de 17/12/2014. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é semelhante à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 62, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Comuniquem-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a alegação de sujeição do autor a agentes químicos, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 158. Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2016, às 14h30min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se e cumpram-se.

0000358-52.2014.403.6111 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende a autora, no presente feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 19/11/1984 a 10/12/2012, a fim de obter o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 10/12/2012. Todavia, conforme extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada fica desde já determinada, observo que à autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15/07/2015, sem a incidência do fator previdenciário, eis que calculada já sob a égide do novo regramento disciplinado pela Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2005, convertida na Lei 13.183/2015. Dessa forma, intime-se a autora para que manifeste, em 5 (cinco) dias, a subsistência do interesse no prosseguimento do feito, considerando que eventual concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 10/12/2012, implicaria o cálculo do benefício com incidência do fator previdenciário. Após, ao INSS para manifestação, em igual prazo. Tudo isso feito, com ou sem pronunciamento das partes, voltem-me novamente conclusos. Intime-se. Publique-se.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelações para contra-arrazarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/04/2014. Aduz que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, com dor, edema e parestesia em mão direita, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborais como auxiliar de enfermagem, situação que não foi reconhecida pela autarquia, não obstante tenha sido reconhecida inapta pelo médico do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 51/53, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária

requerida e deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 72/81, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Laudo pericial foi acostado às fls. 95/98; sobre ele manifestou-se a autora à fl. 100; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fls. 102 e verso, com a qual a autora anuiu (fl. 106). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se desprende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 102 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada (item 3, fl. 102-verso). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a alegação de sujeição do autor a agentes químicos na empresa Expansão Papelaria e Cópia Ltda. - ME, vínculo para o qual não se trouxe qualquer documento técnico, DEFIRO a produção da prova oral requerida na inicial. Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2016, às 13h50min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se e cumpra-se.

0003452-08.2014.403.6111 - MAIZA MARIA TELLES GOES (SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/88). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003455-60.2014.403.6111 - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA (SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA (SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso residir(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 10h30min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso residir(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0005539-34.2014.403.6111 - MARINETE DE SOUZA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARINETE DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 16/09/2014 a 20/11/2014, ou, então, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F31.5, F33 e F60.3), realizando atualmente tratamento médico com medicação por prazo indeterminado, tendo sido, inclusive, internada algumas vezes no Hospital Espírito de Marília, de modo que se encontra totalmente inapta para exercer qualquer tipo de atividade profissional. O INSS, contudo, cessou o benefício que vinha recebendo, ao fundamento de que não mais subsiste a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/49). Por meio da decisão de fls. 52/53, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pleito de concessão da tutela antecipada e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Questões da parte autora foram juntadas às fls. 61/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos ensejadores da concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 69/75. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 79/80. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 85/90. Sobre a prova produzida e a contestação, a autora manifestou-se às fls. 93/97, informando que o perito deixou de responder os quesitos por ela formulados, motivo pelo qual protestou pela realização de nova perícia médica na área de psiquiatria. O INSS, por sua vez, tão somente requereu a improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na área de psiquiatria, tal como pretendido pela parte autora em sua manifestação de fls. 93/97, eis que o laudo apresentado não suscita dúvida quanto ao seu atual quadro clínico, situação que, obviamente, não se modificaria com as respostas aos quesitos de fls. 61/63. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 70), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Ainda, considerando que efetuou recolhimentos à Previdência Social até a competência 12/2014, além de ter recebido auxílio-doença no período de 16/09/2014 a 20/11/2014, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 86/90, confeccionado por médico especialista na área de psiquiatria, a autora é portadora de ansiedade generalizada (Discussão - fls. 88) e, apesar da patologia, não apresenta elementos que a incapacitem para atividades laborais (Conclusão - fls. 89). Portanto, constatou o expert que, ao menos na data da perícia médica, não existe incapacidade (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 90). É certo, contudo, que a autora esteve impossibilitada de trabalhar, tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, com início em 16/09/2014 e prorrogação até 16/11/2014, nos termos do Comunicado de Decisão de fls. 27. Nesse período, inclusive, esteve internada no Hospital Espírito de Marília, o que ocorreu entre 14/10/2014 e 27/10/2014, de acordo com os documentos de fls. 32 e 33/39. Verifica-se, além disso, por meio do Relatório Médico de fls. 28, datado de 09/12/2014, que a autora, a despeito da cessação do benefício na via administrativa, ainda não havia, nessa época, recuperado sua aptidão para o trabalho, permanecendo com graves sintomas e em tratamento por tempo indeterminado até a estabilização do quadro, situação que somente ficou evidenciada com a perícia médica realizada nestes autos. Desse modo, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 20/11/2014 (NB 607.841.498-8), pois nessa época ainda se encontrava incapaz, como se extrai do documento de fls. 28, benefício que deverá ser pago até a data do laudo pericial, confeccionado em 27/04/2015 (fls. 90), quando de fato verificada a cessação da incapacidade. Por fim, considerando o período em que devido o benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARINETE DE SOUZA DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.841.498-8), desde a cessação indevida ocorrida em 20/11/2014, a ser pago até 27/04/2015. Por conseguinte, diante do período em que devido o benefício, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 52/53. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 607.841.498-8), valendo cópia desta sentença como ofício. Condono o réu, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício, descontadas as parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da determinativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARINETE DE SOUZA DA SILVA nº 9.736.144-6-SSP/SPCF 190.878.468-78Mae; Juizada Maria de Souza End.: Av. Dr. Calim Gadia, 1.210, Jd. Ana Carla, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 21/11/2014 (NB 607.841.498-8) Data de cessação do benefício: 27/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-33.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FRANCO DOS SANTOS (SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso residir(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

000225-73.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO (SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 11h00min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resid(a) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0000652-70.2015.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resid(a) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001247-69.2015.403.6111 - FABIO DOS REIS SILVA(SP276428 - KARINA LILLAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 11h30min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resid(a) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0001958-74.2015.403.6111 - MARTA MASSAE HIRANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resid(a) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0002008-03.2015.403.6111 - VILZA GELAMO CHAGAS(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 11 de dezembro de 2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) residente na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resid(a) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

0003179-92.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente, postergada a análise da tutela de urgência (fls. 29/30), determinou-se a realização de estudo social, cujo relatório foi acostado às fls. 44/48. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 29/30, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade do autor, restando a verificação do requisito miserabilidade. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, o autor sequer possui residência, pois é um morador de rua. Guarda seus poucos pertences em um casebre perto da linha do trem, na cidade de Vera Cruz/SP, mas em razão da precariedade do lugar, não consegue lá dormir, necessitando ir até a Rodoviária, onde passa suas noites dormindo sob os bancos de concreto. Segundo relatado, o autor é solteiro e não possui filhos, apenas duas irmãs. Com uma delas já não tem contato há muito tempo e com relação à outra irmã, com quem inclusive já morou por um ano e um mês, se encontra doente e já não pode mais cuidar do autor. Relatou-se, ainda, que o autor não trabalha, razão por que não possui nenhuma renda. Consegue alimentação diária graças a uma marmita concedida por um restaurante da cidade, sendo sua única refeição do dia, com exceção dos poucos dias em que ganha algum alimento à noite de uma igreja evangélica ou quando está com muita fome e acaba pedindo aos moradores da cidade. Resta evidente, portanto, a situação de miserabilidade que o autor vive, não possuindo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 36/40), bem como sobre a vistoria realizada, conforme relatório de fls. 44/48, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA PRADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ZITA DA SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MADAIR BUFFALO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço da autora e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 139. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3100/2015/21.027.090, de protocolo nº 2015.61110022228-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 144/145). Regularmente intimada, a autora declarou a integral satisfação de seu pleito, requerendo, por derradeiro, o arquivamento dos autos (fls. 148- verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço da autora e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 277. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1719/2015/21.027.090, de protocolo nº 2015.61110014978, que averbou o tempo de serviço (fls. 279/281). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 173 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 179). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço da autora e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A sentença de fls. 107/110 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 124/126). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em

vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM No sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,35 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 05/08/1985 A 24/03/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fs. 26/60), CNIS (fs. 175) e Certidão (fs. 61). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/11/1998 A 16/10/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospitalar/Educação. Função/Atividades: Auxiliar de Cozinha. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 26/60), CNIS (fs. 175) e PPP (fs. 63/67). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Cozinha como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que a autora trabalhou no setor de nutrição dietética, exercendo a função de Auxiliar de Cozinha e exposta ao fator de risco do tipo biológico: pacientes. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que os equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 16/10/2014, data do requerimento administrativo - DER -, a autora não contava com tempo de serviço especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de laboração reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/10/2014, resta analisado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida

Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS, verifico que contava com 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/10/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS a 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissões Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fábrica de Doces 06/02/1968 31/10/1968 00 08 26 - - Instituto de Educação 05/02/1985 28/07/1985 00 05 24 - - Hospital Marília S.A. 05/08/1985 24/03/1988 02 07 20 - - Bar Noturno Marília 01/06/1988 12/11/1988 00 05 12 - - Fundação Municipal 16/11/1988 16/10/2014 25 11 01 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 02 27 - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 02 27 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 350. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3098/2015/21.027.090 APS/DJMR/INSS de protocolo nº 2015.61110022231-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 352/353). Regularmente intimado, o autor concordou com o tempo averbado (fls. 354-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BELGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 170. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3099/2015/21.027.090, de protocolo nº 2015.61110022229-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 172/173). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 173 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 179). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço da autora e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLI SOARES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 196. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 27972015/21.027.090, de protocolo nº 2015.61110020706-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 198/200). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 198/200 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 203). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço da autora e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONÇALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISEU RAFAEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 228. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 223/2015/21.027.090 APS/DJMR/INSS de protocolo nº 2015.61110020706-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 230/232). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 231/232 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 250). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/15) e CNIS (fls. 39). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, comprovando o exercício de labor urbano como segurado empregado até 16/02/2005 e contribuições vertidas ao RGPS, como contribuinte facultativo, segundo demonstra o CNIS, perfazendo o total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/1974 22/04/1974 00 03 22 22/10/1988 09/11/1990 02 00 18 01/06/1992 01/08/1992 00 02 01/03/1994 02/08/1994 00 05 02 25/09/1997 30/04/1998 00 07 06/01/06/2000 19/01/2003 02 07 19/14/01/2004 29/10/2004 00 09 16* 16/11/2004 16/02/2005 00 03 01/01/06/2012 31/07/2012 00 02 01/09/2012 30/11/2012 00 03 00/13/02/2012 13/02/2013 00 02 01 TOTAL 07 09 27 (*) último vínculo empregatício. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O CNIS demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2012 a 13/02/2013. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 28/08/2014 (fls. 68/72), a autora padece da incapacidade desde o ano de 2001 (fls. 72, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, além de seu vínculo empregatício estar ativo. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão do progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 14/11/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de gartorrose bilateral dos joelhos com dor quando na posição ortostática por períodos moderados a longos e ainda deambulando associado a espondilodiscartrose da coluna vertebral e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois a autora não tem mais capacidade laborativa pois existe grande dificuldade para até atividades da vida diária. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 600.112.003-3 (13/02/2013 - fls. 104), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atíngidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O beneficiário ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Petrucia Maria Queiroz da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 13/02/2013 - cessação do benefício de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP):

13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVANI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 67/69) e Guias de Recolhimento (fls. 31/38); II) qualidade de segurado: figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado até 31/05/1988 e, após, como segurado facultativo, contando com 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/05/1977 16/04/1979 01 11 16*01/07/1987 31/05/1988 00 11 0101/08/1988 28/02/1992 03 06 2801/08/2006 30/09/2007 01 02 0001/11/2008 30/06/2010 01 08 0007/07/2010 10/08/2011 01 01 0428/11/2011 05/09/2012 00 09 0801/10/2012 01/03/2014 01 05 01 TOTAL 12 06 28(*) último vínculo empregatício. Por sua vez, o perito judicial impossibilitado de atestar com exatidão a respeito do início da enfermidade e da incapacidade da autora, considerou que o início da incapacidade deu-se em 04/2013 (fls. 95, quesito nº 4/4.1, do laudo elaborado em 20/05/2015). Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/03/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 95/96 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna e hérnia discal lombar e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais para atividades de esforço. No entanto, concluiu que poderá reabilitar-se para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (09/04/2013, fls. 73 - NB 601.333.345-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas antes das compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Devani de Almeida. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a CTPS (fls. 29/33) e CNIS (fls. 35). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como Auxiliar de Enfermagem a partir de 07/03/2001 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 33). O CNIS demonstra que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 28/09/2013 a 09/04/2014 e de 16/05/2014 a 16/06/2014, ou seja, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada e com a carência adimplida quando da concessão do benefício. Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/06/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de lesão complexa do Manguito Rotator do Ombro a Direita e radiculopatia a nível da coluna cervical e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois não veio a possibilidade da autora ser reabilitada para atividades laborativas. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 606.229.007-9 (16/06/2014 - fls. 75), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas antes das compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Madalena de Oliveira Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/06/2014 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 606.229.007-9. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004050-59.2014.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA CALDE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA BARBOSA CALDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme CNIS (fls. 193). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada da Autarquia Previdenciária, na modalidade de contribuinte individual, contando com 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 608.900.912-5 no período de 09/12/2014 a 09/03/2015, concluindo-se que a Autarquia Previdenciária considerada a autora incapaz e segurada da Previdência Social, com a carência adimplida. Veja-se que a Data de Início da Incapacidade - DII - da autora foi fixada pelo médico-perito em 10/2013 (fls. 184, questões 6.1, 6.2). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (fls. 183, quesito 06). Sendo assim, à época do surgimento da doença/incapacidade o autor mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em dia com o recolhimento das contribuições e a presente ação foi ajuizada aos 11/09/2014. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, dedo em gatilho e osteoartrite em mãos e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (30/01/2014 - fls. 197 verso - NB 605.166.713-3), considerando a DII fixada pelo perito judicial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas antes das compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao

mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana Maria Barbosa Calde. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO (SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc. EDSON GRILO MALDONADO ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 133/142, visando à modificação da sentença que julgou seu pedido parcialmente procedente, com a resolução do mérito, pois sustenta que há omissão, visto que requereu além das multas indicadas na inicial, o mesmo analisasse a nova multa imposta (Processo Administrativo nº 2013/002234), bem como a possibilidade de imposição de outra multa tendo em vista a impossibilidade de votar no Processo Eleitoral ocorrido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/11/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/11/2015 (sexta-feira). O pedido em relação à multa aplicada em decorrência do Procedimento Administrativo nº 2013/002234 (fls. 121/122) foi trazido aos autos somente após a apresentação da contestação pela ré, razão pela qual não constou da sentença atacada sua apreciação expressa, salientando que, de acordo com o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, realizada a citação, é de ofício ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infrinvente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrinvente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não houve obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 29); II) qualidade de segurado: o autor comprovou o recolhimento como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária na condição de empregado e contribuinte individual por 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Início Data Fim Ano Mês Dia 21/04/2004 30/11/2006 02 07 1001/09/2008 30/09/2014 06 01 00 TOTAL 08 08 10A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Levando-se em consideração que a ação foi ajuizada aos 10/10/2014, sua última contribuição à Previdência deu-se em 09/2014, a sua condição de segurado encontra-se mantida em até 09/2015, no mínimo (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 13/11/2014 e 22/04/2015 (fls. 33/35 e 47), o autor está incapaz desde agosto 2014 (fls. 35, quesito nº 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois o pagamento de suas contribuições encontrava-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 33/35 e 47 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de protusão discal lombar com radiculopatia e síndrome do túnel do carpo bilateral e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que sugere reabilitação para quaisquer atividades que não exijam esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade total do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que é suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, porém, que não demande esforço físico. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor está com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, baixa escolaridade (estudou até 4ª série do ensino fundamental) e desempenhou atividades profissionais de pedreiro por 30 anos. Feitas essas ponderações, entendo que o autor encontra-se impedido de voltar a desenvolver suas atividades laborativas, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, deve desenvolver apenas atividades que não exijam esforço físico. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557. DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de erro em julgando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relator Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/08/2014 - fls. 13 - NB 607.517.471-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nos compreendidos entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Batista Cardoso. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004652-50.2014.403.6111 - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram o CNIS (fls. 59) e CTPS (fls. 25/32). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta com seu último vínculo empregatício o período trabalhado como Ajudante de Estamparia na empresa PS Indústria Comércio de Estamparia Ltda. EPP., no período de 05/02/2010 a 26/02/2013, conforme CTPS (fls. 26). O CNIS demonstra ainda que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 19/09/2013 a 01/09/2014 (fls. 59), ou seja, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado e com a carência adimplida quando da concessão do benefício administrativamente. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/10/2014, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por neurologista (fls. 44/49 e 81/82) é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, já que é portadora de hérnia de disco lombar. No entanto, o expert nomeado sugeriu tentativa de reabilitação para exercer atividades que não exijam quaisquer atividades que não exijam grandes e médios esforços físicos. Por sua vez, o laudo pericial elaborado por ortopedista (fls. 50/52 e 78) é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, já que é portadora de hérnia discal lombar extrusa com compressão da cauda equina,

sendo tratada cirurgicamente, mas apresentando seqüela ao exame clínico visual. No entanto, o expert nomeado sugeriu tentativa de reabilitação para exercer atividades que não exijam quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez (grife) IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 603.152.354-3 (01/09/2014 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Proveniente Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Carolina Aparecida Barboza de Sousa. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 01/09/2014 - Cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000197-08.2015.403.6111 - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença promovida por DÉBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada efetuou os respectivos depósitos em favor do exequente (fls. 53/55). Os valores foram levantados através do alvará de levantamento n.º 33/2015 (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0000259-48.2015.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO X JOSE CARLOS BAHIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS (fls. 39) demonstra que o autor figurou como segurado empregado até 01/03/1999 e como segurado facultativo de 01/05/2013 a 31/08/2014. Veja-se que a doença incapacitante detectada no autor, atualmente (transtorno mental e de comportamento decorrente de uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas, subtipo síndrome de dependência e transtorno psicótico misto), refere laudo elaborado no Juízo de Interdição em 31/03/2011, com interdição decretada por sentença em 13/06/2011 (fls. 21). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua doença/incapacidade, o autor não havia se reafiliado ao Regime Previdenciário, o que somente ocorreu após a decretação de sua interdição, na condição de Segurado Facultativo, em 01/05/2013, já doente (fls. 39). Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora militem em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurado Facultativo deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000302-82.2015.403.6111 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença promovida por ARLINDO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada efetuou os respectivos depósitos em favor do exequente (fls. 75/78). Os valores foram levantados através do alvará de levantamento n.º 32/2015 (fls. 95). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0000457-85.2015.403.6111 - MARIA JOSE SERRA DA ROSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ SERRA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 110/111). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual desde 06/2013 e consta como seu último recolhimento previdenciário em 03/2015, conforme CNIS (fls. 110/111), do qual se extrai ainda que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 23/07/2014 a 20/09/2014, ou seja, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada e com a carência adimplida quando da concessão do benefício. Portanto, ao ajuizar a ação, em 13/02/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondilite-antrose, escoliose, cifose e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois mesmo com tratamento adequado, não terá condições de realizar atividade profissional. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 25/06/2015 (fls. 101/102), que a autora padece da incapacidade que a acomete desde 02/04/2015 (questão 6.2, fls. 102), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou às fls. 102, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois se trata de uma patologia degenerativa. (questão 6, do juízo). A filiação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 06/2013. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 84/87) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.088.654-6 (20/09/2014 - fls. 111), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame

necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria José Serra da Rosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2014 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2015 - concessão da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000600-74.2015.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 63/63 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 75). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS propõe implantar o benefício de auxílio-doença: DIB: 19/01/2015 (DER - fls. 25) DIP: Data da sentença de homologação do acordo/RMI: A ser calculada; Percentual dos atrasados: 90% (noventa por cento) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício acumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício acumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora VERA LÚCIA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000641-41.2015.403.6111 - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACI VICENTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de processo degenerativo osteoarticular, comum na idade apresentada pela autora, mas concluiu que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000677-83.2015.403.6111 - EDELBERTO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDELBERTO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 92/98) e CTPS (fls. 31/45). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como Agente de Saneamento no Departamento de Água e Esgoto desde 01/07/2001 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 33). O CNIS demonstra que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 08/01/2011, concluindo-se que o INSS considerou o autor incapaz, ainda que temporariamente, bem como segurado, com a carência adimplida. Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/03/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias/em gozo de benefício. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo e osteomielite e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois houve complicações devido às fraturas sofridas, evoluindo com osteomielite de difícil controle. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação (21/09/2015, fls. 88), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edelberto Silveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/09/2015 - Citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000853-62.2015.403.6111 - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENIVAL ROMEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 37/37 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 54). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - O INSS propõe RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença NB 608.550.098-3 (cessado em 22/01/2015): DIB: 13/11/2014 (mantida) DIP: data da sentença de homologação do acordo/RMI: a ser calculada; Percentual dos atrasados: 90% (noventa por cento) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício acumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício acumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor GENIVAL ROMEU DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000939-33.2015.403.6111 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I)

carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de doença degenerativa em coluna lombar, mas concluiu que no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.A pericia médica concluiu que a doença não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001059-76.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos.I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme demonstra o extrato do CNIS (fs. 64/73) e CTPS (fs. 12/28).II) qualidade de segurado: o exercício de trabalho urbano como segurado obrigatório, na modalidade empregado, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia12/01/1977 12/07/1978 01 06 0109/08/1978 07/02/1979 00 05 2901/05/1979 21/08/1979 00 03 2127/08/1979 21/02/1980 00 05 2508/04/1980 31/10/1980 00 06 2419/11/1980 31/12/1980 00 01 1329/01/1981 23/11/1982 01 09 2501/02/1983 08/08/1983 00 06 0816/11/1983 22/07/1984 00 08 0730/07/1984 04/10/1985 01 02 0501/11/1985 17/02/1986 00 03 1701/03/1986 15/04/1986 00 01 1502/09/1986 19/01/1987 00 04 1801/03/1987 18/11/1987 00 08 1825/11/1987 20/12/1988 01 00 2601/02/1989 21/07/1989 00 05 2122/07/1989 01/09/1989 00 01 1022/11/1989 26/04/1990 00 05 0504/03/1991 30/05/1991 00 02 2713/08/1991 15/10/1993 02 02 0301/06/1994 31/01/1995 00 08 0101/02/1995 21/08/1995 00 06 2104/03/1996 30/03/1996 00 00 2701/04/1996 06/10/1997 01 06 0627/04/1998 30/11/1998 00 07 0401/08/2000 31/05/2001 00 10 0102/01/2002 18/09/2002 00 08 1701/04/2003 28/09/2004 01 05 2801/02/2005 09/11/2006 01 09 0922/11/2006 30/07/2014 07 08 09 TOTAL 29 07 21A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Levando-se em consideração que a ação foi ajuizada aos 16/03/2015, sua última contribuição à Previdência deu-se em 07/2014, a sua condição de segurado encontra-se mantida em até 07/2015, no mínimo (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 18/08/2015 (fs.53/55), o autor está incapacitado desde 16/01/2015, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.O perito afirmou às fs. 53, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois se trata de doença degenerativa. (questão nº 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de gonartrose bilateral severa e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois apresenta limitação funcional acentuada. Mesmo com tratamento não terá condições de trabalhar; eIV) doença preexistente: a pericia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (26/01/2015 - fs. 30 NB 609.322.900-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e pericia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do juízo, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Antônio Carlos Pereira.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual (...).Data de início do benefício (DIB): 26/01/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001135-03.2015.403.6111 - MICHELE FERNANDES DOS SANTOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MICHELE FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtornos fóbicos ansiosos, mas concluiu que não a incapacita para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.A pericia médica concluiu que a doença não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001204-35.2015.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por INES APARECIDA TOMASELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fs. 133/137) concluiu que a autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana NE, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, amnésia dissociativa, transtorno de personalidade com Instabilidade Emocional, Ciclotímia, Artrose Primária Generalizada, Artrose Primária de Outras Articulações, Outros Cistos de Bolsa Sinovial, e concluiu que a somatória de todas estas condições insalubres e, ainda considerando todos os constrangimentos sociais associados, permitem a conclusão de incapacidade total e permanente.Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fs. 124/129), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora recebe mensalmente o valor de R\$ 80,00 referente ao benefício Renda Cidadã (2015 será o último ano de recebimento deste benefício) e reside com as seguintes pessoas: a) Karina Valéria de Jesus, sua filha, casada, com 24 anos de idade, trabalha como auxiliar de cozinha, recebe R\$ 1.100,00 mensais;a.2) Ronair Inácio, seu genro, com 38 anos de idade, trabalha como pedreiro, recebe entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00 mensais (renda variável);b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel de seu genro em péssimas/precaríssimas condições e mobiliário escasso. d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver.No entanto, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar da filha casada da autora não deve ser considerado na aferição da sua renda per capita mensal. Sendo essa, pois, inexistente.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/01/2015 - fs.157 - NB 701.410.849-3) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas

as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas lavadas com advogado e pericia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Inês Aparecida Tomasek. Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENIO GREGÓRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.700-9, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Data do Início do Benefício - DIB - de 03/09/2009 para 20/10/2011. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.264.700-9. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatuação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento em insalubres as atividades devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inatuação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/02/1993 a 09/03/2009 (fls. 190/192). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/05/1979 A 22/04/1980. DE 28/08/1986 A 31/01/1993. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Montador Especializado: de 14/05/1979 a 22/04/1980. 2) Operador de Máquina de Sopros: de 28/08/1986 a 31/01/1993. Enquadramento legal AGENTE NOCIVO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/03/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS 8030 (fls. 35 e 46) e PPP (fls. 58/68). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos DSS-8030 de fls. 35 e 46 e PPP de fls. 58/68 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 14/05/1979 a 22/04/1980: ruído de 86,5 dB(A). 2) de 28/08/1986 a 31/01/1993: ruído de 90,6 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembro que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o

período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 14/05/1979 22/04/1990 00 11 09 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 28/08/1986 31/01/1993 06 05 04 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/02/1993 09/03/2009 16 01 09 TOTAL 23 05 22(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Em relação ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Data do Início do Benefício - DIB - de 03/09/2009 para 20/10/2011, não há como prosperar, pois a pretensão da parte autora, nesse caso, é a conhecida desapossentação, ou seja, o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, com nova DIB (Data de Início de Benefício) e acréscimo do tempo de contribuição adquirido após a concessão da aposentadoria NB 148.264.700-9. Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou o descabimento da desapossentação, como se pode notar no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.545.547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgamento em 24/05/2012, publicação e-DIF3-Judicial 1 de 11/06/2012. CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ADESVIO. INADMISSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, Lei 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. I - Conquanto contemplada, nas hipóteses em que ambos os litigantes são vencidos, a possibilidade de aderência aos embargos infringentes interpostos pela parte contrária (art. 500, II, CPC), o recurso adesivo se sujeita aos mesmos pressupostos de admissibilidade daquele ao qual se prende. 2 - Embora não unânime, o julgamento em questão não contempla um voto minoritário no sentido da tese defendida pelo recorrente. Logo, ainda que houvesse sido interposto como recurso principal, a peça de irrisignação não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, por ausência de interesse na prevalência do posicionamento isolado, elemento essencial que, no caso dos autos, lhe é prejudicial. 3 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 4 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 5 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 6 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 7 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 8 - Recurso adesivo não conhecido. Embargos infringentes providos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE ART. 12, 4º, DA Lei 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA Lei 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supereada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.729.146 - Processo nº 0011492-23.2012.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - julgamento em 04/06/2012 - publicação e-DIF3 Judicial 1 de 15/06/2012). Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.264.700-9. Pois bem, na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aqueles constantes da CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 09/03/2009, DER:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Plc S.A. 15/08/1975 29/10/1975 00 02 15 - - Corticeira Paulista 01/11/1975 16/03/1976 00 04 16 - - Trabalhador Rural 01/01/1978 31/12/1978 01 00 01 - - Máquinas Ag. Jacto 14/05/1979 22/04/1980 00 11 09 01 03 24 Construtora Moraes 21/01/1981 24/04/1981 00 03 04 - - Casas Pernambucanas 12/06/1981 05/02/1985 03 07 24 - - Sanches Agr. Pastoral 11/04/1985 19/09/1985 00 05 09 - - Aranao & Dias 25/11/1985 19/08/1986 00 08 25 - - Máquinas Ag. Jacto 28/08/1986 31/01/1993 06 05 04 08 11 29 Máquinas Ag. Jacto 01/02/1993 09/03/2009 16 01 09 22 06 18 TOTAL COMUM E ESPECIAL 06 08 04 32 10 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 06 15 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Montador Especializado e Operador de Máquina de Sopros na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 14/05/1979 a 22/04/1980 e de 28/08/1986 a 31/01/1993, que somados aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, correspondem a 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 09/03/2009, DER do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.700-9, 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 148.264.700-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2009, e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 09/04/2010. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001376-74.2015.403.6111 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de pensão por morte NB 151.178.307-6, pois sustenta ser portadora de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a pretensão da autora não tem previsão legal e o relatório. D E C I D O. A autora requereu o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 151.178.307-6, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da sua pensão. Assevera, ainda, que a enfermidade da qual é portadora, deixou-lhe inválida e, portanto, ela em nada difere de um segurado que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual enseja expressamente o acréscimo pleiteado. Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado(c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.(grife). A norma expressamente deixa de contemplar o benefício previdenciário pensão por morte, assim como os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, concluindo-se que a extensão do acréscimo para outros portadores de igual necessidade dependeria de igual norma legal protetiva. Pode-se até discutir a conveniência de alterar-se a lei para também outros benefícios previdenciários possuírem esse acréscimo, mas não criar extensão por interpretação judicial, então geradora de grave ônus financeiro sem correspondente receita. A pretendida extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários seria critério político, de necessária alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. Na lição de Sergio Pinto Martins temos a seguinte definição para o princípio da legalidade: Dispõe o art. 5º, II, da Lei Fundamental, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o que se denomina de princípio da legalidade, da reserva legal. A menção ao termo lei deve ser compreendida como sendo norma proveniente do Poder Legislativo, pois é comum a expedição pelo Poder Executivo de portarias, ordens de serviço, decretos, etc., que não podem ser considerados como leis. Só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não. Neste rumo, é patente a afronta a tal princípio constitucional no momento em que ocorre a extensão do direito ao gozo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez para segurados em gozo de benefícios previdenciários diversos como, no caso concreto em exame, do benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001456-38.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganaran) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de gonartrose primária bilateral, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que as doenças supracitadas não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. A pericia médica concluiu que a doença não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc.MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 114/122, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, sustentando a não apreciação das provas apresentadas, o cerceamento de defesa e a não aplicação da Súmula 378 do E. Superior Tribunal de Justiça. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/10/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/11/2015 (quarta-feira), valendo anotar que nos dias 30/10/2015 e 02/11/2015 não houve expediente na Justiça Federal. Inicialmente destacou que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ALICE DE LUCCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora sustenta que, no dia 25/10/2014 (sábado), dirigiu-se a uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a realização de operação bancária, oportunidade em que foi abordada por terceiro não identificado, o qual, sob o pretexto de auxiliá-la, logrou apropriar-se do seu cartão e senha. Alega a requerente que, alertada por clientes de que teria sido vítima de possível golpe, solicitou de imediato o bloqueio do seu cartão junto ao banco. Esclarece, contudo, que tal medida não foi capaz de evitar a ocorrência de saque indevido em sua conta em terminal de autoatendimento Banco 24 horas. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação alegando que incumbe ao correntista o dever de zelar pela guarda do cartão e sigilo da respectiva senha, que os saques ocorreram em dia não útil, bem como que os débitos questionados foram feitos antes da comunicação da perda do cartão, razão pela qual não há que se falar em indenização material ou moral. A autora apresentou réplica. A CEF ofereceu proposta de acordo, que foi rejeitada pela autora (fls. 33). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal e o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por correntista da CEF visando ao ressarcimento da soma de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sacados indevidamente de sua conta mediante uso fraudulento de seu cartão magnético, bem como indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Há de se reconhecer que a relação jurídica deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida, de outro lado, de que as instituições financeiras se submetem à égide do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por sua vez, o artigo 14 da referida lei dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de ordem objetiva: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, da Lei 8.078/90. Na hipótese dos autos, cuidando-se de relação de consumo, afigura-se cabível a responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial. Depreende-se dos autos a ocorrência de saque na conta da autora realizado em banco 24 horas do Supermercado Pão de Açúcar, no dia 25/10/2014, às 10h46. A CEF, por outro lado, confirmou a solicitação do cancelamento do cartão feita pela autora, medida que foi efetivada no mesmo dia pelo banco, mas às 10h50. Em sua defesa, o banco aduz que não agiu com culpa, visto que a guarda do cartão é de responsabilidade da correntista, sendo certo, ademais, que os saques ocorreram em um dia de sábado, sendo fato notório que em dias não úteis nenhum empregado das instituições bancárias encontra-se em serviço. A alegação da CEF não merece acolhida. Em primeiro lugar, não há que se aferir a existência de culpa por parte da instituição financeira, uma vez que a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, conforme já mencionado. É certo que, a fim de se eximir da responsabilidade, pode o banco alegar, como fez no presente caso, que o dano sofrido resulta de culpa da própria vítima, ante a sua falta de zelo para com a guarda do cartão e senha fornecidos pela agência. Nesse caso, porém, caberia à instituição financeira demonstrar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ao permitir que terceiro obtivesse acesso ao seu cartão e senha no interior da agência bancária, descaracterizando, assim, a sua responsabilidade. Contudo, a CEF limitou-se a informar que não tem as imagens dos fatos ocorridos, tendo em vista que ocorreram em estabelecimento não pertencente a esta, ou seja, o Supermercado Pão de Açúcar. Porém, acerca das imagens de eventuais movimentações realizadas no interior da agência bancária localizada na Avenida Sampaio Vidal, no dia 25/10/2014, a CEF nada informa. Depois, o fato de que o consumidor tenha se dirigido ao banco em dia não útil não exime a CEF da responsabilidade por danos causados a ele nessas condições. Com efeito, os bancos, via de regra, disponibilizam a seus clientes a utilização de terminais de autoatendimento que funcionam, também, em dias não úteis, hipótese em que os próprios correntistas realizam as operações desejadas, mediante uso de cartão magnético e senha de segurança. Trata-se de um serviço prestado por meios alternativos aos convencionais, que é colocado à disposição dos consumidores a fim de lhes oferecer maiores comodidades, pois não se veem impedidos de realizar saques nos finais de semana e feriados. É lícito que as agências bancárias se utilizem das novas tecnologias a fim de proporcionar maior facilidade de acesso ao conjunto de serviços ofertados pelo banco. Entretanto, não é possível fazê-lo sem que assumam os riscos inerentes à operação. No dia dos fatos, a autora foi até uma das agências do banco réu para fazer uso, justamente, dos terminais de autoatendimento, ocasião em que teria sido abordada por terceira pessoa que, fraudulentamente, apropriou-se de seu cartão e senha pessoais, logrando fazer retirada em sua conta. Vê-se, pois, que a parte autora restou prejudicada ao fazer uso do serviço colocado à sua disposição pela própria instituição financeira, que deveria garantir as condições de segurança necessárias à utilização do serviço. Nesse sentido, dispõe a Resolução BACEN nº 3.694, de 26 de março de 2009, em seu artigo 3º, 2ª Art. 3º - É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive quiosques de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes. Assim, se o banco disponibiliza serviço de saque em caixa eletrônico em salas de autoatendimento, inclusive nos finais de semana, deve assumir a responsabilidade pela segurança das transações ali efetivadas, pois se trata de risco inerente à atividade bancária. Aplicável ao caso, pois, a súmula 479 do STJ, cujo teor é o seguinte: Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nesse sentido, pacífica é a orientação jurisprudencial. Com efeito, em Recurso Especial nº 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (STJ - RESP nº 1.199.782/PR - Processo nº 201001193828 - Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - DJE de 12/09/2011). Confira-se, a respeito, recente acórdão emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança. A CEF se defendeu, alegando que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorrem. A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora que a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. 8 - A ação do indivíduo que ludibriou o autor no interior da agência bancária restou comprovada nos autos e foi objeto de detida apreciação pela sentença. 9 - Quanto ao dano moral, apesar de não ser possível a prova direta, eis que, imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso, é evidente o dano moral causado aos autores, o qual deve ser indenizado pela CEF. (...) 13 - Agravo improvido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1436703 - Processo nº 00082921720024036100 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 de 04/12/2014). Conforme apresentado, resta claro que a CEF responde objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores em razão de fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade é própria do risco do empreendimento. Sendo assim, em face da responsabilidade objetiva, deve o consumidor comprovar a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o prejuízo sofrido, bastando, para tanto, a prova de verossimilhança da ocorrência do prejuízo. Nesse caso, incumbiria ao prestador a descaracterização da falha na prestação do serviço, cabendo à CEF, portanto, o ônus de provar a inocorrência de fato de serviço ou a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Desta forma, diante do defeito na prestação do serviço bancário pela CEF, há que se acolher a pretensão da parte autora, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano moral; e c) liame de causalidade entre o dano e a conduta. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, tem firmado entendimento reiterado. Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nessas cases, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008). Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função: a primeira, de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos; e, uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Não obstante, não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, bem como levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 750,00 e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002066-06.2015.403.6111 - AYRES BELINTANI X ALICE TEIXEIRA BELINTANI(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JOSE MARQUES -

Cuida-se de ação de reconhecimento de paternidade e maternidade societativa pós-morte c/c pedido de expedição de alvarás para saque de valores ajuizada por AYRES BELINTANI e ALICE TEIXEIRA BELINTANI em face do ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES, objetivando os autores do reconhecimento da paternidade e maternidade de José Marques, bem como o levantamento de valores depositados em 2 (duas) contas no Banco do Brasil S.A. ação foi distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, feito nº 2266/2013.A MM. Juíza de Direito decidiu: Tendo em vista que o falecido não possui herdeiros e sua herança teria por destino a União, reconheço a possibilidade da existência de interesse desta no feito, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa (fls. 87).A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 113/119, alegando ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Federal.É a síntese do necessário.D E C I D O . Dispõem os artigos 1.142 e 1.143 do Código de Processo Civil.Art. 1.142. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arcação de todos os seus bens. Art. 1.143. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.Prevê o ordenamento jurídico que, uma vez caracterizada jacente a herança, deve o juiz proceder, sem perda de tempo, a arcação de todos os seus bens, os quais permanecerão sob a guarda, conservação e administração de um curador até a entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância - hipótese em que a herança é incorporada ao domínio da União, Estado ou Distrito Federal.A arcação dos bens que formam a herança jacente incumbe, nos termos do artigo 1.142 do CPC, ao Juiz da Comarca em que era domiciliado o falecido.Tal competência é exclusiva da Justiça Estadual, mesmo quando houver interesse de entidades federais.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao STJ encaminhando cópias autenticadas da petição inicial, da procuração, da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça (fls. 87), contestação da União Federal e desta decisão.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para fins de retratação, se assim entender.Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP323266 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCINEA DE ABREU HOKUMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamento as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Escareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO/Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de tempo para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laborado em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 01/03/1968 a 24/03/1979. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: enquadramento por

categoria profissional) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28/34), CNIS (fls. 36) e PPP (fls. 50/51). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além disso, o PPP de fls. 50 informa que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: biológicos. Com efeito, o PPP revela que a autora laborou, no período de 01/03/1968 a 24/03/1979, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de risco como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Jurá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluiu que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Espírita 01/03/1968 24/03/1979 11 00 24 13 03 11 TOTAL 11 00 24 13 03 11 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/03, pós um ponto final nesta controversia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANA - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) TER VERTIDO 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SE INSCRITO NO RGPS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, OU, CASO A INSCRIÇÃO ANTECEDA ESTE MARCO, TER VERTIDO CONTRIBUIÇÕES MENSIS EM CONFORMIDADE COM A TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, AFERINDO-SE A CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; DO CASO EM CONCRETO: A autora nasceu no dia 26/11/1949, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 20. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 26/11/2009. Em relação ao requisito carência, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/11/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Casa de Saúde Oswaldo 02/08/1965 14/10/1966 01 02 13 - - - Posto São Paulo 02/05/1967 02/02/1968 00 09 01 - - - Hospital Espírita de 01/03/1968 24/03/1979 11 00 24 13 03 11 TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 11 14 13 03 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 15 02 25 No entanto, a autora comprovou o recolhimento de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 168 (cento e sessenta e oito) para o ano de 2009. Destarte, NÃO restando comprovado o requisito carência, a autora não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. Por fim, para fins de esclarecimento, informo que para a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no artigo 142 da referida Lei (carência) e o requisito etário. Desse modo, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença não caracteriza aumento de número de contribuições, mas sim aumento de contagem de tempo fctico, sendo impossível, portanto, considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, para fins de condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, como pretende a autora. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casa semelhante, decidiu neste sentido, conforme aresto que destaco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não terá reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 1.063.112/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - publicado 03/08/2009). No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OUTORGA DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. I. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovados a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. (...). 4. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 6. Comprovado o exercício de atividade rural no período de 01-01-1982 a 31-12-1984, assim como o de atividades em condições especiais no período de 05-01-1988 a 01-07-1997, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à averbação dos intervalos ora reconhecidos, visto que não implementa tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço postulada. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. O acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial para comum, assim como o tempo de serviço rural, não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que tal benefício privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. 11. É admitido o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições em qualquer tempo. Precedentes do Egrégio STJ. 12. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições e implementada a idade mínima. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.059958-0/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 07/03/2007 - destaque). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Enfermagem no Hospital Espírita de Marília no período de 01/03/1968 a 24/03/1979, correspondente a 11 (onze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELJO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FLS. 199: Intime-se a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Roseli Santos, ou a substitua. INTIME-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 169/614

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

Por ora, manifeste-se a CEF informando se a pessoa indicada na petição inicial para receber o bem em depósito está autorizada pela instituição financeira a constituir representante para tal finalidade. Em hipótese positiva, deverá manifestar expressamente autorização para a entrega do bem em depósito à Srª Elaine Cristina Mazzillo Antoniazzi. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004750-6) - APARECIDA DO NASCIMENTO PORCEL PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005318-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005318-0) - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 12/01/2015, às 08h30min., na sede da empresa Tecnopack Peregrina Indústria e Comércio de Embalagem, localizada na Rua Carlos Tosin, número 492, Parque Industrial em Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003692-02.2011.403.6111 - BENIGNA ROSA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 1656/1656v.º. Em seu recurso, a parte embargante aponta erro material que pede seja sanado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O erro material apontado pela embargante não foi percebido. O trecho da sentença mencionado pela embargante, contra o qual se volta, faz referência à decisão de fl. 1282 e o fez acertadamente, já que os autos foram reenumerados, conforme certificado a fl. 1313. Assim, a decisão em questão não está mais a fl. 1283, mas a fl. 1282, tal como se fez constar na sentença. Por outro lado, desnecessário que o mesmo trecho conste da parte dispositiva da r. sentença. É que, sob o enfoque da coisa julgada invocada pela embargante, é possível o julgador, ao fazer sua fundamentação, decidir algum ponto importante da lide, sem que isto seja repetido, de forma sintética, na parte dispositiva da decisão judicial. Nem por isso, este ponto será mutável, pois, apesar de não estar inserido na conclusão da decisão, tem nitido conteúdo dispositivo, portanto, inmutável. Sobre isto, Liebman observa(...) é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-24.2012.403.6111 - EVARISTO ALVES COUTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001332-26.2013.403.6111 - ORIVALDO GIGLIOTTI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA ALVES LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na r. sentença de fls. 99/103, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

0005019-74.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo dispõe a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nas ações cíveis em geral são devidas custas no valor correspondente a 1% do valor da causa, com o mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38. Assim, o valor recolhido à fl. 35, condizente com a metade do mínimo legal, não é suficiente para o cumprimento da obrigação. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento da metade faltante. Publique-se.

0005021-44.2014.403.6111 - ANA MARIA DE ANDRADE GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo dispõe a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, nas ações cíveis em geral são devidas custas no valor correspondente a 1% do valor da causa, com o mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38. Assim, o valor recolhido à fl. 34, condizente com a metade do mínimo legal, não é suficiente para o cumprimento da obrigação. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento da metade faltante. Publique-se.

0001236-40.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO PENNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pende ainda de regularização a petição inicial, uma vez que se tratando o autor de pessoa interdita, deve vir a juízo devidamente representado por sua curadora, conforme já observado à fl. 218. Oportunizo, pois, ao requerente, pela derradeira vez, emendar a petição inicial na forma acima delineada. Publique-se.

0001907-63.2015.403.6111 - IVANETE PESTANA SCALCO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganaran) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 43/44 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de segurança social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto

cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 43/44 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002375-27.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de revisão de benefício, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Aceito a conclusão no dia 01/10/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Por meio da presente ação pretende o autor a revisão da RMI do benefício previdenciário nº 159.135.213-1, que lhe foi concedido a partir de 11/06/2012. Consulta no sistema PLENUS revela que em setembro de 2015 o valor de aludido benefício foi de R\$ 2.637,23 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos); entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da petição inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressa a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe a parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação em condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidia a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangir todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangir todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, após atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intime-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-la(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrecer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-la(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se com urgência.

0003108-90.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 10/12/2015, às 15h00min. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003113-15.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se com urgência.

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se com urgência.

0004094-44.2015.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, Se houver incapacidade, pode haver recuperação
Alguns(m) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalhecimento? () não () sim. Quanto
tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de
agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providenciê a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004105-73.2015.403.6111 - CLODOALDO APARECIDO DE PAULA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busa o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio acidente, ao argumento de que teve diminuída sua capacidade laboral em virtude das sequelas decorrentes de acidente sofrido durante o exercício da atividade laboral. Informa que na data de 30/08/2010 sofreu acidente de trabalho, ao realizar reparos de molas de um ônibus, em razão do que teve reduzida sua capacidade para o labor. (grifei). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espina, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, ao contrário sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae in aprego, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pugna a requerente a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, André Carlos Menck. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pensão por morte, segundo dispõe os artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, é benefício que se concede aos dependentes previdenciários do segurado falecido, aposentado ou não, em valor correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Assim, conquanto prescinda de carência, haja vista o disposto no artigo 26, I, da mesma Lei, para concessão de pensão por morte, exige-se do falecido condição de segurado da previdência social na data óbito. Deveras, compulsando os autos verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa justamente pela falta de qualidade de segurado do extinto André Carlos Menck (fl. 17), com o que, depende de prova o direito que a requerente alega possuir. Eis a razão pela qual, à míngua de verossimilhança e porque a antecipação do efeitos da tutela, no caso, sacrificaria, sem fomento legal, os postulados do contraditório e da ampla defesa, não se a defere. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004113-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANA MARCELINO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A princípio, sobre a existência de deficiência que implique impedimentos de longo prazo parece não haver controvérsia, haja vista a conclusão da médica perita do Instituto Previdenciário quando da realização da Avaliação da Deficiência e do Grau de Incapacidade por ocasião da revisão do benefício de prestação continuada promovida no segundo semestre do ano de 2014 (fls. 42/47). Ao que se vê dos documentos que instruíram o processo de revisão instaurado no âmbito administrativo, sobretudo naquele juntado à fl. 108, após revisão do benefício concluiu a autarquia previdenciária que não havia prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à continuidade do recebimento do benefício, tendo em vista que a renda per capita do grupo familiar ultrapassa do salário mínimo, contrariando o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. (grifo nosso). Assim, por ora, deixo de apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente e determino a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciada, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. Concluída a prova social ora determinada, com a juntada do respectivo mandado de constatação, cite-se o INSS. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004114-35.2015.403.6111 - PERCIVAL BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Tupã, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e nos documentos que a instruem. Referida cidade abriga a sede da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, subjugando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu... em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que enana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 22ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0004136-93.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) é(is) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____
() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0004143-85.2015.403.6111 - MIRIAM FAUSTINO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 16 de dezembro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?
Impede(m) vida independente? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não () Prejudicado Justificar: _____ Existir
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: ____/____/_____
() Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () Prejudicado OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002260-06.2015.403.6111 - LUIZ NELSON DE LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 94/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004157-69.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 16/12/2015, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificativa, para providências só das partes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Considerando a inexistência de endereço atualizado, mas a intimação do feito pela imprensa em nome de advogado constituído pelo executado, remetam-se os autos à CECON Marília, no aguardo da realização da audiência. Publique-se com urgência e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra a CEF a obrigação que lhe foi determinada na r. sentença proferida às fls. 128/132, no prazo e modo estabelecidos e sob pena de incidência da multa diária nela fixada. Outrossim, ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 285/286, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido por força da v. decisão de fls. 129/133, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005140-39.2013.403.6111 - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 282. Vistos. Por ora, comprove o autor o cumprimento do determinado no item a do dispositivo da sentença de fls. 200/203. Outrossim, fica a CEF intimada a promover a execução da parcela do julgado que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3584

INQUERITO POLICIAL

0004080-60.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de inquérito policial instaurado em face dos representantes legais da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Noticiou-se, no curso do inquérito policial, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos representantes legais da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, com fundamento no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Débito que deu origem ao presente inquérito foi integralmente quitado, conforme se constata de fls. 66 e 69/69vº. É assim que se entrometra aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 69/69vº, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos representantes legais da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determino, após as comunicações de praxe, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-42.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULLI)

DECISÃO DE FLS. 1999/1999-vº. De início, com vistas a garantir efetividade na aplicação da justiça, mantenham-se estes sem lançamentos de fases até segunda ordem, tal como feito em relação a juntada de fls. 1788/1998. Diante do trânsito em julgado da condenação, cumpra-se o decidido nestes autos, expedindo-se, em caráter restrito, os respectivos mandados de prisão para início de cumprimento das penas em relação aos condenados JOSÉ SEVERINO DA SILVA (RG: 5.556.144-5 SSP/SP e CPF: 247.240.508-10), REGINALDO DOS SANTOS SILVA (RG: 17.416.810-SSP/SP e CPF: 061.778.768-97) e RONALDO DOS SANTOS SILVA (RG: 20.363.338-SSP/SP e CPF: 130.889.628-09), lançando-se os nomes destes no rol dos culpados oportunamente. Com a notícia de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do respectivo condenando, nos termos do artigo 291 do Prov. COGE n. 64/2005, com registro no BNMP nos termos do art. 2º, 2º, da Res. 137/2011 do CNJ. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida César Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 1109/1126, dos v. acórdãos e decisões de fls. 1321/1338-vº, 1356/1361-vº, 1677/1678-vº, 1679/1680-vº, da certidão de fl. 1736, dos v. acórdãos, decisões e certidões de fls. 1823/1837-vº, 1868/1871, 1883/1887-vº, 1899-vº, 1906-vº, 1915-vº, 1917/1926, 1941/1944, 1949-vº/1950-vº, 1958/1960, 1977/1982-vº e de 1995/1997, bem assim de fls. 550, 553 e 575, a conterem dados dos condenados. Cumpridos os mandados de prisão, intinem-se os condenados JOSÉ SEVERINO DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS SILVA e RONALDO DOS SANTOS SILVA, a fim que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Junte-se a petição protocolizada sob n. 2015.61110026015-1. Notifique-se o MPF mediante carga em livro de registro manual. Publique-se esta tão somente após expedição de qualquer das guias de recolhimento. Cumpra-se imediatamente.----- DECISÃO DE FL. 2023: Diante do informado, atualize-se o SIAPRO e cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 1999/1999-vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2697

MONITORIA

0000708-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros deduzido pela executada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6564

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 2279/2288 e 2291/2415, requisitados consoante decisão de folha 2270.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-51.2015.403.6112 - MARIA BERNADETE FARIAS X CARMINA MARTINS CARDOSO NUNES X WANDERLEI TORRES GIMENES X NELSON LALDIANOR SANCHES X MARIA DAS DORES BATISTA X OSMAR MARTINS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS X APARECIDO XAVIER X ANTONIO MARCOS CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LURDES SILVA FOGACA X AILTON DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR AGIO MACHADO X EUNICE DA CRUZ FEITOSA X ANTONIO CANA VERDE X ANTONIO CORILLO X ELCIR DO NASCIMENTO COSTA GUILHERME X ARLETE TOMAZ BUENO X IVANETE SANCHEZ X JOSE CATARINO X JANDIRA PINTO DUARTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X IVANETE DE ALMEIDA ESCORCIA X MARIA ROSA DA SILVA MATOS(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugrando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3654

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

Certidão de fl. 339: Ciência à defesa de que foi deferida, nos autos da ação penal nº 0004223-46.2015.403.6112, a realização de audiência conjunta com a que será realizada nestes autos, e que foi determinado o comparecimento do réu JUNIOR DE SOUZA MOREIRA, no dia 24/11/2015, às 13:00 horas. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3576

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-51.2003.403.6112 (2003.61.12.001217-2) - CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outros, em face de UNIAO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.500,00, fixados no v. acórdão de 11 de junho de 2014 (fl. 196). Às fls. 224/225, veio aos autos a informação de que os valores cobrados foram disponibilizados à parte exequente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005822-06.2004.403.6112 (2004.61.12.005822-0) - OLGA YASSUMI HORI LEE X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001920-98.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001945-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Conforme bem observou a parte embargante, os autos saíram em carga à Fazenda quando fluía o prazo para interpor recurso de apelação, uma vez que a publicação da sentença se deu em 01/09/2015 (disponibilização no diário eletrônico em 31/08/2015) e os autos saíram em carga em 04/09/2015, retomando em 17/09/2015. Assim, restituído à parte embargante o prazo para oposição do recurso de apelação. Para contagem do novo prazo deverá ser computado o remanescente desde a data em que a Fazenda retirou os autos em carga, começando a fluir a partir da intimação do presente despacho. Sem prejuízo, recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal, ocasião em que poderá apresentar o seu recurso, caso tenha interesse. Intimem-se.

0005995-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-60.2014.403.6112) LAVADOR CENTRAL DE PRUDENTE LTDA ME(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de um embargo a execução, a qual objetiva a parte embargante que seja nula a execução fiscal originária do procedimento administrativo que alega não ter sido informado, bem como que sejam decretados prescritos os créditos da CDA mencionados. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificando o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação na qual se objetiva é o documento que comprove a tempestividade dos embargos, que pode ser contado do a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; e c) da intimação da penhora. Na falta desse requisito de comprovação da tempestividade no presente embargo, a parte autora foi devidamente instada a apresentar o documento, imprescindível para apreciação e ao deslize da demanda, na qual se quedou inerte (fl. 21). Dessa forma, com o não cumprimento do despacho que determina à parte autora a emenda à inicial, enseja no indeferimento liminar do pedido. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme jurisprudência: TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 4028 BA 0004028-06.2001.4.01.3300 (TRF-1) Data de publicação: 17/12/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DESAPENSADA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. 1. Eventual dispensa de juntada de documentos que constam do processo principal apenas pode ser tratada no caso de execução fiscal apensada. No caso de execução fiscal desapensada, indispensável a juntada dos documentos essenciais. 2. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. OITAVA TURMA Observo ainda que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições pública, inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006874-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-84.2015.403.6112) MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos a execução, a qual objetiva a parte embargante que seja reconhecida a nulidade das CDAs nº 80 4 15 002483-98, 80 4 15 002484-79 e 80 4 15 002485-50. É o relatório. Decido. Os embargos à execução têm por objeto impugnar cobrança do crédito objeto de execução. Possui natureza jurídica de ação autônoma, são distribuídos por dependência, autuados em apartado e tem como característica a acessoriedade. Assim, considerando que o feito executório foi extinto sem resolução do mérito (desistência da exequente), conclui-se que não há interesse processual em processar e julgar a demanda. Dispositivo Posto isso, ante a acessoriedade desta ação em relação à ação principal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TIMOTEO DE LIMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto ao contido na certidão de folha 100. Intime-se.

0002160-48.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

1203715-32.1997.403.6112 (97.1203715-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FROGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido na folha 393, consignando o prazo de 5 (cinco) dias. Após, renove-se vista à Fazenda para que se manifeste expressamente quanto à amortização da dívida. Intime-se.

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAFELLI LTDA

Ciência às partes quanto a decisão proferida em sede de Instrumento. Expeça-se mandado de reavaliação, conforme requerido. Intime-se.

0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E E T LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW

Tendo em vista a ausência de nomeação do Dr. Carlos Alberto Araes do Carmo, OAB 113.700, nomeio, nesse ato, para atuar em favor do executado ARTUR VALTER BREDOW. Arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 400,00. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito. Intime-se.

0006994-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006994-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO M LTDA X MARIA APARECIDA STUCHI FELIPPE X EDUARDO FELIPE(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALLIANI)

Fls. 341/342: Os nomes dos executados RENATO SEVERINO DA SILVA e MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA já foram excluídos do polo passivo da presente execução e, conforme informado pela Fazenda, já foram tomadas as providências administrativas no mesmo sentido. Assim, nada mais a deferir. No que toca aos demais executados, cumpra-se o contido no despacho de folha 333. Intime-se.

0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X BEBIDAS CORUJA LTDA(RS077543 - DARIAN WAHRICH PRATES)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação prestada pela União à fl. 865 de que o parcelamento noticiado pela executada ainda não teve início a fase de indicação dos débitos, suspendo o feito pelo prazo de três meses. Após, dê-se vistas às partes para que indiquem os débitos incluídos no parcelamento. Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão dos requerimentos formulados às folhas 770/774, 839/840 e 851/852 no que tangem à liberação do montante bloqueado via BACENJUD. Sem prejuízo, cautelarmente, defiro os pedidos formulados pela União nos itens a, b e c do verso da folha 865 para expedição de mandado de penhora do saldo remanescente dos valores depositados nos autos em trâmite na 2ª Vara Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Anoto-se quanto às procurações apresentadas. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Maria Regina, considero-a intimada quanto à penhora na pessoa de seu advogado ora constituído. Assim, revogo o contido no despacho de folha 211. No mais, defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0008922-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PHELIPPE IMPORT COMERCIO DE CELULARES LTDA X MARIA SENE RODRIGUES X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento do feito. Intime-se.

0006632-52.2010.403.6112 (2010.61.12.0006632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES SC LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X JOSE BRANDAO DE CASTRO

Despacho-Ofício n. 641/2015 - Ex. Fiscal Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para transferir para a conta corrente informada à fl. 101, os valores de R\$ 14,88 (data depósito: 26/05/2015) e R\$ 335,88 (data depósito: 29/05/2015), valor relativo às guias de depósito de fls. 114/115, conforme decisão de fls. 119/120. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 100/101, 114/115 e 119/120, servirá de ofício. Após, cumpra-se o penúltimo e último parágrafo da decisão de fl. 120. Intime-se.

0003774-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 61 e documentos anexos, a parte exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Em virtude do cancelamento da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-95.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional). Com a petição retro, a exequente formulou pedido de indisponibilidade de bens do devedor na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, comunicando-se à ARISP, Comissão de Valores Imobiliários e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Departamento Estadual de Trânsito, Junta Comercial do Estado e Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa. A questão aqui discutida é a pertinência do decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma requerida, ante o disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. O referido dispositivo legal, de forma expressa, impõe ao Judiciário, ao decretar a indisponibilidade de bens, comunicar esta decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens. Da leitura do referido dispositivo constata-se que a atuação do Judiciário em favor do exequente é limitada, sendo desnecessário ficar empreendendo diligências, por meio de ofícios a diversos órgãos na tentativa de localizar bens do executado quando, em consonância do com artigo 185-A, já foram criados mecanismos de comunicação eletrônica como é o caso dos Sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP. Nesse sentido: AI 00311675920134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 521486Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretado a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juiz a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade tiverem promovido. 2. O texto legal torna o Judiciário despachante dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus. 3. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Marinha e Aeronáutica, porque a propriedade de aviões e embarcações por parte da empresa pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional inclua a possibilidade dos executados possuírem tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas no tocante à expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, CVM e Bolsa de Valores de São Paulo, ressaltando que em relação ao BACENJUD, RENAJUD e ARISP a providência já foi ordenada. Data da Decisão: 14/08/2014 Data da Publicação: 22/08/2014 No caso específico do ARISP, em 14 de junho de 2010, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP que resultou no desenvolvimento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, possibilitando a centralização em plataforma única a comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ. Ante todo o exposto, defiro o o cadastramento junto à CNIB. No que toca ao pedido de expedição de ofícios à Círetan e Banco Central, determino o bloqueio de veículos eventualmente encontrados em nome do executado utilizando-se o Sistema Renajud, bem como a busca de ativos financeiros junto ao Sistema Bacenjud. Restando negativas as diligências determinadas junto ao Bacenjud e Renajud, determino o sobrestamento do feito.

0002058-60.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOBOTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTKA FILHO)

Anoto-se quanto à procuração apresentada. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006375-04.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO)

Vistos, em decisão. Efetivada a penhora sobre o veículo (fl. 56/57), a exequente requereu a designação de hasta pública (fl. 61). A parte executada, às fls. 63/65, requereu a declaração de impenhorabilidade do bem, tendo em vista tratar-se de bem financiado com gravame fiduciário. Com vistas, a exequente manifestou-se pela possibilidade da penhora e requereu a expedição de mandado de livre penhora em reforço (fl. 69-verso). É o relatório. Delibero. Dispõe o artigo 11, incisos VI e VII, da Lei nº 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800891043, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos devidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (RESP 200600934447, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009) O posicionamento deste tribunal não destoa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00302126220124030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 489016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DO CO-EXECUTADO CITADO. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80. - O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora. - A despeito de ter sido devidamente citada, o agravado não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor, submetido a financiamento bancário, foi solicitada a penhora, contudo indeferida, ao fundamento de que o executado somente tem a expectativa sobre eventual e futuro direito de obter a propriedade do bem, medida que não se mostra adequada à satisfação do débito. - Não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais

direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhorapode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.- Agravo provido para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo. (AI 00196493820144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF 3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO)No caso dos autos, o executado, devidamente citado (fl. 38), não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada, consoante se verifica à fl. 39. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor (fls. 40), submetido a financiamento bancário (fl. 43), foi expedida carta precatória para penhora do bem (fl. 45), devidamente cumprida (fls. 56/57).Nesse contexto, cumpre salientar, que não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, ou seja, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Esta natureza de constrição, que abarca direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, se inspira na continuidade do pagamento do financiamento até a integral quitação da dívida, quando há a transferência do domínio legal do veículo ao adquirente, sem se perder de vista as regras que tratam de transferência por tradição. A propriedade de um bem que tem seu domínio reservado a outrem em razão da alienação fiduciária de que trata o Decreto-lei n. 911/69 só vem a se consolidar quando desaparece quitado o financiamento e sustado o ônus contratual, mas, considerando que são mensuráveis economicamente e passíveis de transferência a terceiros, os direitos são também penhoráveis, podendo ser alienados judicialmente para pagamento da dívida executada. Eventualmente consolidada a posse e a propriedade em favor do comprador-executado, os direitos constrições se confundem com os direitos sobre a propriedade do bem, e a penhora se estende a ela. Havendo, todavia, rescisão do contrato, por qualquer motivo, o domínio é entregue ao financiador, e passa a restar ao adquirente somente a recuperação do que já havia pago, em havendo algum saldo de eventual leilão, de modo que a penhora lavrada sobre os direitos se transforma, por consequência, em penhora desses créditos, condicionada, porém, à existência de diferença entre a dívida e o valor do bem a receber da financeira. Ressalte-se que não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 63/65, já que é admissível a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. No mais, defiro o pedido da União de reforço da penhora, nos termos do requerido no verso da folha 69. Expeça-se o necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - UNIPRIME OESTE PAULISTA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - UNIPRIME OESTE PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003739-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003739-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000919-78.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 898

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE (PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Vistos. Petição de fls. 270/271: Defiro o pedido de elaboração de novo Laudo Pericial Merceológico. Com efeito, o laudo acostado a fls. 220/222 embasou-se, exclusivamente, na apuração realizada pela Receita Federal, sendo elaborado de forma indireta. Dessa forma, é necessário que seja elaborado laudo no qual conste a espécie, o quantitativo, o valor e a eventual origem estrangeira das mercadorias, mediante exame direto, sendo mencionados o método e os critérios utilizados para tal aferição. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja elaborado, para juntada aos presentes autos, novo Laudo Pericial Merceológico, no qual mencione a espécie, a origem (estrangeira ou não), o quantitativo e o respectivo valor unitário e total das mercadorias apreendidas e atreladas ao presente feito, bem como o valor dos tributos iludidos. Anoto que não será aceito laudo que faça mera referência ao que elaborado pela Receita Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 3 (três) dias. Se indicado assistente técnico, o perito deverá informar a data de início da perícia para eventual acompanhamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, solicite-se a realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência, instruindo-se com cópia do auto de apreensão, laudo de fls. 220/222, Auto de Infrção da Receita Federal e quesitos.

Expediente Nº 899

EXECUCAO FISCAL

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 428/430: Os procedimentos para a reversão da posse já estão em curso, todavia não foi possível intimar pessoalmente o inventariante do espólio de Adalberre Marini, conforme certificado à fl. 438. Dessarte, manifeste-se o espólio, no prazo de cinco dias, indicando o endereço do inventariante Sr. Ângelo Geraklini Pittioni Júnior, a fim de que seja pessoalmente intimado da reversão da posse. Vindo aos autos o endereço, intime-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005200-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310108-28.1997.403.6102 (97.0310108-9)) OLIVEIRA PEREIRA LTDA (SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEMIR TEODORO FERREIRA X JANDERSON FERREIRA

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, dispensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303510-92.1996.403.6102 (96.0303510-6) - SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEZHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEZHIN NUTI E SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0003494-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003494-9) - USINA SANTA LIDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0009494-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009494-6) - USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0004231-29.2010.403.6102 - FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0005635-81.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0005636-66.2011.403.6102 - LUCIMAR CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0005780-40.2011.403.6102 - ARIANE RIBEIRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0000760-34.2012.403.6102 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002510-37.2013.403.6102 - LACIC VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0003626-78.2013.403.6102 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.Intime-se o embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contra-razões.Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0005213-38.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0007396-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0008693-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-57.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Execução Fiscal nº 0008693-87.2014.403.6102.Embargante: Município de Ribeirão Preto.Embargada: Caixa Econômica Federal-CEF.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 100-101, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 94-95), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível.P.R.I.

0008906-93.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-07.2013.403.6102) CONDOMINIO EDIFICIO PORTES DU SOLEIL(SP168428 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0001805-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002656-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-79.2014.403.6102) JOSABETH MENDONCA PEREIRA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0002704-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-68.2015.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0003298-80.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-79.2015.403.6102) ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0009712-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-46.2014.403.6102) CARLOS LEONARDO ANGERAMI(SP332714 - PAULO CESAR QUARANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco S/A se deu em contas salário e poupança e não havendo notícias que o saldo da última é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio das mesmas. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Após, traslade-se cópia da minuta de desbloqueio para a execução fiscal respectiva. Cumpra-se.

Expediente Nº 1656

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015515-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015515-0) - FLAVIO TOLEDO X DENISE DE CARVALHO FERREIRA(SP247192 - JAYR TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009692-06.2015.403.6102 - CIASERV VIGILANCIA LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos Ciaserv Vigilância Ltda propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da União Federal, objetivando, em síntese, o pagamento parcelado de débitos tributários em favor da requerida, os quais já foram objeto de parcelamento anterior nos moldes de que trata a Lei 12.966/2014, contudo, informa que não obteve êxito nos pagamentos em razão de fluxo financeiro. Requer a consignação em pagamento das parcelas que entende devidas, com a consequente suspensão do crédito tributário em consonância com o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A ação consignatória não é a via adequada para se discutir o direito à opção de parcelamento, na medida em que a adesão ao mesmo é ato administrativo e importa na aceitação de todas as suas condições. Pacífica e amplamente amparada na jurisprudência de nossas cortes superiores a tese de que a consignação em pagamento, embora cabível para fins tributários naquelas hipóteses previstas no artigo 164 do CTN, é via inadequada para forçar a União ao parcelamento fiscal. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL COM EVIDENTE CARÁTER PROTETÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedente. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes. 3. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). 4. Em razão da longevidade do entendimento da Corte Superior, tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Aplicação do decidido no REsp 979.505/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, j. 26.8.2008: multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso especial, o qual funciona, na hipótese, unicamente como obstáculo do qual a parte lança mão para prejudicar o andamento do feito. Incidência dos arts. 17 e 18 do CPC. 6. Recurso especial não-provido, com aplicação das consequências previstas no art. 18 do CPC e expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente. (RESP 200800017055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009). g.n.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - INTERPRETAÇÃO BENIGNA - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SÚMULA 7/STJ - TR E TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. 2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para a obtenção de parcelamento fiscal. 3. Reconhecida a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça pelas instâncias ordinárias, descabe à instância especial formular juízo de valor diverso, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. São requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias; e ii) o pagamento integral da dívida tributária acompanhado dos juros de mora devidos. 5. TR e Taxa SELIC. A jurisprudência desta corte, pacificamente, reconhece a legalidade de tais índices como juros de mora. 6. A comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser feita com julgados que expressam o entendimento atual dos Tribunais. Inteligência da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200802272305, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/02/2009) g.n. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso I e 295, V, ambos do CPC. Sem condenação em verba honorária, haja vista a ausência de formação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000307-20.2004.403.6102 (2004.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA DE CARVALHO GONCALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Adesão do Crédito Direto Caixa - PF nº 0313.001.15561-6. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fl. 44). À fl. 46, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C, do CPC, determinando o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 652 do CPC. As fls. 47/52 e 58/61, a CEF juntou documentos. Às fls. 63/64 foi certificado a citação da requerida, nos termos do art. 652 do CPC, bem como, a não localização de bens penhoráveis de propriedade da mesma. À fl. 65, certificou-se a não interposição de embargos à execução. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 68/71. Oficiada, a Receita Federal apresentou documentos (fls. 76/91), dando-se vista à CEF, a qual se manifestou à fl. 95, e posteriormente, à fl. 97, requerendo a suspensão da execução, o que foi deferido nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 98). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extrajudicial da lide, com o pagamento/renegação da dívida entre as partes, e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 101). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 153) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0008449-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2105.185.0000002-78. Juntou documentos (fls. 05/60). Citado, o requerido opôs embargos (fls. 66/72) e juntou documentos (fls. 73/92). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 95/124). Designada, foi realizada audiência de conciliação (fls. 132/133). Não havendo acordo entre as partes, foi deferido prazo de dez dias à CEF para analisar a proposta do réu, junto ao setor administrativo. Decorrido o prazo sem resposta da CEF, foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 138). À fl. 139, veio a CEF requerer penhora online, via BACENJUD, o que foi deferido e efetivado (fls. 140). Posteriormente, veio a parte ré (José Luiz Peres) requerer o desbloqueio dos ativos bloqueados (fls. 141/149), o que foi deferido e realizado (fls. 150/154). Redesignou-se nova audiência na Central de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 157/161). As fls. 163/176, veio a parte ré informar que houve acordo firmado entre as partes, e requerer a exclusão das anotações decorrentes do contrato nos órgãos de Proteção ao Crédito, bem como cancelamento do pedido de bloqueio online via BacenJud e o desbloqueio de ativos financeiros que recaíram sobre as contas bancárias vinculadas ao requerido e ao fiador. Pugnou, ainda, pela extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extrajudicial da lide, com o pagamento/renegação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 177). É o relatório. Decido. Tendo em vista a documentação carreada aos autos (fls.

163/176), efetivou-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores em nome de José Luiz Pires, observe que o mesmo já foi deferido (fl. 150) e efetuado em favor do(s) executado(s) em questão (fls. 151/152 e 153/154). Defiro, outrossim, o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados nas contas bancárias de Fernando Firlhiani Rodrigues. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-18.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 261/268, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz, em síntese, que este Juízo não analisou pedido subsidiário (sucessivo) de fixação da DIB/DIP na data da r. sentença. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito daqueles, que especifica. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os períodos pleiteados na inicial (subitens b.1 até b.5 do pedido - fl. 22) foram devidamente elencados na sentença, cujas conclusões foram pautadas em provas técnicas e documentos presentes nos autos no momento da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005091-59.2012.403.6102 - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida Marisa Soares, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Aduz, em síntese, o direito ao restabelecimento de benefício de auxílio doença indevidamente cessado ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que em meados de 2011 foi submetida a procedimento cirúrgico em razão de grave comprometimento em seu membro inferior esquerdo, caracterizado por pé plano. Recebeu benefício de auxílio doença no período de 09/05/2011 a 23/02/2012, quando os pagamentos foram cessados sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Informa, ainda, que se mantém em tratamento desde então e que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Por fim, pugna pela condenação da autarquia em danos morais e, em sede de tutela antecipatória, pede o restabelecimento imediato do benefício cessado. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído a Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto. Indeferido o pedido de tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual, bem como a realização de perícia técnica. Citado, o réu contestou a demanda e juntou documentos. Pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Em caso de procedência requer o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Sobreveio réplica. O laudo veio aos autos às fls. 129/132, dando-se vistas às partes, que se manifestaram (autor: 137/140 e INSS: 142). Os autos foram redistribuídos a esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto em razão da Resolução nº 542/2014 de 7 de agosto de 2014. Fixaram-se os honorários periciais com expedição do ofício requisitório para pagamento. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a prova ora, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença antes suspensão ou concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos básicos deste último encontram-se elencados no art. 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cuja letra reza: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente, c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais. Pois bem, a carência cumprida e a qualidade de segurada demonstrada pelo documento de fl. 102, onde consta no menos 12 meses de contribuições ao INSS, sendo certo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23/02/2012 e ingressou com esta ação em 15/06/2012, alegando que não mais trabalhava por encontrar-se enfermo. No tocante a questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação ou no procedimento administrativo, razão pela qual entendo que o INSS dá o requisito como atendido. Tal condição demonstra ter ela cumprido cabalmente as primeiras condições legalmente exigidas. Resta, portanto, analisar a questão da capacidade. O laudo pericial médico (fls. 129/132) realizado no dia 19 de novembro de 2013, com explanação clara e objetiva, constata que a autora tem 55 anos de idade e ter exercido atividades de empregada doméstica, contudo não apresentou a Carteira Profissional. Segundo quadro conclusivo da perícia, a autora apresenta a seguinte diagnose: CONCLUSÃO: Tendo por base a avaliação pericial e todos os documentos médicos juntados aos Autos, conclui-se que a periciada apresenta comprometimento residual em membro inferior esquerdo caracterizado por Pé Plano, fato compatível com o procedimento cirúrgico relatado em cópia de descrição cirúrgica juntada aos Autos, ocorrido no ano de 2011. (...) Sendo assim, considerando o resultado de exames citados acima (Ultrassonografia: Espessamento e heterogeneidade da fâscia, compatível com fásceite plantar), o que a paciente apresenta como causa de dor é esse processo inflamatório da Fâscia de revestimento plantar, passível de tratamento específico. Portanto, conclui-se que a autora apresenta-se capacidade laboral preservada mas com necessidade de acompanhamento terapêutico específico. Concluiu o perito que a autora apresenta capacidade laboral preservada, MAS COM NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO ESPECÍFICO. Entretanto, importante destacar que tais conclusões precisam ser bem compreendidas, momento em face de outros elementos fáticos relevantes para o deslinde da ação. A prova dos autos demonstra que o último contrato de trabalho da autora se encerrou em 2010, não havendo qualquer anotação no CNIS de que a autora tenha se reempregado desde então. Ao contrário, o documento de fl. 69, emitido pelo Serviço de Ortopedia e Traumatologia da Santa Casa de Ribeirão Preto, relata aos 15.03.2012, quando já decorrido mais de sete meses do procedimento cirúrgico, informa que a paciente apresentou dores no pé esquerdo e agravamento nos últimos dois meses com limitação na locomoção e restrição da sensibilidade do membro. Corroborando a tal fato vem os depoimentos colhidos em audiência onde se verifica que a autora necessita constantemente do auxílio de pessoas próximas para a execução de tarefas básicas na administração do lar. Temos agora em mente que a autora conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, baixa escolaridade e praticamente toda sua vida laboral esteve vinculada a atividades rurais e trabalho doméstico prestado a terceiros. Tais atividades exigem vigor físico invulgar, enquanto se observa grande limitação locomotora da requerente que, conseqüentemente, a invalidam total e permanentemente para as mesmas. Dizendo outro giro, embora o trabalho técnico fale em inexistência de incapacidade para o trabalho, não podemos olvidar que estamos aqui tratando de pessoa oriunda de meio social bastante pobre e que, ao longo de toda sua existência produtiva, exerceu atividades profissionais fisicamente pesadas e que não exigem maiores qualificações técnicas. Neste sentido, as suas restrições físicas, aliadas ao seu baixo nível de instrução e à sua avançada idade fazem com que eventual readaptação profissional seja algo bastante longe do viável. Em relação à data de início da incapacidade, existem nos autos provas suficientes para que a aposentadoria possa ser concedida a partir da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, aos 23/02/2012, descontados eventuais valores recebidos a título auxílio doença posteriores, pois a autora ainda não se encontrava totalmente capaz para o exercício de sua atividade laborativa. Isso porque o estado de fato desde então existente não se alterou, sendo o mesmo apurado pela prova pericial trazida a este feito. Tudo este quadro fático resulta, não apenas da prova técnica aqui produzida, mas também do teor da prova oral colhida em audiência (fls. 160/164), toda ela demonstrando de forma cabal a real precariedade das condições de saúde da autora, que fazem de sua readaptação profissional uma autêntica ficção. Com relação ao pedido de danos morais, ele não prospera. Embora a autora não estivesse recebendo o benefício ora concedido, não esteve ela à míngua de qualquer amparo do Estado. Pelo contrário, o Estado lhe amparou no momento em que necessitou e ainda continua amparando. A revisão periódica do benefício é, longe de alguma afronta apta a fazer nascer do dever estatal de indenizar, uma função de ofício da autarquia, que deve e precisa ser encarada com naturalidade por todos os segurados. Eventuais situações episódicas, onde as conclusões da perícia realizada em juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naqueles repleto de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, defiro-o, uma vez presentes os requisitos necessários para a sua concessão, tudo conforme a fundamentação já acima exposta. Lembremos, ainda, o caráter alimentar do benefício aqui perseguido, aliado à avançada idade do segurado e sua origem em meio social bastante desfavorecido. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda, para condenar o requerido a pagar a requerente uma Aposentadoria por Invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício, a partir da cessação do benefício anterior (23/02/2012), descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Aparecida Marisa Soares 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 23/02/2012 5. CPF da segurada: 005.714.028-60.6. Nome da mãe: Luíza Julião Soares 7. Endereço do segurado: Rua Gervásio da Silva Lessa, nº 151, Ribeirão Preto - CEP.: 14066-402. Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de cem reais.

0008965-52.2012.403.6102 - CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA(SPI79156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cleidemar Pereira da Silva, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo sem êxito, embora a autarquia tenha considerado especiais alguns períodos. Requer a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 125/200), dando-se vista às partes. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, o autor permaneceu inerte. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor, sendo o laudo acostado às fls. 225/231. O INSS se manifestou às fls. 235/240 e o autor permaneceu inerte. Fixou-se o valor dos honorários periciais, com desconto dos valores já antecipados e expedição de ofício requisitório da diferença. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é careado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da

conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, relatório já expandido, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, houve, de fato, reconhecimento administrativo de períodos laborados em regime de atividade especial, são eles: de 12/07/1978 a 30/08/1978, 14/07/1979 a 07/12/1979, 03/09/1981 a 23/10/1981, 28/01/1982 a 10/11/1982, 06/07/1987 a 06/08/1987 e de 16/02/1989 a 25/05/1992, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, conforme análises e decisões técnicas (fls. 185194). Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto a estes períodos, pois não controversos. Postula o autor no presente feito o enquadramento como especiais nos seguintes períodos: Comvas Montagem Ind. S/C Ltda, de 09/11/1987 a 10/05/1988, de 07/01/1993 a 17/12/1994 e de 11/01/1995 a 04/05/1998; Instaladora Teodozo S/C Ltda, de 08/12/1988 a 13/02/1989; J Gonçalves Sobrinho ME, de 13/04/2000 a 05/05/2005 e Zana Comercio de Peças Ltda-ME, de 13/12/2006 a 23/04/2008 e de 04/01/2010 a 29/03/2010, sendo o primeiro período na condição de auxiliar de montagem e os demais como soldador. Destaque-se que a função de soldador era prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho do obreiro, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 227/231. O Ilustre Expert do juízo apontou no tópico conclusivo a exposição habitual permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidade equivalente a 91 dB(A), bem como a agentes químicos, em razão da exposição a óxidos metálicos nas operações de corte e fundição de chapas metálicas, quando da utilização de solda oxigênio-acetileno ou fumaças metálicas, sempre nas atividades realizadas na condição de soldador. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Ressalte-se que a perícia in loco foi realizada na empresa Zana Comercio de Peças Ltda ME, levando-se em consideração avaliações realizadas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR, elaborada por Engenheiro de Segurança do Trabalho. As demais empregadoras não abrangidas pela perícia devem também ser consideradas como especiais em razão da similaridade das atividades desenvolvidas pelo autor na função de soldador, pois não foram demonstradas alterações nos contratos de trabalho. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas a que ele sempre esteve submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Ademais, o INSS não realizou novas medições nos locais, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissional habilitado que elaborou o laudo. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos laborados na condição de soldador, são eles: 08/12/1988 a 13/02/1989, 07/01/1993 a 17/12/1994, 11/01/1995 a 04/05/1998, 13/04/2000 a 05/05/2005, 13/12/2006 a 23/04/2008 e 04/01/2010 a 29/03/2010. Deixo de enquadrar como especial apenas no período de 09/11/1987 a 10/05/1988, pois não demonstrado nos autos sua especialidade. Desta forma, diante do reconhecimento do caráter especial nas atividades ora pleiteadas com aqueles períodos já reconhecidos administrativamente, quer sejam especiais ou comuns, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (14/11/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), que comunguem com especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Cleidemar Pereira da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 14/11/2011. 5. Períodos especiais reconhecidos: Administrativamente: 12/07/1978 30/08/1978, 14/07/1979 a 07/12/1979, 03/09/1981 a 23/10/1981, 28/01/1982 a 10/11/1982, 06/07/1987 a 06/08/1987, 16/02/1989 a 25/05/1992. Judicialmente: 08/12/1988 a 13/02/1989, 07/01/1993 a 17/12/1994, 11/01/1995 a 04/05/1998, 13/04/2000 a 05/05/2005, 13/12/2006 a 23/04/2008 e 04/01/2010 a 29/03/2010. CPF do segurado: 043.274.458-43.7. Nome da mãe: Maria Rosa da Cruz. Endereço do segurado: Avenida N, nº 645, Jardim Siena, CEP.: 14620-000 - Orlandia (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0001074-43.2013.403.6102 - DIRCEU DONIZETE ALBERTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora a Autarquia tenha reconhecido como especiais alguns períodos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo até a data da concessão. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. O INSS foi citada e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo. Interimado, o INSS reapresentou cópia do PA pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS se manifestou às fls. 257/260. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/08/2012. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação da prova de serviço; e III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 06/08/2012 (DER), nas funções de Lubrificador e Frenetista exercidas junto à empregadora Usina São Martinho S.A. No PA (fls. 232/236), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 07/05/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988 e de 11/04/1988 a 05/03/1997, em razão da exposição habitual e permanente a agentes químicos (cod.: 1.2.9/III) e físicos (cod 1.1.6/III). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pag. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP (fls. 200/201v), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou exposto a agentes

nocivos físicos e químicos de habitual e permanente. Conforme acima citado, a Autarquia já reconheceu administrativamente outros períodos de trabalho realizados pelo autor na mesma empregadora, cujas condições de labor e atividades eram idênticas às aqui analisadas, deixando de enquadrar os períodos posteriores a 05/03/1997 sob as seguintes alegações (fl. 232): 3-A partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial. O PPP informa que EPI fornece proteção eficaz. 4- A empresa informa no PPP item 15.9 que atendia os requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE, descaracterizando este período como especial. Nesse sentido, entendo que o indeferimento administrativo não deve prosperar, pois a utilização dos EPIs não consegue eliminar todos os riscos existentes. Conforme se observa no formulário, nas funções de Lubrificador e Frestista o autor esteve exposto ao agente físico - ruído em intensidade equivalente a 90 dB(A) e, ainda, agentes químicos (graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos), o que lhe confere o direito ao reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Dessa forma, considero especial também os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 06/08/2012 (DER). Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/08/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STJ nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Dirceu Donizeti Albertino. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 06/08/2012. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 5.1 Administrativamente: de 02/05/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 07/05/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988 e de 11/04/1988 a 05/03/1997. 5.2 Judicialmente, neste feito: de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 06/08/2012 (DER). 6. CPF do segurado: 283.794.128-007. Nome da mãe: Maria José Alvs Albertino. 8. Endereço do segurado: Rua General Osório, nº 20, Vila Recreio, CEP.: 14860-000 - Barrinha (SP). Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004897-25.2013.403.6102 - ARNALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Arnaldo dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (26/04/2012). Pede, em sede de tutela antecipatória, a implantação da aposentadoria a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afirma o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 198/224), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor, sendo o laudo acostado às fls. 252/259. O autor se manifestou às fls. 263/265 e o INSS permaneceu inerte. Tornou-se definitivo os valores recolhidos provisoriamente a título de honorários periciais, cuja importância já foi levantada pelo perito (fl. 248v). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controversias fáticas não remanescem. De prescrição aqui não se fala, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 26/04/2012. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho (fls. 32/41) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 15/31). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estiverem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de época. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explicação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos laborados para as empregadoras: Indústria de Calçados Castaldelli Ltda, de 01/03/1987 a 13/03/1987 e de 01/04/1987 a 07/12/1991, nas funções de auxiliar de sapateiro e sapateiro; Gnatús Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., de 01/02/1993 a 26/04/2012, como polidor. O autor juntou aos autos cópia de suas carteiras de trabalho (fls.37/71) e formulários previdenciários emitidos pelas empregadoras, além de laudo técnico pericial elaborado à pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 74/103) e, ainda, laudos judiciais de casos que entende ser análogos ao presente feito. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 252/259, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades equivalente a 88 dB(A), durante todo período em que laborou na condição de polidor, junto a empresa Gnatús Equipamentos Médico-odontológicos, de 01/02/1993 a 26/04/2012. Quanto aos períodos em que exerceu as funções de auxiliar de sapateiro e sapateiro junto a Indústria de Calçados Castaldelli Ltda. (de 01/03/1987 a 13/03/1987 e de 01/04/1987 a 07/12/1991), segundo informações trazidas no formulário de fl. 72, o autor se dedicava a execução de todos os serviços pertinentes a confecção de calçados, estando exposto de modo habitual e permanente aos vapores tóxicos exalados pela cola de calçados e os agentes agressivos como ruído, poeira e calor. Por ocasião do trabalho técnico realizado nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 74/124), relata o expert a presença de agentes químicos - tolueno e/ou acetona em toda cadeia produtiva, com exposição nociva ao agente químico em níveis muito acima dos limites permitidos pela legislação. Portanto, no desempenho das funções de sapateiro e auxiliar de sapateiro é possível inferir-se que a agressividade das condições de trabalho resultava dos agentes químicos nocivos presentes na composição dos instrumentos utilizados: cola, solventes, tintas, subtraindo-se à previsão dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1.964. Pondere-se que, embora a perícia tenha se realizado em empresas diversas, é razoável se concluir pela similitude das condições de trabalho, haja vista tratar-se sempre de indústria produtora de calçados. Importante ressaltar, ainda, que a modernização do parque industrial por certo que hoje minimiza os agravos à saúde e integridade física do trabalhador face ao avanço tecnológico, deduzindo-se que provavelmente, no período de labore as condições deveriam ser bem menos favoráveis que as encontradas na confecção do trabalho técnico. Nesse sentido, pela descrição da atividade e pelos documentos ora apresentados, esteve o autor exposto de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos listados no laudo técnico similar nos períodos de 01/03/1977 a 13/03/1987 e de 01/04/1987 a 07/12/1991, junto a Indústria de Calçados Castaldelli. Consigne-se, ainda, a inviabilidade de neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamento de proteção individual pela conjugação de agentes nocivos, destacando-se que, à época, raramente era fornecido pelo empregador, tendo em vista a incipiente fiscalização, o aumento de custos e a deficiente legislação protetiva do trabalhador. As imputações do INSS devem ser afastadas, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, é possível a perícia por similitude quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais todos períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto de 06/03/1997 a 18/11/2003 quanto a intensidade do ruído estava abaixo da norma legal. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se filiar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados na inicial, exceto de 06/03/1997 a 18/11/2003, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (26/04/2012). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Arnaldo dos Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 26/04/2012. 5. Períodos reconhecidos: Indústria de Calçados Castaldelli, de 01/03/1977 a 13/03/1987 e de 01/04/1987 a 07/12/1991; Gnatús Equipamentos

Médicos, de 17/02/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/04/2012.6. CPF do segurado: 055.588.628-07.7. Nome da mãe: A8. Endereço do segurado: Rua João Miotto, nº 150, CEP.: 14066-300 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos José Carlos Fernandes, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural, no período de 05.11.1971 a 02/10/1980. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data em que adquiriu direito ao benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental. Ao final, pugna pela total improcedência da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 84/111), dando-se vista às partes. Determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Mococa para a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, visando a comprovação da atividade rural pleiteada na inicial. Em sede de memoriais o INSS se manifestou à fl. 158, o autor permaneceu inerte. E o relatório. Decido. Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 27/06/2013, e entre essa data e o ajuizamento da demanda, não transcorreu o prazo legalmente previsto para a preclusão extintiva. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades rurais sem registro na CTPS. O tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto à Fazenda pertencente ao Sr. João Berlutte, no município de Cassia dos Coqueiros (SP), no período de 05/11/1971 a 02/10/1980. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como os controvertidos nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio a lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nos sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a preferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil/O Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige com a substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do suprimento do art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. (Lei 8.213/91, art. 55 3º) E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precioso de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos, pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vencidas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recorre.: INSS, recdo.: Alvíno Honorato da Silva e o.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. I. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. William Patterson, recorre.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). No caso, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência para oitiva de testemunhas, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, conforme CD-ROM acostado à fl. 150. Ademais, juntou o autor documentos em sua inicial com o intuito de comprovar o labor exercido. Assim, vejamos com mais vagar os documentos juntados aos autos. À fl. 23, o autor juntou declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, no sentido de que o autor teria laborado no meio rural no período de 05/11/1971 a 02/10/1980. Referida declaração foi firmada com base em documentos apresentados junto àquele órgão, naquela ocasião, conforme consta na declaração em questão. Os documentos lá apresentados também foram juntados nestes autos. Ocorre que a declaração por si só não basta à comprovação do tempo de serviço dito expendido no meio rural, pois a mesma sequer foi produzida sob o crivo do contraditório. Assim, o valor probante da mesma não equivale sequer ao de uma testemunha, haja vista que o depoimento desta é colhido pelo Juízo e com observância dos ditames legais e constitucionais. Porém, como dito, os documentos que embasaram a elaboração da declaração foram carreados aos autos e serão devidamente analisados. O documento de fl. 25, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército aos 30/04/1976, informa que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial em 31 de dezembro de 1975 por residir em zona rural. Nele constando, ainda, a profissão do autor como laborador. Em contrapartida, a Certidão de Casamento do autor (fl. 24) e os recibos de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa em nome de seu genitor em nada corrobora com a comprovação da atividade rural ora pleiteada. Quanto à prova testemunhal colhida, via carta precatória, pelo Juízo da Comarca de Mococa/SP, temos que os três depoimentos foram uníssonos no sentido de que o autor laborou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, pertencente ao Sr. João Berlutte, durante a década de setenta. As três testemunhas, apesar de algumas oscilações, afirmaram com precisão a época dos fatos, de 1970 a 1980, e que a atividade executada era a de serviços gerais, isto é, roçada de pasto, confecção de cereas, auxílio de lavoura em geral, lembrando, inclusive o nome do patrão do autor. Desta feita, aliada a prova documental à prova testemunhal produzida, podemos asseverar que o autor realmente laborou como lavrador, junto à Fazenda/Sítio Nossa Senhora Aparecida, situada no município de Cassia dos Coqueiros (SP), no período de 01/01/1976 a 02/10/1980. Por fim, verifica-se que o autor formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data em que preencher os requisitos a concessão do benefício. No entanto, no tocante ao tempo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data do ajuizamento da presente demanda, pois o houver provas produzidas neste feito que não foram realizadas no procedimento administrativo. Desta forma, com o reconhecimento do período laborado em atividades rurais de 01/01/1976 até 02/10/1980, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, fazendo jus a concessão do benefício almejado na data de distribuição desta demanda (19/08/2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor prestado no período de 01/01/1976 até 02/10/1980. Por consequência, deverão ser averbados os tempos em questão para todos os fins de direito. Por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da distribuição desta demanda (18/08/2013), cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópicos síntese do julgamento: 1. Nome do segurado: José Carlos Fernandes. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 19/08/2013. 5. Período rural reconhecido: de 01/01/1976 a 02/10/1980. 6. CPF do segurado: 040.293.278-18.8. Nome da mãe: Alcídia Félix Fernandes. 9. Endereço do segurado: Rua Abílio Loyola, nº 171, Planalto Verde, CEP.: 14056-360 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-42.2014.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO GARCIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Henrique Antônio Garcia, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em condições especiais de trabalho, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (07/02/2007), como o recebimento das diferenças entre os benefícios. Pede, em sede de tutela antecipatória, a implantação imediata do benefício revisado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 57/166), dando-se vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente afastado a alegada prescrição quinquenal levantada pela autarquia na peça defensiva. Há que se atentar que o prazo prescricional está previsto no art. 103 do mesmo dispositivo legal, cuja letra reza: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Analisando os documentos carreados aos autos, o autor teve reconhecido seu benefício em 07/02/2007 e requereu a revisão administrativa de seu benefício aos 20/10/2011, quanto, obviamente, ainda não havia esgotado o mencionado quinquênio. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa

data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Vejamos o caso concreto. No presente feito, busca o autor o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 1) Equipamentos Villares S.A., de 21/08/1979 a 14/05/1980, como técnico de processos e 2) Brumazi Service S/C Ltda, de 02/06/1997 a 08/06/1999, de 02/08/1999 a 31/01/2004 e de 01/11/2004 a 07/02/2007, nas funções de técnico de processos e supervisão de caldeiraria. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 104/107 e 145/159, foram juntados aos autos do procedimento administrativo os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos elaborados pelas empregadoras, cujos períodos especiais se pleiteia nos autos. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro junto às empregadoras ao longo dos períodos laborativos, bem como mencionam a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidades superiores a 80 dB(A) na empresa Ind. Villares S.A. (de 21/08/1979 a 14/05/1980) e, também, a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidades equivalente a 100,27 dB(A) na empresa Brumazi Service S/C Ltda, quanto desempenhou a função de Supervisor de Caldeiraria, de 01/11/2004 a 31/03/2006. Nesse sentido, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em níveis acima do permitido pela legislação, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. Em contrapartida de reconhecer os demais períodos laborados na empregadora Brumazi Service S/C, pois não foram identificados agentes potencialmente nocivos ao obreiro quando na função de técnico de processos, conforme trabalho técnico pericial juntado aos autos (subitem 3 do laudo, fl. 152). Verifica-se que o autor formulou pedido específico de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, no entanto, não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade. Assim, entendendo cabível apenas a averbação dos tempos especiais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor do autor e considere que nos períodos abaixo especificados, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Henrique Antônio Garcia. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.893.049-8.3. CPF do segurado: 244.405.746-53.4. Data de início do benefício: 07/02/2007.5. Períodos especiais ora reconhecidos: de 21/08/1979 a 14/05/1980 e de 01/11/2004 a 31/03/2006.6. Nome da mãe: Maria Aparecida Neves Garcia. 7. Endereço do segurado: Rua José de Alencar, nº 1196, Vila Tamandaré, CEP.: 14085-560 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.L.

0005758-74.2014.403.6102 - HELENICE CARIDADE GONCALVES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Helenice Caridade Gonçalves, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese ser mãe do falecido José Adalberto Duarte Gonçalves, cujo óbito ocorreu em 24 de maio de 2009. Alega que com exceção do período anterior a sua morte o de cujus sempre trabalhou, mesmo que realizando bicos e sem anotações em carteira de trabalho, sendo certo que o mesmo contribuía financeiramente para a manutenção da casa, sendo a autora dependente dele. Entende, assim, fazer jus ao benefício de pensão por morte, o qual fora negado administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 45/50, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Proseguindo-se na instrução da demanda, foram ouvidas pelo Juízo duas testemunhas. Em suas alegações finais, ambas as partes reiteraram a argumentação já antes expendida. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo INSS, uma vez que o valor da causa supera aquele permitido pela Lei para que o feito possa tramitar junto ao Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a requerente a concessão do benefício de natureza previdenciária denominado pensão por morte. O art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser ele devido ...ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16 inc. I daquele mesmo diploma legal lista, já em primeiro lugar, a figura do cônjuge ou companheira, e a seguir os filhos menores de vinte e um anos de idade. O inc. II logo a seguir menciona os pais, enquanto o inc. III fala do irmão não emancipado menor de vinte e um anos de idade ou inválido. Dito isto, sobreleva agora em importância o mandamento insculpido no parágrafo 4o. do mesmo art. 16 da Lei 8.213/91, quando diz que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, é inquestionável então que a autora não se situa entre aquelas consideradas pela legislação de regência como presumidamente dependentes do segurado, devendo demonstrar em concreto tal circunstância. É exatamente esta questão a pedra de toque da demanda, indicada pela Autarquia ré em sua contestação. Como prova da dependência econômica trouxe a autora aos autos, tão-somente, cópias de conta telefônica em nome da requerente, bem como boleto de serviço financeiro e boletim de ocorrência (fl. 19) onde o falecido declara seu endereço. Ocorre que os referidos documentos demonstram apenas que ambos - falecido e autora - residiam no mesmo endereço, não sendo suficiente para provar a dependência econômica da segunda em relação ao primeiro. Em sede administrativa também não logrou a autora acostar qualquer outro documento válido. Ressalte-se que os registros de empregado anotados em CTPS não bastam à prova pretendida. Com efeito, é a data do óbito que marca o direito aplicável e as condições de fato que ensejariam a concessão do benefício, de tal forma que a questão da dependência deve ser analisada segundo as condições existentes em 24/05/2009, independentemente de melhor ou pior nas condições sociais aferidas nos autos. No intuito de corroborar as alegações da autora em sua inicial, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas por ela arroladas. Ambas afirmaram a colaboração financeira do de cujus para a manutenção do lar. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos, o extrato do CNIS (fls. 20, 59/61 e 65/67) prova que o filho falecido da autora trabalhou por períodos curtos de tempo. Confira-se: a) 2001: Pozam Engenharia e Empreendimentos - sem indicação de recolhimento e com anotação extemporânea; b) 2007: Lima Santos Serviços Ltda e Guilherme Schum Diniz Junqueira e outro - duas contribuições; c) 2008: Construtora Beltrati Ltda: uma contribuição. Tais informações indicam que o filho da autora ainda não havia alcançado inserção no mercado de trabalho, de forma habitual e permanente, não havendo comprovação de que auferia ganhos regulares capazes de sustentar, ainda que parcialmente, o lar. Não há comprovação de trabalho informal ou o nível de escolaridade do falecido, não se podendo divisar se possuía algum curso profissionalizante ou habilitação específica. Não há relatos seguros por parte das testemunhas sobre qual atividade o falecido exercia habitualmente e os trabalhos que já havia realizado, sendo os serviços tratados como bicos. Além disso, agora com relação à autora, o extrato do CNIS de fl. 70 e os documentos de fls. 53 e 74/83, demonstram que a mesma percebeu benefício de auxílio doença iniciado em 17/02/2003 e cessado aos 31/05/2006 e posterior concessão de benefício de aposentadoria por invalidez - DIB: 14/02/2003 e DCB: 28/02/2006. Nesse sentido, o que se conclui é que na data do óbito a autora não se encontra totalmente desamparada, sendo certo afirmar, ainda, que a mesma já recebia benefício previdenciário desde antes do óbito. Ora, não se trata, portanto, de pessoa desprovida totalmente de condições de sobrevivência e, ainda, não há nos autos prova suficiente de contribuição relevante do filho para o sustento da autora e do lar. Assim, a confirmar as suas alegações de dependência em relação ao falecido, restaram apenas os depoimentos testemunhais, os quais não podem ser admitidos como único meio de prova e, no caso em tela, não se apresentam corroborados por provas documentais. Desta feita, dúvida não temos da colaboração prestada pelo falecido filho da requerente na manutenção do lar, bem como da falta que ele deve fazer à sua mãe, não só no aspecto material como também no sentimental. Mas isso não se confunde com uma relação de dependência econômica. Pelas razões expostas e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno autora ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sob re o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da mesma nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.L.

0006657-72.2014.403.6102 - SEBASTIANA THOMAZ CORETTI(SPO23445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 94/98, sustentando vício no julgado consistente em omissão e contradição. Aduz, em síntese, que o Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem o exame do mérito, reconhecendo a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício de aposentadoria do embargante. Contudo, pugna pela manifestação do Juízo acerca da possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários, independentemente da data da concessão, tendo em vista que o prazo decadencial somente foi fixado, efetivamente, a partir da Lei 10.839/04, não havendo restrição de leis no direito brasileiro; bem como, porque a decadência não pode atingir questões não apreciadas pela administração, como é o caso analisado. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Transmiservice Comércio e Serviços Industriais Ltda. Me, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos seguintes contratos firmados com a ré: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0340.704.0000625-29; Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 07010340; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0340.556.0000023-80; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0340.556.0000026-23; Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis nº 24.0340.650.0000009/97; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0340.690.0000047-46. Esclarece que o último contrato consubstanciou-se na renegociação dos contratos anteriormente firmados. Aduz que, apesar dos esforços despendidos, o cumprimento do contrato tomou-se onerosamente excessivo, levando a empresa à inadimplência. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas, pugnando pela inversão do ônus da prova. Argumenta, pois, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva; margem abusiva do lucro bancário. Questiona, ainda, a prática de juros abusivos, a capitalização dos juros e o anatocismo. Insurge-se, também, contra a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; a cobrança da multa moratória superior a 2% e a ilegalidade da cobrança de IOF. Sustenta, por fim, a existência de valores pagos a maior, conforme cálculos que apresenta, pugnando pela restituição em dobro. Pede a exibição de documentos pela ré e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 42/277). A autora foi instada a regularizar a sua representação processual e o valor da causa (fl. 279). Sobrevieram as manifestações com documentos (fls. 281/282 e 283/372). Pelo Juízo foi indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 374/375). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 382/430), pugnando pela improcedência dos pedidos. As fls. 433/445, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao mesmo (fls. 460/463). Sobreveio réplica (fls. 449/452). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação (fls. 455/457), no entanto, a mesma restou infrutífera. À fl. 458, a autora pugnou pela produção de provas. Posteriormente, às fls. 465/468 e 469/470, a autora juntou comprovantes de depósito judicial das parcelas. É o relatório. Decido. A demanda retine condições de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam. No mérito, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de paráclita jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento. Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal. Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, o próximo tópico argüido pelos embargantes não merece acolhida. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela

correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Outro tópico a ser enfrentado diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price, sob pena de incidir em anatocismo. Pois bem, em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como ...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados. Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros. Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e acumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados; O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor; Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido; A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação. As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela. Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º, de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Mas dizer que inexistiu o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governo democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. O mesmo se diga para o chamado spread bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência. Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal spread, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritivos, em determinado valor fixo sobre o valor da captação. Tal spread é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja. Idem para as impugnações às taxas pós-fixadas. Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Para o contrato que consolidou as várias dívidas pretéritas do autor, os encargos decorrentes da mora estão previstos em sua cláusula décima e posteriores desdobramentos, assim redigidos (fls. 239): CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo primeiro - para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Apenas para exemplificar, atestando a razoabilidade da estipulação retro, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/default.aspx>, com link para as planilhas em <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfiv/infopban/tcred/tjuros/Paginas/Historico.aspx> e em <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfiv/infopban/tcred/tjuros/Paginas/RefTjuros.aspx?tipoPessoa=2&modalidade=216&encargo=101>), para conferir que na época da redação dessa decisão, a taxa máxima anual para operações de capital de giro contratadas com pessoas jurídicas estava em 67,62%, enquanto a taxa para o cheque especial pessoa jurídica alcançava os 344,97%! Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. E quando falamos na razoabilidade e coerência dos encargos contratuais com aquilo praticado na vida econômica nacional, estamos aí incluindo as parcelas relativas a juros propriamente ditos, bem como aquela relativa à comissão de permanência. É da somatória de ambas que tal adequação deve resultar, e não da simples menção da cobrança dessa ou daquela parcela, ou mesmo de ambas acumuladas. Quanto às tarifas bancárias, sua existência é absolutamente conhecida de todos, sendo notória sua legitimidade em face de normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil. Como o autor apenas as impugnou de forma genérica, sem invocar e demonstrar desobediência a tais normativos, impossível reconhecer algum vício nas mesmas. No tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras, cabe à casa bancária seu recolhimento aos cofres públicos no momento da liberação do montante mutuado. E se o mutuário efetua o ressarcimento desses valores de forma parcelada, nada mais natural que sobre eles incidam, também, os encargos contratuais. Nenhum desequilíbrio existe nisso. De todo esse quadro, resulta evidente que mudança alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito. Não se enuncia aqui, portanto, quer lesão contratual, quer falta de transparência e/ou boa fé objetiva por parte da casa bancária. O autor necessitou de recursos financeiros para custear suas atividades, obteve-os no mercado a custos compatíveis com esse mercado, tudo dentro da estrita legalidade. Se está tendo dificuldade em honrar os compromissos assumidos, isso decorre de situações inerentes ao risco de toda e qualquer atividade empresarial. Mas esse risco é, repita-se, da atividade empresarial do autor, não cabendo a ele, agora, impor novas e unilaterais condições a quem quer que seja. Ademais, é a guisa de fecho, o princípio pacta sunt servanda continua sendo a vigia mestra bastar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recuse a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Com o presente julgamento, fica cancelada a autorização para que a autora consigne nesses autos os valores que entende devidos, ficando claro que quaisquer depósitos voluntários dovarante efetivados não terão quaisquer efeitos liberatórios de sua dívida. Após trânsito em julgado, deverá a casa bancária levantar os depósitos já efetuados. P.R.I.

0008090-14.2014.403.6102 - ANTONIO RAIMUNDO TOBIAS(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antônio Raimundo Tobias ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a concessão do benefício de isenção de pagamento de IPI para aquisição de veículo automotor, em razão de sua condição de deficiente físico e das limitações físicas decorrentes de tal condição. Alega ser portador de colostomia terminal definitiva, decorrente de neoplasia retal (CID 10 - C.20), enquadrando-se na condição de ostonizado, fato que limita os movimentos na região de seu abdômen, impedindo-o de realizar movimentos simples com agilidade e precisão adequadas, acarretando sensível diminuição de sua capacidade motora, evidenciando notória limitação física. Assim, aduz ter procurado a Receita Federal do Brasil para a concessão da isenção do pagamento de IPI para aquisição de veículo automotor, contudo, nas vias administrativas teve seu pedido negado, na data de 12/06/2014. Defende, pois, fazer jus à concessão do benefício em razão da sua atual condição de deficiente físico. Pediu a antecipação da tutela, bem como a gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 13 a 47). À fl. 49, o pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, o autor pugnou pela prioridade na tramitação do feito, aduzindo ter sido acometido por novo tumor, juntando relatório médico (fls. 54/55). À fl. 59, o Juízo deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito. À fl. 60, a Advocacia Geral da União requereu a citação da União na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para a exata representação do feito, haja vista que a presente causa comporta natureza tributária. Devidamente citada, veio aos autos contestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 66 a 68, defendendo a improcedência da ação e pugrando pela realização de prova médico-pericial. Às fls. 70 a 72, foi juntado memorando nº 0071/2015, da Delegacia da Receita Federal, acompanhado de documentos. Sobreveio réplica (fls. 76/80). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam. Os documentos acostados às fls. 37-42 descrevem à sociedade as mazelas físicas que acometem o autor. Ele se submeteu a cirurgia para retirada de tumor de reto, já sendo esta uma recidiva do mencionado tumor. Além, o documento de fls. 40 esclarece que, em verdade, foram quatro as cirurgias necessárias, e em consequência das mesmas, o autor faz uso de colostomia. Essa técnica, suas características e consequências, está assim descrita pela página de internet do internacionalmente reconhecido Hospital do Câncer de Barretos/SP (<http://www.hcancerbarretos.com.br/tpos-de-cancer/88-paciente/tpos-de-cancer/cancer-colorretal/145-colostomia-ileostomia-e-a-bolsa-de-colostomia>), acessada em 16/11/2015) O que é a colostomia ou ileostomia? A colostomia ou a ileostomia são derivações intestinais onde se exterioriza o cólon ou o íleo (intestino fino) na parede abdominal, formando um novo trajeto e local para a saída das fezes (que é chamado de estoma). Esse procedimento pode ser realizado de forma definitiva ou de forma provisória, dependendo do tipo de tratamento e da severidade do tumor. Após a colostomia ou ileostomia, o paciente utiliza uma bolsa especial para que suas fezes sejam coletadas. Perguntas & Respostas para a Bolsa de Colostomia Posso retirar a minha bolsa coletora e usar apenas quando quiser evacuar? Não, pois a vontade de evacuar pode ocorrer a qualquer momento e não haverá meios de segurá-la. Ao contrário do ânus, nesse caso há um músculo que possa impedir a evacuação. A ingestão de líquidos está suspensa durante o período de utilização? Não. A ingestão de líquido deve ocorrer sempre com, no mínimo, dois litros por dia. A ingestão de água e sucos deve ser prioridade. As pessoas não notar que estou com uma bolsa? Há alguma forma de esconder a bolsa? As bolsas de colostomia são finas e não ficam visíveis, sendo bem ajustáveis às suas vestimentas normais. Elas não serão notadas se ficarem justas ao seu corpo por baixo da roupa. Devo me preocupar com o cheiro da bolsa? Isso vai incomodar outras pessoas? Não, em raras ocasiões a bolsa gera odor ruim. Se isso ocorrer, existem substâncias como o carvão ativado que podem ser utilizadas para neutralizar o odor. A bolsa deve ser trocada alguma vez? Com qual regularidade? A bolsa coletora deve ser trocada a cada 4 dias e/ou de acordo com a necessidade. O importante é higienizá-la diariamente. Durante o período de utilização é possível realizar exercícios físicos? Recomendamos que os exercícios físicos se iniciem após a autorização do médico responsável, pois a cicatrização dos tecidos após a cirurgia pode variar de paciente para paciente. O importante é evitar esportes que possam traumatizar o estoma ou esportes com esforço físico excessivo. Existem alimentos que devo deixar de consumir? Você deverá ser acompanhado por um profissional da nutrição e seguir as recomendações deste. Abaixo segue uma tabela que mostra os efeitos de alguns alimentos no intestino. Efeito Alimentos Prisão de ventre Batata, inhame, maçã cozida, banana prata e arroz branco. Gases Ovos, feijão e refrigerantes (bebidas gasosas). Cheiros fortes nas fezes Cebola, alho cru, ovos cozidos, repolho e frutos do mar. Alimentos que neutralizam odores fortes Cenoura, chuchu, espinafre e maizena. Alimentos que amolecem as fezes Verduras, frutas cruas, lentilha, ervilhas e bagaços de laranja. Existe algum impedimento quanto a minha nova condição? Não, você pode ter uma vida normal. Mesmo que a sua vida sofra algumas mudanças, é necessário se adaptar a esta nova fase. Você deve prevenir-se, por exemplo, se ficar grandes períodos fora de casa, levando o equipamento para troca da bolsa coletora de emergência, uma troca de roupa e outros acessórios que achar necessário. Como poderei ter uma vida sexual com a Bolsa de Colostomia? É importante discutir sobre a relação sexual de uma forma aberta com o seu parceiro (a), para se chegar a conclusões do momento e da forma mais adequada para realizá-la. Caso as conversas sobre o tema não venham a ocorrer normalmente, buscar ajuda de um psicólogo é uma boa alternativa. O período pós-cirúrgico é marcado por uma diminuição natural do desejo sexual, principalmente, se ele estiver realizando a quimioterapia, pois entre os efeitos colaterais, está a diminuição da libido. O parceiro sempre deve ser compreensivo. Antes das relações sexuais, é sempre recomendável esvaziar a bolsa ou usar uma bolsa de tecido para evitar o atrito da bolsa com a pele de ambos e para evitar que apareça o conteúdo fecal contido na bolsa. Para estes momentos, pode-se também recorrer a espantilhos (para as mulheres) e tensores abdominais (para os homens) para dar segurança aos movimentos e deixar a bolsa menos visível. Usar uma bolsa fechada (não drenável) de menor capacidade pode ser mais confortável. Como deverá ser a minha alimentação após a cirurgia e durante o tratamento? Uma alimentação saudável é extremamente importante para o tratamento do câncer colorretal. Ao comer corretamente, você estará evitando que os tecidos do corpo sofram degenerações e ajudará na reconstrução dos tecidos que o tratamento possa ter prejudicado. Além disso, a boa alimentação aumentará a disposição para enfrentar os possíveis efeitos colaterais do tratamento, colaborando para o bem-estar. É importante ter um planejamento alimentar no tratamento do câncer colorretal para responder bem às mudanças no corpo e as altas doses de medicamento. É indicado o acompanhamento de um nutricionista. Aqui vão algumas dicas de alimentação: Evite o consumo de fritura e alimentos que contenham sal. Mastigue bem os e coma devagar. Faça refeições pequenas de três em três horas. Faça um prato com grandes variações possíveis de verduras, legumes e cereais. A hidratação constante com água, sucos naturais ou água de coco. Evite alimentos industrializados. Da leitura do texto acima, chama atenção a preocupação de seus autores em destacar que, em princípio, como decorrência da colostomia, o paciente não deve levar uma vida normal. Apesar dessa assertiva genérica e inicial, logo ao depois, os autores destacam que cuidados e precauções são indicados ao paciente, mormente a manutenção, sempre à mão, de material de reserva para uso em caso de ausências prolongadas. Fácil ver, então, que o paciente levará uma vida normal, mas não tanto assim... Seja como for, o fato é que o autor submeteu-se a banca examinadora especial perante a Delegacia de Trânsito local. E lá, após análise de suas condições pessoais, o autor foi reconhecida a qualidade de portador de deficiência física, conforme é possível aferir dos documentos de fls. 19/23; exatamente em função da constatação da CID Z93.3, a já mencionada colostomia. E como nenhum elemento de convicção foi apresentado pela ré, apto a infirmar esses elementos de convicção, devem eles ser admitidos como expressão da verdade material dos fatos. Relevante destacar agora o caráter humanitário e realizador da dignidade humana que nossa jurisprudência tem atribuído ao instituto sob debate. Não se pode negar a desigualdade material que pessoas portadoras de necessidades especiais estão submetidas no mundo real. Competem em desigualdade no mercado de trabalho, enfrentam todo tipo de preconceitos no convívio social, e a carga de energia deles exigida para a realização das mais corriqueiras atividades é, por certo, maior do que aquela despendida por uma pessoa plenamente sã. Assim, não cabe ao intérprete realizar distinções não existentes no corpo da lei propriamente dita. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que o próprio o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de

deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Conseqüentemente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a consideração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, com esta que se pretende empreender. 2. Conseqüentário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas ações afirmativas. 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legítimos de interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos opo, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legítima violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana. 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária priorizar meios que atenuem a natural carencia de oportunidades dos deficientes físicos. 8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes. 9. Império destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação de verbas literas que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). 10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem. ..EMEN(RRESP 200301510401, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2004 PG:00120 RSTJ VOL.:00182 PG:00134 ..DTPB:JMANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. ISENÇÃO. 1. O laudo acostado às fls. 24/26, elaborado por médico credenciado junto ao DETRAN (fl. 27), atesta que a impetrante apresenta Restrição Funcional do Membro Inferior Esquerdo com Deficiência Adquirida e Instabilidade da postura do joelho (joelho em Valgo), o que a torna incapaz para dirigir com segurança veículos comuns, estando apta a conduzir apenas veículos com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática. (Restrição G, do Anexo XV da Resolução Contran nº 267, de 15 de fevereiro de 2008). 2. Da mesma forma, o laudo de avaliação acostado às fls. 28/29 é apto a comprovar que a impetrante é portadora de deficiência moderada e permanente. 3. Argumenta a União que a impetrante não fará jus ao benefício pretendido devido ao fato de sua deficiência ser moderada, não produzindo dificuldades para o desempenho da função de dirigir veículo convencional, afirmando, ainda, que o CTN impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (art. 111, CTN). 4. No entanto, a simples leitura do dispositivo em questão é suficiente para concluir que os adjetivos severa e profunda (art. 1º, IV, Lei nº 8.989/95) referem-se à deficiência mental, tanto que reiterados pelo 4º do mesmo artigo, que estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00042713320094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 129 ..FONTE PUBLICACAO:JTRIBUTARIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO - LEI 8.989/95 - ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO - DESCABIMENTO. 1 - Na aquisição de veículo isento de IPI por deficiente físico, nos termos da Lei 8.989/95, é suficiente que o interessado comprove indubitavelmente a sua deficiência física para que possa usufruir do benefício. II - Remessa oficial provida.(REOMS 00050812920054036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 184 ..FONTE PUBLICACAO:.) Para além da fundamentação acima exposta, capaz por si só de sustentar o decreto de procedência da presente, necessário dizer que sequer a norma administrativa invocada pela União dá suporte ao indeferimento da pretensão do autor. Consultemos a letra do art. 3º, inc. III da IRFB 988 de 22 de dezembro de 2009:Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) (...).III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo;Basta uma rápida leitura do texto acima, para aferir que em momento algum ele exige algum tipo de restrição ou anotação específica na CNH do postulante da isenção. Pelo contrário, o texto fala apenas e tão somente, em apresentação do documento, sem nenhuma outra especificação. E não se invoque algum tipo de interpretação conforme o escopo legislativo, porque conforme acima exposto, tal escopo contempla não apenas aqueles deficientes que exigem adaptações especiais em seus veículos, como também aqueles aptos a conduzir veículos comuns.Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar o direito do autor em fruir da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da aquisição de automóvel, bem como para condenar a requerida a implementar todos os trâmites burocráticos que viabilizem completa fruição do benefício. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.Em face do decreto de procedência da demanda, alioado ao evidente perigo na demora para a fruição do bem da vida aqui perseguido, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, devendo a União cumprir os trâmites burocráticos necessários ao cumprimento da presente no prazo de quarenta dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais.P.R.I.

0004400-40.2015.403.6102 - DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARCIO JOSE DE CARVALHO X SANDRO HENRIQUE ESTEVES(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pelo autor com a qual anuiu a ré (fl. 175), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios tendo em vista o anunciado.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005483-91.2015.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X GERALDO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Condomínio Residencial Jardim Europa ajuizou a presente ação perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto visando à cobrança de taxas condominiais em face de Geraldo dos Santos Filho. Juntou documentos (fls. 07/75). Proposta a ação, inicialmente, pelo rito sumário, foi designada audiência para tentativa de conciliação e recebimento de contestação (fl. 76). Posteriormente, aquele Juízo converteu o rito da ação para o ordinário (fl. 84), restando a audiência prejudicada, tendo em vista a ausência do requerido, o qual não fora localizado. O autor forneceu novo endereço do réu (fls. 86/87), vindo este a ser devidamente citado (fls. 91/95). As fls. 96/104, o autor pugnou pela substituição processual do requerido pela Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa dos autos a esta Justiça. Entretanto, o pleito do autor foi indeferido pelo Juízo (fls. 105/106). Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu (fl. 108). O autor informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 111/112), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 113/115). Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida, dando provimento ao recurso e deferindo a substituição processual pugna e a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 117/126), cujo cumprimento foi determinado à fl. 127. Remetidos os autos a esta Vara, determinou-se a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça (fl. 131), contudo, antes mesmo da intimação em questão, sobreveio ofício oriundo daquela comarca encaminhando petição subscrita pela parte autora em que a mesma pugna pelo arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 132/134), o que foi reiterado à fl. 135. E o relatório. Decido. Conforme se verifica, nos presentes autos, o autor pretendia, em síntese, o recebimento de taxas condominiais referentes ao apartamento 31, bloco Estoril, situado nas dependências do Condomínio autor, com matrícula nº 76.926, registrada no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Ocorre, que, conforme já consignado o autor noticiou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento dos autos. Desta feita, resta evidente a perda do objeto da demanda, tomando-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Ainda mais, porque o próprio autor assim deseja, demonstrando claramente o seu desinteresse em ver analisado o pedido formulado na inicial. A propósito, veja-se. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008878-91.2015.403.6102 - MARIA AUGUSTA MAZER CAPELO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTOAZINHO

Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que será ouvido o médico da autora, Dr. Samuel Salomão Prado. ...

0009980-51.2015.403.6102 - ELIZABETE DE SOUZA ROCHA(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. ELIZABETE DE SOUZA ROCHA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício assistencial - LOA, outrora cessado, bem como à suspensão de qualquer ato tendente à repetição de valores por ela recebidos em boa-fé. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende a autora o restabelecimento de benefício assistencial cessado administrativamente pela Autarquia ré, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se o réu.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SQUEIRA DE CARVALHO

Fls.243/244 e 283/285: deixo de reconhecer a ocorrência de alienação em fraude à execução, já que a transferência de titularidade do imóvel ocorreu antes da citação do executado para o presente feito. Cancele-se a penhora. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Vistos , etc.Homologo a desistência de fl. 152, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007250-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X ELIZABETE MAGALHAES X EGMAR MAGALHAES JUNIOR(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos, etc. Homologo a desistência de fl. 99, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008724-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA(SP149442 - PATRICIA PLIGER)

Fl49: manifeste-se o requerido.

Expediente Nº 4442

MANDADO DE SEGURANCA

0003944-90.2015.403.6102 - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FILMGRAF COMERCIAL LTDA. EPP em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, em que a impetrante sustenta o seu direito líquido e certo de obter a reinclusão no programa de parcelamento fiscal de seus débitos, nos termos da Lei Federal nº 10.684/2003. Aduz, em síntese, ter sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal em face de suposta inadimplência, mas em verdade, não teria ela deixado de pagar três prestações mensais consecutivas ou seis alternadas. Por tais motivos, bate-se pela concessão do provimento jurisdicional que corrija a suposta ilegalidade do ato coator. Requeira a concessão da ordem liminarmente. Juntou documentos (fls. 08/99). Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 101), dentre outros, o impetrante juntou documentos (fls. 103/104). O pedido de liminar foi analisado e indeferido (fl. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (fls. 112/118), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de desconexão dos fatos narrados na inicial, da fundamentação apresentada e dos documentos juntados, prejudicando a defesa e a correta prestação das informações pela autoridade impetrada. Pugnou, pois, pela declaração de inépcia da exordial, com a consequente extinção do feito sem o exame do mérito. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fl. 121/123). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 110/111), a União não se manifestou (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante diz ter sido excluída do programa de recuperação fiscal regido pela Lei 10.684/2003, em face de suposta inadimplência. Ainda segundo a exordial, em verdade a impetrante não teria ela deixado de pagar três prestações mensais consecutivas ou seis alternadas. Por tais motivos, bate-se pela concessão da segurança, que corrija a suposta ilegalidade do ato dito coator. Nossa doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram entendimento segundo o qual o conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza eminentemente processual. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admitidos no rito do mandamus. E para a hipótese dos autos, não se pode falar na existência de uma moldura fática incontroversa. A assertiva acima é bem destacada pela D. Autoridade Impetrada, ao indicar a completa incorreção da modalidade de parcelamento fiscal invocada pela impetrante. Apesar da peça inicial indicar a legislação de regência com sendo a Lei 10.684/2003, a documentação carreada aos autos aponta para a completa incorreção dessa informação. Isso pode ser verificado pelos documentos de fls. 21/26, bem como pela data de início dos pagamentos, que ocorreram a partir do ano de 2010. Some-se a isso o fato de que a impetrante sonheou ao juízo o documento que poderia esclarecer essa questão de fundamental importância, qual seja, o termo de parcelamento, e temos a completa impossibilidade de se identificar, sequer, qual a legislação de regência da hipótese sub júdice. E somente a circunstância acima indicada bastaria para a rejeição da demanda. Mas ainda há mais. Ainda que admitindo a aplicabilidade da Lei 10.684/2003, em sua própria inicial, o impetrante admite a existência de três prestações mensais em aberto (agosto/2014, outubro/2014 e novembro/2014). Mas a documentação trazida aos autos noticia outros fatos relevantes, que influem no deslinde da demanda, momento o recolhimento de várias outras competências a destempe. Assim, as competências 06/2013, 05/2014 e 09/2014 foram recolhidas com atraso de praticamente trinta dias. Já na competência 06/2014 o atraso alcançou os sessenta dias. Essa mora tem influência direta na correção do valor recolhido, já que sobre o principal devido à época, incidem correção monetária e juros moratórios, e sobre a correção dos quais não há nenhuma informação nos autos. E no todo e por tudo, pagamento a menor equivale à pagamento não efetuado, para fins de exclusão do programa de parcelamento fiscal. Para além das razões já invocadas, de rigor destacar ainda a controvérsia a respeito da competência 12/2014, já que a mesma não foi apropriada pelo extrato fornecido pelo Fisco, apesar da apresentação daquilo que seria seu documento de recolhimento. Fato controverso, portanto, que inviabiliza falar-se em direito líquido e certo. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, DENEGANDO a segurança postulada. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0007573-72.2015.403.6102 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, objetivando o prosseguimento à análise, bem como, o seu devido julgamento, dos processos administrativos nº 10882.002132/2010-21 e 10882.100125/2010-94. Pugnou ainda que a autoridade coatora respeite o prazo máximo de 360 dias para análise de eventuais recursos administrativos. Juntou documentos (fls. 08/30). As fls. 32, foram acostados aos autos documentos/informações a fim de possibilitar a análise de possível prevenção noticiada. As fls. 33, o Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada e a intimação da União, com posterior, vistas ao Ministério Público Federal. Devidamente intimada, às fls. 40, a União manifestou o seu interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 (fls. 92/96). Quanto ao segundo pedido da impetrante, alegou também a sua ilegitimidade, pois uma vez analisados em primeira instância os processos administrativos são encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde devem ser analisados. À fl. 46, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, aduzindo ausência de interesse público primário na lide. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado bem como devido julgamento da impugnação constante no processo administrativo contra a decisão de primeira instância que referendou auto de infração. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Faltaria, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. Por outro lado, quanto ao segundo pedido da impetrante, alegou também a sua ilegitimidade, pois uma vez analisados em primeira instância os processos administrativos são encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde devem ser analisados. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nesso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumprir-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Impugnação(s) ou Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pelo impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Apesar do quanto acima expandido, é certo, porém, que a impetrante não incorreu em erro grosseiro ou inescusável. Pelo contrário, essa é uma daquelas situações meio kafkianas, onde o cidadão contribuinte acredita estar sendo objeto de ilegalidade perpetrada pelo Estado; e na tentativa de defender-se dentro do remédio previsto em nosso Estado de Direito, acaba perdido no insano labirinto da burocracia estatal. Não se fala, então, em extinção do feito, mas sim em sua remessa ao juízo competente, para que lá ele receba a devida tramitação, incluindo, se for o caso, a emenda da inicial para acertar o polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital da República, com nossas homenagens.

0009408-95.2015.403.6102 - HEBER LUNARDELO DE SOUZA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico do INSS para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

0010089-65.2015.403.6102 - ALENILDA BRAZ CORREA TIBURCIO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Alenilda Braz Corrêa Tibúrcio ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Regional de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de benefício previdenciário decorrente de invalidez laboral. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Embora bastante evidenciada a procrastinação na realização do exame pericial da autora, como decorrência do movimento paralista que grassou nas fileiras de servidores do INSS, não há elementos de convocação nesses autos que afirmem, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa. Os documentos apresentados com a inicial dão conta de ser ela portadora de doença crônica, (artrite reumatoide), que já a acompanha há anos. Tudo indica que ela vem alternando períodos de trabalho com outros de afastamento por incapacidade. Pois bem, do último relatório médico trazido aos autos (fls. 19) tiramos o seguinte excerto: Atualmente em uso de adalimumab 40mg 14/14 dias, metotrexate 12,5mg/semana, leflunomida 20mg/dia. Iniciado imipramina na consulta de hoje para modulação da dor. Paciente no momento com controle da atividade inflamatória, mas mantém dor mecânica em mãos, tornozelo direito e joelho esquerdo e em pés, com queixa de rigidez matinal. Apresenta deformidade em mãos secundária à artrite reumatoide. Evidente, então, que a impetrante luta contra um quadro que é, como já dito, crônico. Mas isso não implica, necessariamente, em incapacidade laboral, a qual não está atestada pelo profissional médico no mencionado relatório, ou em outro elaborado em data recente. E como cediço, a incapacidade não pode ser presumida, devendo ser afirmada de forma clara e textual por profissional habilitado a tanto. Para piorar ainda mais as coisas, sequer foi informado ao juízo qual a atividade profissional exercida pela impetrante, já que a exordial dá a entender que ela exerce atividade remunerada, mas a qualifica como do lar. Tal informação seria importante para que o juízo tivesse condições de melhor cotejar suas condições de saúde com aquilo exigido pela sua atividade laborativa. Pelo exposto, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar a lide e, após, ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 23: Verifico que o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita constante da inicial não foi apreciado. Razão pela qual, defiro o pedido de gratuidade processual neste momento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002398-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JORDAO(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Vistos em inspeção. Fls. 37/42: inadequado o pedido de concessão da liminar de busca e apreensão nessa fase processual, uma vez que há sentença de homologação de acordo transitada em julgado (fls. 28). Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido, traga aos autos, no mesmo prazo, planilha de cálculo detalhada, tendo como base o valor do acordo celebrado nestes autos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o requerido para que efetue o pagamento do débito, nos termos do dispositivo processual supracitado. Int. Cumpra-se.

0006699-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o bem não foi localizado, conforme certidão de fls. 33, esclareça a CEF o pedido de fls. 37, observando-se o disposto no Decreto-Lei 911/1969. Int.

0009101-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAMARA EVELINE MOREIRA TEIXEIRA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra TAMARA EVELINE MOREIRA TEIXEIRA, requerendo a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 51014624. DECIDO. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrados o inadimplemento do contrato e a mora da devedora, consoante documentos acostados à inicial (fls. 10/11). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 51014624 (fls. 07/09). Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 07 e 12/15, depositando-o em mãos da representante da empresa leiloeira, senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a liminar, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que os bens apreendidos lhe serão restituídos livres de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Vistos em inspeção. Afásto as preliminares arguidas pelo embargante. Com efeito, em relação à alegação de incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, a requerente é uma empresa pública e por essa razão está impedida de propor ação perante o Juizado Especial Federal, consoante se verifica do inc. I do art. 6º da Lei n. 10.259/2001. Quanto à preliminar de interesse de agir, o contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Indefiro o pedido de prova pericial constante dos embargos, uma vez que a requerente apresentou cálculo com a evolução da dívida (fl. 14), o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Quanto à preliminar apresentada na impugnação aos embargos, igualmente, deve ser afastada, uma vez que, in casu, tem-se a aplicabilidade do inc. II do art. 9º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Defensoria Pública funciona como curador especial (fl. 63). Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos em inspeção. Intime-se a requerida Karina Fernanda Perim Tormena para manifestar-se sobre a petição de fl. 240. No silêncio, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 195/198, bem como para que traga aos autos extrato da conta de depósito judicial n. 2014-005-00025055-7, desde sua abertura até o seu encerramento, para fins de análise pela contadoria do juízo, conforme solicitado à fl. 194. Prazo de 10 (dez) dias. 1,12 Intime-se.

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

Vistos em inspeção. 1- Afásto as preliminares arguidas pelo embargante. Com efeito, em relação à alegação de incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, a requerente é uma empresa pública e por essa razão está impedida de propor ação perante o Juizado Especial Federal, consoante se verifica do inc. I do art. 6º da Lei n. 10.259/2001. Quanto à preliminar de interesse de agir, o contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. 2- Indefiro o pedido de prova pericial constante dos embargos, uma vez que a requerente apresentou cálculo com a evolução da dívida (fl. 14), o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. 3- Quanto à preliminar apresentada na impugnação aos embargos, igualmente, deve ser afastada, uma vez que, in casu, tem-se a aplicabilidade do inc. II do art. 9º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Defensoria Pública funciona como curador especial (fl. 63). Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição de fl. 213/214, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000290-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, ofertados às fls. 47/51, no prazo de 10 (dez) dias.

0004469-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia da CEF, guarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

0007900-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANIO SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista a certidão de fls. 36, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B do CPC, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 475 - J do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular prosseguimento do feito. 5- Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0008474-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SGOBBI

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 62, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0009200-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 119/126: afásto a preliminar de carência da ação arguida pelo embargante, porquanto, os contratos, objetos desta ação, acompanhados do demonstrativo do débito, constituem prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas deles oriundas. Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos, às fls. 22/29 e 98/118, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, sendo suficientes, portanto, para o deslinde da causa. Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009653-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009885-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA

Fls. 46: indefiro, a pesquisa já foi efetuada junto ao sistema bacenjud às fls. 26/30. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0000879-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES DAL PICCOL

Fls. 34: autorizo a solicitação de informações de endereços da requerida através dos sistemas bacenjud, renajud, webservice, siel e CNIS. Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0008030-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO PIMENTEL DELEFRATE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 63/64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003546-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos (fls. 41/53), no prazo de 10 (dez) dias

0008789-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO NEMER

... Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300483-77.1991.403.6102 (91.0300483-0) - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de feito cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro de 1997 (fls. 79), sem posterior requerimento de início da fase de cumprimento de sentença pela parte autora. Sendo assim, arquivem-se, findo. Int.

0313837-62.1997.403.6102 (97.0313837-3) - CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFGAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 320/324: considerando que as publicações efetuadas às fls. 312 e 313 não foram dirigidas aos advogados mencionados às fls. 264, devolvo o prazo de cinco dias para que os autores requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015021-24.2000.403.6102 (2000.61.02.015021-1) - EXPONTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos em Inspeção. Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008939-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008939-4) - FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração. Quanto aos valores relativos à sucumbência, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010141-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010141-7) - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos em Inspeção. Fls. 370/375: dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0010656-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010656-7) - JOSIAS BORLINO JUNIOR X MARTA CARASCOSA DE OLIVEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 96), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0012938-54.2008.403.6102 (2008.61.02.012938-5) - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para que proceda a averbação dos períodos mencionados no item 3.1 da sentença de fls. 255/268. Após, arquivem-se, findo. Int. Resposta INSS às fls. 275.

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 520/523: vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0009431-51.2009.403.6102 (2009.61.02.009431-4) - FLAVIO ROSS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 93), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000208-35.2013.403.6102 - REGINA CELIA NASSIF(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aprecio as preliminares trazidas pelos réus. Afásto a ilegitimidade alegada pelo INSS quanto ao pagamento da indenização, já que, nos termos do art. 12, do Decreto 7.235/2010, é o órgão pagador da indenização prevista na Lei n. 12.190/2010. Assiste razão à União quanto à ilegitimidade passiva em relação ao pedido de pensão especial, por ser mantida e paga pelo INSS, conforme art. 4º da Lei 7.070/1982. Quanto à prescrição arguida pelo INSS, por se tratar a pensão especial de pagamento de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (cf. REsp 443.869/RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006). No entanto, a prescrição da indenização arguida pela União não deve ser acolhida, pois em se tratando de direito a personalidade não há a sua ocorrência, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls. 177/177v. Indefiro a denunciação à lide do Laboratório Syntex Comércio e Participações Ltda., de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma. Determino a realização da perícia médica como pleiteada pelo MPF (fls. 177v./178). Verifico, pela certidão e pesquisa do sistema AJG, que ora se juntam, que o médico cadastrado como geneticista neste sistema reside em Penápolis-SO, o que inviabiliza a sua nomeação. Assim, determino a expedição de ofício ao

médico geneticista do Departamento de Genética Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP, solicitando os bons préstimos a este juízo no sentido de realizar perícia médica na autora, para verificar se suas deformidades físicas são decorrentes do medicamento Talidomida. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, oficie-se ao Professor Doutor Aguiinaldo Luiz Simões, para informar este juízo da data, horário e local para realização da perícia. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo médico, a contar da perícia, com respostas aos quesitos das partes e do juízo. Com a informação, providencie a Secretaria as devidas intimações. Como quesitos do juízo, indago: 1. A autora é vítima de talidomida? 2. Em razão da deficiência de que é portadora, apresenta a autora capacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? 3. Em caso de incapacidade, a mesma é parcial ou total? Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se. (data designada para a realização da perícia médica, 20/04/2016, às 13:30 hs, a ser realizada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto- da Universidade de São Paulo- CAMPUS UNIVERSITÁRIO- Avenida dos Bandeirantes, 2900- Monte Alegre-Ribeirão Preto.- Departamento de Genética)

0002990-15.2013.403.6102 - PAULO CESAR LEONEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 49) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005137-43.2015.403.6102 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o aditamento à inicial e defiro os benefícios de gratuidade de Justiça. A autora postula, em síntese, a incorporação no saldo devedor de quatro parcelas vencidas do financiamento da casa própria. Requer a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial e obstar eventual realização de leilão do imóvel, propondo-se a depositar em juízo o valor integral das parcelas vencidas. Apresentou comprovante de depósito referente à parcela do mês 06/2015 (fls. 72). Decido o pedido de liminar. Tendo em consideração o propósito da autora de consignar as parcelas vencidas e a iminência de dano irreparável, caso se concretize a hipótese de arrematação do bem em leilão extrajudicial, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, tão somente para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão da cobrança e de eventual leilão extrajudicial do bem objeto da lide, até decisão judicial em contrário. A reversibilidade da medida, sem qualquer prejuízo para a Caixa Econômica Federal, confirma o cabimento da tutela de urgência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:30h. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001503-28.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X PEDRO HENRIQUE PRIOLI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista certidão e pesquisa do sistema AJG extraídos do processo n. 0000208-35.2013.403.6102, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, que ora se juntam, determino a expedição de ofício ao médico geneticista do Departamento de Genética Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP, Professor Doutor Aguiinaldo Luiz Simões, solicitando os bons préstimos no sentido de realizar perícia médica no autor, portador da doença denominada Angiodema Hereditário (AEH), como descrito na inicial, e verificar a necessidade do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) no seu tratamento. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo médico, a contar da perícia, com respostas aos quesitos das partes (cf. fls. 70/76), devendo ser informado a este juízo a data, horário e local da perícia para intimação das partes. Com a informação, providencie a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se com urgência, observando-se a prioridade na tramitação de conformidade com a Lei n. 12.008/09-portador de doença grave, enviando cópia da petição inicial e de fls. 70/76. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. (PERICIA MEDICA. Data designada para a realização da perícia médica, 23/03/2016, às 13:30 hs, a ser realizada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto- da Universidade de São Paulo- CAMPUS UNIVERSITÁRIO- Avenida dos Bandeirantes, 2900- Monte Alegre-Ribeirão Preto.- Departamento de Genética).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-34.2014.403.6102 - A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

0004059-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-95.2013.403.6102) PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, em razão de estarem ausentes os requisitos constantes do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na conciliação. Int.

0000447-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2014.403.6102) CECILIA C J BRUNELLI CONFECÇÕES - ME X CECILIA CRISTINA JUNQUEIRA BRUNELLI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. 1-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2-Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, acostando aos autos a Procuração Ad Judicia dos subscretores dos embargos, bem como o ato constitutivo da sociedade empresária coexecutada, devidamente registrado. 3-No mesmo prazo, providencie a emenda da inicial, informando o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI

J.Defiro.

0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Vistos em inspeção. Por mera liberalidade desse Juízo, concedo prazo inprorrogável de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição de fls. 119/122. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de fls. 521, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 293/296, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos em inspeção. FL 319: a certidão de inteiro teor solicitada, já foi expedida em 08 de abril de 2014, consoante informa a certidão de fl. 316, contudo, ainda não foi retirada pela parte interessada. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS

Vistos em inspeção. Fls. 118/123: indefiro, tendo em vista que a norma prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é inaplicável no procedimento de execução de título extrajudicial. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta a penhora efetiva às fls. 55/57.

0002808-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002808-0) - VITORIO PORSANI NETO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Fls. 97/98: intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 98, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do depósito acima mencionado, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Após, não havendo mais nada a requerer, arquivem-se os autos baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

0012481-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012481-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 125/135, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002724-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 102, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Vistos em inspeção. Fl. 111: indefiro, uma vez que o bem móvel de fl. 94 está em nome de pessoa diversa da dos executados, conforme informado à fl. 112, e o veículo automotor de fl. 95, embora esteja em nome de um dos coexecutados, apresenta restrição, consistente em alienação fiduciária, consoante se extrai da informação de fls. 113/114. Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002465-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI

Vistos em inspeção. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 63, verso. Int. Cumpra-se.

0003864-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de fls. 63, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003893-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 95/103, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005403-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grife) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007958-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES BEBIDAS ME X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 170/171, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008915-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grife) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008941-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

Vistos em inspeção. Fl. 128: não há pedido a ser apreciado à fl. 23 destes autos. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo referente ao contrato de fls. 38/61, que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até a data do pedido de sua inserção nestes autos, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. Após, cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fls. 28. Int. Cumpra-se.

0007847-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALUAN & SOUZA FIBRAS LTDA X ELIEL SOUZA SILVA X MANOEL ANTONIO PALUAN

Vistos em inspeção. Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 43, verso. Int. Cumpra-se.

0003858-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METALMULTI FUNDICAO E USINAGEM DE PECAS LTDA X RODRIGO JUNQUEIRA X MARCOS JUNQUEIRA

1- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor do principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajustamento desta ação, com cópia para contrafé e os extratos da conta corrente. 2- Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Jardimópolis-SP e São Joaquim da Barra-SP para citação dos executados, nos endereços informados à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0003868-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE CRISTINA LEANDRO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajustamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrada a devedora proceda-se ao

arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0003988-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEMPRE SPORTS COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE FERNANDO PLACIDINO X ALESSANDRA FELICIO

1-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe, e os extratos da conta corrente. 2-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0003994-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MACHADO MARTINS

1-Tendo em vista as informações de fl.16 não verifico as causas de prevenção. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe, e os extratos da conta corrente. 3-Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intimem-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.10-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004002-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIGINAL RP AUTOPECAS LTDA - ME X VALNEI WILLIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA

1-Tendo em vista as informações de fl. 47 Não verifico as causas de prevenção. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe, e os extratos da conta corrente. 3-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.10-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/ DE EQUIP/ P/ ESCRITORIO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em Inspeção.Fls. 106/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308787-02.1990.403.6102 (90.0308787-3) - MARIA APARECIDA FERRARI X JOSE ALVES DE FARIA X MARIA NAZARE DA SILVA PERLIS X JOSE MANCO X LUIS FERNANDO PIRES MATHEUS X MARIA FABRETTI LAZARI X WALTER GAVIOLLI X ROSA CANDIDA GAVIOLI X ANTONIO DURAN X CARMEN ARANTES LOPES X WALDOMIRO TONELLI X MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA X OSWALDO CANAVEZ X GERALDO DOS SANTOS X VERGINIA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO RIBEIRO X FLORISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BELMIRA BENTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA PERLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO PIRES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FABRETTI LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CANDIDA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ARANTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: intime-se o patrono para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0311461-16.1991.403.6102 (91.0311461-9) - HENRIQUE VACIS X MARIO JESUINO DE MELLO X MARIA JOSE DE MELLO X ALTINO JOSE CANDIDO X MILTON GAROFALO X TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VACIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 370/378: apresente a causídica cópia de seu contrato de honorários, a fim de ser dado atendimento ao ofício de fls. 378.Fls. 379/380: considerando que até o momento não houve resposta aos ofícios expedidos às fls. 364/verso, reiterem-se, com urgência.Int.

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para que se manifestem sobre o depósito de fls. 424, na forma como determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 429.

0311521-47.1995.403.6102 (95.0311521-3) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0315960-04.1995.403.6102 (95.0315960-1) - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0302004-81.1996.403.6102 (96.0302004-4) - TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X MIRIAN VASCONCELOS CARONI LEONE X RUBENS CARONE X MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE CARONE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9) - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OSVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de feito que aguardava tão somente a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, uma vez que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente (fls. 98 e 117).As fls. 136 e 150 foi comunicada a averbação do período reconhecido e, às fls. 175/177, demonstrado o pagamento do complemento positivo referente à averbação efetuada, sendo de tudo dada ciência à parte autora.Isto posto, arquivem-se, findo.Int.

0012145-33.1999.403.6102 (1999.61.02.012145-0) - CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 428/463; considerando que às fls. 446/453 consta a admissão de Bertha de Arruda Mota Montabone de Oliveira e, às fls. 455/460, a retirada de Cristiane Takahashi de Araújo, necessária se mostra a complementação dos documentos juntados. Assim, concedo o prazo de cinco dias para apresentação do distrato social, a fim de que seja demonstrado que somente os requerentes eram os sócios da empresa-autora por ocasião da dissolução da sociedade. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0009284-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009284-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206.Fls. 354/367; dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Int.

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA X MARIA DE LOURDES NAVARRO LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 258: (...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, que deverá ser requisitado em favor da sociedade de advogados (fls. 251/252), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

0003474-40.2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASCARI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X CLAUDIO ROBERTO SPINELLI X NEUSA APARECIDA SPINELLI BODO X VANIA CRISTINA SPINELLI X DIEGO LUIZ SPINELLI X RAFAEL RODRIGO BISPO SPINELLI X PAULA FERNANDA BISPO SPINELLI X PATRICIA CAROLINE BISPO SPINELLI X LARISSA GRAZIELE BISPO SPINELLI X MARLENE MOREIRA BISPO MENDES(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA X ROSA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 59/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, intemem-se o patrono para que requeira o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Intemem-se, inclusive a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e o MPF, da sentença de fls. 391/392.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 387; manifeste-se a parte autora. Após, conclusos.Int.

0002449-50.2011.403.6102 - NEIVA PAULA MENDONÇA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA PAULA MENDONÇA MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 165). 1. Diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 156/162 e 164/166), intemem-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se a exequente para manifestação, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Deverá a exequente informar, também, se é portadora de doença grave e se existem deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, nos termos do item 4 do contrato de fls. 165 (20%). 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0004286-09.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUEES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUEES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 182/183). 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 186), intemem-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (RPV EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001073-44.2002.403.6102 (2002.61.02.001073-2) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Vistos em Inspeção.Fls. 169/172; defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Ao arquivo aguardando provocação.Int.

0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2) - REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/151; intemem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento de sua obrigação, conforme v. acórdão às fls. 106/107 e sentença nos embargos às fls. 142/144, observando-se o depósito de fls. 117 e a cópia da inicial dos embargos, que ora se junta. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, no prazo de cinco dias, começando pelo exequente.

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 367/369, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Vistos em inspeção. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 0080273920134050000, grifei) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre as informações de fls. 406/407, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação da classe processual - classe 229. Fls. 330/331: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 3.806,44), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão de fls. 100.

0000289-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS

Aceito a conclusão. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado, como requerido pela CEF às fls. 36.3 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. (PRAZO CEF)

0009651-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 49, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. 5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se.

0000320-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA

Ante a certidão de fl. 49, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0001978-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA DE BARROS

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 45, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009566-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA CARIZIO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial (fls. 09/16). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 65924974. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bebedouro, para cumprimento no prazo de 30 dias: 1) a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 07 e 10/12, que deverá ser depositado em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens como depositário; 2) a lavratura, ad cautelam, do auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições no momento da apreensão; e 3) feita a apreensão do bem, a citação e intimação do devedor fiduciante do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que os bens apreendidos lhe serão restituídos livres de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigos 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011089-18.2006.403.6102 (2006.61.02.011089-6) - CLAUDIO DE ASSIS CARBONI(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X LEANDRO SILVA PARREIRA X VAGNER PAULA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300320-29.1993.403.6102 (93.0300320-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007317-23.2001.403.6102 (2001.61.02.007317-8) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHERS) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0010002-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010002-0) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 206.

0014789-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014789-9) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MGI11375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafeita, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0012847-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012847-6) - LEONARDO CICERO DO CARMO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 30) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades

legais.Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 57) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0003367-54.2011.403.6102 - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 50) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-73.2000.403.6102 (2000.61.02.001580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP138605 - ADRIANA SILVANO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias das decisões de fls. 963/980 e de fls. 999/1006 para os autos principais (n. 0000549-52.1999.403.6102). Após, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0000681-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int.(CALCULOS JUNTADOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-80.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA 013 LTDA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

Fls. 173/174: intimem-se os executados para que se manifestem acerca do interesse na liquidação/ renegociação do débito executado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

0002153-86.2015.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA(SP029527 - NELSON TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X DOLORES GUTIERREZ MOLINA DOS SANTOS(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA)

Fls. 289/290: intimem-se os executados para que se manifestem acerca do interesse na liquidação/ renegociação do débito executado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009352-62.2015.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias de todos os documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Com os documentos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a ANS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Consigo que o depósito judicial suspensa a exigibilidade da execução questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN, competindo à ANS a fiscalização de sua regularidade mediante vista dos autos, sendo desnecessária a expedição de certidão como determinado no art. 3º, da Instrução Normativa n. 351/2014, conforme decisão monocrática proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no Agravo de Instrumento n. 622.883/RJ, DJE 20/04/2015. Este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.Int. Cumpra-se.

0009698-13.2015.403.6102 - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do art. 258, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolher as custas complementares e trazer a terceira via da petição inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003420-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003420-2) - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MARIA VIRGINIA POGGI PILEGGI X VICTOR PILEGGI FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO PILEGGI VIEIRA X SHEILA FILOMENA PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X CARMEN TERESA ELIAS LINO X JOSE MARIO ELIAS X OTAVIO ALCIATI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIATI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGI X UNIAO FEDERAL X DALVA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN TERESA ELIAS LINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO ELIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 531/548 e 694/701: diante dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Sílvia Elisabete Lima Viana, José Ricardo Lima Viana e Maria Sílvia Lima Viana, sucessores de Lécio da Cunha Viana Filho, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 502 em depósito judicial, disponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/11 do CJF. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. 2. Considerando que até o presente momento não foi informado pela parte autora o CPF da coexequente Maria Aparecida Piveta Fiamenghi (vide despacho de fls. 514/515, item 3), intime-se o patrono para que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, se corresponde ao obtido junto a consulta ao WebService, que ora determino a juntada. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria o cadastramento e expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Fls. 683: em vista da devolução da carta de intimação, intime-se o patrono a fim de esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento do crédito de fls. 676 pelo autor, ou indique novo endereço onde possa ser localizado. 4. Tendo em vista o Ofício nº 1360842, de 25/09/2015, da Presidência do E. TRF - 3ª Região, arquivado em Secretaria, cuja cópia e demais documentos pertinentes ora determino a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste as informações solicitadas quanto ao Precatório transmitido às fls. 668. Solicite-se urgência no atendimento. Após, prestem-se as informações necessárias, pelo meio mais expedito. Int. Certidão de fls. 679: Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000758-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000758-4) - LANDRI ALVES DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LANDRI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de

liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009066-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009066-2) - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005643-34.2006.403.6102 (2006.61.02.005643-9) - ROBERTO DE SOUZA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1) - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MAURICIO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENE CAVICHILO X LAERTE MARQUES X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEY X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADELDO AMANCIO VANDERLEY X CELIA AMANCIO VANDERLEY X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADMILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTEIRO CORTEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDITO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVISAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVISAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LOPES GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

: Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 206.

0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafez, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002336-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002336-8) - EURIPEDES MENDES MACEDO(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MENDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 206

0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS DONIZETE CLAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafe, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6) - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafe, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FORTES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Diante do trânsito em julgado (fs. 210), oficie-se à AADJ para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, readequando o benefício implantado (fs. 135) nos termos da v. decisão de fs. 149/153. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafe, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Diante do trânsito em julgado (fs. 210), oficie-se à AADJ para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, readequando o benefício do autor - NB 46/067.476.393-3 - aos termos da r. sentença de fs. 105/110 e v. decisão de fs. 132/134. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0001787-52.2012.403.6102 - ANESIO DE MARCHI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANESIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 206

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003396-36.2013.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X UNIAO FEDERAL X ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimar o autor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010194-28.2004.403.6102 (2004.61.02.010194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Fls. 118: autorizo o desentranhamento dos documentos, com observância dos artigos 177 e 178 do provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, mediante apresentação de cópia para substituição. Retifique-se a classe processual para 229.Apos, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.Cumpra-se.

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSINHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SÁIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI

BERNARDI X ILLDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PEDERSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDERSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI

Retifique-se a classe processual para 229.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO SANTOS

: Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007390-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO CELSO FARIAS DOS SANTOS X ELICA RIBEIRO DOS SANTOS

Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2015 às 15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se.

0007392-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KLEBER HUMBERTO FORTUNATO

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2015 às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000780-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA CORREA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMILÃO)

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3999

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005542-79.2015.403.6102 - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRESSA MARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Jurua, n. 1215, bairro Vila Virginia, CEP 14030-410, na cidade de Ribeirão Preto, que foi efetivada em favor da ré, nos termos da Lei n. 9.514/1997.A autora aduz, em síntese, que: a) em 31.1.2013, adquiriu, mediante contrato de financiamento, o mencionado imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência, sobretudo diante da gravidez inesperada e dos gastos extras em decorrência de problemas no parto e com sua filha, que nasceu apresentando diversos problemas de saúde; c) dirigiu-se à agência da ré e descobriu que deveria efetuar o pagamento dos atrasados à vista; d) se propôs a pagar duas prestações por mês, mas a proposta foi recusada; e) foi notificada para purgar a mora, em fevereiro de 2015, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) em razão da inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, em 14 de abril de 2015; g) quando recebeu a notificação, não foi informada que, caso não pagasse os valores na data estabelecida, teria seu imóvel consolidado pela CEF; h) deseja purgar a mora, manter o contrato de financiamento e anular a consolidação da propriedade.Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspendesse os efeitos da notificação que constituiu a devedora em mora, e que mantivesse a autora na posse do imóvel da matrícula n. 141.186, até o julgamento final desta demanda.Foram juntados documentos às f. 20-82.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida, suspendendo os efeitos da notificação, mantendo a autora na posse do imóvel e determinando que a ré gerasse boletos para que a autora continuasse pagando as parcelas restantes (f. 84-85).A ré apresentou agravo de instrumento (102-106).Citada, a requerida apresentou a resposta e documentos das f. 107-156, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Na audiência de conciliação (f. 157), a CEF informou que o valor atualizado do débito era de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). A parte autora consignou que estaria disposta a pagar os custos do ITBI e registro imobiliário além das parcelas vencidas e vincendas, com o fim de retomar o imóvel. A CEF não se manifestou a respeito da proposta.Nova manifestação da autora, em réplica, às f. 162-175.A CEF manifestou-se, por derradeiro, informando que não poderia voltar a emitir os demais boletos em relação às prestações em aberto, uma vez que o imóvel foi consolidado em seu nome, e, portanto, o contrato foi rescindido. Logo, o sistema estaria impossibilitado de gerar os boletos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que não há que se fale em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória.Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela ré e passo à análise do mérito.Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação do imóvel alienado fiduciariamente.É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou

superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (F. 70)DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei n.9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (f. 85) No caso dos autos, verifica-se que: a) em 31.1.2013, as partes firmaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (financiamento imobiliário n. 855552320827); b) em razão de sua inadimplência, em fevereiro de 2015, a devedora fiduciante foi notificada para purgar a mora (f. 26); c) na ocasião, o débito importava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) em 14.4.2015, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da ré, credora fiduciária (f. 27-29).Verifico que a autora realizou o depósito, no valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta reais), à f. 74.A CEF afirmou que o valor total da dívida, atualizado para setembro de 2015, é de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), conforme termo de audiência à f. 157.Segundo a CEF, nesse valor (R\$ 9.200,00) estão englobadas as parcelas vencidas, valores referentes ao ITBI e ao registro imobiliário, que giram em torno de R\$ 2.700,00 reais (f. 25-26), custas processuais e honorários advocatícios.A autora, por sua vez, aduziu na audiência de conciliação (f. 157), e em sua manifestação final (f. 162-175), que não se opunha a arcar com os valores referentes ao ITBI e ao registro imobiliário. Neste passo, cabe ressaltar que a parte autora consignou o valor referente ao débito. Assim, eventuais parcelas em atraso, decorrentes da consolidação realizada em nome da CEF, não podem frustrar o depósito que foi realizado de maneira a saldar o valor do débito à época. Vislumbra-se, portanto, sua boa-fé.Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já fixou o entendimento no sentido de que é cabível a discussão da causa de bens no âmbito da ação consignatória, por força do artigo 899 do Código de processo Civil (AC- Apelação Cível 830 SP, processo n. 0000830.57.2012.403.6102, data da publicação: 10.6.2014).Por outro lado, a parte autora não conseguiu demonstrar, suficientemente, arbitrariedade por parte da CEF quando da renegociação da dívida, que ensejou a consolidação do referido imóvel.Nessas circunstâncias, consoante inteligência do artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em questão, porquanto o pagamento do débito foi realizado na forma proposta pela autora.Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalPor fim, é pertinente anotar que, no presente caso, restaram demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre da possibilidade de alienação do imóvel a terceiro, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela provimento que pode ser revertido a qualquer momento.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o procedimento que culminou na consolidação, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade do imóvel localizado na rua Nuña, n. 1215, bairro Vila Virgínia, CEP 14030-410, na cidade de Ribeirão Preto, SP, efetivada nos termos da Lei n. 9.514/1997, bem como para autorizar a CEF a levantar os valores depositados (f. 74 dos autos); outrossim, determino que a parte autora deposite em juízo os valores referentes ao ITBI e aos emolumentos de cartório, no valor de R\$ 2.654,23 (f. 26-27), no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré restabeleça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo contrato de financiamento firmado entre as partes, com os ajustes necessários, possibilitando o recálculo das parcelas vencidas e atualização do saldo remanescente, sem a inclusão de honorários advocatícios, até o julgamento final da presente ação. No mesmo prazo de trinta dias, a ré deverá informar este Juízo sobre o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de aplicação de multa e responsabilização dos agentes envolvidos. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Ofício-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 141.186.Em razão da interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região, comunicando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Autor: Pedreira Serrana Ltda.Réu: União e outro Em que pese a parte autora, ora executada, não ter apresentado embargos de declaração em face da sentença das f. 392-400 e impugnação ao cumprimento de sentença à f. 463, com relação aos honorários de sucumbência, afasta a alegação de prescrição realizada pela União às f. 552-553, tendo em vista a manifestação da parte executada às f. 544-545.Anoto que a manifestação da parte executada ocorreu em 28.11.2014, ou seja, dentro do prazo de 5 anos da data do pagamento.Dessa forma, determino que o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto proceda ao estorno da conversão em renda realizada nestes autos, em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), código n. 2864, no valor de R\$ 3.216,53 posicionado para 3.8.2010, bem como disponibilize o valor atualizado a este Juízo na conta judicial n. 28.399-4, agência 2014 da Caixa Econômica Federal - CEF, servindo cópia deste despacho de ofício, que deverá ser instruído com às f. 479-482. Primeiramente, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, a secretária deverá cumprir o determinado.Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento do SEBRAE às f. 548-550.Int.

0009462-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009462-9) - RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8) - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SPI11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006293-03.2014.403.6102 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007032-73.2014.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SPI197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de ação cujo objetivo era a anulação do débito tributário correspondente ao DCG 46.840.591-7, com base na alegação de que teria ocorrido a prescrição tributária. Na resposta das fls. 97-98, a ré informou que o débito havia sido cancelado na esfera administrativa. Os documentos que acompanham a referida resposta evidenciam que o cancelamento foi realizado posteriormente à citação no referido feito e seu fundamento na constatação de que uma fraude praticada por terceiros tinha acarretado o lançamento tributário.Observo, nesse contexto, que, embora a causa do cancelamento não seja pertinente ao teor da demanda, foi a existência da presente ação que levou à pesquisa na qual se descobriu a fraude. Sendo assim, embora tenha ocorrido o perecimento do objeto, a ré deve suportar os encargos da sucumbência.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito e quando a ré a restituir as custas adiantadas e a pagar para a autora honorários advocatícios de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I.

0007290-83.2014.403.6102 - LEO ENGENHARIA S/A(SPI174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Cuida-se de ação cujo objetivo é assegurar a repetição de indébito (em espécie ou mediante compensação) de contribuições recolhidas com base no art. 22, IV, da Lei nº 8.212-1991, com atualização pela Selic. Na resposta das fls. 131-133, a ré se manifestou no sentido de que, por força da decisão do STF no RE nº 595.838, não resiste à pretensão principal, mas ponderou que eventual compensação deve observar o limite constante do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457-2007. Ademais, postulou que não haja condenação ao pagamento de honorários, por força do disposto pelo art. 19, IV e 1º, I, da Lei nº 10.522-2002.Não há prescrição, pois o recolhimento mais antigo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada em 2014.Observo, quanto ao primeiro ponto controvertido, que o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457-2007, preconiza que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o mencionado art. 2º se refere às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Nesse contexto, a eventual opção por compensação na repetição do indébito deve observar a aludida limitação, ou seja, não pode ser utilizada para quitar as contribuições aqui especificadas. Por outro lado, não são cabíveis honorários advocatícios, em decorrência da previsão expressa do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522-2002.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora a repetição das contribuições recolhidas com fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212-1991, devendo ser observada a limitação prevista pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457-2007, caso se opte pela compensação. Em razão da regra do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250-1995, deve ser utilizada a taxa SELIC para a atualização e remuneração do valor a ser restituído. Não há condenação ao pagamento de honorários, nos termos da fundamentação. A ré deverá restituir à autora as custas adiantadas.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005484-76.2015.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SPI55847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SPI84611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando: a) declaração de nulidade do processo ético profissional n. 8.482/2009, no qual foi imposta a pena de censura pública ao autor; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O autor aduz, em síntese, que: a) o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública n. 1.428/2004, que tramitou na 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, visando à extinção da Fundação Tita Rezende; b) ele era o responsável pela referida fundação, a qual foi criada, sem fins lucrativos, para prestar atendimento oftalmológico a pessoas carentes; c) nos autos da mencionada ação, o autor informou a impossibilidade de a fundação manter-se financeiramente, concordando com a sua extinção; d) a ação civil pública foi julgada procedente, oportunidade em que foi determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para apuração de eventual infração ética; e) em agosto de 2006, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP recebeu um Ofício do Juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, acompanhado das mencionadas cópias, o que deu ensejo à instauração da Sindicância n. 86.981/2006 e, posteriormente, ao processo ético-profissional n. 8.482/2009; f) por ocasião da abertura da sindicância, a suposta infração ética estava prescrita; g) ele não praticou a infração suscitada (prática de captação de clientela ou concorrência desleal); h) no processo ético-profissional, não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porquanto foi instruído com documentos que integraram a Ação Civil Pública n. 1.428/2004 e que foram produzidos unilateralmente, sem a sua participação; i) no mencionado processo ético-profissional, foi proferida decisão que lhe aplicou a pena de censura pública; j) a decisão do conselho não foi unânime; k) a referida pena foi efetivamente cumprida, o que lhe causou transtornos pessoais e profissionais; l) assim como a sua clínica, é autorizado pelo Ministério da Saúde a realizar transplantes de córnea; e m) a manutenção da penalidade que lhe foi imposta obstará a renovação de sua autorização para realizar transplantes.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da condenação que lhe foi imposta no processo ético-profissional n. 8.482/2009, até o final julgamento do presente feito.Foram juntados documentos (f. 43-64 e 70-71).É o relatório.Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são)a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;b) existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; c) reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.Da análise dos documentos contidos na mídia apresentada à f. 70 dos autos, verifico que: a) o ofício n. 1480/04 SP/ICRP, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo à Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, consignou que, nas investigações realizadas pela promotoria, foram constatados indícios de sonegação de tributos fiscais pela Fundação Tita Rezende (f. 226); b) o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública n. 1.428/2004, visando à extinção da mencionada fundação (f. 6-14); c) devidamente citada (f. 229), aquela fundação apresentou contestação, na qual reconheceu a procedência do pedido (f. 230-233); d) o pedido inicial foi julgado procedente (f. 270-273); e) a sentença proferida consignou que as alegações constantes da inicial mencionavam desvio de finalidade; captação de clientela; e transferência de recursos financeiros para a clínica do médico instituidor da fundação e para outros médicos, sem

os respectivos registros na prestação de contas (f. 270-273); f) por precaução, o Juízo prolator da sentença determinou o encaminhamento de cópias dos autos da Ação Civil Pública n. 1.428/2004 ao Ministério Público, às Fazendas Públicas, e ao Conselho Regional de Medicina (f. 270-273); g) ante os documentos que lhe foram encaminhados, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP instaurou a Sindicância n. 86.981/2006, notificando o autor a manifestar-se sobre os fatos articulados pelo Ministério Público (f. 308-309); h) naquele procedimento, o autor pleiteou dilação do prazo que lhe foi concedido para manifestar-se, o que foi deferido, oportunidade em que foi informado de que a cópia da sindicância estaria à sua disposição (f. 311-315); i) em sua manifestação, negou os fatos que lhe foram imputados e suscitou a ocorrência da prescrição (f. 316-321); j) o parecer elaborado pelo setor jurídico do Conselho afastou a prescrição (f. 322-323) e o parecer conclusivo propôs a abertura de processo ético-profissional (f. 330-340); k) citado, o autor apresentou defesa prévia e documentos, oportunidade em que pleiteou o sobrestamento do feito, até que o processo criminal n. 550/07, que tramitou na 3.ª Vara Criminal da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e que tratou dos mesmos fatos que estavam sendo analisados pelo Conselho, fosse desarquivado (f. 353-358); l) houve concessão de prazo para arrolamento de testemunhas e determinação para que fosse fornecida cópia integral do processo ético-profissional (f. 359); m) o parecer jurídico opinou pela suspensão do feito para possibilitar a apresentação de cópia do processo criminal que estava arquivado (f. 374-375); n) o autor manifestou-se novamente, apresentando rol de testemunhas e documentos (f. 377-468). Dos documentos contidos na mídia apresentada à f. 71 dos autos, observo que: a) o processo criminal n. 550/07, que tramitou na 3.ª Vara Criminal da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, foi arquivado pela ausência de provas da prática do crime de sonegação pelo administrador da Fundação Tita Rezende (f. 102-104); b) o parecer do departamento jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP opinou pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo denunciado (autor) e pelo prosseguimento do processo ético-profissional (f. 109-111); c) foi impetrado o Mandado de Segurança n. 2009.61.00.026128-6, que tramitou na 22.ª Vara Federal de São Paulo, para o fim de suspender a tramitação do processo ético-profissional n. 8.842-019/09 (f. 131-134); d) a sentença que julgou improcedente o mencionado mandado de segurança consignou que o fato de a conduta do impetrante não ter sido considerada crime não impede que essa mesma conduta venha a ser analisada pelo prisma da ética profissional, porquanto as instâncias criminal e administrativa são independentes (f. 131-134); e) o denunciado (autor) foi ouvido no processo ético-profissional (f. 159-161); f) as testemunhas arroladas pelo denunciado (autor) foram ouvidas (f. 192-197); g) devidamente notificado para apresentar suas razões finais (f. 198-203), o denunciado (autor) não se manifestou (f. 204); h) em sessão de julgamento, ocasião em que houve oportunidade para sustentação oral, o denunciado (autor) foi considerado culpado por infringir as normas previstas nos artigos 65, 80, 93 e 95 do Código de Ética Médica, que correspondem, respectivamente, aos artigos 40, 51, 64 e 65, da Resolução CFM n. 1.931/09, e condenado à pena de censura pública (f. 234-240); i) o denunciado (autor) foi devidamente notificado da decisão (f. 241-244) e interpôs o recurso pertinente (f. 248-260), dando ensejo ao encaminhamento dos autos ao Conselho Federal de Medicina (f. 263-267); j) após a tramitação e notificações de praxe, o Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, manteve a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP; e k) o denunciado (autor) interpôs novo recurso ao pleno do Conselho Federal de Medicina (f. 340-355), que, após a tramitação e notificações de praxe, por maioria de votos, manteve a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP (f. 356-403). O autor, na qualidade de denunciado, manifestou-se inúmeras vezes no processo ético-profissional n. 8.842/2009, apresentando documentos e interpondo recursos em mais de uma oportunidade, o que afasta a alegação de que, no mencionado processo, não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No presente caso, portanto, o autor não trouxe aos autos prova inequívoca dos fatos narrados. Ausente, destarte, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Verifico que a procuração pública às f. 267-268 veda expressamente o substabelecimento dos poderes para dar e receber quitação, contidos no item A daquele instrumento, razão pelo qual indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado André Sampaio Vilhena, OAB/SP: 216.484, conforme anteriormente mencionado no despacho da f. 261. Verifico que os únicos advogados com poderes para receber e dar quitação são a Dr. Thalita Cefali Zaher Dryzun, OAB/SP: 242.912, Dr. Rafael Gomes Perri, OAB/SP: 78.852 e Dr. Nilson Curti, OAB/SP: 79.175, sendo certo que o alvará de levantamento somente poderá ser expedido em nome de um dos advogados mencionados. Dessa forma, a parte requerente deverá indicar qual advogado deverá realizar o levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido ou novamente indicado advogado sem poderes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008096-02.2006.403.6102 (2006.61.03.008096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)) OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOSO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se a União sobre o pedido das f. 133-136, visando à liberação do imóvel caucionado nestes autos, tendo em vista a improcedência do pedido nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0000588-69.2006.403.6102 em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro em parte o requerimento da parte autora, ora exequente, para que a CEF, no prazo de 30 dias, apenas informe os dados bancários atualizados (agência e conta corrente) de todos exequentes às f. 484-485, tendo em vista que se tratam de ex-empregados da empresa executada. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a relação contendo os dados bancários, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fracionamento do depósito judicial à f. 545 (depósito do montante integral) na proporção indicada nos cálculos às f. 484-485 e, posteriormente, depósito na conta de cada exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Anote-se no rosto dos autos a penhora realizada às f. 626-632. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, com relação a penhora realizada às f. 626-632, bem como sobre o pagamento da quarta parcela do ofício precatório à f. 633. Ressalvo que os valores depositados às f. 507 (ano 2011), 541 (ano 2012) e 593 (ano 2013) foram transferidos para 1.ª Vara Federal da Subseção de Araraquara, SP, em razão da penhora realizada às f. 453-457, originária dos Autos da Execução Fiscal n. 0002860-88.2001.403.6120, conforme ofícios de transferência às f. 590-592 e 608-610. Por fim, verifico que o valor da dívida, que originou a penhora no rosto dos autos às f. 453-457, é superior ao valor requisitado no ofício precatório expedido à f. 485. Int.

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

O advogado Paulo Henrique Chitero Bueno, OAB/SP: 305.878 deverá protocolizar nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, com a finalidade de regularizar o pedido realizado às f. 649-650. Anote que foi protocolizada procuração à f. 610, em favor dos advogados José Aparecido dos Santos, OAB/SP: 274.642 e Elton Raphael dos Santos Romualdo, OAB/SP: 297.756, sendo, portanto, os únicos patronos constituídos nos autos.

034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Exequente: R.M. Comércio de Som Ltda. Executada: União. Primeiramente, verifico que os autos fazem parte do acervo recebido da 1.ª Vara Federal, em agosto de 2014, em razão da transformação daquela 1.ª Vara em Vara Especializada de Execuções Fiscais. Dessa forma, a secretaria deverá diligenciar no Setor de Precatórios do e. TRF da 3.ª Região o pagamento da parcela do precatório, referente ao ano de 2014. Ademais, não há que se falar em morosidade na transferência dos recursos para execução fiscal, conforme alegado pelo exequente R.M. Comércio de Som Ltda. à f. 413, tendo em vista que o pagamento de ofício precatório de natureza comum é realizado conforme dispositivo legal, podendo ser parcelado em razão do valor. No entanto, a fim de se verificar a devida compensação dos débitos, a secretaria deverá expedir ofício para que a CEF informe, no prazo de 10 dias, o valor depositado na conta judicial n. 2014.635.00032922-6, vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 0010072-88.1999.403.6102, servindo cópia deste despacho de ofício. A União deverá juntar aos autos o valor atualizado da CDA n. 80698045296-13, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004335-79.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RCF - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, proceda o desbloqueio dos bens e valores às f. 183-193, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4000

MONITORIA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIM X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIM(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM)

Manifeste-se a parte ré com relação aos cálculos apresentados pela CEF às f. 233-238, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos depósitos realizados nos autos às f. 184 e 199-203. Int.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veículo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-76.1999.403.6102 (1999.61.02.001886-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0019296-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006414-31.2014.403.6102 - GENI TOVA DA SILVA(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho I - Converto o julgamento em diligência. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002213-59.2015.403.6102 - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Da análise dos autos, verifico que o presente pedido já foi requerido, por duas vezes, no Juizado Especial Federal desta Subseção, autos n. 0013046-55.2014.4.03.6302 e n. 0015033-29.2014.4.03.6302, sendo que ambas as ações foram extintas, sem resolução de mérito, sob o entendimento de que o pleito referia-se a pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Assim, num primeiro momento, a primeira demanda foi extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para o conhecimento da causa (artigo 3.º, 1.º, inciso III, da Lei n. 10.259/01); e a segunda demanda foi extinta pelo entendimento da ausência de interesse de agir do autor, por haver ajuizado ação idêntica a que foi extinta sem resolução de mérito (f. 167-190 e f. 251-253, respectivamente). Dessa forma, para que não haja qualquer prejuízo ao autor, e seja corretamente verificada a competência na presente ação, suspendo o presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que ele faça seu pedido na esfera administrativa, e para que, em havendo a obtenção ou a recusa do benefício pretendido, seja comunicado este Juízo. Intime-se.

0005252-64.2015.403.6102 - CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas correspondentes. Os depósitos judiciais que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados são facultativos, independem de autorização judicial e devem ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora atribuir valor à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas. Deverá, também, juntar nova procuração, tendo em vista que a outorgada à f. 16 se trata de cópia de instrumento particular, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007827-45.2015.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas. Por fim, deverá protocolizar procuração outorgada pela parte autora, visando regularizar a inicial, nos termos do art. 37 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-14.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ANTÔNIO FRANCISCO JORGE, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fs. 29-31). À fl. 32, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fs. 34-36, o que deu ensejo à manifestação da União, que concordou com os cálculos (fs. 43-45). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 137-138 dos autos principais e atualizada até outubro de 2013, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 19.616,52 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis e cinquenta e dois centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 7.482,05 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2013, consoante o teor das fs. 9-12. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 14.534,82 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2013 (fs. 34-36). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 14.534,82 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2013. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fs. 34-36 para os autos principais n. 0009556-14.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal, conforme requerido pela parte embargante à f. 86, devendo apresentar seu rol das testemunhas no prazo legal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007357-92.2007.403.6102 (2007.61.02.007357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 369-370 e 372-373, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6) - EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X DIAHYR MINHOLO ALGUIN(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X EDITORA E TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIAHYR MINHOLO ALGUIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006798-62.2012.403.6102 - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS REIS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA F. 118: Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, 1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos até ulterior informação do pagamento do ofício precatório n. 2014.0000106. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008429-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Ciência às partes da carta precatória juntada às f. 376-398, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo realizada pela parte ré à f. 392, no mesmo prazo. Int.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-38.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILO X ILKA TEIXEIRA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO SILVA X IZABEL FALCAO BELIZIARIO X TERESINHA DE FATIMA CORTEZ DA SILVA X APARECIDA LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARMEN TEODORA CORREA DE SOUSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E PRO07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Civil (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para que proceda à digitalização integral dos autos e posterior redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003767-29.2015.403.6102 - ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PRO21582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Civil (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para que proceda à digitalização integral dos autos e posterior redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007565-95.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, com pedido para pagamento de indenização securitária em face de invalidez e indenização por danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 47.760,00 (quarenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), com o valor atribuído ao pedido de danos morais em 45 (quarenta e cinco) salários mínimos, ou seja, R\$ 35.460,00. Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano moral, não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Nesse sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constatou-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa apelada. (omissis) IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. (omissis) TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0026353-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis) - Dano moral. Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que processado ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexos causais presentes. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (omissis) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000903-69.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal.No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar

regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). É evidente que não pode utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (45 salários mínimos - R\$ 35.460,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.300,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela instituição financeira. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.ª da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Em relação aos embargos de declaração opostos por Calçados Paragon S.A. (f. 2308-2311), nego-lhe provimento, pois não existe omissão sobre pedido não formulado. No caso em tela, a exequente não requereu o início da execução em relação aos honorários advocatícios. No tocante ao noticiado agravo de instrumento interposto pela União, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifico, outrossim, que não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como que, apesar de intimada, não houve manifestação da União nos termos dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República. Assim, expeça-se o respectivo precatório, consignando que o levantamento se dará à ordem deste Juízo. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do referido ofício. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 988

ACAO CIVIL PUBLICA

0007272-67.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo os recursos de apelação do autor (fs. 445/457) do réu (fs. 418435) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSEZITO SOARES CORDEIRO

Recebo a conclusão retro, em razão do gozo de férias do magistrado. Em complemento ao despacho de fs. 17, determino que se proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo Chevrolet/Classic LS, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, placas HEE 4854 e RENAVAM 00348110065, em nome de JOSEZITO SOARES CORDEIRO - brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.406.658-8-SSP/SP e do CPF nº 368.994.025-72, residente e domiciliado na Rua Romeu Luchiani, 145, Jardim Bela Vista, Pitangueiras - SP, PARA ATENDIMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido, salvo se ultrapassado o decênio supramencionado, quando motivado pela falta de diligência da CEF, hipótese em que a citação, pura e simples, fica autorizada com a imediata devolução da Carta Precatória para prosseguimento do feito. No ato da citação, a requerida (o) também será identificada (o) de que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Segue, em anexo, a contrafé, bem como cópia da decisão de fs. 17. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP.

MONITORIA

0007213-40.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Concedo à EBCT o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, de sorte a demonstrar como chegou ao valor cobrado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009096-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALBITS COMERCIO DE METAIS E FERRAMENTAS LTDA - ME X DANIELLA HELENA DE CASTRO COSTA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302652-71.1990.403.6102 (90.0302652-1) - EGYDIO FABBRIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 226/228: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o saldo remanescente verificado às fs. 429, expeça-se a secretaria o ofício requisitório complementar (precatório) correlato ao valor apurado pela Contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade acima citada, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6) - SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 479. Prejudicado o atendimento da solicitação da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, tendo em conta que o valor do RPV solicitado em nome da empresa referida já foi liberado em 01/07/2014, o que também já foi assentado às fls. 467.Oficie-se ao Juízo estadual, comunicando o teor deste despacho, instruindo-o com as cópias necessárias. Após, tomem os autos ao arquivo.

0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte autora do depósito remanescente noticiado às fls. 237, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3) - IRACEMI BAPTISTA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 260/261, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 298/299, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011508-48.2000.403.6102 (2000.61.02.011508-9) - ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X ELMIRA CAROLINA FERREIRA SCANNAVINO X GILSON PINHEIRO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA - ME X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICO DE CORR DE SOLO LTDA - ME X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP16586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls: 435/437. Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000073, 20150000074 e 20150000075.

0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução certificado às fls. 352, e considerando que o Plenário do STF, no dia 13 de março de 2013 julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 328, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam apurados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteaqto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial I data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Junior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0011192-98.2001.403.6102 (2001.61.02.011192-1) - JOSE ALBERTO FLORENZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 -

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando o teor da informação retro, fica o autor intimado a informar nos autos o nº do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do autor. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 297. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009133-69.2003.403.6102 (2003.61.02.009133-5) - MARIA RITA VANZOLINI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora do depósito remanescente noticiado às fls. 234, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 303/304, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013457-97.2006.403.6102 (2006.61.02.013457-8) - GABRIEL CAPRETZ JULIO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447. A providência requerida já foi realizada às fls. 444. Assim, tão logo seja esta implementada, deverá a autoria ser intimada para elaborar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008021-21.2010.403.6102 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 417/418: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000071 e 20150000072.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 882/887) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 587: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada tal qual estabelecido na decisão acostada às fls. 573/578. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de fls. 573/578. Indefiro o pleito para que o INSS apresente os valores retroativos devidos ao autor, tendo em vista que, não obstante seja juridicamente pobre (fls. 140/142), o certo é que está representado por aparelho escritório de advocacia, que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa ao INSS para execução invertida. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresso requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Intime-se. Cumpra-se.

0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 590/595) e do INSS (fls. 598/607) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000908-11.2013.403.6102 - ARNALDO EUGENIO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 204/212) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 462,51 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executado Valdeci Vieira da Costa. Intime-se e cumpra-se.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício acostado às fls. 212. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra. Esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 292, tendo em vista que não há que se falar em desistência após a prolação da sentença uma vez que já entregue a prestação jurisdicional almejada. Int.-se.

0000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/232: Ciência às partes.

0000328-44.2014.403.6102 - CICERO DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 262/267) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001852-76.2014.403.6102 - CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 290/299) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002801-03.2014.403.6102 - CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 157/182: Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 157/182) em seu duplo efeito. Já apresentadas as contrarrazões recursais pelo INSS (fls. 185/186), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 445/457) e do réu (fls. 418/435) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0003849-94.2014.403.6102 - BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 348/350: Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.320,80 (cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e como executada Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda. Intime-se e cumpra-se.

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 127/145) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 145/202) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do INSS (fls. 146/152) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004725-49.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 275/286) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004981-89.2014.403.6102 - HUMBERTO PAULO BERNARDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 347/357) e do INSS (fls. 360/370) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005298-87.2014.403.6102 - VANDA APARECIDA RYBACK(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 192/197) e do INSS (fls. 201/212) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 280/287) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006296-55.2014.403.6102 - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 117/132) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006690-62.2014.403.6102 - MAURI PATRICIO DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem o PPP, relativo ao período laborado na empresa Dediní Indústrias de Base, este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário à demonstração da insalubridade em relação às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais na referida empresa. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997 passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, determino que sejam as empresas acima referidas notificadas a apresentarem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos (PCMSO, LTCAT, PPR, entre outros), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço da empresa empregadora, devendo averiguar a sua atualidade, uma vez que tal diligência não mais será realizada por este Juízo. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007197-23.2014.403.6102 - HENRIQUE APARECIDO COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 285/290) e do INSS (fls. 293/308) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007606-96.2014.403.6102 - LAZARO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 141/156) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007943-85.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA PARREIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica nestes autos, nomeio como perita a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, a qual deverá ser intimada para a realização dos seus trabalhos, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo a este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 301/338, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001803-98.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTO)

Recebo a conclusão supra, considerando que o magistrado encontra-se em gozo de férias. Traga o INSS aos autos cópias em tamanho real dos documentos apresentados às fls. 17/26 e 33/50, bem como de outros laudos ou documentos técnicos pertinentes ao acidente relatado na inicial. Após, dê-se vista à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002189-31.2015.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 110/152, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004019-32.2015.403.6102 - SIDINEA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 72/100, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004849-95.2015.403.6102 - JULIANO DE OLIVEIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra, considerando que o magistrado encontra-se em gozo de férias. Traga a CEF aos autos extrato de lançamentos efetuados na conta corrente do autor referente ao mês de abril de 2015, ando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0006868-74.2015.403.6102 - VALDIR MAZARIN HESPANHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o valor da causa estampado na inicial e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 75). Com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos. Intime-se.

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.860,22 (Dois mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2014 (fls. 24), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituada legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas mereceu acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da renúncia do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra e do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. I. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag

nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000.II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a lei não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe o provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comunitária com subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusiva daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860/ RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de subscumbência de R\$500.00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ele recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo integra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório.Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª

Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. E o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 20040300509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007702-77.2015.403.6102 - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Verifica-se que o autor possui renda mensal de R\$ 1.450,00, residência própria, está representado por advogado constituído que inclusive enviou notificação a CEF e que por certo, não obrou gratuitamente, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Ademais, não consta perícias a serem realizadas, logo, o desembolso se restringe, neste momento processual, as custas iniciais que são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Assim, ainda que eventual pagamento de maior proporção decorra da indenização buscada (100 vezes o valor do salário mínimo), quando a jurisdição não a situa além de meia dezena desta, demonstrando profundo fôlego do Juizado Especial Federal, onde poderia litigar sem custas e até a sentença, sem condenação em valores. E até mesmo, SEM ADVOGADO. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo interregno esclareça o porquê da necessidade da tutela antecipada em face da requerida, que não figura em qualquer dos registros de fls. 28, a denotar o caráter aventureiro, quanto aos danos morais, ou quando menos, a DESATENÇÃO da autoria quanto a este particular. Int-se.

0007822-23.2015.403.6102 - RAFAELA FEITOSA DE PAULO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 4.352,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrivente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial que se nega provimento. (Rsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas constituídas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Rsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato

apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposto pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/09/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controversia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.04.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes.PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006).3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Dorcoído o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.04.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição

inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determine a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento deste Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 02.10.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintido assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01.08.72 a 02.09.77, na empresa Calçados Paragon S/A, como sapateiro; 29.08.77 a 14.09.77, na empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda., como sapateiro; e 14.08.78 a 12.12.84, na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, como ajudante de máquina. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado, apenas, o laudo técnico pericial de fls. 74/76 (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A), não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Calçados Paragon S/A e Indústria de Calçados Soberano Ltda.), para que apresentem os PPPs e os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fático frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor no prazo de 10 (dez) dias a regularização da petição inicial, tendo em vista que apócrifa. Int.-se.

0009026-05.2015.403.6102 - CARLOS CESAR PAVAN (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor em 10 (dez) dias a incongruência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria às fls. 81/89. Int.-se.

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 2.029,58 (dois mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadraria na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto

de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da alçada verbal no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no RMS no Ag 97.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão do acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrivão - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra e do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I - Entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II - Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III - Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV - Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISAO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.º - RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.O Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 20200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009199-29.2015.403.6102 - SERGIO CARLOS DE MARCHI(SPI50256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 4.026,43 (QUATRO MIL, VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadraria na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. I. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, em concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que o recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante a concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário provido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJe 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJe 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. I. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fáctico inerente quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJe 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJe 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. I. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrair. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. I. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJe 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. I. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDCI no Ag n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJe 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJe 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. I. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJe 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O

benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, em caso, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pelo Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O Min. Juiz a quo indeferiu a autotutela judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determino-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual

situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUACUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 20040300509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jhonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do tributo próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009301-51.2015.403.6102 - AGILSON DE MOURA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando motivos de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que o Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios ergem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstrução da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É de ofício aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 19/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desigual prestígio a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DENEGADA INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é de ofício a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVICENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

ESPECIAL INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg na MC 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (RÉSP n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(ReSP 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)(Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RÉSP nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jacoviski Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos que não possuem recursos que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusiva daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilite o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM RECURSO HONORÁRIO. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 727860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumprir assinalar, por necessário, tal como já acertaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MJJ. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividade com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de

arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sábio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fs. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAS A SUCESSÃO DE ÔNUS DA SUCCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 20040300509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009362-09.2015.403.6102 - LUCIA ELENA LIMA DE SPIRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 10 (dez) dias a incongruência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria às fs. 88.Int.-se.

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 4.043,43 (quatro mil e quarenta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitução legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo(...).Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009378-60.2015.403.6102 - JOSE DOS SANTOS(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 1.654,67 (Mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitução legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo(...).Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009406-28.2015.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SPI50187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2015 na ordem R\$ 20.223,00 (VINTE MIL, DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitução legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que esta tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: Edcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDICIÓN DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se

tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aféris, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDEl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desigual prestígio a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controversia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDEl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23/04/09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando

declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acertaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a assistência judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 20200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.4. Agravado não provido.(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 20040300509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no tritúndio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009423-64.2015.403.6102 - LAZARO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria às fls. 39/40. Int.-se.

0009532-78.2015.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eslareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa originalmente no importe de R\$ 41.000,00 e, posteriormente, retificada a não para R\$ 50.000,00, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0009599-43.2015.403.6102 - PERSIO GRABERT NEVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 3.312,50 (três mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELESTRO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS

DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.I. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omitido o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário provido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra e do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminuar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito extunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica o reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)(Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70).RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º - RECURSO IMPROVIDO.(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, o saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente:(RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Despõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MJM. Juiz a quem indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório consistente dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Despõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no tritidão assinado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressaiva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pela autora denota que ela detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.165,62 (Dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituada legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefere o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Superior Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário provido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIDA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desigual prestígio a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contramandar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lo, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. I. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. I. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º e 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n. 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n. 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n. 1.060/50, art. 4º, I). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO ESTADÍSTICO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tarefa é levada pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (g) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contraída. Para elidir essa pretensão, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (g) (STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpre-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. E Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Lauria Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009) In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas

para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AG 20040300509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1 - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se vier fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintidário assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009609-87.2015.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que ele detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.156,47 (Três mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, nos meses de outubro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da parte autora, dando mostras de que seria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais não são de grande monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que o Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário provido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.1 - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É delibado afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é delibado a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Resp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSL, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(RESP 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO.(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não há de vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4.º, 1.º, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - RE 1.º Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4.º da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino à juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001878-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 20200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In caso, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que o autor pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons DJ Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009717-19.2015.403.6102 - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de setembro/2015, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É de fato afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A inoposição de tratamento desigual aos designados prestígio a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contramandar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica prestação relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito *ex tunc*. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Rsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao JUIZ compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de subscumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do

perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Lauria Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 2004030005099110/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Héine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintidário assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009758-83.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO POLETTI (SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido. Intimem-se.

0009896-50.2015.403.6102 - SILVIO DONIZETTI PALVQUERES (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0) - ALMIR PINHEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls: 291/292: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000076 e 20150000077.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005480-10.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Considerando que os autos principais estão pendentes da apreciação do recurso aviado pela Municipalidade, junto ao E. TRF da 3ª Região, notadamente quanto a prescrição da cobrança do crédito exequendo, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

0007124-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-21.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 90/92) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, proceda a Secretária o desamparamento dos autos principais, remetendo-se em seguida o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009208-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009346-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009477-30.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-02.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURI CARUSO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 223: A providência pode ser alcançada diretamente na secretaria deste Juízo, sendo despiendo o petiçãoamento, de modo a garantir os princípios da celeridade e economia processuais. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0003843-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 136/143, haja vista estar subscrita por quem não detém capacidade postulatória nos autos. Intime-se o ilustre causídico para retirar referida peça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fragmentação da mesma. Cumpra-se e intime-se.

0006351-69.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Considerando que os executados residem em São Joaquim da Barra/SP, retifico o despacho anterior para constar que deverá ser expedida carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra/SP para a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Instrua-se a carta precatória com a contrafe. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA - brasileiro, viúvo, portador do CPF nº 949.115.418-49 e do RG nº 8.307.828 SSP/SP, residente na Rua José Nader nº 369, Conjunto Habitacional Pedro Chediack, São Joaquim da Barra/SP, CEP 14.600-000; ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - brasileira, falecida em 16.02.2006, que era portadora do RG nº 25.931.096-7 SSP/SP e CPF nº 156.246.948-73, representado pelo administrador provisório da herança, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua José Nader, nº 369, Conjunto Habitacional Pedro Chediack, São Joaquim da Barra/SP, CEP 14.600-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0008038-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução do débito desde a data da contratação, bem como dos pagamentos realizados até sua consolidação, pertinente ao contrato n. 002946197000010239 e aditamentos, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008833-24.2014.403.6102 - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fl. 834/864: Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 834/864) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005612-96.2015.403.6102 - ADRIANO RICARDO SARTORI(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 117/120, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 111.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/395 e 396/400. Antes de apreciar o quanto requerido pelo nobre causídico, oficie-se à CEF para que informe eventual levantamento dos valores depositados em favor do Dr. Orlando Faracco Neto pertinentes às RPVs de fls. 356/357, considerando que, ao contrário do que informado em relação ao Dr. Almir (fls. 358/363)363, não houve notícia de pagamento em relação aos valores depositados em favor do mesmo. Em caso negativo, deverá bloqueá-los, mantendo-os sob ordem deste juízo até ulterior determinação.Sem prejuízo, fica o causídico, Dr. Orlando Faracco Neto, intimado a se manifestar acerca do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0004143-40.2000.403.6102 (2000.61.02.004143-4) - ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 440/441, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUCIA TORRES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 496/497, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: A providência já foi alcançada às fls. 295. Assim, observe-se a deliberação de fls. 294 (2º parágrafo). Cumpra-se.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X LEONEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279. Ciência ao autor/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MAURICIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 296/297, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/239: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI E SP277894 - GIORDANO BAPTISTA CUSUMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Em se tratando de SEGUNDO cancelamento de alvará, declarando a autora, tradicional produtor de sucos de laranja, dotada de invejável infraestrutura, que o anterior extraviou-se em suas dependências, subordinando a apreciação do pleito a exibição dos DOIS alvarás anteriormente expedidos, vez que extraviados em suas dependências, como ela própria afirma. Despiendo assinalar que tratam-se de formulários controlados, confeccionados pela Justiça Federal, em formulário padronizado pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 110/2010, visando a segurança na movimentação de valores postos à ordem judicial, de modo a

evitar fraudes, comumente noticiadas pela imprensa e que jamais ocorreram no âmbito da Justiça Federal. Silente a autora no trintídio, tomemos os autos conclusos para a adoção das providências comportadas, objetivando a cabal apuração do ocorrido. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009507-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SOUSA DA SILVA SANTOS

Ante as férias do magistrado, recebo a conclusão supra.Deixo para apreciar o pedido liminar para após o prazo da contestação, em observância ao princípio do contraditório, bem como ante a ausência do periculum in mora. Cite-se conforme requerido.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 411/415. Aguarde-se a providência implementada pelo MPF. Após, intime-se a CEF para que notifique os clientes ainda faltantes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 992

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001302-86.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300197-31.1993.403.6102 (93.0300197-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA CHUIRE PEDRO X CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES

Fl. 446: Ante a notificação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP289851 - MARIA RITA RIBEIRO SOUZA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Relatório Processo nº 0007638-04.2014.403.61020 Ministério Público Federal denunciou Sérgio de Medeiros Cortez, qualificado à fl. 59, como incurso nas penas do art. 334, 1º, IV do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira no dia 10.05.2013, as quais são de interação proibida no território nacional, no caso, 222 (duzentos e vinte e dois) pacotes de cigarros estrangeiros.A increpação ministerial foi recebida em 09.12.2014 (fls. 71), e veio embasada em inquérito policial, instruído com Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 38/41).Citado, o acusado (fls. 91), apresentou defesa preliminar às fls. 96/111, alegando erro na tipificação da conduta, extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia, direito à suspensão condicional do processo, atipicidade da conduta, eis que o transporte de mercadoria descaminhada não é crime assemelhado, ausência de comprovação da origem da mercadoria, de seu valor e do respectivo tributo, recebimento da denúncia antes da citação, inépcia da denúncia, pugnano pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Ao final, bate-se pela absolvição, arrolando 08 (oito), testemunhas.Decisão conhecendo da resposta preliminar e afastando as teses defensivas. Na ausência das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (fls. 120/122), conjuntamente com os processos nos quais o réu também figura, todos pela mesma conduta apurada nestes autos, cometidos em 26/09/2004 e 10/05/2013.Os depoimentos das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado foram gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP, em audiência designada para o mesmo horário, nos três feitos em que Sérgio figura como réu (0008246-17.2005.403.6102, 0007638-04.2014.403.6102 e este). Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Ferreira Gomes Neto, Geraldo Martins e Antônio Cássio Silvério (fls. 174/175).A testemunha de acusação Wellington Paulo da Silva, policial militar que participou da apreensão da mercadoria, disse em seu depoimento que estavam com seu parceiro em serviço operacional quando receberam uma denúncia no telefone 190 de que um veículo prata modelo Classic, placa também identificada, estaria entregando cigarros em um estabelecimento na cidade de Nuporanga. Passaram a patrulhar e o encontraram, bem como as caixas de cigarro no porta-malas. Na ocasião ele admitiu a venda, alegando que era pequena, apenas para se manter. Foi a primeira vez que o viu. As perguntas da defesa disse que não presenciou a venda, no momento da abordagem ele estava transitando. Por se tratar de cigarros e não dispondo de conhecimento específico, encaminharão à delegacia ante a possível relevância penal na conduta. Recordou-se de que eram cigarros da marca Palermo, mas não da quantidade, nem se havia outra marca. Não saberia dizer a origem ou a existência de norma sobre o tema. Disse que o acusado foi totalmente cooperativo na abordagem. As perguntas do juízo reforçou que encontraram a marca Palermo, mas não tendo conhecimento, encaminharão à delegacia. Salvo engano eram quatro caixas fechadas, que foram abertas na delegacia (mídia de fls. 180). A segunda testemunha de acusação, Vandellino Jesus da Silva, outro policial militar que participou da abordagem ao acusado, disse que receberam uma denúncia anônima com os dados do veículo noticiando venda de cigarros na cidade. O veículo foi localizado e abordado e encontraram em seu interior as caixas de cigarros. Conversaram com o acusado e ele admitiu serem seus os cigarros e que vendia por ali. As perguntas da defesa respondeu que identificaram o produto como cigarro, estavam dentro de umas caixas e eram da marca Palermo. Não observou o local de fabricação, não se recordando deste detalhe. A abordagem foi tranquila e, no momento, ele estava transportando a mercadoria. Disse desconhecer a legislação que trata da vedação a este tipo de cigarro. As perguntas do juízo disse que estava apenas com seu companheiro Wellington. A denúncia anônima falava que ele estaria comercializando cigarros do Paraguai. Chegaram a ver os cigarros, mas só se lembra da marca (mídia de fls. 180).A testemunha de defesa Álvaro Ferracine Filho não tem conhecimento sobre os fatos. Conhece o acusado porque a cidade é pequena, não sabe dizer no que ele trabalha, só sabe dizer que ele é pessoa séria, tem duas filhas, das quais cuida muito bem (mídia de fls. 180). Já a testemunha de defesa Pedro Eduardo de Mendonça afirmou desconhecer os fatos, nada sabendo que o desabone. Sabe que ele é casado e tem filhos. Conhece-o de vista e de amigos em comum, mas não se recordou do nome da esposa nem sabe dizer no que ele trabalha (mídia de fls. 180).Designada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório do réu, foi requerida a desistência em relação a Adilson Aparecido da Silva e Marluce Paulino da Silva (fls. 213). A testemunha Severino André da Paz, por sua vez, ouvindo por videoconferência com a Subseção de Natal/RN, disse que conhece o acusado desde o ano 2000, de Orlandia, onde iam num bar jogar baralho aos finais de semana. Frequentou poucas vezes a casa dele. No período em que conviveram o réu era trabalhador e honesto e nunca soube de algum problema que o desabonasse, até porque não o conhecia muito bem e não tinham intimidade. As perguntas do juízo respondeu que mudou-se de Orlandia em 2011 e não sabia nada sobre os fatos. Não sabe dizer qual a profissão do acusado à época (mídia de fls. 243).O acusado, interrogado, relatou que estava apenas transportando, foi buscar a mercadoria em Batatais e por uma estrada de terra estava atravessando a cidade de Nuporanga para ir para Orlandia quando foi abordado pela polícia, talvez pela placa de fora. Pegou os cigarros de um rapaz em Batatais, não se recorda do nome da pessoa, nem para quem iria entregá-la em Orlandia, mas iria ganhar R\$ 100,00 pelo transporte. Esclareceu que conheceu a testemunha Adilson quando jogavam bola juntos, mas nem sabe se ele está morando em Orlandia. Acredita que houve erro de digitação, porque ele não mora em Anápolis. Confirmou o endereço em Orlandia mencionado na pesquisa feita pelo oficial de justiça junto ao TRE/RN. Quanto à testemunha José Ferreira, disse ser seu irmão e que ele também nunca morou em Cascavel, sempre morou em Orlandia. Quanto a Marluce, é sua sogra e morava em Natal ou Pamamirim, não sabe ao certo, mas atualmente mora em Orlandia, faz um ano e meio mais ou menos. As perguntas da acusação, respondeu que costumava ir ao Paraguai desde 1997, já respondeu a alguns processos, tinha época que parava e aí tentava de novo. Adquiria no Paraguai só no começo, depois era no mercado interno mesmo. Não sabe indicar os fornecedores. As pessoas o procuravam para vender ou transportar. As perguntas da defesa respondeu que recebeu a cobrança de imposto e providenciou o pagamento (mídia de fls. 217). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 213).Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação do acusado (fls. 219/225). Alegações finais da defesa apresentada às fls. 269/285, oportunidade em que alega erro na classificação do crime, pois inexistente inciso IV, do 1º, do art. 334 do CP à época dos fatos; atipicidade da conduta, eis que o transporte de mercadoria descaminhada não é crime assemelhado; a classificação do delito nas raízes do descaminho; a extinção da punibilidade; a aplicação do princípio da insignificância, batendo-se pela absolvição ou, em caso de condenação, pela pena mínima e pela substituição por pena restritiva de direitos, já que é primário e os demais processos a que responde não podem ser considerados como mais antecedentes. Antecedentes e certidões do acusado às fls. 74, 76/781, 83/87, 93/95, 115/116, 143, 168/171, 286.E o relatório. Relatório Processo nº 0008246-17.2005.403.61020 Ministério Público Federal denunciou Antônio Secundo de Souza, José Ferreira Gomes Neto, Antônio Cássio Silvério, Sérgio de Medeiros Cortez e Márcia Paulino da Silva, qualificados às fls. 251/252, como incursos nas penas do art. 334, caput do Código Penal, porque no dia 26.09.2004, teriam lido, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada no território nacional de mercadorias provenientes do Paraguai, no caso, cigarros estrangeiros, desacompanhados da documentação legal necessária.A increpação ministerial foi recebida em 06.05.2008 (fls. 255), e veio embasada em inquérito policial instruído com Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/14), Laudo Pericial atestando a origem estrangeira da mercadoria (fls. 17/18), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 24/26) e laudo merceológico às fls. 102/104.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Márcia, que a aceitou (fls. 318/319), desmembrando-se o feito. Citados, o acusado Antônio Secundo apresentou defesa preliminar às fls. 325/328, alegando inépcia da denúncia, pugnano pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95, já que reparou o dano ao pagar a multa imposta pelo fisco ou pela absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Ao final, bate-se pela absolvição, deixando de arrolar testemunhas. Por sua vez, o acusado Antônio Cássio Silvério ofereceu sua resposta à acusação às fls. 337/364, alegando inépcia da denúncia por ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário (Súmula STF nº 560 e art. 34 da Lei nº 9.249/95), ausência de dolo, atipicidade da conduta, pois transportar mercadoria descaminhada não se equivale ao delito de descaminho, aplicação do princípio da insignificância. Bate-se, ainda, pela indispensabilidade da prova da prática do delito pela acusação sob pena de indevida inversão, pela imprescindibilidade da decisão definitiva no procedimento administrativo tributário. E, em caso de condenação, pela incidência da redução da pena pela reparação do dano e pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Arrolou oito testemunhas (Nilton Martins, Solange de Oliveira, Carlos Roberto Nunes, Gracindo de Oliveira, Francisco Gomes, Luiz Carlos de Oliveira, Carlos Euripedes de Souza e Márcia Paulino da Silva). O correu José Ferreira Gomes Neto, cujo patrono é o mesmo do acusado Antônio Cássio, apresentou resposta escrita às fls. 386/420 com idênticas alegações deste último. Também arrolou oito testemunhas (Natalia Bispo, Renata Maria Bonato, José Renato Graner, Marlene Paulino da Silva, Rodrigo Graner, Osvaldo Batiston, Marise de Lourdes Silvério e Márcia Paulino da Silva). Também o correu Sérgio de Medeiros Cortez ofereceu sua defesa preliminar às fls. 446/477 nos mesmos moldes das duas anteriores. Arrolou sete testemunhas (José Carlos da Silva, Severino André Marluce Paulina da Silva), Rosimar Paulino, Valdemar Silvério, Márcia Paulino da Silva e Adilson Aparecido da Silva).Decisão conhecendo das respostas preliminares às fls. 578. Na ausência das hipóteses de absolvição sumária, determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação.Os depoimentos das testemunhas de acusação foram gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP (mídias de fls. 620 e 651). Fábio Roberto Leotta, auditor fiscal, disse que apenas formalizou o auto de infração, sem participar da apreensão propriamente dita. Disse que provavelmente a polícia levou a mercadoria para formalizar o auto e, no caso, tratava-se de cigarros estrangeiros. Não se recorda de outros detalhes. As perguntas do MPF, respondeu que trabalhava da Delegacia da Receita Federal de Franca. Disse que todo ano tem apreensão de cigarros e normalmente são de fabricação no Paraguai e em alguns poucos casos são produzidos no Brasil para exportação e reintroduzidos clandestinamente. José Gilberto Martins Lourenço, policial civil, disse que, devido ao decorrer do tempo, não se recorda dos fatos. Provavelmente estava de plantão e lavrou o boletim de ocorrência. Normalmente faz constar o que os policiais relatam, os acusados às vezes não querem falar nada. Determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 656 e 669).Constam mídias com as gravações relacionadas às testemunhas Nilton e Gracindo (fls. 725) e Márcia (fls. 758). Nilton Roberto disse que conhece o acusado Antônio Cássio há muitos anos, nada sabendo que o desabone. As perguntas da defesa disse que o acusado tem uma papelaria em Orlandia, onde vende artigos desta natureza, não sabendo se vende cigarros. Gracindo de Oliveira disse que conhece o acusado Antônio Cássio, tratando-se de pessoa trabalhadora, mas não tem conhecimento sobre os fatos. Márcia Paulino disse ser esposa de Sérgio, razão pela qual não foi compromissada. Disse que na época freou um ônibus e estava voltando de Foz do Iguaçu. Pediu a Sérgio para pegar a mercadoria, mas como viu que não caberia tudo em um único carro, pediu ajuda para os outros corréus. Na época revendeu cigarros. As perguntas da defesa respondeu que pagou o tributo devido que veio no nome dos acusados, parte à vista e o resto parcelado. Conhece os demais corréus, sabe que são ótimas pessoas e nada tem contra elas. Na ocasião da apreensão assumiu perante a autoridade que as mercadorias eram suas. Contou isso na própria delegacia de polícia. Comprou os cigarros em Foz do Iguaçu

de ambulante, não se recordando mais de ninguém, pois perdeu contato. A mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal. Vendia ela mesma e não tinha comércio estabelecido. Noticiada a concessão de habeas corpus para trancar a ação penal (fls. 776/779), determinou-se o arquivamento do feito (fls. 800). Após, o C. STJ deu provimento ao recurso do MPF (fls. 803), que pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 805/806). Tendo em vista que não localizadas as testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu/PR e Natal/RN, foi determinada a intimação das defesas para se manifestarem (fls. 813), as quais apresentaram novos endereços (fls. 814/816). Mais uma vez a testemunha Luiz Carlos não foi encontrada em Foz do Iguaçu (fls. 844/845). Endereços atualizados das testemunhas Rosimar e Marlene foram fornecidos às fls. 858/859 860, batendo-se a defesa pela imprescindibilidade de suas oitivas. Desistência da testemunha Luiz Carlos, que foi substituída por outra (Sílvio Luiz de Carvalho) (fls. 860). Indicados novos endereços das testemunhas residentes em Orlandia (fls. 865/867). Foram expedidas as correlatas cartas precatórias. Consta oitiva da testemunha Sílvio (mídia de fls. 912). Segundo ele, conhece Antônio Cássio, o qual tem uma livraria e papelaria em Orlandia. Não sabe se ele vende cigarros, não conhece os demais acusados, nunca o viu com um Ford Royale, ao que sabe ele tem um Chevrolet Onix. Desconhece os fatos, apenas pode afirmar que se trata de pessoa de boa índole e trabalhadora. Face à nova informação acerca da não localização de diversas testemunhas, foi concedido prazo preceptório para a devida regularização (fls. 922). Oitivas das testemunhas Marluce e Rosimar (mídia de fls. 945). Marluce disse conhecer Sérgio, pois é casado com uma sobrinha, os demais acusados conhece apenas de vista. Nada sabe sobre os fatos. Sérgio trabalhava de sacoleiro, junto com a sobrinha. Quanto aos demais não sabe dizer em que trabalham. As perguntas da defesa, disse que já comprou roupas de Sérgio trazidas de São Paulo. Batiam de porta em porta, não tinham loja. As perguntas da acusação disse desconhecer se ele também comprava cigarros no Paraguai. Sérgio tinha um Santana, mas não se recorda da placa. Ele tem curso de contabilidade. Rosimar, por sua vez, disse que é irmã de Márcia, casada com Sérgio, sendo que José Ferreira é irmão deste e os outros dois conhece apenas de vista. Sérgio na época vendia roupas, que buscava em São Paulo. José Ferreira trabalhava num escritório de contabilidade. As perguntas da acusação respondeu que é sobrinha de Marluce. Não soube da prisão na época, quando a irmã trabalhava como mototaxista e Sérgio como sacoleiro, pelo que se recorda. Não sabe dizer de quem era o veículo apreendido. A irmã Márcia não comentou que iria intimá-la a depor como testemunha. O casal vivia em razoáveis condições e até hoje ele trabalha como sacoleiro. Os depoimentos de Renata, Rodrigo, Marise, José Carlos, Valdemar Silvério, Solange, Carlos Roberto estão gravados na mídia de fls. 978, e o de Francisco Ferreira na mídia de fls. 1000. Renata Maria Bonatto Pistori é vizinha de José Ferreira há 15 anos e nada sabe sobre os fatos. Disse que o mesmo é pessoa trabalhadora, honesta e no momento está desempregado e que já foi porteiro e guarda. Nunca soube que ele vendesse cigarros. Sabe que Sérgio é irmão de José Ferreira, mas não tem contato com ele. Rodrigo Graner é amigo de José Ferreira, desde quando era porteiro de um prédio comercial que a testemunha frequentava. Não sabe nada sobre os fatos. Pelo que conhece é pessoa boa, trabalhadora, um cidadão de bem. Marise de Lourdes Graner Silvério é conhecida de José Ferreira há cerca de oito anos, pois ele vendia trailers na loja em que a testemunha trabalha. Desconhece os fatos e nada sabe que o desabone. José Carlos da Silva é conhecido de Sérgio. A testemunha às vezes passa na loja onde Sérgio trabalha, uma livraria. Pelo que sabe trata-se de pessoa boa, de família. Nunca ouviu nada que o desabone. Desconhece os fatos. Valdemar Silvério é amigo há anos de Sérgio. Desconhece os fatos. Disse que ele é uma pessoa muito direita. Sabe que trabalha com a esposa na livraria deles e que tem um Santana. Nunca ouviu falar que tenha tido problema com a polícia ou a justiça. Solange Aparecida Teixeira de Oliveira conhece Antônio Cássio há uns cinco anos, mas nada sabe sobre os fatos. Ele é atendente numa loja onde a testemunha vende trailers. Pelo que sabe é boa pessoa. Carlos Roberto Nunes é amigo de Antônio Cássio há uns trinta anos. As vezes frequenta a casa dele. Desconhece os fatos. Sabe que é pessoa idônea, de família, ele tem uma loja de produtos diversos, bonecas, vara de pescar, quadros, etc. Francisco Ferreira Gomes não tem conhecimento dos fatos. Conhece Antônio Cássio da loja dele, nada sabendo que o desabone. Também conhece os demais acusados e pode dizer que o serviço deles não tem nada a ver com venda de cigarros. Homologada a desistência das testemunhas Natália, Severino André, Marliuc Paulino e Adilson Aparecido e declarada preclusa a oitiva de José Renato e Osvaldo, designando-se audiência para oitiva da última testemunha faltante e interrogatório dos acusados (fls. 1002/1003), que ocorreu juntamente com outros feitos em que o corréu Sérgio também foi denunciado (0007638-04.2014.403.6102, 0003744-83.2015.403.6102 e este). Na oportunidade, houve desistência da testemunha Carlos Euripedes. O acusado Antônio Secundo, interrogado, disse que a acusação não é verdadeira. Estava aguardando sua sogra que vinha no ônibus do Paraguai. Uns rapazes descarregaram a mercadoria e quando o motorista soube que havia policiais logo à frente, saiu rapidamente. Sua sogra estava na porta do ônibus e nem chegou a falar com ela. Foi atrás do ônibus e aí foi surpreendido pela polícia. O ônibus passou pela polícia sem parar. Dirigiu-se para Franca. Foi atrás do ônibus porque ficou preocupado com a sogra. Ela sempre levava colchão, travesseiro e cobertor, achava que era isso que ia buscar. Não se recorda dos outros carros. Só conhece Antônio Cássio, porque trabalharam numa usina na região tempos atrás. Na época dos fatos Antônio Cássio já tinha saído da usina. As perguntas da acusação respondeu que sua sogra era guia no ônibus. No momento em que foi buscá-la alguém avisou sobre a polícia e na correria colocaram a mercadoria no carro dizendo que era dela, que ficou no ônibus preocupada com os resto dos passageiros e suas mercadorias (mídia de fls. 1035). O acusado José Ferreira, interrogado, conhece os acusados Antônio Secundo e Cássio da cidade de Orlandia e Sérgio é seu meio irmão. Relatou que no dia Márcia ligou pra ele dizendo que não estava se sentindo bem e se poderia buscar uma mercadoria pra ela que ia chegar de ônibus. Não sabia que eram cigarros. Era pouco antes de quatro horas da manhã. Chegando lá disseram que era a mercadoria dela e colocaram no carro. Viu que tinha outros carros, mas não identificou as pessoas, era noite e estava escuro. A mercadoria estava no chão, uma pessoa da excursão falou que era pra por no carro e quando terminou já saiu. Dirigiu por uns cem metros e foi parado pela polícia. Já havia outros carros parados. Foram todos para a delegacia. Lá viu os outros envolvidos. Nem chegou a ver a mercadoria. Os policiais é que falaram entre si que se tratava de cigarro. Sabe que o ônibus vem de Foz do Iguaçu, mas não sabia qual era a mercadoria, se veio de fora, se compraram no caminho. Só viu os policiais carregando as caixas. As perguntas da acusação disse não saber se os outros também estariam carregando mercadoria da Márcia. Não tinha muito contato com Sérgio e viajava como representante comercial, mas comprava na papelaria deles material escolar para suas filhas. Elas ainda têm a papelaria. Não sabe se eles foram novamente para Foz do Iguaçu. Teve um problema em 2012 por descaminho de cigarro, que estava transportando para outra pessoa e foi condenado. As perguntas da defesa respondeu que recebeu cobrança de imposto pela Receita Federal, cujo dinheiro conseguiu junto a Márcia para efetuar o pagamento (mídia de fls. 1035). O acusado Antônio Cássio Silvério, interrogado, disse que conhece todos os acusados, já que a cidade é pequena. Disse que quando Márcia chegou não encontrou as pessoas que iam buscá-la no ponto combinado. Aí ela ligou e pediu para que fizesse esse transporte para ela, quando chegou colocaram no carro e logo foi abordado. Não trabalha de táxi, é comerciante. Conhecia Márcia desde um ano atrás dos fatos. Não eram amigos íntimos. Era de madrugada mesmo e só ia fazer o transporte. O veículo era seu. Depois foram chegando outros pessoas para ajudar no transporte. Não tinha conhecimento dos demais nem do que estavam carregando. A deixar na casa dela em Orlandia. Viu que era cigarro quando abriram as sacolas na delegacia. As perguntas da acusação respondeu que não sabe bem porque Márcia tinha seu telefone. Já foi processado depois dos fatos por descaminho, e no caso a mercadoria era sua mesmo. As perguntas da defesa respondeu que pagou uma multa na Receita Federal com dinheiro dado por Márcia (mídia de fls. 1035). O acusado Sérgio, interrogado, disse que a denúncia é verdadeira. Na época a mercadoria vinha por ônibus e chegava de madrugada. Foi buscar a mercadoria e pelo que se lembra tinha uma denúncia de roubo e a polícia acabou parando vários carros. Tem o veículo Santana até hoje e é de propriedade de sua esposa Márcia. Não se lembra do carro de Antônio Secundo, mas recorda-se do carro de Antônio Cássio e de José Ferreira. Naquela época era comum chegarem ônibus de turismo vindos de Foz do Iguaçu. Márcia nem chegava a ir no Paraguai, pegava mercadorias lá mesmo. Na verdade, nenhum dos acusados estava no ônibus, só foram para buscar a mercadoria de Márcia. Ela sim foi pessoalmente comprar a mercadoria. Depois que carregaram os carros, logo na saída foram parados pela polícia, que estava atrás de outra denúncia, mas como encontraram os cigarros, foram levados para delegacia. Em 2004 ainda não era casado com Márcia, ela vendia na porta de casa, para vizinhos, amigos. Atualmente tem uma papelaria e loja de presentes. Viajam a São Paulo, Ibitinga, Porto Ferreira para adquirir produtos para vender, inclusive com nota fiscal. Sempre venderam cigarros, mas nunca comercializaram em loja, sempre para amigos, vizinhos, etc. Nunca negou que vendia cigarros. Nunca foi pego vendendo em bares. Apenas transportava. Em 2004 vendia cigarros e fazia outros bicos para sobreviver. Montou a loja em 2006 e foi dando certo. Os cigarros eram de origem paraguaia comprado em Foz do Iguaçu. Há mais de oito anos não vende mais cigarros, salvo quando a situação aperta e aí recorre a essa venda mútua para parentes, amigos e vizinhos, sempre em pequenas quantidades (mídia de fls. 1035). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 1029/1030). Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da absolvição do corréu Antônio Secundo, ante a ausência de provas suficientes para a imposição de um édito condenatório e requereu a condenação dos demais acusados, vez que comprovadas autoria e materialidade (fls. 1099/1109). Alegações finais de Sérgio às fls. 1128/1146, oportunidade em que alega sua inocência e pugna pela absolvição. Sustenta sua ilegitimidade de parte, vez que ficou comprovado que Márcia era a proprietária da mercadoria. Bate-se pela extinção da punibilidade ante o pagamento do débito tributário, invocando a Súmula 560 do STF ou pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, ressalta ser réu primário e que, apesar de constarem registros de processos criminais em andamento, os mesmos não se prestam à caracterização de maus antecedentes. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os acusados Antônio Cássio Silvério e José Ferreira Gomes Neto apresentaram seus memoriais às fls. 1147/1155 pugrando pela absolvição. Sustentam sua ilegitimidade de parte, pois provado que Márcia era a proprietária da mercadoria, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, a ausência de dolo e atipicidade da conduta, pois transportar mercadoria descaminhada não é crime assemelhado ao próprio descaminho. Em caso de condenação, pedem a aplicação do art. 44 do Código Penal. Por fim, o acusado Antônio Secundo ofereceu alegações finais às fls. 1159/1171, alegando prescrição, inépcia da inicial ante a ausência de indicação do horário em que se verificou a abordagem policial, ausência de interesse ante a aplicabilidade do princípio da insignificância, falta de justa causa por se tratar de fato atípico decorrente da irrelevância da conduta na esfera administrativa, em face do valor das mercadorias e do tributo respectivo e, portanto, igualmente irrelevante na seara criminal. E, ainda, a incidência do art. 83 da Lei nº 9.430/96. Volta a repisar que o princípio da insignificância se aplica ao contrabando e que não há provas acerca de eventual crime de eventual crime de descaminho. Antecedentes e certidões dos acusados Antônio Secundo (fls. 206, 273, 280, 293/294, 309, 1069/1070, 1074/1075, 1082/1083, 1088, 1091, 1112/1113), José Ferreira (fls. 261, 269/270, 275/276, 281, 295/296, 308, 1070/1071, 1075, 1077-v, 1085/1086, 1089, 1090, 1092, 1094, 1114/1115), Antônio Cássio (fls. 262, 266/268, 282/285, 289, 307, 1071-v/1073, 1075-v, 1079/1080, 1088-v, 1093, 1095/1097, 1116/1122), e Sérgio (fls. 263, 271/272, 286/287, 298/300, 306, 1041/1060). É o relatório. Passo a DECIDIR. Fundamentação Processo nº 0007638-04.2014.403.6102 Inicialmente, aprecia-se a preliminar arguida pela defesa. I-A O alegado erro na classificação do crime, embora se verifique, não acarreta a consequência pretendida, qual seja, a rejeição da denúncia. Com efeito, está-se diante de mero erro material. A denúncia indica o art. 334, 1º, IV do Código Penal, quando se trata do art. 334, 1º, c. É cediço que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal propriamente dita. Além disso, exercida a ampla defesa no caso concreto, em face da conduta incriminada como contrabando, várias e várias vezes reafirmada ao longo da instrução penal, donde que não há qualquer mácula a ser reconhecida na denúncia, máxime ante a ausência de prejuízo para o réu. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ALEGADO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME CONSTANTE NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante. 4. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório. 5. Ordem denegada. (HC 129.239/PE, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) II Ingressando na análise do tipo penal, a conduta subsume-se ao contrabando, previsto à época dos fatos no art. 334, 1º, e do Código Penal/Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Cabe assentar que trata-se de norma penal em branco que demanda integração, que se dá nas raias da Lei nº 9.532/97, segundo a qual é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas. Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, os quais só serão fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá: I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle; II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação. 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional. 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal. 3º (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011) 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional. 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o 2º, fica sem efeito a autorização para a importação. 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação. Art. 50. No desembarco aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados: I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada; III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional. Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento. Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no 6º do art. 49. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial. Art. 52. O valor do IPI devido no desembarco aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembarco aduaneiro. Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituído dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais. Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. (grifamos) Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que disciplina o sistema de vigilância sanitária e criou a

respectiva Agência, determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, o cigarro, a saber: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência...(X) cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; Para dar concretude aos comandos legais, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC nº 90/2007, que disciplina a obtenção do registro especial para importação, exportação e comércio de tabaco. Dela consta expressamente ser proibida a importação, exportação ou comercialização de produto que não esteja devidamente regularizado. RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União das marcas específicas, nome da empresa e CNPJ, bem como a sua inclusão das marcas específicas na Relação da Situação das Marcas de Produtos Fumígenos, disponibilizada no endereço eletrônico da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifamos) Por fim, em consulta ao site da ANVISA, é possível ter acesso ao Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas. Esta relação é periodicamente atualizada. Destarte, são muitas as exigências para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida: necessário seja o importador de cigarros constituído como pessoa jurídica, os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, ou seja, embalagem com as informações exigidas para os produtos nacionais em língua portuguesa, bem como a chancela da ANVISA. Desse regimento se extrai, sem campo para dúvidas, a proibição tida pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria como relativa, posto que, não sendo observadas as restrições legais impostas ao importador de cigarros estrangeiros, está-se diante de importação de mercadoria proibida e, portanto, do delito de contrabando. No caso concreto, indúvidos que, sendo o acusado pessoa física e não estando os cigarros com ele apreendidos, das marcas Eight e Palermo previstas na relação vigente à época dos fatos, nem a respectiva empresa paraguaia fabricante, Tabacalera Del Este S.A (TABESA), demonstrado à saciedade estar-se diante de conduta proibida. A propósito, o Termo de Guarda e Apreensão Fiscal da Receita Federal atesta a marca dos referidos cigarros, mercadoria notoriamente de procedência paraguaia. Sabe-se que há disposições legais tanto para enquadrar como proibida a importação de cigarros fabricados no país e destinados à exportação que tenham sido reimportados quanto para a internação sem atendimento às respectivas prescrições, quando se considera proibida a mercadoria assim importada, exportada ou comercializada. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional se não cumpridas as formalidades legais. Nesse contexto, a Suprema Corte entende que ...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. III No mérito, o acolhimento da denúncia é medida que se impõe. De fato, o contexto probatório emergente dos autos revela o cometimento de contrabando, na modalidade de manter em depósito, em próprio proleto ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, constante da alínea c, do 1º do art. 334 do Estatuto Penal. IV A materialidade delitiva vem estampada no Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 38/41), onde consta informação da Receita Federal no tocante à marca dos cigarros EIGHT e PALERMO, sabidamente de origem estrangeira (Paraguai). Deste contexto se extrai que o acusado foi abordado mantendo em depósito no interior de veículo de propriedade de sua esposa, do qual ele era o condutor no momento, 50 pacotes de cigarros das marcas paraguaias EIGHT e 50 da marca PALERMO (fls. 41), cuja internação e comercialização são proibidas pela lei brasileira, ante a inexistência de autorização da ANVISA e da Receita Federal, totalizando 1000 maços de cigarros, quantidade que evidencia o caráter comercial. Assim, está consumado o delito, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta a demonstração de que estamos diante de mercadorias apreendidas de origem estrangeira, o que resta afirmado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acima referido, os quais são proibidos pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 9.532/97, Resolução RDC ANVISA nº 90/07 e Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas, vez que dela não constam as marcas dos cigarros apreendidos, nem mesmo a empresa fabricante. Não é demais acrescentar que o poder normativo das agências reguladoras decorre da própria Constituição Federal, restando plenamente reconhecida a competência normativa de órgãos como o CNJ, o CADE, etc. No caso específico da ANVISA, é da lei que a criou que ressaí a eficácia de suas resoluções. Lei nº 9.782/99. Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (...). III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...). 1º A competência da União será exercida: II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; (...). Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; V No que pertine a autoria da imputação, restou fartamente comprovada, uma vez que encontradas as mercadorias de comercialização proibida no país guardadas no interior do veículo do qual o réu era o condutor, marca/modelo Chevrolet/Classic LS, cor prata, Placa ERH6325-Orlândia/SP, de propriedade de sua esposa, e que, pela grande quantidade, 50 pacotes da marca PALERMO e 50 da marca EIGHT, num total de 1000 maços de cigarros, revela nítido caráter comercial. Também devem ser considerados os depoimentos das testemunhas Wellington e Vandellino, policiais militares que fizeram a abordagem a partir de notícia anônima recebida no telefone 190, que identificava o veículo. Ambos afirmaram ter encontrado os pacotes de cigarros paraguaios no porta-malas do carro que Sérgio utilizava, sendo que, na ocasião, ele admitiu que eram seus e os vendia. Aqui cabe um parêntese. Não raras vezes ocorrem apreensões de mercadorias contrabandeadas em decorrência de denúncia anônima. Em algumas oportunidades este magistrado já se deparou com apreensões do tipo levadas a efeito pela Polícia Civil, inclusive a partir de provocação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, a qual tem importante atuação no combate à pirataria e contrabando, tendo em vista que representa interesses de comerciantes, indústrias e até mesmo de marcas estrangeiras. O que se extrai deste contexto é uma crescente preocupação do mercado com tais práticas delitivas. Fica evidente que tal preocupação decorre do alarmante aumento das vendas desses produtos, em franco prejuízo daqueles que arcam com toda a carga tributária no país e que é revertida em benefício dos próprios contribuintes, mas acaba por beneficiar, igualmente, aqueles que atuam à margem da legalidade, ou melhor dizendo, dentro da criminalidade. A venda a varejo de pequenas quantidades de mercadorias, dentro de casa ou de porta em porta, vem mirando cada dia mais o comércio formal. Em contrapartida, vai enchendo o bolso desses supostos comerciantes, que vão galgando melhores condições de vida à custa da piora dos serviços públicos postos à disposição de todos e que dependem da arrecadação que fraudam. Como visto, no caso do cigarro, as exigências legais são muitas e rigorosas, pois para além da questão econômica, o produto atenta contra a saúde pública. Assim, boa parte dos produtos comercializados no país está em situação de ilegalidade. Voltando ao caso concreto, não se desconhece que, diante da autoridade policial preferiu manter-se em silêncio, direito que lhe é garantido constitucionalmente e não implica em qualquer prejuízo. Porém, em juízo, descortinou toda a movimentação na qual está envolvido há muitos anos, desde os idos de 1977. Interrogado, admitiu francamente que desde aquela época valia-se da venda de cigarros estrangeiros, antes para sobreviver e, mais recentemente, como bicos nas horas de aperto. A alegação de que os cigarros não eram seus, nem os vendia, apenas os transportava para terceiro, não se coaduna com a realidade descrita pelo próprio acusado. Atualmente o mesmo afirmou ser comerciante, proprietário de uma papelaria, além de prestar serviços de administração para um médico (fls. 216) e possuir imóvel próprio. Inversábil a versão de que estaria transportando 1000 maços de cigarros para terceiro por R\$ 100,00 (cem reais), máxime quando já respondeu a vários processos por contrabando, inclusive com condenações. Esse dinheiro pouco ou nada o ajudaria e se contraposto ao risco correspondente a tal empreitada ante seus antecedentes, conclui-se facilmente pela fragilidade do argumento, que cede ao conjunto probatório. Ademais, sequer soube declinar qual seria o nome do fornecedor em Batatais e a quem deveria entregar em Orlândia, sob a alegação de estar com a memória fraca. Porém suas declarações foram claramente genéricas a propósito de sua conduta e podem ser tomadas em conta nestes autos, nas cercanias do art. 59 do CP, na hipótese de condenação. Especialmente porque reforçadas pelos seus antecedentes, que revelam tratar-se de pessoa voltada à prática de ilícitos penais da mesma espécie em apreço, desde o ano de 1997, inclusive com condenação neste mesmo juízo, além de outras ações em trâmite pelas demais varas federais locais (fls. 78/81, 83/87, 143, 169, 171, 286). Todo esse contexto, indubitavelmente, não há de ser desconsiderado e pode ser sopesado na formação do convencimento do julgador. Evidente, contudo, que ante a citada generalidade, não se poderá qualificá-la como confissão da conduta aqui apurada. De outro giro, não é menos certo que, respondendo o acusado a vários processos da mesma natureza perante este juízo, além das demais certezas de antecedentes de processos que tramitam em outras varas, aliado ao restante do conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação, não é outra a conclusão a que se chega serão a de que o acusado praticou livremente a conduta delitiva, com total discernimento a propósito de suas consequências. Ademais, os policiais afirmaram quando da abordagem, que o réu admitiu revender os cigarros. E a ele que confirmaram tal declaração. O próprio acusado afirma que buscava os cigarros e transitava por várias cidades, de sorte que não é desarrazoado concluir que também fazia esse pequeno comércio junto aos bares. Destarte, ao ser pego com um veículo de sua esposa, no interior do qual encontrada grande quantidade de cigarros de marcas paraguaias de importação e comercialização proibida no país assumiu, de modo consciente, o risco de produzir o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fincas na alínea c, do 1º do art. 334, do Código Penal. Não é demais assinalar que, nos outros dois processos em curso nesta 7ª vara, os veículos nos quais apreendidas as mercadorias de origem estrangeira também pertenciam à sua esposa. É no próprio interrogatório que o acusado faz tal afirmação, além de ser facilmente aferível mediante consulta a aqueles feitos (0008246-17.2005.403.6102 e 0003744-83.2015.403.6102), que são públicos e não tramitam sob sigilo. Três veículos diversos, um em cada ocasião, uma pequena frota a serviço do crime. V Quanto às demais teses defensivas, volvidas à desclassificação do delito para as raízes do descaminho e a aplicação do princípio da insignificância, embora já arredadas na decisão de fls. 120/122, em respeito ao trabalho desenvolvido pelos patronos, passa-se a tecer algumas considerações. Cedido na doutrina e jurisprudência pátrias que a introdução de cigarros de origem estrangeira, sem observância à rígida disciplina prevista na legislação interna, é de importação proibida no país, porque existem outros bens jurídicos que são tutelados pela tipo penal do contrabando, tais como a saúde pública, a higiene, a moral, a ordem pública e, até mesmo, a indústria nacional. Não pode ser considerado crime meramente fiscal, pois a mercadoria de importação proibida não está sujeita à tributação pela Fazenda Nacional. O fato de ter constatado o Termo de Guarda e Apreensão Fiscal provável varia das mercadorias não autoriza a pretendida desclassificação, tão pouco a aplicação do princípio da insignificância, máxime no caso concreto, que revela a reiteração da conduta delituosa há anos. Neste sentido é farta e unânime a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF - HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, como a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes. 2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisor atacado, afoito a aplicação do princípio da insignificância após mera variação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF. 4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334,

1º, d, com redação vigente à época dos fatos.2. De acordo com o Laudo Merceológico (fls. 72/77) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPROC/000006/20150 (fls. 186/188), as mercadorias apreendidas, em 15/02/2011, consistiam em 2.930 (dois mil novecentos e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, sem o devido registro na ANVISA.3. Seguindo entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não de descaminho.4. Vislumbrando-se a prática do crime de contrabando, resta inaplicável, no caso em tela, o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos, em tese, ilíquidos, na medida em que o bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, 6ª Turma DJe 23/04/2015; REsp 1454586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, 5ª Turma, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, 1ª Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, 2ª Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.6. Apelo ministerial provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0006501-83.2011.4-03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 500,00 (quinhentos reais - segundo a denúncia - fl. 39).3- A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 277/2011 e pelo Laudo Pericial 36.114/2011 de fl. 13/15 e fl. 22/24.4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.5- Ressaltando o ponto de vista pessoal desta relatoria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.6- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava cigarros adquiridos no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal.7- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos ilíquidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a pagar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela.8- A autoria é incontestada. No interrogatório judicial, o réu confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos, porém não confirmou a declaração prestada aos policiais que o prenderam, de que os cigarros seriam vendidos em seu bar.9- As declarações das testemunhas Antônio e Nilson, contudo, não deixam dúvidas de que os cigarros estrangeiros foram adquiridos com a finalidade de revendê-los em seu bar na cidade de Orlandia/SP. (mídia de fls. 125).10- O réu diante dos fatos e comprovadas a autoria e a materialidade merece ser condenado pelo crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, e c d do Código Penal.11- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicada, dentro dos limites previstos.12- Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime estabelecido no artigo, nos termos dos registros de antecedentes (fl. 55/59).13- Inaplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do CP, por possuir o réu mais de 70 (setenta) anos, haja vista o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a redução da pena abaixo do mínimo legal.14- Mantida a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão mesmo diante de conduta similar anterior pelo mesmo delicto, vez que não há interposição de recurso da acusação e em respeito do princípio do in dubio pro reo.15- Regime inicial aberto mantido, nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal.16- Recurso da defesa desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005714-26.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)A propósito, não se poderia, numa visão simplista, afirmar que o contrabando de cigarros estrangeiros, contrabando não é, e sim descaminho. Aliás, a divisão das duas condutas, permite que as coisas fiquem separadas e didaticamente postas, na medida em que para o contrabando desimporta qualquer êxito fiscal, ao reverso do descaminho onde esta é a tônica. Aliás, contrabando longe fica de restringir-se a cigarros estrangeiros. Seria fecharmos os olhos a descomunal tráfico de metralhadoras, fuzis e diversos armamentos de guerra, largamente ostentados, até mesmo nas chamadas redes sociais, pela criminalidade organizada, principalmente no eixo Rio - São Paulo. Trata-se de armamento privativo das forças armadas certo que nem mesmo o glorioso Exército Brasileiro, dispõe de alguns destes modelos. Um helicóptero da Polícia Militar carioca foi abatido em pleno voo, por armamentos da espécie. Carros fortes são perfurados, como se de papel fossem.Confirma-se recente entendimento do C. STJ-PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa.2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc.).3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia.4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo.7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.8. Recurso especial provido.(REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)Estamos, portanto, diante de condutas subsumidas ao contrabando, dado que sua intimação em nosso País é privativa das Forças Armadas, sendo proibida aos cidadãos comuns. Vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido a proibição relativa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.(...)II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes.III- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014)Até mesmo o tráfico de drogas poderia subsumir-se a esta figura, não fosse a legislação especial a cuidar da temática (princípio da especialidade) e dos vários itens subsumíveis às raízes da Lei nº 9.677, de 02.07.1998, introdutora de modificações nos arts. 272 a 277 do Estatuto Penal, quando referidas a substâncias internadas sem autorização legal no território nacional, dos quais destacam-se os anabolizantes largamente comercializados nas academias de musculação e locais da espécie.Indicativos os malefícios que tais substâncias (drogas ilícitas, anabolizantes, etc.) ocasionam no organismo e na saúde humanas, levando a antecipação do termo final das carreiras profissionais e até mesmo ceifando vidas de muitos jovens, em sobre carga aos órgãos previdenciários, e até mesmo a rede pública de atendimentos pelo SUS. Nestes quadrantes, a legislação específica, retira a conduta das raízes do art. 334-A do CP, o que não se verifica quanto aos armamentos privativos das Forças Armadas e aos cigarros estrangeiros, além de um extenso rol de mercadorias que não vem ao caso aqui esmiuçar. Mas é certo o malefício que o fumo, mesmo aquele oriundo das indústrias regularmente estabelecidas no País, causa às pessoas dadas a este pernicioso hábito, que tantos sofrimentos causam a eles e seus familiares. E, igualmente à Previdência Oficial e ao SUS. Tão alta gravidade levou o legislador a baixar inúmeras normas a respeito, algumas delas citadas ao longo da presente decisão, as quais foram placiadas no plenário da Suprema Corte, consoante se vê da ementa do RE. 550.769-RJ e da Medida Cautelar onde buscado o efeito suspensivo ao apelo extremo aviado por indústria tabagística estabelecida em nosso País. Na ocasião, preponderou a relevância dos créditos tributários em aberto em relação ao próprio funcionamento da empresa, devedora contumaz, afastando-se antigos preceitos sumulares (Súmulas 70, 323 e 547 do mesmo Sodalício), tendo em vista a natureza desta atividade econômica, sob o fundamento de que o inadimplemento sistemático e isolado revela-se ofensivo à livre concorrência, em face da singularidade do mercado, onde o IPI responde por 70% do total de arrecadação de impostos e contribuições, ou seja, a 70% do preço de cada maço de cigarros (item 5 do voto do min. Cezar Peluso, na medida cautelar) sendo, portanto ingrediente preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro. Sublinha o eminente ministro que no caso (item 7 do citado voto) estamos diante da figura do tributo extrafiscal proibitivo, voltando-se, a toda evidência, a inibir ou refrear a fabricação e o consumo de certo produto, cigarros no caso. Prossegue mais adiante, verberando que a produção de cigarros quadra-se como uma espécie de permissão condicionada. Embora desacompanhada pelo alto valor da alíquota do IPI, é atividade permitida, desde que se cumpram os requisitos legais pertinentes, mas produzir cigarros sem preenchimento desde é mais do que atividade desestimulada, comportamento proibido e ilícito. O TRF2ª Região, ao julgar o apelo das partes, concluiu pela recepção do DL. 1.593/1977, pois duas características da atividade da indústria tabagista, a magnitude da arrecadação e o impacto na saúde pública, justificavam a restrição, posto que a arrecadação tributária daí decorrente é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros. Ora, se singelo recolhimento a menor de tributo é suscetível de ocasionar gravosos efeitos neste mercado, o que se dirá então da venda desenfreada, cujo aumento a cada dia se observa, em nível nacional, dos cigarros estrangeiros. Carretas de caminhões, abarrotadas destes cigarros trafegam (quase que) livremente. País afora, sendo inúmeras as apreensões verificadas em relação ao todo. E o pior, contrabando de cigarros que não observam as normas da ANVISA, contendo em si, substâncias proibidas no Brasil e que aumentam os danos à saúde pública, e por via reflexa, os aumentos nos custos do SUS e do INSS. Com o diferencial que sequer UM CENTAVO deste lucrativo comércio, ingressa nos cofres públicos a guisa de tributo. E o preço de venda, comparado a similares nacionais, lá em baixo. Colhemos da obra Introdução à Economia, autoria de N. Gregory Mankiw, professor na Harvard University, vertida para vários idiomas, e publicado no Brasil pela Campus e Elsevier (traduzida da 2ª edição americana), 2001, 28ª tiragem, considerações acerca de como reduzir a quantidade demandada de tabaco, destacando de um lado a publicidade contra o tabagismo, obrigação de afixar rótulos de advertência nos maços de cigarro, proibição de anúncios na televisão, e do outro tributando as fábricas dos cigarros, dado que boa parte destes impostos será repassada aos consumidores, via elevação dos preços, estimulando os fumantes, principalmente os mais jovens a redução do consumo (pág. 73 - Capítulo IV, Estudo de Caso). Praticamente todas estas condutas são observadas em nosso País, contudo a infestação de cigarros estrangeiros, para aqui contrabandeados, afeta os resultados esperados. E os operadores do direito, como pessoas preocupadas com o bem estar geral, a exemplo dos profissionais da saúde e de vários outros segmentos, não podem ficar alheios a este terrível quadro. Não bastassem todos esses argumentos, que também reforçam a inaplicabilidade do princípio da insignificância, é certo que o mesmo tem sido reiteradamente afastado pelo Pretório Excelso em casos de reincidência específica, conforme julgamento pelo Pleno em 13.08.2015, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. Na oportunidade, o voto-vista do Min. Teori Zavascki foi vencedor, no sentido de que referido princípio não se aplica quando presente a situação de reincidência e reiteração cumulativa de delitos da mesma natureza. Citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirma que A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multirreincidência - situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, mormente quando o agente faz disso um meio de vida -, constitui prática que não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, a luz da finalidade geral que da sentença a ordem normativa. Já decidiu assim o Ministro Teori Zavascki na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte aresto: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 126273 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)(grifamos) A despeito da orientação uniforme sobre os pressupostos básicos do princípio da insignificância, afetou-se o julgamento ao plenário para tomar mais claro o entendimento adotado quando verificada a contumácia do agente na prática da conduta. A hipótese se amolda ao caso, na medida em que o acusado é reincidente em práticas da mesma espécie, haja vista anterior condenação pelo crime de descaminho (fls. 286). Ademais, Sérgio foi recentemente condenado pela mesma prática (contrabando) no processo nº 0003744-83.2015.403.6102, que transitou por este juízo e pelo qual encontra-se preso. VI A condenação do réu SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda.Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes prescrites que o contexto retratado nos autos revela (1) culpabilidade exacerbada, ante a reiteração da conduta mesmo diante da ampla capacidade de discernimento, (2) personalidade voltada ao crime, consoante o teor do seu interrogatório, uma vez que o réu, embora nega a acusação, admite que por muito tempo adota essa prática e ainda o faz em épocas de necessidade, o que se comprova pelos antecedentes criminais, todos relacionados à mesma conduta delituosa, inclusive duas condenações, (3) conduta social inadequada, já que utiliza o veículo de sua esposa na prática delituosa, é comerciante e presta serviços financeiros em consultório médico com registro em CTPS, (4) elevada quantidade de maços de cigarros apreendidas - 1000 (mil), demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, pois significativamente foi a exposição da saúde pública ao perigo, já que quanto maior a circulação, maior o número de pessoas atingidas, (5) motivação pelo ganho fácil e desonesto, porquanto afirmou que tem ocupação (comerciante e prestador de serviços de administração) e, portanto, condições de ganhar seu sustento. Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide a agravante

volvê-la à reincidência, que resulta num aumento de 1/6, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e à mingua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torna definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser descontada pelo condenado. Fundamentação Processo nº 0008246-17.2005.403.61021 A preliminar de ilegitimidade passiva em razão da mercadoria pertencer a Márcia Paulino se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. II Ingressando na análise do tipo penal, narra a denúncia que os acusados, de forma consciente e voluntária, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. A conduta assim descrita subsume-se ao descaminho, previsto à época dos fatos no art. 334, caput, 2ª parte, do Código Penal/Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Ocorre que, como já amplamente analisado no caso ora em julgamento conjunto, os fatos apurados não se enquadram no tipo penal em questão e sim no contrabando, mais especificamente na figura no 1º, c do Código Penal. Com efeito, para que a introdução de cigarros estrangeiros no território nacional seja considerada lícita, deve-se atender toda a normatização já explicitada no caso do processo nº 0007638-04.2014.403.6102, o que não se verificou na hipótese em causa. Trata-se, portanto, de mercadoria proibida e, como tal, seu ingresso no país típica o delito de contrabando. Desimporta o fato de a Receita Federal ter tributado os produtos. Sua atuação não tem o condão de conferir licitude a tais mercadorias, restando limitados os efeitos da providência à esfera fiscal, sempre na busca pelo aumento da arrecadação. A denúncia, portanto, descreve fato que não corresponde ao quanto apurado durante a instrução probatória. Não é o caso de emendatio libelli, de que cuida o art. 383 do Código de Processo Penal. Ao fato narrado na denúncia a acusação atribuiu a correta definição jurídica. A prova colhida é que diverge dos fatos: iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional equivale efetivamente ao delito de descaminho. Porém a hipótese, como já visto, é de contrabando. De outro tanto, também não se vislumbra a hipótese do art. 384 do mesmo código, na redação da Lei nº 11.719/08. Agora, a iniciativa é única e exclusiva do membro do Ministério Público, sendo descabida a provocação do juiz. A medida foi amplamente aplaudida pela doutrina, pois resguarda tanto a imparcialidade do julgador, quanto a prerrogativa do órgão de acusação. Com efeito, ao retirar do juiz a iniciativa acusatória de acionar a defesa ou provocar o movimento do Ministério Público, preserva-se a atividade jurisdicional propriamente dita, de aplicar o direito ao fato com a indispensável neutralidade e independência que se espera do Poder Judiciário. E, ao mesmo tempo, devolve ao parquet a exclusiva atribuição de promover o conserto da denúncia, responsável que é pela ação penal. Destarte, os réus devem ser absolvidos nos termos do art. 386, II, do CPP, pois não há prova da ocorrência de descaminho nos autos. Dispositivo Processo nº 0007638-04.2014.403.6102 ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, portador do RG 28.123.977-0 SSP/SP, a descontar a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão por infração ao art. 334, 1ª, alínea c do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, 2ª, alínea a e 3ª do CP.). De fato, o réu é reincidente e não atende ao requisito objetivo da alínea c do mesmo artigo de lei. Ademais, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas (art. 59 do CP) e adotadas na fixação da pena, restam evidenciados traços de culpabilidade, conduta social e personalidade que desaconselham o regime mais brando. Cabe lembrar, ainda, que o acusado encontra-se preso preventivamente no processo nº 0003744-83.2015.403.6102, que tramitou por este juízo e pelo qual foi condenado pela mesma prática delitiva. Todo este contexto também desautoriza a substituição da pena corporal pelas restritivas de direitos de que trata o art. 44 do Código Penal. Embora preenchido o requisito objetivo do inciso I, não o faz em relação ao inciso II, posto que é reincidente. Não bastasse, também não atendidos os critérios subjetivos do inciso III, aqui também reportados ao art. 59 do CP. Ademais, sua personalidade e conduta social tornam desaconselhável sua presença em entidades assistenciais, cujo público constitui-se de idosos, crianças, doentes. Neste sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO AGRAVADO POR OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 121, 3 E 4º, DO CÓDIGO PENAL). REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DA MATÉRIA SUSCITADA PELA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º, do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19.03.13; ARE 675.214-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 07.11.12. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (HC 120145 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2014 PUBLIC 10-06-2014) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 2. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, as instâncias ordinárias concluíram, com observância das balizas fixadas no art. 44, III, do CP, que a substituição da pena privativa de liberdade não se revela adequada na espécie, momento em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 118605, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) Pelas mesmas razões expostas nos parágrafos anteriores e considerando que o réu encontra-se preso por delito da mesma espécie, feito nº 0003744-83.2015.403.6102, revelando elevada probabilidade de reiteração da conduta, cuja reprovabilidade revelou-se exacerbada no caso concreto, não poderá apelar em liberdade. Assinale-se, ainda, que o acusado afirmou no interrogatório colhido na audiência una, a propósito do feito nº 008246-17.2005.403.6102, que vende tais cigarros em sua casa, apesar de ter duas filhas menores (10 e 08 anos de idade), expondo-as, portanto, a eventual consumo de substâncias extremamente nocivas à saúde. Oficie-se ao Juízo da Infância e Juventude de Orlandia encaminhando cópia do interrogatório do acusado, da mídia respectiva e desta sentença para conhecimento e eventual adoção de providências, considerando que o acusado possui duas filhas menores (10 e 08 anos de idade) e que vende os cigarros contrabandeados em seu domicílio, conduta que pode ensejar a adoção de medidas nas cercanias dos arts. 2º, primeira hipótese, 3º, 5º, 98, II e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista a conduta reiterada dos patronos do acusado Sérgio, verificada em outros feitos que tramitaram nesta 7ª vara e novamente praticada nestes autos, imbricada à adoção de mecanismos duvidosos para alcançar a prescrição, especificamente a indicação de testemunhas em endereços inexistentes ou errôneos em comarcas distantes, forçando a expedição de inúmeras precatórias, conforme explicitado por ocasião do interrogatório do acusado, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para eventuais providências no âmbito da Lei nº 8.906/94 (art. 34, XVII). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias. Dispositivo Processo nº 0008246-17.2005.403.6102 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, com relação ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, para ABSOLVER ANTÔNIO SECUNDO DE SOUZA, portador do RG nº 10.878.073 SSP/SP, JOSÉ FERREIRA GOMES NETO, portador do RG nº 19.730.516-7 SSP/SP, ANTÔNIO CÁSSIO SILVÉRIO, portador do RG nº 18.487.265-0 SSP/SP e SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, portador do RG nº 28.123.977-0 SSP/SP, todos com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, processo nº 0008246-17.2005.403.6102. P.R.L.C.

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fl. 607v e 739), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Manifeste-se a defesa do réu Paulo Dogo de Salve (Dr. Jairo Coneglian, OAB/SP 153.993), no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada à folha 430, que relata a inexistência do endereço informado da testemunha José Carlos da Silva Lara.

0003579-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fl. 74 e 183), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003580-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fl. 75 e 177), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003581-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fl. 71 e 190), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 73, 177 e 183), bem como ao interrogatório dos acusados, devendo a testemunha e réu residentes em Sertãozinho serem intimados por mandado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003583-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 69 e 194), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003584-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 70 e 170), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa do acusado Leandro Liciotti Caputo (fls. 71 e 170), bem como ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas dos acusados (fls. 74, 177 e 184), bem como ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003587-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 73 e 199), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LEANDRO MATEUS CRIPPA

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas (fls. 66, 186º e 197), bem como ao interrogatório dos acusados. Depreque-se a intimação do acusado Leandro Mateus Crippa à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 68 e 185), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas (fls. 67 e 161v e 168), bem como ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas (fls. 75, 180 e 187), bem como ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 66 e 176), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 67 e 167), bem como ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas (fls. 71, 165 e 188), bem como ao interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 70, 167v e 177), bem como ao interrogatório dos acusados, devendo a testemunha e réu residentes em Pradópolis serem intimados por mandado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0003596-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13h00, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa do acusado Leandro Liciotti Caputo (fls. 63 e 185), bem como ao interrogatório dos acusados, devendo intimação do réu residente em Pradópolis dar-se por mandado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, em 13/10/2015. Cuida-se de ação penal instaurada em face de WASHINGTON FERNANDES BELELLI, CARLOS HENRIQUE CLÉ E DANILO HENRIQUE PASCHOIN DE SOUZA, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP, em concurso material com o delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Denúncia foi recebida às fls. 307. Notificados os acusados para apresentação de suas respostas prévias, foram estas ofertadas às fls. 335/337, 341/343 e 350/353. Sustentam os acusados, genericamente: a-) que a denúncia encontra-se desprovida de elementos probatórios sólidos quanto à imputação increpada aos acusados; b-) o reconhecimento da improcedência das acusações, inclusive com aplicação de absolvição sumária (art. 397, do CPP); c) a aplicação do princípio da insignificância. É o sucinto relato do necessário. DECIDO. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos nos artigos 41, do CPP, não se verificando também qualquer das hipóteses do art. 395, do mesmo Diploma Processual, o que se denota por meio de simples observação de seu conteúdo, que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Nota-se claramente que tais defesas se alicerçam em teses absolutamente genéricas, não sendo arguidas quaisquer exceções ou preliminares ao mérito, documentos ou justificações aptos a conduzir a um juízo de não recebimento da peça acusatória. No mesmo raciocínio teleológico pauta-se a tese acerca da insignificância do delito, a qual, segundo a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se aplica ao delito em testilha, dado o bem jurídico tutelado. Vejamos em destaque recente decisão proferida pelo C. STJ: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- ausência total de periculosidade social da ação; III- infimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. 4. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. .EMEN{AGARESP 201401009248, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB:}De outro tanto, há que se considerar que a denúncia também imputa aos acusados a prática do delito de corrupção de menores, em concurso material, o que enseja, com maior ênfase, a inaplicabilidade da tese defensiva. Desta feita, pela análise dos autos, verifico, assim, a não ocorrência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Assim sendo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 96) e comuns à defesa do réu Washington (354, verso), às Comarcas de Sales Oliveira e Viradouro, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, consignando que deverá informar a data designada para audiência, bem como a efetiva intimação das testemunhas. Com a informação, depreque-se, no mesmo prazo, a oitiva das demais testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados Carlos e Danilo, tudo nos termos do art. 222 do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência às defesas da expedição, em 04/11/2015, das cartas precatórias n. 232/2015 e 233/2015 à Comarca de Sales Oliveira e Viradouro, respectivamente, visando à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa do acusado Washington.

0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIM)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 462/2015 Folha(s) : 1570 Ministério Público Federal denunciou Marcelo Gir Gomes, devidamente qualificado nos autos, por

infração aos artigos 168, 1º, inciso III, em concurso material com os artigos 297 e 304, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, tendo sido contratado como advogado pela Arquidiocese de Ribeirão Preto para atuar na ação trabalhista nº 924/05, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, recebeu os valores de R\$ 5.078,00 e R\$ 9.987,56 para interpor recurso ordinário e recurso de revista, respectivamente. Porém, apropriou-se dos mesmos e providenciou a juntada de guias de recolhimento GFIP falsas no processo, conforme verificado junto à Caixa Econômica Federal e confessado pelo próprio acusado em ação de reparação de danos materiais e morais, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho sob nº 1166/2010. O Inquérito Policial teve início mediante portaria da autoridade correlata em atendimento a requisição ministerial e dele consta cópia da aludida ação indenizatória (fls. 16/117), e ulteriores diligências. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2014 (fls. 288). Citado (fls. 304), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 310/314, oportunidade em que sustentou preliminar de falta de justa causa para a ação penal, e, não sendo o caso, requer a absolvição. Arrolou seis testemunhas. Em decisão de fls. 316/317 este juízo assentou a intempetividade da resposta escrita, concedendo-a em face das garantias do contraditório e da ampla defesa, indeferindo o rol de testemunhas, afastando a preliminar e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Redesignada a audiência e deferida a oitiva de uma testemunha de defesa em sede de pedido de reconsideração, com desistência das demais. Em seu depoimento, a testemunha de acusação Sérgio Donizetti Carmona disse que conheceu o acusado quando foi levar a documentação da arquidiocese para responder à ação trabalhista movida por Elizete. A Cúria Metropolitana o contratara e levou a documentação ao escritório dele. Disse que durante o andamento do processo, foi pedido o depósito de dois valores, em tempos diferentes, os quais seriam descontados do valor devido ao final do processo. Quando chegou o momento, verificou-se que os depósitos não haviam sido feitos. Os contatos eram feitos entre ele e a secretária. Quando foi feito o acordo trabalhista, descobriu-se que não havia depósitos. Foram investigadas e verificou-se que os documentos da CEF não foram autenticados ou a autenticação era falsa. Foi o Dr. Eduardo, atual advogado, quem se desincumbiu dessa verificação. Não sabe quem teria falsificado as autenticações, não teve nenhuma informação de que seria o acusado responsável pelas falsificações. As perguntas da defesa respondeu que os valores foram restituídos, não sabe informar quantos processos a arquidiocese tinha. Eram 84 paróquias na época e acredita que o acusado atendia a todas. Não sabe dizer se houve pagamentos de honorários pela Cúria. As perguntas do juízo, acredita que a Cúria tenha feito o contrato de honorários (média de fls. 370). Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa, o que restou homologado (fls. 370). Em seu interrogatório, o acusado disse que a acusação é verdadeira. De fato, confessou que se apropriou do dinheiro e usou as guias falsas, mas não as falsificou. Esclareceu que usaram o documento em razão de dificuldades do escritório, tinham umas 150 ações trabalhistas da arquidiocese até 2013, desde 1999. Nesse caso teve muitos problemas e acabaram se apropriando dos valores. Tinha conhecimento de que o documento era falso. As perguntas da acusação respondeu que não conhece a pessoa que fez o documento, mas sabia que era falso. As perguntas da defesa, respondeu que o problema em causa ocorreu apenas nessa ação trabalhista. Fez um acordo ainda no prazo de contestação da ação de ressarcimento. Não conseguiu devolver o numerário na época por dificuldades financeiras, mas o fez assim que teve condições, pagando tudo com juros e correção monetária, de sorte que a arquidiocese não teve prejuízo (média de fls. 373). As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 370). As fls. 375/383, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugrando pela condenação. A defesa de Marcelo, às fls. 386/409, defendeu a absorção do delito de falso pelo uso, ou vice versa, conforme farta jurisprudência acerca do tema. Alegou a inexistência de materialidade delitiva quanto à falsidade dos documentos, não submetidos à indispensável perícia em casos que tais. Também sustentou que não há prova da autoria da suposta falsificação documental, certo que o ônus de demonstrar que o réu foi autor da contrafação cabe ao órgão de acusação e não o contrário. Também aduz que o crime de falso é absorvido pela apropriação indébita, pois se constituiu no meio para o acusado se apropriar dos valores que lhe foram confiados. Alega que a devolução do dinheiro antes do recebimento da denúncia elide a ação criminosa ou, de forma subsidiária, cabe o reconhecimento do arrependimento posterior (art. 16 do CP). Lembra que houve confissão, de sorte que em caso de eventual condenação, a atenuante deve ser aplicada. Defende ser cabível a aplicação do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, corolário do da intervenção mínima, segundo os quais o direito punitivo deve interferir o menos possível na vida em sociedade, máxime porque reparado o dano na esfera cível. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 290, 294/296, 298/301, 341/345, 351/352, 354). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. A denúncia prospera em parte. II - Os delitos a que a denúncia se refere estão assim dispostos no Código Penal: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...). III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O conjunto probatório revelou que Marcelo Gir Gomes, na condição de advogado da arquidiocese de Ribeirão Preto, apossou-se indevidamente de valores que lhe foram confiados para fazer frente a despesas processuais, as quais foram comprovadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 924/05, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Sertãozinho/SP, mediante juntada de guias de recolhimento GFPI falsas. III - Da apropriação indébita (CP: art. 168, 1º, III): A materialidade decorre das cópias dos cheques emitidos nominalmente em favor do escritório de advocacia de Marcelo e devidamente liquidados por meio do sistema de compensação bancária, de sorte que os valores ingressaram na conta corrente do acusado (fls. 98/99). Comprovada, assim, a entrega e recebimento do numerário, cuja finalidade era o preparo de recursos ordinário e de revista, respectivamente, na referida ação trabalhista, o que não ocorreu. Todos estes documentos dão substrato à imputação ministerial. A autoria também restou comprovada. O próprio réu confessou a prática delitiva em seu interrogatório em juízo, alegando que apropriou-se do numerário em razão de dificuldades financeiras (média de fls. 373). A testemunha de acusação também confirmou que entregou os cheques para o acusado para a referida finalidade, somente constatando que os recolhimentos judiciais não foram feitos ao final do processo trabalhista, quando buscou levantar tais valores para quitação de parte do acordo judicial entabulado com o reclamante (média de fls. 373). Descabe a pretendida elisão da ação criminosa em face do ressarcimento do prejuízo na esfera cível, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: Apropriação indébita. O pagamento ou a restituição da coisa apropriada, antes do recebimento da denúncia não descaracteriza o delito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 104270, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 05/02/1985, DJ 08-03-1985 PP-02605 EMENT VOL-01369-03 PP-00625 RTJ VOL-00113-03 PP-01372) No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a saber: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CP. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PARA A VÍTIMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não se verifica, de plano, na hipótese. 3. Descrevendo a denúncia os fatos e suas circunstâncias, bem indicando a conduta imputada à acusada e assim permitindo sua plena defesa na ação desenvolvida, bem como não se podendo concluir pela ausência de justa causa, afasta-se a tese de trancamento da ação penal. 4. O ressarcimento do dano, mesmo antes do recebimento da denúncia, não é conclusivo da inexistência do dolo e não é causa para o trancamento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 293.528/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. RETENÇÃO DE HAVERES TRABALHISTAS. DEVOLUÇÃO POSTERIOR. DISCUSSÃO SOBRE DEVOLUÇÃO A MENOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DOLO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR A SER Sopesado COM EVENTUAL INDIVIDUALIZAÇÃO PENAL. Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, a devolução do bem na apropriação indébita, mesmo que antes do recebimento da denúncia, não afasta o dolo, principalmente se houver controvérsia sobre a existência de devolução parcial, tampouco ilide a justa causa do tipo do art. 168 do CP, devendo ser tal fato ser considerado como arrependimento posterior e, portanto, servir aos parâmetros da individualização penal. Existindo dúvida sobre o elemento subjetivo e sobre a extensão do ressarcimento à vítima, tudo deve ser apurado pela instrução criminal, não sendo certo interromper o procedimento criminal diante de fatos absolutamente controversos. Recurso provido. (REsp 897.478/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 07/02/2011) Tal o contexto, os invocados princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal perdem fôlego. O crime consumou-se. Simplesmente fechar os olhos a prática e a espécie implicaria em estimular a impunidade e, ao contrário do afirmado pela defesa, suscita na sociedade indignação e insegurança. Ademais, não se pode descurar que, no caso concreto, quando procurado para solucionar a questão amigavelmente, o acusado sequer atendeu aos chamados de seu cliente, nem mesmo à notificação extrajudicial. Somente com a interposição de ação cível de ressarcimento, é que reconheceu a dívida de R\$ 50.924,60 em valores atualizados e se propôs a um acordo, sendo que pagou R\$ 32.000,00 à paróquia e outros R\$ 6.400,00 de honorários advocatícios (fls. 110/113). Também deve ser tomado em conta que afirmou auferir proventos mensais na casa dos R\$ 30.000,00, ou seja, o escritório vai de vento em popa e não foi nenhum sacrifício a quitação do débito, revelando a inocuidade da medida quanto ao caráter repressivo, que só seria alcançado com a adequada e justa punição na esfera penal. Dai a indispensabilidade da correta apuração dos fatos e imposição da penalidade cabível, em ordem a reprimir condutas da espécie. Cabe lembrar que o acusado já responde por delito da mesma natureza na Justiça Estadual, processo ainda em tramitação (fls. 341), além de outros dois por falsidade e uso de documento falso (fls. 344 e 351), sendo que em um deles já houve sentença e acórdão condenatórios, ainda pendente recurso especial da defesa. Resta comprovada, portanto, a apropriação indébita com incidência da causa de aumento de pena do 1º, inciso III, do art. 168 do Código Penal, posto que Marcelo recebeu o numerário em razão de sua profissão e no exercício dela, impondo-se a condenação quanto a este delito, prestando-se o ressarcimento do dano tão somente para os fins do art. 16 do Código Penal. III - Da falsificação de documento público e do uso do documento falso (CP: arts. 297 e 304) A materialidade está suficientemente comprovada quanto aos tipos penais em questão, ao contrário do afirmado pela defesa. Com efeito, consoante Ofício nº 160/2009 (fls. 96/97), da Caixa Econômica Federal, em atendimento a determinação judicial exarada no bojo da citada Ação Trabalhista, as guias de recolhimento cujas cópias encontram-se às fls. 69/72 e 76/79 não são autênticas. Os esclarecimentos foram assim prestados: 2. Quanto a GFIP no importe de R\$ 4.808,85 procedemos a uma minuciosa pesquisa em nossos registros (tanto documental como o informatizado) e a autenticação oposta (sic) no documento não consta em nossos registros, inclusive o terminal financeiro o qual se refere autenticação (terminal 1002 do PAB - 2681) não foi usado na data indicada na autenticação, ou seja, 12/03/2007. (grifamos). 3. A GFIP no valor de R\$ 9.987,56 também não consta em nossos registros, inclusive a mesma não possui os padrões de autenticação CAIXA, cujos campos (quantidade de dígitos) em caso de GFIP, são: agência (4) - data (8) - sequencial de autenticação do terminal (3) - convênio (3) - NSU (6) - valor e terminal financeiro. (grifamos) Nesta linha de raciocínio tenho que a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, acompanhada das cópias das guias de recolhimento carreadas na Ação Trabalhista (fls. 69/72 e 76/79), é suficiente para evidenciar os elementos sensíveis da infração, ou seja, o corpo de delito, tomando desnecessária a realização de perícia para comprovação da materialidade delitiva. Também a reforça as cópias dos recursos interpostos na ação trabalhista (fls. 60/68 e 74/75), acompanhadas das guias de recolhimento, com vistas a demonstrar para o cliente que adotada a providência pertinente à entrega do numerário, evidenciando, assim, sua utilização. Tais evidências se afirmam com a prova testemunhal, deixando extreme de dúvidas a existência destes documentos e sua falsidade, porquanto a contrafação da autenticação mecânica da CEF, elemento que traduz a publicidade da GFIP, não mais preenchida pelo próprio usuário, restou comprovada. E também comprovam sua utilização naquela ação judicial em prejuízo do seu cliente. A hipótese é de contrafação material e amolda-se ao disposto no art. 297 do Código Penal, visto que a falsidade ocorreu exatamente na autenticação mecânica da CEF. O documento, cujo modelo é definido pelo órgão público arrecadador, embora preenchido pelo interessado com os dados do processo judicial, necessita da chancela mecânica do banco para ter validade e conferir-lhe o caráter de documento público. É o que ocorre no caso. A autoria também é indubitosa. Em seu interrogatório, o acusado negou a contrafação, mas admitiu a utilização das guias falsas e o pleno conhecimento da respectiva falsidade. A prática delitiva de que trata o art. 304 do Código Penal, portanto, foi confessada e encontra amparo no conjunto probatório. Sequer a defesa cuidou de refutá-la, tratando apenas de sustentar que o crime de falso é absorvido pelo uso e também pela apropriação indébita, pois é mero crime meio. Quanto ao crime do art. 297 do Código Penal, é certo que nega a imputação. Porém a versão lançada no seu interrogatório está fadada ao insucesso. Com efeito, a acusação demonstrou que o acusado firmou o recurso ordinário e de revista interpostos na ação trabalhista (fls. 60/68 e 74/75), careando com eles as guias GFIP falsificadas, que também contém sua assinatura (fls. 70 e 77). Ouve a autoridade policial, disse que os valores teriam sido entregues a um estagiário do escritório de nome Cristiano, o qual teria admitido que se apropriara do numerário, mas recusou-se a identificar tal pessoa (fls. 126/127). Após várias diligências infrutíferas com a finalidade de chegar ao tal Cristiano, foi novamente intimado a comparecer à DPF e ratificou seu depoimento (fls. 150/151). Em sua resposta à acusação, voltou a imputar à pessoa de Cristiano a prática delitiva e, na oportunidade, declinou o sobrenome da Silva e indicou um endereço. Porém em seu interrogatório em juízo, imediatamente confessou a apropriação, alegando dificuldades financeiras do escritório, e o uso das guias que sabia serem falsas. Assim, a par das versões contraditórias, sabido que o interrogatório é o momento para a autodefesa do réu, não estando ele obrigado a falar a verdade, não logrou o acusado derrubar a prova da acusação. De qualquer sorte, merece acolhida a pretendida consumação do falso pelo uso, pois, de fato, a contrafação revelou-se meio para utilização das guias no processo trabalhista. Este tipo não requisa um especial fim de agir, contentando-se com o mero uso, donde que no campo do dolo, suficiente a verificação de que o imputado conhecia ou tinha como atingir o conhecimento de que as guias eram falsas, o que o próprio acusado confessou. No âmbito da Justiça do Trabalho as guias foram submetidas à análise da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pela autenticação mecânica que comprova o efetivo recolhimento, o que, aliado às demais provas, cumpre a exigência que exsurge do aludido art. 158 do Estatuto Processual Penal, nas formas direta e indireta. Tudo se enfoca no depoimento da testemunha e na própria confissão do réu, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 304 do Código Penal, que abarca o delito de falsidade, razão pela qual fica afastada a aplicação do concurso material entre os dois tipos penais V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Inicialmente, temos duas condutas delituosas, uma subsumida ao art. 168, 1º, III do Código Penal, e outra ao art. 304 do mesmo diploma legal, as quais amoldam-se aos comandos do art. 69 do Código Penal, posto que mediante mais de uma ação, praticou-se dois crimes distintos. Também é certo que a mesma prática se deu em momentos distintos, a primeira vez em 13/03/2007 e a segunda em 29/11/2007. Neste delineamento, cuidando-se de apropriações indébitas e utilização de diferentes guias falsas (dois delitos em concurso material) em duas datas estanques, verifica-se que tempos condutas da mesma espécie, porém distintas, donde não se pode considerar o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas somente em cada um daqueles instantes separadamente, considerando-se, então, a prática de dois delitos (apropriação indébita em concurso material com uso de documento falso) em cada uma das referidas datas, entre as quais o intervalo temporal dilatado desautoriza o reconhecimento da forma continuada. Cabe assentar que, necessário para distinguir uma modalidade concursal da outra é a análise do espaço temporal superior ao tritínio. É este ponto se afigura transcendental, sob pena de, vinda devida a entendimentos contrários, aniquilarmos a regra do concurso material em evidente prejuízo para com a Justiça Criminal. Assim é o ensinamento de Julio Fabris Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, 11ª Ed., Vol. 1, p. 312, in verbis: Por fim é indispensável que se reconheça o nexo da continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado para o reconhecimento da continuidade, em consonância com a jurisprudência, é de o lapso temporal não ser superior a trinta dias. Também Guilherme de Souza Nucci, lembrando o mestre Nelson Hungria, discorre acerca da necessidade de que seja determinada uma periodicidade, que imponha um certo ritmo entre as ações sucessivas, certo que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês (Código Penal Comentado, Ed. RT, 15ª ed., p. 531). Assim delineado o panorama, verifico que o réu é primário, mas o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de comportamento (1) altamente reprovável pela ótica moral, já que se pessoa com instrução (grau superior completo) e de recursos, tem casa e carro próprios e auferir elevados rendimentos, consoante seu interrogatório, de sorte que sua conduta social (2) não condiz com aquela esperada pela

comunidade na qual inserido, denotando personalidade (3) desvirtuada para o crime, o ganho fácil e o engodo. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal impõe a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal.Fixou, portanto, a pena corporal para cada um dos delitos do art. 168, I^o, III do CP em dois anos e seis meses de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das três circunstâncias judiciais delimitadas). Ausentes agravantes. Presente a atenuante volvida à confissão (CP: art. 65, d), pelo que fica reduzida de 1/6, passando a dois anos e um mês de reclusão. Presente, ainda, a causa de aumento de pena de que trata o inciso III do 1^o do mesmo dispositivo legal, resultando num aumento de 1/3, totalizando 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição de pena. Da mesma forma, a pena pecuniária de cada um dos dois delitos do art. 168, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual no valor de (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente nos meses em que apropriados os valores (03/2007 e 11/2007). Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal aqueles mesmos parâmetros adotados, visto que informa visto que informa auferir rendimentos mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), certo que tem casa e veículo próprios, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. Para cada um dos delitos de que trata o art. 304 do CP, fixo a pena base em três anos e seis meses de reclusão (dois anos acrescidos de seis meses para cada uma das três circunstâncias judiciais delimitadas). Ausentes agravantes. Presente a atenuante volvida à confissão, pelo que fica a pena reduzida em 1/6, totalizando 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária relativa a cada um dos dois delitos do art. 304 do CP é fixa no valor de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente nos meses da utilização das guias falsificadas (03/2007 e 11/2007). Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal aqueles mesmos parâmetros adotados, visto que informa visto que informa auferir rendimentos mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), certo que tem casa e veículo próprios, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. As quatro penas, como já explanado, devem ser somadas face ao concurso material, art. 69 do CP e serão descontadas pelo referido condenado, perfazendo um total de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixados cada em qual em (metade) salário mínimo. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu MARCELO GIR GOMES, portador do RG. 20.105.194-1 SSP/SP, a descontar, por duas vezes, a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual no valor de (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês em que utilizadas as guias falsificadas (03/2007 e 11/2007), por infração ao art. 168, I^o, III, do Código Penal, bem como, por duas vezes, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês em que utilizadas as guias falsificadas (03/2007 e 11/2007), por infração ao art. 304 do mesmo diploma legal, totalizando 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixados cada em qual em (metade) salário mínimo, em razão do concurso material (CP: art. 69). O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado (art. 33, 2^o, alínea a do CP.). Incabível a substituição de pena de que trata o art. 44 do mesmo código, porquanto não atende aos requisitos legais (incisos I e III). Poderá apelar em liberdade.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCICO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Relatório Processo nº 0007638-04.2014.403.6102 Ministério Público Federal denunciou Sérgio de Medeiros Cortez, qualificado à fl. 59, como incurso nas penas do art. 334, 1^o, IV do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira no dia 10.05.2013, as quais são de interdição proibida no território nacional, no caso, 222 (duzentos e vinte e dois) pacotes de cigarros estrangeiros. A inerepção ministerial foi recebida em 09.12.2014 (fls. 71), e veio embasada em inquérito policial, instruído com Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 38/41). Citado, o acusado (fls. 91), apresentou defesa preliminar às fls. 96/111, alegando erro na tipificação da conduta, extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia, direito à suspensão condicional do processo, atipicidade da conduta, eis que o transporte de mercadoria descaminhada não é crime assemelhado, ausência de comprovação da origem da mercadoria, de seu valor e do respectivo tributo, recebimento da denúncia antes da citação, inépcia da denúncia, pugnano pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Ao final, bate-se pela absolvição, arrolando 08 (oito) testemunhas. Decisão concedendo da resposta preliminar e afastando as teses defensivas. Na ausência das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (fls. 120/122), conjuntamente com os processos nos quais o réu também figura, todos pela mesma conduta apurada nestes autos, cometidos em 26/09/2004 e 10/05/2013. Os depoimentos das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado foram gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP, em audiência designada para o mesmo horário, nos três feitos em que Sérgio figura como réu (0008246-17.2005.403.6102, 0007638-04.2014.403.6102 e este). Houve designação da oitiva das testemunhas de defesa José Ferreira Gomes Neto, Geraldo Martins e Antônio Cássio Silvério (fls. 174/175). A testemunha de acusação Wellington Paulo da Silva, policial militar que participou da apreensão da mercadoria, disse em seu depoimento que estavam com seu parceiro em serviço operacional quando receberam uma denúncia no telefone 190 de que um veículo prata modelo Classic, placa também identificada, estaria entregando cigarros em um estabelecimento na cidade de Nupuranga. Passaram a patrulhar e o encontraram, bem como as caixas de cigarro no porta-malas. Na ocasião ele admitiu a venda, alegando que era pequena, apenas para se manter. Foi a primeira vez que o viu. As perguntas da defesa disse que não presenciou a venda, no momento da abordagem ele estava transitando. Por se tratar de cigarros e não dispondo de conhecimento específico, encaminhará o réu à delegacia ante a possível relevância penal na conduta. Recordou-se de que eram cigarros da marca Palermo, mas não da quantidade, nem se havia outra marca. Não saberia dizer a origem ou a existência de norma sobre o tema. Disse que o acusado foi totalmente cooperativo na abordagem. As perguntas do juízo reforçaram que encontraram a marca Palermo, mas não tendo conhecimento, encaminhará a delegacia. Salvo engano eram quatro caixas fechadas, que foram abertas na delegacia (mídia de fls. 180). A segunda testemunha de acusação, Vandellino Jesus da Silva, outro policial militar que participou da abordagem ao acusado, disse que receberam uma denúncia anônima com os dados do veículo noticiando venda de cigarros na cidade. O veículo foi localizado e abordado e encontraram em seu interior as caixas de cigarros. Conversaram com o acusado e ele admitiu serem seus os cigarros e que os vendia por ali. As perguntas da defesa respondeu que identificaram o produto como cigarro, estavam dentro de umas caixas e eram da marca Palermo. Não observou o local de fabricação, não se recordando deste detalhe. A abordagem foi tranquila e, no momento, ele estava transportando a mercadoria. Disse desconhecer a legislação que trata da vedação a este tipo de cigarro. As perguntas do juízo disse que estava apenas com seu companheiro Wellington. A denúncia anônima falava que ele estaria comercializando cigarros do Paraguai. Chegaram a ver os cigarros, mas só se lembra da marca (mídia de fls. 180). A testemunha de defesa Álvaro Ferracine Filho não tem conhecimento sobre os fatos. Conhece o acusado porque a cidade é pequena, não sabe dizer no que ele trabalha, só sabe dizer que ele é pessoa séria, tem duas filhas, das quais cuida muito bem (mídia de fls. 180). Já a testemunha de defesa Pedro Eduardo de Mendonça afirmou desconhecer os fatos, nada sabendo que o desabone. Sabe que ele é casado e tem filhos. Conhece-o de vista e de amigos em comum, mas não se recordou do nome da esposa nem sabe dizer no que ele trabalha (mídia de fls. 180). Designada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório do réu, foi requerida a desistência em relação a Adilson Aparecido da Silva e Marluce Paulino da Silva (fls. 213). A testemunha Severino André da Paz por sua vez, ouvido por videoconferência com a Subseção de Natal/RN, disse que conhece o acusado desde o ano 2006, de Orlandia, onde iam num bar jogar baralho aos finais de semana. Frequentou poucas vezes a casa dele. No período em que conviveram o réu era trabalhador e honesto e nunca soube de algum problema que o desabonasse, até porque não o conhecia muito bem e não tinham intimidade. As perguntas do juízo respondeu que mudou-se de Orlandia em 2011 e não sabia nada sobre os fatos. Não sabe dizer qual a profissão do acusado à época (mídia de fls. 243). O acusado, interrogado, relatou que estava apenas transportando, foi buscar a mercadoria em Batatais e por uma estrada de terra estava atravessando a cidade de Nupuranga para ir para Orlandia quando foi abordado pela polícia, talvez pela placa de fora. Pegou os cigarros de um rapaz em Batatais, não se recorda do nome da pessoa, nem para quem iria entregá-la em Orlandia, mas iria ganhar R\$ 100,00 pelo transporte. Esclareceu que conheceu a testemunha Adilson quando jogavam bola juntos, mas nem sabe se ele está morando em Orlandia. Acredita que houve erro de digitação, porque ele não mora em Anápolis. Confirmou o endereço em Orlandia mencionado na pesquisa feita pelo oficial de justiça junto ao TRE/RN. Quanto à testemunha José Ferreira, disse ser seu irmão e que ele também nunca morou em Cascavel, sempre morou em Orlandia. Quanto a Marluce, é sua sogra e morava em Fátima ou Pamamirim, não sabe ao certo, mas atualmente mora em Orlandia, faz um ano e meio mais ou menos. As perguntas da acusação, respondeu que costumava ir ao Paraguai desde 1997, já respondeu a alguns processos, tinha época que parava e aí tentava de novo. Adquiriu no Paraguai só no começo, depois era no mercado interno mesmo. Não sabe indicar os fornecedores. As pessoas o procuravam para vender ou transportar. As perguntas da defesa respondeu que recebeu a cobrança de imposto e providenciou o pagamento (mídia de fls. 217). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 213). Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação do acusado (fls. 219/225). Alegações finais da defesa apresentada às fls. 269/285, oportunidade em que alega erro na classificação do crime, pois inexistente inciso IV, do 1^o, do art. 334 do CP à época dos fatos; atipicidade da conduta, eis que o transporte de mercadoria descaminhada não é crime assemelhado; a classificação do delito nas raízes do descaminho; a extinção da punibilidade; a aplicação do princípio da insignificância, batendo-se pela absolvição ou, em caso de condenação, pela pena mínima e pela substituição por pena restritiva de direitos, já que é primário e os demais processos a que responde não podem ser considerados como maus antecedentes. Antecedentes e certidões do acusado às fls. 74, 76/781, 83/87, 93/95, 115/116, 143, 168/171, 286.É o relatório. Relatório Processo nº 0008246-17.2005.403.6102 Ministério Público Federal denunciou Antônio Secundo de Souza, José Ferreira Gomes Neto, Antônio Cássio Silvério, Sérgio de Medeiros Cortez e Márcia Paulino da Silva, qualificados às fls. 251/252, como incurso nas penas do art. 334, caput do Código Penal, porque no dia 26.09.2004, teriam lido, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada no território nacional de mercadorias provenientes do Paraguai, no caso, cigarros estrangeiros, desacompanhados da documentação legal necessária. A inerepção ministerial foi recebida em 06.05.2008 (fls. 255), e veio embasada em inquérito policial instruído com Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/14), Laudo Pericial atestando a origem estrangeira da mercadoria (fls. 17/18), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 24/26) e laudo merceológico às fls. 102/104. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Márcia, que a aceitou (fls. 318/319), desmembrando-se o feito. Citados, o acusado Antônio Secundo apresentou defesa preliminar às fls. 325/328, alegando inépcia da denúncia, pugnano pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95, já que reparou o dano ao pagar a multa imposta pelo fisco ou pela absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Ao final, bate-se pela absolvição, deixando de arrolar testemunhas. Por sua vez, o acusado Antônio Cássio Silvério ofereceu sua resposta à acusação às fls. 337/364, alegando inépcia da denúncia por ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário (Súmula STF nº 560 e art. 34 da Lei nº 9.249/95), ausência de dolo, atipicidade da conduta, pois transportar mercadoria descaminhada não se equivale ao delito de descaminho, aplicação do princípio da insignificância. Bate-se, ainda, pela indispensabilidade da prova da prática do delito pela acusação sob pena de inépcia inversa, pela imprescindibilidade da decisão definitiva no procedimento administrativo tributário. E, em caso de condenação, pela incidência da redução da pena pela reparação do dano e pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Arrolou oito testemunhas (Nilton Martins, Solange de Oliveira, Carlos Roberto Nunes, Gracindo de Oliveira, Francisco Gomes, Luiz Carlos de Oliveira, Carlos Euripedes de Souza e Márcia Paulino da Silva). O correu José Ferreira Gomes Neto, cujo patrono é o mesmo do acusado Antônio Cássio, apresentou resposta escrita às fls. 386/420 com idênticas alegações deste último. Também arrolou oito testemunhas (Natalia Bispo, Renata Maria Bonato, José Renato Graner, Marlene Paulino da Silva, Rodrigo Graner, Osvaldo Batiston, Marise de Lourdes Silvério e Márcia Paulino da Silva). Também o correu Sérgio de Medeiros Cortez ofereceu sua defesa preliminar às fls. 446/477 nos mesmos moldes das duas anteriores. Arrolou sete testemunhas (José Carlos da Silva, Severino André Marculi Paulina da Silva), Rosimar Paulino, Valdemar Silvério, Márcia Paulino da Silva e Adilson Aparecido da Silva). Decisão concedendo das respostas preliminares às fls. 578. Na ausência das hipóteses de absolvição sumária, determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP (mídias de fls. 620 e 651). Fábio Roberto Leotta, auditor fiscal, disse que apenas formalizou o auto de infração, sem participar da apreensão propriamente dita. Disse que provavelmente a polícia levou a mercadoria para formalizar o auto e, no caso, tratava-se de cigarros estrangeiros. Não se recorda de outros detalhes. As perguntas do MPF, respondeu que trabalhava da Delegacia da Receita Federal de França. Disse que todo ano tem apreensão de cigarros e normalmente são de fabricação no Paraguai e em alguns poucos casos são produzidos no Brasil para exportação e reintroduzidos clandestinamente. José Gilberto Martins Lourenço, policial civil, disse que, devido ao decurso do tempo, não se recorda dos fatos. Provavelmente estava de plantão e lavrou o boletim de ocorrência. Normalmente faz constar o que os policiais relatam, os acusados às vezes não querem falar nada. Determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 656 e 669). Constam mídias com as gravações relacionadas às testemunhas Nilton e Gracindo (fls. 725) e Márcia (fls. 758). Nilton Roberto disse que conhece o acusado Antônio Cássio há muitos anos, nada sabendo que o desabone. As perguntas da defesa disse que o acusado tem uma papelaria em Orlandia, onde vende artigos desta natureza, não sabendo se vende cigarros. Gracindo de Oliveira disse que conhece o acusado Antônio Cássio, tratando-se de pessoa trabalhadora, mas não tem conhecimento sobre os fatos. Márcia Paulino disse ser esposa de Sérgio, razão pela qual não foi compromissada. Disse que na época fretou um ônibus e estava voltando de Foz do Iguaçu. Pediu a Sérgio para pegar a mercadoria, mas como viu que não caberia tudo em um único carro, pediu ajuda para os outros correus. Na época revendeu cigarros. As perguntas da defesa respondeu que pagou o tributo devido que veio no nome dos acusados, parte à vista e o resto parcelado. Conhece os demais correus, sabe que são ótimas pessoas e nada tem contra elas. Na ocasião da apreensão assumiu perante a autoridade que as mercadorias eram suas. Contou isso na própria delegacia de polícia. Comprou os cigarros em Foz do Iguaçu de ambulante, não se recordando mais de ninguém, pois perdeu contato. A mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal. Vendia ela mesma e não tinha comércio estabelecido. Noticiada a concessão de habeas corpus para trancar a ação penal (fls. 776/779), determinou-se o arquivamento do feito (fls. 800). Após, o C. STJ deu provimento ao recurso do MPF (fls. 803), que pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 805/806). Tendo em vista que não localizadas as testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu/PR e Natal/RN, foi determinada a intimação das defesas para se manifestarem (fls. 813), as quais apresentaram novos endereços (fls. 814/816). Mais uma vez a testemunha Luiz Carlos não foi encontrada em Foz do Iguaçu (fls. 844/845). Endereços atualizados das testemunhas Rosimar e Marlene foram fornecidos às fls. 858/859 860, batendo-se a defesa pela imprescindibilidade de suas oitivas. Desistência da testemunha Luiz Carlos, que foi substituído por outra (Sérgio Luiz de Carvalho) (fls. 860). Indicados novos endereços das testemunhas residentes em Orlandia (fls. 865/867). Foram expedidas as correlatas cartas precatórias. Consta oitiva da testemunha Silvério (mídia de fls. 912). Segundo ele, conhece Antônio Cássio, o qual tem uma livraria e papelaria em Orlandia. Não sabe se ele vende cigarros, não conhece os demais acusados, nunca o viu com um Ford Royale, o qual sabe ele tem um Chevrolet Onix. Desconhece os fatos, apenas pode afirmar que se trata de pessoa de boa índole e trabalhadora. Face à nova informação acerca da não localização de diversas testemunhas, foi concedido prazo peremptório para a devida regularização (fls. 922). Oitivas das testemunhas Marluce e Rosimar (mídia de fls. 945). Marluce disse conhecer Sérgio, pois é casado com uma sobrinha, os demais acusados conhece apenas de vista. Nada sabe sobre os fatos. Sérgio trabalhava de sacoleiro, junto com a sobrinha. Quanto aos demais não sabe dizer em que trabalham. As perguntas da defesa, disse que já comprou roupas de Sérgio trazidas de São Paulo. Batiam de porta em porta, não tinham loja. As perguntas da acusação disse desconhecer se ele também comprava cigarros no Paraguai. Sérgio tinha um Santana, mas não se recorda da placa. Ele tem curso de contabilidade. Rosimar, por sua vez, disse que é irmã de Márcia, casada com Sérgio, sendo que José Ferreira é irmão deste e os outros dois conhece apenas de vista. Sérgio na época vendia roupas, que buscava em São Paulo. José Ferreira trabalhava num escritório de contabilidade. As perguntas da acusação respondeu

que é sobrinha de Marluce. Não soube da prisão na época, quando a irmã trabalhava como mototaxista e Sérgio como sacoleiro, pelo que se recorda. Não sabe dizer de quem era o veículo apreendido. A irmã Márcia não comentou que iria intimá-la a depor como testemunha. O casal vivia em razoáveis condições e até hoje ele trabalha como sacoleiro. Os depoimentos de Renata, Rodrigo, Marise, José Carlos, Valdemar Silvério, Solange, Carlos Roberto estão gravados na mídia de fls. 978, e o de Francisco Ferreira na mídia de fls. 1000. Renata Maria Bonatto Pistori é vizinha de José Ferreira há 15 anos e nada sabe sobre os fatos. Disse que o mesmo é pessoa trabalhadora, honesta e no momento está desempregado e que já foi porteiro e guarda. Nunca soube que ele vendesse cigarros. Sabe que Sérgio é irmão de José Ferreira, mas não tem contato com ele. Rodrigo Graner é amigo de José Ferreira, desde quando era porteiro de um prédio comercial que a testemunha frequentava. Não sabe nada sobre os fatos. Pelo que conhece é pessoa boa, trabalhadora, um cidadão de bem. Marise de Lourdes Graner Silvério é conhecida de José Ferreira há cerca de oito anos, pois ele vendia trufas na loja em que a testemunha trabalha. Desconhece os fatos e nada sabe que o desabone. José Carlos da Silva é conhecido de Sérgio. A testemunha às vezes passa na loja onde Sérgio trabalha, uma livraria. Pelo que sabe trata-se de pessoa boa, de família. Nunca ouviu nada que o desabone. Desconhece os fatos. Valdemar Silvério é irmão há anos de Sérgio. Desconhece os fatos. Disse que ele é uma pessoa muito direita. Sabe que trabalha com a esposa na livraria deles e que tem um Santana. Nunca ouviu falar que tenha tido problema com a polícia ou a justiça. Solange Aparecida Teixeira de Oliveira conhece Antônio Cássio há uns cinco anos, mas nada sabe sobre os fatos. Ele é atendente numa loja onde a testemunha vende trufas. Pelo que sabe é boa pessoa. Carlos Roberto Nunes é amigo de Antônio Cássio há uns trinta anos. Às vezes frequenta a casa dele. Desconhece os fatos. Sabe que é pessoa idônea, de família, ele tem uma loja de produtos diversos, bonecas, vara de pescar, quadros, etc. Francisco Ferreira Gomes não tem conhecimento dos fatos. Conhece Antônio Cássio da loja dele, nada sabendo que o desabone. Também conhece os demais acusados e pode dizer que o serviço deles não tem nada a ver com venda de cigarros. Homologada a desistência das testemunhas Natália, Severino André, Marluce Paulino e Adilson Aparecido e declarada preclusa a oitiva de José Renato e Osvaldo, designando-se audiência para oitiva da última testemunha faltante e interrogatório dos acusados (fls. 1002/1003), que ocorreu juntamente com outros feitos em que o corréu Sérgio também foi denunciado (0007638-04.2014.403.6102, 0003744-83.2015.403.6102 e este). Na oportunidade, houve desistência da testemunha Carlos Euripedes. O acusado Antônio Secundo, interrogado, disse que a acusação não é verdadeira. Estava aguardando sua sogra que vinha no ônibus do Paraguai. Uns rapazes descarregaram a mercadoria e quando o motorista soube que havia policiais logo à frente, saiu rapidamente. Sua sogra estava na porta do ônibus e nem chegou a falar com ela. Foi atrás do ônibus e aí foi surpreendido pela polícia. O ônibus passou pela polícia sem parar. Dirigia-se para Franca. Foi atrás do ônibus porque ficou preocupado com a sogra. Ela sempre levava colchão, travesseiro e cobertor, achava que era isso que ia buscar. Não se recorda dos outros carros. Só conhece Antônio Cássio, porque trabalharam numa usina na região tempos atrás. Na época dos fatos Antônio Cássio já tinha saído da usina. Às perguntas da acusação respondeu que sua sogra era guia no ônibus. No momento em que foi buscá-la alguém avisou sobre a polícia e na correria colocaram a mercadoria no carro dizendo que era dela, que ficou no ônibus preocupada com os restos dos passageiros e suas mercadorias (mídia de fls. 1035). O acusado José Ferreira, interrogado, conhece os acusados Antônio Secundo e Cássio da cidade de Orlandia e Sérgio é seu meio irmão. Relatou que no dia Márcia ligou pra ele dizendo que não estava se sentindo bem e se poderia buscar uma mercadoria pra ela que ia chegar de ônibus. Não sabia que eram cigarros. Era pouco antes de quatro horas da manhã. Chegando lá disseram que era a mercadoria dela e colocaram no carro. Viu que tinha outros carros, mas não identificou as pessoas, era noite e estava escuro. A mercadoria estava no chão, uma pessoa da excursão falou que era pra por no carro e quando terminou já saiu. Dirigi por uns cem metros e foi parado pela polícia. Já havia outros carros parados. Foram todos para a delegacia. Lá viu os outros envolvidos. Nem chegou a ver a mercadoria. Os policiais é que falaram entre si que se tratava de cigarro. Sabe que o ônibus vem de Foz do Iguaçu, mas não sabia qual era a mercadoria, se veio de fora, se compraram no caminho. Só viu os policiais carregando as caixas. Às perguntas da acusação disse não saber se os outros também estariam carregando mercadoria da Márcia. Não tinha muito contato com Sérgio e viajava como representante comercial, mas comprava na papelaria de bens material escolar para suas filhas. Eles ainda têm a papelaria. Não sabe se eles foram novamente para Foz do Iguaçu. Teve um problema em 2012 por descaminho de cigarro, que estava transportando para outra pessoa e foi condenado. Às perguntas da defesa respondeu que recebeu cobrança de imposto pela Receita Federal, cujo dinheiro conseguiu junto a Márcia para efetuar o pagamento (mídia de fls. 1035). O acusado Antônio Cássio Silvério, interrogado, disse que conhece todos os acusados, já que a cidade é pequena. Disse que quando Márcia chegou não encontrou as pessoas que iam buscá-la no ponto combinado. Aí ela ligou e pediu para que fizesse esse transporte para ela, quando chegou colocaram no carro e logo foi abordado. Não trabalha de táxi, é comerciante. Conhecia Márcia desde um ano atrás dos fatos. Não eram amigos íntimos. Era de madrugada mesmo e só ia fazer o transporte. O veículo era seu. Depois foram chegando outras pessoas para ajudar no transporte. Não tinha conhecimento dos demais nem do que estavam carregando. A deixar na casa dela em Orlandia. Viu que era cigarro quando abriram as sacolas na delegacia. Às perguntas da acusação respondeu que não sabe bem porque Márcia tinha seu telefone. Já foi processado depois dos fatos por descaminho, e no caso a mercadoria era sua mesma. Às perguntas da defesa respondeu que pagou uma multa na Receita Federal com dinheiro dado por Márcia (mídia de fls. 1035). O acusado Sérgio, interrogado, disse que a denúncia é verdadeira. Na época a mercadoria vinha por ônibus e chegava de madrugada. Foi buscar a mercadoria e pelo que se lembra tinha uma denúncia de roubo e a polícia acabou parando vários carros. Tem o veículo Santana até hoje e é de propriedade de sua esposa Márcia. Não se lembra do carro de Antônio Secundo, mas recorda-se do carro de Antônio Cássio e de José Ferreira. Naquela época era comum chegarem ônibus de turismo vindos de Foz do Iguaçu. Márcia nem chegava a ir no Paraguai, pegava mercadorias lá mesmo. Na verdade, nenhum dos acusados estava no ônibus, só foram para buscar a mercadoria de Márcia. Ela sim foi pessoalmente comprar a mercadoria. Depois que carregaram os carros, logo na saída foram parados pela polícia, que estava atrás de outra denúncia, mas como encontraram os cigarros, foram levados para delegacia. Em 2004 ainda não era casado com Márcia, ela vendia na porta de casa, para vizinhos, amigos. Atualmente tem uma papelaria e loja de presentes. Viajam a São Paulo, Ibitinga, Porto Ferreira para adquirir produtos para vender, inclusive com nota fiscal. Sempre venderam cigarros, mas nunca comercializaram em loja, sempre para amigos, vizinhos, etc. Nunca negou que vendia cigarros. Nunca foi pego vendendo em bares. Apenas transportava. Em 2004 vendia cigarros e fazia outros bicos para sobreviver. Montou a loja em 2006 e foi dando certo. Os cigarros eram de origem paraguaia comprado em Foz do Iguaçu. Há mais de oito anos não vende mais cigarros, salvo quando a situação aperta e aí recorre a essa venda miúda para parentes, amigos e vizinhos, sempre em pequenas quantidades (mídia de fls. 1035). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 1029/1030). Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da absolvição do corréu Antônio Secundo, ante a ausência de provas suficientes para a imposição de um édito condenatório e requereu a condenação dos demais acusados, vez que comprovadas autoria e materialidade (fls. 1099/1109). Alegações finais de Sérgio às fls. 1128/1146, oportunidade em que alega sua inocência e pugna pela absolvição. Sustenta sua ilegitimidade de parte, vez que ficou comprovado que Márcia era a proprietária da mercadoria. Bate-se pela extinção da punibilidade ante o pagamento do débito tributário, invocando a Súmula 560 do STF ou pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, ressalta ser réu primário e que, apesar de constarem registros de processos criminais em andamento, os mesmos não se prestam à caracterização de maus antecedentes. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os acusados Antônio Cássio Silvério e José Ferreira Gomes Neto apresentaram seus memoriais às fls. 1147/1155 pugnando pela absolvição. Sustentam sua ilegitimidade de parte, pois provado que Márcia era a proprietária da mercadoria, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, a ausência de dolo e atipicidade da conduta, pois transportar mercadoria descaminhada não é crime assemelhado ao próprio descaminho. Em caso de condenação, pedem a aplicação do art. 44 do Código Penal. Por fim, o acusado Antônio Secundo ofereceu alegações finais às fls. 1159/1171, alegando prescrição, inépcia da inicial ante a ausência de indicação do horário em que se verificou a abordagem policial, ausência de interesse ante a aplicabilidade do princípio da insignificância, falta de justa causa por se tratar de fato atípico decorrente da irrelevância da conduta na esfera administrativa, em face do valor das mercadorias e do tributo respectivo e, portanto, igualmente irrelevante na seara criminal. E, ainda, a incidência do art. 83 da Lei nº 9.430/96. Volta a repisar que o princípio da insignificância se aplica ao contrabando e que não há provas acerca de eventual crime de desobediência. Antecedentes e certidões dos acusados Antônio Secundo (fls. 206, 273, 280, 293/294, 309, 1069/1070, 1074/1075, 1082/1083, 1088, 1091, 1112/1113), José Ferreira (fls. 261, 269/270, 275/276, 281, 295/296, 308, 1070/1071, 1075, 1077-v, 1085/1086, 1089, 1090, 1092, 1094, 1114/1115), Antônio Cássio (fls. 262, 266/268, 282/285, 289, 307, 1071-v/1073, 1075-v, 1079/1080, 1088-v, 1093, 1095/1097, 1116/1122), e Sérgio (fls. 263, 271/272, 286/287, 298/300, 306, 1041/1060). É o relatório. Passo a DECIDIR. Fundamentação Processo nº 0007638-04.2014.403.6102 Inicialmente, aprecia-se a preliminar arguida pela defesa. I - A alegação de erro na classificação do crime, embora se verifique, não acarreta a consequência pretendida, qual seja, a rejeição da denúncia. Com efeito, está-se diante de mero erro material. A denúncia indica o art. 334, 1º, IV do Código Penal, quando se trata do art. 334, 1º, c. É cediço que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal propriamente dita. Além disso, exercida a ampla defesa no caso concreto, em face da conduta incriminada como contrabando, várias e várias vezes reafirmada ao longo da instrução penal, donde que não há qualquer mácula a ser reconhecida na denúncia, máxime ante a ausência de prejuízo para o réu. Neste sentido HABEAS CORPUS, PORTE ILEGAL DE ARMAS, ALEGADO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME CONSTANTE NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, visto o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante. 4. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório. 5. Ordem denegada. (HC 129.239/PE, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) II Ingressando na análise do tipo penal, a conduta subsume-se ao contrabando, previsto à época dos fatos no art. 334, 1º, e do Código Penal-Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Cabe assentar que trata-se de norma penal em branco que demanda integração, que se dá nas raias da Lei nº 9.532/97, segundo a qual é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas. Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, os quais só serão fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá: I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle; II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação. 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquela praticado pelo fabricante nacional. 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal. 3º (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011) 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional. 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o 2º, fica sem efeito a autorização para a importação. 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação. Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados: I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada; III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional. Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento. Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no 6º do art. 49. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial. Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tornando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro. Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituído dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais. Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. (grifamos) Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que disciplina o sistema de vigilância sanitária e criou a respectiva Agência, determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, o cigarro, a saber: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitadas a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; Para dar concretude aos comandos legais, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC nº 90/2007, que disciplina a obtenção do registro especial para importação, exportação e comércio de tabaco. Dela consta expressamente ser proibida a importação, exportação ou comercialização de produto que não esteja devidamente regularizado. RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União das marcas específicas, nome da empresa e CNPJ, bem como a sua inclusão das marcas específicas na Relação da Situação das Marcas de Produtos Fumígenos, disponibilizada no endereço eletrônico da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifamos) Por fim, em consulta ao site da ANVISA, é possível ter acesso ao Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas. Esta relação é periodicamente atualizada. Destarte, são muitas as exigências para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser

considerada não proibida: necessário seja o importador de cigarros constituído como pessoa jurídica, os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rólulas de informações em vernáculo, ou seja, embalagem com as informações exigidas para os produtos nacionais em língua portuguesa, bem como a chancela da ANVISA. Desse regramento se extrai, sem campo para dúvidas, a proibição tida pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria como relativa, posto que, não sendo observadas as restrições legais impostas ao importador de cigarros estrangeiros, está-se diante de importação de mercadoria proibida e, portanto, do delito de contrabando. No caso concreto, indubitavelmente que, sendo o acusado pessoa física e não estando os cigarros com ele apreendidos, das marcas Eight e Palermo previstas na relação vigente à época dos fatos, nem a respectiva empresa paraguaia fabricante, Tabacalera Del Este S.A (TABESA), demonstrado à sociedade estar-se diante de conduta proibida. A propósito, o Termo de Guarda e Apreensão Fiscal da Receita Federal atesta a marca dos referidos cigarros, mercadoria notoriamente de procedência paraguaia. Sabe-se que há disposições legais tanto para enquadrar como proibida a importação de cigarros fabricados no país e destinados à exportação que tenham sido reinternados quanto para a internação sem atendimento às respectivas prescrições, quando se considera proibida a mercadoria assim importada, exportada ou comercializada. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional se não cumpridas as formalidades legais. Nesse contexto, a Suprema Corte entende que...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. III No mérito, o acolhimento da denúncia é medida que se impõe. De fato, o contexto probatório emergente dos autos revela o cometimento de contrabando, na modalidade de manter em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, constante da alínea c, do 1º do art. 334 do Estatuto Penal. A materialidade delitiva vem estampada no Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 38/41), onde consta informação da Receita Federal no tocante à marca dos cigarros EIGHT e PALERMO, sabidamente de origem estrangeira (Paraguai). Deste contexto se extrai que o acusado foi abordado mantendo em depósito no interior de veículo de propriedade de sua esposa, do qual ele era o condutor no momento, 50 pacotes de cigarros das marcas paraguaias EIGHT e 50 da marca PALERMO (fls. 41), cuja internação e comercialização são proibidas pela lei brasileira, ante a inexistência de autorização da ANVISA e da Receita Federal, totalizando 1000 maços de cigarros, quantidade que evidencia o caráter comercial. Assim, está consumado o delito, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta a demonstração de que estamos diante de mercadorias apreendidas de origem estrangeira, o que resta afirmado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acima referido, as quais são proibidas pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 9.532/97, Resolução RDC ANVISA nº 90/07 e Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas, vez que dela não constam as marcas dos cigarros apreendidos, nem mesmo a empresa fabricante. Não é demais acrescentar que o poder normativo das agências reguladoras decorre da própria Constituição Federal, restando plenamente reconhecida a competência normativa de órgãos como o CNJ, o CADE, etc. No caso específico da ANVISA, é da lei que a criou que ressaia a eficácia de suas resoluções. Lei nº 9.782/99. Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (...). III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...). 1º A competência da União será exercida: I - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; (...). Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...). III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; V No que pertine a autoria da imputação, restou fartamente comprovada, uma vez que encontradas as mercadorias de comercialização proibida no país guardadas no interior do veículo do qual o réu era o condutor, marca/modelo Chevrolet/Classic LS, cor prata, Placa ERH6325-Orlândia/SP, de propriedade de sua esposa, e que, pela grande quantidade, 50 pacotes da marca PALERMO e 50 da marca EIGHT, num total de 1000 maços de cigarros, revela nítido caráter comercial. Também devem ser considerados os depoimentos das testemunhas Wellington e Vandelino, policiais militares que fizeram a abordagem a partir de notícia anônima recebida no telefone 190, que identificava o veículo. Ambos afirmaram ter encontrado os pacotes de cigarros paraguaias no porta-malas do carro que Sérgio utilizava, sendo que, na ocasião, ele admitiu que eram seus e os vendia. Aqui cabe um parêntese. Não raras vezes ocorrem apreensões de mercadorias contrabandeadas em decorrência de denúncia anônima. Em algumas oportunidades este magistrado já se deparou com apreensões do tipo levadas a efeito pela Polícia Civil, inclusive a partir de provocação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, a qual tem importante atuação no combate à pirataria e contrabando, tendo em vista que representa interesses de comerciantes, indústrias e até mesmo de marcas estrangeiras. O que se extrai deste contexto é uma crescente preocupação do mercado com tais práticas delitivas. Fica evidente que tal preocupação decorre do alarmante aumento das vendas desses produtos, em franco prejuízo daqueles que arcam com toda a carga tributária no país e que é revertida em benefício dos próprios contribuintes, mas acaba por beneficiar, igualmente, aqueles que atuam à margem da legalidade, ou melhor dizendo, dentro da criminalidade. A venda a varejo de pequenas quantidades de mercadorias, dentro de casa ou de porta em porta, vem minando cada dia mais o comércio formal. Em contrapartida, vai enchendo o bolso desses supostos comerciantes, que vão galgando melhores condições de vida à custa da piora dos serviços públicos postos à disposição de todos e que dependem da arrecadação que fraudam. Como visto, no caso do cigarro, as exigências legais são muitas e rigorosas, pois para além da questão econômica, o produto atenta contra a saúde pública. Assim, boa parte dos produtos comercializados no país está em situação de ilegalidade. Voltando ao caso concreto, não se desconhece que, diante da autoridade policial preferiu manter-se em silêncio, direito que lhe é garantido constitucionalmente e não implica em qualquer prejuízo. Porém, em juízo, descortinou toda a movimentação na qual está envolvido há muitos anos, desde os idos de 1997. Interrogado, admitiu francamente que desde aquela época valia-se da venda de cigarros estrangeiros, antes para sobreviver e, mais recentemente, como bicos nas horas de aperto. A alegação de que os cigarros não eram seus, nem os vendia, apenas os transportava para terceiro, não se coaduna com a realidade descrita pelo próprio acusado. Atualmente o mesmo afirmou ser comerciante, proprietário de uma papelaria, além de prestar serviços de administração para um médico (fls. 216) e possuir imóvel próprio. Inverossímil a versão de que estaria transportando 1000 maços de cigarros para terceiro por R\$ 100,00 (cem reais), máxime quando já respondeu a vários processos por contrabando, inclusive com condenações. Esse dinheiro pouco ou nada o ajudaria e se contraposto ao risco correspondente a tal empreitada ante seus antecedentes, conclui-se facilmente pela fragilidade do argumento, que cede ao conjunto probatório. Ademais, sequer soube declinar qual seria o nome do fornecedor em Batavia e a quem deveria entregar em Orlândia, sob a alegação de estar com a memória fraca. Porém suas declarações foram claramente genéricas a propósito de sua conduta e podem ser tomadas em conta nestes autos, nas cerceias do art. 59 do CP, na hipótese de condenação. Especialmente porque reforçadas pelos seus antecedentes, que revelam tratar-se de pessoa voltada à prática de ilícitos penais da mesma espécie em apreço, desde o ano de 1997, inclusive com condenação neste mesmo juízo, além de outras ações em trâmite pelas demais varas federais locais (fls. 78/81, 83/87, 143, 169, 171, 286). Pelo esse contexto, indubitavelmente, não há de ser desconsiderado e pode ser sopesado na formação do convencimento do julgador. Evidente, contudo, que ante a citada generalidade, não se poderá qualificá-la como confissão da conduta aqui apurada. De outro giro, não é menos certo que, respondendo o acusado a vários processos da mesma natureza perante este juízo, além das demais certidões de antecedentes de processos que tramitam em outras varas, aliado ao restante do conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação, não é outra a conclusão a que se chega serão a de que o acusado praticou livremente a conduta delitiva, com total discernimento a propósito de suas consequências. Ademais, os policiais afirmaram quando da abordagem, que o réu admitiu vender os cigarros. E em juízo confirmaram tal declaração. O próprio acusado afirma que buscava os cigarros e transitava por várias cidades, de sorte que não é desarrazoado concluir que também fazia esse pequeno comércio junto aos bares. Destarte, ao ser perguntado um veículo de sua esposa, no interior do qual encontrada grande quantidade de cigarros de marcas paraguaias de importação e comercialização proibida no país assumiu, de modo consciente, o risco de produzir o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delitosa com fincas na alínea c, do 1º do art. 334, do Código Penal. Não é demais assinalar que, nos outros dois processos em curso nesta 7ª vara, os veículos nos quais apreendidas as mercadorias de origem estrangeira também pertenciam à sua esposa. E no próprio interrogatório que o acusado fez tal afirmação, além de ser facilmente aferível mediante consulta a aqueles feitos (0008246-17.2005.403.6102 e 0003744-83.2015.403.6102), que são públicos e não tramitam sob sigilo. Três veículos diversos, um em cada ocasião, uma pequena frota a serviço do crime. Quanto às demais teses defensivas, volvidas à desclassificação do delito para as raízes do descaminho e a aplicação do princípio da insignificância, embora já arreadas na decisão de fls. 120/122, em respeito ao trabalho desenvolvido pelos patronos, passa-se a tecer algumas considerações. Cedido na doutrina e jurisprudência pátrias que a introdução de cigarros de origem estrangeira, sem observância à rígida disciplina prevista na legislação interna, é de importação proibida no país, porque existem outros bens jurídicos que são tutelados pelo tipo penal do contrabando, tais como a saúde pública, a higiene, a moral, a ordem pública e, até mesmo, a indústria nacional. Não pode ser considerado crime meramente fiscal, pois a mercadoria de importação proibida não está sujeita à tributação pela Fazenda Nacional. O fato de ter constatado do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal provável valor das mercadorias não autoriza a pretendida desclassificação, tão pouco a aplicação do princípio da insignificância, máxime no caso concreto, que revela a reiteração da conduta delitosa há anos. Neste sentido é farta e uníssona a jurisprudência. Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEIGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em dano não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF - HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, como a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes. 2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisor atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF. 4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1399327/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJE 03/04/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 28/03/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, d, com redação vigente à época dos fatos. 2. De acordo com o Laudo Merceológico (fls. 72/77) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPROC/000006/20150 (fls. 186/188), as mercadorias apreendidas, em 15/02/2011, consistiam em 2.930 (dois mil novecentos e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, sem e devido registro na ANVISA. 3. Seguindo entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não de descaminho. 4. Vislumbrando-se a prática do crime de contrabando, resta inaplicável, no caso em tela, o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos, na medida em que o bem juridicamente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, 6ª Turma DJE 23/04/2015; REsp 1454586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, 5ª Turma, DJE 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, 1ª Turma, DJE 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, STF, 2ª Turma, j. 05/11/2013, DJE 08/11/2013. 6. Apelo ministerial provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0006501-83.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015) APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 500,00 (quinhentos reais - segundo a denúncia - fl. 39). 3- A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 277/2011 e pelo Laudo Pericial 36.114/2011 de fl. 13/15 e fl. 22/24. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida

regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.5- Ressalvando o ponto de vista pessoal desta relatoria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.6- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava cigarros adquiridos no Paraguai que estavam desprovidos de documentação fiscal.7- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos lícidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela.8- A autoria é incontestada. No interrogatório judicial, o réu confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos, porém não confirmou a declaração prestada aos policiais que o prenderam, de que os cigarros seriam vendidos em seu bar.9- As declarações das testemunhas Antônio e Nilson, contudo, não deixam dúvidas de que os cigarros estrangeiros foram adquiridos com a finalidade de revendê-los em seu bar na cidade de Orlandia/SP. (mídia de fs. 125).10- O réu diante dos fatos e comprovadas a autoria e a materialidade merece ser condenado pelo crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal.11- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a aplicação de pena aplicável, dentro dos limites previstos.12- Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime estabelecido no artigo, nos termos dos registros de antecedentes (fl. 55/59).13- Inaplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do CP, por possuir o réu mais de 70 (setenta) anos, haja vista o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a redução da pena abaixo do mínimo legal.14- Mantida a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão mesmo diante de conduta similar anterior pelo mesmo delicto, vez que não há interposição de recurso da acusação e em respeito do princípio do in dubio pro reo.15- Regime inicial aberto mantido, nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal.16- Recurso da defesa desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005714-26.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)A propósito, não se poderia, numa visão simplista, afirmar que o contrabando de cigarros estrangeiros, contrabando não é, e sim descaminho. Aliás, a divisão das duas condutas, permite que as coisas fiquem separadas e didaticamente postas, na medida em que para o contrabando desimporta qualquer lesão fiscal, ao reverso do descaminho onde esta é a tônica. Aliás, contrabando longe fica de restringir-se a cigarros estrangeiros. Seria fecharmos os olhos a desconcomunal tráfico de metralhadoras, fuzis e diversos armamentos de guerra, largamente ostentados, até mesmo nas chamadas redes sociais, pela criminalidade organizada, principalmente no eixo Rio - São Paulo. Trata-se de armamento privativo das forças armadas certo que nem mesmo o glorioso Exército Brasileiro, dispõe de alguns destes modelos. Um helicóptero da Polícia Militar carioca foi abatido em pleno voo, por armamentos da espécie. Carros fortes são perfurados, como se de papel fossem. Confira-se recente entendimento do C. STJ-PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa.2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o pericuído do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc.).3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia.4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo.7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.8. Recurso especial provido.(Resp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)Estamos, portanto, diante de condutas subsumidas ao contrabando, dado que sua intencionalidade em nosso País é privativa das Forças Armadas, sendo proibida aos cidadãos comuns. Vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido à proibição relativa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.(...)II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes. III- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014)Até mesmo o tráfico de drogas poderia subsumir-se a esta figura, não fosse a legislação especial a cuidar da temática (princípio da especialidade) e dos vários itens subsumíveis às raíais da Lei nº 9.677, de 02.07.1998, introdutora de modificações nos arts. 272 a 277 do Estatuto Penal, quando referidas a substâncias interdadas sem autorização legal no território nacional, dos quais destacam-se os anabolizantes largamente comercializados nas academias de musculação e locais da espécie. Indiscutíveis os malefícios que tais substâncias (drogas ilícitas, anabolizantes, etc.) ocasionam no organismo e na saúde humanas, levando a antecipação do termo final das carreiras profissionais e até mesmo ceifando vidas de muitos jovens, em sobrecarga aos órgãos preventivos, e até mesmo a rede pública de atendimentos pelo SUS. Nestes quadrantes, a legislação específica, retira a conduta das raíais do art. 334-A do CP, o que não se verifica quanto aos armamentos privativos das Forças Armadas e aos cigarros estrangeiros, além de um extenso rol de mercadorias que não vem ao caso aqui esnuihar. Mas é certo o malefício que o fumo, mesmo aquele oriundo das indústrias regularmente estabelecidas no País, causa à saúde das pessoas, que tantos sofrimentos causam a eles e seus familiares. E, igualmente, à Previdência Oficial e ao SUS. Tanta gravidade levou o legislador a baixar inúmeras normas a respeito, algumas delas citadas ao longo da presente decisão, as quais foram plasmadas no plenário da Suprema Corte, consorte-se vê da ementa do RE. 550.769-RJ e da Medida Cautelar onde buscado o efeito suspensivo ao apelo extremo aviado por indústria tabagística estabelecida em nosso País. Na ocasião, preponderou a relevância dos créditos tributários em aberto em relação ao próprio funcionamento da empresa, devedora contumaz, afastando-se artigos precípos sumulares (Súmulas 70, 323 e 347 do mesmo Sodalício), tendo em vista a natureza desta atividade econômica, sob o fundamento de que o inadimplemento sistemático e isolado revelava-se ofensivo à livre concorrência, em face da singularidade do mercado, onde o IPI responde por 70% do total de arrecadação de impostos e contribuições, ou seja, a 70% do preço de cada maço de cigarros (item 5 do voto do min. Cezar Peluso, na medida cautelar) sendo, portanto ingrediente preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro. Sublinha o eminente ministro que no caso (item 7 do citado voto) estamos diante da figura do tributo extrafiscal proibitivo, voltando-se, a toda evidência, a inibir ou reprimir a fabricação e o consumo de certo produto, cigarros no caso. Prossegue mais adiante, verberando que a produção de cigarros quadra-se como uma espécie de permissão condicionada. Embora desacorçoada pelo alto valor da alíquota do IPI, é atividade permitida, desde que se cumpram os requisitos legais pertinentes, mas produzir cigarros sem preenchimento desde é mais do que atividade desestimulada, comportamento proibido e ilícito. O TRF2ª Região, ao julgar o apelo das partes, concluiu pela recepção do DL. 1.593/1977, pois duas características da atividade da indústria tabagista, a magnitude da arrecadação e o impacto na saúde pública, justificavam a restrição, posto que a arrecadação tributária daí decorrente é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros. Ora, se o único recolhimento a menor de tributo é suscetível de ocasionar graves efeitos neste mercado, o que se dirá então da venda desenfreada, cujo aumento a cada dia se observa, em nível nacional, dos cigarros estrangeiros. Carretas de caminhões, abarrotadas destes cigarros trafegam (quase que) livremente, País afora, sendo inúmeras as apreensões verificadas em relação ao todo. E o pior, contrabando de cigarros que não observam as normas da ANVISA, contendo em si, substâncias proibidas no Brasil e que aumentam os danos à saúde pública, e por via reflexa, os aumentos nos custos do SUS e do INSS. Com o diferencial que sequer UM CENTAVO deste lucrativo comércio, ingressa nos cofres públicos a base de tributo. E o preço de venda, comparado a similares nacionais, lá em baixo. Colhemos da obra Introdução à Economia, autoria de N. Gregory Mankiw, professor na Harvard University, vertida para vários idiomas, e publicado no Brasil pela Campus e Elsevier (traduzida da 2ª edição americana), 2001, 28ª tiragem, considerações acerca de como reduzir a quantidade demandada de tabaco, destacando de um lado a publicidade contra o tabagismo, obrigação de afiar rótulos de advertência nos maços de cigarro, proibição de anúncios na televisão, e do outro tributando as fábricas dos cigarros, dado que boa parte destes impostos será repassada aos consumidores, via elevação dos preços, estimulando os fumantes, principalmente os mais jovens a redução do consumo (pág. 73 - Capítulo IV, Estudo de Caso). Praticamente todas estas condutas são observadas em nosso País, contudo a infestação de cigarros estrangeiros, para aqui contrabandeados, afeta os resultados esperados. E os operadores do direito, como pessoas preocupadas com o bem estar geral, a exemplo dos profissionais da saúde e de vários outros segmentos, não podem ficar alheios a este terrível quadro. Não bastassem todos esses argumentos, que também reforçam a inaplicabilidade do princípio da insignificância, é certo que o mesmo tem sido reiteradamente afastado pelo Pretório Excelso em casos de reincidência específica, conforme julgamento pelo Pleno em 13.08.2015, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. Na oportunidade, o voto-vista do Min. Teori Zavascki foi vencedor, no sentido de que referido princípio não se aplica quando presente a situação de reincidência e reiteração cumulativa de delitos da mesma natureza. Citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirma que A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multireincidência - situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, mormente quando o agente faz disso um meio de vida -, constitui prática que não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, a luz da finalidade geral que dá sentido a ordem normativa. Já decidiu assim o Ministro Teori Zavascki na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte acórdão: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)(grifamos) A despeito da orientação uniforme sobre os pressupostos básicos do princípio da insignificância, afetou-se o julgamento ao plenário para tomar mais claro o entendimento adotado quando verificada a contumácia do agente na prática da conduta. A hipótese se amolda ao caso, na medida em que o acusado é reincidente em práticas da mesma espécie, haja vista anterior condenação pelo crime de descaminho (fs. 286). Ademais, Sérgio foi recentemente condenado pela mesma prática (contrabando) no processo nº 0003744-83.2015.403.6102, que tramitou por este juízo e pelo qual encontra-se preso. VI A condenação do réu SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela (1) culpabilidade exacerbada, ante a reiteração da conduta mesmo diante da ampla capacidade de discernimento, já que possui nível universitário, (2) personalidade voltada ao crime, consorte o teor do seu interrogatório, uma vez que o réu, embora negue a acusação, admite que por muito tempo adotou essa prática e ainda o faz em épocas de necessidade, o que se comprova pelos antecedentes criminais, todos relacionados à mesma conduta delituosa, inclusive duas condenações, (3) conduta social inadequada, já que utiliza o veículo de sua esposa na prática delituosa, é comerciante e presta serviços financeiros em consultório médico com registro em CTPS, (4) elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos - 1000 (mil), demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, pois mais significativa foi a exposição da saúde pública ao perigo, já que quanto maior a circulação, maior o número de pessoas atingidas, (5) motivação pelo ganho fácil e desonesto, porquanto afirmou que tem ocupação (comerciante e prestador de serviços de administração) e, portanto, condições de ganhar seu sustento. Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide a agravante volvida à reincidência, que resulta num aumento de 1/6, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e à ausência de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser descontada pelo condenado. Fundamentação Processo nº 0008246-17.2005.403.6102 I A preliminar de ilegitimidade passiva em razão da mercadoria pertencer a Márcia Paulino se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. II Ingressando na análise do tipo penal, narra a denúncia que os acusados, de forma consciente e voluntária, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. A conduta assim descrita subsume-se ao descaminho, previsto à época dos fatos no art. 334, caput, 2ª parte, do Código Penal/Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Ocorre que, como já amplamente analisado no caso ora em julgamento conjunto, os fatos apurados não se enquadram no tipo penal em questão e sim no contrabando, mais especificamente na figura no 1º, e do Código Penal. Com efeito, para que a introdução de cigarros estrangeiros no território nacional seja considerada lícita, deve-se atender toda a normatização já explicitada no caso do processo nº 0007638-04.2014.403.6102, o que não se verificou na hipótese em causa. Trata-se, portanto, de mercadoria proibida e, como tal, seu ingresso no país tipifica o delito de contrabando. Desimporta o fato de a Receita Federal ter tributado os produtos. Sua atuação não tem o condão de conferir licitude a tais mercadorias, restando limitados os efeitos da providência à esfera fiscal, sempre na busca pelo aumento da arrecadação. A denúncia, portanto, descreve fato que não corresponde ao quanto apurado durante a instrução probatória. Não é o caso de emendação libelli, de que cuida o art. 383 do Código de Processo Penal. Ao fato narrado na denúncia a acusação atribui a correta definição jurídica. A prova colhida é que diverge dos fatos: iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional equivale efetivamente ao delito de descaminho. Porém a hipótese, como já visto, é de contrabando. De outro tanto, também não se vislumbra hipótese do art. 384 do mesmo código, na redação da Lei nº 11.719/08. Agora, a iniciativa é única e

exclusiva do membro do Ministério Público, sendo descabida a provocação do juízo. A medida foi amplamente aplaudida pela doutrina, pois resguarda tanto a imparcialidade do julgador, quanto a prerrogativa do órgão de acusação. Com efeito, ao retirar do juiz a iniciativa acusatória de acionar a defesa ou provocar o movimento do Ministério Público, preserva-se a atividade jurisdicional propriamente dita, de aplicar o direito ao fato com indispensável neutralidade e independência que se espera do Poder Judiciário. E, ao mesmo tempo, devolve ao parquet a exclusiva atribuição de promover o consento da denúncia, responsável que é pela ação penal. Destarte, os réus devem ser absolvidos nos termos do art. 386, II, do CPP, pois não há prova da ocorrência de descaminho nos autos. Dispositivo Processo nº 0007638-04.2014.403.6102 ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, portador do RG 28.123.977-0 SSP/SP, a descontar a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão por infração ao art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea a e 3º do CP.).De fato, o réu é recorrente e não atende ao requisito objetivo da alínea c do mesmo artigo de lei. Ademais, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas (art. 59 do CP) e adotadas na fixação da pena, restam evidenciados traços de culpabilidade, conduta social e personalidade que desaconselham o regime mais brande. Cabe lembrar, ainda, que o acusado encontra-se preso preventivamente no processo nº 0003744-83.2015.403.6102, que tramitou por este juízo e pelo qual foi condenado pela mesma prática delitiva. Todo este contexto também desautoriza a substituição da pena corporal pelas restritivas de direitos de que trata o art. 44 do Código Penal. Embora preenchido o requisito objetivo do inciso I, não o faz em relação ao inciso II, posto que é recorrente. Não bastasse, também não atendidos os critérios subjetivos do inciso III, aqui também reportados ao art. 59 do CP. Ademais, sua personalidade e conduta social tornam desaconselhável sua presença em entidades assistenciais, cujo público constitui-se de idosos, crianças, doentes. Neste sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO AGRAVADO POR OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 121, 3 E 4º, DO CÓDIGO PENAL). REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA SUSCITADA PELA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º, do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19.03.13; ARE 675.214-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 07.11.12. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (HC 120145 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2014 PUBLIC 10-06-2014)Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 2. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, as instâncias ordinárias concluíram, com observância das balizas fixadas no art. 44, III, do CP, que a substituição da pena privativa de liberdade não se revela adequada na espécie, mormente em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 118605, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)Pelas mesmas razões expostas nos parágrafos anteriores e considerando que o réu encontra-se preso por delito da mesma espécie, feito nº 0003744-83.2015.403.6102, revelando elevada probabilidade de reiteração da conduta, cuja reprovabilidade revelou-se exacerbada no caso concreto, não poderá apelar em liberdade. Assinale-se, ainda, que o acusado afirmou no interrogatório colhido na audiência una, a propósito do feito nº 008246-17.2005.403.6102, que vende tais cigarros em sua casa, apesar de ter duas filhas menores (10 e 08 anos de idade), expondo-as, portanto, a eventual consumo de substâncias extremamente nocivas à saúde. Oficie-se ao Juízo da Infância e Juventude de Orfândia encaminhando cópia do interrogatório do acusado, da mídia respectiva e desta sentença para conhecimento e eventual adoção de providências, considerando que o acusado possui duas filhas menores (10 e 08 anos de idade) e que vende os cigarros contrabandeados em seu domicílio, conduta que pode ensejar a adoção de medidas nas cercanias dos arts. 2º, primeira hipótese, 3º, 5º, 98, II e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista a conduta reiterada dos patronos do acusado Sérgio, verificada em outros feitos que tramitaram nesta 7ª vara e novamente praticada nestes autos, imbricada à adoção de mecanismos duvidosos para alcançar a prescrição, especificamente a indicação de testemunhas em endereços inexistentes ou errôneos em comarcas distantes, forçando a expedição de inúmeras precatórias, conforme explicitado por ocasião do interrogatório do acusado, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para eventuais providências no âmbito da Lei nº 8.906/94 (art. 34, XVII). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se a E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias.Dispositivo Processo nº 0008246-17.2005.403.6102 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, com relação ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, para ABSOLVER ANTÔNIO SECUNDO DE SOUZA, portador do RG nº 10.878.073 SSP/SP, JOSÉ FERREIRA GOMES NETO, portador do RG nº 19.730.516-7 SSP/SP, ANTÔNIO CÁSSIO SILVÉRIO, portador do RG nº 18.487.265-0 SSP/SP e SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, portador do RG nº 28.123.977-0 SSP/SP, todos com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, processo nº 0008246-17.2005.403.6102. P.R.I.C.

0004858-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERSON CANIN(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP346874 - ANDREZZA ROSIANE SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinarórioTipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 441/2015 Folha(s) : 2530 Ministério Público Federal denunciou Roberson Canin, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 304, do Código Penal, com a pena do art. 299 do mesmo diploma legal, por quatro vezes, em concurso formal. Consta da inicial acusatória que o denunciado, em 19/05/2015, fez uso de documentos públicos ideologicamente falsos (RG, CNH, Título de Eleitor, CPF e CRLV) ao se identificar a policiais federais que o abordaram em operação realizada na rodovia Ribeirão Preto/SP a Marília/SP (SP 333) como João Maria Ribeiro de Farias. A abordagem foi feita após o denunciado ser reconhecido por um dos policiais como o indivíduo visto em contato com a pessoa de Emerson, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes em anterior operação e tinha por objetivo identifica-lo. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2015 (fls. 163). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública da União às fls. 184/186, oportunidade em que sustenta testemunhas de atipicidade da conduta, na medida em que os documentos apresentados sujeitam-se à verificação da autoridade, além de terem sido solicitados e não apresentados voluntariamente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em decisão de fls. 187/188 este juízo afirmou a preliminar e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Houve desistência da oitiva das testemunhas Moacyr de Moura Filho e Thiago Del Pietro, homologada às fls. 221. Em seu depoimento, a testemunha de acusação André Pozza, policial federal, disse que participava de uma das equipes que faziam diligências na rodovia que liga Ribeirão Preto/Marília. O policial Fogaça, que estava na equipe junto ao pedágio de Itápolis, entrou em contato dizendo que havia reconhecido Canin como pessoa ainda não identificada em anterior ação policial que investigava tráfico de entorpecentes relativamente à pessoa de Emerson Gianeti e pediu que o abordasse, o que foi feito próximo a Jaboticabal. Ele se identificou apresentando RG, CNH, vários documentos em nome de terceiro. Com a chegada do policial Moacyr, ele foi novamente reconhecido, agora como Roberson Canin, mas continuou negando. Ele foi levado para a Delegacia e foi feita verificação no carro para ver se havia drogas, mas nada foi encontrado. Ele se apresentou a todos os policiais como João Maria. Ele foi abordado para fins de identificação, porque foi reconhecido como a pessoa que tinha sido vista no flagrante do referido Emerson. Às perguntas da defesa, respondeu que a abordagem ocorreu entre o pedágio de Itápolis e Jaboticabal, nas imediações num posto de combustível, do lado de fora. Ele já era conhecido de alguns policiais. Fogaça não o identificara, apenas o reconheceu pelas características físicas e passou a placa do carro para que o abordassem, justamente para fins de identificação. Moacyr o conhecia, mas não soube dizer se havia participado da apreensão de drogas mencionada. Às perguntas do juízo, respondeu que o réu identificou-se com os aludidos documentos e pelo que sabe, pois não participou da prisão em flagrante de drogas, Roberson teria feito uma entrega a Emerson e então se separaram, sendo que os policiais optaram por seguir Emerson até a casa dele onde foi feita a prisão (mídia de fls. 273). Em seu interrogatório, Roberson afirmou que a acusação é falsa. Disse que se apresentou como João Maria e estava mesmo com os documentos, mas quando eles o abordaram já dentro do posto de gasolina, chegaram dizendo que ele estava preso e o chamando pelo seu nome verdadeiro. Não foi abordado antes e não apresentou os documentos. Chegaram perguntando seu nome, disse que era João Maria e falaram que estava preso. Perguntou por qual motivo e responderam que era tráfico de drogas e não o deixaram pegar mais nada dentro do carro, onde estava sua carteira com os documentos (mídia de fls. 623). afirmou que comprou tais documentos em São Paulo, porque teve problemas com a Justiça uns quinze anos atrás. Comprou certidão de nascimento, pediram sua fotografia e depois entregaram toda a documentação pronta. Isso foi em 2001. Mas depois que resolveu seus problemas com a Justiça guardou tudo. Só usou agora porque estava com pontuação muito alta na CNH. O veículo que dirigia estava no nome de João Maria e foi adquirido em março desse ano. Usou o documento falso, porque sua CNH estava comprometida com pontuação. Comprou pela internet e foi pessoalmente buscar e colocou no nome de João Maria. Não conhecia tal pessoa. Residia no Paraná até o ano passado. Às perguntas da acusação respondeu que não se recorda se colocou sua digital no RG, mas colocou nos papéis que o rapaz lhe entregou, então acredita que sejam as suas digitais no documento. Confirmou que tem esses documentos desde 2001, mas a CNH é mais recente porque foi renovada. E o carro adquiriu em 2015 apresentando os documentos falsos (mídia de fls. 273). Verificando que, por lapso, o acusado não assinou seu interrogatório, foi designada nova audiência para ratificação do ato, que consta às fls. 426/427 Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1) As fls. 435/442, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação. A defesa, às fls. 451/456, apresentou suas memorias, suscitando preliminar de incompetência do juízo. No mérito, alega que não há prova da prática delitiva. Roberson em momento algum apresentou os documentos falsos, embora estivessem na sua posse, certo que desde o começo da abordagem policial já o chamaram pelo nome verdadeiro, o que caracteriza o crime impossível. Ademais, os documentos não são falsos, são autênticos e emitidos pelos órgãos competentes. Assim, seu uso por outra pessoa que não o titular apenas caracterizaria, em tese, o delito previsto no art. 308 do Código Penal. Requer a absolvição. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 168/182, 211/212). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. I - Descabida a alegada incompetência do juízo. A denúncia imputa a prática de uso de documentos falsos, mediante sua apresentação a policiais federais, de sorte que patente o interesse da União e, por consequência, a competência desta Justiça Federal. No mérito, a denúncia deve ser acolhida. II - O delito de que tratam os arts. 299 e 304 do Código Penal estão assim dispostos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Os documentos apresentados pelo réu para se identificar perante os policiais federais consistiram em RG, CNH, Título de Eleitor, cartão CPF e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV. A materialidade resulta das conclusões dos exames periciais a que tais documentos foram submetidos, com segue: RG: documento materialmente autêntico, expedido pelo Instituto de Identificação do Paraná em 14/11/2001, do qual consta sua fotografia e os dados pessoais de João Maria Ribeiro de Farias. A comprovação decorre de Parecer Técnico emitido pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, segundo o qual os dados cadastrais transcritos no documento encaminhado para análise correspondem aos dados cadastrais constantes nos arquivos deste Instituto, uma vez que há Registro Geral no Estado de São Paulo para João Maria Ribeiro de Farias. Consta, ainda, que a certidão de nascimento apresentada para emissão do RG está devidamente registrada no Cartório Distrital de Santa Maria, comarca de Pitanga/PR, porém também consta o seu óbito, em 31/10/1984 (fls. 246/252) - CNH: documento materialmente autêntico, expedido pelo órgão de trânsito nele indicado, qual seja, DETRAN do Mato Grosso do Sul, cuja data de admissão é de 15/06/2012, na qual consta sua fotografia e os dados pessoais de João Maria Ribeiro de Farias. - Título de Eleitor: emitido em nome de João Maria Ribeiro de Farias. Segundo o ofício do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, em busca ao Cadastro Nacional de Eleitores não foi encontrado registro em tal nome e em busca no relatório de RAES (Requerimento de Alistamento Eleitoral) do dia 16/11/2001, não consta emissão de Título Eleitoral no nome indicado nem a emissão do título de nº 0829 7106 0647 (fls. 446) - CRLV: trata-se do documento referente ao veículo que o acusado dirigia na data dos fatos, também materialmente verdadeiro. Segundo Ofício do DETRAN/PR, tal documento é autêntico e foi emitido quando da transferência do veículo para João Maria Ribeiro de Farias em 24/04/2015, oriundo de Ponta Porã/MS (fls. 450) - CPF: nos termos de ofício da Receita Federal, foi efetuada a inscrição do contribuinte João Maria Ribeiro de Farias em 16/11/2001, através da Caixa Econômica Federal (fls. 269). Trata-se, portanto, de documento autêntico sob o aspecto material e ideologicamente falso, pois então João Maria já era falecido. Também reforça a materialidade o interrogatório do acusado, no qual afirma que comprou tais documentos de uma pessoa em São Paulo/SP no ano de 2001, pois estava com problemas na Justiça, certo que entregou sua fotografia e assinou um papel, onde também registrou seus digitais, possibilitando a confecção de toda a documentação à época. Quanto à CNH, disse que a data é recente, mas em razão de ter sido renovada (mídia de fls. 273). A autoria também resta indubitosa. Conquanto o acusado, em juízo, negue a imputação, afirmando que não apresentou os documentos para se identificar e que os policiais, quando o abordaram, já o chamaram pelo nome verdadeiro, tal versão não encontra amparo no conjunto probatório. Com efeito, em seu interrogatório na esfera policial, Roberson disse que foi abordado dentro de um posto de gasolina, na rodovia que liga Ribeirão Preto a Itápolis, no momento em que estacionava, sendo que os policiais solicitaram seus documentos e apresentou-os todos em nome de João Maria Ribeiro de Farias, os quais eram falsos e foram adquiridos de terceiro em São Paulo/SP, por R\$ 3.000,00 (fls. 08/09). A versão então apresentada se coaduna com o auto de prisão em flagrante, segundo o qual havia algumas equipes da polícia federal ao longo da rodovia que liga Ribeirão Preto/SP a Marília/SP diligenciando no combate ao tráfico de entorpecentes. No pedágio próximo à cidade de Itápolis/SP, o policial Fogaça acreditou ter reconhecido o acusado como a pessoa ainda não identificada envolvida numa anterior apreensão de drogas, que resultou na prisão de Emerson Gianeti, e solicitou à equipe adiante que abordasse o veículo para identifica-lo. A abordagem deu-se próximo à cidade de Jaboticabal e o acusado apresentou-se como João Maria Ribeiro de Farias, mostrando vários documentos com este nome. Logo em seguida o policial Moacyr chegou ao local e reconheceu o acusado como Roberson Canin, investigado no inquérito policial federal nº 11.869/2006, que tramitou perante a 2ª vara criminal estadual em Ribeirão Preto. A testemunha comum de acusação e defesa, em juízo, reafirmou que a

abordagem solicitada pelo policial Fogaça objetivava identificar o condutor do veículo, com vistas a instruir inquérito policial que apura tráfico de entorpecentes e no qual houve a prisão em flagrante de Emerson Gianeti (mídia de fls. 273). Também confirmo que o acusado apresentou os documentos em nome de João Maria para identificar-se e continuou negando sua identidade. Somente quando da chegada do policial Moacyr no local é que seu verdadeiro nome veio à tona, justificando a prisão em flagrante pelo uso de documento falso. A mera alegação da defesa, sem amparo na prova dos autos, não tem o condão de arrear a imputação. Ademais, o próprio acusado, ao dar sua versão, acaba por revelar ter utilizado várias vezes tais documentos, pois logrou renovar sua CNH falsa em 2012 e obteve o documento de transferência do veículo que comprou e dirigia na ocasião no mesmo nome falso agora em 2015. Confirmo, também, que são suas as impressões digitais no RG, as quais forneceu quando adquiriu tais documentos, o que o coloca no palco do delito do art. 299 do Código Penal, pois concorreu para a falsificação. Destarte, a negativa de autoria durante seu interrogatório revela estratégia da defesa para arrear o uso e ficar na esfera do falso, que, ocorrido em 2001, estaria prescrito. Exsurge, portanto, indubitosa a autoria, na medida em que o acusado, ao ser abordado por policiais federais, identificou-se como João Maria Ribeiro de Farias apresentando documentos ideologicamente falsos, conduta esta que subsume-se ao standard do art. 304 do Código Penal. Não prospera a alegação da defesa de que os documentos não seriam falsos, porque expedidos pelas autoridades e órgãos competentes. Como já salientado, tais documentos são materialmente autênticos, mas ideologicamente falsos, porque neles inseridos dados de pessoa já falecida à época da expedição, além da foto do acusado e sua assinatura no RG e na CNH. A alegação, portanto, refoge ao razoável. Cabe ainda salientar que este tipo não requisa um especial fim de agir, contentando-se com o mero uso, donde que no campo do dolo, suficiente a verificação de que o imputado conhecia ou tinha como atingir o conhecimento de que os documentos eram falsos. Nesta angulação, verifica-se que Roberson comprou os documentos de terceiro, contribuindo para sua falsificação ao fornecer sua foto, assinatura e impressões digitais, bem como fez uso dos mesmos para identificar-se junto aos policiais federais, não produzindo provas que infirmassem esta realidade. Destarte, tem-se por plenamente subsumida a sua conduta ao tipo do art. 304 do Código Penal, que absorve o delito de falsidade. Afasta-se a pretendida aplicação do concurso formal apontada na denúncia, pois embora tenham sido apresentados vários documentos, o uso deu-se num único momento. V- De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário, mas o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a prática de fraudes, valendo-se da circunstância (2) do falecimento da pessoa cujos dados constam nos documentos, tomando improvável qualquer reclamação a propósito, aliado a motivação (3) pessoal de ocultar sua verdadeira identidade para fugir às suas responsabilidades como cidadão, motorista, eleitor e contribuinte, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral, quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Fixo, portanto, a pena corporal para o delito do art. 304 do CP, em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delinquentes), que como definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária é fixada no valor de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da utilização dos documentos ideologicamente falsos (05/2015). Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, visto que informa ganhar em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu ROBERSON CANIN, portador do RG. 26.676.940-8 SSP/SP, a descontar a pena de três anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a (metade) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da utilização dos documentos ideologicamente falsos (05/2015), por infração ao art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b e 3º do CP.). De fato, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas (art. 59 do CP) e adotadas na fixação da pena, restam evidenciados traços de culpabilidade, conduta social e personalidade que desaconselham o regime mais brando. Cabe lembrar, ainda, que o acusado encontrava-se preso preventivamente no processo que tramita pela Justiça Estadual, onde apurado eventual delito de tráfico de entorpecentes, o qual não deixa de estar atrelado ao crime ora em comento, já que os documentos falsos apresentados à autoridade policial visavam omitir sua verdadeira identidade, criando uma cortina de fumaça naquela outra apuração. Todo este contexto também desautoriza a substituição da pena corporal pelas restritivas de direitos de que trata o art. 44 do Código Penal. Embora preenchidos os requisitos objetivos dos incisos I e II, não atendidos os critérios subjetivos do inciso III, aqui também reportados ao art. 59 do CP. Ademais, sua personalidade e conduta social tornam desaconselhável sua presença em entidades assistenciais, cujo público constitui-se de idosos, crianças, doentes. Neste sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO AGRAVADO POR OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 121, 3 E 4º, DO CÓDIGO PENAL). REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SUSCITADA PELA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º, do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19.03.13; ARE 675.214-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 07.11.12. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (HC 120145 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2014 PUBLIC 10-06-2014) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFEIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 2. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, as instâncias ordinárias concluíram, com observância das balizas fixadas no art. 44, III, do CP, que a substituição da pena privativa de liberdade não se revela adequada na espécie, momento em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 118605, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) Expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001337-75.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA

Em razão da ausência do magistrado por motivo de férias, recebo à conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Maria José Pinto Ferraz Lima, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: Aprecia-se pedido de tutela antecipada em ação ordinária proposta por Maria Valdeci da Conceição em face do INSS para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em conta a incapacidade para o labor habitual. Aduz que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 1993, o qual foi posteriormente cessado em 11/06/1997. Esclarece que, embora cessado o benefício, não logrou restabelecer sua capacidade laborativa e com o passar dos anos suas patologias só se agravaram. Foram carreados outros documentos às fls. 294/296 e 301/310 (prontuário médico). Laudo Pericial foi carreado às fls. 314/319. É o relato do necessário. DECIDO. 3. Antevejo, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. De fato, a verossimilhança decorrerá da prova pericial que assentou sofrer a autora de insuficiência venosa crônica periférica; varizes nos membros inferiores com ulcera e inflamação; status pós trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo; transtorno afetivo bipolar; diabetes mellitus e hipertensão arterial, concluindo que com lesões ulceradas em seus membros inferiores, não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha a cicatrização das mesmas. Nesse passo, a condição da segurada indica um quadro de incapacidade com necessidade de continuar com o tratamento e observação clínica até que se obtenha a cicatrização das úlceras nos membros inferiores. 4. A irreparabilidade decorre da natureza alimentar do benefício. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a tutela requerida para determinar à autarquia ré o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da segurada. 5. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 10 (dez) dias para o restabelecimento ora determinado, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante temporária comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intime-se e cumpra-se.

0002668-58.2014.403.6102 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 427/433, apontando omissão com relação a requerimento em que pugnou a realização de prova técnica pericial e que, após a apresentação de alegações finais, foi denitado da empresa Usina Batatais e ajuizou reclamação trabalhista onde requereu a produção da prova pericial para atestar as atividades insalubres que suportava naquela empresa, razão pela qual pugnou pelo sobrestamento do feito até a sua realização. É o breve relato. DECIDO. A imputação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou por omissão, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em ólio a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Cumpre consignar que, nos termos do art. 130 do CPC, in fine, o juiz pode indeferir as diligências inúteis e protelatórias, de modo que, havendo documentos nos autos (laudos técnicos) suficientes para embasar o julgamento não há porque determinar a produção de outras ou mesmo aguardar sua produção em feito distinto, simplesmente porque o autor não concorda com as conclusões constantes do documento fornecido pela empregadora que lhe é desfavorável. Ademais, tratar-se-ia de verdadeiro absurdo processual o sobrestamento do feito já sentenciado para aguardar perícia em reclamação trabalhista, somente depois ajuizada. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006326-56.2015.403.6102 - INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que a autora requereu o benefício aposentadoria por idade NB 41/164.785.573-7, em 06.09.2013, o qual foi indeferido sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo da autora para análise e, eventualmente, realização de outras provas. Ademais, a autora informou na inicial que exerce cargo em comissão até o momento, arredando-se também o caráter alimentar da medida. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cite-se. Intimem-se.

0007181-35.2015.403.6102 - TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 09 de outubro de 2015, que Telma Shirlei Caetano Irineu move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural entre 01/01/1960 a 30/12/1998. É o sucinto relatório. DECIDIDO Segundo se extrai da petição constante às fls. 80/88 e sentença de fls. 90/95 a autora Telma Shirlei Caetano Irineu ajuizou ação previdenciária no Juízo Especial Federal, sob o nº 0001689-54.2009.4.03.6302, distribuída em 15/01/2009, pleiteando também o reconhecimento do laborado sem registro em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 01/01/1952 a 31/12/1967; 01/01/1969 a 31/12/1973; 01/01/1974 a 31/12/1977; 01/01/1978 a 31/12/1998 e 01/09/2003 a 03/09/2008 e a consequente obtenção de aposentadoria por idade, julgada improcedente em 17 de novembro de 2015. Diante desse quadro, o pedido pretendido nesses autos, aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo laborado como rural, refere-se à pretensão anterior já apreciada e julgada pelo Judiciário. A extensão do feito é medida de rigor. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já houve pronunciamento judicial acerca do objeto pretendido naqueles autos e consequentemente neste, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, diante coincidência das partes, causa de pedir e pedidos já apreciadas no feito nº 0001689-54.2009.4.03.6302. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a não complementação da angariação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050075-88.2000.403.0399 (2000.03.99.050075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALLI)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 92/93, apontando omissão, pois não teria sido fixada verba honorária sob fundamento de que haveria sucumbência recíproca. Alega que o valor fixado na sentença como devido não é igual ao valor apontada pela embargante, é inferior, o que resulta em sucumbência maior por parte da embargada. É o breve relato. DECIDIDO. A inopugnância deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria ser pronunciado, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infingente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Cabe acrescentar que nem os cálculos apresentados pela União e nem aqueles apurados pela embargada estavam em perfeita sintonia com a decisão exequenda, o que resultou nos ajustamentos aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculo. Portanto, não há que se falar em sucumbência exclusiva da embargada. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil P.R.I.

0005269-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-58.2014.403.6102) BADHOUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORÇADOS EIRELI - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefere o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Segue sentença em 06 (seis) laudas. BANDHOUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORÇADOS EIRELI - EPP, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento de que houve excesso na execução e que os títulos exequendos não contam com liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação, requerendo a restituição em dobro dos pagamentos realizados a maior. Pugna também para que se reconheça a conexão do feito executivo com a ação revisional que distribuiu junto ao JEF/SP, autos nº 0006805-83.2014.403.6102, bem como seja a CEF compelida a apresentar a planilha de evolução da dívida e exibição dos extratos bancários, que se prestarão a embasar a prova pericial que demonstrará o excesso da cobrança. Requer ainda que seja concedida a tutela antecipada para que sejam retirados os nomes da empresa e dos sócios dos cadastros de inadimplentes e concedido o efeito suspensivo aos embargos nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Apresentou documentos. Em despacho exarado às fls. 84 foi determinado que o embargante aditasse a inicial demonstrando o excesso de execução alegado, bem como para que apresentasse cópias do feito que alega conexão. As fls. 124/135 opõe embargos de declaração onde reafirma a necessidade da apresentação da documentação (extratos, planilhas e encargos cobrados) para que sirvam de substrato à prova pericial a ser realizada. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente insta consignar que, no tocante ao rito adotado, nada há que se reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se fazem presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2014 ..DTPB:) Assim, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelos instrumentos contratuais constantes do feito executivo, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Segunda) e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, dispor(ões) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cãnone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. No caso da execução ora hostilizada, verifico que esta foi devidamente instruída com os instrumentos contratuais firmados entre as partes (fls. 06/16, 22/28 e 32/42), com extratos (fls. 17 e 18), demonstrativos de débitos (fls. 19, 29 e 45), além de planilhas de evolução da dívida (fls. 20/21, 30/31 e 46/47). Tais documentos são perfeitamente aptos a indicar os encargos que estão sendo cobrados e, por consequência, capaz de balizar a elaboração de cálculos que pudessem revelar o excesso de execução aludida pelo embargante, notadamente a capitalização de juros, a cobrança de juros não pactuados, taxas e tarifas não contratadas, ou o desencadeamento de contrato sucessivos. Importa também registrar que os extratos bancários são disponibilizados periodicamente ao correntista que pode, ao identificar eventual cobrança abusiva, questioná-la junto ao banco, sendo prudente acautelá-lo em se vislumbrando a necessidade de se propor uma demanda administrativa ou mesmo judicial. De outro tanto, não se pode penalizar o correntista por não guardar os extratos bancários. No entanto, o mínimo que se exige da embargante é que indique as cobranças que estão desconformes com o pactuado ou ainda em desconformidade com a legislação de regência. A insistência do embargante em requerer a apresentação de documentação que já instruiu a ação executiva, demonstra intenção de prolongar indevidamente a discussão da dívida que envolve-se a contratos formatados como Cédula de Crédito Bancário, que, como visto, se consubstancia, por disposição legal, em título executivo extrajudicial. Outrossim, ao assumir que deve à CEF e ao questionar a validade de algumas cláusulas do contrato - Cédula de Crédito Bancário - especificamente aquelas em que prevêem capitalização de juros, juros moratórios acima de 12% ao ano e cobrança de comissão de permanência cumulado com juros, em verdade alega excesso de execução. Nesse caso, deveria ter declarado em sua petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desses fundamentos. É o que se conclui do texto do 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, compulsando-se a petição inicial e os documentos que a instruem, não se entrevê a juntada da declaração e da memória a que alude a dispositivo legal mencionado, pelo contrário, mesmo sendo instado a apresentá-las, entendeu por bem apresentar embargos de declaração insistindo na apresentação de documentação já constante do feito executivo, para que só então, fosse possível realizar perícia contábil que comprovasse o já aludido excesso na execução. Ora, se sequer indicou os encargos e valores que estariam sendo cobrados em excesso, falta-lhe, de plano, razões para ingressar com os presentes embargos, já que, alegando cobrança excessiva, é mister que indique em que se baseia o seu inconformismo. E, mesmo que se baseie em teses já consagradas pela jurisprudência pátria, deve ao menos confrontá-las com o caso concreto, apontando onde e quando houveram cobranças abusivas por parte do credor. Destarte, resta evidenciado que a decisão de fls. 84 não padece de qualquer das máculas apontadas pela executada, que aliás nem sabe ao certo se está ocorrendo cobrança indevida de valores, conforme pontua no último parágrafo de fls. 132, após discorrer acerca da necessidade de exibição pela exequente, de documentos e demonstrativos que já instruem, como visto, a inicial excecutora. Por derradeiro, assenta-se que a falta de elementos mínimos exigidos para o ingresso dos presentes embargos, inviabilizam a apreciação das demais questões apresentadas. Isto posto, REJEITO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC: arts. 739-A, 5º e 267, inciso IV). Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a importância de R\$ 30.576,54 (trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 25.06.2012. Objetivando a citação dos executados, foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Jaboticabal/SP e Cotia/SP. Contudo, as citações não se efetivaram, tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços constantes das precatórias. A CEF pugna pela citação dos réus por hora certa (fl. 74) que foi deferido à fl. 101, aditando-se a precatória. Intimada pelo juízo deprecado a providenciar a juntada de documentos para instruir a carta precatória, a exequente não atendeu a determinação, o que resultou na devolução da mesma sem cumprimento. Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo, mesmo nos casos em que deprecados atos a Justiça Estadual, quando permanece INERTE frente a seus devedores processuais revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de receber enfim, o que lhe é devido. Ou quando menos, busca forma inusitada e enviesada de vistas da carta precatória, qual seja, no juízo deprecado, o que beira as vias do acinte ao Poder Judiciário com um todo. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da execução (art. 267, VI, do CPC). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angariação processual. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela União em face de Iracy Santos objetivando, em sede de liminar, o bloqueio, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósito ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, até o valor indicado na execução. Alega que a executada foi condenada ao pagamento de multa no montante de R\$ 200.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada até 23.10.2015 correspondente a R\$ 227.840,00, referente ao consubstanciamento no acórdão nº 627/2014 dos Ministros do Egrégio Tribunal de Contas da União, processo nº TC - 005.361/2013-3, que tratou da tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão. Apresentou documentos às fls. 08/16. É a síntese do necessário. Decido. É lícito ao juiz conceder medida liminar antes da citação do executado para bloquear contas bancárias e ativos financeiros. Contudo, é preciso que restem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais não restaram demonstrados no presente caso. A mera alegação de que a devedora pode vir a sacar o dinheiro depositado na conta não é suficiente para justificar a concessão da medida liminar, que somente é determinada em hipóteses excepcionais. Ademais, para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Assim, a citação válida figura-se requisito essencial para o deferimento de qualquer modalidade de penhora. Precedente do STJ (REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJE 15/09/2008). Dessa forma, o bloqueio das disponibilidades financeiras deve ocorrer após a citação da executada, na ausência de pagamento ou oferta de bens no prazo de 03 dias, nos termos dos arts. 652 e 655-A do CPC, ambos situados topograficamente em balizamento posterior à citação do devedor. Outrossim, a necessidade da ocorrência da citação em primeiro lugar para somente após determinar a indisponibilidade dos bens é corroborado, também, com o quanto sinalizado nos artigos 614 do CPC e 185-A do CTN/Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial. II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Nesse sentido. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dosócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceito o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACENJUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 05.11.2007). Este Tribunal, ao examinar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos. (STJ, REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJE 15/09/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BANCENJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 20095000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014). E ainda: AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26.05.2015. Consigna-se, por fim, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisoras do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A, CPC), demonstrando que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line. No mesmo sentido, podemos citar o seguinte representativo de controvérsia: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescindiu do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJE 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: Resp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJE 01.07.2010; AgRg no REsp 1.443.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJE 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJE 20.04.2009; e Resp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJE 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisoras do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6o Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (Ecl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (Resp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJE 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistêmica dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm seu dinheiro em espécie e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (coma redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à legitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inválida a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, com base na legislação atual vigente, verifica-se, no caso concreto, a ausência de requisito essencial para a citação para iniciar a indisponibilidade dos bens, posição diversa do novo código de processo civil (art. 854), todavia, ainda, não em vigência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, formulado com intuito autocautelar, de bloqueio de numerário que esteja em depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da parte ré. 2. Expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Cajuuru visando à citação da executada por termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela União às fls. 02,

ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pleiteada na inicial, devidamente atualizada. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005618-06.2015.403.6102 - ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA. X PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CHEFE DO SECAT - SERV CONTR ACOMP TRIBUT DELEGACIA REC FID RIB PRETO

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 335/336, apontando omissão consubstanciada na ausência de expressa menção quanto à alegada ocorrência de evidente erro de fato, que seria suficiente para afastar a necessidade da anuência de terceiros e assim deferir a pretensão das impetrantes. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é parcialmente procedente, mas não somente para aclarar o entendimento estampado na sentença. De fato, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria ser pronunciado. Destarte, com relação ao ponto referenciado no recurso, insta registrar que o dispositivo invocado para apontar a omissão quanto à evidência de erro de fato foi expressamente indicado na sentença atacada e considerado para afastar a alegação de que estaríamos diante de um direito líquido e certo, exatamente porque o dispositivo relega à fiscalização a análise do pleito na esfera administrativa. De todo modo, a fim de aclarar o quanto decidido quanto ao ponto, passo a tecer as seguintes considerações, acrescentando os seguintes fundamentos à decisão de fls. 336, após o primeiro parágrafo: De fato, não se cuida aqui da discricionariedade de forma pejorativa, que remonta aos rîncões desse nosso Brasil, onde prefeitos e autoridades decidem a seu bel prazer. É sabido que, em muitos casos, a administração pública traça diretrizes para sua atuação, as quais, a par do princípio da legalidade, não engessam sua atividade nem impedem análises mais acuradas. É o que se verifica, por exemplo, quando o Ministério Público entende ser necessário oferecer a denúncia, mesmo em se tratando de contrabando de até 40 maços de cigarros, opondo-se a orientação firmada em sentido contrário pela E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Isso porque, como dominus lîtis, tem o dever de avaliar cada caso de forma ampla, observando as peculiaridades que o envolvem, não estando adstrito a referida orientação, que tem mesmo essa conotação. Também podemos citar a Lei nº 10.522/2002, art. 20, que, inicialmente, dispensava a propositura de Execução Fiscal quando se tratasse de débitos inferiores a R\$ 2.500,00, valor atualizado para R\$ 10.000,00 (Lei nº 11.033/2004) e, posteriormente, majorado para R\$ 20.000,00 pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. A previsão legal, que prestigia o princípio da insignificância, certamente não desborda da esfera fiscal para alcançar a criminal, como defendem alguns, novamente em face da necessidade de ampla análise das circunstâncias que envolvem cada caso concreto. No caso da Receita Federal, o dinamismo da vida atual tem praticamente forçado a adoção de mecanismos aptos a resolver da forma mais célere e adequada a vida dos contribuintes. Essas iniciativas, via de regra, baseiam-se na experiência daquele órgão, aliada à boa qualidade dos servidores e ao avanço da tecnologia. É o que se verifica no caso dos autos, na medida em que, através de Instrução Normativa, a Receita Federal elaborou mecanismo para autorizar correções relativas a recolhimentos equivocados realizados pelo contribuinte. Se fôssemos aguardar uma lei, a ser apreciada pelo Congresso Nacional, para dispor do tema, certamente a espera seria longa. De outro tanto, também é certo que, ao editar uma norma infalegal, vincula-se a ela. Porém não da forma categórica como pretendem embargantes. Isso porque o trabalho dos auditores envolve uma infinidade de dados dos contribuintes, aliás, sigilosos, que demandam detida análise, sob pena, inclusive, de responsabilização. É nesse panorama que reside a discricionariedade: atendidos objetivamente todos os parâmetros delineados para obter êxito no pleito administrativo, é indúvidoso o direito do contribuinte, o qual, entretanto, não prescinde daquela referida análise. Como visto, a autoridade impetrada, no caso, após proceder às verificações indispensáveis, concluiu pelo indeferimento do pedido em razão do disposto no art. 7º, 3º, da Norma de Execução CODAC nº 01/2012. Se confrontada a exigência com a Instrução Normativa SRF nº 672/06, por si só, de fato, a negativa poderia revelar-se abusiva. Ocorre que a IN em causa vai mais além: dispensa a anuência quando constatado evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF (fls. 61). Ora, estamos diante da mencionada discricionariedade, pois indispensável a análise dos documentos e das situações fiscais. E estas, como dito, estão sujeitas a sigilo fiscal. Nesse contexto, a via estreita do mandado de segurança não revela o alegado direito líquido e certo, pois a questão demandaria ampla dilação probatória, a comprovar as mencionadas situações fiscais dos envolvidos. Quando muito, poder-se-ia determinar nova análise dos requerimentos em ordem a melhor fundamentar a negativa, mas de forma alguma reconhecer como líquido e certo o direito alegado, que demanda conhecimento de dados sigilosos e não disponíveis nos autos. Ao bater-se pelo reconhecimento de evidente erro de fato, deveriam as impetrantes optar pela via processual mais ampla, já que este envolve verificações internas da Receita Federal como dito. Ou providenciar a anuência do pretendente beneficiário da retificação. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, I e art. 463, II, ambos do CPC. Permaneça a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para eventual recurso que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0006071-98.2015.403.6102 - NEURO COMPANY LTDA - EPP(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a retomada do parcelamento no Simples Nacional ou adesão a um novo parcelamento, além da emissão de CND (fls. 02/05). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286, ano 49, ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008602-60.2015.403.6102 - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECC(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão liminar proferida às fls. 43/44, apontando omissão, pois a tutela não abrangeu os sindicatos filiados e a categoria econômica representada. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Cabe ressaltar que as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimidade (legitimação extraordinária) para atuar na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações (Súmula 629/STF). Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, o Sindicato impetrante pode atuar como substituto processual da categoria que representa, no caso, hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde de Ribeirão Preto e Região, prescindindo de autorização prévia, confira-se: É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária a autorização dos substituídos (AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011 e AGA 1153516, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). Importa consignar que o estatuto apresentado às fls. 26/41 confere ao impetrante a prerrogativa (art. 2º) de representação de interesses coletivos e individuais da categoria. No tocante à limitação territorial, tem-se por aplicável o artigo 2º-A, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que restringe os efeitos do provimento judicial à competência do órgão julgador, assim como o art. 22, da Lei 12.016/2009, que estabelece a eficácia da coisa julgada aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Por oportuno, colacionamos abaixo excerto sobre o tema proferido pela Corte Regional PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. Legitimidade ativa do sindicato, nos termos do art. 21, II, da Lei 12.016/09 e das Súmulas 629 e 630 do STF. 3. Presente o interesse de agir, tendo em vista o caráter preventivo do mandado de segurança ante o justo receio dos representados do impetrante em ser autuados pela autoridade administrativa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, nos termos do art. 142, único, do CTN. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Agravos legais não providos. (AMS 00108290520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013. - FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 26, verso... Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente, o terço constitucional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-funeral e auxílio-creche, eventualmente cobrado pela impetrante, seus sindicatos e demais estabelecimentos de saúde de Ribeirão Preto e Região filiados ao SINDHOPR, limitada a competência territorial desse juízo... Permaneça a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para eventual recurso que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. No que tange ao requerido às fls. 84, indefiro o aditamento à inicial, uma vez que já realizada a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações às fls. 46/74, conforme disposições constantes do art. 264 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005734-85.2010.403.6102 - MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X MARCIA ROSSATO COLOVATI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Marcio Aparecido Rossato - Espólio, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-86.2015.403.6126 - HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Afirma a autora que devido à situação de hipossuficiência econômica, não há possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais de imediato. Assim, pleiteia que o pagamento das custas seja feito ao final do processo. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. A Súmula 481 do STJ assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Embora a autora não pretenda o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, mas sim que o pagamento das custas seja feito ao final do processo, entendendo ser necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o imediato recolhimento do valor. Deve estar configurada de forma inequívoca nos autos a incapacidade momentânea para o recolhimento das custas, já que se trata de exceção à regra de antecipação das despesas processuais, prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil. A existência das ações trabalhistas e protestos indicados às fls. 116/1197 não são suficientes a demonstrar a alegada impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento das custas e que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência. Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo. O recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA CAMPANHA DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0003721-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003721-0) - JOSE CARLOS NOBRE VILELA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS NOBRE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Considerando que não se logrou êxito em intimar a testemunha DERCIO BATISTA FRAL, nos endereços arrolados pela acusação às fls. 306/307 e 507/508, resta prejudicada a audiência designada para o dia 19/11/2015, às 16h. Vista ao Ministério Público. Int.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-41.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUCIANO SIQUEIRA SANTOS

Defiro o pedido de fls., no que se refere a expedição de edital, vez que a Autora já diligenciou a fim de localizar o endereço do réu, sem êxito. Diante disso, expeça-se edital requerido, devendo a Autora comparecer a esta Secretária, no prazo de cinco dias, a fim de providenciar a retirada de via do edital para a publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente ação. Intimem-se.

Expediente Nº 5678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0013675-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Trata-se de requerimento de levantamento das restrições, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp, às fls. 83/87. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto e em consonância com a manifestação da exequente às fls. 136/150, indefiro o requerimento de levantamento das restrições. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO FERNANDO THUME X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos. FLS. 310/316: Mantenho a decisão de fls. 305 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002230-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILA MATARAZZO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCOS CESAR SOUZA X ADRIANA ORAGGIO SOUZA(SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES E SP324999 - TIAGO JOSE MENDES CORREA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 13.095,11 (treze mil noventa e cinco reais e onze centavos) em 26.04.2006. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 224, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP15840A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Expeça-se ofício precatório/RPV, de acordo com a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003658-74.2014.6126, trasladada para os presentes autos às fls. 285, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretária para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001510-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAN MARK PRODUCOES E MARKETING LTDA X DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA X EDY LEAL CAMARA ALCANTARA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003560-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado referente aos Embargos à Execução 0003803-38.2011.403.6126, trasladado às fls. 112vº, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

0001126-35.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretária. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

0003621-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COTIGRAL INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. Às fls. 87/99, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-76.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA X RENATO EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X JADIR EUGENIO

Primeiramente, indefiro o quanto requerido em Exceção de Pré-Executividade apresentada já que a matéria referida há de ser apreciada por meio de processo de conhecimento e, uma vez que há necessidade de dilação probatória para seu julgamento, o que se viabiliza mediante processo pertinente. Não há outrossim, notícia de decisão transitada em julgado que desconstitua referidos coexecutados como responsáveis da empresa executada. Por outro lado, tenho os coexecutados, em vista da manifestação de fls. 57 por citados, determinando logo, a penhora em bens por meio do sistema Bacenjud e indisponibilidade pelo sistema eletrônico RENAJUD. Restando positivo, expeça-se Mandado para a intimação da penhora dos coexecutados nos endereços de fls. 65. Intime-se.

0007823-72.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GLEISE FERREIRA LINO

Primeiramente, manifeste-se o Exequente sobre os valores bloqueados via Bacenjud às fls. 26, e o veículo com restrição via Renajud às fls. 27. Após, voltem conclusos.

0000441-91.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, PIERRE RENE SOUILLOL E WILSON FERNANDES RUY. Às fls. 152/153, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS X ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos. Fls. 283/288: Mantenho a decisão de fls. 282 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003219-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos. Por decisão proferida em 04/11/2014, foi determinada a suspensão da presente execução diante do parcelamento administrativo. Em 06/10/2015 foi determinada a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André única e exclusivamente para garantir ao executado que os valores bloqueados teriam a devida correção monetária, sendo certo que ao final do parcelamento e extinção da execução, tais valores retornarão ao executado, via alvará de levantamento, com a devida correção. Cumpra-se o despacho de fls. 149, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004830-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, que a penhora de fls. 27 foi irregular uma vez que recaiu sobre bens impenhoráveis, nos termos do artigo 649, V, do CPC.A penhora recaiu, em parte, sobre bens do estoque rotativo, não se podendo falar em indisponibilidade.No tocante ao outro bem, não se aplica a indisponibilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, uma vez que este artigo se aplica apenas ao empresário individual, pessoa física, que tem os instrumentos para o seu trabalho.Isto posto, INDEFIRO o pedido do executado.Sem prejuízo, nada impede que o mesmo pleiteie a substituição dos bens penhorados por outros capazes de garantir a dívida.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Diante da manifestação da exequente e, tendo em vista a petição de fls. 161/163, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos. Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas a presente decisão.

0005967-39.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA MARCONI DE FREITA BACELAR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SANDRA MARCONI DE FREITA BACELAR. Às fls. 51/52, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-14.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X ANTONIO LINDOMAR PIRES

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a natureza salarial no extrato apresentado às fls.176.Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls.179/193, diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls.146, demonstrando-se inequivocamente a dissolução irregular da empresa executada, mantendo-se assim o redirecionamento da execução para os sócios como determinado Às fls.157.Intimem-se.

0003292-69.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA X RENATO EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X JADIR EUGENIO X NICHAN AMAURI MURATIAN

Primeiramente, indefiro o quanto requerido em Exceção de Pré-Executividade apresentada já que a matéria referida há de ser apreciada por meio de processo de conhecimento e, uma vez que há necessidade de dilação probatória para seu julgamento, o que se viabiliza mediante processo pertinente. Não há outrossim, notícia de decisão transitada em julgado que desconstitua referidos coexecutados como responsáveis da empresa executada. Por outro lado, tenho os coexecutados, em vista da manifestação de fls. 27 por citados, determinando logo, a penhora em bens por meio do sistema Bacenjud e indisponibilidade pelo sistema eletrônico RENAJUD. Restando positivo, expeça-se Mandado para a intimação da penhora dos coexecutados nos endereços de fls.36.Intime-se.

0003673-77.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA - EPP X RENATO EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X JADIR EUGENIO

Primeiramente, indefiro o quanto requerido em Exceção de Pré-Executividade apresentada já que a matéria referida há de ser apreciada por meio de processo de conhecimento e, uma vez que há necessidade de dilação probatória para seu julgamento, o que se viabiliza mediante processo pertinente. Não há outrossim, notícia de decisão transitada em julgado que desconstitua referidos coexecutados como responsáveis da empresa executada. Por outro lado, tenho os coexecutados, em vista da manifestação de fls. 28 por citados, determinando logo, a penhora em bens por meio do sistema Bacenjud e indisponibilidade pelo sistema eletrônico RENAJUD. Restando positivo, expeça-se Mandado para a intimação da penhora dos coexecutados nos endereços de fls.36.Intime-se.

0002210-66.2014.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Diante do depósito integral do montante devido, determino o desbloqueio dos valores restringidos pelo Bacen/Jud.Intime-se.

0003862-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Recebo a apelação de folhas 58/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

0003891-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75.Intime-se.

0006168-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção em que o executada alega, em síntese, a inaplicabilidade de multa, juros de mora e encargos legais com efeito de confisco.As alegações são feitas de forma genérica, alegando o exequente ser empresa de pequeno porte incapaz de arcar com os valores devidos.As alegações demandam dilação probatória só passíveis de serem analisadas em sede de embargos.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0006303-72.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GUILHERME TEX NETO - EPP(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Mantenho as decisões de fls. 86 e 90 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86, com a expedição de mandado de penhora.

0007152-44.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADILSON ARAUJO

Vistos.Diante da certidão de fls.26, cumpra-se a parte final do despacho de fls.20.

0000391-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAMILA MARIA SILVA

Defiro o pedido de desbloqueio de valores de fls. 17 por meio do sistema BACENJUD pelo exequente, mantendo-se a restrição à transferência em veículos automotores de fls. 16. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001711-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 2.515,96, diante da comprovada natureza alimentar, conforme se depreende dos documentos apresentados às fls.84/86, vez que se trata de pensão alimentícia.Rejeito as alegações de ilegitimidade de partes apresentadas através de exceção de pré-executividade, vez que referida postulação somente poderá ser efetuada em sede de embargos à execução.Intimem-se.

0002318-61.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VINICIUS MAMEDE MOTA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5679

MONITORIA

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Ré.Às fls. 121, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Converso o julgamento em diligência. Manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, no prazo de dez dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0004346-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009126-0) - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003821-69.2005.403.6126 (2005.61.26.003821-0) - REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001716-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001716-4) - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002778-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-29.2011.403.6126) JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK (RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004014-06.2013.403.6126 - PAULO DINIZ LIMA X MARILENE GUAZZELLI LIMA (SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003795-56.2014.403.6126 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante dos documentos juntados às fls. 110/154, vista as parte pelo prazo de 10 dias. Após encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007206-10.2014.403.6126 - NELSON DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pretende a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 no valor de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/27 e laudo pericial de fls. 75/76. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela. Decido. De início, assevero ser indubitável o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, dispõe o artigo 45 da Lei 8213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Assim, depreende-se que somente será concedido o acréscimo em casos em que o segurado, beneficiário de aposentadoria por invalidez (espécie 32), necessitar da assistência permanente de terceiro em razão da sua invalidez. No caso em exame, pelas provas coligidas até o momento, não restou demonstrado que o autor necessite da assistência permanente de terceiros para execução de suas atividades diárias. Em sentido contrário, tem-se que o autor ainda é possuidor de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria D, com validade até 17.07.2019, conforme pesquisa realizada no Sistema Infoseg, a qual determino seja encartada aos autos como parte integrante desta decisão. Portanto, neste momento, não restou comprovado que o autor faça jus à majoração de sua aposentadoria por invalidez. Assim, INDEFIRO A TUTELA. Entretanto, esclareça o perito judicial o seguinte quesito complementar(a) O Autor necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez? Faculto às partes apresentarem quesitos complementares. Após os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005083-48.2014.403.6317 - MIGUEL PIONTKOVSKI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MIGUEL PIONTKOVSKI postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida (NB 42/111.622.672-0) em aposentadoria integral, com reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (15/7/1979 a 3/4/1982 e 4/5/1987 a 26/11/1998), convertendo-se em tempo comum. Requer ainda o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (26/11/1998). Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/120, em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (14/4/2014), cuja MMA. Juíza declinou da competência nos termos da r. decisão de fls. 133/133-verso. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fls. 144), as partes foram instadas a especificar provas, manifestando-se às fls. 152 e 154. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 26/11/1998, consoante carta de concessão expedida em 30/11/1998 (fls. 39-verso). Em 14/1/1999, a parte autora formulou requerimento administrativo de revisão para reanálise dos períodos laborados sob condições especiais (fls. 40), examinado pela autarquia e indeferido o pedido revisional em 18/2/2010 (fls. 42). Neste interregno não transcorreu o prazo decadencial porquanto ausente inércia do interessado. Por sua vez, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Consoante acima expendido, não configurada a inércia do titular, nem decorrido o lustro entre a comunicação da decisão administrativa (18/2/2010) e a propositura da presente ação (14/4/2014), rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto pelo risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já profere sentença em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ónus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 15/1/1979 a 3/4/1982 e 4/5/1987 a 26/11/1998. No que concerne ao período de 15/1/1979 a 3/4/1982, para comprovar as condições ambientais, o autor colheu aos autos o DSS - 8030 (fls. 34) e o Laudo Técnico Pericial para fins de Aposentadoria (fls. 32-verso/33-verso), no qual consta que a parte autora trabalhou exposta de modo habitual e permanente a pressão sonora de 91 dB. Note-se que o Laudo Técnico foi elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Boaz Batista Câmara, CREA n. 73.916/D - MTB 13833. Não obstante não tenha sido apresentado o registro de medições anteriores, a então empregadora Krause Indústria Mecânica e Importação Ltda. declara às fls. 32 que as condições ambientais atestadas são as mesmas da época em que o labor foi executado. Em relação ao interstício de 4/5/1987 a 26/11/1998, o autor apresentou DSS - 8030 de fls. 40-verso e o Laudo Técnico Pericial de fls. 41. Os documentos confirmam que o demandante laborava em ambiente hospitalar, como atendente na área de enfermagem, nos cuidados com os pacientes. Nesse sentido, considerando a função exercida (atendente de enfermagem) e a grande variedade de agentes biológicos nocivos existentes no local de trabalho consoante se depreende do documento de fls. 115-verso, forçoso o enquadramento como tempo especial até 5/3/1997. Quanto ao período de 6/3/1997 a 26/11/1998, à míngua de informações técnicas sobre a concentração dos agentes biológicos precitados, medição que passou a ser exigida consoante acima expendido, descabe a qualificação requerida. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 15/1/1979 a 3/4/1982 e 4/5/1987 a 5/3/1997. 3. DA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL Na espécie, somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo contributivo computado pelo réu (fls. 92/93), conta a parte autora com 38 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (26/11/1998). Destarte, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do autor, na privação de expressiva parcela de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença (fls. 64 e 76), agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: I. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (15/1/1979 a 3/4/1982 e 4/5/1987 a 5/3/1997); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB: 42/111.622.672-0), com data inicial em 26/11/1998, considerando no novo cálculo da Renda Mensal Inicial, o coeficiente de cálculo de 100%, tendo em vista o tempo de contribuição de 38 anos, 4 meses e 14 dias. 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (26/11/1998). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/111.622.672-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MIGUEL PIONTKOVSKI BENEFÍCIO REVISITO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/11/1998 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 26/11/1998 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 237.594.299-04 NOME DA MÃE: Otília Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/1/1979 a 3/4/1982 e 4/5/1987 a 5/3/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-84.2015.403.6126 - LUIZ CLAUDIO CATELAN (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000916-42.2015.403.6126 - MANOEL HONORATO NETO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada do processo administrativo, competindo a parte dilig enciar para obter as informações junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após a juntada, vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002490-03.2015.403.6126 - SERGIO KALIL FILHO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Em virtude das informações prestadas às fls. 82/93 pela Instituição de Ensino Superior (IES), acerca do aditamento retroativo realizado pelo FNDE ao contrato de financiamento estudantil em exame, relativamente aos anos de 2014/2015 (fls. 82/92), esclareça o Autor seu interesse processual na continuidade da demanda, no prazo de dez dias. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003581-31.2015.403.6126 - ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005459-88.2015.403.6126 - ALCIDES MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005466-80.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI FERNANDES LEME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005788-03.2015.403.6126 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora no que tange a determinação de fls. 51, defiro os benefícios da justiça gratuita e cite-se.

0005890-25.2015.403.6126 - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005892-92.2015.403.6126 - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP328321 - THAIS GOMES DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.Recebo as informações prestadas pela ré às fls. 110/142 e promovo o reexame da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, dispõem os artigos 49/51 da lei 9394/96, lei de diretrizes e bases da educação o seguinte:Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.Deste modo, a instituição pode fixar critérios objetivos e colocá-los no edital, desde que seja proporcional e razoável, que é o caso, pois está fundamentado na lei.Assim não prospera a irrequição do autor que por não preencher um dos requisitos estabelecidos no Edital de Transferência - a nota do ENEM superior a 600 pontos, não tem assegurado o direito pleiteado.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. NOTA DO ENEM. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A não reiteração, nas razões ou na resposta da apelação, de apreciação do agravo retido impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 523, 1º, do CPC. 2. Afigura-se legítima a exigência pelas instituições de ensino superior, de critérios para seleção de candidatos nos casos de transferência facultativa, por estar expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, bem como no art. 49 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades (CF/88, art. 207), fato que lhes possibilita impor requisitos para ingresso de alunos de outras instituições à afinidade entre os cursos, existência de vagas e realização de processo seletivo. 3. Na hipótese, a autora teve indeferida a transferência pleiteada em virtude do não cumprimento da exigência 3. Na hipótese, a autora teve indeferida a transferência pleiteada em virtude do não cumprimento da exigência prevista no Edital OO3/CPV/RR, que utilizou a nota no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) no ano de 2009 ou 2010, como um dos critérios de seleção de alunos. 4. Agravo retido da autora prejudicado. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00013309120114014200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2014 PAGINA:193.)Deste modo, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intimem-se.

0006112-90.2015.403.6126 - MAGALI DE CASSIA ROSELEM(SP369789 - SAMUEL ROSELEM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0006164-86.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS FAVERO(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE E SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0006424-66.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.JOSÉ EDUARDO BATISTA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46) mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/73. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decidido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas.(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum de direito, porque pouco se atribuiu efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a regular habilitação.Intime-se.

0010386-54.2002.403.6126 (2002.61.26.010386-8) - ARLINDO ANTONIO BARBIERI X ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo.Intimem-se.

0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2) - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento pendente.Intimem-se.

0005703-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005703-7) - JAIR ZENARDI X JAIR ZENARDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo.Intimem-se.

0000211-88.2008.403.6126 (2008.61.26.000211-2) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI

GARDINO) X UNIAO FEDERAL X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001417-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001417-5) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao Autor da petição de fls. 170, ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral e obter informações quanto ao órgão pagador do benefício. Horário de atendimento: das 7h às 15h. Intimem-se.

Expediente Nº 5680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Regularmente intimada a parte Ré para esclarecer a informação apresentada ao Oficial de Justiça às fls.368, a mesma se manteve inerte, sendo que o número do processo indicado como da arrematação não existe no sistema processual desta Justiça Federal. Assim, cumpra a Ré Abril Service Ltda o quanto determinado às fls.389/390, comprovando a alegação de arrematação da madrilhadora fresadora Zocca MFZ 110BI, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004519-41.2006.403.6126 (2006.61.26.004519-9) - LEONOR TEIXEIRA PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001295-61.2007.403.6126 (2007.61.26.001295-2) - OSVALDO PERSECHINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000268-09.2008.403.6126 (2008.61.26.000268-9) - REINALDO PEREIRA DOS ANJOS X SONIA MARIA ARRUDA DOS ANJOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0001925-15.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005701-23.2010.403.6126 - PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001789-47.2012.403.6126 - ANDERSON HENRIQUE DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002293-53.2012.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007002-63.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão informada as fls. 142, promova o autor, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais devidas. Cumprida a determinação acima, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001511-41.2015.403.6126 - JOSE LEOPOLDINO FERNANDES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004735-84.2015.403.6126 - VERA LUCIA SANTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Intime-se.

0004753-08.2015.403.6126 - JOSE CARLOS TEODORO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

0005093-49.2015.403.6126 - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido.

0006475-77.2015.403.6126 - VITO SAPUPPO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.959,04 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 32.456,52, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006583-09.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze)

prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006609-07.2015.403.6126 - CELIA TEREZINHA DE MORAES(SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006614-29.2015.403.6126 - OSMAR RODRIGUES CAMERO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 05 parcelas vencidas, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.616,85 (fls.67) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.255,88 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 6.136,49, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006616-96.2015.403.6126 - ANA MARIA MANTOVANI TURCATO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.484,53 (fls.70) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.073,62 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.930,92, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRISCILA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(PB) Em virtude do cancelamento da requisição de pagamento, providencie a advogada da parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de CPF da Receita Federal/CJF. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000483-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003235-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003239-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WALTER INACIO DE AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004400-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-86.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004452-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

(PB) Manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da contadoria, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos solicitados às fls. 435/436, bem como a juntada dos respectivos extratos. Intime-se.

0004438-82.2012.403.6126 - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINA CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-49.2012.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento comunicado as fls. 125, dê-se vista as partes, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002241-86.2014.403.6126 - ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002721-64.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003922-91.2014.403.6126 - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nomeado perito judicial Paulo Sergio Guaratti, as fls. 510, o mesmo apresentou como estimativa de honorários periciais o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sendo assim, fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) os honorários para a elaboração de laudo pericial, a cargo do autor, que no prazo de 05 (cinco) dias deverá efetuar o depósito, informando nos autos. Após, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003994-78.2014.403.6126 - GUSTAVO EDUARDO GUZMAN EASTMAN(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005131-95.2014.403.6126 - DALVA REGINA ANIBAL COSTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, do retorno da Carta Precatória cumprida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005407-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE CARLOS MELARE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/51). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/77), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 81/127. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPREVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000144-79.2015.403.6126 - JAIR VALENTIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001088-81.2015.403.6126 - ELSIO BAGNARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCIA YOSHIE KOMAGAI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

000227-68.2015.403.6126 - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. BERENICE LUCAS DA SILVA requer a alteração de seu benefício (NB 42/148.266.690-9), reconhecendo a insalubridade de seus vínculos laborais (1/12/1979 a 30/12/1980, 1/8/1981 a 19/3/1982, 20/2/1984 a 31/1/1986, 14/5/1986 a 1/7/1992 e 5/10/1988 a 27/5/2008) e o direito à aposentadoria especial. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como deferida a prioridade na transição nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. (fls. 150). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/161, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo, nem a função exercida pela autora enquadrada-se nas atividades consideradas especiais pela categoria profissional. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. Concedida oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 166/174. Instadas as partes a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 173 e 175. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a parte autora expressamente requereu o pagamento das diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal (fls. 11). Passo ao exame do mérito. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido no MP precatada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar a limitação PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da digitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exigiu-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58

da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFEITIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalta que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A autora requer o reconhecimento como especial dos intervalos de 1/12/1979 a 30/12/1980, 1/8/1981 a 19/3/1982, 20/2/1984 a 31/1/1986, 14/5/1986 a 1/7/1992 e 5/10/1988 a 27/5/2008. Entretanto, no tocante aos interstícios de 1/12/1979 a 30/12/1980, 1/8/1981 a 19/3/1982, 20/2/1984 a 31/1/1986, 14/5/1986 a 1/7/1992 e 5/10/1988 a 5/3/1997, fálce à autora interesse processual, uma vez que estes períodos foram enquadrados como especial tal como requerido conforme se observa da Decisão proferida pela 1ª Cal - Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Parecer Técnico Fundamento e da contagem de tempo realizada pelo Réu (fs. 114, 116 e 128/130). Em relação ao intervalo de 6/3/1997 a 27/5/2008, o PPP de fs. 89/90 não indica quais os agentes biológicos efetivamente existentes no ambiente de trabalho e a respectiva concentração. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial já reconhecido administrativamente, alcança a autora 14 anos, 5 meses e 22 dias de tempo especial em 17/5/2009, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 1/12/1979 a 30/12/1980, 1/8/1981 a 19/3/1982, 20/2/1984 a 31/1/1986, 14/5/1986 a 1/7/1992 e 5/10/1988 a 5/3/1997; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-48.2015.403.6126 - ADARIO DA SILVA RESENDE(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADARIO DA SILVA RESENDE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubileamento. Com a inicial, juntou documentos (fs. 16/50). Deferida a gratuidade da justiça (fs. 55, verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fs. 59/75), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal, e ainda, o autor não comprova que exerceu atividade laboral até a data de 06.11.2006. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não fará jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILEAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que seria ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u.). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de serviço.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 168/170), o credor manifestou sua concordância (fls. 176).Expedida a requisição de pagamento de fls. 179/180, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 182/183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001150-2) - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 168), o credor manifestou sua concordância (fls. 169).Expedida a requisição de pagamento de fls. 172/173, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 180/181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de indenização por danos morais. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 158/160), o credor renunciou ao excedente do valor do ofício requisitório (fls. 162).Expedida a requisição de pagamento de fls. 165/166, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 168/169. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019276-53.2013.403.6301 - JOSE DOMINICHEL DA COSTA(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINICHEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança da implantação do benefício de pensão por morte.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 122, não se opondo ao valor executado (fls. 124).Expedida a requisição de pagamento de fls. 150/152, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 154/156. Ficou determinado que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003761-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003761-4) - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSE FIRMINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003565-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS ANDREIA LEMOS

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAIS ANDREIA LEMOS para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa).As fls. 433, a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 430-verso/431, independente de cumprimento.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5683

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Chamo o feito à ordem.Foi constatado que as decisões de fls. 408/414 e fls. 431, foram publicadas no Diário Oficial com irregularidade, vez que não foram dirigidas ao procurador do réu Trento Leming Santo André Imóveis Ltda, atual Trento Imóveis SPEI I Ltda., por ausência de cadastro no sistema processual.Sendo assim, vista a ré acima citada, das decisões de fls. 408/414 e fls. 431, pelo prazo legal.Sem prejuízo, após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para defesa, abra-se vista a União Federal, conforme requerido.Intime-se.

MONITORIA

0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA

(RST) Defiro a pesquisa de endereço do réu junto ao RENAJUD.Por sua vez, indefiro a pesquisa de endereço pelos sistemas Bacenjud, pois são endereços desatualizados.Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9) - FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo.Intimem-se.

0001806-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, successivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002784-89.2014.403.6126 - MAURICIO DERMINDO X ANA PAULA CUSTODIO DERMINDO X ELZA HELENA CUSTODIO DERMINDO(SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MAURÍCIO DERMINDO, ANA PAULA CUSTÓDIO DERMINDO e ELZA HELENA CUSTÓDIO DERMINDO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação a terceiros. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 207 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC.Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, ficaram em situação de inadimplência e que, tendo se estabilizado financeiramente. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação por purgação da mora.Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/43 e 48/56.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 46 e verso).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 71/126), em preliminares, pleiteia o

reconhecimento da litigância de má-fé, carência da ação e a inépcia da petição inicial, sendo que, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Na réplica de fls. 159/167, os autores impugnam os documentos apresentados pela ré. Não houve requerimento de provas formulado pelas partes (fls. 154 e 167). Fundamento e decisão. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Do exame dos autos, não se depreende que a tentativa de renegociação do contrato de firmado entre as partes se configure como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos artigos 600 e 601 do CPC, como forma de justificar a condenação da autora em litigância de má-fé. Ao contrário, tão somente vislumbra-se o exercício do direito de petição. Ademais, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu. Não se depreende a carência da ação, uma vez que os autores buscam o provimento judicial para anular o procedimento de convalidação de propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes. Por isso, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Passo ao exame do mérito da demanda. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 22.08.2011, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores pagaram apenas 11 (onze) parcelas do contrato de financiamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação dos mutuários, não merece guarda a alegação dos autores, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas, às fls. 105/121, demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição do devedor em mora. Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação dos antigos mutuários, diante do encerramento do processo de execução. Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a legalidade e abusividade invocadas pela autora. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. Portanto, o valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (10,0262% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a legalidade e abusividade invocadas pela autora. Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou após decorridos 11 (onze) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Ademais, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 256 e 258: O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado oportunamente. Para verificação da viabilidade da prova pericial requerida, promova os autores no prazo de 10 (dez) dias a juntada: 1. Do comprovante original de pagamento; 2. Dos extratos bancários ou de outro documento que comprove a origem dos recursos utilizados para a alegada satisfação da dívida. Oportunamente, dê-se vista à parte contrária. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007081-42.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/08/2013 - NB 165.938.322-3), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (16/9/1972 a 22/2/1974 e 1/6/1991 a 2/8/2013), bem como a conversão dos períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (16/9/1972 a 22/2/1974 e 1/6/1991 a 2/8/2013), convertendo-se em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 28/125). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 128/129). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/88, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, a prescrição quinquenal e ausência de força probante dos documentos apresentados. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Instados a especificar provas (fls. 188/190), o Autor nada requereu enquanto o Réu protestou pela expedição de ofício aos empregadores (fls. 183/184). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Além disso, inexistiu impedimento legal para segurado em gozo de benefício previdenciário, requiera o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passa a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (2/8/2013), tendo ajuizado esta ação em 16/12/2014, conclui-se que existem prestações prescritas. Por fim, em relação à ausência de força probatória dos documentos apresentados, a precitada preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será examinada. 1. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS. Observa-se da contagem de tempo que o Autor não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas, não fazendo jus, portanto, à conversão vindicada. 2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, passou-se a exigir do segurado a comprovação das condições ambientais especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos durante sua jornada de trabalho. Dessa maneira, a Lei n. 9.032/95 deixou de permitir o enquadramento como tempo de serviço especial em função da classificação da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...)V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gerson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g_n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedde que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 16/9/1972 a 22/2/1974 e 1/6/1991 a 2/8/2013.Para a comprovação das condições de trabalho, o autor colheu aos autos o DIRDEN - 8030 de fls. 101, no qual consta que a parte autora trabalhou, no período de 16/9/1972 a 22/2/1974, exposta a poeiras metálicas, óleo de corte, pó de cavaco, óleo mineral, poeira, calor e ruído. Contudo, o documento não esclarece quais substâncias químicas, nem o nível de concentração dos agentes insalubres. Ademais, não indica a temperatura e os índices de pressão sonora presentes no ambiente laboral.Em relação ao período de 1/6/1991 a 2/8/2013, o demandante apresentou o PPP de fls. 118/120, no qual relaciona os seguintes fatores de riscos: ruído intermitente, solventes, óleos minerais e graxas. No entanto, a documentação encartada é insuficiente para comprovar a insalubridade, porquanto não indica os agentes químicos com as respectivas concentrações. No que tange ao ruído, além de consignar que a exposição era intermitente, o nível de pressão sonora era de 72 dB, abaixo do limite de tolerância.Em suma, o autor não se desincumbiu de satisfatoriamente demonstrar que, durante a jornada de trabalho, trabalhou exposto aos agentes enumerados em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79 em quantidade prejudicial à sua saúde.Sou outro prisma, as funções exercidas pelo autor não estão relacionadas dentre as categorias profissionais cuja atividade era classificada como perigosa, insalubre ou penosa nas normas regulamentares precitadas.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Apurado corretamente pelo réu o tempo de serviço de 33 anos, 3 meses e 16 dias (fls. 113/114), o autor também não implementou o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

JOSÉ CARLOS FLAMINO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível, de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre as quantias retidas na fonte referente ao desconto indevido, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Juntou documentos às fls. 14/39 e 44/45. Citada, a União Federal requer a improcedência do pedido (fls. 52/54). Réplica às fls. 59/63. Na fase das provas, a partes nada requereram.Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abitação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador.O Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o imputante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa por ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o imputante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constataram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)No caso em exame, o Programa de Demissão Voluntária (PDV) promovido pela empregadora decorre do Acordo Coletivo que foi juntado por cópia, às fls. 28/32, destes autos e consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, como veiculados

pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6.º., inciso V. Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a União à devolução do Imposto de Renda I.R. incidente sobre as quantias retidas na fonte relativas ao desconto decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das diferenças apuradas, sendo que a restituição dos valores retidos deverá ser corrigida monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei 9.250/95. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003195-98.2015.403.6126 - JOSE GRIMALDO DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSE GRIMALDO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente Ação de Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de renunciar a aposentadoria com propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubileamento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/29. Foi determinado que o autor esclarecesse o valor dado à causa, em virtude da instauração do Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil combinado com os artigos 2.º e 3.º da Lei 10.259/01, tendo a parte autora quedado inerte, consoante certificado às fls. 35, verso. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em comprovar o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas os valores controversos, em consonância com o artigo 260 do código de Processo Civil e artigos 2.º e 3.º, ambos, da Lei n. 11.259/2001. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO ANDERSON LUIZ GARCIA, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de condenação ao pagamento de danos morais sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de determinar o levantamento do apontamento decorrente da transação em cartão de crédito (4013.7002.4784.7280) junto aos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/28. Foi determinado que o autor processasse ao aditamento do valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, sendo apresentada a petição de fls. 30. Proferida decisão declinatória de competência, às fls. 31, eis que o valor dado à causa se insere na competência do Juizado Especial Federal. O autor formula novo pedido de aditamento à petição inicial. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fls. 33 e verso, como aditamento à exordial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Num exame perfunctório dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor. Este alega que é correntista da CEF, mas que parte de suas compras lançadas em sua fatura foram impugnadas, mediante alegação de clonagem de cartão de crédito. Sustenta que a dívida apontada em aberto no valor de R\$ 9.347,14, conforme extrato do SPCP (fls. 28) refere-se a compras efetuadas por terceiro com o uso de cartão de crédito clonado. Quanto ao perigo da demora, verifica que qualquer apontamento restritivo de crédito requer necessária certeza própria dos títulos executivos, o que lhe falta neste momento, motivo pelo qual a restrição do crédito quanto ao débito impugnado deve ser levantada até o total esclarecimento dos fatos por parte do serviço bancário, o qual pode melhor suportar os efeitos da liminar sem levá-lo a dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação à cobrança noticiada nestes autos às fls. 28 (cartão de crédito CAIXA- nº 4013.7002.4784.7280). O autor deve promover ao recolhimento das custas processuais complementares, em até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, nos termos da Portaria n. 8.054, de 15.10.15 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª. Região, sob pena de extinção da ação. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0006596-08.2015.403.6126 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA (SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO EDUARDO REAL DA VENDA, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional de contrato bancário sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de reduzir os valores das prestações de forma a não superar 6% (seis por cento) de seu rendimento de aposentadoria. Alega que manejará idêntica demanda em face de outras 4 (quatro) instituições financeiras, com objetivo de consolidar o montante de prestações no patamar de 30% (trinta por cento) de seu rendimento de aposentadoria. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/58. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Num exame perfunctório dos documentos que instruem a petição inicial não se depreende a verossimilhança das alegações deduzidas pela autora. Isto porque, o autor sequer apresentou o contrato de financiamento bancário firmado com a CEF. Assim, numa análise perfunctória dos elementos probatórios contidos nos autos, não resta evidenciado que o agente financeiro descumpriu os termos pactuados, não caracterizando a ilegalidade e abusividade invocadas pelo autor. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a existência de interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se.

0003498-24.2015.403.6317 - ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP (SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP, já qualificada na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local, esta ação revisional em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de apurar as irregularidades constatadas quando da utilização do limite do crédito rotativo na conta corrente n. 25257-5 e da cédula de empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.0347.556.0000004-88. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/124. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 128/129, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 10.06.2015. Citada, a CEF contesta o feito alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 148/185). Bem como junta os documentos de fls. 186/323. Réplica às fls. 325/342. Na fase das provas, as partes nada requerem (fls. 344/345 e 346). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotegida à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu. Em virtude da decisão declinatória de competência proferida pelo Juizado Especial Federal local, resta prejudicada a preliminar suscitada pela Ré. Superadas as preliminares que foram apresentadas, passo ao exame do mérito. De início, pontuo que com relação ao contrato de CRÉDITO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA - POS - GARANTIA FGO sob n. 21.0347.556.0000004-88, firmado entre as partes em 06.08.2012, os documentos carreados pela ré apontam que o contrato se encontra liquidado desde 06.08.2014, em virtude do pagamento das 24 (vinte e quatro) prestações avençadas. Deste modo, depreende-se a ausência de interesse processual da autora em pleitear a revisão de contrato já extinto pelo pagamento, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. (AC 00060452820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 468 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Com relação ao contrato de crédito rotativo/CROT firmado na conta n. 0347.003.00025257-5 (fls. 202/233) cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quinta). Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontestada. Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado. Da capitalização dos Juros Limitação das Taxas. O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/75, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, com os mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para

calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabeleceu a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o autor não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste razão o revisor ao embargo no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato... Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Vigésima Quinta). Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à ré que proceda a revisão do contrato de crédito rotativo/CRQ firmado na conta n. 0347.003.00025257-5 pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-39.2015.403.6317 - LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI (SP301713 - OSVALDO PIZARRO JUNIOR E SP366554 - MARCELO LOPES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO em correção. LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI, já qualificado na petição inicial, perante o Juízo Especial Federal local, propõe ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES com o objetivo de anular o auto de infração de trânsito lavrado em 08.05.2014 (fls. 14), mediante alegação de que não estava no local da infração. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/26. Foi proferida decisão declinatória de competência. As fls. 22/24, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal, em 06.11.2015. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014095-34.2001.403.6126 (2001.61.26.014095-2) - CARLOS FORTE X WILMA FORTE X MERCEDES FORTE DA SILVA X MARIA APARECIDA FORTI RIBEIRO X VANDA APARECIDA FORTE X ANITA FORTI PASQUIN X LAERCIO FORTI X RICARDO LUIZ FORTE X ANA LUCIA GONCALVES FORTI X ONOFRE ROSSI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista a retificação do depósito de fls. 372, em favor da habilitação dos herdeiros do Autor, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores convertidos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-25.2002.403.6126 (2002.61.26.001160-3) - LAURO FERRARI X LAURO FERRARI X JOAO REITANO X JOAO REITANO (SP085119 - CLAUDIO CORTEILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito das fls. 383 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000798-4) - JOSE RODRIGUES MONTEIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8) - LETINHO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LETINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5684

EXECUCAO FISCAL

0009384-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009384-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010125-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010125-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LIMITADA - ME (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011601-02.2001.403.6126 (2001.61.26.011601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA X DENILSON BONOMI MOIA X DERNIVAL BONOMI MOIA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 249/250, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se DENILSON BONOMI MOIA e DERNIVAL BONOMI MOIA do polo passivo. Outrossim, proceda-se ao levantamento da restrição de ARISP, realizada às fls. 220, referente aos sócios excluídos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238, retomando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002520-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. (MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002671-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & L CONSULTORIA LTDA.(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X MARCOS ROGERIO BANTERLI X MARIA LUCIA BANTERLI

Regularize o Requerente de fls.198/200 sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias. Após apreciarei o pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se.

0004757-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004757-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santo André em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para cobrança de IPTU do exercício 2007 relativo a um imóvel cadastrado sob o n. 17.123.023. Citada, a executada promoveu o depósito do valor conforme guia de fls. 15/16. Instada a se manifestar, o exequente alegou que o débito não foi integralmente adimplido, razão pela qual requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada (fls. 32/33). Posteriormente, indicou o saldo remanescente de fls. 41/42, com o qual a executada discordou, sob o argumento de que não foram observados os termos da Resolução CJF 134/2010, além de incluir honorários advocatícios de 15%, verba que não havia sido arbitrada nesta execução (fls. 46/46-verso). Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram o parecer e o cálculo de fls. 52/58. Manifestação das partes às fls. 65/67 e 69. Acolhidos os cálculos e arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado (fls. 70). Readequados os cálculos (fls. 72/75), a executada comunica que realizou depósito suplementar do saldo (fls. 84/85). As fls. 97-verso, o exequente pugna pela extinção do feito em razão do pagamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. A vista da r. decisão de fls. 70, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006900-46.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001643-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Vistos. Diante da manifestação do Executado às 44/48 de fls. o levantamento da restrição de circulação do veículo bloqueado, mantendo a restrição de transferência. Após, expeça-se mandado de penhora do referido veículo no endereço de fls. 36. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002984-33.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X DENTAL ITA LTDA - ME(SP196799 - JOSÉ DONIZETI BORGES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE GONCALVES X GERCILDES VICENTE GONCALVES

Deiro o quanto requerido pelo exequente. Proceda-se a Conversão dos valores transferidos de fls. 54, verso, em Renda do exequente, nos termos da petição de fls. 59. Cabe razão ao exequente no tocante aos encargos legais. Assim, expeça-se carta precatória para a intimação do executados a fim de que procedam ao pagamento do débito remanescente, a ser cumprido nos endereços de fls. 41 e 42. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0003004-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, que não houve o esgotamento das vias necessárias para localização dos bens antes dos bloqueios via bacen/jud, renajud e arisp. Conforme o artigo 11 da Lei 6.830/80 a penhora pode recair, preferencialmente, em dinheiro (inciso I). Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001309-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDA GARCIA ESCANE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X ROGERIO ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-35.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos de fls. 1895/3519. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDON X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1. Através da manifestação de fl.4.697 e verso, o Ministério Público Federal- autor da presente ação de improbidade administrativa- aduziu que inobstante o fato da conduta do réu Gilberto Nascimento Silva não ter sido considerada como ilícito penal, restaria ainda a responsabilidade civil sobre o mesmo ato. 2. Os argumentos são os seguintes: (i)-a presente ação não se trata de Ação Civil Ex Delicto, mas sim de Ação Civil por Improbidade Administrativa e (ii)-apesar da conduta do réu não ter sido considerada ilícito penal, isto não afastaria a qualificação do ato como improbo, devendo-se analisar a conduta sob a ótica dos princípios que regem a Administração Pública. 3. Desta forma, requereu o prosseguimento regular do feito, sem qualquer alteração quanto às partes do pólo passivo. DECIDIDO. 4. Tenho para mim que o caso é de exclusão do corréu Gilberto Nascimento Silva do pólo passivo desta demanda, porquanto reveste-se da maior importância o fundamento utilizado pelo TRF1ª Região ao absolver penalmente o corréu Gilberto, vale dizer a negativa de autoria (art.386, inciso VI do CPP). 5. O voto do relator, Desembargador Federal Ney Bello, seguido à unanimidade, enfrentou a controvérsia (fs.4.682/4.684), mormente pelo argumento de que a CPI da Câmara dos Deputados que investigou a Máfia dos Sanguessugas teria excluído o Deputado Gilberto Nascimento e mais 17 parlamentares de envolvimento no esquema criminoso. Isto tudo já transitou em julgado, sendo descabida qualquer digressão e/ou juízo de valor. 6. Com a publicação do acórdão e o respectivo trânsito em julgado (certidão de fl.4.690), o fato é que o debate se finalizou. A negativa de autoria, a meu ver, coloca uma pá de cal em qualquer outro tipo de responsabilização, seja a civil ou administrativa. 7. A propósito, trago à colação doutrina do professor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, página 183, verbis: Não produzem coisa julgada no cível, possibilitando a ação de conhecimento para apurar culpa: a) absolvição por não estar provada a existência do fato (art.386, II, CPP); b) absolvição por não constituir infração penal o fato (art.386, III, CPP); c) absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art.386, V, CPP); d) absolvição por insuficiência de provas (art.386, VII, CPP); e) absolvição por excludentes de culpabilidade e algumas de ilicitudes, estas últimas já vistas na nota 13; f) decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação (art.67, I, CPP); g) decisão de extinção da punibilidade (art.67, II, CPP). Em todas essas situações o juiz penal não fechou questão em torno do fato existir ou não, nem afastou, por completo, a autoria em relação a determinada pessoa, assim como não considerou lícita a conduta. Apenas se limitou a dizer que não se provou a existência do fato- o que ainda pode ser feito no cível; disse que não é o fato infração penal- mas pode ser ilícito civil; declarou que não há provas do réu ter concorrido para a infração penal- o que se pode apresentar na esfera cível; disse haver insuficiência de provas para uma condenação, consagrando o princípio do in dubio pro reo- embora essas provas possam ser conseguidas e apresentadas no cível; absolveu por inexistir culpabilidade- o que não significa que o ato é lícito; arquivou inquérito ou peças de informação- podendo ser o fato um ilícito civil; julgou extinta a punibilidade- o que simplesmente afasta a pretensão punitiva do Estado, mas não o direito à indenização da vítima. Fazem coisa julgada no cível: a) declarar o juiz penal que está provada a inexistência do fato (art.386, I, CPP); b) considerar o juiz penal, expressamente, que o réu não foi o autor da infração penal ou, efetivamente, não concorreu para a sua prática (art.386, IV, CPP). Reabrir-se o debate dessas questões na esfera civil, possibilitando decisões contraditórias, é justamente o que quis a lei evitar (art.935, CC, 2ª parte). (Negritei e sublinhei). 8. Após o pronunciamento do TRF1, em caráter definitivo, no sentido de que o corréu não concorreu para a infração penal, vejo como inviável querer-se o prosseguimento de uma Ação Civil por Improbidade sobre os mesmos fatos e circunstâncias. 9. A extinção da relação processual por ilegitimidade passiva (carência superveniente) é medida que se impõe, pois prestigia a segurança jurídica, bem como evita decisões contraditórias, em homenagem à paz social e a confiança nas instituições. 10. Outro ponto importante que destaco é que a lei de regência que cuida da tutela do patrimônio público, concerne a probidade administrativa (Lei 8.429/1992), não menciona em nenhum dos seus 25 artigos que, em havendo absolvição pelos mesmos fatos na esfera penal, fulcra esta absolvição na negativa de autoria, a ação civil de improbidade administrativa prosseguirá normalmente. E, se por acaso houvesse tal dispositivo legal, seria de questionável constitucionalidade. 11. A interpretação constitucional mais acertada, com as devidas vênias ao entendimento do Parquet Federal, é a que prestigia os postulados da segurança jurídica, coisa julgada material tudo em prol da autoridade do Poder Judiciário. A responsabilização civil, seja ex delicto ou em nome da proteção do patrimônio público não comporta dois regimentos distintos, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio tomado de empréstimo do Direito Processual Penal. 12. Por derradeiro, depreende-se que até o presente momento não foi apreciado por este juízo o requerimento de Antonio Alves de Souza (homônimo a um dos réus desta ação) sobre a construção de imóvel de sua propriedade, por ordem deste juízo, contando tal pedido com a expressa anuência do MPF em parecer lançado nas fl. 4.667 e verso. 13. Em face do exposto, reconhecendo a carência superveniente da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao corréu GILBERTO NASCIMENTO SILVA, nos termos do art.267, inciso VI combinado com parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se, por consequência, ofícios para liberação dos bens e valores apreendidos (no bojo desta ação) em desfavor de Gilberto Nascimento Silva, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença. 14. Outrossim, acompanhando o parecer ministerial de fl.4.667 e verso, defiro o pedido de fs.4.650/59 e 4.662/64, no que toca à revogação da construção do imóvel em nome de ANTONIO ALVES DE SOUZA, porquanto o peticionário não é a mesma pessoa (homônimo) daquela que figura como réu nesta ação, expedindo-se os ofícios necessários. Intimem-se as partes. Santos/SP, 5 de novembro de 2015. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000319-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

Eslareça a CEF o seu pedido de extinção do feito, uma vez que os autos já foi sentenciado tendo o seu trânsito em julgado, prazo 05 (cinco) dias. Decorridos, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Fs. 97: esclareça a CEF precisamente o seu pedido nos autos, pois, encontra-se confuso para o devido prosseguimento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006419-13.2015.403.6104 - IVAN DOS SANTOS PAULO X NICE DE ANDRADE FERREIRA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé que o Avará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 139.919,47 (cento e trinta e nove mil novecentos e dezanove reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fs. 177), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Certifico e dou fé que o Avará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0004658-39.2014.403.6311 - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito a ordem. Defiro o pedido da CEF em sua contestação para que seja integrado no pólo passivo o terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte necessário, pois uma sentença favorável a parte autora poderá repercutir sobre a mesma. Assim, determinei que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do terceiro adquirente do imóvel na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, fornecendo o endereço completo e as peças necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. No mais, quanto ao pedido formulado pela parte autora com relação a perícia, será apreciado no momento oportuno. Int.

0003934-40.2015.403.6104 - EDGAR SILVA DE CARVALHO X IRACI CANADAS DE CARVALHO X IVONETE AVELINO DA FONSECA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Manifeste-se o embargante acerca do bloqueio efetuado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008308-07.2012.403.6104 - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP13651 - SAMARA MIRANDA NERI) X

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001514-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001514-8) - GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 396-verso: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002617-80.2010.403.6104 - SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 295-verso: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0010143-98.2010.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes e após, oficie-se a autoridade coatora.3- Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008042-83.2013.403.6104 - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 278,40 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 80/81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0009224-07.2013.403.6104 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 280,14 (duzentos e oitenta reais e quatorze centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 52/53), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0010006-14.2013.403.6104 - RONIEL D ELION NICOLA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 58,01 (cinquenta e oito reais e um centavo) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 65/66), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0000803-57.2015.403.6104 - BRENDA NORONHA RIBEIRO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 167/183, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002636-13.2015.403.6104 - FOS ENGENHARIA LTDA(SP232229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. PA 1,5 2- À parte adversa para contrarrazões.3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. PA 1,5 Int.

0003233-79.2015.403.6104 - MISSOURI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 130/133.2. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, sustentando que a sentença deixou de apreciar o item d do pedido deduzido na inicial, qual seja, a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 14/839060-9, desbloquear os CEs MERCANTE nºs. 151405183598050, 151405201035105, especialmente o nº 151405207530435. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão o embargante.5. A questão trazida a lume pelo impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.6. Sustenta o impetrante que a sentença de fls. 130/133 deixou de apreciar o item d do pedido deduzido na inicial, qual seja, a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 14/839060-9, bem como desbloquear os CEs MERCANTE nºs. 151405183598050, 151405201035105, especialmente o nº 151405207530435.7. Da simples leitura do julgado, verifica-se a clareza da fundamentação expedida, senão vejamos.8. Para os CEs Mercantes de nº 151405183598050 e 151405201035105, consta do julgado de fls. 130/113 que como parte do procedimento regular de fiscalização, nos termos da Portaria ALF/STS nº 197, de 26/07/2012, a autoridade aduaneira deu início ao procedimento de fiscalização, para conferência física por amostragem da carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CES) 151405201035105, 151405175963748, 151405183598050 e 151405207530434, transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9.9. Adiante, nesse toar temos que:) nesse ponto, passa-se a analisar o que foi questionado e não respondido pela autuada. O questionamento constante da segunda parte do item b do termo de intimação sobre os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em dados e valores, demonstrando a real disponibilidade e a origem dos recursos (financeiros) utilizados pela empresa nas operações consideradas para os Ces-Mercante 151305197914503, 151405175963748, 151405183598050 e 151405201035105, foi ignorado. Repete-se, apenas o contrato de câmbio liquidado utilizado para amparar a DI 13/2114164-7 foi apresentado; não foram fornecidos extratos bancários das transações efetuadas, nem a origem lícita dos recursos empregados nas aquisições de mercadorias. Nenhum elemento de escrituração contábil que pudesse comprovar o fluxo dos recursos utilizados. Com estas omissões a autuada desperdiçou a oportunidade de afastar cabalmente quaisquer suspeições que pudessem existir sobre o fato de que ela seja apenas a empresa de fachada; n) concluiu a fiscalização que diante do exposto, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento.9. Portanto, para o pedido deduzido no item d da inicial, resta evidente a falta de omissão no tocante ao CEs Mercantes nºs 151405183598050 e 151405201035105.10. Quanto à especial atenção ao CE Mercante nº 151405207530434, melhor sorte não socorre a embargante, ora impetrante.11. Para as mercadorias amparadas pelo CE Mercante nº 151402507530434, em que pese não ter sido objeto do Termo de Intimação EQODI/DIVIG nº 23/2014, não sendo, portanto, apresentando nenhum documento, as mercadorias em questão (juntas automotivas), não constaram da Invoice 0808/13, que instruíra a DI 13/2114164-3, objeto do Termo de Intimação 23/2014, razão pela qual referido CE também fora bloqueado por recair sobre ele a mesma suspeição que motivara os demais bloqueios.12. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.13. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045) Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.15. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro injudicando, como supõe ser.16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que in conformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado.17. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.18. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.20. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004206-34.2015.403.6104 - ORLANDO ALBUQUERQUE GALLOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 122/137, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004381-28.2015.403.6104 - ALEX SAMPAIO CAVALCANTE(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 98/100.2. Em síntese, o embargante alega omissão e contradição do julgado, sustentando que a sentença julgou extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, noutro ponto, afirma que o pedido deduzido pelo impetrante deveria ser feito perante o Comandante da Organização Militar na qual estava lotado, porém, se reconhecida sua legitimidade não pode ser destinatário do requerimento. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão o embargante.5. A questão trazida a lume pelo impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.6. Sustenta o impetrante que a sentença de fls. 98/100 julgou extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, noutro ponto, afirma que o pedido deduzido pelo impetrante deveria ser feito perante o Comandante da Organização Militar na qual estava lotado, porém, se reconhecida sua legitimidade não pode ser destinatário do requerimento.7. Da simples leitura do julgado, notadamente os itens 17 a 24, verifica-se a clareza da fundamentação expedida no julgado ora combatido, restando evidente a pouca técnica na interpretação tal como ventilada nestes embargos.8. O impetrante na condição de militar está adstrito aos ditames da DGP 310, norma reguladora das designações, nomeações e afastamentos temporários do serviço.9. Conforme esclarecido no item 19 de fl. 99, a DGP 310 atribui à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha do Brasil a competência para apreciação, entre outros, de pedidos congêneres ao deduzido pelo impetrante, qual seja, a movimentação de unidade militar.10. Nessa quadra, registre-se que o impetrante deveria formular pedido para o Comandante da unidade na qual estivesse lotado e esse, despacharia e encaminharia o requerimento para a Diretoria de Pessoal Militar da Marinha do Brasil, nos termos da DGP 310.11. Portanto, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial, não há ato ilegal ou abusivo que esteja ferindo direito líquido e certo do impetrante quanto ao pedido para retorno à OM da cidade do Rio de Janeiro/RJ, seja por motivo pessoal ou para tratamento de saúde, na medida em que o Comandante de Mar-e-Guerra da Organização Militar do Porto de Santos não possui competência para deferir o pedido administrativo formulado pelo impetrante, nos termos da DGP 310, sendo, portanto, parte ilegítima.12. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.13. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045) Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.15. Na

verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.17. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.18. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.20. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004901-85.2015.403.6104 - LUIZ RICARDO TUNA CARDOS(SP207898 - THIAGO ALVES LAUREANO E SP245847 - JULIANA VALERIO DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 129/179, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006388-90.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SPI79034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SPI92616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, objetivando a devolução do contêiner CXDU2158038.2. Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/101). 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.4. As informações foram prestadas às fls. 200/213. 5. O pedido de liminar foi deferido às fls.215/221.6. Em face do deferimento da liminar, o réu interps embargos de declaração (fls.281/284).7. Conforme decisão de fls. 313/315, os embargos de declaração foram rejeitados.8. Contudo, à fl. 321 o impetrante informou que o contêiner já foi devolvido e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.9. Tendo em vista que o presente mandado objetiva a liberação de contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPINOLA, é o provento ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).10. Destarte, conclui-se terem-se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.11. Isto posto, reconheço a falta de interesse superveniente da impetrante e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.12. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-fimdo.14. P.R.I.C.

0006400-07.2015.403.6104 - BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolla o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

0006559-47.2015.403.6104 - SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Em petição do dia 24/09/2015 (fls. 35/43), a autoridade impetrada informa que as cargas objeto do pedido deduzido nesta ação mandamental foram liberadas, não restando qualquer providência a ser tomada por parte da autoridade fiscalizadora.3. Instada a se manifestar (fl. 74), a impetrante quedou-se inerte.4. Em defesa apresentada às fls. 49/51, a União alega a falta de interesse superveniente.É o relatório. Fundamento e decido.5. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.6. Contudo, a impetrante, devidamente intimada, quedou-se inerte quanto às informações prestas pela autoridade impetrada, no tocante à liberação das mercadorias vindicadas na peça inicial.7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante.9. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidência o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSIF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuidade da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.10. Em face do exposto, considerando as informações de fls. 35/43 e o silêncio da impetrante JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.11 Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).12. Custas ex lege.13. Oportunamente, arquivem-se os autos.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-65.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL BANDEIRANTES, para assegurar a liberação do contêiner PONU 1265252.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A autoridade prestou informações (fl. 75), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner PONU 126.525-2 foram consideradas abandonadas, por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro. O recinto alfandegado expediu FMA (ficha de mercadoria abandonada). No entanto, o importador solicitou o início do despacho aduaneiro, sem que fosse decretada a pena de perdimento das mercadorias. Devidamente notificado, o terminal Bandeirantes quedou-se inerte.6. Devidamente notificado, o terminal Bandeirantes quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 8. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 9. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANOSIA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999)4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinarão das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05, II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920140036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestada do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner PONU 126.525-2 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro, com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (13 de outubro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêiner PONU 126.525-2.27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.29. Após, tornem conclusos para sentença.

0007005-50.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A., objetivando a desutilização das cargas e a devolução do contêiner FRLU9604284 que está depositado no terminal Santos Brasil.2. Com a inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações.4. A União se manifestou às fls. 76/77 requerendo sua inclusão no polo passivo da presente demanda. 5. As informações foram prestadas às fls. 81/89 e 186.6. Em fl. 166 o Inspetor Chefe da Alfândega informou que foi aplicada pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no interior do contêiner e que o mesmo foi devolvido vazio à Impetrante.7. No entanto, a impetrante informou que em razão das informações prestadas não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.8. Tendo em vista a perda do objeto e a devolução do contêiner antes mesmo da concessão da medida liminar, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).9. Destarte, conclui-se terem se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.10. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.11. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-fimdo.13. P.R.I.C.

0007016-79.2015.403.6104 - JJZ ALIMENTOS S/A(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JJZ ALIMENTOS S/A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Em petição do dia 01/10/2015 (fls. 278/279), a autoridade impetrada informa que as cargas objeto do pedido deduzido nesta ação mandamental foram liberadas, não restando qualquer providência a ser tomada por parte da autoridade fiscalizadora.3. Instada a se manifestar (fl. 292), a impetrante requereu o regular prosseguimento do feito, requerendo a condenação da autoridade coatora em honorários sucumbenciais.4. Em defesa apresentada às fls. 295/297, a União alega a falta de interesse superveniente.É o relatório. Fundamento e decido.5. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.6. Contudo, a impetrante, devidamente intimada, manifestou interesse no prosseguimento do feito, requerendo a concessão da segurança definitiva, bem como a condenação da autoridade coatora em honorários sucumbenciais.7. Sem razão a impetrante.8. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, ainda que tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito, na medida em que a unidades de carga foram fiscalizadas e as mercadorias vindicadas na inicial liberadas.9. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - IMPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cesar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.10. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, considerando o objeto desta ação mandamental, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC, no tocante à segurança definitiva.11. Quanto ao pedido renascente, qual seja a condenação da autoridade coatora ao ônus da sucumbência, melhor sorte não assiste à impetrante, na medida em que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.12. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no item 3 da petição inicial no que tange à condenação da autoridade impetrada aos ônus da sucumbência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.13. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).12. Custas ex lege.15. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007072-15.2015.403.6104 - BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Em petição do dia 03/10/2015 (fls. 114/115), a autoridade impetrada informa que as cargas objeto do pedido deduzido nesta ação mandamental foram liberadas, não restando qualquer providência a ser tomada por parte da autoridade fiscalizadora.3. Em defesa apresentada às fls. 136/141, a União alegou a falta de interesse superveniente.4. Instada a se manifestar (fl.144), a impetrante requereu o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.5. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.6. Contudo, a impetrante, devidamente intimada, manifestou interesse no prosseguimento do feito.7. Em que pese a manifestação da impetrante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.8. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - IMPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cesar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.9. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, ainda que tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito.10. Em face do exposto, tendo em vista as informações prestadas às fls. 114/115, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.11. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).12. Custas ex lege.13. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-66.2015.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a inspeção e liberação das mercadorias importadas pelas filiais da impetrante. 2. Com a inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. 4. As informações foram prestadas às fls. 86/87. 5. Em parecer de fls.91/93 a União opinou pela improcedência do pedido. 6. As fls. 100/101, o impetrante informou que todas as mercadorias foram inspecionadas e liberadas. É o relatório. Decido. 7. Tendo em vista que as mercadorias, objeto do presente mandado, foram inspecionadas e liberadas antes mesmo da concessão de medida liminar, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245). 8. Destarte, conclui-se terem-se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 9. Isto posto, reconheço a falta de interesse superveniente da impetrante e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 10. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-fimdo. 12. P.R.L.C.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 182: defiro em parte. Concedo a impetrante apenas o prazo improrrogável de 15 (quinze) dia. Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da inicial. Int.

0007960-81.2015.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Preliminarmente, cumpra o impetrante o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008164-28.2015.403.6104 - AGRICOLA CRISTALINA LTDA(PR053295 - LINEU EDUARDO SPAGOLLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008181-64.2015.403.6104 - ROOSEVELT DOREA(SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- O impetrante deverá cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, bem como, informar o endereço completo da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008220-61.2015.403.6104 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECAO DE CONTROLE ADUANEIRO NO PORTO DE SANTOS - DIDAD

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008224-98.2015.403.6104 - AUTO POSTO ARRASTAO LIMITADA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008795-06.2014.403.6104 - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012787-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, 1- Cuida-se de perícia na área de engenharia agrônoma, na qual objetiva-se verificar as amostras separada pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitárias objeto do processo de importação n. 25767.50228/2012-33, LI n. 12/2967801-2, Lote PSE 973/11.2- Intimado o Sr. Perito Judicial vem em Juízo requer os salários definitivos de 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo que as partes impugnaram o valor requerido, pois está aquém dos valores do IBAPE.3- Vieram-me os autos conclusos.4- Em que pesem as razões expostas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 85/92, considerando a especificidade do trabalho, zelo do profissional, bem como os deslocamentos e vistorias mencionados no laudo, aliados as orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 40 horas no importe de R\$ 250,00 cada uma delas.5- Deposite a parte autora os honorários fixados no prazo de 10 (dez) dias.6- Aprovo o assistente e quesitos apresentados pela parte autora às fls. 53/54 e os quesitos da ANVISA às fls. 82/83 dos autos.7- Após, e com a guia de depósito intimou-se o Sr. Perito para manifestação se aceita a fixação e, em caso afirmativo, inicie-se o seus trabalhos periciais, fixando o prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 127 em parcelar o valor em 06 (seis) parcelas. Assim, determino que a parte autora efetue o depósito judicial em seis parcelas a disposição deste Juízo no valor de R\$ 58,43 (cinquenta e oito reais e tres centavos). Sendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias e as subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias cada. No mais, guarde-se sobrestado em Secretaria o termino do parcelamento supramencionado. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6401

USUCAPIAO

0005426-72.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS(SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CLEUZA SOARES DE SOUZA X VERISSIANA SILVA X FATIMA SILVA

1. MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de CLEUZA SOARES DE SOUZA, VERISSIANA SILVA E FATIMA SILVA para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado na Rua José Roberto Moscardini, nº 16, Bairro Areia Branca, na cidade de Santos e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega a demandante ter adquirido o referido imóvel em 22/05/2009 mediante Contrato Particular de Compra e Venda, tendo pago a importância de R\$ 38.000,00, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. (fl. 53). 5. Após determinação judicial de fl. 54, a autora providenciou a emenda à inicial às fls. 56/58, juntando certidão de distribuição cível. 6. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 59.7. Notificado (fl. 74/75), o Estado de São Paulo não demonstrou interesse jurídico na demanda. 8. A União manifestou-se às fls. 77/81 e 104/111, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 9. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 84). 10. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado à autora que promovesse a juntada de certidões atestando não ser proprietária de outro imóvel e a citação dos confrontantes. (fl. 87). 11. Às fls. 91/95, a Defensoria Pública da União informou não estar presente hipótese legal que justifique sua atuação para assumir o patrocínio da causa. Destarte, foi mantida a patrona anteriormente constituída (fl. 112). 12. O Município de Santos informou não ter interesse no feito (fl. 113). 13. Às fls. 140/142, foi determinado à autora que adotasse as providências necessárias para sanar as irregularidades pendentes até o momento. 14. Após o pedido de fl. 144, foi concedido prazo de 60 dias para que a autora providenciasse o cumprimento das diligências requeridas. Entretanto, a autora deixou-se inerte por período superior a quatro meses. É o relatório. Decido. 15. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 16. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 140/142, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 17. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial há anos, sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determino-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 18. Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa. 19. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V). 20. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo. 21. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitias delimitações de área, área total e a individualização dos confrontantes do imóvel. 22. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tal documento, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificultou demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 23. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade. 24. Faz-se mister ressaltar, no caso, o fato de a inércia dos demandantes também se referir à efetivação da citação editalícia, exigência legalmente prevista pelo artigo 942 do CPC: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei n. 8.951, de 13/12/1994) 25. Deve se lembrar, ainda, que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confrontantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC c/c art. 942 do CPC). 26. Verifica-se que a autora foi intimada, à fl. 141, a promover a inclusão, no polo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP, bem como propiciar a respectiva citação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (apontado pela prefeitura Municipal como um dos confrontantes), ou seu sucessor. A autora foi intimada, ainda, a informar o endereço correto e os nomes dos atuais ocupantes dos imóveis que lhe fazem divisa do lado esquerdo e aos fundos, promovendo-lhes a citação. 27. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 28. Descumprida exigência legal para tramitação

do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.29. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.30. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.31. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.32. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.33. De-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.35. P. R. I.

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Manifieste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

A petição de fls. 195 é idêntica a apresentada às fls. 170. Por ocasião da apresentação da primeira petição, a CEF esclareceu as condições necessárias para que a ré Maria Aparecida de Lima pudesse realizar acordo/alongamento do prazo da dívida objeto dos autos (fls. 172/174). Instada a se manifestar (fls. 175), a ré permaneceu silente. Como os réus foram citados (fls. 42vº e 169) e não opuseram embargos nem realizaram o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Desta forma, nos termos do requerido pela CEF às fls. 195, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo-sobrestado.

0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR PEREIRA PITA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo-sobrestado.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Diante do teor das certidões de fls. 79/81, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003340-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA

Tendo em vista que o art. 265, II, do CPC, exige a anuência entre as partes para suspensão do processo, comprove a CEF a alegação de fls. 161 no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-89.2012.403.6104 - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

. PORTAL DAS NOVIDADES COMÉRCIO E PRESENTES LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00087795720114036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 210345690000112-13 (Contrato Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).2. Sustentam o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas contratuais, da prática de anatocismo e da usura, ilegalidade da comissão de permanência.3. Citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 6884, alegando a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida.4. Instadas as partes à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 87).5. Constatado que o co-executado Emiliano Ciola Mazetto está residindo no exterior, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curador (fl. 152 dos autos principais).É o relatório. Fundamento e decidido.6. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.7. Os embargos à execução não merecem provimento.8. Com efeito, é incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.9. Prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela embargante, o feito prossegiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas.10. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.11. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 94.107,38), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (210345690000112-13), que veio acostado àqueles autos (processo nº 00087795720114036104, em apenso). 12. Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante.13. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 08/41) dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução.14. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato.15. DO CONTRATO16. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 08/16 dos autos da execução).17. Visando dissipar a celexma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)18. No caso dos autos, em 07/01/2010, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) nota promissória referente ao Contrato de Renegociação e Consolidação de Dívida - Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/16 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).19. O valor do empréstimo foi de R\$ 73.505,06 (fl. 08 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 70.505,06, descontados R\$ 3.000,00 referentes à entrada da renegociação da dívida (fls. 08/16 do contrato, execução em apenso). A liquidez do título executivo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (07/03/2010, fl. 39 dos autos em apenso), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impositividade (fls. 12/13 do contrato, execução em apenso).20. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN.(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)22. No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:2. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 06/09/2013).23. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. 24. Cabe trazer um breve apêndice sobre a vexata questão, ainda que não alegadas pela embargante, tal como a aplicabilidade do CDC.25. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.26. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se a ou que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).27. Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). 28. No caso dos autos,

estabelece a cláusula décima primeira que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 11/12 do contrato, execução em apenso).29. Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas a partir de 07/03/2010 (1ª parcela vencida e não paga, fl. 31 dos autos em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. 30. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). 31. Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.32. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).33. A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.34. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.35. Por força do Decreto nº 22.626/33, proíbe-se a capitalização de juros. Permite-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).36. Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.37. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.38. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. 39. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.40. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.41. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.42. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.43. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.44. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).45. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).46. Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 67011.47. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07/01/2010 (fl. 08/16 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados.48. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. 49. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).50. Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observe que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. 51. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrangida na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).4. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficientes para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII e XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)52. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.53. Tratando-se de pessoa jurídica, entendendo necessária a demonstração de hipossuficiência, através de documentos tais como declaração de IRPFJ, balanço patrimonial, ou congêneres que demonstrem a condição de necessidade da empresa, ainda que registrada sob o manto das microempresas.54. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.55. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.56. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.57. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.58. Oportunamente, arquivem-se os autos.59. Publique-se. Registre-se e intirem-se.

0010983-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-98.2013.403.6104) VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, desampensem-se os autos do principal e rematam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

005403-24.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-12.2014.403.6104) FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.

0007892-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-84.2015.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida.À embargada, para resposta no prazo legal.

0007902-78.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104) RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC).Apensem-se aos autos principais.À embargada, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1) Inclua-se no sistema a advogada subscritora da petição de fls. 252/257 a fim de que seja intimada pela imprensa da presente decisão.2) Indefiro o pleito de cancelamento da restrição judicial do veículo RENAULT CLIO PRI 16 16VS, CHASSI Nº 93YLB01253429771 formulado pelo Banco Itaú, uma vez que a restrição foi efetuada em 25/07/2013 (fls. 218) e o contrato de alienação fiduciária celebrado com Maria Emília dos Santos Amorim se deu apenas em 27/01/2014 (fls. 261), ou seja, em data posterior à restrição judicial.3) Ressalte-se que, caso o Banco Itaú queira continuar discutindo a questão acerca do veículo bloqueado nos presentes autos, deverá ingressar com a ferramenta adequada, uma vez que não é parte na presente execução.

0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Diante do teor da certidão de fls. 196, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Fls. 87: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0008110-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ARCANGELA PUPO

Fls. 62: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado eventual indicação de bens passíveis de penhora.

000114-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E COMERCIO NUNES LTDA - ME X PAULO SERGIO NUNES LEMOS X ANA MARIA CASTRO CRUZ

1) Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa RENAJUD realizada em nome dos executados (fls. 168/170). PA 1,5 2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004707-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

Diante do teor das certidões de fls. 78 e 80, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Manifeste-se a CEF acerca do laudo de avaliação do imóvel (fls. 307) no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo-sobrestado.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem ao arquivo.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FARAHTTE

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Proceda-se pesquisa no sistema RENAJUD para localização e bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado ALEX MUNIZ COSTA (CPF N° 225.982.598-23), conforme requerido às fls. 88. Indefero, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis. Após o resultado da pesquisa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL

Fls. 92: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual manifestação das partes.

0003731-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA CASTRO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

Os veículos bloqueados às fls. 112 possuem restrição de alienação fiduciária (fls. 113 e 114). Esclareça a CEF se ainda assim pretende a penhora dos mesmos, no prazo de 15 dias. Quanto ao requerimento de expedição de mandado de intimação nos termos do art. 475-J, tal medida já foi realizada, sem sucesso (fls. 103). Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

0004843-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

Ciência à CEF do resultado negativo da penhora on-line. (fls. 66/68), devendo a mesma se manifestar sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO SANTOS DA SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Fls. 171: Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados (fls. 168/169). Fls. 173: Tendo em vista que o art. 265, II, do CPC, exige a anuência entre as partes para suspensão do processo, comprove a CEF sua alegação no prazo de 5 dias.

0009134-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 34, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Expediente N° 6402

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

1. Inicialmente, foi proposta pela Caixa Econômica Federal a ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei 911/69 e Lei 4728/65. 2. Conforme a inicial, foi firmado entre as partes contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária. 3. Por requerimento do credor, foi deferida a conversão em ação de depósito, como permitia o art. 4.º do Decreto-lei 911/69, antes da alteração promovida pela Lei 13043/2014 (fl. 91). 4. As tentativas de citação do réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil restaram infrutíferas, sendo o réu citado por edital. Contudo, não entregou o veículo, não o depositou, não consignou o equivalente em dinheiro. 5. A Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer o múnus da curadoria especial (fl. 114), manifestando-se à fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 7. O contrato de fls. 10/15 e os documentos de fls. 16/31 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de R\$ 24.800,00, para aquisição do veículo descrito no item 4 da cédula de crédito bancário, obrigando-se a contratante, ora ré, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 638,88, tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17, fl. 12). 8. Por sua vez, o documento de fls. 23/31 comprova a evolução da dívida e a inadimplência do réu. 9. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer o múnus da curadoria especial, manifestando-se à fl. 116, sendo que o réu não entregou o veículo, não o depositou, não consignou o equivalente em dinheiro. 10. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo marca VW FOX 1.0, ANO/MODELO 2004/2005, CHASSI 9BWK A05Z054019814, PLACAS DKQ 6629, COR PRETA, RENAVAM

834554143.11. Expeça-se imediatamente mandado de entrega em 24 horas do veículo ou equivalente em dinheiro.12. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. RIVANDA DOS SANTOS, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião, combinada com pedido de tutela antecipada, em face de MANOEL JOSE DOS SANTOS - ESPÓLIO, JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO, MARIO PIRES LIGATE e UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração do domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o imóvel situado à Rua Ceará, 201, em Vicente de Carvalho, Guarujá, SP.2. Alega a posse do imóvel há mais de 14 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 05/13. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP (fl. 14).5. A decisão de fl. 14 concedeu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), determinando a citação pessoal da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e por edital dos confrontantes, confinantes e eventuais interessados. Determinou-se, ainda, a ciência da União, do Estado e do Município, para que manifestem seu interesse na causa.6. O Município do Guarujá (fl. 33) e o Estado de São Paulo (fl. 35) informaram não ter interesse no feito. 7. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 50/55 e 63/66, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.8. O Ministério Público Estadual deixou de se manifestar nos presente autos, por entender não ser caso de sua intervenção (fl. 79).9. Distribuídos os autos à Justiça Federal (fl. 83), foi determinado ao autor que promovesse o regular prosseguimento do feito (fl. 85).10. À fl. 104, determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo, assim como sua citação (efetivada à fl. 107-V) para contestar o pedido.11. Em contestação de fls. 108/119, a União arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, meritariamente, pugnou pela improcedência da ação. 12. A autor apresentou sua réplica às fls. 123/127, reiterando seu pedido inicial.13. O Ministério Público Federal, às fls. 137/139, opinou ser necessária a indicação precisa de que parcela do imóvel estaria abrangida pela área tida como terreno de marinha. 14. Remanescendo controversia sobre a localização do imóvel em área da marinha, foi deferida a realização de perícia técnica, sendo nomeado para tanto o perito judicial Osvaldo Vitalli (fl. 190).15. A autora apresentou seus quesitos às fls. 191/192, enquanto a União indicou seu assistente técnico e quesitos às fls. 200/201.16. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 205/217. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 220/222, expondo seu desacordo em relação às conclusões do perito. Já a União manifestou sua concordância às fls. 224/17. Foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 229).18. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.19. Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pleiteiam reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Rua Ceará, nº 201, em Vicente de Carvalho, no Município de Guarujá, assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente.20. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separado condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.21. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições.22. Saber se o bem em questão é público e, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida.23. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.24. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União.25. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofam a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.26. Tendo em vista a alegação da União ter sido deduzida desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, foi determinada a perícia do local, trabalho este que, utilizando a demarcação da linha da preamar média de 1831 feita pela SPU - Secretaria de Patrimônio da União, atestou a situação do bem usucapiendo dentro dos limites dos terrenos de marinha (artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46), nestes termos (fls. 208/211, g.n.): A região onde foi implantado o Loteamento Jardim Santense é contígua ao canal do estuário de Santos, que sofre influência da maré. Tal fato implica na existência de terrenos de marinha no local, nos termos da conceituação dada pelo Decreto Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bensáveis da União (...). JO S.P.U. demarcou na região a linha do preamar médio-1831 no ano de 1974, conforme consta do processo administrativo nº 2.452/1974, que tratou da demarcação da referida linha no trecho compreendido entre o Rio Santo Amaro, o Riacho do Itapema e a Rodovia Cubatão Guarujá, no Município de Guarujá. De acordo com o referido processo, cuja cópia parcial segue às fls. 156/168, o traçado da linha do preamar médio de 1831 no trecho em foco foi aprovado em 10 de julho de 1974 por despacho do então delegado do S.P.U. em São Paulo. A faixa de terreno de marinha demarcada no trecho compreendido entre o Rio Santo Amaro, o Riacho do Itapema e a Rodovia Cubatão Guarujá, foi grafada em 19 plantas oficiais, articuladas da forma indicada em folha índice. A planta oficial de interesse ao caso em exame, que abrange a região da área usucapienda, é a de nº 6, cuja cópia segue anexa. Nessa planta figura a posição da faixa de terreno de marinha estabelecida pelo S.P.U. e diversas das quadras do loteamento Jardim Santense, dentre elas, a Quadra G onde está situado o lote usucapiendo - Lote 9. O lote usucapiendo está perfeitamente identificado na Planta de Demarcação nº 6 (fls. 168), cuja cópia também segue anexa (v. anexo 1), de modo que é possível saber apenas com base nela se o bem usucapiendo abrange ou não terrenos de marinha ou acrescidos. Na planta anexa o signatário delineou em vermelho o contorno do lote usucapiendo - Lote 9 - e em amarelo os limites da faixa dos terrenos de marinha, discriminando dessa forma os terrenos de marinha, os acrescidos e os alodiais. Com base nessa planta assim preparada, é possível constatar de forma clara e segura que o lote usucapiendo é constituído em parte por terreno de marinha. A faixa de terreno de marinha estabelecida na localidade de interesse, cuja configuração consta indicada na planta do anexo 1, não tem seus limites materializados no terreno, nem consta que tenha sido georreferenciada até o presente. Sendo assim, a única forma possível para estimar a porção de terreno marinha no interior do lote usucapiendo é com base na inclusa planta de demarcação (anexo 1) Por essa planta, mediante escala geográfica, é possível verificar que a LLTM - Linha Limite de Terreno de Marinha - intercepta as divisas de frente e de fundo do lote usucapiendo há aproximadamente 3,00 m e 5,00 m de distância da divisa lateral direita, respectivamente. (...) Por todo o exposto, conclui-se que a área usucapienda, por conta de sua localização, é constituída em parte por terreno de marinha, proporcional a aproximadamente 27,3% de sua área total.27. A esse respeito, sublinhe-se, a autora, apesar de expressar sua discordância, não pediu nenhum esclarecimento nem pugnou pela realização de laudo complementar.28. De todo modo, adotadas as conclusões da perícia, impõe-se a análise da possibilidade, ou não, da transferência de propriedade estatal por meio de usucapião.29. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.30. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.31. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.32. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.33. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.34. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.35. Observe, ainda, que o pedido da parte autora faz menção à declaração do domínio do imóvel. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público.36. Nesse aspecto, incumbe anotar que é possível usucapir o domínio útil de imóvel afetado, de modo que competiria à parte autora individualizar o bem a ser usucapido, provando estar devidamente registrado em nome de particular e regularmente afetado ao titular do domínio útil.37. No caso em questão, porém, não lograram êxito os demandantes, uma vez que inexistiu comprovação de que o domínio útil do imóvel esteja regularmente afetado em favor de um particular.38. Sem prova de aforamento a particular, a propriedade plena pertence à União, que é insusceptível de usucapião, conforme expressas disposições legais e constitucionais.39. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: EMENTA - ADMINISTRATIVO, USUCAPIAO. TERRENO DE MARINHA. - Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. - Mesmo que se admita posicionamento contrário, vale dizer, a possibilidade de usucapião do domínio útil com referência a terrenos de marinha, forçoso é reconhecer que o autor não preenche as condições fáticas para auferir o benefício. - Sentença confirmada. (AC n. 89.430 - RJ - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - JTFR (lex 65) - p. 43). EMENTA. Administrativo. Usucapião. Terreno de Marinha. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. Sentença confirmada. (AC n. 67.452 - PE - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - TFR-137 - p. 51). CIVIL, USUCAPIAO. TERRENOS DE MARINHA. - Os bens públicos, entre estes os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião. - Apelação e remessa providas. (AC n. 19982-PE - Rel. Juiz Hugo Machado - 1a. T. TRF 5a. Região - DJ 27.8.93 - p. 34.458).40. Por fim, tem-se que a construção civil realizada, por se tratar de área de domínio público, é insusceptível de usucapião ou de pagamento de qualquer indenização.41. A fixação, dentro de um estudo técnico, da área de acrescido de marinha, se revela de profunda importância, porque abrangendo parte da casa, implica na discussão de ser viável ou não a declaração de usucapião de parte da edificação, o que, de logo, abre discussão acerca da viabilidade de usucapião de uma parte e de outra não, sendo tudo da mesma casa. 42. Entende-se que a prescrição aquisitiva em tela não seria possível uma vez que restou devidamente comprovado que parte da área do imóvel é conceituada como terreno de marinha, hipótese que desautoriza o pedido deduzido. 43. Consoante a vedação acima exposta, tem-se que imóvel conceituado como terreno de marinha é insusceptível de usucapião, o que inviabiliza a pretensão da promotora, pois seria desarrazoado usucapir parcialmente um bem que é indivisível.44. Interpretando-se, a contrario sensu, o artigo 87 do Código Civil, é possível concluir que bens indivisíveis são aqueles que não se pode fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. 45. Desta forma, sendo parte do imóvel abrangido por terreno da marinha e não sendo possível destacar esta parte do restante, inarredável a conclusão sobre a improcedência do pedido de usucapião. Dispositivo.46. Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.47. Sem condenação em custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à autora.48. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.49. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.50. P. R. I.

MONITORIA

0002907-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0008952-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007311-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-81.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIRO)

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se adeque ao disposto no art. 736, parágrafo único e aos arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X

LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0003614-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VILELLA TELES(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência da expedição de alvará, datado de 11/11/2015, com validade de 60 dias, em favor do(a) executado(a).

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Às fls. 195 a CEF indicou 8 endereços distintos para citação dos 3 executados. Serão necessárias expedições de 6 mandados/carta precatórias. Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a quantidade necessária de contra-fés para instruírem os mandados/carta precatórias. Decorrido o prazo, sem atendimento a presente determinação, aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

0007759-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.36. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Intime-se a CEF a recolher o preparo da distribuição da carta precatória, bem como a verba do oficial de justiça diretamente nos autos nº 0324.15.011161-9 da 1ª Vara da Comarca de Itajubá, conforme solicitado no ofício juntado às fls. 223.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

1. Diante da manifestação da Caixa (fl. 210), que informa a celebração de acordo entre as partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe.2. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela exequente.3. Providencie a secretária a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 175/176).4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de sentença promovida nos termos do art. 475-J do CPC.2. Em petição de fl. 162/163, a autora, ora executada, requereu a juntada da guia do depósito do valor referente à condenação em honorários advocatícios.3. Foram os autos remetidos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, determinando-se que a exequente se manifestasse sobre a satisfação do seu crédito (fl. 169).4. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 170).5. Diante do depósito efetuado nos autos à fl. 162/163, bem como o silêncio da exequente quanto à satisfação do seu crédito, a extinção da execução é de rigor.6. Em face do exposto, considero satisfeita a obrigação e, com fundamento no art. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.7. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 162/163 em favor da exequente, com prazo de validade de 30 dias, intimando-a para retirada em Secretaria.8. Transcorrido o prazo de validade do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007473-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 23, 1º andar, bloco 2, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, Chácara Itapanhú, Bertioga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. Alegou haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Para tanto, asseverou, que a ré se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.4. Sustentou o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condominiais.5. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos de fls. 07/25.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.7. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.8. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).9. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.10. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.11. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.12. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas arrendamento e de condomínio desde abril de 2015 (fl. 24 e 25).13. Ademais, foi feita notificação judicial da arrendatária para purgação da mora (fl. 22/23).14. Perceba-se que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço constante na inicial, sendo que à fl. 23, foi certificado que a arrendatária não reside mais no imóvel. Ainda, registrou-se que o apartamento foi vendido, conforme informações prestadas pelo zelador do condomínio.15. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.)16. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.17. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 30 (sessenta) dias para desocupação do imóvel.18. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, conforme consta à fl. 23, expeça-se mandado para reintegração.19. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6409

EMBARGOS A EXECUCAO

0004075-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do email retro, designo o próximo dia 23/11/2015, às 15 horas, para a audiência de Conciliação.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GAIAMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações) Int.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 24 de novembro de 2015, às 17:30 horas. Para tanto, determino(a) a INTIMAÇÃO da CEF, por carta, para que compareça à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir;b) a INTIMAÇÃO pessoal da ré, em regime de urgência, sobre a data e horário designados para audiência de conciliação;c) a INTIMAÇÃO do(s) advogado(s), pela Imprensa Oficial, acerca da designação da audiência de conciliação. d) vista à DPU.Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo indicação ou pontos de referência, que facilitem a localização do endereço do litisdenunciado JOÃO BATISTA DA SILVA. Int.

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 226 e 231: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar a relação contendo os nomes e endereços das empresas fornecedoras de materiais de construção mencionadas à fl. 226-verso.Após a apresentação da relação, oficie-se às empresas relacionadas, para que encaminhem cópia das notas fiscais e comprovante de entrega das compras realizadas em seus estabelecimentos, conforme extrato do cartão CONSTRUCARD de fl. 149, cuja cópia deve instruir os respectivos ofícios.Com a juntada de todos os documentos dê-se vista às partes.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, informando que até a presente data não foi proferida sentença nos presentes autos.Intimem-se.

0001020-71.2013.403.6104 - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 702: Considerando o pedido de inclusão do agravo de instrumento em pauta para julgamento no próximo dia 09/11/2015, aguarde-se o deslinde do mencionado recurso.Int.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora (fls. 225/226). Consigno que não houve formulação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pela autora e demais réus. Fl. 222: Digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (R\$ 1.200,00), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autora/CEF/CONTASUL/Caixa Seguradora).Após, tomem para fixação dos honorários. Int.

0003791-85.2014.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHAEUR BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 159: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a deliberação de fl. 156, informando a conclusão do Protocolo 2082 do Sistema de Gerenciamento de Atendimento da Caixa de Itanhaém, de 06/11/2012 (fls. 55/56). Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Publique-se o despacho de fl. 241. [DESPACHO DE FL. 241: Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor / CEF / Caixa Seguradora. Int.]Outrossim, dê-se ciência aos réus sobre os documentos juntados às fls. 244/264 (prontuário médico), nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 68, esclarecendo a exata origem do débito, com data de 09/09/2012, no valor de R\$ 76,78 (fl. 16) e apresentando, ademais, o comprovante de entrega do cartão de crédito n. 5187671470944747, contratado via telefone.Int.

0009348-53.2014.403.6104 - ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Em que pese o teor de fl. 116, determino que a parte autora justifique a pertinência da produção de prova testemunhal requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada do procedimento administrativo (fls. 119/154). Int.

0009492-27.2014.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH DOS SANTOS PINTO BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a sucessão processual requerida, tendo em vista a petição de fls. 426/433 e documentos de fls. 419/422.Ao SUDP (Distribuidor) para substituição do co-autor JOSE VITOR BARRAGAM pelo espólio, representado pela viúva Elizabeth dos Santos Pinto Barragam, que deverá, todavia, trazer aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, haja vista que os documentos apresentados (fls. 428/429) são meras cópias reprográficas. Ademais, intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fl. 414, indicando, de maneira justificada, as provas que pretendam produzir. Int.

0001415-87.2014.403.6311 - LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o desfecho da Exceção de Incompetência (fls. 125/126), retomo o curso processual. Fls. 69/71: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a réplica já ofertada à resposta da CESPE, diga a autora sobre a contestação da CEF (fls. 116/123) , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005364-22.2014.403.6311 - WILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da gratuidade, tendo em vista a(s) declaração(ões) de hipossuficiência firmada(s) sob as penas da lei. Anote-se. Considerando que as partes não se insurgiram contra a decisão de fls. 82/83, que levou em conta o valor atual da dívida apontado pela ré para fins de afastar a competência do Juizado Especial Federal, retifico o valor da causa para R\$ 106.312,41 (cento e seis mil, trezentos e doze reais e quarenta e hum centavos). Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da esposa, sra. MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS (RG à fl. 34, procuração e declaração de hipossuficiência à fl. 39) como co-autora e da EMGEA (contestação de fls. 46/72) como litisconsorte passivo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002364-19.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003481-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-35.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA)

Proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000713-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema INFOJUD (fl. 21), determino seja realizada busca relativa aos três anos anteriores ao exercício 2013/2014. Após, independentemente do resultado, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Int.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMª JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0010762-57.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAANA MARIA DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos e devidamente representada por sua curadora Lucília da Silva Pereira Garcia, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte. Em apertada síntese, aduz que é filha de Nazareth de Jesus da Silva e João José Pereira, falecidos em 07/07/2008 e 03/03/2010, respectivamente, e que sempre viveu na dependência econômica de seus pais, haja vista ser portadora de deficiência mental, inclusive com incapacidade definitiva comprovada em processo de interdição. Após o falecimento de seu pai, o qual era aposentado do RGPS, sua curadora requereu em seu nome o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pela autarquia ré, ao argumento de que a incapacidade da autora ocorreu após o óbito do segurado. Entende que não agiu com acerto a autarquia, tendo em vista que é portadora de esquizofrenia incapacitante há mais de trinta anos e na própria CTPS do seu falecido pai tinha sido averbada sua incapacidade, em 16/10/2000. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fls. 55/56). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/74). Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 77/78). O eminente relator negou seguimento ao agravo interposto (fls. 79/82) e esta decisão transitou em julgado (fls. 94/95). Foi colacionado aos autos o laudo médico pericial, conclusivo no sentido da incapacidade total e permanente da autora desde 09/10/2008 (fls. 83/87). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 90/92 e 97/98). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 114). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 134/138). Foi juntado aos autos cópia integral do prontuário médico da autora (fls. 145/1451). Instada a perita judicial a prestar esclarecimentos, esta retificou a data de início da incapacidade para anos antes do falecimento dos genitores (fl. 150). O Ministério Público requereu a procedência da ação (fl. 159). A autora apresentou memoriais (fls. 164/168) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seus pais, na qualidade de filha inválida, sendo certo que seu pai era aposentado na data do óbito. Para obtenção do benefício de pensão por morte, que depende de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). No caso em concreto, com o óbito de seu pai, João José Pereira, ocorrido em 07/07/2008 (fl. 19), a mãe da autora, Nazareth de Jesus da Silva, passou a receber o benefício de pensão por morte, consoante carta de concessão acostada à fl. 50. Após o falecimento de sua mãe, em 03/03/2010 (fl. 20), a autora requereu o benefício. Pois bem. O evento morte encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, apresentada com a inicial (fl. 20), assim como a qualidade de segurado da Previdência Social ostentado pelo pai da autora, vez que, na data do óbito, percebia o benefício de aposentadoria. Em relação à condição de dependência, o rol dos beneficiários contempla o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido pai não é presumida, haja vista ser maior de 21 anos, o que faz necessário a prova da condição de inválida, o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades ao tempo do óbito do falecido. Ressalto que é irrelevante para o deslinde da causa a situação laborativa atual da autora, uma vez que o direito à percepção do benefício de pensão por morte deve ser aferido ao tempo do óbito do instituidor. O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, o que faz presumir a presença de dependência econômica para com o segurado falecido. Feitas tais considerações, a procedência do pedido é medida de rigor, eis que restou comprovada a existência de incapacidade ao tempo do óbito do falecido. Com efeito, na CTPS do pai da autora consta averbação realizada em 16/10/2000, no sentido da incapacidade definitiva da filha. Por sua vez, o exame pericial realizado por determinação deste juízo corroborou a informação aposta na CTPS e reconheceu que a autora é portadora de deficiência mental em grau grave, caracterizada por esquizofrenia, sendo incapaz para os atos da vida civil desde antes do falecimento dos genitores (fl. 150). A prova testemunhal, colhida em juízo, também foi uníssona no sentido da incapacidade da autora preexistente ao óbito de seu pai. No mesmo sentido, a perícia judicial médica realizada na Justiça Estadual, que culminou com a interdição da autora, concluiu pela incapacidade para todos os atos da vida civil. Logo, resta patente que a incapacidade da autora é preexistente ao óbito do segurado, que ocorreu em 07/07/2008 (fl. 19). Desse modo, cumpre reconhecer o direito à pensão por morte, na condição de filha maior inválida, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 198 do Código que estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de modo que o benefício seria devido desde a data do óbito do segurado. Todavia, considerando que a mãe da autora recebeu o benefício de pensão por morte em sua totalidade, como única dependente habilitada, com início de vigência desde a data do óbito do segurado instituidor (fl. 50), e ainda, o fato narrado na inicial, de que a autora sempre viveu em companhia de seus pais, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas (fl. 138), é certo que o benefício de pensão por morte, recebido pela mãe da autora, revertido em seu favor, pois com ela convivia, razão pela qual não houve interesse em requerer o benefício em seu nome, antes do falecimento de sua genitora. Diante desses fatos, entendo que o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito de seu pai (07/07/2008) implicaria em enriquecimento ilícito por parte da autora, de modo que o benefício deverá ser implantado na data do óbito de sua mãe, 03/03/2010 (fl. 20). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento de João José Pereira e a pagar os valores vencidos desde a data de 03/03/2010, quando ocorreu o óbito de sua mãe, Nazareth de Jesus da Silva, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da doença que acomete a autora e que a incapacita para prover a própria subsistência por meio de atividade remunerada, bem como o caráter alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 55/56 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 152.824.223-5 Segurado instituidor: João José Pereira Beneficiária: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, representada por sua curadora Lucília da Silva Pereira Garcia. Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/03/2010 CPF: 232.418.168-18 Nome da mãe: Nazareth de Jesus da Silva Endereço: Rua D. Amélia Leuchtenberg n. 16, - Santos/SP Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVEIRA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008195-48.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008195-48.2015.403.6104 AUTORA: DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO e pretende obter, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela empresa, excção esta que foi estabelecida por meio do Decreto nº 8.426, de 01/04/2015. Narra a inicial que a autora é uma concessionária da marca Mercedes-Benz do Brasil, e, em virtude do referido decreto normativo, os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e remuneração dos valores depositados como garantia das operações em seus bancos próprios (banco DaimlerChrysler S/A), que representam receitas financeiras, passaram a ser ilegalmente tributados. Com a inicial (fls. 02/31), vieram documentos (fls. 32/59). Custas prévias (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários a para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em concreto, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Conforme as Súmulas 01 e 02 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é direito do contribuinte o depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar preparatória ajuizada com o propósito exclusivo de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, uma vez que a resistência à pretensão se dará somente na ação principal (anulatória), em que se discutirá a exigibilidade ou não do crédito tributário. 3. Apelação e reexame necessário a que se dá provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - APELREEX - 1247787 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1: 13/11/2015 - Desembargador Federal NINO TOLDO) Resta patente, pois, o direito à suspensão do crédito tributário, mediante o depósito integral e em dinheiro do montante em discussão. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência de recolhimento do PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 4%, determinado pelo art. 1º do Decreto 8.426/2015, sobre as receitas financeiras específicas da empresa autora, ressalvado à União o direito de verificar a exatidão e integralidade dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Cite-se. Intimem-se. Com a vinda do depósito, oficie-se à PFN, para ciência e cumprimento. Santos, 16 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVEIRA CARDOSO Juíza Federal Substituta

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 88: Defiro, como requerido. Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 89/90: Na tentativa de localização da parte ré, juntou a CEF aos autos a petição em referência, onde aponta dois endereços, quais sejam Av. Epiácio Pessoa e Av. Conselheiro Nébias. No entanto, de acordo com as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34 e 58), foram infrutíferas as diligências, vez que estes já constam dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Primeiramente, esclareça a CEF a divergência de cálculo existente entre a petição de fls. 74/76 e a de fls. 77/79. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIAMS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 155: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deferida prova pericial (fls. 148), com o respectivo depósito dos honorários (fls. 735/738), foi intimado o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos. As fls. 745/754 aduz o Sr. Perito que não apresentando a parte autora, elementos que demonstrassem os supostos equívocos por parte da ré, está o mesmo impossibilitado de realizar o laudo. Deferido o prazo para manifestação das partes, quedaram-se inertes. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/163: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 3.0064,14 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004278-1)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP342750 - PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA)

Ante os termos da certidão supra, requiera a embargante no prazo de cinco dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009727-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003527-2)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP342750 - PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Ante os termos da certidão supra, requiera a embargante no prazo de cinco dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Primeiramente, conforme decisão de fls. 89, remetendo-se os autos ao Sedi. Após, tendo sido determinado a citação do executado, indique a CEF seu endereço, vez que o mesmo não foi localizado no anteriormente indicado. Em termos, expeça-se o competente mandado. Intime-se.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 71: Defiro, como requerido. Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Fl. 78: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do executado (sistema RENAJUD). Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD, pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. RESULTADO NOS AUTOS - RESULTADO NOS AUTOS

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Fls. 89: Primeiramente, conforme decisão de fls. 89, remetendo-se os autos ao Sedi. Após, tendo sido determinado a citação do executado, indique a CEF seu endereço, vez que o mesmo não foi localizado no anteriormente indicado. Em termos, expeça-se o competente mandado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. sentença proferida nos autos (fls. 33), julgou procedente o pedido, determinando a exibição do processo administrativo NB 068.000.874-8. Embora devidamente intimado (fls. 38), não houve interposição de recurso pelo requerido. Interposta no prazo legal apelação do autor (fls. 49/51), recebo a mesma em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Defiro o pedido de fls. 52/113, determinando a intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo em referência. Em termos, dê-se nova vista a parte autora e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS POR NAO HAVER HIPOTESE DE OMISSAO CONTRADICAO OU OBSCURIDADE NA DECISAO PROLATADA NOS AUTOS.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/PIRATNINGA DE FORCA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Fls. 381/387: Não existindo depósitos efetuados nos autos, esclareça a parte autora. No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

0011411-22.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/98: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerente/executado para pagamento da quantia de R\$ 3.028,00 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 5111**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007357-76.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Verifico que foram apresentadas as Alegações Finais pela defesa, conforme consta à fls. 208/213.Contudo, diante da ordem estabelecida no art. 403 do Código de Processo Penal e, visto o oferecimento das Alegações Finais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de Memórias, facultando-se sua ratificação.

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X TAMARA CECILIA SILVA MELO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, de fls. 3080.Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados CARLOS ALBERTO MELLIES e WAGNER PEREIRA DUTRA, de fls. 3108. Intime-se a defesa dos acusados Carlos e Wagner para oferecimento das razões.Após, com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 5112**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Autos nº 0004785-16.2014.403.6104Fls. 1418/1419: Considerando a informação da Polícia Federal de que a testemunha de defesa ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL, servidor da polícia federal, encontra-se atualmente em missão policial na cidade de Campo Grande/MS, e que a defesa expõe caráter de imprescindibilidade em sua oitiva, DESIGNO o dia 25 de NOVEMBRO de 2015, às 16 horas, para a realização da audiência de oitiva da testigo suso mencionada. Isso posto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL para que se apresente na sede do referido Juízo, em audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Providencie a secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor responsável pelo sistema de videoconferência.Solicite-se ao Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a corré LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Santana, da audiência designada e o seu defensor para que se manifeste, no prazo de 3 dias, acerca do interesse da sua cliente em participar da audiência em tela.Caso a acusada manifeste interesse em participar da audiência, providencie a Secretaria o necessário ao seu deslocamento.Ciência ao MPF.Cumpra-se com urgência. Santos, 17 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5113**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002278-19.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANG MUN LEE(SP290827 - RENATO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 134: Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5114**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA,MARCIO PEREIRA PIO, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- absolvo CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MARCIO PEREIRA PIO, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI e DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.289, caput, do Código Penal, com espeque no Art.386, II, do Código de Processo Penal;- absolvo CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MARCIO PEREIRA PIO, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI e DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.288, caput, do Código Penal, com fundamento no Art.386, II, do Código de Processo Penal;- condeno DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI, CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA e MARCIO PEREIRA PIO, qualificados nos autos, nas penas do Art.291 do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS9. Passo à individualização das penas9.1. CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MARCIO PEREIRA PIO e RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELISua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. São réus primários e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca por lucro fácil. O material/bens apreendidos são consistentes com a tipificação do delito em questão, sem, entretanto, implicar extraordinária produção de numerário de modo a justificar (potencial) incremento na pena-base. As consequências não foram graves em razão da apreensão dos instrumentos/petrechos. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada Réu.9.2. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ). Sem agravantes.Tomo, pois, a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada Réu, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica de cada um dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução.10. DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEISua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. De outro giro, anoto que o réu ostenta condenação criminal pela prática de delito similar, previsto no Art.289, 1º c/c Art.29 do CP (com trânsito em julgado aos 11/01/2000, cfr. apenso, juntado por linha) - a configurar mais antecedentes, malgrado o decurso do prazo depurador (cinco anos). A propósito:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO DEMONSTRADO NO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Não obstante a ausência de apreensão e de pericia da arma de fogo, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido do efetivo emprego de arma de fogo pelos pacientes, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do 1º do art. 157 do Código Penal. II. O transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do término do cumprimento da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência do réu, devendo tal circunstância ser sopesada como mau antecedente, permitindo a exacerbação da pena-base acima do piso legal. III. O artigo 33 do Código Penal estabelece que na fixação do regime prisional, o julgador deverá levar em conta as circunstâncias judiciais elencadas no art.59 do mesmo diploma legal, permitindo, desde que fundamentadamente, a fixação de regime mais rigoroso do recomendável pelo quantum da pena.. (STJ - HC 197.510/SP - HC 2011/0032542-0 - 5ª Turma - j. 07.04.2011 - Dje de 28.04.2011 - Relator Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. Além disso, embora devidamente identificado e chamado ao local na data dos fatos, o corréu deixou de se apresentar à autoridade policial na data do flagrante. O material/bens apreendidos são consistentes com a tipificação do delito em questão, sem, entretanto, implicar extraordinária produção de numerário de modo a justificar (potencial) incremento na pena-base. As consequências não foram graves em razão da apreensão dos instrumentos/petrechos.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.10.1. Aplico a agravante prevista no Art.62, inciso I, Código Penal, posto que o Réu promoveu, organizou e dirigiu as atividades e cooperação no crime dos demais agentes, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS-MULTA - chegando-se em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.Tomo, pois, a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA para este Réu, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica deste Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como face terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos corréus: CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MARCIO PEREIRA PIO e RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um, a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da respectiva residência; e 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.1.1. Adotando idênticos fundamentos, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para o corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da respectiva residência; e 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais de sua residência. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários, portadores de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Decreto o perdimento dos bens objeto do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.25/25 verso (examinados pelos Laudos nº5.851/2014 de fls.97/114 e Laudo de Perícia Criminal Federal de fls.192/204) em prol da União Federal (Art.91, CP).11.5. Providencie a Secretaria a restituição

dos bens objeto do Auto de Exibição e Apreensão de fls.68 (os correlatos objetos/mquinários/instrumentos foram examinados pelo Laudo de Perícia Criminal Federal/Documentoscopia de fls.588/602), ao(s) corréu(s) ou ao respectivo representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.11.6. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).11.7. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos Laudos Periciais de Lesão Corporal dos corréus MARCIO PEREIRA PIO e RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI do apenso juntado por linha, juntando-se-os aos autos principais. Certifique-se. P.R.I.C.Santos, 06 de Outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500072-43.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ALBERTO LACERDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001472-51.2013.403.6114 - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA

ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.264.224-0, também recebendo o auxílio-acidente nº 074.392.304-9, cujo restabelecimento foi determinado por decisão judicial transitada em julgado. Ocorre que o Réu passou a consignar nos recebimentos de sua aposentadoria o valor mensal de R\$ 334,92, visando à recuperação do valor total de R\$ 7.899,31, cuja razão desconhece. Em contato com o INSS, lhe foi informado verbalmente que haveria perdido a ação de restabelecimento do auxílio-acidente, o que não corresponde à verdade. Aportando o dano material ocorrido, bem como mencionando ato ilícito que atingiu sua honra e dignidade, pede seja declarada a inexistência do débito em cobrança, condenando-se a autarquia à devolução das quantias já debitadas de sua aposentadoria, devidamente atualizadas, além de pagar indenização por danos morais em quantia não inferior a 70 salários mínimos e arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Requeveu antecipação de tutela que foi indeferida. Citado, o Réu contestou o pedido defendendo a legalidade dos descontos sobre o benefício da Autora, uma vez constatado o erro ou omissão no processo administrativo, também afastando situação de dano material ou moral, por haver seguido fielmente o ordenamento vigente. Externando, no mais, argumentos relativos à isenção de custas, inexistência de depósito prévio para fim de recurso, forma de cálculo de juros e correção monetária e fixação de verba honorária, pleiteia seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de prova oral e a juntada de novos documentos, sendo que o INSS não especificou provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Embora, de fato, a Jurisprudência atualmente tenha firmado posição de inacumulatividade de auxílio-acidente com aposentadoria caso algum desses benefícios seja posterior à edição da Lei nº 9.528/97, no caso concreto existe sentença judicial transitada em julgado exarada antes do novo entendimento, a qual determina, de forma expressa, o restabelecimento do benefício que fora cessado pela autarquia previdenciária, ensejando a consignação aqui questionada (fls. 17/24 e 56/59). Exsurge, ademais, dos documentos apresentados pelo próprio INSS em sua contestação o pleno conhecimento do órgão a respeito, constando do extrato de fl. 52 a anotação de que o auxílio-acidente da autora se encontra na situação ATIVO/REATIVACÃO JUDICIAL. Se é assim, por evidente nada justifica o complemento negativo de R\$ 7.899,31 lançado na aposentadoria nº 143.264.224-0 e a consignação mensal em curso, sendo de rigor a imediata cessação dos descontos e cabendo ao INSS devolver à Autora as quantias já debitadas. Procedente se mostra, também, o pedido de indenização por danos morais, nesse ponto bastando indicar que, com a conduta irregular do Réu, a Autora teve o valor mensal de seu benefício drasticamente reduzido em 30% por longo período. O dano causado à Autora é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral. Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá o Réu pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que aquele é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do complemento negativo de R\$ 7.899,31 lançado sobre a aposentadoria da Autora e condenando o INSS a restituir à mesma as quantias indevidamente descontadas mediante consignação em seus recebimentos mensais, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Incidirá correção monetária a partir dos descontos indevidos quanto à devolução de valores e a partir da publicação desta sentença em Secretaria no tocante à indenização por danos morais, além de juros de mora a partir da citação em ambos os casos, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Isento o INSS de custas processuais, pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao Réu imediata suspensão dos descontos que vem efetuando a título de consignação sobre a aposentadoria nº 143.264.224-0 de titularidade da Autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.C.

0005569-60.2014.403.6114 - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data de audiência designada no Juízo Deprecado.

0010797-23.2014.403.6338 - SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP317775 - DIEGO DE GOUVEIA MOIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 72/73. Int.

0003054-18.2015.403.6114 - FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfatório da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a antecipação da tutela é de caráter satisfatório, pois a emissão de CND deverá pressupor a efetiva extinção dos débitos, o que constitui objeto da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003242-11.2015.403.6114 - VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que a signatária da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003263-84.2015.403.6114 - LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP094101 - EDISON RIGON) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003666-53.2015.403.6114 - LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos demonstrativos de sua inclusão no polo passivo de execuções fiscais para cobrança de débitos da empresa Pessi e Pessi Eletromecânica Ltda., sem os quais não se mostra possível a análise do requerimento de antecipação de tutela. Intime-se.

0004085-73.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CARLOS VIEIRA GONCALVES X JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X ROBERTO SEEWALD X WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os coautores Carlos Vieira Gonçalves e João da Cruz Pereira da Silva a regularizarem suas representações processuais juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004271-96.2015.403.6114 - LUIZ ANTONIO SEGALLA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004395-79.2015.403.6114 - SIMONE MACIEL BERNARDO LOURENCO(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA E SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004620-02.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL

Indefero o requerimento de tramitação sigilosa por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do instrumento societário, bem como, dos documentos pessoais do signatário da procuração de fls. 39. Sem prejuízo, deverá também a autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004621-84.2015.403.6114 - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL

Indefero o requerimento de tramitação sigilosa por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do instrumento societário, bem como, dos documentos pessoais do signatário da procuração de fls. 31. Sem prejuízo, deverá também a autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005030-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-40.2015.403.6114) CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação juntando aos autos instrumento de Procuração ad judicium original, assinada em conformidade dos a cláusula 3.1 do Instrumento Societário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005049-66.2015.403.6114 - TARCISIO JOSE MIRANDA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINTIA NOGUEIRA COSTA E ANDREI MENDES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo valores que entendem corretos. Requer, ainda, a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que atentem contra o imóvel em discussão. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 66/67. Acosta documentos às fls. 68/72. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. É de sábeza comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicação do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fûmus boni iuris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere atendida a obrigação. No que tange ao pedido de ônus à execução extrajudicial, verifique que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005285-18.2015.403.6114 - VALDIR BORINI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005392-62.2015.403.6114 - GENECI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, deverá a autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005393-47.2015.403.6114 - FERNANDO CACADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia original a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, deverá o autor aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005396-02.2015.403.6114 - TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TORRE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo em síntese, que por exercer atividade equiparada à de prestação de serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento segundo o percentual de 8% sobre a receita bruta, para fim de cálculo do IRPJ, nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.249/95, e de 12% no que concerne à CSLL, por força do art. 20 da mesma lei. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 160/161. DECIDO. Recebo a petição de fls. 160/161 como emenda à inicial. Dispõem os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade isentada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O cerne da questão reside em depurar o que se deve considerar prestação de serviços hospitalares para o fim de classificar a autora no caput do art. 15 ou em seu respectivo inciso III, com isso permitindo saber se está obrigada a apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL à alíquota de 8% e 12%, respectivamente, ou pela regra geral aplicável às prestadoras de serviços, no percentual de 32% para ambas as exações. Colhe-se do contrato social encartado nos autos que o objeto social da autora diz com Ambulâncias, suporte básico e suporte avançado destinado a prestar atendimento de urgência e emergência em eventos, convênios, empresas shopping centers e particulares (fls. 40). Na inscrição junto à Receita Federal consta como atividade principal serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências e como atividade secundária UTI móvel e serviços móveis de atendimento a urgências, exceto UTI móvel. Com a atual posição adotada pelo STJ (RESP 951.251/PR e RESP 1.116.399/BA), a qual passou a entender que o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, resta assegurado o direito das empresas que atuam em serviços voltados diretamente à promoção da saúde e não, necessariamente, no interior de estabelecimento hospitalar, de se beneficiarem do critério diferenciado de apuração do IRPJ e da CSLL, sob alíquotas de 8% e 12% da receita bruta. Este é o caso da autora, que possui licença de funcionamento fornecida pela ANVISA, e a disponibilização, na prestação de serviços, de equipes completas de profissionais de saúde, a saber, médicos e enfermeiros (fls. 47, 48/61, 62 e 63/64). Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela para que a autora apure e recolla a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, nos termos do disposto nos artigos 15, caput e 20, primeira parte, ou seja, na razão de 8% e 12%, respectivamente. Cite-se. Intime-se.

0005423-82.2015.403.6114 - ADEMIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005754-64.2015.403.6114 - FABIANE NEVES FERREIRA(SP222635 - RICARDO MACEDO MAURICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, apresente a autora, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006528-94.2015.403.6114 - RAISSA GYORFY CARNEIRO X DENISE GYORFY(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA

Converto o julgamento em diligência. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIA BRANCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que ao realizar uma compra tomou conhecimento de que havia apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito em seu nome efetuados pela Ré. Realizando busca junto à CEF foi informada que tais apontamentos eram em decorrência da abertura de conta poupança e empréstimos realizados em seu nome junto a agência da Ré na cidade de Sorocaba. Alega que jamais pactuou qualquer operação na cidade de Sorocaba. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. Insurge-se a autora contra suposta fraude em abertura de conta poupança e realização de empréstimos em seu nome. Contudo, a ausência do contrato de abertura da mencionada conta afasta, por ora, a verossimilhança das alegações iniciais. No mais, verifico, pelos documentos de fls. 21 e 22, que a autora possui apontamentos diversos aos aqui discutidos, o que afasta, também, o periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006603-36.2015.403.6114 - SERGIO VALVERDE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006677-90.2015.403.6114 - PERCIO SILVIO DA SILVA VANNI(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0006679-60.2015.403.6114 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006774-90.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0006917-79.2015.403.6114 - ANTONIO RUSSO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006949-84.2015.403.6114 - WANDER FERNANDES PRADO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006950-69.2015.403.6114 - CIBELE ALVES CONTI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006951-54.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA(SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) X ALMUL ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS DA LESTE X EMILIO & ARAUJO CONTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO EMILIO SANTOS X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA. X HABITAT PROJETO IMPLANTACAO P DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITACIONAL URBAMO X FLAVIO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original e cópias da conveção de Condomínio e da ata de eleição de síndico. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a incorreções apontadas à fl. 81. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a coautora Rosemary Utyama a providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006973-15.2015.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006987-96.2015.403.6114 - FRANCISCO ROZSA FUNCIA(SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatando-se. Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrarrazões necessária à citação da CEF. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

0007003-50.2015.403.6114 - LADISLAU LESIV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007060-68.2015.403.6114 - LUZIA CONSTANTINO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007182-81.2015.403.6114 - JONATAS CERQUEIRA(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007183-66.2015.403.6114 - FRANCISCO GILDENE GOMES DE CASTRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0007210-49.2015.403.6114 - APIS DELTA LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium assinado por diretoria regularmente nomeada, haja vista que os documentos de fls. 21/21^v e 23/23^v estão com a validade expirada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006906-57.2015.403.6338 - ANDRE TADEU FLORENCIO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE TADEU FLORENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo ou pagar diretamente à Ré as prestações vencidas no valor de 50% de seu valor no início do contrato ou, sucessivamente, 50% do valor da prestação atual. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído dos órgãos de restrições de crédito e a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que atente contra o imóvel em discussão. Juntos documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual, retificando de ofício o valor da causa, declarou-se incompetente para julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos à esta Vara. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decididos. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni jurs do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a inculcar no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de duas parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-

2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da inadimplência do mutuário, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Por fim, com a inadimplência, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007572-58.2015.403.6338 - NOEL AZZI(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOEL AZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que ao se dirigir ao Banco Itaú para receber sua aposentadoria foi informado pelo funcionário que o benefício havia sido transferido para uma conta corrente na Caixa Econômica Federal na cidade de Valinhos/SP. Realizando busca junto à CEF foi informado da abertura da conta, bem como a realização de vários empréstimos consignados e saques em mencionada conta. Alega que jamais pactuou qualquer operação na cidade de Valinhos, sendo falsos os documentos utilizados para realização das transações. Em diligência junto à Ré conseguiu resolver a situação e teve seu nome retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, novamente seu nome encontra-se incluído no rol de maus pagadores. Requer antecipação de tutela para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. Insurge-se o autor contra suposta fraude em abertura de conta corrente e realização de empréstimos em seu nome. Ao que tudo indica, pelo documento acostado à fl. 12, o autor reside na cidade de São Bernardo do Campo e a conta, bem como os empréstimos realizados foram realizados em cidade diversa, qual seja, Valinhos. No mais, verifico, pelos documentos de fls. 33/38, divergência na assinatura do autor, tendo em conta o documento de fl. 10. Ainda há diferença nos documentos de identidade do autor e o apresentado para abertura de conta de fls. 10 e 43, respectivamente, o que, prima facie, leva a crer na fraude perpetrada. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para a CEF providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003261-17.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MILAO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração ad judicium original, bem como, ata de eleição de síndico, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, deverá também o autor, no mesmo prazo, recolher custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0007227-85.2015.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGLUO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 16/12/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-41.1999.403.6114 (1999.61.14.005074-4) - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Encaminhe-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação informando acerca do interesse das partes na composição amigável, bem como, verificando a possibilidade de agendamento de data para audiência de conciliação.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 154/155: Vistas às partes.

0008269-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL(GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO)

Face à arguição de falsidade apresentada pela Autora, intime-se a corré SAS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392 do CPC. Intime-se.

0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

0005238-15.2013.403.6114 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADONIS GODINHO DE SOUZA(SP216521 - ELVIS EDUARDO NAVES) X BRADESCO SEGUROS AUTO

Converto o julgamento em diligência. Defiro a denunciação da lide formulado pelo Réu. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Bradesco Seguros Auto no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se no endereço fornecido à fl. 86.

0007566-15.2013.403.6114 - PROJETO IND/METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 95/111, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004171-85.2014.403.6338 - MILENI PRADO CONTRO ALBINO(SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334371 - RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000073-16.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICA DE PISOS PAULISTA LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001877-19.2015.403.6114 - ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 90/93. Nomeio o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original correlato à cópia de fls. 74/81, a fim de viabilizar o exame. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 40 (quarenta dias). Intimem-se.

0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002833-35.2015.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o conteúdo na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifeste-se a parte ré acerca do conteúdo na petição de folhas 70/73. Intime-se.

0003240-41.2015.403.6114 - LUCINDA CONCEICAO DE JESUS(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003281-08.2015.403.6114 - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003512-35.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARIA ROSIMERE MAIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004446-90.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP149266 - CELMA DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente Nº 3120

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007188-59.2013.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

NETWORK INFORMATICA S/A e JOSÉ DEVAIR GONÇALES, qualificados nos autos, apresentaram a presente ação de consignação em pagamento distribuída por dependência a ação indenizatória anteriormente ajuizada (Processo nº 0002879-29.2012.403.6114 - em apenso) alegando, em síntese, haverem contratado junto ao Réu financiamento para desenvolvimento de programa de informática no valor total de R\$ 723.000,00, a ser liberado em parcelas. Deferido o empréstimo e celebrado o contrato, foi liberada apenas metade do valor contratado, impedindo que dessem prosseguimento ao projeto e causando dificuldades financeiras, com demissão de funcionários e drástica redução de suas atividades comerciais. Por conta disso, viram-se obrigados a atrasar os pagamentos das parcelas do mútuo vencidas entre 15 de fevereiro e 15 de junho de 2013, totalizando R\$ 43.463,78. Entraram em contato com o Réu e, por telefone, negociaram o saldo devedor, propondo esta o pagamento em 36 parcelas, com vencimento todo dia quinze do mês. Pagaram as prestações do acordo até a 3ª parcela, recusando-se o Réu a receber as seguintes por não haverem promovido a desistência da referida ação indenizatória, conforme condição que lhes fora imposta na negociação. Aludindo à má fé do Réu, bem como afirmando que a condição de desistência da ação indenizatória constitui constrangimento ilegal, requereram o depósito das parcelas nos moldes do acordo celebrado, bem como a declaração de extinção da obrigação correlata, arcando o BNDES com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citado, o Réu contestou o pedido afirmando a ocorrência de meras tratativas preliminares com vistas à celebração de acordo para recebimento de valores em atraso, o que, porém, não ocorreu, nada sendo formalizado, pois, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 4.418/02, a aprovação da avença dependeria de autorização da Diretoria do BNDES. De outro lado, menciona que eventual acordo demandaria apresentação de CND, a qual não pode ser emitida em favor da empresa Autora, também indicando que o débito em aberto é superior ao valor que se pretende pagar em parcelas. Ainda, notícia que, pela inadimplência, foi declarado o vencimento antecipado da dívida, portanto cabendo apenas o depósito integral da mesma a justificar a liberação da obrigação. Por fim, reitera argumentos acerca da improcedência do pedido indenizatório formulado na ação apensada, requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afixaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente, não havendo sequer falar-se em cabimento de depósito nestes autos. Nenhuma prova apresentam os Autores sobre haverem efetivamente formalizado junto ao BNDES acordo para pagamento parcelado de seu débito, colhendo-se das mensagens trocadas entre as partes (fls. 37/38) mera negociação preliminar sem força executória. O que se conclui é que funcionário do BNDES orientou a empresa devedora como deveria proceder para pleitear o pagamento parcelado de sua dívida e que esta efetivamente teria enviado carta para tal fim (fl. 39). Porém, nada restou formalizado e, mais importante, nenhum elemento probatório atesta a condição de desistência da ação indenizatória, sendo apenas afirmada a parte Autora. Assim, à míngua de demonstração de injusta negativa do credor ao recebimento de dívida, descabe a consignação pleiteada e, obviamente, a declaração do efeito liberatório que lhe é correlato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006848-09.1999.403.6114 (1999.61.14.006848-7) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguardar-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial Interposto.

0003895-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003895-9) - JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Comproven os subscritores da petição juntada aos autos às fls. 479 que cientificaram a autora da sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do C.P.C.. Intime-se.

0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5) - ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ARMANDO CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que obteve benefício previdenciário efetivamente implantado em 16 de fevereiro de 2004, de forma retroativa à data de requerimento do benefício, em 11 de novembro de 1998, resultando no pagamento de valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do pagamento das quantias incidentes desde o requerimento até a implantação, foi deduzida a quantia de R\$ 23.050,00 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode ser de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas indevidamente, nos moldes expostos, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação levantando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. Foi deferido requerimento das partes para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício, dando-se vistas às partes e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em contestação, visto não haver a União demonstrado a inexistência de qualquer documento sem o qual não poderia a ação ser ajuizada. Adentrando o mérito, o pedido revelou-se procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, conforme taxativamente admitido pelo INSS no procedimento administrativo (fl. 294), sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/08/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2015).

2009).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRRF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, restando na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder o limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivamente com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador findou por admitir a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pelo Autor a título de imposto de renda por conta da concessão em atraso de benefício previdenciário deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. P.R.I.C.

0004748-08.2004.403.6114 (2004.61.14.004748-2) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Aguardar-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, haver sido autuada pela fiscalização do INSS em 31 de março de 2005, sob fundamento de infração ao art. 22 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 336 do Decreto nº 3.048/99, visto haver deixado de emitir Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT sobre ocorrências registradas em suas Fichas de Acidente do Trabalho - FAT, também constando haver tomado tal providência após o término do prazo legal e após o início da ação fiscal. Esclarece a Autora que a fiscalização não avaliou todos os casos registrados em suas FATs a fim de identificar se estaria presente hipótese de efetivo acidente do trabalho, conforme descrito no art. 19 da Lei nº 8.213/91, a propósito desenvolvendo posição de que apenas infórtúnios que causem perda ou redução permanente ou temporária da capacidade de trabalho constituem acidente do trabalho, a exigir a emissão de CAT. De outro lado, questiona o valor da multa imposta, afirmando a necessidade de excluir os casos em que não se verifique a ocorrência de efetiva incapacidade laborativa, bem como indicando ser descabido o agravamento imposto pela fiscalização pela reincidência, nisso invocando a aplicabilidade do art. 286, 2º, do Decreto nº 3.048/99 e não a regra geral inserta no art. 290 do mesmo Regulamento, com o acréscimo de que não foi indicada anterior transgressão da regra a permitir o acréscimo. Requeiru antecipação de tutela que suspensas a exigibilidade do crédito questionado e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a adotar as condutas descritas no auto de infração, bem como seja declarada nula a autuação ou reduzido o seu valor nos moldes expostos, incidindo a taxa SELIC sobre a devolução dos valores recolhidos a título de depósito recursal administrativo, além de arcar a autarquia com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A exigibilidade foi suspensa mediante depósito judicial da multa questionada. Citado, o Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a validade da autuação, a propósito invocando a NR7, cabendo à perícia interna justificar a inoportunidade de acidente do trabalho em ordem a dispensar a emissão de CAT, o que não se verificou no caso concreto. De outro lado, defende o correto agravamento da multa, requerendo, ao final, a improcedência do pedido, com inversão dos ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte Autora, nomeando-se perito e promovendo-se o depósito dos honorários periciais. Instada a Autora a juntar aos autos cópias das FATs que ensejaram a autuação, findou por afirmar sua dificuldade em localizar tais documentos, por isso desistindo da produção da prova pericial, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispunha o art. 19 da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente na data dos fatos, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 150/2015. Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Da simples leitura do dispositivo não se verifica, de plano, margem interpretativa em ordem a permitir a distinção entre acidentes de maior ou menor gravidade para, com isso, aquilatar o grau de redução temporária da capacidade laborativa, segundo aparenta entender a parte autora. Se nenhuma gravidade teve determinada ocorrência, nada justificaria o atendimento formalizado em Ficha de Acidente do Trabalho - FAT, bastando que o empregado continuasse com seu labor. Entretanto, admitida a necessidade de atendimento médico, com registro em FAT, afugura-se óbvio que o trabalho foi interrompido, ensejando a redução temporária da capacidade para o trabalho, ainda que mínima, prevista no dispositivo transcrito. A emissão da CAT não tem como único objetivo levar ao conhecimento do INSS o infórtúnio para fim de concessão e benefício previdenciário. Para além disso, a comunicação tem caráter estatístico e epidemiológico, a permitir providências legais e administrativas voltadas à melhoria da segurança do trabalho, por isso constituindo dever da empresa comunicar o acidente ocorrido à autarquia previdenciária, conforme art. 336 do Decreto nº 3.048/99. Adotado o entendimento da Autora, o intento de melhoria das condições de segurança do trabalho nãria por terra, admitindo-se a repetição sistemática de pequenos infórtúnios sem que pudesse o instituto previdenciário tomar conhecimento deles. Por isso o art. 337 do mesmo Regulamento atribui à perícia médica do INSS a tarefa de identificar o nexo entre o trabalho e o agravamento, constatando a fiscalização que acidentes ocorreram, segundo registrados em FATs da empresa, e que os mesmos não foram formalmente comunicados ao INSS mediante CAT, correta se mostra a autuação, baseada no art. 22 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação vigente na data da autuação: Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. No sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CAT. PERÍCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO. 1 - Obrigação acessória. Art. 22 da Lei nº 8.213/91 que preceitua que a obrigatoriedade da empresa em comunicar à Previdência Social a ocorrência de um acidente de trabalho. 2 - Comunicação de acidente de trabalho -CAT- que servirá não só para eventual concessão de benefícios previdenciários, mas também para controle estatístico, epidemiológico, trabalhista e social conforme intelecção do art. 336 do Decreto 4.032/01. 3 - Acidente de trabalho é aquele que se enquadra num dos conceitos constantes nos arts. 19, 20, 21, 22, 23 da Lei 8.213/91. Conceito geral - acidente relacionado ao labor que resulte em incapacidade temporária ou permanente-, conceito por equiparação -agravamento de enfermidade decorrente do labor-, moléstias excluídas deste conceito, dentre outros. 4 - Ocorrência do acidente de trabalho que gera para o empregador o dever de emitir a CAT correspondente. Discussão que reside na configuração ou não do acidente de trabalho. 5 - Competência do perito do INSS de apontar o nexo de causalidade entre acidente e o trabalho. Norma Regulamentar -NR- 7 do Ministério do Trabalho. Atribuições de cada profissional no momento do acidente de trabalho. Médico da empresa que deverá solicitar a emissão da CAT ao menor sinal de alteração biológica do trabalhador e encaminhá-lo à Previdência, para então, o médico perito aferir o nexo de causalidade entre sinistro e o labor. Art. 337 do Decreto 3.048/99. 6 - Punição para o descumprimento da obrigação acessória que é a aplicação de multa, a ser calculada conforme disposição do art. 286 do Decreto n. 3.048/99. Fato gerador da obrigação acessória que é apenas a alteração biológica do trabalhador, que não pode ser privado da apreciação da perícia do INSS, pois compete tão-somente a ela a caracterização do acidente de trabalho, incorrendo em erro o empregador que desta forma não proceder. 7 - Comandos que são claros e não deixam margem a interpretações diversas. Lavratura do auto de infração correspondente ao período compreendido entre 1998 a 2004 que foi correta, uma vez que as hipóteses para emissão da CAT não foram respeitadas. 8 - Infração que foi impugnada por três vezes administrativamente, acarretando na minoração de seu valor, que inicialmente era de R\$ 79.500,00 -setenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais-, passando a ser R\$ 72.540,00 -setenta e dois mil e quinhentos e quarenta reais-, reconhecendo a desnecessidade de CAT em alguns casos. 9 - Ajuizamento da demanda que ocorreu após a correção do valor da multa e das hipóteses de envio de CAT, permanecendo a insatisfação autoral quanto às infrações listadas no anexo III dos autos. 10 - Perito que concluiu pela necessidade de CAT em apenas 4 -quatro- casos e reputou incorreta a infração nos demais. Impugnação da parte ré que revelou diversas impropriedades na conclusão pericial, tendo o perito confirmado o alegado pela demandada por considerá-los válidos à elucidação do caso. Livro de ocorrências sobre o qual reside a fundamentação para a lavratura do auto de infração que não foi apreciado pelo douto perito por julgar desnecessário. 11 - Auto de Infração nº 35.628.067-5 de 03/01/2004 retificado pelo Despacho Decisório n. 02.401.4/0021/2006, que não é passível de nulidade, devendo essa demanda, portanto, ser julgada improcedente. Apelação Cível improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 520.144, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, publicado no DJE de 22 de fevereiro de 2013, p. 191). Quanto à redução do valor total da multa, esclareça-se que o art. 286, 2º, do RPS somente teria aplicação em caso de reincidência específica quanto à falta de apresentação de CAT e, de qualquer forma, não afastaria a possibilidade de novo agravamento pela circunstância genérica do art. 290 do Decreto nº 3.048/99 caso constatada prévia autuação por motivo diverso. Colhendo-se do auto de infração (fl. 28) que a Autora fora antes autuada por deixar de matricular no INSS obra de construção civil no prazo de 30 dias do início de suas atividades, deverá incidir aludida circunstância agravante genérica, mesmo porque a multa pretérita foi imposta em 23 de julho de 2001, desde então não transcorrendo mais de 5 anos até a imposição aqui questionada, ocorrida em 31 de março de 2005, dispensando análise acerca do dia do julgamento administrativo ou homologação da extinção do crédito. Quanto ao número da autuação, basta transcrever a informação contida na decisão de fls. 38/48. Em consulta aos sistemas SICOB/DÍVIDA foi constatada a emissão do Auto de Infração nº 35.386.787-0 em 23/07/2001, na Fundamentação legal 33, tendo sido recolhido em 07/08/2001. Assistindo ao ato administrativo presunção de veracidade, descabe exigir a juntada de documentos que comprovem a autuação pretérita, bastando a indicação dos elementos identificadores da mesma e cabendo à Autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento do valor adiantado a título de honorários periciais em favor da Autora, face à desistência da prova. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. P.R.I.C.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a deliberação de fl. 321. Venham os autos conclusos para sentença. Segue sentença em separado. SENTENÇA SILVANA LOPES DA COSTA LEÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 25 de janeiro de 2007 tentou ingressar na agência da CEF localizada na Av. Antonio Piranga, nº 540, Diadema - SP, onde recebe pensão alimentícia de seus filhos, sendo obstada pelo travamento da porta giratória ali existente. Fazendo considerações acerca do dano moral sofrido, por submetida a situação vexatória, bem como invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pede seja a Ré condenada ao pagamento de indenização no valor equivalente a 40 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP, seguindo-se o declínio de competência a este Juízo Federal. Citada, a CEF contestou o pedido indicando a competência do Juízo Especial Federal, também pleiteando o sobrestamento do feito no aguardo de apuração da responsabilidade criminal. De outro lado, promove a denunciação da lide à empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., teorizada para os serviços de vigilância da agência. Quanto ao mérito, apresenta sua versão para os fatos, mencionando que o travamento da porta giratória é automático conforme o volume de metais portado. Relata, também, o procedimento constante de normativo interno que deve ser seguido pelos vigilantes e funcionários em casos semelhantes, concluindo que nenhuma irregularidade foi praticada. Após tecer argumentos sobre a inexistência do dever de indenizar, bem como quanto à inoportunidade de danos morais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instada a parte autora a se manifestar sobre a produção, requerendo ao CEF, de seu turno, a produção de prova oral. Foram rejeitadas as preliminares levantadas em contestação, interpondo a CEF agravo de instrumento, o qual findou provido, para o fim de acolher a denunciação da lide. Citada, a litisdenunciada Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. apresentou contestação também dando aos fatos narrativa diversa da apresentada pela Autora, defendendo a correta postura do vigilante envolvido. Assim, indicando a inexistência de ato ilícito de sua parte, pugna pela improcedência do pedido. Instada a parte autora a se manifestar quanto à resposta da litisdenunciada, bem como especificar provas, novamente silenciou. A CEF e a Capital requereram a produção de prova oral. Foi designada audiência, também expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, restando as inquirições prejudicadas por não localizadas as mesmas, insistindo a CEF, porém, na inquirição de Antonio Marcos Ribeiro. O processo foi submetido a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera face ao não comparecimento da Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicada a produção de prova oral, face à não-localização das testemunhas e visto haver a CEF requerido novamente a intimação de Antonio

Marcos Ribeiro em endereço no qual anteriormente não fora encontrada. O pedido é improcedente. O travamento de portas giratórias em estabelecimentos bancários constitui fato corriqueiro, qualquer pessoa estando sujeita ao impedimento de ingresso caso as ondas eletromagnéticas do equipamento eletrônico de controle denunciem que o volume de metal portado suplantado valor fixado em sua regulamentação, em regra no volume equivalente ao de uma arma de fogo. É certo, porém, que, assim como ocorre com qualquer equipamento eletrônico, falhas em seu funcionamento poderão revelar a existência de metal que, na verdade, não é portado pela pessoa. Nesse caso, somente a intervenção de vigilantes e funcionários do banco poderão checar a ocorrência, desfazendo o equívoco e permitindo o ingresso do cliente ou, caso a desconfiança persista, mantendo a proibição de entrada. Daí surge o problema, dependendo da análise de eventual ato ilícito indenizável da forma como a questão é conduzida pelas pessoas envolvidas no episódio, o que inclui não apenas os vigilantes e funcionários, mas, também, a própria pessoa que pretendeu entrar na agência mas viu-se impedida de fazê-lo. Esse é o espírito que emana do Superior Tribunal de Justiça, assentando que... em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é indônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurdando, por isso, o dever de indenizar. (STJ, REsp nº 983.016/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 22 de novembro de 2011). Daí a necessidade de apurar a prova coligida, de sua análise podendo-se tirar a conclusão sobre se estaríamos diante de mero aborrecimento potencializado pela conduta da própria Autora ou se, com sua conduta desrespeitosa e inflexível, teríamos os prepostos da Ré agido de forma indevida, fazendo nascer o dever de indenizar. A prova coligida, porém, não leva à conclusão da ocorrência de ato ilícito, visto restar prejudicada a inquirição de testemunhas. O direito de ir e vir, embora constitucionalmente previsto, não tem o alcance de garantir ao cidadão o acesso a toda e qualquer lugar, bastando, a propósito, atender para os taxativos termos do inciso XV do art. 5º da Magna Carta, estabelecendo que - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;. A agência da Caixa Econômica Federal em que intentava a Autora ingressar não constitui espaço público no qual toda e qualquer pessoa possa fazê-lo livremente, devendo o usuário atentar para as regras de acesso previamente estabelecidas e aplicáveis a qualquer pessoa. Não há provas sobre haverem os prepostos da Ré desbordado do procedimento normal, de alguma forma sendo desrespeitosos ou submetendo a Autora a humilhações. Sobre a questão debatida, cabe transcrever os seguintes excertos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A atividade bancária se funda na teoria do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, provar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detetora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que o segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexo causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 465175, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJe de 28 de fevereiro de 2011). ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGENCIA BANCARIA. INDENIZACAO POR DANO MORAL. NAO CARACTERIZACAO. O simples travamento de porta giratória bancária constitui mero dissabor do cotidiano, em face do aumento de assaltos em agências bancárias. Sistema inócuo, mas que se funda na necessidade de prestar segurança aos usuários. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 0003804582009407001, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJe de 24 de março de 2010). As instituições financeiras que dispõem de agências de atendimento ao público devem zelar pela segurança de todos que nelas trabalham ou por elas transitam, bastando, a propósito, recordar os inúmeros casos de roubo já ocorridos em tais condições em épocas em que as agências não contavam com portas giratórias, muitos deles com desfecho fatal sobre inocentes. Tenho como plenamente louável a iniciativa dos bancos de instalar equipamentos em ordem a minorar os riscos da atividade, cabendo ao usuário, de seu lado, colaborar para que o propósito de maior segurança se materialize, pois, em algum agindo, estará colaborando com o resguardo de sua própria segurança. Não é demais recordar que para ingresso em áreas de embarque de qualquer aeroporto do mundo revistas muito mais minuciosas são feitas, em alguns lugares obrigando-se os passageiros a até mesmo retirar os sapatos. A medida pode ser desagradável a quem a ela se submete, mas constitui imperativo de segurança de resguardo da segurança de todos e do próprio tráfego aéreo, devendo ser tolerada. A eventual pouca tolerância do cliente não pode, de forma alguma, subverter a ordem das coisas, forçando, com sua atitude irascível, ao abandono de conhecida regra de segurança. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SEBASTIÃO RODRIGUES ALECRIM, IVENE APARECIDA SANCHES PARRA e JOSÉ RODRIGUES FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deduzindo, em síntese, pretensão de ver reconhecida a quitação do financiamento imobiliário contratado junto ao Banco Itaú S/A para aquisição do imóvel situado na Rua Santa Filomena, nº 132, Apartamento 71-B, São Bernardo do Campo - SP, face ao pagamento integral das prestações e cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS sobre o saldo devedor residual, bem como pleiteando a devolução em dobro de valores de prestações que afirmam haver pago a maior. Aduzem que, no intuito de compor a renda necessária à obtenção de financiamento imobiliário, em 19 de março de 1982 SEBASTIÃO RODRIGUES ALECRIM e IVENE APARECIDA SANCHES PARRA figuraram como coadjuvantes do imóvel situado na Avenida Senador Vergueiro, nº 2.685, Apartamento 124 - Bloco 2-A, São Bernardo do Campo - SP, juntamente como efetivo adquirente, JOSÉ RODRIGUES FILHO, sendo que o saldo devedor desta avença foi quitado antes do encerramento do prazo, com aproveitamento de desconto oferecido, por isso sendo emitido instrumento de liberação da hipoteca devidamente averbada em junho de 1992. Tempos depois da aquisição referida, em 17 de junho de 1983, SEBASTIÃO RODRIGUES ALECRIM e IVENE APARECIDA SANCHES PARRA, contando com o auxílio de JOSÉ RODRIGUES FILHO para composição de renda, contraíram financiamento junto a COBANSA - CONSTRUTORA E COMERCIAL BANDEIRANTES IMOBILIÁRIO LTDA, para compra do imóvel objeto da presente ação, crédito este posteriormente cedido ao BANCO ITAÚ S/A. Pagaram regularmente as prestações contratadas até venderem o imóvel a MOACYR ZERLIM JUNIOR, mediante instrumento particular de cessão de direitos, promovendo o adquirente o pagamento das demais parcelas até a quitação do financiamento. Ocorre que, em junho de 2006, foram surpreendidos com Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizado pelo BANCO ITAÚ S/A, reclamando saldo devedor residual deste último financiamento no valor de R\$ 192.572,71, atualizado até agosto de 2005. Procuraram esclarecimentos junto ao banco corréu e obtiveram a resposta de constar do CADMUT a existência de duplicidade de financiamentos imobiliários, a impedir a cobertura pelo FCVS, por isso propondo o valor de R\$ 84.165,00 a ser pago para liberação do gravame, com o que não concordam, sob entendimento de que nenhum empecilho foi oposto quando da contratação, não podendo responder pelo desconrole do agente financeiro e do gestor do FCVS. Também, invocam o disposto na Lei nº 10.150/2000, a permitir a quitação do saldo devedor remanescente mesmo em caso de duplicidade de financiamentos, desde que o contrato tenha sido firmado até 5 de dezembro de 1990 ao amparo do SFH, como no caso concreto. Sob outro aspecto da pretensão, desenvolvem entendimento de que lhes foram cobradas prestações superiores às efetivamente devidas, nisso apontando as seguintes irregularidades: a) adição, sem amparo legal, de 25% na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; b) cobrança de seguros sem base na circular nº 111/99, que deveriam ser reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações; c) indevida cobrança de taxa de administração, por já ser o financiamento remunerado pela taxa de juros aplicada; d) utilização da Taxa Referencial - TR para reajustar o saldo devedor, a qual não se presta como índice de correção monetária, pretendendo seja substituída pelo INPC-IBGE; e) adição do percentual de 84,32% no reajuste do saldo devedor em abril de 1999, em razão do Plano Collor, sendo o certo o repasse de 41,28%, equivalente à BTNF; f) uso da Tabela Price, a qual camufla anatocismo vedado em lei; g) reajuste do saldo devedor antes de debitada a prestação paga no mês, em afronta ao art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Requereram antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade do saldo devedor reclamado pelo BANCO ITAÚ S/A, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca e a negatificação de seus nomes junto aos órgãos de proteção do crédito. Pedem seja o contrato revisito nos moldes expostos e que sejam os Réus condenados à restituição das quantias pagas a maior em dobro, bem como seja declarada a quitação do financiamento em tela, com consequente liberação da hipoteca, arcando as corréis, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido indicando a necessidade de intimação da União para que manifeste eventual interesse no desfecho da demanda. No mérito, aduz ser de responsabilidade do BANCO ITAÚ S/A a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel, não lhe tocando decidir a respeito, quanto ao mais relatando histórico legislativo acerca do FCVS e findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando os Autores com honorários advocatícios. De seu turno, o BANCO ITAÚ S/A promoveu a denúncia da lide à União. No mérito, indica a plena validade do cálculo das prestações e do reajuste do saldo devedor conforme verificado no decorrer do contrato, cujas cláusulas foram rigorosamente observadas, em atenção às regras do SFH. Prossegue afirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, por constituir lei posterior à avença discutida. Em outro giro, passa a rebater todos os aspectos revisionais das prestações e do saldo devedor levantados na exordial. Quanto à quitação do saldo residual pelo FCVS, afirma a impossibilidade decorrente da existência de outro imóvel financiado pelo SFH no mesmo município já beneficiado pela cobertura do FCVS, nisso vislumbrando transgressão de cláusula contratual por parte dos Autores, decorrente da omissão de tal fato, o que afasta o permissivo instituído pela Lei nº 10.150/2000. Após argumentos outros, incide a impossibilidade de liberação do gravame devido ao saldo residual, bem como que, em caso de acolhimento do pleito, deverá a CEF providenciar a quitação da hipoteca com recursos do FCVS, findando por requerer sejam os pedidos julgados improcedentes, suportando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a União requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 do Código de Processo Civil. Manifestando-se sobre as respostas, os Autores afastaram seus termos. Deferiu-se a produção de prova pericial. Foi distribuída por dependência a este feito ação ajuizada por MOACYR ZERLIM JUNIOR em face do BANCO ITAÚ S/A originariamente perante a Justiça Estadual, com o mesmo escopo de obter o levantamento do gravame que pesa sobre o imóvel, ocorrendo o apensamento. Sobreveio o laudo de fls. 447/459, aceito pela CEF e criticado pelos Autores e pelo Banco Itaú S/A. Foram apresentados esclarecimentos pelo expert do Juízo às fls. 539/545, acolhidos pelos Autores porém novamente rejeitados pelo Banco Itaú S/A, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões ainda pendentes acerca do laudo pericial constituem matéria de direito, a dispensar novas manifestações do perito judicial a respeito e permitir o julgamento. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Resta provado nos autos que o contrato foi firmado em 17 de junho de 1983 com cobertura do FCVS, tomando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo Fundo, operado pela CEF. Ainda que não se houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 31 de dezembro de 1987 com cobertura do FCVS. Quanto ao fato de um dos mutuários já se haver beneficiado do FCVS, o próprio legislador houve por bem reconhecer a inaplicabilidade da vedação inserida no art. 3º da Lei nº 8.100/90 a contratos celebrados antes de sua vigência, tomando irrelevante a data da ocorrência do evento caracterizador da responsabilidade do FCVS. É o que deflui da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.150/00, nestes termos: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nenhum argumento válido levanta o Banco Itaú S/A a sustentar a pretensa inaplicabilidade da Lei nº 10.150/00, não se podendo alegar que os Autores se teriam valido da própria torpeza no caso concreto, já que a edição de lei não lhes compete, tratando-se de ato privativo do Poder Legislativo. Tampouco se verifica indevida retroação de efeitos calcada na novel legislação. A possibilidade de quitação de financiamentos mesmo quando constatada duplicidade não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, agindo, na verdade, para o futuro, a permitir, a partir de então, a quitação pelo FCVS, justamente por alterar a legislação anterior que assim impedia, com se houvesse a Lei nº 8.100/90 nascido com tal redação. Havendo necessidade de providências a cargo das duas instituições financeiras res para o atendimento ao pedido, visto tocar à CEF a admissão da cobertura do FCVS e ao Banco Itaú S/A a efetiva quitação do saldo devedor e liberação do gravame que pesa sobre o imóvel, a isso somando-se a certeza de que a dívida está quitada, a procedência desse pedido é de rigor. ----- Quanto às alegadas irregularidades ou ilegalidades no cálculo dos valores das prestações pagas, ou mesmo na forma de correção do saldo devedor, tenho por prejudicada a análise das questões suscitadas, por restar prescrito o direito de exigir devolução de quantias pagas a maior. Cabe considerar, segundo exposto na inicial e resultante dos documentos constantes dos autos, que o financiamento encorreu-se em novembro de 1999, data em que foi paga a última prestação do financiamento. Encerrado o contrato e não mais vendo os Autores prestações à instituição financeira, nasceu para os mesmos o direito de haver a repetição integral do suposto indébito gerado durante sua execução. Em tal data, tinha vigência o Código Civil de 1916, o qual não continha dispositivo específico que tratasse do prazo prescricional, fazendo incidir, portanto, a regra geral da prescrição ventenária para as ações pessoais, conforme respectivo art. 177, nos moldes do art. 179. Com a vigência do novo Código Civil a partir de janeiro 2003, a situação em análise passou a contar com específico tratamento sob a ótica prescricional, dispondo o respectivo

art. 206, 3º, IV: Art. 206. Prescreve(...) 3º Em três anos(...) V - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; A solucionar a questão de direito intertemporal, dispõe o art. 2028 do novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na data de entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, a situação vertente passou a ser regida pelas novas regras, de forma que a prescrição no caso concreto é trienal, a ser contada a partir da vigência da novel legislação. Configurado eventual enriquecimento ilícito em novembro de 1999, conforme o exposto, porém passando a correr o prazo prescricional de três anos em janeiro de 2003, o direito de ação restou fulminado em janeiro de 2006, antes, portanto, do ajuizamento ocorrido em 14 de abril de 2008. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando quitado o financiamento e condenando a CEF a tomar providências tendentes a fazer incidir a cobertura do FCVS sobre o contrato e o Banco Itaú S/A a expedir o correspondente termo de quitação e liberação de hipoteca em favor dos Autores. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. P.R.I.C.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Aduz o embargante que a sentença restou omissa no tocante a apreciação da tutela antecipada, bem como obscura no que tange a exclusão do nome de seu nome como sócio da empresa Elite Comércio e Serviços Ltda. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. O pedido de antecipação da tutela foi analisado no momento oportuno. A exclusão de seu nome como sócio da empresa Elite Comércio e Serviços Ltda. não faz parte do pedido inicial, restando defesa ao Juiz julgar além ou aquém do que pedido na inicial. Cumpre ressaltar, por fim, o afastamento, por este Juiz, da preliminar levantada pela ora embargada, in verbis: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, na medida em que a pretensão do Autor volta-se, tão somente, a afastar a responsabilidade solidária do pretense sócio pelos débitos da empresa executada, mediante análise incidental de falsidade do contrato social da pessoa jurídica. Nessa linha, eventual acolhimento do pedido não terá o condão de nulificar aludido contrato, apenas gerando efeitos sobre a responsabilidade tributária especificamente tratada no processo administrativo nº 10880.276663/98-58, relativo à CDA de fls. 11/19, o que afasta, neste caso, a necessidade de figurar a JUCESP no pólo passivo, assim resultando válido o ajuizamento da ação em face da União Federal. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL desenvolvendo, em síntese, tese alusiva ao seu direito de recolher contribuições a título de GILLRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, artigo SAT, consoante previsto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 1% sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Nesse sentido, arrola argumentos buscando demonstrar que a regulamentação atual da matéria determina a adoção da atividade preponderante da empresa, segundo o maior número de trabalhadores submetidos a determinada função, como parâmetro indicativo do percentual a ser adotado, segundo seja leve, médio ou grave o risco a que submetidos. Em tal linha de raciocínio, entende que a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco estabelecida no Anexo V do Decreto nº 3.048/99 seria meramente exemplificativa, por adotar a atividade-fim da empresa como parâmetro de incidência do tributo questionado, sem mínimo critério técnico para fazê-lo. Mencionando ser necessária a intervenção de profissional habilitado a apurar o grau de risco diretamente nos estabelecimentos da empresa, requereu antecipação de tutela e pede seja declarado seu direito de recolher a GILLRAT à alíquota de 1%, bem como repetir/compensar valores recolhidos a maior a tal título nos últimos dez anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC, arcando a Ré, no mais, com honorários advocatícios. Junto documentos. O exame da medida iníto litiis foi postergado. Citada, a Ré contestou o pedido buscando demonstrar que o Decreto nº 3.048/99 não desbordou de seus limites meramente regulamentares da lei de regência, validamente estabelecendo critérios de enquadramento da empresa segundo o grau de risco a que submetidos seus funcionários. No mais, aponta a prescrição das quantias recolhidas a maior sob o título questionado antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, missa invocando o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, findando por pleitear seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. A antecipação de tutela foi indeferida. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 236/999, complementado às fls. 1.085/1.112, sobre o qual as partes teceram considerações. Conclusos os autos para sentença, sobre veio requerimento do perito para nova fixação do valor de seus honorários, considerando os trabalhos realizados, a propósito discordando ambas as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido procede em parte. De início, a questão de incidência do artigo SAT foi tratada pelo Regulamento de Custeio da Seguridade Social veiculado pelos Decretos nºs 612/92 (até 5 de março de 1997) e 2.173/97. Dispunha o art. 26 do Decreto nº 612/92: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1. Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade. 3. As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4. O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. 5. Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 6. Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante do estabelecimento, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente no estabelecimento. 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no 1º. Posteriormente, o art. 26 do Decreto nº 2.173/97 assim tratou da matéria: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento. 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. 6º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10. 7º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput correspondente a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O cotejo entre os dispositivos evidencia que, sob a incidência do Decreto nº 612/92, considerava-se atividade preponderante aquela que ocupava o maior número de segurados empregados em cada estabelecimento da mesma empresa. Já com o Decreto nº 2.173/97, foi abolida a referência aos estabelecimentos, adotando-se como atividade preponderante aquela desempenhada pelo maior número de segurados da empresa como um todo, regime que, com alterações mínimas de ordem redacional, foi mantido pelo atual Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos: Art. 20.2. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 20.1, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. Tenho como irresponsável o argumento da Autora de que a pura e simples adoção do objeto da empresa (sua atividade-fim, portanto), como critério para definir o grau de risco a que submetidos os seus funcionários, não serve ao fim colimado pelo Regulamento, apresentando caráter meramente exemplificativo e, por isso, permitindo perquirir a situação concreta de cada uma delas, segundo as condições efetivas de trabalho do seu quadro de colaboradores. Note-se que a legitimidade do critério questionado não repousa nos próprios termos do art. 20.2 do Decreto nº 3.048/99, mas na forma como foi elaborado o respectivo Anexo V, na essência adotando apenas a atividade desenvolvida na empresa, segundo o Cadastro Nacional de Atividades Empresariais - CNAE, para, com isso, estabelecer a alíquota de contribuição ao GILLRAT, sem mínimo critério lógico e sistemático, conforme bem indicado na inicial, findando por, v.g., atribuir graus de risco máximo e mínimo para atividades diversas, porém absolutamente similares, como é o caso do cultivo de uva (Código 0132-6/00) e de açaí (Código 0133-4/01). Nessa linha, resta apurar qual o grau de risco a que submetida a maioria dos empregados em todas as unidades fabris somadas, nesse ponto valendo mencionar que o CNPJ da Autora é único, variando apenas para identificar suas diversas filiais, o que faz incidir a segunda parte da Súmula nº 351 do STJ, assim redigida: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau

de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Conforme se colhe do laudo pericial produzido nos autos, a esmagadora maioria dos empregados da Autora desenvolve atividades de risco mínimo, o que faz incidir a alíquota de 1% calculada sobre o total das remunerações pagas a todos os segurados de todas as unidades, justamente por ser de grau leve o risco ambiental da atividade preponderante da empresa, logrando a Autora, no caso concreto, cumprir o ônus que lhe cabia de provar a inaplicabilidade do percentual contributivo que lhe é imposto pela Ré. Sobre o direito de compensar ou repetir o indébito, anoto restar prescrito o direito de crédito sobre os recolhimentos feitos antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, assim vazado: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a vacatio legis de 120 dias prevista em seu art. 4º, fazendo incidir a regra interpretativa sobre todas as ações ajuizadas depois de tal data. A propósito, firmou o Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJE 195 de 11 de outubro de 2011). Ocorrendo o ajuizamento da ação em 4 de março de 2009, depois, portanto, de haver a Lei Complementar nº 118/2005 adquirido plena vigência, resultam efetivamente prescritos os valores recolhidos antes de 4 de março de 2004. Sobre o requerimento do perito do Juízo acerca da fixação de seus honorários, o objeto da perícia com todos os aspectos pertinentes, conforme já adiantado no despacho de fl. 1.132, era de total conhecimento do expert quanto instado a estimar seus honorários, nessa oportunidade indicando o valor de R\$ 1.800,00, aceito por ambas as partes. Afigura-se inaceitável verba, agora, pleitear a fixação de honorários definitivos em quantia mais de 25 vezes superior à estimada, pretendendo seja-lhe pago o valor de R\$ 47.087,00, sob o singular fundamento de erro de digitação no documento de estimativa, valendo consignar que nenhuma intercorrência desconhecida das partes e do perito ocorreu no desenrolar dos trabalhos periciais a sustentar a elevação da honorária estimada. Ainda que se possa ter como aceitáveis os argumentos acerca da necessidade de deslocamentos do profissional e elaboração de laudos sobre diversas plantas fabris da Autora, verdade é que a aceitação do novo valor representaria grave afronta à segurança jurídica, quanto ao princípio que também deve nortear o processo. Caso houvesse o perito avaliado corretamente o preço e os custos do trabalho pericial, mesmo depois de iniciados os trabalhos, poderiam as partes, diante do valor apresentado, até mesmo desistir da prova pericial, caso entendessem que os custos envolvidos não compensariam o proveito econômico em jogo. Silente o perito no momento oportuno, mantendo o preço inicial sem provocar readequação de valores antes de iniciados os trabalhos, descabe a elevação ora pretendida. Assim, tomo definitivos os honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00 já depositados e levantados pelo perito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO o direito da Autora de recolher contribuições à GILLRAT no percentual de 1% do total das remunerações pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos, bem como o direito de, ao seu critério, repetir ou compensar os valores recolhidos a maior sob tal título dentro dos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Ré. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a União restituir à Autora metade dos valores despendidos com custas e honorários periciais, devidamente atualizados. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004519-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004519-7) - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA (SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos causídicos em face da sucumbência recíproca. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEHLZOL S/A IND E COM (SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL aduzindo, em síntese, constituir micro empresa atuante no ramo de fretamento de ônibus para excursões, sendo proprietária do coletivo marca Scania, modelo K 112 33 S, de placas BWJ-0464, o qual restou apreendido pela Polícia Federal em 22 de dezembro de 2007 por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos comprobatórios de regular internação no país, após fiscalização da Receita Federal na cidade de Ceu Azul - PR. Argumenta que o veículo foi alugado a Erisvaldo Martins para alguns períodos, o qual se utilizou do mesmo para excursão de São Paulo a Foz do Iguaçu, sendo referida pessoa física a única responsável pelo ocorrido e pertencendo as mercadorias apreendidas aos passageiros que eram transportados. Afirma afronta aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, visto que não teve oportunidade de questionar o auto de infração e a apreensão do veículo, já que não teve acesso ao procedimento administrativo. Reafirma sua boa fé, já que desconhecia o descaminho, também fazendo referência à inconstitucionalidade da pena de perdimento inserta no Regulamento Aduaneiro, por não recepcionada pela Magna Carta vigente. Assevera que o art. 75 da Lei nº 10.833/02 pressupõe dolo ou culpa, que não se verifica no caso concreto, de outro lado indicando a desproporção entre o valor do veículo envolvido e o das mercadorias apreendidas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Acrescentando, finalmente, que as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota permitida de importação isenta de tributos, requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a nulidade do auto de infração e da consequente apreensão e pena de perdimento aplicada sobre o ônibus referido. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade do dispositivo do Regulamento Aduaneiro e total validade da pena de perdimento aplicada sobre o veículo envolvido na ocorrência. Prossegue indicando que a Autora possui diversos outros autos de infração por condutas semelhantes em datas diferentes, conforme constatado, no trajeto Brasil - Paraguai, o que afasta o entendimento acerca da proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, por se tratar o ônibus de instrumento do crime. Quanto ao elemento subjetivo, menciona a incidência do art. 136 do CTN a afastar a tese de que não seria responsável pelo ocorrido, de qualquer forma respondendo por culpa in eligendo. No mais, referindo que a autuação fiscal goza de presunção de legitimidade e que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar o contrário, pleiteia seja o pedido julgado improcedente, arcando esta com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se cópia do procedimento administrativo de perdimento e a avaliação do veículo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a avaliação do veículo cuja pena de perdimento pretende a Autora reverter, já que inexistente nos autos documento oficial que avalie as mercadorias nele transportadas, a impedir a comparação para apurar eventual desproporcionalidade da medida. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil Art. 333. O ônus da prova incumbe! - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Nenhum elemento probatório apresentou a Autora sobre haver alugado o veículo objeto da presente ação a Erisvaldo Martins, segundo apenas alega, fazendo crer que, na verdade, referida pessoa seria mero empregado da mesma, conduzindo o coletivo de que é proprietária sob suas ordens. Tampouco há nos autos documentos acerca das mercadorias apreendidas, sequer existindo dados concretos sobre a própria apreensão destas ou de sua avaliação, o que, conforme já dito, impede saber do valor e natureza das mesmas. Ademais, mesmo que se apresentasse possível o confronto entre o valor das mercadorias apreendidas e do ônibus objeto da ação, os documentos apresentados com a contestação de fls. 66/91 dão conta de muitas outras situações semelhantes em que a empresa Autora já esteve envolvida, o que induz ser a utilização de seus ônibus para o fim de importar mercadorias irregularmente importadas o efetivo objeto social da mesma, impedindo a adoção do entendimento de proporcionalidade consagrado na Jurisprudência. No sentido do exposto: AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO (ÔNIBUS) INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - REINCIDÊNCIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - APREENSÃO DE RIGOR. 1. O ato alvejado, fls. 30, item 5, em âmbito fático, nem é questionado pela parte autora, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se anular no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda de veículo quando a condutor mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37.4. É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelante demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a moldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. 6. Mui bem constatou a r. sentença que a empresa de transportes sequer formalizou contrato de fretamento, ao passo que os veículos da apelante, por diversas vezes, foram flagrados na fronteira com o Paraguai, quando em muitas viagens não houve registro de retorno ao Brasil, fls. 217, situação objetivamente estranha, justificando-se apenas se rota alternativa foi utilizada, não declinando, nem provando a parte recorrente, que o turismo defendido englobava outros países da América do Sul, quando então um caminho diverso teria sido utilizado... 7. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 8. Objetivamente escoreito o agir estatal, vez que o mesmo ônibus, liberado por v. decisão proferida em agravo de instrumento, 100/101, foi novamente apreendido conduzindo farta carga de mercadorias ilícitas, fls. 208/213, demonstrando este fato que a empresa insurgente, no mínimo, a ser conivente com a prática de ilícito, pois, mesmo tendo conhecimento de que viagens para a fronteira com o Paraguai possuem nítido potencial à prática do crime de descaminho, continua a permitir viagens de seus ônibus para aquela região, tal como ocorreu durante o transcurso da lide, quando o mesmo veículo, coincidentemente, foi flagrado com enorme quantidade de material irregular, como se constata das fotografias de fls. 208.9. Afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porquanto em consonância com as diretrizes legais vigentes, mais lesiva ainda a conduta porque constatada reincidência, portanto indelevel a lícitude da aplicação da pena de perdimento, em nada influenciando a este desfecho a questão trazida em apelo, atinentes à identificação dos passageiros e de suas bagagens. Precedentes. 10. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, autorizada a imediata apreensão do veículo em cena, acaso não esteja apreendido em razão da outra infração

cometida/noticiada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.998.582, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, publicado no e-DJF3 de 30 de março de 2015). A respeito de eventual afronta aos princípios de ampla defesa e contraditório, colhe-se de fl. 112 que a Autora não apresentou impugnação administrativa à apreensão, sendo lavrado termo de revelia que culminou com a aplicação de pena de perdimento. Nesse ponto, chama a atenção o fato de que, ao ser instada a, pelo menos, indicar o número do procedimento administrativo de apreensão a que se refere (dentre os muitos em que já envolvida) quedou-se a Autora inerte (fls. 108/108v.), fazendo crer que sequer diligenciou saber os reais motivos da apreensão quando de sua ocorrência. Logo, nada justifica o argumento de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Descabe invocar a inconstitucionalidade da pena de perdimento de bens, já que expressamente prevista no art. 5º, XLVI, b, da Magna Carta, nada mais cabendo considerar a respeito, à míngua de mínimo argumento concreto em sentido oposto. A multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não constitui objeto da presente ação, já que nada nos autos demonstra sua eventual aplicação, a dispensar considerações a respeito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. A questão ventilada nos presentes embargos, que trata acerca da retirada do apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, diz respeito à execução da tutela antecipada, reclamando a embargante de eventual descumprimento, nada dizendo, portanto, com matéria a ser tratada em embargos declaratórios. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

NETWORK INFORMATICA S/A e JOSÉ DEVAIR GONÇALES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação indenizatória alegando, em síntese, haver contratado junto ao Réu financiamento para desenvolvimento de novo programa de informática no valor total de R\$ 723.000,00, a ser liberado em parcelas. Deferido o empréstimo e celebrado o contrato, efetuou a Ré a liberação da primeira parcela da avença, no valor de R\$ 361.500,00, dando a empresa coautora, portanto, início ao desenvolvimento do produto, contratando e treinando novos funcionários para tal fim e, paralelamente, deixando de atender às necessidades de atualização sobre os produtos que já fabricava até então. Ocorre que, sem qualquer motivo ou justificativa, o Réu não liberou a segunda parcela do financiamento, fazendo malograr o projeto de programa que desenvolvia por falta de recursos, gerando prejuízos decorrentes da perda de mão de obra especializada cujo treinamento custeou e levando a empresa autora a enfrentar dificuldades financeiras, inclusive obrigando o coautor a se desfazer de bens pessoais para mantê-la funcionando. Pedem seja o Réu condenado a ressarcir-se por danos emergentes no valor de R\$ 340.000,00, além de lucros cessantes, perda do fundo de comércio, conforme o que resultar de liquidação de sentença, bem como danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo, arcando o mesmo, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Sobreveio nova petição dos Autores afirmando que o Réu deliberou por aplicar-lhe multa de 1% do saldo devedor do financiamento pelo fato de não haver fornecido demonstrativos auditados referentes aos anos de 2009 e 2010, não obstante houvesse o próprio Réu descumprido o contrato, por isso requerendo antecipação de tutela em ordem a impedir ou retirar a negatificação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta de aludida multa. A tutela antecipatória foi indeferida. Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos demonstrando que a retenção da segunda parcela do financiamento deveu-se à conduta omissiva da empresa Autora, a qual, embora insistentemente cobrada, deixou de encaminhar certidões negativas de débitos previdenciários e tributários, condição indispensável à liberação de recursos públicos, bem como balanços auditados que pudessem demonstrar a capacidade de pagamento, conforme expressamente previsto em contrato. Indica, nessa linha, a inexistência de ato ilícito de sua parte que pudesse conduzir a hipótese de responsabilidade civil passível de indenização, assistindo-lhe a obrigação de tomar todas as providências necessárias ao resguardo dos recursos públicos envolvidos na operação, à míngua da tomada de garantia real. De outro lado, menciona a inexistência de nexo causal entre as alegadas dificuldades financeiras da empresa e a conduta do órgão financiador. Afirmando, no mais, a falta de provas quanto aos alegados danos emergentes e o descabimento do direito indenizatório quanto ao dano remoto, perda de clientela e prejuízo moral, também afirmando litigância de má fé de parte dos Autores, finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando estes com os ônus decorrentes da sucumbência e com o pagamento da multa estabelecida no art. 18 do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. Foi deferida a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, colhendo-se o depoimento pessoal do representante legal da empresa coautora e ouvindo-se testemunhas arroladas pela mesma, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, não se mostrando necessária a perícia requerida pela Autora. O pedido é improcedente. Conforme se colhe do contrato de financiamento de fls. 106/124, em 2 de outubro de 2008 a empresa Autora contraiu junto ao BNDES empréstimo no valor total de R\$ 723.000,00 visando ao desenvolvimento de um programa de informática denominado Customer Relationship Management (CRM), além de investimentos em infraestrutura, marketing e vendas do produto. Dentre as diversas obrigações assumidas quando da pactuação, comprometeu-se a empresa a: X - apresentar ao BNDES, durante toda a vigência deste Contrato, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, seus demonstrativos financeiros anuais consolidados, abrangendo o resultado de todas as suas controladas sediadas no território nacional, com os respectivos pareceres, elaborados por auditores independentes registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM; Consta ainda do contrato que a liberação da primeira parcela estaria condicionada à abertura de conta corrente junto ao BNDES, sendo que a utilização das demais parcelas do crédito estava condicionada, dentre outros aspectos, à apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a ser extraída pela BENEFICIÁRIA nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos. Considerando que, segundo o mesmo contrato, a empresa apresentou, na data da contratação, CND com validade até 17 de novembro de 2008, evidentemente haveria necessidade de renová-la após tal data, pois, sem a mesma, não seria possível a liberação de outra parcela do financiamento. Entretanto, segundo demonstram as diversas mensagens trocadas entre o BNDES e a empresa Autora, bem como os documentos apresentados por esta em réplica, não se providenciou a necessária prova de regularidade quanto a contribuições previdenciárias, vencendo-se a certidão de fl. 280 em 27 de maio de 2008 e sobreveio a renovação apenas em 23 de agosto de 2011, segundo informado pelo Réu, ou seja, mais de três anos depois de vencida. A propósito, confessou a parte Autora dificuldades financeiras que geraram débitos em aberto para com a Previdência Social, atribuindo tal fato a problemas de mercado causadores de dificuldades de caixa. Tampouco tratou a empresa de apresentar balanços auditados no prazo de 90 dias após o encerramento de cada exercício social, embora insistentemente cobrada para tanto, apenas relatando problemas com a contabilidade, em função da mudança do contador, originando demora na elaboração de seus demonstrativos. A apresentação de balanços auditados, para além de constituir obrigação da tomadora assumida em contrato, seria imprescindível para que o BNDES apurasse a capacidade da tomadora de honrar os compromissos assumidos e, assim, liberar com segurança as parcelas correspondentes, a propósito nenhuma consideração expendendo a Autora em réplica. Nesse quadro, embora na inicial relate a parte Autora desconhecer o motivo de não haver o BNDES liberado a segunda parcela do financiamento, as razões são mais que evidentes e, logicamente, eram de seu pleno conhecimento, tanto que confessou dificuldades de cumprir cláusulas expressas do contrato que condicionavam a liberação. Não comencem, em termos de atribuição de responsabilidade ao BNDES, os argumentos expostos na carta copiada às fls. 209/210, aludindo a eventual demora na liberação da primeira parcela do financiamento que teria obrigado a empresa a utilizar seus próprios recursos no início do desenvolvimento do produto. Ora, a opção de iniciar a produção foi da própria empresa, que preferiu se antecipar ao recebimento de recursos do BNDES e despende recursos próprios para custear o projeto. Eventual avaliação equivocada da conjuntura em que atuava, acarretando dificuldades de caixa geradoras de débitos tributários ou previdenciários, é de sua própria responsabilidade, nada dizendo com a atuação do BNDES. Os recursos utilizados nas operações de crédito concedidas pelo BNDES são públicos, por isso havendo especial rigor a ser observado no cumprimento do contrato quanto às obrigações assumidas pelo financiamento, sempre no intuito de garantir o retorno do investimento feito. Descumprindo a empresa, por motivos de administração interna, regras explícitas condicionantes da liberação de valores, correta se mostra a postura do BNDES de retê-los, de forma a impedir maior prejuízo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados, conforme o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da causa atualizado. Verificado que a Autora não só tinha plena e absoluta ciência como foi a real causadora dos motivos que levaram o BNDES a negar a liberação da segunda parcela do financiamento, agindo de forma a iludir o Juízo sob vago argumento de que desconheceria as causas da ocorrência, vislumbro hipótese de litigância de má fé classificada no art. 17, II, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, imponho à Ré multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 18, caput, do mesmo codex. P.R.I.C.

0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA (SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, a pretensão de ver declarado direito de compensação de créditos com débitos para com a Ré. Relata haver apresentado quatro declarações de compensação, nos moldes do 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para quitação de débitos do PASEP relativos às competências de julho a outubro de 2008. A título de crédito junto à União, ofereceu saldo de crédito utilizado em treze outras declarações de compensação efetivadas anteriormente que, todavia, restaram não homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP. Esclarece que, sobre as treze anteriores declarações não homologadas, apresentou manifestação de inconformidade pendente de exame junto à Delegacia de Julgamento de São Paulo. Entretanto, lançando mão do disposto no 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo expediu o despacho decisório nº 295/2011 SEORT/SBC, considerando não declaradas as quatro aludidas declarações de compensação já referidas, a impedir o manejo de recurso sobre estas. Arrola a Autora argumentos buscando demonstrar a inexistência de dispositivo legal que afirme não declaradas compensações efetuadas com o uso de saldo de crédito já utilizado em declaração de compensação tida por não homologada, não se vislumbrando, dentre os diversos incisos do 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 qualquer impeditivo nesse sentido. Requeru antecipação de tutela que suspendesse os efeitos do despacho decisório nº 295/2011 SEORT/SBC, a permitir o manejo de manifestação de inconformidade e pede seja declarado o direito de submeter a compensação saldo de anterior pedido não homologado, enquanto pendente de exame de recurso na esfera administrativa, além de arcar a Ré com honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi inicialmente indeferida e, à vista de novos documentos fornecidos pela Autora, concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação pretendida. Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não dispunha de crédito a ser compensado no primeiro pedido de compensação, baseando-se a contribuinte em simples tese jurídica concludente da ocorrência de recolhimentos indevidos sem apoio em decisão judicial que reconhecesse o fato. De outro lado, menciona que o direito de compensação restaria prescrito, dado o transcurso de mais de cinco anos entre os recolhimentos tidos como indevidos e o pedido de compensação, logo não havendo falar-se em saldo a ser posteriormente compensado em novo pedido. Ademais, mesmo que a compensação inicial fosse aceita, não haveria saldo suficiente à quitação dos débitos cujas extinções pretendia a Autora. Por fim, afirma entendimento sobre haver base legal ao entendimento de se ter por não declarado pedido de compensação efetuado com base em saldo de crédito submetido a anterior requerimento no mesmo sentido, encerrando com requerimento de improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora apontou irregularidade na petição de resposta da Ré, no mais afastando seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A falta de assinatura na petição que veicula a resposta da Ré constitui mera irregularidade, sanável pela simples aposição da firma de Procurador com atribuições para tanto a qualquer tempo, o que já foi feito, logo não havendo revelia a ser pronunciada, visto que o prazo de contestação foi observado. No mérito, o pedido é procedente, cabendo manter os mesmos fundamentos que levaram ao deferimento da antecipação de tutela. De fato, a extinção do crédito tributário pela forma de compensação tem previsão básica no Código Tributário Nacional, o qual, em seu status de lei complementar, assim recepcionada nos termos do art. 146 da Constituição Federal, estabelece: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Como de

imediatamente se pode constatar, a compensação não constitui forma de extinção do crédito tributário exercitável a toda e qualquer forma, para isso bastando a existência de um crédito. É necessário, para além disso, que a providência atenda ao que a lei determinar. E a lei de regência da compensação de tributos em vigor é a de nº 9.430/96, a qual, em seu art. 74, estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. I - a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 12 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha sido suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Sobre o origem do crédito que alega ter para com o fisco, afirma a Autora tratar-se de...saldo do crédito utilizado nas treze compensações anteriores, referentes às competências de 07/2007 a 07/2008; (destaque). Da cópia do Despacho DRF/SBC Nº 295/2001 juntado às fls. 17/18 consta, diferentemente, que Trata-se de quatro Declarações de Compensação (fls. 84/99) enviadas eletronicamente de 20/08/2008 a 18/11/2008, com alegado crédito decorrente de pagamento indevido ao PASEP suportado pelo interessado (R\$ 2.385.544,37), vinculando-o ao mesmo crédito - quantitativa e qualitativamente, pleiteado no processo administrativo nº 132816.0000542/2007-14,... Mais adiante, do mesmo documento consta: Cópia daquela compensação tributária destacada foi juntada aos autos (fls. 18/21) para demonstrar ser o crédito ali alegado - tipo, valor e período apurado - exatamente o mesmo do ora enfrentado, como se denota do confronto das fls. 19 e 85/89/93/97, campo intitulado valor original do crédito inicial. (destaque). Na primeira análise do requerimento de antecipação de tutela, constatou-se não haver documentos suficientes a demonstrar que a Autora realmente teria efetuado a compensação de saldo de crédito, como afirmava, constando, diferentemente, a indicação da Ré de que se trataria do mesmo crédito, quantitativa e qualitativamente. Porém, a Autora trouxe aos autos novos documentos, juntados às fls. 40/145, os quais permitiram a certeza de que, de fato, intentou a Autora efetuar a compensação de débitos do PASEP com simples saldo de crédito, diverso daquele utilizado nos treze primeiros PER/DCOMP, abrindo à contribuinte o direito de ver analisados os quatro últimos PER/DCOMP em sede administrativa. Questões atinentes à inexistência de pagamento indevido a redundar em crédito compensável, prescrição ou insuficiência do saldo objeto do segundo pedido não constituem objeto do debate trazido ao Juízo, devendo o julgamento circunscrever-se apenas à análise do pretendido direito de compensar saldo de crédito não utilizado em anterior pedido de compensação não homologado. Nesse ponto, entendo que a Lei nº 9.430/96 não prevê hipótese de se ter como não-declarada a compensação em se tratando de crédito já reconhecido como inexistente, bastando-se em atribuir aludido tratamento apenas ao débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada (art. 74, 3º, V, c.c. 12, I). Tanto é que, no seguinte inciso VI do 3º, reserva a lei de regência tal tratamento, de forma expressa, apenas aos pedidos de restituição ou ressarcimento, com os quais, porém, não se confunde a compensação. Nesse quadro, nada justifica, efetivamente, a decisão de se ter por não-declaradas as compensações objeto dos últimos quatro PER/DCOMPs, abrindo à Autora pleno direito de sua análise, ainda que se conclua, a exemplo do que ocorreu com as treze primeiras PER/DCOMPs, pela inexistência do crédito e consequente não-homologação, daí seguindo a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade. Não observo lugar à pretendida analogia proposta pela Ré, a permitir a extensão do impedimento a pedido de compensação também sobre crédito não homologado anteriormente, seja pela literalidade do dispositivo e pela expressa decisão do legislador de atribuir tal efeito apenas às hipóteses de restituição e ressarcimento, seja, principalmente, por representar indevida restrição ao exercício do direito do contribuinte, criando empecilho não expressamente previsto, em afronta ao art. 108 do Código Tributário Nacional, que permite o uso da analogia apenas na ausência de disposição expressa, o que não se verifica no caso concreto. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o direito da Autora de apresentar pedido de compensação para aproveitar saldo de crédito de anterior pedido, mesmo que este não tenha sido homologado e penda de análise de recurso administrativo, não se aplicando, nesse caso, o efeito do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a permitir manifestação de inconformismo em caso de negativa de homologação. Pagará a Ré honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006234-47.2012.403.6114 - FUNDACAO CRIANCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. No que tange aos honorários, estes foram arbitrados segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Em relação ao direito de restituição do indébito, esclareço que a repetição deverá ser pleiteada exclusivamente perante a corre UNIAO FEDERAL. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0007218-31.2012.403.6114 - ICL BRASIL LTDA/SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerdo. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007270-27.2012.403.6114 - JILL PERES/SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO)

JILL PERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aduzindo, em síntese, que no dia 21 de março de 2012 contratou com a Ré serviço de transporte tendo como objeto um televisor modelo LED 32 polegadas marca Samsung no valor de R\$ 1.399,00 da cidade de Canoas - RS para São Bernardo do Campo - SP, identificado sob nº PB463403537BR. Ocorre que o objeto não chegou ao seu destino, sendo informada pela Ré de que o mesmo fora objeto de roubo ao carteiro, com a consequente perda. Indicando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto e a obrigação da Ré de indenizá-la pelo prejuízo sofrido pede seja esta condenada ao pagamento da quantia de R\$ 1.399,00, acrescida de juros e corrigida monetariamente, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, indica prescrição e aponta não poder ser responsabilizada pelos fatos em tela por culpa exclusiva de terceiro, já que o bem objeto do contrato de transporte foi roubado do carteiro que o transportava. Prossegue mencionando a legislação postal, a qual circunscreve a obrigação de indenizar ao valor declarado do bem postado, à míngua do qual deverá ocorrer, apenas, a devolução da tarifa paga pelo usuário e o pagamento da indenização securitária, já integralmente pagas. Por fim, faz referência à inexistência de prova quanto ao objeto efetivamente transportado e à ocorrência de litigância de má fé, requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito as preliminares levantadas. Não há falar-se em ilegitimidade ativa, nenhuma relevância tendo no caso concreto os dados constantes da nota fiscal copiada à fl. 9, a qual serve apenas para demonstrar a aquisição do bem que, segundo afirma a Autora, teria sido roubado, bem como seu valor. Interessa para fim de fixação da legitimidade ativa o recibo de fl. 10 que, como se pode notar, não contém a identificação do responsável pela postagem, caracterizando-se, portanto, como espécie de título ao portador, tomando válido o ajuizamento da ação por quem o detinha. Afasta, também, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a Autora pretende receber o valor total do bem transportado e não apenas o reembolso da tarifa de postagem e indenização securitária já pagos, mostrando-se válido, destarte, o ajuizamento da presente ação, servindo tais argumentos, também, à rejeição dos argumentos de litigância de má fé. Quanto ao mérito, não há prescrição a ser pronunciada, nesse ponto cabendo acolher as alegações da parte autora lançadas em réplica sobre incidir o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, a indicar a prescrição quinquenal do intento de reparação por danos causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano. Adentre no exame da pretensão propriamente dita formulada pela Autora, o pedido revelou-se improcedente. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da ECT, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta. Mesmo que aludido dispositivo constitucional não fosse aplicável à EBCT, a falta do serviço prestado seria evidente, considerando o fato, explicitamente aceito em contestação, de que o objeto transportado foi perdido por motivo de roubo ao funcionário da empresa pública que o transportava, retolando ocorrência na verdade corriqueira em sua atividade, à qual tal espécie de risco é inerente, não podendo, portanto, validamente invocar a excludente inserida no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a responsabilidade da empresa, por ser contratual, demanda incursão na obrigação assumida quando da aceitação do transporte. Segundo o documento de fl. 10, a Autora optou por não declarar o valor do objeto a ser transportado. Dispõe o art. 33 da Lei nº 6.538/78: Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 1º - As tarifas e os preços (deverem proporcionar:) a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. A quantia paga pela Autora quando da remessa, R\$ 40,50, embute a remuneração pelos serviços e, também, o prêmio pelo seguro incidente sobre o bem transportado, nada na lei ou em contrato permitindo adentrar o exame do verdadeiro preço do mesmo para, além da indenização securitária, obrigar a Ré ao pagamento de seu próprio valor. Nesse quadro, não merece acolhida a pretendida indenização da quantia de R\$ 1.399,00, assistindo à Autora, apenas, o direito de receber a indenização securitária fixada no valor declarado, o que, segundo afirmado em contestação e aceito em réplica, já foi feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. VALOR DECLARADO DA ENCOMENDA MENOR DO QUE O ALEGADO NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATORIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. - É pacífico nesta corte que se aplica o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual realiza atividade de competência exclusiva da União. - O ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para que se exinir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. - Como visto, o ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva da vítima, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente desta, é do ente estatal. - Assim, restou incontroversa a falta no serviço, pois comprovado e admitido pelo ente público o que denominou de avaria do objeto reclamado (fl. 09). De acordo com o documento carreado, à fl. 09, bem

como do depoimento de fl. 107, não há dúvida acerca da violação da correspondência, a qual chegou vazia à destinatária. Ressalte-se que a ré se propôs devolver os preços postais pagos, acrescidos do valor declarado (fl. 09). - Entretanto, no caso dos autos inexistem elementos seguros quanto à identificação do conteúdo da correspondência, conforme narrado na inicial. - Veja-se que a relação de fl. 10, unilateralmente produzida pelo apelado, ostenta o valor total de R\$ 614,00 para os 65 itens discriminados, todavia a testemunha da parte autora nada mencionou acerca de valor, tampouco seu depoimento é apto a atestar a alegação no tocante ao(s) objeto(s) contido(s) na caixa, porquanto chegou vazia (fl. 107). - Ademais, a afirmação do apelado restou infirmada pelo documento de fl. 09 emitido pela ECT, comprovante do cliente, no qual consta o valor declarado de R\$ 25,00, sem indicação de objeto. - Extraí-se dos artigos 32, 33 e 47 da Lei nº 6.538/78 que os prêmios relativos a eventuais coberturas de riscos são fixados percentualmente em função do valor declarado nos objetos postais, o que significa que ao ter sido estipulada a quantia de vinte e cinco reais pela encomenda, esse é o valor a ser considerado para possível ressarcimento. - Destarte, não obstante a comprovação da falha do serviço em relação à ECT, inviável a procedência do pedido, ante a não comprovação do conteúdo do pacote violado. - No mais, como já se posicionou o E. S.T.J., a inversão do ônus probatório insere-se no contexto da facilitação de defesa e subordinada-se à análise do julgador quanto à verossimilhança da alegação ou em caso de parte hipossuficiente, o que não se afigura demonstrado nos autos. - Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido do autor. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1474433, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 16 de outubro de 2014). CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. VALOR NÃO DECLARADO. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de responder objetivamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em virtude da falta na prestação do serviço, pelo extravio de correspondência, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da mesma. 2. Quando, porém, não há a declaração do objeto postado e extraviado, não tem a parte direito a indenização pelo que alega seja seu conteúdo, salvo se fizer inequívoca prova do alegado, mas a indenização comum, limitada à previsão contratual ou às normas de disciplina geral a respeito. 3. Hipótese em que a ré não nega o extravio da correspondência nem o dever de indenizar o dano material decorrente, pretendendo apenas que o quantum indenizatório corresponda ao resultado da aplicação de suas normas internas e sustentando, no arazoado recursal, que seu Manual de Comercialização e Atendimento contém disposição de que nos casos de extravio ou espoliação e avaria totais ou indenização automática de objeto sem conteúdo declarado, o montante a ser pago corresponderá à soma do valor referente à indenização constante na tarifa postal interna, ou tarifa específica do serviço, e aos preços postais correspondentes à execução de serviço equivalente, vigentes no momento de autorização de seu pagamento. Nenhuma demonstração, porém, é feita de que tal norma era a vigente no momento do extravio, nem mesmo que o valor da indenização, que reconhece como devida, resultaria inferior àquela definida pela sentença, de R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do dobro da tarifa de postagem, pelo que não há elementos que determinem a reforma do julgado, no particular. 4. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, a de que meros aborrecimentos se situam fora do âmbito do dano moral, não dando margem a indenização a tal título. 5. No caso em exame o autor justifica a pretensão a indenização por dano moral na alegação de que o extravio dos três CDs e o DVD que alega com conteúdo do objeto postado o colocou em situação vexatória por serem objetos inestimáveis para o destinatário. Nenhuma prova, porém, fez a propósito de tal alegação, nem mesmo especificou o teor dos CDs e do DVD, para permitir que o extravio realmente situou-se fora da esfera do simples aborrecimento. 6. Indenização pelo dano moral afastada. 7. Recurso de apelação parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 00085641420074013700, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publicado no e-DJF1 de 27 de maio de 2013). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007558-72.2012.403.6114 - LAERTE DA TRINDADE(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

LAERTE DA TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarado nulo o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2007. Emenda da inicial às fls. 25/28. Citado, o INSS contestou a demanda às folhas 36/39^{vs}. Houve réplica. Instada a parte autora a se manifestar acerca do interesse na habilitação de herdeiros, informou que não há o interesse. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a morte do autor, deveriam seus sucessores ter promovido a sucessão de parte e consequente habilitação, nos termos preconizados pelo artigo 43, c/c artigo 1.055, ambos do Código de Processo Civil. Diante da falta de interesse na habilitação de herdeiros, forçoso reconhecer a perda superveniente da capacidade processual da parte, pressuposto de validade do processo, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007974-40.2012.403.6114 - LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

LAURA REGINA GARCIA QUELHAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAÚDE CAIXA alegando ser funcionária da empresa pública federal e, nessa condição, beneficiária de plano de saúde próprio mantida pela mesma no sistema de autogestão. Sendo-lhe indicada por seu médico a necessidade de submissão a cirurgia, visto ser portadora de miopia em grau superior a 10°, solicitou autorização à Ré para tal procedimento, o que, porém, lhe foi negado, sob fundamento de inaplicabilidade ao Saúde Caixa das resoluções normativas 157/07 e 167/08 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Diante da negativa, pagou a cirurgia com seus próprios recursos, no valor de R\$ 2.500,00, o que lhe acarretou sérios transtornos financeiros e emocionais. Aponta a plena incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como aplicabilidade de regras estabelecidas pela ANS ao Saúde Caixa, de outro lado mencionando a inexistência de cláusula expressa nos normativos que regem o plano a impedir a cobertura para tal tipo de cirurgia. De outro lado, indica hipótese de dano moral decorrente da conduta da Ré. Pede seja a Ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00, além de indenizá-la por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, arcando, no mais, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando não se sujeitar às disposições do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo submeter-se ao custeio de todas as coberturas previstas na Lei nº 9.656/98, descabendo, portanto, o intento de imposição do pagamento da cirurgia em questão, já que o procedimento constava como expressamente excluído das coberturas possíveis na época dos fatos. Prossegue argumentando que, mesmo diante de entendimento diverso, descaberia o custeio integral das despesas suportadas pela Autora com a cirurgia em tela, devendo-se observar os limites estabelecidos pelos normativos internos para tal espécie de intervenção, segundo estabelecidas posteriormente aos fatos, quando passou-se a admitir a cobertura. No mais, afasta a ocorrência de danos morais a reclamar indenização e requer seja julgado improcedente o pedido, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Anoto, de pronto, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, ainda que se trate de plano de saúde sob regime de autogestão sem objetivo de lucro, o que não desnatara o aspecto de prestação de serviços a tomador final que caracteriza a relação consumerista. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/98. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Paciente diagnosticado com hérnia de disco, que vem lhe proporcionando sérios transtornos físicos, tendo-lhe sido indicado um procedimento cirúrgico através de método percutâneo com emprego de sonda Dekompressor, por ser menos invasivo e com pós-operatório mais rápido do que o tradicional. Todavia, o seu plano de saúde não autorizou a cobertura da sonda para o procedimento percutâneo. 2. A relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. 3. O plano de Saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, não está dispensado de obedecer as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença, somente será legítima a limitação de determinado tratamento, quando for expressamente prevista. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 496.398, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Emílio Zapata Leitão, publicado no DJE de 9 de junho de 2011, p. 168). Quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao caso concreto, cabe considerar que a Autora ingressou no quadro de funcionários da CEF em 1º de Dezembro de 2003 (fl. 15), o que leva à convicção irremediável de que referida lei é inteiramente aplicável à relação securitária em questão, já que a contratação é posterior à inovação legal. Em assim sendo, total aplicabilidade tem respectivo 2º do art. 1º, assim redigido: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (destaque). Assim, embora expressamente prevista nos normativos internos do Saúde Caixa, na época dos fatos, a não-cobertura para excimer laser, lasik ou prk, conquanto designativos técnicos para intervenções corretoras de miopia (fl. 44), tal vedação se mostrava inócua face à imposição do 4º do art. 10 da mesma Lei nº 9.656/98 e ao que constava do Anexo I da Resolução Normativa ANS nº 211, de 11 de janeiro de 2010, conforme seguintes redações: (Lei nº 9.656/98) Art. 10. (...) 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (RN ANS nº 211/2010) Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Art. 2º O Anexo desta Resolução lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada. Anexo ICIRURGIA REFRACTIVA - PRK OU LASIK (DE ACORDO COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO). Cobertura obrigatória para pacientes com mais de 18 anos e grau estável há pelo menos 1 ano, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: a. miopia moderada e grave, de graus entre - 5,0 a - 10,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até -4,0 DC com a refração medida através de cilindro negativo; b. hipermetropia até grau 6,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até 4,0 DC, com a refração medida através de cilindro negativo. Cabe acrescentar que a cobertura para cirurgia refrativa - PRF ou Lasik foi contemplada nos normativos da ANS como de cobertura obrigatória a partir da edição da RN nº 167/2008, desde então, portanto, estando o plano Saúde Caixa obrigado a custeá-la, nada justificando o atraso que levou a permiti-lo apenas a partir de 1º de novembro de 2011, conforme indicado em contestação. Sobre o valor a ser reembolsado à Autora, colhe-se de fl. 27 que a Autora desembolsou a quantia de R\$ 2.100,00, sendo este, portanto, o valor que deverá a CEF restituir, descabendo a limitação ao valor hoje previsto nos normativos da empresa pública para tal tipo de intervenção, já que nada restringia o valor de cobertura na época da cirurgia. Quanto aos danos morais, nenhum fundamento apresentou a Autora em ordem a demonstrar abalo emocional que pudesse ensejar a condenação da CEF a indenizá-la. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira sem mínima demonstração a respeito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Sobre este valor incidirá correção monetária desde 7 de junho de 2010 (fl. 27) e juros de mora a partir da citação, a serem calculados segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0008652-55.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA LOPES(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOSÉ FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, haver movido reclamação trabalhista em face de antiga empregadora, findando por receber a quantia de R\$ 87.112,13, sobre a qual incidiu IRRF no valor de R\$ 28.646,26, prontamente recolhido por guia DARF. Ao apresentar sua declaração de imposto de renda sobre o ano-base correspondente, viu glorado o valor que esperava receber em restituição, fazendo o Auditor Fiscal por novamente fazer incidir imposto sobre o mesmo valor já tributado na fonte, diminuindo a quantia a ser restituída de R\$ 17.591,08 para R\$ 6.579,46. Arrolando argumentos de que a conduta do fisco caracteriza bitributação, pede seja a Ré condenada a lhe restituir a diferença de R\$ 11.011,62, atualizada pela taxa SELIC, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação demonstrando estar correta a conduta do Fisco, visto que o Autor fez lançar com rendimento tributável o valor líquido recebido da antiga empregadora, sobre este pleiteando o desconto de IRRF que, porém, já havia sido debitado, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta, o Autor silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Conforme bem indicado na informação fiscal que instrui a contestação, o Autor incidiu em evidente equívoco ao preencher sua declaração de ajuste do exercício de 2010. Com efeito, do cotejo entre o demonstrativo de cálculo da Justiça do Trabalho copiado à fl. 27 e a cópia da declaração de ajuste de fls. 11/17, exsurge, de fato, a certeza de que deveria o Autor lançar com rendimento tributável a quantia bruta recebida de Knurr Ltda., sobre a qual incidiu IRRF. Porém, o Autor consignou o valor líquido, do qual já fora debitado o tributo e, sobre ele, pretendeu obter nova dedução. Errada a conduta do Autor, resulta certo que não houve bitributação, na verdade promovendo este dupla dedução sem amparo legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0001547-35.2013.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que em outubro de 2009 aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, promovendo a inserção de todos os seus débitos existentes na época, caracterizados por saldos remanescentes de anteriores parcelamentos, além de dívidas outras não parceladas, de competência da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, ainda, previdenciárias. Chegada a fase de consolidação de débitos, reiterou sua intenção de parcelar todas as suas pendências, sendo que vem adimplindo as prestações incidentes. Ocorre que, em janeiro de 2013, realizou pesquisa de sua situação cadastral e se surpreendeu com três débitos previdenciários em aberto, de nºs 603625096, 601400747 e 601969359, cadastrados respectivamente em 24/11/2006, 27/03/2002 e 09/09/2003, os quais já haviam sido objeto de anterior parcelamento que findou rescindido e não apareciam como

pendências na época da consolidação, portanto não sendo incluídos no REFIIS, impedindo a emissão de CPD-EN. Arrola argumentos buscando demonstrar possível inconsistência dos sistemas informatizados da Receita Federal, que omitiu tais dívidas quando da consolidação, sendo que agiu de boa fé ao, desde o início, pugnar pelo parcelamento de todos os seus débitos. Requerer antecipação e tutela que suspendesse a exigibilidade dos aludidos créditos previdenciários e pede seja declarado seu direito de incluí-los no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando nada indicar que os débitos questionados não figuravam no sistema informatizado da Receita Federal como pendências quando da consolidação para fim de parcelamento, não cuidando a Autora de apresentar provas a respeito, atribuindo a esta a responsabilidade por não incluí-los. Pleiteia seja julgado improcedente o pedido, carecendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme se colhe dos documentos de fls. 60/64 que, em 20 de outubro de 2009, a Autora apresentou cinco pedidos de adesão ao denominado REFIIS DA CRISE de que trata a Lei nº 11.941/2009, porém dentre eles não se verificando aquele que justamente diria respeito aos débitos que agora pretende ver incluídos no Programa. Com efeito, configurando as pendências nºs 603625096, 601400747 e 601969359 débitos previdenciários já inscritos em dívida ativa e anteriormente parcelados, deveria a Autora efetuar a adesão correspondente, o que, entretanto, não foi feito, optando a mesma, quanto aos débitos previdenciários de competência da PGFN, por levar a parcelamento apenas aqueles não parcelados anteriormente (fl. 64), demonstrando a intenção de incluir no REFIIS apenas os débitos previdenciários já anteriormente parcelados de competência da RFB (fl. 61). A falta da própria Autora impediu, por evidente, que o sistema informatizado da Receita Federal fizesse constar da consolidação de débitos as pendências ora em exame, pois, na origem, não cuidou a Autora de manifestar o interesse em parcelá-los. Nesse quadro, descabe pretender, agora, a inclusão de débitos em aberto, não merecendo acolhida, por conseguinte, a vaga alegação de erro dos sistemas informatizados da Receita Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C.

0000515-20.2013.403.6114 - AD INTEGRAL ENGENHARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A D INTEGRAL ENGENHARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo que teve contra si ajuizada execução fiscal para cobrança de débito no valor de R\$ 16.469,98, objeto das NFDLs nºs 39.751.842-0 e 39.751.843-9 relativo a contribuições previdenciárias sobre as competências janeiro a abril de 2006 e janeiro a março de 2007. Argumenta que a hipótese de incidência das referidas contribuições não ocorreu, pois não tinha empregados nas competências referidas, o que foi afirmado em procedimento administrativo que, porém, findou com o desacolhimento de suas alegações. Necessitando de certidão negativa de débitos, optou por quitar a dívida nos autos do processo executivo fiscal, ensejando sua extinção mediante sentença transitada em julgado. Arrolando argumentos buscando demonstrar o pagamento indevido, pede seja a Ré condenada a restituir ou suportar a compensação do valor em tela, acrescido de juros pela taxa SELIC, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de falta de interesse de agir, por não haver a Autora apresentado requerimento administrativo de restituição, bem como por haver sentença transitada em julgado, lançada nos autos da execução fiscal, extinguindo o feito pelo pagamento, fazendo incidir o art. 474 do Código de Processo Civil, de sorte que apenas mediante ação rescisória a questão poderia ser levantada. Quanto ao mérito, afirma que a cobrança voltou-se a débito confessado em GFIP, não se podendo aceitar a simples e posterior argumentação de inexistência do fato gerador, por isso requerendo seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a sentença lançada nos autos do processo de execução fiscal foi meramente extintiva em razão do pagamento, não adiantando o mérito da discussão acerca da certeza e exigibilidade do débito questionado, o que afasta a necessidade de ajuizamento de ação rescisória, tornando possível a discussão pela via ordinária. Do outro lado, nada impede o recurso ao Judiciário à míngua de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. No mérito, o pedido é improcedente. A análise dos autos deixa claro que a execução fiscal teve por base débito declarado pela própria Autora em GFIPs, cuidando a mesma de retificar tais documentos, mediante pedidos de exclusão dos anteriormente emitidos e apresentação de declarações de ausência de fatos geradores para recolhimento de FGTS, apenas em 20 de setembro de 2011, data posterior até mesmo ao ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu em 21 de setembro de 2011. Nesse quadro, total incidência tem o disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional, especificamente seu 1º, assim redigido: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (destaque). Visto que a retificação das GFIPs objeto da execução fiscal ocorreu, evidentemente, depois da notificação do lançamento, bem como que não cuidou a Autora de demonstrar, nos autos, a ocorrência do erro em que se fundaria a providência retificadora, consoante o que se funda a incidência do art. 333, I, do Código de Processo Civil, descabe acolher a tese de que o pagamento do débito seria indevido, o que afasta o pretendido direito de repetição ou compensação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. CSLL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. Ausência de nulidade na r. sentença recorrida em virtude da não realização de audiência de instrução e julgamento, em virtude de o acervo documental acostado aos autos possuir suficiente força probante para instruir o convencimento do julgador. Tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte. Afirma-se inabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, ou quando não comprovado erro nela contido. À luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC, compete ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, na situação versada nos autos, não cuidou a recorrente de demonstrar os fatos que alega como justificadores da nulidade dos lançamentos tributários às CDAs listadas, não colacionando aos autos os livros contábeis aptos à verificação de eventual erro de fato por ocasião da elaboração das declarações, tendo se limitado a juntar a declaração original e a retificadora, esta última protocolada na Secretaria da Receita Federal quase três anos após a primeira. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 355574, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, publicado no DJ de 17 de setembro de 2007, p. 1.040). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0001615-40.2013.403.6114 - INSERT QUÍMICA INDL/ LTDA (SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INSERT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese que de novembro de 2009 a dezembro de 2010 recolheu aos cofres da União a quantia mensal de R\$ 2.000,00 a título a Débito Parcelado - Aproveitamento Indevido de Crédito de IPI - Código 1210. Posteriormente, requereu o parcelamento do tributo/contribuição IPI - Código 5123; 8109; 2172; 2089; 2372. Afirma, sob tais fundamentos, que não existia qualquer débito referente ao Código 1210. Inducindo hipótese de pagamento indevido, pede seja a Ré condenada a restituir as quantias em questão, com juros e correção monetária ou a admitir a compensação das mesmas, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir, visto que a Receita Federal ainda não apreciou requerimento administrativo formulado no mesmo sentido do aqui perseguido. Quanto ao mérito, argumenta não haver provas de pagamento indevido, nada juntando a Autora a respeito dos parcelamentos que afirma haver celebrado, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, não constituindo a pendência de análise de requerimento administrativo empecilho ao ajuizamento de ação com o mesmo objetivo, pena de afronta ao princípio de amplo acesso ao Judiciário constitucionalmente garantido. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. A Autora apenas afirma haver efetuado recolhimentos indevidos sem, todavia, apresentar mínima prova a respeito, bastando-se em juntar comprovantes de recolhimentos nos valores mensais de R\$ 2.000,00 e recibos de pedidos de restituição eletrônica sem qualquer fundamentação. A simples hipótese de recolher a Autora prestações de parcelamento sob Código 1210 e, depois, apenas afirmar que outro parcelamento de IPI sob código 5123 foi celebrado, nada significa para o fim aqui pretendido, várias sendo as hipóteses que justificariam a ocorrência, desde que, obviamente, restasse demonstrado o pagamento sob o segundo código, o que não consta dos autos. A propósito, basta esclarecer que o Código 1210 diz respeito a recolhimentos de débitos de IPI por aproveitamento indevido de crédito, dirigindo-se o código 5123, por outro lado, a simples débitos de IPI, não havendo, em princípio, incompatibilidade que pudesse sugerir o pagamento indevido quanto ao primeiro. Nessa ordem de ideias, à míngua de provas que, sequer, demonstrassem a ocorrência dos parcelamentos noticiados e os fundamentos que os ensejaram, não se constata mínimo indicativo de pagamento indevido que pudesse conduzir ao acolhimento da pretensão, não se desvinculando a Autora do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001641-38.2013.403.6114 - ALEX GOMES DA CUNHA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

ALEX GOMES DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, pretensão de obter o cancelamento de seu número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e a emissão de um novo número, sob fundamento de que terceiros pessoas se estariam utilizando indevidamente de seus dados para o fim de realizar compras e contrair empréstimos em seu nome, inclusive adquirindo veículo com o qual circulariam, causando-lhe prejuízos e aborrecimentos. Invocando a aplicabilidade do art. 46, IV, da Instrução Normativa SRF nº 461/2004, a permitir a substituição pretendida, requereu antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada a cancelar seu número de inscrição no CPF originário, expedindo-lhe outro em seu lugar, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, utilizando tais argumentos para demonstrar a falta de amparo legal à pretendida substituição de CPF, findando por requerer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas em contestação assentam-se em argumentos que compõem o próprio mérito da demanda, por isso ficando rejeitadas. O pedido é improcedente. Na época do ajuizamento da ação, o Cadastro de Pessoas Físicas era regido pela Instrução Normativa nº 1.042/2010, cujos arts. 30 e 31 dispunham: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Note-se que o puro e simples uso indevido de CPF por terceiros, independentemente de sua causa, não constitui válido fundamento à pretendida substituição, permitindo-se, porém, que se o faça por decisão administrativa ou determinação judicial, a depender do sopesamento da situação concretamente relatada. Tenho, porém, posição firmada de que não se pode admitir possa uma mesma pessoa física dispor de duas inscrições diferentes no decorrer do tempo. Entendimento diverso abriria perigoso precedente, pois bastaria ao agente de má-fé, interessado em apagar seu passado cadastral, alegar a perda, farto ou uso indevido de seu CPF, com isso fazendo desaparecer eventuais pendências, gerando para a sociedade risco de um mal maior do que aquele vivenciado pelo Autor. Embora o Autor possa estar sofrendo prejuízos, deverá buscar junto aos locais em que seu CPF foi indevidamente utilizado a correção dos lançamentos, mediante cancelamento dos contratos indevidamente celebrados por terceiros em seu nome e, até mesmo, reparação pelo dano sofrido. No sentido do exposto: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.623.093, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF de 10 de abril de 2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 2. Caso em que, consta que o autor propôs ação de cancelamento de CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiros pessoas: contratação de serviços e empréstimo consignado. 3. Certo que não se olvidamos os prejuízos suportados pelo autor, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até

porque vários atos jurídicos já foram praticados pelo autor com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 4. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, esta deve arcar com as custas e com a verba honorária a favor da ré, que se arbitra em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2.088.795, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no e-DJF3 de 16 de outubro de 2015). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que também pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001848-37.2013.403.6114 - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002547-28.2013.403.6114 - SIMONE SANTOS NERY (SP231150 - RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora face aos termos da sentença que julgou improcedente o pedido, apontando-se omissão decorrente da falta de análise de pleito indenizatório contido na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à ora Embargante, cabendo, portanto, retificar a sentença. Julgado improcedente o pedido anulatório do contrato de financiamento imobiliário, por não constatada irregularidade na retratificação operada pelas partes, resta prejudicada a análise dos pedidos indenizatórios correlatos, por não haver conduta ilícita da Ré. Posto isso, acolho os embargos declaratórios apenas para acrescentar o quanto exposto, mantendo os demais termos do decisório. P.R.I.C.

0003394-30.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ARIOSA (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PAULO ROBERTO ARIOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi funcionário da General Motors do Brasil Ltda., sendo admitido em 31 de dezembro de 1968 e demitido sem justa causa em 31 de agosto de 1990. No curso de aludida relação de emprego, aderiu a plano de previdência denominado PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, cujas contribuições eram descontadas mensalmente em folha de pagamento. Em 27 de julho de 2009 resgatou parte das quantias recolhidas em parcela única, ocorrendo que a entidade de previdência privada reteve o montante de R\$ 35.188,06 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Ainda, sacou pecúlio derivado do mesmo plano previdenciário privado, incidindo, igualmente, IRRF no valor de R\$ 45.298,98. No mais, recebe mensalmente parcela variável de complementação de sua aposentadoria do mesmo plano sobre a qual mensalmente a instituição vem retendo parcela de IRRF. Desenvolve o entendimento de que o resgate de contribuições de previdência privada não pode ser tributado, vez que o valor já sofreu tributação à luz da redação original de Lei nº 7.713/88, sob cuja égide os recolhimentos compunham a base de cálculo do IR cobrado, na fonte, sobre o salário, situação que perdurou até a edição da Lei nº 9.250/95, a qual passou a determinar o destaque de IRRF no recebimento do benefício. Indica sua pretensão de reaver as quantias debitadas com o IRRF de seus recebimentos. Requerer parcial antecipação de tutela que determinasse à PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a suspensão dos descontos a título de IRRF sobre seus recebimentos mensais. Pede seja a Ré condenada a restituir-lhe todos os valores retidos na fonte e transferidos ao erário a título de imposto de renda nos moldes expostos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, determinando à entidade patrocinadora do plano de previdência o depósito judicial do IRRF incidente sobre as parcelas vincendas da complementação mensal da aposentadoria do Autor. Citada, a União contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar inoportunidade de tributação no caso concreto, nesse sentido afirmando a necessidade de distinguir entre o resgate das contribuições efetuadas pela patrocinadora do fundo previdenciário e pelo beneficiário, apenas estas não se submetendo à tributação, por já tributadas na origem, desde que efetuadas até 31 de dezembro de 1995, findando por requerer a improcedência do pedido. Instado a manifestar-se sobre a resposta, o Autor silenciou. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A incidência do imposto de renda da pessoa física sobre resgates de planos de previdência complementar tem tratamento diverso conforme o período de ocorrência, basicamente podendo-se estabelecer que, no período anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, havia plena tributação, sendo o regime alterado pelo artigo 6º, VII, b, da referida lei, que passou a prever a isenção e novamente alterado pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, que restabeleceu a incidência tributária no resgate. Na ordem contrária dos diversos tratamentos legais, nos períodos em que os resgates eram isentos, as contribuições eram tributadas e vice-versa, cabendo, portanto, analisar a data de início dos resgates e o valor recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88 para constatar a eventual não-incidência do IRRF. Verificado, no caso concreto, que os resgates do plano de previdência complementar se iniciaram em 2009, quando em plena vigência a Lei nº 9.250/95, e tendo em consideração que as contribuições efetuadas pelo Autor entre 10 de janeiro de 1989 - data de vigência da Lei nº 7.713/88 - e 31 de dezembro de 1995 - dia antecedente ao da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 - foram tributadas na origem, resulta certo o direito de resgate sem a tributação apenas quanto aos valores verificados pelo mesmo em tal interregno. Quanto aos valores transferidos pela patrocinadora ao fundo de pensão, ou mesmo rendimentos de aplicações do Fundo, constituem estes, para o participante, efetivo acréscimo patrimonial quando do recebimento de qualquer benefício correlato, nada justificando, portanto, a ampla e restrita isenção tributária pretendida na inicial, nenhum aspecto indenizatório se verificando na hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADO NO ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ (RESP 1012903/RJ). 1. O REsp 1.012.903-RJ, julgado pela Primeira Seção sob o regime do art. 543-C do CPC, deixou à margem a pretensão recursal de extensão da isenção legal a contribuições verdadeiras fora do período de vigência da Lei n. 7.713, bem como à parcela constituída pelos rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades do fundo previdenciário, restringindo a orientação de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições apenas em relação aos recolhimentos para entidade de previdência privada feitos pelos próprios beneficiários, e desde que ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, 7º, I, do CPC, situação em que o acórdão recorrido apresenta-se no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo da controvérsia por este Superior Tribunal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGAREsp nº 202.075, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 18 de setembro de 2012). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERIDAS PELO PARTICIPANTE PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. 1. No período entre as Leis nº 4.506/64 e nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o qual incidia quando o associado recebia a aposentadoria complementar, vale dizer, os valores destinados às entidades de previdência complementar não eram tributados na fonte, o que ocorria quando do seu recebimento. 2. A Lei nº 7.713, que vigorou de dezembro de 1988 até dezembro de 1995, revogou todos os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto sobre a Renda. 3. O artigo 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. 4. Verifica-se ter o impetrante recolhido o imposto de renda somente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto nos outros períodos estavam autorizados a proceder à dedução previdenciária. 5. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 estabelece sujeitem-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. 6. O referido dispositivo foi parcialmente modificado pela Medida Provisória nº 1.459 de 21/05/96, atual MP nº 2.159, cujo artigo 7º dispõe excluir-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 7. Destarte, a isenção do Imposto de Renda alcança, tão-somente, o valor correspondente às contribuições pagas pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando as demais sujeitas à tributação. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 183.012, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, publicado no DJU de 7 de outubro de 2005). Assim, assiste ao Autor o direito de repetir o IRRF sobre os valores recebidos a título de Antecipação 25%, Saldo total da conta de pecúlio e parcelas do benefício mensal (fl. 28) até o limite das quantias que recolheu ao fundo entre 10 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 que, segundo informado à fl. 29, montava em R\$ 11.216,72, equivalente a 34.848,9267 cotas, conforme calculado em dezembro de 1995, devendo-se obter nova informação atualizada quando da liquidação de sentença. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que faça incidir IRRF sobre o resgate de valores do fundo de previdência complementar do Autor até o limite das contribuições que efetuou entre 10 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, CONDENAR a Ré a repetir os valores envolvidos, incidindo a taxa SELIC desde o indevido recolhimentos aos cofres públicos. Face à sucumbência mínima da União, arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004637-09.2013.403.6114 - ANGELO MAX FRANCO RIBEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004795-64.2013.403.6114 - VARLENE SOUZA DA FONSECA (SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VARLENE SOUZA DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso por força de reclamação trabalhista ajuizada em face de sua antiga empregadora, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode ser da forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas indevidamente, nos moldes expostos, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade da incidência de IRRF nos moldes aqui questionados, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do artigo empregador foi a Autora submetida a longo atraso no recebimento correto de suas verbas trabalhistas, estando, agora, a ser duplamente penalizada, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Afirma-se, de fato, inaceitável a distinção entre um trabalhador cujos salários sejam corretamente pagos nas datas respectivas, sob regime tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da empregadora, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso - regime de caixa. Nesse quadro, evidente se mostra que a Autora viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (Resp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois o fato de obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e

janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivamente com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador aceitou a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pela Autora a título de imposto de renda por conta do pagamento em atraso de verbas trabalhistas deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. O mesmo entendimento se aplica aos juros moratórios percebidos por conta da mesma reclamatória, visto tratar-se de acessória(o) que segue o principal, no caso a verba trabalhista paga a destempo (STJ, REsp nº 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir à Autora os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência, não devendo incidir a tributação sobre os juros de mora. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. P.R.L.C.

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 72/73. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação da embargante em honorários advocatícios. Aduz que, conforme dispositivo legal (Lei 10.522/02, art. 19, 1º), uma vez reconhecida a procedência da ação e não havendo contestação, fica a União dispensada do pagamento das verbas honorárias. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. Assim dispõe a Lei 10.522/02 em seu artigo 19, 1º e 2º, in verbis: 1º "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Desta forma deve a sentença ser reformada, passando a sua parte final a seguinte redação: Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.L.C.

0005502-95.2014.403.6114 - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006574-20.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND E COM LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

D R PROMAQ IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias (auxílio-doença e auxílio-acidente), nisto arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requeveu antecipação de tutela para que fossem deferidas a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida parcialmente às fls. 193/196. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugrando pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à parte autora. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Terço Constitucional. O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporados aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgrR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgrR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgrR, Rel. Min. Eros Grau). Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inapplicabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faziza jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário. Não que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. Auxílio-doença. Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inapplicável pela contribuição

previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Auxílio-Acidente/O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0008739-40.2014.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manear o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002496-46.2015.403.6114 - EDSON FELIX DE ANDRADE(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

EDSON FELIX DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citada, a CEF apresentou resposta às fls. 35/44, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar ventilada pela CEF deve ser acolhida. Com efeito, a partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002805-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MARIA ODETE GONZAGA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em caso de descumprimento do acordo, deverá a parte autora ajuizar nova ação, uma vez que o objeto desta se extingue com o acordo firmado administrativamente. P.R.I.

0004856-51.2015.403.6114 - FATIMA VIEIRA CASTRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FATIMA VIEIRA CASTRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005120-68.2015.403.6114 - ROSA HELENA CAETANO SIEDSCHLAG(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSA HELENA CAETANO SIEDSCHLAG, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005288-70.2015.403.6114 - RENATO VIEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

RENATO VIEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais e materiais. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou resposta às fls. 32/37, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar ventilada pela CEF deve ser acolhida. Com efeito, a partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006424-05.2015.403.6114 - ZENILTON MARQUES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ZENILTON MARQUES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando revisão de contrato de empréstimo bancário, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006946-32.2015.403.6114 - ISRAEL LOURENCO DA SILVA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ISRAEL LOURENÇO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais e materiais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007064-08.2015.403.6114 - ROBSON BATISTA RESENDE(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBSON BATISTA RESENDE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos

mora e materiais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007091-88.2015.403.6114 - IRIS ROCHA SILVA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

IRIS ROCHA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, anulação de lançamento fiscal, inscrição nº 80.1.15.083094-67.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002305-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002305-0) - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABLANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, guarde-se decisão final do agravo interposto.

0008064-14.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fis. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002195-02.2015.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8) - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002054-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500983-62.1998.403.6114 (98.1500983-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se novamente a parte autora para pagamento em 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores devidos às partes de acordo com o julgado no presente feito, bem como dos embargos à execução n.º 0005646-06.2013.403.6114, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 419/425 e 442/449.Após, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Ainda, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 435.

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à concordância tácita da parte autora com a manifestação da Receita Federal de fls. 654/655, silenciando quando instada a manifestar-se, proceda-se conforme requerido à fl. 666.Intime-se.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Conforme bem indicado pela contadoria judicial em sua manifestação de fl. 174, os cálculos pretendidos pela União divergem da coisa julgada, também cabendo mencionar, de outro lado, que seus embargos à execução foram rejeitados por extemporâneos, descabendo, por conseguinte, a perenização do debate mediante novas teses sobre o valor devido..A anterior manifestação da parte autora, aceitando, de início, a quantia que a União

pretendia pagar (fl. 202), foi objeto de posterior retratação, manifestando-se, por último, o interesse de receber o quantum efetivamente devido (fls. 212/214). Posto isso, acolho como corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 164, no valor total de R\$ 37.707,31 calculado em janeiro de 2013, a ser atualizado quando da requisição do pagamento. Intime-se.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0) - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 615/625 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0008630-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008630-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 565/581: A decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração, portanto recebo como pedido de reconsideração. Sem razão a autora. O pedido de desistência constante da petição de fls. 552 refere-se unicamente ao recurso de embargos de declaração oposto às fls. 545/550, o qual foi acolhido à fl. 554, mantendo inócua a decisão de fls. 541/543^v, que transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 557). Cumpra o despacho de fl. 564. Intime-se.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à Ré quanto à petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0004925-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que não há sucumbência em favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de veículos em nome da parte autora, conforme pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, juntada aos autos. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005066-44.2011.403.6114 - RICARDO ISOLA CAMPELLO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0008077-81.2011.403.6114 - CDK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009343-06.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca das petições de fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido no documento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 267: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003748-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005516-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-22.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Pugna a parte embargante pela condenação em honorários sucumbenciais em percentual de isonomia ao qual fora também condenada a Embargante nos autos principais. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser

da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-71.2001.403.6114 (2001.61.14.004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002954-44.2007.403.6114 (2007.61.14.002954-7) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003149-24.2010.403.6114 - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO BRITO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006395-14.1999.403.6114 (1999.61.14.006395-7) - EDINALDO GOMES DA SILVA X ROBSON SILVERIO DAMASCENO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SILVERIO DAMASCENO

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a ré acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292: Intime-se o corréu, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Fls. 293/296: Manifeste-se a parte autora.

0005885-93.2002.403.6114 (2002.61.14.005885-9) - RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, desapensem-se a presente Ação Cautelar, remetendo-se ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 02/07, 115/119 e 121) para os autos principais e as devidas anotações.

0000013-63.2003.403.6114 (2003.61.14.000013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-93.2002.403.6114 (2002.61.14.005885-9)) RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007974-55.2003.403.6114 (2003.61.14.007974-0) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as rés em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0005903-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005903-4) - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LEOTERIKA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0008642-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008642-6) - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA PRIMITIZ

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a ré acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC. Ainda, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005711-11.2007.403.6114 (2007.61.14.005711-7) - WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 145, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0003500-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-06.2000.403.6114 (2000.61.14.003729-0)) UNIAO FEDERAL X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 156/156V, das r. decisões de fls. 364/269V, 283/283V e 304, da certidão de trânsito em julgado de fl. 306, para os autos da ação ordinária n.º 0003729-06.2000.403.6114. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000229-72.2013.403.6114 - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FIRMINO CAVALCANTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido no documento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR E SP285432 - LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILJO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista que a parte Ré-CEF deixou de retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 464/465, proceda a Secretária o cancelamento dos mesmos, arquivando-se os originais em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte Ré - CEF, que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 610, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.No tocante aos honorários devidos pelo corréu Banco Econômico de Crédito Imobiliário, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 200/2015/LDE.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico que o alvará de levantamento de nº 87/2015, expedido às fls. 528, expirou o prazo de validade sem o devido levantamento. Para tanto, proceda a Secretária o cancelamento do mesmo, arquivando-se o original em pasta própria. Após, venham os autos conclusos.

0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3) - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 477/478: Defiro pelo prazo requerido.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Fls. 203: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP19859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELO)

Fls. 154: Defiro pelo prazo requerido

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002305-69.2013.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Proceda a Secretária a transferência do valor constante do documento de fls. 56, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0002903-23.2013.403.6114 - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Proceda a Secretária a transferência do valor constante do documento de fls. 58, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de

prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a deliberação de fl. 263/264.Cumpra-se o despacho de fl. 247.

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIROR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Designo o dia 02/12/2015, às 15:20 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação.

0000137-26.2015.403.6114 - RODNEI PEREIRA MACHADO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 77/78: Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0007141-17.2015.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001800-25.2006.403.6114 (2006.61.14.001800-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CARTA ROGATORIA

0007119-56.2015.403.6114 - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ADEMAR ANTONIO FEVEREIRO X VERONICA BARROS CARNEIRO(SP162104 - MIGUEL RIBEIRO DOS REIS E SP141013 - ELAINE CARDOZO DE MORAES MARTINS E SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 02/12/2015, às 16:00 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Rogante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002655-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002655-8) - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO E SP163745 - ORLANDO DAGOSTA ROSA E SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X WILSON SCARAMUZZA X BANCO BRADESCO S/A X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007795-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007795-5) - NELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO

Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 56, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3490

EXECUCAO FISCAL

0002639-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E Proc. RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO 219093)

Ciência às partes da descida dos autos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos em complementação à penhora, para garantia do débito exequendo. Int.

0006731-81.2000.403.6114 (2000.61.14.006731-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Manifestem-se às partes quanto às alegações de terceiro interessado noticiado às fls. 348/397, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004184-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004184-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 256/270: Indefiro o pedido do executado de levantamento da carta fiança, tendo em vista que a mesma foi aceita em garantia da presente execução, com aquiescência do exequente em substituição da penhora anteriormente realizada. Verifico não haver ofício levantando o imóvel penhorado às fls. 177/179. Regularize a secretaria expedindo-se o necessário. Em prosseguimento do feito, e em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004978-21.2002.403.6114, expeça-se ofício ao Banco Sunintomo Mitsui Brasileiro S/A, para que deposite em 48 (quarenta e oito) horas a quantia atualizada da carta de fiança nº 213/2007/CFI em conta vinculada a este Juízo, na caixa Econômica Federal, ag. 4027. Intimem-se e cumpra-se.

0005452-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Comprove o executado os depósitos realizados, tendo em vista a penhora realizada no faturamento da empresa (fls. 202), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0006207-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006207-0) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. NAO CADASTRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166318E - EDSON TAKASHI USHIMARU JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007393-06.2004.403.6114 (2004.61.14.007393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Fls. 259: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

0000976-66.2006.403.6114 (2006.61.14.000976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANSERG-MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS) X CARLOS RAMOS

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80 6 04 105891-76 e 80 6 04 105892-57, conforme requerido às fls. 226 vº. Em relação à certidão de dívida ativa remanescente, indefiro o pleito de prosseguimento do feito, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, cabendo-lhe, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento desta execução fiscal. Reitero que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador. Nestes termos, considerando o documento de fls. 227 e a ausência de fundamentos que suportem o prosseguimento do feito, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 225, remetendo-se ao arquivo, sem baixa. Int.

0004737-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARCOVEN IND E COM DE COMPONENTES DE AR COND E VENT LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO

Apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 174/175. Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abrangendo também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a deserção de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARFE, 2011) Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ARCOVEN IND E COM DE COMPONENTES DE AR COND E VENT LTDA, CNPJ 54.294.012/0001-03, MARIA HELENA TOGNIAZZOLO, CPF nº 143.720.288-81, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Fls. 114: Nada a decidir. Tendo em vista que não há motivo para suspensão da exigibilidade do presente executivo, prossiga-se designando datas para leilão. Int.

0002744-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOTOR-TEC S/C LTDA.ME. X NILZA MARIA MONFARDINI(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X MANOEL ALMEIDA DE SOUSA

Vistos. Fls.: 160/191: Trata-se de pedido da coexecutada Nilza Maria Monfardini dos Reis, requerendo o levantamento dos valores penhorados pelo sistema bacenjud de sua conta corrente que mantém no Banco Mercantil do Brasil, ag. 0093, c/c 01025088-9, posto se tratar de conta destinada ao recebimento de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, documentos pessoais e do bloqueio judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 147 em 25/11/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 143/144. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, sendo certo que esta diligência também restou infrutífera, como se observa pelos documentos de fls. 60/65. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito de créditos de benefício do INSS da coexecutada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, pois só há pagamentos com cartão e saques. Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento parcial dos valores de fls. 158, no valor de R\$ 4.654,91 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada Nilza Maria Monfardini dos Reis dos valores acima descritos. Em relação aos valores penhorados da conta do itaú, verifico que não houve nenhum insurgimento, motivo pelo qual mantê-lo a penhora realizada nos autos (fls. 159). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Em relação ao outro coexecutado, expeça-se mandado de constatação, avaliação e reforço do bem penhorado nos autos às fls. 156. Intimem-se e cumpra-se.

0003972-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZAHRA ORRA MOURAD

Aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

0004915-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THAIS FITTIPALDI RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado

ou seus bens.Int.

0007057-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCHIETA GRILL CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0007303-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

000155-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IDELBRANDO RIBEIRO ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0002347-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCRITORIO CONTADORIA LTDA(SP094101 - EDISON RIGON) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X APARECIDO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 161, republique-se o despacho de fls. 160. Cumpra-se.Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicium original com o nome/qualificação completa de seu outorgante, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 142/159. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137/141.Int.

0007621-34.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THIAGO CARBONEL LUTUM ME X THIAGO CARBONEL LUTUM(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Vistos.Fls.: 67/93: Trata-se de pedido do coexecutado Thiago Carbonel Lutum, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta corrente que mantém no Banco do Brasil, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da construção judicial.Maifestação da exequente às fls. 96/100, requer a manutenção dos valores bloqueados, bem como a conversão dos mesmos para abatimento da dívida.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 55 em 15/08/2014.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 47/48.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.Diante do exposto, defiro em parte o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil acima mencionada.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado do valor de R\$ 2.776,41 às fls. 66. Tendo em vista que não houve insurgimento quanto ao bloqueio do valor de fls. 65, lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Sem prejuízo, proceda a Secretária da Vara as demais diligências necessárias para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 47/48. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0009069-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO THEODORO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO)

Certifique a Secretária, se em termos, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. , devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0009516-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 168/176, dando conta de que parte dos valores convertidos (fls. 106/107) devem ser devolvidos ao contribuinte em razão da não utilização para amortização da dívida, bem como que todos os valores penhorados nestes autos já foram transformados em pagamento definitivo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para: 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 168/176;PA.0.05 2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, devendo converter em renda a quantia de R\$ 6.511,49 (seis mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos) em renda da União Federal, observada a data do ato construtivo.3) Com a providência acima, expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente, qual seja, R\$ 7.225,25 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizados.Em relação aos demais valores noticiados pelo exequente deverá o contribuinte pleiteá-los pela via administrativa ou em ação própria.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004516-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X SADAO HAYASHI

Diante da certidão negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 82, comprove documentalmente o executado o regular exercício de suas atividades. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0006785-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007406-24.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Fls. 204: Defiro como requerido.Proceda a Secretária a penhora dos veículos informado às fls. 204 com a utilização do sistema RENAUD, ficando, desde logo, autorizada a construção de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0000039-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora do bem indicado às fls. 57/65. Intimem-se e cumpra-se.

0003034-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista que o recebimento dos Embargos à Execução nº 0004959-92.2014.403.6114 foi recebido sem efeito suspensivo, prossiga-se esta execução remetendo os autos ao exequente para manifestação. Int.

0003330-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MARCELO BATTISTIN

Fls. 107/109: Defiro a restituição do prazo para o executado, tendo em vista que os autos encontram-se em carga interna e com o exequente, referente ao despacho de fls. 104. Int.

0005028-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 42 verso, republique-se o despacho de fls. 42. Cumpra-se. Fls. 40: Defiro a vista ao executado fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada do contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30/39. Int.

0007713-41.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Inicialmente desentremem-se a petição de nº 2015.61140013988-1 (fls. 115/120), juntando-a nos autos de nº 0007313-61.2012.403.6114, acautelando-se a secretaria do ocorrido. Fls. 143/145: Nada a decidir, uma vez que o requerido já foi realizado conforme se verifica na certidão e documentos de fls. 128/142. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002071-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002099-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LCA - ASSESSORIA E MEDIACAO EM RELACOES TRABALHISTAS LT(SP084988 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista o certificado às fls. 127 verso, republique-se o despacho de fls. 127. Cumpra-se. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 65/66. Int.

0004940-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005414-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILROB MANUTENCAO E PLASTICOS LTDA - EPP(SP281255 - DIRCELEIA APARECIDA PACHECO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006371-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certos pontos. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007567-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certos pontos. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008090-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado no prazo de 5 (cinco) dias, pagamento da dívida ou garantia a presente Execução Fiscal. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 27. Int.

0008148-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001382-72.2015.403.6114 e 0003832-85.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para(a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes nestes e nos processos ora apensados; b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Fica a Exequirente ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face deste, será apreciado desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a obrigação do sócio em responder pela executada no período da dívida executanda. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001382-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008148-78.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que

todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003832-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008148-78.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 3494

EXECUCAO FISCAL

1509644-64.1997.403.6114 (97.1509644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD SERVICE COM/ REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FABIO AUGUSTO ROMAO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o re-arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, re-arquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1513072-54.1997.403.6114 (97.1513072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o executado procuração ad judícia original/substabelecimento, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o re-arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, re-arquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008048-17.2000.403.6114 (2000.61.14.008048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO X JOAO ALVES NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Fls. 327/330: Anote-se. Aguarde-se a juntada das cartas de citações anteriormente expepdidas. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 316/317 e 321/322. Int.

0004368-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial, sem abertura do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0005792-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

000248-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o re-arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, re-arquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004341-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004341-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES X LUIS VIZIOLI - ESP LIO(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o re-arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, re-arquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BALAI)

Apresente o executado o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos às fls. 165/175, tendo em vista a certidão de fls. 179. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

000528-93.2006.403.6114 (2006.61.14.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X WAGNER OCHSENDORF X SUZANA MARTINI RAMOS OCHSENDORF(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Razão assiste à exequente. A questão já foi apreciada às fls. 362/363, com acolhimento parcial do pedido formulado pelo terceiro interessado. Assim, regularmente intimadas as partes e interessados quanto ao teor daquela decisão e não havendo notícia de interposição do recurso cabível, deve o presente feito retornar seu curso natural. Em prosseguimento, determino: 1) nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada SUZANA MARTINI RAMOS OCHSENDORF intimada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimada de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. 2) considerando o AR negativo de fl. 185, bem como a certidão negativa de fl. 243, esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado WAGNER OCHSENDORF, observando-se as formalidades legais. Prejudicada a penhora de bens deste executado em razão das certidões negativas de fls. 243 e 244. Tudo cumprido, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos e voltem conclusos. Int.

0003461-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o executado procuração ad judícia original/substabelecimento, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o re-arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, re-arquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003481-30.2006.403.6114 (2006.61.14.003481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o re-arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, re-arquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004609-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003405-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Fls. 112/113: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 104/105. Int.

0001962-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000264-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOMPRESER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO ROCHA X ODAIR PREVALATO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X JOSE ROBERTO ROCHA

Vistos. Fls.: 73/81: Trata-se de pedido do coexecutado Odair Prevelato, requerendo o levantamento dos valores penhorados que recaiu sobre a conta corrente que mantém no Banco Mercantil do Brasil S/A, ag. 0326, c/c 7779, posto se tratar de conta destinada ao recebimento de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia da carta de concessão do benefício e da ordem de bloqueio. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado por edital, às fls. 63. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 62. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito de sua aposentadoria. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores de sua conta corrente do Banco Mercantil do Brasil S/A. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado da quantia PARCIAL de R\$ 399,48 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) às fls. 69. Em relação aos valores penhorados junto ao banco HSBC Brasil, mantenha a penhora, uma vez que não houve qualquer insurgimento. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004356-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUFTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING

fls. 866/869: O pleito do executado fora decidido às fls. 715, sendo necessário que o patrono maneje a execução dos honorários em autos apartados. Assim sendo, promova o executado a formação de autos para cumprimento da sentença, os quais deverão seguir o disposto no Art. 730 do CPC, apresentando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/07, bem como instruindo a exordial e a contrafez com cópias da r. sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Outrossim, intime-se a exequente da decisão de fls. 863/864. Int.

0008624-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)

Defiro, tendo em vista tratar-se de empresário individual. Ao SEDI para a inclusão da pessoa natural indicada pela União Federal. Tendo em vista a citação pessoal do empresário individual, conforme AR juntado às fls., reputo desnecessária a reiteração do ato. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003836-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAG MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS X LEANDRO MARTINS(SP256238 - DANIELA CRISTINA CORREA) X DANIELA CRISTINA CORREA

Apresente o coexecutado Leandro Martins, procuração ad judicia original, a fim de regularizar sua representação processual. Fls. 84/138: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 57716 e 57717. Nomeio depositário dos bens a coexecutada Daniela Cristina Correa, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lave a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0008981-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA E SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO E SP227780 - ANDRE FELIPE SOARES DE ARRUDA E SP227793 - CAROLINA FERREIRA SOUZA)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 234. Int.

0009062-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVANDRO DIAS LIMA(SP341916 - RONALDO DANTAS DA SILVA)

Tendo em vista que a solicitação de perda/extravio se deu apenas em 30/09/2015 (fl. 46), aguarde-se a emissão do novo documento que será expedido pelo órgão competente. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

000497-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL M M REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.2.11.051540-12 e 80.6.11.092486-06, conforme requerido às fls. 98/109. Em relação às demais CDAs defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0004091-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Indefiro o pedido de apensamento dos executivos fiscais conforme requerido pelo exequente, tendo em vista que estão em fases distintas. Int.

0000025-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 260: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 244. Int.

0001682-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Apresente o depositário a pessoa que pretende seja o novo depositário dos bens penhorados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007726-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de futuros requerimentos. Com a regularização, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004101-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SERVICIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 61, diante da certidão negativa de fls. 59. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0005087-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Fls. 37/39: Proceda o patrono da petição de fls. 37/39 a regularização processual, devendo juntar aos autos procuração ad judícia original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição. Após, não havendo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19/20. Int.

0005147-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRE AVELINO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196086 - NÍLTON ALVES DOS SANTOS E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certas judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação do bem efetuada pela executada nestes autos. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0007853-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente de fls. 25/27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

000446-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista a aceitação do exequente quanto à carta de fiança nº 044.595126-4 e 044.595140, apresentada para garantia do débito, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN. De-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0000660-38.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Apresente o executado procuração ad judícia original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 06. Int.

0001319-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 106: Anote-se. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 105. Int.

0001435-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certas judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constituição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002104-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO . CIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como dos comprovantes de pagamentos já efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

Expediente Nº 3496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Brascola Ltda. opôs embargos à execução fiscal unificada movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais de números 80.6.06.053836-82, 80.7.06.018635-47, 80.3.08.000969-20, 80.6.08.021978-06, 80.7.08.005933-10, 80.2.08.002802-86, 80.6.08.007114-72, 80.6.08.007123-63, 80.7.08.001978-06, 80.7.08.001980-12 e 80.7.08.001983-65. Argumenta, em síntese: a) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos tributários estampados nas seguintes certidões fiscais que aparelham a execução fiscal unificada: 80.3.08.000969-20, 80.6.08.021978-06, 80.7.08.005933-10, 80.6.08.007114-72, 80.6.08.007123-63, 80.7.08.001978-06, 80.7.08.001980-12 e 80.7.08.001983-65; b) Prescrição do direito da União Federal exigir o pagamento dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais que aparelham a execução fiscal unificada; Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Decisão suspendendo o andamento do procedimento executório unificado (fl. 233). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 237/246, acompanhada de documentos. Informação da Receita Federal do Brasil às fls. 356/357, instruída com documentos. Manifestação da União Federal sobre o cancelamento das inscrições fiscais de números 80.6.08.007114-72 e 80.7.08.001978-06 (fl. 2.039). Petição da embargante pretendendo o alargamento do objeto da demanda, incluindo pedido relativo ao reconhecimento do pagamento das obrigações e requerendo a produção de perícia (fls. 2.048 e seguintes). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que não é possível a ampliação do objeto desta demanda (pedido de declaração de pagamento), face à discordância da União Federal. Após a citação inicia-se o processo de estabilização da lide, somente podendo ser alterada em seus elementos nas estritas hipóteses previstas em lei. Aplicação do artigo 264 do CPC. Rejeito, portanto, o pedido formulado pela embargante a esse respeito. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de realização de prova técnica. E reconhecido que não há interesse de agir em relação ao exame dos pedidos de reconhecimento de extinção dos créditos fiscais estampados nas inscrições de números 80.6.08.007114-72 e 80.7.08.001978-06, eis que a União Federal reconheceu o cancelamento delas no curso da lide. Houve carência superveniente de condição da ação, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação a essa parte do pedido da embargante. Quanto ao mais, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. No caso em tela observa-se que as certidões fiscais que aparelham a Execução Fiscal unificada possuem fatos geradores mais remotos nas seguintes datas: a-) 80.6.08.021978-06: 12/02; b-) 80.7.08.005933-10: 12/02; c-) 80.6.08.007123-63: 06/02; d-) 80.7.08.001980-12: 12/01, e-) 80.7.08.001983-65: 06/02 e f-) 80.3.08.000968-20: 01/03. No que tange às inscrições de números 80.3.08.000968-20, 80.6.08.021978-06 e 80.7.08.005933-10, observo que elas se originam do mesmo processo administrativo fiscal, aquele de número 13819000125/2003-18 (fls. 259). Essas inscrições originam-se de pedido de compensação protocolizado em 15/1/2003 (fl. 260) perante a Receita Federal do Brasil. Observa-se, portanto, a inocorrência de decadência na hipótese, pois não houve decurso de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte (artigo 173 do CTN). E sequer pode-se cogitar de homologação tácita, pois o pedido de compensação foi expressamente rejeitado em tempo oportuno, conforme decisão expedida em 12/2007 (fl. 265). A parte embargante foi regularmente comunicada aos 19/12/2007 (fl. 267), iniciando-se a partir de então o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer administrativamente. O seu recurso administrativo foi considerado intempestivo, conforme razões apresentadas às fls. 268/269. O prazo prescricional teve início a partir do decurso do prazo recursal na esfera administrativa, o que ocorreu em janeiro de 2008, haja vista que já definitivamente constituído o crédito tributário (artigo 174 do CTN). A Execução Fiscal foi ajuizada em 2009 com ordem de citação em março daquele ano, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura, conforme artigo 219, 1º, do CPC. Evidente, portanto, que não houve prescrição em relação à exigência das inscrições fiscais de números 80.3.08.000968-20, 80.6.08.021978-06 e 80.7.08.005933-10. Por sua vez, as inscrições de números 80.6.08.007123-63 e 80.7.08.001983-65 originaram-se do processo administrativo fiscal de número 10923.000087/2008-22. Essas inscrições originam-se de pedido de compensação protocolizado em 15/7/2002 (fl. 273) perante a Receita Federal do Brasil. Observa-se, portanto, a inocorrência de decadência na hipótese, pois não houve decurso de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte (artigo 173 do CTN). E sequer pode-se cogitar de homologação tácita, pois o pedido de compensação foi expressamente rejeitado em tempo oportuno, conforme decisão expedida em 12/2007 (fl. 281). Importante ressaltar que parte dos créditos pleiteados pela embargante eram objeto de litígio judicial (autos de nº 1999.61.14.004728-9), conforme indicado à fl. 283. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2008 com ordem de citação em outubro daquele ano, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura, conforme artigo 219, 1º, do CPC. Evidente, portanto, que não houve prescrição em relação à exigência das inscrições fiscais de números 80.6.08.007123-63 e 80.7.08.001983-65, eis que sequer decorrido o prazo prescricional entre a rejeição administrativa (12/2007) e o ajuizamento da Execução Fiscal (2008). Já as inscrições de números 80.6.06.053836-82 e 80.7.06.018635-47, originaram-se do processo administrativo fiscal de número 13819.002697/2001-70. Essas inscrições originam-se de pedido de restituição e compensação protocolizado em 13/11/2001 (fl. 380) perante a Receita Federal do Brasil. Observa-se, portanto, a inocorrência de

decadência na hipótese, pois não houve decurso de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte (artigo 173 do CTN).E sequer pode-se cogitar de homologação tácita, pois o pedido de compensação foi expressamente rejeitado em tempo oportuno, conforme decisão expedida em 11/2005 (fl. 415).A parte embargante foi regularmente comunicada aos 02/03/06 (fl. 426), iniciando-se a partir de então o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer administrativamente.O prazo prescricional teve início a partir do decurso do prazo recursal na esfera administrativa, o que ocorreu em abril de 2006, haja vista que já definitivamente constituído o crédito tributário (artigo 174 do CTN).A Execução Fiscal foi ajuizada em 2007 com ordem de citação em maio daquele ano, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura, conforme artigo 219, 1º, do CPC.Evidente, portanto, que não houve prescrição em relação à exigência das inscrições fiscais de números 80.6.06.053836-82 e 80.7.06.018635-47, eis que não decorrido o prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito fiscal (abril de 2006) e o ajuizamento da Execução Fiscal (2007).Prossiga.A inscrição fiscal de número 80.7.08.001980-12 originou-se do processo administrativo fiscal de número 10923000083/2008-44, o qual, por sua vez, teve origem no processo administrativo de nº 13819.002722/2001-15 (fl. 665).Essa inscrição origina-se de pedido de restituição e compensação protocolizado em 14/01/2002 (fls. 668) perante a Receita Federal do Brasil.Observa-se, portanto, a inocorrência de decadência na hipótese, pois não houve decurso de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte (artigo 173 do CTN).E sequer pode-se cogitar de homologação tácita, pois o pedido de compensação foi expressamente rejeitado em tempo oportuno, conforme decisão expedida em 12/2007 (fl. 722).A parte embargante foi regularmente comunicada aos 18/02/2008 (fl. 730), iniciando-se a partir de então o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer administrativamente.Manifestação de inconformismo apresentada em 14/03/2008 (fl. 731).Decisão administrativa afastou o efeito suspensivo das razões de inconformismo apresentada pela parte embargante (fl. 747).A Execução Fiscal foi ajuizada em 2008 com ordem de citação em outubro daquele ano, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura, conforme artigo 219, 1º, do CPC.Evidente, portanto, que não houve prescrição em relação à exigência da inscrição fiscal de número 80.7.08.001980-12, eis que sequer decorrido o prazo prescricional entre a decisão administrativa que rejeitou seu pedido de compensação (dezembro de 2007) e o ajuizamento da Execução Fiscal (2008).Por fim, relativamente à inscrição fiscal de nº 80.2.08.002802-86, observo que sua origem é o processo administrativo fiscal de nº 10923000087/2008-22, o qual, por sua vez, teve origem no processo administrativo de nº 13819.002994/2002-04 (fl. 1.102).Essa inscrição origina-se de pedido de restituição e compensação protocolizado em 15/08/2002 (fls. 1.106) perante a Receita Federal do Brasil.Observa-se, portanto, a inocorrência de decadência na hipótese, pois não houve decurso de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais remoto e o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte (artigo 173 do CTN).E sequer pode-se cogitar de homologação tácita, pois o pedido de compensação foi expressamente rejeitado em tempo oportuno, conforme decisão expedida em 12/2007 (fl. 1.156).A parte embargante foi regularmente comunicada aos 18/02/2008 (fl. 1.161), iniciando-se a partir de então o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer administrativamente.Manifestação de inconformismo apresentada em 14/03/2008 (fl. 1.162).Decisão administrativa afastou o efeito suspensivo das razões de inconformismo apresentada pela parte embargante (fl. 1.167).A Execução Fiscal foi ajuizada em 2008 com ordem de citação em outubro daquele ano, marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura, conforme artigo 219, 1º, do CPC.Evidente, portanto, que não houve prescrição em relação à exigência da inscrição fiscal de número 80.2.08.002802-86, eis que sequer decorrido o prazo prescricional entre a decisão administrativa que rejeitou seu pedido de compensação (dezembro de 2007) e o ajuizamento da Execução Fiscal (2008).Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:-) Extingo sem exame do mérito o feito em relação aos pedidos de declaração de prescrição e decadência sobre as inscrições fiscais de números 80.6.08.007114-72 e 80.7.08.001978-06, conforme artigo 267, VI, do CPC;-) Quanto aos mais, rejeito os embargos à execução opostos por Brascola Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), conforme artigo 269, I, do CPC.Face a sucumbência recíproca devo de fixar condenação em honorários advocatícios na forma do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto da Execução Fiscal unificada.Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.lnt.

0005623-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-02.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

NEOMATER LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), alegando encontrar-se em recuperação judicial, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da execução fiscal face à inexigibilidade do título que a embasa.Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio de decisão de fls.225/228, a adotar providências no sentido de comprovar a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo.Sobreveio nova decisão à fl. 301, discriminando os documentos necessários para comprovação do alegado, entretanto, a embargante deixou de cumprir na íntegra a determinação judicial, solicitando prazo complementar e extenso de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos faltantes (fls. 303/309). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinações de fls. 225/228 e 301 e a concessão de novo prazo para cumprimento se mostra desarrazoada, especialmente quando decorrido mais de seis meses do pedido, sem qualquer manifestação espontânea da parte no sentido de juntar a documentação que pretendia.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, ante a decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Pausen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de novo prazo para apresentação dos documentos e extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003381-02.2011.403.6114.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0008778-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505788-58.1998.403.6114 (98.1505788-0)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X INSS/FAZENDA

Vistos. ESPÓLIO DE ANTONIO EDUARDO MENDES, devidamente identificado na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, alegando: (1) nulidade na descon sideração da personalidade jurídica da Executada para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal; (2) prescrição do débito; (3) cobrança abusiva de multas de 20% e 30%; (4) pedido de justiça gratuita. Trouxe documentos de fls.32/73, 80/132.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.122/123). Houve agravo de instrumento pendente de julgamento.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls.129).A Embargada apresenta sua impugnação às fls.133/142 requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução fiscal e o prosseguimento do feito.E o relatório. Passo a decidir e fundamentar.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA/O Embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que era sócio administrador à época.Nesta hipótese, não há necessidade de se aferir ou comprovar dolo ou a prática de atos fraudulentos. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional.A sanção para este ato reside na própria medida executiva tentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aprofundou-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento suscitado no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Compulsando os autos da execução fiscal, proposta em novembro de 1998, identifica-se que o AR de citação da pessoa jurídica retornou negativo (fls.40 daqueles autos). Houve citação por edital em março de 1999 (fls.42/48). A Exequente/Embargada requereu o redirecionamento para o sócio em julho de 1999 (fls.50/51). Deferido, não foi localizado no endereço (fls.77) promovendo-se a citação por edital do Embargado em abril de 2000 (fls.113).Esta forma, está em conformidade com a legislação e a jurisprudência em vigor.DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO E INTERCORRENTEA execução fiscal aqui embargada foi distribuída em 1998, portanto a prescrição deve ser analisada sob a égide da legislação da época, vale dizer antes da edição da LC 118/05. A LC 118/05 foi publicada em 09/02/2005 e entrou em vigor 120 dias após sua publicação, será ela aplicada às execuções fiscais ajuizadas posteriormente em 09/06/2005.Assim, aos feitos ajuizados anteriormente à vigência da LC 118/05, aplica-se o artigo 174, par. único, inciso I do CTN com a antiga redação, ou seja, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação pessoal válida feita ao devedor. Reforço que, embora houvesse previsão em sentido contrário no artigo 8º, par. 2º da Lei nº 6.830/80 no que se refere à interrupção do prazo prescricional, a prescrição é matéria reservada à Lei Complementar, devendo o CTN prevalecer, já que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Nesse sentido, decisões de nossos tribunais:1. A Lei Complementar 118/05 trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição para o despacho do juiz que a ordena.2. Essa regra, segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada somente às execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005.(...).4. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF (...) (STJ - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1048148 Processo: 200801057971 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Fonte-DJE DATA:14/10/2008 Relator(a) -ELIANA CALMON) (...) 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordena a citação.3. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/2005, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063397 Processo: 200801201575 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Fonte-DJE DATA:03/10/2008 Relator(a) -ELIANA CALMON) 1. No que diz com os feitos ajuizados antes da Lei Complementar n. 118/2005 - tal como ocorre no caso sub examine, em que a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1999 - , só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotada de tal eficácia o despacho que ordena a citação. Precedentes (...) (Origem STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041033 Processo: 200800593039 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Fonte-DJE DATA:22/08/2008 Relator(a) -MAURO CAMPBELL MARQUES) 2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor (...) (Origem STJ Classe: ADRRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 978923 Processo: 200701917600 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Fonte-DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) -HUMBERTO MARTINS) (...) 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistêmica do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicado às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art.174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que

ordenar a citação em execução fiscal (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343830Processo: 200803000298836 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Fonte-DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 246 Relator(a) - JUIZ LUIZ STEFANINI) (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327349 Processo: 200803000067127 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Fonte-DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 240 Relator(a) - JUIZ LUIZ STEFANINI) (...) 3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343661Processo: 200803000296396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Fonte-DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 416 Relator(a) - JUIZ RUBENS CALIXTO) No caso da execução fiscal nº 1505788-58.1998.403.6114 distribuída em 05/11/1998, a citação da Executada - pessoa jurídica, ocorreu por edital em 22/04/1999. E a citação do ora embargante ocorreu em 18/04/2000. Assim, por ter ocorrido a efetiva citação dentro do prazo quinquenal, é de rigor que não ocorreu a prescrição do débito nesta execução. Tampouco a prescrição intercorrente, pois a inclusão do sócio no polo passivo se deu no prazo prescricional. A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos responsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios (TRF3. Desembargador Federal JOHNSONSOM DI SALVO. AI 0029939420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).Ademais não houve inércia da Exequente, que diligenciou diuturnamente. DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado restou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incolúme o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juza Elana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.021806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. JUIZ SILVÉRIO CABRAL, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. Neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...), as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Nestes termos, a jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO96 UF:RS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A multa de mora não se confunde com o tributo, tem natureza administrativa e não tributária. Seu escopo é de punir e desestimular a desidiosa do contribuinte. Desta forma não há que se falar em princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.(...) 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc. : TRF500072920 Fonte DJ - Data: :07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação: 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0001237-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000639-1)) IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSS/FAZENDA

IVAN PEREIRA opôs Embargos à Execução Fiscal unificada (feito piloto nº 000639-24.1999.403.6114) movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação ao procedimento executório em apenso e a declaração de prescrição para o redirecionamento em relação à pessoa dos sócios.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 56/68, veiculando preliminar de falta de interesse de agir em relação a parte do pedido, e, quanto ao mais, requer a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.No que diz respeito à preliminar de mérito sustentada pela União Federal, que aponta a ausência de interesse de agir da parte embargante em relação a certos fatos que compõem esse procedimento executório unificado (1999.61.14.000118-6, 0000689-50.1999.4.03.61.14, 0005128-02.2002.4.03.61.14, 0005128-02.2002.4.03.61.14, 2004.61.14.002383-0, 2004.61.14.002553-0, 2004.61.14.003005-6, 2004.61.14.003763-4 e 2004.61.14.004252-6), medida de rigor a sua rejeição.Isso porque houve decisão judicial nos autos de nº 000639-24.1999.403.6114 que, ao determinar o apensamento dos fatos em curso contra a sociedade empresária PROTEFIRE, determinou a inclusão do embargante no polo passivo de todas as Execuções Fiscais (fls. 427/428) instauradas contra essa pessoa jurídica.Evidente, portanto, a existência de interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional invocada nestes autos.Rejeito, pois, a preliminar apresentada pela União Federal.Quanto ao mérito os Embargos à Execução Fiscal devem ser acolhidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa justificante do redirecionamento da Execução Fiscal, e, por conseguinte, inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, conforme artigo 135 do Código Tributário Nacional.A alteração do estabelecimento empresarial é indicio severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA.1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (ERESP 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; ERESp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a que reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxima quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (ERESP 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; ERESp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; ERESp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.09.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso em tela observe que o primeiro elemento de prova revelador de indícios da dissolução irregular da sociedade empresária remonta aos 11/2003 (considerado o procedimento executório unificado com um todo) (fl. 134 dos autos de nº 0000688-65.1999.403.6114), data na qual o Oficial de Justiça não localizou a pessoa jurídica no endereço informado à Administração Fazendária (Rua Borges Medeiros, nº 49, nesta cidade).Nos autos de nº 0000688-65.1999.403.6114 há ainda uma petição protocolizada em setembro de 2002 na qual o co-executado Ricardo Righi afirma que mudou o local do estabelecimento empresarial para a cidade de São Vicente, sem especificar o endereço e sem prova de que tenha comunicado o Fisco desse fato, o que também pode ser considerado, por si, um indicio de dissolução irregular (fl. 103 daqueles autos) por violação ao artigo 113, 2º, do CTN (obrigação tributária acessória de comunicação ao Fisco).Outrossim, observe que há informação de que mesmo nesse novo endereço da pessoa jurídica em São Vicente - que foi comunicado apenas à JUCESP - ela não foi localizada pelo Oficial de Justiça em 10/04/2006 (fl. 165 dos autos de nº 0000688-65.1999.403.6114).Pois bem.Mas é a partir de novembro de 2003 que restou possível o redirecionamento do procedimento executório, porque revelada a infração à lei (obrigação tributária acessória consistente na informação ao Fisco do domicílio tributário) permissiva da responsabilização dos sócios na forma do artigo 135, III, do CTN.Ora, em novembro de 2003, a parte embargante não integrava o corpo social da sociedade empresária executada.Não custa lembrar que até a dissolução irregular apenas e tão somente a pessoa jurídica era responsável pelos débitos fiscais, já que é pacífico que o mero inadimplemento não é considerado fato justificante de responsabilização pessoal dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. Robusta a jurisprudência a esse respeito.E também já é sólido na jurisprudência a inconstitucionalidade

artigo 13 da Lei 8.620/93 por cuidar de matéria própria de Lei Complementar (responsabilidade tributária), o que afasta o fundamento legal que levou o Fisco a promover a inclusão da pessoa física como co-responsável por obrigações da pessoa jurídica executada em certas Execuções Fiscais apensadas. Exame atento dos autos demonstra que o embargante retrou-se dos quadros da sociedade empresária executada em 27/07/2001 (fl. 222 do feito piloto), antes, portanto, do evento permissivo da responsabilização dos sócios na forma do artigo 135, III, CTN, que se deu em novembro de 2003. E inclusive houve decisão judicial datada de 12/02/2007 na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante em relação ao presente feito, justamente porque não configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme previsão do artigo 135, III, CTN. Essa decisão foi reformada em Agravo de Instrumento no qual restou decidido que em razão do nome do embargante constar no título executivo ele seria parte legítima, sem prejuízo de exame da responsabilidade tributária em sede de Embargos à Execução (fls. 321/329). Entendo, portanto, evidenciada a irresponsabilidade tributária da parte embargante, conforme sólido entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EAG 1105993 - 1ª Seção - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 01/02/2011). Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de IVAN PEREIRA para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal unificada. Não há interesse de agir que justifique o exame das demais alegações deduzidas pela parte. Diante do exposto acolho os embargos opostos por IVAN PEREIRA, reconhecendo a sua ilegitimidade para responder pelos tributos executados nos autos de números 0000639-24.1999.403.6114 (piloto), 0009177-52.2003.403.6114, 0002383-78.2004.403.6114, 0002553-50.2004.403.6114, 0000688-65.1999.403.6114, 0000210-57.1999.403.6114, 0000118-79.1999.403.6114, 0000689-50.1999.403.6114, 0005128-02.2002.4.03.6114, 0003005-60.2004.403.6114, 0003763-39.2004.403.6114 e 0004252-76.2004.403.6114, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretária a juntada nestes autos dos documentos dos procedimentos em apenso mencionados neste decisum. Traslade-se cópia desta sentença nos autos de nº 0000639-24.1999.403.6114. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 475, 3º, do CPC. Int.

0006190-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003548-1)) INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA, após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. Instada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento do crédito sob execução (807 03 040434-56) veiculada à fl. 127 dos autos da execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional notícia e comprova o alegado por meio de petição juntada no executivo fiscal apenso (fls. 134/136) que pressupõe o reconhecimento extrajudicial, por parte da embargante, da pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos nº 0003548-58.2007.403.6114. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irrevogável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Atenta ao princípio da causalidade, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargada, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003548-58.2007.403.6114. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008610-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114) TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal afirmando serem indevidos os valores cobrados na certidão de dívida ativa FGSP 20110376 - NFGC 506.268.250 nos autos da execução fiscal nº 0009130-97.2011.403.6114. No bojo da exordial informou que referido débito está sendo discutido em sede de ação anulatória de débito fiscal nº 0010264-62.2011.403.6114, a qual foi julgada procedente para anular o débito discutido referente à NFGC 506.268.250, razão pela qual requer o sobrestamento da execução fiscal até que se ultime o trânsito em julgado da ação anulatória, pendente de julgamento de recurso de apelação. Os Embargos foram recebidos (fl. 33) por meio de decisão denegatória do efeito suspensivo pleiteado (fls. 209/210) os quais restaram impugnados às fls. 221/225. É o sumário relatório. Decido. Medida de rigor a extinção deste feito sem o exame do seu mérito, pois configurada litispendência. Observo coincidência entre os elementos desta ação e da anulatória nº 0010264-62.2011.403.6114, os quais referem-se às mesmas partes com identidade de causa de pedir e pedido, o que justifica a ocorrência de litispendência com a execução fiscal acima indicada. Observo, da consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determo, que os débitos de que tratam a NFGC nº 506.268.250 - CDA 201103676 são os mesmos, objeto do executivo fiscal a estes apenso. Verifico, assim, evidente caso de litispendência entre estes autos e a ação anulatória informada pelo contribuinte. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: AGRADO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram-se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à União Federal honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o despachamento destes autos. A Execução Fiscal deverá permanecer por ora suspensa, bem como a conversão em renda do numerário depositado à fl. 42 dos autos apenso, ou não, em deslinde da ação anulatória de nº 0010264-62.2011.403.6114 (prazo recursal). Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executivo em apenso. Ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo para constar conforme cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000086-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000086-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de R. F. DUTRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA ME, objetivando o recebimento do valor descrito nas Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 021332-17. É o relatório. Decido. Aos 28/04/2003, a Fazenda Nacional se manifestou requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias e expressamente consignou (fl. 21); (...) Caso haja deferimento do requerido, a Fazenda Nacional dá-se por intimada neste ato (grife) Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/06/2004 (fl. 24), portanto, passados mais de um ano da suspensão, cujo início se deu aos 28/04/2003, segundo a própria manifestação da exequente, onde permaneceram até manifestação do executado para extração de cópias (fl. 25), tendo, retomado ao arquivo. Aos 25 de julho de 2014, após transcurso do prazo de mais de 10 anos, a exequente que desde 28/04/2003 não mais se manifestou nos autos, foi devidamente intimada a ofertar manifestação (fl. 35). Entretanto, a exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a afastar a ocorrência de prescrição, argumentando, para tanto, que não foi intimada do arquivamento dos presentes, requerendo a penhora on line de ativos financeiros da executada. Neste ponto importa fazer algumas considerações. Inicialmente, as alegações da Fazenda Nacional não merecem prosperar. A própria exequente requereu a suspensão do processo, dando-se por intimada naquele ato. É sabido e consabido que uma vez estando o processo suspenso e decorrido o prazo de um ano, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o prazo prescricional de 5 anos sendo dispensável a intimação da exequente para tanto. Neste sentido: Processo AGARESP 201101676973 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 57849 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Siga do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 01/12/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. ..EMENTA: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 01/12/2011 Referência Legislativa LEGFED LEI 006830 ANO 1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 PAR:00001 ..REF: LEGFED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000314 ..REF: Processo AGRESP 201102349304 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298131 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Siga do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 09/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. EMENTA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o

prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão02/08/2012Data da Publicação09/08/2012Referência LegislativaLEGFED LEI:005869 ANO:1973 **** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 ...REF: LEGFED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000007 SUM000314 ...REF: LEGFED LEI:006830 ANO:1980 **** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 ...REF:SucessivosAgRg no REsp 1438298 RN 2014/0041234-9 Decisão05/08/2014 DJE DATA:12/08/2014 ...SUC: AgRg no AREsp 195931 RS 2012/0133593-3 Decisão:04/09/2012 DJE DATA:12/09/2012 ...SUC: AgRg no AREsp 184749 RS 2012/0112724-5 Decisão:07/08/2012 DJE DATA:14/08/2012 ...SUC:No caso dos autos, latente a desídia da exequente em impulsionar o processo executivo, na medida que deixou de promover o andamento do processo.Inaceitável que o devedor fique, indefinidamente, sujeito à cobrança do débito, ao alvêrio da exequente, que detém o dever de praticar as diligências necessárias à localização do devedor e seus bens.A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desta feita, ressalvados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE(...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005062-22.2002.403.6114 (2002.61.14.005062-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENGENEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópia traladada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-20.2003.403.6114 (2003.61.14.000087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.F. DUTRA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de R. F. DUTRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA ME, objetivando o recebimento do valor descrito nas Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 021332-17. E o relatório. Decido. Aos 28/04/2003, a Fazenda Nacional se manifestou requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias e expressamente consignou (fl. 21); (...) Caso haja deferimento do requerido, a Fazenda Nacional dá-se por intimada neste ato (grifei)Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/06/2004 (fl. 24), portanto, passados mais de um ano da suspensão, cujo início se deu aos 28/04/2003, segundo a própria manifestação da exequente, onde permaneceram até manifestação do executado para extração de cópias (fl. 25), tendo, retornado ao arquivo. Aos 25 de julho de 2014, após transcurso do prazo de mais de 10 anos, a exequente que desde 28/04/2003 não mais se manifestou nos autos, foi devidamente intimada a ofertar manifestação (fl. 35). Entretanto, a exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a afastar a ocorrência de prescrição, argumentando, para tanto que não foi intimada do arquivamento dos presentes, requerendo a penhora on line de ativos financeiros da executada.Neste ponto importa fazer algumas considerações.Inicialmente, as alegações da Fazenda Nacional não merecem prosperar. A própria exequente requereu a suspensão do processo, dando-se por intimada naquele ato. É sabido e consabido que uma vez estando o processo suspenso e decorrido o prazo de um ano, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o prazo prescricional de 5 anos sendo dispensável a intimação da exequente para tanto.Neste sentido:ProcessoAGRESP 201101676973AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57849Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigna do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA01/12/2011 ...DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automática, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão02/11/2011Data da Publicação01/12/2011Referência LegislativaLEGFED LEI:006830 ANO:1980 **** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 PAR:00001 ...REF: LEGFED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000314 ...REF:ProcessoAGRESP 201102349304AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298131Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigna do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA09/08/2012 ...DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Ementa.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela inércia na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE:Data da Decisão02/08/2012Data da Publicação09/08/2012Referência LegislativaLEGFED LEI:005869 ANO:1973 **** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 ...REF: LEGFED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000007 SUM000314 ...REF: LEGFED LEI:006830 ANO:1980 **** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 ...REF:SucessivosAgRg no REsp 1438298 RN 2014/0041234-9 Decisão05/08/2014 DJE DATA:12/08/2014 ...SUC: AgRg no AREsp 195931 RS 2012/0133593-3 Decisão:04/09/2012 DJE DATA:12/09/2012 ...SUC: AgRg no AREsp 184749 RS 2012/0112724-5 Decisão:07/08/2012 DJE DATA:14/08/2012 ...SUC:No caso dos autos, latente a desídia da exequente em impulsionar o processo executivo, na medida que deixou de promover o andamento do processo.Inaceitável que o devedor fique, indefinidamente, sujeito à cobrança do débito, ao alvêrio da exequente, que detém o dever de praticar as diligências necessárias à localização do devedor e seus bens.A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desta feita, ressalvados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE(...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002318-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002318-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ENGENEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópia traladada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009290-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Aguardar-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos de n 1505726-18.1998.403.6114após, conclusosint.

0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Rbeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA DE JESUS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP144466E - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO E SP132986E - CLAUDIA FARIA RAMALHO E SP215835 - LILIAN FABIANA DA SILVA TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGUYAMA E Proc. ALEXANDRE TERRANOVA OAB/SP216122 E SP144264E - MARIA FERNANDA JORDAO)

SONIA MARIA DE JESUS apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em retorno, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumento, em síntese, que se retirou do quadro societário da executada em data anterior à dissolução irregular, não cabendo o redirecionamento da execução fiscal.Pede o levantamento dos valores bloqueados de sua titularidade.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 326 anuindo com os pedidos efetuados pela excipiente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de

pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A própria União Federal reconhece a legitimidade passiva da excipiente, já que há prova nos autos de que ela se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 16/10/2002. É o que se observa que não há qualquer elemento de responsabilização da excipiente à luz do artigo 135, III, do CTN em instância anterior ao marco temporal supervisionado. Deve, pois, ser reconhecida a legitimidade passiva de SONIA MARIA DE JESUS. Acólho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por SONIA MARIA DE JESUS, excluindo-a do polo passivo do presente feito e determinando o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD ou expedição do alvará competente, caso já transferidos os valores para conta à disposição deste Juízo. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o SEDI para a adoção das providências pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre a razão legal para inclusão/manutenção dos sócios no polo passivo deste feito, considerada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620, declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para exame do pedido de fl. 326.Int.

0007175-75.2004.403.6114 (2004.61.14.007175-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEIDE APARECIDA SALDANHA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de Cleide Aparecida Saldanha, objetivando o recebimento dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 4396/99; 4799/00; 6491/00; 5106/01; 5703/02 e 6077/03. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/06/2008 onde permaneceram até manifestação do executado (fls. 71/83) datada de 10/12/2013. Intimado, o exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a solicitar a penhora on line de ativos financeiros da executada. Mais de cinco anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempo regit actum atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE (...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por consequente, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANO RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP110050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP132859E - ANA CRISTINA SILVA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP131755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SP134988E - JOANA NILTA CAVALCANTE) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 340/363: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes/executados - LUIZ PLÍNIO MORAES DE TOLEDO e OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORRÊA alegam ilegitimidade passiva, uma vez que estão no polo passivo desde o início, por força do artigo 13 da Lei 8620/93, já declarado inconstitucional, aduzindo ainda que a empresa está parcelando o débito, negando dissolução irregular. Trouxe documentos. A Excipiente, na manifestação de fls. 483, concorda expressamente com o deferimento do pedido e requer a suspensão do feito por 180 dias para verificação do adimplemento do parcelamento. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou, referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Desnecessária maiores digressões e fundamentos uma vez que a execução fiscal caminha sob impulso da Exequente que concorda com a exclusão dos excipientes, reconhecendo que o artigo 13 da Lei 8620/93 foi declarado inconstitucional. Ademais, a Exequente nunca solicitou o redirecionamento da execução para os excipientes. De fato e de direito, com razão a parte excipiente. A solidariedade do artigo 13 da Lei 8.620/93 não mais vigora, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562.276 em repercussão geral. Com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a solidariedade prevista no artigo 4º, inciso V, 2º da Lei 6.830/80 que dispensa acerca da correspondência inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade, razão pela qual, quem figurava na CDA não mais deve permanecer. Na ausência de razão jurídica pela manutenção, impõe-se, pois, a sua exclusão. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo de LUIZ PLÍNIO MORAES DE TOLEDO e OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORRÊA da presente Execução Fiscal. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Ao SEDI para as anotações necessárias no polo passivo. Em prosseguimento, nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo com formulado nestes autos. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do Juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls. 486/491, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência a ensejar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

TRANSPORTES CEAM S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que o procedimento deve ser extinto em virtude da superveniente vitória em Mandado de Segurança, que reconheceu a possibilidade do recebimento de recurso administrativo sem a necessidade do prévio depósito de valores, para a abertura da instância recursal. Nesse sentido, afirma que a certidão fiscal não poderia ter sido lavrada, uma vez que não encerrado o processo administrativo competente. Sustenta a nulidade da certidão fiscal e pugna pela extinção do procedimento executório. Requer, nesse termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 270/280). A União Federal manifestou-se às fls. 674/678, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria veiculada na exceção pode ser examinada nesta via processual. No caso em tela é evidente que caso prevaleça a posição adotada pela União Federal restará completamente esvaziada a decisão judicial obtida pela parte excipiente que, em grau recursal, viu concedido o writ que lhe foi negado pelo Juízo de primeiro grau. Há prova de que nos autos de nº 2006.61.14.000358-0, o c. TRF3 deu provimento à apelação em mandado de segurança interposta pela excipiente, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo reclamado na impetração, qual seja, a possibilidade de recorrer administrativamente sem o recolhimento do depósito prévio exigido pelo artigo 126, 1º, da Lei de Custeio (fl. 667). E houve o trânsito em julgado desse provimento jurisdicional (fl. 669). Em outras palavras, restou reconhecida a ilegalidade da decisão administrativa que considerou deserto o recurso administrativo (fl. 623), embora tempestivamente apresentado. Ilegal, também, a certidão que indica a preclusão da esfera administrativa, conforme teor do julgado emanado do c. TRF3. É o que se observa em liminar em mandado de segurança serve como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, tanto mais justificável essa suspensão o advento de uma decisão final que reconhece o direito líquido e certo do impetrante, como no caso. Evidente, outrossim, que os efeitos do reconhecimento do direito líquido e certo à impetrante devem retroagir à data do ajuizamento da impetração (20/01/2006), que é anterior ao ajuizamento desta Execução Fiscal. Logo, a certidão que aparelha o presente procedimento executório não poderia ter sido extraída antes do esgotamento da fase administrativa recursal, ou seja, antes do exame do recurso lançado pela excipiente. Aplicável o artigo 151, III, do CTN. Deste modo, enquanto a União Federal não comprovar que houve o encerramento da fase administrativa em relação aos débitos fiscais estapandados na inscrição de nº 35.712.342-5, imperativa a suspensão do andamento deste feito. E vejo que na petição de fl. 676 a própria União Federal reconhece que o recurso administrativo está pendente de exame. Nada justifica a imediata extinção do feito conforme pretende a parte excipiente, haja vista que caso o recurso administrativo seja rejeitado, poderá o procedimento seguir em seus posteriores termos, com o aproveitamento da base processual. Não haverá prejuízo ou benefício à parte excipiente. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por TRANSPORTES CEAM S/A, determinando a suspensão do andamento deste feito por força da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal executado, conforme artigos 151, III, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar oportuna manifestação das partes. Int.

0003787-96.2006.403.6114 (2006.61.14.003787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO

Intime-se Rodrigues Bello Engenharia, Consultoria e Serviço Ltda. para regularizar sua representação processual, haja vista que não há identificação do responsável pela outorga da procuração de fls. 161, nem mesmo há juntada de atos constitutivos da pessoa jurídica, indicativos de quem possui poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela União Federal à fl. 156, à mingua de causa suspensiva do feito. Após, conclusos. Int.

0004733-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA(SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Luis Antonio Barbosa Portugal, Saul Messias de Oliveira, Sistema Educacional COB SBC S/C Ltda. e Assunção Sistema Educacional Ensino Infantil e Fundamental Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade em

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do procedimento executório. Sustentam a nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais e a prescrição em relação às competências de março a julho de 2001. Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Destem modo, considerado o teor da petição em epígrafe, concluo que os temas apresentados pela excipiente podem ser examinados nesta via processual.No que diz respeito à alegação de nulidade das certidões fiscais, medida de rigor a sua pronta rejeição.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas.Os documentos de fls. 02/53 permitem identificar a competência, natureza da dívida e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, em particular da legislação em vigor, e não do conhecimento do devedor. (Pausen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Afástio, pois, tal alegação.No que diz respeito à prescrição, observo que somente houve extinção do crédito fiscal por essa razão em relação à competência março de 2001 do IRRF, haja vista que decorrido o prazo de cinco anos do artigo 174 do CTN entre a sua constituição definitiva (07/06/2001) (fl. 162-verso) e o ajuizamento desta demanda (28/7/2006).Higidas, contudo, as demais competências que originam o crédito fiscal sob execução.Exceção à competência março de 2001, verifico que aquela mais antiga corresponde a abril de 2001 e houve constituição definitiva desse crédito em 08/2001 (fl. 162-verso), iniciando-se o prazo prescricional (artigo 174 do CTN).A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 28 de julho de 2006, com ordem de citação em setembro de 2006, o que importa interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e retroage à data da propositura da ação na forma do artigo 219, 1º, CPC, na esteira de entendimento consolidado no âmbito do STJ.Evidente, portanto, que não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito fiscal mais remoto (agosto de 2001) e o advento do primeiro marco de interrupção do prazo, cujos efeitos retroagem à data da propositura da demanda (07/2006).Acolho, portanto, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada por Luis Antonio Barbosa Portugal, Saul Messias de Oliveira, Sistema Educacional COB SBC S/C Ltda. e Assunção Sistema Educacional Ensino Infantil e Fundamental Ltda, reconhecendo a extinção do crédito tributário somente em relação à competência 03/2001 e multa respectiva por motivo de prescrição, conforme artigo 156, V, do CTN.Higidas, entretanto, as demais competências incluídas na inscrição fiscal de nº 80.2.06.032642-29.Não há condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Desnecessária a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007.Intime-se a União Federal para indicação do valor atualizado da certidão fiscal, considerado o teor desta decisão.Sem prejuízo, prossiga o feito na forma da decisão de fls. 124/131.Int.

0001123-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA X FATIMA APARECIDA KATER X JOSE ROBERTO KATER(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Setrak S Calçados e Bolsas e outros apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nestes autos. Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito por cancelamento da certidão fiscal que aparelha o procedimento (fls.276/291).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, noticiando o cancelamento da inscrição em razão de prescrição.Nota-se, pois, que a presente execução fiscal sequer poderia ter sido ajuizada.Diante do exposto, extingo este feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/10/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Espeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada dos valores depositados (fls. 141/150). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002100-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JBM TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEDRO ANTONIO ROSA ARIAS X MIGUEL ARIAS FILHO X RONALDO MASSULA(SP083731 - MANGOMERY SALMENTON CORONEL E SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL)

Vistos em decisão.Fls.242/248: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - RONALDO MASSULA alega ilegitimidade passiva. Trouxe documentos.A excepta, na manifestação de fls. 257/258 pugna pela improcedência do pedido.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos, ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Há apensos.O Excipiente foi incluído no polo passivo da presente execução em decorrência de dissolução irregular da sociedade executada JBM TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (fl.205).A Executada foi citada por AR (fl.75). O Sr. Oficial de Justiça (fl.80) certifica que não foi possível a penhora livre de bens. Há penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da Executada, em valor insuficiente para garantir o débito (fl.216/217).O Excipiente ofereceu um bem imóvel (fl.232).RONALDO MASSULA passou a fazer parte da empresa executada em 1998, com um terço das cotas e expressamente restou consignado na alteração contratual (fl.175) que administraria a sociedade nos limites estabelecidos no Estatuto do Servidor Público do Município de Santo André/SP - Lei nº 1496 de 02/10/1959, que assim, estabelece: Art.167 - Ao funcionário é proibido...VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, industrial ou bancária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;(...)(...)O cotista é aquele que detém cotas da sociedade e de fato ele detinha um terço das cotas da sociedade. Contudo, à época de seu ingresso na sociedade era funcionário público no Município de Santo André, e essa condição constou expressamente, na alteração contratual com uma ressalva em sua participação na sociedade. Anoto que a gerência e administração da empresa sempre coube aos demais sócios - Pedro Antonio Rosa Arias e Miguel Arias Filho (fl.175). No caso de servidor público a participação em sociedade só é permitida como cotistas ou comanditários sem, contudo, permitir atividade gerencial. Desta forma, como sempre esteve nesta condição, o Excipiente não pode ser responsabilizado pela administração ou gerência da Executada. Assim, é de rigor a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, pois não há de ser imputado atos de gerência.Ademais, o Excipiente saiu da sociedade em 2006, consoante alteração contratual devidamente protocolada na JUCESP (fls.249/252), transferindo suas cotas para os demais sócios, oportunidade em que Rosinei Pereira Arias passou a ser sócia cotista. Logo, a sociedade continuou existindo após a saída do Excipiente, que nunca, repiso, assinou pela gerência da sociedade. Como, a princípio, houve continuidade da empresa após sua saída não pode ser responsabilizado pela dissolução irregular.Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo de RONALDO MASSULA da presente Execução Fiscal. Levante-se eventual penhora que tenha recaído sobre seus bens móveis. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Ao SEDI para excluir RONALDO MASSULA do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da fundamentação. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 239. Intimem-se.

0006706-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006706-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ENGENHEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópia traladada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA X JULIANA PENHA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA

Fl. 170/220: Não há interesse de agir que justifique o exame da exceção de pré-executividade apresentada por Juliana Penha, uma vez que a própria União Federal reconhece a ilegitimidade passiva dessa excipiente, conforme manifestação de fls. 223/224.Deste modo, porque houve a indevida inclusão de Juliana Penha no polo passivo a pedido da União Federal, deverá a pessoa pública arcar com as verbas de sucumbência respectivas, ora fixadas em R\$ 1.000, 00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. Fls. 156/162: Marcel Roquetti Barbosa Portugal, Saul Messias de Oliveira, Adelson de Souza Penha e Leonilda Cianci Penha apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do procedimento executório.Sustentam a nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais.Sustentam a nulidade da citação, sob a justificativa de que não há prova de situação justificante do redirecionamento do procedimento executório em relação aos cidadãos, pessoas físicas, já que o mero inadimplemento não autoriza a providência.Requerem, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Destem modo, considerado o teor da petição em epígrafe, concluo que o tema da nulidade da citação na verdade diz respeito à ilegitimidade passiva, e, no caso específico, não pode ser examinado sem instrução probatória, motivo pelo qual a exceção não pode ser conhecida nesse tocante. O c. TRF3 já decidiu nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO

DE IMPORTAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PODERES DE GERÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de prescrição para o redirecionamento e de ilegitimidade passiva, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. (...)7. Consoante o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.8. Todavia, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do agravante, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do polo passivo do feito, ao menos neste momento processual, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 542225 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 02/10/2015).Evidente, pois, que na verdade os excipientes alegam ilegitimidade passiva.Não conheço, portanto, da exceção de pré-executividade quanto a esse aspecto.No que diz respeito à alegação de nulidade das certidões fiscais, medida de rigor a sua própria rejeição.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas.Os documentos de fls. 04/44 permitem identificar a competência, natureza da dívida e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º , 5º, DA LEI) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...).6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Pausan, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Afaieto, pois, tal alegação.Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada por Marcel Roquetti Barbosa Portugal, Saul Messias de Oliveira, Adelson de Souza Penha e Leonilda Ciani Penha.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 131/133.Int.

0002285-20.2009.403.6114 (2009.61.14.002285-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Nilson Rodrigues dos Santos apresentou embargos à penhora em face do IBAMA, petição recebida como exceção de pré-executividade por este Juízo, conforme decisão de fls. 63 e verso.O IBAMA manifestou-se às fls. 67/72, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, pontuo que parte dos temas suscitados pelo excipiente pode ser examinada em exceção de pré-executividade (prescrição), pois permite cognição de ofício (objeção processual) e não exige dilação probatória (admite prova pré-constituída).E vejo que de fato houve prescrição no caso em tela. Inaplicáveis ao caso os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, pela simples razão de que não estamos cuidando de dívida fiscal de natureza tributária. Fime nesse sentido a jurisprudência, dispensando maiores considerações.A Lei 9.873/99 em seus artigos 1º e 1º-A estabelece prazo decadencial e prescricional para o exercício do poder de polícia. A redação é a seguinte:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados a partir da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralalisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralalisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)E o Superior Tribunal de Justiça aponta que, na verdade, o prazo previsto no artigo 1º da Lei 9.873 possui natureza decadencial, conforme se extrai do julgado que segue:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acima aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (...)10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ - RESP 1115078/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 06/04/2010).No caso em tela vejo que a infração ambiental foi constatada na data de 08/2001 (fl. 74), após verificação que o excipiente mantinha animais silvestres em cativeiro sem a devida autorização administrativa (processo administrativo nº 02027.009392/01-08).Houve a intimação do auto de infração na mesma ocasião.Não há notícia de interposição de recurso administrativo segundo os elementos de prova que acompanham este feito.Houve sucessivas tentativas de cobrança administrativa, sem qualquer notificação do excipiente.Evidente, portanto, que a execução da multa administrativa em tela poderia ter sido levada a cabo logo após o decurso do prazo recursal em relação à intimação do auto de infração (artigo 71 da Lei 9.605).Contudo, somente no ano de 2009 houve o ajuizamento de Execução Fiscal, quando já superado em muito o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (aplicável ao caso em razão da data do ajuizamento, pois ainda não estava em vigor o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, introduzido pela Lei 11.941/09), iniciado após o decurso do prazo recursal na esfera administrativa.Diante do exposto conheço em parte da exceção de executividade apresentada por Nilson Rodrigues dos Santos e, em relação à parcela conhecida, declaro a prescrição do direito do IBAMA promover a execução do crédito fiscal e stampado na CDA de nº 350000328275.Deixo de fixar honorários advocatícios na espécie em virtude da subumbência recíproca.Promova-se o levantamento da penhora mantida nestes autos.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do CPC.Int.

0003056-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003056-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópiatralhada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008157-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008157-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópiatralhada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004313-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópiatralhada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007876-26.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPEC COLEGIO PALESTRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X CLAUDENCE ROVERE X WAGNER DAMO(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X JOSE VALENTIM SERAPHIM X PEDRO DO CARMO ALVES X RAPHAEL PINHEIRO VOLPI(SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

Fls. 135/143: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - WAGNER DAMO alega ilegitimidade passiva. Trouxe documentos.A Excepta, na manifestação de fls. 188/189 concorda expressamente com o deferimento do pedido de exclusão do Sr. Wagner Dalmo, em consonância com o atual entendimento do STJ, defendendo, entretanto, o afastamento da condenação em honorários, asseverando não haver resistido à pretensão da excipiente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Desnecessárias maiores digressões e fundamentos, uma vez que a execução fiscal caminha sob impulso da Exequente que concorda com a exclusão do excipiente. De fato, à época da inclusão (fl.29) o Excipiente não mais fazia parte da sociedade e, portanto não poderia ser responsabilizado pela dissolução irregular, pois sua saída se deu em 2008 (fls.174/179) e a sociedade caminhou pelo menos até 2010 com a responsável CLAUDENCE ROVERE. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo de WAGNER DAMO da presente Execução Fiscal. Levante-se a penhora que recaiu sobre seus bens móveis. Medida de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), haja vista que foi necessária a interposição de defesa judicial para ser reconhecida como indevida sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Pelas mesmas razões e de ofício, determino a exclusão do polo passivo de JOSE VALENTIM SERAPHIM, PEDRO DO CARMO ALVES, RAPHAEL PINHEIRO VOLPI, que igualmente deixaram a sociedade em 2008, antes mesmo da dissolução irregular. Anoto que ANDREA REGINA DOS SANTOS SERAPHIM, deixou a sociedade executada em 2010, sendo que remanesceu a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias, consoante registro na JUCESP (fls.29/30, 180/181) sob a responsabilidade de CLAUDENCE ROVERE. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores penhorados em nome de WAGNER DAMO. Ao SEDI para excluir WAGNER DAMO, JOSE VALENTIM SERAPHIM, PEDRO DO CARMO ALVES, RAPHAEL PINHEIRO VOLPI e ANDREA REGINA DOS SANTOS SERAPHIM do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista a localização de novo endereço, para a sócia remanescente CLAUDENCE ROVERE remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, promovendo-se as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se o coexecutado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou o redirecionamento deste feito para a pessoa dos

0001702-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópia tratada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005163-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópia tratada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009130-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERV'S PROM DE NEGOCIOS LTDA

Petição de fls. 92/93: Assiste razão à executada. Observo que houve o depósito integral do débito discutido nos presentes autos à fl. 42, não havendo, pois necessidade de se efetivar outras penhoras. Assim em consonância com o determinado nos autos dos embargos à execução opostos, por meio de sentença prolatada nesta data, tomo sem efeito o despacho de fl. 45, determinando que a Execução Fiscal e a conversão em renda do numerário depositado à fl. 42 dos autos permaneçam suspensas até o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 0010264-62.2011.403.6114. Intimem-se.

0000102-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000086-69.2002.403.6114 (piloto), em face da satisfação da obrigação, consoante cópia tratada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, mediante as comunicações e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Fls. 243/244: Ciente da decisão emanada do c. TRF3, anoto que não há nada a decidir nestes autos para seu cumprimento, haja vista que a decisão monocrática em questão somente concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal à Executada, dispensando-a da obrigação de pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, imposta por este Juízo através da decisão de fls. 189 e verso. Deste modo, prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme determinação de fls. 189-verso. Sem prejuízo, considerado o teor da petição de fls. 206/207, ciência à União Federal para manifestação, observado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001927-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

UGAM Unidade Ginecológica e Assistência Médica S/C Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição sobre as inscrições que aparelham a presente execução fiscal. Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito por cancelamento das certidões fiscais que aparelham o procedimento (fls. 83/96). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)-4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, notificando o cancelamento das inscrições, eis que atingidas pela prescrição. Nota-se, pois, que a presente execução fiscal sequer poderia ter sido ajudada. Diante do exposto, extingo este feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da exipiente, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002751-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Armando Cavinato Filho apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Sustenta, em síntese, que a CDA não observa os requisitos legais, o que compromete o exercício do direito à ampla defesa. Afirma, ademais, que efetuou o pagamento do crédito fiscal remanescente nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 82/85, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Lembro que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)-4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). No caso observo que a alegação de pagamento não pode ser examinada na via excepcional da exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória. Alegação de pagamento não é cabível em exceção de pré-executividade, quando exigir dilação probatória para sua demonstração, exatamente a hipótese dos autos. Não é suficiente a mera juntada de comprovantes de recolhimento de tributos, pois isso só prova que houve algum pagamento, não necessariamente de acordo com o fato gerador praticado. Não conheço, portanto, da alegação de pagamento. No que tange à alegação de irregularidade da CDA, digo o quanto segue: Considero o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 58/60 e 02/07, considerada a decisão de fls. 50/51-verso, permitem identificar a competência, natureza da dívida e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)-6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu devido de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou soberbamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Afasto, pois, tal alegação. Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada por Armando Cavinato Filho e, quanto à parcela conhecida, rejeito-a. Não há condenação em honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade. Int.

0004423-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a nulidade do feito por falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 35/46, pugnano pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)-4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Leitura atenta dos documentos de fls. 04/18 conduz à conclusão de que estão presentes os requisitos dos artigos 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Basta observar as certidões fiscais e seus respectivos discriminativos. Os documentos supramencionados permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros, multa e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)-6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são

exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejante discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJE de 29/06/2009). Entretanto, observo que no caso em questão é medida de rigor a imposição de pena por litigância de má-fé. A exceção de pré-executividade apresentada revela-se absolutamente destituída de plausibilidade jurídica, sendo apresentada no evidente e exclusivo escopo de retardar o andamento da Execução Fiscal. Uma simples leitura das certidões fiscais e dos discriminativos seria suficiente para que a parte excipiente alcançasse a conclusão de que, ao contrário do alegado, há informação sobre a data do lançamento tributário, natureza do tributo e sobre os valores das obrigações e sua evolução em razão da incidência de juros, correção monetária e multa. Bastaria a parte ou seu advogado ter lido a petição inicial e demais documentos apresentados ao Juízo, o que não é crível que não tenha sido feito. Exatamente porque não é crível que não tenha lido a inicial e documentos, razoável concluir que a parte se valeu deste incidente processual para obter o normal prosseguimento do processo executório, comportamento talvez estimulado pelo entendimento jurisprudencial consolidado - e correto - no sentido de que não se condena em honorários advocatícios aquele que vê rejeitada sua exceção de pré-executividade. Logo, o que teria a parte a perder na apresentação de um incidente processual como o ora examinado? Nada! No mínimo garantiria o retardamento do andamento do processo de execução. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justificam pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. E entendo que o caso em exame ajusta-se exatamente a essa ordem de raciocínio, pois, se é pressuposto indiscutível que, no mínimo, a parte excipiente leu a petição inicial e documentos que lhe acompanham, não pode sua petição ser encarada de outra forma, senão como uma tentativa de atrasar o andamento desta Execução Fiscal. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstarização o andamento dos fatos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria às partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, preferem-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a ausência de capacidade financeira da parte ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). O comportamento da parte excipiente no caso em exame ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses descritas nos incisos VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 17 do CPC, o que representa violação do dever processual assentado no inciso III do artigo 14 também do CPC, qual seja, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente impropriedade ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajustada em 2013. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais. 4. Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de exceção de pré-executividade com caráter manifestamente protelatório. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AI 515866 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 22/08/2014). Diante do exposto condeno Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito na forma da decisão de fl. 19, observado o estágio procedimental deste feito. Int.

0004956-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em decisão. Fls. 42/50: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada, CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos das competências. A Exceção, na manifestação de fl. 73, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 74/83. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. O comparecimento espontâneo do executado aos autos consumou sua citação em 18/03/2014. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub iudice, os débitos em cobro são de COFINS, constituídos por Auto de Infração do período de apuração de julho/95 a dezembro/97. Contudo, por liminar em mandado de segurança nº 950039872-9 restou suspensa a exigibilidade de tais débitos até o trânsito em julgado, que se deu em 23.08.2010, com provimento ao recurso da União Federal (fls. 81/83). A presente execução fiscal foi protocolada em 07/2013, portanto, dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJE de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o inprobis litigador, que se utiliza de procedimentos escusos como o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifeti) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem contido se orientar de que houve um mandado de segurança, com liminar, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de auto de infração, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigador, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da execução por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retorna o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201303403985 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 407940. Relator SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:11/04/2014 E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto, condeno CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 35. Intimem-se.

0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI44740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

GKC Indústria Metalúrgica Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório. Argumenta, em síntese, que houve o regular pagamento dos créditos em execução, o que implicaria eventual iliquidez, inexigibilidade ou excesso dos valores constantes das CDAs executadas. Requer, nestes termos, o acolhimento de seu pleito (fls. 22/29). Impugnação da União Federal às fls. 67/69. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela o exame das pretensões veiculadas pela parte excipiente exige dilação probatória, o que não é possível nesta via excepcional. Não é possível, de plano, concluir que os elementos documentais apresentados pela excipiente demonstram erros na definição do crédito fiscal executado e seus limites. A míngua de prova suficiente em sentido contrário deve ser mantida a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais. Alegação de pagamento não é cabível em exceção de pré-executividade, quando exigir dilação probatória para sua demonstração, exatamente a hipótese dos autos. Não é suficiente a mera juntada de comprovantes de recolhimento de tributos, pois isso só prova que houve algum pagamento, não necessariamente de acordo com o fato gerador praticado. Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por GKC Indústria Metalúrgica Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJE de 29/06/2009). Sem prejuízo, observo que a União Federal reconhece nestes autos que há excesso de execução em relação às competências 05/12 e 08/12 da inscrição fiscal nº 42.953.937-1, conforme informação fiscal de fl. 55-verso. Houve pagamento dessas competências, embora o contribuinte tenha informado erroneamente a Receita Federal do Brasil ao preencher o documento tributário pertinente. Higiada, contudo, as demais exigências fiscais, à míngua de prova em sentido contrário. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 20/21. Int.

0008384-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SPO51798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SPI29696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal pugnando pela contraditório, porque o Juízo consignou que os documentos que instruem o requerimento apresentado pela União Federal são conta que o Executado aderiu ao Parcelamento Simplificado, quando na verdade a Executada aderiu ao Parcelamento da reabertura da Lei 11.941/09. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contraditório eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgamentos: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal devesse manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuidado de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da

impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Os presentes embargos devem ser acolhidos, eis que restam claros e inequívocos os pontos de contradição, como bem argumentou a Embargante, motivo pelo qual reformo a decisão de fls. 273, tornando-a sem efeito. Em prosseguimento ao feito, passo a analisar o pedido de fls. 159/259 da Executada e a manifestação da Exequirente, às fls. 264/277, a saber: Alega a empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e os comprovantes de pagamento. Em resúmiada análise, a Exequirente aponta as regras do parcelamento, em que condições devem ser analisadas o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Repiso. Ainda que os valores recolhidos mensalmente pela executada possam ser considerados irrisórios frente ao débito exequendo consolidado, e em descompasso com as regras fazendárias, compete exclusivamente à Autoridade Tributária a exclusão do programa de parcelamento fiscal. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos de fls. 267 dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Assim, mesmo com as informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, há de incidir o art. 40 da Lei 13.043/2014, que expressamente determina sejam considerados parcelados, para fins do art. 151, VI, do CTN, os pedidos de parcelamento não indeferidos pela administração tributária. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000079-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal pugnando pela contradição, porque o Juízo consignou que os documentos que instruem o requerimento apresentado pela União Federal são os que a Executada aderiu ao Parcelamento Simplificado, quando na verdade a Executada aderiu ao Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/09. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados tempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuidada-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Os presentes embargos devem ser acolhidos, eis que restam claros e inequívocos os pontos de contradição, como bem argumentou a Embargante, motivo pelo qual reformo a decisão de fls. 173, tornando-a sem efeito. Em prosseguimento ao feito, passo a analisar o pedido de fls. 48/146 da Executada e a manifestação da Exequirente, às fls. 163/172, a saber: Alega a empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e os comprovantes de pagamento. Em resúmiada análise, a Exequirente aponta as regras do parcelamento, em que condições devem ser analisadas o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Repiso. Ainda que os valores recolhidos mensalmente pela executada possam ser considerados irrisórios frente ao débito exequendo consolidado, e em descompasso com as regras fazendárias, compete exclusivamente à Autoridade Tributária a exclusão do programa de parcelamento fiscal. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos de fls. 166/167 dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Assim, mesmo com as informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, há de incidir o art. 40 da Lei 13.043/2014, que expressamente determina sejam considerados parcelados, para fins do art. 151, VI, do CTN, os pedidos de parcelamento não indeferidos pela administração tributária. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004245-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Cronos Serviços e Investimentos S/A. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve decadência e prescrição relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial deste feito. Requer, nestes termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n. 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As teses relativas à decadência e prescrição podem ser examinadas nesta via processual. Não houve decadência no caso em tela. Basta atento exame das certidões fiscais que instruem a inicial da Execução Fiscal para que se conclua que os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN. O fato gerador mais antigo diz respeito ao período de 12/1996 e houve autuação fiscal em 17/8/2000. Dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN. Não houve, portanto, decadência. E tampouco houve prescrição. Após a constituição do crédito fiscal mediante autuação (17/8/2000), a parte exequente apresentou impugnação protocolizada em 21/08/2000 (fl. 43) e posterior recurso administrativo datado de 18/08/2009 (fls. 44/46), que foi examinado pelo órgão administrativo em agosto de 2013, mantendo a autuação fiscal. Houve a preclusão do direito da exequente novamente recorrer administrativamente somente após 30 (trinta) dias da intimação da decisão proferida pelo CARF, o que ocorreu em outubro de 2013 (fl. 58-verso). É a partir de então que houve a constituição definitiva dos créditos ora executados, iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em julho de 2014 com ordem de citação em 25/08/2014, o que importa interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e retroage à data da propositura da ação na forma do artigo 219, 1º, CPC, na esteira de entendimento consolidado no âmbito do STJ. Evidente, portanto, que não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito fiscal (10/2013) e o advento do primeiro marco de interrupção do prazo (08/2014). Não houve, pois, prescrição. Conclui-se, portanto, que a exceção de pré-executividade manejada pela parte é absolutamente descabida e, inclusive, possui argumentos francamente divorciados do quadro probatório desenhado nos autos até este momento. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Cronos Serviços e Investimentos S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESPP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maliciosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo processando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte exequente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte exequente apresentou esta exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 142, 145, 149, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, pois é claro que não se confundem os atos de autuação fiscal (constituição provisória do crédito fiscal mediante lançamento de ofício) com o instante no qual se torna definitivo o lançamento fiscal, conforme artigos 145 e 149 do CTN, iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN. E deduzir pretensão de decadência tributária com amparo na alegação de que o termo final desse lapso temporal ocorre na data da inscrição do crédito em dívida ativa significa advogar contra texto expresso de lei, a saber, os artigos 145, 150 e 173, todos do CTN e contra a jurisprudência formada sobre a correta interpretação desses mesmos dispositivos. Observo, ademais, que foi o mesmo escritório de advocacia que cuidou dos interesses da exequente na instância administrativa e judicial, o que põe por terra futuro e eventual argumento sobre desconhecimento dos advogados da exequente sobre a existência de um contencioso administrativo que postergou a constituição definitiva do crédito fiscal. Aláís, foi ignorada, solenemente, na petição desta exceção o fato de que houve instauração de um contencioso administrativo e que ela se arrastou por anos (2000 a 2013), até a constituição definitiva do crédito fiscal. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados a obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). O comportamento da parte exequente no caso em exame ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses descritas nos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 17 do CPC, o que representa violação do dever processual assentado no inciso III do artigo 14 também do CPC, qual seja, não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA

EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O comportamento desenvolvido pela parte exipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.2. Isso porque a parte exipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2013.3. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais.4. Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de pre-executividade com caráter manifestamente protelatório.5. Agrado desprovido.(TRF3 - AI 515866 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 22/08/2014).Diante do exposto condeno Cronos Serviços e Investimentos S/A ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, VI e VI, todos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 10 e verso.Int.

0005143-48.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve decadência e prescrição relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial deste feito.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.A União Federal manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.As teses relativas à decadência e prescrição podem ser examinadas nesta via processual.Não houve decadência no caso em tela.Basta exame atento da certidão fiscal que instrui a inicial da Execução Fiscal para que se conclua que os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN.O fato gerador mais antigo diz respeito ao período de 2005 e houve declaração de compensação do próprio contribuinte em 2007 (fl. 41), rejeitada pela Administração Fazendária, o que gerou a constituição do crédito fiscal. Dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN.Não houve, portanto, decadência.E tampouco houve prescrição.Após a constituição do crédito fiscal mediante rejeição do pedido de compensação da exipiente, houve intimação em 18/08/2009 (fl. 45), sem notícia de interposição de recurso administrativo, o que levou à constituição definitiva do crédito fiscal, iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN a partir de 30 (trinta) dias passados da intimação administrativa.A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 03 de setembro de 2014, com ordem de citação no mesmo mês, o que importa interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e retroage à data da propositura da ação na forma do artigo 219, 1º, CPC, na esteira de entendimento consolidado no âmbito do STJ.Evidente, portanto, que não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito fiscal (18/09/2009) e o advento do primeiro marco de interrupção do prazo (03/09/2014).Não houve, pois, prescrição. Conclui-se, portanto, que a exceção de pré-executividade manejada pela parte é absolutamente descabida e, inclusive, possui argumentos francamente divorciados do quadro probatório desenhado nos autos até este momento.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERRESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máfiosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifado) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte exipiente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.Iso porque a parte exipiente apresentou esta exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 142, 145, 149, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional).E não se pode alegar desconhecimento da lei, pois é claro que não se confundem os atos de inscrição da dívida ou vencimento do tributo, com o instante no qual se toma definitivo o lançamento fiscal, conforme artigos 145 e 149 do CTN, iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN.A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condempnado com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justificam pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - andia que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incurreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).O comportamento da parte exipiente no caso em exame ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses descritas nos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 17 do CPC, o que representa violação do dever processual assentado no inciso III do artigo 14 também do CPC, qual seja, não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O comportamento desenvolvido pela parte exipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.2. Isso porque a parte exipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2013.3. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais.4. Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de pre-executividade com caráter manifestamente protelatório.5. Agrado desprovido.(TRF3 - AI 515866 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 22/08/2014).Diante do exposto condeno ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, VI e VI, todos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 11/12.Int.

0005249-10.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Certa Comércio de Baterias Ltda apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que as inscrições que aparelham a presente execução fiscal foram objeto de pedidos de revisão perante o CAC da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do C ampo devido à erro no preenchimento de DCTF no exercício de 2012, razão pela qual, assevera inexistentes tais débitos.Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito por cancelamento das certidões fiscais que aparelham o procedimento (fls.292/303).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, noticiando o cancelamento das inscrições, após pedido de revisão da exipiente.Diante do exposto, extingo este feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 156, IX do CTN.Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005687-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIERALINI POLIMEROS LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Pieralini Polimeros Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento do crédito fiscal executado nestes autos.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção.Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 85/88, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Lembro que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos

decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).No caso observado que a alegação de pagamento não pode ser examinada na via excepcional da exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória.Alegação de pagamento não é cabível em exceção de pré-executividade, quando exigir dilação probatória para sua demonstração, exatamente a hipótese dos autos. Não é suficiente a mera juntada de comprovantes de recolhimento de tributos, pois isso só prova que houve algum pagamento, não necessariamente de acordo com o fato gerador praticado.Não conheço, portanto, da exceção de pré-executividade.Sem prejuízo, observo que a União Federal reconhece o pagamento posterior de valores por parte do excipiente, o que, contudo, não seria suficiente para a quitação integral do conjunto dos débitos executados nestes autos.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 23/24.Int.

0007130-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDUIS MASSENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vanduis Massena Nunes apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, ausência de elementos legais para a formação do título executivo objeto da lide, haja vista que decorrente de incidência de IR sobre valores recebidos acumuladamente sobre benefício previdenciário, os quais restaram afastados por meio de ação judicial nº 0005667-79.2013.403.6114, restringindo sua incidência apenas sobre parcelas mensais. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls.22/52).A União Federal, após solicitar análise da Delegacia da Receita Federal acerca de eventuais valores passíveis de tributação, ofertou sua resposta, acompanhada de documento no sentido de extinção do feito (fls. 55/56 e 59/60). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da União Federal ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Vanduis Massena Nunes para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 Da Lei 6.830/80.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido o prazo recursal, arquive-se mediante as anotações de estilo.Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I.

Expediente Nº 3498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SEGREDO DE JUSTICA

0001834-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em sentença.A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal afirmando serem indevidos os valores cobrados nas certidões de dívida ativa 80 6 10 054783-46 e 80 6 12 036229-58 objeto dos autos da execução fiscal nº 0000288-60.2013.403.6114.No bojo da exordial informou que o débito oriundo da CDA 80 6 12 036229-58 está sendo discutido em sede de ação anulatória de débito fiscal nº 0007218-31.2012.403.6114, a qual encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual requer o sobrestamento da execução fiscal até que se ultime o trânsito em julgado da ação anulatória.Assevera a embargante, quanto à CDA 80 6 10 054783-46 que referido débito encontra-se extinto, eis que atingido pela prescrição.Os Embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução (fl. 63). Foram opostos embargos de declaração (fls. 69/71) os quais restaram em parte acolhidos por meio de decisão de fls. 82/84, determinando-se a suspensão apenas em relação à inscrição 80 6 10 054783-46.A embargante requereu a reconsideração da decisão proferida sede de embargos declaratórios, argumentando que o débito oriundo da CDA 80 6 12 036229-58 encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, juntando, para tanto a guia de recolhimento (fls.89/92).A decisão foi mantida ante a ausência de pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela embargante (fl. 96).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 98/109), com decisões de indeferimento do efeito suspensivo e negativa de seguimento (fls.110/117 e 118/126).A embargante apresentou impugnação aos presentes embargos, reconhecendo expressamente a extinção da CDA 80 6 10 054783-46, arguindo preliminar de litispendência entre a presente ação e a ação anulatória nº 0007218-31.2012.403.6114, eis que ambas as ações abarcam o mesmo pedido e causa de pedir, qual seja, a anulação da multa objeto do Processo Administrativo nº 11128.002140/2002-72.No mérito, pugna pela improcedência dos embargos.É o relatório. Decido. Medida de rigor o acolhimento das preliminares arguidas pela embargante e a extinção deste feito sem o exame do seu mérito. Inicialmente, quanto à CDA 80 6 10 054783-46 resta devidamente comprovada nos autos a extinção por cancelamento, nos termos da planilha acostada à fl. 135, inclusive com deferimento de pedido de extinção nos autos da execução fiscal nº 0000288-60.2013.403.6114 objeto destes embargos, nos termos da decisão constante da consulta processual ao sistema informatizado desta Justiça Federal, cuja juntada ora determino. Assim, evidente a ausência de interesse processual quanto à referida CDA. E, no que pertine à CDA 80 6 12 036229-58, observo coincidência entre os elementos desta ação e da anulatória nº 0007218-31.2012.403.6114, os quais referem-se às mesmas partes com identidade de causa de pedir e pedido, o que justifica a ocorrência de litispendência. Observo, da consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, que o débito de que trata a CDA 80 6 12 036229-58, objeto do executivo fiscal nº 0000288-60.2013.403.6114 refere-se ao processo administrativo nº 11128.002140/2002-72 que está sendo discutido por meio da ação anulatória nº 0007218-31.2012.403.6114. Verifico, assim, evidente caso de litispendência entre estes autos e a ação anulatória informada pelo contribuinte. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos tratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram-se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008)Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir.Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.Dispositivo:Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.)Em relação à CDA 80 6 10 054783-46, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil(II) quanto à CDA 80 6 12 036229-58, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Atena ao princípio da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à União Federal honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A Execução Fiscal nº 0000288-60.2013.403.6114 deverá permanecer suspensa até o deslinde da ação anulatória de nº 0007218-31.2012.403.6114 (prazo recursal). Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executivo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-03.2013.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório apenso.Sustenta a embargante que seria nula a multa em virtude da ausência de intimação sobre esse ato no bojo do processo administrativo.Afirma, outrossim, que não teria ocorrido resistência à fiscalização, motivo pelo qual a multa lavrada sequer seria devida.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/05).Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.Impugnação apresentada pela autarquia profissional às fls. 503/521, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos à execução devem ser rejeitados.Ao contrário do afirmado pela embargante na exordial não houve violação do direito ao contraditório (o que alcança obviamente a ampla defesa) na esfera administrativa.A intimação nº 194-2010, cuja cópia está à fl. 198 dos autos, chegou ao conhecimento da embargante, tanto é que às fls. 200/207 houve a apresentação de defesa administrativa.Houve rejeição da defesa administrativa conforme acórdão de fl. 212.Às fls. 214 e 552 constam documentos comprovando que funcionário da embargante, Adriano Rafael Teixeira, recebeu a decisão administrativa em 30/04/2010 (notificação de multa nº 5186-2010).A recusa desse mesmo funcionário, Adriano Rafael Teixeira, em assinar um aviso de recebimento aos 20/10/10 (boleto de cobrança) não invalida, obviamente, as primeiras comunicações postais, que atingiram sua finalidade instrumental, qual seja, a de dar ciência da decisão administrativa à embargante para as providências cabíveis.Afasto, portanto, a alegação de nulidade da multa.Tampouco é merecedora de acolhimento a tese de que não houve indevida resistência à atuação fiscalizadora da autarquia.O conjunto documental de fls. 527/533 tomado em consideração à luz do teor da defesa administrativa apresentada pela embargante (fls. 539/547) torna inegável que a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. agiu de modo censurável e ilegal, obstando o regular exercício do poder de polícia da autarquia profissional.Chama atenção a escusa apresentada pela embargante no sentido de que (...) a Agente Fiscal no momento da fiscalização não trouxe Intimação/Notificação com o fundamento legal pra exigir todos os documentos e informações que entendia necessárias, ocasião em que por si só, tomou iníquo a fiscalização.Não é crível que uma empresa do porte da embargante desconheça as normas legais de regência da atividade fiscalizatória estatal, haja vista que, habitualmente, deve receber em suas dependências agentes de fiscalização das mais variadas espécies.Exatamente porque não é crível o comportamento desenvolvido pela embargante, despontam dúvidas sobre se não se tratou de uma escolha consciente da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., aquela de proibir o exercício da atividade fiscalizatória narrada nestes autos.A agente fiscal do Conselho Regional de Química poderia, inclusive, ter se valido de apoio policial para que pudesse desempenhar seu ofício.Faz-se entender, inclusive, possíveis consequências penais àqueles que obstaculizam o exercício de atividade fiscalizatória do Estado.O artigo 343, c, da CLT, aplicável aos agentes de fiscalização da autarquia profissional por força do artigo 15 da Lei 2.800/56, estabelece o quanto segue:Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.E o artigo 13, c, da Lei 2.800/56, estabelece que:Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada.No caso, não há nada na lei que exija do agente fiscalizador a prévia apresentação de uma ordem para missão, tendo de início de ação fiscalizadora, ou coisa que o valha, para ingressar em um estabelecimento a ser fiscalizado. Basta a sua devida identificação funcional.O c. TRF3 possui precedentes no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade do poder de polícia desempenhado pelo Conselho Regional de Química: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão.2 - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando constatar a

necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico.3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais.4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.(TRF3 - APELREEX 1395444 - 6º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Publicado no DJF3 de 08/11/2013).AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I. Despicienda a análise da submissão ou não da apelação ao Conselho em razão da atividade exercida, haja vista que o objeto da multa aplicada é tão somente o embaraço à fiscalização empreendida, ponto sobre o qual deve circunscrever-se a presente discussão.2. Os conselhos profissionais, dentre os quais, o Conselho Regional de Química (CRQ), têm, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que lhe forem afetas e cobrar as correspondentes multas administrativas, nos casos previstos na legislação pertinente.3. A Certidão de Dívida Ativa n.º 085/98 foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, pelo que goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, pelo que, não tendo a apelação apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 558118 - 6º Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 22/11/2012).Observo, ademais, que os dispositivos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) indicados pela embargante na esfera administrativa - e que sequer foram repetidos em Juízo - como justificantes da sua recalcitrância, obviamente não se aplicam ao caso em tela.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Rejeito os embargos à execução opostos pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, conforme artigo 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão (ausência de comunicação sobre decisão administrativa) em confronto com documentação por ela própria trazida aos autos (fl. 214). Também deduziu pretensão contra texto expresso de lei (artigo 343, c, da CLT e artigo 13, c, da Lei 2.800).Nesse contexto é óbvio que estes embargos foram opostos apenas como forma de, injustificadamente, obstar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em seus ulteriores termos.E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Johorsom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição.Diante do exposto condeno Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal apenas, que deve ser submetida à conclusão para exame.

0004957-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002394-1)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA

IND/ ELETRO DOMICHELLI LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal movido pelo INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição dos créditos que aparelham a execução fiscal, ou, alternativamente a exclusão da multa, juros e correção monetária que estão sendo cobrados. Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio de decisão de fl. 179, o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 09/01/2015 (fl. 179 - verso) no sentido de apresentar cópia do auto de penhora e de sua intimação e documento comprovando a nomeação do Administrador Judicial da massa falida. Foi determinada ainda, a comprovação da prescrição arguida. Entretanto, quedou-se inerte, deixando de cumprir, na íntegra, a determinação do Juízo, fato que impõe a extinção do feito. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002394-44.2003.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005533-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.0001605-0)) JOSE ADEMIR SIMIONI(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ ADEMIR SIMIONI opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição/decadência dos créditos que aparelham a execução fiscal, arguindo ainda ilegitimidade de parte, asseverando sua inclusão indevida no polo passivo do processo executivo. Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio do despacho de fl. 76, o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial aos 03/03/2015 (fl.76). Entretanto, deixou de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar cópia do auto de penhora, intimação e guia de depósito judicial. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001605-06.2007.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005909-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-46.2004.403.6114 (2004.61.14.0005515-6)) CM COML E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

CM COML E DISTRIBUIDORA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição dos créditos que aparelham a execução fiscal, ou, alternativamente a declaração da inconstitucionalidade da multa imposta. Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio de decisão de fl. 20, o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 09/01/2015 (fl. 20 - verso). Entretanto, deixou de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar cópia do auto de penhora, avaliação e intimação. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005515-46.2004.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006605-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-50.2013.403.6114) FUTURA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

FUTURA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), noticiando adesão ao parcelamento REFS DA COPA, requerendo a suspensão da execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio de decisão de fs.32/33 o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 10/06/2015 (fl. 33 - verso) no sentido de indicar valor à causa; juntar cópias da petição inicial da ação executiva e de sua CDA; procurar ad judícia acompanhada de Estatuto/Contrato Social; auto de intimação da penhora; guia de depósito judicial e ainda comprovar, através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. Entretanto, quedou-se inerte, deixando de cumprir, na íntegra, a determinação do Juízo, fato que impõe a extinção do feito. Apenas resalto que a adesão ao parcelamento, segundo entendimento da Jurisprudência, de igual forma, resultaria na extinção do feito, haja vista que pressupõe o reconhecimento das dívidas executadas, vale dizer, confissão irrevogável e irretroatível de dívida. Entretanto, considerando que a embargante não promoveu o aditamento da inicial, extingo, pois, sem exame do mérito esse feito, com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006917-50.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006697-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-33.2013.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

MULTI - PARCERIA PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a declaração de inconstitucionalidade de multa de 20% e da Taxa Selic aplicadas sobre o valor dos créditos que aparelham a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio de decisão de fs.316/317, o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 03/03/2015 (fl. 317 - verso) no sentido de indicar o valor da causa; apresentar o auto de avaliação; juntar documentos legíveis e ainda comprovar, através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. Entretanto, quedou-se inerte, deixando de cumprir, na íntegra, a determinação do Juízo, fato que impõe a extinção do feito. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008690-33.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006765-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-33.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

INTERAMERICAN LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a inexigibilidade dos débitos que aparelham a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 24 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 24), entretanto deixou de cumprir na íntegra a determinação, apresentando apenas parte dos documentos faltantes, descritos na planilha de fl.23, indispensáveis à propositura da ação.Desta feita, ante o não cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do feito.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007720-33.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008727-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-48.2013.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se, por meio de decisão de fs.23/24, o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 10/06/2015 (fl. 24 - verso) no sentido de juntar cópias da petição inicial da ação executiva e de sua CDA; procurar ad judícia acompanhada de Estatuto/Contrato Social; auto de avaliação e intimação da penhora e ainda comprovar, através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. Entretanto, quedou-se inerte, deixando de cumprir, na íntegra, a determinação do Juízo, fato que impõe a extinção do feito. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004906-48.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001769-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-17.2012.403.6114) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 -

PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A após embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos que aparelham a execução fiscal argumentando, para tanto, caráter confiscatório da cobrança. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 20/03/2015. O embargante foi intimado em 19/02/2014 da penhora sobre o veículo e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0000901-17.2012.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000354-94.2000.403.6114 (2000.61.14.000354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO AFONSO PAES E DOCES LTDA X GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA X SILVIA PERIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO AFONSO PÄES E DOCES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do valor descrito nas Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 031288-94. Os executados GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA e SILVIA PERIN CADENGUE, interuseram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito (PILOTO) e dos demais de nºs 2000.61.14.007081-4; 2000.61.14.007406-6 e 2000.61.14.007405-4 a este apensos, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição intercorrente, ou, a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A Fazenda Nacional se manifestou, por meio de petição, afastando as alegações dos excipientes, argumentando, outrossim, quanto à prescrição alegada, que não fora intimada do despacho que determinou a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Pois bem. Aos 23 de novembro de 2000, a Fazenda Nacional se manifestou requerendo o arquivamento do feito e expressamente consignou (fl. 09); (...) requerer o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973/63 de janeiro de 2000, dando-me porciente, desde já, caso o pedido seja deferido (grife) Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2000 (fl. 11). Aos 23/02/2010, após transcurso do prazo de mais de 09 anos, a exequente que desde 23/11/2000 não mais se manifestou nos autos, requereu o desarquivamento do processo (fl. 12). Intimada a se manifestar quanto às alegações apresentadas por meio de Exceção de Pré-Executividade, a exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a afastar a ocorrência de prescrição, argumentando, para tanto que não foi intimada do arquivamento dos presentes. Neste ponto importa fazer algumas considerações. Inicialmente, as alegações da Fazenda Nacional não merecem prosperar. A própria exequente requereu o arquivamento do processo, dando-se por intimada naquele ato. Com o arquivamento dos autos, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos sendo, inclusive dispensável a intimação da exequente para tanto. Neste sentido: Processo AGRESP 201102349304 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298131 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSIGLA do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão: 02/08/2012 Data da Publicação: 09/08/2012 Referência Legislativa: LEGFED LEI005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART00535 ..REF: LEGFED SUM***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000007 SUM000314 ..REF: LEGFED LEI006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART00040 ..REF: Sucessivos AgRg no REsp 1438298 RN 2014/0041234-9 Decisão: 05/08/2014 DJE DATA: 12/08/2014 ..SUC: AgRg no AREsp 195931 RS 2012/0133593-3 Decisão: 04/09/2012 DJE DATA: 12/09/2012 ..SUC: AgRg no AREsp 184749 RS 2012/0112724-5 Decisão: 07/08/2012 DJE DATA: 14/08/2012 ..SUC: No caso dos autos, latente a desídia da exequente em impulsionar o processo executivo, na medida que deixou de promover o andamento do processo. Inaceitável que o devedor fique, indefinidamente, sujeito à cobrança do débito, ao alveldo da exequente, que detém o dever de praticar as diligências necessárias à localização do devedor e seus bens. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Desta feita, ressalvados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempo regit atua, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 2000.61.14.007081-4; 2000.61.14.007406-6 e 2000.61.14.007405-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0007081-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO AFONSO PAES E DOCES LTDA X GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA X SILVIA PERIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO AFONSO PÄES E DOCES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 076331-20. Os executados GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA e SILVIA PERIN CADENGUE, interuseram Exceção de Pré-Executividade, no processo piloto nº 2000.61.14.000354-0 a este apenso, alegando, em síntese ilegitimidade para figurar no polo passivo do supramencionado processo, deste feito e dos demais de nºs 2000.61.14.007406-6 e 2000.61.14.007405-4 a este apensos, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição intercorrente, ou, a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A Fazenda Nacional se manifestou, por meio de petição, afastando as alegações dos excipientes, argumentando, outrossim, quanto à prescrição alegada, que não fora intimada do despacho que determinou a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Pois bem. Aos 27/12/2001, a Fazenda Nacional, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 17); Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2002 (fl. 21 - verso), com a prévia intimação da Fazenda Nacional em 20/02/2002 (fl. 21). Aos 26/02/2010, após transcurso do prazo de mais de 7 anos, a exequente que desde 27/12/2001 não mais se manifestou nos autos, requereu seu desarquivamento. Intimada a se manifestar quanto às alegações apresentadas por meio de Exceção de Pré-Executividade, a exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a afastar a ocorrência de prescrição, argumentando, para tanto que não foi intimada do arquivamento dos presentes. Neste ponto importa fazer algumas considerações. Inicialmente, as alegações da Fazenda Nacional não merecem prosperar. A exequente teve ciência do despacho que determinou o arquivamento do processo (fl.21). Com o arquivamento dos autos, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos sendo, inclusive dispensável a intimação da exequente para tanto. Neste sentido: Processo AGARESP 201101676973 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57849 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSIGLA do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, Iº, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão: 22/11/2011 Data da Publicação: 01/12/2011 Referência Legislativa: LEGFED LEI006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART00040 PAR00001 ..REF: LEGFED SUM***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000314 ..REF: Processo AGRESP 201102349304 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298131 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSIGLA do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão: 02/08/2012 Data da Publicação: 09/08/2012 Referência Legislativa: LEGFED LEI005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART00535 ..REF: LEGFED SUM***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000007 SUM000314 ..REF: LEGFED LEI006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART00040 ..REF: Sucessivos AgRg no REsp 1438298 RN 2014/0041234-9 Decisão: 05/08/2014 DJE DATA: 12/08/2014 ..SUC: AgRg no AREsp 195931 RS

2012/0133593-3 Decisão:04/09/2012 DJE DATA:12/09/2012 ..SUC: AgRg no AREsp 184749 RS 2012/0112724-5 Decisão:07/08/2012 DJE DATA:14/08/2012 ..SUC:No caso dos autos, latente a desídia da exequente em impulsionar o processo executivo, na medida que deixou de promover o andamento do processo.Inaceitável que o devedor fique, indefinidamente, sujeito à cobrança do débito, ao alvêrio da exequente, que detém o dever de praticar as diligências necessárias à localização do devedor e seus bens.A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desta feita, ressalvados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0007405-59.2000.403.6114 (2000.61.14.007405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO AFONSO PAES E DOCES LTDA X GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA X SILVIA PERIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO AFONSO PÄES E DOCES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 163979-24. Os executados GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA e SILVIA PERIN CADENGUE, interuseram Exceção de Pré -Executividade, no processo piloto nº 2000.61.14.000354-0 a este apenso, alegando, em síntese ilegítimidade para figurar no polo passivo do supramencionado processo, deste feito e dos demais de nºs 2000.6114.007081-4 e 2000.61.14.007406-6 a este apenso, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição intercorrente, ou, a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A Fazenda Nacional se manifestou, por meio de petição, afastando as alegações dos excipientes, argumentando, outrossim, quanto à prescrição alegada, que não fora intimada do despacho que determinou a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Pois bem Aos 27/12/2001, a Fazenda Nacional, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 17); Os autos foram remetidos ao arquivamento em 22/03/2002 (fl. 21 - verso), com a prévia intimação da Fazenda Nacional em 20/02/2002 (fl. 21). Aos 26/02/2010, após transcurso do prazo de mais de 7 anos, a exequente que desde 27/12/2001 não mais se manifestou nos autos, requereu seu desarquivamento. Intimada a se manifestar quanto às alegações apresentadas por meio de Exceção de Pré-Executividade, a exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a afastar a ocorrência de prescrição, argumentando, para tanto que não foi intimada do arquivamento dos presentes.Neste ponto importa fazer algumas considerações.Inicialmente, as alegações da Fazenda Nacional não merecem prosperar. A exequente teve ciência do despacho que determinou o arquivamento do processo (fl.21). Com o arquivamento dos autos, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos sendo, inclusive dispensável a intimação da exequente para tanto. Neste sentido:ProcessoAGARESP 201101676973AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 57849Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA01/12/2011 ..DTBPDecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão22/11/2011Data da Publicação01/12/2011Referência LegislativaLEGFED LEI006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 PAR:00001 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000314 ..REF:ProcessoAGRESP 201102349304AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298131Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA09/08/2012 ..DTBPDecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão02/08/2012Data da Publicação09/08/2012Referência LegislativaLEGFED LEI005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000314 ..REF: LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 ..REF:SucessivosAgRg no REsp 1438298 RN 2014/0041234-9 Decisão:05/08/2014 DJE DATA:12/08/2014 ..SUC: AgRg no AREsp 195931 RS 2012/0133593-3 Decisão:04/09/2012 DJE DATA:12/09/2012 ..SUC: AgRg no AREsp 184749 RS 2012/0112724-5 Decisão:07/08/2012 DJE DATA:14/08/2012 ..SUC:No caso dos autos, latente a desídia da exequente em impulsionar o processo executivo, na medida que deixou de promover o andamento do processo.Inaceitável que o devedor fique, indefinidamente, sujeito à cobrança do débito, ao alvêrio da exequente, que detém o dever de praticar as diligências necessárias à localização do devedor e seus bens.A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desta feita, ressalvados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0007406-44.2000.403.6114 (2000.61.14.007406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO AFONSO PAES E DOCES LTDA X GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA X SILVIA PERIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO AFONSO PÄES E DOCES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 163979-05. Os executados GLAUCO LUIZ DRAUZIO DE CADENGUE E SILVA e SILVIA PERIN CADENGUE, interuseram Exceção de Pré -Executividade, no processo piloto nº 2000.61.14.000354-0 a este apenso, alegando, em síntese ilegítimidade para figurar no polo passivo do supramencionado processo, deste feito e dos demais de nºs 2000.6114.007081-4 e 2000.61.14.007405-4 a este apenso, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição intercorrente, ou, a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. A Fazenda Nacional se manifestou, por meio de petição, afastando as alegações dos excipientes, argumentando, outrossim, quanto à prescrição alegada, que não fora intimada do despacho que determinou a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Pois bem Aos 27/12/2001, a Fazenda Nacional, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 16); Os autos foram remetidos ao arquivamento em 22/03/2002 (fl. 20 - verso), com a prévia intimação da Fazenda Nacional em 20/02/2002 (fl. 20). Aos 26/02/2010, após transcurso do prazo de mais de 7 anos, a exequente que desde 27/12/2001 não mais se manifestou nos autos, requereu seu desarquivamento. Intimada a se manifestar quanto às alegações apresentadas por meio de Exceção de Pré-Executividade, a exequente não informou qualquer causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, se limitando apenas a afastar a ocorrência de prescrição, argumentando, para tanto que não foi intimada do arquivamento dos presentes.Neste ponto importa fazer algumas considerações.Inicialmente, as alegações da Fazenda Nacional não merecem prosperar. A exequente teve ciência do despacho que determinou o arquivamento do processo (fl.20). Com o arquivamento dos autos, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos sendo, inclusive dispensável a intimação da exequente para tanto. Neste sentido:ProcessoAGARESP 201101676973AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 57849Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA01/12/2011 ..DTBPDecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão22/11/2011Data da Publicação01/12/2011Referência LegislativaLEGFED LEI006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00040 PAR:00001 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000314 ..REF:ProcessoAGRESP 201102349304AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298131Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA09/08/2012 ..DTBPDecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO

ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira da decisão do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispôs a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:ÍndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão02/08/2012Data da Publicação09/08/2012Referência LegislativaLEGFED LEI005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART00535 ..REF: LEGFED SUM***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000007 SUM000314 ..REF: LEGFED LEI006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART00040 ..REF:SucessivosAgRg no REsp 1438298 RN 2014/0041234-9 Decisão:05/08/2014 DJE DATA:12/08/2014 ..SUCE: AgRg no AREsp 195931 RS 2012/0133593-3 Decisão:04/09/2012 DJE DATA:12/09/2012 ..SUCE: AgRg no AREsp 184749 RS 2012/0112274-5 Decisão:07/08/2012 DJE DATA:14/08/2012 ..SUCE:No caso dos autos, latente a desídia da exequente em impulsionar o processo executivo, na medida que deixou de promover o andamento do processo.Inaceitável que o devedor fique, indefinidamente, sujeito à cobrança do débito, ao alveldo da exequente, que detém o dever de praticar as diligências necessárias à localização do devedor e seus bens.A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desta feita, ressalvados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X ARNALDO CESAR GUERRIERI

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 377/379, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls.326/330). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004538-54.2004.403.6114 (2004.61.14.004538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARI X YOSHIAKI UEMURA(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Considerando que foi declarada a prescrição em relação aos créditos fiscais abarcados nesta execução fiscal, nos termos da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 210/212, destes autos, Julgo extintos os créditos fiscais referentes às inscrições nº 35.527.934-7 e 35.527.935-5, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada (fl. 200), comunicando-se ao Juízo, servindo esta sentença como ofício. Após a providência acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes.

0001536-42.2005.403.6114 (2005.61.14.001536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS SILVA PESSOA

Vistos em decisão.Fls.125/133: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excepiante/executada USIFER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito. A Excepiante/Exequente, na manifestação de fls.137/138, rebate as alegações de prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos referentes a débitos do SIMPLES consubstanciados na CDA: 80 4 04 065577-08, no valor original de R\$ 62.523,80 (janeiro de 2005). As competências ora cobradas são de 1999/2000 e 2000/2001. Para historiar: Determinou-se a citação da pessoa jurídica (fls.24). O AR retornou negativo. Houve a citação por mandado na pessoa do representante legal (fls.40). No Sistema Bacenjud os valores bloqueados foram irrisórios e portanto foram desbloqueados (fls.80). A Excepiante requer desde 2011 o redirecionamento para os sócios (fls.77, 114). Os sócios incluídos no polo passivo foram citados (fls.124/125). Desde logo afirmou não vislumbrar a prescrição dos débitos. Sendo o débito tributário constituído por auto lançamento, o prazo prescricional é contado: do dia seguinte ao vencimento se a declaração for entregue antes do vencimento do prazo para pagamento e; do dia seguinte a data da entrega da declaração se esta for entregue depois do prazo para pagamento. Nos débitos em cobro referentes as declarações dos anos de 1999/2000 e 2000/2001, as declarações do SIMPLES foram entregues em 11/01/2001 e 24/05/2001, respectivamente (fls.139). A presente execução fiscal foi distribuída em 04/04/2005 e a citação foi determinada em 30/06/2005 (fls.24), dentro do prazo prescricional. Desta forma, não há prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80 4 04 065577-08. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição dos débitos aqui executados. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls.114/115, uma vez que a exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal. Intimem-se.

0001984-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos em decisão.Fls. 159/165: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepiante/executado - MULTI COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA e ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepiante, na manifestação de fls. 179, rebate a alegação de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.180/198. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Apenas para historiar, trata-se de execução fiscal para cobrar débitos tributários confessados espontaneamente em março de 2000, no valor original de R\$ 157.110,24. A empresa executada foi citada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, hoje no polo passivo, em setembro de 2005. A empresa não mais se encontrava no local e não mais em funcionamento e sem bens para garantir a execução (fls.55). Nas execuções em apenso, os débitos tributários foram declarados pelo contribuinte e também foram incluídos no parcelamento (fls.73, autos nº 200261140057533). O sócio gerente ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA foi incluído no polo passivo (fls.75). Foi citado, por mandado, e não tinha bens para serem penhorados (fls.80). A penhora de ativos financeiros restou infrutífera. Os dois veículos encontrados pelo Sistema RENAJUD encontravam-se com restrições de alienação fiduciária (fls.121/123). Foi requerida e deferida a indisponibilidade dos bens da empresa e do sócio incluído no polo passivo (fls.128). Foi bloqueado um veículo do sócio (fls. 147) e seus bens tornaram-se indisponíveis (fls.149, 150/154). Informações de bloqueio nos Bancos Itaú e Bradesco (fls.198/200). Hoje o débito consolidado nestes autos é de R\$ 222.545,81. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbramos, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excepiante. No caso sub judice, os débitos de CSLL, PIS, COFINS de 1997, foram constituídos por confissão espontânea em 30/03/2000, quando aderiu ao parcelamento REFIS, onde permaneceu até novembro de 2001, quando teve sua opção indeferida (fls.180/185). A presente ação foi proposta em abril de 2005, portanto dentro do prazo prescricional. Não há que se dizer que não houve suspensão da prescrição por ter tido sua opção pelo parcelamento indeferida. A lei que disciplinava o REFIS dispunha que enquanto não indeferida a opção os débitos estariam com a exigibilidade suspensa e consequentemente com o prazo prescricional também suspenso. Assim, se não era possível cobrar, não poderia o Fisco ser traído na contagem do prazo para retomar a cobrança. A igualdade deve valer para os dois polos, não há que se falar em parte hipossuficiente quando o interesse é público como a cobrança de tributos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos não se encontram prescritos. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.142/145, considerando que não há suspensão da execução fiscal, pela interposição de exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0002019-72.2005.403.6114 (2005.61.14.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR ASSUNÇÃO S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl.273. É o relatório. Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 289), concluiu que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Proceda-se à reclassificação dos presentes autos, devendo constar execução/cumprimento de sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006544-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS

Homólogo a desistência requerida pelo exequente à fl. 27 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007293-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

CASA TÊXTIL Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que há nulidade no título executivo em razão da prescrição e decadência. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 48/49 pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do

Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição ou decadência. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em agosto de 2007 com lançamento em 21/08/2007 (constituição do crédito), iniciando-se a partir de então o prazo prescricional. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2009 com ordem de citação em 18 de dezembro de 2009, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), cujos efeitos retroagem à data da propositura (setembro de 2009) na forma do artigo 219, 1º, do CPC, conforme jurisprudência sedimentada no c. STJ. Evidente, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do tributo e o advento do primeiro marco interruptivo, cujos efeitos retroagem à data da propositura. Anoto, ademais, que a União Federal noticiou a adesão da executada ao regime de parcelamento (Lei 11.941/09), importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Em virtude do parcelamento, inclusive, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo na forma da decisão de fl. 25, datada de 24/03/2011. E não há nestes autos prova sobre eventual exclusão da parte excipiente do regime de parcelamento, o que teria causado a retomada do prazo prescricional, prova sob sua responsabilidade na forma do artigo 333, I, do CPC. O feito somente retornou do arquivo em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela parte em 2015. É claro que não há curso de prazo prescricional enquanto está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal e a própria Execução Fiscal, haja vista que ausente inércia do credor que justifique a perda do direito material no caso específico da prescrição tributária (artigo 156, V, CTN). Outrossim, basta atenta análise da data do fato gerador e data de constituição do crédito para que se alcance conclusão no sentido de que não houve decadência (artigo 173 do CTN). Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por CASA TÊXTIL Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o aviso postal de recebimento negativo de fl. 09 e informe a este Juízo sobre a manutenção, ou não, do parcelamento noticiado nestes autos, informando ainda eventual data de exclusão do regime de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009450-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009450-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GENIELSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004815-60.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOWER PART LTDA (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

De plano anoto que não há razão nenhuma para a manutenção da suspensão deste feito enquanto tramita a Medida Cautelar Fiscal de número 0001280-21.2013.403.6114. Não estão configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 265 do CPC. Determino, portanto, o imediato desamparamento destes autos, que devem prosseguir em seus ulteriores termos, assim como a Medida Cautelar supramencionada. Prossiga. Tower Part Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial deste feito. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se pugando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição pode ser examinada nesta via processual. O crédito fiscal mais remoto, objeto de execução nestes autos, é de janeiro de 2005 (fato gerador) com data de constituição definitiva em dezembro de 2009, após o decurso do prazo para impugnação do auto de infração lavrado em 26/11/2009. Evidente que não houve decurso de prazo decadencial (5 anos - artigo 173 do CTN) entre a ocorrência do fato gerador (2005) e a constituição definitiva do crédito (2009). E tampouco houve prescrição. O prazo prescricional iniciado em dezembro de 2009 (artigo 174 do CTN) foi interrompido com a citação ordenada nestes autos, que ocorreu em 23/7/2010 (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), e cujos efeitos retroagem à data da propositura (1º de julho de 2010), conforme artigo 219, 1º, do CPC. Evidente, portanto, que não houve decurso de prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do crédito fiscal mais remoto e o advento do primeiro marco interruptivo da prescrição. E o mesmo raciocínio se aplica em relação às demais competências executadas nestes autos. Não houve, pois, prescrição. Conclui-se, portanto, que a exceção de pré-executividade manejada pela parte é absolutamente descabida e, inclusive, possui argumentos francamente divorciados do quadro probatório desenhado nos autos até este momento. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Tower Part Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifado) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 142, 145, 149, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, pois é claro que não se confundem os atos de inscrição da dívida ou vencimento do tributo, com o instante no qual se torna definitivo o lançamento fiscal, conforme artigos 145 e 149 do CTN, iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria às partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas, como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, a sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). O comportamento da parte excipiente no caso em exame ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses descritas nos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 17 do CPC, o que representa violação do dever processual assentado no inciso III do artigo 14 também do CPC, qual seja, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsons di Salvo - Publicado no DJF3 de 25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Se os fatos geradores são de 2005, não há falar na ocorrência de prescrição quando o débito, objeto de parcelamento, foi rescindido em 2012, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2013. 3. Não é nula a certidão de dívida ativa que satisfaz regularmente todos seus requisitos formais. 4. Configura hipótese de litigância de má-fé o manejo de exceção de pré-executividade com caráter manifestamente protelatório. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AI 515866 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 22/08/2014). Diante do exposto condeno Tower Part Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, VI e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte excipiente a regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não há elementos indicativos de que o signatário da procuração de fl. 122 possui poderes para tanto. Novas petições da parte excipiente somente serão apreciadas após a regularização em questão. No que diz respeito ao pedido da União Federal de fl. 95/96 é medida de rigor o seu acolhimento. Há indícios nestes autos de dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 79), conforme Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o que permite reconhecer a responsabilidade tributária dos sócios responsáveis pela administração da pessoa jurídica na forma do artigo 135, III, do CTN. Medida de rigor, portanto, a inclusão de Roberto Trindade Rojão e Antonio Trindade Rojão no pólo passivo deste feito. Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ausente cópia da inicial (contra-fé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que providencie, sob as penas da lei. Em termos, citem-se os co-responsáveis acima indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo. Quando os devedores devidamente citados, proceda a Secretária às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expaça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando prolação no arquivo. Deixo por ora de examinar o pedido de inclusão de pessoas jurídicas nos pólos deste feito, haja vista a ausência de fundamentação concreta para a providência na petição de fls. 138 e verso, que apenas se limita a relatar a existência de grupo econômico e a indicar documentos estranhos a estes autos. O pedido de redirecionamento do processo de Execução Fiscal deve ser deduzido nestes autos com a apresentação dos elementos de fato e de direito que a União Federal entende suficientes para o acolhimento de sua pretensão.

PATRICIA ARIBELE GONÇALVES ZAN apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que há nulidade no título executivo em razão da prescrição. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 89/90 pugnano pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em setembro de 2005 com lançamento em 2006 (constituição do crédito), iniciando-se a partir de então o prazo prescricional. A Execução Fiscal foi ajuizada em 12/2010 com ordem de citação em 3 de dezembro de 2010, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), cujos efeitos retroagem à data da propositura na forma do artigo 219, 1º, do CPC, conforme jurisprudência sedimentada no c. STJ. Evidente, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do tributo (2006) e o advento do primeiro marco interruptivo, cujos efeitos retroagem à data da propositura (2010). Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por PATRICIA ARIBELE GONÇALVES ZAN. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máklosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olho nu, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo (2005), quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal (2006), evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN) e gera incidente manifestamente infundado. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ-PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRSP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases confundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (Resp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (Resp nº 239106/SP) - Com a notificação do ato de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogia em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (Resp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de erro equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno PATRICIA ARIBELE GONÇALVES ZAN ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito imediatamente na forma da decisão de fls. 63/64, haja vista a ausência de causa suspensiva.

0000324-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAND WORK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SPI90851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 98/111: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado AMARDI PEREZ DE OLIVEIRA alega que não só ele era o responsável pelas atividades financeiras, mas outros membros da Cooperativa executada também eram responsáveis, nos termos dos Estatutos. Alega, ainda, vícios na CDA, pois evidenciam cobranças em duplicidade. Trouxe documentos de fls. 112/252. A Excepta, na manifestação de fls. 255/256, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal e inclusão de mais integrantes da Cooperativa executada. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente exceção fiscal foi distribuída em face da HAND WORK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citado. Não foram encontrados bens suficientes a garantia do débito (Bacenjud e Renajud) e a pedido da Exequite por assinar pela Cooperativa executada (fls. 27/39). Este foi citado (fls. 42) e intimado da penhora insuficiente e deixou o prazo de embargos transcorrer in albis (fl. 78). A Exequite requereu a indisponibilidade dos bens dos executados, dentro do prazo legal (fls. 94), quando vem o Excipiente aos autos. Legítima a inclusão do Excipiente no polo passivo, pois respondia pela administração, assinava pela Cooperativa e ocupava o cargo de presidente do conselho administrativo, nos termos do que se vê na JUCESP (fls. 34/36). A sua inclusão no polo passivo se deu e deve ser mantida por não localização da Cooperativa no endereço informado junto a Receita Federal. Quanto as CDA em cobro, nesta fase processual que dispensa dilação probatória, não se vislumbra nulidades. Os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte e se informações equivocadas foram repassadas a responsabilidade é do contribuinte Excipiente. A CDA encontra-se nos termos da lei. As alegações de pagamento juntando guias de recolhimentos são incompatíveis com a via eleita - exceção de pré-executividade. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, a Executada - Cooperativa, era dirigida e de responsabilidade não só do Presidente, mas de outros membros eleitos. Assim, com os mesmos fundamentos da dissolução irregular da Cooperativa, defiro a inclusão no polo passivo dos demais membros dos Conselhos de Administração (art. 33) : Maria Gilda Almeida dos Santos, CPF 088.557.968-80 (secretária), Edison Benedito Moraes, CPF 379.661.208-30 (tesoureiro), Sandro Machado, CPF 127.782.458-47 e Sely Ramire Penucci, CPF 289.763.908-30. (fls. 35/36). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrat), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0004694-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SPI74047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 281/282: A Executada GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - atual denominação de Olsen Veículos Ltda, vem aos autos para oferecer à penhora créditos tributários de PIS, oriundos de decisão transitada em julgada nos autos do processo judicial nº 95.00.09007-4. E requer a suspensão da execução e de qualquer ato de constrição. Trouxe documentos de fls. 283/477. A Exequite se manifestou pela impossibilidade de aceitar os créditos ofertados à penhora nestes autos. Não se pode realizar o pretendido pelo Executado, pois seria um verdadeiro encontro de contas no âmbito da execução judicial, o que só é possível na esfera administrativa, com verificação da autoridade administrativa. Requer, ainda o reconhecimento da dissolução irregular da executada por não ter informado mudança no endereço ao sistema da Receita Federal. O pedido da Executada há que ser indeferido. Isto porque nos termos do documento de fl. 477 consta a informação da Receita Federal de Curitiba que a decisão que transitou em julgado (95.00.09007-4) autorizou tão somente a compensação do crédito e não a sua restituição. Desta forma, aqueles valores só poderão ser compensados com parcelas vincendas de PIS e não com os débitos aqui cobrados, que são de imposto de renda retido na fonte. Antes de apreciar o pedido de dissolução irregular, diga a Exequite sobre a informação de fl. 488, no tocante a anotação da data de 30/09/2011, em face também da certidão de fl. 480. Devendo se manifestar, ainda, sobre a informação de que a Executada encontra-se em recuperação judicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004858-60.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GEORGE BITTAR(SPI32743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP propôs a presente execução fiscal para cobrar de GEORGE BITTAR, débitos relativos a anuidades em razão da profissão. Com a inicial vieram outros documentos bem como a CDA. Houve citação e penhora de ativos financeiros. Por terem sido bloqueados valores de proventos percebidos pelo INSS, determinou-se o levantamento da penhora e expedição de alvará a favor do executado. O Exequente agravou e restou decidido que o levantamento se restringia apenas aos valores recebidos a título de aposentadoria. O executado interpôs exceção de pré-executividade alegando, preliminarmente, a prescrição dos débitos uma vez que já se encontrava aposentado e, portanto há mais de 16 anos não exercia a profissão de administrador. Alegou, no mérito, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das anuidades dada a natureza tributária e os valores terem sido fixados por normativo diverso de lei. Em manifestação, o Conselho Regional Exequente rebate as alegações, defendendo a exação (fls.132/136). Nova intervenção do Exciente às fls.137/144. É o relatório. Decido. A presente execução refere-se a débitos denominados de anuidades em razão da inscrição em Conselho Profissional. Analisando o título executivo que fundamenta a presente execução fiscal, observa-se que são fundamentos legais a Lei 6.830/80, Lei 4.769/65, Decreto 61.934/67 e a Resolução Normativa 377/2009. A Constituição Federal a respeito do tema assim prescreve: Art.149. Compete à União Federal instituir constituições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art.195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifei) O comando é claro: não é permitido à União, ou quem lhe faça as vezes, no caso, o Conselho Regional de classe, de natureza autárquica, exigir ou aumentar a contribuição social por outro meio normativo diverso de lei (art.150, I, CF). É expresso do princípio da legalidade, que objetiva proteger o cidadão de eventuais excessos cometidos pelo Estado. O Supremo Tribunal Federal, analisando a cobrança feita pelos Conselhos de fiscalização Profissional, com a ressalva de que encontra-se pendente de julgamento no ARE nº 641.243 RG, Relator DIAS TOFFOLI, julgado em 19/04/2012, no qual foi reconhecida repercussão geral, apresentou a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART.149, CAPUTÁ) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART.150,I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator Min. CELSO DE MELO, Segunda turma, julgado em 17/05/2011, Processo eletrônico DJe-107 Divulg 03/06/2011. Public 06/06/2011). Diversos normativos já dispuseram a respeito do tema. A Lei 6994/82, já tratou da questão, mas foi revogada pela Lei 9649/98, que no art.58 cuidava de delegar atribuição típica do Estado como as atividades de tributar e de punir e, portanto foi declarado inconstitucional (ADI 1717-6, Rel. Min. Sydney Sanches). Nesse momento o Supremo Tribunal Federal deixou claro que não se conforma com a Constituição Federal, dispositivo que atribui aos Conselhos a possibilidade de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas pelos profissionais inscritos em seus quadros. A própria Suprema Corte já exarou entendimento assentando serem igualmente inexecutíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante da Lei nº 11.000/04, pois os Conselhos não editam Lei, sendo certo que tributo depende de lei para ser criado, exigido ou executado. A Lei 12.514/2011 vem para disciplinar a cobrança pelos Conselhos Profissionais a partir da competência de 2012 (princípio da anterioridade). Essa lei, portanto é o fundamento legal hoje em vigor e da CDA deve constar expressamente. Essa lei, ainda, dispôs no art.8º que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, para viabilizar a cobrança judicial os Conselhos deverão se acomodar também a essa disposição. Recente entendimento de nosso E. TRF3, em decisão de agravo, o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, consignou seu entendimento que ora também me valho como razão de fundamentar e decidir aqui: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultam as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, com o dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralégais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralégais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a legitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (AC 00089723220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282446. e-DIJF3 Judicial 13/08/2014) No caso em tela, o Conselho Regional propôs a presente execução fiscal para cobrar anuidades de 2005 a 2009, mencionando como fundamento legal a Lei 4769/65 e seu decreto regulamentador que não fixam os valores, tampouco fato gerador, base de cálculo e demais elementos necessários à cobrança da exação. Ainda que a Resolução CFA 377/2009 os fixasse seria inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade. Prejudicada a análise do pedido de prescrição uma vez que o título executivo carece de legalidade e sendo nulo não produz efeitos no mundo jurídico. Constatado, então, que o título executivo que embasa a presente execução fiscal encontra-se privado de nulidade, na forma do inciso III, do 5º, do art.2º, da Lei 6.830/80 ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO IMPROCEDENTE a presente execução fiscal por falta de amparo legal e por afronta aos ditames do art.150, I e II, CF, consoante fundamentação, nos termos do art.269, I, CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa, a favor do Executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000884-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS X RUI FURRIEL DE FREITAS

Fls. 71/76: Os Executados - PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ROSSANA VECHIATO F. DE FREITAS e RUI F. DE FREITAS, apresentaram exceção de pré-executividade para afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica e a consequente exclusão do polo passivo de seus sócios. Alegam que a empresa mudou de endereço, mas encontra-se ativa. Junta documentos de fls.77/100. A Fazenda Nacional pugna pelo indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução fiscal (fls.103/108). Ainda que ausentes documentos capazes de demonstrar que a empresa encontra-se ativa e não tenha oferecido bens à penhora, postergo a análise da exceção de pré-executividade, e defiro o pedido da Exequente apenas para determinar a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa - PROVECTUS no endereço constante da procuração de fls.64 (Rua Engenheiro Albert Starke, 190, Distrito Industrial, Itapujuba/MG, CEP 37504-090). Desde já anoto que segundo a Executada, mudou-se para Itapujuba/MG em novembro de 2014 e que promoveu o registro junto a JUCESP, no entanto, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.43 dá conta de que em março de 2014 já não mais se encontrava no endereço em São Bernardo do Campo. A pessoa jurídica deve manter atualizado seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, e nesta não houve nenhuma alteração quanto ao novo endereço. Sem prejuízo, traga o Executado documentos capazes de comprovar de que continua em atividade e de que tem patrimônio para saldar os débitos. Após, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Alerto que a interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processamento da execução fiscal, devendo prosseguir nos termos da decisão de fls.53/54. Intimem-se.

0006329-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANA CRISTINA MARTINS VALLIN X ROBERTO GARCIA FUENTES

Holding Serviços Empresariais Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) nestes autos, pugnando pela extinção do procedimento executório com base no argumento de iliquidez das certidões fiscais. Requer, nestes termos, o acolhimento da exceção (fls. 111/117). A União Federal manifestou-se às fls. 131/132, pugnando pela rejeição da exceção. Es a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento do teor da exceção apresentada permite concluir que a natureza da matéria veiculada admite exame e solução nesta via processual. A exceção deve ser rejeitada. Não procede a alegação de nulidade das certidões fiscais que instruem este procedimento executório, uma vez que considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 04/47 destes autos permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que esses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMALS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E nem mesmo o argumento de parcelamento de uma das inscrições fiscais executadas nestes autos implica nulidade da respectiva certidão fiscal. O documento de fl. 148 indica que houve rescisão do parcelamento da inscrição fiscal de nº 35.612.733-8 em 16/12/2014, após o ajuizamento desta demanda, o que revela que sequer este argumento pode ser considerado. Entretanto, óbvio que eventuais valores pagos pelo parcelamento dessa inscrição fiscal devem ser considerados no quantum executado. E nisso não há qualquer nulidade, conforme já decidiu o STJ em situação análoga: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - AUMENTO INCONSTITUCIONAL DE ALÍQUOTA - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO - DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de embargos à execução fiscal em que se busca a exclusão dos valores decorados e não-pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transfêrencia do encargo financeiro.2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. Prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 990560 - Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 03/02/2009). Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade de Holding Serviços Empresariais Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade. Prosiga o feito na forma da decisão de fls. 101/102, haja vista a ausência de causa justificante de suspensão do feito.

0006592-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROFIMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA X JOSE DANTAS DE MELLO FILHO(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Vistos em decisão.Fls. 38/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - PROFIMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ DANTAS DE MELLO FILHO alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 99/101 e 109, rebate a alegação de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.110/424. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice, os débitos tiveram fatos geradores de 2000/2002 constituídos por meio de DCTF. Em 2003 e 2004 os débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente (fls.113/134, 171, 197/209) sendo rescindido em 2006 (fls.217). Após requereu novo parcelamento em 2009, nos termos da Lei 11.941, posteriormente rescindido. Os débitos foram então inscritos e ajuizados em 2012, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente a decisão de fls. 78, considerando que não há suspensão da execução fiscal.Intimem-se.

0002975-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

SBAM Assistência Médica Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório.Argumenta, em síntese que (...) os valores cobrados (...) são inexigíveis, de modo que as compensações não poderiam ter sido parcialmente homologadas e, ainda que não fossem validadas em sua totalidade, o cálculo da Excepta está equivocado conforme será demonstrado. (fl. 30).Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito (fls. 29/39).Impugnação da União Federal às fls. 238/241.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela o exame das pretensões veiculadas pela parte excipiente exige dilação probatória, o que não é possível nesta via excepcional.Não é possível, de plano, concluir que os elementos documentais apresentados pela excipiente demonstram erros na definição do crédito fiscal executado e seus limites.À míngua de prova suficiente em sentido contrário deve ser mantida a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais.Conforme informou a Receita Federal do Brasil: (...) parte do crédito pleiteado não foi confirmado ante a não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte e pela não comprovação de pagamento por estimativa (docs.03/04), sendo certo que os débitos não homologados foram objeto de abertura do processo 13896-900.881/2011-36 que deu origem à execução em questão (...) a empresa tomou ciência do referido despacho decisório e teve a oportunidade de discutir a questão na instância administrativa, mas, por sua conta e risco, decidiu não interpor o recurso (...) razão por que a discussão da matéria foi atingida pela preclusão administrativa (...) (fl. 221 e verso).Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por SBAM Assistência Médica Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 106/107, observado o teor da informação fiscal de fl. 247.Int.

0004084-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Fls.61/65: Trata-se de pedido da Executada MSM POWER TRAINS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de suspensão da penhora do faturamento determinada nestes autos no montante de 5% (fls.49), por entender ilegal.A Excepta às fls. 74/81 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal e a manutenção da penhora sobre faturamento. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os débitos de contribuições das competências de 08/2011 a 10/2012 e foram declarados e a presente execução foi protocolada em 06/2013, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente sendo certo que a citação da executada ocorreu em 11/2013 (fl.21). A Executada não ofereceu bens a penhora tampouco foram encontrados bens suficientes para garantir a execução. Assim, a Exequente requereu e foi deferida a penhora do faturamento em 5% (fls.23/60).Não há qualquer ilegalidade na penhora sobre o faturamento, perfeitamente aceitável pela legislação e jurisprudência atual. O percentual é em montante que permite a continuidade da atividade da empresa, não comprometendo o desenvolvimento de suas atividades. Não é meio coercitivo.Observo, ainda, que a Executada apenas alega que essa penhora irá comprometer a regularidade das atividades da empresa, sem contudo comprovar documentalmente. A penhora sobre percentual do faturamento muitas vezes é mais vantajosa, pois permite a garantia da dívida que poderá ser saldada. Transfigura-se num parcelamento do débito, por vias judiciais. É um recurso utilizado caso não sejam encontrados outros bens livres e desembaraçados, passíveis de garantir a execução, quando a empresa está em atividade. Se a executada insurge-se contra a constrição, mas não indica outros bens passíveis de penhora, é de manter a penhora sobre o percentual do faturamento (TRF4, Relator Marcelo de Nardi, AG, Processo 2008.04.00.016662-4/PR, 24/09/2008, DE 30/09/2008). A Executada não refuta os débitos, reconhecendo-os, apenas se insurge contra a penhora. São tributos declarados sendo desnecessário o processo administrativo, pois os débitos já estão constituídos com a declaração, como vem assim registrando a mais pacífica das jurisprudências a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. 1 - Da Presunção de Liquidez da CDA. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Compulsando-se os autos verifico que o contexto probatório não se mostra suficiente para a desconstituição da CDA que aparelha o executivo fiscal, uma vez que o juiz a quo oportunizou a embargante para que produzisse prova quanto ao alegando, no entanto, quedou-se inerte diante da oportunidade facultada, embora tenha o magistrado lido dado prazo suficiente para obedecer ao despacho, assim, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, o direito não socorre aos que dormem. 2 - Da ausência de Procedimento Administrativo. Desnecessidade. 2. Não há a necessidade da notificação no processo administrativo em relação ao título sujeito ao lançamento por homologação (IRPF), pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 4. Apelação desprovida. (AC 0061376-89.2008.4.01.9199/MG, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.436 de 01/07/2011) 1. A ausência do procedimento administrativo e do comprovante de notificação do contribuinte não macula o título executivo, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), apurado com base em declaração do próprio contribuinte, não sendo adimplida a obrigação, pode o Fisco automaticamente inscrevê-la em Dívida Ativa correspondente, sem necessidade de prévio processo administrativo e notificação. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 1999.40.00.000845-1/PI, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.141 de 25/05/2011) 4 - Apelação improvida.TRF1. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. AC 00234069420044019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00234069420044019199. e-DJF1 DATA:13/07/2012 PAGINA:1264.Diante do exposto, improcedente o pedido, da Executada, de nulidade da penhora sobre o faturamento e não há nulidades nos títulos executivos, devendo prosseguir a execução fiscal. Intime-se o administrador constituído a recolher os valores penhorados desde abril de 2015, comprovando nos autos, num prazo de 15 dias.Intimem-se.

0006949-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSVE COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTD(SP340323 - VICTOR PITMAN COSTA E SP358188 - KARIN AMARAL DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente/executada ASSVE COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA alega que os débitos decorrentes das CDAs nº 39.470.927-6, 39.577.028-9, 39.577.029-7 e 41.272.649-1 encontram-se parcelados, incidindo, pois, a regra prevista no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Requer a excipiente o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade e a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos dos presentes autos. Trouxe documentos. A Excepta, por meio de petição de fls.76/84, reconheceu o parcelamento dos débitos, entretanto, correlação à penhora sobre o veículo requer seja apenas alterada a restrição incidente sobre a circulação para a modalidade transferência. Por fim, pleiteia a suspensão do feito por 180 dias. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do Juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, o documento de fl. 70 comprova que a excipiente efetuou pedido de parcelamento em 22/12/2014 e os documentos apresentados pela excepta comprovam que os débitos objeto deste executivo fiscal, encontram-se atualmente parcelados (fls. 78/81), fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada. Entretanto, quanto ao pedido de levantamento da constrição incidente sobre o veículo, razão não assiste à excipiente, visto que o requerimento de parcelamento, efetuado em 22/12/2014 é posterior à constrição levada à efeito à fl. 41. Desta feita deve ser mantida a penhora sobre o veículo que já foi alterada para a modalidade transferência, nos termos da planilha Renajud de fls. 47/48. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência a ensejar o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente exceção de pré-executividade. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Intimem-se.

0001451-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal relativamente a valores decorrentes de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64 traz o conceito de dívida ativa (tributária e não-tributária): Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudônios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Note-se, portanto, que não há previsão expressa no sentido de que honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé estejam compreendidos no conceito de dívida ativa não-tributária.E mesmo se considerado o fato de que não se trata de um rol exaustivo aquele transcrito acima, observo que não se está diante de obrigação derivada do poder de império do Estado, nem de obrigação de outra natureza passível de ser constituída pela própria Administração Pública por força de permissivo legal (Parcear PGN/CDA nº 2.348/2012).Honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé não são débitos que possam ser constituídos pela própria União Federal, claramente. Além disso, o legislador prevê um meio específico para a execução de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, que é a via do cumprimento de sentença, não sendo admissível que a União Federal possa determinar qual o meio para a concretização do direito material de crédito, especialmente quando já detém um título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado).É inadequada a via da Execução Fiscal nesse contexto.No sentido de

que os valores em execução não podem ser objeto de Execução Fiscal cito o seguinte precedente do c. STJ-PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO (...).3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida.4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação).5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal.7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente.8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença.9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juíz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objetoperda, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 1126631/PR - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 13/11/2009).E também há precedente do c. TRF3 nos autos de nº 234897 (DJF3 de 03/09/2014) mantendo decisão monocrática do seguinte teor: Trata-se de apelação interposta pela União, nos autos dos embargos à execução opostos por Vitaliy Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., ora em fase de execução de sentença para a cobrança de honorários advocatícios. O MM. Juiz de primeiro grau homologou a assistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, aplicado por analogia. Em seu recurso de apelação, sustenta a União que: a) o Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009 consigna que é possível a inscrição em Dívida Ativa da União dos honorários advocatícios e das despesas processuais fixadas judicialmente nos próprios autos, decorrentes de ónus de sucumbência, na hipótese de a União ter sido vencedora; b) a sentença foi ultra petita, pois os itens a e b foram formulados cumulativamente, de modo que o feito só poderia ser extinto caso fosse autorizada expressamente a certidão para inscrição do crédito em dívida ativa; c) há divergência de pensamento para situações idênticas, pois também é expedida certidão para inscrição de débitos judiciais, com as custas judiciais, em dívida ativa. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido. A alegação de julgamento ultra petita não subsiste. Com efeito, ao formular o pedido, a União destacou que a extinção do feito não implicaria em renúncia ao direito veiculado nos autos. O processo foi extinto sem resolução do mérito, o que não prejudica a exequente no tocante à cobrança de honorários por outra via. Ademais, os pedidos constantes dos itens a e b de f. 199-200 não são sucessivos, embora formulados de modo a indicar essa relação entre eles. Assim, é perfeitamente possível seja concedido o pedido de extinção do feito sem a emissão da certidão pretendida, mas não sem possibilitar à exequente a cobrança do crédito veiculado nos autos de outra forma, uma vez que restou expresso no pedido que não consistia em renúncia ao direito veiculado nos autos. Frise-se, ainda, que não consta da sentença vinculação a eventual e futuro procedimento de execução fiscal, conforme sustenta a exequente. De fato, em nenhum momento é possível extrair da decisão recorrida qualquer relação com futura execução fiscal, possibilitando-se apenas a extração de cópias após o trânsito em julgado da sentença. O que se observa dos autos é que a União pretende a emissão de certidão, a fim de cobrar os honorários advocatícios fixados em sentença por meio de inscrição em dívida ativa, utilizando-se do procedimento da execução fiscal. No tocante a esse pedido, verifica-se que a decisão que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios constitui título executivo judicial. A execução de título judicial segue as regras dispostas a partir do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a cobrança do crédito. Esse era o procedimento que vinha sendo seguido até a realização dos últimos leilões, em que não compareceu nenhum licitante. Em razão do inssucesso da hasta pública e calçada no Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009 pretende a União cobrar o restante do crédito por meio do rito especial da execução fiscal. É cediço que as entidades de direito público descritas no artigo 1º da Lei nº 6.830/80 dispõem da execução fiscal para a cobrança de débitos tributários e não tributários, após a dívida inscrição em dívida ativa. Na hipótese vertente, pretende-se a cobrança de honorários advocatícios que é dívida não tributária. O artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64 disciplina o que se considera dívida ativa tributária e não tributária, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudênios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, o referido dispositivo faz menção apenas às custas judiciais, o que afastaria, em princípio, a possibilidade de cobrança também dos honorários advocatícios. De outro lado, conforme se extrai dos ensinamentos de Ricardo Cunha Chimentini in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 38, que faz referência aos ensinamentos de Araken de Assis (in Manual do processo de execução, 3 ed., São Paulo, RT, 1996, p. 686): A posse de título executivo, pela Fazenda Pública, diferente da certidão de dívida ativa, dá acesso ao processo executivo fora do rito especial, instituído pela Lei 6.830/80, e, como afirma Iran de Lima, dispensa a inscrição do crédito, porque já assegurada a execução forçada. Assim, com a devida vênia ao parecer elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a melhor exegese da legislação que rege a matéria indica que o credor de honorários advocatícios fixados em sentença deve se valer do procedimento de execução de título judicial previsto no Código de Processo Civil para a obtenção de seu crédito. Ou seja, não obstante a orientação conferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e respeitada a regulamentação da questão em termos de sua atribuição, não é exigível do Poder Judiciário a expedição de certidão que possibilite a inscrição em dívida ativa, mormente quando o Código de Processo Civil disciplina a matéria e traz outras alternativas ao exequente para a satisfação de seu crédito, ex vi do artigo 475-R c.c artigo 647, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem (grife).E se tudo isso não bastasse, a própria União Federal possui parecer de seu órgão de representação judicial no sentido de que os valores em execução não são passíveis de inscrição em Dívida Ativa (Parecer PGFN/CRJ nº 1.434/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal e porque esta não é a via processual adequada, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais derivadas deste feito. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC. Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fl. 34. Int.

0002989-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Movel Consultoria e Mão de Obra Temporária Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que (...) Os débitos exigidos (...) são inexistentes e advêm de DCTF's retificadoras apresentadas erroneamente pela contribuinte, porém a mesma demonstrou e comprovou perante a Delegacia da Receita Federal e esta desconiderou a verdade dos fatos, desrespeitando o princípio da verdade material (...) (fl. 382). Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição em relação às competências compreendidas no período de 01/2003 a 04/2009. Sustenta a necessidade de suspensão do feito nos termos do artigo 151, III, do CTN. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Com a exceção vieram documentos. Impugnação da União Federal às fls. 532/535 e 569/570. Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dje 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela observo que não é cabível a análise da alegação de pagamento das obrigações fiscais executadas e neta de composição da base de cálculo, uma vez que demandam dilação probatória em medida incompatível com a presente via processual. Desta forma não conheço da exceção de pré-executividade em relação aos pedidos de extinção do feito por força de pagamento das obrigações executadas e por incorreção na composição da base de cálculo. Quanto ao mais é possível o exame nesta espécie processual. Não há prescrição. O débito executado mais remoto possui fato gerador em 01/2003 (COFINS) e houve constituição desse crédito fiscal em 13/06/2008, através de declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Contudo é importante observar que a exigibilidade tributária encontrava-se suspensa em razão de tutela de urgência concedida em Mandado de Segurança (2004.61.00.007938-3) aos 19/07/2004, que vigorou até decisão do c. TRF3 em 28/7/2011 que reformou a decisão concessiva do writ (fls. 572 e 622). Portanto, o prazo prescricional somente pode fluir a partir da decisão emanada do c. TRF3, que permitiu a adoção de providências por parte da União Federal para a execução de seu crédito. O prazo prescricional iniciado em julho de 2011 (artigo 174 do CTN) foi interrompido com a citação ordenada nestes autos, que ocorreu em 05/2014 (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), e cujos efeitos retroagem à data da propositura (15/05/2014), conforme artigo 219, 1º, do CPC. Evidente, portanto, que não houve decurso de prazo prescricional quinzenal entre a cassação da decisão que determinava a suspensão da exigibilidade do tributo (2011) e o advento do primeiro marco interruptivo da prescrição (2014). E o mesmo raciocínio se aplica em relação às demais competências executadas nestes autos. Não houve, pois, prescrição. Tampouco merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, haja vista que pedido administrativo de revisão de débito inscrito não possui esse condão face ausência de previsão legal. As certidões fiscais que aparelham essa Execução reúnem os requisitos legais (artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN) e não há prova em sentido contrário nestes autos. Deste modo deve ser preservada a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, à míngua de prova em sentido contrário. Prosiga o feito na forma da decisão de fl. 378, haja vista a ausência de causa suspensiva do feito. Int.

0003225-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 159/175. Conforme manifestação da expiente às fls. 178, idêntico pedido foi feito nos autos executivos de nº 0007671-89.2013.403.6114 e já foi decidido pelo MM Juiz Federal Substituto desta Vara. Desta feita, tomo como razão de decidir nestes autos a decisão prolatada, cujo teor transcrevo: Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que há necessidade de extinção do procedimento executório. Afirma que há nulidade nas certidões fiscais que aparelham este procedimento em virtude da ausência de certeza e liquidez dos valores nelas veiculados. Sustenta que não houve indicação dos valores históricos, originais, dos créditos fiscais em execução. Aponta ilegalidade na aplicação cumulada de correção monetária e Taxa Selic. Entende indevida a incidência dos encargos legais decorrentes do Decreto 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 42/49). A União Federal manifestou-se às fls. 61/69-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dje 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A pretensão veiculada pela parte expiente pode ser examinada nesta via processual. Contudo, não merece acolhimento. Vejamos: Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais nem nas certidões delas extraídas. Os documentos de fls. 04/21 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos

documentos apontados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária) e multa. Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou subjetivamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Ademais está expresso o valor principal originário das obrigações executadas nestes autos (fls. 08 e 14), ao contrário do quanto alegado pela parte excipiente.Não custa lembrar que tais valores são atualizados monetariamente e recebem a incidência de juros de mora, simultaneamente, através da Taxa Selic.Exame dos documentos de fls. 04/07 revela, inclusive, os valores originários do montante principal do débito fiscal, competência por competência.E nem se diga que já necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal como documento indispensável à propositura da demanda.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do CPC.Replo essa linha de raciocínio apresentada pela parte excipiente. Também não procede a afirmação de que há cumulação de correção monetária e Taxa Selic no caso. Exame dos documentos que acompanham a petição inicial não levam a essa conclusão.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)³⁵. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Afasto mais essa alegação da parte excipiente.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERESP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Considerando que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual que os autos 0007671-89.2013.403.6114, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determine o apensamento deste feito aos autos supramencionados de nº 000767189.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais autos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara, a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Intimem-se.

0003646-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENC - ARTE ENCADERNAÇOES E ARTESANATOS S.S. LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI)

Vistos em decisão. Fls.194/204: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executado - ENC ARTE ENCADERNAÇÕES E ARTESANATOS S/SLTDA ME alega inexigibilidade do débito em razão da decadência dos débitos anteriores a janeiro de 2009. Trouxe documentos de fls.206/220. A Excepta/Exequente, na manifestação de fls.225/230, rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal com a conversão em renda dos valores penhorados no Bacejud. Trouxe documentos de fls.231.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Essa exceção fiscal pretende a cobrança de débitos inscritos em 09 CDAs de diversos tributos de competência da Exequente. As CDAs decorreram da apresentação de DCTFs não recolhidas devidamente em seus valores e desta forma estão constituídos os tributos não podendo se falar em decadência, tampouco da necessidade de qualquer procedimento administrativo, como já decidido pela jurisprudência pacificada.A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário e no caso da DCTF os créditos foram constituídos, dentro do prazo de cinco anos.As CDAs não contem vícios como alega a Excipiente. Constam delas todos os dispositivos capazes de caracterizar o débito e permitir a defesa, nos termos da legislação em vigor.Assim, não conseguiu o Excipiente afastar a certeza e liquidez das CDAs.Não ocorreu decadência, pois os débitos foram constituídos quando da entrega da DCTF e consoante se pode ver nos documentos se deram em anos posteriores ao do vencimento. Assim, os débitos de 2005 foram constituídos quando da entrega da DCTF em 2006 (fls.237/238). A Excipiente não se insurge contra a cobrança dos débitos inscritos a partir de 2009. Anoto que nos documentos acostados se pode ver interesse em parcelamento dos débitos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.194/204.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, por não estar suspensa a execução fiscal, cumpra-se integralmente a decisão de fls.187.

0006082-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Vistos em decisão.Fl. 41/44: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA SC LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de haver pedido de revisão de débitos inscritos por ter havido um erro no preenchimento da DCTF.A Excepta, na manifestação de fls.69v requer o prosseguimento da execução fiscal, com apoio nas informações da Delegacia de Receita Federal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A Excipiente alega que os débitos aqui em cobro encontram-se regularizados perante a Receita Federal do Brasil uma vez que interposto pedido de revisão de débito inscrito (49/51). Muito embora seja verdade que a Excipiente enquanto contribuinte tenha protocolado pedido de Revisão de Débito inscrito em dívida Ativa, conforme se vê nos documentos acostados, também é verdade que pedido de revisão não impede a propositura da execução fiscal. Em respeito aos princípios da ampla defesa e economia processual, foi determinada a manifestação da Receita Federal que informou os indeferimentos dos pedidos de revisão. Não há notícia de pagamento ou recolhimento dos débitos. Assim, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na propositura da execução fiscal. O título é exigível, líquido e certo. Ademais, não procede a alegação do Excipiente de que o referido débito encontra-se regularizado perante a Receita Federal do Brasil. Pretenderia, com essa afirmação, induzir esse juízo em erro? Desejo que não.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.40, considerando que não há suspensão da execução fiscal.Intimem-se.

0006804-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão.Fl. 439/451. Idêntico pedido foi feito pela Excipiente nos autos executivos de nº 0001447-04.2014.403.6114 e já foi apreciado e a decisão foi mantida pelo E. TRF3, em agravo de instrumento, razão pela qual passo a transcrevê-la como razão de decidir nestes autos. Requerimento da executada para que não sejam penhorados seus bens por encontrar-se em recuperação judicial, por entender que estão vedados atos que visem a redução do patrimônio enquanto perdurar o estado de recuperação judicial.A Fazenda Nacional Exequente requer o redirecionamento da execução para outras pessoas físicas e jurídicas, fundamentando em indícios de fraude (fls157/159,181,194 com documentos de fls. 160/180, 182/193, 195/196).Passo a apreciar os pedidos e decidir.A recuperação judicial não impede os atos de execução fiscal ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos tributários. Esse é também o entendimento de nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perseguidos para fins de construção antes do dinheiro. 4. Agravo de instrumento provido. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. AI 00058883720144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527137. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PENHORA ON LINE - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. Eventual nulidade da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, resta superada com a reapreciação do recurso por este Órgão Colegiado, na via do agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC. 2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora on line foi requerida no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21/01/2007), não podendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, até porque está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010). 5. A recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11101/2005, nos artigos 5º e 29 a Lei de Execução Fiscal e no artigo 187 do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida a decisão agravada, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros. Precedentes da 1ª Seção do Egrégio STJ e desta Egrégia Corte (STJ, CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011; AgRg no CC nº 12646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011; TRF3, AI nº 0033512-32.2012.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2014; AI nº 0003106-91.2013.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013; AI nº 0018337-61.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José

Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013; AI nº 0010143-72.2013.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013). 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. AI 00078777820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528534. e-DJF3 Ju(.....)dicial 1 DATA:17/06/2014 Ademais não é possível à Fazenda Pública habilitar seus créditos no plano de recuperação judicial, desta forma a única forma de buscar tais valores é por meio da execução fiscal (art.6º, 7º, Lei 11.101/2005). Anoto, que os débitos são de 2010 e 2011, de COFINS e foram constituídos por declaração. A presente execução fiscal é de 2014 e a decretação de recuperação judicial é de 2012, portanto são débitos anteriores ao benefício legal da recuperação judicial que reperço não afeta os créditos tributários. A recuperação judicial é um instituto jurídico que permite a empresa dentre outras benesses postergar pagamentos. Contudo, pelo princípio da igualdade, os tributos devem ser pagos em algum momento, senão durante a recuperação judicial, em momento posterior e, portanto é legítima a preocupação da Fazenda Nacional quando aponta alguns elementos que podem ser tidos por indícios de fraude. Ademais a Lei da Recuperação Judicial - Lei 11.101/2005 é expressa ao dispor que: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.As execuções fiscais não estão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Só o parcelamento poderia ter esse alcance. ASBRASIL, ora executada, estava no REFIS para pagar as dívidas mais antigas, e pediu para ser excluída para aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas há parcelas em aberto o que pode parecer possível desinteresse em continuar no parcelamento dos tributos. Assim, não há previsão legal para que esteja suspensa a execução fiscal E, ainda que se pudesse dizer sobre suspensão não excederia a 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação e esta foi deferida em 2012.A executada aqui é devedora de milhões de reais em tributos não só nestes autos. Está localizada na Rua João Daprat, 431, em São Bernardo do Campo e tem por objeto social a fabricação de peças e acessórios para veículos. Neste mesmo endereço tem sede a empresa FINESTAMP METALÚRGICA LTDA, que surgiu de alteração de razão social da ASBRASIL. Cerrado Irrigação Ltda, em 2012, cujos sócios ora estão na primeira ora estão na segunda a exemplo de Jurgen Leiser Kiep que ocupou cargo de presidente da ASBRASIL S.A. e diretor da FINESTAMP, assinando por esta; Rodney Herbert Douglas que foi diretor assinando pela empresa da FINESTAMP e diretor administrativo da ASBRASIL. O mesmo acontece com Adalberto Moreira que é sócio administrador e diretor da FINESTAMP e diretor na ASBRASIL. Nos balanços patrimoniais, segundo informações colhidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2007 o passivo com fornecedores era na casa de 8 milhões de reais e no ano de 2008 esse passivo foi reduzido a 180 mil reais. Isso antes do pedido judicial de recuperação judicial. Mas o débito tributário vai de 2 para 10 milhões de reais de 2007 a 2009. Os fornecedores foram pagos, mas os tributos não. Outra curiosidade é o débito referente a créditos quirografários que não existia em 2007, mas em 2008 passa a ser de mais de 35 milhões e em 2009 cai para 24 milhões de reais. Dedução lógica é: com o pagamento de fornecedores é possível manter as atividades e também os clientes e assim, manter o faturamento.A comunhão entre as empresas também é identificada nos registros junto ao INPI como detentoras de marcas comerciais de produtos de irrigação uma vez que antes da alteração de nome e objeto social a FINESTAMP era ASBRASIL IRRIGAÇÃO (fls.91/92). E, ainda, junto ao Sistema da Fazenda Estadual Paulista - SINTEGRA/CMS (fls.123/124) foi declarada a mesma atividade econômica para ambas as empresas - fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.Ambas são metalúrgicas - mesma atividade econômica, potencial idêntico de clientes e fornecedores, sedadas no mesmo endereço, com o mesmo quadro gerencial. Uma, ASBRASIL, em recuperação, tem milhões em débitos fiscais a outra, FINESTAMP, nada deve ao Fisco e possui certidão negativa de débitos que lhe permite a condução dos negócios no ramo da metalurgia. Corroborando tal suspeita, o parecer de auditores independentes, publicado no Diário Oficial e acostado a estes autos, assevera que foi identificada a necessidade de constituir provisões para atender, eventuais perdas, em processos judiciais e administrativos em andamento, e que a Empresa, orientada por sua assessoria jurídica, optou por não constituir tais provisões.Não há palavras inúteis na lei e na Constituição Federal, se de um lado há a recuperação judicial de outro há o dever de pagar os tributos. Se a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a arrecadação fiscal vai mais além, pois garante a toda a sociedade, e não apenas a uma ou duas empresas, o bem comum, a saúde, a educação, a segurança pública. Sem arrecadação tributária o Estado não terá recursos para prover o bem comum e sem isso de nada valerá os benefícios da recuperação judicial. Em nosso ordenamento jurídico os direitos e as prerrogativas devem ser interpretados de maneira equilibrada resguardando o direito posto a todos, a toda a sociedade.Da análise dos documentos e fatos aqui tratados é possível vislumbrar que a empresa devedora de tributos está se valendo de empresa saudável que tem os mesmos dirigentes, o mesmo endereço, a mesma atividade para dar continuidade aos negócios sem, contudo saldar seus débitos tributários. Aqui há, portanto indícios de fraude e de confusão patrimonial que permite a desconsideração da pessoa jurídica, por configurar abuso de personalidade, para o fim de alcançar bens de outros sejam sócios ou empresa que se confunde e assim saldar a dívida, com fundamento nos artigos 50 do Código Civil e 124, do Código Tributário Nacional. Vislumbro sim a confusão entre as empresas capaz de legitimar o pedido da Exequente que ora defiro para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal da empresa FINESTAMP METALÚRGICA LTDA - CNPJ 17.158.999.0001-02. O fato da ASBRASIL encontrar-se em recuperação judicial não impede a inclusão da FINESTAMP no polo passivo em razão de indícios de fraude. Contudo, dada a saúde financeira desta empresa e a ausência, neste momento processual, de previsão legal deixo por ora de incluir os demais sócios - pessoas físicas e ou jurídicas no polo passivo desta execução fiscal como pretendeu a Exequente.Defiro também a inclusão de RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e de ADALBERTO MOREIRA, com base no art.135, CTN, pois, em princípio, ambos participaram dos indícios que configuram fraude para a inclusão da empresa FINESTAMP no polo passivo desta execução uma vez que constam na direção das empresas envolvidas.Expeça-se mandados de citação para as pessoas aqui incluídas no polo passivo: FINESTAMP, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e ADALBERTO MOREIRA, com o retorno do SEDI.A Executada foi citada para pagar ou oferecer bens a penhora. A exceção de pré-executividade não confere qualquer efeito suspensivo ao andamento da execução fiscal. O fato de encontrar-se em recuperação judicial também não suspende o andamento da execução fiscal. Desta forma, expeça-se mandado de penhora de bens para garantir a presente execução fiscal.Assim, diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade e DEFIRO o pedido da Exequente determinando a inclusão no polo passivo desta a pessoa jurídica FINESTAMP METALÚRGICA LTDA - CNPJ 17.158.999.0001-02 e dos sócios RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e ADALBERTO MOREIRA.Expeçam-se mandados de citação para as pessoas aqui incluídas no polo passivo: FINESTAMP, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD e ADALBERTO MOREIRA, com o retorno do SEDI.Por se encontrarem na mesma fase processual, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº nº 0001447-04.2014.403.6114. (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara, a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Intime-se a Exequente para oferecer as contrafez necessárias a citações, ora determinadas. Intimem-se.

0006956-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E H(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 28/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado PALERMO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA alega inexistência do débito, argumentando que parte dos débitos estariam prescritos. Trouxe documentos de fls.40/50.A Excepta, na manifestação de fls. 53/60 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, os débitos do SIMPLES NACIONAL são de 2009, 2010 e 2012 e foram declarados pelo contribuinte, portanto a contagem do prazo para cobrança dos débitos se dá a partir da data de entrega da declaração. Como são valores declarados entre 2010 e 2012 e a presente execução foi protocolada em 11/2014, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, sendo certo que a citação da executada ocorreu em 01/2015 quando compareceu aos autos. A parte assume expressamente os débitos entre julho a dezembro/2010 e março a dezembro/2012, assegurando que em futuro próximo irá providenciar o parcelamento (fls.31).Quanto aos débitos anteriores, cabe uma simples análise para afastar a prescrição: o débito com vencimento mais antigo é o de 13/03/2009 que foi declarado pelo contribuinte em 14/04/2010 (fls.56). Portanto, dentro do prazo prescricional.Como são tributos declarados é desnecessário o processo administrativo, pois os débitos já estão constituídos com a declaração, como vem assim registrando a mais pacífica das jurisprudências a respeito do tema:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. 1 - Da Presunção de Liquidez da CDA. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Compulsando-se os autos verifico que o contexto probatório não se mostra suficiente para a desconstituição da CDA que aparelha o executivo fiscal, uma vez que o juiz a que oportunizou a embargante para que produzisse prova quanto ao alegando, no entanto, quedou-se inerte diante da oportunidade facultada, embora tenha o magistrado lhe dado prazo suficiente para obedecer ao despacho, assim, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, o direito não socorre aos que dormem. 2 - Da ausência de Procedimento Administrativo. Desnecessidade. 2. Não há a necessidade da notificação no processo administrativo em relação ao tributo sujeito ao lançamento por homologação (IRPF), pois a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 4. Apelação desprovida. (AC 0061376-89.2008.4.01.9199/MG, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.436 de 01/07/2011) 1. A ausência do procedimento administrativo e do comprovante de notificação do contribuinte não macula o título executivo, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), apurado com base em declaração do próprio contribuinte, não sendo adimplida a obrigação, pode o Fisco automaticamente inscrevê-la em Dívida Ativa correspondente, sem necessidade de prévio processo administrativo e notificação. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 1999.40.00.000845-1/PI, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.141 de 25/05/2011) 4 - Apelação improvida.TRF1. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. AC 00234069420044019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00234069420044019199. e-DJF1 DATA:13/07/2012 PAGINA:1264.A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A parte apenas alega e não trouxe nenhum argumento contundente e comprobatório capaz de afastar a certeza e liquidez do título executivo.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição do débito exequendo e não há nulidades nos títulos executivos.Em prosseguimento ao feito, considerando que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, cumpre-se integralmente a decisão de fl.27.Intimem-se.

0007090-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a excipiente se houve depósito integral do valor do débito na ação anulatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, deverá apresentar as guias de depósito pertinentes. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré executividade. Intime-se.

0007689-76.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTELO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO)

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que requerido pela União Federal à fl.73 e determino, por conseguinte, a suspensão do procedimento e postergo a análise da exceção de pré-executividade até a quitação integral do débito fiscal ou notícia de rescisão do parcelamento sobre eles ajustado.

0007934-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos em decisão. Fls.18/20: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excepiante/executada MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA alega inexistência do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito. A Excepta/Exequente, na manifestação de fls.24/28, rebate as alegações reconhecendo parcialmente a prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos referentes a IRPF consubstanciados em duas CDA: 80 1 11 073173-45 e 80 1 14 092132-91. A Exequente/Excepta reconheceu expressamente a prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.1.11.073173-45 e requer, assim, a extinção dos tributos. Considerando que a execução caminha por impulso do credor e uma vez que esse requer a extinção dos débitos, nada mais há que ser discutido, razão pela qual determino a extinção dos débitos inscritos na CDA 80 1 11 073173-45. Por não haver consenso quanto aos débitos inscritos na CDA 80 1 14 092132-91, passo a analisar no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição destes. Desde logo afirmo não

vislumbrar a prescrição dos débitos. Sendo o débito tributário constituído por auto lançamento, o prazo prescricional é contado: do dia seguinte ao vencimento se a declaração for entregue antes do vencimento do prazo para pagamento e; do dia seguinte a data da entrega da declaração se esta for entregue depois do prazo para pagamento. Nos débitos em cobro referentes as declarações dos anos de 2008/2009 e 2009/2010 houve apuração de imposto suplementar ao declarado e recolhido, ensejando multa. Essa apuração se deu por auto de infração devidamente constituída em processo administrativo onde houve notificação do contribuinte, ora Executado/Excipiente (fls. 45/48), sendo certo que trinta dias após a notificação 09/02/2013 se deu a constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução fiscal foi distribuída em 04/12/2014 e a citação foi determinada em 29/01/2015. Os débitos de IRPF de 2010/2011 e 2011/2012, também foram objeto de processo administrativo para apuração dos valores e a contribuinte/Executada/Excipiente foi notificada para pagamento. Desta forma, não há prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80 1 14 092132-91. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 18/20 para(a) JULGAR EXTINTOS os débitos inscritos na CDA nº 80 1 11 073173-45 pela prescrição; b) AFASTAR A PRESCRIÇÃO dos débitos inscritos na CDA nº 80 1 14 092132-91, devendo esta execução fiscal prosseguir para cobrança. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, cumpria-se integralmente a decisão de fls. 16, uma vez que a exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal. Intimem-se.

0007983-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM DIAS LANFREDI LTDA - ME(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA)

Usinagem Dias Lanfredi Ltda. - ME. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 121/122, pugnano pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme termo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante declaração do próprio contribuinte, apresentada após a data do vencimento. A questão está pacificada faz tempo, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no AG 748560 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 26/06/2006). Os débitos fiscais executados nestes autos foram definitivamente constituídos em 26/3/2010, 30/3/2011, 16/4/2012 e 17/1/2013, conforme documentos de fls. 124/130. A demanda foi ajuizada em 12/2014 com ordem de citação em 22/4/2015 (fl. 97), marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), cujos efeitos retroagirão à data da propositura da demanda na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (STJ - AgRg no RESP 1343153 - 2ª Turma - Relator: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJe de 22/08/2014). Evidente, portanto, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição mais remota de crédito fiscal (3/2010) e a data da propositura da demanda (12/2014). E nem se diga que há qualquer nulidade nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Usinagem Dias Lanfredi Ltda. - ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos como o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pelos excipientes se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olho nu, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.) - SE NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DEREGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIAL SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ. - O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas há tempos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfindíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); e a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a atuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP). O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005). E há precedente do C. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora tentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 174 e 145 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno Usinagem Dias Lanfredi Ltda. - ME. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito imediatamente na forma da decisão de fl. 97, haja vista a ausência de causa suspensiva. Int.

0008217-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIDINEI CARLOS DUARTE(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)

SIDINEI CARLOS DUARTE apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que há nulidade no título executivo em razão da sua emissão mesmo após o pagamento. Afirma que os débitos deviam de erros formais no preenchimento de declaração tributária, os quais já teriam sido corrigidos administrativamente. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se à fl. 57, pugnano pelo não conhecimento da exceção por demandar dilação probatória e pelo arquivamento do feito em razão do valor remanescente sob execução. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que diz respeito à inscrição fiscal em execução, observo que há notícia de parcelamento requerido pela parte excipiente e deferido pela União Federal (fl. 26). Em assim sendo, não há mais interesse de agir que justifique o exame da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da higidez e regularidade da obrigação por parte do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, constituída na ausência de interesse de agir. II. De rigor a reforma da r. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação às duas CDAs objeto da execução, dada a ausência de interesse superveniente da embargante, tanto pelo cancelamento quanto pelo pedido de parcelamento. (...) (TRF3 - AC 1788470 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Basto - Publicado no DJF3 de 19/07/2013). E ainda que assim não fosse, observo que o próprio excipiente reconhece que a Execução foi instaurada em virtude de erros cometidos no preenchimento de sua declaração de ajuste anual de IRPF, erros cujo exame demandaria dilação probatória para eventual revisão judicial da decisão administrativa de lançamento, providência incompatível com o rito específico da Exceção de Pré-Executividade. Observo, ainda, que o débito executado foi inscrito em 6 de junho de 2014 (notificação do lançamento em 2013), enquanto o pedido de revisão foi apresentado administrativamente somente em 26/6/2014. Diante do exposto extingo sem exame do mérito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SIDINEI CARLOS DUARTE em razão da carência de interesse de agir. Debo de fixar condenação em honorários, haja vista que no caso foi a própria parte excipiente que deu causa à supressão do interesse de agir ao firmar pedido de parcelamento. Aplicação do princípio da causalidade. Considerado o pedido da União Federal, determino a suspensão do feito na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes comunicarem a este Juízo sobre qualquer fato superveniente que importe em modificação do quadro fático-probatório que dá suporte a essa decisão. Ao arquivo após as comunicações e anotações de estilo.

Vistos em decisão. Fls. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/Executada TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Execução fiscal pretende a cobrança de atendimentos realizados na rede SUS em 2002, inscritos em dívida ativa pela ANS em 13/08/2014. A Excipiente/Exequente - ANS, na manifestação de fls. 26/29 rebate as alegações de prescrição, pois houve recuo administrativo antes da constituição definitiva do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.30/166. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art. 1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub judice, os documentos juntados pela Excipiente/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento destes reembolsos das denominadas e abreviadas AIH das competências de 07 a 09 de 2002. O procedimento administrativo iniciou-se em dezembro de 2002. A contribuinte, ora Excipiente, impugnou a obrigação de ressarcimento ao SUS. A Impugnação foi indeferida e o contribuinte ora Excipiente recorreu e a decisão final na esfera administrativa se deu em 2012, onde houve parcial provimento com cancelamento parcial de AIH. Enquanto, enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo, o débito não está constituído e portanto, não há título para iniciar a execução judicial do débito. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e a presente ação foi proposta em 2014, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Os autos não ficaram parados por inércia da Excipiente. Não houve desídia desta por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição. O que houve, sim, foi o exercício da ampla defesa por parte da Excipiente ainda contribuinte autado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máflosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifêi) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvidos pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem contudo se orientar de que houve um processo administrativo, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improprio litigador, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201303403985 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 407940. Relator SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:11/04/2014 E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, antes denominada LS SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS S/A, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração da denominação no polo passivo desta execução fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0001242-38.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEBROM E MURAM CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 31/50: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado HEDROM E MURAM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. Pede ainda, a exclusão ou redução das multas por serem muito abusivas, e redução em 1% dos juros moratórios. Trouxe documentos de fls.51/152. A Excipiente, na manifestação de fls.155, rebate a alegação de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.156/162. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos relativos ao lucro presumido e ao PIS/PASEP tiveram fatos geradores em 2007 e 2008 constituídos por meio de DCTF. Em 13/03/2009 (fls.157) tais débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente sendo rescindido em 11/11/2009 para que os débitos fossem transferidos para o parcelamento da Lei 11.941/09 (fls.158). Os débitos foram então parcelados até 31/07/2013 (fls.160). As inscrições são de 28/11/2014 e ajuzadas em 11/03/2015, portanto dentro do quinquênio legal. No curso do parcelamento o prazo prescricional resta suspenso assim como a execução. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os juros geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3 - Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máflosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifêi) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvidos pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151, VI e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem, contudo se orientar de que houve um processo administrativo de parcelamento dos débitos, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improprio litigador, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11), 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELJANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201551344AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340871. SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG00377). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno HEBROM E MURAM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.30, considerando que não há suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

0001296-04.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em decisão. Fls. 85/103: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 106/109, rebate a alegação de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 110/141. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice, os débitos de PIS e COFINS, inscritos nas Certidões de nº 80 6 14 149509-04 e 80 7 14 033870-38, tiveram fatos geradores em 2007 e 2008 constituídos por meio de DCTF. Em 2009 (fls. 112) tais débitos foram espontaneamente parcelados pelo contribuinte/Excipiente sendo rescindido em 2013 (fls. 111). Os débitos foram então inscritos e ajustados em 2015, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151, VI e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem contudo se orientar de que houve um processo administrativo de parcelamento dos débitos, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201551344AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340871. SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:13/06/2014 RET VOL:00117 PG00377). E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA - EPP ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84, considerando que não há suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

0002105-91.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - E(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Deiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que requerido pela União Federal à fl.73 e determino, por conseguinte, a suspensão do procedimento e postergo a análise da exceção de pré-executividade até a quitação integral do débito fiscal ou notícia de rescisão do parcelamento sobre eles ajustado.

0003376-38.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão. Fls. 73/78: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - COLEGIO BRASILIA S/C LTDA-ME alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 90, rebate a alegação de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.91/110. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice, os débitos tiveram fatos geradores de 2005/2006 constituídos por auto de infração, cujo termo de verificação e de constatação fiscal, teve a intimação do contribuinte em 15/04/2009 (fls.93). É possível verificar que consta que em 2006 foram encaminhados dois avisos de divergência para o responsável tributário da executada. Em 2010 foi lavrado o auto de infração (fls.96/97). Houve impugnação administrativa protocolada em março de 2010 (fls.99/104) com decisão mantendo os lançamentos em abril de 2010. Houve pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941 que foi rescindido automaticamente (fls.108/109). Os débitos foram então inscritos e ajustados em 2015, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.71, considerando que não há suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001883-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME X NAIR MIELE CODIPIETRO X TELMA CATIA FERNANDES X REGINA MESSIAS DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SPI94114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Converso o julgamento em diligência, haja vista que o feito foi remetido à conclusão sem que estivesse em condições de exame o mérito da demanda. Cumpra-se a decisão emanada da instância superior (fls. 730/733), promovendo-se a citação de Telma Catia Fernandes e de Antonio Marcos Miele Codiopietro, observados os ditames do artigo 8º da Lei 8.397/92, sem prejuízo da imediata indisponibilidade patrimonial dos requeridos ordenada pelo c. TRF3. Promova a Secretaria as diligências necessárias ao cumprimento da ordem de indisponibilidade patrimonial emanada da instância superior, conforme determinado às fls. 732/verso e 733, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei 8.397/92. Após a vinda das contestações, conclusos para exame da possibilidade de julgamento da lide ou necessidade de abertura de vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1508189-64.1997.403.6114 (97.1508189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508188-79.1997.403.6114 (97.1508188-6)) ADELINO ANTONIO PITA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO ANTONIO PITA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por UNIÃO FEDERAL (PFN) contra ADELINO ANTÔNIO PITA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 169. É o relatório. Considerando a comprovação nos autos do cumprimento do ofício (fls. 178/180), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 155, procedendo-se à reclassificação dos presentes autos, nos termos ali consignados. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3500

EXECUCAO FISCAL

1507078-45.1997.403.6114 (97.1507078-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EMPREITEIRA MOCOCA LTDA X HENRIQUE CORREIA DA SILVA X ORIDES PETRUCCI(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça; dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça; dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça; dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002370-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SPI45883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da

Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001008-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE/SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002235-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME/SP257510 - VINICIUS COLTRI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006999-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A/SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008328-36.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TORNTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO WAGNER RODRIGUES

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008603-82.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005666-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000922-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008435-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001931-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Preliminarmente, faça a nota de devolução de fls. 52/53, dou por levantada as penhoras que recaiam sobre o imóvel de matrícula n.º 33.674 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP(termos de fls. 40 e 73).Promova-se o leilão do veículo de placas BXM8676.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008175-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KEEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOL(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando inófrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008268-58.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA -(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SPI09322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando inófrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001173-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP229038 - CRISTINA MIRANDA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da Exequente.Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 15/02/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando inófrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-68.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELY WENSE AUGUSTO IGLEZIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SPI04980
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cancela-se a distribuição.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10125

CARTA PRECATORIA

0007036-40.2015.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RODRIGO ALVES DE SA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 21, dando conta da não localização da testemunha RODRIGO, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Proceda a secretaria com a baixa na pauta de audiências.Outrossim, considerando que a testemunha reside na cidade de Boa Vista/RR (fls. 21), remetam-se a presente deprecata àquela Subseção Judiciária para efetivo cumprimento, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

0007442-61.2015.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEHN(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório dos réus MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU e ELIAS ALVES DE SOUZA designo a data de 28/01/2016, às 14h00min. Sem prejuízo, intime-os para que compareçam perante o Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Tupã/SP no dia 19/01/2016, às 15h30min, a fim de acompanharem o interrogatório dos corréus. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007396-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-20.2015.403.6114) G.M. TAVARES DOCUMENTOS - ME(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Tendo em vista já haver sentença prolatada (fls. 60/61), nada mais a ser apreciado nestes autos.Remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0007397-57.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-20.2015.403.6114) RONALDO CARDOSO ANDRETTA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Tendo em vista já haver sentença prolatada (fls. 30/31), nada mais a ser apreciado nestes autos.Remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0007398-42.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-20.2015.403.6114) MARCIO RENATO TIOZZO(SP320858 - LAURA DA COSTA CALLEGARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Tendo em vista já haver sentença prolatada (fls. 56/57), nada mais a ser apreciado nestes autos.Remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X MARIA ELENA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao MPF para que se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão executória.

0013770-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 200/2036, em face de Antonio Irineu de Oliveira, José Pedro da Silva e Raimundo Nouzinho Reis Soares pela imputação descrita no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97. Relata a peça exordial acusatória que os denunciados, em conluio e com unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, através da difusão do sinal da rádio de nome Rádio Milenium Sat, que operava nas frequências de 103,7 e 226,9 Mhz, com potência aferida de 230 Watts, superior ao limite estipulado pela Lei 9.612/98. Aduz a acusação que a radiodifusão era desenvolvida em Diadema/SP, na Rua Manoel da Nóbrega, 1649, sala 01, Parque Sete Setembro.Parte dos equipamentos foi instalada na residência do réu Raimundo Nouzinho. A denúncia foi recebida à fl. 213, em 02/04/2014.O acusado Raimundo Nouzinho foi regularmente citado, tendo apresentado resposta escrita a acusação às fls. 245/254, na qual a defesa alegou ter alugado a laje de sua casa para o corréu Antonio Irineu, pastor de uma igreja evangélica, sem desconfiar da licitude do comportamento deste. Aduz, ainda, a incidência na espécie do princípio da insignificância.O acusado José Pedro da Silva foi citado por edital, após várias tentativas de citação real, o que culminou com o desmembramento do feito, suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele. Antonio Irineu, citado, apresentou resposta escrita à acusação 322/325. Mantido o recebimento da denúncia. Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do acusado Raimundo Nouzinho; ausente Antonio Irineu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 405/414, requerendo a condenação do acusado Antonio Irineu, como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, por estar presente a tipicidade da conduta, bem como incontestes a autoria e a materialidade delitiva. Ademais, requereu a absolvição de Raimundo Nouzinho, por falta de prova do dolo. Em memoriais a Defensoria Pública da União requereu a absolvição do acusado Antonio Irineu, fls. 416/426, aduzindo falta de prova da autoria delitiva, incidência do princípio da insignificância e os fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 70 da Lei n. 4117/62. Requer ainda a fixação da pena no patamar mínimo ante a primariedade e bons antecedentes dos acusados e a fixação de honorários advocatícios.O acusado Raimundo Nouzinho apresentou memoriais alegando ser inocente (fls. 430/433).É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está comprovada pela apreensão dos equipamentos destinados à radiodifusão sonora, fls. 04/06 e inspecionados pela Polícia Federal, conforme laudo de fls. 155/163, encontrados nas Ruas Claudino de Oliveira Pessoa, 182 e Manoel da Nóbrega, 1649, sala 01, Diadema/SP, onde funciona, clandestinamente, a rádio Milenium Sat, nas frequências 103,7 e 226,9 Mhz, com potência de 230W, muito superior ao permitido pela Lei n. 9.612/98, art. 1º, 1º. Quanto à tipificação legal, a prova oral colhida deu conta de que operava clandestinamente há mais de trinta, de modo a se concluir pela habituação do seu funcionamento. Assim, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 93870, os fatos se amoldam ao tipo penal descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, afastando-se a aplicação do art. 70 da Lei n. 4.117/62.A autoria delitiva está também devidamente comprovada no tocante ao réu Antonio Irineu, que alugou do corréu Raimundo Nouzinho a laje do imóvel situado na Claudino de Oliveira Pessoa, 182, Diadema/SP, para instalação dos equipamentos necessários à operacionalização da rádio Milenium Sat.Segundo depoimento dos policiais civis responsáveis pela apreensão, os envolvidos, à época dos fatos, relataram que a rádio pertencia a Antonio Irineu, cabendo a José Pedro a locução. Já Raimundo Nouzinho somente alugou o espaço para instalação da antena apreendida, sem saber qual o objetivo da sua instalação. Interrogado, Raimundo Nouzinho disse que, procurando por Antonio Irineu, alugou espaço no seu imóvel para instalação de uma antena de transmissão, sem que lhe fosse esclarecida a finalidade da instalação daquele equipamento, tendo confiado no corréu mencionado, por ser ele pastor de uma igreja evangélica da cidade. A apreensão dos equipamentos deu-se cerca de trinta dias após a instalação da antena. Ainda segundo Raimundo Nouzinho, Antonio Irineu de Oliveira e José Pedro da Silva eram responsáveis pela operação da Rádio Milenium SAT, tanto que, durante a apreensão realizada na Rua Manoel da Nóbrega, 1649, sala 01, José Pedro da Silva operava a citada rádio. Acrescentou, ainda, que auxiliou os policiais civis a localizarem a estação. As declarações de Raimundo Nouzinho mostram-se críveis, com aparência de veracidade, sendo perfeitamente possível que tenha alugado o imóvel a Antonio Irineu de Oliveira para instalação de uma antena de rádio, confiando neste a ponto de não perguntar qual o objetivo da instalação. Antonio Irineu de Oliveira, intimado, não compareceu à audiência para ser interrogado, furtando-se ao desejo de dar a sua versão dos fatos. Há, assim, prova suficiente da autoria delitiva, não sendo necessária a apresentação do contrato de locação, porquanto este dera-se na forma verbal. Eventual ausência de testemunhas não desnatura o contrato de locação. Ademais, a soma de todos os elementos descritos nos autos apontam que o réu Antonio Irineu de Oliveira era de fato o proprietário da Rádio Milenium SAT. Para a tipificação do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pouca importa a destinação lícita da radiodifusão clandestina, porquanto não elementar o citado crime. Eventual utilização daquele serviço para a prática de crime ou para promoção do bem social tem relevância na dosimetria da pena, mas não, em nenhuma situação, leva à atipicidade da conduta. Por fim, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, consoante atual da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de que não se aplica este postulado ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, dada a sua natureza de crime de perigo abstrato. Nesse sentido:PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUCTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Estúdio FM, sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 7. Mantida a r. sentença condenatória. 8. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também mantida. 9. Pena de Multa reduzida de ofício para 10 dias multa, nos termos da decisão do Órgão Especial desta Corte que em 29 de Julho de 2011 declarou inconstitucional a expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 29 de julho de 2011, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal n. 00026493420054036113, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/06/2012). Acolho o pedido do Ministério Público Federal para absolvição de Raimundo Nouzinho, porquanto ausente prova do dolo.Demonstrada a autoria no tocante a Antonio Irineu de Oliveira, assim como a materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de detenção.Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, em vista da ausência de elementos concretos que possibilitem a aplicação da pena de multa acima do mínimo legal. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para que sejam usados no combate a crimes da natureza do ora julgado, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.Por fim, rejeito de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, uma vez não comprovada a possibilidade, pelo réu, de constituir advogado às suas expensas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigidos à ANATEL, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e absolver, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o acusado RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES da prática do mesmo crime. Custas ex lege.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Rejeito o pedido de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, uma vez não comprovada a possibilidade, pelo réu, de constituir advogado às suas expensas. Após o trânsito em julgado:) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

Expediente Nº 10127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(e)s/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançadas as fls. 119 e 122.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

HABEAS DATA

0007131-70.2015.403.6114 - PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148879 - ROSANA OLENIK PASINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCORA inicial veio acompanhada de documentos.Procedimento isento de custas.DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter privado, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR, cujas informações deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/1997.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/1997. Intimem-se.

0007399-27.2015.403.6114 - BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR.A inicial veio acompanhada de documentos.Procedimento isento de custas.DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR, cujas informações deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/1997.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/1997. Intimem-se.

0007400-12.2015.403.6114 - COMPORTE PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR.A inicial veio acompanhada de documentos.Procedimento isento de custas.DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR, cujas informações deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/1997.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/1997. Intimem-se.

0007401-94.2015.403.6114 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao banco de dados SINCOR.A inicial veio acompanhada de documentos.Procedimento isento de custas.DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Com efeito, ao contribuinte é assegurado o direito de conhecer as informações que lhe dizem respeito em bancos de dados públicos e ou de caráter público, sob pena de ofensa ao direito à informação consagrado no artigo 50, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011 (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux).Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para deferir ao impetrante a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte, constantes do Sistema SINCOR, cujas informações deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/1997.Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/1997. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003751-39.2015.403.6114 - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 157/165, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007366-37.2015.403.6114 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVACOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao PA 13819.721657/2015-26.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/401.Custas recolhidas às fls. 402.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005702-68.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação certificada as fls.115, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 10128

MONITORIA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Vistos.Regularizem os réus a representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9) - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome das sócias, consoante contrato social de fls. 16/19, na proporção de um terço para cada uma sobre o depósito de fl. 283, mediante a regularização da representação processual, no prazo de dez dias.Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de fls. 292, com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 275.Int.

0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial às fls. 228/229, oficie-se o Bacen para desbloqueio do valor de fls. 222.Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002570-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002570-7) - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 111/119: Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos, referente Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fs. 150, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 475, J, do CPC.Int.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada de alvará de levantamento em seu favor, bem como proceda ao seu levantamento na Caixa Economica Federal.Int.

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001453-2) - FLORISBELLA ATHAYDE DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. A União Federal já teve ciência do processado às fs. 347 e 367. Nada havendo para ser executado, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 49, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, consoante decisao de fs 43. Intimem-se.

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência a CFF da decisão de fs. 140, proferida em sede de agravo de instrumento, para cumprimento imediato.

0007425-25.2015.403.6114 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fs. 48. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e inciso II sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. No caso das férias indenizadas, a natureza indenizatória salta aos olhos: as férias não puderam ser gozadas e seu pagamento é efetuado em dobro, o trabalhador deixa o emprego antes do termo final do contrato e por essa razão é indenizado, recebe uma compensação. Somente nessas hipóteses a contribuição previdenciária não incide sobre a verba paga na folha de salários. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir curso indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 14/06/2012) O mesmo entendimento se aplicado ao aviso prévio indenizado. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. Os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem caráter indenizatório, uma vez que estabeleceu o legislador que esse período ficaria à cargo do empregador (prestação previdenciária à cargo do empregador). Não é porque o trabalhador não presta serviço nesse período, embora não haja contraprestação, não se pode atribuir caráter indenizatório a essa verba. Julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG 200803000135947, Primeira Turma, DJF3 DATA:08/09/2008, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional. Cite-se e Intimem-se.

0007554-30.2015.403.6114 - RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de saldo devedor, prestações e cláusulas contratuais de financiamento imobiliário. O valor atribuído à causa, pela parte da autora, é de R\$11.112,45. Existe Juízo Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juízo Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas e/ou períodos diversos. Designo a audiência de conciliação para 17/02/2016, às 14:00 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega o autor não reunir condições de trabalho por estar acometido de doenças psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho e para vida independente. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo para a realização da perícia, o dia 27/11/2015, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, Rudge Ramos, SBCampo-SP, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pelo assistente social FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbítrio os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) Periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 10139

CARTA PRECATORIA

0006175-54.2015.403.6114 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X ELIDIO DE SOUZA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARKER HANNIFIN X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 07/12/2015, às 13 horas, a ser realizada na empresa Parker Hannifin. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1126

MONITORIA

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2015, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8) - OSVALDO FERRACINI X APARECIDA DONIZETI CACHOLARI FERRACINI (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

0000483-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000483-4) - CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2) - ALCEBIADES MORCONI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALCEBIADES MORCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8) - ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA/SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010497-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010497-8) - DORCÍDIO RODRIGUES DE SOUZA/SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DORCÍDIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6) - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI/SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido de expedição do valor referente aos honorários contratuais de forma de RPV, separada da parte autora, posto que, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 168, do E. C.J.F., havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Expeçam-se os ofícios na forma da Resolução acima citado.

0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS/SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA/SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA CASTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003455-46.2012.403.6106 - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANALICE BENEDITA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA BRAMBILA VITORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA VITORIA DA COSTA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X LUZIA VITORIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKÓ FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SECCHES CALIXTO

CERTIDÃO O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JARBAS ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à (o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos depósitos da Caixa Econômica Federal de fls. 199/201 e 205/206.

0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

CERTIDÃO O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

CARTA PRECATORIA

0005373-80.2015.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CEZAR CASSEB X LUIZ CARLOS CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico que foi designada audiência para o dia 03/12/2015, às 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Edward de Matos Vaz, que será realizada por videoconferência entre os Juízos da 5ª Vara Federal de Goiás/GO e 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Certifico, ainda, que os réus Augusto César Casseb e Luiz Carlos Casseb comparecerão no Juízo desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para acompanhar a oitiva da testemunha na data e horário acima designado.

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9285

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIÓCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista ao autor Município de Orindiua, pelo prazo de (dez), para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, conforme despacho de fl. 396.

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu HERMAN KALLMEYER JUNIOR, do teor do ofício de fls. 595/596, conforme despachos de fls. 580 e 588.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-81.2004.403.6106 (2004.61.06.004790-8) - CELSO N PEREIRA JUNIOR X BENEDITA ELVIRA MAGALHAES PEREIRA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 233/241: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Nada sendo requerido, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro. Abra-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Dê-se vista às partes do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, deverão, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos. Intimem-se.

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 210/277: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, da carta precatória devolvida. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão as partes apresentar memoriais, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003153-46.2014.403.6106 - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/268: Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Ciência à parte autora. Após, diante da intimação da Massa Falida (fl. 205), aguarde-se o cumprimento da determinação pelo prazo concedido. Intime-se.

0001112-72.2015.403.6106 - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001470-37.2015.403.6106 - JOSE LOURENCO FILHO(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 1.503/2015 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto/Autora: NILZE INÁCIO CAETANORÉU: INSSoficie-se, servindo esta como ofício, à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R.PRETO, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora NILZE INÁCIO CAETANO (22/03/1991 até os dias atuais), como atendente hospitalar. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intim(m)-se.

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002809-31.2015.403.6106 - PEDRO JESUS GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl. 208: Indefero a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002818-90.2015.403.6106 - ELIZABETE DA SILVA MACHADO REIS(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002910-68.2015.403.6106 - ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 162/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003173-03.2015.403.6106 - IVANIR PEREIRA DE MOURA(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO 1.504/2015 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto/Autora: ANA MARIA GOMES DE CARVALHORÉU: INSSoficie-se, servindo esta como ofício, à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R.PRETO, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora ANA MARIA GOMES DE CARVALHO (02/09/1996 até os dias atuais), como auxiliar de enfermagem. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intim(m)-se.

0003347-12.2015.403.6106 - COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X JOSE MARQUES X DULCE TERESA PALADINI MARQUES(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certidão de fl. 203: Intime-se a CEF do teor do despacho de fl. 196, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003378-32.2015.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Intime-se.

0003596-60.2015.403.6106 - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Diante da arguição de incompetência, por meio de exceção, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003637-27.2015.403.6106 - OSVALDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003738-64.2015.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004587-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1)) MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 73/76: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005524-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-31.2015.403.6106) MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 75. Abra-se vista às partes para memoriais, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005525-31.2015.403.6106 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 61-verso. Diante da litispendência em relação ao autos do processo em apenso (0005524-46.2015.403.6106), venham os autos conclusos para sentença de extinção, oportunamente, em conjunto com feito principal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 279, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005457-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-66.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0003615-66.2015.403.6106. Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 252/253 e 258: Verifico, pela consulta ao CNIS, que os auxílios estão devidamente informados. A questão da manutenção ou contagem de tempo referente aos benefícios para aposentadoria são objetos estranhos aos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0004587-36.2015.403.6106. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.491/2015 - (dirigido ao AI nº 0013157-30.2014.4.03.0000) OFÍCIO Nº 1.492/2015 - (dirigido ao AI nº 0016263-97.2014.4.03.0000) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MPF e UNIAO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE MACAUBAL Fls. 566/568: Mantenho a decisão agravada, nos termos do despacho de fl. 542. Fls. 570/575: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos interpostos, anotando-se no sistema informatizado, por meio da rotina MVLB. Comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento nº 0016263-97.2014.4.03.0000 e 0013157-30.2014.4.03.0000 acerca do teor desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Intime-se.

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013393-66.2002.403.0399 (2002.03.99.013393-5) - CARLOS UBIRAJARA CALDEIRA X BENEDITA SIQUEIRA BORGES X SONIA REGINA PALADINO X MARIA CRISTINA LIEBANA FERREIRA X CASSIA REGINA CAPRIOLLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Certidão de fl. 151v: Considerando tratar-se de simples cálculo aritmético, bem como de ser ônus do autor dar início ao cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora, apresentando seus próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005642-61.2011.403.6106 - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/305: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008624-48.2011.403.6106 - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFRONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a patrona inicialmente constituída para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007065-22.2012.403.6106 - VALTER CASAGRANDE FERNANDES(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Tendo em o teor do ofício de fls. 144/145, informando que não houve alteração da RMI, esclareça o autor sua pretensão. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinada à fl. 150. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007165-74.2012.403.6106 - ANIZIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Com razão o INSS. Fl. 217: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6) - LOURDES PEREIRA DA SILVA X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Abra-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 349/351. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003379-22.2012.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONELLO X APARECIDA DAS DORES GUIZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTTI FERNANDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHETTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAÇÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 1.221/1.222: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0022573-72.2003.403.0399 (2003.03.99.022573-1) - RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP126424 - BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RODRIGO MAZETTI SPOLON X UNIAO FEDERAL X RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a liberação dos valores depositados às fls. 537/538. Após, venham conclusos para extinção de execução. Intimem-se.

0003889-79.2005.403.6106 (2005.61.06.003889-4) - ANTONIO JEREMIAS BORGES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 200: Comproven as advogadas da parte autora a liquidação dos alvarás nºs. 48 e 49/2015. Caso não tenha havido a liquidação, ficam as patronas intimadas a proceder a devolução dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que seu prazo de validade já expirou. Com a devolução, proceda-se ao cancelamento dos documentos e das respectivas cópias, observando o Provimento COGE 64/2005. Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/396: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculo pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 9336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008028-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008028-7) - MARTINHO CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARTINHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008028-06.2007.403.6106 PARTE AUTORA: MARTINHO CARVALHOREQUERIDO: INSS A os 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 434). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 47 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

000060-85.2008.403.6106 (2008.61.06.00060-0) - ELZA MORAIS VIZINTIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA MORAIS VIZINTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 000060-85.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ELZA MORAIS VIZINTIM REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 125). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto a Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 15 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009778-09.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO CIAMPONE NETO REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 226). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto a Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 15 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0010507-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010507-0) - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010507-35.2008.403.6106 PARTE AUTORA: CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 143/144). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 72), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 01 mês. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003542-07.2009.403.6106 PARTE AUTORA: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 268/269). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 60 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007000-32.2009.403.6106 PARTE AUTORA: GERALDO DE CARVALHO REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 202v). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 35 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006799-06.2010.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 273). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 274/275), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 52 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006895-21.2010.403.6106 PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 238). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 35 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IRACI GONCALVES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000120-53.2011.403.6106 PARTE AUTORA: IRACI GONCALVES ALEXANDRE REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 131). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de

execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, seja requisitada a SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requerimento, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 10 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004692-52.2011.403.6106 PARTE AUTORA: DORIS APARECIDO RIBEIRO REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 285). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada a SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requerimento, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 56 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPASPAR MUNHOZ) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004814-65.2011.403.6106 EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA EXECUTADO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 160). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPASPAR MUNHOZ) X ELIZABETH ZACCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005065-83.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ELIZABETH ZACCAS REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 260). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF da parte autora junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Quanto à requisição dos honorários advocatícios de sucumbência, previamente à transmissão, esclareça a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à divergência apontada na certidão de fl. 261, providenciando a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas, se o caso. Cumpra-se.

0007259-56.2011.403.6106 - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007259-56.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA MADALENA ZATTI VICENTE E JOSÉ ANTONIO VICENTE REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 190). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 65 meses para exercícios anteriores e 07 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPASPAR MUNHOZ) X VALTER JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001927-74.2012.403.6106 PARTE AUTORA: VALTER JOSÉ BARBOSA REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 186). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 60 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPASPAR MUNHOZ) X BENEDITA DA SILVA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002504-52.2012.403.6106 PARTE AUTORA: BENEDITA DA SILVA MARTINES REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 124). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 58 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPASPAR MUNHOZ) X RUTH APARECIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002795-52.2012.403.6106 PARTE AUTORA: RUTH APARECIDA FERRAZ REQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 239). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 18 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPASPAR MUNHOZ) X VIMERSON DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004956-35.2012.403.6106 PARTE AUTORA: VIMERSON DE CASTRO SILVAREQUERIDO: INSSAos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA

JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 132). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 83/85), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 13 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS FRANCISCO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003297-54.2013.403.6106 PARTE AUTORA: MARCOS FRANCISCO ANDRADEREQUERIDO: INSS Aos 16 de novembro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 151v). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 96/99), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 09 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9339

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Fls. 265/266 (e documentos fls. 267/294). Não condiz com as alegações do município quanto à sua conduta o retardar na apresentação de informações de parcelamento supostamente realizado em 2013 e somente agora apresentado. Por outro lado, a sentença - ao contrário do exposto pelo município - protege os interesses da municipalidade. Nada a apreciar, portanto. Fls. 298/309. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MONITORIA

0004663-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA(SP274199 - RONALDO SERON)

Fls. 92/96: Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 239. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000014-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA TUPY(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 41/44: Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6) - ODETE PAVANIN DE LIMA(SPI98877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.461/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra Fazenda Pública) Exequente: ODETE PAVANIN DE LIMA Executado: INSS Fl. 329: Trata-se de depósito judicial efetuado a título de complementação do precatório pago em 2014, referente às parcelas vencidas do benefício de Anparo Social, concedido neste feito (fl. 326). Informa o patrono que o marido da autora, nomeado Curador Especial nesta ação (fl. 48), não consegue efetuar o levantamento da referida importância, que tem natureza alimentar e foi depositada em nome da autora. Posto isso, considerando o teor da decisão de fl. 48, autorizo o marido da autora, Sr. AMÂNCIO DE LIMA, CPF 404.393.728-87, a efetuar o levantamento do valor depositado em favor de ODETE PAVANIN DE LIMA, na conta 1900101213035 do Banco do Brasil. Comunique-se à agência, servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado por meio do correio eletrônico da Vara. Cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 248, atualizada em 31/10/2015. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/453: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 454, atualizada em 24/09/2015. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SPI266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SPI263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Fls. 258/259, 332/333 e 343: Designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 348/614

Expediente Nº 2310

CARTA PRECATORIA

0005360-81.2015.403.6106 - JUÍZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Considerando que a testemunha não foi intimada, conforme certidão de fls. 77, retire-se a audiência designada para o dia 24/11/2015 às 16:00 horas de pauta. Encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecante para deliberações, devendo os autos permanecerem em Secretaria por 30 (trinta) dias.Fimdo o prazo sem manifestação do juízo deprecante, devolva-se a Carta Precatória.Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0702289-02.1993.403.6106 (93.0702289-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X ANA MARIA GARCIA CARDOSO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

A requerimento da Exequente à fl. 110, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Face a existência de recurso de apelação nos Embargos correlatos nº 0702290-84.1993.403.6106 (93.0702290-9 - fls. 34/38 e 40), encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio TRF, através de e-mail, noticiando a extinção deste feito. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0705085-29.1994.403.6106 (94.0705085-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X DEMETRIO BIRELLI(SP034704 - MOACYR ROSAN)

Por força da decisão de fl. 324, da qual tomou ciência a Exequente em 29/05/2009, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria até novembro de 2009 e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 26/08/2010, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 326), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 327). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 324, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702760-47.1995.403.6106 (95.0702760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X SALUA BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHMID)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 185, 215 e 229), com ciência da Exequente em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 229, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0704423-31.1995.403.6106 (95.0704423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA X DEMETRIO BIRELLI X SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN)

Por força da decisão de fl. 258, da qual tomou ciência a Exequente em 14/11/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano. Em 07/05/2009, este feito foi apensado à EF nº 0705085-29.1994.403.6106 (fl. 259), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos sub-exames, com exceção da sentença. Posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 326-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 327-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 258, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0712794-13.1997.403.6106 (97.0712794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704755-90.1998.403.6106 (98.0704755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TATIELLEN INDUSTRIA COM/ DE BOLSAS CINTOS CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face a reiteração do pleito fazendário de sobrestamento do feito (fl. 243), tudo em conformidade com as determinações de fls. 231/232 e 242 e com sua ciência em 17/07/2009. Instado a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246), o mesmo não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 249). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231/232, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com

baixa na distribuição.P.R.I.

0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante as informações de fls. 470/472, revogo a decisão de fl. 446. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0704752-38.1998.403.6106 (98.0704752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TATELLEN INDUSTRIA COM/ DE BOLSAS CINTOS CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0712794-13.1997.403.6106 desde 19/08/1998 (fl. 19), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 17-EF apensa, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face a reiteração do pleito fazendário de sobrestamento do feito (fl. 243-EF apensa), tudo em conformidade com as determinações de fls. 231/232 e 242-EF apensa e com sua ciência em 17/07/2009. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 249-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 231/232-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0704753-23.1998.403.6106 (98.0704753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TATELLEN INDUSTRIA COM/ DE BOLSAS CINTOS CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0712794-13.1997.403.6106 desde 26/01/2005 (fl. 114), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face a reiteração do pleito fazendário de sobrestamento do feito (fl. 243-EF apensa), tudo em conformidade com as determinações de fls. 231/232 e 242-EF apensa e com sua ciência em 17/07/2009. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 249-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 231/232-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0704755-90.1998.403.6106 (98.0704755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TATELLEN INDUSTRIA COM/ DE BOLSAS CINTOS CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0712794-13.1997.403.6106 desde 19/08/1998 (fl. 19v.), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, por força da decisão de fl. 17-EF apensa, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face a reiteração do pleito fazendário de sobrestamento do feito (fl. 243-EF apensa), tudo em conformidade com as determinações de fls. 231/232 e 242-EF apensa e com sua ciência em 17/07/2009. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246-EF apensa), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 249-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 231/232-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003306-07.1999.403.6106 (1999.61.06.003306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI & CIA LTDA X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI X ZILMAR APARECIDA DEMAZZI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 246), com ciência da Credora em 06/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 248), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 246, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003973-56.2000.403.6106 (2000.61.06.003973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215), com ciência da Exequente em 07/11/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 228), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003975-26.2000.403.6106 (2000.61.06.003975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003973-56.2000.403.6106 desde 09/05/2000 (fl. 10), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215-EF apensa), com ciência da Exequente em 07/11/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 228-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 230-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a

renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007113-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NEVES X MARIA LUISA ROCHA(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 126), com ciência da Credora em 30/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007119-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NEVES X MARIA LUISA ROCHA(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007113-98.2000.403.6106 desde 09/09/2005 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 29-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 126-EF apensa), com ciência da Credora em 30/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 129-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007121-75.2000.403.6106 (2000.61.06.007121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NEVES X MARIA LUISA ROCHA(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007113-98.2000.403.6106 desde 09/09/2005 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 29-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 126-EF apensa), com ciência da Credora em 30/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 128-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 129-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E MT008343 - ROGER FERNANDES)

Ante as informações de fls. 383/385, revogo a decisão de fls. 379/380. Abra-se vista à Exequente para que requerida o que de direito. Intimem-se.

0002991-71.2002.403.6106 (2002.61.06.002991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA CRISTINA GARCIA PATINI ME X MARCIA CRISTINA GARCIA PATINI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 191), com ciência da Credora em 12/02/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 191, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003041-97.2002.403.6106 (2002.61.06.003041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INTERLAC MOVEIS RIO PRETO LTDA X WAGNER MAZZARI BARBARA X SONIA REGINA RIBEIRO BARBARA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Os presentes autos permaneceram arquivados em secretária por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face o pleito de remessa dos autos ao arquivo formulado pela Exequente à fl. 205, tudo em conformidade com a determinação de fls. 196/197 e com sua ciência em 13/02/2009. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu em qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 196/197, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003133-75.2002.403.6106 (2002.61.06.003133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA CRISTINA GARCIA PATINI ME X MARCIA CRISTINA GARCIA PATINI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002991-71.2002.403.6106 desde 29/04/2002 (fl. 26), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 191-EF apensa), com ciência da Credora em 12/02/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 194-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 191-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009717-61.2002.403.6106 (2002.61.06.009717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INTERLAC MOVEIS RIO PRETO LTDA X WAGNER MAZZARI BARBARA X SONIA REGINA RIBEIRO BARBARA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003973-56.2000.403.6106 desde 09/05/2000 (fl. 10), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretária por um ano e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, face o pleito de remessa dos autos ao arquivo formulado pela Exequente à fl. 205-EF apensa, tudo em conformidade com a determinação de fls. 196/197-EF apensa e com sua ciência em 13/02/2009. Instado o Exequente a manifestar-se acerca da

prescrição intercorrente (fl. 233), o mesmo não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 237). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 196/197, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010956-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNOTANQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) (SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 130 e 167), com ciência da Credora em 05/06/2009, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 111 e 121), vindo igualmente com ciência da Exequirente. Instada a Exequirente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 169), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 167, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o, da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP nº 201401348791, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, in DJE 04/12/2014) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o ajuizamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pag. 259) Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 90, efetivada no rosto dos autos falimentares nº 0005223-21.2001.8.26.0576, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitado em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002136-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 121), com ciência da Credora em 15/01/2010. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 123), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitado em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003188-21.2005.403.6106 (2005.61.06.003188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECNOTANQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MASSA FALIDA) (SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0010956-66.2003.403.6106 desde 06/07/2006 (fl. 46), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 98-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 130 e 167-EF apensa), com ciência da Credora em 05/06/2009, após sucessivas decisões anteriores de sobrestamento do feito (fls. 111 e 121-EF apensa), todas igualmente com ciência da Exequirente. Instada a Exequirente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 169-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 170-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 167-EF apensa, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o, da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP nº 201401348791, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, in DJE 04/12/2014) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, identificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei

nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Por fim, quanto à aplicação em caso do prazo prescricional quinzenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 45, efetivada no rosto dos autos falimentares nº 0005223-21.2001.8.26.0576, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006223-86.2005.403.6106 (2005.61.06.006223-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA. X ROMES JOSE FERNANDES X EDIMAR DOS REIS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 144), com ciência da Credora em 05/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 146), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004433-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE/SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 146 e 150), com ciência da Exequente em 07/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 152), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005203-89.2007.403.6106 (2007.61.06.005203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE FATIMA SGOBI FALCAO/SP236268 - MATHEUS VECCHI)

Face o teor das informações fiscais de fls. 148/156, dando conta do cancelamento (CDA nº 80.1.03.011329-50) e do pagamento (CDAs nº 80.1.05.019294-88 e 80.1.07.036769-71) dos débitos, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006110-64.2007.403.6106 (2007.61.06.006110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Em face da informação de fls. 125, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 47/50, 63. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009482-84.2008.403.6106 (2008.61.06.009482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN)

A requerimento da Exequente à fl. 166, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 140, 145 e 147. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005132-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R.CIVIDANES & GOMES LTDA.(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Face o teor da informação fiscal de fl. 161, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Certifique a Secretária o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00001575-3 (fl. 162). Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerada pela Secretaria. Em havendo sobre de numerário na conta nº 3970.635.00001575-3 após o recolhimento das custas, intime-se a sociedade Executada, através de seus patronos constituídos nos autos (fl. 127), para que informe o número de uma conta bancária de sua titularidade para devolução de eventual valor que remanescer depositado nos autos. P.R.I.

0001285-38.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X W D AMORIN ME X WILTAMARIO DUARTE AMORIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, com se verá adiante. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 08/02/2011, para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.4.10.027345-25, em 01/10/2010, contra a firma individual W. D. AMORIN ME. Em outras palavras, quem ocupou originariamente o polo passivo foi o empresário individual Wiltamario Duarte Amorin, falecido em 03/08/2006 (fl. 88), isto é, antes do ajuizamento da ação executiva sub oculi e da própria inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto da respectiva inscrição em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfiar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). 3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238). 4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cfr. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançada contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade da

inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.10.027345-25, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época da referida inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas ante a isenção de que goza o Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa da União, no prazo de quinze dias. P.R.I.

0003364-87.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON LUIZ DA SILVA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

A requerimento do Exequente à fl. 59, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 24, 46/47; 29, 53/55 e 32. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006592-70.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL MALZYNER(SP230740 - ISILDA APARECIDA CAMPOS)

A requerimento do Exequente à fl. 64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 53, 55 e 56. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 08. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003118-23.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRO BOMBAS - RIO PRETO LTDA - EPP(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE)

A requerimento da Exequente à fl. 48, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003573-17.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AILTON ALVARO VEZZI(SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, com se verá adiante. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 02/07/2015, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 302757/14, 302758/14, 302759/14 e 302760/14, em 11/12/2014. Conforme certidão de óbito de fl. 17, Ailton Alvaro Vezzi faleceu em 26/11/2010, isto é, cerca de quatro anos antes do ajuizamento do feito executivo e das próprias inscrições em Dívida Ativa da União. Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto das respectivas inscrições em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALLECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉSP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). 3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Amaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238). 4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cfr. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade das inscrições em Dívida Ativa nº 302757/14, 302758/14, 302759/14 e 302760/14, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época das referidas inscrições. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas remanescentes pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, para cancelamento das mencionadas inscrições em Dívida Ativa da União, no prazo de quinze dias. Deixo de condenar o Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado subscritor da peça de fls. 15/16, pois postulou em nome próprio, não sendo parte no feito e por não representar o espólio de Ailton Alvaro Vezzi. P.R.I.

Expediente Nº 2324

EXECUCAO FISCAL

0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 183) dos bens arrematados às fls. 175/176, determino à Secretária a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. A Carta de Arrematação deverá ser expedida sem o ônus da hipoteca, tendo em vista o depósito de fl. 182. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0704912-68.1995.403.6106 (95.0704912-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 29/10/2015 (fl. 321): A requerimento da Exequente (fl. 319), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levante-se a penhora sobre o veículo de placa BQE2883 (fl. 58). Cópia desta sentença servirá de ofício à CIRETRAN, a fim de que providencie o cancelamento do registro da referida penhora. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0700335-13.1996.403.6106 (96.0700335-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTANA & CARMO LTDA X NAZIR RODRIGUES SANTANA X IRINEU DONIZETE DO CARMO(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 236), com ciência da Exequente em 24/04/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 238), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 236, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709031-38.1996.403.6106 (96.0709031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 350), com ciência da Exequente em 03/07/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 352), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 354). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 350, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0712812-34.1997.403.6106 (07.0712812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GESS DIFROGE X GESS DIFROGE(S/PO45148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 390), a requerimento da Credora (fl. 386/386v.) e com sua ciência em 30/07/2010.É o relatório. Passo a decidir.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 393), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 395). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 390, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias atenuadoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Em face da informação fiscal de fs. 328/331, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Independentemente do trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 182, expedindo-se para tanto mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora (R.8/14222 - fl. 220).A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003333-87.1999.403.6106 (1999.61.06.003333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA)

A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 17/03/2002 (fl. 55), requereu o arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido por este Juízo e com sua ciência em 23/05/2002 (fl. 64).Foram então os autos remetidos ao arquivo em 14/06/2002 (fl. 64), onde permaneceram até 13/10/2006, em consonância com as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual.A Exequente, através de petição protocolizada em 27/03/2007, requereu novo sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 (fl. 69), o que foi deferido por quatro meses (fl. 75) e com sua ciência em 13/04/2007.Em 06/09/2007, a Exequente requereu mais uma vez o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar a resposta aos ofícios expedidos ao Juízo falimentar (fl. 76), o que foi deferido por um ano (fl. 81), e com sua ciência em 21/09/2007.Somente com a petição de fl. 84, protocolizada em 14/11/2008, é que a Exequente tratou de pleitear o andamento do feito, requerendo o bloqueio de bens dos Executados com fundamento no art. 185-A do CTN e 655-A do CPC (fl. 84), tendo, então, o presente feito prosseguido sua marcha.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), esta defendeu a sua inocorrência, pois, de acordo com ela, no período em que os autos permaneceram sobrestados, foram por ela efetivadas várias diligências visando a garantia da instância (fl. 221).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 64 até a data do protocolo da peça fazendária de fl. 84, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ademais, em que pese a alegação da Fazenda Nacional de que durante referido período, foram por ela efetivadas várias diligências visando a garantia da instância (fl. 221), não houve sequer penhora no rosto dos autos falimentares. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), ação do patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra.Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuntamento, seja para fins de seu prosseguimento.A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuntamento da ação, o processo permanece parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fs. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fs. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fs. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fs. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.Por outro lado, ad argumentandum, ainda que não houvesse prescrição, é duvidosa a manutenção do interesse de agir da Exequente, haja vista que a Executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação da dívida, o que pressupõe a insuficiência dos bens da então massa falida.Todavia, este Juízo não apreciará tal questão, tendo em vista a preferência pelo julgamento de mérito.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003335-57.1999.403.6106 (1999.61.06.003333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003333-87.1999.403.6106 (EF) desde 05/11/1999 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 23-EF daqueles autos, com exceção da sentença.A Fazenda Nacional, através de petição protocolizada em 17/03/2002 (fl. 55-EF), requereu o arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido por este Juízo e com sua ciência em 23/05/2002 (fl. 64-EF).Foram então os autos remetidos ao arquivo em 14/06/2002 (fl. 64-EF), onde permaneceram até 13/10/2006, em consonância com as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual.A Exequente, através de petição protocolizada em 27/03/2007, requereu novo sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 (fl. 69-EF), o que foi deferido por quatro meses (fl. 75-EF) e com sua ciência em 13/04/2007.Em 06/09/2007, a Exequente requereu mais uma vez o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar a resposta aos ofícios expedidos ao Juízo falimentar (fl. 76-EF), o que foi deferido por um ano (fl. 81-EF), e com sua ciência em 21/09/2007.Somente com a petição de fl. 84, protocolizada em 14/11/2008, é que a Exequente tratou de pleitear o andamento do feito, requerendo o bloqueio de bens dos Executados com fundamento no art. 185-A do CTN e 655-A do CPC (fl. 84-EF), tendo, então, o presente feito prosseguido sua marcha.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219-EF), esta defendeu a sua inocorrência, pois, de acordo com ela, no período em que os autos permaneceram sobrestados, foram por ela efetivadas várias diligências visando a garantia da instância (fl. 221-EF).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 64-EF até a data do protocolo da peça fazendária de fl. 84-EF, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ademais, em que pese a alegação da Fazenda Nacional de que durante referido período, foram por ela efetivadas várias diligências visando a garantia da instância (fl. 221-EF), não houve sequer penhora no rosto dos autos falimentares. Nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), ação do patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra.Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuntamento, seja para fins de seu prosseguimento.A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente

se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do arquivamento por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem ao juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Por fim, quanto à aplicação in casu do prazo prescricional quinquenal, vale lembrar o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Por outro lado, ad argumentandum, ainda que não houvesse prescrição, é duvidosa a manutenção do interesse de agir da Exequente, haja vista que a Executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação da dívida, o que pressupõe a insuficiência dos bens da então massa falida. Todavia, este Juízo não apreciará tal questão, tendo em vista a preferência pelo julgamento de mérito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000013-92.2000.403.6106 (2000.61.06.00013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R C MELO & BERNUZZI LTDA ME X ROGERIO CARLOS DE MELO(SPI58644 - DEMIS BATISTA ALEXIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 299), com ciência da Credora em 05/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 306), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 307). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 299, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000213-02.2000.403.6106 (2000.61.06.000213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X R C MELO & BERNUZZI LTDA ME X ROGERIO CARLOS DE MELO(SPI58644 - DEMIS BATISTA ALEXIO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 000013-92.2000.403.6106 desde 31/10/2000 (fl. 23), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 25-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 299-EF apensa), com ciência da Credora em 05/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 306-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 307-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 299-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Face a petição de fl. 545, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se Mandado ao 1º CRI local para cancelamento dos registros das penhoras das Matrículas nºs 91.458, 91.460 e 91.461 (fl. 56), às expensas do interessado, visto que adjudicadas em outros autos (vide fl. 152); bem como para cancelamento dos registros das penhoras das Matrículas nºs 91.462, 91.463, 102.036, 102.037, 104.732 e 104.733 (fls. 56 e 435), sem ônus ao interessado, visto que adjudicados e arrematados nestes autos (vide fls. 178/179 e 515/516). Ato contínuo, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito e da EF apensa nº 2001.61.06.003776-8 e, em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a dedução e levante da conta judicial nº 3970.005.17713-3 (fl. 494 - excedente da arrematação) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais, informando o valor remanescente; b) transforme em pagamento definitivo da União o valor total depositado na conta nº 3970.635.00017711-7 (fls. 506, 531, 532, 549, 550 e 551 - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas da Arrematação), vinculando-o ao procedimento administrativo nº 11995.000225/2014-31 e ao Código de Receita nº 7525 (fls. 545/546). Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, tornem conclusos para deliberação acerca do remanescente depositado nos autos, observando-se o pleito da Fazenda Estadual de fl. 475 e a penhora no rosto dos autos de fl. 552. P.R.I.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 414) dos bens arrematados às fls. 409/410, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003776-67.2001.403.6106 (2001.61.06.003776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Face a petição de fl. 545 do feito principal (EF nº 0003761-98.2001.403.6106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. As custas processuais serão recolhidas no feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SECCOLLO SHOW BIKE COM/ DE BICICLETAS LTDA X NELZA DO CARMOS MORALES X ADERCIO SECOLO(SPI14460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

A requerimento da Exequente à fl. 265, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 167 (em relação ao veículo placas: BQE 8955), 173 e 176. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002981-27.2002.403.6106 (2002.61.06.002981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VESPASIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO(SPI19981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SPI34250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 224 e 287), com ciência da Credora em 01/09/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo

prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010362-86.2002.403.6106 (2002.61.06.010362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 176/179) interposta pela sociedade Executada, onde a Excipte defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo, por estarem os autos suspensos/sobrestados desde outubro/2009. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo e a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios de sucumbência.Em atenção ao despacho de fl. 185, a Exequente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição e requereu a extinção do feito sem ônus para as partes (fl. 186).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 163 e 168), com ciência da Exequente em 12/06/2009.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso II, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fls. 124, 133/134 e 140), expedindo-se o que for necessário.Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos moldes do art. 20, 4º do CPC.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento dos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010764-70.2002.403.6106 (2002.61.06.010764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NUTRICAMPO COMERCIO DE RACOES LTDA X PEDRO HERNANDES NETO X ELENICE PEREIRA HERNANDEZ(SPI64735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 195), com ciência da Exequente em 27/03/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 205), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 207).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 195, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010783-76.2002.403.6106 (2002.61.06.010783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 20/23) interposta pela sociedade Executada, onde a Excipte defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo, por estarem os autos suspensos/sobrestados desde outubro/2009. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo e a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios de sucumbência.Em atenção ao despacho de fl. 28, a Exequente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição e requereu a extinção do feito sem ônus para as partes (fl. 186-EF apensa).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Os presentes autos foram arquivados aos da EF nº 0010362-86.2002.403.6106 em 17/01/2003 (fl. 15), por força da decisão de fl. 13 daquele feito, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos pertinentes ao feito em análise, com exceção da sentença.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 163 e 168-EF apensa), com ciência da Exequente em 12/06/2009.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 168-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso II, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fls. 124, 133/134 e 140-EF apensa), expedindo-se o que for necessário.Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos moldes do art. 20, 4º do CPC.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004939-14.2003.403.6106 (2003.61.06.004939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JESUS MARTIM NETO FZ ALVORADA X JESUS MARTIM NETO(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

A requerimento do Exequente à fl. 320, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fúlcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. A pretendida individualização dos valores por trabalhador deve ser feita no âmbito administrativo, sendo desnecessário nos autos desta execução fiscal. Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.17831-8 (fl. 316), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso os valores depositados não sejam suficientes para quitação das custas processuais, intemem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 302), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Se restarem remanescentes depositados nos autos, tomem conclusos.ObsERVE-se a Carta Precatória expedida à fl. 296 (vide consulta de fls. 321/322).P.R.I.

0010299-27.2003.403.6106 (2003.61.06.010299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFITEARIA E ROTISSERIA ESTRELA RIO PRETO LTDA X PASCHOAL PANIFICADORA LTDA ME(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO E SPI09679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

A requerimento da Exequente (fl. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002880-82.2005.403.6106 (2005.61.06.002880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELEINFORMATICA LTDA X LISZELA REIS ABDALA MARTINGO(SPI71200 - FANY CRISTINA WARICK)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 306) dos bens arrematados às fls. 301/302, determino à Secretária a expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome da arrematante, HELOIZA HELENA WARICK. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da Exequente, face ao parcelamento do lançamento.Após, voltem os autos conclusos.Intemem-se.

0003958-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MADEIRACO COM/ DE MADEIRAS E METAIS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO X CARINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 131), com ciência da Credora em 12/07/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 155), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 131, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fúlcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000452-45.2006.403.0399 (2006.03.99.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELENA FORTUNATA DAVIDE DORNA ME X HELENA FORTUNATO DAVID DORNA(SPI05779 - JANE PUGLIESI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 112 e 119), com ciência da Exequente em 03/07/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 121), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 123).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê

expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 119, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002443-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SPI09701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Face o pleito de fls. 161/162 e o teor da informação fiscal de fl. 171, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se, com prioridade, mandado ao 1º CRI local para levantamento do registro da penhora de fls. 42/43 (R.9/53.196), que deverá ficar arquivado naquele Cartório até o efetivo recolhimento dos emolumentos devidos. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decísum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002999-09.2006.403.6106 (2006.61.06.002999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SPI09701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Face o pleito de fls. 161/162-EF apensa e o teor da informação fiscal de fl. 171-EF apensa, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decísum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 207: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se

0001763-66.2009.403.0399 (2009.03.99.001763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS ROMANO IND E COM DE MOVEIS LTDA X MILTON SPOSITO(SPI22911 - JOSE PEROZIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 197), com ciência da Exequente em 11/09/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 207), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 197, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003438-39.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SPO067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Alega o Executado às fls. 11/15, em suma, que antes do ajuizamento deste feito e mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, já havia ajuizado uma ação declaratória - 0008461-12.2013.403.6102 da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - discutindo a dívida exequenda, onde havia efetuado o depósito judicial da importância devida e requereu a extinção deste feito. A princípio, instada a se manifestar, a Exequente refutou a alegação (fl. 135), mas, em nova oportunidade, concordou com a extinção do feito (fl. 158). Em vista disso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em razão da respectiva inscrição ter sido cancelada. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 a favor do patrono da Executada, nos termos do art. 20, 3º e 4º, letra c, do CPC. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos. P.R.I.

0003648-90.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERVICOS DE ANESTESIA RIO PRETO LTDA - SARP - EPP(SPI68989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Alega o Executado às fls. 14/23, em suma, que os créditos executados tiveram origem nos preenchimentos incorretos das DCTFs e que os tributos foram quitados e, ainda, que protocolizaram na RFB pedido de revisão dos débitos a fim de sanar mencionados equívocos, mas que os pedidos até então não haviam sido apreciados pela autoridade administrativa. Em consulta ao sistema e-CAC - extratos juntados a seguir - verifico que os títulos executivos que amparam o presente feito foram cancelados, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em razão da respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários advocatícios indevidos, eis que quem deu causa a inscrição dos débitos e ajuizamento deste feito foi a própria Executada, com o equívoco cometido no preenchimento do formulário (princípio da causalidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

0001349-09.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SPI131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A requerimento do Exequente (fls. 25/25v), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas pela Executada. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Condeno a Executada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tal valor foi fixado tendo em vista não ter ela oferecido resistência para pagamento do débito após o ajuizamento do presente feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-32.2005.403.6106 (2005.61.06.007798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-08.2001.403.6106 (2001.61.06.003670-3)) MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S C LTDA X REGINALDO PEREIRA BARROSO X ARAO BENVINDO(SP228637 - JORGE LUIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de ME PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S.C. LTDA, REGINALDO PEREIRA BARROSO e ARAO BENVINDO, qualificados nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 60/66, que transitou em julgado (fl. 81). Os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por dois meses e, posteriormente, foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 151, da qual tomou ciência a Exequente em 23/04/2010. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescreve essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 151. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

MONITORIA

0004572-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Fl. 142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Fls.166/169: Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias.

0001178-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE DE SOUZA VIEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento da quantia monetária especificada na inicial decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Citada, a requerida apresentou embargos monitorios, os quais foram tidos como intempestivos, ensejando a constituição de pleno direito do título executivo judicial. À fl. 47 a CEF noticiou o pagamento efetuado na via administrativa, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da exequente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a credora apenas requereu a extinção da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002578-13.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X PEDRO AGNALDO BLANCO

I - Suspendo a eficácia do mandado de pagamento, em razão da oposição de embargos. II - Outrossim, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003294-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO CESAR RIOS ESCALANTE

I - Suspendo a eficácia do mandado de pagamento, em razão da oposição de embargos. II - Intime-se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 10(dez) dias. III - Outrossim, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005338-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO TEIXEIRA

2016220ando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2014.403.6103) JOANA DE FATIMA DOS SANTOS(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 34/56: Prejudicado ante a Sentença de fls. 24/25. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0003984-69.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-92.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA)

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005239-62.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-42.2015.403.6103) LUZIA APARECIDA GASETTA TSHCHIZIK(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. II - Intime-se a Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004517-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Preliminarmente, aponha o subscritor da inicial sua assinatura na mesma, bem como na contra-fé. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 58.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DENIO DE FREITAS DIAS X MARIA SONIA FERREIRA DIAS X PRISCILA FERREIRA DIAS

I - Fl. 90: Indefiro ante a certidão negativa de fl. 88. II - Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

I - Em atenção a decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, em casos análogos a este, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, requisitando cópia das declarações de imposto de renda dos anos de 2009 a 2013 do(a) executado(a), informando todos os dados necessários. II - Juntadas as declarações, decreto o sigilo dos documentos fiscais e determino a abertura de vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Fls. 95 e seguintes: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

0008130-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO NONATO SIMOES

Fl. 73: Indefiro eis que tais diligências incumbem à parte autora. Considerando o lapso temporal decorrido, sem qualquer fato novo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63.

0000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO

Considerando que o devedor Hélio Tadeu de Araújo foi citado da execução a fl. 129, tendo sido intimada da penhora apenas a devedora Cláudia Pane de Araújo (fl. 133), nada se tendo disposto sobre a constrição na audiência de fls. 141/142, preliminarmente diga a CEF sobre a intimação de Hélio Tadeu de Araújo quanto à penhora e no que concerne à citação de Cláudia Pane de Araújo quanto à execução como um todo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0003299-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HERMINIA DE BRITO CAMPAOY

Fl. 36: Tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual, por ter restada infrutífera a citação da ré, indefiro por ora a realização da penhora eletrônica, conforme previsto no artigo 655-A do CPC. Ante o lapso temporal decorrido da data do protocolo até a presente data, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010099-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA MARINO

Fl. 39: Diga a CEF, se tem interesse na composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias.

0001555-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO FENOGLIO GUMARAES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI)

Fls. 156/157: Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 146/147. Retornem os autos ao arquivo.

0001559-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SIQUEIRA DO AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ANTONIO SIQUEIRA DO AMARAL, objetivando o pagamento da quantia monetária especificada na inicial. Determinada a citação e intimação para pagamento (fls. 27). O réu não foi citado, conforme certidão de óbito (fl. 32). A CEF requereu a mudança no polo passivo da ação, em lugar de Antônio Siqueira do Amaral, o espólio de Antônio Siqueira do Amaral. Requerendo ainda, a habilitação dos herdeiros Maria da Conceição dos Santos Amaral, Diego dos Santos Amaral e Gilliard dos Santos Amaral, para sucedê-lo no processo (fl. 34). Em despacho de fl. 36, foi determinado à CEF que providenciasse pesquisa acerca de eventual bem deixado pelo executado. A CEF peticionou requerendo prazo para apresentação de pesquisa de bens (fl. 37). É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002606-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS

Fl. 38: Preliminarmente, diligencie a parte autora a existência de bens e direitos em nome da executada, eis que se trata de incumbência sob seu ônus processual.

0002630-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR SANTANNA

Fl. 37: Preliminarmente, diligencie a Exequente, eis que se trata de incumbência sob seu ônus processual.

0006238-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fl. 35: Preliminarmente, diligencie a parte Autora a existência de outros bens que eventualmente possam complementar a penhora realizada, eis que se trata de incumbência sob ônus da Exequente.

0007379-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 41/42: Preliminarmente, diligencie a autora a existência de bens e direitos do executado que eventualmente possam vir a garantir a dívida, eis que se trata de ônus que incumbe à exequente.

0007380-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X TARCISIO DIMAS SOARES X MARCELO RODOLFO SOARES

Manifeste-se o exequente, sobre as certidões de fls. 59, 71 e 73, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.

0009509-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS GONCALVES

Fl. 37: Preliminarmente, diligencie a Exequente, eis que se trata de incumbência sob seu ônus processual.

0009520-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Diante do recurso interposto nos Embargos à Execução, diga a CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do TRF 3ª Região, naqueles autos.

0001292-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

0003938-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Fl. 57: Prejudicado ante a sentença de fl. 47. Retornem estes autos ao arquivo.

0007104-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A A SALUM LTDA EPP X AMAURI EVANGELISTA SALUM X CELENE MARIA SILVA DE JESUS

Fl. 207/208: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007286-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SONIA MARIA ANTUNES

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007297-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007298-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

0007301-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007312-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUGUSTA NANAMI HAYASHI

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007314-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AIAS JOSE DE SANTANA

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

0008958-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fl. 59 e seguintes: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.

0008983-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARRIOS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANA ORTIZ

Fl. 55: Defiro. Suspendo a presente Execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

0000556-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JUDICEIA RUTY MARTINS DO PRADO

Fl. 149: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002535-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL COIASSO ME X RAFAEL COIASSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X TELMA CRISTINA DE SIQUEIRA ALCALDE COSTA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Considerando que não há informações sobre eventual acordo avertado na audiência de conciliação, manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 34, 36/37 e 39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30

(trinta) dias, a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida. PA 1,10 Considerando que não há informações sobre eventual acordo avertado na audiência de conciliação, manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 34, 36/37 e 39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0004239-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RESIDENCIAL PARQUE DAS CEREJEIRAS LTDA - ME X MARIO ROBERTO OUTUKY X MASSAAKY OUTUKY

Fls. 68 e seguintes: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

0004275-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DE OLIVEIRA

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004987-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARICILIA SILVA COSTA

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005042-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ASP SISTEMAS INTEGRADOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X ALEXI CONDOR DOS SANTOS X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Manifeste-se a Exequite sobre a certidão de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

0005747-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NEIDE DE SOUZA ALVES

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

0005777-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES - ME X WASHINGTON OLIVEIRA BASTOS X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES

Fl. 32: Indefiro eis que tais diligências incumbem à exequite. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos nos termos do despacho de fl. 30.

0005965-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

Fl. 59: Indefiro eis que tais diligências incumbem à parte autora. Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fl. 57.

0006032-35.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOANA DE FATIMA DOS SANTOS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0007160-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CALMON COMERCIO DE INSUMOS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO TROPELA

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007201-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELOY FREITAS RIBEIRO

Manifeste-se a Exequite sobre a certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007204-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO - ME X MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO

Fl. 93: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequite. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0007351-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO NICOLAU ROSSI(SP19426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

Fl. 46: Preliminarmente, diligencie a parte autora a existência de bens e direitos em nome do executado, que bastem para a satisfação da dívida, eis que se trata de incumbência sob seu ônus processual.

0007385-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA OPTICA - ME X MARIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 67/75: Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 60/61. Retornem os autos ao arquivo.

0007390-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIMONE GONCALVES

I - Fl. 50: Indefiro por ora. II - Fl. 35: Defiro a citação da Executada por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC.

0007391-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME X ROSANA APARECIDA SALES

Fl. 137: Preliminarmente, diligencie a parte autora, a existência de bens e direitos do autor que bastem à garantia da dívida, eis que se trata de incumbência sob seu ônus processual.

0007527-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G.G.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CONDUTO X GLAUCO PINTO DE OLIVEIRA X CARMITA DOS SANTOS GONCALVES

Fl. 84: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequite. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0007534-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X EDUARDO TADEU DE FARIA X LARISSA DE FARIA DIAS

Fls. 49 e seguintes: manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

000693-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP X CLAUDIA CAMILA MARTINS TRINQUINATO

Fl. 29 e seguintes: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000775-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO BENTO FILHO

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001195-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORDILEI APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

0001278-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. M. GONZAGA TINTAS - ME X MARCELO MORINO GONZAGA

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001280-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL & JONAS S/C LTDA - ME X DANIEL ABREU DOS SANTOS X PRISCILA ANDRADE MEIRELLES

Manifeste-se a Exequite sobre a certidão de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001382-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON DE OLIVEIRA

Requeira a Exequite o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001983-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO RAMOS CARDOSO

Requeira a Exequite, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002465-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI(MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA)

O reconhecimento de fraude à execução exige plena comprovação, cabendo tal ônus ao exequente. Nesse concerto, os documentos de fls. 86/87 comprovam que o avalista do título exequendo, o executado João Leandro Terra de Biagi, vendeu o imóvel sob matrícula 198.423 (1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos) para João Maria de Campos e Elite Maria de Campos, por R\$ 346.000,00. Cotejando a descrição, notadamente a área construída e a situação no mesmo condomínio, com o anúncio de fls. 89/90, é possível constatar-se que o valor da oferta é substancialmente maior: R\$ 900.000,00. Por outro lado, o registro do negócio se deu em 07 de Abril de 2015, sendo precedido de escritura de 24/03/2015 - fl. 87. Já aqui paira dúvida quanto à efetiva pendência de ação executiva ao tempo do negócio, vez que o ajuizamento se deu em 09/04/2015. No mais, só há que se falar em fraude à execução se o negócio reduzir o devedor à insolvência, circunstância de fato ainda não demonstrada. Por tais aspectos, não se aventa, ao menos por ora, de anulação do negócio, razão pela qual determino: 1) A intimação do executado para que se manifeste quanto à pretensão anulatória da CEF. Deve, desde já, produzir e/ou requerer as provas que entenda necessárias. 2) Após, diga a CEF quanto a eventuais novas provas que pretenda produzir. 3) Oportunamente, venham os autos conclusos. 4) Intimem-se.

0003076-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GODOI OTICA LTDA - ME X OTAVIO PEREIRA GODOI X RAQUEL MARIA PEREIRA GODOI

Considerando que resultou infrutífera a tentativa de conciliação, requiera a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003684-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MADEIREIRA SELO VERDE LTDA ME X ALLAN COSTA WIJK X CAMILO PAIVA TANNOUS

Fls. 87/88: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003691-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)

Publique-se a sentença de fls. 33/34. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF, em face de MR LUXO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, ANDREA APARECIDA COSTA e JOYCE SIQUEIRA DA ROCHA. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Custas pagas. Determinada a citação das executadas e intimação para pagamento, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 23/24). Citada a executada MR LUXO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (fls. 28/30). A CEF peticionou desistindo a execução em relação a JOYCE SIQUEIRA DA ROCHA (fls. 31). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO: consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado judicialmente, além de tal providência constituir forma de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo da execução com relação a executada JOYCE SIQUEIRA DA ROCHA. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente em relação a executada JOYCE SIQUEIRA DA ROCHA, nos termos do artigo 158, do CPC e excludo-a do feito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Proceda a execução com relação às demais executadas. Proceda-se a citação e intimação da executada ANDREA APARECIDA COSTA nos termos das fls. 23/24, com urgência, intimando-a para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no próximo dia 21/10/2015 às 15:00, na Central de Conciliação, neste Fórum.

0003846-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELZA RIBEIRO RAFAEL

Fl. 28: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005343-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA - COMERCIO DE AGUA X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0005347-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRUPO JBX DIST COM E PART LTDA ME X JULIANA BRANDAO PINTO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0005470-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOUZA & NASCIMENTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ILLANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0005674-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARMEN LUCIA DE CARVALHO COUTINHO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0005675-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000082-11.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO DE CAMPOS ENNES X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Fl. 115: Prejudicado ante o fim da greve dos bancários. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

HABILITACAO

0004283-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-68.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA X SANDRA DOS SANTOS PAIVA

Trata-se de pedido de habilitação, incidentalmente à ação de execução de título extrajudicial nº 0004989-68.2011.403.6103, pretendendo a requerente sejam habilitados nos autos principais, os sucessores do executado falecido, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS PAIVA. Alega que devido ao falecimento do executado, os herdeiros devem pagar a dívida objeto da execução, na proporção dos seus quinhões hereditários. Pugna pela habilitação aos autos de Alexandre dos Santos Paiva e Sandra dos Santos Paiva. A inicial veio instruída tão somente com a declaração de óbito. Apensada a presente à execução nº 0004989-68.2011.403.6103, foi determinada a citação dos herdeiros e determinada a suspensão do feito principal (fls. 08). Citados, os requeridos não contestaram o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que a inicial não veio acompanhada do instrumento de mandato, pelo que determino a intimação da CEF para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, ademais, que os herdeiros do falecido, regularmente citados (fls. 14/15), não ofereceram contestação, razão pela qual decreto a revelia a ambos, devendo incidir os respectivos efeitos. Passo ao exame do mérito. Neste aspecto, constata-se que não há, nos autos, nenhum elemento que faça desaparecer a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, que é efeito da revelia. De fato, a certidão de fls. 05 atesta o falecimento do executado JOSÉ GERALDO DOS SANTOS PAIVA. Desta forma, o pedido de habilitação de sucessores, encontra guarida nos artigos 1055 e 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 803 do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, para habilitar os senhores ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA e SANDRA DOS SANTOS PAIVA como sucessores de JOSÉ GERALDO DOS SANTOS PAIVA, nos autos principais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei, observando-se que não foram ainda pagas. Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ter seu regular prosseguimento, e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006264-62.2005.403.6103 (2005.61.03.006264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X MARIA SEGURO KORCHAK X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SEGURO KORCHAK

Fls. 114/209: Manifeste-se a CEF, máxime ante os termos da determinação de fl. 108, item II. Prazo: 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7505

MONITORIA

0004454-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001237-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Ação Monitoria nº 00012379320084036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, pactuado com o réu e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 64. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Custas segundo a lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAS 3 B CONFECCOES DE VESTUARIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

Colho dos autos que a presente ação monitoria foi julgada extinta, com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição (fls. 80/81). A autora, irredimida, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido por este Juízo (fls. 95) e, uma vez não efetivada a triangulação da relação processual, foi determinada a subida dos autos à superior instância. À fl. 96 sobreveio petição da CEF, ora autora, desistindo da presente ação e, por consequência, requerendo a extinção do feito. Ora, cabe a este Juízo acolher o requerimento da autora como desistência do recurso interposto, em face da sentença de mérito antes prolatada. Desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 83/92, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e, após, remeter os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Intime-se.

0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0003232-73.2010.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (CPF nº 121.326.028-08) ENDEREÇO: Travessa 286 - Quadra 65 - Lote 23 - Morrinhos (Vicente de Carvalho) - Guarujá - SP - CEP: 11495-151 Vistos em Despacho/Carta Precatória. Primeiramente, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Drª. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da petição de fls. 78/79, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Com a regularização da petição acima mencionada cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$15.579,95, posicionado para 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de GUARUJÁ-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procaução e

do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória. Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Deprecado. Dou por prejudicado o requerimento da CEF de fl. 77, diante da indicação de endereço do réu à fl. 78.

0004421-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SELMA MACEDO ROQUIM(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls.05/21). Devidamente citada, a ré constituiu advogado e apresentou uma proposta para pagamento da dívida, deixando de opor embargos monitórios (fls.44/47). Instada a se manifestar, a autora recusou a proposta da ré, todavia apresentou duas outras propostas (fls.74). À fl.86, a parte autora informou composição das partes na via administrativa e, por conseguinte requereu a extinção do feito. Intimada, não houve manifestação da ré (fl.104 verso). Os autos vieram à conclusão aos 09/10/2015. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Dê-se ciência à ré da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 115/121, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

1. Fl. 44: requiera a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

1. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os embargos oferecidos pelo réu SÉRGIO MONTENOR FERNANDES JUNIOR. 2. Concedo ao réu SÉRGIO MONTENOR FERNANDES JUNIOR o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (CEF) e, após, para a parte ré. 4. Decorrido o prazo acima sem que sejam formulados requerimentos pelas partes, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Antes de cumprir a parte final do despacho de fl. 164 e remeter os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da petição da parte ré de fls. 166/167. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o despacho acima mencionado. Em havendo interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003326-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

1. Cumpra o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF constituído nestes autos o despacho de fls. 50/51 e, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, devendo o mesmo apresentá-la junto ao respectivo Juízo Deprecado, em cuja oportunidade deverão ser recolhidas, diretamente naquele Juízo, as custas judiciais relativas ao cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s). 2. Após, deverá o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo de referida(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Decorrido in albis o prazo fixado no item 1 acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

0004376-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Julgo prejudicado o requerimento da CEF de fl. 41, diante da sua petição de fls. 42/43. Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF à fl. 42. Após, intime-se a CEF.

0004377-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Dou por prejudicado o pedido da CEF de fl. 59, diante da sua petição de fls. 60/61. Expeça-se mandado de citação do réu para o endereço indicado pela CEF à fl. 60. Intime-se a CEF.

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALTE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

Deiro o pedido da CEF de fl. 89, devendo ser expedido mandado de citação dos réus nos endereços indicados à fl. 86. Intime-se a CEF.

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

1. Primeiramente, proceda a advogada da Caixa Econômica Federal-CEF, Drª. Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP nº 160.834, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da petição de fls. 41/42, nela apondo a sua assinatura, considerando que o estagiário de direito deve praticar os atos judiciais em conjunto com o advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Com a regularização da petição acima mencionada, fica desde já deferido o pedido de nova citação do réu, para pagamento da quantia descrita na petição inicial, devidamente atualizada, nos termos do artigo 1102-B do CPC, devendo a Secretaria proceder à expedição do Mandado de Citação. 3. Dou por prejudicado o requerimento da CEF de fl. 40, diante da indicação de endereço do réu à fl. 41. 4. Intime-se.

0000198-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$102.178,27, posicionado para 01/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a CEF.

0005333-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$64.728,09, atualizado em 09/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a CEF.

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$61.887,32, atualizado em 09/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a CEF.

0005550-53.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HICKENS COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito no valor de R\$5.900,33, atualizado em 09/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a ECT.

0005682-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO

Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$89.348,25, atualizado em 09/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Intime-se a CEF.

0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$97.400,01, atualizado em 09/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Intime-se a CEF.

Expediente Nº 7506

MANDADO DE SEGURANCA

0403955-47.1998.403.6103 (98.0403955-9) - L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 323/328: anote-se. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0004248-48.1999.403.6103 (1999.61.03.004248-0) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 321/326: anote-se. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0003690-71.2002.403.6103 (2002.61.03.003690-0) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 298/303: anote-se. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000008-69.2006.403.6103 (2006.61.03.000008-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001066-10.2006.403.6103 (2006.61.03.001066-7) - SIGNUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, sendo que o impetrado, o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, na oportunidade em que lhe for aberta vista dos autos, terá amplo acesso ao que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0000552-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000552-4) - TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 284/328: dê-se ciência às partes.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008543-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008543-7) - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0008850-91.2013.403.6103 - MARIA SALETI DE SOUZA(SP315130 - ROSEMARIA SILVEIRA FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005890-31.2014.403.6103 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que a mesma não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que não consta nenhuma pendência em nome da impetrante pendente de regularização (conforme documentos que ora junta aos autos), o que, por si só, demonstra a possibilidade de emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto do presente mandamus. Brevemente relatado, decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se que o Juízo, de forma fundamentada, julgou improcedente o pedido visando a obtenção da certidão negativa de débitos em favor da impetrante. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Ademais, o embargante apresenta, em sede de embargos de declaração, fundamento novo (com apresentação de documentação que há muito deveria ter sido apresentada), objetivando rediscussão de toda a matéria já decidida, o que não se permite no âmbito do presente recurso, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decididosOs embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002201-42.2015.403.6103 - CEC - DO VALE EMBALAGENS EIRELI(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que garanta a impetrante o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade formal da Lei nº9.718/98 c.c Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 que alteram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em afronta ao artigo 146, III, a da Constituição Federal, que reservou à lei complementar a competência para tratar sobre normas gerais tributárias, sujeitando a impetrante a sistemática das Leis Complementares nº07/70 e 70/91.Em não sendo acolhido o pedido acima, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade incidenter tantum da inclusão dos valores referentes ao PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, consoante arts. 145 Iº, 150 IV e 195 I b todos da Constituição Federal e art. 110 do CTN, afastando, neste aspecto, a aplicação da Lei nº9.718/98 c.c Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Atuz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de alçadas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, tece argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União manifestou interesse no feito.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, sem se manifestar acerca do mérito.Vieram os autos conclusos aos 28/09/2015. É o relatório. Fundamento e decidido.Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010..Das PreliminaresO mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um

ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mas especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nitido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da inelutável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lihe que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicial de Mérito: Prescrição A impetrante pretende compensar os valores que afirma ter recolhido indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assestou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo início do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, finalmente, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. De tal modo, tendo em vista que o mandato de segurança foi impetrado em 09/10/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, tem-se que, no eventual caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos os valores recolhidos a título de PIS e COFINS (com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo) anteriormente a 25/03/2010, ou seja, precedentes ao quinquênio que antecede à impetração do mandamus. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, restando assestado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012) As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Análise do controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versam sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, empareado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. - Incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, sendo que o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Correção de ofício do erro material relacionado à fixação dos honorários advocatícios. (EI 00647855920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de preterito recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)Igualmente, anoto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação superveniente à Emenda Constitucional n.º 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1.º da Lei n.º 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1.º da Lei n.º 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 (imprimida pela EC n.º 20/98) - REOMS 00106609120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013). Ainda, a afastar as demais questões aventadas acerca da inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, destaco que: Não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que as referidas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 3 - Outrossim, não merecem prosperar, ainda, as alegações de violação ao art. 246 da Constituição Federal. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP n.º 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002. (AMS 00043036620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 503 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada, restando prejudicada a apreciação do pedido relativo à compensação tributária. Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral-, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final.Nesse sentido:(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-78.2015.403.6103 - EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa.Argumenta a impetrante que houve omissão em relação aos fundamentos jurídicos sustentados na petição inicial, os quais seriam causas de pedir independentes daquela utilizada pelo Juízo para extinguir a ação. Sustenta, como omissões, a ausência de pronunciamento sobre a tese de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade e pugna que sejam sanados os vícios incorridos pela r. decisão e, conseqüentemente, concedida a segurança nos termos da petição inicial. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:l- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não merecem concessão. Não há omissão a ser suprida. Justamente pela falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, este Juízo declarou extinto o feito sem exame do mérito (o que excluiu a apreciação da tese explicada na petição inicial, na sua integralidade, voltada à obtenção de ordem de segurança), o que revela o completo disparate no manejo dos aclaratórios em questão. Se a parte discorda do pronunciamento judicial, deve a ele se opor por meio da via processual adequada, não olvidando, em qualquer hipótese, do dever processual que também lhe incumbe de proceder com lealdade e boa-fé (art.14, II, CPC). A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-79.2015.403.6103 - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPESP

1. Fls.56: Recebo como aditamento à inicial.2. Notifiquei-se as autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal.Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado ao DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, situado na Avenida dos Astronautas, nº1758, São José dos Campos/SP. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.52/53 e 56, além da contrafé.Servirá, ainda, cópia da presente como carta precatória, a ser encaminhada para uma das Varas Federais de Brasília, através de correio eletrônico, a fim de que seja notificado o DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPESP-EXE, situado em Brasília-DF, no Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco A - 2º andar - CEP: 70712-900. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.52/53 e 56, além da contrafé.3. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Advocacia Geral da União em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à emenda à inicial.6. Intimem-se.

0005024-86.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 50/56 e 57/66: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0023352-40.2015.4.03.0000, interposto pela parte impetrante.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja atualizado para R\$483.983,90 (cf. fl. 50).3. Após, cumpra-se com a parte final da decisão de fls. 44/45-vº.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICHELTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVTIKO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDIA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este juízo, nesta data, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença nº 0002768-10.2014.403.6103, em apenso.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002768-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICHELTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVTIKO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDIA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICCETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fls. 159/172: diante da prejudicialidade do prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, frente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial - Resp nº 956953/SP (fls. 169/172) a qual, segundo consta do extrato de fls. 166/168, já transitou em julgado em 24/08/2015, aguarde-se até que este Juízo seja formalmente comunicado de referida decisão.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404955-53.1996.403.6103 (96.0404955-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X SUELI APARECIDA FREIRE VALENTIM CAMARGO PINTO X MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X JOSE BENEDITO DE JESUS X TARCISIO DE ASSIS X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOAQUIM ARLEI DOS SANTOS X JADIR ALVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - DGP - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL CENTRO TÉCNICO AEROSPAÇIAL - CTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 166/167: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 379. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7511**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

Baixo os autos em Secretaria. Antes de qualquer outra providência, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a citação da ré. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002874-35.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011654-37.2015.4.03.0000/SP (fls. 111/117), em cuja oportunidade foi dado provimento a referido agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, para as providências cabíveis. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109.3. Intimem-se.

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Faculto à parte autora a proceder ao depósito das prestações vencidas, bem como ao depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação, devidamente corrigidas e atualizadas, nos termos dos artigos 891 e 892 do CPC. Os depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo Federal em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, com endereço na Av. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3908-0450 - nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I do artigo 893 do CPC. 3) Após a efetivação do 1º depósito, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o artigo 896 do CPC. 4) Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Fl. 156: reitere-se a expedição do mandado de imissão na posse, nos termos do que foi expedido à fl. 159. Esclareça a CEF acerca do seu pedido de inadmissão do recurso do autor, formulado à fl. 163, considerando que a EMGEA, autora da presente ação, é representada pela própria CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 273/281, determino nova tentativa de citação dos confrontantes MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS, CARINA DE JESUS DOS SANTOS e seu esposo FREDERICO AUGUSTO SALDÃO, todos no endereço sito à Rua dos Ferroviários, nº 355 - Jardim Pereira do Amparo - Jacarei - SP - CEP: 12327-683 (Fones: 12-8116.5209, 88485494 e 3953.6407). 2. Quanto ao confrontante EDUARDO MARCOS DOS SANTOS, cabe à parte autora o ônus de comprovar documentalmente o seu falecimento noticiado à fl. 261, devendo a mesma apresentar a Certidão de Óbito respectiva, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeça-se e intime-se a parte autora. 4. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Diante da informação contida na certidão de fl. 329, informe a parte autora o endereço completo e atualizado de JOSÉ BUENO DE CAMARGO ou, na hipótese do mesmo ter realmente falecido, apresente a sua Certidão de Óbito, bem como indique o endereço completo e atualizado do(a) inventariante de seu espólio e/ou da viúva-meira, caso tenha sido casado, bem como de seus(s) herdeiro(s). 2. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT às fls. 330/356, bem como apresente a documentação requerida pelo Setor Técnico da Inventariância da extinta RFFSA que acompanhou a sua peça contestatória. 3. Prazo para a parte autora: 20 (vinte) dias. 4. Diga o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com o pedido formulado pela parte autora às fls. 324/327, no sentido de ser dispensada da publicação do edital no jornal local. 5. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 130, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal que encaminhe para a Procuradoria Regional da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em Taubaté, com endereço na Av. Independência, nº 1079 - Bairro Independência - Taubaté-SP - CEP: 12031-001, em resposta à sua solicitação de fl. 55, cópias da petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, oportunizando à mesma manifestar o seu interesse na presente ação. Servirá cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada via Correios/ECT com Aviso de Recebimento-AR e instruída com os documentos acima indicados. Expeça-se novo ofício para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para cumprimento da alínea a do despacho de fl. 121, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, considerando que o ofício deste Juízo de fl. 128 não foi atendido até a presente data. Quanto à certificação, pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, acerca das citações/intimações realizadas nestes autos, aguarde-se a manifestação de interesse na ação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: defiro. Cite-se a União Federal (AGU/PSU), nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$114,10, em junho de 2015. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007960-21.2014.403.6103 - PAULO SERGIO LINO DA SILVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 36/41 apenas no efeito devolutivo. 2. Considerando que a relação processual não chegou a ser triangularizada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes e à União Federal (AGU/PSU) dos ofícios da CEF de fls. 465/470 e 474/479. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Marcelo Augusto Fernandes e Sirlei Cassia Pimentel Fernandes Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 123/126 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Fernanda de Lima Bernardes Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 74 e 76 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo

extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7534

HABEAS DATA

0005717-70.2015.403.6103 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HABEAS DATA nº 00057177020154036103IMPETRANTE: BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em sentença. Trata-se de Habeas Data impetrado por Benedito Edson Dias de Carvalho, residente na cidade de Taubaté/SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José dos Campos/SP, objetivando seja fornecida ao impetrante cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria (NB 163.204.954-3). Alega o impetrante que o requerimento do citado benefício, processamento e concessão deram-se junto à agência do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP, e que tentou, perante esta agência, por diversas vezes, solicitar a cópia em questão, sem êxito. Afirma que também tentou obter a cópia nas agências do INSS em São José dos Campos e em Taubaté, sem êxito. Aduz que, pessoalmente, o que lhe informou é que precisaria fazer o agendamento do pedido pela Internet ou pelo telefone 135, procedimento que, no entanto, o remete à agência central do INSS no Rio de Janeiro, que seria a mantenedora do benefício. O impetrante relata que não consegue fazer o agendamento na agência do Rio de Janeiro e que, ainda que conseguisse, as cópias seriam solicitadas à agência de Vila Mariana, São Paulo/SP, onde fisicamente encontram-se os autos. Encerra o impetrante dispondo que, diante da possibilidade de digitalização e encaminhamento dos documentos, pelo INSS, a qualquer das agências no território nacional, tais entraves estão, injustamente, a privá-lo do direito de obtenção das cópias, causando-lhe sérios transtornos. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos aos 29/10/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o impetrante a obtenção de cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria (NB 163.204.954-3) e justifica tal pretensão em arguição de privação injusta de acesso criada por entrave burocrático, consistente na transferência unilateral do benefício (sem a participação do segurado) para agência da Previdência Social distante do seu local de residência, qual seja, a cidade de Taubaté/SP. Acerca das hipóteses de concessão de Habeas Data, dispõe o artigo 7º da Lei 9.507/97, in verbis: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável; Quanto aos requisitos para o manejo da referida ação, o artigo 8º da citada lei estabelece da seguinte forma: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. No caso em apreço, de antemão, está caracterizada a falta de interesse processual para a impetração de Habeas Data. Com efeito, para fundamentar tal pretensão, não basta ao impetrante pretender acesso a documentos ou informações sobre sua pessoa que estejam registrados em banco de dados de entidade pública ou privada. Necessário é demonstrar a recusa do órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados ou que as informações, embora prestadas, não o foram a contento. É, pois, imprescindível comprovar de plano, por prova documental inequívoca, que há lide, a qual faz nascer o interesse processual, necessário ao exercício do direito de ação (art. 3º do CPC). No caso em exame, a parte manifestou que quer acessar o conteúdo do processo administrativo de concessão do seu benefício, mas não demonstra que há interesse processual. Com efeito, nada nos autos revela que o acesso em questão lhe tenha sido, injustamente, obstado. A inicial, embora discorra que o requerimento, processamento e concessão do benefício tenha se dado perante a AGÊNCIA DO INSS NA VILA MARIANA, EM SÃO PAULO/SP (fls. 03), afirma que teria o benefício, sem qualquer justificativa, sido transferido à AGÊNCIA DO INSS LOCALIZADA NO CENTRO DO RIO DE JANEIRO (fls. 05). Noutro ponto, todavia, deduz que o local onde requerido o benefício (hoje de melhor acesso ao segurado) seria a AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A incongruência entre as informações apresentadas, desprovidas de qualquer documento a embasá-las, é patente. Ora, não há prova (pré-constituída) de pretensão resistida. O extrato de fls. 04 apenas registra que, no dia em que efetuada a tentativa de agendamento eletrônico perante a agência do INSS no Rio de Janeiro, naquele dia, não havia data disponível, naquela agência. Não consta dos autos prova de tentativa frustrada de agendamento em nenhuma outra localidade do INSS, inclusive junto à agência que, segundo alegado, seria de melhor acesso ao segurado (São José dos Campos/SP) e, principalmente, junto àquela onde se encontrariam fisicamente os autos (agência de Vila Mariana/SP). Sobre tudo, não há prova de recusa no fornecimento da documentação almejada. NESTE PONTO, CURIOSO OBSERVAR A ASSERÇÃO DA ASSERÇÃO DA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO INICIAL NO SENTIDO DE QUE A AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP SERIA A DE MELHOR ACESSO AO SEGURADO. VEJO QUE O IMPETRANTE, SEGUNDO REGISTRA O DOCUMENTO DE FLS. 15, RESIDE EM TAUBATÉ/SP, O QUE COLIDE COM A AFIRMAÇÃO EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE, NAQUELA CIDADE, TAMBÉM HÁ AGÊNCIA DO INSS, EXTRAINDO-SE DOS AUTOS QUE, NA VERDADE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS É O LOCAL ONDE LOCALIZADO O ESCRITÓRIO DAS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO HAVENDO NADA NOS AUTOS (ALÉM DA MANIFESTAÇÃO CONVENIÊNCIA PESSOAL) QUE PUDESSE JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DESTE HABEAS DATA PERANTE ESTA 3ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO se pode pretender o manejo desta ação simplesmente porque se quer ter acesso rápido a informações que, conforme se denota dos autos, NÃO foram negadas ao segurado. Tanpouco se pode, aleatoriamente, manejar este tipo de ação perante a entidade pública da localidade que mais atende aos interesses do advogado que a causa decidiu patrociná-la. Encontra-se o impetrante, portanto, despojado do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda que assim não fosse, a competência deste Juízo para o enfrentamento da causa seria questionável. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa afirmar a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito das quais o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. Finalmente, ante as tantas contradições que se constata em relação a quem, de fato, seria a entidade responsável pelo não fornecimento da documentação reivindicada (a certeza quanto a este ponto definiria o Juízo competente para a ação) e também diante da própria ausência de prova de negativa infundada da autoridade competente (além do fato de que a presente espécie de ação não comporta dilação probatória), tenho que a peça inicial encontra-se acomida de vícios insanáveis, que impõem o indeferimento liminar da preambular e a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 10 da Lei nº 9.507/1997. Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, na forma do artigo 5º, LXXVII, da CF/88, e artigo 21 da Lei nº 9.507/1997. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004082-88.2014.403.6103 - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL - DCTA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado ao impetrante a posse no cargo de Tecnologista Pleno I - Campo de Conhecimento Materiais (código 069), previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Aduz o impetrante, em síntese, que prestou o mencionado concurso público e logrou ser aprovado em 1º lugar, todavia, lhe foi indeferida a posse ao argumento de que não comprovou a graduação plena em Engenharia de Materiais e Mestrado na área, exigido pelo respectivo edital. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar para determinar ao Diretor do DCTA que considere o curso de graduação em Engenharia Metalúrgica e o curso de mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais do impetrante como instrumentos válidos e aptos a suprir a exigência prevista no certame objeto dos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da União. A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar concedida nos autos, com a nomeação e posse do impetrante no cargo público a que concorreu no concurso originário. O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Vieram os autos conclusos em 30/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão atinente à qualificação do candidato para tomar posse no cargo previsto no certame objeto dos autos restou suficientemente dirimida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, no sentido de que faz jus o impetrante ao direito pleiteado neste writ, nos seguintes termos: Da análise detalhada dos autos é possível verificar que o impetrante JOÃO PEDRO VALLS TOSETTI possui graduação no curso de Engenharia Metalúrgica e mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, ambos pela Universidade de São Paulo (fls. 41/42). Vê-se, ainda, que o grau de Engenheiro Metalúrgista foi-lhe concedido aos 15/02/1991, sendo que a satisfação de todas as exigências pertinentes ao grau de mestre em Engenharia Metalúrgica e de Materiais deu-se aos 28/11/1996. Verifica-se, ainda, que foi aprovado em 1º lugar no concurso público nº. 001/2013 do MINISTÉRIO DA DEFESA - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL, cargo de Tecnologista Pleno I - Materiais, tendo como local de trabalho o DCTA - São José dos Campos/SP (fls. 20/21). O edital do referido concurso público exige como requisito de formação acadêmica Graduação Plena em Engenharia de Materiais e Mestrado na área, razão pela qual a autoridade apontada como coatora houve por bem indeferir a posse do impetrante ao cargo almejado, conforme certidão de fl. 40. Destacando-se que a certidão de fl. 40 parece retratar objeção limitada à discrepância entre os cursos (de graduação e de mestrado) de engenharia metalúrgica e de engenharia de materiais, nada se podendo presumir quanto a eventuais impugnações no tocante à falta de outros documentos ou de não comparecimento a fases do concurso (teoria dos motivos determinantes), mostra-se razoável a alegação de que, por possuir formação em Engenharia Metalúrgica e mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, tem o impetrante a habilitação profissional/acadêmica para o cargo em que foi aprovado em primeiro lugar. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predeterminada pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (...) In casu, embora possa ser equivocado afirmar que a formação do(a) impetrante seja superior à exigida no edital do concurso público, é possível facilmente considerá-la ao menos similar ou equivalente. Essa a única conclusão possível quando se faz a análise minuciosa da grade curricular de fls. 43/50, a ficha de aluno de fl. 51, o histórico escolar de pós-graduação de fls. 52/54, a grade curricular de fls. 58/71 e, ainda, a comparação das grades curriculares da Escola Politécnica da USP promovida pelo impetrante (fls. 72/80). No mesmo sentido se conclui se analisar as informações a respeito dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Engenharia de Materiais nos endereços eletrônicos do Programa de Engenharia Metalúrgica e de Materiais (PEMM) da COPPE/UFRJ (<http://www.metalmat.ufjf.br/>), do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal de Minas Gerais (<http://demet.eng.ufmg.br/>) e do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (<http://www.pmt.usp.br/>), de onde se obtêm as seguintes informações: Engenharia Metalúrgica Com mais de 50 anos de existência no campo da metalurgia brasileira o Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais consolidou uma posição de destaque, constituindo-se num dos focos de formação de recursos humanos de alto nível. Esse fato é evidenciado pelo elevado número de profissionais formados por este Departamento ocupando cargos de primeiro escalão tanto na indústria como no campo de pesquisa e desenvolvimento. Seus formados têm tido participação em órgãos de planejamento governamentais e em associações técnicas responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento da indústria metalúrgica nacional. A atuação do Engenheiro Metalurgista cobre o extenso campo que vai desde o desenvolvimento e otimização de processos de redução de minérios e produção primária de metais até o acabamento de peças e montagem de componentes. A formação do Metalurgista cobre três campos: metalurgia extrativa (processos de produção primária de metais e refino de metais e ligas metálicas),

metalurgia de transformação (conformação mecânica, fundição, tratamentos térmicos, tratamentos superficiais, soldagem, metalurgia do pó, etc.) e metalurgia física (trata dos fenômenos físicos e transformações que ocorrem nos metais e ligas e correlaciona a estrutura dos materiais metálicos com suas propriedades) Engenharia de Materiais A revolução que nos últimos anos tem ocorrido no campo da ciência e engenharia de materiais, manifestada por importantes inovações tecnológicas em praticamente todos os setores de atividade humana e, particularmente, no de computação, telecomunicação, transporte e saúde, tem levado a maioria das universidades e instituições de pesquisa a ampliar o escopo de atuação com relação a esse campo. O desenvolvimento da Engenharia de Materiais tem sido muito forte na área de nanomateriais, definidos como materiais constituídos de grãos ou partículas com aspectos morfológicos menores que um décimo de um micrometro em pelo menos uma dimensão. O campo de atuação do Engenheiro de Materiais abrange os materiais metálicos, poliméricos, cerâmicos e materiais compostos, nos aspectos de caracterização de propriedades, processos de fabricação e aplicações, assim como a análise, criação e desenvolvimento de novos produtos. Ao lado do estudo dos materiais em si, é essencial o entendimento dos fundamentos dos processos de fabricação. Os materiais constituem os recursos através dos quais são implementados os mais diversos projetos de Engenharia, nos quais o Engenheiro de Materiais encontra amplo campo de atuação. Deste modo os estudantes do curso adquirem conhecimentos teóricos e práticos que enfatizam as relações entre microestrutura, processamento, propriedades e o consequente desempenho do material em serviço. (...) Ademais, o(a) impetrante, com ou sem a formação técnica/acadêmica estritamente idêntica à prevista no edital do concurso público (interpretação literal), logrou êxito na aprovação em primeiro lugar, configurando, no mínimo, indícios veementes de que possui aptidão e capacidade técnica para exercer tal função/atividade, não se olvidando que desde 18/03/1991 está a exercer as atividades de Assistente I, Professor Auxiliar, Assistente III (Metalurgista) e Prof. Ens. Técnico em instituições de notório renome. Com efeito, impende reconhecer que o impetrante preenche os requisitos editalícios, na medida em que há perfeita adequação entre a sua titulação (inclusive com título de Mestre em Engenharia Metalúrgica e de Materiais) e a área do concurso, pertinência esta que o qualificou à concorrência do cargo em disputa, tanto que, se assim não fosse, seria impossível sua aprovação no primeiro lugar. Portanto, não tendo a autoridade impetrada apresentado qualquer argumento a alterar a convicção do Juízo, verifica-se lícita a pretensão do impetrante, em consonância, ademais, com a jurisprudência acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE MESTRADO EM ÁREA NA QUAL O EDITAL EXIGIA GRADUAÇÃO. POSSE. DIREITO. 1. Uma vez constante no edital do concurso público a exigência de graduação em Engenharia de Produção, há que ser empossado no cargo em questão candidato aprovado em primeiro lugar no certame que comprovou ter título de mestre na referida área, máxime quando deferida a sua inscrição no concurso após a análise da lúdica documentação. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00056326520114058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/08/2012 - Página: 436.) De fato, (...) é plenamente possível à administração proceder à abertura de concurso público para cargos de áreas relativamente novas, porém lhe é defeito não admitir a posse e o exercício no cargo de candidatos aprovados que se graduaram antes da existência desses cursos, mas que comprovadamente têm a formação exigida, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88), bem como ao princípio da razoabilidade. - É certo que a vinculação ao edital obriga a administração e os participantes a observarem suas regras, porém não significa submissão à literalidade, que pode levar a decisões desproporcionais, não razoáveis e desiguais, como no caso, em que resta evidente a formação da recorrente para o cargo disputado, a despeito da nomenclatura do curso no qual se graduou. A finalidade do edital deve ser o objetivo a ser alcançado. O histórico escolar comprova a frequência da apelante em disciplinas específicas de alimentos e a sua formação após a graduação se voltou completamente para essa área, o que não deixa dúvidas da compatibilidade da sua formação com a exigida no certame. Saliente-se que não se cuida de interpretação extensiva do edital que gere imoralidade ou privilégio a um candidato em detrimento aos demais, mas, ao revés, observância do edital, de sua finalidade que é contratar candidatos capacitados para o exercício do cargo, o que atende à isonomia entre todos que tenham a mesma formação independentemente da época em que concluíram seus cursos. Dessa forma, constata-se que as exigências do Edital nº 44/2010 foram satisfeitas pela comprovada formação da impetrante na graduação e na pós-graduação (mestrado e doutorado) na área de alimentos, o que evidencia o seu direito líquido e certo à posse e ao exercício do cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, razão pela qual a sentença deve ser reformada. - Apelação provida, para reformar sentença, a fim de conceder a ordem, para que Patrícia da Silva Malheiros tome posse do cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, para o qual foi aprovada, nos termos do Edital nº 44/2010. (AMS 00012081320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, conclui-se pela ilegalidade do ato administrativo que denegou a posse do impetrante no cargo pleiteado, uma vez que ele satisfaz todas as exigências do edital e conseguiu sua aprovação. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida para o fim de determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL (DCTA) que considere o curso de graduação em Engenharia Metalúrgica e o curso de mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais do impetrante JOÃO PEDRO VALLS TOSETTI como instrumentos válidos e aptos a suprir a exigência de Graduação Plena em Engenharia de Materiais e Mestrado na área, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, bem como em posse do impetrante no cargo de Tecnólogo Pleno 1 - Campo de Conhecimento Materiais (código 069) do referido departamento, com todos os consectários legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0004721-09.2014.403.6103 - MONTARTE RENTAL LTDA X MONTARTE INDL/ E LOCADORA S/A X SAFRA LOCADORA LTDA (SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 758/768 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008080-64.2014.403.6103 - PROLIND INDL/ LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias e terço constitucional de férias; e aviso prévio indenizado. Busca-se, também, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, no prazo decadencial de cinco anos contados da impropriedade, com débitos relativos a tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o respectivo caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e férias indenizadas (não gozadas). A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Vieram os autos conclusos aos 30/09/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Preliminar: Inexistência de ato ilegal ou abusivo. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A parte impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da parte impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito a preliminar em apreço. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na decisão do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (Resp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Resp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ: DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação

do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração dos mandamus, ou seja, antes de 19/12/2009. 3. Mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deduzo-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos. 3.1 PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, considero que ela se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não tem o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência Social. Nesse sentido (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais. Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalto que o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente), referido na presente impetração. 3.2 FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAIS: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9ª, alínea d, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. De tal modo, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do previsto no artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuta a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda (...) 10. A indenização de férias não gozadas constituirá verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que existe prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2009 PÁGINA:14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integram o salário de contribuição (STJ, AgRSP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. 3.3 AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduzo-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436/SC - 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 3.4 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convulcar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente à tal data, que, hiericamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRSP 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, revogo parcialmente a liminar concedida às fls. 422/425, extingindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o impetrante PROLIND INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 03.031.662/0001-17) ao recolhimento de contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) férias indenizadas (vencidas e não gozadas), e (3) terço constitucional incidente sobre férias vencidas e não gozadas. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 19/12/2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficiou-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-48.2015.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que garanta à impetrante o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de alíquotas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com arguição de preliminares. No mérito, teve argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, sem se manifestar acerca do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. Das Preliminares O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da inclinação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-a a sanções, de forma que é questionável a realização de coatora da autoridade apontada como impetrada. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicial de Mérito: Prescrição. A impetrante pretende compensar os valores que afirmam ter recolhido indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) asseverou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, nas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 24/04/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, tem-se que, no eventual caso de acolhimento do pedido inicial, estarão prescritos os valores recolhidos à base de PIS e COFINS (com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo) anteriormente a 24/04/2010, ou seja, precedentes ao quinquênio que antecede à interpretação dos mandamus. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo passado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrosim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compõe assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versam sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. - Incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, sendo que o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de

Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Correção de ofício do erro material relacionado à fixação dos honorários advocatícios.(El 0064785920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada, restando prejudicada a apreciação do pedido relativo à compensação tributária.Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final.Nesse sentido(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003605-31.2015.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida ao imediato processamento interno do procedimento necessário à efetiva restituição do indébito já reconhecido administrativamente à impetrante, podendo, para tanto, efetuar a compensação de ofício dos débitos ainda pendentes junto à Receita Federal.Alega a impetrante que, por decisão administrativa proferida em sede de PERDCOMP, teve reconhecido em seu favor um crédito no total de R\$1.038.096,08, a despeito do que a autoridade impetrada, até o presente momento, não se dignou em restituí-lo.Afirma que a omissão da autoridade impetrada é abusiva e injustificada e que, diante desse panorama, em breve será excluída do parcelamento de débitos ao qual aderiu, além de a situação estar causando prejuízos a impetrante, que alega não conseguir desenvolver suas atividades, pois necessita da certidão de quitação tributária.Com a inicial vieram documentos.Acusada foi a possibilidade de prevenção de outro Juízo.A liminar foi indeferida.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.Houve pedido de reconsideração da decisão liminar, pela impetrante, tendo este Juízo a mantido por seus próprios fundamentos.O representante legal da União manifestou interesse na demanda.A União Federal requereu seu ingresso no feito.O Ministério Público Federal declarou a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação nos presentes autos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06 de outubro de 2015.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fls.68, por se tratar o Mandado de Segurança nº0005591-54.2014.403.6103 (já sentenciado) de ação com objeto diverso daquele delineado nestes autos. Embora ambas as ações envolvam o silêncio/inércia administrativo(a), a causa de pedir apresentada nos presentes (demora na efetivação do crédito reconhecido administrativamente após análise de PERDCOMP) é diversa da deduzida naquele outro feito (demora na apreciação dos PERDCOMP's apresentados), não obstante seja negável que uma (causa petendi) seja havida como sequencial à outra. Busca-se, através da presente via mandamental, sanar suposta omissão da Administração Pública, a qual, após reconhecer administrativamente a existência de crédito em favor da impetrante, estaria injustificadamente a retê-lo, deixando de dar seguimento ao procedimento interno de restituição, ainda que se utilizando da compensação de ofício com os débitos existentes junto à Receita Federal. Portanto, a questão principal versada neste mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a suposta omissão da Administração Pública quando, em tese, lhe incumbiria manifestação de vontade de caráter comissivo. De antemão, afasto a arguição de inépcia da petição inicial, não havendo que se falar em contradição entre os pedidos formulados. Resta claro da exordial que a impetrante busca a efetivação do crédito reconhecido administrativamente em seu favor, mediante a imediata restituição do valor correspondente ou a realização da compensação de ofício, o que se mostra tecnicamente possível, não havendo subsunção ao disposto no artigo 295 do CPC, tampouco ao artigo 9º da Lei nº12.016/2009, que justificasse a arguição de inépcia da petição inicial. Passo ao exame do mérito. Observo da documentação dos autos que a impetrante, após ter impetrado mandado de segurança visando compeli-lo a analisar pedidos de compensação/restituição que havia formulado (julgado parcialmente procedente - fls.70/73), entende estar sendo lesada em seus direitos por nova inércia administrativa, consistente em deixar, injustificadamente, de efetivar o crédito reconhecido em seu favor, no importe de R\$1.038.096,08 (fls.34/40), ou seja, de dar imediato impulso ao procedimento necessário à efetiva restituição do indébito reconhecido administrativamente, inclusive por meio da compensação de ofício. É necessário esclarecer, inicialmente, que, ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anúncia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante argumenta que a Administração Pública, de forma injustificada e abusiva, está a abster-se de efetivar o crédito que ela própria reconheceu (seja por meio da restituição do valor correspondente, seja por meio da compensação com os débitos existentes), o que estaria, pela retenção injusta do valor devido, a obstar o desempenho da atividade empresarial da impetrante, em prejuízo econômico a esta última, a qual deduziu, assim, o presente pedido de natureza mandamental.Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Não obstante, no caso em testilha, diversamente do arguido na peça inicial, não verifico lesão, por omissão, a direito líquido e certo. Conforme esclareceu pela autoridade apontada como coatora, após o Despacho Decisório SEORT nº0420/2014 (fls.34/40), através do qual foi reconhecido à impetrante o crédito referente de R\$1.038.096,08 (objeto do processo administrativo nº13884.722210/2014-18), foi expedido o Termo de Intimação SEORT nº0050/2015, em 19/01/2015, informando à impetrante que o valor da restituição seria utilizado para quitar, mediante compensação em procedimento de ofício, débitos existentes em nome da empresa, salvo diante da comprovação de quitação destes ou de manifestação sobre o procedimento (a ser apresentada no prazo de quinze dias). É o que demonstra o documento de fls.86. A ciência da impetrante, acerca de tal postura do Fisco, ocorreu em 19/01/2015 (por acesso ao sistema eletrônico), conforme documento de fls.87. Segundo a autoridade impetrada, ultrapassado o prazo de quinze dias para manifestação, a impetrante manifestou o seu interesse em compensar o direito creditório com os débitos existentes (tanto os passíveis de inclusão em parcelamento, como os não elegíveis), tendo sido deflagrado o procedimento de compensação em questão, apenas não finalizado em razão da não liberação do prazo aludido na legislação para a consolidação dos débitos nos sistemas da DRFB. Esclareceu a autoridade fiscal que todo parcelamento (ainda que reaberto) está atrelado a um cronograma, caracterizado por diversas fases sequenciais (adesão; pagamento das parcelas - antecipações; e a prestação de informações pelo contribuinte, de modo a viabilizar o evento denominado consolidação). Ora, à vista do quanto explicitado pela autoridade impetrada (fundado em documentação idônea), incabível cogitar-se, no caso, de retenção injustificada e abusiva de direito creditório reconhecido, em prejuízo econômico à impetrante. Se a própria impetrante já havia sido identificada pelo teor da Intimação SEORT nº0050/2015 e, à vista dela, manifestou aquiescência à compensação do referido crédito com débitos passíveis ou não de inclusão em parcelamento (informações estas que não foram apresentadas na petição inicial), estando o parcelamento reaberto em tramitação, com observância dos requisitos previstos na legislação (o que inclui a abertura de prazo para apresentação de informações necessárias à consolidação), NÃO há falar em silêncio ou inércia administrativa lesiva a direito líquido e certo da impetrante. À vista desse panorama, forçoso observar que a utilização de ação de mandado de segurança, assentado em arguição infundada de omissão administrativa, choca-se com o dever de lealdade e boa-fé com que a parte deve atuar no processo, revelando o manejo do remédio constitucional apenas para acelerar o processamento de procedimento administrativo de compensação já deflagrado (e não noticiado a este Juízo), em detrimento da ordem cronológica de processos de outros contribuintes em situação equivalente. Alertou a autoridade fiscal que, se a impetrante encontra-se em dificuldades financeiras, tem à sua disposição a possibilidade de requerer, administrativamente, a redução do valor das quotas pagas a título de antecipação, no parcelamento ao qual aderiu, enquanto aguarda a consolidação (para o que é imprescindível a manifestação escrita do contribuinte). Exsurgeindo-se infundada a pretensão delineada nestes autos, de rigor a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, c/c o artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003844-35.2015.403.6103 - DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que pede seja sanada.Alega o embargante que, em razão da liminar concedida em sede de instrumento, a impetrante logrou colar grau no dia 16/07/2015, recebendo o correspondente certificado de conclusão de curso. De tal modo, a despeito da denegação a segurança, a alana dispõe de documento que atesta a conclusão do curso de Farmácia, embora se encontre reprovada por média na disciplina denominada Atividades Práticas Complementares. Assim, pede sejam os presentes recebidos e providos para revogar a liminar concedida, tornando sem efeito o certificado de conclusão de curso emitido em colação de grau realizada no dia 16/07/2015. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do alegado, sobreviu aos autos comunicada da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que, aos 22/09/2015, negou provimento ao agravo de instrumento nº0016146-72.2015.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante Dedra Lidiana Mengui Faustino (fls. 115/117), ou seja, antes mesma da prolação de sentença por esta Magistrada, na data 01/10/2015. Destarte, não mais subsiste os efeitos da decisão proferida liminarmente pela Superior Instância em sede de agravo, em perfeita consonância com a sentença prolatada nos autos, de modo que não vislumbro qualquer ponto a ser suprido no julgado. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005453-53.2015.403.6103 - DANIEL BERNARDINO DA SILVA EIRELI - ME(SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante à retenção de 11% (onze por cento) a que alude o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.933/09. A petição inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinado à impetrante que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, regularizasse o valor atribuído à causa, para que correspondesse ao proveito econômico perseguido, e recolhesse as custas judiciais. O prazo concedido à impetrante transcorreu in albis.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/10/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Consante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal. Ainda, não se pode desconSIDERAR que o recolhimento das custas judiciais de distribuição é feito com base no valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido através da ação.No entanto, o indeferimento da petição inicial não ocorre quando, a despeito da ausência de

preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, momento com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 9603169153 - TRF3 - DJ DATA08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. (...)ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006.Nesse diapasão, no caso presente, tenho que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma irremediável - concomitantemente à ausência de correção do valor atribuído à causa (sobre o qual necessariamente haveria de se dar o recolhimento das custas em questão) -, ante a inércia da impetrante face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0005716-85.2015.403.6103 - CRISTIANE MENDES BITENCOURT DE SOUZA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade acima de coatora que expeça diploma de bacharel em ciências contábeis à impetrante.Aduz a impetrante que concluiu o curso superior em Ciências Contábeis em unidade da impetrada, cuja colação de grau deu-se aos 05/06/2015. Contudo, após a conclusão de referido curso, a impetrada estaria criando óbice à expedição do diploma respectivo, sob o argumento de que há irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)No caso concreto, a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada, consistente na negativa em expedir diploma de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis. Alega que concluiu o curso superior em Ciências Contábeis em unidade da impetrada, cuja colação de grau deu-se aos 05/05/2015, consoante documento de fl.16. Contudo, após a conclusão de referido curso, a impetrada cria óbice à expedição do diploma respectivo, sob o argumento de que há irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante.De acordo com os documentos carreados aos autos, a impetrante concluiu o ensino médio no ano de 2010, no Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda. - CFAC, localizada no Rio de Janeiro/RJ (fls.24/30). Em que pesem os argumentos da parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque o pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, mormente antes da manifestação da impetrada.Ademais, observo que a impetrante não demonstrou que tenha havido negativa formal da autoridade impetrada em expedir o diploma pretendido, após ter procedido à notificação extrajudicial de fls.20/23.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAV 2006.01.00.028786-1, 7º T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Concedo os benefícios da gratuidade processual à impetrante. Anote-se.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Jardim Limeiro, São José dos Campos/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005741-98.2015.403.6103 - FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE X HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE X ANA LUCIA DA SILVA OVERA LEITE(SP270792 - GERSON BUSATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o INSS insira / aceite os impetrantes como economicamente dependentes da segurada falecida, Sra. CECÍLIA PERETTA OVERA.Aduzem que a segurada falecida era avó dos impetrantes, e, desde 08/05/2007 tinha a guarda legal de seus netos. A segurada falecida recebia dois benefícios (aposentadoria por idade e pensão por morte), e, com seu óbito, entendem os requerentes que fazem jus a concessão de pensão por morte em seu favor.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à plausibilidade do direito invocado, este há de ser melhor analisado. Cinge-se a controvérsia em saber se os menores sob guarda (in casu, os impetrantes, sendo que FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE já atingiu a maioridade, e HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE, ainda menor) têm direito à pensão por morte. A controvérsia encontra-se em saber se remanesce a condição de dependente do menor sob guarda, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários), ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.Sobre o tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LUTOFU, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível.Além disso, é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento motor do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...).De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio.In casu, falecida a guardião CECILIA PERETTA OVERA, em 28/06/2015 (fl.26), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda.A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel.Min.CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitiu em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, Dje 31/08/2011) (destaque)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA.PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 03/05/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício.Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitiu em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, Dje 08/11/2011) (destaque)Dessa forma, entendo estar ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar requerida na inicial.Concedo os benefícios da gratuidade processual aos impetrantes. Anote-se.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAÇAPAVA/SP, com endereço na Avenida Brasil, nº15, Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva (INSS) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005881-35.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E RF339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados, sujeitos ao regime geral de previdência social, a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) auxílio maternidade; c) 1/3 de férias com e indenizada; d) aviso prévio indenizado; e) vale transporte; e, f) horas extras. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O processo fundamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZADA) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrita: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente de trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91-III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETERF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pelo qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. É isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do previsto pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda, (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistiu prestação laboral vinculada à verba paga na empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não tem o potencial de desnatuar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido, (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Conquanto haja posicionamento em sentido diverso, este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. 3. SALÁRIO MATERNIDADE: Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressão prevista legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esboçado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: (...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome *iuris* revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). 5. VALE TRANSPORTE: No tocante ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergiu-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexistível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fomento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tangue a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra alinhada ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. Confira-se: STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011; STJ, EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; STJ, AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010; STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011. 6. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS: Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, reputo presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na inércia de sofrer

sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente somente sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Considerando a notícia de fechamento das agências bancárias por motivo de greve nacional dos bancários, guarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda de resposta do nosso ofício de fl. 1263. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1. Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos objetos apreendidos nestes autos, consoante termos de recebimento de fls. 335, 531, 2597, 2598, 2599 e 2747.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 3188, comunicando-se o trânsito em julgado do acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, relativo aos corréus Luis Alberto de Oliveira e Antônio Ribeiro de Souza, condenados a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, aplicada pela prática do crime de furto consumado (fl. 3078/verso).3. Fl. 3253: Indefero. A destinação final dos veículos apreendidos nestes autos será dada na ação penal nº 0005278-74.2006.403.6103, consoante decisões trasladadas às fls. 2966/2975.4. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 3121/3123, consoante certificado às fls. 3148/verso e 3187, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.5. Int.

0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP026248 - ZURAIMA METNE)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 753, 760/761, 766/768 (frente e verso), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso da defesa e absolveu o réu, conforme certificado à folha 774, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X WALDEMAR ZINEZI

Vistos em sentença. I - Relatório EDUARDO ZINEZI, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta, em virtude dos fatos narrados na denúncia, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. A denúncia foi recebida em 07/08/2012 (fls. 255/258), sobre o r. sentença condenatória de fls. 412/417-vº, que foi publicada em Cartório no dia 13/07/2015 (fl. 418). À fl. 421, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 28/07/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 422), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 423/424). II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva para o seu cálculo (Súmula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, desconsiderado o acréscimo de 1/6 (um sexto) em decorrência da existência de crime continuado, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos apurados nos autos (05/2005, 06/2005, 07/2005 e 08/2005) até a data do recebimento da denúncia (07/08/2012), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do CP. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistia recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado EDUARDO ZINEZI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal. No que tange ao réu WALDEMAR ZINEZI, nada a decidir, tendo em vista a extinção da punibilidade (pela morte) decretada às fls. 337/337-vº. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, onsoante petição O corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS foi devidamente citado (fls. 590), tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído, consoante petição de fls. 594/598. em relação ao corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, bem como requereu a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca de causa excludente da culpabilidade. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Impõe-se dar prosseguimento ao B. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Evante para autorizar a absolvição sumária. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Ciência e outras diligências. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Osseguimento ao feito. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Ontas bancárias fraudadas, tendo em vista que já se encontr. Indefero o requerimento formulado pela defesa para oitiva dos titulares das 29 (vinte e nove) contas bancárias fraudadas, a um porque para efeitos penais a vítima dos crimes, em tese praticado pelos acusados, é a Caixa Econômica Federal. Empresa Pública Federal que suportou todo o prejuízo causado pelos crimes praticados, consoante cópia dos processos de contestação arquivados na mídia acostada às fls. 504, a dois, porque já se encontra encartado nos autos mídia contendo cópia dos processos de contestação apresentados junto à CEF, de modo que a oitiva de tais pessoas se mostra desnecessária. mos do art. 363, 1º 9. Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal para citação por edital do corréu Luiz Carlos de Lima, nos termos do art. 363, 1º c/c art. 361, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se. da carta precatória 0. Fls. 607: Esclareço à defesa que no Processo Penal contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem, nos termos da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. 11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

006406-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-59.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA HOLANDA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 512/513. Intime-se a advogada constituída Dra. Maria Lucília Ferreira Mendes, OAB/RJ 52.546, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredita advogada constituída (fl. 356), caso a mesma permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**Expediente Nº 8585****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001041-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MARIA(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO)**

Vistos, etc. Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 388-392, para ratificar o recebimento da denúncia (fls. 93-93-verso) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel SP, com fundamento no artigo 567 do CPP. Estando os autos regularmente instruídos com memoriais em alegações finais da acusação e da defesa, abra-se vista às partes, dentro da ordem legal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestações que entenderem oportunas e ratificações pertinentes, findo os quais os autos devem ser trazidos imediatamente à conclusão para sentença. À Seção de Distribuição (SUD) para retificação da classe processual (240). Intimem-se.

Expediente Nº 8586**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)**

MARCELO CARDELLI, PAULO HENRIQUE BERTOLACINI, EDSON SATOSHI HORII e JOSÉ RUBENS RODRIGUES foram denunciados como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 30 de abril de 2010 (fls. 50), que, no dia 04 de fevereiro de 2010, por volta de 17h00min, na costa de São Sebastião, os réus teriam sido encontrados por fiscais do IBAMA e pela polícia federal pescando, dentro da área da Estação Ecológica Tupinambás, a bordo da embarcação denominada BACANA. Folhas de antecedentes criminais às fls. 64-69, 71-75, 77, 80, 82, 85-91, 95-96, 98-101. Foi oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo (fls. 103-104) aos corréus EDSON, JOSÉ RUBENS e PAULO HENRIQUE. Quanto ao réu MARCELO foi requerida a juntada de certidões de objeto e pé referentes aos processos de que é investigado. Os réus foram citados, tendo sido realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelos corréus EDSON, JOSÉ RUBENS e PAULO HENRIQUE, conforme o termo de fls. 120-122. Às fls. 149-151 foi determinada a expedição de carta precatória para que o réu MARCELO compareça à audiência para se manifestar sobre proposta de suspensão condicional do processo, bem como foi revogada a suspensão processual e o prosseguimento do feito com relação ao réu JOSÉ RUBENS. Resposta à acusação do réu JOSÉ RUBENS às fls. 170-172. Termo de audiência de proposta de suspensão quanto ao réu MARCELO às fls. 312-313. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação LUÍS FERNANDO BORGES MENDES (fls. 348-350) e THAYNÁ JEREMIAS MELO (fls. 385). Deprecada a oitiva das testemunhas de defesa, foi homologada a desistência da oitiva de ROBINSON DARIO TOGNARELLI e ouvida a testemunha ELISEU GOMES, bem como colhido o interrogatório do réu JOSÉ RUBENS RODRIGUES (fls. 410-413). Às fls. 418-420 o MPF requereu a extinção da punibilidade quanto aos réus PAULO HENRIQUE BERTOLACINI e EDSON SATOSHI HORII, a absolvição do réu JOSÉ RUBENS RODRIGUES e informações acerca do cumprimento das condições pelo réu MARCELO CARDELLI. Alegações finais de JOSÉ RUBENS às fls. 426. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente quanto ao réu JOSÉ RUBENS RODRIGUES. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local interdito pelo órgão competente. No caso em exame, todavia, as provas produzidas não são suficientes para comprovar que o réu praticou a conduta proibida, a começar por não se tratar de profissional da pesca, sendo certo que não foi encontrado nenhum pescado na embarcação. As testemunhas arroladas pela acusação não confirmaram que o réu conhecia a proibição da pesca naquele local e o próprio réu informou não haver sinalização no caminho para o local. Para alcançar solução diversa, deveria haver prova nos autos de que o réu pudesse ter dirigido a conduta ou de qualquer forma sugerido ou consentido na pesca em local proibido. Sem isso, a absolvição é medida que se impõe. Quanto aos réus PAULO HENRIQUE BERTOLACINI, EDSON SATOSHI HORII o exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento trimestral pessoal e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades no período de 02 (dois) anos; b) proibição de ausentar do domicílio onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; e c) entrega de 01 lanterna de mergulho, para profundidade mínima de 100 metros, lâmpada de LED e autonomia mínima de 03 (três) horas para o réu EDSON SATOSHI HORII e 01 gravador digital portátil, com microfone multidirecional embutido, memória mínima de 2 GB, com entrada para cartão de memória e auto falante para o réu PAULO HENRIQUE BERTOLACINI. As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 267-305. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo JOSÉ RUBENS RODRIGUES (RG 65650992 - SSP/SP e CPF 898.503.518-53), das acusações que lhe são feitas. Com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO HENRIQUE BERTOLACINI, RG 17.351.052-8 SSP/SP e CPF 136.623.528-26 e a EDSON SATOSHI HORII, RG 6.746.278, SSP/SP e CPF 767.639.948-34. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Sr. Chefe da ESEC Tupinambás (ICMBio/MMA), informando que os objetos apreendidos às fls. 04, 15, 25 e 35 não mais interessam a este feito e a eles poderá ser dada a destinação cabível. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto ao acusado MARCELO CARDELLI, requisitando-se informações atualizadas sobre os comparecimentos trimestrais após janeiro de 2015, conforme requerimento de fl. 420/verso. P. R. I. C.

Expediente Nº 8587**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, bem procedendo a revisão do contrato. Alega que, por afastamento médico do trabalho e cessação indevida do benefício previdenciário do INSS, deixou de pagar as parcelas do financiamento. Narra que procurou a agência da CEF em novembro de 2014, quitando 3 parcelas, ficando acordado que as demais seriam quitadas pelo seu saldo de FGTS. Acrescenta que foi intimado em 19.01.2015 para purgar a mora, sob pena de retomada do imóvel. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante (SAC), requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 2013, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obter, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0003457-27.2015.403.6327 - MARIA MARCELINO DE LAIA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira do segurado MOZAR RODRIGUES SIQUEIRA, falecido em 04.12.2014. Afirma que foi reconhecido o tempo de união estável de meados de 2000 a dezembro de 2008, em uma ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Informa que, voltou a residir com o falecido sob o mesmo teto em março de 2009, tendo a união perdurado até o seu óbito, e que requereu administrativamente o benefício em 17.03.2015, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. De acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expléticas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h30 min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004859-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)**

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Afasta a alegada intempestividade destes embargos, na medida em que propostos ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/2001. A juntada do mandado de citação cumprido ocorreu em 16.7.2015 (fls. 30 dos autos principais), sendo que estes embargos foram propostos em 03.8.2015 (fls. 03). Observo, efetivamente, que o exequente não instruiu seus cálculos com documentos que permitam realizar o recálculo do imposto de renda, para aplicação das alíquotas e tabelas próprias a que se referem cada um dos valores recebidos. Por tais razões, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por malote digital (ou meio análogo), solicitando os bons préstimos de enviar a este Juízo os seguintes documentos, extraídos do processo que ali teve curso (1998.34.00.021035-4), ou de eventuais embargos à execução, quanto ao autor BERNARDO GONZALES CARLOS: 1. Documento que discrimine o período a que se refere o valor pago em 2005 (RS 277.019,15); 2. Discriminativo dos valores mensais relativos à dívida original e os juros aplicados para alcançar o valor de RS 277.019,15. Cumprido, requirite-se da Receita Federal do Brasil cópia das declarações de imposto de renda pessoa física de todos os anos-calendários que integrem o período indicado no item 1, supra. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos contidos nos cálculos. Oportunamente, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3265

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110) VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 111/116: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapersando-os dos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-73.2004.403.6110 (2004.61.10.005708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) MITSUHI SA SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 84/88: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que não houve integração da relação processual, deixo de determinar a intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença de fls. 79/81 e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 09029016519984036110. Após, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapersando-os dos autos principais. Int.

0013492-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001509-4)) DICACON CONFECÇÕES LTDA(SP057697 - MARCILLO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante de fls. 424/425 (discordando dos honorários sugeridos pelo perito nomeado à fl. 416), destituiu o perito anteriormente indicado, por apresentar proposta de honorários muito elevada e desproporcional ao débito cobrado. Nomeio como nova perita do Juízo Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC nº 1SP 294.736, com endereço na Avenida Antonio de Souza Neschese, 1547 - São Paulo/SP, CEP 05328-000. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int. JUNTADA PETICAO COM SUGESTAO DE HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 4.686,00.

0003992-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-45.2012.403.6110) VANDERLEI DE ALMEIDA MATTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a declaração da inexigibilidade dos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 2010, livro 01, folha 2742, que embasa o ajuizamento da execução fiscal autuada sob nº 0003991-45.2012.403.6110. A ANATEL, em sua impugnação de fls. 36 arguiu, como preliminar de mérito, serem os presentes embargos intempestivos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme auto de penhora e depósito de fl. 31 dos autos da execução fiscal em apenso (fls. 32 destes autos), o embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos no dia 12 de Julho de 2011. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o mandado de intimação da penhora, em sede de execução fiscal, deve informar, expressamente, o prazo para a apresentação dos embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade, circunstância esta cumprida integralmente neste caso. Assim, o termo inicial do prazo para o ajuizamento da presente ação deu-se no dia 12 de Julho de 2011, transcorrendo normalmente até 12 de Agosto de 2011. Ocorre que, neste caso, os embargos foram interpostos somente em 24 de Agosto de 2011, conforme é possível se verificar no canto superior direito da petição (protocolo na Justiça Estadual). Ou seja, resta patente a sua intempestividade. Isto posto, rejeito os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal nº 0003991-45.2012.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios já que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 37-A, 1º da Lei nº 11.941/09, devido na execução da Dívida Ativa das Autarquias Federais, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-46.2011.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, uma vez que a execução não está garantida. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez (10) dias, indique bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal n. 00085914620114036110. Int.

0006087-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-55.2014.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos EMBARGADO: Município da Estância Turística de Itú Recebo os presentes embargos. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO (MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, com sede na Avenida Tiradentes, 2001, Vila Lucinda, Itú/SP - CEP 13309-640). Instruir com cópias de fls. 02/05.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006188-51.2004.403.6110 (2004.61.10.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) VANIA IARA BEZUTTE SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP207262 - AGLAÉ CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte embargante acerca do desarquivamento da presente ação. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0000847-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HEIDE MARIA GOLOB X LUIZ SERGIO MOURAO CARNEIRO DA CUNHA(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos nº 2000.61.10.005547-4, cujo teor foi juntado à fl. 27, o presente feito deverá ser processado em apartado. 2. Junte-se a pesquisa efetuada quanto ao atual endereço e representação da Embargada ECORA. 3. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o nome da embargante e o constante do Cadastro da Receita Federal, juntando, ainda, documento com foto. No mesmo prazo acima deferido, intime-se a Embargante para regularize o polo passivo da presente ação, tendo em vista a necessidade da inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Int.

0003363-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIOGENES BARROS(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃOEmbargante: DIOGENES BARROSEmbargados: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos nº 2000.61.10.005547-4, cujo teor foi juntado à fl. 41, processem-se os presentes embargos em apartado.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos no polo passivo da presente ação. Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Junte-se a pesquisa efetuada quanto ao atual endereço e representação da Embargada ECORA.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).Intime-se a embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa do administrador judicial.Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação ao Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19.068, com escritório na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 803 - Mercês - Curitiba/PR - CEP 80710-130.Instruir a Carta de Intimação com cópias de fls. 02/07. Int.

0005593-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDERICO GUIMARAES BRANDAO(SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃOEmbargante: FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃOEmbargados: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos nº 2000.61.10.005547-4, cujo teor foi juntado à fl. 71, processem-se os presentes embargos em apartado.Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Junte-se a pesquisa efetuada quanto ao atual endereço e representação da Embargada ECORA.Intimem-se os Embargados para impugnação, no prazo legal.A Embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser intimada através de mandado, endereçado à Caixa Econômica Federal (Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - Campolim - Sorocaba CEP 18047-620).Intime-se a embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa do administrador judicial.Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação ao Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19.068, com escritório na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 803 - Mercês - Curitiba/PR - CEP 80710-130.Instruir a Carta de Intimação com cópias de fls. 02/11. Int.

0008363-32.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110) ELISABETE SOLA MARTINS SILVA(SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos n. 00132113820104036110, a diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na apreciação dos presentes embargos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001354-19.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-34.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Traslade-se cópia de fls. 02/04, 21/24 e 27 para os autos da Execução nº 00013533420154036110.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECCOES LTDA ME X THOSHIIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0013211-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 75, determino o desbloqueio de 50 % (cinquenta por cento) do valor bloqueado à fl. 53, por intermédio do sistema do Bacen Jud. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, acerca das alegações e documentos apresentados pelo executado às fls. 56/62.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro n. 00083633220154036110.Int.

0005221-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDI CARLOS PEDRO HONORIO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores por se tratar de quantia irrisória perante o débito executado. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006631-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA(SP329486 - CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA)

1. Pedido de fl. 40: Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD.2. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000539-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X CIRO LEONARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos oficiais de justiça (fls. 33/34), indicando novos endereços da parte executada ou requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001705-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VEMAR BAZAR, PAPELARIA, LIVRARIA, CATOLICA LTDA - ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

1. Fls. 134/146: Anote-se a representação processual da executada.2. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 125/133, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.3. Int.

0003831-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA - ME X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006671-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007759-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO MASCARENHAS - ME X HELIO MASCARENHAS X RICARDO MASCARENHAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 29), indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0903261-05.1995.403.6110 (95.0903261-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA

D E C I S Ã OTrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEXTIL ALGOTEX LTDA., visando o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob números 31.692.338-9 e 31.612.206-8. Por decisão de fl. 47, foram incluídos no polo passivo da ação os sócios VERA MARIA SAMMATARO SENGER e ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA.Em exceção de pré-executividade de fls. 63/79, instruída pelos documentos de fls. 80/98 e complementada pela exceção de pré-executividade de fls. 101/107, acompanhada pelos documentos de fls. 108/121, Vera Maria Sammataro Senger requer a exclusão do seu nome da ação e do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais, sob os seguintes fundamentos: 1) prescrição intercorrente pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre as citações da pessoa jurídica e da excipiente; 2) ilegitimidade passiva da excipiente em face da capacidade econômica da empresa executada, da inexistência de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social e por não ter a sócia Vera exercido função de diretoria, gerência, administração ou representação da empresa.Em manifestações por petições e documentos de fls. 123/135 e 139/148, a União diz que o pleito da executada não merece prosperar em razão da inexistência de prescrição intercorrente, por não ser cabível exceção de pré-executividade para aferir a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda e por ser a excipiente parte legítima, por aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93.É o relatório. DECIDO.1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADETrata-se de execução de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, em que Vera Maria Sammataro Senger alega, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e a citação da sócia excipiente. Observa-se dos termos da Súmula n. 393 do STJ, que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso presente, os autos estão suficientemente instruídos para a análise da matéria de defesa levantada pela codevedora, motivo pelo qual admito a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da excepta no sentido do seu não cabimento.A prescrição para cobrança da dívida tributária conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. Neste caso, o prazo prescricional é contado da data da Confissão da Dívida Fiscal (CDF), ocorrida em 19/07/1993 (fls. 147/148).A execução fiscal foi ajuizada em 29/08/1995, portanto, antes do escoamento do prazo quinquenal.Em relação à prescrição intercorrente, matéria especificamente tratada nesta

exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprecisibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJe de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Aquela Corte Superior, todavia, já se manifestou no sentido de que tal entendimento não pode ser aplicado genericamente, sob o risco de aplicação indevida da legislação federal. Confira-se a ementa do precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1.** O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. **2.** A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. **3.** A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. **4.** Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). **5.** Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. **6.** Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. **7.** A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. **8.** Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901949870, maioria, j. 05/02/2015) Neste caso, a citação por mandado da pessoa jurídica ocorreu em 29 de Setembro de 1995, conforme fl. 11 verso. Portanto, a prescrição em relação aos sócios restou interrompida em 29 de Setembro de 1995. Ocorre que, realizada a penhora de duas máquinas (auto de fls. 12/13), a empresa executada opôs embargos à execução (certidão de fl. 14, lançada em 26/10/1995), cuja sentença foi proferida em 13 de Setembro de 2006 e transitou em julgado aos 23 de Março de 2007, como se verifica das cópias trasladadas às fls. 32/36. Embora não conste dos autos a decisão de recebimento dos embargos, o dispositivo da sentença nels proferida é claro ao julgar improcedentes os embargos, devendo a Execução Fiscal nº 95.0903261-1 prosseguir em seus ulteriores termos. Vê-se, assim, que a execução fiscal esteve com o seu trâmite suspenso em todo o período de pendência dos embargos, até porque, o objeto dos embargos era a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e o reconhecimento da existência de excesso de execução, de modo que não havia como praticar atos executórios antes de analisadas as alegações da executada/embargante. Registre-se, em acréscimo, que uma vez transitada em julgado a sentença, a Fazenda Pública requereu a constatação e reavaliação dos bens penhorados e, verificada a insuficiência dos bens em face do montante do débito, em 20 de Julho de 2007 pediu a inclusão dos sócios no polo passivo, citados aos 9 de Setembro de 2008 (fl. 54). Concluo, pelo exposto, que a aludida prescrição intercorrente não teve curso durante o prazo de suspensão do andamento processual da execução fiscal em razão da oposição dos embargos da devedora e, dessa forma, consideradas as particularidades da situação destes autos, sob este aspecto, a exceção deve ser rejeitada. Relativamente à arguição de ilegitimidade passiva, afirma Vera Maria que: 1) a sua inclusão no polo passivo da execução fundamentou-se apenas na reavaliação dos bens penhorados, sem busca de reforço de penhora por outros bens de propriedade da empresa executada - que existiam -, de modo que não há fundamento, fático nem jurídico, para a sua manutenção no feito; 2) o crédito cobrado não resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social (art. 135 do Código Tributário Nacional); 3) o art. 13 da Lei n. 8.202/93 é inconstitucional e não serve de fundamento para a responsabilização dos sócios; 4) a excipiente nunca exerceu funções de diretoria, gerência, administração ou representação da empresa Têxtil Algotex Ltda. Em primeiro lugar, diga-se que o requerimento de fl. 43 para inclusão dos sócios, acolhido pela decisão de fl. 47, datada de 25/03/2008, mencionou a insuficiência dos bens penhorados, porém, teve por fundamento o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e o entendimento esposado pelo ERESP n. 702.232/RS, julgado em 14/09/2005, com ementa lavrada nestes termos: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. **2.** Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. **3.** Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. **4.** Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. **5.** Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 200500888180, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/09/2005) Com efeito, o nome de Vera Maria Sammartaro Senger consta da CDA de fl. 03, o que, não só à época da decisão tomada nestes autos como até bem recentemente, representava motivo suficiente para a responsabilização do sócio, ressalvada a possibilidade de que este demonstrasse que não praticara os atos descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Ocorre que o art. 13 da Lei nº 8.202/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos previdenciários (RE 562.276/PR, com julgamento em sessão de 11/10/2012 e trânsito em julgado aos 24/10/2014), promovendo alteração da jurisprudência, de tal maneira que o fato de os nomes dos sócios constarem como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa já não é por si só capaz de responsabilizá-los solidariamente pelas dívidas inscritas. Realmente, é de se notar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento até então sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.202/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUIZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). 1.** Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **2.** Sobre o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de não estar comprovado nos autos se os sócios contra quem foi requerido o redirecionamento foram os últimos a exercer a gerência da sociedade (fl. 62), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: **É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.** A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDeI no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. **3.** A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/92. **4.** Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.202/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDeI no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. **5.** Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 14/10/2014, votação unânime). Portanto, houve uma mudança de posicionamento jurisprudencial acerca da matéria enfocada nestes autos; destacando-se, no entanto, que estava correta a decisão que deferiu a inclusão da sócia no polo passivo desta execução, como explanado, dado que embasada em entendimento jurisprudencial então consolidado. Feito o registro necessário, passo a apreciação da questão da legitimidade passiva da sócia em face do atual entendimento deste Juízo, diante da evolução jurisprudencial ocorrida. Em se cuidando de execução de dívida de natureza tributária, hipótese dos autos, em matéria de responsabilidade dos sócios é aplicável o já mencionado art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: **...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP, Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10) Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10). Conclui-se, portanto, que: 1) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; 2) é possível a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, desde que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; 3) evidentemente, em casos em que reste comprovado que a inclusão dos últimos sócios antes da dissolução irregular da sociedade derive de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de inclusão de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes) há que se restabelecer a inclusão dos sócios pretéritos, desconsiderando-se a simulação. Não obstante, tais casos são exceção e apenas podem ser apreciados após a constatação de que a última alteração contratual só teria sido levada a efeito com o nítido intuito fraudatório. Na hipótese sob exame, em primeiro lugar e ao contrário do que alega a excipiente, observa-se da ficha cadastral da empresa Têxtil Algotex Ltda. mantida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexa), que a sócia Vera Maria Sammartaro Senger figurava como sócia e administradora, assinando pela empresa (confirmam-se o campo TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA, bem como os registros 507.730/04-5 e 343.986/12-7). Por outro lado, em diligência de constatação realizada em 01/09/2014, conforme certidão de fl. 187, a Oficial de Justiça Avaliadora verificou que a empresa executada não estava mais instalada no endereço constante na JUCESP, qual seja, Rodovia Raposo Tavares, km 109, Sorocaba/SP, e foi informada por gerente de outra empresa existente no local que a pessoa jurídica Têxtil Algotex Ltda. estava inativa havia mais de 14 anos, ou seja, desde, pelo menos, o ano 2000. Relevante observar que esta informação foi confirmada pelo advogado da executada, Dr. César Ferraz, por telefone. Ocorre que na JUCESP consta que a excipiente deixou de ser sócia e administradora da Têxtil Algotex somente em 16/08/2012, o que leva a concluir, no mínimo, que Vera Maria permaneceu à frente da sociedade no período da dissolução irregular da empresa. No sentido de que os sócios se obrigam ao pagamento dos tributos cobrados nos autos por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, momento em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, atente-se para o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSÃO. 2.** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. **3.** Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve regularmente daquela que continua a funcionar. **4.** Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. **5.** A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. **6.** Imposição da responsabilidade solidária. **7.** Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, v.u) A dissolução irregular da sociedade, consubstanciada na paralisação de suas atividades, com a repartição de eventuais bens e haveres da sociedade entre os sócios, sem o devido processo de liquidação da pessoa jurídica, configura-se infração à legislação tributária, gerando a incidência do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional em relação aos responsáveis pela dívida tributária. Portanto, neste caso, não se trata da hipótese de excesso de poder ou infração ao contrato social, mas sim de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se parte de ementa de julgada da Ministra Eliana Calmon (2ª Turma, RESP nº 720.107/RS, DJU 29/08/2007) que bem define a questão: Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se exinirem da obrigação. No mesmo sentido, cite-se o REsp nº 738.513/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux e o REsp nº 875.300/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon. Note-se que a dissolução legal ou irregular de sociedades empresárias é um fato extremamente comum, caracterizando a conduta em que os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e a se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do processo extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, consequentemente, limitada, conforme ensinamento constante na obra Manual de Direito Comercial, de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, 13ª edição (ano de 2002), página 175. Ou seja, restando provada a dissolução irregular da pessoa jurídica (sem liquidação ou falência), tal fato acarreta a responsabilidade de todos os sócios pelo pagamento da dívida, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destaco, ademais, que Vera Maria Sammartaro Senger era sócia e administradora por ocasião dos fatos geradores dos tributos, ocorridos entre os meses 02/1991 e 11/1992. Finalmente, no que se refere à alegada capacidade econômica da empresa Têxtil Algotex Ltda., nada há nos autos que sequer sugira tal fato, momento em se considerando que o imóvel indicado à penhora pela parte executada (fração ideal de 25%; fls. 56/57), matriculado sob nº 12.747 perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, foi adjudicado a terceiro (empresa Magnum Comercial e Construtora Ltda.) por força de decisão emanada do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

Sorocaba, nos autos de nº 0010564-57.1995.8.26.0602, conforme averbação no registro imobiliário constante de fl. 174 verso. Em conclusão, não havendo prescrição nem ilegitimidade passiva da codevedora Vera Maria Sammataro Senger, REJEITO a exceção, devendo ter prosseguimento a execução em face da excipiente. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, considerando que tal verba está englobada nos honorários fixados na execução (fl.10). 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Prejudicada a indicação à penhora, feita pela empresa às fls. 56/57, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 12.747, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, não mais pertence à parte executada. 2.2. Relativamente à penhora de fls. 12/13, e a fim de verificar a viabilidade da realização do leilão deferido à fl. 47, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. 2.3. O valor atual da dívida em execução é de R\$ 320.882,72, conforme consulta anexa feita à Procuradoria da Fazenda Nacional. Insuficiente, portanto, a garantia existente nos autos, consistente na penhora de máquinas cuja última avaliação apontou o valor de R\$ 40.000,00, em 10/07/2007 (fls. 12/13 e 47), e na penhora no rosto de autos judiciais de crédito da parte executada de R\$ 3.454,11 (fls. 179/181 e 193). Considerados esses fatos e a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS SÓCIOS EXECUTADOS VERA MARIA SAMMATARO SENGER (CPF nº 021.021.608-58) e ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA (CPF nº 169.601.738-68) POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceça-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Em havendo respostas positivas através do sistema BACEN JUD, desde logo determino a transferência dos valores bloqueados em conta dos executados para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal (agência 3968), localizada neste Fórum. 3. Cumpridas as determinações do item 2, abra-se vista à parte exequente a fim de que requerida o que for de direito para o prosseguimento da ação, inclusive no que se refere à composição do polo passivo da execução pelos demais sócios da Têxtil Algotex Ltda. e sobre eventual sucessão empresarial, conforme anexa ficha cadastral da empresa Sofi Light Confecções Ltda. Intimem-se.

0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

Fl. 286: Considerando extrato processual em anexo, referente aos autos dos embargos à execução nº 0006107-73.2002.403.6110, aguarde-se em arquivo o julgamento dos mesmos. Int.

0007280-35.2002.403.6110 (2002.61.10.007280-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X STAMP BORD IND/ E COM/ LTDA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X HELIO ROBERTO DAL COLETO SALTO(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta execução fiscal em face de STAMP BORD IND/ E COM/ LTDA e Outros para cobrança da quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200202910. Realizada a citação dos executados por via postal (fl. 25; 91 e 94). À fl. 95, o executado HÉLIO ROBERTO DAL COLETO SALTO apresenta como garantia da dívida um crédito remanescente de uma penhora nos autos do Processo Trabalhista n. 244000-90.1999.5.15.0003. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista que o valor depositado (fls. 111-2) é suficiente para a garantia da dívida (fl. 121), considero satisfeito o débito e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Oficie-se à CEF a fim de que, da conta judicial vinculada à presente execução, converta, no prazo de dez (10) dias, em renda do FGTS o valor de R\$ 18.301,33, para março de 2015. Deverá a CEF informar a este Juízo, realizada a conversão, o valor que permanece em conta judicial. 4. Após a vinda da informação tratada no item supra, determino a transferência do valor restante (em conta judicial) para garantia da Execução Fiscal n. 0009726-11.2002.403.6110, em trâmite também nesta Vara, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos. 5. Transitada em julgado e cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 6. P.R.C.

0006413-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

Fl. 55: Concedo o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela parte exequente. Findo o prazo acima, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000655-96.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA APARECIDA DE MEDEIROS

Tendo em vista o decurso do prazo do acordo firmado (fls. 31/36), manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade/suspensão do parcelamento. Int.

0001505-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo do acordo firmado (fls. 32/36), manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade/suspensão do parcelamento. Int.

0003825-76.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CRESCE(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)

1. Anote-se a representação processual da executada (fls. 88/93). 2. Fls. 87/100 e 104/105: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3. Int.

0005645-33.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSAROTUR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

1. Anote-se a representação processual da executada (fls. 42/52). 2. Fls. 64/67: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3. Int.

0005748-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS RENE FIOROTTO

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CARLOS RENE FIOROTTO para cobrança de R\$ 4.395,95 (fl. 26v - maio/2014), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa n. 2011/008792, 2011/027254, 2012/007741 e 2013/014636 (fls. 14-7). Realizada audiência de conciliação às fls. 26-7, houve acordo entre as partes, onde a parte executada concordou com os termos apresentados. Às fls. 30-1, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 18 e 32.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 31, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0006127-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SONIA MARIA MENDONCA MERCADO - ME(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)

1. Anote-se a representação processual da executada (fls. 117/119). 2. Fls. 117/123 e 125/127: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3. Int.

0006145-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X UNIDEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Fls. 153/156 e 158/161: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requerida o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001140-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIEGO MENDES GONCALVES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 05/11/2015.

0001170-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA VALENCA GAMBARINI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 05/11/2015.

0003375-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMELIA NERI DE GOES

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme carta citatória devolvida, contendo a informação dos CORREIOS: não existe o número indicado (fl. 27), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

Diante do depósito efetuado (cópia da guia de depósito juntada à fl. 28), determino a suspensão da Execução até o julgamento dos embargos.Int.

0001091-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA

Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001615-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA ANTUNES DE OLIVEIRA

Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001881-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO ROBERTO CARNEIRO

Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001941-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISLEI LORENZETTI ROMERO

Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002009-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METRICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 05/11/2015.

0002019-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO MOREIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 05/11/2015.

0002795-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANK EDUARDO CAVALCANTI ORSI

Antes de apreciar o pedido de fl. 17, esclarea a parte exequente o prazo do parcelamento celebrado, para fins de suspensão da execução.Int.

0002988-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALDIRENE BITTO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de WALDIRENE BITTO para cobrança de R\$ 1.543,20, quantia relacionada às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013.A citação foi realizada à fl. 33 por via postal.À fl. 35, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 35, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.C.

0003030-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDINEI APARECIDO QUERINO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 05/11/2015.

0003036-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Satisfeito o débito (fl. 17), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 17, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0003439-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABATE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO EM 05/11/2015.

0004881-76.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

Fls. 135/136 e 145/146: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que o bem nomeado não serve para garantir esta execução, na medida que o referido bem foi nomeado em vários autos em trâmite nesta 1ª Vara Federal, conforme pesquisa ora juntada aos autos, bem como a nota apresentada à fl. 141 consigna o valor de R\$ 486.500,00 para janeiro/2009, sendo evidente que a depreciação do bem faz com que seu valor seja menor, não garantindo as execuções cujo valor, sem atualizações, suplantam quatrocentos e cinquenta mil reais.Dê-se vista à parte exequente a fim de que requerida o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007685-17.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

1. Fls. 15/56: Anote-se a representação processual da executada.2. Antes de analisar o pedido de fls. 09/14, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, juntando declaração/prova da incorrência de gravames sobre o bem nomeado e onde o mesmo pode se encontrado.3. Cumpridas tais determinações ou decorrido o prazo para o seu cumprimento, voltem-me conclusos.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de fl. 175: Defiro. Intime-se a Caixa, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, ainda, recolha a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópia da emenda para formação da(s) contrafe(s).Intime-se.

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora ainda não cumpriu, integralmente, as determinações de fl. 84. Contudo, a despeito desse fato, verifico que vem respondendo as intimações, embora parcialmente. Isto posto, em última oportunidade, no prazo de 48 horas, cumpra a parte autora, integralmente as determinações de fl. 84. Não havendo resposta ou não sendo cumpridas, venham os autos para sentença de extinção. Cumpridas integralmente, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 6189

MANDADO DE SEGURANCA

0008385-90.2015.403.6110 - LKS PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANZIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LKS PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição e reembolso, sendo que os pedidos mais remotos foram protocolados em 2008 e até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração, bem como, que seja aplicada a taxa SELIC a título de correção no montante dos créditos que vierem a ser restituídos ou reembolsados.Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Aduz que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.Juntou documentos às fls. 26/236.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 247/254vº, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (sic).É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos mais antigos, formulados pela impetrante em 07/11/2008, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 15/10/2015, decorreram mais de 6 anos e 11 meses.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo, limitando-se a defender, de forma genérica, o critério da ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua apreciação.Outrossim, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição/reembolso formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável.Quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC para correção do crédito a ser apurado nos pedidos de restituição/reembolso, não há justificativa plausível nos autos de que o crédito da impetrante, se houver, não será corrigido da forma determinada na legislação pertinente.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 03/05, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0008734-93.2015.403.6110 - LISIANE FARIAS FERREIRA(PR072466 - ANDERSON FARIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decêndio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal Titular

Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2926

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008928-93.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-67.2015.403.6110) CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0008928-93.2015.403.6110AUTOS nº 0008878-67.2015.403.6110IPL : 0664/2015 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba)AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVAVistos e examinados autos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por Claudemir Feliciano da Silva.O requerente foi preso em flagrante delito em

05/11/2015, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo. Junta cópia de sua CTPS (fls. 10/12) e comprovante de residência (fl. 13). Assim, requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por decisão proferida nos autos principais, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19 verso pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O requerente alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. No caso destes autos, o delito em questão refere-se a armazenamento/compartilhamento de imagens/vídeos contendo pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal/Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória. Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, (...). No caso dos autos, não há indícios de que o requerente, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis. Com efeito, o requerente apresenta comprovante de domicílio certo (fls. 13), possui trabalho lícito, conforme cópia de sua CTPS de fl. 12, e é tecnicamente primário. Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o requerente Claudemir Feliciano da Silva pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no distrito da culpa, devidamente comprovada nos autos (documentos de fls. 13). No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) Ademais, o requerente não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que o requerente voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do requerente em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 02-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 03-) Comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) Pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória a favor de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. c-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; d-) pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP, e ser reconhecida a quebra da fiança. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome do requerente, encaminhando-se à unidade prisional por meio de analista judiciário executante de mandados. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso acima descritos, sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP e de ser reconhecida a quebra da fiança. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Oportunamente, trashede-se cópia para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Fls. 255: defiro vistas dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Deverá a defesa do denunciado se manifestar, em igual prazo, se insiste na oitiva da testemunha IVANI VITOR PEREIRA (fl. 283). Em caso positivo, forneça a parte o endereço completo da referida testemunha, sob pena de preclusão em sua inquirição. Intime-se.

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Fls. 234: ante o teor da petição apresentada pela Defensoria Pública da União, intime-se a defesa constituída do denunciado Manoel Felismino Leite para apresentar o respectivo instrumento de procuração, bem como resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 141

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 25.0576.110.0004493-01 (fls. 06/12). Infrutíferas as tentativas de citação, inclusive sendo certificado às fls. 85 indícios de óbito da executada. A exequente ratificou às fls. 113 a ocorrência do falecimento da executada, bem como apresentou pesquisa realizada no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Falecidos (fls. 114) que dá conta do óbito ocorrido em 07/10/2010, confirmando, desta forma, a suspeita levantada às fls. 85. Nesta mesma oportunidade, postulou pela homologação de seu pedido de desistência da ação. Restou evidenciado que a presente execução foi ajuizada após o óbito de SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA, ocorrido em 07/10/2010, conforme documento de fls. 114. Ou seja, a execução foi ajuizada em face de pessoa já falecida, quando já carente de legitimidade ad causam, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 7º do Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003211-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/03/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 15970. O exequente noticiou às fls. 42 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem

como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010354-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010354-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TREVO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a informação à fl. 18 que o sócio Luiz Roberto Rocco faleceu no ano de 2007, revogo o item 2 da decisão proferida em 26/03/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LUIZ ROBERTO ROCCO, CPF n.º 501.836.568-49, no polo passivo da presente execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001869-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RALA S.A.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Tendo em vista que NELSON DIAS FCLIA ME, não consta como executado nos presentes autos, esclareça o exequente, o nome do executado constante na petição de fls. 34. Intime-se.

0001973-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERLON MARQUES VIEIRA BRANCO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 146140/2014. A exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004795-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JAIR RATTI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de multa eleição/2009, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2011/026175. O exequente noticiou às fls. 28/29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, às fls. 30/31, o conselho exequente apresentou a guia de recolhimento referente à complementação de custas. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do acordo homologado nos autos, necessária a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Contudo, considerando que o valor constante da proposta de acordo envolve tanto atrasados quanto honorários, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor de um e de outro, a fim de possibilitar a expedição das requisições para pagamento. Apresentados os valores discriminados, dê-se ciência à parte autora e, em seguida, expeça-se o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4718

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001898-65.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-08.2015.403.6123) LUCAS GOMES DA SILVA (SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

O indiciado Lucas Gomes da Silva requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em suma, a ausência de seus requisitos. Apresenta os documentos de fls. 7/9. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 11). Decido. A prisão em flagrante do investigado foi convertida em custódia preventiva pela decisão de fls. 64/65 do inquérito policial (autos nº 0001863-08.2015.403.6123), com a seguinte fundamentação: Mantenho a prisão em flagrante dos indicados Gustavo Gonçalves de Araújo e de Lucas Gomes da Silva, não sendo caso de relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afastar a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico a necessidade de conversão da custódia flagrantial em prisão preventiva, conforme a regra prevista no artigo 310, inciso II, eis que presentes os requisitos do artigo 312 do citado código. Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos que se subsumem, em tese, ao artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto os investigados foram surpreendidos, no interior de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, portando arma de fogo, apreendida a fl. 24, não ultimando seus desideratos porque surpreendidos por policiais. A prisão preventiva é, por ora, necessária para a garantia da ordem pública, porque não há, nos autos, elementos indicativos de que os investigados disponham de bons antecedentes criminais e meios lícitos de subsistência, de modo a afastar a possibilidade de que, em liberdade, possam prosseguir na prática de condutas tais como as que motivaram suas atuais prisões. Inexistem, outrossim, elementos de que os investigados tenham residência fixa e estável, de modo a não representar perigo para a aplicação da lei penal. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de Gustavo Gonçalves de Araújo e de Lucas Gomes da Silva em prisão preventiva. Para instruir o pedido ora em julgamento, o requerente apresenta apenas fatura de fornecimento de energia elétrica em nome de Josefa Iremar Gomes (fls. 8), sem comprovação do vínculo que porventura mantenha com tal pessoa. Não está comprovado, pois, que tenha residência fixa, de modo a afastar a necessidade da prisão para a garantia de aplicação da lei penal. Além disso, o requerente não apresentou comprovação de trabalho lícito e de ausência de antecedentes criminais desabonadores, capazes de afastar a possibilidade de que, em liberdade, possa prosseguir na prática de condutas tais como as que motivaram sua atual prisão. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Junte-se cópia desta decisão nos autos do inquérito. Intime-se.

0001906-42.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-87.2015.403.6123) LEANDRO DIAS GUIMARAES (SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001906-42.2015.403.6123O requerente Leandro Dias Guimarães, que teve a prisão em flagrante por infração, em tese, ao artigo 289, 1º, do Código Penal, convertida em prisão preventiva (fls. 33 dos autos nº 0001903-87.2015.403.6123), requer a revogação da custódia, aduzindo sua desnecessidade. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito libertário (fls. 39). Decido. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, os elementos probatórios produzidos pelo requerente fazem com que sua prisão preventiva se torne desnecessária, inclusive porque se trata de fato praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. É cabível, porém, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na apresentação periódica em Juízo, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Leandro Dias Guimarães e concedo-lhe liberdade provisória, mediante a condição de comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia para os autos do inquérito policial. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA (SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

O acusado Carlos Adriano Mendes da Hora, por meio da petição de fls. 203/216, requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em suma, a ausência de seus requisitos. Apresenta os documentos de fls. 217/221. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 223). Decido. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em custódia preventiva pela decisão de fls. 65, com a seguinte fundamentação: Mantenho a prisão em flagrante do indiciado Carlos Adriano Mendes da Hora, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afastar a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico a necessidade de conversão da custódia flagrantial em prisão preventiva, conforme autorizado pelo artigo 310 do citado código. Com efeito, há prova da materialidade dos fatos que se subsumem, em tese, ao artigo 304 do Código Penal, porquanto documentos existentes nos autos demonstram que o investigado não é a pessoa de Juez André dos

Santos, que constava na carteira de habilitação que apresentou à polícia. Por outro lado, existem indícios suficientes de autoria, pois o investigado foi colhido na posse do documento falso, tendo afirmado no inquérito que o adquirira na via pública, na cidade de São Paulo - SP. Nesse caso, a prisão preventiva é, por ora, necessária para a garantia da ordem pública, porque não há, nos autos, elementos indicativos de que o investigado disponha de bons antecedentes criminais e meios lícitos de subsistência, de modo a afastar a possibilidade de que, em liberdade, possa prosseguir na prática de condutas tais como a que motivou sua atual prisão. Inexistem, outrossim, elementos de que o investigado tenha residência fixa e estável, de modo a não representar perigo para a aplicação da lei penal. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A declaração de trabalho de fls. 221 não é esclarecedora quanto às circunstâncias, notadamente o lugar, de prestação de serviço. Além disso, não foi justificado o motivo pelo qual deixou de ser anexada carteira de trabalho, documento idôneo para a comprovação de relação de emprego. Pesam contra o acusado, ademais, registros de antecedentes criminais por delitos previstos no artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, e artigos 180, 288 e 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, não tendo sido apresentadas certidões sobre a atual situação dos respectivos processos. Em face disso, a manutenção da custódia do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que cometa fatos como os que lhe estão sendo imputados. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, cabendo ao acusado produzir os documentos assinalados na manifestação ministerial de fls. 223. Fls. 222: cite-se, conforme requerido, com urgência. Intimem-se.

0001273-31.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO LUNARDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Em favor do advogado dativo, que subscreve a petição de fl. 267, arbitro honorários no valor de R\$ 400,00, tendo em conta os parâmetros previstos no artigo 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto por Paulo Rogério Lunardi (fl. 265 e 268), no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal). Tendo em vista que o apelante já apresentou as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-89.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Certifico que para melhor adequação da pauta foi redesignada para o próximo dia 21 de janeiro de 2016, às 15 horas, audiência de instrução.

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Tendo em vista a informação supra, redesigno audiência de oitiva de testemunha arrolada para acusação e defesa para o próximo dia 24 de novembro de 2015, às 11 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por meio do sistema de videoconferência, observando os procedimentos de praxe. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Juiz de Fora o nº da solicitação serviços à microinformática referente ao agendamento da videoconferência (Call Center 10005598, nº Infovia CNJ Taubaté: 172.31.7.211), encaminhando-lhe cópia deste despacho ao Juízo Deprecado para as providências necessárias à intimação da testemunha, para comparecimento naquele Juízo Federal na data aprazada, para ser inquirido por este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-89.2006.403.6121 (2006.61.21.002053-5) - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 21/01/2016, às 09:00 horas, a data para realização da perícia, com o perito Max Nascimento Cavichini. Nada mais

0003656-90.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desentranhamento para que retire os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0001964-22.2013.403.6121 - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo sessão de conciliação para o período do dia 20 / 11 / 2015, às 17h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro. Expeça-se carta-convite para a parte autora. Publique-se o teor do despacho retro. Intimem-se. -----DESPACHO DE FL. 84: Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000211-59.2015.403.6121 - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por AUTO POSTO BOM RODAR LTDA. (CNPJ 48.957.419/0001-62) em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); férias não gozadas; aviso prévio indenizado; Sustenta a parte autora, em síntese, que inexistem hipóteses de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao

caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF-EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser íngivel sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgR no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada do autor AUTO POSTO BOM RODAR LTDA. para reconhecer o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do valor de: a) 1/3 constitucional de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença / auxílio-acidente, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Determino que a Fazenda Nacional se abstenha de promover autuação da requerente com relação ao objeto da presente ação. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL. Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-á por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tomem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Int.

0001098-43.2015.403.6121 - WESLEY DOUGLAS POVOAS (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo sessão de conciliação para o período do dia 20 / 11 / 2015, às 17h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro. Expeça-se carta-convite para a parte autora. Intimem-se.

0002021-69.2015.403.6121 - VAGNER SANTOS (SP175948 - FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VAGNER SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CEF, objetivando, em síntese, o ressarcimento por dano moral sofrido em razão de fraude em empréstimos consignados realizados em seu nome por pessoa desconhecida no ano de 2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado por artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a renúncia ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA (SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL LUIZ DELUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento da parte que requer a que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI (SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte autora para que proceda à regularização da representação processual, reunindo aos autos o instrumento de mandato assinado pelos requerentes da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001434-52.2012.403.6121 - ANA ROSA DE SOUZA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam os requerentes à regularização da representação processual, reunindo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato. Após, vista à parte ré para que se manifeste acerca da habilitação requerida. Intimem-se.

0002743-11.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA - INCAZAP X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a requerente Aparecida C. de Oliveira, a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, reunindo aos autos instrumento de mandato em nome próprio, visto que na procuração de fl. 21 figura como representante do falecido autor. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0002943-81.2013.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Ante a comprovação do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória com a finalidade de citar o corréu João Roberto dos Santos, instruindo-a com os documentos pertinentes e a referida comprovação do pagamento realizado. Intimem-se.

0002311-21.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO FARIA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 30/31: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do rito, devendo constar ação ordinária. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para a citação do réu. Regularizado, cite-se. Int.

0001732-39.2015.403.6121 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS JORDAO (SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ E RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

A Lei 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Do que se infere que a gratuidade judiciária deve ser deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. Por seu turno, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente. Neste sentido dispõe a Súmula 481 do STJ: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Isto posto, verifico, no caso em tela, que se trata de entidade com finalidade filantrópica, que, para fazer jus ao benefício requerido, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu equilíbrio econômico. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para colacionar aos autos os documentos pertinentes ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003125-96.2015.403.6121 - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003211-67.2015.403.6121 - NIVANDO JOAO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA. ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias do afastamento dos funcionários e férias não gozadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Sustenta a autora, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se trata de verbas indenizatórias. É o relatório. Fundamento e decido. Como se verifica dos autos, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Caçapava-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de São José dos Campos, São Bento do Sapucaí e na própria cidade de Caçapava/SP, conforme ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 16/19). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede. Esta ação ordinária, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi ajuizada pela filial de São Bento do Sapucaí-SP. Observo, ainda, que conforme consta do extrato do sistema processual juntado (fls. 195/196), a autora, por seu estabelecimento matriz, ajuizou outra ação ordinária, processo nº 0007185-06.2014.403.6103, perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, discutindo a mesma matéria desta ação. Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais e que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a ação questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), a ação deve ser proposta pela matriz, podendo ser ajuizada na Justiça Federal da Subseção de sua sede, na capital do Estado ou no Distrito Federal. Contudo, se a ação questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), cada estabelecimento, matriz e filial, pode ajuizar ações autônomas. No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo. Com efeito, depreende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, 5º do Regulamento da Previdência Social): 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio. Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, 9º do Regulamento da Previdência Social). Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de uma única ação ordinária, de acordo com as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE I. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Acresce-se, como anotado, que a autora já ajuizou outra ação ordinária (processo nº 0007185-06.2014.403.6103), que foi distribuída à 3ª Vara de São José dos Campos, Subseção que tem jurisdição sobre seu estabelecimento matriz, com sede na cidade de Caçapava/SP, que se presume seu domicílio tributário, aqui essa que alcança todos os seus estabelecimentos. Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, que não tem jurisdição sobre o estabelecimento matriz da autora, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo preventivo, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da anterior distribuição do processo nº 0007185-06.2014.403.6103. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0003285-24.2015.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 155.832.447-7 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se e intime-se o INSS. Intime-se.

0003292-16.2015.403.6121 - SADAKO MAEDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. SADAKO MAEDA, qualificada nos autos, ajuizou ação nominada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE INCLUSÃO NA PENSÃO POR MORTE, contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a existência de dependência econômica do militar da reserva Mylton Pinho Bicudo e a consequente concessão de pensão por morte. Sustenta que manteve união estável com o falecido no período de 05.04.1981 a 22.10.2004, data do casamento do de cujus com Dalva Leal Fagundes. Relata que mesmo após o casamento, o falecido pagava as despesas da requerente, mantendo bom relacionamento com a família dele. Acrescenta que após a morte de Mylton a viúva Dalva passou a receber a pensão por morte, benefício que foi cessado com o óbito da pensionista. Alega que fez pedido administrativo perante o Exército, requerimento que foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Emenda a parte autora a petição inicial informando se pretende a condenação da União ao pagamento de pensão por morte e, em caso positivo, a data do início. Deve também alterar o valor dado à causa, adequando-o ao disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1617

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001146-4) - JOAO SALES(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0002422-05.2014.403.6121 - INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIUFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. O impetrante Instituto de Nefrologia Ltda. opõe embargos de declaração à r. sentença de fls. 420/435, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento da não incidência das contribuições para o Sistema S, e sobre as verbas pagas a título de indenização por perda de estabilidade e a título de bônus e gratificações salariais, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e no mais concedeu em parte a segurança para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença quanto à apreciação do pedido liminar; bem como omissão com relação à contribuição destinada ao SAT; ao fundamento de direito inerente à reparabilidade; às contribuições para o Sistema S, à indenização por perda da estabilidade e, quanto ao bônus e as gratificações salariais. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Não ocorre omissão quanto à apreciação do pedido de liminar. É certo que o r. despacho de fls. 366 - em entendimento com relação ao qual, com a devida vênia, guardo reservas - postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Contudo, prestadas as informações e constando dos autos o parecer ministerial, afigura-se o momento processual de prolação da sentença, e não mais de apreciação do pedido liminar, restando este, portanto, prejudicado. Acresce-se que, em se tratando de mandado de segurança, a sentença pode ser executada independentemente de recurso, nos termos do artigo 14, 3º da Lei nº 12.016/2009, o que torna desnecessário, portanto, qualquer consideração sobre o provimento liminar por ocasião da prolação da sentença. E o dispositivo da sentença embargada condicionou ao trânsito em julgado apenas o exercício da compensação (mas não o reconhecimento da não incidência). Também não ocorre omissão em relação à contribuição destinada ao SAT. Não tem razão a embargante porque a matéria já foi decidida. Basta ler com a devida atenção o dispositivo da sentença proferida às fls. 420/435 que faz referência ao artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 (fls. 435): (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PARA reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/10/2009, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes,

na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) (...). Também não existe omissão em relação ao fundamento de direito inerente à referibilidade. Igualmente sem razão o embargante, tendo em vista que a matéria já foi decidida, conforme trecho que destaco da sentença (fls. 423/verso)(...) Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193)(...). Tampouco existe omissão em relação às contribuições para o Sistema S. Também não há razão ao embargante, porque a matéria já foi decidida, nos termos do trecho da sentença que destaco (fls. 421/422): (...)Reconheço a inépcia da petição inicial no que se refere às contribuições para o Sistema S: Na petição inicial o impetrante pretende ver reconhecida a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que indica, inclusive quanto às contribuições devidas ao chamado Sistema S.Contudo, a impetrante relaciona um grande número de contribuições do chamado Sistema S - a saber, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE e FUNDO AEROMARÍTIMO - sem no entanto especificar a quais contribuições se encontra obrigada ao recolhimento.É de se notar que algumas das contribuições relacionadas pela impetrante são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa recolhe as contribuições para o Sesi/SENAI ou para o Sesc/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo).E, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.Não tendo a impetrante sequer especificado com relação a quais contribuições do Sistema S encontra-se obrigada, limitando-se a relacionar na petição inicial todas as contribuições possíveis - algumas das quais não pode sequer estar simultaneamente obrigada - forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido (...).Tampouco se verifica a alegada omissão em relação a indenização por perda da estabilidade e do bônus e das gratificações salariais. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente a questão deduzida pela ora embargante (fls. 422/423).Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização por perda de estabilidade. Com efeito, a impetrante na petição inicial, limitou-se a citar exemplos de verbas pagas a título de perda da estabilidade: são exemplos a estabilidade da gestante, a do empregado acidentado, a do dirigente sindical e cipeiro, a do empregado em vias de aposentadoria, e a daquele em exercício do serviço militar.Contudo, dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo e determinado. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos (com as exceções das sentenças de caráter normativo nos dissídios coletivos da Justiça do Trabalho).Dessa forma, deveria a impetrante ter especificado, na petição inicial, em quais casos de perda da estabilidade foi obrigada ao pagamento de verba indenizatória, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária. Não o fazendo, forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido.Reconheço a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bônus e gratificações salariais. Com efeito, a impetrante na petição inicial, limitou-se a dizer que se tratam de verbas pagas para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo ou que decorrem, em regra, de mera liberalidade da empresa.Nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deveria a impetrante indicar precisamente quais verbas são pagas, em razão de quais fatos e em que circunstâncias.Iso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de abono, bônus ou gratificações está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Se a parte não especifica adequadamente a natureza da verba em questão, o pedido não comporta conhecimento. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...).Não tendo a impetrante sequer especificado com relação aos bônus e gratificações a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga - forçoso é se concluir pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, quanto a este item do pedido.Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existem as alegadas omissões.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Em cumprimento à decisão de fl. 368/368-v, fica a defesa do réu ALEXANDRE RAMALHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Fls. 141: Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 140.

MANDADO DE SEGURANCA

0002082-37.2009.403.6121 (2009.61.21.002082-2) - VIZA-CAR PNEUS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003921-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003921-1) - IDELCI CAETANO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES E SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001946-06.2010.403.6121 - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1) - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ180400 - CAUE BOUZON MACHADO FREIRE RIBEIRO)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Tendo em vista a petição e substabelecimento sem reservas acostado às fls. 127/128, determino a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Charles Douglas Marques, inscrito na OAB/SP 254.502, conforme requerido às fls. 133/135 dos autos. Após, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4568

MONITORIA

0001832-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ELAINE SILVIA DIAS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SPO89621 - JOAO DIAS)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Tendo em vista o resultado negativo da intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada para intimação. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001635-75.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE CRISTINA ARTERO DA SILVA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Pleiteia a parte executada a liberação de numerário bloqueado através do sistema BACENJUD, ao argumento de se tratar de valor proveniente de verbas trabalhistas percebidas por seu filho Igor Alexandre Tamezava, apresentando documentação a respeito. Instada, a exequente propõe a utilização da importância bloqueada para amortização da dívida cobrada. Compulsando a documentação apresentada e tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso X do CPC, considerando absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, dispensadas maiores dilações probatórias referente à análise de serem verbas salariais, determino a liberação do bloqueio judicial realizado. No mais, tendo a CEF informando que o parcelamento dos débitos só é possível dentro de parâmetros normativos estabelecidos pelas áreas gestoras de crédito, deverá a parte executada, se desejar, procurar a agência da instituição para eventual repactuação da dívida. Realizado acordo, comunique-se este Juízo em 30 dias. Decorrido este prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se.

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001208-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSUE FERNANDES

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001379-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO LIMA PEREIRA

Uma vez que foi juntada aos autos a resposta da Instituição financeira credora em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

0001512-43.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON BALBINO

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001513-28.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001861-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0001878-82.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. O valor bloqueado pelo sistema BACEN já foi apropriado pela CEF e não é mais passível de restituição. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000006-95.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FERREIRA PIRES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001279-75.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELIZABETE APARECIDA CONFORTINI CORREIA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001586-29.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR BASTOS X ZILMA VANDETE MATOS CURTI BASTOS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do

feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122) AGENOR BARBOSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0001625-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-11.2014.403.6122) NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração, posto isso, mantenho a decisão por seus jurídicos e próprios fundamentos. Ademais, aceito a petição apresentada como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0000431-54.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-02.2015.403.6122) P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

0000978-94.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-31.2015.403.6122) SILVIO ANTONIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA, OAB 168.886. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Outrossim, segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, não há notícia do aperfeiçoamento da penhora nos autos principais. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. No mais, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e por mera liberalidade deste Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura destes embargos. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-63.2013.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquiem-se os autos.

0002080-25.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-11.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0000299-94.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração, posto isso, mantenho a decisão por seus jurídicos e próprios fundamentos. Ademais, aceito a petição apresentada como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se

0001940-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO HERNANDEZ X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo da citação, conforme informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da administradora provisória do espólio. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 81, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Chamo o feito à ordem Compulsando os autos verifica-se que José Aparecido Hernandez faleceu em 03/10/2011 (doc. de fls. 69), enquanto que esta ação foi proposta em 19/12/2005. Dispõe o art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Embora exista informações nos autos quanto ao encerramento da ação de inventário (fl. 67) a exequente não localizou a distribuição junto ao Fórum Estadual (fl. 80). Desse modo, proceda-se à citação do espólio, através do cônjuge do falecido, Sra Aparecida Rodrigues Hermendes, CPF n. 120.913.508-69, pois falecido o executado, seus bens são transmitidos desde logo aos herdeiros e, até que haja o compromisso do inventariante, o espólio, que nada mais é do que o conjunto de bens e direitos do falecido, fica na posse do administrador provisório, a quem compete a sua representação, sendo importante ressaltar que a administração provisória cabe, prioritariamente, ao cônjuge do falecido. Assim, em face das informações apresentadas pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio no polo passivo da demanda (administradora provisória, Aparecida Rodrigues Hermendes). Após, expeça-se mandado para citação do espólio, na pessoa de sua administradora provisória. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora. Resultando negativa a diligência, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000570-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Vistos etc. Acolho o pedido de fl. 50 como pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, o que impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e art. 1º da Lei 6.830/80). Após decorrido o prazo legal, arquiem-se os autos. P. R. I.

0000571-93.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de conversão dos valores remanescentes (R\$ 802,28) depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 64: Defiro o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 1.934,33, existente na conta 0011308-5, do Banco Bradesco, agência 2102, em nome do executado MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacem-Jud. Quanto ao saldo remanescente bloqueado, fica desde logo convertido em penhora. Intime-se o executado, através de seu advogado mediante publicação, desta decisão e de fl. 55, bem assim da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, desde completo o valor da garantia. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e, em seguida, converta-se em renda a favor do exequente. Após a conversão, INTIME-SE a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Havendo concordância com o pedido de desistência, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª

Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001044-11.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA X NILSON MAMORU TAMASHIRO X SAMUEL MARTINS

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001121-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KPERGIL TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS) X MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS X CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

Fls. 84/91. Por ora, dê-se vista, mediante carga, à parte executada, pelo prazo de 10 dias. Feito isto, intime-se à exequente nos termos do despacho de fl. 83, devendo se manifestar quanto ao interesse na penhora realizada nos autos que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 4.780, alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal (exequente), informando quanto ao cumprimento do contrato de financiamento. Publique-se.

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida e a não localização de bens livres em nome dos executados, manifeste-se a exequente (CEF) a indicar bens à penhora, no silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 38, a seguir transcrito: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000077-29.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. R. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ROGERIO ALFREDO DE CASTRO BRANDAO

Tendo em vista a não localização do executado, com informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço para a cidade de São Paulo na rua Samia Haddad, 150 - apto 142 - Vila Suzano, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 51, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000345-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - ME X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA

Tendo em vista a não localização da executada, conforme informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 49, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com o feito n. 00019027620134036122, apontado no ato de prevenção de fls. 47, eis que constatei que se trata de execução por quantia certa contra devedor solvente ajustada para recebimento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 001188197000104273, pactuada em 28/10/2011. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000590-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORGANIZACAO NOGUEIRA DE FORMATURA LTDA - ME X JOSE CARLOS APARECIDO NOGUEIRA X RUTE CAVALCANTE RODRIGUES NOGUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida e a não localização de bens livres em nome dos executados, manifeste-se a exequente (CEF) a indicar bens à penhora, informando ainda o novo endereço do co-executado JOSÉ CARLOS APARECIDO NOGUEIRO, a fim de proceder a sua citação, no silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 53, a seguir transcrito: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000796-11.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

Tendo em vista a não localização da(s) executada(s), fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da(s) parte(s). Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho de fls. 84/85 proferido nos autos: Fl. 84/85: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Indefero o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, requisitando informações acerca da manutenção do gravame de alienação fiduciária. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o sítio do DENATRAN e do DENTRAN-SP, sendo possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção das informações requeridas. Observe a exequente a consulta realizada pela Secretaria da Vara, referente à manutenção do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo penhorado. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados através do BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante determinado às fls. 89/90. Intimem-se.

0000533-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. LC.

0002056-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.IGLESIAS DE ALMEIDA ME

Revedo posicionamento anterior, quando a Execução Fiscal tenha sido ajudizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual,o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, desta forma, o seu titular deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias (inclusão de DEOLINDA IGLESIAS DE ALMEIDA, CPF 272.611.898-47). Feito isto, cumpra-se o despacho de fl. 58.

0000119-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000119-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X WILLIAM GUILHEMOM GIMENEZ(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Proceda-se à liberação dos valores remanescentes, bloqueados através do sistema BACENJUD. Cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001049-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001049-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Defiro o requerido pela exequente para incluir o(a,s) sócio(a,s) RAIMUNDO HELDER MONTEIRO, CPF 796.593.908-82, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o(a,s) responsável (s) tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, efetuando-se pesquisa no sistema conveniado com a Justiça Federal e constatando-se endereço diverso, anote-se no mandado/carta precatória. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de financiamento. Resultando negativa a citação, cite-se através de edital com prazo de 30 dias. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada, para que requiera as providências necessárias; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requiera providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária), assentando que se aplica à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho). Por força da atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que (a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e (b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. Confira-se o teor da ementa do julgado:Recurso Extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13-11-2014, DJe 19-02-2015)No caso dos autos, a cobrança refere-se a crédito devido entre 15/01/1967 a 28/02/1990, constituído (NDFG) em 15/09/1989. A ação foi ajudizada em 07/04/2010, com despacho ordinatório da citação em 26/07/2010. Já a citação deu-se em 18/12/2013. Portanto, considerando-se tais marcos, não se tem prescrição. Depreque-se a penhora do bem indicado e aceite pela CEF.

0000853-63.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)

Proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados Antônio Carlos de Barros Goes, OAB nº 340.000, Guilherme Garcia Lopes, OAB nº 329.554 e Renan Velinga Remedi, OAB nº n337.869, deferindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim for para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a notícia de ações de reintegração de posse, execuções de dívida, títulos protestados e registros de débitos em banco, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls.213/220), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-EXECUTADA, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefero o pedido de gratuidade de justiça. Reúnam-se estes autos às Execuções Fiscais n.00009432201204036122, certificando-se o apensamento, o andamento dos processos ocorrerá nessa execução. Publique-se.

0001260-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001436-48.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista vista a manifestação da exequente noticiando a adesão ao parcelamento, fica a executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso até nova manifestação da exequente e os autos aguardarão no arquivo com baixa-sobrestado, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 33: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou no caso de manifestação da parte contrária, abra-se vista à exequente. Ressalta que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se a

0000150-98.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES SIMOES FILHO(SP202970 - JULIANA OLIVEIRA SIMÕES)

Fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o saldo remanescente do débito em até 06 parcelas, comprovando os depósitos nos autos, ou, se preferir, efetuar o parcelamento junto ao Núcleo de Relacionamento do Conselho Regional de Contabilidade, através do email: nucleo@crcsp.org.br, devendo, neste caso, comprovar a este Juízo a adesão ao parcelamento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 29: A despeito do requerimento apresentado e, não havendo oposição da exequente, defiro a proposta de parcelamento, devendo a exequente fornecer os dados bancários necessários à transferência para abatimento do débito. Pois bem, fica suspenso o curso da presente execução até quitação integral do débito, nos termos do art. 745- A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a parte executada a pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, comprovando nos autos os depósitos. Sem prejuízo, poderá a executada, nos termos da manifestação contida nos autos, efetivar o parcelamento junto ao Núcleo de Relacionamento do CRC, através do email nucleo@crcsp.org.br, nesse caso, este Juízo deverá ser comunicado. Intimem-se.

0000436-76.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X C P NETO TRANSPORTES - ME(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012964-36.2001.403.0399 (2001.03.99.012964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001480-4)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245983 - ANA GABRIELA TORRES)

Arquivem-se os autos.

0000492-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r.decisão/ r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Tendo em vista a informação de quitação do contrato de alienação fiduciária, proceda-se à substituição da penhora, que deverá recair sobre o veículo placa CAZ-7080, bem assim a sua avaliação. Feito isto, considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/04/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000688-55.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4592

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000787-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000787-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA - FADAP/FAP(SP074734 - MARIA ALZIRA BARBOSA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, nos termos da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001664-7) - JOSE SALLES(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim para que, em dez dias, requeiram o que de direito. Requistem-se os honorários do advogado dativo, já arbitrados em sentença. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001577-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001577-9) - MARILENE GONCALVES FERRARI - INCAPAZ X APARECIDA GONCALVES FERRARI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0002300-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002300-4) - DERCIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 2.217,47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retomem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001225-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001225-8) - APARECIDA IZALINA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000999-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000999-9) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido deduzido, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não é impossível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei 8.213/91). Por outro lado, a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 16h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Dado o tempo decorrido, faculto à parte autora apresentar novo rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome completo, profissão, endereço e CEP. No silêncio, serão intimadas as testemunhas já arroladas. Publique-se.

0003751-87.2011.403.6111 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001593-26.2011.403.6122 - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta o disposto no art. 130 do CPC e dada a excepcionalidade do caso, defiro o pleito do autor para realização de perícia técnica, com vistas à comprovação da especialidade de seu labor. Para tanto, nomeio WILSON TUSUNOMACHIL, com escritório profissional sito à Rua Rui Barbosa, 930, em Bastos/SP, tel.: (14) 3478-6888, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito para designação de data para o exame pericial. Os períodos de trabalho objeto da perícia são os seguintes: 02/05/97 a 10/06/05 (para a empresa Comercial S Scrochio Ltda) e 01/09/05 a 18/02/13 (para Supermercado Vitoria de Assis Limitada). Consigne-se a necessidade do laudo trazer a descrição minuciosa da(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo autor nos intervalos em questão, o(s) setor(es) da empresa em que exercia(s) sua(s) função(ões), bem como o(s) agente(s) agressivo(s) a que, porventura, esteve exposto, sua intensidade/concentração, além de possível utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e seus efeitos (atenuação, redução ou neutralização do agente agressor). Considerando a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, na forma permitida pelo parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do CJF. Com a designação de data do exame pericial, intimem-se as partes. Após a vinda do laudo, que deverá ser entregue a este Juízo no prazo de até 30 (trinta) dias, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Ante a determinação de realização de perícia técnica, não vislumbro, por ora, necessidade de oitiva de testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-65.2013.403.6122 - MARIA ELISA TARGINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ELISA TARGINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preencheu os requisitos necessários à prestação vindicada. Designada audiência, restou infrutífero o ato, haja vista a ausência da autora, não tendo sido sequer arroladas testemunhas. Deferido prazo de justificação, nada veio aos autos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, improcede o pedido. Na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Em sendo assim, aliado à prova material coligida, essencial a de natureza testemunhal. No caso, embora intimada regularmente, a autora não compareceu ao ato designado, nem justificou a ausência. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PIV-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001671-49.2013.403.6122 - VALDECIR LIMA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001749-43.2013.403.6122 - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da juntada aos autos do processo administrativo relativo à concessão de pensão por morte à autora.

0000180-70.2014.403.6122 - MARLENE BONATTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARLENE BONATTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora retine a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Dessa forma, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, colacionou a autora: i) notas fiscais de produtora rural (anos de 1997 a 2002, 2006 e 2011 - fls. 26/31, 35 e 39); ii) notas fiscais de entrada de mercadorias agrícolas, sendo a postulante a remetente (anos de 2003 a 2005, 2007 a 2009 e 2012 - fls. 32/34, 36/38 e 40). Referidos documentos comprovam a comercialização de produção agrícola pela autora - Marlene Bonatto. Em abono aos documentos coligidos, tem-se a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, incisiva no sentido que, mesmo com as limitações psicológicas que aparenta, a autora trabalhou no meio rural pelo período necessário à carência reclamada na espécie. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste, ou seja, em 17/09/2013 (fl. 50). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11). Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB; prejudicado. Nome do Segurado: Marlene Bonatto. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DI: 17/09/2013. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.253.428-86. Nome da mãe: Leontina Bonatto. PIS/NIT: 1.685.372.896-4. Endereço do segurado: Sítio Alvorada, bairro Jurema, Iacri/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000281-10.2014.403.6122 - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000768-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES MAZON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES MAZON, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera a autora que, na qualidade de trabalhadora rural e, portanto, segurada da Previdência Social faz jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de graves moléstias ortopédicas, tornou-se incapacitada para o trabalho, não mais reunindo condições de exercer atividade que lhe assegure a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Realizada a perícia médica determinada, vieram aos autos o respectivo laudo (fls. 165/168), complementado às fls. 173/176. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade em que reiteraram os termos de suas considerações iniciais, requerendo a autora a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento que manteve a decisão de fl. 223, indeferindo a habilitação das filhas do autor falecido Sérgio Rufo Sanches. Vista à parte autora Aparecida Maria Fernandes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001401-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001401-6) - SUELI CANDIDO CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

Expediente Nº 4626

PETICAO

0000943-37.2015.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS GARBELLINI X CARLOS ROBERTO RUIZ ESTEVAM X LUIS ALVES DE SOUZA

Acolho a manifestação ministerial retro e, pelas mesmas razões, determino o arquivamento da presente notícia crime. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4418

CARTA PRECATORIA

0000148-90.2013.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012599 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA E PR027238 - DANIELA PAZINATTO) X HELTON FERNANDO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial do bem penhorado (fl. 07), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 11/04/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação na 159ª Hasta, ficam, desde logo, redesignadas as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial do bem penhorado (fls. 62 e 128), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 11/04/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação na 159ª Hasta, ficam, desde logo, redesignadas as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 164ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002282-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002392-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-22.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002411-21.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002610-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-34.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-62.2010.403.6138 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE BENEDITA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000986-96.2010.403.6138 - WILLIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001680-65.2010.403.6138 - LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO ISIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003581-68.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003792-07.2010.403.6138 - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO CHESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SPI50556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS(SPI75030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA(SPI22469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000986-57.2014.403.6138 - MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE(SPO74571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora

com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000260-49.2015.403.6138 - JOSE AUGUSTO GOMES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000267-41.2015.403.6138 - JANETI PAIXAO DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000605-15.2015.403.6138 - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000608-67.2015.403.6138 - IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000711-74.2015.403.6138 - ISAEL PROBIO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL PROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000853-78.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 129/132. Com a regularização, deverá no mesmo prazo:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000128-65.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para converter a presente ação para o rito sumário, buscando-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Sem prejuízo, à SUDP, portanto, para as devidas retificações, com a alteração da classe processual.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito faz parte da META 2 do CNJ.

Expediente Nº 1796

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUIZ EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LELA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 361: defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, uma vez que o feito faz parte da META 2 do CNJ, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, sem cumprimento, tornem imediatamente conclusos para sentença. Sem prejuízo da determinação supra, reproduza nos autos os documentos necessários (preferencialmente oficiais), a fim de identificar a localização mais correta possível do rio Sapucaí, considerando a existência, no Estado de São Paulo, de dois rios com o mesmo nome. Com a juntada dos documentos determinados, dê-se ciência à parte contrária, expedindo-se carta precatória, intimando-se a

União Federal, com cópia dos documentos a serem apresentados. Intime-se, igualmente, o Estado de São Paulo, a fim de que manifeste eventual interesse na causa, e a respeito dos documentos juntados. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o 17 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que os requeridos poderão, caso queiram, manifestar-se acerca da documentação a ser juntada pelos autores, para prolação de sentença na sequência. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito faz parte da META 2 DO CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-63.2011.403.6140 - DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LETICIA SANTOS COUTO X EDVALDO FERREIRA COUTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001440-65.2013.403.6140 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002584-74.2013.403.6140 - EDMILSON ARAUJO FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003243-83.2013.403.6140 - PAULO DOS SANTOS BARBOSA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000627-04.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor e do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista às partes para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001646-45.2014.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002085-56.2014.403.6140 - HELENA GOMES ALVES X UVALDO ANTONIO ALVES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002192-03.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002902-23.2014.403.6140 - FRANCISCO JOAO LEITE (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-76.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-25.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001940-05.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003407-19.2011.403.6140 - CLARICE FATIMA DE FREITAS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005185-24.2011.403.6140 - ALEX COSTA FERRO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011034-74.2011.403.6140 - JOAO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002320-91.2012.403.6140 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002567-72.2012.403.6140 - HILDA TEODORO SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003160-67.2013.403.6140 - VIVIANE DOS SANTOS PAULA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002654-23.2015.403.6140 - JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002658-60.2015.403.6140 - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0002660-30.2015.403.6140 - JOAO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.228,21 [benefício pretendido] - R\$ 2.558,65 [benefício atual] = R\$ 1.669,56 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 21.704,28), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0002661-15.2015.403.6140 - JOSE MARIA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 2.929,18 [benefício pretendido] - R\$ 1.500,61 [benefício atual] = R\$ 1.428,57 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 18.571,41), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0002672-44.2015.403.6140 - GIMENEZ II MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e no polo ativo consta uma microempresa - ME (artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/2001). Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002712-26.2015.403.6140 - LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico inedito, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a data de sua concessão (10/2014). Considerando que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora é R\$ 3.305,72, conforme extrato que segue em anexo, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.660,75 (R\$ 826,43 X 25 = percentual de 25% do benefício da autora X número de parcelas vencidas/vincendas).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Consoante se verifica de fl. 91, o coautor Matheus, era ao tempo da propositura da ação, pessoa relativamente capaz para os atos da vida civil, de modo que a procuração outorgada ao seu patrono deveria ter sido assinada pelo menor em conjunto com o assistido, o que não aconteceu (fl. 61). Isto posto, e para que sejam ratificados todos os atos processuais praticados, intime-se o autor MATHEUS, hoje pessoa plenamente capaz, para que outorgue ao seu patrono procuração devidamente assinada, no prazo de 10 dias.Cumprida a exigência acima, transmitam-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-51.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos.Publique-se a r. decisão de recebimento do recurso de apelação de fls. 333, cujo teor é o seguinte:Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos (e os conexos), juntamente com os apensos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ANSAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X ANTONIO FELIX X SAMUEL DE LIMA FELIX(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX)

Fls. 120/121: Manifeste-se a exequente quanto à notícia de parcelamento do débito, informando o dia da adesão do referido parcelamento para fins de eventual levantamento de construção judicial levada a efeito quando já suspensa a exigibilidade do crédito exequendo.Tendo em vista a construção judicial de fls. 112/119, intime-se os executados da penhora para fins do artigo 16 da lei 6.830/80, publique-se a r. decisão de fls. 110/111 cujo teor é o seguinte: Trata-se de requerimento de penhora on-line.Executado ANSAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME citado por edital às fls. 49.Coexecutado ANTONIO FELIX citado às fls. 102, por edital.Coexecutado SAMUEL DE LIMA FELIX ainda não citado.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do- Executado: ANSAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME.- CPF/CNPJ: 05604742/0001-40.- Coexecutado: ANTONIO FELIX- CPF/CNPJ: 805.335.748-20por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:R\$ 47.189,62Declinado às fls.: 107Concretizando-se o bloqueio, ainda que

parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Ante a citação editalícia dos executados, intime-os desta decisão e da penhora por Edital. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos concluídos para nomeação de curador especial. Com manifestação do coexecutado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar(a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprover de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para o Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. INTIMO OS EXECUTADOS ACERCA DA PENHORA HAVIDA NOS AUTOS PARA FINS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.

0008267-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP315465 - VITORIA AKEMI GUSHIKEN)

Ante a manifestação a exequente (fls. 279), cumpra-se o terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 276. As execuções fiscais foram apensadas por força da conexão anotada nos embargos à execução fiscal nº 00000011920134036140, 00082684820114036140 e 00082840220114036140. Cada execução fiscal foi processada individualmente, até a conexão referida, não sendo caso de reunião de feitos e consequente processamento nos termos em que requerido pela exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012943-84.2011.403.6130 - MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA FERNANDA PENTEADO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado em juízo, em razão de constrangimento sofrido, segundo alega, em decorrência dos atos praticados por agente público em seu ambiente de trabalho. Relata a autora que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada atualmente na 1ª. Vara do Trabalho de Barueri - TRT da 2ª. Região. Narra que, no ano de 2008, ocupou o cargo de Diretora da 1ª. Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba; e que, em 26 de maio de 2008, a então Juíza titular da referida Vara teria enviado ofício ao Presidente do TRT da 2ª Região, imputando à autora a prática do crime de falsidade ideológica. Aduz que, ao trazer à conclusão os autos da reclamação trabalhista nº 01055.2005.421.02-02, informou a magistrada ter constatado que todos os depósitos realizados para pagamento do acordo na conta indicada pela patrona do reclamante em audiência destinaram-se à conta corrente individual de titularidade da servidora MARIA FERNANDA PENTEADO LUIZ (nome de casada e CPF idêntico ao indicado na ata de audiência pela advogada do reclamante), então diretora de secretaria que, nesta ocasião, assinara a ata do acordo. Narra ainda que a sindicância instaurada foi arquivada, provando-se cabalmente a inocência e lisura da sindicada, ora requerente. Sustenta que a Juíza do Trabalho não teve o cuidado de verificar que a autora não era titular da conta indicada na ata de audiência, e nem do CPF ali mencionado, sendo certo que a magistrada teve acesso aos seus dados cadastrais, uma vez que indicou no ofício dirigido ao TRT o número correto da matrícula funcional da requerente, bem como o seu estado civil (divorciada) e o seu nome de casada. Aduz que as indevidas e imprudentes alegações da magistrada causaram-lhe muito sofrimento, além da angústia de ter a sua credibilidade abalada. Alega que se sentiu atingida em sua integridade pessoal, sofrendo um grande transtorno em sua vida, razão pela qual demanda pela reparação moral. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/100. Devidamente citada (fl. 109), a ré contestou o pedido (fls. 111/126), aduzindo, em síntese, que a Juíza Titular da Vara de Trabalho de Santana do Parnaíba encaminhou o ofício nº 008/2008 à Presidência do TRT da 2ª Região, informando que a servidora Maria Fernanda Penteado teria se apropriado, total ou parcialmente, de valores resultantes de um acordo judicial ocorrido na reclamação trabalhista de nº 01055-2005-421-02-00. Afirma que a denúncia pautou-se no fato de ter o reclamante a ação peticionada naqueles autos, informando que não haviam sido depositadas as parcelas do acordo. A reclamada, por sua vez, acostou aos autos diversos comprovantes, nos quais constava como depositário o nome da aqui autora, MARIA FERNANDA PENTEADO LUIZ, que, à época dos fatos, era Diretora de Secretaria daquela Vara do Trabalho. Concluiu que agiu a magistrada pautada em dever de ofício, diante dos sérios indícios da prática de infração penal e administrativa por parte da servidora, ora requerente. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 179), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 180). Por decisão copiada e acostada às fls. 206/208, foi julgado procedente o incidente de impugnação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intimando-se a autora a recolher as custas processuais. Custas recolhidas à fl. 183. O pedido de produção de prova oral foi deferido, expedindo-se carta precatória para a designação de audiência de testemunhas (fl. 209). Em audiência realizada perante a 22ª. Vara Federal Cível de São Paulo-SP, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ RUFFOLO e EUNICE PEREIRA DA SILVA (termos de audiência e de depoimentos às fls. 252/255). Intimadas as partes sobre a prova testemunhal produzida (fl. 258), a ré manifestou-se às fls. 261/262, pugnano pela improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Não há preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro é regida fundamentalmente pela regra insculpada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Artigo 37, parágrafo 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima transcrito se extrai o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não se faz necessária, segundo a regra constitucional, a demonstração de culpa do agente público para a responsabilização estatal. É cediço que no Brasil a responsabilidade objetiva estatal independe de culpa e está fundada na teoria do risco administrativo. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade da própria vítima, de terceiros, ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, em síntese: a conduta omissiva ou comissiva decorrente do exercício da atividade administrativa, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Entretanto, apesar da prescindibilidade da culpa como pressuposto desta modalidade de responsabilidade civil, impende ressaltar que este dever de reparação não é absoluto, uma vez que a teoria do risco administrativo permite o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de exclusão do nexo causal: por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim sendo, se o Estado não deu causa a esse dano, inexistirá a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. Portanto, sendo a responsabilidade objetiva do Estado fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, bastando a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso em tela, a parte autora alega ter sofrido intenso sofrimento e abalo à sua integridade moral por ter sido submetida a uma sindicância funcional provocada por ato estatal emanado de agente público da União Federal (Juíza do Trabalho), sustentando que lhe foi atribuída de forma injusta e precipitada a prática de infração penal no exercício de sua função de Diretora de Secretaria da 1ª. Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba/SP. A fim de comprovar os fatos narrados na inicial, juntou documentos, em especial cópia da sindicância arquivada (fls. 15/100), e requereu a produção de prova testemunhal. Os depoimentos colhidos em juízo (fls. 252/255) corroboraram em parte as alegações da requerente, atestando que ela é uma servidora exemplar, e que, naturalmente, se sentiu muito ofendida com a instauração da sindicância em questão. É evidente que a instauração desta sindicância causou à requerente aborrecimentos e angústias, pois foi investigada da suposta prática de uma infração administrativa que, segundo o concluído, não ocorreu. Por outro lado, não se pode olvidar que a sindicância constituiu em regra procedimento meramente investigatório, sem a formalização de qualquer acusação ao servidor. Trata-se de meio célere (prazo de até trinta dias de conclusão, prorrogável por igual período) de apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos, antes da instauração do processo disciplinar. De fato, nos termos do artigo 145 da Lei 8.112/90, da conclusão de uma sindicância podem resultar as seguintes hipóteses: i) arquivamento do procedimento; ii) aplicação da penalidade de advertência ou suspensão por até trinta dias; iii) instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, se o caso ensejar a aplicação de penalidade mais grave. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar. Reputo que, no caso, o fato de constar o nome completo da autora como depositária/favorecida nos comprovantes de pagamentos da reclamação trabalhista em questão (fls. 29/32), por si só, já configura forte indício da prática de alguma irregularidade, cuja apuração restava imprescindível. A magistrada atuante, in casu, ao constatar os indícios da ocorrência de infração penal e administrativa, imputando à servidora a participação nos fatos (fls. 20/21), ensejou a abertura da sindicância para a apuração do ocorrido. Agiu, portanto, respaldada em lei. Em que pese a falsa suposição cometida pela magistrada, não se extrai da representação formulada (denúncia) o desejo de caluniar ou punir a autora, então servidora, pelos fatos ocorridos, mas apenas registrar a suspeita de participação, a qual, após as devidas apurações, restou plenamente afastada. Sendo assim, não se constata das provas qualquer ato ilícito que possa ser atribuído à ré, uma vez que o agente público em questão (por cujos atos responde a União) agiu pautado no poder-dever de promover a apuração das irregularidades encontradas. Ademais, inexistiu qualquer dano passível de ser indenizado, pois conquanto tenha sofrido aborrecimentos, a autora não teve qualquer prejuízo considerável com a instauração da sindicância, posto que a questão foi esclarecida em tempo razoável, tendo sido o procedimento arquivado sem novos desdobramentos (fls. 94/95). Na esteira do posicionamento jurisprudencial, entendo que a instauração de sindicância administrativa, por si só, não é apta a ensejar indenização por danos morais. Somente nos casos em que motivada por ato emulativo, por perseguição ou inveja, ou por qualquer modo desvirtuada de sua finalidade legal, adquirindo contornos ilícitos (o que não se verifica in casu) é que exsurge o direito à indenização. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVER DA AUTORIDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.112/90. ATO LÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE AFASTA. 1. A apuração de falta funcional não gera direito à indenização por danos morais quando fundada em elementos suficientes, de molde a afastar a possibilidade de ação temerária ou sem justa causa. 2. Tratando-se de ato lícito e de dever da Administração afasta-se a possibilidade de indenização. 3. O fato da instauração do PAD ter sido divulgada no círculo profissional do autor não é suficiente para configurar ato ilícito, não podendo a conduta do preposto, nos termos das provas encartadas aos autos, ser considerado abusiva, de modo a causar dano moral passível de indenização (TRF 4. APELAÇÃO CÍVEL 5004937-64.2011.404.7200, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, publicado em 05-09-2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PENA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante demonstra jurisprudência do STJ e dos TRFs, a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não constitui, por si só, causa a ensejar a indenização por danos morais, ainda que se conclua pelo arquivamento ou não aplicação de penalidade. Conforme preceitua o art. 143 da Lei 8.112/90, constitui poder-dever da Administração, no âmbito de seu poder disciplinar, promover a apuração imediata da irregularidade que que tomou ciência. 2. A responsabilização da Administração por danos morais ou materiais somente pode ocorrer caso a instauração do PAD se revele manifestamente despropósito e despido de motivação legal ou, ainda, reste

verificada a má-fé no agir do preposto da Administração. 3. Na hipótese dos autos, o Apelante aduz a ausência de plausibilidade para o seu indiciamento, bem como para a instauração do PAD. Contudo, inexistente quaisquer ilegalidades na prática de referidos atos, eis que não cabe ao Poder Judiciário enfrentar o mérito administrativo, no caso, a análise de existência de justa causa para a instauração do PAD, bem como referido ato administrativo configura-se em poder-dever da Administração. Outrossim, mostra-se presente motivação legal, ainda que mínima, para a instauração de sindicância, bem como não se demonstrou a presença da má-fé no agir do preposto da Administração na prática do referido ato. 4. Contudo, podem ser avaliadas a razoabilidade e a proporcionalidade da pena aplicada no âmbito do princípio da legalidade. Ocorre que o Apelante restou vencedor em seu recurso administrativo, de modo que teve a absolvição da imputação de insubordinação, em virtude de a conduta questionada já ter sido objeto de reprimenda, bem como em razão da insuficiência de provas para a configuração do ilícito. 5. Ausente o interesse de agir no que se refere ao pedido de declaração da inexistência do motivo alegado na decisão do Ministro do MDIC, no âmbito do recurso administrativo interposto pelo Apelante, concenter-se a existência anterior de reprimenda pela mesma conduta. Isto porque o pedido realizado não apresenta qualquer utilidade, já que não se comprovou a aplicação da penalidade aludida, bem como não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo ao Apelado pelos motivos alegados, ainda que inexistentes. 6. Ausente manifesto abuso de poder, desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade nos autos do PAD e nos autos judiciais. Isto porque a instauração de sindicância pelo Presidente do INPI decorre de competência prevista em lei e, ainda, nota-se que a apuração do ato ocorreu em virtude do entendimento do Chefe de Gabinete do MDIC de que teria havido ato de insubordinação. Ademais, verifica-se que foram regularmente observados os dispositivos legais e constitucionais concernentes ao contraditório e à ampla defesa no PAD em questão. 7. No tocante ao pedido de danos morais e materiais, o único ilco que poderia ser imputado à Administração seria a aplicação da penalidade de advertência, devido à desproporcionalidade da medida, contudo, esta foi cancelada em sede de recurso administrativo. 8. Outrossim, não se comprovou a existência de danos morais e materiais. Quanto a estes, embora o Apelante comprove a existência de algumas despesas e fatos, não se pode inferir que constituam consequência da instauração da sindicância e do PAD. Ausente, portanto, o nexo de causalidade necessário para o deferimento do pedido de indenização por danos materiais, bem como a ausência de ato ilícito no que se refere à instauração de sindicância e do PAD. Quanto aos danos morais, não comprovada a violação dos direitos da personalidade, nos termos do art. 5º, inciso X, da CRFB/88. 9. Ausente qualquer irregularidade no indeferimento da prova testemunhal no juízo de primeiro grau, tendo em vista que cabe ao magistrado deferir as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). 10. Deferido o pedido de redução dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de grande complexidade da demanda, a teor das alíneas, a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, que restaram fixados no valor de R\$ 1.000,00. 11. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 405895, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data:22/07/2013-) (grifos nossos).Cumpra-se, inclusive, o acórdão que não foi publicado até a presente data. 12. Cumpre ressaltar ainda que o incombido relatado pela autora, advindo da sua submissão à sindicância, insere-se no âmbito do risco inerente à prestação de um serviço público, posto que qualquer servidor está sujeito à verificação da eventual irregularidade de sua conduta. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais formulado pela requerente. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos a partir desta data, nos termos da Lei 6899/81. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014372-86.2011.403.6130 - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.497.195-0, com DER em 03/05/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados como atividade rural, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término I ATIVIDADE RURAL 01/09/1969 01/08/1983 II ATIVIDADE RURAL 01/08/1985 01/12/1988 Como a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 137). Contestação às fls. 160/172; sem preliminares. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 173), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal no juízo de primeiro grau (fl. 175) e ré informou não haver provas a produzir (fl. 176). Em despacho saneador (fl. 181), foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 175. À fl. 205 foi acostada mídia digital contendo os depoimentos das testemunhas. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade rural, formulando pedido cumulativo de indenização por danos morais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade rural exercida até a DER em 03/05/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16.12.1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.1998, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º, e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: "1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiados à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. DO LABOR EXERCIDO POR MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS É possível o reconhecimento de atividade rural de menor de 14 (quatorze) anos, podendo tal período ser reconhecido para fins de concessão de benefício previdenciário. Neste sentido a seguinte aresta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) anos. (STJ - REsp: 509323 SC 2003/0021951-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 350) Tidas as considerações acerca do tema dos reconhecimentos requeridos, passo à análise dos períodos aludidos como exercidos em atividade rural, não reconhecidos pela autarquia [r. 1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1969 e 01/08/1983 Empresa: Atividade rural Pedido: Reconhecimento de tempo rural em razão do desempenho de atividade como lavrador Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dentre os quais se destacam os seguintes: 1 - Declaração de Exercício de Atividade Rural, consoante que o autor era lavrador nos períodos de 1969 a 08/1983, de 08/1983 a 12/1984, 12/1974 a 08/1983, de 08/1985 a 05/1986, de 03/1976 a 08/1983, de 08/1985 a 12/1988 (fls. 27/28); 2 - Declaração de SANTO MANSANO, atestando que o autor trabalhou de 1969 até o ano de 1983 e por volta de 1985 a 1988, como agricultor em regime de economia familiar (fl. 29); 3 - Declaração de ANTONIO FAXINA, atestando que o autor trabalhou de 1972 até o ano de 1983 e por volta de 1985 a 1988, como agricultor em regime de economia familiar (fl. 32); 4 - Cópia de escritura pública de compra e venda referente à parte de um lote de terras nº 274, situado na gleba Francisco Alves, Núcleo Xamburé, setor sul, distrito de Francisco Alves, Comarca de Iporá, datada de 20 de março de 1975 (fl. 39) consoante que adquirente PEDRO CORRÊA PUGAS e averbações posteriores (fls. 39/42); 6 - Declaração da Prefeitura Municipal de Francisco Alves, expedida em 27/07/2009, tendo como base resumo final do ano letivo de 1968 em nome do autor (fls. 45/46); 7 - Declaração do exército brasileiro, expedida em 19/10/2009, consoante Lavrador como sendo sua profissão (fl. 47); 8 - Certidão nº 2372, do Departamento da Polícia Civil do Paraná, consoante que no requerimento da 1ª via da Carteira de Identidade, o autor declarou exercer a atividade de Lavrador (fl. 48); 9 - Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, expedida em 22/12/2009, tendo como base documentação referente a matrícula nº 0.347 do autor como integrante no quadro social da entidade (fls. 49/51); 10 - Notas fiscais de entrada de mercadoria série e em nome do autor emitida em 26/02/1977 (fls. 52/53); 11 - Entrevista rural descrevendo a atividade do autor no período de abril de 1972 até agosto de 1983 e de agosto de 1985 até dezembro de 1988 (fls. 62/63); 12 - Mídia digital de fl. 205, em que as testemunhas ANTONIO FAXINA E SANTO MANSANO foram ouvidas; Desconsidero as declarações sindicais de fls. 27/28 (item 1) e 49/51 (item 9), porquanto se encontram baseadas exclusivamente em informações unilaterais do interessado, sem qualquer homologação pelo órgão competente, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. As declarações de fls. 29 e 32 (itens 2 e 3) servem como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da submissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documental. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. I - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (REsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) No que se refere às escrituras públicas de fls. 35/38 e fls. 39/42 (respectivamente itens 4 e 5), não há menção que o autor tenha desempenhado funções como agricultor, não fazendo prova concreta do trabalho rural em questão. Por outro lado, a declaração da prefeitura municipal de Francisco Alves de fls. 45/46 (item 6), expedida em 27/07/2009 tendo como base resumo final em nome do autor datado de 25/11/1969 (fl. 46-v), a declaração do exército brasileiro de fl. 47 (item 7), expedida em 19/10/2009 e tendo como base registros de identificação civil de 1975, a certidão nº 2372, do Departamento da Polícia Civil do Paraná à fl. 48 (item 8), não há como base o ano de 1977, são hábeis a comprovar a alegada atividade rural, porquanto têm como filio documentos contemporâneos aos fatos, consoante como profissão do titular a de lavrador e por base registros de natureza pública em nome do autor, presumidamente verdadeiros. Também as notas fiscais de entrada de mercadoria série e em nome do autor emitida em 26/02/1977, às fls. 52/53 (item 10) aproveitam o requerente, pois mencionam a compra de produtos e/ou mercadorias necessárias ao desenvolvimento de atividade rural. Ademais, em entrevista rural de fls. 62/63 (item 11), o autor informou que veio trabalhar em São Paulo de 22 de setembro de 1983 até 01 de julho de 1985 (fl. 62) e foi certificado por servidor do INSS que constatou que o autor comprovou a atividade nos anos de 1969, 1975, 1977 e 1985 (fl. 63). Ouvida em Juízo, conforme mídia digital de fl. 205 (item 12), a testemunha ANTONIO FAXINA, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 26seg) que ele e o autor eram vizinhos em Francisco Alves naquela época e que o conheceu em 1977 (a partir de 01min07seg); informou ainda que o autor trabalhou no sítio de seu pai (a partir de 01min20seg), que laborava plantando café e embora tivesse mais irmãos, trabalhava sozinho no sítio (a partir de 02min05seg); que o autor laborou no sítio até por volta dos anos compreendidos entre 1987 a 1990, mas que não sabia com precisão o ano (a partir de 05min). Ouvida em Juízo conforme mídia digital de fl. 205 (item 12), a testemunha SANTO MANSANO, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 25seg) que desde pequeno, o autor trabalhou na roça, no sítio de propriedade do pai, com 03 (três) irmãos (a partir de 01min49seg), que o autor laborava em plantação de café, soja e milho (a partir de 02min30seg), que o autor começou a trabalhar criança, com 10 (dez) anos (a partir de 03min), que não conhecia o autor do colégio, mas que sabia que este estudava de manhã e à tarde trabalhava com o pai naquela época (a partir de 04min), que laborava em atividade rural após o casamento até a venda do imóvel, após que o autor foi para cidade, mas que não sabia com precisão o ano do ocorrido (a partir de 05min). Dessa forma, considero que o conjunto probatório supra configura prova material suficiente do alegado tempo de atividade rural, comprovando o desempenho de serviço rural pelo autor no período de 01/09/1969 a 01/08/1983 o qual reconhecido para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1985 e 01/12/1988 Empresa: Atividade rural Pedido: Reconhecimento de tempo rural em razão do desempenho de atividade como lavrador Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Declaração de Exercício de Atividade Rural, consoante que o autor era lavrador nos períodos de 1969 a 08/1983, de 08/1985 a 12/1984, 12/1974 a 08/1983, de 08/1985 a 05/1986, de 03/1976 a 08/1983, de 08/1985 a 12/1988 (fls. 27/28); 2 - Declaração de SANTO MANSANO, atestando que o autor trabalhou de 1969 até o ano de 1983 e por volta de 1985 a 1988, como agricultor em regime de economia familiar (fl. 29); 3 - Declaração de ANTONIO FAXINA, atestando que o autor trabalhou de 1972 até o ano de 1983 e por volta de 1985 a 1988, como agricultor em regime de economia familiar (fl. 32); 4 - Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, expedida em 22/12/2009, tendo como base documentação referente a matrícula nº 0.347 do autor como integrante no quadro social da entidade (fls. 49/51); 5 - Entrevista rural descrevendo a atividade do autor no período de abril de 1972 até agosto de 1983 e de agosto de 1985 até dezembro de 1988; 6 - Mídia digital de fl. 205, em que as testemunhas ANTONIO FAXINA E SANTO MANSANO foram ouvidas; Desconsidero as declarações sindicais de fls. 27/28 (item 1) e 49/51 (item 4), porquanto se encontram baseadas exclusivamente em informações unilaterais do interessado, sem qualquer homologação pelo órgão

competente, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/91. As declarações de fs. 29 e 32 (itens 2 e 3) servem como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da inobservância ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documental. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ-1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Ademais, em entrevista rural de fs. 62/63 (item 5), o autor informou que veio trabalhar em São Paulo de 22 de setembro de 1983 até 01 de julho de 1985 e retornou em agosto de 1985 (fl. 62) e foi certificado por servidor do INSS que constatou que o autor comprovou a atividade nos anos de 1969, 1975, 1977 e 1985 (fl. 62). Ouvida em Juízo, conforme mídia digital de fl. 205 (item 06), a testemunha ANTONIO FAXINA, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 26seg) que ele e o autor eram vizinhos em Francisco Alves naquela época e que o conheceu em 1977 (a partir de 01min07seg); informou ainda que o autor trabalhou no sítio de seu pai (a partir de 01min20seg), que laborava plantando café e embora tivesse mais irmãos, trabalhava sozinho no sítio (a partir de 02min05seg); que o autor laborou no sítio até por volta dos anos compreendidos entre 1987 a 1990, mas que não sabia com precisão o ano (a partir de 05min). Ouvida em Juízo conforme mídia digital de fl. 205 (item 06), a testemunha SANTO MANSANO, advertida, informou que embora fosse conhecido da parte autora, comprometeu-se a dizer a verdade (a partir de 25seg) que desde pequeno, o autor trabalhou na roça, no sítio de propriedade do pai, com 03 (três) irmãos (a partir de 01min49seg), que o autor laborava em plantação de café, soja e milho (a partir de 02min30seg), que o autor começou a trabalhar criança, com 10 (dez) anos (a partir de 03min), que não conhecia o autor do colégio, mas que sabia que este estudava de manhã e à tarde trabalhava com o pai naquela época (a partir de 04min), que laborava em atividade rural após o casamento até a venda do imóvel, após que o autor foi para cidade mas que não sabia com precisão o ano do ocorrido (a partir de 05min). Dessa forma, considero que o conjunto probatório supra configura prova material suficiente de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o desempenho de serviço rural pelo autor no período de 01/08/1985 a 31/12/1985 o qual reconheço para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/09/1969 a 01/08/1983, de 01/08/1985 a 31/12/1985 como tempo rural no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fs. 121/122), portanto incontroso. Período Tempo Comum (rural) Anos Meses Dias 01/09/1969 a 01/08/1983 13 11 101.08/1985 a 31/12/1985 0 5 0 14.4 IDESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fs. 121/122) 19 2 10 Acrescido decorrente do reconhecimento do tempo comum (rural) 14 4 1 TEMPO TOTAL 33 6 11 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/05/2010, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeito a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica do dano, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extrapatrimonial por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinentes, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios do RGPS - Lei 8.213/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1 - Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2 - Improperabilidade o recurso. 3 - Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, aplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ocorreu na espécie. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R. AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 20010210378005-RJ, 8ª. T. j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUER ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço em atividade rural os períodos de 01/09/1969 a 01/08/1983 e 01/08/1985 a 31/12/1985 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 12131474026) e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Decaindo a parte ré da maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual benefício deseja que seja implantado, conforme petição de fs. 199/200. Int.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrairia as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já arcaizados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fs. 270/272, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a condenação do INSS à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC da parte autora, devidamente corrigida com as retificações necessárias. Em síntese, a autora afirma que possui 16 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição junto ao RGPS e que, assim, a fim de averbá-la em regime próprio da municipalidade de Osasco, solicitou à Autarquia-ré a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, certificando-se, segundo afirma, apenas 01 ano, 08 meses e 20 dias, desconsiderando-se o tempo de contribuição abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ALGODOEIRA PERONDI LTDA. 21/12/1960 11/11/1967 Exercer atividade na categoria profissional de APRENDIZ 2 S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO 8/10/1970 14/4/1977 Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. 3 TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. 3/9/1991 1/12/1991 Exercer atividade na categoria profissional de TEMPORÁRIO. 4 TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. 2/12/1991 21/8/1993 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE COZINHA. 5 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO 23/8/1993 15/8/1994 Exercer atividade na categoria profissional de MERENDEIRA. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 19/56. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 59). Instada (fl. 59), a parte autora apresentou emenda à inicial, visando adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fs. 63/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 69/70). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fs. 73/80). Reapreciado o pedido de tutela antecipada (fs. 82/84), a liminar foi concedida, determinando-se ao réu o regular prosseguimento do pedido de revisão do cálculo de tempo de serviço da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS apresentou contestação (fs. 96/102), com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo. A parte autora apresentou réplica (fs. 115/122). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 135). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 137). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à CTC 21001030.1.00152/06-9 (fl. 173). A parte autora acostou os documentos de fs. 178/272, o que ensejou determinação de cumprimento integral, proferida à fl. 274; disto manifestando-se a parte autora às fs. 277/278. É o relatório. Fundamento e Decisão. Considerando-se a decisão proferida à fl. 173 e a afirmação da parte autora (fs. 277/278) acerca do cumprimento da referida decisão, pela qual foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, a despeito de a documentação de fs. 184/272 não conter carimbo do INSS apostado no canto superior direito das folhas e nem registro de seqüência numérica, como é padrão dos processos administrativos oriundos do INSS, julgo o feito no estado em que se encontra. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o tempo de contribuição relativo ao período de 08/10/1970 a 14/04/1977, de 03/09/1991 a 01/12/1991 e de 02/12/1991 a 21/08/1993, encontra-se registrado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, acostada às fs. 269/270. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO: DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUMO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS; o ônus de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidelidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012). Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, não reconhecido pela autarquia ré. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/12/1960 e 11/11/1967 Empresa: ALGODOEIRA PERONDI LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo de serviço comum na função de APRENDIZ. Este período deve ser reconhecido, pois se encontra registrado na CTPS nº 92893, série 7SP (fs. 23/24 e 227/230), ratificada pela declaração da empresa, acostada às fs. 27 e 224, bem como pelas fichas de registro de empregados de fs. 26, 28, 225/226. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/08/1993 e 15/08/1994 Empresa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Pedido: Reconhecimento de tempo de serviço comum na função de MERENDEIRA. O período laborado na Prefeitura do Município de Osasco, em regime celetista está devidamente registrado no CNIS de fl. 236, em campo expressamente distinto daquele que registra seu vínculo em regime estatutário. Tal assertiva é corroborada pelo registro na CTPS de fs. 231/235, que aponta vínculo trabalhista da autora, junto à Prefeitura Municipal de Osasco, no período de 23/08/1993 a 15/08/1994. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relacionado aos períodos de trabalho de 08/10/1970 a 14/04/1977, de 03/09/1991 a 01/12/1991 e de 02/12/1991 a 21/08/1993, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço comum urbano, laborados pela autora, os períodos de 21/12/1960 a 11/11/1967 e de 23/08/1993 a 15/08/1994, determinando sua averbação no cômputo de tempo de serviço da parte autora (NIT 1.028.956.857-6), expedindo-se em seguida a respectiva Certidão de Tempo de Serviço; extinguindo o feito, com julgamento do mérito,

nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES DE OLIVEIRA X MARCIA MENDES DE OLIVEIRA X REGIANE MENDES DE OLIVEIRA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio da parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, acostada às fls. 484/486, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 487/488, tratando-se de hipótese de rejeição. Inicialmente é importante registrar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelo postulante. O espólio embargante sustenta que a sentença que julgou o mérito da demanda apresenta contradição, afirmando-se que a autora anexou aos autos documentação médica hábil a demonstrar o agravamento de sua doença e sua incapacidade, pugnano pelo reconhecimento do pedido ao menos a partir da constatação da nova incapacidade para o trabalho, havida no curso do processo. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que esta se encontra suficientemente clara no que toca ao entendimento deste juízo acerca da questão posta em debate, inclusive no que toca à notícia da recidiva da doença e as providências processuais adotadas pelo Juízo no curso da ação. As questões atinentes ao aludido cerceamento de defesa deveriam haver sido levantadas no momento processual oportuno, mediante a eleição da via recursal apropriada pela parte interessada, cumprindo registrar que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi devidamente apreciado pelo juízo ad quem, cujo inteiro teor e certidão de trânsito em julgado encontram-se acostados no feito (fls. 428/431), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. De todo o fundamentado no recurso o que se vê é que os embargantes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-08.2012.403.6130 - VARTOUHI TCHOLAKIAN (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o detalhamento de períodos de contribuição controversos, apresentado pela parte autora na manifestação de fls. 312/314, não se encontra no bojo da petição inicial, razão pela qual considero referida petição como emenda à inicial. Em homenagem ao princípio da economia processual e, em cumprimento ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, abro vista ao INSS para que se manifeste a respeito da petição de fls. 312/314, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-77.2012.403.6130 - JERONIMO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004169-31.2012.403.6130 - VANIA COSTA E COSTA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a falta de documentos necessários para habilitação de todos os herdeiros, tendo em vista que para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF e 3) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Int.

0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2.3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculte as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002897-56.2012.403.6306 - APARECIDA DONIZETI COELHO (SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Vista às partes, para cumprimento do despacho de fls. 32 no prazo de 10 (dez) dias.

0001003-54.2013.403.6130 - WMG BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a autora provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos da aplicação da multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de forma cumulativa à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso pela entrega extemporânea do formulário eletrônico FCONT (Controle Fiscal de Transição). Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da multa imposta, diante da inobservância do devido processo legal; subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa aplicada, e/ou a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, determinando-se a redução da cobrança a uma única multa isolada no valor de R\$ 1.500,00 ou, ainda, no valor de R\$ 5.000,00. Relata a parte autora que atua na prestação de serviços relacionados a fornecimento de produtos e mercadorias. Alega que, por realizar a apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real, está sujeita à legislação do Controle Fiscal de Transição (FCONT), desde 17 de junho de 2009, data de publicação da INRFB nº 949/2009. Informa que, para os dados relativos ao ano-calendário de 2010, o FCONT deveria ser transmitido excepcionalmente até às 23h59min59s do dia 30 de novembro de 2011, porém só o transmitiu no dia 31 de agosto de 2012, ou seja, com 9 (nove) meses de atraso. Narra que, a despeito do atraso ter se dado com relação apenas a um único formulário de FCONT, a ré entendeu que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deveria ser aplicada de forma cumulativa, por mês de atraso até a entrega definitiva de declaração, aplicando à autora a multa exorbitante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta que jamais recebeu qualquer notificação para pagamento ou para apresentação de defesa administrativa, em manifesta violação do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual considera haver nulidade do lançamento fiscal. Ademais, mesmo que não tivesse havido a nulidade, com o advento da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, a multa em questão deve ser reduzida para o novo valor previsto, por se tratar de norma tributária mais benéfica. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 26/51. Esclarecimentos pela parte autora foram apresentados às fls. 56/58. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 59/62). Citada (fl. 69), a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 71/103) e apresentou a contestação de fls. 104/131. Em sua contestação, alega a ré que a parte autora foi devidamente notificada do lançamento em questão por meio da Notificação de Lançamento de n. 08.09.19.29.66-68, remetida por meio eletrônico em 15/09/2012. Sustenta ainda a legalidade da penalidade aplicada, nos termos do artigo 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/01, c.c. o artigo 16 da Lei 9.779/99, que permitem a aplicação cumulativa da multa com base nos meses de atraso na entrega do FCONT. Aduz que a lei é clara ao determinar a incidência mensal da multa, enquanto perdurar a infração. Réplica às fls. 151/163. Intrinsecas a especificar novas provas (fl. 167), as partes dispensaram a sua produção (fls. 170 e 245). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares de ordem processual a enfrentar. Passo ao exame do mérito. DA ALEGADA NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. Alega a parte autora que não recebeu qualquer notificação para pagamento da multa em cobro ou para apresentação de defesa administrativa, razão pela qual o procedimento administrativo de lançamento seria nulo. Verifico, contudo, pelos documentos de fls. 132/133, que a autora teve ciência em 15 de setembro de 2012, por meio eletrônico, do auto de infração lavrado, nos termos permitidos pelos arts. 11, parágrafo único, e 23, III, do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual afastado a alegada nulidade. Ultrapassada a questão da suposta nulidade do lançamento, remanesce a controversia sobre a correta exegese do artigo 57, inciso I, da MP 2.158/01 e a possível aplicação retroativa da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, por ser norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, c, do CTN. DA APLICACAO DA PENALIDADE DE ATRASO artigo 57 da MP n. 2.158/01 (em sua redação original) estabelece que: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único: Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento (grifos nossos). Por sua vez, a Lei n. 12.766, de 27 de dezembro de 2012, alterou essa redação, passando a prever: Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoabastecimento; I - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45

(quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput 3o A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (NR)-(grifos nossos).No caso em tela, a autora teve contra si o lançamento de multa fiscal no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de forma cumulativa à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso pela entrega extemporânea do formulário eletrônico FCONT (Controle Fiscal de Transição), entendendo o Fisco que a pena pecuniária deveria ser aplicada por mês-calendário de atraso, a partir da data em que a declaração deveria ter sido entregue.A autora se insurgiu justamente sobre a forma de aplicação da multa, questionando o alcance da expressão por mês calendário contida no inciso I do artigo 57 da MP n. 2.158-35/2001 e repetida na Lei n. 12.766/12. Apesar de haver certa controvérsia a respeito do tema, reputo que a lei determinou a incidência da multa por período mensal de atraso, posto que, ainda que se alegue que o FCONT (Controle Fiscal de Transição) é uma obrigação tributária acessória cuja periodicidade é anual, o dispositivo ressoa cristalino ao prever a forma de aplicação da multa pelo número de meses em atraso, a ostarntar nítido caráter punitivo em função do acúmulo de meses sem informação no devido tempo. Neste sentido, merecem ser citados os seguintes julgados, que bem refletem o posicionamento aqui adotado: TRIBUNÁRIO. DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. ART. 57 da MP 2.158-35/2001. MÊS A MÊS. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias Dimob. A declaração é apresentada anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se referam as informações (art. 3º da IN SRF 694/2006). 2. A empresa reconhece que entregou a declaração com mora de 9 meses. 3. A multa pelo atraso na entrega de declaração ao Fisco é fixada no art. 57 da MP 2.158-35/2001 em R\$ (cinco mil reais) por mês-calendário. 4. Aplicando a norma sancionadora, a Fazenda lançou multa de R\$ 45.000,00 por 9 meses de atraso. O montante é reduzido pela metade, na hipótese de pagamento em 30 dias (art. 6º, I, da Lei 8.218/1991). 5. In casu, o dispositivo legal sancionador é cristalino: a multa é de R\$ 5.000,00 por mês, sendo inviável reduzi-la a valor único por declaração, como fez o Tribunal de origem. Precedente da Primeira Turma. 6. A interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas em caso de dívida, conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN, inaplicável, o que não sucedeu. 7. Reitere-se que a Dimob é entregue anualmente, e não mensalmente. Se o legislador pretendesse aplicar multa única de R\$ 5.000,00 por cada declaração, como defende a empresa, não teria sentido utilizar a expressão por mês-calendário. 8. Recurso Especial provido. (STJ, RESP n. 1.248.445 - PR, 2 Turma, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJ 05/09/2011). TRIBUNÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACCÉSSÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ESCRITURAÇÃO DE CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. ABUSIVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ARTIGO 57 DA MP 2.158/01. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/12 E LEI 12.873/13. ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. Controvérsia que diz respeito à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, relativo ao exercício de 2010. 2. Inexistência de divergência a respeito do atraso na entrega pelo período de 8 meses, totalizando a multa R\$ 40.000,00. 3. Apesar das alegações de abusividade, bem como de ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao de não confisco, não juntou a empresa impetrante qualquer comprovação do impacto que a multa teve no caso concreto. 4. A afirmação de que deve ser aplicado o valor de uma só penalidade, por ano-calendário, por si só não procede. É razoável que a penalidade, mesmo em obrigação acessória, possa ser aplicada por mês de atraso, na medida em que o tempo de atraso reflete diretamente nos prejuízos advindos da irregularidade. Sem comprovação, impossibilidade de análise da proporcionalidade da aplicação da multa. Pela mesma razão, não foi possível comprovar o alegado caráter confiscatório da multa. 5. Também não abriga à impetrante a alegação de que não há de se falar em má-fé. O valor da multa decorreu exclusivamente da descídia em apresentar a escrituração da FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição, o que extrapolou em oito meses o prazo legal. 6. Todavia, registrada a alteração na base legal da cobrança. O artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, que serviu de base legal à sanção em comento, foi alterado pela Lei nº 12.766/12 e pela Lei nº 12.873/13, passando a prever valores mais reduzidos de multa. 7. Cabe reforma da decisão para que o valor da multa pelo atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT seja reduzido, em conformidade com a alteração das Leis 12.766/12 e 12.873/13, por força do artigo 106, II, c, do CTN. (TRF 4, AC 50361801020124047000 PR 5036180-10.2012.404.7000, Rel.: JOEL ILAN PACIORNIK, 1 Turma, D.E. 16/04/2015). TRIBUNÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCÉSSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO. CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. ART. 16 DA LEI Nº 9.779/99. ART. 57, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2158-35/01.1. A falta/atraso na entrega do controle fiscal contábil de transição - FCONT atrai a incidência da multa do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e do art. 57, inciso I da Medida Provisória 2158-35/01.2. A Primeira Seção do STJ, em situação similar (ausência/atraso na entrega de DIMOB) deixou claro que a interpretação da multa por descumprimento de obrigação acessória do art. 57, I, da Medida Provisória 2158-35/01 deve ser, nos termos da literalidade da lei, incidindo a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, 1 Turma, Data de Julgamento: 2/06/2015). DIREITO TRIBUNÁRIO - OBRIGAÇÃO ACCÉSSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - LEGALIDADE. 1. Há previsão legal expressa do valor da multa a ser aplicada (artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35). 2. No caso concreto, houve atraso de 10 declarações trimestrais referentes ao uso de papel imune (DIF). 3. Agravo improvido (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240324, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, 4 Turma, DJU DATA/29/11/2006). Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na aplicação da multa tributária de acordo com o número de meses em atraso, tal como lançado pela ré. Também não se vislumbra a pretendida inconstitucionalidade por malferimento ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor unitário aplicado, para cada mês-calendário de atraso, encontra-se fundamentado na necessidade de inibir e reprimir com veemência os comportamentos omissivos dos contribuintes ou responsáveis legais, não importando o porte financeiro da pessoa jurídica envolvida. DA APLICAÇÃO BENÉFICA RETROATIVA DA LEI N. 12.766/2012 Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que atualmente trata da obrigação tributária acessória do FCONT (Controle Fiscal de Transição), é claramente mais benéfica ao contribuinte infrator, impondo multa em valores inferiores aos estabelecidos pelo artigo 57 da MP n. 2.158/01. Impõe-se a sua aplicação retroativa em favor do devedor, diante da previsão insculpada na alínea c do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Com efeito, aduz o referido dispositivo que: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe corrine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos nossos). Na espécie, verifico que o lançamento fiscal tomou-se definitivo antes do advento da Lei 12.766/12, tratando-se, portanto, de ato administrativo perfeito e acabado, posto ter havido a regular notificação da infratora, não se seguindo qualquer impugnação pela interessada, tampouco pendendo sobre o lançamento tributário qualquer recurso administrativo. Todavia, extrai-se da dicção legal que a lei tributária mais benéfica aplica-se a atos infracionais ainda não definitivamente julgados, ou seja, pendentes de apreciação final, tanto na órbita administrativa quanto na judicial, facultando-se ao devedor ingressar em juízo para pleitear a aludida retroatividade benéfica, a qual somente restaria impedida com o trânsito em julgado da decisão judicial que apreciou em definitivo a questão. Neste sentido, cito a lição de Eduardo Sabbag: a lei mais benéfica, quanto às infrações, desencadeará uma retroprojeção apenas quanto aos fatos não definitivamente julgados, isto é, não decididos na órbita administrativa e na judicial (Manual de Direito Tributário, 3ª. edição, 2011, Saraiva, p. 647). Esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais pátrios, conforme as ementas abaixo colacionadas: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. ART. 106, II, C, DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN. Beneficia-se o contribuinte dos efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato, na esfera administrativa ou judicial. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 375.565/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 2.6.05). TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benéfica, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como na judicial. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 295.762/RS, 2 Turma, Rel. Min. Francisco NETTO, j. 05-08-2004). TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatando-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimar o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benéfica. II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida. III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. IV - Honorários advocatícios afastados, em face da sucumbência recíproca. V - Apelação parcialmente provida. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 479.404, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/02/2010). Assim, procede em parte o pedido subsidiário da autora de aplicação retroativa do art. 8º. da Lei 12.766/2012, a fim de que a multa tributária a ela imposta (Notificação de Lançamento n. 08.09.19.29.66.85-68 - fl. 132) seja reduzida para os novos valores previstos neste diploma legal, de acordo com o número de meses-calendário em atraso. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Fazenda ré a RETIFICAR, em favor da autora, os valores constantes da Notificação de Lançamento n. 08.09.19.29.66.85-68, aplicando a respectiva multa de acordo com os novos valores previstos no art. 8º. da Lei 12.766/12, observado o número de meses-calendário em atraso. Condeno cada uma das partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, as despesas e honorários compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Levando em conta a superveniente iliquidez do crédito tributário em razão da presente decisão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com vistas a permanecer suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, até que o trânsito em julgado da decisão final. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de mérito de fls. 782/784, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em apertada síntese, o INSS requer que seja definida a legislação que deve reger o recálculo da aposentadoria por invalidez art. 36, 7º do Decreto nº 3048/99 ou art. 29, inciso II da Lei 8.213/91; que, caso se adote o art. 36, 7º do Decreto nº 3048/99, seja definido se o PBC originário do auxílio-doença (2/1992 a 1/1996) deve ser mantido ou esticado até o último salário de contribuição que antecede a DIB e que seja definido se os tetos dos salários de contribuição devem ser respeitados no recálculo da aposentadoria. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 791/792. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende registrar que o objeto da presente ação é a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, mediante a majoração de salários de contribuições no período básico de cálculo utilizado para apuração de renda mensal inicial do benefício. Ao magistrado é defeso decidir a lide fora dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita. Não há no feito qualquer discussão acerca da forma de cálculo adotada pelo INSS para a apuração da renda mensal do benefício da parte autora, uma vez que o mérito da lide se prende à majoração dos salários de contribuições utilizados para tanto. Assim, nada há no feito a amparar a pretensão do INSS nesta fase processual, sendo certo que as questões levantadas nos presentes embargos deverão ser tratadas no momento processual oportuno, qual seja, em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se.

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços declinados pela autora na petição retru. Instrua-se a precatória com cópia deste despacho e daquela petição. Cumpra-se.

0003912-69.2013.403.6130 - JANUARIO XAVIER DA SILVA(SPO60691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procaução e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 10/33). Foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 37) e à fl. 39, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o feito às fls. 42/88; com preliminar de coisa julgada, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. A parte autora manifestou-se a respeito da contestação (fl. 90). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 91). A parte autora informou não haver provas a produzir (fl. 92). Pela petição de fls. 94/162, a parte ré alegou que o benefício da parte autora já foi reconposto em virtude da aplicação do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, acostando documentos. A parte autora foi intimada sobre a preliminar de coisa julgada (fl. 166), decorrendo prazo, sem manifestação (fl. 167). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e,

com ele, será apreciada. DA COISA JULGADA PARCIALMENTE, reconsidere parte da decisão de fl. 39 e reconheça a ocorrência de coisa julgada parcial, no que toca ao pedido relacionado à EC 20/98, uma vez que este foi objeto do feito nº 2006.63.06.013401-6 (fls. 170/175), distribuído perante o Juízo Especial Federal de Osasco/SP, com sentença proferida (fls. 176/177) que transitou em julgado em 18/05/2007, conforme certidão de fl. 178. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição da EC 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido julgado o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, remanesce pedido acerca da revisão do valor do benefício da parte autora para que atinja o novo limite máximo fixado pela EC nº 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2003 (Recurso Extraordinário nº 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 564.354-SE-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchynclyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aprofundada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom veículo, o preceito trouxe à baila todo a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Não somente se entendeu que passou ele a ter, mas como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atingido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir na parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versam, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que a renda mensal da parte autora em agosto de 2011 (fl. 164) [R\$ 1.862,82] é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que o novo limite de renda do benefício inaugurado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não a aproveita. Desse modo, conclui-se que não haverá repercussão econômica favorável no benefício da parte autora em razão de os novos limites tratados pela reforma constitucional, razão pela qual não tem direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relacionado à EC 20/98, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 39). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida a fls. 79 e 79 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0003968-05.2013.403.6130 - ERIVALDO APARECIDO ISABEL (SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (DF009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Compulsando os autos, verifico que a notificação de fls. 333 não foi recebida pelo autor, tendo em vista a anotação do correio mudou-se. Nos termos do art. 45 do CPC, o advogado poderá renunciar a qualquer tempo ao mandato, desde que comprove que cientificou o mandante. Assim, providencie o procurador do autor, nova notificação, comprovando o devido recebimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004399-39.2013.403.6130 - EDILSON CAPARELLI RODRIGUES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int. Verifico que o despacho de fl. 263 não foi publicado. Assim, publique-se teor daquele despacho. Fls. 263: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005422-20.2013.403.6130 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 613/616, sustentando-se a existência de erro material. É o relatório. Decido. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco (05) dias, conforme artigo 536 do CPC, devendo ser observada a regra do artigo 184 do CPC, a qual estabelece que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação da parte embargante, havendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Analisando os autos, verifica-se que a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/07/2015 (fl. 617-v), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 25/07/2015 (sexta-feira), de maneira que os embargos de declaração foram opostos em 03/08/2015 (segunda-feira) - fl. 61. Os embargos foram opostos intempestivamente, fls. 617-v/621, razão pela qual não deverão ser conhecidos. Verifico, entretanto, a existência de erro material no julgado, a ensejar sua retificação de ofício. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que em seu dispositivo constou determinação de exclusão do cálculo do FAP 2010 da parte autora, dentre outros, do benefício previdenciário vinculado ao NIT 1246959425/3, a despeito deste Juízo haver reconhecido como indevida a inclusão do benefício vinculado ao NIT 1086968454/7 e mantido a inclusão do benefício vinculado ao NIT 1246959425/3. Assim, de rigor a retificação do julgado, para os fins de que o NIT 1246959425/3 seja substituído pelo NIT 1086968454/7 no dispositivo da sentença embargada, mantendo-se, na íntegra a sua fundamentação e demais termos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração, posto que intempestivos. Sem prejuízo, determino que o dispositivo da sentença de mérito de fls. 603/605 passe a constar como abaixo transcrito: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do índice relativo ao FAP 2010 (vigência 2011) atribuído à parte autora, mediante a exclusão de registros

reconhecidos pelo Ministério da Previdência Social como não relacionados às condições de segurança do trabalho, relacionados aos benefícios previdenciários vinculados aos NITs 107874450/9, 1249905385/4, 1224384327/9, 1085998391/6, 1248493404/3, 1273419511/0 e 1086968454/7, nos termos da fundamentação; extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenha, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.A serventia deverá registrar como embargos de declaração para os fins de certificação no livro de sentenças.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOEm homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca da documentação acostada pela parte autora pela petição de fls. 200/306, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005752-17.2013.403.6130 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro, concedo o prazo suplementar de 30 (dias) para cumprimento da decisão de fl.276.Int.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005716-29.2013.403.6306 - PAULO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000054-93.2014.403.6130 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000271-39.2014.403.6130 - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 246 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0001274-29.2014.403.6130 - JOSE CARLOS CAMPOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a petição de fls. 82, reconsidero o despacho de fls. 80 e revogo a nomeação do perito Judicial. Int.

0001292-50.2014.403.6130 - MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 277/283. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001633-76.2014.403.6130 - MOISES ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Postula a parte autora o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procaução e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 07/23.O INSS, regularmente citado, contestou o pedido às fls. 32/42, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 3 da Lei n.10.259/2001. No mérito, alegou, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugrando pela improcedência do pedido.Pela r. decisão de fl. 44, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, mas nada foi requerido. É o breve relatório. Decido.DA PRELIMINAR ARGUIDAA preliminar de competência do Juizado Federal Especial arguida pelo INSS não merece acolhida, visto que, do compulsar dos autos, verifica-se que o autor atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 90.744,98, superior a 60 salários mínimos à época da propositura da presente demanda.Tomando em consideração que a aposentadoria do autor foi concedida em 03/11/2006 (fl. 14), não se mostra evidente qualquer erro de estimativa feito pelo autor na atribuição do valor da causa, cabendo supor, diante disso, que a pretensão econômica do autor ultrapassa a alçada dos juizados especiais, em que pese a possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, matéria a ser examinada em outra sede. Observa-se assim que a competência deste Juízo não foi afetada, sendo absolutamente competente a julgar o feito, pelo que afasta a aventada preliminar de incompetência.Resolvida a questão preliminar, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO questiona o INSS a constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de

contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos a aqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou, melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro e o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 26). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretendem os autores que a ré seja condenada a recalcular periodicamente as prestações de amortização/juros decorrentes de contrato firmado entre as partes, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, anulando-se as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, nos termos da letra e do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Requer-se, ainda, a condenação da parte ré à repetição pelo dobro excedente pago pelos autores; a nulidade da taxa de administração do contrato e a condenação da ré no recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I. Em síntese, os autores sustentam haverem firmado com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, pelo qual financiaram a aquisição de sua moradia, adquirida pelo preço inicial de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos com recursos próprios e R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) efetivamente financiados pela instituição em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com juros efetivos de 8,4722% ao ano. Aduzem que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando, segundo afirmam, índices muito elevados, desestabilizando-os financeiramente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/93. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 96). Disto, os autores impetraram agravo de instrumento (fls. 99/106), ao qual foi dado provimento (fl. 107). Pela decisão de fls. 108/109, o pedido de liminar foi indeferido. A CEF apresentou contestação (fls. 117/167), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pela extinção do contrato em 28/07/2014, com a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e saldo devedor é juridicamente impossível, tendo em vista que, ainda que não tivesse ocorrido a consolidação da propriedade, a dívida já estaria antecipadamente vencida por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais periódicas, uma vez que os autores encontram-se em mora desde setembro/2013, ou seja, muito antes do ajuizamento da ação. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 168). A CEF se manifestou informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 169). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 170/171), o que restou indeferido (fl. 184), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/201), ao qual foi negado seguimento (fl. 210). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR A parte ré sustenta serem os autores carecedores da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, na data de 28/07/2014, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. Com razão a parte ré. Compulsando-se os autos verifica-se a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do apartamento nº 124, tipo 1-A, em construção, localizado no 12º pavimento do Condomínio Edifício Manhattan, situado na Rua General Bittencourt, Vila Osasco, município de Osasco, matriculado sob o nº 92.222 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 163/167), objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 31/61), na data de 20/03/2014 (fl. 167), ao passo que a ação foi ajuizada na data de 06/05/2014, após a extinção do vínculo contratual. Note-se que não existe qualquer discussão acerca da legitimidade da execução extrajudicial do contrato, residindo a controvérsia tão somente à aplicação das cláusulas contratuais pela parte ré. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, como visto, a parte ré demonstrou a consolidação em seu favor da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tendo por objeto a aquisição de futura unidade autônoma do empreendimento denominado Condomínio Edifício Manhattan, apartamento nº 124, tipo 1-A, localizado no 12º pavimento do Condomínio Edifício Manhattan, sito à Rua General Bittencourt nº 544, Centro, Osasco/SP, o qual foi extinto pela consolidação da propriedade em favor da parte ré na data de 20/03/2014 (fl. 167), nos termos autorizados pela Lei 9.514/97. Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da presente ação revisional, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido. Acólho, portanto, a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir dos autores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requer-se, ainda, a alteração dos critérios de correção monetária do benefício, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo-se a correção pelo INPC. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/24). À fl. 26-v, foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 28). À fl. 46, foi juntado aos autos comprovante de pagamento de 50% das custas processuais. O INSS contestou o feito às fls. 53/78; com preliminar de decadência e prescrição. À fl. 86 a parte autora foi citada a respeito da contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir. A parte ré informou não haver provas a produzir (fl. 90-v). Pela petição de fls. 91/106 a parte ré arguiu preliminar de coisa julgada, a qual foi afastada pelo despacho de fl. 110. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA COISA JULGADA PARCIALMENTE, reconsidero parte da decisão de fl. 110 e reconheço a ocorrência de coisa julgada parcial, no que toca ao pedido relacionado à EC 20/98, uma vez que foi objeto do feito nº 0002839-87.2011.403.6306 (fls. 93/95), distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença (fls. 103/105) transitada em julgado 04/09/2013, conforme certidão de fl. 106. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição da EC 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILLEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinzenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.403.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passa ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, remanesce pedido acerca da revisão do valor do benefício da parte autora para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se

empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o site eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorrência. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconhece-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguraram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o seguro patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC's 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. NÃO NÃOBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 108, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 108), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR PELO INPC- LETRA D DA INICIAL -No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importando ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º, CF).Atribuiu-se a lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em lei infraconstitucionais.Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apropsesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder laboratório dos valores recebidos pelos segurados.Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relacionado à EC 20/98, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido remanescente, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício na competência de dezembro/2003, considerado o valor de teto previsto na Emenda Constitucional n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da cademeta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.DECAINDO o INSS na maior parte do pedido, CONDENO-O ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se ao SEDI, para correção do campo Assunto nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0002586-40.2014.403.6130 - CARLOS JULIO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta originalmente no Juizado Especial de Osasco, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/160.389.542-3, com DER em 30/04/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana.Em síntese, a parte autora afirma na inicial (fl. 78) que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados como atividade urbana, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término I CLENING HOUSE TERC. LTDA 22/05/2000 04/01/20012 APPA SERVICE LTDA 08/01/2003 08/01/20053 MARIA THEREZINHA DEPIERI 01/05/2007 trabalhandoCom a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Aditamento da inicial de fls. 78/117, em que a parte autora pretende ver reconhecidos os períodos a partir de 16/12/1998 elencados na tabela inicial de fl. 04 como tempo de contribuição comum.Contestação às fls. 123/140; com preliminares de incompetência do JEF e prescrição.Às fls. 141/212, cópia do P.A. referente ao NB 42/160.389.542-3.Decisão de declínio de competência de fls. 213/214 em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Redistribuído o feito, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 218-v).Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 222), a parte autora (fl. 223) e a ré (fl. 224) informaram não haver provas a produzir.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 217, ante o teor da certidão de fl. 218-v, que informa que o feito o feito ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário.DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSAEsta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo.DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas

anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.DA FIXAÇÃO DO PONTO CONTROVERTIDO DA LIDEPreliminarmente, não há interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, uma vez que a pretensão resistida se dá até a DER em 30/04/2012.DA FALTA DE INTERESSE DE AGR COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 22/05/2000 A 04/01/2001, DE 08/01/2003 A 31/12/2004 e DE 01/05/2007 A 31/03/2012Há falta de interesse de agir com relação aos períodos compreendidos entre 22/05/2000 a 04/01/2001 (período 1 da tabela supra), de 08/01/2003 a 31/12/2004 (interim parcialmente compreendido no período 2 da tabela supra) e de 01/05/2007 a 31/03/2012 (interim parcialmente compreendido no período 3 da tabela supra) pois já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 185/188.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade urbana exercida até a DER 30/04/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º, e parágrafos da aludida Emenda.Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de dúvidas constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confirma-se a redação do art.9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acatear quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).Técidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos remanescentes e o reconhecimento dos períodos aludidos exercidos como tempo comum, não reconhecidos pela autarquia ré.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2005 e 08/01/2005 Empresa: APPA SERVICE LTDA.Função: telefonistaAs fls. 46 e 47 e 51 constam CTPS número 072793 série 438 a, emitida em 24/08/1990 (pág. 08 da CTPS de fl. 47), com data de admissão em 08/01/2003 e de saída em 08/01/2005 (pág. 19 da CTPS de fl. 51).Assim, reconheço o período 01/01/2005 e 08/01/2005 para fins de contagem de tempo de serviço urbano.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2012 e 30/04/2012 Empresa: MARIA THEREZINHA Função: empregada doméstica fl. 52 consta CTPS número 072793 série 438 a, emitida em 24/08/1990 (pág. 08 da CTPS de fl. 47), com data de admissão em 01/05/2007, onde se encontra registrado vínculo empregatício doméstico junto à empregadora Maria Therezinha Depieri.No CNIS de fl. 211 consta registro de contribuição previdenciária em favor da parte autora, com data de pagamento em 14/05/2012, para a competência de 04/2012.Tendo em vista que o empregador teria até o 15º dia do mês seguinte ao da competência para proceder ao recolhimento da contribuição do empregado doméstico, reconheço o período 01/04/2012 e 30/04/2012 para fins de contagem de tempo de serviço urbano.Desta forma, realizo a inclusão dos períodos de 01/01/2005 a 08/01/2005 e de 01/04/2012 a 30/04/2012 como tempo de serviço urbano/Período Tempo Comum Anos Meses Dias01/01/2005 a 08/01/2005 0 0 801/04/2012 a 30/04/2012 0 1 0 1 8DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.185/188) 27 9 10Acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo comum 0 1 8TEMPO TOTAL 27 10 18Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/04/2012, conforme requerido, um total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição total, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que comprovou o tempo mínimo de contribuição necessário até a DER, consoante consta do comunicado de decisão do INSS acostado à fl. 189. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo em 30/04/2012 e os períodos compreendidos entre 22/05/2000 e 04/01/2001, de 08/01/2003 a 31/12/2004 e de 01/05/2007 a 31/03/2012 extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 01/01/2005 a 08/01/2005 e de 01/04/2012 a 30/04/2012, como tempo de serviço urbano, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data de 30/04/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelo índice utilizado para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.949/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaído a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ofício-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003290-53.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE LUCENA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003295-75.2014.403.6130 - JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA - MENOR INCAPAZ X ELIANA ROSA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco-SP, por JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Eliana Rosa da Silva, em face do INSS, em que se pretende provimento jurisdicional visando a concessão de benefício de pensão por morte, uma vez que o menor é dependente de segurado falecido do INSS; bem como para o pagamento das prestações devidas a este título, desde o requerimento administrativo do benefício. A parte autora requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, relata o requerente que é filho de ANTONIO LUIZ DE SOUZA, falecido em 29/11/2011, conforme atestado de óbito e certidão de nascimento em anexo. Alega que, em 26 de dezembro de 2012 requereu administrativamente, perante o INSS (Agência de Cotia-SP), a concessão do benefício em questão. Contudo, o seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que o pai do requerente não detinha a qualidade de segurado. Relata o autor que o seu genitor, quando faleceu aos 39 anos, em decorrência do alcoolismo, estava desempregado. Entretanto, já tinha mais de 20 (vinte) anos de contribuição quando faleceu. Assim sendo, se vivo fosse quando completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mesmo que não contribuisse com mais nenhuma parcela, já teria o direito adquirido de receber o benefício de Aposentadoria por Idade. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/14.O INSS apresentou contestação às fls. 15/44, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Alegou ainda que, na data do óbito, o falecido não preencheria os requisitos para concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, razão pela qual o requerente não faz jus ao benefício. Requereu ainda, subsidiariamente, no que atine às prestações a serem pagas retroativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da Lei n. 8.213/91. Pela decisão de fl. 46, em razão do valor pretendido, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, tendo declinado da competência, determinando-se a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído à 1ª. Vara Federal de Osasco, homologando-se os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 49). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram, escoando-se o prazo sem qualquer manifestação (fls. 49/50). Pelo Ministério Público Federal foi manifestada ciência do processado, sem formulação de requerimento (fl. 50). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06 e 11/14). Anote-se. Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). No que tange ao requerente, filho menor do de cujus, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, não havendo controvérsia a respeito. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Compulsando os autos, verifico que o pretense instituidor do benefício manteve vínculo empregatício formal até 21/06/2005 (fl. 28), mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2006, nos termos do art. 15, III e 4º, da Lei 8.213/91, c.c. o art. 13, II, do Decreto 3048/99. Não há documentos que comprovem, sequer inicialmente, como exige o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, que o falecido ex-segurado manteve algum contrato de trabalho após aquela data, especialmente na época do óbito. Também não consta dos autos comprovantes de que tenha havido o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo genitor do requerente, como contribuinte individual, no período anterior ao óbito, não havendo nada que indique a manutenção de sua qualidade de segurado. Ainda que restasse comprovada a alegação do autor de que o seu genitor, quando faleceu, já teria direito a aposentar-se, por já ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias por mais de 20 anos, não merece acolhida o pedido, uma vez que, ainda assim, não teriam sido preenchidos os requisitos para

a concessão de qualquer benefício de aposentadoria. Com efeito, considerando-se que o pretense instituidor do benefício faleceu com a idade de 39 (trinta e nove) anos, quando do óbito não havia cumprido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 ou do art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de igual modo não houve o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, haja vista que, na data do óbito, o falecido não completara o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91 e da EC n. 20/98. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pensão por morte formulado pelo autor, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido pela Lei 6899/81, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.201.359-0, com DER em 07/08/2006 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I LEINER DAVIS IND, E COM. 1/9/1976 6/3/1978 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 2 RCT COMP. ELETR. LTDA. 24/3/1980 31/8/1987 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 3 FAIRWAY POLIESTER LTDA. 6/3/1997 1/4/1999 Exposição a ruído no patamar de 91dB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. No Juízo originário, o INSS apresentou contestação (fls. 13/46 e documento 015 da mídia de fl. 47); com preliminar de inépcia da petição inicial, prescrição e de incompetência. À fl. 47 consta mídia digital contendo o processo eletrônico. Cópia da decisão de declínio de competência às fls. 48/49. À fl. 52-v foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados (fl. 62). A parte autora apresentou réplica (fls. 63/68). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 69). Disto, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 70), o que foi indeferido (fl. 72). É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a determinação de emenda à inicial, havida no Juízo originário (arquivo 003 da mídia de fl. 47), foi suprida pela juntada do ofício do INSS contendo o processo administrativo referente ao benefício em tela (arquivo 011 da mídia de fl. 47). Deste modo, encontra-se o feito instruído com toda a documentação indispensável ao julgamento da lide. DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio inicialmente instituída no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convicção destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois, não teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, com se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deparará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A), oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(-) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudence do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISÍgla do órgão:

TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADECisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaque e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1976 e 06/03/1978Empresa: LEINER DAVIS IND, E COM.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o documento de páginas 09/10 do arquivo 011 da mídia de fl. 47 não aponta para qual período se refere. Além disto, considerando-se a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período apontado no documento de página 8 do mesmo arquivo, não é possível concluir que a exposição ali apontada se dava de forma habitual e permanente, sem qualquer intermitência.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/03/1980 e 31/08/1987Empresa: RCT COMP. ELETR. LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 14/15 do arquivo 011 da mídia de fl. 47). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 2).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 01/04/1999Empresa: FAIRWAY POLIESTER LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado que aponta responsável técnico habilitado para tal aferição (Engenheiro de Segurança do Trabalho) - fl. 19 do arquivo 011 da mídia de fl. 47. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 24/03/1980 a 31/08/1987 e de 06/03/1997 a 01/04/1999 como tempo especial, bem como a sua inclusão no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS e utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.201.359-0, com DER em 07/08/2009 (página 48 do arquivo 011 da mídia de fl. 47).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço especial, laborados pelo autor, os períodos de 24/03/1980 a 31/08/1987 e de 06/03/1997 a 01/04/1999, determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.201.359-0, com DER em 07/08/2009, reavaliando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003624-87.2014.403.6130 - JOAO DA SILVA FILHO(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 30. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003677-68.2014.403.6130 - RANIEL DE OLIVEIRA(SP303537 - NAIR CARLOS DE FREITAS MARINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO

Tendo em vista que a matrícula foi efetuada, conforme informação da FIEO, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004250-09.2014.403.6130 - JULIO CESAR TRAJANO DE SOUZA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 196/198, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito (fls. 214), informe a parte autora, em 30 (trinta) dias, os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome, nº da OAB e CPF), juntado procaução com poderes específicos para tal ato. Cumprida a determinação acima, excepa-se o alvará. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da presente ação, remetendo os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

0004343-69.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA(SP32891A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado à fl. 06, em que se requer a concessão da aposentadoria por idade NB 42/145.372.152-2, desde a data da DER em 10/03/2009. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. As fls. 30/31 consta decisão de declínio de competência. A fl. 33-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32. Pela decisão de fl. 36, afastou-se a prevenção e determinou-se que a parte autora se manifestasse expressamente sobre a renúncia ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal. A parte autora cumpriu a determinação à fl. 37, renunciando ao valor excedente. Decisão suscitando conflito de competência com o Juizado Especial Federal de fls. 38/39. Decisão em conflito de competência em que declarou competente esta 1ª Vara às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a decisão em conflito de competência às fls. 46/47, homologo os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anotem-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por idade. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/145.372.152-2, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria por idade seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. De-se normal prosseguimento do feito.

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito cópia integral do processo administrativo referente ao aludido pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo de cujus junto ao INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada a documentação, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011327-26.2014.403.6306 - EDISON DE OLIVEIRA E SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o autor a declaração original de sua manifestação sobre a renúncia, em 72 horas. Após, aguarde-se a decisão sobre o agravo de instrumento impetrado pelo autor.

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME

Verifico que o advogado, devidamente intimado, conforme extrato de fls. 186, deixou de cumprir o determinado às fls. 185. Assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o autor providencie a contrarrazão para citação da empresa Tello Marcenaria Ltda-ME, sob pena de extinção. Int.

0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Int.

0000375-94.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS BUENO(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade nas razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrever o conteúdo na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003457-36.2015.403.6130 - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Ciência ao autor para, querendo, manifestar-se sobre as fls. 299/300. No silêncio das partes ou na inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 09/14, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0004266-26.2015.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial e afasto as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 74/75. Regularizem os subscritores da petição de fls. 80/81, a respectiva representação processual, uma vez que não consta do instrumento de procuração o nome de MARIANA MOREIRA PAULIN (OAB/SP 317.182). Ao ensejo, esclareça a parte autora os poderes conferidos ao signatário de fls. 82, uma vez que no Contrato Social (fls. 13/32) não é possível demonstrar que aquele tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/67 como emenda à inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos. Int.

0004936-64.2015.403.6130 - BRASÍLIO MAXIMIANO DE ALMEIDA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desconstituição do atual benefício recebido, com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração do novo cálculo de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral, no valor de 40 salários-mínimos. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos de fls. 21/144. Pela decisão de fls. 149/150, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito. Desto, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 154/164), ao qual foi dado provimento (fls. 165/168), declarando-se a competência deste Juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando-se o demonstrativo de fl. 147. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Entendo, contudo, perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explicas o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recream necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução efetiva dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal

aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo jubilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A circunstância acima redundaria em violação ao princípio da preservação do equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), porquanto haveria descapitalização do sistema em data anterior à data em que houvesse a concessão da nova aposentadoria. Esta descapitalização teria como montante o valor total dos benefícios pagos ao segurado em virtude da primeira aposentadoria. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004969-54.2015.403.6130 - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SPI78208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Ao SEDI, para que anote o valor da causa sendo R\$152.469,25, e para retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL neste polo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005481-37.2015.403.6130 - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) subscritor(a) da petição de fls. 82/92, a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005635-55.2015.403.6130 - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 280/293 como emenda à inicial. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se constata na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

0005680-59.2015.403.6130 - GERSON DE CAMARGO(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 57 e considerando a notícia de greve bancária, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o término da greve para que o autor recolla as custas judiciais sob pena de extinção. Int.

0005724-78.2015.403.6130 - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPEZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os juros de mora são contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, bem como as orientações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem julgando: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Os juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido (AC 00003334920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ADESIVO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - A carência restou comprovada. Nos autos constam contribuições em número superior ao mínimo necessário. - A parte autora comprovou a qualidade de segurada através da cópia da CTPS. - O laudo médico atesta que a parte autora tem incapacidade total e permanente. - Termo inicial do benefício fixado na data da citação. - honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). - No tocante aos juros, observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); incidirão na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, consoante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Não há condenação do INSS em despesas processuais, tendo em vista que, por estar o Instituto Federal isento de referidas despesas, conforme previsão do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, não adiantando qualquer pagamento, de modo que nada há a ser ressarcido. - Recurso adesivo do INSS parcialmente conhecido e provido. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00408652220004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Os juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido. (AC 00003334920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO) (grifo nosso). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, observadas as prescrições, descontando eventual período recebido administrativamente, seguindo as orientações da Res. 134/2010, do CJF, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005963-82.2015.403.6130 - EDVALDO DE ABREU SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA S/A

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais e exclusão no cadastro do SCPC/Serasa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que desse valor R\$ 2.935,88 seriam referentes ao aspecto patrimonial exigido pela Caixa Econômica Federal e Renova S.A. e o restante à indenização por danos morais, não inferior ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o débito cobrado indevidamente. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, na delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o autor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vencidas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, REL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) (TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1.03.02.2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme documentação acostada à fl. 23, qual seja: R\$ 2.529,48 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano patrimonial, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de responsabilidade patrimonial, no total de valor R\$ 5.058,96 (cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 5.058,96 (cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remeta-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0006042-61.2015.403.6130 - MICHEL GOLDFARB COSTA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o sigilo de documentos, face os documentos juntados. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006044-31.2015.403.6130 - TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME(SPI137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que os valores retirados, por desídia da ré, fraudulentamente das contas da autora, cujo montante soma R\$ 28.566,10 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), sejam devolvidos, ainda que sem juros ou correção monetária. Requer que a ré apresente as imagens da autora gravadas nas dependências da agência, juntamente com os funcionários que a atendiam; bem como esclareça a respeito dos supostos funcionários Paulo Andrade (supervisor de seguros) e Michelle Tomadischini. No mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 10 (dez) vezes a quantia requerida a título de danos materiais. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a autora, correntista da Caixa Econômica Federal, que, em dezembro de 2012 realizou um depósito inicial no valor de R\$ 300,00 (que não aparece nos extratos) em sua conta-poupança de número 00024641-8. Posteriormente (em 15/01/13), depositou o montante de 5.000,00 (cinco mil reais) e mais um depósito via TED no valor de R\$ 12.262,50. Afirmo ter movimentado a conta-poupança apenas para alguns pagamentos, que totalizaram o montante de R\$ 4.192,00. E que, por fim, realizou um depósito em dinheiro em 25/03/14, no importe de R\$ 11.500,00. Ocorre que em 08 de abril de 2015, quando foi ao banco solicitar uma nova senha (por haver se esquecido da anterior) foi comunicada de que não havia saldo na referida conta-poupança. Alega que foi atendida na agência da Caixa Econômica Federal de Quatá, nesta Cidade, pela gerente Michelle Tomadischini, que lhe orientou como proceder diante daquela situação. Em maio de 2015, Michelle lhe informou que o valor seria devolvido e que o pagamento seria realizado por uma seguradora do Banco, devendo a requerente endereçar carta de próprio punho ao Senhor Paulo Andrade, supervisor de seguros. Relata a autora que após longos dias sem qualquer resposta, em 29 de junho de 2015, mediante protocolo n. 290615080393, entrou em contato com a ouvidoria da Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente informada por Luciana Madeira, gerente do banco, que Michelle Tomadischini é pessoa estranha ao quadro de funcionários do banco e que não sabe informar quem é Paulo Andrade. Alega que sente humilhada em razão da fraude perpetrada, facilitada em virtude da desídia da ré, razão pela qual formalizou Boletim de Ocorrência perante o 1 Distrito Policial de Osasco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/55). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da provável situação de desemprego da requerente (fl. 56), defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que disciplina a matéria, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante. No presente caso, em que pesem as alegações da parte autora e os documentos juntados aos autos (histórico de extratos de fls. 37/41, reclamação escrita de fls. 42/43, boletim de ocorrência de fls. 45/46, missiva da ré de fl. 44 e esclarecimentos de fls. 47/52), tenho que ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária. Noto que pelo histórico de extratos acostado às fls. 37/41, aparentemente, vários saques e movimentações bancárias, além das relatadas pela requerente foram realizadas na aludida conta-poupança, não sendo possível afirmar, de plano, apenas pelas alegações da requerente e pelos documentos acostados, a existência da apontada fraude. Ademais, para a aferição do alegado, necessário se faz a presença do contraditório e a dilação probatória, inclusive em razão da titularidade da conta ser da ora autora, havendo fundada controvérsia a respeito dos fatos, posto que segundo afirmado na missiva da ré (fl. 44), não há indícios de fraude na movimentação questionada. Ademais, os valores foram debitados da conta-poupança da ré, mediante aposição de sua senha pessoal e intransferível. Não reconheço, portanto, nem o *funus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que a imputante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação ordinária lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0006949-36.2015.403.6130 - OSVALDO MOREIRA DE CARVALHO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 18. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007212-68.2015.403.6130 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1932,18 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.731,57 (fl. 10), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 32.778,84 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Assim, verifico que houve excesso de valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remeta-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, autorizando-se a autora a depositar em juízo o valor das prestações vincendas do contrato, no montante de R\$ 702,95. Postula pela nomeação de perito judicial para fazer os cálculos das prestações e do saldo devedor. Por fim, requer seja obstada a execução extrajudicial da dívida e a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes. Relata que, em 20 de abril de 2012, firmou com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com vistas a adquirir um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajustes das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Informa a autora que a ré já iniciou o procedimento de execução extrajudicial, conforme cópia anexa da notificação enviada pelo 1 Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco. Afirma que o contrato desvirtua-se da lei que regula o Sistema Financeiro de Habitação, alegando a ilegalidade da capitalização de juros e da taxa de administração. Afirma ainda que as formas de atualização e amortização do saldo devedor previstas no contrato não encontram amparo na Lei n. 4.380/64. Sustenta a adoção em seu contrato do critério de cálculo conhecido como Postulado de Gauss, afastando-se a aplicação da Tabela Price. Com a

inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 02/81.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo-se em vista a renda declarada pela ré no contrato de fls. 37/64.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Verifico que, em princípio, a requerente insurge-se contra a alegada abusividade e ilegalidade dos juros compensatórios e das demais cláusulas contratuais econômicas, apresentando questões meramente de direito, ao alegar que as cláusulas contratuais estão em desacordo com a Lei que regula o Sistema Financeiro de Habitação (fl. 04).No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fl. 44 - cláusula sexta), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 38 do referido pacto, fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,5690% e efetivos de 10,0000%.Constam das cláusulas sétima, décima primeira e décima segunda do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.No tocante à alegada abusividade das cláusulas do contrato, que impõem a obrigação do pagamento de uma taxa de administração da construção (cláusula sétima), não há que cogitar de qualquer ilegalidade, tratando-se de cláusula comum em pactos desta natureza, livremente estipulada entre as partes, a depender da fase em que se encontrava o empreendimento imobiliário na época do ajuste contratual.No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ.Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Confirma-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação à taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação ao procedimento extrajudicial de laço do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).No que atine ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto há uma significativa discrepância entre o valor reputado devido pela autora (R\$ 702.95) e o valor das parcelas pactuadas inicialmente (R\$ 1.554,00), ainda no ano de 2012. Ademais, a mutuária não demonstrou o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais.A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.Não é o que se verifica no caso em apreço, pois, conforme parecer técnico de fls. 67/74, a autora indica valor que entende devido com base na adoção do critério Gauss, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais (fls. 37/64), que expressamente adotaram o sistema SAC (fl. 38), razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato.Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora quanto ao seu postulado direito.Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando genericamente a onerosidade excessiva. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dias) comprove o recolhimento das custas devidas nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do artigo 267, inciso I e 284, ambos do Código de Processo Civil.Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vincendas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPREÇA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os autos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presunir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007305-31.2015.403.6130 - REGINALDO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2822,11 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.501,24 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 18.014,88 (dezoito mil, quatorze reais e oitenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excesso valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, em setembro de 2015 e de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007325-22.2015.403.6130 - MAURICIO JOSE CHARABA(SPI55736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da certidão de fls. 77/verso, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 75/76. Ante a certidão de fls. 77/verso, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 32. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007327-89.2015.403.6130 - FLAVIO VIEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o protocolo de requerimento de reagendamento para o dia 05/11/2015 (fl. 30), após essa data, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou justifique a sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

0007355-57.2015.403.6130 - MATEUS MALASPINA ROSSIT(SPI83568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a revisão/anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela referente ao contrato de renegociação celebrado com a Caixa Econômica Federal, entretanto, conforme se comprova nos autos (fl. 28), o referido contrato foi celebrado na cidade de Bauru/SP. Compulsando os autos, verifico, também, que o autor possui domicílio em Rio Claro/SP (17), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. Ademais, antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais. Diante do exposto, esclareço a autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e regularize as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007438-73.2015.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Apresente o autor, a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial juntada às fls. 126, tendo em vista tratar-se de cópia ilegível, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007717-59.2015.403.6130 - ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. Decido. A parte autora pretende o restabelecimento do valor integral e a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/526.750.677-6. No caso em tela, a autora estava recebendo o valor de R\$ 1.716,68 (fl. 139). Vê-se, assim, que, com o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora, correspondente ao percentual de 25% deste valor (item 6 de fl. 23), o valor do benefício totalizaria o montante de R\$ 2.145,85, o qual, multiplicado por 12 parcelas vincendas, corresponde a R\$ 25.750,20 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e vinte centavos). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.519,83 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos). Assim, verifico que houve excesso valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo

à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 20090300023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.) (Destaque nosso) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais); razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-61.2015.403.6306 - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o laudo pericial contábil, o valor atribuído à causa é de R\$69.686,37. Assim, deixo de receber, por hora, a petição retro como emenda à inicial, tendo em vista que as custas recolhidas pelo autor foram em valor insuficiente. Proceda a parte autora ao recolhimento complementar das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001428-67.2015.403.6306 - MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 39/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 38. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004188-86.2015.403.6306 - EDJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 34/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 33. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007440-97.2015.403.6306 - ISABELA RIBEIRO DA CRUZ(SP293496 - ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência nº 0007418-82.2015.403.6130, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0007234-29.2015.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, nos autos da ação civil pública nº 0001373-54.2013.403.6123, encaminhada a este Juízo, para oitiva da testemunha abaixo identificada, arrolada pela defesa. DESIGNO a audiência de instrução para o dia 11 de janeiro de 2016 às 17:20h, para o ato deprecado. Expeça-se mandado para que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s) abaixo identificada(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Testemunha(s): CLAUDIO ROBERTO DE FARIA, residente e domiciliado(a) na Avenida Edmundo Amaral, 3935, bl. 10 apto, 72 Jardim Piratininga - Osasco/SP, CEP: 06150-030; Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando-se que sejam tomadas por aquele Juízo as providências necessárias para intimação do(as) partes/advoгados. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007269-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-67.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007335-66.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007336-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007408-38.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012601-73.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007418-82.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-97.2015.403.6306) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ISABELA RIBEIRO DA CRUZ(SP293496 - ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES)

Apense-se aos autos principais nº 0007440-82.2015.403.6306. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tomem conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002975-45.2015.403.6306 - JONATHAN DOUGLAS MOYANO SOARES(SP300047 - APARECIDO MAXIMO TIMOTEO) X NAO CONSTA

Em vista da ausência de manifestação, concedo novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o documento de fls. 10/11, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Compulsando os autos, verifico que em novembro/2013, a União Federal, requereu em fase de cumprimento de sentença (fls. 663/664), a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista a consulta ao sistema da Receita Federal de fl. 648 e o extrato do CPF de fl. 664, entretanto, conforme já diligenciado e certificado pelo oficial de justiça à fl. 613/verso, o executado não reside no local e não consta da relação do condomínio como morador, desde abril/2013. Verifico, também, que a petição de fls. 671/675 requer diligência em São Paulo, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, não havendo justificativa plausível, em tese, para o prosseguimento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à 13ª Vara Federal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0018924-94.2011.403.6130 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o processamento dos autos n. 0007335-66.2015.403.6130. Int.

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDJAIL ADIB ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista à União Federal para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 928

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-68.2011.403.6130) ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 14, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo afirma que, apesar de a sentença de fl. 14 haver indeferido a petição inicial, incorreu em contradição ao, na parte dispositiva, ter determinado a extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 16/17.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que, a despeito do indeferimento da petição inicial, constou no dispositivo da decisão comando para extinção da execução fiscal, o que não é o caso.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 14, para que passe a constar como abaixo transcrito.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019222-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-12.2011.403.6130) IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.Às fls. 2.515 a 2.516, a embargante noticiou sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, juntando os respectivos demonstrativos. É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora (fls. 2.515/2.516) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, acolho o PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios com filtro na disposição prevista no artigo 6, parágrafo 1, da Lei n. 11.941/09.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapeçamento.P.R.I.

0020158-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-64.2011.403.6130) ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 130/132, sustentando-se a existência de vício no julgado.O embargante sustenta que este juízo não apreciou a arguição de coisa julgada e, ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, omitiu-se sobre a condenação da embargada, que deu causa à oposição dos embargos à execução.Sustenta ainda que a sentença embargada não extinguiu a execução fiscal, afirmando que a extinção sem julgamento do mérito pela pretensa litispendência atinge todo o objeto do processo, não havendo como decidir-se a improcedência parcial acerca de pontos remanescentes.Por fim, aduz que a sentença apresenta-se, ainda, obscura, aludindo que não há razão para que não sejam apreciados e decididos os outros fundamentos dos embargos à execução apontados (prescrição e irresponsabilidade do sócio executado).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 133-v/134.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Inicialmente é importante registrar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte postulante.A sentença embargada reconheceu a litispendência da discussão relativa à prescrição e à responsabilidade do sócio executado, ante a existência de decisão, sem trânsito em julgado, proferida em sede de apreciação de exceção de pre-executividade nos autos principais (fls. 284/285), o que, por si só, torna despicenda a apreciação de coisa julgada ou perda do objeto da demanda, uma vez que, ou determinada matéria está afetada pela litispendência ou está pela coisa julgada.Reconhecia a litispendência, cumpre ao juízo preventivo dirimir as questões consecutórias ao mérito da demanda, dentre elas, a condenação pela sucumbência.Ademais, havendo discussão neste feito de matéria já colocada em debate em outro processo, de certo que a responsabilização seria de quem indevidamente submeteu à apreciação do Poder Judiciário discussão anteriormente trazida a Juízo, o que somente prejudicaria o próprio embargante.Ao mesmo raciocínio deve ser submetida a questão atinente à extinção da execução fiscal. A sentença proferida às fls. 284/285 extinguiu a execução fiscal, com julgamento mérito, entretanto, não surtiu seus integrais efeitos por não haver ainda transitado em julgado. Neste feito, as questões cujos méritos foram enfrentados foram julgadas improcedentes, não havendo, portanto, que se falar, no decreto de extinção da execução fiscal por qualquer motivo.Este Juízo enfrentou o mérito das alegações de litigância de má-fé e impenhorabilidade do bem de família, cumprindo registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.As teses sobre a prescrição e responsabilidade do sócio executado foram levantadas na exceção de pre-executividade e, por isto, consideradas como litispendentes e extintas sem julgamento do mérito.Assim, resta claro que o embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação deste, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003683-12.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-26.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A. em face da sentença de mérito de fls.103/109, sustentando-se a existência de vício da omissão no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 110- v/111.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.O embargante alega que a sentença de mérito apresenta omissão, sustentando que não foi considerado no julgado o fato de que a autoridade coatora não apresentou os motivos pelos quais ocorreu a elevação da alíquota, uma vez que a União não poderia ter aumentado as alíquotas do SAT/RAT, sem apresentar os motivos.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes.Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.Impende asseverar que o pedido do embargante consistente no reconhecimento do seu pretensão direito de não se submeter à exigência do fator Acidentário de Prevenção, mantendo-se a exigência do RAT nos moldes da Lei n. 8212/91, artigo 22, inciso II, com o consequente afastamento do impugnado fator acidentário de prevenção à alíquota do RAT foi devidamente apreciado.Noto que o fundamento jurídico segundo o qual a autoridade coatora não apresentou os motivos pelos quais ocorreu a elevação da alíquota do RAT nem sequer consta expressamente da inicial. E ainda que constasse, estaria abarcado pela fundamentação do decísium.Apenas a título de esclarecimento, observo que o embargante se insurgiu quanto à ausência de motivação da majoração de alíquotas do SAT/RAT no tange ao cálculo utilizado para a multiplicação do Fator Previdenciário de Prevenção.Consta expressamente da sentença que não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma de cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores.Ora, a sentença é cristalina quanto aos fundamentos que determinaram a improcedência dos pedidos.O que se vê é que o embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005341-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-15.2011.403.6130) BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120/140: Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, em eventual juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 141/151: Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação, especialmente sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação em virtude da adesão ao parcelamento. Intime-se.

0005622-56.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-26.2015.403.6130) VICENTE DE PAULO PARRA(SP336453 - FAUSTO DARIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (d) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC. (e) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-53.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 155), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001454-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN(SP255341 - LUCIANA ALBINO DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que recolla o valor remanescente do débito apontado pelo exequente a fls. 27.Int.

0001716-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(SP181075 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROSISTEMAS - COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA. X ANTONIO SERGIO CALMON DA COSTA LEITE(SP312569 - RODRIGO PERESTRELO GONCALVES) X GUSTAVO SILVA LADEIRA X RITA DE CASSIA DA COSTA

Intime-se o coexecutado Antonio Sergio Calmon da Costa Leite para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pre-executividade.No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.Intime-se.

0002111-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LEONARDO BESERRA MOTA(MG099430 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08 (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002118-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMILTON CONCA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Fls. 128/134: Em que pese a alegação da executada de suposta nulidade do auto de infração que originou o crédito tributário, ora em execução, verifica-se que a questão não pode ser conhecida de plano, exigindo, entretanto, dilação probatória o que não é permitido nesta sede. Ademais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, conforme noticiado pela Exequente às fls. 124/126, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada. Intime-se.

0005427-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

...Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prosiga-se a presente execução. Dado o tempo decorrido do pedido de fls. 89/109, determino, por cautela, a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005447-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LK COM MATERIAIS CONSTRUCAO EM GERAL TRANSPORTES LTDA X JOSE RICARDO CARNEIRO(SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006310-57.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCIO) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO(SPI45806 - VICENTE ANTONIO DINIZ)

1. Fls. 08/09: Intime-se a executada para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e documento que comprove os poderes do mandatário para outorgar procuração. 2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 3. Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil/Nossa Caixa Nosso Banco, determinando que proceda à transferência do valor depositado a fl. 09 para a agência PAB 3034, da Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum. 4. Efetivada a transferência, dê-se vista à exequente para que informe os dados relativos à conversão em renda. 5. Intime-se.

0009401-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MIRIAM LIMA DUARTE(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014067-05.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015249-26.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COMERCIO DE PECAS E AUTO MECANICA JORGE LTDA ME - MASSA FALIDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA X JORGE GOMINHO NOVAES

Nada a decidir acerca da petição da advogada nomeada pelo Juízo Estadual para defender a executada, uma vez que a mesma não está cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal e não atuará neste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015448-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015877-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI99400 - IBRAHIM DALAL NETO)

Indefiro o levantamento do(s) valor(es) bloqueado(s), tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional. Ademais, a mera adesão ao parcelamento, ainda que ratificada pelo pagamento da primeira parcela, não permite o desbloqueio dos valores encontrados através do sistema BacenJud se a constrição precedeu o pedido de parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do CPC, mantendo-se a garantia. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado, entre as partes envolvendo os Intime-se.

0017673-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROPORIT SERVICOS GERAIS LTDA X LUZIA DAS NEVES

Fls. 113/120: Defiro. Expeça-se nova carta de citação da coexecutada LUIZA DAS NEVES a ser cumprida na Rua Benedito Ferreira da Silva, 22, Apto. 73 - Jd. Adalgiza - Osasco - SP - CEP: 06300-190 (fl. 70). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada PROPORIT SERVIÇOS GERAIS LTDA citada às fls. 40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, considerando-se todos os processos apensados. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019424-63.2011.403.6130 - IAPAS/BNH(SP024675 - SASA IZUKA) X PANIFICADORA SUPERCAPRI LTDA X ARNALDO MARQUES LOUREIRO X JOSE AUGUSTO FERREIRA X BELMIRO AFONSO ANDRADE(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei 13.043/14, conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000083-17.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que a decretação de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação, bem como o disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, indefiro o pedido da executada de fls. 21/27. Prosiga-se a execução fiscal. Dado o tempo decorrido do pedido de fls. 18/19, manifeste-se a exequente se permanece o interesse na penhora da aeronave, comprovando nos autos que a mesma ainda pertence a empresa executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000551-78.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEP DE MAT P CONSTR. NAVARRO FILHOS LTDA ME X TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA(SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA) X ENIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002923-97.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SRI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X CLAIRE DARLENE GRANDOLPHO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 90, determino a exclusão de Claire Darlene Grandolpho e Luiz Carlos da Silva do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço de fls. 91. Int.

0001063-27.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AVILA RENATO ZIVIANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 24), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário.

0001396-76.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Acolho o pedido de desistência da apelação interposta às fls. 30/46. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001794-23.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se pelo mesmo prazo. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003447-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se pelo mesmo prazo. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004957-11.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUP

...Por todo o exposto, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a presente execução. Dado o tempo decorrido do pedido de fls. 89/109, determino, por cautela, a intimação da exequente para que requiera o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005300-07.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS FROIS TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela executada. Intime-se.

0005559-02.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS FROIS TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela executada. Intime-se.

0000673-23.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

0000674-08.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. PA.1,10 Intime-se.

0000695-81.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 14. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-68.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP(SP10309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002798-61.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME X JOSE APARECIDO NOVAIS DA SILVA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que as questões trazidas pela executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos à execução fiscal, pois dependem de dilação probatória (art. 16 da Lei 6.830/80), deixo de analisar a petição de fls. 18/20, no que tange à alegação de excesso na aplicação das multas. No mais, indefiro o pedido de parcelamento do débito, uma vez que a medida deve ser requerida em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pelo exequente. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0004095-06.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente para manifestar-se acerca da petição do executado. Int.

0004118-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - ME(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente para manifestar-se acerca da petição do executado. Int.

0005115-32.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 40/48. Int.

0005137-90.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005248-74.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REDECARD S.A

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 33), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000227-83.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Int.

0000559-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BETAMACCHINE E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntanto cópia autenticada dos documentos societários, que demonstrem os poderes de representação, dos outorgantes da procuração de fls. 71, sob pena de aplicação do disposto no Parágrafo único, do artigo 37, do Códigog de Processo Civil. Intime-se.

0000898-09.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TAMIYA SUMI

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 12), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001547-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO MATOBA LTDA - EPP

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do feito, o exequente noticiou o cancelamento da CDA nº 80 2 14 052069-13, objeto do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 24/25, o exequente noticia o cancelamento da CDA nº 80 2 14 052069-13, objeto deste feito, o que enseja a extinção do feito neste tocante. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, somente com relação à CDA nº 80 2 14 052069-13 com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001652-48.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 35), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001823-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SILVIA HELENA LEITE SARRO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 33), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001826-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VANIA MARTINS DE SOUZA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 31), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002188-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GARIBALDE JACOME COSTA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Ocorrido em o âmbito do executado, o exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 158, parágrafo único e art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80 (fl.23). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0002327-11.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZA TIEKO TAKUMI GANAH(A)SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0002806-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTTI GRANJA VIANA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 94), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003189-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDINA APARECIDA MARTINS

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 26), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003339-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROCATO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção da execução (fl. 16), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004290-54.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando a via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no Artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007307-98.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal, fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, ajuizada para o fim de cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. O pedido de execução fiscal funda-se em anterior decisão do Tribunal de Contas da União, hipótese em que reputo incabível a inscrição do crédito em Dívida Ativa, seguida da extração de Certidão, já que a própria decisão administrativa detém o status de título executivo (art. 71, 3º da Constituição Federal). Dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei nº 8.443/92, reproduzindo o texto constitucional, que as decisões do TCU constituem título executivo extrajudicial, nos termos de seu art. 23, inciso III, letra b, c.c. o art. 24. Assim, o crédito declarado não necessita de inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública para adquirir força executiva, devendo ser objeto de execução civil comum, na forma e de acordo com o rito previsto no Código de Processo Civil, descabendo o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, REsp 1.112.617/PB, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26.5.09) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL OU JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força da redação do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União. 2. A competência para o processo e julgamento das execuções dos referidos títulos é reservada ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo falar-se em competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3, AI 0018568-93.2010.4.03.0000/SP, rel. juiz conv. Herbert Bruyn, j. 25.7.13). Deste modo, a via própria para a cobrança em tela é a comum, não se fazendo presente os requisitos legais pertinentes ao ajuizamento da pretendida execução de rito especial. Ainda neste ponto, registre-se que o pedido não é adaptável ao rito processual correto, considerando-se a forma como a ação foi proposta, mediante a inscrição do crédito em Dívida Ativa, não se mostrando adequada a via processual eleita, sendo certo que a pretensão deve ser apresentada nas vias próprias. Conclui-se, portanto, pela inadequação da via eleita, o que torna de rigor o indeferimento da petição inicial e o decreto da extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003728-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME/SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ E SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Intime-se o patrono constituído nos autos para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 943**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Verifico que o pedido de expedição de ofícios foi feito pela parte ré. Assim, reconsidero o despacho de fls. 78 e deixo de apreciar a petição de fls. 79 e determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste acerca dos ARs negativos, juntados às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. Com a indicação de novos endereços, oficie-se.

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o novo endereço fornecido pelo réu à fl. 179, designo o dia 09 de março de 2016 às 14:30 horas, para a audiência de instrução. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Maria Cleverleide Araujo Souza. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SR, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO no seu endereço ou onde for encontrada, a testemunha abaixo identificada para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiantamento, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro - Osasco/SP - 10º andar), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: MARIA CLEVERLEIDE ARAUJO SOUZA, RG 27.286.567-9, na Rua Pires da Mota, 30 - apto 53 - Aclimação, São Paulo - SP - CEP 01529-001.

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o saldo remanescente informado pela CEF às fls. 881/882, informe a requerente, em 30 (trinta) dias, os dados necessários (nome, nº da OAB e CPF), juntando procuração com poderes específicos para levantamento do alvará. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tomem conclusos. Int.

0000455-63.2012.403.6130 - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 338/342: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observe que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Deste modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001628-25.2012.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/66. A CEF contestou o feito (fls. 74/172). No curso do feito, os autores requereram a desistência da ação (fl. 191). Disto, manifestou-se a parte ré, condicionando sua concordância, com a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação e desde que estes arquem com as custas processuais e os honorários advocatícios (fl. 193). Os autores se manifestaram informando já haverem efetuado a transação da dívida, razão pela qual renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, sustentando, entretanto, já haverem arcado com os honorários advocatícios e as despesas havidas pela ré com a referida ação e de eventual execução judicial ou extrajudicial (fls. 197/198). Em relação a isto, posicionou-se a parte ré, afirmando não haver óbice ao reconhecimento da autocomposição entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pelos autores e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento, pela parte ré, da transação extrajudicial entre as partes (fl. 206). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002630-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIEITE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON SANTOS DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Defiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, requerida à fl. 291. Com relação ao pedido de prova pericial técnica, a única perícia possível seria a perícia indireta, vez que os imóveis já foram demolidos. Para aferir a possibilidade de realização desta prova, determino a parte autora que traga aos autos fotos dos imóveis antes e depois das benfeitorias alegadas (fl. 6), para que este Juízo possa aferir a viabilidade da prova. Especifiquem os autores, em que ponto contribuirá o pedido de prova testemunhal, para aferição dos valores gastos em termos de benfeitorias. Adicionalmente, deverão os autores informar discriminadamente as datas de início de suas posses sobre os imóveis tratados nestes autos. Intime-se à União Federal para que informe a que título foi dada a posse dos imóveis aos autores. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se estes autos aos da cautelar de exibição nº 0000332-65.2012.403.6130. Int.

0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.906.489-4, com DIB em 15/02/2007, mediante inclusão do período de abono de permanência no cálculo de tempo de aposentadoria, reconhecimento e enquadramento de período laborado em condição especial de professor por mais de 25 anos ininterruptos e desconsideração do teto do salário do benefício na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Requer, ainda, a revisão do abono de permanência NB 47/101.904.752-3 quanto ao reajustamento de junho de 1997, utilizando-se da variação do INPC, e os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 09/61. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, fl. 66. O INSS apresentou contestação às fls. 70/85, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 89), a parte autora requereu a realização de seu depoimento pessoal e do representante do INSS, bem como a produção de prova documental (fl. 90), e o INSS, identificado, nada requereu (fl. 91). O despacho saneador de fl. 92 deferiu apenas o pedido de produção de prova documental pelo autor que, à fl. 93, informou não haver novas provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condição especial como professor por mais de 25 anos, e a inclusão em seu tempo de contribuição do período em que recebeu o abono de permanência, bem como que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria NB 42/101.906.489-4, com DIB em 15/02/2007, sem limitação ao teto previdenciário, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Requer ainda o reajustamento de seu benefício de abono de permanência em junho de 1997 com fulcro no percentual de variação do INPC. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como a revisão com base nos demais pedidos. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO PERÍODO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA O parágrafo único do art. 87 da Lei 8.213/91, quando em vigor, até ser revogado pela Lei 8.870/94, não permitia a incorporação do abono de permanência ao cálculo da aposentadoria ou pensão, verbis: o abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada de requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário de contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará para qualquer efeito, à aposentadoria ou pensão. Neste sentido, ratificando a vedação, transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA - CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - LEGISLAÇÃO POSTERIOR - INAPLICABILIDADE - RENDA MENSAL INICIAL. I - O abono de permanência em serviço é um benefício previdenciário a que faz jus o segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade, correspondendo a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 a 34 anos de serviço, sendo que esse abono não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, e não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada. II - O pagamento do abono feito pelo INSS importa no reconhecimento de que o segurado já reunia os requisitos para a inatividade. Em tais circunstâncias, configura-se situação de direito adquirido aos benefícios decorrentes da legislação vigente à época em que reuniu tais requisitos modificáveis por legislação posterior. III - O segurado tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, consoante a legislação vigente à época. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF-2 - AC: 200002010679888 RJ 2000.02.01.067988-8, Relator: Juíza Federal Convocada ANDREA CUNHA ESERALDO, Data de Julgamento: 10/09/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 24/09/2009 - Página: 118) Diante do exposto, improcedo este pedido, razão pela qual deixo de proceder à inclusão do período em gozo do abono de permanência NB 47/101.904.752-3 no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/101.906.489-4.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá provar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: "Veja-se que a data de 28/05/98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28/05/98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-10, de 28/05/98, não poderia permitir a conversão somente até 28/05/98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus artigos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE PROFESSOR. Conforme o Código 2.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, em tese seria possível o enquadramento por categoria profissional de professor até o advento do Decreto 2172/97. Porém, com a publicação da Emenda Constitucional nº 18/1981, em 30.06.1981 esta atividade foi excluída do Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.4) e incluída em legislação específica, que não prevê a atividade especial em razão de agentes agressivos. Desta forma, é possível a conversão da atividade de professor de especial em comum apenas até a data da promulgação da E.C. nº 18/1981, em 30/06/1981. Neste sentido a seguinte emenda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP careado aos autos (fl. 30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (TRF-3 - APRELREX: 22935 SP 0022935-68.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) Conforme a fundamentação supra, verifica a necessidade de proceder ao desmembramento da análise do período de 01/08/1974 a 30/04/2000, exercido como professor no SENAI, conforme resumo de cálculo de fls. 20/22. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1974 e 29/06/1981 Empresa: SENAI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de professor Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 (Professores), pois a atividade profissional foi exercida antes de E.C. nº 18/1981 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 47/48), formulário SB 40 de fl. 51 e relação de salário de contribuição de fl. 52. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/06/1981 a 30/04/2000 Empresa: SENAI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de professor Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois, conforme salientado, após a publicação da E.C. nº 18/1981 não é mais possível a conversão da atividade de professor de especial em comum, nos termos da fundamentação supra. DO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103, p.ú, da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. No caso em tela, o autor requer a revisão do benefício de abono de permanência concedido sob o NB 47/101.904.752-3, quanto ao reajustamento de junho de 1997, utilizando-se da variação do INPC. Do compulsar dos autos, verifica que a ação foi ajuizada em 31/07/2012 (fl. 02) e o benefício de abono de permanência foi pago de 23/12/1996 a 14/02/2007 (fl. 87), ocorrendo portanto a prescrição das parcelas (diferenças) pleiteadas, eis que vencidas anteriormente ao quinqüênio que precede ao ajuizamento da ação. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TETO PREVIDENCIÁRIO Na presente ação, pleiteia ainda o autor a revisão do valor do seu benefício para que a média contributiva não se submeta ao teto previdenciário (conforme fl. 06/07 da petição inicial), uma vez que teria completado os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. O teto do salário de benefício é expressamente previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, incidindo sobre todos os benefícios concedidos sob a égide do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no referido teto, uma vez que o art. 201, caput, da Constituição Federal, remete à lei ordinária a organização da Previdência Social. Além disso, o princípio da distributividade na prestação de benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, CF) impõe que haja um limite no pagamento mensal dos benefícios, em simetria com o teto contributivo, com vistas a atender o maior número possível de riscos sociais surgidos na comunidade, mantendo assim o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema. Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 28, 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR-TETO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/1991 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), e o limite máximo (art. 28, 5º). 2. O teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido pelos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/1991, que traçam a equivalência entre o valor máximo do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição, na data de início do benefício. 3. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 2º e 31 da Lei nº 8.213/1991). (AR nº 2.892/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/11/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.239.845/RS, rel. Min. conv. HAROLDO RODRIGUES, DJe 25/05/2011). Assim, em que pese o reconhecimento do direito ao enquadramento do período de 01/08/1974 a 29/06/1981 como tempo de atividade especial, com repercussão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o autor não faz jus ao afastamento do teto do salário de benefício. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/101.906.489-4), desde a DIB 15/02/2007, acrescendo ao seu tempo de contribuição o período de atividade especial de 01/08/1974 a 29/06/1981, na qualidade de professor, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinqüenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem costas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º, da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao a. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA (SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 140 e 145), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Determino a parte ré que traga aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos nº 0038090-86.2003.403.6100, bem como certidão de inteiro teor do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ante a informação de fl. 141, dê-se vista à parte autora pra que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de execução extrajudicial relacionada no imóvel objeto do contrato. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar

0001228-74.2013.403.6130 - OSVALDO DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do perito à fl. 300, que não foi possível localizar as empresas, bem como o encerramento das atividades das mesmas, informado pelo autor à fl. 302, reconsidero o despacho de fl. 290 no que tange ao deferimento da prova pericial. Indefero o pedido de fl. 302, tendo em vista que a produção de prova pericial não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas. Ademais, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.Int.

0001576-92.2013.403.6130 - VALDECI CASSIANO AVELINO(SP152026 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando-se que a parte autora tem efetuado depósitos judiciais periodicamente, protocolando no feito, inclusive, em data posterior à prolação da decisão de fl. 231 (fls. 232/235), o que denota seu interesse no andamento do processo, determino que seja esta intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as decisões que lhe compeliram ao recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228/229 e 231). Sem prejuízo, determino ainda que cópia desta decisão seja encaminhada, com urgência, ao autor, pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR, enviando-se, ainda, cópias das decisões de fls. 228/229 e 231. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002484-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que lhe dê direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por IVONE DA SILVA MATHIAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela qual se pretende a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), que a parte ré se abstinha de efetuar qualquer apontamento na matrícula nº 53.550 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, sendo, ainda, condenada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de honorários advocatícios, aplicando-se o art. 940 do Código Civil para o pagamento em dobro de suposto valor cobrado indevidamente e condenada ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora. Em síntese, a parte autora afirma haver pactuado com a ré contrato de mútuo em dinheiro com obrigações de alienação fiduciária, cujo objeto seria o empréstimo do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a alienação, em garantia, de imóvel no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Aduz que não foi informada corretamente sobre toda a negociação, ficando omitidos e obscuros diversos procedimentos referentes à transação, como por exemplo, a taxa aplicada ao empréstimo. Sustenta que, por diversas vezes, encaminhou-se à agência da ré, declarando não querer continuar a negociação, o que restou infrutífero, creditando-se, em seu favor, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), antes mesmo de que o imóvel fosse registrado, o que ensejou o bloqueio daquele, não podendo ser utilizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/68). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 70/82). A CEF apresentou contestação às fls. 88/137. Réplica às fls. 147/159. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 160). Isto, a parte autora manifestou-se às fls. 169/175 e a CEF requereu o julgamento da lide (fl. 177). Pela petição de fls. 179 a parte autora requereu a juntada de documentação (fls. 180/191). Isto, a parte ré manifestou-se à fl. 196. As fls. 197/199, a parte autora, sem representação de advogado, apresentou petição, do que se determinou o desentranhamento, mantendo-se cópia do extrato de sua conta bancária (fl. 197). Pela decisão de fl. 197, foi dada vista à CEF para eventual apresentação de proposta de acordo, manifestando-se a parte ré pela ausência de interesse neste sentido (fl. 204). É o relatório. Decido. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram, em 14/02/2013, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 26/40), cujo objeto foi o empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) prestações mensais no valor de R\$ 5.429,99 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), mediante a alienação fiduciária do imóvel localizado na Alameda das Drazenas nº 341, Alphaville, Barueri/SP. De início, deixou registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta trilha, o Código de Defesa do Consumidor como norma de ordem pública que é, autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas. A taxa de juros prevista é representada pela TR - Taxa Referencial Juros, acrescida do CUPOM de 16,2000 ao ano, proporcional a 1,3500% ao mês (cláusula sexta - fl. 26). A cláusula terceira do contrato (fl. 26) estabelece que o valor do empréstimo seria disponibilizado ao devedor/fiduciante mediante crédito bloqueado em conta de livre movimentação, em agência da CAIXA, ficando o levantamento respectivo condicionado à apresentação do contrato devidamente registrado no competente Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas. Pelo documento de fl. 43, verifica-se que na data da assinatura do contrato, em 14/02/2013, a CEF creditou sob bloqueio o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na conta da parte autora. Por outro lado, na cláusula décima sétima da avença está prevista a possibilidade de liquidação antecipada da dívida (fl. 30), facultade do devedor fiduciante; o que ensejaria a apuração do valor para liquidação, composto pelo saldo devedor acrescido dos juros remuneratórios, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionada de eventuais débitos em atraso. Na mesma trilha, a cláusula vigésima sétima do contrato (fls. 33/34) prevê desta vez o vencimento antecipado da dívida na hipótese de não ser providenciado o registro do contrato dentro do prazo estipulado na cláusula trigésima primeira (fl. 38), qual seja, 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato. Pelo documento que consta na fl. 197, verifica-se que o valor de R\$ 196.385,31 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) continua bloqueado na conta da parte autora até o presente e, até a apresentação da contestação, o registro da alienação não se encontrava averbado na matrícula do imóvel (fls. 120/125). No extrato de fl. 55, verifica-se que o nome da parte autora foi negativado no valor de R\$ 5.422,37, valor da primeira prestação do empréstimo, consoante se vê na planilha de evolução teórica da dívida (fl. 44). Assim, pelo cotejo de referidas cláusulas, verifica-se abuso por parte da CEF em delimitar a utilização do valor emprestado ao registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e, ao mesmo tempo, cobrar a prestação do empréstimo como se este tivesse sido liberado. Numa simples análise da cláusula terceira do contrato (fl. 26) é possível inferir-se que o aperfeiçoamento do negócio jurídico estaria condicionada à diligência da parte autora em registrá-lo no Cartório de Registro de Imóveis, não havendo razão de a CEF, sem a liberação do valor emprestado, cobrar pelas prestações deste, como se o negócio jurídico tivesse se concretizado. Deste modo, tem-se por abusivas as cláusulas décima sétima e vigésima sétima, por incompatibilidade com a cláusula terceira, que condicionou a liberação do valor emprestado ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis, razão pela qual a cobrança das prestações, efetuada pela CEF, é indevida. Por outro lado, nada há que se falar em indenização por dano moral ou material à parte autora. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Pela inteligência do art. 587 do Código Civil, nos casos de contratos de mútuo, o aperfeiçoamento da avença ocorre com a tradição da coisa. Neste sentido também, colaciono o seguinte acórdão: CONTRATO DE MÚTUO - FALTA DE EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA MUTUADA - NÃO APERFEIÇOAMENTO DO AJUSTE - RESCISÃO. 1. Se o mutuante decaiu de proceder à efetiva entrega do numerário, conforme previsto em cláusula contratual, não se aperfeiçoou o mútuo e, assim, enseja a rescisão do negócio. Inteligência dos artigos 1.256 e seguintes do Código Civil. 2. Apelação provida. (Processo: AC 2607 MA 95.01.02607-8 - Relator(a): JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) - Julgamento: 24/10/2001 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Publicação: 15/04/2002 DJ p.119) (Grifo nosso). Em síntese, não tendo o numerário ficado disponível na conta corrente da parte autora, não se aperfeiçoou o mútuo. Note-se, todavia, que a não conclusão da avença ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que descumpriu a cláusula terceira do contrato, não providenciando o respectivo registro na matrícula do imóvel alienado. Observa-se, ainda, no presente caso que não houve situação de cobrança indevida, já que prevista no contrato assinado pela CEF, e que somente se tornou inexistente após o reconhecimento judicial e por se considerar que o pacto não se firmou por culpa exclusiva da parte autora, não podendo ela valer-se da própria desídia para locupletar-se a expensas da ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar como nulo de pleno direito o contrato nº 15552529203, firmado entre as partes; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à parte ré que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças oriundas do contrato em tela, assim como a condeno à devolução de valores eventualmente cobrados em decorrência da avença ora anulada, devidamente atualizados com os índices da cademeta de poupança; ficando esta desde autorizada à reversão, em seu favor, dos valores que se encontram bloqueados na conta-corrente da parte autora. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0003061-30.2013.403.6130 - MARTINS SANTANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados do Juízo Especial Federal da 3ª Região. Int. Após, tomem conclusos.

0003710-92.2013.403.6130 - MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/363: Segundo o autor, o Sr. Perito deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial. Alega que o laudo do perito não considerou as doenças existentes, quais sejam miopia grave e miopia nemalínica. Alega, ainda, que a conduta do perito não condiz com a nomeação. Note-se que o perito não deve se ater aos exames posteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que para o deslinde do feito, levar-se-á em consideração eventual incapacidade na data que cessou o benefício ou do pedido administrativo. Em verdade, pretende o autor obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero reconhecimento da parte autora com o laudo do Sr. Perito. Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes. Portanto não há que se falar em nomeação de novo perito. Observo, também, que o autor possui assistente técnico. Assim, indefiro a nomeação de nova perícia e o requerimento de oitiva do perito formulado à fl. 411, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de março de 2016 às 16:00 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 415/416. Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fl. 415, a saber: ANTONIO GOMES DE MENEZES, RG 015.697.568-8, CPF 269.321.304-59, Rua 01, nº 67, projeto Curaçá Distrito Itamotinga, Juazeiro-BA CEP: 48930-000 e JOSÉ DOS SANTOS MENEZES, RG 2128898, CPF 250.213.114-68, Rua Fazenda Rogação Distrito Riacho Seco, Curaçá, Juazeiro-BA CEP: 48930-000. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para

uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, a quem esta foi distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva das testemunhas e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório.Int.

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição nº 20156130006783, protocolada em 13/5/2015, não foi localizada, providencie o réu cópia da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000353-70.2014.403.6130 - WILSON GONCALVES FERREIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wilson Gonçalves Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/19). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 218/220), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 235).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 218/220, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria. O valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 19). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL.COMUM E JUÍZADO ESPECIAL.FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações vincendas não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalados. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC.200701302325, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA22/02/2008 PG00161 .DTPB:)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC.00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA:4 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISYIYAMA(SPI175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) subscritor(a) da petição de fls. 67/68, a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

0001106-27.2014.403.6130 - LEONARA SILVEIRA XAVIER(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de rite.Lint.

0001479-58.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SHIRLEY JORGE SOLANO

Não tendo oferta de contestação por parte da ré no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330,II do CPC.

0001622-47.2014.403.6130 - TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SPI47015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SPI54069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 167/169, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 170/173.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A parte embargante afirma que a sentença de mérito apresenta-se omissa no que se refere ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 12.844/13. Compulsando a sentença embargada (fls. 167/169), verifica-se ser necessária a integração do julgado neste ponto, o que se fará adiante.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal passou a prever a receita com base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento.A obrigação tributária instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011 está assim estabelecida:Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Grifó e destaque nossos)Assim, o art. 8º da Lei nº 12.546/11 não instituiu efetivamente novo tributo, mas tão somente alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária de determinadas empresas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, estando em perfeita consonância com o art. 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, é o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que se dedicam à confecção de vestuário e acessórios (itens 61 e 62 da TIPI) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91.2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita com base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar, e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11.3 - Recurso a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 20390 SP 0020390-15.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA) (Grifó e destaque nossos)Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra seja incluída na sentença de mérito de fls. 167/169, mantendo-a em seus demais termos tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-40.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.182.219-4, com DER em 03/05/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando o período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA -EXS 03/09/1986 03/05/2012 Exposição a ruído em patamar acima de 85dB.Aduz que, reconhecido o período especial destacado, possui 25 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 146/147.Contestação às fls. 151/185, apresentada no Juízo originário, com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Replica às fls. 188/209.Emenda da inicial às fls. 213/226, pela qual o autor acostou cálculos dos valores pretendidos, retifica o valor da causa e requer a redistribuição do feito a uma das Varas comuns da Justiça Federal de Osasco.Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 227/228.Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 232-v. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 233), a parte autora manifestou-se informando que não possuía outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 239/259). O INSS deixou transcorrer o referido prazo in albis (fls. 258 e 260).É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o termo de fl. 231 e a certidão de fl. 232-v, afasta a possibilidade de prevenção. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento e averbação das atividades especiais nos períodos de 03/09/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 21/09/1997, laborados na empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, uma vez que estes interíns já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 74/75, 80 e 133/134.Assim, há de se considerar controverso somente o período especial de 22/09/1997 a 03/05/2012, a ser objeto de análise em juízo.A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação,

não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o laudo reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 160.182.219-4, desde a data da DER em 03/05/2012 ou, no caso de sua impossibilidade, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabível ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPSS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou a integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convicção destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA: Vejamos que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideramos o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explicamos. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 2º, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 7º e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUIDOSO que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscira no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 689.195-RJ, S. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREEX 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistia dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNDAMENTAMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, (...), (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subordinados, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduzem ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RML, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100. Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido.Conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, reputo necessário o desmembramento do período remanescente compreendido entre 22/09/1997 a 03/05/2012.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/09/1997 e 15/07/2011 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA -EXSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO acima de 85dBEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código de 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/1997 e do Decreto 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação (85 dB), e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 58/59), emitido em 15/07/2011 (fl. 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Ressalto ainda que, nos termos acima, durante a vigência do Decreto 2.172/97 o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/2011 e 03/05/2012 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA -EXSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO acima de 85dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. De fato, não há documentação comprobatória de exposição ao agente nocivo ruído para o referido período, já que o PPP foi emitido em 15/07/2011 (fls. 58/59). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 22/09/1997 a 15/07/2011 como exercido em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 74/75 e 80), portanto incontroverso.Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias03/09/1986 a 31/12/1987 1 3 2801/01/1988 a 31/03/1996 8 3 0001/04/1996 a 21/09/1997 1 5 2122/09/1997 a 15/07/2011 13 9 24 24 10 13Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (03/05/2012), conforme requerido, um total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas sob o agente ruído.Tendo em vista o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item c da petição inicial de fl. 21, passo à inclusão do período de 22/09/1997 a 15/07/2011 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 74/75 e 80), portanto incontroverso.Período Tempo Especial Acrescido Anos Meses Dias22/09/1997 a 15/07/2011 13 9 24 24 40% 5 6 9 13 24 40% 5 6 9DESCRITIVO ANOS Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 74/75 e 80) 30 7 1Acrescimento devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 6 9TEMPO TOTAL 36 1 10Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/05/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPÓSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 03/09/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 21/09/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor o período de 22/09/1997 a 15/07/2011, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 03/05/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário acumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-º da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a senção legal que goza o autor (art. 3º, da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003242-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra TIARA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.854,70. Os autos foram distribuídos sobre o rito de procedimento ordinário, entretanto, a petição inicial propunha ação de ressarcimento ao erário com fundamento no art. 275 e seguintes do CPC; art. 37, 5º da CF; e arts. 876 e 874 do CC. A parte ré foi citada e apresentou contestação (fls. 23/25). Após, as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 27). Ocorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 27). O autor requeru a juntada do processo administrativo reconstruído (integral). Nos termos dos arts. 244 e 250, único, do CPC, os atos processuais realizados serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados, desde que não resulte prejuízo às partes. A mudança do rito sumário para o ordinário não ocasionou dano algum no presente caso, eis que, em tese, o rito ordinário é mais benéfico às partes, na medida em que a fase instrutória se processa com maior amplitude, sendo tal rito o mais completo utilizado no processo de cognição. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - RITOS ORDINÁRIO E SUMARISSIMO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. OPÇÃO DA PARTE PELO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244 DO C.P.C. - E POSSÍVEL A PARTE, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPTAR PELO RITO ORDINÁRIO EM CAUSA DE VALOR INFERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, ONDE, EM TESE, SERIA CABIVEL O SUMARISSIMO, POR SER O PRIMEIRO A VALA PROCEDIMENTAL COMUM ADOTADA PELA NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL E TAMBÉM PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ALBERGADO NO ARTIGO 244 DO CPC. - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL ANULADA, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO.(AC 07662610819864036100, DES. FED. THEOTONIO COSTA, TRF3 - QUARTA TURMA, DOE DATA: 19/04/1993. FONTE: REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - A mudança do rito sumário para o ordinário não ocasionou dano algum no presente caso, eis que, em tese, o rito ordinário é mais benéfico às partes, na medida em que a fase instrutória se processa com maior amplitude, sendo tal rito o mais completo utilizado no processo de cognição. II - Não se verifica a alegada ocorrência de julgamento antecipado da lide, visto que o MM. Juiz a quo ofereceu oportunidades de manifestação de produção de provas igualmente para ambas as partes, em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo hipótese de cerceamento de defesa ou qualquer ato processual que possa ensejar a anulação da sentença. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. IV - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. V - O laudo técnico produzido nos autos, apesar de concluir pela penosidade da atividade de bancário, não especificou acerca da efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos, apresentando argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrevendo prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos. VI - Ademais, o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação da autora improvida.(AC 00028401319994036106, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 06/07/2005. FONTE: REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO - PROVA PERICIAL. 1 - POSSÍVEL A CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO O AUTOR ATRIBUI À CAUSA VALOR ALEATORIAMENTE ESTIMADO. 2 - O JUIZ PODE DETERMINAR A REALIZAÇÃO OU NÃO DA PROVA PERICIAL, BEM COMO, SUA FASE PROCESSUAL; OU SEJA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO OU NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 3 - AGRAVO IMPROVIDO.(AI 00760843819964039999, DES. FED. ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 10/02/1998. FONTE: REPUBLICACAO). Tendo em vista que não houve prejuízo às partes com a mudança do rito sumário para o ordinário e, considerando os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade. Conforme informado às fls.29/32, os autos não foram instruídos com a cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS forneça a documentação indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Após, dê-se vista à parte ré. Int.

0003837-93.2014.403.6130 - MARYANNE MARTINS LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Ciência à parte autora da negativa quanto à possibilidade de conciliação. Não tendo oferta de contestação por parte da corré CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;(b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003863-91.2014.403.6130 - EDMILSON CARVALHO DE SANTANA X MARIA JUCILENE RAMOS DE SANTANA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora da negativa quanto à possibilidade de conciliação. Aguarde-se a manifestação da corré CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0004012-87.2014.403.6130 - ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 263/265, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito (fls. 268/270), informe a parte autora, em 30 (trinta) dias, os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome, nº da OAB e CPF), juntando procuração com poderes específicos para tal ato. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará. Após, encaninhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da presente ação e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

0004309-94.2014.403.6130 - MARCELO SCOTT ALVES PINTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora da negativa quanto à possibilidade de conciliação. Não tendo oferta de contestação por parte da corré CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004310-79.2014.403.6130 - VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS X ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES DE FREITAS (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ME (SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 194/196, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito (fls. 198/200), informe a parte autora, em 30 (trinta) dias, os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome, nº da OAB e CPF), juntando procuração com poderes específicos para tal ato. Cumprida a determinação acima, excepa-se o alvará. Após, encaminhem-se os autos ao SEDJ para exclusão da Levantamento do pólo passivo da presente ação e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

0005651-43.2014.403.6130 - ANTONIO RIBAMAR LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.836.099-9), com DER em 08/05/2014, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I HIMALAIA TRANSPORTES LTDA 07/11/1981 04/06/1982 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 2 VIAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 3 CEVAL AGRO INDUSTRIAL S.A. 20/02/1989 18/01/1991 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 4 HIMALAIA TRANSPORTES LTDA 10/04/1991 07/12/1991 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 5 VIAÇÃO OSASCO LTDA 13/01/1992 23/01/1994 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 6 VIAÇÃO CASTRO LTDA 04/02/1994 06/05/1996 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 7 VIAÇÃO OSASCO LTDA 14/06/1996 18/05/2001 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 8 HIMALAIA TRANSPORTES LTDA 05/12/2001 19/09/2006 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 9 VIAÇÃO OSASCO LTDA 20/09/2006 23/06/2010 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. 10 VIAÇÃO OSASCO LTDA 01/10/2010 08/12/2014 A ATUAL - Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos trabalhados em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 278/279. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para comprovar a sua hipossuficiência econômica, com vistas à análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 287/402, sem preliminares de ordem processual, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 403), tanto a parte autora quanto o INSS informaram não ter interesse na produção de novas provas (respectivamente, fls. 404 e 405). É o relatório. Fundamento e Decido. Com base na declaração de fl. 20 e no contrato de trabalho de fl. 94, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Inicialmente, extrai-se dos autos que não há lide quanto aos períodos de trabalho especial de 07/11/1981 a 04/06/1982, 01/01/1987 a 15/12/1988, 10/04/1991 a 07/12/1991, 13/01/1992 a 21/01/1994 e 04/02/1994 a 28/04/1995, posto que eles já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se vê da contagem de fls. 101/104 e 396/399. Também não há lide estabelecida quanto ao período posterior à data da entrada do requerimento (DER) em 08/05/2014, posto não ter sido submetido o requerimento ao crivo da autarquia previdenciária, razão pela qual há de se considerar, na análise dos períodos especiais, as atividades exercidas até a DER 08/05/2014. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de diversos períodos laborados em condições especiais, na condição de motorista ou cobrador de ônibus. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 169.836.099-9), desde a data da DER em 08/05/2014. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpra analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). Cabe aos hermenautas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-10, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consistente com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, in verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Sentido, a jurisprudência abaixo colacionada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, STJA Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido dos períodos remanescentes, não enquadrados pela autarquia ré. Conforme a fundamentação supra, já tendo havido o reconhecimento de atividade especial em alguns períodos (fls. 396/399), remanesce em juízo a controversia a respeito dos lapsos especiais não computados, a partir de 16/07/1986, adiante apreciados. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/1986 e 31/12/1986 Empresa: VIAÇÃO CASTRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial para os fins previdenciários, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulários (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Os PPPs apresentados (fls. 48/49) não descrevem o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período (campo 16.1). Porém, o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (declarações de fls. 47/48 e ficha de registro de empregados de fl. 50) e PPP de fls. 49, o qual, no campo 14.2, descreve as funções exercidas pelo autor, aptas ao enquadramento por categoria profissional. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/02/1989 e 18/01/1991 Empresa: CEVAL AGRO INDUSTRIAL S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Este

período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que não houve a comprovação da exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, diante da falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Outrosim, descabe o enquadramento por categoria profissional de cobrador/motorista, uma vez que as atividades descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979 dizem respeito a motoristas e cobradores de ônibus ou motoristas ou ajudantes de caminhão, sendo certo que a documentação acostada aos autos não descreve tais atividades (fls. 72, 74 e 368). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/01/1994 a 23/01/1994 Empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais por exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, nem por categoria profissional de cobrador/motorista. Isto porque os registros trabalhistas e PPP acostados nos autos mencionam como início e término da atividade as datas de 13/01/1992 e 21/01/1994, respectivamente, não abrangendo o período pleiteado (fls. 51, 52/53, CTPS do autor, pág 16 - fl. 73, CNIS de fl. 74). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 06/05/1996 Empresa: VIAÇÃO CASTRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial, pois não houve a comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. O PPP apresentado (fl. 55) não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período (campo 16.1). Porém, o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (declaração de fl. 54 e ficha de registro de empregados de fl. 56) e PPP de fl. 49, o qual, no campo 14.2, descreve as funções executadas pelo autor. [7.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/06/1996 e 05/03/1997 Empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Quanto ao agente VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, não pode ser enquadrado em atividade especial, pois não houve a comprovação da exposição ao agente nocivo, diante da falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. O PPP apresentado (fl. 58) não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período (campo 16.1). Porém, o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (declaração de fl. 57 e ficha de registro de empregados de fl. 59) e PPP de fl. 58, o qual, no campo 14.2, descreve as funções executadas pelo autor. [7.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/05/2001 Empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, havendo que ser comprovada a exposição a agentes agressivos, conforme a fundamentação acima. Partindo de tal premissa, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O PPP apresentado (fl. 58) não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período (campo 16.1). Também os laudos de fls. 173/217, 218/258 e 259/270 não relacionam os agentes nocivos às atividades específicas desenvolvidas pelo autor na VIAÇÃO OSASCO LTDA. [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/12/2001 e 19/09/2006 Empresa: HIMALAIA TRANSPORTES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O PPP apresentado (fl. 64) não descreve o referido agente nocivo (campo 15.1), bem como não há responsável técnico para o período (campo 16.1). Os laudos de fls. 173/217, 218/258 e 259/270 não foram elaborados para as atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa HIMALAIA TRANSPORTES LTDA. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/09/2006 e 23/06/2010 Empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Igualmente este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Os laudos de fls. 173/217, 218/258 e 259/270 não foram elaborados para as atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA. Observe ainda que o INSS, na contestação de fls. 287/312, alega que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, ao deixar o campo em branco, não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Não assiste razão ao réu nesta questão. Como é sabido, a GFIP é documento público de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda formalizar a cobrança, voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 16/07/1986 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 06/05/1996 e 14/06/1996 a 05/03/1997 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição especial já apurado pelo INSS (fls. 101/106 e 396/399), o qual reputo incontroverso em relação NB 42/169.836.099-9 (DER 08/05/2014). Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 07/11/1981 a 04/06/1982 0 6 28 16/07/1986 a 15/12/1988 2 5 01 07/12/1991 a 07/12/1991 0 7 28 13/01/1992 a 21/01/1994 2 0 90 02/1994 a 06/05/1996 2 3 31 04/06/1996 a 05/03/1997 0 8 22 8 8 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/05/2014, conforme requerido, um total de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de tempo de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições especiais. Não obstante, nada impede seja declarado o período especial de 16/07/1986 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 06/05/1996 e 14/06/1996 a 05/03/1997, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista o reconhecimento parcial do direito invocado e o potencial direito de aposentadoria nesta data, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação do período especial de 16/07/1986 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 06/05/1996 e 14/06/1996 a 05/03/1997 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/11/1981 a 04/06/1982, 01/01/1987 a 15/12/1988 10/04/1991 a 07/12/1991 13/01/1992 a 21/01/1994, 04/02/1994 a 28/04/1995 e daquele posterior à DER em 08/05/2014, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 16/07/1986 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 06/05/1996 e 14/06/1996 a 05/03/1997 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º, da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º, da Lei 8.620/93). DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação dos períodos especiais de 16/07/1986 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 06/05/1996 e 14/06/1996 a 05/03/1997 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorro o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-17.2014.403.6130 - NILTON FERREIRA DE AQUINO(SP305082) - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 164/264, após tomem os autos conclusos.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976) - SIMONE FERNANDES TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. FL22: assiste razão a parte ré. Cite-se Int.

0000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP242633) - MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente a fim de determinar à ré que se abstenha de promover qualquer ato visando à execução extrajudicial do imóvel dos requerentes, nos termos da Lei nº 9.514/97; bem como para que se abstenha a ré de promover a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Postulam ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatam que, em 21 de junho de 2013, firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um imóvel, situado na Rua Clotilde Galesi, n. 49, Fundos, Vila Osasco, Osasco-SP. Alegam que o valor financiado foi de R\$ 103.863,18 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Aduzem que por dificuldades financeiras deixaram de honrar o compromisso firmado com a ré. Relatam que a ré deixou de intimar os requerente para a purgação da mora, uma vez que não receberam qualquer comunicado ou notificação, em manifesta violação ao artigo 26, parágrafo 1, da lei nº 9.514/97. Alegam a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação extrajudicial não foi realizada, o que denota manifesta afronta à lei. Sustentam ainda, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, aduzindo que esta afronta o Princípio do Devido Processo Legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 20/82. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fls. 85/86). Os requerentes apresentaram informações a respeito da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 87/94); recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 96/104). Recibo probatório de recolhimento de custas foi acostado à fl. 111. E o relatório. Decido. No que tange à ação manejada, em que pese ter sido denominada Ação Anulatória de Ato Jurídico, as causas de pedir mencionadas levam a que se conclua que se trata de Ação Anulatória de Consolidação de Propriedade, com pedido de tutela antecipada para a suspensão do procedimento extrajudicial já iniciado, uma vez que o vício na notificação macula o procedimento de consolidação da propriedade. Tecidas tais considerações, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 32/62), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,5101% (ao ano) e 8,8500% efetivos (fl. 33). Os requerentes alegam não terem sido notificados pela ré, a fim de purgarem a mora, em manifesta violação ao artigo 26, parágrafo 1, da lei nº 9.514/97. Tendo-se em vista a consolidação da propriedade em nome da ré (conforme se verifica à fl. 82), presume-se a regularidade do procedimento extrajudicial expropriatório. Isto porque o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis somente procede ao registro da consolidação da propriedade mediante o regular processamento dos atos necessários a esta situação. Verifico que os requerentes não acostaram aos autos qualquer documento hábil a infirmar esta presunção de regularidade do procedimento (como, por exemplo, intimação em endereço diverso de sua residência ou comprovante de ingresso na notificação), razão pela qual não há plausibilidade nas alegações dos autores acerca do seu direito. Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE MEIO INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011). Além disso, não está presente in casu a ocorrência de dano irreparável, tendo-se em vista que, uma vez verificada a irregularidade do procedimento expropriatório, em razão da ausência de notificação, em manifesta afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo 1, da Lei nº 9.514/97, os atos decorrentes do leilão poderão ser anulados judicialmente. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se os requerentes, para que tomem ciência do teor desta decisão, bem como para que juntem aos autos o seguinte documento, no prazo de 10 (dez) dias: cópia da aludida notificação extrajudicial (supostamente frustrada) arquivada no CRI competente, bem como outros documentos que entendam pertinentes para sustentar seu pedido. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITACÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição

inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003460-88.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero os pedidos de depoimento do representante da parte ré, bem como oitiva de testemunhas, requeridas à fl. 186, tendo em vista que estes não influenciarão na verificação da regularidade da notificação. Indefero, também, a realização de perícia contábil (fl. 186), tendo em vista que não tem utilidade para o deslinde da controvérsia, uma vez que é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade da notificação e averbação da consolidação da propriedade. Int.

0003646-14.2015.403.6130 - ANTONIO MESCLA(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado à fl. 05 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.904.552-8, desde a data da DER em 04/11/2010. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 58 e a certidão de fl. 59-v, afasto a possibilidade de prevenção. Recebo as petições de fs. 64/72 e 75/78 como emendas à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/154.904.552-8 requerido em 04/11/2010 (fl. 11), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 303.143,75 (trezentos e três mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-17.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA - INCAPAZ X FELIPE FERNANDEZ JOIA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES X ESTADO DE SAO PAULO

Face as informações prestadas, expeça-se mandado para citação do DNIT, na pessoa de seu representante legal, Procuradoria Seccional Federal em Osasco (PSF).

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 97/100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor. Int.

0004542-57.2015.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fs. 269/274 como emenda à inicial, uma vez que foi protocolada antes da citação da ré, nos termos do art. 294 do CPC. Cite-se novamente a União Federal, devolvendo-lhe o prazo para que ofereça contestação. Mantenho a decisão proferida às fls. 240/242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor. Int.

0004730-50.2015.403.6130 - VILSON DIAS MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da decisão juntada retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004923-65.2015.403.6130 - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerida pela autora desde a exordial. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga cópia do processo extrajudicial de adjudicação do bem objeto deste feito. 4. Em tempo, traga a ré cópia legível do documento de fs. 102.5. Após, tomem os autos conclusos.

0005784-51.2015.403.6130 - ADA DE MOURA OLIVEIRA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 068.094.845-7. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 76 v. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a prevenção foi afastada à fl. 77. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial para o autor trazer aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da causa. A determinação foi cumprida às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fs. 79/80 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela cessação da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que a cessação do benefício NB 068.094.845-7 em 31/08/2010 (fl. 70), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a pensão por morte seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0005788-88.2015.403.6130 - EDSON PEDRO NARCISO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral. Em síntese, afirma a parte autora estar incapacitada para o trabalho desde 14/01/2005, razão pela qual recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.436.770-1 até 22/01/2008, do qual pretende o restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez. Pelo despacho de fl. 178, a parte autora foi intimada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fs. 164/165, referente aos autos nº 0032184-84.2009.403.6301 (NB 505.436.770-1). Disto, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 178). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 178, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GÊNÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e p. do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a omissão de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, antes da ausência de citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005868-52.2015.403.6130 - DOMINGOS LAURO DA SILVA(SP071716 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de embargos de declaração (fls. 109/113), interpostos sob a alegação de que a decisão interlocutória de fls. 107/108 encerra omissão e obscuridade. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida deixou de analisar que o autor protocolou requerimento administrativo com pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição, condicionada à concessão de novo benefício previdenciário em 07/01/2015, na agência de Cotia, conforme documento de fls. 97/99. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. De fato, compulsando os autos, verifico que o autor protocolou requerimento administrativo em 07/01/2015, bem como juntou aos autos cópia do histórico de documento (fl. 99). Considerando que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 3.875,75 (fl. 05), as prestações vencidas totalizam 7 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão da autora o valor de R\$73.639,25 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos). Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e revogo o despacho de fls. 107/108. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face da certidão de fl. 106/v, afianço a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele afofado no termo de fl. 105. Int.

0006036-54.2015.403.6130 - GILMAR MAGORDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 80/verso, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a condição de hipossuficiente. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007207-46.2015.403.6130 - ALEXANDRE DA SILVA MARQUES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.874.815-1 cessado em 28/08/2013 (fl. 128) ou a aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.A cessação do benefício NB 31/600.874.815-1 em 28/08/2013 (fl. 128), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se da análise técnica em sede administrativa, realizada por médicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ou a aposentadoria concedida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0007252-50.2015.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 10/11 em que se requer o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.192.517-3, suspenso em 22/06/2011 e cessado em 01/07/2011, sob alegação de fraude na documentação apresentada pelo segurado. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anotem-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela cessação do benefício de aposentadoria. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, a cessação do benefício NB 42/142.192.517-3 em 01/07/2011 (fl. 24), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação do benefício foi desarrazoada.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007262-94.2015.403.6130 - WALDEMIR BERNARDO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de urnas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.168,72 (fl. 15), se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.495,03 (fl. 17), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 17.940,36 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgamento:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remeta-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007264-64.2015.403.6130 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de urnas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.366,91 (fl. 05), se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.296,84 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 27.562,08 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgamento:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remeta-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração, posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual, bem como do contrato social de fls. 25/29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007306-16.2015.403.6130 - EDUARDO RAMOS(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 17. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007436-06.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-76.2015.403.6130) MARINA SARAIVA (SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OSASCO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 0006041-76.2015.403.6130. Expeça-se mandado de citação e intimação do Município de Osasco. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP CEP 01301-100, bem como a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Morumbi, 4500 - São Paulo/SP CEP 0105-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cujas cópias seguem anexas e ficam fazendo parte integrante desta, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Int.

0007482-92.2015.403.6130 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ante a certidão de fl. 46/verso, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Diante do exposto, comprovar a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Emende a parte autora a petição inicial, procedendo a correção do polo passivo para que conste somente a UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. Int.

0007713-22.2015.403.6130 - JOSE CARLOS NEVES X GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS NEVES e GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação de ato jurídico para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 17/10/2015. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...). Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesma modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme contrato de fls. 40/62. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda declarada pelos autores no contrato de fl. 41, é incompatível com as declarações de fls. 29/30. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Sendo assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007750-49.2015.403.6130 - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar: Fernando Cesar Duarte de Moraes, conforme documento de fl. 41. Provedência o patrono, nova procuração, devendo conter o novo correto do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, considerando a simulação de fls. 255, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007754-86.2015.403.6130 - LUIZ FERNANDO COIMBRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.975,55 (fl. 05), se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.688,20 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 32.258,40 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, executadas nas hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007797-23.2015.403.6130 - MARIA HELENA SILVA TORRES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/05/2013 (fls. 42 e 47) ou a aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/601.548.968-9 em 31/05/2013 (fls. 42 e 47), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se da análise técnica em sede administrativa, realizada por médicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reprecitado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ou a aposentadoria concedida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007798-08.2015.403.6130 - ANDRE LUIS FLORENTINO (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Nos termos do art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e cópia de um instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física. Além disso, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração, posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual. Ademais, a inicial é cópia, assim deve a parte autora juntar inicial original, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0007896-90.2015.403.6130 - ARMANDO NASCIMENTO DE BRITO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 788,00 (fls. 04), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 763,63 (fl. 15), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 9.163,56 (nove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposeitação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-97.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, comprove o autor sua suposta condição de hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0007906-37.2015.403.6130 - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FAZENDA NACIONAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, b) procedendo a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo. As determinações acima deverão ser cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003816-40.2015.403.6306 - ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005054-40.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS

Compulsando os autos, verifico que a ação foi distribuída como procedimento sumário, entretanto, nos termos do art. 275, do CPC, o valor da causa não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para procedimento ordinário. Após, expeça-se mandado de citação e intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 184/204, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002512-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MARIA DA SILVA(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Considerando a notícia trazida pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 83, isentando, por ora, a parte ré de seu cumprimento. Vista ao réu, para que se manifeste sobre a petição de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 948

MONITORIA

0003361-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 74 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007155-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO ALVES RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 74 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014344-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.456,62 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (nº 000637160000079212). À fl. 46 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com Manual Normativo interno da CEF. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016973-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 27.342,48 (vinte e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (nº 004132116000024901). À fl. 47 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com Manual Normativo interno da CEF. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019980-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO LUIS GUARNIERI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Às fls. 52/55 a parte autora

requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 47/49), razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tal já foi objeto do acordo havido entre as partes (fl. 53).Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Às fls. 82/84 houve a composição judicial do débito. À fl. 87 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 82/84), razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tal já foi objeto do acordo havido entre as partes (fls. 90/92).Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENATO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE RENATO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.561,01 (dezoito mil e quinhentos e sessenta e um reais e um centavo), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (nº 00073816000055398).À fl. 39 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com Manual Normativo interno da CEF.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RODRIGUES FURTADO

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILENA RODRIGUES FURTADO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 36.328,61 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (nº 00100216000055879).À fl. 39 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com Manual Normativo interno da CEF.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005459-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO VILANI(SP327909 - RINALDO CIONI E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON)

DESPACHODeiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se a petição de fls. 160/162, encaminhe-se o feito para a Central de Conciliação desta Subseção para inclusão na pauta de conciliação. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA

0007450-87.2015.403.6130 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X FÁBIO FERNANDES DE MORAIS E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAÚJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.AP.0,10 Conforme solicitado, o réu deve ser intimado por meio de seu advogado.Destarte, redesigno a audiência anteriormente designada para 16/11/2015, a fim de que o ato se realize às 18/01/2016, às 14h30.Anote-se o nome dos defensores no Sistema Processual, a fim de que FÁBIO seja apresentado perante este Juízo, sob pena de revelia.Comunique-se o Juízo Deprecante.Publique-se.Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003890-11.2013.403.6130 - MÁRIO DA FONSECA JUNIOR(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHOBaixo o feito em diligência.Considerando a petição de fls. 295/296, em que a União Federal informa a ausência de providências, pela parte impetrante, quanto ao referido depósito condicionante da abstenção da prática de qualquer ato de cobrança do tributo em discussão, nos termos da decisão em liminar de fls. 266/269, DETERMINO que a parte impetrante proceda ao mencionado depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Escado o prazo, dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando-se provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: 1) auxílio-doença, 2) aviso prévio indenizado, 3) adicional de horas extras, 4) terço constitucional de férias, 5) férias indenizadas, 6) salário-maternidade, 7) férias gozadas, 8) vale-transporte, 9) vale-alimentação, 10) salário-família, 11) licença-prêmio não gozada, 12) auxílio-acidente, 13) adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, 14) auxílio-educacional, 15) auxílio-creche e 16) prêmio assiduidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos. Alternativamente, requer autorização para recolhimento das parcelas vencidas via depósito judicial. Pede-se, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compêlida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não possuem caráter salarial. Ajuizada inicialmente a causa perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele r. Juízo diante do domicílio tributário da impetrante, determinando-se a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 127/128). É o relatório. Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANo tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça.O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010)(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).DAS HORAS EXTRASOs valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.ADCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo.O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Exceleso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana

Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pelo impetrante.FÉRIAS INDENIZADASNo que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.DO SALÁRIO MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).VALE TRANSPORTEO que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DI3 FJucial I DATA26/03/2012)AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AO respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Ao contrário sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio-alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LFE. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juiz RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)SALÁRIO-FAMILIAEm que pese este benefício pago ao trabalhador receber a denominação de salário-família, esta verba não tem natureza salarial. Trata-se de uma denominação imprópria. Isto porque ele não possui relação direta com a figura específica do Direito do Trabalho de contraprestação paga ao empregado diretamente pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família. Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo: AC 3428 BA 0003428-46.2010.4.01.3307(Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECAJulgamento: 23/10/2012Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAEMenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. . AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. MÍLIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO.(...).9. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. (AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leonar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009/...).20. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Grifão nosso)LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADASAs verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença prêmio não gozada, não apresenta caráter salarial, por possuir natureza indenizatória.Neste sentido, colaciono a jurisprudência o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALARIIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. NATUREZA DAS VERBAS: SOBRE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA; AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO; AJUDA DE CUSTO ALUGUEL; REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ; VERBA DE QUILOMETRO RODADO; E PRÊMIO PRODUÇÃO DE BANESPA. TR. SENTENÇA REFORMADA.(...)IV - Em razão da natureza indenizatória e não habitual, não incide contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, reembolso de despesas com creche e babá, verba de quilômetro rodado.(...)VII - Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida no mérito. Embargos à execução parcialmente providos.(Processo: AC 11783 SP 2002.03.99.011783-8 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - Julgamento: 23/02/2010 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA) (grifão e destaque nossos)Assim, ante a natureza jurídica indenizatória desta verba, não deve haver incidência da contribuição previdenciária.DO AUXÍLIO-ACIDENTEEste benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Esta assentada na jurisprudência desta Corte do que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o tempo constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido.ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciação das Súmulas ns 60 e 139 do TSTI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRICÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 20036105062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3/30/06/2008, g.n.)AUXÍLIO-EDUCAÇÃOCom relação ao auxílio-educação, embora contenda valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; DO AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.ABONO ASSIDUIDADECom relação a essa verba, a impetrante informa que se tratam de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pelo demandante.Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; salário-família; licença prêmio não gozada; auxílio-educação pago dentro dos limites legais e auxílio-creche.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91,

cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discussões contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados das impetrantes a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; salário família; licença prêmio não gozada; auxílio-educação pago dentro dos limites legais e auxílio-creche, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido atinente ao auxílio-acidente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; salário família; licença prêmio não gozada; auxílio-educação pago dentro dos limites legais e auxílio-creche; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (10/07/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; salário família; licença prêmio não gozada; auxílio-educação pago dentro dos limites legais e auxílio-creche com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1ª da Lei nº 8.833/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1ª, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003702-81.2014.403.6130 - J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA - ME/SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional que autorize sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega o impetrante que teve conhecimento de que sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil encontra-se como inapta, com o motivo inexistente de fato. Narra que, ao tentar restabelecer sua situação cadastral por meio do sistema SERPRO, não obteve êxito. Sustenta que formalizou pedido de restabelecimento perante a Receita Federal em 16/07/2014, o qual restou indeferido, sob a alegação de que ela não teria efetuado a alteração de endereço e de que não haveria base legal para alteração da situação apenas com o indicativo de abertura do Parcelamento ora pleiteado (fl. 27). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/57. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a intimação da impetrante, a fim de que regularizasse a petição inicial (fl. 58), o que foi cumprido (fls. 59/76). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/79). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações (fls. 90/95), pugnano pela denegação da segurança. A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas informações, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de ato coator revestido de ilegalidade ou abuso de poder praticado por parte das autoridades impetradas (fls. 96/115). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 117). Vindas as informações, o pedido de liminar foi novamente apreciado e indeferido (fls. 118/119). A parte impetrante manifestou-se às fls. 121/136, o que ensejou a decisão de fl. 137, que determinou à impetrada esclarecimentos acerca da divergência havida entre as informações prestadas às fls. 90/93 e a comprovação de protocolo feita pela impetrante na petição de fls. 121/136; ainda, foi determinada à autoridade impetrada a prestação de informações a respeito da situação atual do procedimento administrativo para reversão da situação cadastral, bem como se a petição de fls. 125/128, protocolada em 12/09/2014, foi analisada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri se manifestou às fls. 142/143, informando que a comprovação de protocolo feita pela impetrante não constou do processo entregue na DRF, sendo que, tão logo se tomou ciência da petição da impetrante, informando o novo endereço de sua sede, foi encaminhada internamente ao setor competente solicitação para que fosse aberta diligência fiscal junto ao novo endereço para a confirmação da real presença da impetrante no local indicado o que, segundo afirma, restou negativa, ante a constatação de que a impetrante não se encontrava no local. As decisões de fls. 78/79 e 118/119 foram mantidas (fl. 149). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 152/172). As fls. 175/176 foram acostadas cópia da decisão no agravo de instrumento. O MPF manifestou-se à fl. 178. É o relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal. Anoto-se. DAS PRELIMINARES: Acobila a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que, considerando-se a causa de pedir apresentada na inicial, bem de ver que os atos supostamente praticados ilegalmente, se assim o foram, deveriam ter sido atribuídos tão somente ao Delegado da Secretária da Receita Federal do Brasil em Barueri, a quem compete a administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das pessoas vinculadas a sua jurisdição tributária. DO MÉRITO: Conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da parte impetrante (fl. 26), esta se encontra esta na situação de inapta. Segundo afirma a autoridade impetrada (fls. 90/93), tal alteração foi resultado dos procedimentos levados a cabo após a análise do processo administrativo fiscal nº 13896.002010/2010-74, analisado de acordo com os mandamentos ditados pela IN RFB de nº 1.005/2010 que em seu art. 39 determina que será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade não localizada no endereço informado no CNPJ. O documento de fl. 27 denota que a RFB em Barueri indeferiu o pedido de restabelecimento do CNPJ da parte impetrante, baseando-se em tais assertivas. Registre-se, ainda que, no que toca ao endereço informado pela impetrante, na petição de fls. 121/128, a impetrada comprovou haver sido diligente, tão logo tomou conhecimento dos novos dados da impetrante (fls. 144/148), ao acostar no feito o respectivo Termo de Diligência Fiscal que retornou negativa, contendo, inclusive, declaração de que a empresa impetrante não funciona no local apontado (fl. 146). Destarte, impõe-se julgar esta ação mandamental improcedente, vez que não foi comprovada a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003776-38.2014.403.6130 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA/SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e Outro, objetivando-se provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, atestando sua regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante ter aderido ao Parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009 ao final do ano de 2013, para o pagamento de débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10882.722097/2013-11, sobre qual já iniciou os pagamentos mensais, mesmo antes da consolidação da dívida. Aduz então que, ao tentar obter a certidão ora almejada no endereço eletrônico das impetradas, foi surpreendida com o indeferimento do pedido, em razão da existência de duas inscrições em dívida ativa, cujos objetos seriam os débitos incluídos no referido parcelamento, que ainda não foram consolidados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/36). À fl. 38-v foi expedida certidão acerca do fato apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 37). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante a regularização de sua representação processual (fl. 39), o que foi cumprido (fls. 40/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78/79). O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 90/93). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações (fls. 94/98). Pela petição de fls. 99/116, a impetrante informou que as inscrições em Dívida Ativa, objetos da presente ação, foram canceladas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na data de 24/10/2014, mantida, entretanto, a pendência no banco de dados da Receita Federal do Brasil, requerendo ordem judicial para expedição de Certidão de Positivo com Efeitos de Negativa. O MPF apresentou se manifestou à fl. 119. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 121). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, considerando-se as informações contidas na certidão de fl. 38-v. Admito o ingresso da União Federal no feito. Anoto-se. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL: Afasto a preliminar de ilegitimidade da Procuradora da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos em tela estão apontados nas informações fiscais da impetrante como pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 26). DO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se das Informações Cadastrais da Matriz, para o CNPJ 52.871.738/0001-28, datadas de 22/08/2014, o apontamento de débitos/pendências relacionados às inscrições de nºs 80.6.14.115893-05 e 80.6.14.115894-88, ambas relativas ao Processo Administrativo nº 10882.722097/2013-11 (fl. 27/30), no status ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFI (fl. 26). No documento trazido pela impetrante à fl. 43, as Informações Cadastrais da Matriz, datadas de 11/09/2014, apontam que referidas inscrições encontram-se com o status ATIVA A SER AJUIZADA. O Delegado da Receita Federal do Brasil informou que referidas inscrições foram encaminhadas à PSFN/OSA para cancelamento (fl. 97). Tal assertiva é corroborada pelo extrato trazido pela impetrante, acostado à fl. 101. Bem de ver assim que as pendências apontadas nas informações cadastrais da impetrante (fl. 26), relativas às inscrições nºs 80.6.14.115893-05 e 80.6.14.115894-88 nas informações cadastrais são indevidas e, assim, não podem constituir óbice à expedição de CP-EN em favor da impetrante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas, ou quem lhe faça as vezes, que especiem Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não haja óbices à concessão da certidão, diversos dos débitos presentes nas CDAs nºs 80.6.14.115893-05 e 80.6.14.115894-88. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005636-74.2014.403.6130 - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/289). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 293/295). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 315/345), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 346/347). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 310/314). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 353). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Canderlan Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria. CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTÁRIA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68/5). O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbramos a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2012, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO INOMINADO, EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO, LEI Nº 11.941/09, ADC Nº 18, RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de

serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância superior ou mesmo decidido sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo nominado provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arrestos abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e do Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e do Cofins fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findo o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e do Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAG 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.)Assim, se a empresa incluí no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência da taxa em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expandida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000088-34.2015.403.6130 - D M SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D. M. SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido de restituição, objeto do Processo Administrativo nº 10882.720416/2013-46, no prazo de 10 (dez) dias.Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 15/02/2013, pedido administrativo de restituição, objeto do processo nº 10882.720416/2013-46, visando à restituição do valor originário de R\$ 14.748,52 (quatorze mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), relativos aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS/CPP e IPI da competência 11/2012, cujo pagamento foi realizado indevidamente, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão.Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 27/56.O pedido de liminar foi indeferido (fs. 58/59).A autoridade impetrada ajuizou informações (fs. 68/72).A parte impetrante interps agravo de instrumento (fs. 73/93). No TRF 3ª Região, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fl. 94).A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (fl. 102).O MPF apresentou manifestação (fl. 106).É o relatório. Decido.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardar indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.No caso em tela, observa-se a partir do comprovante anexado à fl. 48 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de créditos gerados pelo Simples Nacional.Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionados nos autos, evidenciando o direito líquido e certo necessários para a concessão da segurança pleiteada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10882.720416/2013-46 no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com filcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Ante a informação contida à fl. 102, desnecessária a intimação da autoridade.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000279-79.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu favor.Afirma a impetrante que foi cindida da empresa Engebrás S/A, responsabilizando-se solidariamente pelos débitos fiscais desta, os quais estavam incluídos no Parcelamento do REFIS da Lei nº 11.941/2009.Informa que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, a Engebrás optou por migrar seus débitos para o novo parcelamento, o qual deveria extinguir o anterior.Relata, no entanto, que o parcelamento anterior não foi extinto e consta como se ativo estivesse, indicando a Engebrás como inadimplente tributária, e por consequência também a ora impetrante, em razão de sua responsabilidade solidária.Assevera que tal situação tem lhe causado prejuízos, como exemplo a não obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Informa, ainda, que se encontra prestes a participar de processo licitatório, necessitando assim da mencionada certidão, com urgência.Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 07/153.O pedido de liminar foi indeferido (fs. 156/157).Emenda à inicial foi acostada à fl. 160.Às fs. 163/176 foram juntadas aos autos cópias da petição do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informações foram prestadas às fs. 181/184.A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (fs. 187).O Ministério Público deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional (fl. 189).É o relatório. DECIDO.Inicialmente recebo as petições de fl. 160 como emenda à inicial.Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se.Relatou a impetrante que a Engebrás S/A, de cujos débitos é responsável solidária, aderiu ao parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/2009, o qual vinha pagando as parcelas regularmente, quando, após o advento da Lei nº 12.996/2014, que reabriu prazo para novo parcelamento de débitos, aderiu ao novo benefício fiscal, migrando seus débitos do parcelamento anterior. Alega, no entanto, que a autoridade impetrada não extinguiu o parcelamento anterior, deixando a empresa em questão como inadimplente, com efeitos extensivos à impetrante.Consultando os autos, constato do Relatório da Situação Fiscal da impetrante (fs. 37/38), o apontamento de 05 (cinco) parcelas em atraso relativamente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009; ausência das DCTFs de Janeiro e Fevereiro de 2013 e Multa ativa relativa ao atraso/falta de DCTF.Foi também acostado à inicial o Demonstrativo de Parcelas - Parcelamento Excepcional, em que a empresa em questão consta como devedora nos meses de agosto/2014 a dezembro/2014, cujo valor da parcela, após a consolidação, era de R\$152.415,93 (fs. 39/41).Verifico ainda que a Engebrás S/A aderiu ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 na data de 28/11/2014, consoante documentos acostados às fs. 43/46, tendo procedido ao recolhimento de R\$3.000,00 (três mil reais) na mesma data (fl. 48).Destarte, constata-se que a empresa Engebrás S/A já estava em débito com relação ao anterior parcelamento no momento em que aderiu ao novo, em novembro de 2014.Ademais, conforme consta das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fs. 180/184), a Engebrás S/A foi excluída do parcelamento REFIS da Lei 11.941/2009 por inadimplência, tendo deixado de pagar as parcelas em atraso dos meses de agosto a dezembro de 2014.Esclareceu ainda a autoridade impetrada que o pedido de Parcelamento Especial de que trata a Lei n.12.996/2014, formalizado em 28/11/2014, não fora validado por inexistência do pagamento de antecipações (primeira parcela), descumprindo a impetrante ou a sua antecessora, portanto, a condição prevista no art 2 da Lei n.12.996/2014, assim previsto:Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no artigo 2o da Lei n.10 e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).Quanto ao cumprimento deste requisito (antecipação de pagamento), não se pode afirmar, com a certeza necessária, a partir do comprovante de fl. 47, a regularidade do aludido pagamento antecipado.Não é cabível nesta via processual a análise técnica dos documentos contábeis apresentados, até porque tal providência depende de dilação probatória, com vistas ao exame pericial dos lançamentos contábeis e pagamentos efetivados, diligência incompatível com o procedimento célere do mandamus.Assim sendo, não se pode reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, bem como a legalidade perpetrada pela apontada autoridade coatora, pois a exclusão da empresa do REFIS da Lei 11.941/2009 e a não qualificação do pedido de Parcelamento Especial (da Lei n.12996/2014) não são patentemente arbitrárias, encontrando-se respaldadas em lei.Ademais, tendo-se que a impetrante não logrou comprovar a regularização dos débitos pendentes indicados em seu Relatório de Situação Fiscal (fs. 37/38), é patente que não faz jus à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001476-69.2015.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento da situação da inscrição nº 80.6.04.044354-05, para suspensão por garantia, em razão de depósito judicial realizado nos moldes do artigo 151, inciso II do CTN, bem como seja determinada a suspensão do registro da Impetrante no CADIN-Federal, motivada pela mencionada inscrição.A impetrante informou que em seu nome constam duas inscrições em Dívida Ativa (nºs 80.6.04.044354-05 e 80.6.05.072063-52), ambas originárias de débitos de fóros incidentes sobre os imóveis identificados na Secretaria do Patrimônio da União pelos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 62130006773-0 e 62130006774-82.Afirma ainda que todos os fóros que compõem as mencionadas inscrições estão com sua exigibilidade suspensa por força dos

depósitos judiciais realizados em 2004, nos autos da Ação Declaratória nº 0035217-89.1998.403.6100, cujo objeto é a legitimidade da cobrança dos foros incidentes sobre os imóveis registrados na Secretaria do Patrimônio da União. Relata então que recentemente foi intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco para apresentar extrato atualizado das contas de depósito; termo assinado declarando a inscrição em dívida ativa e a qual ação judicial o depósito está vinculado; certidão judicial informando o número de inscrição a que o depósito está vinculado e guia de depósito referente ao débito, o que, segundo afirma, foi cumprido. Aduz que, a princípio, a autoridade impetrada não identificou o valor depositado no sistema informatizado da PGFN, sendo que, após cumprir nova diligência consistente na apresentação de novo extrato bancário para demonstrar que o valor depositado já havia sido transferido para conta única do Tesouro Nacional, houve o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade, ocasião em que se determinou a remessa dos autos à Secretaria do Patrimônio da União, a fim de que fosse esclarecido qual o montante disponível para alocação nas inscrições, quando então esta informou os valores dos débitos sob sua administração (foros não inscritos em dívida ativa), atualizados até maio de 2010 (mês da transferência dos depósitos para a conta única do Tesouro Nacional), e, para sua surpresa, vez que vinha depositando anualmente, na mesma conta, os foros incidentes nos demais exercícios, constatou que tal valor era inferior ao dos débitos atualizados para essa mesma data, razão pela qual a autoridade impetrada determinou o restabelecimento da exigibilidade da inscrição nº 80.6.04.044354-05. Afirma a impetrante que o depósito judicial no valor de R\$ 25.044,39, realizado em 27/07/2004 e que, à época correspondia ao valor integral dos créditos inscritos sob o nº 80.6.04.044354-05, foi inicialmente remunerado com previsto na Lei nº 9.289/96, com base na remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança (TR). Após, com o advento da Lei nº 12.099/2009, o valor depositado foi transferido à conta única do Tesouro Nacional e passou a ser remunerado com base no mesmo índice aplicável na atualização dos débitos em questão, pela Taxa SELIC. Sustenta então que a suposta insuficiência do valor depositado decorre exatamente da diferença entre os índices utilizados pela Caixa Econômica Federal para remunerar os depósitos e a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 23/493. O pedido de liminar foi deferido (fs. 499/501). A autoridade coatora apresentou informações (fs. 506/509). A União Federal requereu o ingresso no feito e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 511/518). O MPF se manifestou (fl. 522). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que de fato a ora impetrante ajuizou demanda declaratória (Autos nº 98.0035217-1), em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto de seus bens, conferindo-lhe domínio pleno de suas propriedades, com a re-reativação do registro público e das matrículas, a extinção do regime enfiteuticário em suas partes, determinando a devolução de todos os valores pagos a este título (fs. 416/470). Naqueles autos, considerando os depósitos judiciais levados a efeito pela autora, ora impetrante, relativos ao foro de 2000, 2001 e 2002, os quais haviam sido inscritos em Dívida Ativa (inscrições nºs 80.6.04.044354-05 e 80.6.03.053834-31), referentes aos imóveis RIP 62130006773-00 e 62130006774-82, respectivamente, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais débitos, com a proibição da parte ré de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, consoante se depreende da cópia da decisão proferida em sede de tutela antecipada nos mencionados autos, na data de 12 de fevereiro de 2004 (fs. 471/473). Na demanda mencionada, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, houve a prolação de sentença, em que foi julgado improcedente o pedido formulado, bem como determinado que os valores depositados judicialmente assim deveriam permanecer até o trânsito em julgado (fs. 474/478). Em face da r. sentença prolatada, a autora interpus recurso de apelação, encontrando-se atualmente os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso, sendo certo, pela certidão de objeto e pé acostada às fs. 376/377v, que os débitos referentes aos depósitos judiciais levados a efeito pela autora, continuam com sua exigibilidade suspensa. Assim, entendo que havendo ordem judicial para a suspensão da exigibilidade, esta deve ser cumprida; de modo que eventual controvérsia acerca da integralidade do depósito, como a apurada pela autoridade impetrada, em razão das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (fs. 387/389), deve ser apreciada pelo Juízo do processo que determinou a suspensão da exigibilidade. Ademais, eventual divergência entre índices de correção dos débitos e do depósitos judiciais não tem o condão de afastar a suspensão de exigibilidade determinada judicialmente. Destarte, impõe-se julgar a ação procedente, concedendo-se a segurança à parte impetrante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que restabeleça a situação da inscrição de nº 80.6.04.044354-05, como suspensa por garantia, em razão do depósito judicial realizado nos autos do Processo nº 0035217-89.1998.403.6100, e a suspensão da exigibilidade pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da ora impetrante do CADIN-Federal, em relação a tal inscrição. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001478-39.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por V.W.S. SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 00481.30483.031213.1.2.15-1921; 02006.89153.031213.1.2.15-8008; 29737.44043.031213.1.2.15-5638; 22982.03232.031213.1.2.15-0481; 18213.72324.031213.1.2.15-6867; 11136.06301.031213.1.2.15-4290; 30791.10217.031213.1.2.15-1039; 39265.96231.031213.1.2.15-7584; 15189.14738.031213.1.2.15-0204; 42894.45598.031213.1.2.15-4000; 14022.03577.031213.1.2.15-6531; 37861.10233.031213.1.2.15-4296; 39379.60607.031213.1.2.15-2383; 35008.62938.031213.1.2.15-1825; 32682.61199.031213.1.2.15-3789; 02465.01287.031213.1.2.15-9883; 04341.49341.031213.1.2.15-3842; 39164.66110.031213.1.2.15-9427; 09549.07519.031213.1.2.15-4706; 38253.56907.031213.1.2.15-2839; 40560.93382.031213.1.2.15-2708 e 11098.38115.031213.1.2.15-8892. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, na data de 03/12/2013, pedidos administrativos de restituição, objetos dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$ 8.026.453,61 (oito milhões, vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), relativo à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido a título de contribuição previdenciária, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 16/181. A fl. 183-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 182. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 184), o que foi cumprido (fs. 185/188). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 189/190). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 203/226). As fs. 227/229 constam cópia da decisão no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, ao qual foi dado provimento. A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 198/202). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 240). O MPF se manifestou à fl. 243. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 182, ante o teor da decisão de fl. 183-v. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fs. 36; 44; 51; 58; 65; 72; 79; 85; 92; 99; 106; 112; 118; 125; 131; 137; 143; 150; 157; 163; 170 e 176, que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos. Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando o direito líquido e certo necessários para a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos nºs 00481.30483.031213.1.2.15-1921; 02006.89153.031213.1.2.15-8008; 29737.44043.031213.1.2.15-5638; 22982.03232.031213.1.2.15-0481; 18213.72324.031213.1.2.15-6867; 11136.06301.031213.1.2.15-4290; 30791.10217.031213.1.2.15-1039; 39265.96231.031213.1.2.15-7584; 15189.14738.031213.1.2.15-0204; 42894.45598.031213.1.2.15-4000; 14022.03577.031213.1.2.15-6531; 37861.10233.031213.1.2.15-4296; 39379.60607.031213.1.2.15-2383; 35008.62938.031213.1.2.15-1825; 32682.61199.031213.1.2.15-3789; 02465.01287.031213.1.2.15-9883; 04341.49341.031213.1.2.15-3842; 39164.66110.031213.1.2.15-9427; 09549.07519.031213.1.2.15-4706; 38253.56907.031213.1.2.15-2839; 40560.93382.031213.1.2.15-2708 e 11098.38115.031213.1.2.15-8892, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-24.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por V.W.S. SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 14537.36949.310713.1.2.15-6332; 01462.58293.311013.1.2.15-5702; 25121.82744.311013.1.2.15-7756; 17273.70824.311013.1.2.15-5127; 15152.30924.261113.1.2.15-6100; 00644.82343.261113.1.2.15-3937; 26027.49107.261113.1.2.15-2287; 26440.17865.261113.1.2.15-7210; 3090200214.261113.1.2.15-5030; 10177.66181.261113.1.2.15-3914; 20890.41978.261113.1.2.15-8617; 40766.50466.261113.1.2.15-8253; 19114.17479.261113.1.2.15-0502; 21315.05043.261113.1.2.15-7203 e 41700.94983.261113.1.2.15-0862. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, no período entre 31/07/2013 a 26/11/2013, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$3.237.458,88 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativos à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 15/127. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 134/136). A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 143/148). A parte impetrante interpus agravo de instrumento (fs. 149/173). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fs. 35; 41; 47; 53; 59; 65; 71; 77; 83; 89; 95; 102; 108; 114 e 121 que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorra lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pelo impetrante. Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs 14537.36949.310713.1.2.15-6332; 01462.58293.311013.1.2.15-5702; 25121.82744.311013.1.2.15-7756; 17273.70824.311013.1.2.15-5127; 15152.30924.261113.1.2.15-6100; 00644.82343.261113.1.2.15-3937; 26027.49107.261113.1.2.15-2287; 26440.17865.261113.1.2.15-7210; 3090200214.261113.1.2.15-5030; 10177.66181.261113.1.2.15-3914; 20890.41978.261113.1.2.15-8617; 40766.50466.261113.1.2.15-8253; 19114.17479.261113.1.2.15-0502;

21315.05043.261113.1.2.15-7203 e 41700.94983.261113.1.2.15-0862, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ante a informação contida à fl. 196, desnecessária a intimação da autoridade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002484-81.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, ajuizado por NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA., em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação. Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa. Aduz que referida contribuição teria sido instituída para reconpor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram sido esgotados, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Juntou documentos às fls. 19/65. À fl. 67-vi foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 66. Emendas à inicial foram apresentadas às fls. 72 e 77/78, incluindo-se no pólo passivo da demanda o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/82). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/90). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações (fls. 91/97), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sustentado que o agente operador dos recursos do Fundo de Garantia é a Caixa Econômica Federal. O Superintendente Regional do Trabalho apresentou informações às fls. (fls. 101/102). E o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 66, considerando-se a certeza de fl. 67-vi. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, uma vez que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é operado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (Lei nº 8.036/90, art. 23 e Lei nº 8.844/94). DO MÉRITO A impetrante se insurgiu contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação. Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tribuído. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos tributos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003906-91.2015.403.6130 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se o restabelecimento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da impetrante, sob o nº 61.592.895/0001-95. Em síntese, aduz a impetrante que, em 29 de outubro de 2010, por Assenbléia Geral Extraordinária, cuja ata está acostada às fls. 30/37 dos autos, alterou o seu nome empresarial para VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, bem como a sede da empresa para o atual endereço (Avenida Elias A. da Costa, 411, Sala 17, 2 andar, Vargem Grande Paulista-SP), sendo que, antes da referida alteração estatutária, a empresa era denominada SECURIT S/A e sediada em Guarulhos-SP, no Jardim Cumbica, Rodovia Presidente Dutra, KM 214. Alarde que foi surpreendida com a baixa de seu CNPJ, sob a alegação de que a empresa inexistente de fato, nos termos do artigo 27 da IN 1470/14, em decorrência do Processo Administrativo n. 16095.720160/2014-19, no qual, segundo afirma, não foi intimada para exercer o seu direito de defesa, em manifesta afronta ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Relata ainda que o motivo alegado para a instauração do referido procedimento administrativo funda-se no inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB n. 1470/2014, que concluiu que a impetrante não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, afirmando que tal assertiva não procede, aduzindo que o local em que a impetrante está estabelecida é apto às suas atividades relativas à prestação de serviços de gestão a outras empresas, conforme Termo de Constatação n. 325/2014 (fls. 47/48). Além disso, afirma que a empresa dispõe de patrimônio, conforme laudo de avaliação (doc. 8) de fls. 112/168. Aduz ter requerido a reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a autoridade impetrada, sustentando que não foi intimada da representação fiscal para baixa de ofício, bem como o fato de estar a empresa devidamente constituída e sediada no local cadastrado em sua inscrição. Alegou ainda ter recebido intimações da própria Receita Federal no endereço cadastrado. Ressalta que a autoridade impetrada afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório, estabelecidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o princípio da publicidade, requisito de eficácia do ato administrativo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/211. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 215/217). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 332/347). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 323/329). O MPF apresentou manifestação (fl. 349). E o relatório. Decido. O Ato Declaratório de inaptidão do CNPJ da autora pela Receita Federal (fl. 65) funda-se no artigo 27, inciso II da Instrução Normativa n. 1470/14, que assim dispõe: Da Baixa de Ofício. Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissão contumaz: a que, estando obrigada, não houver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Dafis); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Ditr); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Terrestrial Rural (DITR); e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014j) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto (grifos nossos); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não houver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014j) IV - com registro cancelado: a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. Parágrafo único. A baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 26. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014) (Vide art. 3º da IN RFB nº 1.511/2014b) Não caso em tela, a inscrição no CNPJ foi considerada inapta por ter sido considerada inexistente de fato, como se extrai da publicação de fl. 56. Embora a impetrante alegue que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, tais fatos não restaram devidamente comprovados nos autos. Com efeito, não foi juntada aos autos a matrícula do imóvel declarado como patrimônio da empresa, mas tão somente um auto de avaliação, realizado em 12 de março de 2012, do qual se extrai informações de que o referido imóvel estava penhorado. Assim sendo, não é possível, pelos documentos apresentados aos autos, se afirmar a real e atual situação patrimonial da empresa (fls. 112/168). Além disso, a alegação da impetrante no sentido de que não foi intimada do termo de início do requerimento não foi devidamente comprovada e não condiz com as informações relatadas às folhas 23/24, tampouco com o Aviso de Recebimento de fls. 28/29. Ademais, observa-se que o comprovante de AR juntado (referente ao termo de início do procedimento fiscal) atine à data de 15 de abril de 2013 (fls. 28/29), sendo que a atualização do endereço da impetrante só foi providenciada na RFB em 29 de novembro de 2013, consoante extrato de fl. 41. Os documentos 03 a 14 (fls. 66 a 77) não comprovam que a impetrante possuía sede à Av. Elias Alves da Costa nº, 411, na data em que foi realizada a diligência no local. O AR de fl. 78 tem data anterior à diligência realizada pelo fiscal da RFB, de modo que não tem o condão de infirmar as informações contidas no Termo de Constatação. Quanto aos documentos de fls. 80/81 e 94/95, não há comprovação de que estes foram recebidos no local para o qual foram remetidos, podendo ter sido retirados na agência do correio que abrange o local de destino de remessa postal. No que tange ao documento de fl. 184, este indica entrega no local mais de oito meses após a diligência fiscal que serviu de subsídio para a edição do Ato Declaratório de inaptidão do CNPJ. A impetrante não trouxe nenhum documento, como, por exemplo, conta de luz, telefone ou nota fiscal emitida, em data próxima à data em que foi realizada a diligência fiscal, por esta razão não comprovou que a conclusão da fiscalização não existia de fato da empresa foi incorreta. Assim, impõe-se a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo para tanto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005880-66.2015.403.6130 - HIDROJUREIA LTDA - ME (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 84/86: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023137-64.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os créditos tributários que surgiram por decorrência da exclusão da agravante do SIMPLES não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

0005932-62.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam: adicional de insalubridade e seus reflexos, adicional de periculosidade e seus reflexos, adicional noturno e seus reflexos, adicionais de horas extras e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário maternidade e salário paternidade. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a partir da propositura da ação, bem como os recolhidos no curso da demanda até o trânsito em julgado. Afirma, em síntese, que tais verbas não possuem caráter de natureza salarial, e sim de natureza indenizatória, e que tal exigência contraria os dispositivos da Lei nº 8.212/91 e da Constituição Federal. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 02/468. Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante juntou petição às fls. 489/502. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 489/502 como emenda à inicial. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do

mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007357-27.2015.403.6130 - ENGENHARIA ENERGETICA LTDA(SPO92038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende a concessão de Certidão Negativa de Débitos. Pelo despacho de fl. 90, determinou-se à impetrante: a) comprovação do ato coator supostamente praticado pela autoridade impetrada; b) emenda da inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado; c) juntada ao feito de cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 13/19, bem como cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida pela Receita Federal; d) regularização de sua representação processual e e) esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 0019663-21.2015.403.6100. À fl. 91-v foi certificado acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 90, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, coloco as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007886-46.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a requerente: - Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; - Regularize a procuração juntada a fl. 14, tendo em vista que não há identificação das assinaturas; - Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 15/32; As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafeições, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005671-97.2015.403.6130 - MASCARENHAS & DIAS LTDA - EPP(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 76/77: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024194-20.2015.4.03.000 interposto pela impetrante, que deferiu a antecipação de tutela requerida das CDAs 8021500324871, 8061500775481 e 8071500589162, até o julgamento da presente demanda. Comunique-se o requerido, com urgência. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Osasco. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-12.2007.403.6181 (2007.61.81.002115-4) - JUSTICA PUBLICA X JURACY PEREIRA DOS REIS(PI008040 - GERSON DOS SANTOS SOBRINHO) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO SA

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JURACY PEREIRA DOS REIS e JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO SÁ, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, no dia 30/11/2006, fiscais da ANATEL constataram o funcionamento clandestino de uma estação de radiodifusão sonora na frequência de 103,7 MHz, intitulada RÁDIO 103 FM, operando na Rua 24, s/n, ao lado do n. 101, Parque dos Montes II, Santana do Parnaíba-SP, mas foram impedidos de adentrar no imóvel, a fim de proceder à lacração cautelar dos equipamentos. Relata que, munidos de regular mandado de busca e apreensão, em 17 de outubro de 2007, policiais federais encontraram em funcionamento, na frequência 107,5 MHz, a emissora de radiodifusão intitulada RADIO CAÇULINHA GOSPEL FM. Segundo a exordial, os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, uma vez que fiscais da ANATEL constataram na residência de José Batista do Nascimento Sá o funcionamento irregular de radiodifusão sonora, pertencente à Juracy Pereira. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a notícia criminis realizada pela ANATEL (fls. 04/08); Relatório Fotográfico (fls. 09); Relatório Técnico (fls. 10); Parecer Técnico e Laudo de Perícia Criminal de fls. 134/137 e 138/139. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2013 (fl. 223 e verso). Seguiu-se a citação dos réus (fls. 242-verso e 266), que apresentaram suas respostas escritas às fls. 244/247 e 270/278. As fls. 289/290-verso, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 315/319), realizada no dia 05 de novembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas Luiz Fernando Silva Taranto e Maria Lino Ferreira, procedendo-se ao interrogatório dos réus José Batista e Juracy Pereira (o qual participou da audiência por videoconferência), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 319). As partes não requereram novas diligências (fls. 320/321). Foram abertas vistas para a apresentação de memoriais. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Juracy Pereira dos Reis, sustentando restarem sobejadamente comprovadas a materialidade e autoria do delito narrado na denúncia; pleiteou ainda a absolvição do réu José Batista do Nascimento Sá, uma vez comprovada a ausência de dolo em sua conduta. O réu José Batista, em seus memoriais de fls. 366/368, requereu, em síntese, a sua absolvição com base na atipicidade de sua conduta, diante da ausência de dolo. Por sua vez, a defesa do réu Juracy requereu, em síntese, o reconhecimento da prescrição penal ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 389/390). É o breve relatório. Fundamento e decido. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada a partir dos documentos lavrados pelos agentes de fiscalização da ANATEL, especialmente pela notícia criminis de fls. 04/08; Relatório Fotográfico (fls. 09); Relatório Técnico (fls. 10); Parecer Técnico e Laudo de Perícia Criminal (fls. 134/137 e 138/139), que atestam que a potência dos equipamentos apreendidos (73,8 Watts) é capaz de produzir interferências indesejáveis aos meios de comunicação. Quanto à autoria delitiva, a instrução criminal revela que o acusado JURACY foi o responsável pelos fatos, uma vez que ele próprio assumiu a responsabilidade técnica e jurídica pela instalação e funcionamento da emissora de rádio. O acusado José Batista do Nascimento Sá, em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, afirmou ter autorizado seu amigo Juracy a instalar uma antena de radiotransmissão em sua residência; e que não cobrou nada por isto. Afirmou ainda que não sabia se a rádio de Juracy tinha autorização da Anatel (fl. 74/75). Na fase judicial, em seu interrogatório, cujo depoimento foi colhido e gravado em mídia digital de fl. 319, José Batista reafirmou que Juracy lhe pediu para que fosse colocada a torre (antena) em seu quintal (a partir de 30 seg). Afirmou que Juracy lhe disse que era para ajudar a potência do som da igreja, por isso concordou (a partir de 37 seg e 1m09seg). Inquirido, respondeu que não sabia que não havia autorização para a instalação da rádio (a partir de 1m12/7seg). O acusado JURACY, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, confessou que foi proprietário da Rádio Caçulinha FM 107,5 Mhz, a qual funcionou por dez meses, desde o ano de 2006 até a data da fiscalização da ANATEL. Afirmou ter pago com recursos próprios o transmissor e a antena, e que a rádio se destinava a pregações evangélicas (fls. 168/169). Em seu interrogatório judicial, registrado em mídia digital de fl. 319, o mesmo acusado reconheceu a sua responsabilidade pela instalação da rádio clandestina (a partir de 2min), afirmando que João Batista apenas lhe cedeu um local de sua propriedade para a instalação da antena, não tendo qualquer responsabilidade sobre a rádio (a partir de 3min25seg). Inquirido, afirmou que tinha ciência de que a instalação da rádio era ilegal (a partir de 7min14seg). Os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando Silva Taranto e Maria Lino Ferreira nada acrescentam de relevante para o deslinde da causa. Pelas provas colhidas aos autos, resta claro que o acusado JURACY, tendo atuado sem qualquer autorização administrativa formal, ciente desta necessidade, conforme declarou em seus depoimentos, praticou o crime de radiodifusão clandestina. O dolo do réu JURACY em violar as leis de telecomunicações ou de radiodifusão, em especial a proibição de desenvolver clandestinamente a atividade de telecomunicações ou de radiodifusão sonora ou de sons e imagens restou comprovado nos autos, uma vez que o próprio acusado declarou, em juízo, que tinha ciência da ilegalidade da instalação da rádio clandestina. No que atine ao réu JOSÉ BATISTA, restou comprovado pelos depoimentos acima transcritos que este não tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, sendo crível o fato de que este, sendo pessoa humilde e de boa-fé, teria apenas cedido um espaço em seu quintal a pedido de um amigo (o réu JURACY), a fim de que lá fosse instalada a antena de radiodifusão. Em momento algum teve ciência de que esta atividade era ilegal ou clandestina, acreditando estar apenas ajudando na transmissão da rádio da igreja. Também não tinha conhecimento do fato de que a rádio de Juracy não possuía a devida autorização da ANATEL para operar. Com efeito, agiu o réu JOSÉ BATISTA acobertado pelo erro de tipo que incide sobre a ilicitude do fato, excluindo o dolo de sua conduta. Conforme leciona Cleber Masson O erro sobre a ilicitude do fato caracteriza erro de proibição relacionando-se com o terreno da culpabilidade. Essa é a regra adotada pelo Código Penal. Excepcionalmente, todavia, o preceito primário de um tipo penal inclui na descrição da conduta criminosa elementos normativos de índole jurídica, ou mesmo palavras ou expressões atinentes à ilicitude (...) E tais hipóteses, o erro sobre a ilicitude do fato caracteriza erro de tipo, com todos os seus efeitos, e não erro de proibição, porque a ilicitude funciona como elemento do tipo penal. O erro, portanto, incide sobre os elementos do tipo (In Direito Penal, Vol. I, Parte Geral, 6 edição, Editora Método, São Paulo, 2012). No caso em questão, como a ilicitude (sem a observância de normas legais) é elemento normativo do tipo, não tendo o réu JOSÉ BATISTA consciência a respeito da devida autorização da atividade de radiodifusão sonora de sons e imagens que era realizada por outrem, agiu sem qualquer dolo no sentido de contribuir para a atividade ilícita alheia. Cumpre ressaltar que, embora venível, este erro tem o condão de excluir o dolo da conduta, tornando-a atípica, o que impõe a absolvição do acusado, nos termos do artigo 20 do Código Penal, uma vez inexistente a modalidade culposa do delito. Assim sendo, imperiosa é a absolvição do réu JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO SÁ, tendo-se em vista a atipicidade de sua conduta. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Tenho que, a rigor, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos configuram o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97. Dispõe o referido dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em que pese a discussão em torno da tipicidade penal do fato, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ou do art. 183 da Lei 9.472/97, enquanto outros sustentam a atipicidade criminal da conduta, seja sob o aspecto formal ou sob o ângulo material, tenho que emerge claro da Constituição Federal a relevância do bem jurídico protegido, posto tratar-se de serviço público da União (art. 21, XII, a, CF/88), cuja outorga a outro ente público ou a particular exige um procedimento especial, definido em linhas gerais pela própria Constituição (cf. art. 223), a demonstrar a preocupação do legislador constituente em bem proteger o sistema de comunicação social. A outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CF) não se confunde com a delegação dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF), cuja regulamentação está disposta na Lei 9.472/97, que em parte contrasta com o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62, revogando-o parcialmente, mas não no que tange aos aspectos penais tratados no referido Código, em face do que dispõe expressamente o art. 215, I, da Lei Geral das Telecomunicações, que ressaltou os preceitos relativos à radiodifusão, inclusive o tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, que passava a ser norma penal especial, de aplicação específica aos crimes de radiodifusão clandestina, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mais genérico na descrição típica. Nessa linha, afigura-me pertinente ao caso a previsão criminal do art. 70 da Lei 4.117/62, recepcionado pela Constituição da República de 1988, e cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no art. 183 deste último diploma normativo, dirigido para outras atividades clandestinas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Tratando-se de crime formal, não se exige a comprovação do dano para a sua configuração, bastando o perigo causado ao bom funcionamento do sistema de comunicação por radiofrequência. Este entendimento tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado (grifei): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO

DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capituloção legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, e a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, 2009/0233067-5, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afastado a alegação de atipicidade formal ou material da conduta, considerando a necessidade de proteção penal do serviço público de radiodifusão. Confira-se(...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 10/08/2011, pág. 369). A questão da tipicidade penal do delito de radiodifusão clandestina foi muito bem abordada pelo ilustre Procurador da República VALTAN FURTADO, no artigo O crime de rádio clandestina ou pirata e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 67, maio/2005. Transcrevo as passagens que considero mais relevantes, adotando-as como razão de decidir.(...) A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofrequências. A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT (o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofrequência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte)(...) Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coarctar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde. Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chance estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - a respeito, v. o item 4, infra). Mas nem por isso se pode transigir com a ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros.(...) Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação. A faixa de frequência oficialmente destinada à radiodifusão comunitária está definida em plano básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma frequência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários. Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98). Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência. Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissional habilitado, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com harmônicos, espúrios e intermodulação. O harmônico é o múltiplo da frequência principal, e o espúrio é um resto de frequência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas freqüentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma frequência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofrequências.(...) Vários casos de interferência já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Voo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas frequências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica. No livro Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações, Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios piratas, o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas.(...) Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação comunitárias para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos. Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos, pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança. (...) Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição unânime no Superior Tribunal de Justiça: A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62... (HC 19917/PB, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: RESP 628287/CE, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e RHC 8579/SP, Quinta Turma, DJ de 27.09.99. Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de perigo abstrato: TRF da 1ª Região: ACR 199741000046417/RO, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, ACR 200238020026419/MG, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, ACR 199701000297283/MT, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: ACR 2783/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, RCCR 1037/RJ, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: ACR 7660/RS, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: ACR 3773/CE, Terceira Turma, DJ de 28.01.05.(...) Sabe-se que, com o fito de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão. A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI supra), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT. É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, 1º, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, seguindo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (radiodifusão aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofrequências, no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I). Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico Código Brasileiro de Radiodifusão. Nada mais natural que reinar toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade. Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em telecomunicações, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, 2º, 35, 1, 79, 1º, 83, parágrafo único, 118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT.(...) Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT. Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. 183 se mostra demasiado severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das válvulas de escape criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituíram crime de rádio clandestina. Já a aplicação do art. 70, além de ser a tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal. Por todo o exposto, a conduta do réu JURACY PEREIRA DOS REIS, tendo sido dirigida dolosamente para a instalação e utilização de sistema de radiodifusão, sem a observância das normas legais, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.177/62, devendo ele responder pela pena ali prevista. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Tendo em vista a desclassificação operada para o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.177/62, verificado, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Com efeito, considerando-se que a pena máxima aplicável ao delito é de 2 (dois) anos, o prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos, prazo este já decorrido entre a data do fato (17/10/2007) e a data do recebimento da denúncia, em 19 de abril de 2013 (fs. 223/224), nos termos do art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei 7.209/84. Não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição penal, em especial a do art. 117, 1º, do CP, eis que não se cogita de qualquer coautoria delitiva, respondendo o acusado isoladamente pelo crime. DISPOSITIVO Posto isso, ABSOLVO o réu JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO SÁ da imputação prevista no artigo, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade de sua conduta. E com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput e inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A IMPUNIBILIDADE DE JURACY PEREIRA DOS REIS, somente quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

000772-95.2008.403.6181 (2008.61.81.00772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Fs. 278/279: Defiro a vista fora de cartório por 5 (cinco) dias, sem prejuízo regularizar a representação processual, juntando o instrumento de mandado em via original. Vista ao MPF para contrarrazões no prazo de 8 dias. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Intimem-se as defesas de Leda e Galileu para que forneçam endereços atualizados das testemunhas Elaine e Daniel, tendo em vista que as diligências de fs. 384 e 385 resultaram negativas. De-se vista ao MPF, em cumprimento à decisão de fl. 349. Publique-se.

0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conforme determinado em audiência, procedo à intimação do defensor do réu Jose Higor Galdino da Silva, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-94.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-87.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargada apresentar neste feito documentos indispensáveis, mesmo que já constem nos autos principais. Assim, determino à Embargada que regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia de seu contrato social, sob pena de não ser intimada dos atos processuais e vedada carga dos autos. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003611-54.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-58.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, a fim de constar Embargos à Execução (73), bem como figurar no polo passivo ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ 71.718.571/0001-04). No mais, recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se estes autos à execução fiscal n. 0003721-58.2012.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Intime-se a parte embargada para impugnação. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012035-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ambos os feitos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal apensa encontra-se garantida por depósito e não deve prosseguir até o trânsito em julgado destes embargos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013871-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-50.2011.403.6130) MERITOR DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte Embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Considerando que o recurso foi contrarrazoado à fls. 288/294, subam ambos os feitos apensados (execução e embargos) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal principal encontra-se garantida por depósito, o qual somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado (parágrafo 2º do art. 32, da LEF). Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista dos autos e cumpra-se.

0001229-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-95.2012.403.6130) ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/122: Comprove a Embargante o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela Embargante. Publique-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

A Embargante interps recurso de apelação e comprovou, à fls. 171/172, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Embargante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido equivocadamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Publique-se.

0001748-34.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130) VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 75/76, promovendo-se ainda seu desapensamento dos autos da execução fiscal. Intime-se a parte Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório. Publique-se e cumpra-se.

0002351-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUIZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUIZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual e comum prazo, manifeste-se o Embargado no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001897-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130) NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

A Embargante interps recurso de apelação e comprovou, à fl. 33, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Embargante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, bem como regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido equivocadamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Publique-se.

0005711-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-84.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, integralmente a determinação de fl. 32, observando ainda que o instrumento de procuração acostado à fl. 199 não pode ser reputado como válido, haja vista que outorgado por quem não possui poderes de representação da empresa, segundo contrato social acostado à fls. 200/203. Publique-se e cumpra-se.

0001739-04.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-43.2014.403.6130) FIREWALL ASSESSORIA DE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Para fins de recebimento do recurso de apelação interposto, regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa, haja vista que seus representantes, pessoas físicas, não compõem o polo ativo desta demanda. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo inabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Por fim, comprove a Embargante o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. As determinações em referência devem ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

0003975-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004820-58.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-54.2013.403.6130) TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Diante do integral cumprimento, pela Embargante (fls. 61/126), das determinações retro, passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas

disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Além, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem! A medida excepcional de suspensão somente poderá ser dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequirente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista dos autos à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o Conselho-Exequirente da conversão em renda realizada em seu favor à fls. 39/41, devendo se manifestar sobre a satisfação de seu crédito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em razão de quitação. Observe ainda que o depósito realizado à fl. 44 refere-se à verba sucumbencial fixada nos embargos à execução n. 0020735-89.2011.403.6130 e naqueles autos será devidamente transferida em favor do Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001885-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 254/257: Intime-se a empresa executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, a comparecer nesta Serventia, acompanhada do representante legal da empresa, devidamente munidos de documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura de Termo de Depositário dos bens penhorados à fl. 248. Publique-se e cumpra-se.

0002193-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 95/101: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores. Diferentemente do afirmado pela parte executada, o valor construído não se refere à limite de crédito concedido pela instituição bancária. Do extrato de conta corrente acostado à fl. 99, constata-se uma entrada de crédito no valor de R\$48.000,00 e, abatendo-se o saldo devedor em conta, restou um saldo positivo de R\$ 17.334,37, exatamente a quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD (fl. 93). Registre-se que, o saldo negativo apontado em conta corrente da empresa executada, com utilização do limite de crédito, se deu em razão de pagamentos de fornecedores e tributação, sendo cristalino que o bloqueio judicial recaiu sobre ativo financeiro de titularidade da empresa executada. Por oportuno, friso ser a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas possível como também obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de construção expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. Intime-se a executada da presente decisão, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e para todos os fins, inclusive da penhora realizada, nos termos do art. 16, da LEF. Por fim, oportunamente, promova-se vista dos autos à Exequirente para ciência da presente decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002356-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELINALVA JUDITE DOS SANTOS

Fl. 60: Nada a apreciar ante a prolação de sentença à fls. 55/56. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida e, ato contínuo, expeça-se ofício à CEF para restituição dos valores declinados à fl. 44 para conta bancária em nome da parte executada indicada à fl. 59. Concluídas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0005766-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI SOARES DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 45, uma vez que, conforme se verifica de fls. 37/38, o valor transferido à ordem deste Juízo (fl. 42/43), corresponde à totalidade da ação executiva. Destarte, intime-se a parte executada, no endereço declinado na inicial, da penhora on line realizada. Decorrendo in albis o prazo legal para oposição de embargos, proceda-se a conversão em renda em favor do Conselho-Exequirente, observando-se os dados indicados à fl. 38. Concluídas as determinações supra, tomem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007685-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Ciência ao Conselho-Exequirente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão de fl. 42, prossiga-se a presente execução fiscal, com a citação postal da parte executada, observando-se o endereço declinado à fl. 23. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR. Antes, porém, intime-se o Conselho-Exequirente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, silenciando o Exequirente, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0012156-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da FN/CEF e cumpra-se.

0012746-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT

Ciência ao Conselho-Exequirente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão de fls. 32/34, prossiga-se a presente execução fiscal. Para tanto, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito, à vista da citação positiva realizada à fl. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequirente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0002303-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO NACOES UNIDAS EDUC INF ENSINO FUNDAMENTAL SC LT

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Exequirente - CEF acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 48 da Lei 13.043/2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). No silêncio, desde logo suspendo o andamento da presente execução, com base no dispositivo legal supra mencionado, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

000109-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELISA ERRERIAS(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Considerando: a) que a executada foi citada; b) a recusa justificada da Exequirente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste; c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fls.) 2 - Concretizando-se o bloqueio, guarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo a importância construída irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes construídos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

0001786-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria desta

Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003795-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003812-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003814-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003815-69.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA
Fls. 87/89: Ciente da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0019457-71.2015.4.03.0000/SP que determinou o regular processamento do recurso de apelação interposto pelo Conselho-Exequente. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado, ocasião em que os autos devem retornar conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005526-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001498-64.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante do decurso de prazo para a parte executada regularizar sua representação processual e viabilizar a apreciação da exceção de pré-executividade ofertada, apesar de devidamente intimada e advertida (fls. 181 e verso), declaro inexistente a defesa apresentada e, consequentemente, inviável tê-la como citada, já que impossível considerar que houve comparecimento espontâneo. Exclua-se o nome da advogada subscritora da peça de fls. 171/179 do sistema processual informatizado. Prosseja-se a presente execução, expedindo-se mandado de citação, penhora, intimação e constatação de funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço de fl. 167. Publique-se e cumpra-se.

0002129-08.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO AVANTE LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Diante da notícia de confirmação de parcelamento administrativo da dívida pela Exequente, prejudicada está a análise da exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, sendo, portanto, tal ato, incompatível com a pretensão da executada de se eximir da presente execução. No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002681-70.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA - EPP(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003993-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000371-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MELLINA CRISTINE MAURO RIBEIRO DAS NEVES

Tendo em vista a infrutífera diligência de tentativa de penhora de bens da parte executada, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000828-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI(SPI00335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud para conta deste juízo. Ato contínuo, promova-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 43/44. Intime-se e cumpra-se.

0000859-12.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B CASTRO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra ou, decorrendo in albis o prazo assinalado, promova-se vista à exequente, para manifestação acerca de quitação do débito noticiado à fls. 21/24. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002444-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI40224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003403-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DE ANDRADE NOGUEIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o

decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados. REALIZADAS PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-52.2011.403.6130) ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SPI146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência e Embargada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Ató contínuo, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SPO90389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Ató contínuo, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011287-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-10.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SPI01612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(SPI01612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se a Embargante, ora Executada, FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido ao valor declarado à fl. 168, multa no valor de 10% (dez por cento). No silêncio, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Embargada-Exequente. No que tange ao petítório de fls. 169/172, nada a apreciar ante a ausência de capacidade postulatória e por se referir à questão já preclusa. Publique-se e cumpra-se.

0003703-32.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017034-23.2011.403.6130) NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPO60400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SPI186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas, bem como promova o integral cumprimento da determinação de fl. 157, providenciando o traslado ordenado. Intime-se a Embargante, ora Executada, NM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido ao valor declarado à fl. 160, multa no valor de 10% (dez por cento). No silêncio, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Embargada-Exequente. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-07.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SPI147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os DVDs mencionados pela autora já se encontram acostados aos autos (fls. 30, 31 e 32), bem como os documentos colacionados às fls. 401/406 possuem mero caráter informativo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 398, promovendo-se vista dos autos à Ré para manifestação nos moldes lá delineados. Publique-se e cumpra-se.

0004987-75.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130) FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernando Antônio Portella contra a União, em que objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a execução fiscal n. 0001549-80.2011.403.6130 seja imediatamente suspensa. Narra, em síntese, que, após longo processo administrativo, a ré ajuizou o executivo fiscal n. 0001549-80.2011.403.6130, exigindo o pagamento de multa e imposto de renda referente ao período de apuração 12/1998. Aduz, contudo, que a referida cobrança não merece subsistir, porquanto o crédito tributário em execução teria sido constituído com base em informações prestadas pelas instituições financeiras relativas à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, o que seria ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 38/199). À fl. 202, a parte autora foi intimada a encartar aos autos comprovante de residência e cópia de sua declaração de Imposto de Renda exercício 2015, ano-calendário 2014. As providências acima foram cumpridas às fls. 203/214. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 215). Custas recolhidas à fl. 218. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, notadamente porque a jurisprudência relativa ao caso em discussão não se encontra pacificada. Ademais, o acórdão proferido no RE 389.808/PR não possui efeito vinculante e a matéria em debate encontra-se pendente de julgamento no bojo do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida. Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado abaixo transcrito, não acolheu a tese defendida pelo autor, veja-se: EMEN: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental; sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavasski; REsp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no REsp 669.157/Falcao; REsp 691.601/Calmon etc. Recurso especial provido. EMEN (RESP 200400551723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2008 .DTPB.) No mesmo sentido, colaciono julgado exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRPF. INFORMAÇÕES DECORRENTES DA ARRECADADAÇÃO DA CPMF. ART. 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DE VALORES RECOLHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. O direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X, CF 1988) tem como desdobramentos os direitos aos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Precedentes do STF. Esse direito não é absoluto, devendo ser conciliado com outros valores constitucionais de igual prestígio. Aplicação do princípio de concordância prática (ou da harmonização) em matéria de hermenêutica constitucional. A fiscalização realizada com base nas informações relativas à arrecadação da CPMF (art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96) não se confunde com as providências previstas na Lei Complementar nº 105/2001, nem significa quebra do sigilo bancário. Hipótese em que a autoridade fiscal faz uso de informações que, por força da lei, devem ser-lhe apresentadas pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da CPMF. Ausência de razoabilidade na pretensão de proibir a Administração Tributária de sequer intimar o contribuinte para que este, por conta própria, explique a origem desses valores. Intimações que se realizam no intuito específico de propiciar ao contribuinte uma oportunidade de defesa, de comprovar a origem dos valores e com isso permitir o encerramento da ação fiscal. Não há qualquer impedimento à investigação de valores retidos a título de CPMF em data anterior à vigência na Lei nº 10.174/2001, uma vez que não se pode falar em irretroatividade da função fiscalizatória. Inteligência do art. 144, 1º, do CTN. Se ainda não está extinto o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não há nenhum óbice na utilização desse novo expediente de fiscalização para apurar eventual omissão no pagamento de outros tributos. A simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, é de absoluta inocuidade que a autoridade administrativa expeça a intimação fiscal, já que a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autoriza a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (APELREEX 00039652920024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 102 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO). Sendo assim, não há, a menos por ora, como conferir verossimilhança às alegações do demandante. Portanto, conforme mencionado alhures, a matéria demanda análise mais cautelosa, uma vez que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Apense-se o presente feito ao executivo fiscal n. 0001549-80.2011.403.6130, certificando-se. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007647-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Inicialmente, traslade-se cópia de fls. 33 e 43/44 para os autos da ação executiva. Recebo a apelação interposta pela Embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Conquanto não tenha a relação processual se completado - não houve recebimento dos embargos para discussão, tampouco impugnação pela Embargada - a fim de evitar eventuais prejuízos às partes ou alegação de nulidade, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, desapensem-se os autos, remetendo-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012420-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-87.2011.403.6130) PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINEIRA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES E SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Inicialmente, cumpra a Serventia o determinado à fl. 93, desapensando-se os autos. Apresentada impugnação (fls. 94/167), intime-se a Embargante para manifestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0019627-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-89.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cumpra a Serventia, com urgência, o determinado no segundo parágrafo de fl. 106.Regularizada a representação processual pela Embargante (fls. 107/110 e 112/120), noto que efetuou o recolhimento da importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos, contudo, além de não ter obedecido ao prazo legal de 05 (cinco) dias o fez de forma inadequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Destarte, declaro deserto o recurso de apelação interposto à fls. 77/96.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fls. 74/75, remetando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/144: Ciente da interposição de agravo de instrumento, bem como da r. decisão proferida naquela sede, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 145/147 e 153).Diante do pleito da Embargada de fl. 151, dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.Antes porém, cumpra a Serventia o determinado à fl. 123 in fine.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

004866-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-44.2011.403.6130) ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

VistosAlvorada Vida S/A após Embargos de Declaração (fls. 224/227) contra a sentença proferida à fl. 219, alegando suposta omissão no julgado, porquanto não houve condenação do Embargado em honorários sucumbenciais. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Nesses termos, analisando o recurso de fls. 224/227, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, ante a inexistência de omissão na sentença de fl. 219, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual e comum prazo, manifeste-se o Embargado no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WALDIR FELIX ZIBORDI

Diante da certidão e auto de penhora acostados à fl. 84/85, manifeste-se o Conselho-Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, observando-se que não houve registro da construção realizada. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VistosAlvorada Vida S/A após Embargos de Declaração (fls. 497/498) contra a sentença proferida à fl. 492, requerendo o imediato levantamento dos valores depositados judicialmente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Nesses termos, analisando o recurso de fls. 497/498, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra a própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, ante a inexistência de omissão na sentença de fl. 492, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGOPESCA FRIGOR DE PESCADO LTDA EPP

Ciência ao Conselho-Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 44/46, prossiga-se a presente execução fiscal. Assim passo a análise do pleito do Conselho-Exequente de fls. 26/274-DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a construção dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.REALIZADA PESQUISA VEÍCULO VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0003932-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA RACOES ME(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Diante do decurso de prazo para a parte executada regularizar sua representação processual e viabilizar a apreciação de seu pleito de fl. 34, apesar de devidamente intimada, deixo de analisar seu requerimento.Exclua-se o nome do advogado subsoridor da peça de fl. 34 do sistema processual informatizado.Em prosseguimento da presente execução fiscal, passo a análise do pedido do Conselho-Exequente de fls. 32/33-DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a construção dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.REALIZADA PESQUISA VIA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO VEICULO COM ALIENACAO FIDUCIARIA.

0007646-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 410/4424: Ciente da interposição de agravo de instrumento, bem como da r. decisão proferida naquela sede, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 425/428 e 429).No mais, cumpra-se o determinado à fl. 408 verso, promovendo-se vista dos autos à Exequente.Publique-se e cumpra-se.

0011529-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0021501-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Manifeste-se a Executada nos moldes pleiteados pela Exequente à fls. 184/188, diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0005778-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA AGUIAR

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Instado a emendar a inicial para regularizar a petição inicial, juntando aos autos a CDA (fl. 13), o Conselho-Exequente deixou-se inerte (fl. 14). Novamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 15), a Exequente deixou o prazo transcorrer in albis, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, após o ajuizamento da ação, este Juízo determinou que a Exequente regularizasse a petição inicial, em duas oportunidades. No entanto, não houve o cumprimento da determinação judicial, consoante certificado às fls. 14 e 15-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º, da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.) PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluir da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Destarte, o indeferimento da inicial é de rigor. Por oportuno, assevero a legalidade da intimação do Exequente por meio da imprensa oficial, pois o Conselho Profissional não goza da prerrogativa estabelecida na legislação quanto à obrigatoriedade da intimação pessoal de seus advogados constituídos. Logo, inaplicável à Exequente o disposto no artigo 25, da Lei n. 6.830/80, que determina a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, porquanto a previsão inserida no art. 1º, da LEP preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias referidas a tais pessoas jurídicas de direito público. Registre-se ainda, que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou. Custas recolhidas à fl. 07, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0002256-43.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FIREWALL ASSESSORIA DE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

Inicialmente, intime-se a Executada, por meio de seu patrono constituído nos autos dos embargos à execução n. 0001739-04.2015.4.03.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe vedada carga dos autos, bem como não ser intimada dos atos processuais subsequentes. No que toca à manifestação da Exequente de fls. 171/179, considerando que há notícia de que a CDA n. 80 7 13 029330-88 foi extinta em razão de pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da mencionada inscrição. Concluída a determinação supra, considerando que o parcelamento noticiado foi rescindido, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 171. Publique-se e cumpra-se.

0002580-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI)

Fls. 58/65: INDEFIRO o pedido de restituição de prazo formulado pela executada, uma vez que sua intimação foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, cabendo à parte o ônus de atentar para aquelas intimações. Demais disso, não se tratou de prazo peremptório, sendo facultado à Executada o cumprimento da ordem, se assim lhe parecesse conveniente. Certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação nos moldes delineados à fl. 57 e, ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0002587-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA GONZAGA DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Conselho Profissional. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004305-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Diante do explanado pela Exequente, faculo à parte executada a adequação da apólice ofertada, nos moldes delineados à fls. 45/50. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso a Executada cumpra o supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequente, independentemente de nova determinação. Publique-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007368-56.2015.403.6130 - JANAINA CAVALCANTE BRASIL(SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA E SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de antecipação de prova proposta por Janaina Cavalcante Brasil contra a União, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a realização de perícia nos veículos Hyundai Tucson GL 2.0 I, Placas DSE-9354, Renavam 889587302, Chassi KMHM81BP6U427767, cor preta, 2006/2006, localizados nas cidades de Osasco e Cascavel. Narra, em síntese, ter comparecido à instituição financeira, em 28/06/2015, com vistas a contrair um empréstimo pessoal, oportunidade em que teria sido comunicada acerca da impossibilidade de efetivação da transação, em razão da existência de restrição no âmbito da Receita Federal. Aduz ter se dirigido à Delegacia da Receita em Osasco e obtido a informação de que a restrição se referiria ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, decorrente da introdução clandestina de mercadoria estrangeira em território nacional, acondicionados no veículo Hyundai Tucson, placa DSE-9354, que teria sido encontrado abandonado no Município de Santa Tereza do Oeste/PR. Assevera que o veículo em comento estaria recolhido ao pátio do Depósito de Mercadorias Apreendidas - DRF-CVL-PR, na cidade de Cascavel. Menciona, contudo, a existência de fortes indícios de que o veículo apreendido seria clonado, pois ela, de fato, teria sido proprietária de um veículo com essas características, porém, em 16/04/2014, teria transferido a propriedade do veículo para terceiro residente Município de Osasco e, portanto, o automóvel em comento estaria circulando normalmente. Esclarece ter noticiado o fato às autoridades policiais, em 19/08/2015, por meio do Boletim de Ocorrência n. 1269/2015. Por essa razão, entende imprescindível a realização da prova pericial para constatar a originalidade do veículo em circulação, bem como daquele apreendido e supostamente clonado. Juntou documentos (fls. 11/82). É o relatório. Decido. O art. 846, do CPC, prescreve ser cabível a produção antecipada das seguintes provas (g.n.): Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. No entanto, o art. 849, do CPC, estabeleceu restrição quanto à utilização desse instrumento, a saber (g.n.): Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Portanto, é admissível a antecipação da prova pericial nas hipóteses em que há fundado receio de que o transcurso do tempo inviabilizará a sua produção no momento oportuno. No caso dos autos, a Requerente não produziu provas suficientes para justificar a medida pleiteada. A alegação de que o veículo supostamente clonado está acondicionado em condições precárias no depósito da DRF não se sustenta, porquanto não há prova do alegado. Ainda que fosse o caso, não há nenhuma comprovação de que o desgaste ou a falta de manutenção do bem inviabilizaria a produção da prova no momento oportuno. De outra parte, a possibilidade de que o atual dono do outro veículo transfira sua propriedade para terceiros, não residentes no Município de Osasco, não é justificativa hábil para a antecipação pleiteada. Se assim fosse, seria incabível a realização de perícia no veículo apreendido, pois localizado na cidade de Cascavel. Logo, presume-se que é possível periciar os veículos em qualquer localidade do território nacional, sem que se possa falar em perecimento do objeto da prova. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade da medida requerida pela Demandante. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento do procedimento cautelar específico para a produção antecipada de provas, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial (art. 846), e, in casu, não restou demonstrada a ocorrência de situação capaz de dar legitimar o manejo da medida cautelar emergencial. 2. Ausente o interesse processual a dar suporte à pretensão da parte, e a justificar a propositura da medida cautelar, posto que inevitável concluir que as provas requeridas poderão ser produzidas a modo e tempo no feito principal, restando, desse modo, não demonstrado, ainda que de forma sumária, o requisito mínimo de admissibilidade do pedido, impõe-se a extinção da ação, sem resolução de mérito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Turma Suplementar da 2ª Seção; AC 363412/SP; Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos; DJF3 de 20/08/2008). Destarte, é patente a inadequação da via eleita pela Requerente, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sumariamente, sem apreciação do mérito, pois ausente o *fumus boni iuris* necessário ao manejo da ação cautelar. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0001462-85.2015.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014106-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130) COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas, bem como promova o desapensamento destes autos da execução fiscal, fazendo-se aqueles autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado à fl. 512. Ato contínuo, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Por oportuno, friso que a questão relativa ao levantamento do depósito judicial será apreciada nos autos do executivo fiscal. Publique-se e cumpra-se.

0000792-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-65.2011.403.6130) MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação pelo Exequente (MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS). Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIA

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0002019-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Fls. 489/491 e 493: Com razão a exequente. Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal, uma vez que a penhora on line foi efetuada em data anterior à adesão ao parcelamento. Desta forma, determino a manutenção do valor bloqueado até o montante do débito. Quanto aos valores excedentes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Giuseppe Mauricio Fernandez, conforme já determinado às fls. 480. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003320-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADELIA COSTA DOS SANTOS(SP077147 - MARIO RAFAEL ALVES ABUD)

Fls 60/72 e 74/75: Diante da manifestação da executada, e havendo comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 58, proceda-se ao desbloqueio, COM URGÊNCIA. Após, cumpra-se a determinação de fls. 52. Cumpra-se e intime-se.

0004044-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D L C - COM/ E SERVICO LTDA(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X IVAN LUIZ DE CAMARGO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado. Cumpra-se e intime-se.

0004378-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 31/32: Fls. 29: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004712-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X DEBORAH FURLAN SCAVONE

Fls. 256: Defiro. Proceda-se a habilitação do espólio de WALDEMAR MIGUEL SCAVONE, representado pela inventariante DEBORAH FURLAN SCAVONE - CPF 917.338.208-68. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do espólio e intimação da penhora efetuada às fls. 82. Cumpra-se e intime-se.

0005572-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 308: Ciência à exequente da informações de arrematação dos imóveis de matrículas 26.105, 21.434, e 25.690, sendo que o registro da penhora recaiu apenas sobre o imóvel de matrícula 206.764. Fls. 318: Tendo em vista a certidão de fls. 303 que informa a não localização da executada para intimação, e tendo em vista que a executada foi citada pessoalmente nos autos (fls. 25), havendo constituição de advogado, intime-se por meio do procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 304/306, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Fica por este ato constituída como depositária dos bens a própria executada. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0005988-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Fls. 51: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007116-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

Fls. 243: Havendo a constituição de advogado nos autos pela empresa executada, intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos 94.0025997-2, que tramita perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, bem como do depósito efetuado às fls. 233 no valor de R\$ 963.973,98, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial. Decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se nova vista à exequente, a qual deverá indicar o valor atualizado do débito até a data do depósito efetuado às fls. 233 (29/05/2013). Após, oficie-se para conversão em pagamento definitivo da União, até o montante do crédito. Cumpra-se e intime-se.

0008461-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANGO NETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAPELARIA MODERNA LTDA em face da decisão de fl. 90 que declarou a indisponibilidade de seus bens e direitos, com base no artigo 185-A do CTN. Aduz a embargante que a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não declina qual a necessidade e tampouco a utilidade da medida deferida, mormente pelo fato de que a empresa executada não possui bens penhoráveis. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. A decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio do executado, porquanto visa, justamente, evitar a dilapidação patrimonial. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a decisão proferida. Intime-se.

0010359-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM)

Fls. 72: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para depósito do saldo remanescente do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser obtido o valor atualizado do débito junto aos dados da PGFN, deduzindo-se o valor já depositado às fls. 58/59, no montante de R\$ 25.437,75 (saldo de R\$ 147,29, atualizado até agosto/2015). Com o depósito nos autos, dê-se nova vista à exequente para

manifestação.Int.

0011679-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA X JOSE BENEDITO CARVALHO - ESPOLIO X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO

Fls. 72/77: Anote-se a renúncia, procedendo-se à exclusão do patrono no sistema processual.Fls. 92/108: Proceda-se a citação do espólio do co-executado WALDEMAR MIGUEL SCAVONE, representado pela inventariante DEBORAH FURLAN SCAVONE. Efetuada a citação e decorrido o prazo para pagamento ou garantia do juízo, defiro a penhora no rosto dos autos do Inventário de Waldemar Miguel Scavone, conforme indicado pela exequente.No mais, quanto a citação editalícia do co-executado JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO, por ora, uma vez que consta nos autos notícias de seu falecimento, deverá a exequente diligenciar junto ao órgão competente a fim de obter informações quanto à eventual óbito.CUMpra-SE E INTIME-SE.

0000537-85.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SPI88550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SPI95570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 97: Defiro. Proceda-se ao desapensamento dos autos 0002386-92.2012.403.6133, os quais permanecerão suspensos, nos termos da decisão de fls. 93. Traslade-se para aqueles autos cópia da petição retro, deste despacho, bem como dos principais atos praticados neste feito e remetam-se ao arquivo.Quanto ao presente feito, cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

0000597-58.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as determinações proferidas nos autos. Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos do processo 0003518-53.2013.403.6133 e 0001284-64.2014.403.6122, uma vez que este foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual.Após, dê-se vista à exequente para ciência do apensamento, bem como para apresentar o valor total e atualizado do débito de todos os feitos. Fls. 99: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(s) indicado pelo exequente, de propriedade do(a) executado(a). Expeça-se Carta Precatória para penhora, bem como proceda-se às diligências abaixo descritas: AVALIE O (S) BEM (NS) PENHORADO(S); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital; INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel; INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(A) DEPOSITÁRIO(A), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados alteração substancial de seu estado.PA 0,10 PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001189-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO- CROSP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDUARDO TADASHI KUBO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas atualizadas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 30/31: Fls. 27/29: Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transferência do executado, nos termos determinado às fls. 19. Após, CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003857-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SPI97542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FISCHI & SILVA BIODIAGNOSTICO S/S LTDA - ME(SPI58954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 80: Com razão a exequente. Mantenho a decisão de Fl. 53 pelos seus próprios fundamentos.Sendo assim, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0004402-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

Fls. 33/39: Manifeste-se o exequente quanto à intimação da executada de que o valor bloqueado nos autos à fls. 31 (R\$ 1.275,26) é referente à verbas salarial e alimentar.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001520-50.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMIRA APARECIDA DE ARAUJO NARDY(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR E SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente.Após, guarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001984-74.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DOURADO(SPI51730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE)

Fls. 68: Indeferido o pedido de nova realização de penhora on line haja vista que esta foi recentemente realizada nos autos, sem resultado favorável, uma vez que encontrados apenas valores de caráter alimentar.Quanto ao pedido de penhora livre de bens, uma vez que esta medida raramente apresenta resultado útil à execução, primeiramente apresente a exequente as diligências realizadas no sentido de busca de bens do executado.Havendo localização de bens expeça-se o necessário para a penhora. Em caso contrário, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Intime-se e cumpra-se.

0000279-07.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001077-65.2014.403.6133 (cópia trasladada às fls. 22/25).As fls. 28/29 a Fazenda Municipal requereu a intimação da executada para complementar o valor depositado nos autos (fl. 18), no montante de R\$ 6.263,96.A executada se manifestou às fls. 46/47 e realizou o depósito de R\$ 4.709,65, aduzindo, em síntese que: a) a partir da data da garantia do juízo não há se falar em incidência de juros moratórios sobre o valor principal e b) os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, sem atualização monetária.Instada a se manifestar, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da preclusão temporal para discussão acerca dos cálculos ora executados e, no mérito, pela rejeição do pedido.É o relatório. Decido.Afasto a alegação preliminar de preclusão temporal, uma vez que a executada se manifestou às fls. 46/47 e depositou o valor complementar que entende devido à fl. 45.Passo à análise do mérito.Assiste razão à exequente.Com efeito, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN e da Súmula 112 do STJ, apenas o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.No caso do autos, o depósito de fl. 18 foi feito sem as devidas atualizações, razão pela qual encontra-se incompleto, devendo, deste modo, incidir atualização monetária e juros de mora até a presente data.Atinente aos honorários advocatícios, muito embora na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001077-65.2014.403.6133 não tenha sido feita menção de sua incidência sobre o valor da causa devidamente corrigido, verifico que tal inclusão é desnecessária, por ser ex lege.Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela exequente.Em seguimento, intime-se a executada para complementação dos depósitos efetuados, no montante de R\$ 1.604,70 (fl. 58).Intime-se.

0000281-74.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001075-95.2014.403.6133 (cópia trasladada às fls. 20/23).À fl. 26 a Fazenda Municipal requereu a intimação da executada para complementar o valor depositado nos autos (fl. 16), no montante de R\$ 9.658,91.A executada se manifestou às fls. 93/94 realizou o depósito de R\$ 7.273,19, aduzindo, em síntese que: a) a partir da data da garantia do juízo não há se falar em incidência de juros moratórios sobre o valor principal e b) os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, sem atualização monetária.Instada a se manifestar, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da preclusão temporal para discussão acerca dos cálculos ora executados e, no mérito, pela rejeição do pedido.É o relatório. Decido.Afasto a alegação preliminar de preclusão temporal, uma vez que a executada se manifestou às fls. 93/94 e depositou o valor complementar que entende devido à fl. 92.Passo à análise do mérito.Assiste razão à exequente.Com efeito, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN e da Súmula 112 do STJ, apenas o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.No caso do autos, o depósito de fl. 16 foi feito sem as devidas atualizações, razão pela qual encontra-se incompleto, devendo, deste modo, incidir atualização monetária e juros de mora até a presente data.Atinente aos honorários advocatícios, muito embora na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001075-95.2014.403.6133 não tenha sido feita menção de sua incidência sobre o valor da causa devidamente corrigido, verifico que tal inclusão é desnecessária, por ser ex lege.Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela exequente.Em seguimento, intime-se a executada para complementação dos depósitos efetuados, no montante de R\$ 2.462,83 (fl. 105), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001292-41.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ERNESTO J WATASHI - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERNESTO J WATASHI - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA.Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza (fls.62/65).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensina a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA em razão da utilização da taxa SELIC, mas não apresenta qualquer prova que lida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais,

que para a constituição da CDA que embasa a execução fiscal não se observou os critérios legais, uma vez que a taxa SELIC não deve ser aplicada. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Por outro lado, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic para correção dos créditos tributários, uma vez que possui amparo legal (Lei 9.065/95). Quanto à multa, ao contrário das alegações do exequente, tem por finalidade punir o descumprimento de norma tributária, não se revelando excessiva quando fixada no patamar de 20%. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

0001422-31.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito não tributário no prazo de 03 anos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 42/140. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute ocorrência de prescrição em virtude de débito de natureza não tributária. Aduz que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil. Assiste razão ao excipiente no que se refere à natureza jurídica do débito executando. De fato, trata-se de débito não tributário. Resta analisar a incidência do prazo prescricional do Código Civil ou do Decreto 20.910/32. Embora o Decreto 20.910/32 disponha expressamente acerca de sua incidência no que se refere à prescrição das ações ajuizadas contra os entes públicos, não há previsão nesse mesmo sentido quanto às ações da administração contra os administrados. No entanto, não há como conferir tratamentos díspares a situações semelhantes, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Isto porque, se a lei estabelece como regra geral o prazo de cinco anos para o administrado reclamar da administração, há de prevalecer igual prazo para esta última em face daquele, aplicando-se analogicamente o disposto no Decreto 20.910/32. Nesse mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRg no REsp 1236866 / RS, julg. 17/03/11, publ. 13/04/11) No presente caso, o excipiente foi notificado para pagamento do débito em 17/11/10 e a presente execução ajuizada em 14/05/14, ou seja, dentro do quinquídio legal, de forma que não ocorreu a prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

0001913-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

0002073-63.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Fls. 27: Defiro. Proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal aos autos 0000597-58.2012.403.6133 nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80, efetuando-se a penhora do imóvel indicado nos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0002937-04.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ante o valor ínfimo bloqueado às fls. 50/51, proceda-se ao desbloqueio. Após, proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal aos autos 0000597-58.2012.403.6133 nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80 e prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003346-77.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Proceda-se ao apensamento da presente execução fiscal aos autos 0000597-58.2012.403.6133 nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003410-87.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Primeiramente, comprove a exequente as diligências efetuadas em busca de bens da executada, haja vista que comumente os bens encontrados pelo Oficial de Justiça para penhora são de difícil alienação, não trazendo proveito econômico ou resultado útil ao desenvolvimento do processo. Comprovadas as diligências efetuadas pela exequente, e sendo estas infrutíferas, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens. No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0001248-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 19: Indefero. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 13/14. Cumpra-se e intime-se.

0001324-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas atualizadas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 10/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(n) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pelas diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002099-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E A M QUADRA REFEICOES EIRELI - EPP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fls. 52: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que efetue o pedido de retificação da modalidade de parcelamento, devendo ser incluída modalidade apta ao parcelamento do débito ora executado, juntando-se aos autos os devidos comprovantes, sob pena de prosseguimento do feito. PRAZO: 30 DIAS. Não cumprida a determinação pela executada, prossiga-se a execução nos termos do item 3 e seguintes do despacho de fls. 13/14. Intime-se e cumpra-se.

0002100-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NAT COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fls. 51: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que efetue o pedido de retificação da modalidade de parcelamento, devendo ser incluída modalidade apta ao parcelamento do débito ora executado, juntando-se aos autos os devidos comprovantes, sob pena de prosseguimento do feito. PRAZO: 30 DIAS. Não cumprida a determinação pela executada, prossiga-se a execução nos termos do item 3 e seguintes do despacho de fls. 13/14. Intime-se e cumpra-se.

0002366-96.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIBAS MOGI LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002683-94.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Cumpra-se o 4º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 16. Cumpra-se e intime-se.

0003416-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2009, 2011, 2012 e 2013 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2009. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraído-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2009 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003422-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUVENILDE AZEVEDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem e 2011, 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2012 e 2013. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2012, 2013 e 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2012 e 2013 relativas à categoria de técnico de enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93133, referente aos períodos de 2012, 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem e 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). No que se refere à cobrança da anuidade do ano de 2010 na categoria de auxiliar de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade de 2010, na categoria de auxiliar de enfermagem. Finalmente, no que se refere à cobrança das anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 na qualidade de Técnico de Enfermagem, algumas considerações devem ser feitas. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93135, referente aos períodos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), e diante da prescrição da anuidade relativa ao ano de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003430-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELVIRA ALVES DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2013 na categoria de técnico de enfermagem e 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referente ao ano de 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). No que se refere à cobrança das anuidades dos anos de 2009 e 2010 na categoria de auxiliar de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito relativo às anuidades de 2009 e 2010, na categoria de auxiliar de enfermagem. Finalmente, no que se refere à cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 na qualidade de Técnico de Enfermagem e 2011 e 2012 na qualidade de auxiliar de Enfermagem, algumas considerações devem ser feitas. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93106, referente ao período de 2013 (Auxiliar de Enfermagem), e diante da prescrição das anuidades relativas aos anos de 2009 e 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003435-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIR MESSIAS DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem e 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do

registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). No que se refere à cobrança da anuidade do ano de 2010 na categoria de auxiliar de enfermagem, observe que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade de 2010, na categoria de auxiliar de enfermagem. Finalmente, no que se refere à cobrança das anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 na qualidade de Técnico de Enfermagem, algumas considerações devem ser feitas. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93107, referente aos períodos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), e diante da prescrição da anuidade relativa ao ano de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA FERNANDES FRANCISCO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 na categoria de enfermeiro. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2010 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003456-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANA RIBEIRO LISBOA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem e 2011, 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011, 2012 e 2013. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de técnico de enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93166, referente aos períodos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MICHELLE DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2014 na categoria de técnico de enfermagem e 2011, 2012, 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo a anuidade relativa à categoria no ano de 2014. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referente à anuidade de 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2014 na categoria de técnico de enfermagem e 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93166, referente ao período de 2014 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003467-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 na categoria de técnico de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2010 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUBIA CRISTINA PEDRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2010 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003471-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SABRINA CRISTINA SANTIAGO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010 e 2011 na categoria de técnico de enfermagem e 2010, 2011 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente aos anos de 2011 e 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). No que se refere à cobrança das anuidades do ano de 2010 na categoria de técnico e auxiliar de enfermagem, observo que, de acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade de 2010, na categoria de técnico e auxiliar de enfermagem. Finalmente, no que se refere à cobrança da anuidade referente ao ano de 2011 na qualidade de Técnico de Enfermagem, algumas considerações devem ser feitas. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade e o montante prescrito, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93155, referente aos períodos de 2011 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), e diante da prescrição das anuidades relativas ao ano de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003481-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN GOUVEIA DE GODOY

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2013 e 2014 na categoria de técnico de enfermagem e 2011, 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2013 e 2014. Assim, indevida é a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, referente à anuidade de 2013, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 relativas à categoria de técnico de enfermagem e 2011 e 2012 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93176, referente ao período de 2013 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALYE DE SOUSA CATARINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2012, 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2012, 2013 e 2014, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2010 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2014. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003484-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GOMES DE SA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 na categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito data de constituição do crédito - 31 de março de cada ano) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 18/09/2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010. Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2011, 2012 e 2013, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2010 e sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003487-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE CRISTINA FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2013 e 2014 na categoria de enfermeiro e 2013 e 2014 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de enfermeiro, sendo-lhe exigida no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011, 2013 e 2014. Assim, indevida é a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, referentes às anuidades de 2013 e 2014, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeiro, mesmo que o primeiro não tenha sido

cancelado, visto que a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido, jurisprudência análoga ao presente caso: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, restaram as anuidades referentes aos anos de 2011, 2013 e 2014 na categoria de enfermeiro (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, bem como o valor da anuidade em 2015, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 93181, referente aos períodos de 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003689-39.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferida as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, bem como o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, de forma que seu patrimônio só pode ser alcançado por meio de processo especial de execução nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Assim, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 88). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Manifestem-se os autores acerca da certidão de fl. 390, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 392/393: Expeça-se novo mandado para citação da confinante MITORO MIAMOTO, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado pelos autores. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0003538-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que diligencie o atual endereço do réu, bem como esclareça a divergência do nome do réu constante na petição inicial e nos documentos juntados aos autos. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003548-20.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-35.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO CARRASCO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNADES MACIEL)

Traslade-se cópias de fls. 67/68, 92/98, 109/111v. e 115 para os autos principais, desampensando-se. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0004047-04.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-80.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-95.2012.403.6133) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópias de fls. 51/52, 101/102v., 136/139v., 156/159v, 271/274v., 275/276 e 285 para os autos principais, desampensando-se. Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0002774-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133) KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante às fls. 183/189. Defiro, no entanto, a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARI, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001499-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-25.2011.403.6133) BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP206621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO) X ADNAN ALI SALMAN(SP206621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 300, tendo em vista que não restou demonstrado, nos autos, que a embargante não teve acesso ao procedimento administrativo que deu origem a CDA, para extração de cópias. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da documentação pretendida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003511-90.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-83.2014.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, comprovante de inscrição no CNPJ e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica; 2. junte aos autos cópia da(s) CDA(s) que fundamentam a execução; e, 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

0003512-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-70.2014.403.6133) NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos embargos, juntando aos autos cópia do aviso de recebimento da carta de intimação de fls. 20. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002507-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-74.2011.403.6133) MARIA JOSE DE AGUIAR PERELLA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CARMINE PERELLA X MARCELO TEODORO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA

Considerando a informação retro, intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, 5 (cinco) cópias da petição inicial e da petição de emenda para composição da contrafe, que poderão, caso queira, ser apresentadas em frente e verso. Apresentadas as cópias, encaminhem-se as cartas expedidas nos autos. Publique-se a decisão de fls. 90/91. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO (SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

O feito encontra-se aguardando indicação de bens à penhora desde 24/05/2014, conforme intimação de fls. 70v., com sucessivos pedidos de diligência pelo juízo e concessão de prazo para exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, ficando ADVERTIDA a exequente que novo pedido de prazo para diligência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 146, a qual determinou o desbloqueio do valor penhorado via Bacen Jud, no importe de R\$ 1.879,22, por se tratar de quantia ínfima. Aduz a embargante que tal valor não é irrisório, sendo suficiente para cobrir quase a totalidade das custas do processo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presente embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão ou sentença padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. No caso dos autos, não há obscuridade a ser sanada. Com efeito, reza o artigo 659, 2º do CPC, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (grifei). Deste modo, considerando que o valor das custas processuais nestes autos atinge o montante de R\$ 1.915,38, mantenho a decisão proferida. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 152. Cumpra a exequente o despacho de fl. 146, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se.

0000578-81.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Considerando o teor da certidão de fl. 117, promova a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

0001982-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Nos termos da Portaria nº PRES 8.054/2015 - TRF3, defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas e do porte de remessa, naqueles termos. Intime-se.

0003232-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003642-02.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 62. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do endereço indicado na certidão de fl. 60, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001205-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Fl. 47: Vista à requerente. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001732-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 201,29 - atualizada até setembro/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002258-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-24.2011.403.6133) JORGE HIROYUKI NITO (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 100.341,51 - atualizada até setembro/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002313-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-56.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 117,58 - atualizada até setembro/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0001809-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, retifico em parte o despacho de fl. 835, para determinar a intimação desta, por meio de seu advogado, para o cumprimento da obrigação. Publique-se com este o despacho supramencionado. Int. Fl. 835: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 802

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000507-79.2014.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN em face da Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando o depósito das sucessivamente, de acordo com o contrato de financiamento firmado, declarando extinta a obrigação em relação aos pagamentos efetuados. Ocorreu audiência de tentativa de conciliação que restou positivo, tendo sido homologado o acordo à fl. 225. Revendo a sentença homologatória de acordo reconheço que houve um equívoco a respeito da imputação da responsabilidade pelas custas. Ainda que seja merecida a gratuidade pelo autor, revela-se injusta a atribuição da exclusiva oneração ao pagamento das custas, revelando-se correta a repartição por igual, tal como advogada pelo próprio autor em audiência. Nesse sentido, acolhe-se o vaticínio costumeiramente acertado de José Roberto dos Santos Bedaqui: Em caso de transação, ou seja, de extinção das obrigações mediante concessões mútuas (CC, art. 840), ato em razão do que o processo termina com julgamento do mérito (art. 269, III), as despesas serão divididas em igualdade de condições, salvo se as partes dispuserem em sentido diverso. Ainda que a transação implique vantagem maior a uma das partes, os gastos serão igualmente distribuídos entre todos, presumindo-se seja essa a intenção dos participantes do acordo, que nada dispuseram a esse respeito. Note-se que nada foi pactuado a respeito das custas pelas partes, tendo sido judicial a decisão da questão. Desse modo, RETIFICO A SENTENÇA NA PARTE FINAL NA QUAL HOUE A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS, DETERMINANDO SEU PAGAMENTO POR IGUAL. Intime-se com urgência o autor dando-lhe ciência do teor desta decisão para que não faça o pagamento da integralidade, mas da metade do valor que já lhe foi informado como devido a título de custas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-87.2013.403.6133 - MARIO KAZUHIKO SHOJI X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001539-22.2014.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União-Fazenda Nacional das sentenças de fls. 1781/1782 e 1800. Recebe a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002228-66.2014.403.6133 - RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 46 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se e Intime-se.

0002229-51.2014.403.6133 - IDER MARTINS DA COSTA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 44 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se e Intime-se.

0002230-36.2014.403.6133 - AROLDO GARDINALI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 39 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se e Intime-se.

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a apelação do réu no duplo efeito e, no tocante ao capítulo que tratou da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002504-97.2014.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP333356 - CHENANDA NEVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Recebe a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002992-52.2014.403.6133 - CARLOS DONIZETI DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003129-34.2014.403.6133 - ROZIRENE CHAIX(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)

Recebe a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000411-23.2015.403.6103 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebe a petição de fls. 58 como emenda a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

000139-36.2015.403.6133 - BENEDITA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a petição de fls. 55/60 como emenda a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

000201-76.2015.403.6133 - IVONE WAGNER PINHAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a petição de fls. 34/35 como emenda a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

000202-61.2015.403.6133 - FRANCESCO GIANNELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a petição de fls. 38/39 como emenda a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

000203-46.2015.403.6133 - HELIO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a petição de fls. 28/29 como emenda a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0000658-11.2015.403.6133 - EDISON BERANGER JUNIOR(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0000694-53.2015.403.6133 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 58/59.Após, se em termos, Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0001857-68.2015.403.6133 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0002829-38.2015.403.6133 - CONSTANTINO NELSON BASSI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0002955-88.2015.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Com a vinda da Contestação, manifeste-se a parte autora, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003056-28.2015.403.6133 - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 58/75 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Com a vinda da Contestação, manifeste-se a parte autora, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003226-97.2015.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62/65 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Com a vinda da Contestação, manifeste-se a parte autora, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004126-80.2015.403.6133 - RONALDO JOSE PEREIRA DIAS(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0004128-50.2015.403.6133 - IVONE CAETANA DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, cite-se como requerido.Int.

0004151-93.2015.403.6133 - ADILSON ALVES CORDEIRO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa e Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0004153-63.2015.403.6133 - LUIS DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.LUIS DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários para a conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas GRANJA NAGAO LTDA de 01/08/1983 a 14/05/1987, KIYONORI ETO E CIA LTDA de 01/10/1987 a 01/02/1988 e JORGE TADEU CESTARI E CIA LTDA de 01/06/1988 a 21/07/1989, que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 29/05/2015, bem como que seja somado aos períodos já reconhecidos administrativamente com a consequente concessão de aposentadoria especial a partir de 29/05/2015 data da DER.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-48.2015.403.6133 - MARIA DE FATIMA FARIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.MARIA DE FATIMA FARIA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários para a conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas REGUNTEZ COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA de 02/05/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 10/05/1991 e APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME de 10/09/1991 a 08/12/19910, que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa NSK BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 09/03/2015, bem como que seja somado aos períodos já reconhecidos administrativamente com a consequente concessão de aposentadoria especial a partir de 23/03/2015 data da DER.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-33.2015.403.6133 - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.DONIZETE TORRALVO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários para o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas FIBRA CELULOSE S/A de 03/10/1988 a 31/12/1988, KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE HIG. LTDA de 03/12/1998 a 20/06/2012 e SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A de 04/02/2013 a 14/07/2015, bem como que seja somado aos períodos já reconhecidos administrativamente com a consequente concessão de aposentadoria especial a partir de 14/07/2015 data da DER.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto lita da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-92.2015.403.6133 - ILKA LOREN TURRA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004165-77.2015.403.6133 - WELLINTON DOS SANTOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004166-62.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS GERALDO(SP285454 - OTAVIO YUII ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição inicial.Cite-se como requerido.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 805

MANDADO DE SEGURANCA

0004243-71.2015.403.6133 - J PERDOMO LIVROS - ME/SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS EM SUZANO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SUZANO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J PEDROMO LIVROS - ME, em face do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS EM SUZANO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SUZANO, na qual pretende a concessão da medida liminar.De acordo com o site da Procuradoria da Fazenda Nacional verifco que não há sede na cidade de Suzano, motivo pelo qual, intime-se o impetrante para que, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante juntar aos autos a guia original de recolhimento de custas processuais.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-93.2015.403.6133 - HELIO TAKEUTI(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação pelo procedimento ordinário em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais.Determinada à emenda a inicial a fim de se atribuir corretamente o valor à causa (fl. 26).A parte autora cumpriu o determinado, retificando o valor da causa para R\$ 15.264,46 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento (27.02.2015) correspondia a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0004218-58.2015.403.6133 - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação pelo procedimento ordinário em que a parte autora pretende a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção do FGTS, bem como o pagamento das diferenças.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento (12.11.2015) correspondia a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005602-71.2015.403.6128 - MARTA GONCALVES DE GOES X GILBERTO DA CONCEICAO BONFIM(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade judicial. Recebo a petição inicial e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito das prestações vinculadas a estes autos.Após, cumprida a determinação supra, cite-se os réus Caixa Econômica Federal e a União (AGU), nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar a União como ré no cadastro dos autos.Int.

MONITORIA

0005966-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI, objetivando a cobrança do contrato na modalidade de Crédito Rotativo e na modalidade de Crédito Direto Caixa de nº 0316.400.0003355-75 e 0316.400.0003878-85.A requerente noticiou a desistência da presente demanda, diante das dificuldades para a localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, prosseguindo com a cobrança da dívida em âmbito administrativo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Custas recolhidas parcialmente (fl. 67).Sem condenação em honorários.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015.

0016752-83.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO

Vistos em sentença.Cuide-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 34.669,94 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - atualizada até 04/11/2014 -, quantia essa devida em razão de um contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1189.160.0002222-00, firmado em 30/08/2013, e não pago na data de seu vencimento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 34.669,94, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002785-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos em sentença.Cuide-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO DA SILVA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 45.229,22 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) - atualizada até 13/03/2015 -, quantia essa devida em razão de um contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2109.160.0001223-33, firmado em 10/07/2013, e não pago na data de seu vencimento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 45.229,22, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos

artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-93.2011.403.6128 - APARECIDA DE LOURDES ZAGO OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 100/101 verso, já transitada em julgado (fls. 104), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 202/206, já transitada em julgado (fls. 208), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000438-33.2012.403.6128 - EDISON CORAINE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Homologo o pedido de desistência ao recurso interposto pela parte executante. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 180/182, já transitada em julgado (fls. 194), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001080-06.2012.403.6128 - JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência ao recurso interposto pela parte executante. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001775-57.2012.403.6128 - ADINISIO VICENTE DE MELO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Homologo o pedido de desistência ao recurso interposto pela parte executante. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002280-48.2012.403.6128 - ZILDO ROSA DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntado-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 290 quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 234. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), aguarde-se por 30 (trinta dias). Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002283-03.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Homologo o pedido de desistência ao recurso interposto pela parte executante. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009464-55.2012.403.6128 - VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VALDECIR JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 247/251 a patrona da parte informa o levantamento do depósito judicial de fls. 232/234, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 229/231). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.Judiciá-SP, 29 de outubro de 2015.

0010142-70.2012.403.6128 - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 217/218, já transitada em julgado (fls. 230), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Batista Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação de débito fiscal e a condenação da ré em danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Às fls. 107 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 109/110 o autor requereu o aditamento da inicial, especificando que pretende a anulação do débito fiscal no importe de R\$ 18.042,82 bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 36.085,64 a título de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.128,46. É o breve relatório. Decido. Fls. 109/110: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: "...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso é a anulação do débito fiscal no importe de R\$ 18.042,82 (dezoito mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 36.085,64 (trinte e seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 02 (vezes) vezes o valor do débito que pretende anular. Assim, o autor atribui à causa o valor de R\$ 54.128,46 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 18.042,82 (dezoito mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 36.085,64 (trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do somatório do valor do débito que pretende anular e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça

Federal/CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNIA) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jublatamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da depressa que causará ao Erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá-SP, 28 de outubro de 2015.

0011059-89.2012.403.6128 - LUIZ EDGAR GIMENES/SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI E SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Edgar Gimenes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.716.158-3 em aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 15/06/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/12/1986 a 15/06/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/62 acompanharam a petição inicial. A fl. 65 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 68/77), e inicialmente reconheceu a especialidade do labor durante o período de 01/12/1986 até 02/12/1998. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 03/12/1998 até 15/06/2012 em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes bem como em razão da ausência de prévia de fonte custeio. Réplica às fls. 83/88. Instadas as partes para especificarem provas permaneceu em silêncio (fls. 89-vº e 90). As fls. 96/186 foi juntada cópia integral d procedimento administrativo nº 42/159.716.158-3 Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissográfico previdenciário. O Perfil Profissográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto

para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprir ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravu (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprir esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99)/Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em parte de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 1. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 01/12/1986 a 02/12/1998 laborado na empresa CBC Indústrias Pesadas foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado às fls. 136, restando incontroverso. Com relação ao período de 03/12/1986 a 15/06/2012 laborado na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 130/131 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85,9db (A) durante o período de 03/12/1986 a 15/06/2012, ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso

específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Anoto que o referido perfil profissiográfico previdenciário foi emitido em 26/02/2012, comprovando a especialidade até a referida data. Assim, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 03/12/1998 a 26/03/2012 na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta, o autor alcança 01 ano, 04 meses, e 08 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo, em mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar com especial o período de 01/12/1986 a 02/12/1998 laborado na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A já reconhecido administrativamente; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, no período de 03/12/1998 a 26/03/2012; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42 / 159.716.158-3), incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (15/06/2012), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu(d) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (15/06/2012), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0001407-14.2013.403.6128 - CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 171, haja vista o exaurimento do office judicial desta Magistrada, conforme intelecção do artigo 463 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 157/169. Int.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por MILEIZE BELOTI DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais em decorrência de atos constrangedores realizados por empregados da CEF contra a autora. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 106 a parte autora requereu o levantamento do depósito judicial de fl. 100/103, tendo sua comprovação através de certidão de recebimento nas fls. 110-v e 111-v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015.

0010536-43.2013.403.6128 - VALDIR ALEIXO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valdir Aleixo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 165.518.835-8 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 04/02/2013. Informo o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu equivoacamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 04/02/1988 a 04/02/2013 e na Construtora Branchini Ltda. de 19/12/1986 a 27/01/1988. Os documentos apresentados às fls. 08/29 acompanharam a petição inicial. À fl. 32 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 35/39), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da utilização de equipamentos de proteção eficazes durante o período pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/43. Réplica às fls. 46/54. Instados a especificarem provas, o autor a requereu a juntada do procedimento administrativo (NB 46/163.518.835-8), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fls. 112). Às fls. 113 foi proferida decisão intimando o réu para manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo, o qual se manifestou pela impossibilidade e reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regulamentação legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente no tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a afecção por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 6.0 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel.

Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido por Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - 5ª TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCOS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OUI SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial artes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para comprovar a especialidade do labor exercido na empresa Alfred Teves Indústria e Comércio Ltda. no período 04/02/1988 a 04/02/2013 (atual Continental Automotivo do Brasil Ltda.) o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 20/21 que aponta que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 91 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da legislação da época. Ressalto que referido documento fez parte do procedimento administrativo NB 46/165.518.835-8, conforme fls. 69/71. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Reprisado ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa Alfred Teves Indústria e Comércio Ltda. no período 04/02/1988 a 04/02/2013 (atual Continental Automotivo do Brasil Ltda.). Com o objetivo de comprovar a especialidade na Construtora Branchini Ltda. no período de 19/12/1986 a 27/01/1988 o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho às fls. 16 onde consta que exerceu a função de servente em estabelecimento de construção civil. Note-se que no referido período, a comprovação da exposição aos agentes agressivos relacionados nos quadros anexos ao Decreto 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79 poderia se dar quaisquer documentos, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91) ou por enquadramento em categoria profissional elencada nos referidos decretos. Anoto, contudo, que não restou comprovada a exposição a agente nocivo à saúde e que a função de servente não se encontra elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79. Desta forma, resta inviável o reconhecimento da especialidade do labor na Construtora Branchini Ltda. no período de 19/12/1986 a 27/01/1988. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos administrativamente, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem 25 anos e 01 dia de tempo total de atividade especial suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-rué à obrigação (de) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de Alfred Teves Indústria e Comércio Ltda. no período 04/02/1988 a 04/02/2013 (atual Continental Automotivo do Brasil Ltda.) (b) c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/165.518.835-8 com DIB na DER, em 04/02/2013); (c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de novembro 2015.**

0000151-02.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por TIOSERTEC COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificados nos autos à epígrafe, objetivando afastar a exigência das contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título termo constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado por sentença o direito de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos, com juros e correção monetária. Fundamenta seu pedido

na natureza indenizatória de tais verbas, o que afastaria a incidência de contribuições. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/39). Custas recolhidas às fls. 40. Inicialmente este juízo declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 43. Decisão reconsiderada às fls. 50 tendo em vista a manifestação de fls. 44/45. As fls. 127 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Devidamente citada, a União apresentou contestação a qual refuta os argumentos constantes da inicial. Aduz, em síntese, a constitucionalidade da Lei 8.212/91, bem como o caráter não indenizatório das verbas em discussão. Por fim, pugna por eventual compensação nos termos do art. 170, do CTN, Lei 8.383/91, art. 66 e art. 89 da Lei 8.212/91, além de utilização da taxa SELIC para atualização de pretensão indébita. Às fls. 150/166 a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 183/186) Réplica apresentada às fls. 169/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possua natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àqueles contribuintes destinados a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e DJF3 Trabalho I DATA27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. i) Terço constitucional de férias (gozadas ou não) O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. ii) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias: Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incidirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. iii) Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Conseqüência do quanto disposto acima, tem a parte autora o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajustamento desta demanda, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto que referida compensação deverá ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN; Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a autora a manter o recolhimento de tais contribuições, fica autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos, bem como a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Reconheço, do mesmo modo, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajustamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Destaco, por oportuno, que a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajustamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a imputar o compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de verba aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, dj. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (Resp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controversa judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, bem como auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento. Determino, ainda, a compensação/repetição de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajustamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado na fundamentação, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289, de 1996. Decido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. P.R.L.C. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0000276-67.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Edson Aparecido de Almeida, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral NB 42 / 153.983.635-2 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 01/09/2010. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa 22/09/1983 a 19/05/2010 na Metalgrafica Rojek Ltda. Os documentos apresentados às fls. 10/66 acompanharam a petição inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí e, em razão da decisão proferida às fls. 87/90, foram redistribuídos perante a Vara Distrital de Cajamar. As fls. 124, o réu apresentou proposta de acordo. Houve a juntada do processo administrativo NB 153.983.635-2. Às fls. 129/170 o. Às fls. 171/184 o autor rejeitou a proposta de acordo formulado pelo réu. O autor apresentou alegações finais às fls. 185/190. Às fls. 192/194, o juízo da Vara Distrital de Cajamar declinou da competência e os autos foram redistribuídos perante este Juízo. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 80/85), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da ausência de comprovação de exposição a agente nocivo bem como em razão da utilização de equipamento de proteção individual. Réplica às fls. 167/178. Instados a especificarem provas, o autor reiterou os termos da inicial (185/190), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl.45). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajustamento da ação. A contravérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convida a Lei 9.032/95, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprir ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desdida daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, código 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob artigo 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI. EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprir esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veia a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelado, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo resumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo

reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 22/09/1983 a 19/05/2010 na empresa Metalgrafica Rojek Ltda. verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 137/138 e 139/140 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 86,6 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 db (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 22/09/1983 a 19/05/2010 na empresa Metalgrafica Rojek Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos administrativamente, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem 39 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e 26 anos, 07 meses e 28 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos autor 22/09/1983 a 19/05/2010 na empresa Metalgrafica Rojek Ltda. b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42 / 153.983.635-2 com DIB na DER, em 01/09/2010; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Preenchidos também os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral, fica facultado ao autor a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se. Juniaí, 10 de novembro de 2015.

0001981-03.2014.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU (SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Determino o sobrestamento dos autos em Secretária, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 286. Vistos, Convento o julgamento em diligência. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005894-90.2014.403.6128 - FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por FOXCONN CMMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificadas nos autos à epígrafe, objetivando afastar a exigência das contribuições patronais e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional; auxílio acidente e auxílio doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; salário maternidade; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos trabalhistas. Requer, ainda, seja declarado por sentença o direito de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos, com juros e correção monetária. Fundamenta seu pedido na natureza indenizatória de tais verbas, o que afastaria a incidência de contribuições. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 44/176). Devidamente citada, a União apresentou contestação a qual refuta os argumentos plasmados na inicial. Aduz, em síntese, a constitucionalidade da Lei 8.212/91, bem como o caráter não indenizatório das verbas em discussão. Por fim, pugna por eventual compensação nos termos do art. 170, do CTN, Lei 8.383/91, art. 66 e art. 89 da Lei 8.212/91, além de utilização da taxa SELIC para a atualização de pretensão indebita. Réplica apresentada às fls. 202/229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 0011179562014036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranzza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstruir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistematicidade de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistematicidade. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. a) Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social b) Férias gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruítas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. c) Terço constitucional de férias (gozadas ou não): O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias: Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEResp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. e) Salário-maternidade: A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Consequência do quanto disposto acima, tem a parte autora o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajustamento desta demanda, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, e/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto que referida compensação deverá ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a autora a manter o recolhimento de tais contribuições, fica autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos, bem como a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Reconheço, do mesmo modo, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajustamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Destaco, por oportuno, que a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação,

fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...),Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, ou seja, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, bem como auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento.Determino, ainda, a compensação/repetição de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado na fundamentação, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289, de 1996.Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.P.R.I.C.Judiciário, 23 de outubro de 2015.

0005895-75.2014.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificados nos autos à epígrafe, objetivando afastar a exigência das contribuições patronais e contribuições destinadas à terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título horas extraordinárias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos. Requer, ainda, seja declarado por sentença o direito de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos, com juros e correção monetária.Fundamenta seu pedido na natureza indenizatória de tais verbas, o que afastaria a incidência de contribuições.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/156).Custas recolhidas às fls. 157.Devidamente citada, a União apresentou contestação a qual refuta os argumentos constantes da inicial. Aduz, em síntese, a constitucionalidade da lei 8.212/91, bem como o caráter não indenizatório das verbas em discussão. Por fim, pugna por eventual compensação nos termos do art. 170, do CTN, Lei 8.383/91, art. 66 e art. 89 da Lei 8.212/91, além de utilização da taxa SELIC para atualização de pretensão indébito.Replica apresentada às fls. 128/142.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A inteligência do artigo 195, I, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal taxação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias.O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idóneo a tanto. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.Horas Extraordinárias e Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridadeConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Anbas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. -EMEN-; (AGRESJ 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ...DTPB:)Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recaí a contribuição. Não havendo como afastar ita oculis as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender limitadamente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(A100095288720104030000, DESEMBARG FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:247)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Judiciário, 05 de novembro de 2015.

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON MOURA DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recálculo do valor do IRPF 2010, ano-calendário 2009, bem como a anulação/cancelamento da Notificação de Lançamento nº. 2010/228078217533689, excluindo-se, por consequência, do Cadastro da Dívida Ativa da União a inscrição 80.1.12.115177-70.Em síntese, aduz que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 117.522,85 (cento e dezessete mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), dos quais foram descontados 3% na fonte. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55). A tutela foi parcialmente antecipada e foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 59/60). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação. (fls. 66/74). Sustentou, em síntese, que houve omissão de rendimentos por parte do autor, sendo a lavratura do auto de notificação pautada nas informações de sistemas prestadas pela fonte pagadora em DIRF.É o relatório. Fundamento e Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) prevê, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas:Emenda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconheceia a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.né ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (REde) no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12. Rel. Min. Herman Benjamin)Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A

percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser admitidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. Por fim, destaco que, diferentemente do que arguido pela União em sede de contestação, não houve omissão quanto à declaração dos rendimentos, apenas equívoco da parte autora que optou em efetuar o lançamento no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Mesmo eventual multa estaria prejudicada, posto que pautada em cálculo equívocado, conforme já motivado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** O PEDIDO, para(x) declarar nulo crédito tributário inscrito na CDA 80.1.12.115177-70; e) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF. Tendo a ré sucumbido e considerando o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2015.

0006788-66.2014.403.6128 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à requerida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009031-80.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ ANTONIO DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/11.721.476-5), com DIB em 05/07/2000, com concessão de novo benefício de aposentadoria especial e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema e período de atividade especial após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, com direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/306. O INSS contestou o feito às fls. 315/331, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial. Réplica foi apresentada a fls. 351/359. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (desaposentação do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em afastá-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afiora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpra-se. Ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18, (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela reparação simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de duplamente receber o mesmo benefício. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprestável seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAMBIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, §, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento do tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual teria renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não resta demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 0013939620114036105, JULIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO REITIVO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo reitido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JULIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação provida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Suraux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, ficando prejudicada a análise da especialidade dos períodos laborados após a concessão da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

0010530-02.2014.403.6128 - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LUIS MERINO GOMEZ(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Dynatech Indústrias Químicas Ltda., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins importação. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para declarar o direito ao qual faz jus a autora em efetuar as importações futuras, sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação em observância ao julgamento do RE nº 559937 pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 e ainda, o direito de que tenham compensados os valores já recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 09. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 3371/3373. A ré apresentou embargos de declaração às fls. 3377/3379 que foram rejeitados pela decisão de fls. 3394. Na contestação de fls. 3377/3389 a ré alega a perda parcial do objeto tendo em vista que a redação do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterada pela Lei 12.865/2013, excluindo o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS e Cofins Importação, devendo remanescer apenas o pedido de repetição do indébito. Réplica às fls. 99/116. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente verifico a ausência de perda

parcial de objeto haja vista que o autor pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente antes da alteração legislativa do referido artigo.No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitar a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no PREdestp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JÚZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexistência de montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referência julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário em que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar o direito ao qual faz jus a autora em efetuar as importações futuras sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação bem como para assegurar à autora o direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de alíquotas tributadas, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. Condeno a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.L.Jundiaí, 23 de outubro de 2015.

0013663-52.2014.403.6128 - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por Transportadora Rodojun Eireli (CNPJ 01.033.954/0001-63) e Logjun Logística Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 13.653.602/0001-90) em face da União Federal, devidamente qualificadas nos autos à epígrafe, objetivando afastar a exigência das contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias gozadas.Fundamenta seu pedido na natureza indenizatória de tais verbas, o que afastaria a incidência de contribuições.Com a inicial, vieram os documentos (fs. 15/245).Custas recolhidas às fls. 246.As fs. 252 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Devidamente citada, a União apresentou contestação a qual refta os argumentos constantes da inicial. Aduz, em síntese, a constitucionalidade da lei 8.212/91, bem como o caráter não indenizatório das verbas em discussão. As fs. 273/289 a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fs.290/292)Réplica apresentada às fs.295/300.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias.O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranzza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idóneo a tanto. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.i) Terço constitucional de férias O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.ii) Aviso prévio indenizado:Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.Consequência do quanto disposto acima, tem a parte autora o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta demanda, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto que referida compensação deverá ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a autora a manter o recolhimento de tais contribuições, fica autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos, bem como a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaldando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Reconheço, do mesmo modo, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Destaco, por oportuno, que a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26. (...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO AO I - De início convém corrigir o erro material para constar com a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compile os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obriga a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, teor constitucional de férias.Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289, de 1996. Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 05 de novembro de 2015.

000436-58.2015.403.6128 - FREDERICO CELESTRIM DIAS X ROBERTO DIAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Frederico Celestrim Dias (CPF n.168.119.553-85), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte (NB 46 /152.246.770-7). Afirma que faz jus ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Célia Aparecida Celestrim Dias, alegando ser totalmente incapaz. Os documentos de fls. 10/86 acompanharam a inicial. A fl. 89 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Na contestação apresentada às fls. 92/94, o réu informa a existência de coisa julgada em relação à Ação nº 0004597-90.2000.826.0655 que tramitou perante a 1ª Vara Distrital de Várzea Paulista. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Depreende-se dos documentos juntados às fls. 95/120 que a Ação Ordinária nº 0020828-32.2004.103.9999 proposta por Roberto Dias e Frederico Celestrim Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tramitou perante a 1ª Vara Distrital de Várzea Paulista teve por objeto a concessão de pensão por morte. Referência ação foi julgada improcedente tendo transitado em julgado em 11/09/2014. Desta forma, resta clara a identidade de objetos desta e daquela ação ordinária, e configura a denominada coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, pelo mesmo motivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 29 de outubro de 2015.

0000591-61.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de contribuição previdenciária cumulada com repetição de indébito proposta por CLOPAY DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, diante da inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Em sede de contestação (fls. 295/296), a União reconhecendo o direito postulado pela parte autora, pugna pela afastada a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, inciso IV c/c 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Postulou, ainda, fonez apurados os valores em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, houve reconhecimento do pedido inaugural, no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, bem como a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Destarte, deverá o feito ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Destaco, ademais, que a União não impugnou especificamente o valor apresentado na exordial para fins de repetição, informando, apenas, que deveriam ser apurados em fase de liquidação de sentença. Por fim, em relação à condenação em honorários advocatícios, assiste razão a ré, posto que não houve contestação do mérito do pedido, aplicando-se a regra insculpida no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. DECLARO o direito à restituição do valor de R\$ 55.123,62 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigido pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/02. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

0002027-55.2015.403.6128 - SUSY SATIYO TANAKA GERMANO(SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Susy Satiyo Tanaka Germano em face da União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal, objeto de notificação de lançamento, no valor de R\$ 11.394,00, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que o valor tributado refere-se a processo de desapropriação em que primeiramente fora autor seu pai e, posteriormente ao falecimento daquele, passou a integrar juntamente com sua mãe e irmãos o polo ativo, havendo pagamento de valores para o referido processo da ordem de R\$ 46.261,26. Atribui à causa o valor de R\$ 11.394,00 (onze mil e trezentos e noventa e quatro reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/28. A autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o polo passivo do feito, em observância ao quanto disposto na Lei nº 11.457/07. Fls. 34 - O autor requer o aditamento da inicial para aditamento do polo passivo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, recebida como emenda à inicial a petição de fls. 34, foi determinada a citação da União, além de concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/38). A União foi citada e apresentou contestação às fls. 50/66. Requereu sigilo de justiça quanto aos documentos de fls. 56/66, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, ante a incompetência em razão do valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 50/66 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.394,00 (onze mil e trezentos e noventa e quatro reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RE S O L V E: Art. 1º. A partir de 19/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@tr3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviável pela legibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, convertido de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juiz (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual, deferida às fls. 36/38. Decreto sigredo de justiça, nos termos do art. 155, I do CPC, com relação aos documentos de fls. 56/66, fornecidos pela União. Proceda a Secretária a anotação no sistema informatizado desta Justiça Federal, em nível 4 (rotina MV-SJ). Sobreindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000318-90.2015.403.6128 - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 92/93/v, que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. Sustenta que fez o requerimento na inicial, todavia o mesmo não foi apreciado na decisão que analisou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juiz e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracteriza exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integridade e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Com razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, e os acolho para deferir o pedido de justiça gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

0003351-80.2015.403.6128 - GILDO LUIZ BIGUETI (SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A X JAGUARI HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 84/90: Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos. Int. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0004622-27.2015.403.6128 - LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI X LUCIANO SILVA TULIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 88/v, que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. Sustenta que fez o requerimento na inicial, todavia o mesmo não foi apreciado na decisão que analisou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que exceção no princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Com razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, e os acolho para deferir o pedido de justiça gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.*

0005042-32.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da Ação Revisional c/c repetição de indébito proposta por Celle Indústria e Comércio Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, oriundo do contrato de cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0316.606.0001140-07, objetivando exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, além da inversão do ônus da prova. Ao final, pretende a exclusão dos juros dos encargos mensais, redução de juros remuneratórios, bem como qualquer outro encargo contratual moratório. Em linhas gerais, sustenta serem inaplicáveis os juros capitalizados e a limitação dos juros a 12% ao ano. Aduz, ainda, não estar em mora, haja vista que a obrigação descumprida refere-se encargos excessivos por parte da ré. Requer, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta. Custas recolhidas à fl. 22, além de juntada de documentos às fls. 23/51. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de litispendência apontada às fls. 52, tendo em vista que se trata de contrato de cédula de crédito bancário distinta. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não está evidenciada a verossimilhança das alegações do autor. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de crédito bancário, pautado em dois importantes princípios que lhe dão suporte, a autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálicos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os contratantes devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Enfim, não vslumbro, a princípio, qualquer vício no procedimento levado a efeito pela ré, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiu o Autor. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 14 de setembro de 2015.

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Herculano de Lima em face da União Federal, objetivando a anulação de lançamento fiscal da notificação de lançamento de fls. 221 (anos-calendário 2005/2006). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do valor do imposto de renda incidente sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial. Com relação às despesas glosadas, sustenta que houve erro de digitação com relação ao valor lançado. No mérito, requer a nulidade da notificação de lançamento 2006/608415451373100. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 10/235. As fls. 239 foi proferido despacho determinando o esclarecimento da propositura da presente demanda em face do processo apontado no termo de prevenção. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção tendo em vista que o processo apontado no termo de fls. 236 possui partes distintas destes autos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação às épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo de fato inerte em sede de apelação, não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9.250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, providas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Depreende-se do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, que a Omissão de Rendimentos Apurada consistiu com o montante recebido acumuladamente pelo autor a título beneficiário (fls. 220). Contudo, anoto que o lançamento suplementar de imposto de renda envolve também a Glosa de Deduções Indevidas, as quais não restaram devidamente comprovadas. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do valor do imposto de renda relativo ao exercício 2006 ano calendário 2005 calculados sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário no importe de R\$ 83.418,84 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) - Notificação de Lançamento n. 2006/608415451373100. Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos das leis 1.060/1950 e 10.741/2003. Anoto-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 03 de novembro 2015.*

0005354-08.2015.403.6128 - AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA (SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Auto Posto Caminho dos Passaros Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa imposta no Auto de Infração nº 405389. Informa que, em fiscalização realizada em 30/04/2015, a ré lavrou o auto de Infração por não ter o autor informando que opera no mesmo local onde operava outro posto revendedor de combustível, enquadrando o fato como irregularidade prevista no 5º do artigo 1º da Resolução ANP nº 33/2008. Assevera que apresentou defesa no procedimento administrativo nº 48620.000380/2013-34 alegando a inexistência de irregularidade, tendo em vista que apresentou toda a documentação quando requereu expedição de autorização de funcionamento e que não é sua competência verificar a existência de débitos de terceiros. Argumenta que, mesmo tendo a ré entendido que não houve prestação de informações inverídicas, a omissão de informações bastaria para configurar a sanção prevista no inciso V, artigo 3º da Lei 9.847/99. No mérito requerer que seja declarado nulo o procedimento administrativo nº 48620-000380/2013-34 bem como a desconfiguração da multa aplicada. Sucessivamente requer a alteração do enquadramento da penalidade para o inciso XII do artigo 3º da Lei 9.847/1999. Junta documentos às fls. 18/52. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consta do auto de infração de fls. 52/53 que o autor solicitou seu registro junto a ANP como POSTO NOVO, não tendo mencionado para a ANP que estava utilizando área onde outro Agente Econômico já tinha operado, sendo vedado pelas normas em vigor tal procedimento que contraria o Parágrafo 5º do Artigo 1º da Resolução ANP 33 de 13/11/2008. Em decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 48620.000380/2013-14 (fls. 96/100 e 127/128), houve a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no inciso V artigo 3º da Lei 9.847/99. Observo que referido inciso enumera a seguinte infração: prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável. De plano, verifica-se que o inciso citado não guarda correlação com a conduta imputada à parte autora, havendo incongruência entre a descrição da irregularidade e a penalidade imposta. Ou seja, em princípio, não houve prestação de informação inverídica pela autora, mas apenas uma omissão por parte da empresa, que, quando o caso, resultaria na aplicação do inciso XII, do artigo 3º da Lei 9.847/99, cuja multa é inferior à aplicada, variando de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Ora, o erro na caputação da conduta descrita compromete a higidez do auto de infração, havendo, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora. Por outro lado, é inequívoco o periculum in mora, em vista da iminente inscrição em dívida ativa e anotação do débito no CADIN/SISBACEN. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da multa imposta no procedimento administrativo nº 48620.000380/2013-34 bem como para que ré se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP, independentemente de depósito judicial do montante. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO (SP244807 - DINALVA BLASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Wuellington Vinicius Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31 / 546.764.825-6 (fl. 33). Informa a parte autora está acometido de traumatismo da região não especificada no corpo (CID 10T14), fratura da coluna lombar e da pelve (CID 10S32), compressão não específica de medula espinal (CID 10G95.2), não mais possuindo capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência desde 16/06/2011. Afirma que está recebendo auxílio-doença com previsão de alta para 30/03/2016 e requer a manutenção do benefício até o julgamento final da presente demanda. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/66 acompanharam a inicial. As fls. 70 foi proferido despacho intimando a parte autora para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Fls. 44: Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anoto-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, em sede de cognição sumária da lide, entendendo ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

0005863-36.2015.403.6128 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Antônio Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 160.725.533-0).O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls.17/112.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 - Anotese-A. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram traçados elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0005872-95.2015.403.6128 - ROGERIO LOURENCON(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Lourençon em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome da autora, com o pagamento da diferença resultante.Alega, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/35.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjeB@tr3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, provisoriamente, o comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLICAR-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto aquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honórios advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 02 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 26), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

0005946-52.2015.403.6128 - JOAQUIM CARLOS DIAS(SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAQUIM CARLOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em curta síntese, a declaração de nulidade do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2013/044684057504498. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.295,24 (trinta mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisa e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (grifos nossos)IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjeB@tr3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de

digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) de a apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 3 de novembro de 2015.

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA(SPI63332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente afastado a prevenção com relação aos fatos noticiados às fls. 221/222 tendo em vista que possuem pedidos diversos dos formulados nestes autos. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 04 de novembro de 2015.

0006465-27.2015.403.6128 - MERCIO DE OLIVEIRA(SPI67113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulada na presente ação de inexigibilidade de título cumulada com danos morais e materiais, proposta por Mércio de Oliveira em face da União Federal, objetivando a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da Certidão de Dívida Ativa n. 80115086207 (fls. 13) com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Sustenta o requerente, em síntese, que se trata de débito afeto à dívida oriunda de imposto de renda, exercício de 2011, pago em 22/08/2014. Declara, ainda, que ao comparecer na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi informado por uma estagiária que a dívida era existente. Documentos juntados às fls. 10/19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Morgana Richa, autos do processo CNJ n. 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, o requerente sustenta que o débito que originou a Notificação de Protesto foi devidamente pago, conforme Guia DARF juntada às fls. 14. Todavia, não traz elementos suficientes a comprovar. No entanto, não comprovou nos autos que a totalidade do débito contido na CDA ora protestada foi efetivamente pago. Verifica-se a inexistência de elementos que relacionem o DARF (fl. 14) ao débito tributário. Assim, por ora, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez dos títulos em testilha. Não tendo sido ofertada caução em dinheiro, não há nada a impedir o protesto das respectivas CDAs. DECIDO. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido linear de sustação de protesto. Indeferido, do mesmo modo, a concessão de gratuidade processual. O impetrante é advogado militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, bem como retifique o polo passivo do feito para que conste a União Federal. Devidamente emendada a inicial, cite-se a requerida. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Jundiá, 13 de novembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010716-59.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-15.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta o trânsito em julgado da r sentença de fls. 08, determino seja trasladada cópia das fls. 08 e 09/v aos autos da execução fiscal 0009833-15.2013.403.6128. Após, proceda-se ao desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011329-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-60.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. De-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a secretaria(i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, citando-as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença (fls. 26/28), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 30) e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011506-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-24.2014.403.6128) REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Reebok Produtos Esportivos Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - 80.6.97.017925-160 executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n.0011505-24.2014.403.6128). Regularmente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 126). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0011505-24.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 29 de outubro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011028-69.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER FERNANDO ROMACHELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER FERNANDO ROMACHELI (CPF 348.839.508-16), objetivando a cobrança do débito oriundo de termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD - nº. 1189.160.00001297-73. As fls. 38/39 o exequente informou o pagamento do débito exequendo, bem como solicitou a extinção do executivo extrajudicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, acolho o pedido da exequente e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 27 de outubro de 2015.

0015178-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI 09174161806 X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Cédula de Crédito Bancário nº 87212968. À

fl. 83, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente às fls. 06. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015.

0016109-28.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FABLANO IOTTI

Intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Jundiaí, 16 de novembro de 2015

EXECUCAO FISCAL

0003808-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDISON AGUINALDO BARBOZA DE MELLO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeoso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL - Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingiero, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 949019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela fútil o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2015.

0006229-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2015 477/614

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 36.085.642-0. Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/48). À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito, sem análise do mérito, informando que a execução fiscal foi ajuizada quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Às fls. 73/78 o executado pleiteou a condenação da União em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Com razão o executado quanto à condenação da União em Honorários Advocatícios. Inaplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80, porquanto houve citação válida e apresentação de defesa por parte do mesmo. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ (ERESP nº 80257/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ de 25/02/98, p. 14). Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 29 de outubro de 2015.

0008190-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARMORES JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP20005484. Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que, nos termos da MP 651/2014, trata-se de valor da causa inferior a R\$ 100,00. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o pedido Fazendário e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de outubro de 2015.

0009984-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PREF MUN ITUVEVA (SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o andamento do Mandado de Segurança n. 2006.61.00009563-4 em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

000536-81.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL em face de TV CABO E COMUNICAÇÕES DE JUNDIAI S/A, objetivando a cobrança dos débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 05 030337-30. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios em favor da executada. Às fls. 119 houve informação do depósito do RPV em conta judicial para fins de levantamento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 26 de outubro de 2015.

0002138-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X MAXTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de SP, em face de Maxtel Comércio e Serviços Ltda - ME, objetivando a cobrança de MULTA constanciada na Certidão de Dívida Ativa nº. 18557/2013O despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/07/2013. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 15/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia de Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, o que se deu com a notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deverá ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula nº 106 do STJ. Todavia, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/06/2013, despachado em 12/07/2013 e o início do prazo prescricional data de 20/08/2007, transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da multa e o próprio ajuizamento da ação, consumando-se a prescrição do crédito executado nesta ação. Destarte, o transcurso do prazo prescricional importa na extinção do próprio crédito oriundo da multa administrativa, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. Dispositivo. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição da multa inscrita na certidão de dívida ativa nº 18557/2013 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c. art. 269, IV do CPC e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 27 de outubro de 2015.

0004579-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 86. O Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos em 26/04/1995 (fl.14), houve pedido de desarquivamento às fls. 15 na data de 18/11/1996, todavia, sem movimentação processual e novo pedido de desarquivamento às fls. 17, na data de 14/12/2004. Novamente foi encaminhado ao arquivo em 22/09/2008 (fls. 22) sem que houvesse qualquer manifestação até a presente data. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifico que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente compete à exequente. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c.c. art. 156, I do CTN. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I. Jundiá, 6 de novembro de 2015.

0004758-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS HENRIQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Carlos Henriques de Oliveira Figueiredo objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2728/04. Regularmente processado o feito, à fl. 52/53 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas às fls. 55. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 29 de outubro de 2015.

0005077-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VALERIA CONCEICAO STOPA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005821-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO BASSO

I - RELATÓRIO - Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO - Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149, RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, inportante

destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade.4. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, não somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para atos anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 09 de novembro de 2015.

0005863-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IARA LINDA LITWIN CASTRO MAGALHAES

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Iara Linda Litwin Castro Magalhães, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 03 (três) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.019393-4/000000-000 (ou n. 06.01.2011/002575), foi encaminhado a este Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0005863-07.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se depreende do artigo 8º, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Dispositivo Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiá, 27 de Outubro de 2015.

0005959-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA D. CAPUCCI LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de SP, em face de Serralheria D. Capucci Ltda ME, objetivando a cobrança de ANUIDADES consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa nº. 030453/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 29/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118 /05, ou seja, 09.06.2005, deverá ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Todavia, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Considerando que o despacho citatório ocorreu em 16/06/2008 e o início do prazo prescricional data de 03/2003, transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da anuidade e o próprio ajuizamento da ação, consumando-se a prescrição do crédito tributário executado nesta ação. Destarte, o transcurso do prazo prescricional importa na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. Dispositivo POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 030453/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c. art. 269, IV do CPC e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 29 de outubro de 2015.

0006384-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de SP, em face de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda., objetivando a cobrança de MULTA consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº. 18615/2013. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/09/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O débito encontra-se prescrito. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder

de polícia de Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), aplica-se, também, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, o que se deu com a notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deverá ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Todavia, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 08/10/2013, despachado em 03/09/2014 e o início do prazo prescricional data de 10/12/2007, transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento da multa e o próprio ajuizamento da ação, consumando-se a prescrição do crédito executado nesta ação. Destarte, o transcurso do prazo prescricional importa na extinção do próprio crédito oriundo da multa administrativa, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. Dispositivo POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição da multa inscrita na certidão de dívida ativa nº 18615/2013 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c. art. 269, IV do CPC e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de outubro de 2015.

0006617-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZA BRAILE CASTILHO (SP120115 - GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 003922/2004 e 021730/2004. Foi determinado pelo r. Juízo Estadual o arquivamento dos autos em 02/10/2009 (fls. 15). Instada a se manifestar, o exequente aduziu que não houve a ocorrência de prescrição (fls. 26/29). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando o processo permanecer paralisado por período superior ao luto legal, por inércia da exequente. Refêrindo instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Autarquia, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifico que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente compete à exequente. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c.c. art. 156, V do CTN. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

0008713-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União/CEF, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200904093. À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Intime-se o executado para que informe pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito acima mencionado. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015.

0009833-15.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FLUIDA DE INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 000398-31. O r. Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos em 27/01/2009 (fl. 86). Em 27/01/2010 foi aberta vista à União que requereu novamente o arquivamento do feito (fl. 87), encontrando-se o processo na referida situação até a presente data. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando o processo permanecer paralisado por período superior ao luto legal, por inércia da exequente. Refêrindo instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifico que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente compete à exequente. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c.c. art. 156, V do CTN. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

0007337-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de ASTRA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de nº 44.650.912-4. Foi oposta exceção de pré-executividade às fls. 14/31. Regularmente processado o feito, às fls. 431, a parte exequente postuló pela extinção do feito, com supedâneo no art. 26 da Lei 6.830/80 e artigo 569 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Acolho o requerimento fazendário e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. A União deu causa à exceção de Pré-executividade, atribuindo caráter contencioso ao feito (aplicação analógica da súmula 153 STJ). Assim, em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a exequente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0011505-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.97.017925-16. À fl. 13/14, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido da exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015.

0012468-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.83.001154-08 SERIE IPI/830. Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.033/2004. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos atos praticados na justiça estadual. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando o processo permanecer paralisado por período superior ao luto legal, por inércia da exequente. Refêrindo instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifico que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente compete à exequente. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c.c. art. 156, I do CTN. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

0016913-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSIMEIRE DANIELLI

Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...). Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo as contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149, RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150, I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte

enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE ARGUMENTOS NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: Resp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; Resp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; Resp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; Resp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL - Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácua normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. (Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de reificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de junho de 2015.

0001469-83.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCICLEIDE MARIA DA SILVA GOMES COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JUCICLEIDE MARIA DA SILVA GOMES COSTA objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidão de Dívida Ativa nº 88741. Regularmente processado o feito, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 23). Proceda-se com custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2015

0002404-26.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA -

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003339-66.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL(SPO64280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.730.887-4. À fl. 321, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora dos imóveis descritos às fls. 115 e 116, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Transida em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0005840-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNANI RODRIGUES MASSAGARDI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008486-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-03.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu. Aduz que foram concedidos ao impugnado os benefícios da justiça gratuita às fls. na Ação Ordinária nº 0001981-03.2014.403.6128 onde requer a substituição da taxa referencial como índice de correção monetária do FGTS. Sustenta, contudo, que o referido benefício deve ser revogado, eis que não houve a comprovação da hipossuficiência alegada através da juntada de declaração de hipossuficiência dos substituídos. Argumenta, ainda, que o impugnado tem patrimônio suficiente para arcar com as despesas do processo. Requer a revogação do benefício da justiça gratuita, concedido às fls. 54 dos autos principais, bem como a intimação do impugnado. Intimado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 09. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revogação do benefício de justiça gratuita concedido às fls. 156/157 dos autos da ação ordinária nº 0001981-03.2014.403.6128 em apenso. A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). A lei não distingue entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo. O que se exige é a observância da ausência de condições da parte em arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. In casu, o impugnado consiste numa sociedade comercial,

portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos não tendo demonstrado estar em situação deficitária. Anoto, ainda, que não trouxe aos autos o rol de substituídos e respectivas declarações de hipossuficiência. Por fim, depreende-se dos documentos extraídos do próprio site do impugnado (fls. 05/06) que o mesmo possui patrimônio suficiente para arcar com custas e despesas processuais. Nesto sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisdição dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no sentido de que, o valor da causa, mesmo em ações declaratórias, deve corresponder ao montante da pretensão econômica envolvida na espécie e que, descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Paulo Fontes, AI nº 0012858240124030000, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Assim, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça concedidos ao Sindicato do Empregados do Comércio de Itu nos autos da Ação Ordinária nº 0001981-03.2014.403.6128. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021831-93.2015.403.6100 - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA(SPI95877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda - Me em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que se refere à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo daquelas contribuições. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS E ISSQN na base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de ver afastado o ICMS E O ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensação dos valores pagos indevidamente a este título, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional, devidamente corrigido pela SELIC. Junta documentos às fls. 10/23. Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Processo inicialmente distribuído à 13ª Vara Federal de São Paulo, foi, posteriormente, distribuído à 1ª Vara Federal de Jundiá/SP. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 10 de novembro de 2015.

0002625-78.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAM Construções Metálicas Pesadas Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação e/ou repetição do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, desde fevereiro de 2010 até fevereiro de 2015. A impetrante consubsancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Junta documentos às fls. 36/55. Custas às fls. 56. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Campinas e, posteriormente, em razão da decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 82), foram redistribuídos perante este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 91/96). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e Decisão. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde aquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A contróversia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALJOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, aplicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação ou repetição dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de outubro de 2015.

0000614-07.2015.403.6128 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sertec 20 do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal desde janeiro/2014, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubsancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Junta documentos às fls. 23/185. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 195/196). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 205/210). A União Federal comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº0006771-47.2015.4.03.00000 D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 230/231). É o relatório. Fundamento e Decisão. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde aquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A contróversia

submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALJOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistrado da doutrina (GILBERTO DE ULIHOA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extrasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I) O A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2) O A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. 3) Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4) Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5) O A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-22.2015.403.6128 - AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 124/129) opostos pelo impetrante em face de sentença proferida às fls. 115/116, a qual objetiva suprir possível contradição quanto a fundamentação que esclareceu a inobservância do disposto no 4º do artigo 383-B, da Instrução Normativa 971/2009. Sustenta, em síntese, que a sentença que denega a segurança padece de contradições quando dispõe de: i) há diferença entre as metragens apontadas no projeto de construção e regularização e no relatório do cadastro Técnico Municipal e; ii) há divergência entre os endereços indicados no Projeto de Construção e nos demais documentos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2 - Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3 - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização como o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionábilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a sentença, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

0001417-87.2015.403.6128 - ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 23/37. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 46/50). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e Decisão. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Entre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondente àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALJOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistrado da doutrina (GILBERTO DE ULIHOA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extrasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I) O A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2) O A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. 3) Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4) Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5) O A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente

recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0002088-13.2015.403.6128 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença, Cuida-se de pedido de mandado de segurança impetrado por Jundsondas Poças Artesianos Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP. Alega, em breve síntese, que estão sujeitas à contribuição referida, devida na hipótese de demissão do empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho. Menciona que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar essas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendariais de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF. Sustenta que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao art. 149, da Constituição Federal de 1988. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 a partir de janeiro de 2007 por violação ao artigo 149 da CF/88 bem como declarar o direito de compensar ou restituir tudo o que pagou indevidamente no período anterior a 05 anos do ajuizamento da ação. Junta documentos às fls. 21/34, e recolhe as custas judiciais devidas (fls. 35 e 53). As fls. 39/40 a liminar foi indeferida. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 42/47 que foram rejeitados conforme decisão de fls. 56. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 63/64). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66/67). É o breve relatório. Decido. De início, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência, visto que a causa trata de matéria com impacto no FGTS, por ela administrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. (...) 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. (...) - (TRF3 - Segunda Turma - Processo 200260000004384 - Apelação em Mandado de Segurança - 271053 - Relator Cotrim Guimarães - Julgado em 07/08/2007 - DIU 20/08/2009). PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. (...) (TRF3 - Primeira Turma - Processo 200161000247588/Apelação em Mandado de Segurança - 248803 - Relatora Vesna Kolnar - 13/03/2007). O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08% relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Fica isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam a áreas delimitadas constitucionalmente, e que, dada a universalidade de tais atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, aquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superávit do FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

0002147-98.2015.403.6128 - M S KUROMA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M S Kuroda & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC. A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Junta documentos às fls. 20/198. Custas recolhidas às fls. 211. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 214. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 219/224). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 226/241. D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 244/245). É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondendo àquela obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Vejamos, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial. (ALÍOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extraparar o valor do núcleo jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de

Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpria-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Comunicue-se à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0013615-13.2015.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2015.

0003127-45.2015.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metais Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de repetição ou compensação do indébito sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos. A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Aduz que o ICMS é receita do estado, não se integrando à esfera patrimonial do contribuinte, não sendo possível qualificá-lo como faturamento. Juntos documentos às fls. 12/110. Custas recolhidas à fl. 14. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 114/v). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 123/129). Ciência da União à fl. 130. Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 123/142), indeferido liminarmente (fls. 146/147/v). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondente a aquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controversia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, fize prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial. (ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZL, 11ª ed., 1999, Forense - grife), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recuar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHOA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chego a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS aplica acrescido aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação/repetição dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Cumpria-se o disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

0003229-67.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Apexfil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de ajuda de custo, auxílio-educação, descanso semanal remunerado e seus reflexos, férias e horas extras. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Por fim requer a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da lei nº 9.430/96 e posteriores alterações corrigidos pela taxa Selic. Os documentos anexados às fls. 27/43 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas às fls. 39. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 47. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 54/70). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) Ajuda de custo A incidência das contribuições sociais sobre prêmios, bonificações e ajudas de custo depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se resente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudence do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009. DTPB:) No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social. (ii) Auxílio-Educação O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, RESP n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; RESP n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; RESP n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; RESP n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; RESP n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; RESP n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; RESP n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA

T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (grifos não originais) (STJ, RESP 200101578832 - Recurso Especial 371088, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 03/08/2006, e publicado no DJ em 25/08/2006 pg 00318).(iii) Descanso semanal remunerado e seus reflexos.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 0009528872010403000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)(iv) Férias gozadas Há diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacífico no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente provida.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:)(v) Horas extraordinárias Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes acórdãos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...) (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fermão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDENTIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egrégio STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas percebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravos regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJ 25/11/2010). tensorão Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal ou do Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravos legais da impetrante não provido. Agravos legais da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, viria se adotando o posicionamento pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDENTIA A PARTIR DE 1.º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1.º.01.2006 e o crédito até de 1.º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desdentada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1.º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1.º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplan a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1.º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por analogia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravos regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: auxílio

educação.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiá, 26 de outubro de 2015.

0003243-51.2015.403.6128 - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNDICARGAS Transportes LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Delegacia de Jundiá- SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá- SP, com pedido de liminar, objetivando a modificação da situação fiscal do CNPJ da impetrante para ativa e não mais inapta e que seja noticiado o resultado.À fl. 117 a impetrante requereu a desistência do feito, em face da perda do seu objeto.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiá-SP, 21 de outubro de 2015.

0005970-80.2015.403.6128 - MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Móveis Esplanada Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando o pronunciamento jurisdicional que lhe assegure o direito de tomar créditos de PIS e COFINS de todo e qualquer custo e despesa necessários a sua atividade operacional, sem que haja medidas coercitivas da autoridade coatora.Aduz, em síntese que a noção de insumo deve ser extraída da legislação do Imposto de Renda, sendo ilegal a definição positivada no artigo 66, 5º, inciso I e II, da IN SRF 247/02, com redação dada pela IN SRF 358/03 e art. 8º, 4º, inc. I e II, da IN SRF 404/04.Os documentos anexados às fls. 33/74 acompanharam a inicial.Custas recolhidas às fls. 75. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiá, 5 de novembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X BAUTISTA BERDEAL INSUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retirar certidão na Secretaria da 1ª varaJundiá, 16/11/2015.

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntado-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Ante o falecimento do ex-patrão da parte autora, tendo em vista que os ofícios requisitórios de honorários já foram pagos, conforme fls. 266 e 293, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste ofício. Instrua-se com cópias das fls. 266, 270 e 293.Sem prejuízo, providencie o(a) patrono(a) da parte autora o requerido pelo INSS na cota de fls. 286, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004698-51.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-65.2014.403.6128) LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da Execução Provisória proposta por Luciene Rosa dos Santos em face Gerente da Caixa Econômica Federal de Jundiá- SP objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará de levantamento do saldo do FGTS com relação aos depósitos efetuados pela empresa ATRIEV Comercial Serviços Ltda. Informa que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0003600-65.2014.403.6128 concedendo parcialmente a segurança para autorizar o saque dos valores depositados na conta do FGTS vinculada à empresa ATRIEV Comercial e Serviços Ltda. (fls. 50/51). Sustenta que interpôs recurso de apelação recebido apenas do efeito devolutivo (fls. 53), o que permitiria a execução provisória da referida sentença nos termos do artigo 475-0 do Código de Processo Civil. Não recolheu custas judiciais.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão da medida liminar exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida (periculum in mora).O art. 14, 3º, da Lei 12.016/09, autorizada a execução provisória de sentença concessiva em mandado de segurança nos casos em que não seja vedada a concessão de liminar.In casu, o comando sentencial que consiste na liberação dos depósitos na conta vinculada ao FGTS, sendo, portanto, possível a execução provisória.Desta forma, vislumbro a existência de fumus boni iuris, razão pela qual DEFIRO o pedido de medida liminar para que a ré efetue a liberação dos depósitos na conta vinculada ao FGTS referentes à empresa ATRIEV Comercial e Serviços Ltda. Oficie-se, servindo cópia da presente decisão de ofício.Comunique-se, via e-mail, ao D. Desembargador Federal Reitor do Mandado de Segurança n.0003600-65.2014.403.6128 acerca do teor desta decisão. Int.Jundiá, 28 de outubro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-08.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Ante o trânsito em julgado (fls. 131) do V.Acordão de fls. 114/120, a Secretaria deverá) Expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o envio ao Banco Central do Brasil, para destruição, da moeda falsa juntada às fls. 23 dos autos nº 0010560-08.2012.403.6128, certificando-se naqueles autos o envio.b) Expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas do V.Acordão e da certidão do trânsito em julgado.c) remeter os autos ao SEDI para as anotações de praxe (absolvição, conforme fls. 114/120).Compulsando os autos, verifico que houve a nomeação de defensor dativo às fls. 46. Assim, arbitro os honorários advocatícios no máximo da tabela em vigor (R\$ 536,83), relativos à ação penal. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento. Após, ciência ao MPF.Com o retorno dos autos do MPF e juntada a resposta do ofício de destruição das moedas falsas, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.Despacho de fl. 148: Tendo em vista a certidão de fl. 146, retifico o valor dos honorários do advogado para constar o valor máximo da tabela e vigor no momento de sua nomeação, ou seja, R\$ 507,17. Ademais, cumpra-se o restante do despacho de fl. 132. Int.

0000683-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETICHEMBERGER) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SPI 77239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade em relação aos fatos praticados pela sentenciada ROSEMARY APARECIDA PASCON, formulado por sua defesa (fls. 382/384) e com manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 388/388-verso), ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. Neste aspecto, cuida-se de ação penal instaurada para a apuração de fatos que se encontram tipificados no artigo 313-A do Código Penal, tendo a sentenciada ROSEMARY APARECIDA PASCON sido condenada à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão (fl. 349-verso). O Acórdão transitou em julgado para acusação em 13/07/2015 (fl. 358).Segundo dispõe o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal.O inciso IV do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em oito anos, se a pena é superior a dois anos e não excede a quatro.Os fatos ocorreram no dia 26 de janeiro de 2001 (fl. 144) e a denúncia foi recebida em 14 de junho de 2013 (fl. 149).Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre data dos fatos e o recebimento da denúncia (1º marco de interrupção da prescrição) transcorreram mais de 12 (doze) anos.Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada ROSEMARY APARECIDA PASCON.Por consequência:1) A sentenciada encontra-se dispensada de efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 252/256, confirmada no Acórdão de fls. 349/350.2) Retire o nome da acusada do cadastro de Rol de Culpadados.3) CANCELO a audiência administrativa designada para o dia 03/12/2015, às 14h30min., nos autos da execução penal, distribuídos sob o nº 0004376-31.2015.403.6128. Translate-se cópia desta sentença para aquele feito, expedindo-se mandado de intimação da sentenciada ROSEMARY APARECIDA PASCON do cancelamento da audiência, a ser cumprido com URGÊNCIA. Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0006494-48.2013.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO RAMOS(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 172/176 in fine (certidão de trânsito em julgado e ofício para destruição da moeda falsa).Após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 172/176 verso, modificada pelos embargos de declaração de fls. 186/186verso, a Secretaria deverá) expedir a competente guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a ao SEDI para distribuição. ii) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas da sentença e da certidão do trânsito em julgado.iii) lançar o nome do acusado no cadastro nacional do rol dos culpados. iii) remeter os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Ato contínuo, intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da lei.Compulsando os autos, verifico que houve a nomeação de defensor dativo às fls. 148. Assim, arbitro os honorários advocatícios no máximo da tabela em vigor (R\$ 536,83), relativos à ação penal. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento. Após, ciência ao MPF.Com o retorno dos autos do MPF e juntada a resposta do ofício de destruição das moedas falsas, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009697-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 58, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista à requerente para que requerida o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0001121-02.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMEC COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME X JOSE CLAUDIO FERRACIN X RODRIGO DA SILVA MILHARESE

Vistos em inspeção. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. RÉUS NÃO CITADOS)

0003898-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO LUIZ DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luiz da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Antes da citação, a exequente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a extinção do processo (fls. 21). Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-51.2011.403.6128 - ARNALDO MALTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 289/304), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X ISABEL CRISTINA BOCHEMI GUIMARAES X EDISON BOCHEMI X NEUSA MARIA BOCHEMI X NELSON BULZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA X LUIZ CARLOS AGOSTINHO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 272: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002177-41.2012.403.6128 - CLOTILDE PESSINE RODRIGUES X BENEDITO JOSE CONSOLINE X IGNEZ GALVANI FABICHACK X LAUDELINO RECKA X NAIR PICOLO RECKA X MARCILIO DE NICOLAI X MARIA JOSE NOGUEIRA X ORIDIO DE CAMARGO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor LAUDELINO RECKA (fls. 667/674). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 677). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à herdeira NAIR PICOLO RECKA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Fls. 677/678: Defiro, oficie-se na forma requerida. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Em face da informação acostada à fl. 296, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Agência 1085-5 - Fórum da Comarca de Jundiaí) solicitando a transferência do depósito lá existente (fl. 192) para depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, efetivada a transferência, cumpra-se o item 4 do despacho exarado à fl. 295. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.(295) : 1. Diante da maioria da parte autora, exclua-se o MPF da participação nestes autos, conforme requerido. 2. A discussão sobre a utilização dos valores depositados, retenção de imposto de renda, rendimentos recebidos acumuladamente, exclusão de CPF e outros fogem ao escopo dos autos, que deve ficar limitado à execução do julgado. 3. Evidencia-se da análise dos cálculos homologados (fls. 99/109) e ofícios requisitórios expedidos que há um saldo remanescente de R\$ 14.283,37, atualizado até a competência de 06/2007, diante do valor incorreto constante no ofício requisitório inicialmente expedido (fls. 129). Diferentemente do alegado pelo Inss, não há prescrição, uma vez que ela não corre contra os absolutamente incapazes, tendo a parte autora completado 16 anos de idade apenas em 25/05/2013. Assim, expectam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução 168/11, destacando-se os honorários do Advogado que atuou até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, conforme contrato de fls. 149, dando-se ciência às partes. 4. Sem prejuízo, expecta-se em favor da autora alvará de levantamento da quantia que continua depositada judicialmente.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADILSON BERNARDINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão de seu benefício de auxílio doença (NB 520.540.426-0) em aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, em 2005, além de condenação da autarquia em danos morais. Alega o autor ser portador de espondiloartrose lombar e protusão discal, estando afastado do trabalho desde 2005 e no gozo de auxílio doença, sendo sua incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/130. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 141). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação de incapacidade laborativa, sendo ainda descabida a condenação em dano moral (fls. 147/156). Réplica foi ofertada a fls. 165/171. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 192/195), tendo o autor se manifestado sobre o laudo a fls. 199/202. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Os benefícios de incapacidade auxílio doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo que quando o segurado requer sua concessão administrativa, deve ser concedido aquele que está de acordo com a condição apurada pela perícia médica. Tendo sido concedido ao autor auxílio doença e não aposentadoria por invalidez, já está configurada sua pretensão resistida, não sendo necessário requerimento administrativo específico. Observo, entretanto, que há ocorrência parcial de coisa julgada. O autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Jundiaí para a concessão de benefício por incapacidade em 31/03/2011, de nº 0001558-05.2011.403.6304, conforme consulta processual anexada, em que foi reconhecida sua incapacidade total e temporária e determinado o restabelecimento de auxílio doença, por sentença datada de 19/12/2011 (fls. 134/139), com trânsito em julgado em 27/01/2012. Há, portanto, impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em data anterior àquela ação judicial, por ter sido constatada que sua incapacidade não era permanente. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritto, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 192/195), concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta atrofia de membro inferior esquerdo, déficit de força motora, marcha claudicante e

limitação na mobilidade de tronco, estando incapacitado de forma total e permanente para sua função desde 05/06/2008. A incapacidade do autor pode ser considerada como permanente para as atividades laborativas em geral que lhe possibilitariam a subsistência, já que não pode de forma definitiva retomar suas funções e está há dez anos recebendo auxílio doença, sem que o Inss tivesse lhe possibilitado a reabilitação profissional. No entanto, diante da coisa julgada do processo 0001558-05.2011.403.6304, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez somente é possível a partir da citação, em 29/06/2012, já que naquela ação foi constatada que a incapacidade do autor era apenas temporária, não havendo novo requerimento administrativo antes do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, incabível a condenação em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora pelo simples indeferimento do benefício, sendo que em julgamento anterior foi inclusive constatado que, naquele momento, a incapacidade do autor era temporária, pelo que não se pode considerar o resultado da perícia do INSS, contrário ao interesse da autora, como sendo desprovido de fundamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter seu benefício de auxílio doença (NB 520.540.426-0) em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, em 29/06/2012, pagando-lhe os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. **JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo, em 2005, e a condenação da autarquia em danos morais. Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na conversão do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado, no valor máximo da tabela em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2015.

0007826-84.2012.403.6128 - OSVALDO GRESIUS JUNIOR(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Converto o julgamento em diligência. A irrisignação da parte autora com o laudo pericial não merece acolhida, estando ele devidamente fundamentado e contendo os elementos para a resolução da lide, não necessitando de maiores esclarecimentos. Por sua vez, tratando-se o autor de incapaz, inclusive estando representado nesta ação por sua curadora, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010608-64.2012.403.6128 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Nilson Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/06/2012, ou de quando adimpliu os requisitos necessários, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 26/162). A parte autora foi intimada a retificar o valor da causa (fls. 165), o que foi providenciado a fls. 173/203. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 204). O PA 157.236.281-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 210. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 211/216), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 217/220). Réplica ofertada a fls. 225/230. A parte autora requereu prova testemunhal, pericial e requisição de documentos (fls. 236/238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTO. AÇÃO DE INÍCIO, INDEFIRO O PEDIDO DE OÍTIVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR ATIVIDADE ESPECIAL, PORQUANTO A PROVA DEVE SER FEITA POR MEIO DE DOCUMENTOS, COMO EXPRESSO EM LEI. EVENTUAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SOBRE A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NÃO SÃO HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS, BEM COMO À INSALUBRIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE É NECESSÁRIA A INFORMAÇÃO TÉCNICA E ESPECÍFICA PARA O AUTOR E PARA A ÉPOCA EM QUE DESEMPENHOU A ATIVIDADE LABORATIVA. NO MESMO SENTIDO, INDEFIRO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, JÁ QUE INCAPAZ DE COMPROVAR A CONTEMPORANEIDADE DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA E AS CONDIÇÕES CONCRETAS DE TRABALHO A QUE O AUTOR ESTIVER EXPOSTO. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA AS EMPREGADORAS APRESENTAREM DOCUMENTOS. O ÔNUS DA PROVA É DO AUTOR, QUE DEVE APRESENTAR JÁ NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A COMPROVAR OS TEMPOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SENDO QUE AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS POR LEI A FORNECER-LA PARA TODOS OS FUNCIONÁRIOS. ALGAÇÕES GÊNICAS E SEM EMBASAMENTO, DE QUE O PPP FORNECIDO PELA EMPREGADORA NÃO REFLETE OS EFETIVOS ÍNDICES E FATORES DE RISCO QUE ESTIVERA EXPOSTO, NÃO EXIMEM O AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DOS PERÍODOS ESPECIAIS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA PROVAR SEU DIREITO, DEVENDO BUSCAR EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS E DEMONSTRANDO DE FORMA FUNDAMENTADA QUE ELAS SE RECUSAM A CUMPRIR A LEI E QUE ESTÃO CERCEANDO SEU DIREITO, NÃO SENDO SER ATRIBUÍDO AO INSS OU JUDICIÁRIO O DEVER DE DILIGENCIAR PARA OBTENÇÃO DE SUAS PROVAS. OS DADOS CONSTANTES NO PPP FORNECIDO PELA EMPREGADORA TÊM COMO BASE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO, ELABORADO POR PROFISSIONAL COMPETENTE (ENGENHEIRO OU MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO), QUE RESPONDE CRIMINALMENTE PELA FALSIDADE DO DOCUMENTO. DESSE MODO, A MERA ALGAÇÃO DE QUE OS DADOS DO PPP SÃO FALSOS, SEM QUALQUER INDÍCIO OU EMBASAMENTO, NÃO AFASTA SUA PRESUNÇÃO DE ESTAREM FATICAMENTE CORETOS. CONFIRME SE INFERE DA EXORDIAL, BUSCA O AUTOR O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL, OBSERVO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91 ENUNCIAM A PRESCRIÇÃO, NO PRAZO DE CINCO ANOS, DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU QUALQUER RESTITUIÇÕES OU DIFERENÇAS DEVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESSALTO QUE A PRESCRIÇÃO É DAS PARCELAS E NÃO DO FUNDO DE DIREITO, EM RAZÃO DO CARÁTER EMINENTEMENTE ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSIM, A PRESCRIÇÃO SOMENTE ATINGE AS PARCELAS MENSIS NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O QUE EXPRESSAMENTE RECONHECE O OFÍCIO. CITO, A TÍTULO DE RESPALDO, O ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 85 DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUÍQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO. PASSO AO EXAME DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. PERÍODO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL CEM CONCEDEIDA AO SEGURADO QUE EXERCESSE ATIVIDADE PROFISSIONAL, DURANTE 15, 20 OU 25 ANOS, EM SERVIÇOS CONSIDERADOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS (ARTIGO 31 DA LEI 3.807/60). O ARTIGO 201, 1º, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98, PREVIA A APOSENTADORIA ESPECIAL NOS CASOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. ATUALMENTE, POSSUI REGIMENTO LEGAL NOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91, SENDO DEVIDA AO SEGURADO QUE EXERCER ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, DURANTE 15, 20 OU 25 ANOS. A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FOI PREVISTA EXPRESSAMENTE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 57, 3º, DA LEI 8.213/91. A LEI 9.032/95, MODIFICANDO A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, MANTEVE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO NO 5º DO DISPOSITIVO. O ARTIGO 28 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1553-10, DE 29/05/1998, REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91. A LEI 9.711/98, RESULTADO DA CONVERSÃO DA EDIÇÃO Nº 15 DESSA MEDIDA PROVISÓRIA, NÃO PREVIA A REVOGAÇÃO EXPRESSA; NO ENTANTO, O ARTIGO 28 DISPÕE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELECECRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28/05/1998, SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE SEJAM PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. VÊ-SE QUE A PRODUÇÃO LEGISLATIVA COM INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE TRANSFORMAR OS TEXTOS LEGAIS EM RETALHOS, TOMA HERCULEAS AS ATIVIDADES DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO. ENTENDO QUE, VIGENTE INTEGRALMENTE O 5º DA LEI 8.213/91, A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL. TAL ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 70 DO DECRETO 3.048/99, DETERMINADA PELO DECRETO 4.827/03, POIS PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO E DISPÕE ACERCA DOS FATORES A SEREM APLICADOS: ART. 70. A CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM DAR-SE-Á DE ACORDO COM A SEQUINTE TABELA: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: DE 15 ANOS 2,0 2,33 3 ANOS DE 15 ANOS 1,75 4 ANOS DE 25 ANOS 1,2 1,4 5 ANOS DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITA O MARCO TEMPORAL FIXADO EM 28/05/1998 PARA EFEITOS DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONFIRMA-SE: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM DO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS DE 28 DE MARÇO DE 1998. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA. 2. INEXISTINDO QUALQUER FUNDAMENTO APTO A AFASTAR AS RAZÕES CONSIDERADAS NO JULGADO ORA AGRAVADO, DEVE SER A DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO DESPROVIDO (DESTACADO). (AGRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). AS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS SOFRERAM MODIFICAÇÕES RELEVANTES NOS ÚLTIMOS ANOS. RESSALTO, NO ENTANTO, QUE A CARACTERIZAÇÃO E A FORMA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL OBEDECEREM À LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE (ARTIGO 70, 1º, DO DECRETO 3.048/99). ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.032/95, EXIGIA-SE DO SEGURADO A COMPROVAÇÃO, POR QUALQUER DOCUMENTO, DO EXERCÍCIO EFETIVO DE ALGUMA DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64 (C/C LEI 5.527/68), NOS QUADROS I E II DO ANEXO DO DECRETO 63.230/68, NOS QUADROS I E II DO ANEXO DO DECRETO 72.771/73 E NOS ANEXOS I E II DO DECRETO 83.080/79. O ENQUADRAMENTO, PORTANTO, ERA FEITO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCESSE O SEGURADO, DISPENSANDO-SE O LAUDO TÉCNICO (ARTIGO 31 DA LEI 3.807/60, ARTIGO 9º DA LEI 5.890/73 E ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91). QUANTO A AGENTES NOCIVOS COMO O RUIDO, OS DECRETOS REGULAMENTARES SEMPRE ESTABELECEAM O NÍVEL MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO PARA QUE A ATIVIDADE FOSSE CONSIDERADA ESPECIAL, TOMANDO IMPRESCINDÍVEL, PORTANTO, A AFERIÇÃO POR PROFISSIONAL E A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. DISPUNHA A LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL: ART. 57. A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ DEVIDA, UMA VEZ CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA NESTA LEI, AO SEGURADO QUE TIVER TRABALHADO DURANTE 15 (QUINZE), 20 (VINTE) OU 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONFORME A ATIVIDADE PROFISSIONAL, SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. (...) ART. 58. A RELAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA SERÁ OBJETO DE LEI ESPECÍFICA. ART. 152. A RELAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DEVERÁ SER SUBMETIDA À Apreciação DO CONGRESSO NACIONAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PREVALECENDO, ATÉ ENTÃO, A LISTA CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO ATUALMENTE EM VIGOR PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. O ARTIGO 292 DO DECRETO 611/92, POR OUTRO LADO, DISPUNHA QUE PARA EFEITO DE CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS SERÃO CONSIDERADOS OS ANEXOS I E II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979, E O ANEXO DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, ATÉ QUE SEJA PROMULGADA A LEI QUE DISPORÁ SOBRE AS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. O DISPOSITIVO, PORTANTO, INCORPOROU EM SEU TEXTO OS ANEXOS REFERIDOS, TENDO VIGORADO ATÉ 05/03/97, QUANDO FOI REVOGADO EXPRESSAMENTE PELO DECRETO 2.172/97. A LEI 9.032, VIGENTE A PARTIR DE 29/04/95 MODIFICOU O 4º DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91, PASSANDO A EXIGIR QUE O SEGURADO COMPROVASSE, ALÉM DO TEMPO DE TRABALHO, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS, QUÍMICOS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS OU ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. O TEXTO LEGAL NÃO PREVIA EXPRESSAMENTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, QUE PERMANECIU APENAS PARA O AGENTE RUIDO. FOI MANTIDA, NO ENTANTO, A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 152. A LEI 8.213/91 PASSOU A DISPOR: ART. 57. A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ DEVIDA, UMA VEZ CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA NESTA LEI, AO SEGURADO QUE TIVER TRABALHADO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA, DURANTE 15 (QUINZE), 20 (VINTE) OU 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONFORME DISPUSER A LEI. 1º A APOSENTADORIA ESPECIAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 33 DESTA LEI, CONSISTIRÁ NUMA RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. (...) 4º O SEGURADO DEVERÁ COMPROVAR, ALÉM DO TEMPO DE TRABALHO, EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS OU ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA, PÉRIODO EQUIVALENTE AO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) ART. 58. A RELAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA SERÁ OBJETO DE LEI ESPECÍFICA. A MEDIDA PROVISÓRIA 1.596/96 (EDIÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.523, DE 11/10/96, PUBLICADA EM 14/10/96), CONVERTIDA NA LEI 9528/97, REVOGOU O ARTIGO 152 E MODIFICOU A REDAÇÃO DO ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91, PASSANDO A EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS, MEDIANTE FORMULÁRIO ENVIADO PELA EMPRESA COM BASE EM LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. O ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91 PASSOU A DISPOR: ART. 58. A RELAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS OU ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA CONSIDERADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÁ DEFINIDA PELO PODER EXECUTIVO. 1º A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS SERÁ FEITA MEDIANTE FORMULÁRIO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ENVIADO PELA EMPRESA OU SEU PREPOSTO, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO EXPEDIDO POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. O LAUDO SÓ PASSOU A SER EXIGIDO, NO ENTANTO, COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97, QUE REGULAMENTO O DISPOSITIVO (STJ, RESP 551917, 6ª TURMA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). QUANTO ÀS HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL, POSSÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995, DE 28/04/95, A PARTIR DE QUANDO PASSOU-SE A EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS, MEDIANTE FORMULÁRIOS E OUTROS MEIOS DE PROVAS, NÃO MAIS HAVENDO O MERO ENQUADRAMENTO PELA PROFISSÃO. COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS A PARTIR DE 28/04/1995 É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RELACIONADOS NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64 E ANEXO I DO DECRETO 83.080/79 (ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 05/03/97 - ARTIGO 292 DO DECRETO 611/92); ANEXO IV DO DECRETO 2.172/97 (ATIVIDADES EXERCIDAS DE 06/03/97 A 06/05/99 - SEMPRE COM LAUDO TÉCNICO); ANEXO IV DO DECRETO 3.048/99 (ATIVIDADES EXERCIDAS A PARTIR DE 07/05/99 - SEMPRE COM LAUDO TÉCNICO). SALIENTO, FINALMENTE, QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO SEMPRE EXIGIU, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, O REQUISITO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS, PENOSAS OU SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA (ARTIGO 3º DOS DECRETOS 53.831/64 E 63.230/68, ARTIGO 71 DO DECRETO 72.771/73, ARTIGO 60 DO DECRETO 83.080/79, ARTIGO 63 DOS DECRETOS 357/91 E 611/92). PASSO A TERCER ALGUA COMENTÁRIOS A RESPEITO DO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. O QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64 PREVIA COMO ESPECIAL, SOB CÓDIGO 1.1.6, OS SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXPOSTOS AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO, PERMITINDO APOSENTADORIA APÓS 25 ANOS DE TRABALHO. A MESMA PREVISÃO CONSTAVA NO QUADRO I DO DECRETO 63.230/68, QUADRO I DO ANEXO DO DECRETO 72.771/73, ANEXO I DO DECRETO 83.080/79 (CÓDIGO 1.1.5), ANEXO IV DOS DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99 (CÓDIGO 2.0.1). A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE PREVALECER O ÍNDICE DE 80 DECÍBELS A QUALQUER PERÍODO ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97, JÁ QUE O ARTIGO 173, CAPUT E INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 57/01 ESTABELECE QUE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 O ENQUADRAMENTO SERÁ EFETUADO QUANDO HOUVER EFETIVA EXPOSIÇÃO A 80 dB(A). É IMPORTANTE DESTACAR QUE O DECRETO N. 2.172, DE 05.03.1997, REVOGOU OS DOIS OUTROS DECRETOS ANTERIORMENTE CITADOS (53.831/64 E 83.080/79), E PASSOU A CONSIDERAR O NÍVEL DE RUIDOS SUPERIOR 90 DECÍBELS COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. DESSE MODO, CONCLUI-SE QUE, ATÉ SER EDITADO O DECRETO N. 2.172, DE 05.03.1997, CONSIDERAVA-SE A EXPOSIÇÃO A RUIDO SUPERIOR A 80 DB COMO AGENTE NOCIVO À SAÚDE. TODAVIA, COM O DECRETO N. 4.882, DE 18.11.2003, HOJE NOVA REDUÇÃO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUIDOS TOLERÁVEL, UMA VEZ QUE POR TAL DECRETO ESSE NÍVEL VOULTOU A SER DE 85 DB (ART.

2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atreves, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, acrescento que a comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevê apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviam de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da área a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados com eletricitista e com exposição a ruído. Inicialmente, com relação ao primeiro período, de 30/06/1978 a 23/03/1983, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 34) e PPP fornecido pela empresa Sifco S.A. (fls. 99 e fls. 30 do PA - mídia digital). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com o agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. A própria empresa expressamente declarou que o aprendiz não estava exposto a condições insalubres de trabalho (fls. 126). Logo, trata-se de tempo comum. Quanto ao agente eletricitista, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão (superior a 250 volts) permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com a inicial (fls. 99/120) e juntados no PA (mídia digital - fls. 30/48 do PA), não se verifica exposição habitual e permanente a alta tensão. Do período trabalhado para a Melbras Ltda., consta do PPP que o autor também realiza instalações elétricas de baixa tensão (fls. 32 PA). Apenas o PPP fornecido pela Foxconn Eletrônicos Ltda. (fls. 46 do PA) aponta como fator de risco a eletricidade, mas sem indicar o índice da tensão, não se inferindo da descrição das atividades se tratar de trabalho insalubre ou perigoso. Sendo assim, não é possível o reconhecimento dos períodos pela atividade de eletricitista. Passo a analisar a exposição ao agente agressivo ruído. A exposição a ruído ocorreu em intensidades superiores aos limites de tolerância nos seguintes períodos: - de 07/11/1983 a 14/01/1984, Melbras Ind. de Tóffes e Caramelo Ltda. (suciedda por Perfétti van Melle Distribuidora Ltda.), ruído de 86 db (fls. 32 do PA); - de 17/06/1985 a 24/01/1986, Melbras Ind. Ltda., ruído de 86 db (fls. 34 do PA); - de 16/06/1993 a 26/06/1996, Takata Petri S.A., ruído de 80,4 db (fls. 36 do PA); - de 05/08/1996 a 19/08/1998, Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda., ruído de 88 db (fls. 38 do PA); - de 03/12/1998 a 14/04/2003, Parmalat Brasil S.A., ruído de 88 db (fls. 39 do PA); - de 08/03/2010 a 23/05/2012, Rexam do Brasil Embalagens Ltda., ruído de 86,6 db (fls. 48 do PA); Em que pese a utilização de equipamento de proteção individual, a mera indicação no PPP não é suficiente para afastar a nocividade, conforme reconhecido no citado julgamento do STJ, implicando outros danos à saúde do trabalhador a exposição habitual a ruído acima do limite de tolerância. Desse modo, reconheço os períodos acima indicados como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período de 27/01/1986 a 15/06/1993, laborado para a Takata Petri S.A. O autor ficara exposto a ruído de 76,3 db (fls. 36 do PA), portanto dentro do limite de tolerância, não se caracterizando a insalubridade. A atividade desenvolvida era diferente do período posterior que foi enquadrado, não se sustentando a tese do autor de que ele teria ficado exposto ao mesmo índice de ruído. O período laborado para a EBF-VAZ Ind. e Com. Ltda., de 28/07/2003 a 07/03/2006, também não pode ser enquadrado como especial, diante da irregularidade do PPP apresentado (fls. 113/114 dos autos e 42/43 do PA), que está sem data e sem a identificação do responsável pela assinatura do documento. Quanto ao período trabalhado junto à empresa IBG - Ind. Brasil. de Gases Ltda., de 02/05/2006 a 09/08/2007, não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, conforme PPP (fls. 44/45 do PA). Por fim, o período laborado para a Rexam do Brasil Ltda., posterior à emissão do PPP apresentado (23/05/2012), não pode ser computado como especial, pois não há confirmação da exposição a agente insalubre. Considerando-se o acréscimo advindo do tempo especial reconhecido, bem como os vínculos registrados no CNIS e anotados em CTPS da parte autora, chega-se na DER, em 05/06/2012, ao tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 02 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Sifco do Brasil S.A. 01/08/1978 22/02/1983 4 6 22 - - - 2 Melbras Ind. Ltda. Esp 07/11/1983 14/01/1984 - - - - 2 3 Melbras Ind. Ltda. Esp 17/06/1985 24/01/1986 - - - - 7 8 4 Takata Petri S.A. 27/01/1986 15/06/1993 7 4 19 - - - 5 Takata Petri S.A. Esp 16/06/1993 26/06/1996 - - - 3 11 6 Plascar Ind. Ltda. Esp 05/08/1996 19/08/1998 - - - 2 15 7 Parmalat Brasil S.A. Esp 03/12/1998 14/04/2003 - - - 4 12 8 Hello Cons. Pessoal Ltda. 28/04/2003 26/07/2003 - 2 29 - - - 9 EBF Vaz Ind. Com. Ltda. 28/07/2003 07/03/2006 2 7 10 - - - 10 IBG Ind. Bras. Gases Ltda. 02/05/2006 09/08/2007 1 3 8 - - - 11 Foxconn Bras. Ind. Com. Ltda. 13/08/2007 03/03/2010 2 6 21 - - - 12 Rexam do Brasil Ltda. Esp 08/03/2010 23/05/2012 - - - 2 16 13 Rexam do Brasil Ltda. 24/05/2012 04/06/2012 - - - 11 - - - ## Soma: 16 28 120 11 15 70###

Correspondente ao número de dias: 6.720.4480## Tempo total : 18 8 0 12 5 10## Conversão: 1,40 17 5 2 6,272,00000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 2 Entretanto, não é possível a concessão de aposentadoria especial, por contar a parte autora apenas com 12 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial.Tendo sido já apresentado como o processo administrativo toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais ora reconhecidos, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 05/06/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor NILSON CARLOS DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 05/06/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de novembro de 2015.

0000118-46.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 146/147, 154/155 e 158: Compulsando os presentes autos, verifico que não há manifestação expressa da autora pelo cancelamento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (32/514.469.812-0). Isto posto, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente. Cumpre consignar, outrossim, que o INSS apresentou o valor que entende correto como crédito exequendo (fl. 150v.). Em não concordando com referido valor, deverá a exequente apresentar seus cálculos, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, tal como já decidido à fls. 156. Int.

0000507-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 74, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0001009-67.2013.403.6128 - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 195/203 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001623-72.2013.403.6128 - RENATO NADIR LUCENA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 138/139: Anote-se. Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004315-44.2013.403.6128 - BENEDITO DOMINGOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DOMINGOS PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/156.218.292-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2011. Os documentos apresentados às fls. 11/53 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 63). Devidamente citado (fls. 68/69), o Inss deixou de ofertar contestação (fls. 72). O PA 156.218.292-4 foi juntado em mídia digital à fls. 71. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação subsequentemente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual descida daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo provido. (TRF3. DECÍMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1998 a 12/07/2001 e de 01/07/2002 a 01/12/2010, laborados para a empresa Sifco S.A., para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empregadora (fs. 40/44), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 28/06/2005 a 01/12/2010 (ruído de 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Ins, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meio de prova estão higidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 28/06/2005 a 01/12/2010 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/05/1998 a 12/07/2001 e de 01/07/2002 a 27/06/2005, também laborado para a empresa Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fs. 40 e 42), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,5 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. De 01/07/2002 a 27/06/2005 o autor ficara exposto a calor de apenas 24,28°C, e a mera indicação de contato com óleo, sem especificação de sua composição e quantificação, não comprova insalubridade, nem a habitualidade e permanência da exposição. Ademais, houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que no caso de agentes químicos, afasta a nocividade. O período posterior à emissão do PPP (01/12/2010) também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há comprovação de exposição a agente insalubre. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos (21 anos, 09 meses e 28 dias), não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d I Vulcabras S.A. Esp 11/02/1981 20/10/1986 - - - 5 8 10 2 Thyssenkrupp Metalurgia Esp 01/11/1986 10/03/1989 - - - 2 4 10 3 Thyssenkrupp Metalurgia Esp 03/07/1989 31/12/1989 - - - 5 29 4 Thyssenkrupp Metalurgia Esp 01/02/1990 19/02/1992 - - - 2 - 19 5 Vulcabras S.A. Esp 01/04/1992 02/03/1993 - - - 11 2 6 Sifco S.A. Esp 17/06/1993 30/04/1998 - - - 4 10 14 7 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 01/12/2010 - - - 5 4 # Som: 0 0 0 18 43 88## Correspondente ao número de dias: 0 7 858## Temp total: 0 0 0 21 9 28# Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento do período especial laborado já foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 22/03/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, BENEDITO DOMINGOS PINTO, de 28/06/2005 a 01/12/2010, junto à empresa Sifco S.A., convertendo-o em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.218.292-4), desde a DIB, em 22/03/2011, com RMI a ser calculada pela autarquia (b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame

0004476-54.2013.403.6128 - NELSON LUIZ BRUNELLI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

NELSON LUIZ BRUNELLI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.164.525-6), com DIB em 12/04/2011, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fs. 15/40.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fl. 44).O INSS contestou o feito às fs. 51/67, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada a fs. 71/77.A ré juntou aos autos cópia do processo administrativo em mídia digital (fl. 82), manifestando-se a parte autora às fs. 85/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mícula ao ato jurídico perfeito e ao fãlido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpra ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99.Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Finança, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos benefícios, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Como transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

0006244-15.2013.403.6128 - ANTONIO OCTACILIO CARMEZINI X ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Antônio Octacilio Carmenzi e Ana Gilda da Silva Carmezini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de registro de imóvel e indenização por danos morais e materiais. Narra a inicial que, em julho de 2002, os autores adquiriram um apartamento da Caixa Econômica Federal, lavrando e registrando a escritura. Ocorre que, pretendendo vender o imóvel, descobriram que a adjudicação do bem, pela instituição financeira, havia sido cancelada, em virtude de sentença proferida no processo n. 20006105005875-8, em maio de 2007. Sustentam que a ré sabia da discussão judicial em torno da propriedade do imóvel, desde o ano de 2000, tendo realizado a venda de má-fé, sem, sequer, comunicar aos autores quando da sentença anulatória. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fs. 15/128).À fl. 132, foi concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a ausência de culpa por parte da instituição financeira, a limitação dos danos materiais aos valores decorrente da anulação da arrematação e a inexistência de danos morais. Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição da pretensão, já que o último pagamento realizado pelo parte autora ocorreu em 2008.Réplica foi ofertada a fs. 172/175.À fl. 179 e 187/188, a ré apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (fs. 192/193).As partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais.E o relatório. Decido.II - Fundamentação:De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a petição preenche, ainda que minimamente, os requisitos necessários ao seu deferimento (narrativa dos fatos, causa de pedir e pedidos juridicamente possíveis). Afasto, outrossim, a alegação de prescrição, uma vez que a pretensão aqui deduzida não nasceu com a celebração do contrato entre as partes. Em verdade, a violação do direito alegado deu-se com o cancelamento da adjudicação realizada pela CEF, por força de decisão judicial prolatada em 19 de julho de 2007, da qual a parte autora só teve ciência poucos meses antes da propositura da presente ação, quando requereu a certidão de matrícula do imóvel com objetivo de aliená-lo. Quanto ao mérito, tem-se que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Analisando os documentos que instruem a inicial, noto que o imóvel objeto de discussão (certidão de matrícula às fs. 20/21) foi adjudicado pela CEF em 14 de abril de 1999. Em 25 de julho de 2002, o bem foi alienado fiduciariamente aos autores, que pagaram todas as prestações do financiamento, vindo a ser cancelada a alienação fiduciária em 28 de novembro de 2003, tudo devidamente registrado no cartório competente. Paralelamente a estes fatos, tramitava uma ação judicial na Subseção Judiciária de Campinas (processo n. 2000.61.05.005875-8) entre a CEF e a original proprietária do imóvel, Sra. Liliam Cristina Galdino de Souza, da qual os autores não tinham ciência. Referida ação culminou na anulação do processo de execução extrajudicial e cancelamento da carta de arrematação e de adjudicação, em maio de 2007. Na prática, o cancelamento da adjudicação devolveu a propriedade do bem a Sra. Liliam, tomando nulos os atos subsequentes, inclusive, o contrato de compra e venda celebrado entre a CEF e os autores. Mesmo ciente destes fatos, a ré não enviou qualquer comunicado aos adquirentes, que, embora não estivessem na posse do apartamento, permaneceram acreditando serem os proprietários do imóvel, respondendo, inclusive, ação de cobrança de taxas condominiais (fs. 108/113). Dito isso, resulta evidente a negligência da Caixa Econômica Federal, ao alienar bem cuja propriedade era objeto de contenda judicial, emergindo sua responsabilidade pelos prejuízos resultantes da alienação nula, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e do Código Civil Brasileiro (artigo 927).E, no caso, é incontroverso que a celebração do negócio jurídico se deu em torno de um objeto (imóvel) que se descobriu não pertencer à CEF, respondendo o alienante pela evicção, como previsto no artigo 447 do CC, não se havendo cogitar da culpa de terceiro:Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública. Fixada a responsabilidade da instituição financeira, é seu dever arcar com os prejuízos materiais que evicção do bem impôs aos adquirentes, na forma dos artigos 449 e 450 do CC: Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço

que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu. Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir. II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído. Na hipótese vertente, os prejuízos decorrentes do negócio jurídico incluem além do imóvel - corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a data do efetivo pagamento - os valores despendidos com taxas de financiamento, ITBI e despesas cartorárias para registro e cancelamento da alienação. Vale notar que a parte autora não produziu provas acerca do valor atual e de mercado do imóvel, nem, tampouco, do pagamento de despesas de condomínio, ônus que lhe competia. Por outro lado, além dos prejuízos materiais experimentados, o caso comporta a fixação de indenização por danos morais. Com efeito, é notório o grave dano ocasionado aos autores pela súbita notícia - mais de 10 anos após a contratação - de que o bem não lhes pertencia. Notícia essa obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis quando pretendiam alienar o bem a terceiros. A responsabilidade da CEF é, ainda, agravada pelo fato de que, embora ciente da anulação da adjudicação desde a sentença prolatada em 2007, não procurou os autores para informá-los do ocorrido e minorar os prejuízos, como era seu dever. Como é cediço, a expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. Na espécie, sopesando os elementos citados, verifico que os autores não tiveram nenhuma influência na causação do dano, ao passo que a instituição financeira agiu com excessiva negligência. Assim, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros incidem desde a data da citação: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RE. I. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, aferidas a partir da análise das provas constantes dos autos, relativamente à aferição da viabilidade ou não do cumprimento da ordem judicial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação e não da data do arbitramento da indenização. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 571.319/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) III - Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de(a) Determinar o cancelamento do registro do imóvel matrícula 54.771 lavrado em nome dos autores, oficiando-se, para tanto, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP; b) Condenar a ré a arcar com indenização por danos materiais correspondentes à soma dos valores de alienação do imóvel, taxas de financiamento, ITBI e despesas cartorárias para registro e cancelamento da alienação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, incidentes desde o pagamento indevido; c) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação. Arcará a ré com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). P.R.I.C. Jundiá, 11 de novembro de 2015.

0007541-57.2013.403.6128 - JULIO RODRIGUES DE ABREU (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h30m, as quais comparecerão independentemente de intimação para realização do ato processual. Int.

0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OZEBIO FERNANDES DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 166.586.297-9, em 09/09/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/72 acompanharam a petição inicial. As fls. 79 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 87/94, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 95/99). O processo administrativo 166.586.297-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 100. Réplica foi ofertada a fls. 107/115. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, não exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 61.192, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 61.192); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ser sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no

qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais/Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisdição do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisdição do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os de 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respatto constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Do caso concretoNo caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 07/11/1978 a 22/08/1980 (CBC Indústrias Pesadas S.A.) e de 05/02/1986 a 21/06/1990 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 87/88 do PA (mídia digital fls. 100), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.Quanto aos períodos laborados para a empresa Auto Ônibus Chechinato S.A., verifica-se da CTPS do autor (18/19), bem como dos formulários de fls. 53/54, que ele desenvolveu a função de cobrador em transporte coletivo de passageiros, passível de enquadramento por categoria profissional. Desse modo, reconheço os períodos de 29/10/1977 a 28/10/1978 e de 24/07/1984 a 17/01/1986 como especiais, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Em relação ao período laborado para a empresa IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 59/60), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/05/2013 (ruído de 86 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/05/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2013, laborado para a IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 59/60), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 09 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Auto Ônibus Chechinato Esp 29/10/1977 28/10/1978 - - - 11 30 2 CBC Indústrias Pesadas Esp 07/11/1978 22/08/1980 - - - 1 9 16 3 Auto Ônibus Chechinato Esp 24/07/1984 17/01/1986 - - - 1 5 24 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 05/02/1986 21/06/1990 - - - 4 17 5 IBG Ind. Bras. Gases Esp 01/08/1996 05/03/1997 - - - 7 5 6 IBG Ind. Bras. Gases Esp 18/11/2003 28/05/2013 - - - 9 6 11 # Som: 0 0 0 15 42 103## Correspondente ao número de dia: 0 6 763## Tempo total: 0 0 0 18 9 13Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/05/2013, laborados para a empresa Auto Ônibus Chechinato S.A., nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e os períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/05/2013, laborados para a IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 166.586.297-9.JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO VALENTIM DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 14/10/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 1026 alcançaram a petição inicial.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 33).O PA 166.855.662-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 41.O INSS apresentou contestação a fls. 42/47, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição ao agente insalubre e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 48/51).Réplica foi ofertada a fls. 56/63. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 64/65) e juntou PPP atualizado (fls. 69/70).E o relatório. Fundamentos e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite

de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderá ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outrora, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, convertida em Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, e acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dano da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atais, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a novidade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 08/06/1989 a 02/12/1998 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 59 do PA (mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 15/09/1988 a 06/06/1989, laborado para a Astra S.A., e de 03/12/1998 em diante, trabalhado junto à empresa Sifco S.A. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 20/21, 23/24 e 69/70), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 15/09/1988 a 06/06/1989 (ruído de 85,4 dB, Astra S.A., fls. 20) e de 03/12/1998 a 25/03/2015 (ruído de 91,71 a 102 dB, Sifco S.A., fls. 23v e 69v). Em que pese a neutralização da novidade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a novidade do agente insalubre, o que ocasiona disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Apesar de o PPP emitido pela Astra S.A. contar com responsável técnico apenas a partir de 1991, o autor laborou na empresa em tempo relativamente próximo, até 1989, sendo que os índices de ruído a que estava exposto não foram devidamente desenvolvidos, de operador de máquinas injetoras, ficando caracterizada a insalubridade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 14/10/2013, perfaz 25 anos e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial Atividade especial admisso saída a m d m d Astra S.A. Esp 15/09/1988 06/06/1989 - - - - 8 22 2 Sifco S.A. Esp 08/06/1989 02/12/1998 - - - 5 25 3 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 14/10/2013 - - - 14 10 10 Som: 0 0 0 23 23 59## Correspondente ao número de dias: 0 9 029## Tempo total: 0 0 25 0 29 Entanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado e do PPP atualizado de fls. 69/70, o autor continuou a trabalhar em atividade insalubre até 25/03/2015, quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CICERO VALENTIM DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/10/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Juiz(a) 12 de novembro de 2015.

0002015-75.2014.403.6128 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2013. Os documentos apresentados às fls. 08/97 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 166.855.788-3. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 101). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 107. O INSS apresentou contestação a fls. 109/114, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 115/119). Réplica foi ofertada a fls. 129/136. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico

previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847248 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passa a ter alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre apontar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse afirmar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 03/04/1986 a 14/01/1987 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), de 01/06/1987 a 31/01/1989 (Ermeto S.A.) e de 21/09/1989 a 02/12/1998 (Sifco S.A.) por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos de fls. 69. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, excluindo-se apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 28/10/1992 a 08/11/1992. Permanece a controvérsia sobre os períodos de 03/12/1998 a 04/02/1999 (Sifco S.A.), de 02/03/2000 a 20/08/2001 (Sifco S.A.) e de 22/08/2001 a 08/10/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 24/28), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 04/02/1999 (ruído de 104 dB, Sifco S.A., fls. 24), de 02/03/2000 a 20/08/2001 (ruído de 100,9 dB, Sifco S.A., fls. 25) e de 22/08/2001 a 08/10/2013 (ruído de 94,5 dB até 31/07/2006 e de 86,16 a 96,9 dB até 08/10/2013, Thyssenkrupp Ltda., fls. 27). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estiver sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 16/10/2013, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos e 05 meses, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/04/1986 14/01/1987 - - - - 9 12 2 Ermeto S.A. Esp 01/06/1987 31/01/1989 - - - 1 8 1 3 Sifco S.A. Esp 21/09/1989 27/10/1992 - - - 3 1 7 4 Sifco S.A. Esp 09/11/1992 02/12/1998 - - - 6 - 24 5 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 04/02/1999 - - - 2 6 Sifco S.A. Esp 02/03/2000 28/08/2001 - - - 1 5 2 7 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 22/08/2001 08/10/2013 - - - 12 1 17 ## Soma: 0 0 0 23 26 90## Correspondente ao número de dias: 0 9.150## Tempo total : 0 0 25 5 0 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JULIO CÉSAR DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria

especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 16/10/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custos em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

0002832-42.2014.403.6128 - MARCOS ROGERIO PINTOR BETSCHART(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 89/101 e 105/114). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005289-47.2014.403.6128 - MARCELO LUIS SUDANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO LUIS SUDANO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde quando adimpliu as condições para a concessão. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 21/93 acompanharam a petição inicial. A fls. 97 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 161.793.864-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 103. O INSS apresentou contestação a fls. 104/108, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres. Juntou documentos (fls. 109/111). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante este período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o qual é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Entenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados oficiais nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, no caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987, de 01/01/1988 a 31/01/1988, de 01/01/1989 a 11/11/1991, de 02/12/1991 a 30/09/1996, e de 05/05/1997 a 02/11/1998, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., conforme despacho administrativo de fls. 86, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, descontando-se já os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 12/11/1991 a 01/12/1991 e de 03/11/1998 a 10/01/1999. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantendo os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 11/01/1999 a 30/07/2013, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 25/27), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 30/07/2013 (ruído de 86,4 a 91,6 dB, fls. 26v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observe, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 30/07/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 11/01/1999 a 17/11/2003, também laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 26v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,4 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 19 anos e 23 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1987 31/01/1987 - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1988 31/01/1988 - - - 1 1 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1989 11/11/1991 - - - 2 10 11 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 02/12/1991 30/09/1996 - - - 4 29 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 05/05/1997 02/11/1998 - - - 1 5 28 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 30/07/2013 - - - 9 8 13 ## Som.: 0 0 0 16 34 83## Correspondente ao número de dias: 0 6.863## Tempo total: 0 0 0 19 0 23Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 30/07/2013, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

0007423-47.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO E SP353912 - AGATHA KARNER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 149/153), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008539-88.2014.403.6128 - SUSA MARA CRUZ(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Susa Mara Cruz em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, desde os desembolsos, diante da rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel residencial, formalizado com a ré em 08/05/2001. Sustentada, em síntese, que em razão dos encargos de juros e capitalizações indevidas, as parcelas mensais perderam o equilíbrio com o salário da autora, quando da assinatura do contrato, tornando-se o adimplemento das prestações compromissadas excessivamente oneroso. Alega, ainda, que não conseguiu realizar o distrato junto à ré, tendo o imóvel sido retomado, e vendido para terceiro por meio de leilão extrajudicial, configurando enriquecimento ilícito. Requer a aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou instrumento de prolação e documentos (fls. 09/50). À parte autora foi deferido o benefício da gratuidade processual (fl. 60). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando a inépcia da inicial ante a ausência de causa de pedir, e sustentando a regularidade do contrato e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, informando ainda que o imóvel dado em garantia já foi consolidado como sua propriedade, formalizado o registro imobiliário, nos termos da lei 9.514/97 (fls. 62/83). A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 189/196. Intimadas a especificarem as provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares levantadas pela ré, tendo em vista que a petição inicial é suficientemente clara quanto à causa de pedir e ao pedido da ação. A controvérsia submetida a julgamento está centrada na aplicação do disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, de modo a possibilitar a devolução à parte autora das parcelas do financiamento imobiliário. Vale notar que a postulante não se insurge especificamente contra quaisquer das cláusulas contratuais, limitando-se a reivindicar os valores pagos antes da execução extrajudicial. Ainda assim, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos e aplicação da legislação consumerista ao caso em análise. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que peçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento

legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Com efeito, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. De sua vez, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, uma vez que a Caixa Econômica Federal, neste caso, é agente financeiro, e não a vendedora do imóvel. Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, nos termos do contrato e da Lei 9.514/97. E, conforme expresso na Cláusula Vigésima Oitava do contrato em discussão (fls. 21/22), somente haverá valor a ser restituído aos compradores, se o montante apurado no leilão extrajudicial suplantará o débito do financiamento acrescido dos encargos legais e contratuais. Tal disposição contratual encontra amparo no artigo 27, 4º e 5º da Lei 9.514/97: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Diante do dispositivo transcrito, nota-se que aos contratos de financiamento imobiliário não se aplica o disposto no artigo 53 do CDC: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulos de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleiteia a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Tal norma visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorria quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFI - Sistema Financeiro da Imobiliário. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE SAC. ANATOCISMO. 1. Desnecessária a designação de audiência de conciliação quando não há viabilidade de qualquer acordo e não há necessidade de produção de provas em audiência. Correto o julgamento antecipado, e a reclamada prova pericial seria imprestável a combater cláusulas legitimamente pactuadas, que decidem a contenda. 2. Incabível a rescisão do contrato de mútuo, bem como a pretendida devolução de prestações, pois não caracterizadas as supostas nulidades de cláusulas e critérios do financiamento habitacional. Não se aplica o art. 53 do CDC ao contrato de mútuo, obviamente. No mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, a instituição financeira não se confunde com a vendedora do imóvel. Não existe inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97. Procedimento realizado regularmente. 3. Quanto à revisão contratual, o STJ consolidou o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula nº 454). A amortização do saldo devedor e limite de juros observam a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). Nas operações realizadas por instituições financeiras, a capitalização foi expressamente reconhecida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, além do disposto no art. 15-A da Lei nº 4.380/64, com redação dada pela Lei nº 11.977/2009), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. O contrato prevê o sistema de amortização constante - SAC, que é amplamente utilizado e anparado nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor. E, no caso, não ocorreram amortizações negativas na evolução do saldo devedor, tampouco qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justificando a interrupção do pagamento das prestações mensais. Improcedência do pedido. Apeleção desprovida. (AC 201450010020518, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJ2R - Data:03/12/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 16 de novembro de 2015.

0009098-45.2014.403.6128 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009788-74.2014.403.6128 - MILTON NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 146/157), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012661-47.2014.403.6128 - EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

J. DESARQUIVEM-SE OS AUTOS COM URGÊNCIA, SEM CUSTAS PARA O REQUERENTE.(ATT. AUTOS DESARQUIVADOS E EM SECRETARIA)

0014306-10.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SPI173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gráfica Rami Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/04, por ser inconstitucional, a fim de que seja considerada como base de cálculo das referidas contribuições o valor aduaneiro tal como definido pelo GATT 1994. Sustenta a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos pagamentos indevidos realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros. Documentos acostados às fls. 20/36. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 41). A ré peticionou nos autos, deixando de apresentar contestação, em vista da repercussão da RE 559.937, que exclui o ICMS da base de cálculo da importação, com repercussão geral da matéria reconhecida (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...) Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alijandado de descarga ou o ponto de fronteira alijandado onde devem ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cetera da presente controvérsia: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]. A questão controversa nestes autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pelo dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS,

negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Confira-se a ementa:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessemos as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscrevia a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a)/p. Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Assim, legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS-importação sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I. O pagamento de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de reconhecer o direito da autora a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 269, I do CPC. Declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.C. Jundiá, 13 de novembro de 2015.

0016978-88.2014.403.6128 - BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de ação movida por Bruna Fernandes de Souza Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a manutenção da pensão por morte, após completar 21 anos de idade, até a conclusão de seu curso universitário ou atingir 24 anos, alegando seu direito à educação e sua condição de dependente do benefício previdenciário. Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido à autora a gratuidade processual (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43). Réplica a fls. 51/58. É o relatório. Decido. A autora juntou comprovante de que é estudante universitária (fls. 27). Contudo, seu pleito não merece prosperar. De fato, o inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, preveem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º Entendeo e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos. Após completados os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido. Nesse sentido, o 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91 prevê a extinção da pensão por morte quando o filho alcançar os 21 anos de idade, ressalvado o caso de invalidez. Lembre-se que a Previdência Social deve observar seu caráter contributivo e atuarial, consoante previsto no artigo 201 da Constituição Federal, sendo que esse mesmo artigo, em sua parte final, prevê caber à lei fixar os critérios relativos - entre outros - à pensão por morte e à condição de dependente. Não se vislumbra dano malferimento aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade nos critérios fixados pela lei, não cabe alteração por outros. Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no recurso repetitivo 1.369.832/SP: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (i), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. EMENTA (RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087 .) .DTPB: .) .Portanto, não sendo a autora inválida, não é cabível a prorrogação da pensão por morte após ter completado 21 anos de idade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, de manutenção da pensão por morte após ter completado 21 anos. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intem-se. Jundiá, 11 de novembro de 2015.

0016987-50.2014.403.6128 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Fls. 59/60: Defiro a produção da prova documental. Oficie-se, na forma requerida, requisitando cópia do processo administrativo autuado sob nº 46255.001514/2008-57, com prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento. Com a juntada dos novos documentos, abra-se vista à partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu a Juntada da cópia do PA nº 46255.001514/2008-57, conforme se denota às Fls. (69 a 118) dos autos em questão.

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166609 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DLC - Assessoria Médica Ocupacional Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento do protesto de certidões de dívida de ativa (CDAs), diante da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97. Em síntese, sustenta, primeiramente, ofensa ao processo legislativo na promulgação do artigo 25 da Lei 12.767/12, que incluiu o parágrafo de autorização do protesto das CDAs na Lei 9.492/97, mediante conversão da Medida Provisória 577/12, que tratava de matéria estranha, relativa a serviço público de energia elétrica. Aduz também o caráter de sanção política do protesto, afrontando o processo legal, como meio coercitivo de cobrança de dívida tributária, em desvio de sua finalidade e violando o princípio da proporcionalidade, já que a Fazenda conta com meios próprios para a execução. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/27). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30). Devidamente citada, a União apresentou contestação a fls. 41/55, asseverando a legalidade e constitucionalidade do protesto de CDA, e sua finalidade de cobrança extrajudicial de dívidas tributárias de pequeno valor, desafogando o judiciário, o que não constituiria sanção política. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. O cerne da controvérsia está no poder de a Fazenda Nacional lançar mão do protesto como prova da inadimplência e descumprimento de obrigação do devedor. A certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. Nesta esteira, o interesse da União em levar a efeito o protesto da CDA é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. A possibilidade de protesto da dívida pública da União já foi objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou favoravelmente ao seu cabimento, como bem demonstrado no voto da Conselheira Morgana Richa - Processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000, cuja ementa merece destaque: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004537-54.2009.2.00.0000 - REL. MORGANA DE ALMEIDA RICHIA - 102ª Sessão - j. 06/04/2010) .A autora sustenta que há ofensa ao processo legislativo, diante da inserção da autorização de protesto de CDA na lei que converteu medida provisória que tratava de assunto diverso. Ainda que não seja a melhor técnica legislativa, a lei assim promulgada passou por toda a tramitação devida no Congresso Nacional conforme constitucionalmente previsto, não havendo que falar em sua nulidade. A autora alega também que o protesto de uma CDA violaria o devido processo legal e constituiria sanção política. No entanto, não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional. Tanto a possibilidade de protesto das CDAs, como o procedimento do protesto, estão previstos na Lei n. 9.492/97. O fato de outros diplomas legais disporem sobre outras formas de satisfação dos créditos públicos, não implica na exclusividade desses meios. Cabe lembrar que a Lei n. 12.767/12 tem a mesma hierarquia das demais leis invocadas pelo impetrante. Não é viável que a cláusula, abstrata e genérica, do devido processo legal seja invocada sempre que uma parte não concorde com uma inovação legislativa. Não há nenhuma norma de estatuta constitucional que vincule a satisfação de créditos públicos ao processo de execução fiscal. Em verdade, a autora se apega a princípios constitucionais de alto grau de abstração para se insurgir contra uma legislação da qual discorda. No entanto, a contrariedade em relação a uma lei deve ser resolvida no âmbito do parlamento, através de sua representatividade, dentro do processo legislativo constitucional. Princípios constitucionais de conteúdo aberto devem ser utilizados com parcimônia pelo Judiciário. Os operadores do direito não podem declarar a inconstitucionalidade de leis, pelo simples fato de discordarem de seu conteúdo. Segundo entendendo, o que viola a moralidade administrativa e o princípio da proporcionalidade é exigir do Estado que utilize um mecanismo de cobrança que se mostra mais custoso do que seu crédito. Afronta o princípio da

isonomia obrigar a Fazenda a desistir de seus créditos de baixo valor, favorecendo aqueles que não pagam suas dívidas, em detrimento daqueles que honram seus compromissos. Em suma, a possibilidade de se levar a protesto uma Certidão de Dívida Ativa em nada afronta a Constituição. Por fim, cabe esclarecer recentemente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento pelo cabimento do protesto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Recurso Especial Nº 1.126.515 - PR (2009/0042064-8). Relator: Ministro Herman Benjamin). Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

000090-10.2015.403.6128 - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (días). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

000459-04.2015.403.6128 - JOAO MARQUES DE CARVALHO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo o autor apresentado laudo pericial genérico das condições de trabalho referente à empresa Balanças Chialvo S.A., atualmente extinta, designo audiência de instrução, a fim de ser comprovado se laborou sob as mesmas condições, por o dia 26/01/2016, às 15h00, ficando deferido o rol de fls. 172. Eventuais outras testemunhas devem ser arroladas pelas partes no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento. Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

000574-25.2015.403.6128 - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE SOUZA(SP321463 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lairane Bezerra Arantes da Silva, Tayna Bezerra Arantes Coelho de Souza e Sara Coelho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Gerson Evangelista de Souza em 15/03/2010. Narra a inicial que o segurado manteve vínculo trabalhista com o Posto Petróleo Real no período compreendido entre 15/07/2005 e 01/09/2009, o qual foi reconhecido em ação trabalhista movida pelo espólio. Deste modo, no momento do óbito, o falecido ostentava a qualidade de segurado, de modo que as autoras, respectivamente, cônjuge e filhas do segurado, fazem jus à percepção do benefício. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 405/405v., oportunidade em que foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 434/438), sustentando a perda da qualidade de segurado do pretérito instituidor, sendo insuficiente o vínculo reconhecido em sentença trabalhista, sem prova material. Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 465/467). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de pensão por morte trazida a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência das requerentes, cônjuge (fl. 25) e filhas menores do falecido (fls. 21 e 23), é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Gerson Evangelista de Souza na data do óbito, diante do vínculo reconhecido em ação trabalhista, junto à empresa Posto Petróleo Real. Conforme o disposto no artigo art. 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobre o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver perdido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso, sem a consideração do vínculo controverso com a empresa Posto Petróleo Real, o de cujus já teria perdido sua qualidade de segurado no momento de seu óbito, mesmo considerando todas as extensões do período de graça, datando seu último recolhimento anterior de janeiro de 1995 (fls. 439). A relação trabalhista referida foi, então, reconhecida em uma reclamação trabalhista ajuizada pelo Espólio do Sr. Gerson Evangelista de Souza, no ano de 2010. Tal ação encorreu-se com sentença (fls. 168/175) reconhecendo a atividade laboral no interregno de 15/07/2005 a 01/09/2007, concedendo-se à reclamada o prazo de 30 (dias), a contar do trânsito em julgado, para comprovação dos recolhimentos previdenciários. Embora se tenha aplicado a pena da confissão ficta ao reclamado, por não haver comparecido à audiência de instrução, é certo que um dos sócios da empresa esteve presente na audiência de conciliação (fls. 116/117) e reconheceu parcialmente o vínculo reclamado, formulando proposta que não foi acatada. Ademais disso, a testemunha compromissada Emerson Santana Maximiano, ouvida perante este juízo (fls. 466/467), confirmou que trabalhou junto com o Sr. Gerson no Posto Petróleo Real, afirmando que o falecido trabalhou no período noturno, como feniستا, até o ano de 2009. Assim, nota-se que na data do falecimento o segurado mantinha a qualidade de segurado e os dependentes do falecido estavam protegidos pela Lei 8.213/91. Por fim, a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 21/07/2014 (fl. 31), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (21/07/2014), bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

000654-86.2015.403.6128 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 102/105) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 91/98), reconhecendo parte do período de atividade especial pleiteado e determinando sua averbação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, uma vez que não foi analisada a especialidade do período de 09/05/1995 a 26/01/1998, laborado para a empresa CBC Indústrias Pesadas S.A. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja atingido o tempo para a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos indicados. Em relação à não apreciação da especialidade do período de 09/05/1995 a 26/01/1998, de fato houve omissão na sentença. Da análise do perfil profissional previdenciário fornecido pela CBC Indústrias Pesadas (fls. 35/36), verifica-se que no período em questão o autor estivera exposto a ruído de 97 dB, na função de oficial tomador, superior portanto ao limite de tolerância vigente. Assim, reconheço como especial o período de 09/05/1995 a 26/01/1998, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, devendo este período também ser averbado no CNIS. Entretanto, ainda não é possível a concessão de aposentadoria especial, contando ainda o autor com tempo de atividade insalubre inferior a 25 anos, já que o tempo total reconhecido na sentença foi de 15 anos. Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ela não foi requerida na inicial, e o pedido não pode ser inovado após a sentença. Trata-se de benefício distinto da aposentadoria especial, devendo ser expressamente requerido, uma vez que sujeito a outras condições, não tendo o INSS sobre ela se manifestado em contestação. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, sanando a omissão da análise do período laborado para CBC Indústrias Pesadas, para declarar o período de 09/05/1995 a 26/01/1998 como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e determinar sua averbação no CNIS, além dos demais períodos já enquadrados na sentença. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

000869-62.2015.403.6128 - JOSE MARIA DE ALVARENGA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA DE ALVARENGA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito tributário referente a rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, o recálculo do imposto de renda exercício 2009, bem como a restituição de diferenças eventualmente apuradas. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em processo

judicial, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo autor. Em abril/2008, o segurado recebeu valores atrasados no total de R\$ 161.331,57, ficando retido o valor de R\$ 4.839,95 para pagamento de imposto de renda. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas desde 29/02/2000, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2009.Narra, ainda, que em janeiro/2015 parcelou administrativamente o crédito tributário, tendo iniciado os pagamentos, sobre os quais também requer a restituição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). A tutela antecipada foi deferida (fls. 37/38), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda exercício 2009, que foi apurado no processo administrativo 13839-721.73682011-75.A fls. 46/47 a União ofertou contestação, concordando com a aplicação do regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e com o recálculo do imposto de renda ano calendário 2008 exercício 2009. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas.É o relatório. Fundamento e Decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Emenda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mé ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2º T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10.Com o recálculo do imposto de renda devido, deve ser compensado os valores retidos na fonte e os pagamentos feitos pelo autor no parcelamento do débito fiscal, restituindo-lhe eventuais diferenças apuradas. III - DISPOSTIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (para a) declarar nulo crédito tributário apurado no processo administrativo 13839.7217362011-75, referente a imposto de renda pessoa física exercício 2009;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF.c) restituir ao autor valores retidos e recolhidos no parcelamento que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada em sentença. Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, e da isenção de que goza a União e suas autarquias (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Fica dispensado o reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei 10.522/02).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 152, cancelo a nomeação da perita indicada à fl. 146, destituindo-a do encargo, e NOMEIO como perito judicial JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS - portador do CPF nº 075.647.368-36, com endereço à Rua/Avenida Professor Aristides de Campos, nº 131, casa 1, bairro Vila Lucy, Sorocaba/SP, para realização de perícia grafotécnica, conforme parâmetros estabelecidos na aludida decisão. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 422 do CPC).Fixo os honorários periciais em 3 (três) o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e especificidade do trabalho a ser desempenhado. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Cumpra-se. Intime-se.

0002426-84.2015.403.6128 - FIACAO FIDES LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Chamo o feito à ordem.Fls. 52/53: Nada a prover em relação ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, até porque a própria autarquia, em seu arrazoado (fl. 52), afirma não figurar como parte na relação processual, tratando-se de evidente equívoco a abertura de vista formalizada à fl. 51.Ademais disso, a União foi citada e ofertou resposta (fls. 59/65), estando devidamente suprida a irregularidade apontada pelo ilustre Procurador Federal, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 59/65), no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0003068-57.2015.403.6128 - RENAN CARBONARI CORREA(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renan Carbonari Correa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência de grave doença de sua genitora e dependente econômica.Em síntese, sustenta que sua genitora, da qual é filho único, foi diagnosticada em estado avançado de neoplasia maligna, sendo que ela não possui plano de saúde e depende de seus recursos para tratamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 35/37).A ré apresentou contestação às fls. 44/45.Intimadas as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decisão.O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo o auxiliando a melhorar suas condições de moradia. Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas ser o trabalhador ou seu dependente portador de neoplasia maligna. Confira-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...).XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); (...).Na interpretação desse dispositivo legal sobreleva lembrar que O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio, conforme já anotado pelo Ministro Teoria Zavascki, no Resp 770.963, de 15/05/07.Nesse diapasão também já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de enfatizar que O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consasento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (RESP 691.715, Min. Elana Calmon, de 22/03/05)Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva às disposições do citado artigo 20 da Lei 8.038/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico.O autor pretende o saque do seu saldo do FGTS para auxiliar o tratamento de sua genitora, acometida de neoplasia maligna em estado avançado, conforme fazem prova os relatórios médicos de fls. 17/19 e 28.A negativa da requerida foi em decorrência de ausência de comprovação da qualidade de dependente de sua genitora. No caso presente, apesar de não constar sua genitora como dependente na declaração de imposto de renda, o autor fez prova de endereço comum (fls. 10 e 15) e que fazia depósitos mensais em conta corrente da micro-empresa de sua genitora (fls. 24/25), estabelecida em seu mesmo endereço (fls. 23).O entendimento jurisprudencial predominante é o de que o rol previsto no artigo 20 não é taxativo, mostrando-se viável o levantamento do FGTS em casos de gravidade considerável, devidamente comprovada, como é o caso dos autos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE DO TITULAR PORTADORA DE MULTIPLICIDADE DE PATOLOGIAS EM VÁRIOS NÍVEIS DE MEDULA E COLUNA VERTEBRAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de demanda proposta por titular de conta fundiária, objetivando a condenação da empresa pública a proceder a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em razão de sua esposa encontrar-se acometida de doença degenerativa grave. 2. Inicialmente, considerando que o agravo retido não foi reiterado nas razões recursais, impõe-se o seu não conhecimento. 3. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a esposa do autor, portadora de multiplicidade de patologias em vários níveis de medula e coluna vertebral. 4. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 5. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. 6. A questão atinente à condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, encontra-se superada em razão do julgamento realizado no dia 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar inconstitucional a MP nº 2164/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90, com efeito ex tunc. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e improvida. Sentença de procedência mantida.(AC 200951010123569, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/07/2011 - Página:165/166.)ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o genitor do requerente economicamente dependente deste, é portador de neoplasia maligna, submetendo-se inclusive à quimioterapia, de modo que deve ser deferido o levantamento para minimizar o custo do tratamento. 3. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00055158320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 155 .FONTE: REPUBLICACAO.)Desse modo, tendo em vista que a dependência econômica está suficiente demonstrada, bem como o fato de sua genitora ser portadora de neoplasia maligna, deve ser autorizado o levantamento do saldo vinculado ao FGTS em nome do autor para cobertura de tratamento médico de seu familiar.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo vinculado ao FGTS em nome do autor, para cobertura de tratamento médico de economicamente dependente.Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Trata-se de procedimento ordinário, formulado por SKF do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias e férias em dobro; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio enfermidade e (d) indenização de que trata o art. 479 da CLT. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 32/54 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/61). A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 69/77, impugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas pela parte autora. Réplica foi ofertada às fls. 80/89, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao art. 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, consiste em: (a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/A) interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2012. Teczidas essa considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias e férias em dobro. De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser arripado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de se apresentar incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 0004466820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: As férias em dobro também não possuem natureza remuneratória, e sim indenizatória, motivo pelo qual, não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias vencidas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (AMS 00024480920144036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354983, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 DJF3 Judicial 1 DATA07/05/2015). Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente/enfermidade no período de afastamento por motivo de doença/acidente/enfermidade não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. Isso porque não tem natureza remuneratória e sim indenizatória. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA LEI DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...)6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Indenização de que trata o art. 479 da CLTA indenização de que trata o art. 479 da CLT, não integra o salário de contribuição, nos termos expressos da lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, e-3, que diz: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias-3- recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84 E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS. 1. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 2. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituir verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014). 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00069883420124013304, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, DJF1, data:12/12/2014 PAGINA613). - Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26 (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I. - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da

insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa ser efetivada de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias em dobro; aviso prévio indenizado; auxílio enfermidade e indenização de que trata o art. 479 da CLT, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde o ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

0003695-61.2015.403.6128 - ALAIDE APARECIDA ENGEL(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003826-36.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003846-27.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004182-31.2015.403.6128 - GILSON ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005052-76.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005213-86.2015.403.6128 - WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDGUIAN)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o saldo atual da dívida do contrato de mútuo e alienação fiduciária, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.Int.

0005569-81.2015.403.6128 - OSMAR BAVOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 60/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 68/97 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 64v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrazé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0005764-66.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLIVA(SP055676 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (01/03/2016, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/03/2016, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0005881-57.2015.403.6128 - ADENILSON VALERIO FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.Int.

0005883-27.2015.403.6128 - JOSE MARIA GUIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar,

documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006000-18.2015.403.6128 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial, com apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do processo administrativo 156.041.978-1. Intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2015.

0006114-54.2015.403.6128 - ELIANA DE CASSIA VICENTE BARBOSA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP304386 - EDUARDO CESAR VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Eliana de Cassia Vicente Barbosa em face do Inss, objetivando a manutenção de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00. Os autos foram remetidos do Juízo Estadual para redistribuição. Decido. De início, observo que, de acordo com o valor da causa, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, uma vez que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme fls. 78, verifica-se que a autora recebe benefício no valor de um salário mínimo, com data de início em 20/05/2014, tendo sido a ação ajuizada em 05/12/2014, de modo que a soma dos atrasados com doze parcelas vincendas não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal. Por sua vez, não vislumbro a necessidade imediata de ordem liminar antes da apreciação do pedido pelo Juízo competente, uma vez que dos documentos médicos juntados não se infere inequivocamente a incapacidade laborativa, sendo necessária perícia médica. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa COM URGÊNCIA dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2015.

0006280-86.2015.403.6128 - JOSE VALENTIM GATTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. JOSÉ VALENTIM GATTI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido por meio do processo administrativo n. 067.528.907-6, com DIB em 03/04/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/43. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidio viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661.256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. A fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que dei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidio viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661.256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao filado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial1 DATA:16/01/2013 .FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infragente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a

desapontação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 .FONTE_PUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desapontação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_PUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.01511-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluso, portanto, pela ausência do direito à desapontação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em face do pedido de fls. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

0000472-57.2015.403.6304 - MAURO DE CAMARGO BUENO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005202-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-37.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BENTO BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Fls. 47/60: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Abra-se nova vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005709-18.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-83.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010309-87.2012.403.6128 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HDEKI WATANABE E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fl. 266/271: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta com as devidas correções. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao agente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA; Ficam as partes cientes de que este Juízo expediu uma nova minuta de Ofício Requisitório, conforme se denota às Fls.(277), dos autos em questão.

0006908-18.2013.403.6105 - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006397-14.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-29.2014.403.6128) AUTO POSTO TAMASSIA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000377-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-03.2015.403.6128) DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001302-66.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-60.2012.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Chamo o feito à ordem. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da atuação do presente feito, invertendo-se as partes da relação processual, devendo constar como embargante MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e como embargada a FAZENDA NACIONAL. Após retificada a atuação, intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0002142-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 231) e precedidos por decisão judicial suspensiva da exigibilidade (fls. 1654/1656 do processo nº 0001360-74.2012.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0001360-74.2012.4.03.6128, certificando-se. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Fls. 87: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. CONSULTA REALIZADA NOS AUTOS)

0001998-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALAO) X LEVINDO CANDIDO CARDOSO

Fls. 47: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o

detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (Att. consultas realizadas nos autos)

0000416-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE MENDES SERVICOS PRESTADOS DE ACOMPANHAMENTO EM VENDAS - ME(SP232283 - RITA CAROLINA COLAGROSSI LOTIERZO) X ALEXANDRE MENDES

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Alexandre Mendes Serviços Prestados de Acompanhamento em Vendas - ME e outro., objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25.1883.606.0000106-07, no montante de R\$ 51.133,55. Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito (fls. 64/66). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c. c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

0002808-14.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDICAPAS TAPECARIA LTDA - ME X HELENA SANCHEZ FERREIRA

Fls. 61: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (att. consulta realizada nos autos)

0004297-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETRICA FRANCA LTDA X DOMINGOS ALEX FRANCA X ALESSANDRO ROGERIO FRANCA

Fls. 60: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. CONSULTA REALIZADA NOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0002826-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JQUELINE MARIA FERREIRA GOMIDES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002827-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA AYRES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003870-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NILSON DE LIMA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. PA 1,8 DA CITAÇÃO NEGATIVA. PA 1,8 CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0003891-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STORANI JUNDIAI LTDA ME(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. DA CITAÇÃO NEGATIVA Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0004166-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ESTER DE CAMPOS HONOROP - ME(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)

Vistos em decisão. Fls. 124/127: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada alegando que os créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.08.015066-44, 80.6.08.104411-92, 80.6.08.104412-73 e 80.7.009578-86, estão prescritos. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 2005, 2006 e 2007. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de rito de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174,

parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A data de entrega das declarações que constituíram os créditos é fato que, apesar de não comprovado, incontroverso nos autos - maio de 2008. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é junho de 2008. A execução fiscal foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 22/11/2011 e o despacho citatório foi proferido somente em 22/08/2014. Dispõe a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso vertente, nota-se que a Exequente promoveu o ajuizamento da execução de sua dívida em prazo hábil. Nos termos do art. 174, inciso I do CTN, o despacho do juiz que determinar a citação é causa interruptiva do prazo prescricional. Ocorre que a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na redistribuição dos autos a este Juízo Federal, ou seja, pela delonga na prática de atos inerentes à organização judiciária. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias sobre a penhora de fls. 136/144. Intime-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

0004432-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIMARQ ARQUITETURA COM.REP.IMP. E EXPORTACAO LT

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0004438-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP)163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS LANZA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente (fls. 45/49), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0004509-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X JOSUE ALVES DA SILVA (SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente (fl. 20), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005019-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP)081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Diante da expressa concordância da Fazenda e de previsão legal, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia, devendo ser apresentada a apólice original assinada, bem como a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP, no prazo de cinco dias. Int.

0005797-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANI NICOLAU VIEIRA LIMA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente (fls. 16), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0007191-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0007193-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP)116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X 007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP)207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 123: Defiro o pedido da exequente para consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos Intime-se. RESSALVA: Ante ao teor do documentos de Fl 125 dos autos em questão, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0007442-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP)290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X M & M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de M & M EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013084-50. Em 05 de março de 2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10), contudo o executado até hoje não foi citado. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 06/11/2014 e requer a inclusão dos sócios responsáveis pela execução, no polo passivo. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998, com inscrição em dívida ativa em 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 05/03/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento

da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Assim, como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido à prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da nova legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de sentença legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de novembro de 2015.

0008217-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA GROSSI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Silvana Grossi, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 5088. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2002 e o despacho citatório proferido em 12/02/2003 (fl. 15). O Executado não foi localizado até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário se refere a exigência de anuidade devida no exercício de 1997 a 2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a certos anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequirente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015) No caso vertente, os vencimentos dos débitos ocorrem entre 1997 a 2001. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 12/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No presente caso, o Executado não chegou a ser citado e, por consequência, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da nova legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

0008817-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA DE LIMA COSTA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, uma vez que citada a parte executada e não localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0009182-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X SONIA MARIA DOS SANTOS REIS

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, uma vez que citada a parte executada e não localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0009186-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, uma vez que citada a parte executada e não localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0010866-74.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X SUPREMA IMOVEIS S/C LTDA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0010963-74.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EUNICE APARECIDA SILOTO RIZZIERI (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, revertível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 0031602320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) Intime-se e cumpra-se.

0005911-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X BRASILEOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE) X JOAO CARLOS VEIGANTTI (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE) X OSMAR PONTELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 35.977.553-5. Regularmente processado, à fl. 105, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos executados Brasileos Comercial e Industrial Ltda, João Carlos Veigantti e Osmar Pontelo, com relação a presente execução fiscal. Diante do princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2015.

0007639-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARLINA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2015.

0008411-74.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0012282-15.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO DE CASTRO

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0012287-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RANDAL MOREIRA DA SILVA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

000695-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MARCELA ARVIGO PIRES DE CASTRO

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0002825-84.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSEDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transdef Transportes de Defensivos Agrícolas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.004926-27, 80.2.10.004927-08, 80.6.10.010843-19, 80.6.10.010844-08 e 80.7.10.003139-90. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2010 e o despacho citatório foi proferido em 18/10/2010 (fl. 94). Até a presente data a Executada não foi citada. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao período de apuração/exercício de 1998 a 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados nas CDAs executadas ocorreram no período de 1998 a 2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2010, com despacho citatório proferido em 18/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/10/2010) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de senção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

0005001-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CAMILA GAVIOLI MARAZATO

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, tendo em vista o requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0005048-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA BUCK(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. E, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005050-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2015.

0005102-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X THELMA DA SILVA FIM

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, tendo em vista o requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0005679-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X LUCIANO MORETTI

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005731-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CIRLENE DELMINO ALMEIDA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005733-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PRO PATER PROMCAO DA PETERNIDADE RESPONSAVEL

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005823-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X EMERSON COSTACURTA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, uma vez que citada a parte executada e não localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0005886-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON COELHO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2015.

0005975-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, bem como a prescrição intercorrente. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2015.

0006204-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X WALTER SUGAMELE FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006213-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, às fls. 15, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS. Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0010010-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

VISTOS EM DECISÃO. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 12.03.09; EDCI no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregar o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$ 10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasso do valor. Observe, por fim, que a extinção da Fazenda somente se deve dar nos casos de ininércia da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJU de 24.8.2009, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (REsp 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJU de 9.6.2008). Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJU de 24.8.2009). Intime-se e cumpra-se.

0002421-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X KELVIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004536-90.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X STEFAN COZMIUC NETO

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, tendo em vista o requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0004942-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FABIANA LOBODA SOLANO DE SOUSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, às fls. 47, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS. Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005030-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE RICHARD MARTELETTE

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS. Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e Cumpra-se.

0005038-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JENSEN, TARALO E SANTOS LTDA

Observo que os sócios ESTANISLAU DOS SANTOS, RODRIGO JENSEN DOS SANTOS e RICARDO TARALO constam da CDA que embasa a presente discussão, como corresponsáveis pelo débito da pessoa jurídica JENSEN TARALO SANTOS LTDA. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. No caso concreto, nenhuma prova foi produzida. Por isto, determino, de ofício, a EXCLUSÃO dos sócios ESTANISLAU DOS SANTOS, CPF nº 693.128.698-68, RODRIGO JENSEN DOS SANTOS, CPF nº 269.086.788-57 e RICARDO TARALO, CPF nº 052.632.858-41 do pólo passivo da execução. Comunique-se o SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se.

0006210-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X PROFIBRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.01.030604-88 ao argumento de consumação da prescrição (fls. 48/55). A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 61/65) aduzindo a inocorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamento e que a demora da citação não pode ser imputada a exequente, uma vez que não foi intimada de nenhum ato processual. A executada manifestou-se em relação a impugnação (fl. 35/38). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, DO CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portante. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decida-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. A exequente comprovou que o executado aderiu ao programa de parcelamento, em 07/12/2001, o qual foi rescindido em 10/01/2002 (fls. 66/71). Ou seja, o prazo prescricional quinzenal contado da constituição dos créditos tributários (20/03/1997) foi interrompido quando da adesão da executada ao parcelamento, tendo sido reiniciado em 10/01/2002, quando da sua exclusão da benesse fiscal. A execução fiscal foi ajuizada logo em seguida, em 23/04/2002, não se consumando a prescrição. Consoante redação original do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, a interrupção do prazo prescricional ocorria quando da efetiva citação do devedor. No caso vertente, o executado foi citado somente em 22/04/2009 (fl. 47 - vº), em razão da inércia do Poder Judiciário, que não intimou a exequente de nenhum ato processual para que pudesse citar a executada com brevidade, não podendo, portanto, tal demora ser imputada à exequente. Assim, a interrupção da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Jundiaí, 11 de novembro de 2015.

0008463-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELA GAS COMERCIO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008766-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA E HERMOTERAPIA SC LTDA(SP034678 - FREDERICO MULLER)

DEFIRO o pedido retro. Apresente a devedora cópia atualizada e legível da matrícula do imóvel individualizado às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010669-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

MANIFESTE-SE o Síndico da Massa Falida sobre a petição de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011444-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARTINS & MARTINS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em decisão. Fls. 93/100: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Martins & Martins Recursos Humanos Ltda. nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.06.027981-57, 80.6.06.042504-09, 80.6.06.04250505-90 e 80.7.06.013500-86 ao argumento de consumação da prescrição. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 102/107) alegando que o prazo prescricional, na hipótese, conta-se da data da entrega da declaração, em 12/07/2004, não estando consumado o prazo na data da propositura da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução (a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; (b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, as CDAs que acompanham a petição inicial (fls. 04/67) apontam que os créditos tributários compreendem o período de apuração entre 1997/2004. O crédito tributário ora executado já constituído quando da entrega de declaração de rendimentos na data de 12/07/2004 conforme documentos anexos às fls. 110/121. Como cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Na espécie, o ajuizamento da ação ocorreu em 26/05/2006 - antes, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração (12/07/2004) - com despacho citatório proferido em 29/09/2006 e citação efetivada em 28/12/2006, sem qualquer paralização processual que possa ser imputada ao Fisco. Assim, não se há falar em prescrição, mesmo diante da aplicação das regras vigentes antes da publicação da LC 118/2005, já que a Fazenda Nacional exerceu sua pretensão de cobrança antes da consumação do prazo prescricional. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

0017231-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TEXTIL CRYB LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

0003425-37.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003595-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-30.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)

A fim de dirimir a questão da hipossuficiência econômica alegada pelo requerido Gerson di Berardo, e contestada pela Caixa Econômica Federal, intime-se-o para apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Havendo dúvida sobre sua real situação econômica, principalmente por ser proprietário de imóveis, a concessão da Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação de sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020734-58.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP12628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencia a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do feito.Int.

0003267-79.2015.403.6128 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos etc.Converso o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, recolhendo as custas iniciais complementares, sendo que requer compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Com a certificação do recolhimento das custas, intime-se o MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Jundiaí, 11 de novembro de 2015.

0003737-13.2015.403.6128 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grammer do Brasil Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiaí/SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01.Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa Minha Casa, Minha Vida.Documentos às fls. 277/169.A liminar foi indeferida (fl. 173).As informações foram prestadas às fls. 208/209.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 211/212.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n.2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao art. 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.Nesse sentido:A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida em questão respalda na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, DJ.- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 12 de novembro de 2015.

0003804-75.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) auxílio doença e auxílio acidente; (b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e (c) aviso prévio indenizado.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com outras contribuições vencidas e vincendas.Os documentos apresentados às fls. 16/31 acompanharam a petição inicial.A liminar foi deferida (fls. 34/36).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/61.A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 66/95, ao qual foi negado seguimento (fls. 104/105).O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fúndos (Salário Educação, INCR, SESE, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Terço constitucional de férias e férias indenizadasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluí tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descharacterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifco pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apeação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apeação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:..)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013)- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...).3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por se destinar a

retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, dj. 13/01/2014)O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. I. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito este a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária Tuiuti Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata análise de pedidos administrativos de restituição - PER/DICOMP - protocolizados entre 30/09/2013 e 06/02/2014.Consultação o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão a contar da data do protocolo.Não foi formulado pedido de liminar.As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 110/111.Parecer do MPF às fls. 116/117. É o relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Tal procedimento depende da apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétre e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) no caso presente, entretanto, verifica-se que apesar de os pedidos originais de ressarcimento terem sido efetuados entre setembro/2013 e fevereiro/2014 (fls. 50/57), a impetrante apresentou para todos novos requerimentos retificadores entre janeiro e maio de 2015 (fls. 59/67), com alteração dos valores a serem restituídos, conforme documento apresentado pela autoridade impetrada (fls. 112/114). Assim, diante de novas informações trazidas pela impetrante, não se pode considerar que o requerimento administrativo ficou parado por mais de 360 dias. Se eventual apuração dos dados tivesse se iniciado, haveria necessidade de reinício das verificações. A homologação das restituições depende de análise minuciosa pela autoridade fiscal, devendo ser considerado o termo inicial quando todas as informações forem apresentadas de forma completa pelo contribuinte, que no caso seria entre janeiro a maio de 2015. Em razão do exposto, não

configurado o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os pedidos de restituição não permaneceram sem andamento por mais de 360 dias, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 13 de novembro de 2015.

0004191-90.2015.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gráfica Rami Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiá/SP, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa Minha Casa, Minha Vida. Documentos às fls. 20/51. A liminar foi indeferida (fl. 54). As informações foram prestadas às fls. 66/67. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 69/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringem àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 12 de novembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0006468-79.2015.403.6128 - REGIS FERNANDO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por CRegis Fernando Torelli em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80115085945 (fl. 08). Sustenta, em apertada síntese, que após a notificação do protesto, aderiu ao parcelamento do débito tributário. Documentos juntados às fls. 08/12. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, após ter recebido a notificação do protesto, o autor aderiu eletronicamente ao parcelamento do débito tributário e efetuou o pagamento da primeira parcela (fls. 09/10). Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe o deferimento do parcelamento, que ainda não está comprovado nos autos, sendo necessária a manifestação da Fazenda, inclusive para verificação se o autor preenche todos os requisitos legais para o benefício fiscal. Ademais, o autor não recolheu as custas iniciais da presente cautelar. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de sustação de protesto. Intime-se o autor para recolhimento das custas. Após, cite-se, intimando-se a Fazenda ainda para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento. Jundiá, 16 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HERMINIA BISESTRE ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo a decisão de fls. 120, acolhendo a manifestação da própria parte ré, uma vez que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças cuja controvérsia residir em matéria para a qual a Advocacia Geral da União determinar a não interposição de recurso voluntário por súmula e instrução normativa, nos termos do art. 12 da Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001. Cumpra-se fls. 118. RESSALVA: Em cumprimento ao r. despacho supracitado e de Fls.(118) foi procedido a expedição da minuta do Ofício Requisitório, conforme se denota da cópia que segue às Fls.127, dos autos em questão.

0000877-44.2012.403.6128 - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000887-88.2012.403.6128 - ALCIDES DOS SANTOS PEITL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS PEITL X ELIO FERNANDES DAS NEVES X ALCIDES DOS SANTOS PEITL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o autor renunciado expressamente a vontade de recorrer (fls. 408/411 e 412/416), homologo a pretensão ora deduzida, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, devendo a Secretária certificar o respectivo trânsito em julgado. Levando em consideração que tanto a parte autora quanto seu patrono constituído já efetivaram o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório (fls. 411 e 414/415), bem como ratificaram a satisfação plena dos créditos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004517-55.2012.403.6128 - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 190) aos cálculos de fls. 187/188, providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretária a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Ficam às partes cientes de que este Juízo, procedeu a expedição da minuta do Ofício Requisitório, conforme se denota das cópias que se encontram juntadas às Fls.(193/194) dos autos em questão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2015 518/614

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA)

Defiro o requerimento do autor às fls. 270/270verso.Expeça-se cartas precatórias para notificação dos réus Usina de Promoção de Eventos Ltda - Me e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal.Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento ao ofício de fl. 180.Sem prejuízo, intime-se os patronos dos réus Cláudio Alves da Silva Júnior, Cláudia Ciquetti, Ana Maria Faustino Adriano e Donizeti Balbo, para regularizarem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados no prazo, serem havidos por inexistentes, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias pendentes de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15(quinze) dias, sobre a certidão de fl. 31, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata o não cumprimento do mandato de busca e apreensão nº 571/2015, expedido à fl. 28, em razão do não comparecimento do preposto da autora.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 140 seja apreciada. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia da certidão de registro de imóveis (matrícula nº 42.567) atualizada.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-35.2015.403.6108 - LIMEZOM-SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPEC - ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Parte autora ajuizou a presente ação visando o resgate de Certificado do Tesouro Nacional, além de indenização por danos morais.Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, houve declínio da competência para a Justiça Federal de Bauru que, por sua vez, declinou da competência para esta Justiça Federal de Lins (fls. 645/648 e 667).Antes do declínio da competência pela Justiça Estadual, houve decisão que postergou a apreciação da liminar para após a apresentação da contestação, determinou a intimação da União Federal para conhecimento sobre a ação (fls. 564/565).A CETIP S.A. - Mercados Organizados, informou que os autores não são participantes de cadastro para registro de títulos ou valores mobiliários em conta própria, nem estão identificados como detentores de participação em fundos e qualquer posição de títulos ou valores mobiliários, mas informou a existência de certificados de emissão da Secretaria do Tesouro Nacional pertencentes ao ECTN 9910 referido pelo autor na inicial, emitidos em 01/10/1999 e com vencimento em 01/10/2019, bloqueados pelas Instituições Financeiras (fls. 584/586).Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação arguindo, em preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que os certificados não são líquidos por ter prazos de resgate diferenciado, e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que os títulos públicos são emitidos pro soluto, tem autonomia cambial e circulam no mercado, tendo regulamentação própria e condições de existência e validade disciplinadas por legislação própria, pelo que não podem ser objeto de compensação por não serem exigíveis de imediato e líquidos (fls. 590/615).A autora apresentou réplica (fls. 628/644).A União apresentou contestação, restando claro seu interesse na ação. Alega que o negócio objeto da ação é regido pela Resolução Bacen nº 2.471/98, que autorizou a renegociação das dívidas de crédito rural, pela qual os mutuários de crédito agrícola compram títulos do Tesouro Nacional próprios para satisfazer dívida junto à instituição financeira, nos termos da Resolução e ficam obrigados ao pagamento dos juros durante a vigência da renegociação (20 anos). Anota que, na cláusula 12 do contrato firmado entre as partes, foi previsto que os devedores cedem e transferem tais títulos ao credor e, não ocorrendo o pagamento principal da dívida, resta consolidada a propriedade dos certificados por este, ficando a instituição financeira autorizada a aplicar o valor resultante da alienação dos certificados ou valor de resgate na amortização ou liquidação da dívida. Por fim, sustenta que, não tendo havido pagamento da dívida, a qual foi inscrita na dívida ativa e é objeto de execução fiscal, não há qualquer direito do autor sobre tais Certificados do Tesouro Nacional (fls. 650/661).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de concessão da liminar deve ser indeferido.Para concessão da liminar pretendida, exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.Muito embora em situações excepcionais se admita a concessão de liminares satisfativas, estas não prescindem de criteriosa análise acerca da urgência em sua concessão, sob pena de se ofender injustificadamente o princípio do contraditório e da ampla defesa daquele em face de quem se concede a liminar. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.Pois bem.No caso em exame, não houve comprovação suficiente do *fumus boni iuris*. Isso porque, além de se tratar de liminar de caráter satisfativo, o que acarretaria irreversibilidade da decisão, anoto que a prova dos autos não indica, de plano, o direito da parte autora tal como sustentado na inicial.Há de se destacar, nesse ponto, que consta dos autos documento que indica, de fato, a existência dos títulos indicados pela parte autora na inicial, mas com vencimento previsto para 01/10/2019, o que, aliado à notícia de ausência de pagamento do valor principal do débito de que é garantia, indica a ausência de inexigibilidade do título no momento (fls. 584/586). Não há indício, outrossim, de negócio que tenha natureza de dação em pagamento realizada pelo Banco do Brasil em favor da União, conforme alegado pela parte autora. Assim, não há justificativa para a concessão da liminar pleiteada.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.No mais, considerando o evidente interesse da União no feito, uma vez que a União é credora da dívida garantida pelos títulos objeto da ação, a teor da contestação apresentada, determino a inclusão da União no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente réplica à contestação da União, indicando se houve pagamento integral do débito em razão do qual os títulos objeto da ação foram emitidos.No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir.Intime-se. Cumpra-se.Lins, ____ de novembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 13/01/2016, às 14h45, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente), além dos quesitos já apresentados pelo réu (fls. 165/167) e aos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.A parte autora, querendo, poderá apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias, ficando esclarecido que, caso as partes desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas.Intimem-se.

0000481-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 13/01/2015, às 14h30, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente), além dos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5(cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com

depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas.Intimem-se.

0000563-51.2015.403.6142 - ADELINO MIRANDA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por ora, defiro apenas a produção de prova oral. Designo audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de janeiro de 2016, às 14h.Intimem-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-32.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-33.2015.403.6142) JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Considerando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo do réu vir a ser citado, não se completando, portanto, a relação processual, deixo de intimar a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-02.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-94.2015.403.6142) MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Considerando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo do réu vir a ser citado, não se completando, portanto, a relação processual, deixo de intimar a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-61.2015.403.6142 - TENTE A SORTE DE PROMISSAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DELZA DO CARMO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/155: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00254518020154030000 com pedido de efeito suspensivo ativo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo.Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação.Assim, considerando a juntada das cartas precatórias para citação às fls. 156/157 e 158/159, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das respostas.Intime(m)-se.

0001034-67.2015.403.6142 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS(SP250055 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a informação de fl. 32, bem como a ausência de contrafé nos autos, promova a parte autora a emenda à inicial, apresentando a contrafé necessária para a efetivação da citação do réu, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e demais deliberações.No caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, §1º do CPC.Intime-se.

0001043-29.2015.403.6142 - LAURINDO TEIXEIRA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Concluiu pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/41).É o breve relatório do necessário.Decido.Entendo que o tema trata somente de matéria de direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros.Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos.No mérito. Parte autora não tem razão.Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponívelPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destaques)Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular.Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora.O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado.Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito.Diversamente, no segundo caso apontado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia.Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo.Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se)Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Isso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade.Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restituía ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual.Não havendo citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Diante da rejeição do pedido, descabe reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de novembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-37.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DSAG SUPERMERCADO LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 20/21: tendo em vista que, conforme dispõe o art. 739-A, § 5º, do CPC, cabe ao embargante, quando alegar excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, bem como apresentar memória de cálculo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Contudo, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, com exceção da alegação de excesso de execução, ante a não demonstração do valor que a parte embargante entende correto. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000876-12.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000974-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 14/15: tendo em vista que, conforme dispõe o art. 739-A, §5º, do CPC, cabe ao embargante, quando alegar excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, bem como apresentar memória de cálculo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Contudo, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, com exceção da alegação de excesso de execução, ante a não demonstração do valor que a parte embargante entende correto. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000876-12.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000987-93.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-83.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial formado na fase de conhecimento nos autos do processo nº0001171-83.2014.403.6142, pelo qual a executada alega excesso de execução ao argumento de que, ao elaborar o cálculo de liquidação, o exequente utilizou INPC em todo o período de atrasados, quando o correto seria sua aplicação somente até 06/2009, após o que deveria incidir a TR (fls. 02/04). A embargada apresentou impugnação alegando que os cálculos foram elaborados com observância do título executivo formado na fase de conhecimento, em especial, do Acórdão proferido em sede de reexame necessário e apelação (fls. 13/14). Considerando a matéria discutida nos presentes embargos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de verificação, observando que o título executivo formado na fase de conhecimento previu de modo específico a forma e índices a serem utilizados para correção monetária e juros incidentes sobre os atrasados, uma vez que transitado em julgado, devendo ser aplicada a legislação de regência somente naquilo em que o v. Acórdão for omisso (fls. 15/17). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001072-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142) LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Luis Eduardo de Sousa em face da Caixa Econômica Federal. Aduz o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o veículo GM/Corsa GL, placas CTM 8538 de Leonardo Shoti Sassi Ishizaka, que, por sua vez, havia comprado o bem de Vinícius Ferreira, representante legal da empresa V. Ferreira & Cia Comércio de Computadores Ltda.. Alega que o veículo já estava na posse de Leonardo Shoti Sassi Ishizaka desde o final de 2013 e que este não havia providenciado a transferência do veículo, o que só ocorreu com a compra do veículo pelo embargante, conforme comprova o Certificado de Registro de Veículo no campo autorização para transferência de propriedade de veículo. Ocorre que houve restrição de transferência do referido veículo nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0001159-69.2014.4.03.6142, movida pela Caixa Econômica Federal em face de V. Ferreira & Cia Comércio de Computadores Ltda. ME, Gabriela Mandara e Vinícius Ferreira. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse do bem e, ao final, que estes embargos sejam julgados procedentes. Resumo do necessário, decidio. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis: Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos. No caso concreto, não verifico prova suficiente de que o embargante tenha a propriedade do bem. Conforme a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo juntada à fl. 11, a firma do vendedor foi reconhecida em 18/02/2015, cinco dias após a citação do executado nos autos principais (fl. 11 e fl. 28 dos autos da execução). Entendo que não houve demonstração suficiente do negócio tampouco de ter o embargante agido de boa-fé. Os documentos de fls. 13/14 são particulares e não se mostram aptos, ab initio, a demonstrar a existência de qualquer negócio anterior ao ajuizamento da execução. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede de liminar sem oportunizar o contraditório. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. Determino que o embargante adite a inicial para que dela constem todas as partes na execução fiscal como embargados, em dez (10) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá o embargante regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procaução original. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial nº 0001159-69.2014.4.03.6142.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Determino a realização de leilão da parte ideal do imóvel penhorado (fl. 76). Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao credor hipotecário, informando a penhora, reavaliação e designação de leilão. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito e a matrícula atualizada do imóvel. Intime(m).

0003586-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

Fl. 152: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000215-04.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SONIA MUNIZ DA MOTTA

Trata-se de ação monitoria convertida em execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Sonia Muniz da Mota, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante o valor da dívida e a ausência de bens passíveis de penhora. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 103). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Custas já regularizadas. Sem honorários advocatícios, eis que a parte autora que deu causa ao ajuizamento da ação. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais anexados aos autos. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, ____ de novembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

I - Inicialmente, nomeio como depositário do imóvel penhorado (matriculado sob o nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP), o coexecutado Melhem Ricardo Hauly Neto, o qual fica intimado do encargo por intermédio de seu advogado constituído. II - Intimem-se, ainda, os executados, também por meio dos advogados, a respeito da nova avaliação do imóvel penhorado (fl. 138). III - Em seguida, indefiro o registro da penhora pelo sistema de Penhora Online - ARISP, tendo em vista que a medida pode ser obtida diretamente pela parte exequente, mediante o pagamento de taxas. IV - Intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser efetuada em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora. VI - Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. VII - Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000269-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE BRUNO RODRIGUES

Fl. 47: indefiro o pedido de penhora do veículo FIAT/UNO ECONOMY, placa GBR-8778, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAUD, cuja juntada ora determino, o veículo não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. De-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 106: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, PROSEG SERVIÇOS LTDA., CNPJ 05.900.699/0001-60, JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, CPF 145.927.398-25 e CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CPF 216.634.398-

85.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requerá o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000424-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 39/39verso, no que tange ao bloqueio parcial por meio do sistema Bacenjud.Intime-se. Cumpra-se.

0001051-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExectado: ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO N° 782-782A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.296.541/0001-58, instalada na Rua 21 de Abril, nº 76, Centro, CEP 16400-030, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal e ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.972.844-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 024.251.238-06, residente na Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra, nº 723, Jd. São Francisco da Boa Vista, CEP 16402-160, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 42.139,80 (atualizada em 19/10/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO N° 782A/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel:VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 782A/2015.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$42.139,80), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requerá o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001052-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExectado: AMANDA FERREIRA MOLINA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO N° 783-783A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: AMANDA FERREIRA MOLINA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.978.551/0001-03, instalada na Avenida Brasil, nº 92, Centro, CEP 16570-000, Guarantã/SP, na pessoa do seu representante legal e AMANDA FERREIRA MOLINA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 43.769.273-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 411.013.368-89, residente na Avenida Altino Cardoso, nº 176, Centro, CEP 16570-000, Guarantã/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 67.196,32 (atualizada em 19/10/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO N° 783/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel:VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 783A/2015.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$67.196,32), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requerá o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExectado: JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO N° 784-784A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.593.686/0001-60, instalada na Rua Tino Hirata, nº 127, Residencial Jd. Paineiras, CEP 16406-170, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal e JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 18.679.943-3-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 085.987.738-83, residente na Rua Tino Hirata, nº 127, Residencial Jd. Paineiras, CEP 16406-170, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 78.190,26 (atualizada em 19/10/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO N° 784/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel:VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 784A/2015.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandato judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a

consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$78.190,26), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntado-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000917-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-37.2015.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual a parte impugnante aduz que o valor que foi atribuído aos embargos à execução em apenso (processo nº 0000648-37.2015.403.6142) não pode ser admitido. Afirma, em apertada síntese, que a impugnada atribui aos seus embargos o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando na verdade o valor dos embargos deve corresponder ao valor da execução. Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja atribuído aos embargos à execução o valor de R\$ 381.842,24 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). A impugnada, por sua vez, sustenta que o valor atribuído à execução é elevado, e se atribuído aos embargos à execução, a impossibilidade de arcar com as custas processuais configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Era o que de relevante havia a relatar. Decido. Verifico dos autos dos embargos à execução que a impugnada alega excesso de execução, e indica, às fls. 36/37 daquele feito, cobrança excessiva no valor de R\$ 58.560,59, e necessidade de restituição em dobro do valor cobrado em excesso, pelo que, ao final, entende devido o valor de R\$ 117.121,18 (cento e dezessete mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos). Atribuí à causa, contudo, o valor de R\$ 1.000,00. Os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Especificamente sobre os embargos à execução, tem-se que, quando alegado excesso de execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pela exequente e o valor que a executada alega ser devido. A propósito, veja-se o r. julgado: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DIFERENÇA ENTRE O VALOR PEDIDO E O VALOR QUE O EMBARGANTE CONSIDERA CORRETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento diz respeito ao valor que deve ser atribuído à causa originária, embargos à execução em que se discute excesso de execução (fls. 79/144). 2. Pela embargante, ora agravante, seis - Cândido Marques Azevedo, Maria Lisboa, Romualdo José de Azevedo, Maria Cristina Bortolotti, Hirobumi Amemiya e Joaquim Carlos Correa - dos mais de trinta autores não teriam apresentado documentos comprovantes do período em que o veículo esteve em sua propriedade, bem como que aplicaram indevidamente - taxa Selic no cálculo das custas devidas; requereu o provimento dos embargos, acolhendo a planilha no montante de R\$ 79.009,36; deu à causa o valor de R\$ 28.962,83, que é a diferença entre o requerido pelos autores (R\$ 107.972,37) e o valor que reputa correto (R\$ 79.009,54). 3. Por seu turno, os embargados Cândido Marques Azevedo, Maria Lisboa, Romualdo José de Azevedo, Maria Cristina Bortolotti, Hirobumi Amemiya e Joaquim Carlos Correa apresentaram a impugnação ao valor da causa, alegando que este deveria ser a somatória dos valores por eles apurados, pois a embargante questiona tão somente esses valores (fl. 52). 4. É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte e que, na hipótese dos embargos à execução, corresponder à diferença entre o pretendido pelo credor e o entendido pelo devedor. 5. Não se vislumbra relevância nas argumentações expendidas pela agravante, posto que se ambas as contas - de autores e de ré - foram atualizadas para julho/2010 e a embargante só se insurgiu a respeito de créditos de seis autores (que somados atingem R\$ 11.822,70) e da correção monetária das custas (valor em torno de R\$ 110,00), ainda que não computados os honorários correspondentes aos seis autores (incidente sobre os R\$ 11.822,70), é certo que as planilhas não partiram do mesmo valor do débito, em alguns casos, e que a ré deixou de incluir em sua planilha alguns outros créditos, como com relação a Vanderley Benedito Martins, a título de exemplo, que possuiu três veículos, sendo incluído na planilha apenas dois. 6. Escorrega a decisão agravada, não merecendo reforma. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 0010524820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014.. FONTE: REPUBLICACAO..) Assim, de plano, observa-se que assiste razão parcial à impugnante, haja vista que o valor atribuído aos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor cobrado na execução - R\$ 381.842,24 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) - e o valor que a embargante entende devido - R\$ 117.121,18 (cento e dezessete mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), que resulta em R\$ 264.721,06 (duzentos e sessenta e quatro, setecentos e vinte e um reais e seis centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e determino a correção do valor dos embargos à execução nº 0000648-37.2015.403.6142, para que passe a constar R\$ 264.721,06 (duzentos e sessenta e quatro, setecentos e vinte e um reais e seis centavos). Providencie a embargante, ora impugnada, o pagamento das custas processuais no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção daquele feito. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas neste feito, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro nº 0000648-37.2015.403.6142. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desanexe-se e arquite-se este, com as devidas cautelas legais. Publique-se, intemem-se, cumpra-se. Lins, ____ de novembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000897-85.2015.403.6142 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança visando o retorno do impetrado ao exercício das funções de fiscalização sanitária perante a impetrante em razão de deflagração de greve dos fiscais federais agropecuários em 17/09/2015. Deferida a liminar (fls. 83/84), sobreveio manifestação da União Federal informando que a liminar foi cumprida e que a greve foi encerrada em 02/10/2015, conforme ofício emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 104/105). É o relatório do necessário. Decido. Conforme já relatado, verifica-se que a greve dos fiscais federais que ensejou o ajuizamento da ação foi encerrada em 02/10/2015. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de novembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-40.2009.403.6319 - JOSE ARAUJO (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00005790520154036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intemem-se.

0002188-16.2011.403.6319 - JOSE VIDAL (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita do autor, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 273. Cumpra-se. Intemem-se.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 307: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DE ASSIS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 368/374: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que consta pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00235091320154030000, suspendo o andamento da ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intemem-se. Cumpra-se.

0000243-06.2012.403.6142 - BENEDITA LUCIANO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BENEDITA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 405). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 425. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do executado no prazo legal, HOMOLOGO a habilitação da herdeira CLÁUDIA CRISTINA AMANCIO, CPF 250.461.578-70 (fl. 416). Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrada no sistema processual informatizado. Após, tendo em vista a expressa concordância com os cálculos apresentados (fls. 414/415), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 391, expedindo-se a requisição de pagamento. Cumpra-se. Intemem-se.

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALBERTO CARLOS CORNIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença. Houve expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido (fls. 246 e 255). Após, a parte autora compareceu à Secretária desta Vara, informando ter recebido quantia inferior ao valor devido de seu advogado (fls. 258). Intimado a se manifestar, o advogado juntou aos autos prestação de contas e contrato de honorários (fls. 261/264). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que Luzia Alves Machado moveu contra Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000260-37.2015.403.6142 - MARISA FORIN BATISTA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARISA FORIN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 393). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 408/409. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS quanto à coisa julgada e o pedido de desoneração de implantação do benefício (fls. 335/363), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Ante o pedido de desistência da ação, intime-se a executada para manifestação acerca da renúncia ao pagamento de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009904-33.2015.403.6100 - L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME

Fl. 239: defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 233, intimando-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos. Intime-se, inclusive, de fl. 233. Fl. 233: Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobreestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

I - RELATÓRIO/Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Luiz Henrique de Campos e Maria Inês Benuto de Campos, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 114 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 114 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Edison Alves de Souza e sua esposa Eliza Alves de Souza. Em 01 de outubro de 2010, contudo, o autor constatou que Edison e sua esposa transferiram o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para os requeridos. Assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/108). A apreciação da liminar foi postergada para após a defesa (fl. 111). Citada a requerida Maria Inês em 29/09/2011 (fls. 122), os requeridos apresentaram contestação pugnantem pela improcedência da ação (fls. 113/115). O Oficial de Justiça, ao retornar ao local em 10/10/2011 para tentar citar Luiz Henrique, foi informado por Sueli B. Shimidith de que ela era a atual proprietária do imóvel e não sabia informar o novo endereço dos requeridos (fl. 122). A liminar de reintegração de posse foi deferida (fls. 124/125). A autarquia apresentou réplica (fls. 129/135). Ao realizar diligência em 29/03/2012 para intimar os requeridos para cumprimento da liminar, o Oficial de Justiça certificou que Luiz Henrique Campos e Maria Inês Benuto de Campos não mais residiam no local, ocasião em que foi informado por Sueli Batezelli Schimidt de que ela era proprietária do imóvel há cinco meses (fl. 139). O INCRA apresentou manifestação informando que houve nova alienação irregular do lote objeto da ação para Sueli Batezelli Schimidt e seu marido Sérgio Schimidt, pugnando pelo deferimento da liminar em face dos atuais ocupantes do lote e apresentou emenda à inicial para que tais ocupantes passassem a constar do polo passivo (fls. 147/149). Declinada a competência da Justiça Federal de Bauria para a Justiça Federal de Lins (fl. 154). O agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a alteração do polo passivo e teve efeito suspensivo deferido e reconheceu a eficácia da liminar em face dos atuais ocupantes do imóvel e, ao final, foi provido (fls. 161, 166/185, 188/189 e 121/220). Determinado o cumprimento da liminar em face dos atuais ocupantes do imóvel (fls. 190), estes apresentaram pedido de reconsideração informando possível regularização da situação junto ao INCRA (fls. 203). Intimado a se manifestar, o INCRA informou que a regularização não é possível vez que não atendem aos critérios do programa de reforma agrária (fls. 223/225). Indeferido o pedido dos ocupantes (fl. 227), a reintegração de posse foi cumprida (fls. 245/246). Considerados citados os réus ante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 249), foi apresentada contestação pugnando pela improcedência da ação ao argumento de que preenchem os requisitos para assentamento na área (fls. 254/275). Apresentaram documentos (fls. 276/315). Os requeridos apresentaram pedido cautelar incidental para revogação da liminar, o que foi indeferido (fls. 316/318). Réplica às fls. 333/336. Determinada especificação de provas (fl. 342), os requeridos pugnam pela realização de perícia técnica no lote objeto da ação a fim de comprovar as benfiterias por eles realizadas e que devem ser indenizadas, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 348/349), e o INCRA pugnou pelo julgamento do processo (fl. 351). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas e determinada a constatação do imóvel por Oficial de Justiça (fls. 354/357, com mda à fl. 358). Cumprido o mandato de constatação (fl. 361). Alegações finais e manifestação à constatação às fls. 363/366 e 368/370 pela autora e 377/379 pelos requeridos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 114 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, os beneficiários originários não ocupavam a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 14/07/2006 (fl. 25), tendo sido constatada em 13/10/2010 a ocupação irregular do lote por Luiz Henrique de Campos e sua esposa (fl. 38) e, em 05/09/2012, após informações do Oficial de Justiça datadas 10/10/2011 de 29/03/2012, pelos requeridos (fls. 139 e 150). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que os beneficiários originários do lote irregularmente transferiram o lote, em dissonância com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, verifico que a ocupação se deu apenas no final de 2011, quando a presente ação já havia sido ajuizada. Deve-se observar que a presente ação foi ajuizada originariamente em face dos ocupantes anteriores, sendo certo que a requerida original, Maria Inês, chegou a ser citada em 29/09/2011 (fls. 122), e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 113/115). O Oficial de Justiça retornou ao local em 10/10/2011 para tentar citar Luiz Henrique, ocasião em que foi informado por Sueli B. Schimidt de que ela era a atual proprietária do imóvel (fl. 122). A situação foi constatada pelo INCRA em 05/09/2012 (fl. 150). Ou seja, os requeridos estavam no imóvel há muito pouco tempo quando souberam que sua ocupação estava evadida de irregularidade, vez que foi procurada por Oficial de Justiça para a citação dos ocupantes anteriores do lote já no início da ocupação em 10/10/2011, e houve visita do INCRA em 05/09/2012. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Bevilacqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações do requerido e sua família já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriram os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçosamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parcelheiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, a toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma

Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, restando comprovada a má-fé dos requeridos que, desde o início, exerceram a posse a título precário, pois adquiriram de modo irregular imóvel rural público que sabiam que não podia ser negociado, das mãos de pessoas que não tinham capacidade para transferi-lo a terceiros, seja por meio de compra e venda, seja por liberalidade, incide, in casu, a regra do art. 460 do Código Civil, de sorte que todas as benfeitorias e acessões físicas devem passar a ser de propriedade do INCRA. Anoto que, não havendo no lote benfeitorias necessárias, não há que se falar em indenização correspondente. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 114 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, porém, ressalto que o pagamento ficará suspenso em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.Lins, ____ de novembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SPI98855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, referente ao lote nº 100 D da Agrovila Campina, Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, ajuizada pelo INCRA em face dos réus LUIZ ANTONIO SCARPETA e MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA. Na decisão de fls. 146/147, indeferiu-se a liminar, contudo, essa decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a imediata reintegração da posse ao INCRA, decisão de fls. 232/233. Ocorre que os réus juntaram aos autos a petição de fl. 251, na qual solicitaram a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do lote, em razão da necessidade de realizar a colheita de algumas culturas. Intimado a manifestar-se, o INCRA informou, na petição de fls. 254/255, que não concorda com a dilação do prazo, pois eventual prorrogação implica em prejuízo àqueles trabalhadores rurais que estão inseridos em lista de espera. Ressaltou ainda que, as benfeitorias realizadas no imóvel não são indenizáveis, pois decorrem da má-fé na ocupação do lote, não gerando direito de retenção do bem imóvel, nem de seus frutos. Ante o exposto, entendo que assiste razão ao autor, sobretudo porque a medida liminar de desocupação do lote foi deferida pela Instância Superior, assim, determino o cumprimento imediato do mandado de reintegração, expedido à fl. 235, cumprindo-se a ordem de reintegração de posse, em favor do INCRA. Intimem-se.

000311-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DELZITA ALVES DOMINGUES(SPI98855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Considerando que houve desocupação do lote, sem informações nos autos sobre o endereço atualizado, a ré será intimada da designação da audiência, por meio de seu defensor nomeado. Expeça-se mandado para intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 204/205, com exceção de Ingrácio Martiniano de Carvalho, que deverá comparecer independente de intimação (fl. 227). Intimem-se o INCRA e o advogado dativo da ré.

000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SPI35229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SPI78677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Fls. 295/311: deixo de receber a apelação da parte ré, visto que interposta contra decisão interlocutória que extinguiu parcialmente o processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Aplico, contudo, o princípio da fungibilidade recursal e recebo a petição como agravo retido. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contraminuta ao agravo interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Intime-se.

000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS(SPI36836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SPI36836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SPI36836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo a todos os réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. No que tange à contratação de advogado pela ré Lúcia Marilda Montalvão, malgrado não se discuta seu direito em escolher defensor, também não se pode ignorar o fato de ter comparecido na sede deste Fórum com o escopo de obter defesa técnica às expensas do Poder Público. Anoto, por outro lado, que embora tenha movimentado a Secretaria do Juízo para a nomeação de causídico, este não chegou a ser intimado, de maneira que deixo de condená-la ao pagamento dos honorários do advogado nomeado. Advirto-a novamente, contudo, de sua responsabilidade pelas declarações em Juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse (fls. 80 e 142). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Considerando a posterior inclusão no polo passivo, regularize-se o sistema processual (AR-DA) e republique-se o despacho de fl. 142. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-75.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-90.2015.403.6142) SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X AMILCAR GONCALVES NUCCI(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a Fazenda Nacional (Autos nº 0000153-90.2015.403.6142). Nos autos da execução fiscal, houve extinção do crédito tributário em razão de seu cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 41/42 da Execução Fiscal). Referida sentença transitou em julgado em 14/10/2010 (fl. 86 da Execução Fiscal). É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal apreendida. No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (Autos nº 0000153-90.2015.403.6142). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Frustrada a medida acima(RENAJUD), intime-se-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

000422-37.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANA LUCIA DE CARVALHO LINS - ME X ANA LUCIA DE CARVALHO(SPI20177 - MARIA DE FATIMA CARDEAS PEIXOTO)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial (R\$ 632,58), intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SPI53621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP203087 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Fl. 181: não obstante as informações acostadas às fls. 79/89, dado o lapso decorrido desde a última consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que se realize nova consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do coexecutado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Determino, também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, apenas em relação à última declaração do imposto de renda do coexecutado PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, CPF nº 061.747.038-35, tendo em vista os dados juntados às fls. 80/89. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se vista o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

000814-74.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SPO37920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABIYANA GONCALVES GARCIA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 7.121,98 (09/10/2015) DESPACHO / MANDADO Nº 778/2014.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 260/280: Defiro. Determino que o senhor Oficial de Justiça proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO nº 0008361-50.1999.8.26.0322 (nº de Ordem 21/99), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, para garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais (R\$ 7.121,98 - conforme fls. 257/258), lavrando-se de tudo o competente auto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA Nº 778/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente cópias de fls. 257/258 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Encaminhem-se os autos à SUDP para fazer constar JOSÉ M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR - ESPÓLIO. Tendo em vista a existência de processo de inventário e a ordem ora determinada, solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado nº 748/2015, expedido às fls. 259. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001767-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001805-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 375, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIETE APARECIDA DE CARVALHO ERMETERIO(SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 52.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de setembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002957-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 96, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Cesar & Alfini Ltda. e Outros, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Às fls. 220/226, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva dos sócios Marcelo de Cerqueira Cesar e José Aparecido Alfini, mediante o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução.Intimada, a exequente apresentou impugnação à exceção (fls. 237/239).Relatei o necessário, DECIDO.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A alegação de ilegitimidade passiva, caso se queira comprovar a ausência de condição de sócio-gerente, bem como a ausência de responsabilidade por saída do quadro societário, não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente, não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que concluiu sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do executado consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso). No caso dos autos, verifico que os nomes dos sócios Marcelo Cerqueira Cesar e José Aparecido Alfini constam das CDAs, e não há alegação na exceção de pré-executividade de que os sócios não eram sócios-administradores da empresa executada na ocasião (fls. 5/36).Dessa forma, a presunção de responsabilidade consubstanciada pela inclusão do nome dos executados na CDA somente poderia ter sido afastado por intermédio de embargos à execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretária, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 477: defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fls. 272, de matrículas nº 26.645 e 26.647 do CRI de Lins/SP. Considerando a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP060374 - JOAO BOSCO C ATACHI) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 573/585: tendo em vista que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 562/563 ainda está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, por ora, deixo de designar datas para alienação do imóvel penhorado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Nesse passo, determino o sobrestamento da execução fiscal nesta fase satisfativa, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0024862-88.2015.4.03.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fl 291/296: nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando os documentos acostados aos autos (fls. 295/296), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 13.534-8, agência nº 6600-1, é utilizada para o recebimento dos proventos de aposentadoria, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta.Ante o exposto, defiro o pedido e DETERMINO O DESBLOQUEIO DO valor de RS 1.989,37 (fl. 287), depositado no Banco do Brasil, na conta acima referida em nome de MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, inscrita no CPF sob o nº 015.641.258-66. Providencie o necessário para desbloqueio do montante.Após, dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000269-67.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, foi promovida a penhora do valor integral do débito via BacenJud (fls. 12, 14/24 e 28), transformado em pagamento definitivo (fls. 60 e 63/64).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de setembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000011-23.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fls. 135: por ora, indefiro o pedido de designação de alienação do bem penhorado, tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0001165-76.2014.403.6142 ainda não foram definitivamente julgados.Desse modo, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, determino o suspensão da execução fiscal nesta fase satisfativa, até o julgamento definitivo dos embargos referidos.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

Fls. 164/166: intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 164/165 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a procuração juntada às fls. 166, tendo em vista que o outorgante da procuração não figura como parte na presente execução fiscal, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual para atuar neste feito, se for o caso. Inclua-se o advogado no sistema processual para fins de intimação deste despacho, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Sem prejuízo, determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 65, de matrícula nº 13.793 do CRI de Lins/SP. Considerando a realização da 162ª

Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas Restando infuturamente a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intinem-se os executados e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intinem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1674

ACAO CIVIL PUBLICA

0000884-44.2014.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública proposta, em 04/11/2014, pelo Município da Estância Balneária de Caraguatatuba contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, e a PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, por meio do qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que: (1) as rés pagassem 2 salários mínimos aos pescadores e maricultores, cadastrados, até a recuperação do ambiente, afetado pelo vazamento de óleo; (2) as rés promovessem imediatamente: (a) procedimentos de comunicação operacional e melhorias de alcance do circuito fechado de TV - CFTV para detecção rápida de vazamentos, (b) implantação de sistema efetivo de detecção de vazamento em linhas não pressurizadas, (c) constituição de equipe ou brigada de combate a eventos similares, o qual deveria atuar em conjunto com a Defesa Civil ou outro órgão do Poder Público Municipal, (d) adoção e implantação de sistema de comunicação eficiente com a Municipalidade de Caraguatatuba, para que esta última fosse cientificada acerca de quaisquer danos ambientais no prazo máximo de 1 hora, (e) as rés retrassem e dessem uma destinação final às estruturas de captação de semente de mexilhões, contaminadas pelo vazamento de óleo, substituindo-as por novas, (f) efetuassem o monitoramento da água, solo e biota. Ao final, requereu-se fossem tomadas definitivas as medidas requeridas a título de tutela, além do pagamento de indenização por danos materiais difusos e coletivos ao ambiente, ao turismo, à maricultura, à pesca e à população, a qual deveria reverter ao Fundo Municipal ao Meio Ambiente. Postulou-se, além disso: (1) indenização por danos morais; (2) ressarcimento à Municipalidade dos valores referentes ao auxílio financeiro emergencial prestado aos maricultores e pescadores; (3) pagamento de indenização a todos os prejudicados e afetados pelo acidente... mediante o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes...; (4) indenização de todos os prejudicados e afetados... mediante pagamento de indenização por danos morais... (pet. inicial: fs. 2/31). A inicial foi instruída com diversos documentos, dentre os quais se destacam: (a) documentos constitutivos da Petrobrás; (b) cópias do Inquérito Civil Público - ICP nº 1.34.014.000121/2013-91 (fs. 49/323); (c) cópias do Processo Administrativo nº 13138-4/2013 (fs. 329/717); (d) relatório do Instituto da Pesca (fs. 718/729); (e) Tabela de indenização por vazamento de petróleo, da CETESB (fs. 734/738). Juntou novos documentos no curso do processo (fs. 1.483/1.496). Como salientado na decisão de fs. 1.458, diversos maricultores ajuizaram ações individuais contra a Transpetro e, por isso, determinou-se ao Município que declinasse: (a) a relação de maricultores cadastrados; (b) quais deles recebido indenização do Município; (c) quais teriam retornado à atividade de maricultura; (d) quais estruturas utilizadas nesse cultivo teriam sido restabelecidas. O Ministério Público interveio ao longo de todo o feito (fs. 739, fs. 741/746, fs. 761/789, fs. 1.325, 1.357/1.379, 1.506, 1.508/1.511). Conforme decisão de fs. 747/755, foi deferida liminar para que, em 120 dias, as rés: (a) implementassem procedimentos de comunicação operacional e melhorias de alcance do circuito fechado de TV; (b) implementassem sistema efetivo de detecção de vazamento em linhas não pressurizadas; (c) a implantação de equipe ou brigada de combate a ocorrências de incidentes dessa natureza; (d) a implementação de um sistema de comunicação efetivo com a Prefeitura de Caraguatatuba para a comunicação em, no máximo 2 horas, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura ou à Defesa Civil; (e) promovessem a retirada e dessem destinação final às estruturas utilizadas na captação de sementes para mexilhões, contaminadas pelo vazamento de óleo; (f) efetuassem o monitoramento da água, solo e biota para análises químicas, ecotoxicológicas e de balneabilidade das áreas afetadas; sendo que, em caso de descumprimento, seria aplicada multa diária, variável entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000.000,00, monetariamente corrigida, em proveito do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. O pagamento de indenização mensal aos maricultores foi postergado, na ocasião. O Município de Caraguatatuba interps recurso de agravo (fs. 793/814), por meio do qual pretendia: (1) reduzir o prazo para a retirada das estruturas contaminadas, que deveria ocorrer imediatamente; (2) a imposição de pagamento imediato de indenização aos maricultores; e (3) que a multa por descumprimento fosse revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, em vez de destinar-se ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Antes da citação, a Transpetro manifestou-se no feito (fs. 818/860). Noticiou a existência de convênio entre o Município de Caraguatatuba e a Associação de Maricultores. Propôs que o cumprimento de parte da decisão em liminar ocorresse da seguinte forma: (1) a remoção das estruturas ocorreria em 12/11/2013; (2) a Transpetro S.A. depositaria, em Juízo, os valores estimados no convênio para a aquisição de equipamentos destinados à implantação de novas estruturas. Deferiu-se o pedido, conforme decisão de fs. 861/862 e 867. Ouvia a autora, o depósito foi efetuado (fs. 887/889). A Transpetro promoveu à juntada de cópia de convênio celebrado por si e pela Associação dos Pescadores e Maricultores da Praia da Cocanha, visando à implantação de nova estrutura de fazendas marinhas e o aporte de duas linhas de boas sinalizadoras de proteção a esses sítios, nos termos acordados (fs. 873/885), com aporte, imediato, de R\$ 130.475,00, repassado à Associação conforme cronograma aprovado. A Transpetro contestou a ação (fs. 891/926) e anexou documentos (fs. 928/1.073). Alegou, em preliminar: (1) a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita (pois o autor não poderia buscar, por meio de ACP, o ressarcimento das despesas que alegou ter efetuado); (2) inépcia da inicial, por ausência de indicação precisa do valor a ser pago como indenização. No mérito, sustentou que, após o vazamento, todas as medidas teriam sido adotadas (fechamento de válvula, paralisação do vazamento, parada de operação da linha, lançamento de barreiras de contenção e absorção, acionamento de embarcações de recolhimento de óleo etc.). Teria havido comunicação imediata à Capitania dos Portos, ANP e CETESB. A Petrobrás apresentou contestação (fs. 1.075/1.102). Alegou inépcia da inicial, por ausência de indicação clara da causa de pedir, da conduta, do nexo causal e do dano. Os danos morais não estariam demonstrados. Não haveria correlação lógica entre o evento vazamento e os pedidos. A seu ver, o pedido para constituição de equipe ou brigada de combate a eventos similares seria juridicamente impossível, pois a Lei nº 12.608/2012 atribuiria tal mister a órgãos públicos. De forma semelhante, o pedido de comunicação imediata de eventos similares, questão já disciplinada na Lei nº 9.966/2000. O custeio de perícias requeridas pelo autor caberia a ele próprio. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva. A causa de pedir assentaria no vazamento de óleo nas instalações da TRANSPETRO, não da PETROBRAS. Tampouco haveria solidariedade. O Município de Caraguatatuba também seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois o bem jurídico vulnerado seria domínio da União, ausente, pois, a relação de pertinência temática. Não poderia o Município de Caraguatatuba, outrossim, atuar em defesa do interesse dos maricultores. O interesse processual estaria ausente relativamente a alguns dos pedidos, como como relação ao pedido de indenização aos maricultores, ao pedido de adoção de medidas de caráter técnico (que caberia ao Estado e à ANP), ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela parte autora a título de auxílio financeiro emergencial (já que se trataria de direito individual, enquanto a ACP se destinaria à tutela de direito transindividual). No mérito, sustentou a tese de ausência de solidariedade entre si e a Transpetro. Não haveria prova de dano material nem de nexo causal. A reparação por danos materiais difusos ao meio ambiente seria descabida porque a Transpetro já teria adotado as medidas tendentes à reparação do dano ambiental e a indenização somente seria cabível diante de impossibilidade de reparação do dano. Tampouco seria cabível o pedido de condenação por danos materiais individuais homogêneos. A pretensão consistente no ressarcimento dos valores despendidos a título de auxílio emergencial seria incompatível com os objetivos de uma ação civil pública, já que se trataria de direito individual da Municipalidade autora e, ademais, não haveria prova dos valores efetivamente pagos. Não haveria, além disso, dano moral algum por indenizar e, se houvesse, deveria reverter aos lesados, não a fundo municipal. A Petrobrás interps recurso de agravo retido (fs. 1.185/1.206), para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva para a causa e fosse excluída dos efeitos das medidas cautelares deferidas, as quais deveriam recair somente sobre a Transpetro S.A. Somente a Transpetro, sustentou, estaria apta a cumprir as determinações. A Transpetro manifestou-se no feito para informar o cumprimento da decisão liminar, da forma seguinte (fs. 1.225/1.229): (a) o Sistema de CFTV fora ampliado de 35 para 42 câmeras, com a aquisição adicional de binóculos para visão noturna com sensor térmico; (b) a detecção de vazamentos em linhas não pressurizadas seria feita por inspeção visual, em toda a extensão, a cargo de três técnicos especializados, seguindo-se um procedimento de check list; (c) fora elaborado um Plano de Emergência Individual (PEI), em conjunto com a Defesa Civil, que contemplava diversos protocolos e procedimentos, dispoendo de 27 brigadistas habilitados que trabalhavam em revezamento, 24h por dia; (d) o referido PEI contemplava protocolos de comunicação expedita entre a ré Transpetro e a Prefeitura de Caraguatatuba, que seria comunicada, em até 1 hora, da ocorrência de incidentes; (e) a remoção das estruturas contaminadas estaria sendo realizada, conforme convênio realizado com a MAPEC; e (f) o monitoramento da água, solo e biota estariam sendo realizados. Anexou, na ocasião, documentos (fs. 1.230/1.308) e mídia digital (fs. 1.311). O Município de Caraguatatuba apresentou réplica às contestações (fs. 1.328), juntando parecer técnico da CETESB. O Ministério Público Estadual manifestou-se em parecer (fs. 1.358/1.379), e sustentou que a implementação de algumas das medidas deveria ficar a cargo da ANP. Disse, ademais, a previsão, no Plano de Emergência, não satisfazia a necessidade de efetiva implantação da brigada de combate a esses eventos. Instados as especificar provas (fs. 1.316), pelo Município de Caraguatatuba foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fs. 1.326/1.327). A Transpetro (fs. 1.348/1.349) requereu: (i) produção de prova pericial; (ii) determinação para expedição de ofício ao IBAMA para que identificasse as pessoas cadastradas para manejar recursos aquícolas vivos nas Praias de Capricórnio, Massaguatu e Cocanha, à época do vazamento de óleo; (iii) determinação para expedição de ofício à Receita Federal para que submetesse ao Juízo as 3 últimas declarações de imposto de renda de cada um dos aquícolas e pescadores... com intuito de comprovar a rentabilidade aferida pelo trabalho de pesca e coleta. A Petrobrás opôs embargos de declaração à decisão que determinou a especificação de provas (fs. 1.353/1.354). Alegou que a decisão subvertia a ordem processual estabelecida no art. 331, 2º e 3º, do CPC, que determinava o saneamento do feito, antes da especificação de provas. Recebidos, os embargos foram os embargos rejeitados. Foi interposto pela Petrobrás recurso de agravo, por instrumento, que foi provido (fs. 1.534/1.538) para determinar ao Juízo que se manifestasse sobre as preliminares suscitadas. O Município de Caraguatatuba requereu o levantamento do depósito noticiado a fs. 887 (fs. 1.351), sendo-lhe deferido o pedido (decisão de fs. 1.458). Em parecer (fs. 1.358/1.379), o Ministério Público Estadual arguiu a competência desta Justiça Federal para a causa, em face da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo, contemplada no Decreto Legislativo nº 74, de 1976, Decreto nº 79.437/77, regulamentada pelo Decreto nº 83.540/79. Sustentou a adequação da via eleita (ação civil pública). A Petrobrás teria legitimidade passiva para a causa pela teoria do risco integral e do poluidor indireto. O Município de Caraguatatuba, por seu turno, ostentaria legitimidade ativa para a causa. Requereu-lhe fosse reconhecida a qualidade de litisconurso ativo, ulterior e pugnou pela produção de prova documental, procedendo à anexação do Inquérito Civil nº 42/13. Postulou a remessa do feito à Justiça Federal; a determinação para que a ANP verificasse o cumprimento da decisão liminar; a implantação de equipe de brigadistas; a intimação do Município autor para pronunciar-se acerca do convênio e do depósito; o saneamento do feito com apreciação das preliminares e fixação das questões controvertidas; a produção de prova pericial técnica para quantificação do dano ambiental. Anexou os documentos de fs. 1.380/1.430. Determinou-se a intimação do Juízo para manifestar-se acerca de eventual interesse no feito (fs. 1.434/1.437). A União declinou de ingressar no feito, não obstante o dano tenha ocorrido em bem de seu domínio. Sustentou que o IBAMA deveria ser ouvido para poder ingressar no feito (fs. 1.467/1.469). Anexou documentos (fs. 1.470/1.482). O r. Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal, competente para dizer sobre a existência de interesse da União ou de ente federal (decisão de fs. 1.497), com parecer favorável à competência da Justiça Federal pelo Ministério Público Federal (parecer de fs. 1.508/1.511), que, na ocasião, protestou pela produção de prova pericial. Este Primeira Vara da Justiça Federal reconheceu sua competência para o feito (decisão de fs. 1.515/1.519). A Petrobrás opôs embargos de declaração desta decisão para que fosse sanada obscuridade da parte que ratificou todos os atos praticados no Juízo Estadual. É o relatório do essencial. Passo a decidir. I - Embargos de Declaração.

Petrobras Transporte S.A. - Transpetro opôs recurso de embargos de declaração à decisão de fls. 1.515/1.519, no tocante à ratificação dos atos processuais praticados junto ao Juízo da 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatubá (embargos a fls. 1.539/1.548). Sustenta a embargante que: nesse último ponto reside a obscuridade/contradição que a Embargante pretende ver esclarecida por esse MM. Juízo, uma vez que Vossa Excelência deixa dúvida quanto à interpretação da expressão atos processuais que consta da parte dispositiva da decisão. Sustenta a embargante que, como determina o 2.º, do art. 113, do CPC, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam nulos. Não haveria possibilidade de ratificação de atos praticados perante o Juízo incompetente. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos. Passo ao exame de mérito. Determino o art. 536 do CPC que: os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Opostos com fundamento nos vícios da obscuridade e contradição, somente quanto a esses aspectos se poderão conhecer. O vício da contradição, que tanto pode ocorrer no aspecto da linguagem, da incompatibilidade entre dois termos ? o navio naufragou, mas segue para o destino ?, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos. Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmônico, impróprio, sem nexo ou sem lógica. Contradição não existe na decisão guerreada nem a embargante desincumbiu-se de indicar qual seria o ponto obscuro. Da mesma forma, reputo ausente o vício da obscuridade. A decisão é bastante clara. O que pretende a embargante é que o Juízo embargado interprete a decisão guerreada à luz do CPC; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a essa finalidade. Dito isso, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, em sede de juízo de mérito, rejeito-os e não lhes dou provimento pela ausência de comprovação dos vícios apontados, de obscuridade e contradição. II - Preliminares. Considerando-se que a Petrobras interps recurso de agravo, por instrumento, que foi provido (fls. 1.534/1.538) para determinar ao Juízo que se manifestasse sobre as preliminares suscitadas; passo ao exame das questões processuais pendentes, nos termos do art. 331, 2.º do CPC. Incipia da petição inicial A petição inicial é apta. Tanto é apta que deu ensejo à minuciosa e detalhada resposta das rés. Contém todos os elementos identificadores e requisitos legais; ausentes os vícios elencados no parágrafo único do art. 295. Os fatos estão narrados com suficiência. Os pedidos são claros e expressos. Da narrativa dos fatos, em tese, decorre logicamente o pedido. Os pedidos, condenação em dinheiro e imposição de obrigação de fazer e não fazer, têm previsão expressa em lei e não são incompatíveis entre si. Ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. O interesse processual a que alude o art. 3.º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). No presente caso, em suma, os pedidos, cumulativos, consistem em: (1) pagamento de indenização de 2 salários mínimos aos pescadores e maricultores, cadastrados, após a recuperação do ambiente; (2) adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos procedimentos de comunicação operacional e do circuito fechado de TV - CFTV para detecção mais rápida de vazamentos; (3) constituição de equipe ou brigada de combate a eventos similares; (4) adoção e implantação de sistema de comunicação eficiente com o Município autor, para que fosse comunicado acerca de danos ambientais em, no máximo, 1 hora; (5) remoção e destinação das estruturas de captação de semente de mexilhões, contaminadas; (6) monitoramento da água, solo e biota; (7) pagamento de indenização por danos materiais difusos e coletivos ao ambiente, ao turismo, à maricultura, à pesca e à população, que deveria reverter ao Fundo Municipal do Meio Ambiente; (8) ressarcimento à Municipalidade dos valores referentes ao auxílio financeiro emergencial prestado aos maricultores e pescadores; (9) pagamento de indenização por danos morais coletivos; (10) pagamento de indenização a todos os prejudicados e afetados pelo acidente... mediante o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes... Como se percebe, os pedidos podem ser agrupados em duas categorias: (a) condenação em dinheiro; e (b) obrigação de fazer ou de não fazer. A ação civil pública por danos ao meio ambiente é a via eleita adequada e própria para a obtenção dos bens materiais e jurídicos pretendidos. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, admitindo-se a condenação simultânea e cumulativa, consoante jurisprudência assentada no STJ (REsp 1328753/MG, REsp 1307938/GO, AgRg no REsp 1415060/CE, REsp 1269494/MG). Reconheço, portanto, a do interesse processual da parte autora e a plena adequação da via eleita. Legitimidade ativa para a causa do Município de Caraguatubá. O art. 23, VI, da Constituição da República de 1988, atribui competência conjunta à União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas. E o art. 225 da Constituição diz incumbir ao Poder Público... preservar e restaurar (1.º, I). Por outro lado, o art. 5.º da Lei n.º 7.347/85 (LACP) confere legitimidade à União, Estados, DF e Municípios (inc. III) para a ação civil pública. Nada diz a lei acerca de vínculo de pertinência temática e não é dado ao intérprete restringir o comando legal, onde o legislador não o fez. Ademais, por força do disposto no art. 23, VI, da Constituição, a pertinência temática estaria presente, de qualquer forma. A Lei 8.078 de 1990 (Código do Consumidor) deu nova feição à Lei de Ação Civil Pública, de modo que, desde então, os legitimados (dentre eles o Município) estão autorizados à defesa e proteção dos interesses difusos e coletivos (legitimação autônoma) e individuais homogêneos (como substitutos processuais - CDC, art. 91). Ao comentar a legitimidade dos entes públicos para a ação para a defesa de interesses do consumidor, Kazuo Watanabe declara que: A legitimidade será concorrente e disjuntiva sempre que todos os entes públicos tenham, pelas características da lide, seja pela natureza do bem jurídico ameaçado ou lesado, seja pela amplitude da ameaça ou da lesão, seja ainda pela quantidade e localização dos titulares dos interesses ameaçados ou lesados, a atribuição de promover a defesa dos consumidores no caso concreto, em razão do vínculo que possuem com esses consumidores. Se nenhum nexo mantiver, porque os consumidores pertencem a outro Município ou a Estado diverso, evidentemente a legitimidade ad causam não lhes diz respeito. Todavia, se os interesses ameaçados ou lesados guardam ligação com vários Municípios, qualquer deles poderá tomar a iniciativa da demanda (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do anteprojeto, 5.ª ed. rev. e atual. pág. 642, Forense Universitária, São Paulo, 1988). Dito isso, dúvida não há acerca de legitimidade ativa do Município de Caraguatubá para a causa. Por fim, registre-se que o art. 27, IV, b, da Lei n.º 9.966 de 2000 (que dispõe especificamente sobre a poluição causada por lançamento de óleo nas águas) autoriza o Município a promover as medidas judiciais cabíveis. Illegitimidade passiva para a causa da Petrobras. A legitimidade para a causa, passiva e ativa, emerge dos fatos relatados pela parte autora e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja. Pela narrativa dos fatos constantes da inicial, fica evidenciado que a Petrobras não contribuiu de nenhuma forma para a produção do evento danoso, estando totalmente fora da cadeia de causalidade. A narrativa dos fatos não sustenta a afirmação de que teria, por conduta ativa ou omissiva, contribuído, ainda que minimamente, para a produção do resultado lesivo aos direitos e interesses dos eventuais lesados pelo dano ambiental. Percebe-se que a legitimidade, neste momento do processo, afere-se a partir dos fatos narrados pelo autor da ação na inicial. Em nenhum momento o autor atribui a Petrobras qualquer conduta, comissiva ou omissiva, com potencial para contribuir, mesmo que minimamente, para a concretização do resultado descrito (vazamento de óleo e consequências ambientais). Razoavelmente assiste, portanto, à Petrobras, que deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a legitimidade da Petrobras para figurar no pólo passivo da presente demanda. Determino, assim, sua exclusão do pólo passivo. Adotem-se as medidas cabíveis nesse sentido e procedam-se às anotações de praxe. Possibilidade jurídica dos pedidos. Ao contrário do que sustenta a Petrobras, todos os pedidos formulados são juridicamente possíveis, incluindo-se o pedido para constituição de equipe ou brigada de combate a eventos similares (obrigação de fazer) e o pedido para comunicação imediata em até 1h sobre eventos da mesma natureza. Ocorre que a Lei n.º 12.608 de 2012, que prescreve medidas para a prevenção, mitigação e reparação de desastres (arts. 2.º e 3.º), que dita regras especialmente aos entes federativos, em momento algum veda que se determine coisa semelhante a particulares e outros não abrangidos por suas disposições; afinal: as medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral (art. 2.º, 1.º). Todos os pedidos deduzidos encontram previsão em lei ou, ao menos, estão autorizados pelo ordenamento considerado em sua integralidade. III - Intimação do Município de Caraguatubá. Determino a intimação do Município de Caraguatubá para que, no prazo de 15 dias: (a) Manifeste-se sobre o quanto informado pela Transpetro na petição de fls. 1.312/1.314 e esclareça se teria havido rescisão, denúncia, descumprimento ou modificação do convênio realizado entre si com a Associação dos Pescadores e Maricultores da Praia da Cocanha - APMPMC (fls. 848/859, vol. 5); (b) Informe a quais maricultores prestou auxílio financeiro por conta do evento ambiental e qual foi o valor despendido; (c) Informe e esclareça se as estruturas utilizadas na captação de sementes para mexilhões, afetadas pelo evento ambiental, já foram substituídas e, caso já o tenham sido, quando e de que forma isso ocorreu; (d) Forneça informações detalhadas sobre o mencionado Fundo Municipal do Meio Ambiente, especificando-lhe a gestão, composição e constituição. IV ? Valor Depositado. Caso o Município ainda não tenha procedido ao levantamento do depósito de fls. 887, revogo e suspendo, temporariamente, a decisão de fls. 1.458/1.459, que autorizou o levantamento do valor depositado em seu favor, até que se esclareça de modo satisfatório a questão relativa aos convênios celebrados entre o Município e a Associação de Maricultores e entre estes e a Transpetro, bem como a questão relativa à remoção e substituição das estruturas atingidas pelo evento ambiental. V - Pedidos do Ministério Público. Acólho o pedido do Ministério Público Estadual de fls. 1.363. Notifique-se a Agência Nacional de Petróleo ? ANP para que: (a) promova a realização de vistoria do novo Sistema de CFTV, que teria sido ampliado de 35 para 42 câmeras, com a aquisição adicional de binóculos para visão noturna com sensor térmico (como fora determinado na decisão de fls. 753 e informado pela Transpetro a fls. 1.225 / 1.229); (b) verifique a real e efetiva adoção de Sistema de detecção de vazamentos em linhas não pressurizadas, como determinado no item II da decisão de fls. 753; (c) verifique a efetiva implantação e adoção da equipe de 27 brigadistas habilitados, que trabalhariam em turnos de revezamento, 24h por dia, em conjunto com a Defesa Civil, tal como descrito no Plano de Emergência Individual (PEI) e na manifestação de fls. 1.225 / 1.229. VI - Litisconsórcio dos Ministérios Públicos. Considerando-se que o Ministério Público Estadual atuou ativamente no feito desde a propositura da ação. O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual serão reputados litisconsortes facultativos, como autoriza o art. 5.º, 5.º, da Lei n.º 7.347 de 1985 (LACP). Procedam-se às anotações devidas. VII - Fixação dos pontos controvertidos. Antes de se fixar os pontos (aspectos fáticos ou jurídicos) controvertidos, é preciso ter em mente que objeto de prova é o fato controvertido, pertinente e relevante. Controvertido é o fato afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra. Fatos incontrovertidos não podem ser objeto de prova (CPC 334). Fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho; o fato relevante é aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa. No presente caso, considerando-se a contestação de ambas as rés, pontos controvertidos são os seguintes: (a) Adoção de medidas necessárias, suficientes e eficazes para minorar, mitigar e reverter as consequências do incidente; (b) Extensão e duração no tempo da contaminação da fauna afetada (peixes, camarões, mexilhões etc.); (c) Existência, e cabimento, de dano de natureza moral; (d) Existência do dano e do nexo causal; (e) Extensão, individualização dos afetados pelo incidente e fixação do valor a ser pago, em caso de procedência dos pedidos; (f) Cabimento de ressarcimento aos maricultores. VII - Audiência Designada. Demandas com as peculiaridades com à presente têm seu julgamento agilizado quando há consenso sobre as provas a serem produzidas e eventual calendário para prática dos atos processuais, possibilitando um consenso, se não no mérito, pelo menos em relação ao procedimento e à fase probatória. Com este fito, designo audiência preliminar para o dia 06 de abril de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-44.2015.403.6135 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 273 e ss: Recebo o aditamento à inicial e defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Indefiro o pedido de reconsideração, ante os fundamentos da decisão que afastou a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária (fls. 269/271). Sem prejuízo dos termos da presente ação anulatória, parcelamento formalizado perante a Administração Pública (Receita Federal) deve ser cumprido perante sede própria em que fora assumido, mediante o respectivo pagamento das parcelas, não tendo sentido a pretensão da autora de efetuar depósito judicial de parcelas assumidas perante o Fisco, segundo conta, em 24/11/2009 (fl. 267). Com efeito, o parcelamento assumido pela autora deve ser atendidos nos termos pactuados na esfera administrativa (lei nº. 11.941/2009), sob a forma e condições propostas, sob pena inclusive de descumprimento e de afastamento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), não obstante a matéria de mérito deduzida a partir da presente ação. Após recolhidas as custas judiciais devidas, em termos, cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000101-35.2012.403.6131 - DONARIA MARIA DA CONCEICAO X HENRIQUE BARBIERE X HILARIO MALVEIRA DA COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGEMIRA GONCALVES DA COSTA X JOSE MALVEIRA DA COSTA X JULIA MALVEIRA DA COSTA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA DA SILVA X ARMANDO MALVEIRA DA COSTA X LOURDES DA COSTA LOPES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X JOEL GONCALVES DA COSTA X JOSEFA MALVEIRA DA COSTA X REINALDO MALVEIRA X SANDRA MARIA COSTA PINHEIRO X ANA MARIA RODRIGUES

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001540-47.2013.403.6131 - LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 201, PREFERIDO EM 25/08/2015Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 197, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como, intimação das partes para manifestação sobre referidos ofícios.Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos, onde o contrato foi juntado às fls. 198/200 e o ofício expedido à fl. 191. Int.Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000576-20.2014.403.6131 - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZIBIA CRISTIANE GERMANO X ADALBERTO GERMANO X LUIS ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001369-56.2014.403.6131 - SANTINA BRAZ DE CAMARGO - INCAPAZ X VITALINO BRAZ DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000765-61.2015.403.6131 - RENATO MACIEL - INCAPAZ X OSANA LAURINDA MACIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000813-20.2015.403.6131 - CARMELINA PAULINO LUNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000588-05.2012.403.6131 - BENEDITA BARRETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001110-95.2013.403.6131 - DELCIO FRANCISCO DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0001956-44.2015.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X LINO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP173585 - ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI E SP110494 - MARA REGINA DE MORAES E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica na pessoa do autor dos autos originários (fls. 02).Determino, assim, a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 14/12/2015, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, CRM 60.170.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 07 e 14).Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.Intime-se o perito médico. Intimem-se pessoalmente as partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receiptários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-66.2013.403.6131 - TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000632-87.2013.403.6131 - MADALENA APARECIDA DOMINGUES LEITE X CLODOALDO APARECIDO DOMINGUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000749-78.2013.403.6131 - NELSON SOARES DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000757-55.2013.403.6131 - ARISTEU RODRIGUES FILHO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES X ALESSANDRA SOARES RODRIGUES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS X FLAVIO ROGERIO RODRIGUES(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000787-90.2013.403.6131 - JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0000897-89.2013.403.6131 - VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001008-73.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001018-20.2013.403.6131 - SALVADOR TEODORO RAMOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU PAES DE CAMARGO X DIRCEU PAES DE CAMARGO X LOURDES PAES DE CAMARGO TAVARES X GENIVAL PAES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001141-18.2013.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001151-62.2013.403.6131 - VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da

expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001194-96.2013.403.6131 - EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001206-13.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO MORENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001227-86.2013.403.6131 - ABEL GIANINA SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001300-58.2013.403.6131 - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001435-70.2013.403.6131 - JOSE DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0003614-74.2013.403.6131 - MARIA ANTONIA PRESTES DO CARMO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 1044

EMBARGOS A EXECUCAO

0000804-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-68.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-76.2012.403.6131 - MARIA JUDITH SANTOS X JULIA CIBELE GOMES SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferenças de precatórios (PRC), conforme extratos de fls. 231/233, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 230, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000150-76.2012.403.6131 - EDUARDO NERY DE CASTRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 281, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 280, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000294-50.2012.403.6131 - JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 298 E FLS. 302: DESPACHO DE FL. 298, PROFERIDO EM 17/06/2015.Fls. 291/296: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 302, PROFERIDO EM 27/10/2015:Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferenças de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 300/301, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 299, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando os pagamentos complementares de Precatórios efetuados pelo E. TRF da 3ª Região, esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 291/296. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 298.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 298.Int..

0000506-71.2012.403.6131 - ANA MARIA SUKERT(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferenças de precatórios (PRC), conforme extratos de fls. 322/323, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 321, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 309 E FLS. 315: DESPACHO DE FL. 309, PROFERIDO EM 02/03/2015:Tendo em vista o expediente juntado pela parte exequente às fls. 298/302, que não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença de fl. 296, torno sem efeito o quanto ali decidido.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos dos arts. 632 e seguintes e 730, todos do CPC, nos moldes em que requerido pela parte exequente às fls. 298/302.Int..DESPACHO DE FL. 315, PROFERIDO EM 19/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 314, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 313, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 309.Int..

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 330 E FLS. 333: DESPACHO DE FL. 330, PROFERIDO EM 14/09/2015:Chamo o feito à ordem.O acórdão proferido às fls. 87/89 dos embargos à execução nº 0001282-66.2015.4.03.6131, determinou a conferência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de primeira instância, em conformidade ao título executivo judicial, apresentando, se o caso, nova memória de cálculo (cf. cópias retro trasladadas).Impõe-se o cumprimento do acórdão.Ante o exposto, revogo a sentença de extinção da execução proferida à fl. 195 e anulo os atos posteriormente praticados. Providencie a serventia as anotações necessárias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado pelo E. Tribunal nos autos dos embargos à execução referidos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos.Int..DESPACHO DE FL. 333, PROFERIDO EM 21/10/2015:Ciência à parte exequente do teor da decisão de fl. 330, bem como, do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 332, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 331, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 332), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 330, remetendo-se os autos à M.D. Contadoria Judicial, para cumprimento do quanto ali determinado. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 330.Int..

0000365-18.2013.403.6131 - ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 287 E FLS. 290: DESPACHO DE FL. 287, PROFERIDO EM 15/06/2015:Fls. 280/285: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 290, PROFERIDO EM 27/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 289, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 288, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 289), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 280/285. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 287.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 287.Int..

0000533-20.2013.403.6131 - OSCAR FUIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 263 E FLS. 266: DESPACHO DE FL. 263, PROFERIDO EM 12/06/2015:Fls. 255/261: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 266, PROFERIDO EM 27/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 265, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 264, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 265), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 255/261. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 263.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 263.Int..

0000628-50.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA X NELSON DORIVAL DE SOUZA X APARECIDA DONIZETE FRANCISCA CARLOS X BENEDITA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES X JOAQUIM DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA BUENO X ROSELI DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA ROSA DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUSA X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 386, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 385, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000716-88.2013.403.6131 - JOSE VICENTE BALD(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 260, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 259, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000830-27.2013.403.6131 - JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 377 E FLS. 383: DESPACHO DE FL. 377, PROFERIDO EM 20/03/2015:Fls. 367/375: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 358. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 383, PROFERIDO EM 16/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 382, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 381, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 382), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 367/375. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fl. 377.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 377.Int..

0000862-32.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MORAES X LOURDES FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos e dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 216/217, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 215, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000866-69.2013.403.6131 - MARIA HELENA MATHEUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 323 E FLS. 326: DESPACHO DE FL. 323, PROFERIDO EM 23/09/2015:Fls. 316/321: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 313/313-verso.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 326, PROFERIDO EM 16/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 325, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 324, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 325), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 316/321. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 323.Publicue-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 323.Int..

0000932-49.2013.403.6131 - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 289, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 291, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 366, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 365, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001509-27.2013.403.6131 - MAURO LUIZ DE CAMARGO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO E SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 268, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 267, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004412-35.2013.403.6131 - MARIA CARMELIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 232 E FLS. 235: DESPACHO DE FL. 232, PROFERIDO EM 10/06/2015:Fls. 225/230: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int..DESPACHO DE FL. 235, PROFERIDO EM 27/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 234, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 233, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 234), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 225/230. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 232.Publicue-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 232.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1368

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002306-35.2014.403.6109 - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, archive-se o feito.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORJ) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

I) Fls. 1.106/1.109: Pretende o réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE a reconsideração da decisão de fls. 1.076/1.087, que concedeu prazo para redução do seu rol de testemunhas a oito, sob pena de serem ouvidas as oito primeiras arroladas. O acusado alega que o cômputo dos autos deixa evidente a imputação de mais de um fato delituoso ao requerente, até porque a exordial acusatória está fracionada em 03 partes distintas, verdadeiros capítulos, um para cada crime supostamente atribuído ao requerente. Desta feita, por expressa autorização legal e com amparo no Princípio Constitucional da Ampla Defesa, poderia a Defesa arrolar até o

máximo de 24 testemunhas, sendo 08 para cada fato imputado ao requerente. O artigo 401 do Código de Processo Penal fixa limite de oito testemunhas para a acusação e oito para a defesa, não prevendo, como sustenta o acusado, que esse limite é para cada imputação. Na verdade, a única exceção aberta pelo Código quanto à extrapolção desse quantitativo está prevista no 1º do mesmo dispositivo, ao dizer que nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. Por isso mesmo é que também entende não caber interpretação extensiva do teor do caput do artigo 401, já que seu 1º delimita o alcance da intenção do legislador. E conforme já dito na decisão de fls. 1.076/1.087, poderá ser requerida a oitiva de mais pessoas ao juiz, mas elas serão testemunhas do juízo e não da defesa ou da acusação. No processo penal, a atividade probatória do réu consiste em elidir as provas da acusação, tão-somente, já que está desincumbido de demonstrar sua inocência. A presunção de não-culpabilidade prevista na Constituição Federal petrifica a distribuição do ônus da prova no processo penal em favor do acusado. Sob essa ótica, não se entende a razão pela qual, considerados os crimes imputados na denúncia, o réu indicou como testemunha, em relação ao fato 2 (crime de associação para o tráfico), o Ministro da Justiça e duas pessoas residentes no exterior (na Inglaterra e Canadá), por exemplo. Outrossim, levando em conta a possibilidade de indicação de testemunhas abonatórias (aqueles que depõem sobre a conduta e os antecedentes do acusado e não diretamente sobre os fatos contidos na denúncia), não faz sentido a divisão do rol por fatos. No que pertine à decisão proferida no mandado de segurança nº 0019733-05.2015.4.03.0000, o réu dela não se beneficia pelas seguintes razões: 1) a liminar foi deferida em outro processo criminal; 2) o beneficiário da ordem concedida liminarmente é terceiro; 3) a Lei nº 12.016/2009 só permite estender os efeitos de uma decisão em mandado de segurança se proferida pelo presidente do tribunal para suspender a eficácia de uma liminar concedida pelo juízo a quo. Anota ainda que o princípio da ampla defesa não se mede pelo tamanho do rol de testemunhas, mas sim pela efetiva aplicação de todas as normas constitucionais e legais que dele derivam. E no caso em comento a regra do artigo 401 do Código de Processo Penal, além de ser constitucional, está sendo devidamente seguida nos autos. Se o legislador quisesse que cada fato pudesse ser provado por até oito testemunhas, teria criado no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que limita o rol de testemunhas a dez pessoas, podendo ser indicadas no máximo três para cada fato. Por todo o exposto, mantenho a decisão impugnada. Dado o silêncio do acusado quanto à determinação lá contida, serão ouvidas somente as oito primeiras testemunhas arroladas por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, a princípio. II) A resposta à acusação de fls. 1.088/1.089, apresentada pelo advogado dativo do réu LEANDRO FURLAN, não trouxe preliminares. Ademais, não vislumbro causa de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa de LEANDRO FURLAN (menos para Philippe Roters Coutinho) e das testemunhas de defesa residentes em municípios não abrangidos pela competência territorial desta Subseção. Prazo de cumprimento: 60 dias. As testemunhas do réu ANDERSON DOMINGUES (que serão apresentadas em juízo independentemente de intimação) e a testemunha Roger Luiz Mecatti, arrolada pelo acusado RODRIGO FELÍCIO, serão ouvidas na data em que forem interrogados os réus, a ser definida oportunamente. III) Intimem-se o Ministério Público Federal e o réu LEANDRO FURLAN (por meio de seu defensor dativo) para dizerem, em dez dias, se insistem na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, deverão demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual dela no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS (SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAACA MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN (MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em 12 de novembro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apreendidas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos; o advogado do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Dr. Jaime Alejandro Motta Salazar, OAB 162.029; o advogado do réu EDGAR AUGUSTO PIRAN, Dr. Rodrigo Ferreira de Carvalho, OAB 93.212; a testemunha de defesa Roger Luiz Mecatti. Não puderam acompanhar esta audiência por videoconferência os réus presos WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARAES DEODATO. O réu RODRIGO FELÍCIO também não acompanhará a audiência à distância, visto que seu advogado, Dr. Cláudio Hausman, OAB 146.000, pediu para dispensá-lo. Ausentes os réus FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e EDGAR AUGUSTO PIRAN. Iniciada então a audiência, foi informado aos presentes que o advogado do réu RODRIGO FELÍCIO pediu para aproveitar nestes autos o depoimento que a testemunha Roger Luiz Mecatti prestara nos autos do processo nº 0001091-19.2014.403.6143. Foi então mostrada a cks a gravação, não tendo o MPF nem os advogados presentes requerido a complementação do depoimento. Por essa razão a testemunha foi dispensada de depor. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Translade-se para estes autos cópia do depoimento da testemunha Roger Luiz Mecatti prestado nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas e publique-se o presente termo de audiência no Diário eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO (SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 678-679. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 351/2015 - distribuída na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP sob o nº 00050177620154036109 - redesignando a audiência de oitiva das testemunhas Emerson Antonio Ferraro e Florivaldo Emílio Neves para o dia 09/12/2015, às 14h00min, DETERMINO a intimação do correu RICARDO SÁVIO para que compareça à mencionada audiência que se realizará na Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Publique-se o despacho de fl. 677. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 677: 1) Fl. 669: Dê-se ciência às partes. 2) Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa que residem em municípios não pertencentes à competência territorial desta Subseção. Prazo de cumprimento: 60 dias. Quanto às testemunhas residentes em Limeira, designo o dia 03/02/2016, às 14:00 horas, para ouvi-las. Expeçam-se mandados de intimação, requisitando-se ainda a reserva de sala no prédio em que custodiado o réu RODRIGO FELÍCIO, para que ele acompanhe o ato. Providencie-se também a reserva do horário na Prodesp, a fim de viabilizar a videoconferência com a unidade prisional. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para dizer, em dez dias, se insiste na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual dela no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR031655 - LUCIANO NEI CESCONETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

1) Fls. 327/340: A defesa alega que a peça desentranhada deveria permanecer juntada aos autos porque a procuração outorgada pelo réu à fl. 71 é regular, defendendo que houve equívoco por parte deste juízo. Pois bem. A decisão de fls. 203/204 partiu do pressuposto de que, sendo a procuração de fl. 76 (mera cópia) firmada posteriormente à de fl. 71 (outorgada a outro patrono), tinha o acusado interesse de que substituir o advogado constituído antes. Essa conclusão foi reforçada pelo fato de que só o procurador indicado na procuração de fl. 76 tinha apresentado resposta à acusação. Assim, concedeu-se prazo para que o patrono indicado na procuração de fl. 76 apresentasse a via original, o que não foi providenciado. Na mesma decisão já havia sido feita a seguinte consideração: Caso o réu indique o patrono de fl. 71 ou não apresente o patrono de fl. 76 a procuração original, será anulada esta decisão no que se refere ao exame da defesa preliminar em tela, nomeando-se dativo ao réu para que ofereça nova peça defensiva, com o desentranhamento da já ofertada. Assim, foi nomeada uma defensora dativa pela decisão de fl. 293 (de 30/07/2015), que foi intimada para apresentar resposta à acusação pelo e-mail de fl. 295, encaminhado em 03/08/2015. E isso ocorreu antes de o Dr. Valmir Vando Venâncio protocolar a defesa que foi desentranhada (06/08/2015 - vide fl. 329). Cabe ressaltar que, se foi o Dr. Valmir Vando Venâncio o advogado escolhido desde o início para atuar em nome do acusado, deveria ter protocolado a resposta à acusação um ano antes, já que a procuração de fl. 71 foi juntada em 18/08/2014. E mais: o casuístico em questão havia sido intimado da decisão de fl. 203/204, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/05/2015 (fl. 208), e mesmo assim não se manifestou nos autos para esclarecer que atuaria em defesa do acusado. Por todas essas razões, mantenho a decisão que determinou o desentranhamento da resposta à acusação protocolada pelo advogado Valmir Vando Venâncio, OAB 325.000.2) Fls. 366/378: Em relação à devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Curitiba sem cumprimento, e levando em consideração que inexistia nos autos informação sobre a data da distribuição de cada uma das precatórias indicadas à fl. 345, aguarde-se por mais 45 dias a devolução de todas elas. Passado esse prazo, independentemente do retorno e do cumprimento delas, expeça-se novamente carta precatória para interrogatório do acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, a ser cumprida em 60 dias. Para evitar futuras arguições de nulidade pelos acusados, assinalo que, decorrido prazo razoável para cumprimento da carta precatória para oitiva das testemunhas, é desnecessário aguardar o cumprimento dela para proceder ao interrogatório. Sobre o assunto, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS QUE BUSCA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM DE FORMA CONEXA ATÉ O RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. INVERSÃO DA ORDEM DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E À ISONOMIA PROCESSUAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Argui-se que a realização do interrogatório do réu antes do cumprimento e retorno das cartas precatórias expedidas é capaz de gerar nulidade processual pela inversão da ordem da instrução. 2. Quando a carta precatória não é devolvida no prazo razoável assinado, é possível que a marcha processual prossiga, com a colheita do interrogatório e, até mesmo, com a prolação de sentença. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, por indevida inversão da ordem dos atos processuais, quando, diante do retardamento na devolução da deprecata para oitiva de testemunha, seja realizado o interrogatório. (HC 201300482310, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 29/10/2014 ...DTPB:). 3. A suspensão do processo por ocasião da fase de requerimento de diligências complementares (art. 402, CPP) para aguardar o retorno das cartas precatórias expedidas conduz ao esvaziamento do comando expresso no art. 222 do CPP, concorrendo para uma injustificada demora na instrução criminal. Não há falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal quando verificado que, ao final da audiência de instrução, a defesa teve oportunidade e não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência, não havendo, portanto, razão para que fosse determinada a intimação para o requerimento de diligências complementares, até porque o referido dispositivo prevê que tal pedido deve ser feito ao final da própria audiência. (HC 201401542645, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 10/11/2014 ...DTPB:). 4. Afastada a alegada ofensa ao princípio da isonomia, ante a retirada dos autos pelo Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais e a negativa de tal faculdade ao paciente, eis que a autoridade apontada coatora não transgrediu aos expressos termos legais, a teor da inexistência de previsão de prazo sucessivo para cada réu, considerando que a sucessividade constante no 3º do art. 403 do CPP se refere especificamente aos polos contrapostos da demanda, e a carga dos autos com vista ser prerrogativa do Parquet, em face de expressa previsão na respectiva lei orgânica. 5. Ordem denegada (grifei). (HC 00001593920154050000. REL. Desembargador Federal Fernando Braga. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 179) Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-87.2013.403.6143 - EUNICE VIEIRA PAULINO(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 133/135) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (155/156). Houve a interposição de Agravo ao qual foi negado provimento e a interposição de Recurso Especial não admitido (fl. 224/225) transitando em julgado assim a ação em 14/08/2015, fl. 227.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 153). III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001156-48.2013.403.6143 - LIETE APARECIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 227/228) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (252/254), transitando em julgado assim a ação em 31/08/2015, fl. 257.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento dos exames periciais foram requisitados (fls. 224/225).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001217-06.2013.403.6143 - OSEIAS CUMPIAN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 101/103) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (130/132). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fls. 143/144º) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 186/187), transitando em julgado assim a ação em 14/08/2015, fl. 189.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002027-78.2013.403.6143 - IONE MARINA ALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 240/242) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (260/260º), transitando em julgado assim a ação em 05/10/2015, fl. 262.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 213).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002346-46.2013.403.6143 - ROBERTO DE JESUS CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 152/154º) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (177/179) transitando em julgado assim a ação em 16/10/2015, fl. 182.II. O benefício implantado por força de tutela antecipada foi devidamente revogado (fl. 159) e o exame pericial processado pela Justiça Estadual. III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002358-60.2013.403.6143 - MARGARIDA LUIZA KIRCK(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 236/238) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (255/256). Houve a oposição de embargos de declaração que e a interposição de Recurso Especial não admitido (fl. 290/290º) transitando em julgado assim a ação em 13/10/2015, fl. 292.II. A tutela antecipada foi devidamente revogada (fl. 293) e o exame pericial foi processado pela Justiça Estadual.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0007284-84.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA CIAMPE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 78/80) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (98/100), transitando em julgado assim a ação em 14/09/2015, fl. 103.II. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 96).III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0017946-10.2013.403.6143 - MARLENE RODRIGUES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 28/30º), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 42/46. Houve a interposição de Agravo legal ao qual negou-se provimento (67/71). II. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário estes foram inadmitidos (fls. 78/78v e 79/80), e processado o Recurso de Agravo da decisão de inadmissão do Recurso Especial, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidões de fls. 93º.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda.Int.

0003405-98.2015.403.6143 - SEBASTIAO ROWILSON MONTEIRO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, v. do CPC, não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (211/212). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl. 225/226º) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 253/254), transitando em julgado assim a ação em 08/06/2015, fl. 256.II. Não houve implantação de benefício e realização de exame pericial.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003411-08.2015.403.6143 - VALMIR ANTONIO PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 130/131) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (145/147), transitando em julgado assim a ação em 27/07/2015, fl. 150.II. Não houve implantação de benefício e o exame pericial foi processado pela Justiça Estadual.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003582-62.2015.403.6143 - JOSIAS FERNANDES DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado em 14/08/2015 (fls. 180), cuja sentença de procedência/parcial procedência de 1º Grau (fls. 154/157) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 172/174 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 182.III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0003594-76.2015.403.6143 - ODAIR FARSETTI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado em 14/08/2015 (fls. 230), cuja sentença de procedência/parcial procedência de 1º Grau (fls. 151/151º) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 167/168º que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido. Seguiram a oposição de embargos de declaração recebidos como gravado ao qual se negou provimento (fls. 197/200). Interposto REsp este foi inadmitido (fls. 227/228).II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 231.III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0003595-61.2015.403.6143 - ANTONIO PELLIZARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado em 14/08/2015 (fls. 133), cuja sentença de procedência/parcial procedência de 1º Grau (fls. 67/68) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 102/103 que extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC por reconhecer a ocorrência da decadência do direito pleiteado.II. Após houve a interposição do recurso de agravo que foram rejeitados (fls. 109/110º) e a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 118/118º). Interposto o REsp, a este foi negado seguimento (fls. 130/131º).III. Não houve implantação do benefício e nem realização de exame pericial.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0003665-78.2015.403.6143 - REINALDO MORENO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado em 14/08/2015 (fls. 460), cuja sentença de procedência/parcial procedência de 1º Grau (fls. 287/288) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 335/336º que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença. Houve a interposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 368/369), a interposição de agravo ao qual foi negado provimento (fls.396/398) e dos Recursos Especial e Extraordinário que foram inadmitidos (fls. 456/458v).II. Verifico, também, que foi oficiado para a cessação do benefício implantado em cumprimento ao v. acórdão (fl. 342).III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0003711-67.2015.403.6143 - AMILTON GOMES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 137/138), foi parcialmente modificada pelo v. acórdão (fls. 200/206, antecipando os efeitos da tutela para os fins de determinar a implantação do benefício. II. Interposto Recurso Especial este foi admitido (fls. 362/363) e processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidões de fl. 366.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0003984-46.2015.403.6143 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado em 17/08/2015 (fls. 230), cuja sentença de procedência/parcial procedência de 1º Grau (fls. 163/167) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 194/195 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença. Houve a interposição de Agravo que não foi provido (fls. 208/209º), a posição de embargos de declaração rejeitados (fls. 215/215º) e a interposição de Resp não admitido (fl. 227/228). II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 200.III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002173-22.2013.403.6143 - GERMANA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002963-06.2013.403.6143 - MILTON DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003114-69.2013.403.6143 - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008882-73.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 978

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002692-53.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-72.2015.403.6134) CELSO ALVES DOS SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Celso Alves dos Santos, objetivando reaver o veículo que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante de William dos Santos Rodrigues. O Ministério Público Federal, inicialmente, manifestou-se pela necessidade da juntada de cópia autenticada do certificado de registro do veículo (fls. 19/20).O requerente promoveu a juntada do aludido documento (fls. 22/23), tendo, após isso, o MPF se manifestado pelo deferimento do pedido (fl. 25).Decido.A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do CRLV (fl. 23).O bem não interessa à persecução penal.Neste caso, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão da comprovação da propriedade do veículo e do parecer favorável do Ministério Público Federal, impõe-se a restituição do automóvel apreendido ao seu proprietário.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a restituição do veículo marca/modelo Fiat Uno Eletronic, ano fabricação 1993, chassi 9BD146000P5010718, placa BMM 5669/SP, cor azul, e RENAVAM 610407228 ao requerente Celso Alves dos Santos.Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição.Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes à apreensão, depreendo que não foram apresentados elementos quanto à sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual não deve ser objeto de discussão neste feito. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que por equívoco foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/11/2015 as fls. 727/728, texto diverso do constante a fl. 336, razão pela qual incluí o texto correto para publicação no DEJ. Nada mais. Americana, 17 de novembro de 2015. _____ analista judiciária - R.F. 7246.DETERMINAÇÃO DE FL.336: Considerando a manifestação ministerial de fl. 334, intime-se a defesa do réu para, se entender necessário, juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias das principais peças da ação de concordata preventiva requerida em 1998, em especial do relatório circunstanciado do Comissário (artigo 169, inciso X, do Decreto-lei n. 7661/1945).Sem prejuízo, requirer-se à Secretaria de Receita Federal o envio a este juízo de cópia das declarações de IRPF dos anos calendários de 1995 a 2000 do acusado. Consigne-se o prazo de quinze dias para cumprimento. Com a juntada, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pela defesa do acusado João Baptista Guarino de dispensa de seu interrogatório.Instado a se manifestar o órgão ministerial não se opôs ao pedido.Pois bem.Sendo o interrogatório um ato personalíssimo, ocasião em que é oportunizado ao acusado o direito de exercer sua autodefesa, de apresentar sua versão sobre a imputação contra ele formulada, entendendo ser perfeitamente renunciável.De outra sorte, a Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito de se manter em silêncio e de não produzir prova contra si mesmo.Akém disso, o acusado está representado por defensora constituída, que tem acompanhado os atos processuais e comparecido às audiências designadas, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.Dessa forma, defiro o pedido formulado às fls. 1854/1855 e dispense o acusado João Baptista Guarino de comparecer em juízo para ser ouvido.Intimem-se as defesas dos réus para que requeiram, no prazo de três dias, eventuais diligências que entenderem necessárias.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo requerimentos, deverá o órgão ministerial apresentar as alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Com a juntada a peça, intinem-se as defesas dos réus, para a apresentação de memoriais, no prazo legal.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-61.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIO RAFAEL GENTILE - ME X CAIO RAFAEL GENTILE

Ante o teor do ofício de fl. 76 intíme-se a parte exequente a fim de que providencie, no prazo assinalado, ao recolhimento das diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecad (R\$127,50), para fins de cumprimento da carta precatória expedida a fl. 73, salientando que a mesma foi distribuída junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, sob o n. 0007324-03.2015.8.26.0168. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida devidamente cumprida. Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000051-69.2013.403.6132 - MARIA DE FATIMA CORREA X JOSE APARECIDO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000084-59.2013.403.6132 - NEUSA APARECIDA MIRANDA RONDAO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000085-44.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000113-12.2013.403.6132 - LEANDRO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA X ELENA ALVES DE LIMA MATHIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 456 arquivem-se os autos. Int.

0000152-09.2013.403.6132 - ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000154-76.2013.403.6132 - ROSEMARY LOPES X VINICIUS AUGUSTO ANTUNES DE SIQUEIRA X ROSEMARY LOPES(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 345 arquivem-se os autos. Int.

0000158-16.2013.403.6132 - IDALICIA DIAS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intíme-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 404 arquivem-se os autos. Int.

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000205-87.2013.403.6132 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000264-75.2013.403.6132 - APARECIDA PEDRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000271-67.2013.403.6132 - MARIO FOGACA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000281-14.2013.403.6132 - APARECIDO CORREA FILHO X APARECIDO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais (a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; (b) certidão de óbito; (c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); (d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

0000285-51.2013.403.6132 - ADELINA RUSSO VICENTINI X ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO(SP14734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. No caso em exame, ainda que o período de apuração das diferenças estejam restritos ao lapso de tempo entre maio de 1977 e setembro de 1996, os acréscimos recebidos indevidamente após esta data, em consequência da sentença proferida nestes autos e limitados pela decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 1164/1168, deverão ser devolvidos ao INSS, caso referida restituição ainda seja possível. Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1393/1395. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da precatório remanescente (fls. 1495/1515), haja vista o saldo da execução em favor do INSS no montante de R\$ 3.264,53, atualizado para 01/2012. Autorizo o desconto do valor devido, em parcela não superior a 10% (dez por cento) da renda mensal (REsp 1384418/SC), em benefício eventualmente ativo da parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000293-28.2013.403.6132 - MARIA LEITE VICENTINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante informação da Contadoria deste juízo anexada a esta decisão, os cálculos do INSS de fls. 445/447 não merecem reparos. Assim, rejeito a impugnação de fls. 457/467 e HOMOLOGO os cálculos de fls. 445/447. O desconto das parcelas no benefício da autora já foi deferido a fls. 422/423, devendo respeitar o limite de 10% (dez por cento) da renda mensal, consoante atual entendimento do STJ (REsp 1384418/SC). Intime-se o advogado da autora, para que providencie o depósito da parte que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000393-80.2013.403.6132 - MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal do benefício do falecido marido, com reflexos na pensão por morte percebida pela requerente, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/74). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Por força da decisão de fls. 484, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 508/534, sustentando, preliminarmente, coisa julgada/litispêndia. No mérito, sustentou a decadência e a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 537/545. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedeñada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Rejeito ainda a preliminar de coisa julgada, uma vez que as ações propostas anteriormente possuem causa de pedir diversa. Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput, eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr. Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, por rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da

concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor não se encontra perfeito, consoante informações que seguem: CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO Assim, em razão do não enquadramento do benefício da parte autora, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000398-05.2013.403.6132 - ALDA BARREIRA BONIFACIO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 440 arquivem-se os autos. Int.

0000402-42.2013.403.6132 - ODAIR FRAGOSO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 370 arquivem-se os autos. Int.

0000540-09.2013.403.6132 - JESUINO LUCAS BARBOSA (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 424. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Int.

0000545-31.2013.403.6132 - IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA (SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer contábil apresentado pelo perito.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fls. 450, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 253/255) dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença, obedecendo os parâmetros fixados na própria decisão. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se ao banco depositário para que informe este Juízo o saldo atual da conta informada às fls. 219. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001021-69.2013.403.6132 - BENEDITO LEME (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão a E. TRF da 3ª Região.

0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão no Agravo de Instrumento nº 0028630-61.2011.403.0000, expedam-se os ofícios requisitórios, observando-se a planilha de fls. 244/247. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), após a expedição intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comuniquem-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001327-38.2013.403.6132 - DARCY FRANCISCO VILELLA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer contábil apresentado pelo perito.

0001693-77.2013.403.6132 - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X ADILSON PAES DE CAMARGO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Anote-se a nova curadora da autora (fls. 394). Após, expeça-se alvará de levantamento. Notifique-se o MPF. Int.

0002357-11.2013.403.6132 - GABRIEL CARROZZA NETTO X ANTONIA BRISOLLA CARROZZA (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure eventuais diferenças em favor do INSS ou da parte autora, considerando o valor depositado a fls. 288/289. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tomem os autos conclusos. Int.

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIANES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer contábil apresentado pelo perito.

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão de fls. 109, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para informar se concorda com os honorários estipulados pelo perito ou se os impugnará fundamentadamente.

0001207-58.2014.403.6132 - JOSE DE JESUS PEROTO (SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X NADIR PEROTO (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PEROTO FILHO (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora concedido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

0001305-43.2014.403.6132 - NAIR DE LIMA (SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o parecer contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001471-75.2014.403.6132 - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a equiparação da GDAPMP aos seus proventos de inatividade. Afirma o autor que embora as gratificações de desempenho tenham sido direcionadas aos servidores da ativa, o STF determinou seu pagamento àqueles que estão na inatividade. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 20/45). A fls. 49, foi determinada a justificação para o pedido de gratuidade judiciária. Posteriormente, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 50/51). O INSS apresentou contestação (fls. 53/63), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que no caso do autor a Administração agiu com acerto. Réplica a fls. 65/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a prejudicial de prescrição, sustentada pelo réu. Com efeito, dispõe o art. 1º do Dec. 20.910/32 que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, em caso de procedência do pedido, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação estão prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor, servidor público federal aposentado, objetiva o recebimento da GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária) no mesmo patamar deferido aos servidores em atividade. A MP 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, criou a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária), alterando substancialmente a Lei 9.620/98, que disciplinava a Carreira de Médico Perito Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Nos termos do art. 38 da MP 441/2008, referida gratificação, devida a partir de 29/08/2008, deveria ter as seguintes características: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias; II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e III - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Ocorre que, somente com a publicação do Decreto nº 8.068/2013, ocorrida em 15/08/2013, o Poder Executivo regulamentou referida gratificação: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras: I - carreira de Perito Médico Previdenciário, composta pelo cargo de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; e II - carreira de Supervisor Médico-Pericial, composta pelo cargo de Supervisor Médico-Pericial, de que tratam as Leis no 9.620, de 2 de abril de 1998, e no 11.907, de 2009. Grifei. Em sede de Repercução Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu em casos semelhantes, que os servidores inativos também têm direito a receber as gratificações de desempenho, mas apenas no período em que não haviam sido regulamentadas, no caso dos autos, no período de 29/08/2008 a 15/08/2013 (data da publicação do Decreto regulamentador). Trago à colação o julgado, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensiva aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, 8, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode ser dar ad actum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgou a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-Agr 786865 - Relator Min Luiz Fux). Todavia, para os inativos e pensionistas, os percentuais deveriam atender ao disposto no art. 50, da Lei 11.907/2009, in verbis: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e a servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I; e III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. No caso dos autos, mesmo por se tratar de aposentadoria instituída após 19/02/2004, mas com a aplicação do art. 3º da EC 47/2005 (fls. 27), os percentuais da GDAPMP deveriam atender ao disposto nas alíneas a e b do inciso I, do art. 50, da Lei 11.907/2009. O fato de a jurisprudência ter classificado tal gratificação como genérica, ante a falta de regulamentação no período de 29/08/2008 a 15/08/2013, não afastaria, por si só, a aplicação do art. 50 da Lei 11.907/2009, que se mantém vigente. Contudo, as decisões proferidas no E. STF determinam a paridade no pagamento das gratificações de desempenho aos inativos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regimento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter por laboro faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE-Agr 786848 - Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - 2ª Turma, 30.09.2014. Sem publicação) Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se a paridade no pagamento das gratificações de desempenho aos servidores inativos, no período de ausência de regulamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora a GDAPMP, correspondente a 100 pontos, no período de 02/06/2009 (data da aposentadoria) a 15/08/2013, nos termos da fundamentação supra. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao ressarcimento do valor das custas processuais antecipadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001881-36.2014.403.6132 - ROBERTO ISNARD CALDEIRA X MARIA CECILIA APARECIDA DE LIMA CALDEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELLILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 301/304 proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000248-53.2015.403.6132 - ARCELI APARECIDA MANSERA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000253-75.2015.403.6132 - ANGELINA FERNANDES DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NEUZA APARECIDA DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOSE MENDES DA CRUZ SOBRINHO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X ANTONIA MARIA MATILDE DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NELI MENDES DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOAO GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000254-60.2015.403.6132. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intem-se.

0000526-54.2015.403.6132 - FRANCISCA GEORGE FRANZOLIN(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA) X NELI FRANZOLIN X BARBARA TERESA FRANZOLIN X JOSE LEANDRO FRANZOLIN FILHO X FRANCISCA MARIA JOSE FRANZOLIN PIERONI X LAURA AMALIA FRANZOLIN X ROSANA MARTA FRANZOLIN DE MELO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEJO) X JOSE LEANDRO FRANZOLIN(SP221105 - THEREZA CHRISTINA RAMOS DE BARROS E SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivado, eventual provocação dos interessados. Intem-se.

0000566-36.2015.403.6132 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP086289E - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

0000569-88.2015.403.6132 - CELIO FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 -

ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X THEREZA VEIGA FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho integralmente. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000570-73.2015.403.6132. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0000633-98.2015.403.6132 - ROSELI ALVES BATISTA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000635-68.2015.403.6132 - JOAO COLLELA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X JOSE CARLOS COLELA(SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fls. 471, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000658-14.2015.403.6132 - PEDRO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado do autor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Defiro a separação dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. André Ricardo de Oliveira. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0000659-96.2015.403.6132 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000678-05.2015.403.6132 - MARCILIA DA SILVA X MARLENE DA PAIXAO FERREIRA DA SILVA X ROQUE GARCIA X WILSON BORGES BARBOSA X SERGIO DE JESUS QUIRINO TEIXEIRA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PEDRO DE OLIVEIRA ROSA X CLEIDE DELGADO DE OLIVEIRA ROSA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000679-87.2015.403.6132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000681-57.2015.403.6132 - LAZARO RODRIGUES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAZARO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/083948545-0). Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPT vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Int.

0000714-47.2015.403.6132 - THEREZA MACIEL CORREA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000716-17.2015.403.6132 - OLIVIA MARQUINI BALDASSARI X EUCLYDIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA EVA DOS SANTOS X ARMINDA RIBEIRO PEREIRA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, tendo em vista o quanto informado às fls. 449/450, intime-se a(s) autora(s), pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo, se comprovada sua hipossuficiência, ficando suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código do Processo Civil. Int.

0000719-69.2015.403.6132 - CLEUSA DA SILVA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, tendo em vista o quanto informado às fls. 75, intime-se a autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo, se comprovada sua hipossuficiência, ficando suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código do Processo Civil. Int.

0000720-54.2015.403.6132 - DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Fls. 153 - Defiro o destaque dos honorários contratuais. Encaminhem-se os autos SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00007213920154036132 expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito

remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000724-91.2015.403.6132 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

0000759-51.2015.403.6132 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

0000766-43.2015.403.6132 - CATARINA DA SILVA PLENS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIZ FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000804-55.2015.403.6132 - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho integralmente. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contraré, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Defiro o destaque do valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 267/268, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do advogado Dr. Felipe Francisco Parra Alonso, OAB/SP 216.808, conforme solicitação de fls. 266. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000813-17.2015.403.6132 - HONORIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

0000857-36.2015.403.6132 - SAJIRO SAKANIIWA X LUCIA ERICA SAKANIIWA X RENATO HAJIME SAKANIIWA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SERGIO BARREIRA X ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SEBASTIAO RIBEIRO X SETEMBRIANA GOMES DA FONSECA X SAMUEL PIZZA(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Anote-se a advogada subscritora da petição de fls. 351, para que também seja intimada do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-la de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

0000883-34.2015.403.6132 - FRANCISCO CAVINI X MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI X MARILENE CAVINI ARAUJO VALIM X MARINEISE CAVINI TURCHIN X PAULO FRANCISCO CAVINI X MARIA LUCIA CAVINI X ROBERTO CAVINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0000884-19.2015.403.6132 em apenso. Int.

0000891-11.2015.403.6132 - ISABELA CRISTINA DIONISIO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta no JEF, por ISABELA CRISTINA DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a devolução dos valores descontados pelo INSS, bem como seja obtido o desconto das próximas parcelas, relativas ao recebimento indevido de parte ideal do benefício de pensão por morte de titularidade da autora. Aduz a autora que em 25/11/2009 passou a receber o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do guardião de sua mãe, Luiz Schwaiger, concedido judicialmente, com conta parte de 100% (cem por cento). Ocorre que a companheira do segurado falecido, Dilma dos Santos, também teria se habilitado à mesma pensão, situação que deveria ter limitado sua cota parte em 50% (cinquenta por cento) do benefício (fls. 52). Agora, o INSS está cobrando os valores pagos indevidamente, com o que não concorda, uma vez que não tem condições financeiras para devolver os valores recebidos em excesso. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 09/20). A fls. 31, foi determinada a citação do réu, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação a fls. 35/50, sustentando a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, uma vez que a autora sabia ou deveria saber da existência da outra dependente. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 75/76, requerendo a designação de audiência. Foram realizadas pesquisas no CNIS (fls. 85/228). Parecer da Contadoria deste juízo a fls. 241/243, onde se apurou o débito total no valor de R\$ 61.049,64 em favor do INSS, atualizado para novembro de 2014. Audiência de instrução a fls. 244/245, onde foi determinada a redistribuição do presente feito na 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Foi nomeado à autora advogado dativo, que se manifestou a fls. 415/417, mas assumindo o presente feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Por tal razão, uma vez que o advogado dativo recebeu o processo no estado em que se encontra, após, inclusive, a realização de audiência, indefiro os pedidos de outras provas, desnecessárias ao deslinde da lide. A controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução das parcelas pagas indevidamente, alegando a autora que as recebeu de boa-fé. O enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Sopesando-se o dever que a autora tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à devolução, ainda que de forma parcelada. No caso dos autos, também não é possível concluir pela boa-fé da pensionista, quando se constata o recebimento integral de benefício de pensão por morte sabendo-se da existência de outros dependentes, dada a notoriedade do equívoco da autarquia. Cabe à autora, no mínimo, comunicar outros eventuais dependentes à MM. Juíza Federal que homologou o acordo proposto pelo INSS em audiência (fls. 21/23), uma vez que os recursos previdenciários destinam-se a toda sociedade, inclusive aqueles que se encontram em situação idêntica à da autora. O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, em situação de menor gravidade (deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada), mas que, no entender deste juízo deve aplicar-se também ao presente caso, dispensada a necessidade de execução da sentença declaratória: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de decisão de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescissórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifêi). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gison Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtiver existia legitimidade jurídica, apesar de precária.8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos beneficiários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso)Assim, os valores pagos indevidamente pelo INSS poderão ser cobrados da autora, corrigidos pela TR (Res. 134/2010 do CJF), à razão de 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, seja por meio de desconto em benefício previdenciário ativo, seja por meio de desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para determinar ao réu que, ao proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente (NB n.º 147.634.606-0), possibilite à autora o parcelamento em prestações que representem no máximo 10% (dez por cento) de sua remuneração, autorizado o desconto em benefício previdenciário ou a consignação em folha de pagamento, se possível. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Fixo os honorários do advogado dativo o valor mínimo previsto na tabela do CJF para este tipo de ato, devendo a Secretaria providenciar a respectiva solicitação. Feito isento de custas, por ter litigado a autora sob os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-81.2015.403.6132 - DORIVAL BARBOSA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo ora concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0001068-72.2015.403.6132 - ANTONIO BUENO DE SOUZA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001099-92.2015.403.6132 - HELENA JACOB RIGHI(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0001100-77.2015.403.6132. Int.

0001130-15.2015.403.6132 - THERESA COMOTTI CAMPOS(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001143-14.2015.403.6132 - ADEMAR APARECIDO COLLA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0001150-06.2015.403.6132 - ROSELI SAKAI DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de vencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *funus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o recálculo da RMI do benefício da parte autora demanda regular processo judicial com dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002743-41.2013.403.6132 - BENJAMIN ANTONIO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002744-26.2013.403.6132 - MARIA TEREZA LEONEL TEIXEIRA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000561-14.2015.403.6132 - JOSUE CEZARIO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0000605-33.2015.403.6132 - EDSON RIBEIRO BARBOSA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000608-85.2015.403.6132 - MAURO BARTHOLOMEU(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060135 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado do autor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se a decisão proferida em sede de embargos à execução, cujas cópias seguem expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-27.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-87.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MONTEIRO X ALICE VENANCIO HENRIQUE X ANNA BARBOZA X ANGELINA BENTO DA SILVA X ANIBAL FERREIRA DE ARAUJO X APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X EMILIA TEODORO NANAM X ISABEL DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOVINA DA SILVA X DELVINA INACIA DE JESUS X MARIA BENTO DE ARAUJO X MASAO TANIGUCHI X MITSUO KAWAMOTO(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Vistos etc. Autorizo o desconto dos valores devidos nos benefícios ainda ativos, na forma do art. 115, II, da Lei 8.213/91, à razão de no máximo 10% (dez por cento) da renda mensal (REsp: 1.384.418/SC). Promova o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores dos autores falecidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000626-43.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer contábil apresentado pelo perito.

0001397-21.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-49.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o parecer contábil apresentado pelo perito.

0002567-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo contábil apresentado pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000528-24.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-54.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GEORGE FRANZOLIN(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP112008 - LUIZ ANTONIO DO VALLE E SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA) X NELI FRANZOLIN X BARBARA TERESA FRANZOLIN X JOSE LEANDRO FRANZOLIN FILHO X FRANCISCA MARIA JOSE FRANZOLIN PIERONI X LAURA AMALIA FRANZOLIN X ROSANA MARTA FRANZOLIN DE MELO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X JOSE LEANDRO FRANZOLIN(SP221105 - THERESA CHRISTINA RAMOS DE BARROS E SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

0000590-64.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-45.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOURA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de PEDRO MOURA DOS SANTOS, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não observou a RMI apurada a fls. 196 dos autos principais, bem alegou ter aplicado a Resolução 134/2010, sem, no entanto, observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/68). Os embargos foram recebidos (fls. 71). A parte embargada não apresentou impugnação (fls. 72). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pela Autarquia encontram-se em conformidade com o atual entendimento do STF. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 8.268,16 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para fevereiro de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 08/19, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-54.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000723-09.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-24.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FRANCILENE PEREIRA DE SOUSA(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Preliminarmente encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que o presente volume refere-se ao feito principal nº 0000722-24.2015.403.6132. Uma vez regularizados, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-91.2013.403.6132 - SANDRA JARUSSI(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA JARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informar a data do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se

encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000096-73.2013.403.6132 - BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X LAERCIO SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X CELINA FERREIRA X KALEB SEBASTIAO X LEIA SEBASTIAO X GILLIARD SEBASTIAO X PAULO SEBASTIAO X ODETE SEBASTIAO DA CUNHA X HELENA SEBASTIAO X ERASMO SEBASTIAO FILHO X ROSA SEBASTIAO FIRMINO X LEONILDA SEBASTIAO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000153-91.2013.403.6132 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X HELIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000155-61.2013.403.6132 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000168-60.2013.403.6132 - PEDRO NUNES ALVARENGA X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X DEISE APARECIDA ALVARENGA ALVES X MARIA ELISA ALVARENGA DA COSTA X JOSE MOISES ALVARENGA X MARCIA NUNES ALVARENGA X DANIEL HENRIQUE ALVARENGA X DANIELA JESUS ALVARENGA(SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nos termos do parágrafo 8º, do art. 100, da CF/88, É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o parágrafo 3º deste artigo. Neste sentido, o litisconsórcio que autoriza a expedição de RPV é o de natureza originária, não podendo os sucessores do credor de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos valerem-se do disposto no art. 5º da Res. 168/2011, do CJF, sob pena de incorrerem em burla ao sistema de precatórios. Assim, INDEFIRO o quanto requerido a fls. 283 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que renuncie o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio, expeça-se ofício Precatório. Int.

0000183-29.2013.403.6132 - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Deverá constar da intimação, ainda, que sobre referidos valores não incidirão honorários advocatícios, haja vista que os honorários do advogado já foram depositados em conta diversa. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000109-02.2013.403.6132 - ELAINE DE PAULA E SILVA(SP032947 - JAIR ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X MARIA JOANA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos oferecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 235/237, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 233. Int.

0001290-11.2013.403.6132 - LEONEL DIAS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001316-09.2013.403.6132 - ORLANDO PEPORAIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEPORAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002028-96.2013.403.6132 - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o parecer contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001891-80.2014.403.6132 - LUCAS RICARDO LOPES X SONIA DA GLORIA SEBASTIAO LOPES(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014. Destarte, intime-se a parte autora, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para informá-la do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem assim de que o valor complementar já se encontra disponível para saque. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 320 arquivem-se os autos. Int.

0001892-65.2014.403.6132 - AMADOR OSWALDO MESSIANO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP172803 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X AMADOR OSWALDO MESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001907-34.2014.403.6132 - ASAFE RIGOTE DE CASTRO X KARINA LUCIANE RIGOTE DE CASTRO(SP123179 - MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X ASAFE RIGOTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos.

0001970-59.2014.403.6132 - ROQUE CARVALHO DE MELO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X ROQUE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos.

0002256-37.2014.403.6132 - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos officios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002576-87.2014.403.6132 - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos officios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002650-44.2014.403.6132 - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Expediente Nº 342

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDI JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Vistos etc. Manifeste-se o MPF sobre a reparação dos danos noticiada pela CEF a fls. 598/600. Após, tomem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Ante o teor da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o valor depositado nos autos foi devidamente levantado, nos termos do ofício nº. 203/2015. Se positiva a resposta, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO CARLOS ALVES. A exequente requereu a desistência da execução, considerando a não localização do atual endereço do devedor, bem como do veículo e ainda o valor da dívida (fls. 77/77-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do C.P.C. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão retro, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço da requerida, salientando que a inércia importará sobreestamento do feito. Int.

USUCAPIAO

0001132-82.2015.403.6132 - SIDNEY MAFRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Em seguida, nada sendo requerido e estando os autos devidamente instruídos, tomem-me conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Trata-se de Ação Monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de PAULO ALEXANDRE VAZ. A exequente requereu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 64/64-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI e VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ante o esclarecimento de fls. 113, desentranhe-se a petição de fls. 111, arquivando-se em pasta própria para entrega à parte, uma vez que estranha aos autos. No mais, tendo em vista que apresentado parecer contábil (fls. 115/130), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 112. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 112. Int.

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentado laudo contábil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000059-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 49. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que existente penhora a fls. 427, intime-se a exequente para esclarecer seu pedido de fls. 452/461. No mais, reconsidero a decisão de fls. 448, pois referido bem penhorado está localizado neste município de Avaré, conforme consta do auto de penhora de fls. 427. Int.

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSON LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 205/206. Ao SEDI para inclusão no sistema processual. Após a juntada de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001157-66.2013.403.6132 - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 370. Ante o teor da certidão retro, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da precatória nº 240/2015. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001801-72.2014.403.6132 - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEAO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENÇA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP272251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MAURÍCIO PAULO GONÇALVES, BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, MARIA JOSÉ SALES DOS SANTOS, ADEVAL TROMBETA, TEREZA CRISTINA GOMES BRABO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI, MADALENA FERRARI DE CARVALHO, RUBENS CUSTÓDIO MARQUES, PEDRO LEME, ROSANA VICENTE VALERIO, DENISE TOMAZ DA SILVA, BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, MÁRCIA LEÃO RAMOS DA SILVA, JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO LIMEIRA, DORIVAL DOS SANTOS, ELAINE FERREIRA GUIMARAES, MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR, VANDERLEY NERES DA SILVA, HILDA MARIA BARBOZA, ELISABETE SMITH, ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO, MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES, EDGARD APARECIDO RONDAO, ABIGAIL DE SOUZA BEXIGA, ERNESTINA EZEQUIEL CICARELI E ANA MARIA ETORE DE PROENÇA pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DE SÃO PAULO - COSESP a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos nos imóveis. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuem tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 32/306). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas (f. 307). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) apresentou contestação (f. 315/341), requerendo, preliminarmente, a substituição processual da COSESP pela CEF, a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A corre Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 384/455), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa de alguns autores pela ausência de comprovação de vínculo, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplicas (f. 790/842 e 843/895). As partes especificaram provas (fls. 900, 902/911 e 913/914). A CEF apresentou manifestação a fls. 928/953, requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União, ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por força da decisão de fls. 979/981, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 1012/1292, no sentido de que os contratos sub judice estão afetos ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 1302/1302v). Informadas, a Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Econômica Federal interuseram agravo de instrumento, que restou provido, mantendo-se os autos neste juízo (fls. 1413/1416). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento de fls. 1413/1416, admito a CEF como assistente simples dos réus. Anote-se. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada precedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de ilegitimidade passiva da Cia Excelsior de Seguros e incompetência absoluta da Justiça Estadual encontram-se superadas com a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 1413/1416. Afasto a preliminar de ilegitimidade do gaveteiro para pleitear indenização de sinistros resultantes de vícios da construção. Como bem fundamenta a ementa proferida no E. STJ, ... O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as ré contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exterior, os quais, segundo os autores, vêm se prolongando no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Os autores alegaram na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notaram a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça

de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 572).Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.Nesse sentido, a jurisprudência.CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177). Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36, CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF como assistente simples dos réus.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002638-30.2014.403.6132 - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE

ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

DECISÃO DE FLS. 307. Ante o teor das certidões de fls. 304 e 306, intime-se o Estado de São Paulo, na pessoa do Sub-Procurador Regional de Botucatu, COM URGÊNCIA. Expeça-se o necessário. Int.

0002674-72.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAX SILVANA CLAUDETE DOS SANTOS

Fls. 37: indefiro a citação editalícia da requerida Silvana Claudete dos Santos. Inst. esclarecer que o pedido de citação por edital deve ser instruído com a comprovação de que a parte autora esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da ré, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar referidos comprovantes ou do comprovante de recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas. A inércia importará sobreestamento do feito até a apresentação de novo endereço da parte ré. Int.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCÉLIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ E VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, a fim de retomar o cumprimento do contrato. Em audiência, a CEF ofertou proposta de acordo, que foi aceita pelos autores (fls. 138/139), mediante o depósito de quantia que pudesse alcançar o valor devido. A parte autora apresentou depósito judicial complementar, no valor de R\$ 26.400,00 (fls. 152). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA, referente aos valores depositados a fls. 58/74 e 152. Oficie-se ao CRI de Avaré, informando a reativação do contrato por meio desta sentença, bem como solicitando o cancelamento da av. 05/67.836 (fls. 128). Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que diga sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

0000398-34.2015.403.6132 - MARIANA VERSIGNASSI(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIANA VERSIGNASSI, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA E BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a regularização e adiamento do contrato de financiamento educacional. A fls. 187/188, requereu a autora a desistência da ação. O FNDE manifestou-se a fls. 194/196, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a situação regularizou-se administrativamente. O Banco do Brasil S/A requereu a improcedência do pedido, com a renúncia do direito ao qual se funda a ação (fls. 200). É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência da ação. O Banco do Brasil S/A sustentou a necessidade de renúncia da parte autora. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Noutras palavras, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, o pedido de improcedência equivale, só por só, à simples contrariedade ao pedido de desistência. E, com base em precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a simples discordância da parte contrária, sem a indicação de motivo relevante: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa pretendida deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000446-90.2015.403.6132 - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da precatória nº 252/2015. Se não devolvida em referido prazo cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da precatória nº 238/2015. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000851-29.2015.403.6132 - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta oferecida pelo IBGE (fls. 115/142), bem assim para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, indicando de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-86.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) MARCELO DE JESUS BASTOS(PR045202 - FERNANDO SASAKI E PR051352 - GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Melhor compulsando os autos, verifico que o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência. Destarte, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar declaração de sua condição de hipossuficiência, bem assim cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2015, ano-calendário 2014. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001069-57.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de Embargos à Execução promovido por Lilian Manguli Silvestre contra a União Federal. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2015, ano-calendário 2014. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001121-53.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista que a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica não é presumida, não bastando a mera declaração de necessidade, intime-se a embargante JL Carvalho Drogaria Ltda. ME, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar de forma cabal sua impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, juntando aos autos comprovantes de rendimentos atualizados, declaração completa de imposto de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tomem-me os autos conclusos para análise também do pedido de fls. 09. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da precatória nº 246/2015. Se não devolvida em referido prazo cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000037-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIAO ISIDORO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMIÃO ISIDORO DOS SANTOS. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a secretaria, o cancelamento da audiência designada para data de amanhã. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora a fls. 43/43 verso, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. As providências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 46. Ante o teor da certidão de fls. 45, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembrachados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tomem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 48. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2015, às 14h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 69. Após a manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000354-15.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a forma de administração, esquema de pagamento do débito, bem assim os comprovantes de depósito judicial concernentes à penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento líquido da empresa até o limite do débito pleiteado, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES LEGAIS, conforme auto de fls. 52, cuja cópia deverá instruir o respectivo mandado. Int.

0000553-37.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LILIAN MANGULI SILVESTRE

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de expedição da certidão de distribuição requerida na exordial (item f). Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos ou proceda ao apensamento destes, caso existam. Em não havendo embargos, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 65/143 para distribuição por dependência aos autos principais. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001115-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA NOVA DEPARTAMENTOS DE IMOVEIS LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZANELLA X FATIMA DOS SANTOS ZANELLA

DESPACHO MANDADO Nº 281/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; façam-se em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados TERRA NOVA DEPARTAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.821.339/0001-27, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Alagoas nº 1.260, Centro, CEP: 18.700-010, Avaré/SP, EDUARDO AUGUSTO ZANELLA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.174.073-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 983.352.008-15, residente e domiciliado na Rua Grécia nº 64, Jardim Europa I, CEP: 18707-290, Avaré/SP, e FATIMA DOS SANTOS ZANELLA, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.105.727-1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 983.352.198-34, residente e domiciliada na Rua Grécia nº 64, Jardim Europa I, CEP: 18707-290, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 49.019,30 (quarenta e nove mil, dezenove reais e trinta centavos), atualizada em 23/10/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC. Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 281/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

DESPACHO MANDADO Nº 282/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; façam-se em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados P.M. AOYAGUI BARRETO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.995.215/0001-40, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Goiás nº 1.464, Centro, CEP: 18.700-140, Avaré/SP, e PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO, brasileira, casada, portadora do RG nº 30.649.677-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 285.481.518-11, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso nº 1.348, Centro, CEP: 18700-150, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 52.815,32 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizada em 23/10/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 282/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.?

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO

Fls. 309/verso: a fim de evitar futura arguição de nulidade, ante a falta de tempo hábil para a publicação dos editais de hasta pública, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, SUSPENDE a Praça designada para o próximo dia 24/11/2015. Providencie a Secretaria nova data futura, observando-se o lapso temporal para as publicações necessárias. Intime-se e Comunique-se.

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Vistos etc. Proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 42.037, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 34/35), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel, sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercera tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-17.2015.403.6132 - FABIO EUSTAQUIO GOMES(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA - DF

Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

Compulsando os autos, verifico que a executada cumpriu integralmente o acordo homologado a fls. 230/232, já que efetuou depósito da diferença faltante (fls. 247), descontando-se os valores bloqueados via BACENJUD, cujos levantamentos, inclusive, já foram autorizados, conforme decisões de fls. 230/232 e 248. Fls. 267: indefiro o pedido da executada de expedição de novos ofícios para levantamento de valores, haja vista que as importâncias bloqueadas já se encontram depositadas na agência 3110 da própria Caixa Econômica Federal (fls. 227/verso), cujos levantamentos, como dito anteriormente, já restaram autorizados. Destarte, cumpra-se a parte final de da decisão de fls. 263, arquivando-se os autos. Int.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 99, intime-se, com urgência, o executado para depositar em Juízo o valor da proposta efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, entregando o comprovante em Secretaria para juntada aos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista à exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 104. Não obstante o executado não detenha capacidade postulatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prazo solicitado para o cumprimento do acordo (fls. 103). Havendo concordância, intime-se o executado para efetuar o depósito judicial, na data solicitada, entregando-se o comprovante em Secretaria para juntada aos autos, sob pena de Int.

0000563-55.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FABIO MARCELO CROMECK CORREA. A exequente requereu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 103/103-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI e VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRIVIA COLELLA

Vistos em Inspeção. DEFIRO a realização de penhora on-line postulada pela autora a fls. 71/71 verso, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. As providências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 75. Ante o teor da certidão de fls. 41, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO FLS. 77. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2015, às 14h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 208/209. Ao SEDI para inclusão no sistema processual. Após a juntada de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 264/275: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 261 verso. Suspendo, por ora, a expedição do mandado de citação, determinada a fls. 261 verso. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 276/277. Ao SEDI para inclusão no sistema processual. Após manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 363

INQUERITO POLICIAL

0000757-81.2015.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-62.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-53.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Traslade-se cópia da sentença, do V. acórdão e trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0000904-53.2014.403.6129. Após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000820-18.2015.403.6129 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

JOSÉ JOAQUIM DIAS DA SILVA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 00007226720144036129, que lhe move a União (Fazenda Nacional), em que requer o sobrestamento do executivo fiscal. Intimado a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.08), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002057-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-63.2014.403.6129) JOSE RENATO TEIXEIRA(SP139108 - SILENO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000810-71.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-93.2015.403.6129) PAREDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

PAREDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000427-93.2015.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional), alegando, em resumo, a decadência do crédito tributário e a impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora. Juntou procuração e documento (fls.12/13). Intimado a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.16), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-07.2014.403.6129) PAREDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

PAREDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000427-93.2015.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional), alegando, em resumo, a decadência do crédito tributário. Juntou procuração e documento (fls.13/14). Intimado a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.17), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-08.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129) EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

EDGAR DE LIMA e GLAUCIMERY KEMER DE LIMA opuseram os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000992-91.2014.403.6129, que lhes move a União (Fazenda Nacional), alegando, em resumo, que: a) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional; b) o crédito cobrado na execução fiscal encontra-se prescrito; c) estavam de boa-fé quando alienaram fração do imóvel de matrícula nº 31.184 do CRI/Jacupiranga/SP a terceiro, motivo pelo qual não restou configurada fraude à execução. Juntou documentos (fls.13/43). Intimados a emendarem a petição inicial, em 10 dias, para juntarem aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimados a emendarem a inicial, em 10 dias, a fim de comprovarem a garantia da execução fiscal, os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.46), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Fls. 38/39: Analisando os autos verifico que, embora tenha sido expedida carta precatória de citação da executada à Comarca de Iguape (fl. 21), não houve diligência pelo fato de o exequente não ter efetuado o pagamento da Guia de Recolhimento das Diligências (GRD), conforme noticiado à fl. 29. Destarte, indefiro o pedido de citação por edital da executada, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). Nesse sentido, cito o julgado: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, ainda, configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, e observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. 2. Caso em que a exequente, depois de frustrada a citação no endereço constante de cadastros fiscais, juntou ficha cadastral da JUCESP, com idêntica informação do local da sede, como prova de que foram esgotados os meios para a localização do devedor, o que, evidentemente, não basta para autorizar o meio de intimação pleiteado. 3. Consta, inclusive, da própria certidão lavrada pelo oficial de Justiça a informação de que a executada estaria estabelecida no SP Market, em São Paulo, com o nome de fantasia Union Multinarcas, fato que não foi sequer considerado pela agravante, a demonstrar a inviabilidade do acolhimento do pedido de citação por edital, independentemente da discussão sobre ser ou não necessária tal forma de chamamento da empresa para autorizar seja redirecionada a execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN. 4. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010594-29.2015.4.03.0000/SP). RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTAÓrgão Julgador TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2015. DATA DA PUBLICAÇÃO: e-DJF3 1 DATA 08/07/2015. Manifeste-se o exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente. Intime-se.

0000115-54.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 67. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000174-42.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl.32. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000740-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE X MASAYUCHI MAEJI X SILVIO ALBERTO BERTELLI MAEJI X KAZUO ASANUMA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000982-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Recebo a apelação de fls. 713/723 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000993-76.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão de fls. 101 na parte que deferiu o redirecionamento desta Execução para JULIO GONÇALVES SALGADO, pois verifico, ao analisar a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 94-96), que JULIO GONÇALVES SALGADO e seu espólio não faziam parte do quadro societário da empresa executada à época de sua dissolução irregular. Com efeito, a existência de débito tributário, por si só, não é justificativa hábil a ensejar a invasão do patrimônio dos sócios, mormente daqueles que nem sequer faziam parte do quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135,

III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrito averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014). Desta forma, determino a exclusão da pessoa de JULIO GONÇALVES SALGADO do polo passivo desta Ação. Proceda, a Secretária, com as diligências de praxe. Em relação ao pedido de fls. 246, defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 249. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SUDP para que se faça constar a pessoa de OTILLIA VILLARIANO GAYO no polo passivo desta Execução. No mais, dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se e Cumpra-se.

0001012-82.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X CAM LAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME X JOAO CAMILLO NETO(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 260 que deferiu o redirecionamento desta Execução para as pessoas de UBIRAJARA CAMILO, pois verifico, ao analisar a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 129-132), que ele não fazia parte do quadro societário da empresa executada à época de sua dissolução irregular. Cabe frisar que a ficha cadastral apresentada às fls. 246-249 foi, evidentemente, alterada antes de ser juntada aos Autos, como se pode perceber ao analisar as alterações promovidas na sessão do dia 08 de julho de 1996. Mencione-se que a existência de débito tributário, por si só, não é justificativa hábil a ensejar a invasão do patrimônio dos sócios, mormente daqueles que nem sequer faziam parte do quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrito averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014). Desta forma, determino a exclusão da pessoa de UBIRAJARA CAMILO do polo passivo desta Ação. Em relação ao Executado João Camilo Neto, remetam-se os Autos ao SUDP para sua inclusão no polo passivo da Ação. Proceda, a Secretária, com as diligências de praxe. No que se refere ao requerimento de fls. 248-248v, defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre a cota parte pertencente ao Executado João Camilo Neto do imóvel de fls. 245-245v. No mais, dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se e Cumpra-se.

0000235-63.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA PAIVA ANTOSCZEZEM

Fl. 17 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 17, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 607/2015 (fl. 15), independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA IRENE RAMOS

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 14. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000258-09.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO MARINHO FILHO

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl. 14. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000259-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA KOKE DE SOUZA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000261-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, fl. 13/14. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000302-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de mandado parcialmente cumprido do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 28. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000303-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ZEZILIA LEIVA

Ante o pedido retro, deixo de apreciar a petição de fl. 30. Defiro o sobrestamento em razão de parcelamento administrativo e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000304-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 34: O exequente requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito. Antes de analisar o pedido retro, informe o Conselho Regional de Enfermagem - COREN a data em que houve a consolidação do parcelamento administrativo do débito, bem como se manifieste sobre o bloqueio parcial de valores (Bacenjud) realizado no dia 19/10/2015 à fl. 33. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000573-37.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA ME X MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória negativa às fls. 15/26. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000678-14.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X APARECIDO MEDEIROS GOMES

Fl. 11 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 11, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 378/2015 (fl. 09), independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1088

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Petição de fls. 699: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos determinados às fls. 693-694. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-24.2014.403.6129 - LUIS ANTONIO LOPES DE ARAUJO X LUPERCIO RIBEIRO DE RAMOS X MARIA DAS DORES CABRAL X MARIA JOSEFA PINTO X MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO GONZAGA X MAKOTO SAITO X GILZA DA CRUZ SAITO X NORBERTO MOREIRA FILHO X NOZOR DAS NEVES AZEVEDO X OLINDINA FRAZAO DA SILVA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(PO059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP210356E - MARCELO FEIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Ante a ausência de comprovação da natureza jurídica das apólices e a possibilidade de serem cobertas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), o Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 422). Ainda perante a Justiça Estadual, a CEF pediu vista dos autos (fls. 493-495) e juntou manifestação, apresentada nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na qual há discriminação dos autores que possuem apólice pública e daqueles que possuem apólice privada, bem como contém a data da assinatura do contrato. Restaram dois autores, cuja apólice

não foi localizada (fls. 508-519). Antes da remessa dos autos, a CEF manifestou-se novamente, requerendo a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada (fl. 601). Tal pedido não foi apreciado e os autos foram remetidos à Justiça Federal, nos termos do acordão proferido no bojo do agravo acima noticiado (fl. 609). Distribuídos a esta Vara Federal em 08/10/2014, além de intimar as partes da redistribuição do feito, foi determinada a apresentação das apólices referentes aos autores Maria Joséfa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo (fl. 614). Os autores requereram o desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Estadual quanto aos autores detentores de apólice privada (ramo 68), bem como de Maria Joséfa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo, cujas apólices não foram encontradas na CEF. Quanto aos detentores de apólices públicas, requereram que os autos permanecessem na Justiça Federal (fls. 616-620). Foi proferida decisão às fls. 621/624 determinando a devolução do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro ante à inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF a determinar a competência da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração às fls. 625/630, rejeitados (fls. 652/653). A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 631/651) e a Caixa Econômica Federal - CEF interuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 621/624. Os autos foram remetidos da Justiça Estadual de São Paulo para este juízo federal (fl. 683). É breve o relatório. DECIDIO. A Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a causa. Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 621/624, a qual transcrevo abaixo: O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Na presente ação tem-se o seguinte panorama: 1. Luis Antônio Lopes de Araújo, Maria de Lourdes Dias de Mello, Nozora das Neves Azevedo e Pedro Arcajo da Silva não detêm apólice pública; 2. Maria das Dores Cabral, Makoato Saito, Norberto Moreira Filho, Olíndira Frazão da Silva e Pedro Rodrigues possuem apólice pública datadas de 05/06/1984, 27/06/1984, 29/06/1984, 25/05/1984 e 27/06/1984; 3. Maria Joséfa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo não tiveram suas apólices localizadas pela CEF, razão porque são presumidamente privadas. A CEF alega possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes do grupo 2, supra. Quanto aos demais, requereu a cisão do processo para que fossem julgados pela Justiça Estadual (fls. 508-517). Os autores não se opõem ao quanto requerido pela CEF (fls. 616-620). Desta feita, não há dúvidas quanto à ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados nos grupos 1 e 3 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados no grupo 2, na medida em que, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVCS). Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do REsp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUA HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Rel.ª. Min.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min.ª. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014) PROCESSO CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documental pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVCS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVCS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVCS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVCS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVCS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14); VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015) Diante do exposto, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil e no artigo 105, I, d da CRFB/88, suscito ao Superior Tribunal de Justiça o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da Justiça Estadual da Comarca de Registro, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar esta causa. Procede a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos autos, e desta decisão. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se.

0000404-20.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000764-82.2015.403.6129 - LUCAS DO VALE MANDIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire as peças desentranhadas. Após, certifique, o setor, o trânsito em julgado da sentença de fls. 124-124v/127-127v. Ao contínuo, arquivem-se os Autos. AP 1,10 Cumpra-se.

0000852-23.2015.403.6129 - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 127: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do despacho de fls. 126. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-20.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se os réus para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e, em seguida, a ré CEF. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000730-10.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (autos nº 0000445-17.2015.403.6129), movida pela municipalidade, ora excepta, em face da ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando ver desobrigado o município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Argumenta a ANEEL, ora excipiente, ser autarquia federal de natureza especial, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Recebido o incidente, foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação do excepto (fl. 09), o qual se manifestou na petição de fls. 21/24. Aduz o município-excepto, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta; b) a competência para processar e julgar demandas em que figure empresa pública federal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I do Código de Processo Civil e do enunciado nº 32 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Este é, em síntese, o relatório. Decido. De início, destaco que, ao contrário do alegado pelo excepto, não há falar em inépcia da inicial, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. Trata a demanda principal (autos nº 0000445-17.2015.403.6129) de ação judicial proposta contra autarquia federal de natureza especial (ANEEL), com sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Figurando no polo passivo da presente ação uma autarquia federal, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627709, submetido ao procedimento de repercussão geral, estabeleceu que se estende às autarquias federais a possibilidade de escolha de foro pelo autor, tal como previsto no artigo 109, 2º da

Constituição Federal, para as causas intentadas contra a União. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30-10-2014) No julgamento, o ministro relator, em seu voto, destacou que o critério de competência definido no art. 109, 2º da Constituição Federal foi concebido para beneficiar aquele que litiga contra a União, que terá mais facilidade em obter a prestação jurisdicional pretendida, tomando mais fácil o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. Outrossim, ressaltou que as autarquias federais têm as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, o que facilita a atuação de seu órgão de representação processual em foro diverso do seu. No caso dos autos, a excepta escolheu esta subseção judiciária para ingressar com a ação, uma vez que é município abrangido pela jurisdição da presente Vara Federal. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Isto posto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento dos autos principais autos nº 0000445-17.2015.403.6129). Registre-se, por oportuno, que incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se a baixa necessária junto ao sistema processual.Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE X DOMINGAS ROSA DE LIMA(SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL E SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

1. Ante o documento de fls. 1687, defiro o pedido de fls. 1661. Remetam-se os Autos ao SUDP para fazer contar no polo passivo o Espólio de Benedito Barbosa de Andrade, representado pela inventariante Dominga de Andrade Silva.2. Anote-se que a representação processual do autor faz-se pela Defensoria Pública da União.3. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 1680-1681 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(S/SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistas à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 322-323. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações e documentos trazidos aos Autos pelo DNIT às fls. 343-362. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-63.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, determino a digitalização dos documentos anexados à inicial, com a formação de anexos que permanecerão em Secretaria disponíveis para eventuais consultas. Esclareço que tal determinação visa facilitar o manuseio dos autos - evitando danos e extravios, em razão da grande quantidade de documentos apresentados. Ainda, decreto o sigilo destes autos, em razão dos documentos a ele anexados pela empresa autora. Anote-se. No mais, considerando que a empresa autora pretende, por intermédio desta ação declaratória, reconhecer a isenção dos valores que lhe são repassados pelo Município de São Vicente, com relação às contribuições PIS e Cofins, desde fevereiro de 1999, não verifico presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a apreciação da tutela pleiteada antes da manifestação da União. Assim, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União. Int.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-29.2015.403.6141 - PEDRO THIAGO BARBOSA PLAZEZUSKI - INCAPAZ X GISELE CRISTINA BARBOSA PLAZEZUSKI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta Pedro Thiago Barbosa Plazezuski (incapaz representado por sua genitora Gisele Cristina Barbosa Plazezuski) em face da União, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita, urgente e por prazo indeterminado, do medicamento Translana (Atalurenol). Alega, em síntese, que é portador da doença denominada distrofia muscular de Duchenne, sendo que o medicamento pretendido é o único no mundo específico para o tratamento. Aduz, ainda, que tal medicamento já foi aprovado e liberado na União Europeia, mas que não possui registro na Anvisa - o que, aduz, não pode impedir seu fornecimento, já que único meio de garantir-lhe saúde e vida. Pede a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento, nesta análise inicial, da tutela pleiteada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, o medicamento pretendido pela parte autora não se encontra registrado na Anvisa, não tendo, por conseguinte, passado por todas as etapas para aprovação e liberação no Brasil. Os documentos anexados aos autos, ademais, não comprovam de forma inequívoca a efetiva eficácia do medicamento - em pesquisa rápida na rede mundial de computadores, é possível se verificar que ainda há dúvidas neste ponto. Ainda, os documentos anexados aos autos também não demonstram o risco de dano irreparável nos próximos dias, durante os quais a União será citada, apresentando sua contestação e argumentos de seu órgão técnico - com a possibilidade de reapreciação da decisão ora proferida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação. Cite-se a União com urgência, bem como intime-a a informar o custo mensal do medicamento pretendido pela parte autora. Cumpra-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011626-14.2015.403.6000 - KAZUMI INAGAKI(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALI E MS009988 - CERIL0 CASANTA CALEGARO NETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -

Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI lhe conceda o benefício de pensão por morte. Como fundamento de seu pleito, alega que é genitor de Eduardo Inagaki, falecido em 26/07/2014, o qual era servidor público federal vinculado à FUNAI, com quem residia em regime de dependência econômica. Assevera que buscou a concessão do benefício em tela pela via administrativa, mas teve seu requerimento indeferido, ante a suposta ausência de dependência econômica para com o de cujus. Sustenta, ainda, que apesar de auferir proventos de aposentadoria, o valor desta não é suficiente para cobrir suas despesas mensais, muito mais pelo fato de que, atualmente, enfrenta sérios problemas de saúde, que consomem sua renda com tratamento médico. Além disso, assevera que reside consigo uma filha que também dependia economicamente do de cujus, sendo que o falecido era quem contribuía significativamente para manutenção da família. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela prioridade de tramitação ao Feito, por ser pessoa idosa. Documentos às fls. 18-115.É o relato. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado recuso de fato irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. Os documentos coligidos aos autos comprovam suficientemente a dependência econômica do autor em relação ao seu falecido filho Eduardo Inagaki. O autor trouxe aos autos prova robusta, mediante correspondências endereçadas tanto para si como ao ex-servidor em endereço comum (fls. 33-34, 38 e 85); e cópias de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do de cujus, para os anos de exercício 2012, 2013 e 2014, em que sua irmã, Giulie Naomi Inagaki, figurava como sua dependente, o que leva a crer que de fato o falecido contribuía para manutenção dos gastos educacionais da mesma, conforme narrado na inicial (fls. 35-37 e 59-82). É mais, o periculum in mora é evidente, no caso, tendo em vista o caráter alimentar da pensão por morte. Além disso, o autor tem idade avançada (81 anos - fls. 28-29) e encontra-se com a saúde comprometida, necessitando, por certo, de recursos financeiros para custear prováveis gastos com medicamentos (fls. 41-42 e 112-113), o que acentua o perigo da demora da prestação jurisdicional. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à FUNAI a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em favor do autor. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0012399-59.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO MIRANDA LTDA(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que supra a falta de declaração de reconhecimento de limites, pela FUNAI, para fins de certificação de imóvel rural junto ao INCRA, com pedido expresso de que seja expedido mandado a este instituto, ordenando a certificação. Com efeito, o INCRA não figura no polo passivo da presente ação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga esclarecimentos a respeito, emendando, se for o caso, a petição inicial para incluir o INCRA no polo passivo.

0012806-65.2015.403.6000 - ROMARIO CESAR BORGES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor a imediata restituição do veículo Toyota Corolla XLI, placas JZR 2677, ano de fabricação/modelo 2002/2003. Narra o autor que referido veículo é de sua propriedade e que o emprestou ao seu irmão Roney Cesar Borges, ocasião em que foi apreendido. Narra ainda que não tinha conhecimento da conduta praticada pelo condutor do veículo e que não foi intimado para a prática de qualquer ato junto à requerida. Defende, por fim, a inobservância do devido processo legal e que a pena de perdimento só pode ser aplicada quando há prova de que o proprietário do veículo concorre para a prática do ilícito fiscal, e desde que considerada a proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Os documentos que instruem os autos não trazem prova robusta acerca da propriedade do veículo descrito na inicial, bem como do desconhecimento por parte do autor acerca do ilícito fiscal que deu ensejo à apreensão ora objurgada. Referido bem foi apreendido no dia 02/07/2015 em razão de transporte de produtos estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a origem lícita. No momento da abordagem, a condução do veículo era feita pelo Sr. Roney Cesar Borges, o qual afirmou ser proprietário do veículo e das mercadorias, as quais teriam destinação comercial (fl. 18). Há, portanto, dúvida acerca da legítima propriedade do automóvel apreendido. Além disso, o autor não se desincumbiu de demonstrar que desconhecia a prática do ilícito fiscal praticado com veículo registrado em seu nome. Da mesma forma, não há nos autos nenhum elemento apto a permitir a análise acerca da proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Por fim, cumpre observar que a presunção de legitimidade do ato administrativo aqui objurgado não foi, até o momento, ilidida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo. Vinda a contestação, em sendo o caso, à réplica.

MANDADO DE SEGURANCA

0012356-25.2015.403.6000 - ELETRICA ZAN LTDA X ELETRICA ZAN LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. As impetrantes alegam que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o art. 195, I, da CF. O periculum in mora residiria no fato de que a incidência indevida do tributo gera um montante final bastante elevado e a continuidade do pagamento da contribuição de forma indevida acarretará sérios prejuízos em não havendo mais viabilidade de adimplemento pelo elevado valor que constabância, tais como a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa, impedindo a emissão de certidões negativas e ainda inserindo o nome das impetrantes no rol de inadimplentes. Documentos às fls. 42-262. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sob juízo no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme entendimento, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO. (...) 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. (...) 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 20060028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0012735-63.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa FRIGO-BRAS Frigoríficos Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre a adicional de um terço de férias, o auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º e 13º salários sobre toda a folha, considerando a ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consiste na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante possa abster-se de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-147. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sob juízo no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme entendimento, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO. (...) 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. (...) 4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 20060028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0012755-54.2015.403.6000 - RONY RAMALHO FILHO(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado RONY RAMALHO FILHO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia

da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012756-39.2015.403.6000 - HEWERTHON DA SILVA LIPU(MS018915 - HEWERTHON DA SILVA LIPU) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado HEWERTHON DA SILVA LIPU objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012758-09.2015.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCÉ MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rondai Segurança Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: quinze primeiros dias de afastamento, antes da concessão do auxílio doença; salário maternidade; aviso prévio indenizado; férias; horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; FGTS 40%; 13º salário; e, indenização pelo intervalo intrajornada não gozado, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato arripamento por parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sob juízo no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELA NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO...2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar...4 - A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de tramitação do presente Feito em segredo de justiça. Observe-se. Notifique-se a parte impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0012763-31.2015.403.6000 - MARCIO TULLER ESPOSITO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado MÁRCIO TULLER ESPOSITO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012784-07.2015.403.6000 - LEONARDO MORIZONO ZAGO(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM) X DIRETOR SECRETARIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.Aduz, para tanto, que apesar de apresentar todos os documentos necessários, teve negado seu pedido de registro profissional pela autoridade impetrada, sob o argumento que teria concluído o nível médio concomitantemente com o ensino técnico, o que violaria a regra contida no artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85.Alega, ainda, violação ao princípio do livre exercício profissional, eis que preenche todos os requisitos legais para inscrição no referido conselho de classe. Por fim, defende possuir o direito de cursar concomitantemente curso técnico com ensino médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/22.É a síntese do necessário.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.Pelo documento de fl. 20, extrai-se que o indeferimento do pedido de registro profissional formulado pelo impetrante se deu, de fato, porque este ingressou no curso técnico profissionalizante antes de concluir o ensino médio.O embasamento legal apresentado pela autoridade impetrada é o art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, que assim dispõe: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; (...).Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (...).II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Ora, referida lei (que é posterior à que regulamenta a profissão da área de radiologia), ao tratar da educação profissional, permite o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente aqueles que já o tenham concluído.Os documentos que instruem os autos (fls. 13-19), demonstram, satisfatoriamente, que o impetrante concluiu o ensino médio, bem como o curso técnico em radiologia, e, portanto, que o mesmo atende, ao menos em princípio, as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia.Com efeito, qualquer exigência que exceda ao estabelecido no referido dispositivo legal implicará em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de obtenção de registro profissional pelos Técnicos em Radiologia que tenham cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de sanar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfizes os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (RESP 20130007530, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial Inprovida.(REOMS 00069617620114036102, relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2012)Da mesma forma, o periculum in mora resta evidenciado na necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia, para que o impetrante possa exercer sua profissão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para afastar o óbice consubstanciado no fato de o impetrante haver cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante, e, conseqüentemente, para assegurar-lhe, atendidos os demais requisitos, o direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0012860-31.2015.403.6000 - MARCO AURELIO PAIVA(MS019137 - MARCO AURELIO PAIVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado MARCO AURÉLIO PAIVA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012893-21.2015.403.6000 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado JOÃO LUIZ CARVALHO FARDINO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução

OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012897-58.2015.403.6000 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(MS018743 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012908-87.2015.403.6000 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ALEXANDRE ALVES GUIMARAES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012912-27.2015.403.6000 - ARTHUR FERREIRA DA SILVA(MS013277B - ARTHUR FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado ARTHUR FERREIRA DA SILVA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com

jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012913-12.2015.403.6000 - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO(MS017797 - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado RAQUEL VALENCA DE ARAUJO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012914-94.2015.403.6000 - LUCIANO CAVALCANTE JARA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado LUCIANO CAVALCANTE JARA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012924-41.2015.403.6000 - THYARA DA CRUZ VIEGAS(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada THYARA DA CRUZ VIEGAS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer

constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012926-11.2015.403.6000 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado SÓCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012927-93.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, em síntese, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0012934-85.2015.403.6000 - ANA PAULA CANDIDO DE CARVALHO(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL) X COORDENADOR(A) DOS CURSOS DE DIREITO - FADIR/UFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Paula Candido de Carvalho, contra ato praticado pela Coordenadora em Exercício dos Cursos de Direito - FADIR, do Presidente do Conselho de Ensino e Graduação e do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando submeter-se a Banca Examinadora, aplicando-se atividades avaliativas de todas as disciplinas não cursadas e não concluídas, com vista à abreviação do curso de graduação de Direito, e, em caso de aprovação, expedição do Diploma ou Certificado de conclusão do curso, com prazo máximo de realização até a data de 03 de dezembro de 2015. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da FADIR/UFMS e que foi aprovada no VII Concurso Público para provimento de cargos públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para cargo exclusivo a bacharéis em Direito. Foi nomeada em 13/11/2015, data em que recebeu a resposta negativa do seu requerimento de abreviação de curso e colação de grau, ao argumento de que não possui índice de Rendimento Acadêmico igual ou superior a nove inteiros e que não há possibilidade de colação de grau sem o cumprimento do Estágio Obrigatório, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares. Sustenta que a Instituição de Ensino Superior tem o dever legal de instituir a banca especial para avaliar a estudante, para aferir o seu extraordinário aproveitamento acadêmico; que o seu histórico escolar demonstra a obtenção de notas exemplares; que estagiou junto ao Ministério Público Estadual com excepcional aproveitamento; e que logrou êxito na aprovação no Exame de Ordem e no concurso público para cargo de nível superior. Por fim, aduz que houve tratamento diferente em relação a outro acadêmico em iguais condições, por parte da Universidade. Documentos às fls. 16-61. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme dispõe a Lei n. 9.394/96. Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A banca examinadora especial deve ser constituída administrativamente e cabe a ela avaliar o alegado extraordinário aproveitamento da acadêmica. Segundo Parecer CNE/CES n. 60/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC: a demonstração exigida é de um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a cobrir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. A Instituição de Ensino Superior goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. No caso, a UFMS possui regimento próprio, na Resolução COEG nº 316/2013, nos seguintes termos: Art. 2º É facultado ao acadêmico solicitar dispensa de cursar disciplinas que integram a matriz curricular de seu curso, com justificativa de extraordinário rendimento acadêmico, mediante avaliação específica aplicada por Banca Examinadora, para abreviação da duração do curso de graduação para um tempo inferior ao mínimo previsto no Projeto Pedagógico do Curso, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às disciplinas de Estágio Obrigatório, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares; bem como às disciplinas com conteúdos práticos. Art. 3º O pedido será formalizado pelo acadêmico, acompanhado de justificativa, uma única vez em cada disciplina, nos prazos previstos pelo Calendário Acadêmico da UFMS, na Secretaria Acadêmica da Unidade da Administração Setorial de oferecimento do curso. Parágrafo único. Somente poderá solicitar a dispensa para fins de abreviação de curso o acadêmico que: I - estiver regularmente matriculado no último período letivo do curso na UFMS; II - não tiver sido reprovado nas disciplinas em que quer ser avaliado; III - não tiver registro de trancamento de curso, exceto por motivo de saúde; IV - não tiver ausência de matrícula em qualquer período do curso; V - tiver Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 9,0 (nove inteiros); e VI - não tiver sofrido sanção disciplinar. Tais requisitos não foram integralmente cumpridos pela impetrante, pelo que não há que se falar em direito líquido e certo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABRÉVIACÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e

a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliar-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018891220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2014).
..FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIACAO DA DURACAO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (REOMS 00118465120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2012). FONTE: REPUBLICACAO:.) Ressalto que este Juízo não está alheio ao esforço da impetrante, dado ser fato notório a dificuldade de lograr aprovação em concursos públicos. Contudo, para a concessão do pedido liminar e, depois, da segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais a tanto. Por fim, para um juízo verossimilhança do direito da impetrante, dadas as diversas matérias a serem cursadas, as informações da autoridade impetrada ainda se mostram imprescindíveis para o esclarecimento de sua vida acadêmica. Ausente o fumus boni iuris. Na falta de um dos requisitos, dispensável a análise dos demais. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0003074-51.2015.403.6003 - GEILSON DA SILVA LIMA(MS019076 - GLEISON DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado GEILSON DA SILVA LIMA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido a aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato poder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudence do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária e que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Diante da certidão de fl. 29, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF, no prazo de 03 (três) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDA CAXRAL RAMOS E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Baixo os autos em diligência. A SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando a condenação da parte ré no pagamento das importâncias relativas às correções monetárias, correspondentes às faturas dos serviços médico-hospitalares, pagas com atraso, no período de julho de 1992 a julho de 1997, com juros moratórios e correção monetária; além de indenização por perdas e danos e honorários advocatícios. Ao compulsar os autos verificou que, em sua inicial, a autora solicitou que as rés exibissem a documentação relativa ao presente caso (resumos de relações de internação hospitalar, faturas, etc), inclusive quanto a valores, nos termos dos artigos 355 e demais do CPC, uma vez que trata-se de comuns documentos - fl. 05. Em resposta, o juízo determinou que a autora cumprisse o disposto no art. 356 do CPC - fl. 137. Ato contínuo, a autora requereu a extensão do prazo determinado por mais 20 dias e pediu que as rés mandassem a relação de faturas recebidas, mês a mês, e o que foi pago e como foi pago, com a respectiva data de pagamento - fl. 141. Decorrido o prazo da autora, sem manifestação (fl. 144), a União juntou aos autos os documentos de fls. 153-168 e 279-295, e o Estado afirmou que as faturas mensais e respectivos relatórios restam arquivados no próprio hospital, considerando que é responsabilidade de cada estabelecimento de saúde o arquivar dos documentos pertinentes às suas atividades e serviços, não sendo possível a disponibilização dos mesmos por esta entidade estatal - fls. 169-170. Conforme salientado pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 217-220), os documentos trazidos aos autos pelas partes não servem para a comprovação do alegado, sendo necessária a apresentação de demonstrativos de pagamentos mais esclarecedores. Dessa forma, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), é certo, pois, que cabia à autora a comprovação dos atrasos nos pagamentos das faturas, visto que ao réu incumbe apenas a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, não há que se cogitar em inversão do ônus da prova porque não há nada nos autos que imponha a adoção dessa providência. Aliás, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante das rés, oitiva de testemunhas, juntada de certidões, papéis e documentos, exames, vitórias e perícias, nada questionando a respeito da impossibilidade de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito (fl. 116). Dessa forma, intime-se a autora para, em 20 dias, trazer aos autos documentos comprobatórios dos valores que lhe foram pagos, quando foram pagos e quando deveriam ter sido pagos. Satisfeita a determinação, dê-se vista à parte contrária e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004090-25.2010.403.6000 EMBARGANTE: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MSSENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA, contra a sentença de fls. 1000/1010, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional dos contratos questionados. A embargante alega que a sentença embargada é omissa no tocante à manutenção da taxa dos juros menores do que 12% ao ano; à quitação da cédula nº 87.01125-5 e à condenação dos réus em honorários advocatícios. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). Na verdade, o que se verifica é discordância da autora quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante há recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei: Em alguns dos contratos que se pretende revisar, a taxa anual de juros pactuada não ultrapassava o limite de 12% ao ano, como se pode observar às fls. 73v, 86v, 92v e 96v. Contudo, no ato de retificação/ratificação/renegociação, a taxa de juros estipulada ultrapassa o aludido limite, como se observa às fls. 74, 79, 83, 87, 94, 97, 101 e 104v. Assim, o pedido é procedente, quanto a esse aspecto. (...) A autora alega que, na renegociação do débito (CRPH nº 94/00498-6), foi incluída a cédula rural nº 87/01875-6, já quitada, bem como as de nºs 87/01125-5 e 93/00272-6, pagas através do PROAGRO. Com efeito, peritstando os autos, verifico que as cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6 foram liquidadas, consoante denotam os documentos de fls. 91 e 109-114. Não obstante, tais cédulas foram incluídas na Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantias Pignoratícias e Hipotecárias (CRPH nº 94/00498-6), e respectivo aditivo, conforme fls. 151-159. Assim, o pedido é procedente, quanto à exclusão das cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6, do montante da dívida da autora. No entanto, em relação à cédula rural de nº 87/01125-5, a autora não comprovou sua alegação. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional de contratos em questão, para que: 1) sejam excluídos dos pactos celebrados entre a parte autora e o Banco do Brasil: a) os juros remuneratórios superiores a 12% a.a.; b) a cobrança de comissão de permanência; c) a capitalização mensal de juros, em relação ao período em que esta não foi pactuada; 2) seja aplicado, a título de correção monetária, o percentual de 41,28% no mês de março de 1990, conforme variação do BTNF, e, em relação no mês de janeiro de 1989, o IPC, fixado em 42,72%; 3) sejam excluídos do montante da dívida da autora os valores referentes às cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6, já quitadas. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo, tal verba, ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há as omissões apontadas pela embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial complementar, em 05 (cinco) dias.

0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será parte autora intimada para se manifestar acerca do relatório médico (fl. 135).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013438-62.2013.403.6000 - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da devolução da Carta de Citação n.º 220/2015_SD01 (AR de fl. 185).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007209-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

PROCESSO Nº 0007209-57.2011.403.6000EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPPBaixo os autos em diligência.Ao estudar o presente Feito, para proferir sentença, percebi-me de que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para o deslinde da causa. Conforme afirmado pelo perito não é possível elaborar novos cálculos ou mesmo conferir a exatidão das parcelas originais apontadas na planilha da Embargada (fl. 49 e 50), uma vez que não constam anexados aos autos provas documentais que atestem o pagamento efetivo destes valores e sua composição percentual contributiva (funcionários, terceiros e administradores), tais como: - Guias de INSS de cada período elencado (GRPS), devidamente quitadas (recolhidas); - Resumos Mensais das Folhas de Pagamento de Salário, de Terceiros e Pro-Labore; - Páginas de Livros Diário ou Livro Razão constando estes recolhimentos, livros estes devidamente registrados conforme preceitos dos artigos 1.180 e 1.181 do Novo Código Civil, e sem a análise desta documentação solicitada, o trabalho pericial fica inviabilizado, tanto para comprovação ou contestação dos valores apontados tanto pelo embargado como pelo embargante - fls. 183-185.Nessa situação, uma vez que as Guias de INSS encontram-se juntadas nos autos em anexo (nº 0000048-50.1998) às fls. 30-41, intime-se o embargado para trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos faltantes: 1) Resumos Mensais das Folhas de Pagamento de Salário, de Terceiros e Pro-Labore e 2) Páginas de Livros Diário ou Livro Razão constando estes recolhimentos, devidamente registrados, conforme preceitos dos artigos 1.180 e 1.181 do Novo Código Civil.Na impossibilidade, apresentar o motivo e documento equivalente.Após, remetam-se os autos ao perito para complementação do laudo pericial. No retorno, manifestem-se as partes e voltem-me conclusos.Campo Grande, 16 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pela exequente (f. 206/207).

MANDADO DE SEGURANCA

0010025-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010025-9) - JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos documentos apresentados pela parte impetrada às fls. 173/175v. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003192-75.2011.403.6000 - RENATA PAES GODOY NASCIMENTO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS014285 - PAULO SLEIMAN ROJAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005023-56.2014.403.6000 - LANUBIA GARCIA DE ARAUJO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005023-56.2014.403.6000IMPETRANTE: LANUBIA GARCIA DE ARAUJOIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERASENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a imediata transferência da matrícula da impetrante para o curso de medicina da UNIDERP - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, campus de Campo Grande, observado a devida adaptação para o semestre letivo compatível com a carga horária e disciplinas já cursadas na universidade de origem.Como fundamento do pleito alega que, em razão da convocação de seu marido, militar, para o serviço obrigatório, pleiteou a matrícula na Instituição do impetrado, não tendo obtido resposta até o ingresso da ação.Juntou os documentos de fls. 15/26.A impetrada prestou informações às fls. 34/37, juntado documentos às fls. 38/59.O pedido liminar foi deferido (fls. 64/65). Embargos de declaração interpostos às fls. 69/70 e rejeitados às fls. 71.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 83/84).A impetrante, às fls. 92/93, informa que se encontra regularmente matriculada no segundo semestre de 2014 na Universidade Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda, assim como vem cursando o presente semestre.É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a sua transferência compulsória para o curso de Medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., campus de Campo Grande, no semestre letivo compatível com a carga horária e as disciplinas já cursadas na universidade de origem. Para tanto, alega que seu marido, Damerson Muriel Souza Vasconcelos, foi convocado para o serviço militar obrigatório de médicos, motivo pelo qual tiveram que se mudar para Campo Grande/MS. E, por estar regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, localizada em Presidente Prudente/SP, requereu administrativamente sua transferência compulsória para o campus de Campo Grande-MS, no que não foi atendida.Aduz que referida norma não tem aplicação no caso concreto.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-26.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-37, suscitando que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 38-59).É o relatório. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A questão então posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição retribuidora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.Extraí-se dos documentos que instruem a inicial que a impetrante já cursava Medicina na Unoceste (fl. 21), bem como já encontrava-se casada com Damerson Muriel Souza Vasconcelos (fl. 18), quando este foi convocado pelo Comando Militar do Oeste - 9ª RM - Hospital Militar de Área de Campo Grande (fl. 25). Ora, a situação acima retratada, apesar de não estar expressamente prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.536/97, não encontra óbice inserido no parágrafo único do mesmo artigo.Vale dizer, trata-se de uma exceção implícita (H.L.A. Hart - The Ascription of Responsibility and Rights), a indicar que a regra em questão tem incidência plena a menos que a situação fática e os valores que a orientam prevaleçam sobre aqueles que motivaram a criação da regra (mens legislatoris).Assim, tem-se que a regra inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, adveio ao mundo jurídico para combater fraudes, como as narradas pela Ministra ELIANA CALMON em seu voto do EResp 143.991 , e o caso da impetrante não se amolda a esta fatispecie. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Estudante universitário nomeado para exercer função ou cargo público, tem o direito de matricular-se em estabelecimento de ensino congênere, existente na sede do seu trabalho ou em localidade mais próxima, a fim de continuar seus estudos. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - REsp 212.550 - DJ de 23/08/2004). Por fim, cumpre observar que, no caso, valores mais nobres, tais como a unidade familiar e a continuidade dos estudos, devem ser preservados. Hipótese em que o direito à educação se sobrepõe à norma constitucional que cuida da autonomia das universidades. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. ESTUDANTE QUE PASSA A PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Assiste ao estudante universitário, que fora convocado para o serviço militar obrigatório, o direito à transferência de turno, para que o mesmo possa prosseguir com os seus estudos. 2. Hipótese em que o direito à educação se sobrepõe à norma constitucional que cuida da autonomia das universidades. Remessa Necessária improvida. (REO 200882000058321, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:31/07/2009 - Página:332 - Nº:145.) Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à transferência da impetrante para o curso de Medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., campus de Campo Grande, no semestre letivo compatível com a carga horária e as disciplinas já cursadas na universidade de origem.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 171/172.Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 19 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005941-60.2014.403.6000 - RODRIGO PEREIRA LEITE(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a advogada do autor intimada para se manifestar nos termos da decisão de fl. 49, ante a certidão de fl. 54.Decisão de fl. 49: MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005941-60.2014.403.6000IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA LEITEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSBaixo os autos em diligência.Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o valor aqui almejado, referente à indenização, já se encontra deliberado, já encaminhado à Agência Bancária para pagamentos (sic - fl. 31), intime-se o impetrante, pessoalmente, para manifestar-se a respeito, informando se ainda há interesse na presente causa, no prazo de 10 dias.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 20 de agosto de 2015. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012065-25.2015.403.6000 - DARCI CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretendem os impetrantes a concessão de ordem judicial que lhes assegurem o direito de permanência no lote 21, do Assentamento Primavera, localizado no município de Jaraguari/MS, com declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 54290.00222/97-11 que determinou a desocupação desse imóvel.Como fundamento do pleito, alegam que são trabalhadores camponeses que, desde 2004, residem e trabalham em regime de economia familiar no imóvel rural em referência, cedido pelo INCRA aos impetrantes Darcio Carlos dos Santos e Elisângela Maria da Silva

Santos. Entretanto, em 28/09/2015, sem justificativas plausíveis, foram notificados pelo impetrado a desocuparem o imóvel e apesar de tentarem reverter tal medida pela via administrativa, não lograram êxito. Nessas condições, entendem haver violação ao direito líquido e certo de permanecerem no imóvel rural, pois preenchem todos os requisitos para serem beneficiados pela reforma agrária. Documentos às fls. 15-81. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 89-91), arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual, vez que não ficou evidenciado qualquer ato ilegal ou arbitrário praticado pelo impetrado que reclame reparos. No mérito, diz que os impetrantes foram excluídos do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA por violação às regras disciplinadoras desse projeto social, após regular formalização de processo administrativo. Juntou documento (fl.92). É o relatório. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade. Ademais, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. In casu, da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (notificação para desocupação de lote de terras rurais, lastreada em decisão exarada em processo administrativo conduzido sem direito ao contraditório e à ampla defesa). Os impetrantes noticiam apenas que a autoridade impetrada indeferiu, sem a devida fundamentação, recurso administrativo que interpuseram nos autos do Processo Administrativo nº 54290.00202/97-11, objetivando reverter ordem de desocupação do lote 21, do Assentamento Primavera, onde residem e trabalham a terra. Por seu turno, a autoridade coatora alega que a determinação para desocupação do imóvel rural foi assumida após a respectiva e regular formalização de processo administrativo, que concluiu pela ausência dos requisitos legais por parte dos impetrantes para participação em projeto de reforma agrária. Com efeito, os documentos apresentados pelos impetrantes pouco esclarecem os fatos, sendo que sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações dos impetrantes, de sorte a se aquilatar eventual existência do *fumus boni iuris* quanto à impetração. Além disso, no caso, a simples comprovação da existência de ato administrativo determinando a desocupação de área rural (fl. 26), não é suficiente para que o Poder Judiciário pronuncie-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Assim, associado à falta de comprovação de suposto ato coator, tenho que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado Ricardo Augusto de Souza e Silva, através de seu advogado, intimado para se manifestar acerca da petição da União (fls. 602/604), em 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008081-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JACKELINE MOREL FRANCO

S E N T E N Ç A Tipo B Homólogo o acordo noticiado nos autos (fls. 34/35), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora (fl. 39). Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme avençado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0010349-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010349-6) - ELIZETE GOMES DE CARVALHO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BEM COMO da expedição do Alvará Judicial nº 003/2015, em favor de Elizete Gomes de Carvalho.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1096

ACAO MONITORIA

0000002-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA, THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO e JANAINA MAROSO BONES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 22.099,10 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e dez centavos), atualizada até 02/12/2009, ou, caso sejam oferecidos embargos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Requerida, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da quantia acima mencionada, devido esse oriundo do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, datado de 17 de abril de 2007, pelo prazo de 360 dias, com limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. Assevera que as requeridas utilizaram todos os recursos colocados à disposição, inclusive excedendo o limite de crédito, não restituindo na forma avençada. O débito demonstrado nos Borderôs de Desconto, bem como nas cópias de Cheques importam no valor acima mencionado. Foram esgotados os meios amigáveis para o recebimento da dívida. Por mera liberalidade deixa de cobrar juros de mora e multa contratual (f. 2-5). Os requeridos, devidamente citados, apresentaram os embargos de f. 72-84. Alegam inexistir cláusula prevendo a capitalização mensal de juros, que mesmo se convenção, foi aplicada mensalmente, o que seria vedado. Afirmaram não ser possível a incidência cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Sustentam não haver liquidez do título cobrado. Pugnam pela realização de perícia contábil. Juntaram documentos. A CEF impugnou os embargos às f. 146-157. Não requereu a produção de provas, tendo sido reconhecido tratar-se da hipótese do art. 330, I, do CPC. A requerida Janaina Maroso BONES foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual sob pena de decretação de revelia. É o relatório. Decido. Sobre o instituto da revelia o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Como é sabido, o art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, prevê expressamente a necessidade de procaução aos autos, sob pena de reconhecimento de inexistência de todos os atos até então praticados pela parte. A doutrina elenca como um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos às partes a capacidade postulatória. Assim, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (ver arts. 36 a 38), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável, sob pena de reputar-se revel o réu que não sanar o defeito: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Assim, uma vez que a requerida Janaina Maroso BONES não se desincumbiu do dever legal de regularizar a sua representação processual em prazo razoável estabelecido por este Juízo (fl. 160), embora intimada pessoalmente para tanto (fl. 165), decreto a revelia da requerida Janaina Maroso BONES. Contudo, resta impossível a produção do efeito previsto no art. 319 do CPC (presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial), aplicando-se a exceção prevista no art. 320, I, do mesmo diploma legal, já que os demais requeridos apresentaram embargos tempestivamente. No mérito, não merecem ser acolhidos os embargos à monitoria opostos. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada em crédito advindo de oriundo do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, datado de 17 de abril de 2007, pelo prazo de 360 dias, com limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, cuja evolução de débito está demonstrada pela planilha f.22. A CEF juntou aos autos a cópia do contrato referido (f.08-14), devidamente assinado pelas requeridas. Assim, a CEF atendeu aos requisitos legais exigidos para propositura da presente ação monitoria. O art. 1.102a do CPC prescreve o seguinte: Art. 1.102a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A jurisprudência abriga casos semelhantes ao presente, revelando-se desnecessária, inclusive, a assinatura dos devedores quando há outros elementos de prova da utilização do crédito cobrado, conforme demonstram os precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE SENTENÇA. 1. O art. 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 3. Tem-se como certo o desbloqueio do cartão, bem como a sua utilização, conforme documentação acostada aos autos. Está plenamente comprovada a evolução do saldo devedor. 4. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada,

são suficientes para a propositura da ação monitoria. 5. Apelação provida. (TRF1: Quinta Turma; AC 201033000017640 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201033000017640; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:607). Grifei.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. - A ação monitoria, consoante disposto no art. 1.102-A, do CPC, é proposta apenas com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, inexistindo qualquer previsão legal que exija a assinatura do devedor, principalmente quando é possível, pelos elementos constantes nos autos, verificar a plena aceitação do contrato pelo réu. - In casu, os elementos constantes nos autos são suficientes para a propositura da presente demanda e comprovação do débito, vez que possibilitam a plena defesa do embargante quanto ao valor real de sua dívida. - Não há que se falar em nulidade do ato citatório, pois todas as diligências realizadas no sentido de localizar o devedor restaram infrutíferas. Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao deferir o pleito da CEF e determinar que a citação da parte ré fosse realizada por edital. - Apelação improvida. (TRF5: Segunda Turma; AC 20088400000300 AC - Apelação Cível - 519641; Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; DJE - Data:02/06/2011 - Página:456). Grifei.Logo, o referido contrato, acompanhado da planilha de evolução de débito juntada aos autos, deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRSP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min. Nancy Andrighi).Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 11ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Dessa forma, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f08-14, acompanhado da planilha de evolução de débito de f22, ser considerado título executivo judicial, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas indevidas.P.R.I.Campo Grande/MS, 05/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004379-75.1998.403.6000 (98.0004379-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002383-08.1999.403.6000 (1999.60.00.002383-3) - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO E MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO E MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.ATO ORDINATÓRIO REPUBLICADO - DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTARAM OS NOMES DOS ATUAIS PROCURADORES DO AUTOR MAURO HIROMI ISHIY (F. 481).

0010464-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010464-6) - JOAO CARLOS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E PR050366 - HENRIQUE MEYNERG E PR032037 - LUCIOLA LOPES CORREA E PR024566 - GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA E PR028265 - FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA)

SENTENÇAJOÃO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação de reparação de danos, sob o rito ordinário, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, desde que não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.Narrou que, no dia 17 de março de 2008, por volta das 23h30min, trafegava na BR 163, no Km 342, próximo ao município de Rio Brillante, conduzindo o seu veículo FORD CARGO, espécie tração, placas HRR 5473, Renavam 740310399, quando passou despercebido sobre um quebra-molas que havia implantado recentemente naquele local, sem qualquer tipo de sinalização. Disso resultou gravíssimo acidente de trânsito que ocasionou a sua invalidez. A comprovação de tal ocorrência é feita pelo DAT nº 003048. O autor foi socorrido e levado à Santa Casa de Campo Grande/MS, onde ficou hospitalizado. Foram diagnosticados traumatismos, fraturas gravíssimas na coluna dorsal, fratura com colapso de L, esmagamento no contorno superior, lesões mistas no tórax, entre outras. Foi submetido a vários tratamentos clínicos e cirúrgicos, ficando impossibilitado definitivamente para o trabalho, no qual necessita constantemente carregar cargas pesadas para desenvolver a sua função.Asseverou que a autarquia requerida detém a responsabilidade objetiva no caso, já que é encarregada da manutenção da via asfáltica em rodovias, motivo por que foi omissa e negligente por não indicar adequadamente a velocidade permitida no local e nem promover a adequada pintura no solo, a fim de evitar colisões, principalmente no período noturno. Afirmou que atualmente não recebe mais benefício previdenciário, cessado sem justificativa pelo INSS. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Sustentou, então, que o Estado, na pessoa do réu, tem responsabilidade civil por danos causados aos cidadãos, o que foi acolhido, inclusive, pela Constituição Federal. E que o requerente, que conduzia o veículo teve grande abalo moral, tanto estético (em decorrência da sua incapacidade permanente), quanto psíquico.Às f 64-83, o DNIT apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, já que caso haja deficiência ou falta de sinalização do local, tal responsabilidade é da empresa contratada para execução de obras de restauração naquele trecho da rodovia BR 163/MS, Sociedade Mafense de Engenharia Ltda, firmado em 10 de maio de 2007, por meio do Contrato de Empreitada DNIT/TT n. 143/2007-00. Subsidiariamente, pugnou pela denunciação da lide de tal empresa, nos termos do art. 70 do CPC, haja vista a sua obrigação de indenização em sede de ação regressiva.No mérito, sustentou que eventual responsabilidade no acidente em razão de falta de sinalização na rodovia (omissão estatal) implicaria em responsabilidade subjetiva, de forma que deve ser provada o dolo ou a culpa da autarquia federal requerida.Sustentou, ainda, que não há prova da existência do acidente, já que não foi lavrado boletim de ocorrência no momento dos supostos fatos, sendo que o mencionado DAT (f21) foi realizado um ano após os fatos narrados.Asseverou que não há provas de que o acidente se deu em razão de ausência de sinalização na pista, especialmente porque a rodovia mencionada passava por manutenção. Juntou documentos que demonstram a existência de ampla sinalização vertical quanto à necessidade de redução de velocidade para 30 km/h (já que havia obras naquele trecho, bem como por se tratar de perímetro urbano), de modo que o acidente deu-se por exclusiva falta de atenção e excesso de velocidade por parte do requerente. Sustentou que havia também sinalização vertical de que havia uma ondulação transversal na via naquele local. Alegou que há informações de que teria ocorrido naquele trecho apenas um acidente de trânsito naquele período, ocasionado pela falta de atenção do condutor, e não com falta de sinalização. Aduziu que o documento juntado pelo próprio autor à f. 22, formulado um dia após o acidente, descreve que a colisão ocorreu porque o caminhão do autor foi fechado por outro veículo e jogado para fora da estrada. Impugnou a alegação autoral de que esteja incapaz para o exercício de atividade laboral, bem como a suposta existência de danos morais. Juntou documentos. Impugnou às f. 210-213.A Sociedade Mafense de Engenharia Ltda. apresentou contestação às f. 262-274, impugnada pela parte requerente às f. 294-296. Juntou documentos.O autor pleiteou a oitiva de testemunhas (f305-306). Os requeridos manifestaram sobre a produção de outras provas (f307-308).Saneador às f. 310-312, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT além da denunciação à lide da empresa Sociedade Mafense de Engenharia Ltda, além de ter sido designada audiência para oitivas das testemunhas arroladas.O DNIT apresentou agravo retido (f. 317-319), contramandado pela Sociedade Mafense de Engenharia Ltda. às f. 328-330. O DNIT ratificou o recurso referido às f. 331/331-v.A Sociedade Mafense de Engenharia Ltda. apresentou embargos de declaração, requerendo a condenação do DNIT em honorários advocatícios (f320-321), o que restou deferido às f. 322-324.Audiência de instrução às f.337-340.Memorials da parte autora às f.342-343 e da parte requerida às f. 345-349.É o relatório. Decido.Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Pretende o requerente ser ressarcido a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, desde que não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal, em virtude da inexistência de sinalização suficiente quanto à existência de ondulação transversal na via.O DNIT, por sua vez, nega a existência de prova acerca do nexo de causalidade e aponta como causa do fato a culpa exclusiva da vítima. Também se insurge quanto aos danos alegados, tanto no que diz respeito ao montante pedido quanto em relação à sua própria ocorrência.DA RESPONSABILIDADE DO DNITO ordenamento jurídico pátrio prevê que:Art. 189. Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206c,Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Como se vê, há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Já a segunda prescinde do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou.Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado no caso em apreço envolvendo acidente de trânsito, sob a alegação de falta de fiscalização dos serviços de restauração da Rodovia Federal BR-267/MS, necessária se faz a presença do elemento culpa, além do ato omissivo, dano e nexo causal.No julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso , ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi assentado, porém, que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impugna obstar ao evento lesivo. A evolução desse pensamento - de que se aplica a responsabilização estatal subjetiva nos danos por omissão - é bem esclarecida pela doutrina de Mazza:Existem situações em que o comportamento omissivo de um agente público causa prejuízo a particular. São os chamados danos por ação. Outros casos, o Estado

deixa de agir e, devido a tal inação, não consegue impedir um resultado lesivo. Nessa hipótese, fala-se em dano por omissão. Os exemplos envolvem prejuízos decorrentes de assalto, enchente, bala perdida, queda de árvore, buraco na via pública e buéiro aberto sem sinalização causando dano a particular. Tais casos têm em comum a circunstância de existir um ato estatal causador do prejuízo. Na esteira dessa inaplicabilidade, aos danos por omissão, da forma tradicional de pensar a responsabilidade estatal. Celso Antônio Bandeira de Mello vem sustentando há vários anos que os danos por omissão submetem-se à teoria subjetiva. Atualmente, é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179.147) e pela doutrina majoritária. Grifei. Assim, a responsabilidade do DNIT no caso em apreço deve ser demonstrada de acordo com os requisitos estabelecidos para a responsabilidade subjetiva. Considerando que o DNIT é o responsável pela manutenção das estradas federais brasileiras, e diante da comprovação de que a rodovia pela qual transitava o veículo conduzido pelo autor possuía, de fato, a ondulação transversal (também chamada de quebra-molas ou lombada), deve-se salientar que o DNIT negligenciou o dever legal de sinalização daquele obstáculo que lhe incumbia. Assim dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) acerca do dever de sinalização de obstáculos existentes na pista, incluindo as ondulações transversais: Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado. Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores com redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN. A legislação acima referida concede poder normativo ao Contran para estabelecer regulamentos quanto a políticas de trânsito. Utilizando-se de tal prerrogativa o Conselho Nacional de Trânsito estabeleceu que a implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes, desde que acompanhada da devida sinalização, consoante, no mínimo, de (art. 9º): I - placa de Regulamentação Velocidade Máxima Permitida, R-19, limitando a velocidade até um máximo de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e até um máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo; II - placas de Advertência Saliência ou Lombada, A-18, instaladas, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução; III - no caso de ondulações transversais do TIPO II, implantadas em série, em rodovias, deverão ser instaladas placas de advertência com informação complementar, indicando início e término do segmento tratado com estes dispositivos, conforme exemplo de aplicação constante do ANEXO IV, da presente Resolução; IV - marcas oblíquas com largura mínima de 0,25 m pintadas na cor amarela, espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO III, da presente Resolução. (Grifei). PERCEBE-SE, portanto, que é essencial que a sinalização das lombadas (ondulações transversais na via) seja feita tanto por placas (sinalização vertical) quanto por pinturas na cor amarela sobre o obstáculo, de acordo com medidas especificadas em Resolução do Contran (sinalização horizontal). O anexo III referido na norma acima grifeada é claro ao exemplificar por meio de desenho que a marcação intercalada em cores diferentes é exatamente o zebraado referido na exordial, cuja inexistência no local do acidente não foi refutada nem mesmo pelo DNIT. Aliás, as fotos juntadas pela autarquia federal requerida às f. 105-206 demonstram claramente a inexistência das marcas oblíquas obrigatórias. A existência efetiva do acidente automobilístico em questão restou amplamente demonstrada nos autos. O requerente comunicou o acidente à Polícia Rodoviária Federal por meio da Declaração de Acidente de Trânsito n. 3048 juntada à f. 21. Corrobora com a narrativa dos fatos os documentos juntados pelo requerente às f. 22-35, que atestam que os autos foram prontamente encaminhados para o hospital em decorrência dos danos físicos por ele sofridos em decorrência da colisão do veículo na data mencionada. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos sustenta o conjunto probatório documental produzido, já que os testemunhas Arceno Gomes Tomaz e Tiago Ribeiro de Moraes prestaram declarações que vão ao encontro da narrativa autoral, asseverando que socorram o autor por ocasião do acidente sofrido. Atestam ambas as testemunhas, ainda, a inexistência de sinalização horizontal sobre a lombada existente no local do fato (f. 337-340). Quanto à imputação do DNIT quanto à incapacidade laboral do autor, deve-se salientar que o dano moral pretendido na demanda independe de comprovação da extensão dos prejuízos para o seu arbitramento, afinal fixam-se in re ipsa. Logo, basta a comprovação da existência da conduta estatal negligente que possua nexo causal com os fatos narrados para que se infiram os danos morais decorrentes. Ademais, a ocorrência de apenas um acidente durante um período de três meses no trecho relativo aos fatos narrados nos autos não comprova a ausência de culpa do DNIT e a culpa exclusiva do condutor, pois essa tem que se basear na dinâmica dos fatos relacionados ao acidente e em provas e não em estatísticas e suposições. Não é porque milhares de carros passaram pelo local sem que ocorresse acidente que a culpa do acidente necessariamente é do condutor. Tomar essa argumentação como verdadeira, conferiria à estatística a possibilidade de desconstruir a realidade fática específica de cada caso concreto. Estatísticas devem servir como indicio, mas não como prova cabal e irrefutável. Dessa forma, restam demonstrados tanto os atos omissivos de falta de sinalização adequada no momento e no trecho em que ocorreu o acidente, quanto o dano causado e o nexo causal existente entre os atos omissivos praticados e o acidente causado. Por fim, a negligência decorrente da inação da autarquia federal, ao não sinalizar sobre a ondulação transversal na via, conforme obriga a Resolução Contran 39/98, fica patente. Nesse sentido: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. FORTE COLISÃO DE CAMINHÃO EM ONDULAÇÃO TRANSVERSAL SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO (CTB, ART. 88 E RESOLUÇÃO Nº 39/98, ART. 9º, IV, DO CONTRAN). CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ANTE A COMPROVADA OMISSÃO DA AUTARQUIA PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. 1. Trata-se de pretensão indenizatória de dano moral decorrente de acidente ocorrido em rodovia federal que ocasionou a limitação de virte por cento no braço do autor. 2. Comprovados os elementos básicos da responsabilidade civil, quais sejam, (1) o prejuízo sofrido pelo autor através de laudo médico que instrui o feito, (2) a conduta omissiva do DNIT de não sinalizar devidamente a ondulação transversal à rodovia, em contrariedade ao disposto no art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 9º, IV, da Resolução nº 39/98 do CONTRAN e (3) o nexo de causalidade, a vincular a conduta omissiva da autarquia com a efetiva ocorrência do acidente, conforme consta em boletim de ocorrência lavrado por policial rodoviário federal, bem assim a inexistência de qualquer causa excludente da responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima e/ou caso fortuito ou força maior, cabível a indenização por dano moral tal como concluiu a sentença guereada. 3. Recurso improvido. (TRF-2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 516740 Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Por fim, resta a investigação acerca da última exigência para configuração da responsabilidade civil estatal: a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (também denominadas excludentes de causalidade). E, aqui, é imperioso salientar, estamos diante de fato impeditivo do direito dos autores, cujo ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC, é atribuído ao réu. Alega o DNIT que havia sinalização sobre a necessidade de redução de velocidade para 30 km/h (já que havia obras naquele trecho, bem como por se tratar de perímetro urbano) de modo que o acidente deu-se por exclusiva falta de atenção e excesso de velocidade por parte do requerente. Estamos diante, portanto, da alegação de culpa exclusiva da vítima. Em casos tais, contudo, a vítima deve ser a única responsável pela causação do dano a ela própria, não havendo concorrência do Estado para tanto. E não é o que se observa no presente feito, ainda que se admita o excesso de velocidade ou a desatenção do autor por ocasião do acidente, haja vista a omissão estatal já acima delineada quanto à necessária sinalização horizontal da via, aliando sobre a ondulação transversal existente. Diante das provas adunadas ao feito e da legislação aplicável ao caso concreto, consoante exaustivamente exposto até então, constata-se a presença dos elementos básicos da responsabilidade civil: (1) conduta omissiva do DNIT, tendo em vista comportamento negligente ante a não observância de dever imposto por lei e atos normativos; (2) prejuízo da vítima; (3) nexo de causalidade; (4) ausência de causas excludentes da responsabilidade, quais sejam, culpa exclusiva da vítima e caso fortuito ou força maior. DA CULPA CONCORRENTE. Entretanto, verifico a existência de culpa concorrente, que ocorre quando a vítima e o ente ou agente público provocam, por culpa recíproca, a ocorrência do prejuízo, fala-se em concausas que mitigam a responsabilidade do Estado. Não obstante a responsabilidade civil do DNIT em reparar os danos morais advindos do acidente, não há como negar que o fato de que o próprio requerente assinalou na DAT (f. 21) que ao aproximar-se do Km 342 da BR 163 passou despercebido e correndo com seu veículo Ford Cargo sobre o quebra-molas. Ora, restou comprovado por meio das fotografias e informações juntadas pelo DNIT, não refutadas pelo requerente, que havia suficiente sinalização vertical no trecho referente ao acidente informando sobre a necessidade de redução de velocidade para 30km/h, o que, se tivesse sido respeitado pelo requerente, ao que tudo indica, não teria havido o acidente em questão (ou ao menos os danos físicos e estéticos causados seriam menor proporção). Para tal conclusão, corrobora o parecer juntado aos autos pelo DNIT às f. 102-104, produzido por engenheiro da Superintendência Regional do DNIT no Mato Grosso do Sul. Logo, na quantificação dos danos morais, a culpa concorrente interfere na quantificação do dano moral. DO DANO MORAL. Quanto aos danos morais pleiteados, observe-se o que ensina Carlos Alberto Bittar (em Reparação Civil por Danos Morais, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, explicitamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz detemiza, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, a quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Saliente-se que as Cortes Pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino, cujo voto transcrito parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Não obstante os direitos fundamentais traduzam o núcleo intangível dos direitos humanos positivados por uma Constituição, reconhece-se a possibilidade de mitigação, limitação, ou violação justificada dos direitos fundamentais supramencionados. Nesses casos, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou, no caso da eficácia horizontal daqueles direitos, da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Deveras, tal conflito seja resolvido dando-se a ambos a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de um não importante o sacrifício total de outro. No caso, há, de fato, a mencionada violação à área de proteção do direito da parte autora, que sofreu danos morais estéticos e psíquicos, como bem salientado na inicial, em razão de evidente omissão estatal (representado, no caso, pelo DNIT). Por outro lado, para a ocorrência de tal acidente contribuiu em parte a própria vítima, ao não se atentar aos limites de velocidades estabelecidos e sinalizados na via. Desta forma, diante das circunstâncias acima descritas, a fixação do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de condenar o DNIT ao pagamento, à autora o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, para o que foi levado em consideração a culpa concorrente entre a vítima e o DNIT. Os danos morais devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no total de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de condenar a parte requerida ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o DNIT é isento nos termos da Lei. P.R.I. Campo Grande/MS, 10/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA (RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS/080149 - ANA CRISTINA DURANTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SENTENÇASINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTA/MS ajuizado a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com os requeridos, determinando que não seja cobrada a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de seus filiados. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a tal título, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o pagamento indevido até a data da devolução pelos requeridos, cujos valores serão apurados em fase de

liquidação de sentença. Sustenta, em breve síntese, que seus representados sujeitam-se, no exercício de seu labor, à exigência de expedição e apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e recolhimento da respectiva taxa. Salienta, entretanto, que, por se tratar de tributo, sua base de cálculo e alíquota deveriam estar previstos em Lei, o que não ocorre por força do art. 2º, 2º da Lei nº 6.496/77, que delegou competência para o CONFEA fixar tais requisitos do tributo, por meio de Resolução. Diante de tal fato, a referida taxa se mostra, no seu entender, inconstitucional, dentre outros motivos, por ferir o princípio da estrita legalidade tributária. Juntou os documentos de f. 21-62. Este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo em questão (taxa da ART), em relação aos substituídos do autor, até decisão final dos presentes autos, devendo os requeridos se absterem de exigir a respectiva exação (f. 65-68). Contra essa decisão o CREA/MS interps agravo de instrumento (f. 75-83), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região (f.144-148 e f. 308-311). O Sindicato autor apresentou a relação de sindicalizados (f. 84-121). O CREA/MS informou não ser possível o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos enquanto o autor não apresentar a qualificação completa dos substituídos (f. 123-124). Juntou documentos. Tal pleito foi suprido pela parte autora às f. 218-285. O CREA/MS contestou às f. 163-180, ocasião em que afirmou que a sua natureza jurídica de autarquia federal, reafirmada pelo e. STF, impõe que a sua atuação seja exercício do poder de polícia típico da Administração Pública. Afirmou que a legislação ora vigente autoriza que os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixem, cobrem e executem tanto a contribuição anuais quanto taxas a eles devidas. Nesse sentido, é expresso o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82. Assumindo tal atribuição o CONFEA edita resoluções que fixam os valores de taxas como para o registro de ART, estando vigente a Resolução n. 514/09. A obrigatoriedade do pagamento de tal taxa pelos técnicos agrícolas decorre da regulamentação desses profissionais pelos conselhos requeridos. Não há falar, portanto, em violação ao princípio da estrita legalidade tributária ou da indelegabilidade da competência tributária. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. O CONFEA contestou às f. 286-295, alegando que as contribuições para a manutenção dos Conselhos Profissionais não são tributos e, como tal, não sofrem limitações constitucionais ao poder de tributar. Ademais, afirma que se a ART for tida como taxa, foi instituída pela Lei 5194/66 e decorre do próprio poder de polícia. Assevera que o próprio e. STJ já admitiu a cobrança de ART em contratos de subempreitada, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de sua cobrança. Juntou documentos. Réplica às f. 299-306. Outros documentos requeridos pelo CREA/MS foram indeferidos por este Juízo, ante a sua prescindibilidade para o deslinde do feito (f.373). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidiu o elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos, na medida em que a Lei 6.496/77 instituiu uma obrigação para o profissional da área ou para a empresa que se utilize de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, consistente em proceder ao registro do responsável técnico junto ao CREA, o que se dá por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Tal anotação possui um custo (taxa), cujo montante, nos termos do art. 2º, 2º, da referida Lei, será definido pelo CONFEA. Nesta análise prévia dos autos, própria desta fase processual, verifico se tratar, então, de prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, tributo (art. 3º do CTN). Nesse caso, como já tive oportunidade de me manifestar em diversas outras oportunidades, a exação em questão não observou, aparentemente, o Princípio da Estrita Legalidade Tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN), pelo qual, além de se exigir que o tributo seja instituído por lei formal, exige-se que a alíquota não preveja todos os elementos que constituem a referida exação, dentre os quais se incluem a base de cálculo e a alíquota. A norma em questão, ao que tudo indica, não observou tais parâmetros, posto que delegou à norma hierarquicamente inferior, no caso, Resolução, a fixação da base de cálculo e da alíquota do tributo em questão. Assim, a priori, a referida cobrança se mostra ilegal. Não é outro, inclusive, o entendimento reiterado e pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não contendo a decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos. Incabível Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. EDRESP 200702687253 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1006321 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/03/2009. Presente, portanto, o requisito referente à plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se mostra presente, dado que para cada trabalho prestado, os substituídos do autor deverão proceder à Anotação em questão, recolhendo, conseqüentemente, a taxa que ora se tem por legal, situação que não se apresenta razoável, dados os prejuízos de ordem econômica a serem por eles suportados. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do tributo em questão (taxa da ART), em relação aos substituídos do autor, até decisão final dos presentes autos, devendo os requeridos se absterem de exigir a respectiva exação. Intime-se o Sindicato autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos a relação de sindicalizados. Citem-se. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da tutela de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para procedência definitiva do pleito. Além do que já foi esposado naquele decisum, cabe salientar que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entremos, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando ao fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade dos atos normativos em discussão ao introduzirem restrição não contida na lei por elas regulamentada. Tanto a Resolução Confêa nº 507, de 26/09/2008, que fixou a base de cálculo da ART para o ano de 2009, quanto a Resolução CONFEA nº 512/2009, que fixou a base de cálculo da ART para o ano de 2010, inovaram em matéria reservada exclusivamente à lei federal, sendo, portanto, indiscutível a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tais atos normativos. Como bem salientou o e. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0010506-64.2010.403.0000/MS interposto no bojo destes autos: Todavia, o CONFEA não tem competência seja para instituir, limitar ou majorar valor de taxa para Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs, por meio de Resolução. A natureza tributária das taxas de anotação devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não admite que sua fixação se dê por meio de simples Resolução, sob pena de se caracterizar violação ao princípio da legalidade, inserto no art. 150, I, da Carta Constitucional (f. 145). Vê-se, portanto, que somente à lei caberia dispor sobre a criação de taxas, cabendo ao regulamento, por conseguinte, tão somente especificá-las de modo a garantir a fiel execução da lei. Admitir tese em contrário acarretaria a mitigação da garantia constitucional de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclareceu em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares (...) ao regulamento dessas leis incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta Não se obvia a existência do chamado fenômeno da deslegalização ou delegificação que ocorre quando uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente sua carga legislativa, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por ato administrativo de cunho normativo, por meio de delegação normalmente expressa. Faz-se mister salientar que o legislador reserva para si a competência para o regimento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Dai poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica. Ocorre que não há simples complementação da lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico, também chamado de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional (CARVALHO FILHO, 2014, p. 59). Note-se, portanto, que se está a tratar de lei de baixa densidade normativa, atinentes a questões de grande complexidade técnica ou suscetíveis de reiteradas mudanças. Assim é já que o poder normativo a elas conferido é eminentemente técnico, com um mínimo de influência política, sendo a sua atividade, em tese, estritamente administrativa, de modo que é reduzida a probabilidade de usurpação da natureza legiferante. Além, quanto à densidade normativa das leis cita-se Alexandre Santos de Aragão, que imbuído de legítima pretensão elucidativa e objetivando, simultaneamente, produzir soluções pragmáticas para as questões teóricas residentes no vácuo legislativo de que se ocupam os regulamentos, assim classificou as leis em relação à densidade normativa) Leis de densidade normativa exaustiva, normalmente impostas por reserva absoluta de lei: A reserva absoluta de lei formal, vigente em nosso ordenamento para a instituição de tributos, de crimes e das respectivas penas (arts. 150, I e 5º, XXXIX, CF), segundo a doutrina tradicional, com a qual neste aspecto, em parte concordamos, obriga o legislador a dispor sobre a matéria de forma completa, sendo-lhe vedado deixar qualquer espaço para juízos discricionários, sejam eles administrativos ou judiciais. [...] Leis de grande densidade normativa: Pela doutrina mais tradicional, toda lei deveria, de per se, normatizar suficientemente a matéria, a fim de que os regulamentos apenas detalhassem as obrigações por ela previamente estabelecidas. Sendo assim, para essa corrente doutrinária, apenas poderiam ser emitidos os ditos regulamentos meramente executivos. [...] Leis de baixa densidade normativa: Nas situações descritas no subitem b supra, a lei chega a iniciar - sem pretender esgotar - a normatização da matéria de maneira bem detalhada. Na hipótese ora tratada, ao revés, a lei estabelece apenas parâmetros bem gerais da regulamentação a ser efetuada pela Administração Pública. Trata-se das leis-quadro (ouis-cadre) ou standardizadas, próprias das matérias de grande complexidade técnica ou suscetíveis de constantes mudanças. Ocorre que, no caso do autor, a criação de taxas deve obedecer ao princípio da legalidade (ou reserva absoluta de lei formal, especificamente), haja vista que a própria Constituição, em seu art. 150, I, impõe que a lei em sentido estrito preveja, com exaustiva densidade normativa, a criação de tributos, tais como as taxas oriundas do poder de polícia inerente à Administração Pública. Não se admite em casos tais qualquer juízo de discricionariedade a atos normativos administrativos. A natureza jurídica de taxa das cobranças de anotação de responsabilidade técnica e a impossibilidade de sua normatização por meio de atos administrativos regulamentares, com hierarquia inferior à lei em sentido formal são patentes. A tal respeito já decidiu há muito o TRF da 5ª Região que o valor máximo a ser cobrado deve ser o que estabeleceu a própria legislação, devendo haver a devolução de valores a maior cobrados pela autarquia federal fiscalizadora: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 14, II, DA LEI Nº 9289/96. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PODER DE POLÍCIA. LEI N.º 3.820/60. RESOLUÇÃO N.º 276/96-CFF. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FARMÁCIA E DROGARIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE E A MULTAS. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. VALOR CORRETO (5 MVR). - Na esteira do entendimento que vem sendo firmado pelo colendo STJ, este e. sodalício tem se posicionado pela inaplicabilidade do art. 511, do CPC aos recursos processados na Justiça Federal, porquanto, em tais casos, a regra a se fazer incidir é a do art. 14, inciso II, da Lei nº 9289/96, que estabelece em 5 (cinco) dias, a partir da intimação, o prazo para realizar o preparo desses recursos. - O Conselho Regional de Farmácia tem competência fiscalizatória em decorrência da atribuição de zelar pela observância dos princípios éticos e da disciplina dos profissionais farmacêuticos, a teor do que dispõe o art. 1º, da Lei n.º 3.820/60. - A despeito do poder de polícia conferido a essas autarquias, nem a Lei nº 3820/60 nem a Resolução nº 276/95-CFF, que dispôs sobre inscrição, registro e averbação nos CRFs, condicionaram a anotação de responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico à prévia quitação de débitos porventura existentes, sejam eles relativos a anuidades ou taxas, caracterizando-se, a sua cobrança, como ato ilegal e abusivo daquela autarquia - A taxa de anotação de responsabilidade técnica pode ser cobrada até o valor máximo de 5 MVR, conforme orientação do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 6994/82, o que corresponderia a R\$ 67,14 (sessenta e sete reais e quatorze centavos), sendo devida ao autor, portanto, a diferença entre essa quantia e os R\$ 70,00 (setenta reais) que foram cobrados. Preliminar rejeitada. Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF5: primeira Turma, AC 200282000054611 AC - Apeleção Cível - 319747relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, data: 21/09/2004) Também no que tange à natureza tributária das anuidades cobradas por conselhos de fiscalização de profissões cabe trazer a lume o acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos de mandado de segurança que tramitaram sob o nº 000596-51.1993.4.03.6000, que transitou em julgado em 22/11/2001, e manteve a sentença proferida em favor do Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Conselho Federal de Farmácia. Entendeu-se, sucintamente, que em se tratando de contribuição parafiscal e, portanto, tributo - a anuidade é submetida ao princípio da estrita legalidade, não podendo ser aumentada por outro instrumento que não seja a lei. Assim, julgou-se que deve ser afastada qualquer cobrança de anuidade ou taxa superiores aos valores instituídos pela Lei nº 6.994/82, c/c a Lei nº 8.383/91, tornando em definitivo o valor correspondente a 35,72 UFIRs. Concluiu, portanto, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade das cobranças de ARTs aos substituídos do sindicato autor uma vez que a Resolução Confêa nº 507, de 26/09/2008, que fixou a base de cálculo da ART para o ano de 2009, e a Resolução CONFEA nº 512/2009, que fixou a base de cálculo da ART para o ano de 2010, inovaram em matéria reservada exclusivamente à lei federal. Portanto, evidente a necessidade de se declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e os requeridos no que tange à questão em comento. Conseqüentemente, impõe-se a repetição do indébito recolhido pelos substituídos do sindicato requerente a tal título, devendo tais valores ser obtidos em sede de liquidação de sentença. Por outro lado, tal restituição deve ser limitada. Não deve ser acolhida a tese da restituição em

dobro, ante a inexistência de legislação a esse respeito em sede de recolhimento tributário indevido. Tal tese somente encontra eco em sede de direito civil, tal como consta no julgado transcrito pela própria parte autora em sua inicial. Ademais, no que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a Lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, ReP Mirr Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e as posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 18/12/2009, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 17/12/2004 foi atingido pela prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela (f. 65-68) e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulas todas as cobranças efetuadas pelos requeridos, com relação à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs e determino que os requeridos abstenham-se de efetuar novas cobranças com base no mesmo fundamento, assegurando aos substituídos do sindicato autor o direito de não se sujeitarem a tais cobranças, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução Confex nº 507, de 26/09/2008, que fixou a base de cálculo da ART para o ano de 2009, e da Resolução CONFEA nº 512/2009, que fixou a base de cálculo da ART para o ano de 2010, que inovaram em matéria reservada exclusivamente à lei federal. Condeno os requeridos, ainda, a restituírem os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 06/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001774-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001774-0) - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA VERA LÚCIA SOUZA DOS PASSOS ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetida e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada (Auxiliar de Enfermagem) e o cargo de Técnico em Enfermagem, bem como as diferenças remuneratórias existentes em seu favor, respeitadas a prescrição quinquenal. Alegou, em síntese, ter sido aprovada e nomeada em concurso público em 1987, e na época não havia ainda a Lei 11.091/2005, que criou o plano de carreiras dos servidores da ré. Esperava-se que a mencionada Lei viesse a corrigir distorções de funções e salariais, o que acabou não acontecendo. Sustenta que desempenha as mesmas funções dos Técnicos de Enfermagem, mas esses ganham mais do que ela, sob o argumento de que é Auxiliar de Enfermagem. Requer que a requerida seja compelida a juntar a planilha com a estrutura atualizada dos vencimentos básicos dos servidores do Hospital Universitário da UFMS. Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo já que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, que as atribuições desempenhadas pela autora não são as mesmas, ao menos em sua totalidade, do que as praticadas pelos Técnicos de Enfermagem, o que, por si só, afasta a alegação de desvio de função. E mais, que a autora, na verdade, pretende burlar a legislação, passando para um cargo (técnico de enfermagem) sem que seja por meio de concurso público, o que é vedado por nossa Constituição Federal. Houve réplica, ocasião em que pugnou pela produção de prova oral (f.123-127). Decisão saneadora às f. 176-177, ocasião em que este Juízo fixou a própria competência para processar e julgar este feito. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às f. 187-188. Memoriais da requerente e da requerida às f. 192-195 e f.197-200, respectivamente. É o relato. Decido. De uma inicial análise dos autos, verifico não assistir razão à prejudicial de mérito da prescrição bienal arguida pela UFMS. É que o Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 é regra especial em relação ao Código Civil. Desta forma, a regra especial do referido Decreto afasta, por razões óbvias de aplicação da Lei - lex specialis derogat lex generali -, a regra geral prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nº: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Tratando-se o Decreto n.º 20.910/32 de regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de maneira a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Outrossim, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido... 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão à parte autora. Sobre a investidura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. O cargo inicialmente ocupado pela requerente - Auxiliar de Enfermagem - está previsto na Lei n.º 11.091/95, que assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 10 As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 20 As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: ANEXO VII TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS SITUAÇÃO NO ANEXO DE CLASSIFICAÇÃO SUBGRUPO DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL DENOMINAÇÃO DO CARGO INTERMEDIÁRIO 2 Programador de Rádio e Televisão C Programador de Rádio e Televisão INTERMEDIÁRIO 2 Recreacionista D Recreacionista INTERMEDIÁRIO 2 Sonoplasta C Sonoplasta INTERMEDIÁRIO 3 Almoçoarfe C Almoçoarfe INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de Enfermagem INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar em Assuntos Educacionais C Auxiliar em Assuntos Educacionais INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar Técnico de Processamento de Dados C Assistente de Tecnologia da Informação... Quanto às atribuições do cargo de Auxiliar de Enfermagem, assim dispõe o art. 11 do Decreto 94406, de 8 de junho de 1987, que regulamento a Lei nº 7.498/86: Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hidríco; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisto, enema e calor ou frio; e) executar

tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;h) colher material para exames laboratoriais;j) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumental;I) executar atividades de desinfecção e esterilização;IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive;a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentá-lo;b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;V - integrar a equipe de saúde;VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive;a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico, de uma análise mais aprofundada dos autos, que a pretensão inicial é demonstrar a ocorrência de desvio de função, ou seja, o exercício de atribuições durante vários anos, por parte da requerente, diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual ela foi aprovada em concurso público. A requerida, por outro lado, nega esse fato, afirmando que ele não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reequadramento e que somente nesse caso faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há de se demonstrar, no caso do serviço público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Não é necessário - ao contrário do que quer fazer crer a UFMS - que todas as atribuições desse cargo sejam exercidas pelo servidor, sendo imperioso, contudo, que pelo menos a maioria delas sejam constantemente por ele desempenhadas. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, transcrevo as seguintes definições, ameadadas da jurisprudência pátria: O desvio de função caracteriza-se quando servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. ... Sobre o tema, na esfera trabalhista, consolidou-se o entendimento segundo o qual há desvio de função quando o empregador modifica as funções originais próprias do emprego, destinando ao empregado o exercício de funções mais qualificadas do que aquelas, sem o correspondente aumento de salário, ou, ainda, sendo-lhe destinado o exercício de funções próprias de categoria diversa da sua, promovendo, insofismavelmente, o enriquecimento ilícito do empregador. ... Valendo-se deste conceito, no contorno da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. (APELREEX 00046868620124058100 - TRF5)...se os autores estão desempenhando função de nível superior, diversa daquela inerente a seu cargo, e percebendo como de nível intermediário, está patente o locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, devendo a Ré ser condenada ao pagamento das diferenças relativas ao período em que trabalharam em desvio de função, embora sem enquadramento e sem concessão de gratificações, ressabada a prescrição quinquenal (AC 200251010211038 - TRF2)Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. (AC 00003914620124036100 - TRF3)O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 223 do TFR, prestigiado por esta Corte. (RESP 199700532909 - STJ)Com os olhos voltados para esses conceitos e ao conjunto probatório dos autos vejo que a autora ingressou no serviço público em 16/01/1995, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Ocorre que a autora executa exatamente as mesmas tarefas de técnicos em enfermagem do quadro de funcionários da requerida, conforme demonstram as provas dos autos (incluindo o depoimento da testemunha por ela arrolada). De uma detida análise dos autos e das provas nele contidas, verifico assistir razão à pretensão autoral. A prova testemunhal, corroborada pela prova documental vinda com a inicial dos autos, é clara em demonstrar que a autora efetivamente está a exercer atividades inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, tais quais: auxiliar o médico em cirurgia, desinfecção de material cirúrgico, cuidados com bebês recém-nascidos no Centro Obstétrico em auxílio ao pediatra, substituir os técnicos em enfermagem em escalas de rodízio durante determinado período do dia (já que o rodízio é feito de forma indiscriminada entre os funcionários, não importando o cargo especificamente ocupado pelos servidores - até porque na equipe sempre há mais auxiliares em enfermagem do que técnicos de enfermagem). A testemunha Sabrina Belegante de Paula asseverou em seu depoimento que trabalha com a autora no Centro Obstétrico da UFMS há dois anos atestando a situação acima referida. Questionada pela Advogada da União, afirmou não haver distinção de tarefas, na prática, entre técnicos de enfermagem e auxiliares. Não há tarefas exclusivas dos técnicos em enfermagem (f. 188). Desta forma, conclui-se que as atividades exercidas pela autora efetivamente se subsumem às atividades típicas do cargo de Técnica de Enfermagem. Vê-se, então, dos documentos e da prova testemunhal colhida nos autos que quase todas as atividades descritas na descrição sumária das atribuições de técnicos de enfermagem foram exercidas pela autora. Esse fato também restou totalmente demonstrado. Fixado, então, o cargo paradigma - Técnico de Enfermagem -, deve-se considerar, no caso, a prescrição quinquenal, de maneira que as diferenças devem ser calculadas somente em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, retroagindo, então, à data de 17/02/2005. Assentado, então, o direito da autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ela ocupa legalmente (Auxiliar de Enfermagem) e o cargo em que efetivamente trabalha (Técnica de Enfermagem). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Técnico de Enfermagem em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar de Enfermagem ocupado pela autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até a data em que laborar nessa atividade, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (17/02/2005), acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadra, caso fosse servidora dessa classe. Neste último ponto, impõe-se salientar que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.539/AP pela sistêmica do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadra caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão. APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24159 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:03/04/2014 - Página:206ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS...4 - Da análise do conjunto probatório convido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desvio de função com relação ao cargo de fisioterapeuta, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no AREsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C ao CPC (REsp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte...10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:20/05/2014E o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistêmica do art. 543-C, do CPC assim se posicionou:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos dedesvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadra caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSTJ VOL.00034 PG00157Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a requerida pague as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupa legalmente (Auxiliar de Enfermagem) e o cargo em que efetivamente trabalhou (Técnica de Enfermagem), incluindo-se os reflexos legais de sua remuneração (13º salário, férias e adicional de férias, e outros porventura existentes). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Técnico de Enfermagem em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar de Enfermagem ocupado pela autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que exercer a respectiva atividade, acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidora dessa classe, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (17/02/2005) e observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, deixo de condenar a parte requerida ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a UFMS é isenta nos termos da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I. Campo Grande/MS, 06/11/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

SENTENÇA: A exequente, à f. 263-264 e 274, concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Itaú a título de honorários advocatícios e requer o levantamento do valor depositado às f. 261 e 272. Tendo havido concordância, defiro o pedido da exequente. Cópia desta decisão servirá de ofício n.º 238.2015.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada nas contas ns. 3953.005.312624-3 e 3953.005.312709-6, devidamente corrigidas e com incidência de imposto de renda, para a conta corrente n.º 15.603-5, do Banco do Brasil, agência geral - campo grande, rua 13 de maio, n. 2.691 nesta capital, de titularidade de RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, CPF 936.852.541-20. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Por outro lado, defiro o prazo de 60 dias, requerido pelo Banco Itaú S/A, à f. 265, para a juntada do Termo de Liberação de Hipoteca. P.R.I.

0009337-84.2010.403.6000 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: MARCELO SENA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando a revalidação do diploma de curso superior obtido no exterior com o consequente registro do diploma do autor. Alega que, em decorrência de determinação judicial, teve seu diploma de medicina analisado e que, em decorrência dessa análise, a Universidade concluiu que precisa estudar mais três anos para estar apto ao exercício profissional. Sustenta ter feito a inscrição no Plano Piloto de Revalidação de Diplomas em 08/02/2010 e preencher os requisitos para a segunda fase do procedimento de revalidação de diploma pelo projeto piloto e, portanto, tem direito à revalidação, também, no procedimento ordinário. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A demanda, que foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi encaminhada para este Juízo, em razão da matéria. O Juizado Especial Federal declinou da competência para este Juízo Federal (f.33-36). À f.51 determinou-se que a parte autora juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença prolatada na ação ordinária nº 2007.60.009650-1, que apreciou o pedido de revalidação de diploma obtido no exterior, decorrendo in albis tal prazo (f.54). À f.55 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às f.60-64, alegando que

como o autor não aceitou a decisão da UFMS de realizar a complementação de seus estudos, não detém o direito de ser inscrito no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão do interesse do autor pelo processo. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (f.68-69).As partes não requereram a produção de outras provas. Este Juízo determinou a juntada das cópias das sentenças prolatadas nas ações indicadas às f. 48-49, o que foi realizado às f. 89-111. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a magistrada federal substituta.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, contudo, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não me parece presente aquele primeiro requisito legal.Inicialmente, porque o autor não demonstrou ter requerido sua inscrição no Projeto Piloto de Reconhecimento de Diploma, nos termos preconizados pela Portaria interministerial MEC/MS, n. 865, de 16/09/2009 e regulamentado pelo Edital n. 3, de 08/01/2010. E, em segundo lugar, porque está a pretender a retroação na norma que criou o Projeto Piloto de Reconhecimento de Diplomas. Destarte, diante do quadro que se revela nesta fase de cognição sumária, mostra-se inegável, a meu ver, a falta de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo aos menos acerca da verossimilhança da pretensão.Não vislumbro, por conseguinte, a necessária plausibilidade da pretensão, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Solicite a Secretaria cópia das sentenças prolatadas nas ações indicadas às f. 48-49[...].Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para improcedência definitiva do pleito, notadamente em face da ausência de ilegalidade na conduta da requerida.O Superior Tribunal de Justiça, analisando questão análoga a deste feito, no Recurso Especial n. 846671/RS, entendeu pela ausência de direito à revalidação automática, afirmando haver necessidade de o interessado submeter-se ao procedimento administrativo concernente à revalidação, cumprindo somente os requisitos estabelecidos nos normativos do Conselho Nacional de Educação. Confira-se trecho do voto do eminente Relator(.....)O autor, como tantos outros nacionais, optou em lançar-se na realização de curso no exterior às suas expensas e sob risco próprio. Agora, sob a alegação da existência de convenção já revogada, busca desobrigar-se do procedimento de revalidação de diploma quando já vigente legislação proibitiva da convalidação automática. É importante ressaltar que, ao optar pela realização de curso superior alhures, o autor eliminou uma etapa difícil, a qual muitos estudantes pátrios não alcançam êxito, sendo sumariamente eliminados diante do caudaloso procedimento vestibular realizado nas universidades nacionais, principalmente para os cursos mais almejados, como é o caso de Medicina. Desse modo, houve uma escolha da parte autora, não podendo, neste momento, elidir-se de se submeter aos critérios da legislação educacional vigente no país em que decidiu exercer a profissão elegida.Os efeitos da Convenção Regional referendada pelo Decreto nº 80.419/77, de fato, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se sua eficácia concernente aos atos não implementados, não sendo plausível falar em direito adquirido acerca de situação ainda não efetivada, muito menos na existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo do fato.Não prospera, portanto, a assertiva de que a simples inscrição no curso de Medicina implica garantia de registro direto de possível diploma, até porque, conforme já explicitado, no momento do término do curso de Medicina e quando se ingressou com ação judicial, vigia, há muito, legislação que derogou o decreto permissivo.Na espécie, o término do curso sucedeu na vigência do Decreto nº 3.007/99, o que impossibilita eventual reconhecimento de direito adquirido de fato ainda não existente, circunstância que só se aperfeiçoou com a diplomação. Ocorre que, naquele momento, a legislação vigente não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional pátrio.Assim, ao revés do alegado pelo ora recorrido, o reconhecimento do pleito exordial, em linhas gerais, pode desaguar na perpetuação de situações análogas estapafúrdias, e, aí sim, implicar a não-preservação da estabilidade das relações jurídicas, ao eternizá-las ao bel prazer da parte interessada. Ademais, conforme explicitado, a legislação aplicável ao presente caso é a vigente à época da conclusão do curso, quando os fatos tomaram-se efetivamente aperfeiçoados.A não-averigação acerca da compatibilidade entre o curso realizado na Universidade estrangeira e o exercício da profissão de médico no Brasil pode acarretar dano maior à população, diante do caráter essencial e importante que a própria atividade comporta. Há evidente risco de dano à saúde pública ao não se aferir se o profissional realmente possui os irrenunciáveis conhecimentos necessários e plena capacidade técnica.Neste esteio, entendo por imprescindível a instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso realizado alhures, a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas e o aproveitamento do aluno, de maneira que haja uma adequação ao sistema educacional nativo, bem como, para que seja preservado o ingresso na profissão de pessoas devidamente graduadas.No caso concreto, toma maior relevo o fato de o autor possuir aptidão para o exercício da especialidade na área de cirurgia e obstetrícia, conforme atesta o diploma de graduação do curso de Medicina e demais documentos juntados aos autos (fls. 27 e 29/35), o que corrobora e demonstra ainda mais a importância de adequação aos parâmetros educacionais nacionais.Diante de tais fatos, torna-se inafastável a análise curricular do curso realizado no país estrangeiro com o curso oferecido pelas instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com o exame do conteúdo programático da grade cursada e a carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.É importante frisar que não se está negando ao autor o direito de registro de diploma obtido no país estrangeiro em si, mas sim, a necessidade de se observar o regramento legal vigente para curso estrangeiro. Assim, uma vez atendidas as exigências previstas pela legislação educacional pátria, o autor tomar-se-á apto ao exercício da profissão para a qual se considera qualificado.Salienta-se, ademais, que as Universidades Federais, bem como o Conselho Nacional de Educação, por meio de seus atos regulamentares, possuem, de forma correlata, a função precípua de controlar a qualidade dos cursos e do exercício profissional em território pátrio, pelo que não me parece apropriado diferenciar aquele que enfrenta árduo processo seletivo nas instituições educacionais nacionais de nível superior, daqueles que optam por realizar curso em território alienígena, beneficiando estes últimos, o que

0009338-69.2010.403.6000 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇALARISSA TEIXEIRA SENA ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando a imediata revalidação do diploma de curso superior obtido no exterior com o consequente registro do diploma da autora.Para tanto, narrou, em apertada síntese, que para exercer sua profissão no Brasil, após ter se graduado em medicina na Universidade Cristiana da Bolívia, requereu junto à instituição ré o início do processo de revalidação de diploma sem a necessidade de prova prévia, que, no seu entender, contraria o disposto na Resolução CNE/CES n. 01/02. Afirmou que a exigência da Universidade requerida é ilegal, já que participou do Plano Piloto e, portanto, da própria equivalência entre os cursos. Juntou documentos. O Juizado Especial Federal declinou da competência para este Juízo Federal (f.33-36).O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 48-49).Devidamente citada, a requerida não contestou, tendo sido decretada a sua revelia (f. 70).As partes não requereram a produção de outras provas (f. 71-v).À f. 73 determinou-se a intimação da requerida para manifestar a persistência de seu interesse na causa, bem como que fosse oficiado à UFMS a fim de prestar informações sobre o trâmite administrativo do processo de Revalidação do Diploma obtido em Universidade estrangeira pela requerente.A UFMS informou que a autora teve o seu pedido indeferido na via administrativa e não realizou estudo complementar naquela instituição (f. 78-79). Juntou documentos.Instada a manifestar-se sobre os documentos apresentados (f.158), a requerente ficou-se inerte (f.159).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a não apresentação de contestação pela parte requerida, embora devidamente citada, redundou, por conseguinte, na decretação da revelia. Contudo, por ser a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul representante da Fazenda Pública, a revelia deve ser aplicada com os temperamentos necessários, quais sejam, sem os efeitos do art. 319, do CPC, por se tratar de direito indisponível e observando-se o disposto no art. 322 do mesmo código, a propósito das futuras intimações .No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiuNo que tange ao pleito antecipatório, de uma análise superficial da questão posta, não vislumbro a presença do requisito referente à plausibilidade do direito alegado, notadamente porque a inicial se limita a afirmar que a autora participou do denominado Plano Piloto, sem contudo afirmar claramente - e demonstrar por documentos hábeis - o resultado dessa participação. Outrossim, pelo que indicam os poucos documentos vindos com a inicial, a autora deve complementar seus estudos por mais 3 anos, exigência que, neste primeiro momento processual deve ser tida por indispensável, notadamente por ser, ao que tudo indica, resultado de processo seletivo nacional. Demais disso, o provimento pretendido esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a priori, recomenda prudência. Assim, antes da instauração do contraditório não há como se deferir a medida pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.No mais, considerando que o feito de nº 2007.60.00.000969-2 tramitou nesta Vara Federal, encontrando-se, atualmente, em grau de recurso, proceda, a Secretaria, a juntada de cópia da sentença nele prolatada. Cite-se. Infirme-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para improcedência definitiva do pleito, notadamente em face da ausência de ilegalidade na conduta da requerida.O Superior Tribunal de Justiça, analisando questão análoga a deste feito, no Recurso Especial n. 846671/RS, entendeu pela ausência de direito à revalidação automática, afirmando haver necessidade de o interessado submeter-se ao procedimento administrativo concernente à revalidação, cumprindo somente os requisitos estabelecidos nos normativos do Conselho Nacional de Educação. Confira-se trecho do voto do eminente Relator(.....)O autor, como tantos outros nacionais, optou em lançar-se na realização de curso no exterior às suas expensas e sob risco próprio. Agora, sob a alegação da existência de convenção já revogada, busca desobrigar-se do procedimento de revalidação de diploma quando já vigente legislação proibitiva da convalidação automática. É importante ressaltar que, ao optar pela realização de curso superior alhures, o autor eliminou uma etapa difícil, a qual muitos estudantes pátrios não alcançam êxito, sendo sumariamente eliminados diante do caudaloso procedimento vestibular realizado nas universidades nacionais, principalmente para os cursos mais almejados, como é o caso de Medicina. Desse modo, houve uma escolha da parte autora, não podendo, neste momento, elidir-se de se submeter aos critérios da legislação educacional vigente no país em que decidiu exercer a profissão elegida.Os efeitos da Convenção Regional referendada pelo Decreto nº 80.419/77, de fato, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se sua eficácia concernente aos atos não implementados, não sendo plausível falar em direito adquirido acerca de situação ainda não efetivada, muito menos na existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo do fato.Não prospera, portanto, a assertiva de que a simples inscrição no curso de Medicina implica garantia de registro direto de possível diploma, até porque, conforme já explicitado, no momento do término do curso de Medicina e quando se ingressou com ação judicial, vigia, há muito, legislação que derogou o decreto permissivo.Na espécie, o término do curso sucedeu na vigência do Decreto nº 3.007/99, o que impossibilita eventual reconhecimento de direito adquirido de fato ainda não existente, circunstância que só se aperfeiçoou com a diplomação. Ocorre que, naquele momento, a legislação vigente não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional pátrio.Assim, ao revés do alegado pelo ora recorrido, o reconhecimento do pleito exordial, em linhas gerais, pode desaguar na perpetuação de situações análogas estapafúrdias, e, aí sim, implicar a não-preservação da estabilidade das relações jurídicas, ao eternizá-las ao bel prazer da parte interessada. Ademais, conforme explicitado, a legislação aplicável ao presente caso é a vigente à época da conclusão do curso, quando os fatos tomaram-se efetivamente aperfeiçoados.A não-averigação acerca da compatibilidade entre o curso realizado na Universidade estrangeira e o exercício da profissão de médico no Brasil pode acarretar dano maior à população, diante do caráter essencial e importante que a própria atividade comporta. Há evidente risco de dano à saúde pública ao não se aferir se o profissional realmente possui os irrenunciáveis conhecimentos necessários e plena capacidade técnica.Neste esteio, entendo por imprescindível a instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso realizado alhures, a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas e o aproveitamento do aluno, de maneira que haja uma adequação ao sistema educacional nativo, bem como, para que seja preservado o ingresso na profissão de pessoas devidamente graduadas.No caso concreto, toma maior relevo o fato de o autor possuir aptidão para o exercício da especialidade na área de cirurgia e obstetrícia, conforme atesta o diploma de graduação do curso de Medicina e demais documentos juntados aos autos (fls. 27 e 29/35), o que corrobora e demonstra ainda mais a importância de adequação aos parâmetros educacionais nacionais.Diante de tais fatos, torna-se inafastável a análise curricular do curso realizado no país estrangeiro com o curso oferecido pelas instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com o exame do conteúdo programático da grade cursada e a carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.É importante frisar que não se está negando ao autor o direito de registro de diploma obtido no país estrangeiro em si, mas sim, a necessidade de se observar o regramento legal vigente para curso estrangeiro. Assim, uma vez atendidas as exigências previstas pela legislação educacional pátria, o autor tomar-se-á apto ao exercício da profissão para a qual se considera qualificado.Salienta-se, ademais, que as Universidades Federais, bem como o Conselho Nacional de Educação, por meio de seus atos regulamentares, possuem, de forma correlata, a função precípua de controlar a qualidade dos cursos e do exercício profissional em território pátrio, pelo que não me parece apropriado diferenciar aquele que enfrenta árduo processo seletivo nas instituições educacionais nacionais de nível superior, daqueles que optam por realizar curso em território alienígena, beneficiando estes últimos, o que

ocasionária uma situação inaceitável. Some-se, ainda, a circunstância de inexistir norma permissiva ao pleito do autor que estivesse vigente à época da propositura da ação judicial, nem tampouco no momento da diplomação.....Ante o exposto, do provimento ao recurso especial para, reformando o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo, em face da incidência do Decreto nº 3.007/99, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, impossibilitando a revalidação automática do diploma de médico cursado em país estrangeiro, sem o cumprimento imprescindível do procedimento para a devida convalidação com fins de adequação aos requisitos do sistema educacional vigente (Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, DJU de 22/3/2007, p. 301) Como se vê, o graduado em curso superior mantido por universidade estrangeira, para a revalidação de seu diploma no Brasil, deve, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento administrativo de revalidação, sendo que tal procedimento está disciplinado na Resolução CNE/CES/ME nº 1/2002, em seus artigos 3º e 4º. A universidade requerida, obedeceu ao mencionado normativo, não havendo falar em ilegalidade do ato administrativo ora impugnado judicialmente, conforme comprovam os documentos juntados às f. 80-156. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em favor da UFMS, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 05/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005170-87.2011.403.6000 - CEREALISTA JULIANA LTDA (PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Baixa em diligência. Conforme informação da Fazenda Nacional, corroborado por documentos acostados aos autos, a pessoa jurídica autora está com o CNPJ ativo, tendo, inclusive, aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no valor consolidado de R\$ 1.266.570,74 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e quatro centavos). Observe-se que a restituição pretendida nestes autos, por ser manifestada em nova demanda, poderá sofrer a incidência de outro prazo prescricional (fixado pelo Pleno do STJ, o rumo do RE nº 566.621/RS, haurido sob o rito do art. 543-B, 3º, do CPC), independentemente da coisa julgada que fixou prazo prescricional mais benéfico para a autora para compensação dos mesmos tributos. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, manifeste se persiste o seu interesse processual no presente feito, haja vista ser ainda possível a compensação nos moldes da decisão definitiva proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.60.00.004737-8. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 05/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA (MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)

PROCESSO: 0013911-19.2011.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não quiseram outras provas. Verifico, inicialmente, a desnecessidade de citação dos compradores do imóvel em discussão, haja vista que a questão controvertida do feito é a legalidade ou não da consolidação havida em relação ao contrato descrito na inicial, fato que independe da presença dos compradores do imóvel em análise. Fica, portanto, indeferido esse pleito. Outrossim, a inicial não trouxe pedido de retenção por benfeitorias ou mesmo de indenização por eventuais acréscimos materiais que tenham sido realizados no imóvel em discussão, de forma que o pleito de realização de prova pericial não se coaduna com o pedido inicial dos autos, ficando, assim, indeferido. No mais, vejo que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental careada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES NANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada.

0005590-58.2012.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS X MARCUS AURELIUS STIER SERPE X JARBAS MAGNO MIRANDA (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LAERCE ROBERTO GIGLIO

AUTOS Nº: *00055905820124036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS -, MARCUS AURÉLIUS STIER SERPE e JARBAS MAGNO MIRANDAREQUERIDO(A): LAERCE ROBERTO GIGLIO SENTENÇA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS -, MARCUS AURÉLIUS STIER SERPE e JARBAS MAGNO MIRANDA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra LAERCE ROBERTO GIGLIO, objetivando tutela inibitória e condenatória consistente na retirada de todas as postagens ofensivas às imagens e à honra dos auto-res inseridas no endereço eletrônico www.issonews.blogspot.com.br em qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa diária. Narram, em apertada síntese, que tiveram conhecimento da divulgação de postagens envolvendo a imagem, a honra e o nome dos autores, por intermédio do blog denominado WWW.issonews.com.br, cuja responsabilidade é do réu, já que editor do blog. Afirmam que tais postagens foram feitas através de montagens de fotos dos autores, com a finalidade de denegrir a imagem e honra daqueles, e divulgadas no blog nas datas de 09/04/2012, 19/05/2012 e 21/05/2012. Segundo alegam, as montagens vêm acompanhadas de frases que sugerem tirania, homossexualidade e preconceitos outros, como se deprende dos seguintes trechos: mártir da centralização junto com Dulce, clique no Serpes. Ele já não é ampliado? tu sabe que tó aqui pra fazer tudo o que me mandar, como se tais falas tivessem sendo ditas pelos autores. Aduzem que o fato da internet ser um espaço de liberdade não pode implicar na situação que se amoldou, já que o réu desbordou de seu direito fundamental ao livre exercício da manifestação do pensamento, de forma que deve ser coibido o excesso e o injusto ora praticado pelo réu. Peticionaram os autores defendidos pela Procuradoria Federal, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028/95, entre outras normas no mesmo sentido, motivo por que a inicial não veio acompanhada de instrumentos de mandato. Juntam documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 56-61, para o fim de determinar que o réu providencie, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada de todos os artigos e imagens mencionados no item a do rol de pedidos do blog www.issonews.blogspot.com.br, cujas versões impressas acompanham a inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Devidamente citado (f. 68), o requerido não apresentou defesa no prazo legal (f.71). Os requerentes não pugnaram pela produção de outras provas (f.74/75). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe trazer a lume o que dispõe sobre o instituto da revelia o Código de Processo Civil-Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, não apresentada defesa, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto a não apresentação de contestação válida por parte do requerido, mesmo citando pessoalmente. Assim, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, a redundar, por conseguinte, na aplicação dos efeitos da revelia. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental careada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidit. Como se sabe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E verifico, por ora, a presença da plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Com efeito, vislumbra-se nestes autos, de plano, a ocorrência de uma aparente colisão de valores/direitos de índole constitucional, quais sejam, a liberdade de pensamento e a honra, conflito este que não passará da condição de aparente caso se confirme estarmos diante de calúnia, difamação e injúria, uma vez que não está coberto pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão o direito à difamação, calúnia ou injúria. Neste jaez, é importante ter em mente que a liberdade de manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas. Essa liberdade é considerada inclusive como termômetro do regime democrático. Contudo, também não se deve ignorar que a atual compreensão acerca dos direitos fundamentais, entre os quais se insere tal liberdade, nega qualquer feição ab-soluta que se pretenda a eles atribuir. Com efeito, a liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite in-terno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente pro-tegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc. (...) Assim, os direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão e informação. Não é por outra razão, aliás, que o art. 220 da CF assegura que a manifestação de ambos os direitos em combate, bem como busca evitar que qualquer um deles venha a sofrer maior restrição que a necessária para a salvaguarda do outro. Mais claramente, entendo que a concessão da tutela inibitória, neste momento, serve aos seus fins constitucionais de assegurar a efetividade do processo, preservando o direito postulado pela autora e, ao mesmo tempo, sem fazer perecer o direito defendido pelo réu. Por outro lado, no que tange à retirada das imagens discriminadas no item a do pedido de qualquer meio de comunicação, por ora não me parece possível acolher o pleito, ante a ausência de meios para saber onde e se houve divulgação em outros tipos de mídia, ou até mesmo em outros sites, cujos responsáveis, ao menos por enquanto, não são partes no presente feito, o que poderia vir a configurar evidente violação ao contraditório. Outrossim, tratando-se de complexo conflito de direitos, como já explanado acima, não considero legítima uma tutela geral e abstrata como pleiteada, devendo, na verdade, restringir-se aos casos concretos que constam dos autos e nos quais já se pode verificar, ao menos em princípio, o risco de lesão. Em suma, portanto, vislumbro, no caso dos autos, a plausibilidade e o risco de dano irreparável exigidos para a concessão, ainda que apenas em parte, da tutela de urgência, a qual, a meu ver, não se revela irreversível, como prevê o art. 273, 2º, do CPC. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu providencie, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada de todos os artigos e imagens mencionados no item a do rol de pedidos do blog www.issonews.blogspot.com.br, cujas versões impressas acompanham a inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Intimem-se, com urgência, as partes desta decisão, inclusive com a relação dos artigos cujas cópias constam dos autos para possibilitar o seu cumprimento. No mesmo ato, proceda-se à citação do réu. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da tutela de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para procedência definitiva do pleito. Vale ressaltar que não obstante os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma Constituição, reconhece-se a possibilidade de mitigação, limitação, ou violação justificada dos direitos fundamentais supramencionados. Nesses casos, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou, no caso da eficácia horizontal daqueles direitos, da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Deveras, tal conflito seja resolvido dando-se a ambos a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de um não importe o sacrifício total do outro. Passo a analisar se há, de fato, a mencionada violação à área de proteção do direito da parte autora, ou seja, se a liberdade de manifestação do pensamento/informação jornalística do requerido de fato extrapolou os limites constitucionais, devendo sofrer a intervenção jurisdicional por meio de tutela inibitória. Quanto ao dever de bem informar, portanto, o amparo constitucional à liberdade de informação jornalística é bem delimitado pelo jurista José Afonso da Silva, no seguinte fragmento de sua obra: O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. (Grifêi). Logo a utilização de xingamentos, palavras de cunho

pejorativo que levam a interpretações dúbias sobre o caráter, a sexualidade ou outros aspectos da vida pessoal dos envolvidos, ainda que sejam agentes públicos, extrapola o direito de informação e crítica jornalística, violando direitos extrapatrimoniais das vítimas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Inviável a análise por esta Corte Superior de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Carta Magna. 2. A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa. 3. O interesse social inerente ao direito de informação não exige o jornalista de pautar-se pela verdade, dever que restou violado quando, de forma sensacionalista, fazendo uso de paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito, veiculou publicação em blog na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal comparsa de acusado de condutas criminosas flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal, embora existissem elementos fidedignos aptos a justificarem tal acusação. 4. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de que o post teria sido veiculado a partir de notícias amplamente divulgadas à época e fatos considerados verídicos, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 5. Constitui matéria unicamente de direito examinar a alegação de conter a publicação mera crítica fundada acerca da atuação profissional do autor, sem qualquer intuito de injuriar, pois exige apenas a ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva da publicação e não o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Publicação que extrapola os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e imagem do autor, pois, em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (blog), considerado pelo réu como meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e desprezível e de se constituir em mídia na qual a informação se dá com humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas, a notícia, além de se apresentar como paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito - inegavelmente utilizada para atrair a atenção do público [...] (STJ: Quarta Turma; RESP 201401994643 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500676; Relator: Ministro Marco Buzzi; DJE DATA 24/02/2015). Grifei. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. 6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais. 7. Recurso especial provido. (STJ: Terceira Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1328914; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; DJE 24/03/2014). Grifei. Ademais, é possível que a tutela inibitória e a condenação proferida nestes autos atinja o requerido, ainda que não tivesse ele próprio redigido e publicado no seu blog as matérias pejorativas impugnadas nos autos, por ser ele o proprietário dessa mídia eletrônica. Em segundo lugar, é a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, que, agora, se limitará à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição à penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5º, IV, V, X)... (Grifei). No mesmo sentido é o enunciado da súmula n. 221 do e. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Assim, verifico a necessidade de acolher o pleito autoral, ao menos nos limites do que foi deferido na ocasião da apreciação da tutela de urgência, a fim de evitar a abrangência de outras mídias eventualmente mantidas por terceiros não participantes deste feito, o que ocasionaria violação ao contraditório e à ampla defesa - além da configuração de possível censura, vedada constitucionalmente. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela (cf. 56-61) e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu providencie, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada de todos os artigos e imagens mencionados no item a do rol de pedidos do blog www.issnews.blogspot.com.br, cujas versões impressas acompanham a inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande/MS, 10/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010187-70.2012.403.6000 - WALDIR MIRANDA BRITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 00101877020124036000AÇÃO ORDINÁRIAAutor: WALDIR MIRANDA BRITO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAWALDIR MIRANDA BRITO, ingressou com a presente ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria no período de 13/09/2004 a 13/08/2005. Narrou, em apertada síntese, que após o indeferimento administrativo de seu benefício ingressou com a ação mandamental n. 2005.60.00.000678-3, a fim de ter reconhecido o seu direito, o que foi julgado procedente e confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, ante ao fato de que a ação mandamental não pode substituir a de cobrança, a Autarquia fez somente efetuar o pagamento a partir de setembro de 2005. Assim, ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recebimento das parcelas retroativas. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64-68, sustentando que a ação mandamental não é cabível para substituir a ação de cobrança, nos termos do disposto na Súmula 271 do STF. E, que em eventual procedência, o valor indicado pelo autor encontra-se além do devido. Réplica às fls. 76-78, quando requereu o autor o envio dos autos à Contadoria deste Juízo. A fl. 81 foi determinado ao INSS se o valor indicado na contestação (R\$ 41.846,86) se tratava de proposta de acordo. E, em resposta, reiterou o pleito de improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Pretende o autor, com o manejo desta ação, promover a cobrança dos valores pretéritos (13/09/2004 a 13/08/2005), cujo direito já foi reconhecido judicialmente, em decisão transitada em julgado, na ação mandamental n. 2005.60.00.000678-3. Logo, os termos arguidos pelo réu em sede de contestação não merecem guarida, eis que esta ação é ordinária de cobrança, ou seja, adequada à pretensão autoral. Não há quaisquer dúvidas acerca do direito do autor em obter o pagamento do benefício de aposentadoria proporcional no período indicado na inicial, razão pela qual, a procedência do pleito é medida que se impõe. Frise-se, mais uma vez, que a pretensão do autor é que seja determinado ao réu o pagamento de período que não pode ser efetivado através da ação mandamental, de forma que o valor (quantum debeatur) será apurado por ocasião da liquidação da sentença. Ante todo o exposto, julgo procedente o pleito autoral, extinguindo o presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que o réu pague ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional relativo ao período de agosto de 2004 a setembro de 2005. Condono, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, o qual fixo em 10% do valor da condenação, respeitado o limite da Súmula 111 do STJ, bem como ao reembolso das custas processuais a favor do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013196-40.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS N.: 0013196-40.2012.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SULREQUERIDA: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIOSENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - ajudou a presente demanda, contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual objetiva o reconhecimento do direito dos servidores substituídos que preencherem os requisitos à aposentadoria, mas permanecerem no serviço ativo, a perceberem o abono de permanência, a contar da data em que implementaram as condições legais à aposentadoria, independente de requerimento administrativo. Narrou, em suma, que nos a EC 41/2003 previu, expressamente, o pagamento do valor intitulado de abono de permanência aos servidores públicos que reunissem as condições legais para se aposentarem e mesmo assim permanecessem em atividade, objetivando desta forma incentivar o trabalhador a não passar para a inatividade, o que gera uma economia para o Estado que não precisará pagar um servidor novo para o desempenho das atividades. Assim, sustentou o autor que o marco inicial para o pagamento do referido abono é justamente a data em que o servidor implementou as condições legais para se aposentar e preferiu manter-se na atividade. No entanto, o réu, em flagrante ilegalidade somente passa a conferir o direito ao recebimento de tal valor após a manifestação formal do servidor acerca da pretensão de continuar a trabalhar. Alegou que nem a Lei 10.884/04 e sequer a EC 41/03 dispôs que a opção pela manutenção na atividade deveria ser expressa, de forma que não há como se manter o entendimento que vem sendo aplicado pelo réu e que gera prejuízos aos substituídos do demandante. A fl. 59 foi determinado que o autor processasse ao recolhimento das custas iniciais, bem como colacionasse aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, em caso de procedência da presente ação. Em resposta, procedeu ao recolhimento das custas, mas por discordar da necessidade de apresentar a relação dos substituídos, interps recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual teve negado o seguimento. Regularmente citado, o réu alegou, preliminarmente, a indispensabilidade da juntada da relação nominal dos filiados do autor. No mérito, que somente faz jus ao recebimento da gratificação denominada de abono de permanência o servidor que preencher os requisitos legais para a aposentadoria voluntária e a opção por continuar em atividade. Informou que no âmbito da União, situação em que se enquadram os substituídos do Sindicato autor, os efeitos financeiros retroagem à data em que houve a implementação dos requisitos legais à aposentadoria voluntária, nos termos previstos no Ofício Circular n. 25/2004. Logo, não há qualquer prejuízo ao servidor. Ponderou, ainda, que eventual condenação deve ser limitada aos servidores domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo, bem como que seja observada a prescrição quinquenal. Alegou, ainda, que não há como pagar imediatamente o abono ao servidor que já possui o direito de se aposentar, visto que somente com a manifestação deste é que a Administração fica ciente do desejo em continuar trabalhando. O réu ingressou com Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 144-145, a exemplo do que já tinha efetuado o autor, sendo que o E. Tribunal Regional Federal já havia declarado nula aquela decisão. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, embora tenha sido requerida por este Juízo a relação dos substituídos que eventualmente seriam beneficiados por esta ação, melhor analisando agora, entendo que diferentemente das Associações de Classe, a entidades sindicais possuem legitimidade para atuar em defesa de todos os integrantes da categoria, de forma que desnecessária a juntada nominal de servidores, o que, inclusive, já está pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, a exemplo do que dispõe o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. INCLUSÃO DA GEFA. A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos, cf. precedentes do STF e do STJ declinados no voto. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00320655820074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA 21/08/2015 PAGINA:171). Neste sentido, por Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Alega o sindicato autor que o réu estaria efetuando o pagamento do abono de permanência, previsto no art. 40 da EC 41/2003, a contar da data do requerimento administrativo efetuado por aqueles servidores que preenchem os requisitos legais à aposentadoria voluntária, mas, por opção permanecem em atividade junto à Administração. Ao contestar o pleito autoral, o réu, diferentemente do que alegou a parte autora, sustentou que a vantagem pecuniária em questão, de fato, somente é paga a partir do momento em que o servidor a requer, mas que os efeitos financeiros retroagem à data que houve a implementação dos requisitos objetivos à aposentadoria voluntária, o que se encontra, inclusive, normatizado, no âmbito do Ministério do Planejamento, pelo Ofício-Circular n. 25/SRH/MP, de 29/10/2004, que assim dispõe: Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta autárquica e fundacional. Com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a concessão do abono de permanência, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, informo a Vossas Senhorias que o referido abono é devido aos servidores que preencherem as condições impostas pela norma constitucional, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, limitado à vigência da EC 41/2003 e condicionado à opção expressa do servidor por permanecer em atividade. De fato, não há dúvidas de que o termo inicial para o pagamento do abono de permanência aos servidores públicos que permanecem em atividade mesmo possuindo o direito à aposentadoria voluntária, é a contar da data em que preenche os requisitos legais, tal como disposto no art. 2º da EC 41/2003, a saber: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Contudo, tal como alegado pelo réu, o

servidor que pretende permanecer em atividade e, conseqüentemente, deseja receber o abono de permanência deve manifestar a sua opção à Administração, a fim de que ela possa junto aos setores responsáveis (Recursos Humanos e Folha de Pagamento) proceder à inclusão de tal verba na remuneração do servidor. Frise-se que não é sequer razoável que a Administração Pública procedesse à inclusão na folha de pagamento de tal vantagem pecuniária para todos aqueles servidores que atingissem os requisitos legais à aposentadoria voluntária e, posteriormente, se que resquessem a aposentadoria, excluísse tal benefício. Logo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu em proceder ao efetivo pagamento da vantagem pecuniária denominada de abono de permanência após a expressa manifestação do servidor em continuar em atividade, desde que os efeitos financeiros retroajam à data em que preencheu os requisitos legais à aposentadoria voluntária. E, neste ponto, importante frisar que além do réu afirmar que o pagamento retroage à data da implementação dos requisitos objetivos para a aposentadoria voluntária, o sindicato autor não trouxe qualquer comprovação, nem mesmo um único caso, de que o pagamento do abono de permanência tenha como termo inicial a data do requerimento do servidor, o que poderia ser feito com a juntada, por exemplo, de um contracheque de um de seus substituídos, que são inúmeros, já que a abrangência territorial da entidade de classe é o Estado de Mato Grosso do Sul. Desta forma, deixou a parte autora de se desincumbir do ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do CPC, o que impede dar guarida ao direito pleiteado. Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito autor, e extingo o feito com resolução do mérito. Condeneo, ainda, a parte autora em pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 09 de novembro de 2015 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0003290-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: *00088289020094036000* AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉ: UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a proceder ao pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo - GDASA, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 40 pontos desde 01.02.2002 - ou desde a aposentadoria/pensionamento - até 22.12.2002; 50 pontos desde 23.12.2002 até 31.07.2004; 70 pontos desde 07.08.2004 até 30.06.2008; 80 pontos a partir de 01.07.2008, até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados da requerida, tendo recebido, no período de fevereiro de 2002 até a propositura da ação, valores - percentual - inferior a título de GDASA, uma vez que as Leis 10.551/2002, 11.034/2004, 11.355/2006 e 11.907/2009, que a instituíram, estabeleceram que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais, no seu entender, ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03 e a paridade existente entre ativos e inativos. Ressalta que a avaliação preconizada na Lei jamais foi implementada, recebendo, os servidores da ativa, com base em pontuação fixa, que sempre foi superior àquela paga aos aposentados, o que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa. Juntou os documentos de fl. 20/55. Ante ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora recolheu as custas processuais (fl. 65). Em sede de contestação, a requerida ponderou que a Lei 11.907/2009 deu nova redação ao art. 6º, da Lei nº 10.551/02, não deixando margem à Administração para agir segundo critérios consistentes de razoabilidade, inexistindo previsão de dois ou mais comportamentos cabíveis a cada caso concreto. Salientou que a paridade prevista na Carta é referente aos proventos e não às gratificações concedidas ao servidor na atividade. Réplica às fl. 79/85. As partes não especificaram provas (fl. 85 e 96). É o relato. Decido. O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos aposentados ou pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo - GDASA, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 40 pontos desde 01.02.2002 - ou desde a aposentadoria/pensionamento - até 22.12.2002; 50 pontos desde 23.12.2002 até 31.07.2004; 70 pontos desde 07.08.2004 até 30.06.2008; 80 pontos a partir de 01.07.2008, até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Em contrapartida, a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a Lei 11.907/2009 promoveu alteração no art. 6º, da Lei nº 10.551/02, não deixando margem à Administração para agir segundo critérios consistentes de razoabilidade, determinando de forma específica os critérios de pagamento da gratificação em questão. De início, é de se observar que a referida gratificação tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor da entidade à qual está vinculado (art. 3º da Lei nº 10.551/2002), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação (art. 4º, da Lei 10.551/2002). Todavia, diante da ausência de regulamentação, ela era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no art. 9º da mesma Lei e alterações subsequentes: Art. 9º Até 31 de agosto e até que sejam editados os atos referidos no art. 4º, a GDASA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor. Lei 11.034/2004 Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Lei. 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no caput deste artigo dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 pontos na avaliação vigente naquela data. 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, ocupantes de cargos em comissão. 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA. Lei 11.355/2006 Art. 130. O inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º II - o valor correspondente a 24 (vinte e quatro) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006. Lei 11.907/2009 Art. 26. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (NR) Art. 3º A GDASA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. 1º A pontuação referente à GDASA está assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (NR) Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. 1º Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Defesa. (NR) Art. 5º O servidor ativo beneficiário da GDASA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. Parágrafo único. A análise de adequação funcional a que se refere o caput deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (NR) Art. 6º I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e III - para os demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo. (NR) Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades - inclusive em sede de repercussão geral - entendeu que deve ser estendida aos inativos a gratificação de desempenho quando ausente, como no caso, o seu caráter pro labore faciendo: EMENTA: I. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão das leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos; c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrariadas por recursos extraordinários. Nomêrito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. RE 597154 QO-RG / PB - PARAIABAREPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE) Julgamento: 19/02/2009 EMENTA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. [STF - RE 476279/DF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento 19/04/2007 - Publicação DJ 15/06/2007, p 21] Dessa forma, constatado que, desde a sua instituição, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da GDASA no valor correspondente a 40 pontos, no período de 01/07/2002 a 30/11/2002 (Lei nº 10.551/2002), em 50 pontos, nos meses de janeiro de 2003 (Decreto nº 4.540/2002), e no equivalente a 70 pontos, a partir de 1º de maio de 2004 até 29 de agosto de 2008 (Lei nº 11.034 de 22/12/2004). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO - GDASA. EXTENSÃO DA PORCENTAGEM AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO E NÃO PRO LABORE FACIENDO. DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO. JUROS. AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI 11.960, DE 30/06/2009 (ADIN nº 4357). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA se caracteriza por ser vantagem geral e impessoal, nos períodos de fevereiro a dezembro de 2002 e a partir de maio de 2004, pois não está relacionada com a execução de tarefa específica pelos servidores em atividade, devendo, assim, ser estendida aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas àqueles. 2. In casu, os Autores têm direito ao recebimento da GDASA, respeitada a paridade com os servidores ativos, no valor correspondente a 40 pontos, no período de 01/07/2002 a 30/11/2002 (Lei nº 10.551/2002), em 50 pontos, nos meses de janeiro de 2003 (Decreto nº 4.540/2002), e no equivalente a 70 pontos, a partir de 1º de maio de 2004 até 29 de agosto de 2008 (Lei nº 11.034 de 22/12/2004). 3. Correta a determinação para correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e pagamento de juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme previsto na MP 2180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. Afastada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, diante da decisão proferida pelo STF na ADIN nº 4357. 4. Sucumbência mínima dos Autores. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Apeleção desprovida e Reexame Necessário parcialmente provido. APELRE 200751020037045 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 447240 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/02/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURANÇA SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG / PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 29/05/2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Segurança Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Segurança Social - GDASST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoia da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a gratificação ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à EC nº. 41/2003. 2. Recurso especial não provido. RESP 201102634811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291011 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/02/2012 Diante do que fora exposto, a pretensão do Sindicato autor deve ser acolhida, pois seus substituídos fazem jus à percepção da GDASA na forma acima descrita, até que sobrevenha a real implantação da avaliação de desempenho, quando, então, o pagamento da gratificação em questão aos aposentados e pensionistas deverá obedecer ao disposto no art. 6º, da Lei 10.551/02, com suas alterações posteriores. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho. Na medida em que tal avaliação seja implementada, por razões óbvias, a isonomia aqui revelada deixará de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE

CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO (GDASA). APOSENTADORIAS CONCEDIDAS APÓS INICIADO O PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E COLETIVO. ARTIGO 6º, LEI Nº 10.551/2002, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, EC Nº 47/2005. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo (GDASA), que foi instituída pela Medida Provisória nº 48/2002, convertida na Lei nº 10.551/2002, sendo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, devendo ser obtida mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação mediante os critérios previstos nos Artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.551/2002. 2. Finda a etapa de transição a que se refere o Artigo 3º, da Lei nº 11.034/2004, ou seja, iniciado o pagamento da GDASA aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho individual e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Aposentados os Apelantes no ano de 2012, aplica-se o Artigo 6º, da Lei nº 10.551/2002, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.907/2009. 4. O Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não garante aos Autores/Apelantes o recebimento da GDASA no valor correspondente à pontuação que receberam na sua última avaliação de desempenho, dado que há previsão específica do cálculo relativo à GDASA para os proventos de aposentadoria dos servidores inativos aposentados após 19.02.2004, o que se constata ser o caso dos Autores/Apelantes. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 575 (DJ 25-06-1999), deliberou que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. 6. Recurso dos Autores desprovido. AC 201351011049514 AC - APELAÇÃO CIVEL - 601057 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:05/09/2014 Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Plano do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-Agr 466832 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que os substituídos detêm direito aos valores eventualmente devidos desde 05/04/2008 apenas. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento da gratificação da que trata as Leis nº. 10.551/2002, 11.034/2000, 11.355/2006 e 11.907/2009 (GDASA), no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, correspondente a 40 pontos, no período de 01/07/2002 a 30/11/2002 (Lei nº 10.551/2002), em 50 pontos, no mês de janeiro de 2003 (Decreto nº 4.540/2002), e no equivalente a 70 pontos, a partir de 1º de maio de 2004 até 29 de agosto de 2008 (Lei nº 11.034 de 22/12/2004), até que sejam definitivamente implementados os critérios de avaliação do servidor quando, então, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar o disposto no art. 6º, da Lei 10.661, com as alterações posteriores. Deverá ser observada a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32). Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condensação em Geral e Desapropriações). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 05 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

0007102-42.2013.403.6000 - HUMBERTO CLAUDINO MAGRO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Autos n. 000702-42.20134036000SANEADOR Trata-se de ação ordinária através da qual o demandante pretende que as rés - CEF e FUNCEF - procedam à alteração do valor da parcela de sua previdência privada. Narrou, em apertada síntese, que foi empregado da CEF e que nesta condição recebia parcelas fixas e variáveis, uma delas a CTVA - Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado que, embora tivesse nítida natureza salarial, sobre ela não incidia o valor destinado à previdência, o que implicou no recebimento, a menor, de valor quando foi aposentado. Ao ofertar a contestação, a CEF sustentou que, de fato, até o ano de 2006 não incidiu qualquer valor previdenciário sobre tal parcela, de forma que não pode o autor querer que esta verba seja incluída em sua aposentadoria. Ainda, que em 2006 houve um saldamento do antigo plano de previdência, gerido pela FUNCEF, que migrou para um denominado de Novo Plano e desde então houve a incidência de desconto previdenciário sobre tal parcela. Logo, nos termos da legislação pátria somente poderia efetuar tal cobrança até o ano de 2008, ou seja, dois anos após o fato (não recolhimento de desconto previdenciário). Por sua vez a FUNCEF alegou sua ilegitimidade, sob o argumento de que a CEF é quem faz o repasse para ela, de forma que não possuía qualquer ingerência neste recolhimento. A exemplo da CEF também alegou, a título de prejudicial de mérito, a prescrição total das parcelas pleiteadas pelo autor. No mérito, que o autor, ao concordar com o saldamento, bem como a migração para o Novo Plano, aceitou as regras, inclusive tendo havido a quitação do antigo plano de previdência, de forma que não há nada a ser cobrado agora. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que não incidiu desconto previdenciário sobre a verba denominada de CTVA, ao menos até o ano de 2006, eis que o próprio demandante narra tal fato na inicial. Contudo, a alegação autoral é justamente que a não incidência previdenciária sobre tal verba revestiu-se de erro por parte dos réus, de forma que estes devem arcar com os pagamentos da majoração da contribuição de sua aposentadoria. Desta forma, evidente que ambos os réus possuem legitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda. Importante consignar que tanto a questão de prescrição quanto acerca da responsabilidade e da obrigação em adimplir a complementação da aposentadoria do autor são matérias que serão enfrentadas com o mérito. Por fim, considerando que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova pericial, solicitada pela FUNCEF. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10/11/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL - 2ª Vara

0008775-70.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Tendo em vista certidão de f. 320, julgo deserto o recurso de apelação interposto à f. 168/229, uma vez que a guia de f. 317 apenas se refere ao pagamento das custas processuais, não incluindo o pagamento do porte de remessa e retorno. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 154/161.

0013026-34.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPECS(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ressarcimento de danos ao erário sob o rito ordinário, promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - contra a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC -, objetivando o pagamento do montante de R\$541.487,09 (quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos), atualizados até 14/10/2013, em razão da retenção indevida de valores oriundos do contrato n. 045/2002 e do Convênio 007/2001, nos termos do acórdão 2.282/2011 do TCU. Verifico que às partes já houve a oportunidade de manifestação sobre a produção de outras provas no feito. Por se tratar de pedido de ressarcimento ao erário por suposto dano ao patrimônio público, verifico a necessidade de intimação do Ministério Público, a fim de verificar se se trata de hipótese de sua obrigatória intervenção como fiscal da lei. Assim, com fulcro no art. 82, III, do CPC e no art. 129 da CF/88, dê-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o seu interesse no feito. No mesmo prazo, caso entenda necessária a sua intervenção na qualidade de custos legis, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, nos termos do art. 83, II, do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 09/11/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO: 0013968-66.2013.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Pelo que se verifica dos documentos contidos nos autos, especialmente o de fl. 454 e pelas afirmações feitas pela Polícia Federal, a parte autora era, de fato, a proprietária do veículo em discussão. Deixou de ser apenas quando o veículo foi alienado em leilão administrativo, ficando afastada, portanto, a preliminar em questão. No mais, concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Não há necessidade de produção de outras provas - especialmente a documental indicada à fl. 443 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 05 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015008-83.2013.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO: 0015008-83.2013.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido dos autos a ciência e/ou responsabilidade da autora na prática do ilícito administrativo em questão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016 às 14:00 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, na prazo legal. Outrossim, oficie-se, na forma requerida pela União às fl. 133/133-v, deprecando-se a oitiva dos policiais ali descritos, caso eles estejam prestando serviços em outro local do Estado. Caso estejam lotados nesta Capital, oficie-se requisitando sua presença na data designada, caso sejam envolvidos por videoconferência, as partes serão intimadas sobre a data de nova audiência a ser designada. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Campo Grande, 28 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

000806-67.2014.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001705-65.2014.403.6000 - JOCIEMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico, inicialmente, a desnecessidade de citação dos compradores do imóvel em discussão, haja vista que a questão controvertida do feito é a legalidade ou não da consolidação havida em relação ao contrato descrito na inicial, fato que independe da presença dos compradores do imóvel em análise. Fica, portanto, indeferido esse pleito. Outrossim, a inicial não trouxe pedido de retenção por benfiteiras ou mesmo de indenização por eventuais acréscimos materiais que tenham sido realizados no imóvel em discussão, de forma que o pleito de realização de prova pericial não se coaduna com o pedido inicial dos autos, ficando, assim, indeferido. No mais, vejo que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/11/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

há falar, portanto, em direito absoluto à irrepugnabilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a irrepugnabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissociasse da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVAÇÃO SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família, e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor continue a sofrer frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reverses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Por fim, a questão relacionada à impugnação dos valores fica prejudicada, já que a verificação dos valores pagos ao autor com acréscimo dos devidos encargos legais ficará postergada para a fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência do réu, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data em que a dívida se tornou definitiva (22/02/2010), bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal 2014. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001795-73.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

PROCESSO: 00017957320144036000 AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: JOÃO FLORES REIS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra JOÃO FLORES REIS DE OLIVEIRA objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 166.006,42 (cento e sessenta e seis mil e seis reais e quarenta e dois centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90). Juntos os documentos de fls. 10/128. Regularmente citado (fl. 132), o requerido apresentou contestação (fls. 133/160), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação em razão da inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada. Alegou também a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, ponderou, resumidamente, que as verbas foram recebidas de boa-fé e que sua característica alimentar impede a reposição pretendida na inicial. Impugnou, ao final, os valores apresentados na inicial, alegando que os valores apresentados na inicial são referentes a processo diverso da ação nº 0007487-83.1996.403.6000. Juntos documentos. Réplica às fls. 158/160. A autora não pleiteou provas, ratificando os argumentos iniciais. O requerido pleiteou a produção das provas pericial para se saber se os valores ora cobrados foram recebidos ou não em decorrência da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, testemunhal - oitiva do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - e prova documental - sentença prolatada pela 3ª Vara Federal de Florianópolis e íntegra das ações 0006437-22.1996.403.6000 e 0007487-83.1996.403.6000. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Saliente-se, somente a título de esclarecimento, que a discussão dos autos se refere ao pagamento de valores a título de medida antecipatória concedida em favor do autor em ação judicial, independentemente de ser ela a coletiva ou a individual. As provas periciais, testemunhal e documental são dispensáveis ao deslinde do feito, já que essa questão não é objeto de controversia ou lide nestes autos. É fato incontroverso que o requerido recebeu tais valores e que a medida de urgência que assegurava sua percepção foi posteriormente revista pelo Judiciário. Resta, então, a questão unicamente de direito relacionada ao preenchimento ou não dos requisitos para se autorizar a reposição ao Erário. As provas indicadas pelo requerido (fl. 184/185) se revelam desnecessárias ao desdobrar da presente ação, razão pela qual ficam todas indeferidas. Preliminares e prejudiciais O pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pago indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-lo. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição também não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARRERIAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 12/08/2013 PÁGINA: 23 No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração - com razão posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob nº 0006437-22.1996.403.6000 e outra individual pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob nº 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação a transitar em julgado, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ela mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem o extintivo para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos I e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisdição da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliara Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considero indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de justiça respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 18/07/2012

PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinzenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DE000000000 vbm-SCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Oreste Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtiver existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviolável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, quando se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes da Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos superfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família, e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404/DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento; e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Por fim, a questão relacionada à imputação dos valores fica prejudicada, já que a verificação dos valores pagos ao autor com acréscimo dos devidos encargos legais ficará postergada para a fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência do réu, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data em que a dívida se tornou definitiva (22/02/2010), bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002303-19.2014.403.6000 - LOTERIA CORGUINHO LTDA - EPP X LOTERIA ROCHEDO LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Não obstante às alegações autorais, especialmente acerca de que após a celebração do contrato com a ré, houve alteração fática da sua situação, visto que não mais pôde efetuar depósitos de valores na agência do SICREDI, o fato é que o pacto (permissão) que conferiu o direito à exploração de casa lotérica origina-se de licitação. Desta forma, eventual alteração do pacto deve ser fundamentada nos termos da legislação pertinente. Evidente, portanto, que a questão controvertida é tão somente de direito, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007295-23.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008646-31.2014.403.6000 - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora busca ressarcir material e moralmente em razão de supostas fraudes perpetradas por uma ex-funcionária, que teria, no seu entender, promovido o desvio de valores referente a convênio público firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Em sede de contestação (fl. 204/220), a requerida Solange alegou, dentre outros argumentos, a necessidade de citação de Cleuz Maria Alves da Fonseca e Evaldiane Rosa Ferreira para integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas, por terem supostamente praticado juntamente com ela a conduta passível de ensejar a condenação em indenizar. Foram, ainda, alegadas as seguintes preliminares pelos requeridos: a) irregularidade na representação processual da Fundação autora; b) ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo e c) ilegitimidade passiva ad causam em razão da ausência de ato ilícito por parte de Elder Cássio Ferreira Gregório e Gregório e Silva Ltda ME. Pela CEF foi alegada a ocorrência da prescrição, em relação às transferências bancárias ocorridas nas seguintes datas: 04/08/2011, 15/08/2011, 31/08/2011, 08/09/2011, 15/09/2011, 26/09/2011, 19/10/2011, 08/12/2011 e 22/12/2011. Passo, então, a analisar as preliminares arguidas: Irregularidade na representação processual da Fundação autora De uma análise dos autos, verifico que a Fundação autora está em vias de extinção judicial, sendo que a única pessoa que permanece em seus quadros, segundo os documentos constantes dos autos, é a pessoa de Jordana Duenha Rodrigues, signatária da procuração de fl. 24. Desta forma, sendo a única representante da Fundação, só poderia ser ela a outorgar procuração para a finalidade buscada nestes autos, de maneira que afasto a alegação de irregularidade da representação processual. - Ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo De uma análise da procuração de fl. 24, vê-se que ela contém todos os poderes da cláusula ad judicium e extra, podendo o outorgado praticar todos os atos perante o Poder Judiciário... e praticar todos os demais atos ao fiel desempenho deste.... Desta forma, o fato de na referida procuração constar e em especial para ajuizar Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais em face da Caixa Econômica Federal, não limita os termos da cláusula ad judicium e extra, estabelecida no início da descrição dos poderes. Assim, entendo que a procuração em questão é suficiente para autorizar o ingresso da presente ação, seja em face da CEF ou dos demais requeridos, razão pela qual afasto a preliminar em questão. - Ilegitimidade passiva ad causam - ausência de ato ilícito - inexistência do dever de indenizar Tratando-se de ação em que se busca o ressarcimento de valores supostamente desviados, oriundos de convênio com o Ministério da Agricultura e, tendo em vista que os argumentos e documentos iniciais indicam que tais valores foram transferidos para a conta das empresas E&S GREGORY CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME e GREGORIO E SILVA LTDA - ME, a legitimidade destas se encontra patente, haja vista que, em havendo provas no sentido de que elas tenham praticado atos ilícitos no intuito de fraudar a destinação das verbas em questão e no eventual caso de sentença procedente, elas poderão ser condenadas ao ressarcimento pretendido na inicial. O mesmo argumento serve para a manutenção da pessoa física de Elder Cassio Ferreira Gregório pois, se no curso dos autos, for constatado que ele, pessoalmente, praticou algum ato ilícito que visou ou possibilitou o desvio das verbas em questão, ele poderá responder pelo ressarcimento, fato que impõe sua manutenção no pólo passivo da demanda. Afasto, portanto, a preliminar em questão. - Ilegitimidade passiva ad causam em razão da ausência de ato ilícito por parte de Elder Cássio Ferreira Gregório e Gregório e Silva Ltda ME A preliminar em análise também não merece amparo, momento por não caracterizar matéria preliminar propriamente dita. A questão relacionada à ausência de ato ilícito por qualquer das partes requeridas é questão concernente ao mérito da demanda que será, portanto, com ele decidida. Da mesma forma, a questão referente à prejudicialidade da prescrição será decidida por ocasião da sentença. De outro lado, quanto à denunciação à lide, não verifico a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 70, do CPC - Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda - a justificar a denunciação em questão. Outrossim, os argumentos iniciais e da réplica, runam no sentido de que as assinaturas da pessoa de Cleuz Maria Alves da Fonseca teriam sido falsificadas ou meramente escaneadas, fato que será verificado por ocasião da perícia grafotécnica a ser realizada no momento oportuno. Indefiro, portanto, a denunciação à lide em questão. Afastadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como pontos controvertidos no presente feito: a) a existência de culpa - negligência, imprudência ou imperícia - na atuação da CEF para a realização de transferências dos valores indicados na inicial, especialmente mediante a inobservância de regras contratuais para tal ato; b) a prática de ato ilícito por parte da requerida Solange da Silva, na realização das transferências indicadas na inicial e c) a prática de ato ilícito no recebimento dos respectivos valores pelos requeridos Elder Cassio Ferreira Gregório, E&S GREGORY CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME e GREGORIO E SILVA LTDA - ME. Fixados os pontos controvertidos, admito, inicialmente, a produção da prova pericial grafotécnica, a fim de verificar se as assinaturas constantes dos documentos de fl. 177/185 efetivamente partilharam dos punhos das subscritoras Cleuz, Evaldiane e Solange, sendo este o único quesito do juízo. Para sua realização, serão submetidos à análise pericial os referidos documentos, devendo, a Secretária tomar as providências para sua remessa à Superintendência da Polícia Federal, mantendo cópia nos autos. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos, em número máximo de três. Após a formulação de quesitos pelas partes, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que, no prazo de cinco dias, designe data e hora para a realização da perícia, intimando-se, em seguida, a requerida Solange, Cleuz Maria Alves da Fonseca e Evaldiane Rosa Ferreira Anjolin para comparecer àquela instituição na data marcada a fim de colher as respectivas assinaturas. Considerando que a pericianda Cleuz reside em outro Estado da Federação - Rio de Janeiro -, deverá a Polícia Federal daquela localidade colher as assinaturas, encaminhando a esta Capital para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a colheita de todas as assinaturas. Admito, ainda, a produção da prova documental constante dos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de fl. 277/279 (provas da requerida Solange) e itens ii, iii e iiiiii de fl. 282/284 (provas do requerido Elder). Intimem-se as partes ali denominadas para, no prazo de quinze dias trazer tais documentos aos autos. As demais provas documentais ficam indeféridas porquanto não irão auxiliar no deslinde do feito. Após a realização da prova pericial, designarei audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0010177-55.2014.403.6000 - EDUARDO DA CRUZ CORREA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0014401-36.2014.403.6000 - ROSELI RIBEIRO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Autos n. 00144013620144036000Saneador- Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de pensão especial, bem como de indenização por dano moral decorrente do uso, por sua genitora, do medicamento denominado talidomida. O INSS, em sede de contestação, alegou sua ilegitimidade no tocante à indenização, enquanto que a União no tocante à pensão. No mérito, ambos os réus sustentaram a não comprovação de que a deficiência da parte autora advém da Talidomida. O pleito autorial é tanto para o pagamento da pensão especial, quanto da indenização, de forma que ambos os réus são legítimos para figurar no pólo passivo, ainda que somente com relação à parte do pedido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CI-VIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PENSAO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA . LEI N° 7.070/82. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, eis que os recursos para o pagamento da pensão especial advêm dos cofres do Tesouro Nacional. O caso é, pois, muito assemelhado ao da complementação da aposentadoria dos ferroviários, de sorte que a participação da União é imprescindível, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 2. Comprovado por perícia que os defeitos congênitos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. 3. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. (AGRESP 200600953872, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009). Dessa forma, deve ser considerado como termo inicial para o pagamento da pensão especial a data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Cedendo à orientação desta Corte. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º 11.960/2009, quando em-tão serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme sist. aplicados nas cedermetas de poupança até a data da expedição do precatório. Condam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelações desprovidas e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculos da correção monetária, dos juros, e dos honorários advocatícios, nos termos dos itens 4, 5 e 6, mantida a sentença nos demais termos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00253581420014013800 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:892) Embora quando intimadas, as partes não tenham requerido produção de novas provas, a elucidação da questão do único ponto controvertido, origem da deficiência física da parte autora, bem como qual o nível/intensidade da mesma, de forma que nos termos do art. 130 do CPC, determino de ofício a realização de perícia médica a ser efetuada pelo Dr.º Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito(?) 2) A deficiência do autor implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por que? 3) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumprido o determinado, cite-se a autarquia previdenciária. Após, à autora para impugnação. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL/Juíza Federal - Segunda Vara

0001087-86.2015.403.6000 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

A parte autora interpôs o recurso de embargos de declaração (f434/442) contra a decisão de f 423-427, alegando haver contradição entre o fundamento e o dispositivo do decisum embargado. Manifestou-se o IBAMA pelo improvidante deste recurso (f467-470). É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 02/10/2015, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 25/09/2015 (f432), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atirar a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são imprecisões as alegações da empresa embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório, tendo analisado suficientemente o ponto novamente arguido nos presentes embargos de declaração pela parte autora. O excerto a seguir transcrito permite se depreender tal conclusão: Por outro lado, no que se refere à liberação do veículo, aparentemente assiste razão à autora. É que o art. 2º, inc. VIII, do Decreto 3.179/99 assim previa: VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da in-fração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de de-fesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depo-sitário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente. Tratando-se da legislação vigente no momento da autuação e, ainda que a apresentação da defesa administrativa só tenha ocorrido em momento no qual já vigorava outra legislação - Decre-to n.º 5.523/2005 - deve, numa prévia análise dos autos, ser aplicada aquela primeira ao caso concreto, liberando-se o ve-ículo em questão. Vê-se que a legislação aplicada ao caso previa que a liberação do veículo utilizado na prática da infração, apreendido pela autoridade competente, poderia ser confiado a fiel depositário, conforme expressamente transcrito acima. Ademais, não há qualquer contradição no fato de ter sido determinada como condição para liberação do bem a realização de compromisso de fiel depositário, uma vez que se trata de medida precária não satisfativa, que pretende não esgotar o objeto do pedido formulado na demanda. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Restituo às partes o prazo para interposição de recurso. Após, conclusos para

0002234-50.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO DE MELO(MS010909) - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Autos n.º 00022345020154036000*Despacho Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de alegada incapacidade laboral decorrente de acidente ocorrido em 2006. E, de acordo com os documentos carreados aos autos, em especial os juntados pelo réu, o demandante, após alguns períodos de gozo de auxílio-doença, exerceu atividade laborativa no ano de 2014, em duas empresas distintas, o que corrobora a tese do réu de que teria recuperado a sua saúde. Por certo que poderia o demandante, em tese, ter sido novamente acometido por outra patologia incapacitante, ou até mesmo ter tido uma recaída da anterior, de forma que poderia ter requerido, novamente, o benefício na via administrativa. Desta forma, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que comprove o indeferimento na via administrativa do benefício ora postulado, nos termos do disposto no RE 631.240. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 10/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258) - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS

Autos n.º 000567891201540366000*DECISÃO Ao impugnar as contestações do INSS e de Lucimara, a parte autora argumentou, em síntese, que não estava separada de fato do falecido Osmar, instituidor do benefício previdenciário em disputa nestes autos. Sustentou que eventual relação de Lucimara com o falecido Osmar se deu em natureza de concubinato, o que impede que ela receba a pensão por morte, tal como vem ocorrendo. Juntos, ainda, cópia de sentença de dissolução de união estável de Lucimara e Osmar. As ff. 244-250, requereu a autora a reconsideração da decisão liminar. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro o pleito de f. 171, devendo ser citada a pessoa de Osmar Cezar Gomes do Carmo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugnar e indicar eventuais provas. Ao apreciar o pleito liminar entendi que os documentos até então carreados aos autos corroboravam o fato de que Lucimara vivia em união estável com Osmar quando de seu óbito, o que, em tese, amparava o seu direito ao pensionamento por morte. No entanto, agora, com a juntada de novos documentos, em especial a cópia da sentença de reconhecimento e dissolução da união estável entre Lucimara (corré) e o falecido Osmar, há indícios de que a suposta relação entre ela e o falecido, embora reconhecida em Juízo, também por este havia sido dissolvida, inclusive, com a fixação de alimentos (pensão) somente em favor do menor Osmar, o que deixa dúvidas sobre a reativação de tal união estável, bem como acerca da manutenção da relação quando do óbito do instituidor do benefício litigioso. Desta forma, conjugando tudo a situação até então apurada, ou seja, a configuração de dívida razoável no tocante à convivência marital de Osmar com Lucimara por ocasião do óbito dele, aliado à dificuldade de o erário reaver tal verba, caso procedente a presente ação, entendo necessário rever, em parte, a decisão liminar, de forma que determino que o INSS proceda, a partir de agora, o depósito em juízo, vinculado a estes autos, da parcela da pensão destinada à ré Lucimara. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005852-03.2015.403.6000 - CRECENCIO VALIENTE(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

AUTOS Nº 00058520320154036000*ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CRECENCIO VALIENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇACRENCICIO VALIENTE ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 028721233-5, concedido na via administrativa em 06/07/1995, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirma que mesmo após o advento da aposentadoria, no ano de 1995, continuou a trabalhar, bem como a contribuir para a Previdência Social, situação que perdurava quando do ajuizamento da presente ação. Aduz que com o cômputo do período pós aposentadoria, continuou a contribuir para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício, de forma que o benefício alcance o valor teto. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 48-49. O INSS apresentou a contestação de ff. 53-79, alegando, como prejudicial de mérito que em eventual reconhecimento do direito da parte autora deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito que o Decreto 2.172/97, vigente à época da aposentadoria por idade da demandante, vedava a renúncia ao benefício. E mais, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é filiado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo logo à análise do mérito. Requer a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em julho de 1995 seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, destaco que não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação do réu. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, inclusive por idade, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDIÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentador por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. ...EMENÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 310884 - LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG000433 RDDP VOL.00032 PG00152 RST VOL.00198 PG00095 .DTPB)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que a renúncia à aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 2. Agravado não tendo requerido a produção de novas provas, não há que se falar em prescrição. 3. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana. Precedentes. 4. A renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, não impede a obtenção de novo benefício, mais vantajoso. Precedentes. 5. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. 6. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. 7. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. 8. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. 9. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. 10. O benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de urbana, não é mais vantajoso que o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decísium no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRSP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE Apreciação DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acordões do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo de seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...). (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubilação. VI. Agravo Regimento improvido (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, AGRSP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. 1 - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Como efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releia afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto a seguradora esteve aposentada, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também

PROCESSO: 0009112-88.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, pela qual os requerentes buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para que o agente financeiro não deflagre procedimento de leilão extrajudicial ou execução extrajudicial, tampouco promova a cobrança de eventual saldo residual do contrato até o final julgamento do feito. Em síntese, sustentam que desde que assumiram o financiamento vêm cumprindo rigorosamente todas as obrigações assumidas, pagando em dia os encargos mensais, inclusive contribuindo com o FCVS, tendo quitado todo o contrato de financiamento habitacional. Entretanto, foram surpreendidos com a negativa de fornecimento da quitação do imóvel, ao argumento de duplicidade de financiamentos. Destaca ser ilegal a negativa, além de haver violação ao direito adquirido previsto na Carta. É o relato. Decido. Inicialmente, no que tange à presença da União e do Banco BTG - Pactual, verifico, de plano, faltar-lhes legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que o que se pretende aqui é a quitação, pelo FCVS, do contrato habitacional em discussão. Desta forma, as únicas pessoas aptas a figurar no pólo passivo são a CEF - na qualidade de Gestora desse Fundo - e o PREVISUL, com quem foi formalizado o contrato habitacional e a quem compete formalizar a respectiva quitação. Em relação à União, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. ... 5. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200401357030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:21/03/2005 PG00291 Assim, a exclusão das demais pessoas do pólo passivo da demanda já nesta fase inicial é medida que se impõe, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade dos atos judiciais. Quanto ao pleito antecipatório, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações dos autores. O contrato de financiamento em questão foi firmado em novembro de 1988, entre o Previsul e os autores. As parcelas do financiamento de sua responsabilidade foram pagas regularmente até novembro de 2007 (fl. 32), quando os autores deixaram de pagá-las por entender não serem devidas e por ter direito à quitação pelo FCVS, ora pleiteada. Assim, tendo em vista que o contrato em questão aparentemente se subsume às condições previstas na Lei 10.150/2000 e, considerando, ainda, que tal legislação dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, trazendo diversas possibilidades de novações e eventuais quitações de financiamentos, inclusive para o presente caso, e considerando que o único motivo de exclusão do FCVS é a mencionada duplicidade (fl. 35) - mesmo após os autores terem pago todas as prestações do contrato -, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado. A jurisprudência acima transcrita corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ... 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200401357030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:21/03/2005 PG00291 O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que a qualquer momento poderá ser deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, diante da suposta existência de dívida por parte dos autores. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que os requeridos - CEF e Previsul - se abstenham de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo os autores na posse do imóvel, bem como para suspender a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final. Admito, em parte, a emenda de fl. 45/46, somente no que tange ao valor atribuído à causa. Finalmente, nos termos da fundamentação supra e ante à ausência de legitimidade passiva (RESP 200401357030 - STJ - AC 00230180320104013600 - TRF1; AC 00250917220014036100 - TRF3), excluo do pólo passivo a União e o Banco BTG - Pactual. Ao SEDI para retificação da atuação Quanto à União, considerando a reiterada jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, apesar de não deter legitimidade passiva, é a ela assegurada a intervenção na condição de assistente simples (AC 00151266520134013300 - TRF1), intime-se a para se manifestar se possui interesse em figurar no feito nessa qualidade. Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Após, cite-se e intem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0009283-45.2015.403.6000 - IZAUARA LISBOA RAMOS (MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0009283-45.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, pela qual a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida proceda sua imediata promoção à Categoria Especial de Procurador da Fazenda Nacional. Narra, em breve síntese, ser Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, possuindo todos os requisitos necessários para o provimento à Categoria Especial pelo critério de merecimento, conforme demonstra pela sua posição na lista classificatória, ocupando a 311ª posição e 28 pontos no sistema eletrônico da AGU. Destaca que em fevereiro de 2015 foi aberto concurso de remoção, pelo qual candidatos com pontuação inferior à sua foram promovidos em sua preferência. Informada, interpôs recurso administrativo, no qual a Administração alegou falta de apresentação de manifestação (requerimento), via sistema e processo da intenção de concorrer à promoção por merecimento. Afirma ter apresentado requerimento para aprecação de seus títulos, que já se encontravam registrados no sistema, dentro do prazo estabelecido, encaminhando via Correios os documentos exigidos, razão pela qual estava manifestada sua intenção em concorrer à promoção. Salienta que a exigência da Administração é desarrazoada e privilegia a formalidade em detrimento dos direitos da autora. Requer que se trate de interesse presumido e que ninguém, em sua consciência, não teria interesse em ser promovido, diante do reflexo salarial e profissional. Juntou documentos. Instada a adequar o valor da causa, a autora o fez às fl. 114/114. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda de fl. 112/114. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. De uma prévia análise dos autos, vejo que apesar de ter encaminhado a documentação referente à sua pontuação para fins de promoção e/ou outra finalidade, a requerente confirma o fato de que não registrou seu interesse, via sistema da AGU denominado e-processo, em concorrer à promoção referida na inicial. A autora entende tratar-se de mera formalidade, contudo, tal entendimento aparentemente não se coaduna com a legalidade administrativa e a isonomia preconizadas na Carta, momentaneamente considerada em relação aos demais candidatos que agiram em consonância com as regras editalícias e manifestaram seu interesse, em tempo e na forma preconizada pelo referido edital. Ademais, não há que se falar, ao menos neste momento processual, em interesse presumido na promoção, pois, numa análise prévia dos autos e em uma interpretação com as regras legais administrativas, o servidor que pretenda ser promovido deve, a priori, manifestar a sua opção à Administração, a fim de que ela possa junto aos setores responsáveis proceder aos trâmites legais. Frise-se que não é sequer razoável que a Administração Pública processasse à promoção de todos aqueles servidores, como a autora, que eventualmente atingssem os requisitos legais à promoção, até porque, seja por motivos profissionais, econômicos ou pessoais, alguns deles podem não ter interesse em ser promovidos, ainda que mantenham seus cadastros atualizados. Desta forma, ao que tudo indica, a manifestação expressa do interesse em ser promovida era requisito imprescindível para a concorrência a uma das vagas, não caracterizando, como pretende a autora, mera formalidade. Logo, aparentemente, não há qualquer ilegalidade por parte da ré em não proceder à promoção da autora, já que, conforme ela própria afirma em sua inicial, não houve pedido expresso de sua parte no sistema eletrônico pertinente. Ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0009314-65.2015.403.6000 - OSNY CARLOS BELLINATI (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO: 0009314-65.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual o autor OSNY CARLOS BELLINATI busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a suspensão do débito automático referente ao mútuo habitacional contratado com a CEF, bem como ordem para que esta se abstenha de qualquer medida de proteção do seu direito líquido e certo, cobrança de juros e inclusão nos cadastros de inadimplentes. Narra, em síntese, ter firmado contrato de mútuo habitacional com a requerida CEF, sendo que o valor das parcelas seria debitado automaticamente de sua conta. Por meio de pedido administrativo, solicitou o cancelamento dessa forma de pagamento à requerida, no que não foi atendida. Contudo esta emita boletos de pagamento dessas prestações. Destaca que no mês de março de 2015 foram efetuados dois descontos em sua conta, referentes ao mútuo, sendo que o autor já havia pago tais prestações por meio de boleto. Após isso, foram-se acrescentando juros sobre juros e toda a importância depositada em conta é usada para amortizar débito inexistente. Pede seja ressarcido por danos morais e materiais, decorrentes da atuação ilegal da requerida. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida apresentou contestação, na qual defendeu os atos por ela praticados, afirmando que o autor é devedor contumaz e que mesmo tendo firmado o contrato para pagamento via débito automático em conta, passou a emitir, sem autorização da CEF, boletos para pagamento das prestações, o que gerou o problema em questão. Os descontos, com previsão contratual, estavam programados no sistema da CEF, de modo que, não tendo sido informados pessoalmente pelo autor os pagamentos via boleto, tais descontos continuaram na fila para aprovisionamento. Destacou que a conta utilizada para débito automático foi encerrada por inadimplência do autor e que os pagamentos do contrato em questão estão sendo feitos via boleto bancário. Salientou que o autor possui outros serviços com a CEF e que no caso de inadimplência, pode ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, destacando que, mesmo estando inadimplente no momento, a CEF não incluiu seu nome em tais cadastros. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada. De início, vejo que o primeiro pedido da inicial se referia à suspensão do débito automático referente ao contrato em questão, fato que, independentemente do motivo, já ocorreu segundo informo a CEF em sua defesa. O pedido de urgência fica, nessa parte, prejudicado. Em relação ao pleito de não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não verifico a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, numa prévia análise da questão posta, em existindo inadimplência por parte do consumidor, nada obsta a inclusão de seu nome em tais cadastros, a teor do art. 43, 4º, do CDC (AC - 0005064919994013600 - TRF1; AGRSP 201000247672 - STJ). Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, querendo, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade, voltando os autos conclusos para despacho saneador. Intem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0009374-38.2015.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X IRINEU MIGUEL TISSIANI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação das partes sobre a decisão do TRF3 de f. 117/128, a qual concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento Interposto pela União.

0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCIONES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Emenda a autora a inicial, em dez dias, indicando a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para integrar o pólo passivo da presente ação. Apresentada a emenda, ao SEDI para anotação. Após, cite-se.

0010403-26.2015.403.6000 - SILVANA SATURNINO TELES (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA

PROCESSO: 0010403-26.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato em discussão, até a decisão final da presente demanda. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o segundo e terceiro requeridos. Já com a primeira requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras e outros vícios de construção, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda. Salienta ter tido informações no sentido de que o referido imóvel foi maquiado para venda e que, após se mudar é que as falhas estruturais começaram a aparecer. No seu entender, a CEF possui responsabilidade, haja vista que fiscalizou o imóvel e realizou vistoria no mesmo antes de liberar o financiamento habitacional. Nessa ocasião, deveria ter constatado os defeitos em questão, o que não ocorreu. Sua negligência acabou por ocasionar o dano

materal e moral sofrido pela autora. Por outro lado, os demais requeridos não cumpriram o contratado, pois não entregaram o imóvel em questão em condições de moradia. Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por perdas e danos. Juntou os documentos de fl. 23/99. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender da autora, necessita de reparos. Dos documentos juntados aos autos, em especial a prova pericial produzida cautelarmente (fl. 51/78), não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que suspenda o pagamento do mútuo habitacional em discussão, até porque a referida prova indica que os vícios existentes no imóvel são decorrentes da construção do mesmo e nada há nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a suspensão dos pagamentos. Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se e intímem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011356-87.2015.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Eliane de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas ajuizaram a presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, sob o rito ordinário, contra a União e a Funai, por meio da qual objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da exigibilidade do ITR sobre a área invadida referente ao pagamento do tributo no ano de 2015. Alegam que são proprietários de gleba de terras de 870 hectares, denominada Fazenda Santa Clara, no município de Bonito/MS, adquirida por escritura pública de compra e venda. Entretanto, tal propriedade teria sido invadida por indígenas da etnia Kadwêu desde 2003, o que ilide o fato gerador do tributo em tela. Requerem a inexigibilidade do tributo em questão relativo aos últimos 5 anos, com repetição do indébito. Alegam que o perigo da demora consiste na data de vencimento do ITR deste ano, em 30/09/2015. Juntam documentos. É o breve relato. Decido. Verifico que não resta preenchido a condição da ação referente à legitimidade passiva ad causam no que se refere à Funai, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a ela. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, o pedido veiculado na inicial não se insere na órbita de competência da Funai, haja vista tratar-se de competência tributária da União o Imposto Territorial Rural que se pretende tomar inexigível por meio da presente demanda. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a formulação de pedido da parte autora, sob pena de extrapolar os limites impostos pela própria demanda, sob o risco de prolação de sentença extra petitã, devendo ser observado o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina). E para tanto, no presente caso, não se pode interpretar que a medida pleiteada inclua qualquer ato administrativo de competência da Funai, já que não houve explícita fundamentação em tal sentido na exordial. Saliente-se que tal matéria é cognoscível de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, conforme prescreve o art. 267, 3º, do CPC. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, não restou comprovado, de plano, a completa ilegitimidade dos autores para figurarem como sujeitos passivos do imposto ora discutido. Não se olvida que, de fato, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional e sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. Por consequência, havendo a privação da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade, como no caso de uma invasão por indígenas, seria inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade, conforme tem reiterado a jurisprudência pátria em recentes precedentes (STJ: RESP 200701462250, 2ª Turma, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DATA: 14/12/2009; STJ, REsp 1144982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 15/10/2009; TRF1-Agravo de Instrumento, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 02/05/2014; TRF5: AG - Agravo de Instrumento - 87102, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Data: 06/10/2010). Entretanto, até o presente momento, não vislumbro a demonstração cabal de que o fato gerador do ITR não se completou, nem tampouco a total privação dos proprietários rurais da propriedade rural sobre a qual recairá o imposto em questão. Outrossim, não verifico também a presença do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez que o pagamento do ITR não comprometerá severamente o rendimento dos autores, pelo que se desprende dos autos, de modo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença terá o condão de satisfazer a pretensão ora aludida sem que haja qualquer risco de dano irreparável. Ademais, a data de vencimento do referido imposto, 30/09/2015 é anterior até mesmo à propositura desta ação. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, excluo a Funai do feito por ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de litconsórcio passivo necessário, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC com relação a tal autarquia federal. Citem-se. Intímem-se. Campo Grande/MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011368-04.2015.403.6000 - NEIDE PIEDRA NAVES(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0011368-04.2015.403.6000 Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 05.10.2015 e que o valor a ela atribuído não supera o valor de alçada do JEF (R\$ 47.280,00), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011401-91.2015.403.6000 - JOEL DOS SANTOS ARAUJO(MS012555 - EILEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0011401-91.2015.403.6000 Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 05.10.2015 e que o valor a ela atribuído não supera o valor de alçada do JEF (R\$ 47.280,00), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011432-14.2015.403.6000 - JOSE JOAO DE SOUSA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00114321420154036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipatória para a implantação de benefício previdenciário denominado de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que possui mais de trinta e um anos de contribuição na atividade de natureza insalubre, situação que permanece até o momento. Tal fato permite a conversão de tempo especial para comum com o acréscimo de tempo de 40% de tempo, e lhe garante, portanto, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral. Requer o benefício na via administrativa, tendo sido indeferido. Juntou documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importa destacar que o pleito autoral, em sede de antecipação de tutela, é extremamente satisfativo e esgota o objeto da ação. Ademais, o fato da decisão administrativa que indeferiu o pleito do autor ser um ato administrativo, lhe confere presunção de legitimidade e veracidade, de forma que o seu combate demanda a existência de prova robusta em sentido contrário, como por exemplo, a dilação probatória. Aliado a isso, verifico que o autor, tal como narrado na inicial, permanência, ao menos até o ajuizamento da ação, inserido no mercado de trabalho, o que afasta, por ora, o perigo da demora. E, em eventual procedência da ação fará jus a todos os consectários legais. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, no entanto, a gratuidade da justiça. Cite-se e intímem-se. Campo Grande-MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª Vara

0011748-27.2015.403.6000 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a antecipação de tutela, entendo necessária a instauração de um contraditório mínimo, pelo que determino que a União se manifeste em dez dias sobre o pedido de antecipação de tutela. Intímem-se. No mesmo mandado, proceda-se à citação.

0012102-52.2015.403.6000 - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, de acordo com a inicial, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de maio do corrente ano, esclareço, em dez dias, qual a razão de ter atribuído à causa o valor de R\$ 90.802,32 (noventa mil oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos), eis que o valor da causa deve obedecer ao preceituado nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Intímem-se. Após, conclusos.

0012110-29.2015.403.6000 - NELSON KIAN(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intímem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012151-93.2015.403.6000 - ADELRO SIQUEIRA DE SOUZA(MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intímem-se a CEF, para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos documento extraído de seu sistema eletrônico, que demonstre a data do bloqueio e a data do desbloqueio do valor em discussão, bem como data do bloqueio e desbloqueio do cartão da conta referida na inicial, de titularidade do autor. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Intímem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012152-78.2015.403.6000 - ANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012152-78.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual a impetrante ANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 12/2006, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe

apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, asente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012298-22.2015.403.6000 - DIRCE DE ARAUJO RUIZ SHIMOSE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Intime-se as partes da vinda dos autos e a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá requerer a citação da CEF, uma vez que esta demonstrou seu interesse em ingressar na lide.

0012389-15.2015.403.6000 - OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA(MS017665 - PATRICIA DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00123891520154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que em dezembro de 2012, em razão de infarto no miocárdio, tomou-se incapaz para o labor, de forma que em janeiro de 2013 teve deferido pelo INSS o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que persistiu até maio do corrente ano quando o réu entendeu, de maneira equivocada, que recuperou a condição laboral. Alegou, no entanto, que não possui condições de retornar ao trabalho e como a empresa se recusa a efetuar o pagamento de seu salário, já que não prestou os serviços, está vivendo de ajuda de terceiros. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandato de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende o demandante, liminarmente, o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso doze contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária. Analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que o demandante permaneceu por dois anos em gozo de auxílio-doença. E, de acordo com os atestados médicos acostados, em especial o de f. 163, firmado por médico do SUS, a princípio, entendo que a decisão do réu, ao indeferir a prorrogação do pagamento do benefício, está equivocada, de forma que deve ser revista. O perigo da demora é evidente, visto que sem a percepção do benefício pleiteado, o autor não possui meios de prover a sua subsistência. Assim, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença do demandante. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREIA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Autos n.º 00129417720154036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a antecipação de tutela para o fornecimento dos medicamentos denominados de Vickira Pak (ombistavir 12,5mg, veruprevir 75mg e ritonavir 50mg), além da Insulina Lantus. Narrou, em suma, ser portador de diabetes mellitus tipo II, em estado grave e avançado, insuficiência renal fase terminal, hipertensão arterial, alterações neurológicas sensitivas e motoras, lesões ósseas, anemia grave e outras infecções. O seu quadro patológico de extrema gravidade impõe o uso contínuo de cateter venoso central de dupla via em jugular esquerda, e a insulina regularmente distribuída pelo SUS não possibilita a efetiva estabilidade do nível de glicose, o que prejudica ainda mais o quadro de saúde do demandante, causando picos do nível sanguíneo, com hipoglicemia. Sustentou, ainda, que o seu quadro renal e de hepatite demandam a utilização do medicamento intitulado de Vickira Pak, sem o que corre risco de desenvolver uma neoplasia de fígado, o que demandaria um transplante de fígado, além do já necessário renal. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De fato, tal como alega a parte autora, o Estado (latu sensu) tem a obrigação de ofertar a todos, indistintamente, o acesso ao tratamento de sua saúde. E não é por outro motivo que o Poder Executivo, através do Sistema Único de Saúde, possui programas específicos na área de saúde, seja para a assistência médica quanto para o fornecimento de medicamentos. Desta feita, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes, a interferência do Judiciário nas atividades precípua do Executivo somente pode ocorrer em situações excepcionais, ou seja, quando não houver outro meio de solucionar o conflito. É justamente o que me parece ser o caso em análise, visto que os documentos carreados aos autos, firmados também por médicos integrantes do SUS (Hospital Universitário) corroboram a extrema gravidade das patologias que acometem o autor, e que pode evoluir para insuficiência hepática a ponto de necessitar de transplante de fígado, o que seria extremamente prejudicial ao autor que já espera um transplante de rim, ou seja, possui uma saúde muito fragilizada. E os laudos médicos de ff. 21-22 esclarecem a necessidade pela administração da insulina tipo Lantus, eis que a tradicionalmente dispensada pelo SUS, ao que tudo indica, não está atingindo o objetivo necessário. Também, ao que parece, já pleiteou tal medicação à Casa da Saúde e ao Município de Campo Grande, que indeferiram o seu pedido. Logo, me parece estar configurada a excepcionalidade que justifica a intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que os réus, solidariamente, forneçam à demandante, no prazo máximo de vinte dias, o fornecimento dos medicamentos denominados de Vickira Pak (ombistavir 12,5mg, veruprevir 75mg e ritonavir 50mg), além da Insulina Lantus, nos termos prescritos pelo médico que acompanha o autor. A dispensação do medicamento deverá ser feita mensalmente, mediante a apresentação de receituário atualizado do médico que acompanha o tratamento da parte autora. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça à autora. No mais, tendo em vista que a solução definitiva da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica. Nomeie o Médico(a)

_____, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são: 1) a parte autora é portador de alguma moléstia? Qual? 2) Qual o tratamento indicado para o tratamento da autora? É possível a realização com os meios disponibilizados pelo SUS? 3) Em caso negativo, qual o prejuízo da demandante em se submeter ao tratamento com os medicamentos usualmente fornecidos pelo SUS? 4) Os medicamentos solicitados são indicados para a patologia que acomete a parte autora? 5) Há diferença de resposta orgânica caso o autor seja tratado com os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS? 6) Há outros esclarecimentos que deseje o Perito consignar? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controverso fixado acima. Após, intime-se o Perito para designar data para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9)) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de novembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

000249-85.2011.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução proposta por CHARLES NUNES MACIEL, CLAUDIONOR DOS SANTOS, CLAUDIONOR DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA NEVES, MANOEL CAMPOS SOBRINHO, SEBASTIAO CAICARA DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor principal de R\$ 24.539,05 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Aduziu que os cálculos apresentados deixaram de considerar os reposicionamentos obtidos pelos servidores civis, em conformidade com o estabelecido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e em contrariedade ao determinado no acórdão de fls. 205/213 dos autos principais. Destacou que houve equívoco no índice de atualização utilizado pelos embargados, bem como do percentual aplicado nos juros de mora - ao contrário do determinado no acórdão proferido. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução na parte embargada (fl. 19). O embargo se manifestou às fls. 22/23, sustentando que os cálculos da execução estão corretos, salientando que os percentuais foram compensados e que os cálculos da União suprimem direitos conquistados na sentença. Pugnou pela expedição de RPV das quantias incontroversas. A União afirmou não estarem configuradas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, bem como afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 25-v). O embargo pugnou pela produção de prova pericial contábil pela Seção de Contadoria, em razão de sua hipossuficiência financeira (fl. 28). Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinado que a embargante juntasse aos autos as fichas financeiras de todos os embargados, a partir do exercício de agosto de 1992 até dezembro de 2001. Após, à Contadoria para realizar a conta de liquidação (fl. 29). A União juntou os documentos requisitados (fls. 31/75). A Seção de Contadoria apresentou cálculos às fls. 78/87-v. O embargo concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 91). A embargante não concordou com o valor em questão e apresentou nova conta (fls. 93/95). A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância da União, ratificando os cálculos apresentados (fl. 98). Novamente a embargante impugnou tais cálculos (fls. 100/102). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando-se a diferença entre os reajustes já concedidos aos autores e o de 28,86%, sendo que a base de cálculo valeu-se dos valores consignados nas fichas financeiras do embargo (fls. 135/169), bem como que a atualização monetária foi feita nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Tudo isso ficou bem esclarecido nos pareceres da Seção de Contadoria, e especialmente o de fls. 78/87-v, onde a Contadoria Judicial afirma: Posto isso, informamos que elaboramos o cálculo das diferenças devidas no período de 19.12.1998 a 31.12.2000, tomando-se por base os valores constantes das fichas financeiras de fls. 91/137 dos autos principais. As parcelas devidas foram corrigidas em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Os juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, foram contados a partir da citação (29.03.2004 - fl. 54 - autos principais)[...] Tendo em vista o lapso existente entre a data dos cálculos apresentados e os dias atuais, elaboramos um segundo cálculo atualizado para a corrente data. Dessa forma, o saldo credor dos autores em janeiro/2013 é de R\$30.786,87.. Veja-se os cálculos da referida Seção foram elaborados com base nos valores efetivamente recebidos pelos embargados, de forma específica e individualizada e, portanto, condizente com a realidade fática dos autos. Acólher inteiramente os cálculos apresentados pelos embargados ou mesmo os apresentados pela União significaria prestigiar uma pretensão baseada em valores em disparidade com a verdade real, o que não se pode admitir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fls. 78/87-v, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 30.786,87 (trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2013, já incluído os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de fls. 78/87-v, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005633-29.2011.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI)

SENTENÇA A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI interpôs os presentes embargos à execução contra JOEL LINO PEREIRA - ME e ALCI DE SOUZA ARAÚJO, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi utilizado o IGPm como índice de atualização monetária e não os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal na elaboração dos cálculos e, conseqüentemente, houve acréscimo no valor devido. Junta os cálculos de f. 7-8. Impugnação às f. 14-17. O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária apresentou o cálculo de f. 38-40 verso. É o relatório. Decido. O cálculo apresentado por ambas as partes apresenta incongruências, já que tanto aqueles apresentados pelos embargados quanto aqueles trazidos pela embargante foram apurados de forma incorreta, de acordo com o parecer do Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de f. 38-40 verso. A memória de cálculo apresentada pelos embargados não está de acordo com o disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, já que devem ser aplicados, a partir de cada parcela, a UFIR, até 12/2000; o IPCA-E de 12/2000 até 12/2002; a SELIC, de 01/2003 a 06/2009; o IPCA-E, de 07/2009 até 03/2010 e, quanto aos juros de mora, a partir da citação (10/2001), no percentual de 0,5% ao mês, simples, de 11/2001 até 12/2002; a SELIC, de 01/2003 a 06/2009; 0,5% ao mês, simples, de 07/2009 até 04/2010. A conta apresentada pela embargante também não atendeu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na medida em que utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009, quando deveria ter sido utilizado o IPCA-E. Assim, acolho, parcialmente, os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 106.874,84 (R\$ 96.899,982 relativo ao valor principal, R\$ 9.689,99, referente à cobrança dos honorários advocatícios e R\$ 284,87, correspondente ao ressarcimento das custas processuais), atualizado até 04/2010. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Sem custas. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de 39-40 verso, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio do valor da execução, com devolução do excedente aos Coítes da União. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006528-87.2011.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

PROCESSO: 0006528-87.2011.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS - SINSEP/MS SENTENÇA: A União Federal interpôs os presentes embargos à execução proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS - SINDSEP/MS, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor de R\$ 20.721,21 (vinte mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). Aduz, inicialmente, que a execução deve ser extinta em relação ao exequente José Roberto Albim, falecido em 01.03.2002 e incluído indevidamente no pólo ativo da execução, sem que tenha sido adotada a indispensável habilitação dos sucessores como exige a lei. No mérito, alegou que o título executivo determinou que a GDATA é devida no equivalente a 37,5% pontos de fevereiro a maio de 2002; 10 pontos de junho de 2002 a abril de 2004 e 60 pontos de maio de 2004 a junho de 2006. A conta de execução considerou equivocadamente o percentual de 37,5% no período compreendido entre dezembro de 2002 a abril de 2004. Destacou que alguns substituídos são aposentados com proventos proporcionais e que tal proporção não foi observada na conta de execução e que os juros foram aplicados a partir de data equivocada, haja vista que o feito foi recebido na Procuradoria somente em 20/03/2009. Finalmente, alegou que o indexador utilizado para correção monetária está equivocado, devendo ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Junto documentos. Em sede de impugnação, o SINDSEP/MS rebateu os argumentos iniciais, afirmando que a conta de execução encontra amparo nas decisões judiciais proferidas nos autos principais. Quanto aos aposentados com proventos proporcionais, alegou que os julgados dos autos não mencionaram qualquer diferenciação em relação a eles, estando correta a conta apresentada. Réplica às fls. 58/61. As partes não requerem provas (61 e 70). Após registrado, o feito foi baixado em diligência, remetendo-o à Seção de Contadoria para se manifestar sobre a exatidão dos cálculos das partes. Com o retorno, a referida Seção apresentou seus cálculos (fl. 78/96), esclarecendo as divergências existentes. As partes concordaram com a referida conta (fl. 100/101 e 108/109). Os embargados pleitearam o destaque de 10% da verba a ser recebida em favor dos seus patronos, a título de honorários contratuais. É o relato. Decido. De início, refuto a preliminar de legitimidade passiva do substituído José Roberto Albim, tendo em vista que seu nome não consta da relação apresentada por ocasião da execução em apenso (fl. 131/138). No mérito, considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de contadoria às fls. 78/96, que bem ressaltou os equívocos de ambos os cálculos apresentados nestes autos, tanto pela embargante, quanto pelos embargados, impõe-se o acolhimento dessa conta e o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial. Com relação ao destaque da verba honorária contratual, tal procedimento será realizado oportunamente por ocasião da expedição do competente precatório, consoante procedimento regular da Secretaria da Vara. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de acolher, com a concordância das partes, os cálculos de fl. 78/96, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 73.444,61 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até novembro de 2014. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes às verbas sucumbenciais e honorárias, nos termos do art. 21, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 05 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005856-45.2012.403.6000 (00.0001519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG007913 - EURIPEDES COSTA E MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução contra CLAUDIO DE CASTRO CUNHA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foram calculados juros sobre juros sobre o valor principal e, conseqüentemente, houve acréscimo indevido do valor devido. Junta os cálculos de f. 4-8 e 22-26. As f. 29-30, o embargado concorda com o cálculo trazido pela exequente, já que tem interesse em receber o valor com a maior brevidade possível por ser maior de sessenta anos e portador de doença degenerativa (diabetes). É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Desnecessário o encaminhamento destes autos à Contadoria, conforme sugerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à f. 32, para priorizar o interesse da União, já que o interesse da União está resguardado pela intervenção da própria União nos autos e pela manifestação técnica apresentada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícia/MS às f. 4-8 e 22-26. Ademais, houve a concordância do embargado com os cálculos apresentado pela exequente. Assim, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 284.647,35, atualizado até março de 2012. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, que deverão ser compensados quando do recebimento do precatório, pelo embargado, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de 26, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

PROCESSO: 0001577-11.2015.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: PAULO GUIMARAES DIASSENTENÇA TIPO ASENTENÇA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos contra a execução promovida por PAULO GUIMARAES DIAS, objetivando afastar excesso de execução, oriundos da atualização do valor relativo aos honorários advocatícios em data anterior à que deve ser utilizada, causando o excesso em questão. Segundo narra a embargante, a atualização dos honorários deve ser feita a partir da data do acórdão que modificou em parte a sentença procedente - dezembro de 2013 - e não a partir da data da sentença - março de 2008. Junto os documentos de fl. 04/06. Em sede de impugnação, o embargado sustentou que a conta de execução por ele apresentada está correta quanto aos honorários advocatícios, tendo obedecido ao comando da sentença e do acórdão transitado em julgado. É o relato. Decido. A questão controvertida nestes autos cinge-se à data inicial da correção monetária dos honorários advocatícios a que foi condenada a União. Analisando os presentes autos, verifico não assistir razão à impugnação da embargante no sentido de que o embargado utilizou-se de data imprópria para a correção do valor exequendo relacionado aos honorários advocatícios. Consoante determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, quando os honorários forem fixados em valor certo, incidirá correção monetária a partir da data da decisão judicial que os arbitrou. Transcrevo o respectivo teor do Manual: "...Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J, do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. No presente caso verifico que os honorários advocatícios foram fixados na data da sentença proferida nos autos principais (março de 2009 - fl. 426 dos autos em apenso). Tal valor foi posteriormente revisto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, essa alteração não importa em aplicação de nova data para incidência da correção monetária, pois apesar de reduzir o valor da verba honorária, não alterou a data de sua fixação que, como já dito, ocorreu com a prolação da sentença em março de 2008. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - Termo Inicial da Correção Monetária - Arbitramento - Os honorários advocatícios, no caso concreto, foram arbitrados em valor fixo. Desta forma, a atualização monetária dar-se-á a partir do arbitramento. - Incidência dos Juros de Mora - Os juros moratórios incidem sobre os honorários fixados no título executivo, pois, ainda que não incluídos no pedido inicial ou na condenação, são devidos, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula 254 do STF. Fixação a contar da data da citação do executado. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059459958, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014) TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059459958 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2014 Portanto, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a data de início da correção monetária, no caso de honorários advocatícios fixados em valor certo, é a data da sentença ou acórdão que os arbitrou, no caso, março de 2008 (fl. 426 dos autos em apenso) e não da data do acórdão que apenas os revisou. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial da embargante. Conseqüentemente, fixo o valor da execução em apenso em R\$ 43.615,22 (quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizados até setembro de 2014. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 10 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011335-14.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-18.2015.403.6000) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penhora, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se. Campo Grande-MS, 12/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

Haja vista a negativa de pesquisa de veículos em nome do executado, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0013108-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013108-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ARDEP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente às f. 39 verso. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, juntar o instrumento do acordo de parcelamento, bem como, o comprovante dos pagamentos das demais parcelas vencidas.

0013171-61.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTA ALMEIDA MOREL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar se houve a quitação do débito.

0002006-80.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X DONIZETI BARROS DA SILVA

Tendo em vista a petição da exequente de f. 52, a qual informa a liquidação da dívida, em razão de acordo, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004636-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-31.2014.403.6000) ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, traga a impugnada, documento hábil a demonstrar que a conta referida na inicial - na qual consta o depósito de mais de dois milhões de reais - está realmente bloqueada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0004925-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004925-5) - MONICA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X GABRIELA OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X DENAIR OTTOBONI MACIEL DE CASTRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS007063 - GENDRON CARLOS DE REZENDE) X SUPERINTENDENTE DA 3A. SR/DRPF/MJ/MS

INTIMEM-SE OS IMPETRANTES PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAREM QUE OS VALORES (R\$ 964,36 - NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), SÃO IMPENHORÁVEIS, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 655-A, DO CPC.

0000624-86.2011.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCY LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se o impetrante sobre a manifestação da autoridade impetrada de f. 638/639, e anexos. Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

0007743-64.2012.403.6000 - RODRIGO VILALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

PROCESSO: 0007743-64.2012.403.6000 Considerando as informações prestadas pela CEF às fl. 196/198 e a fim de dar cumprimento à sentença proferida nos autos, oficie-se ao FNDE para que, no prazo de dez dias, proceda à autorização da inscrição dos adiantamentos extemporâneos no SISFIES pelo FNDE/MEC, devendo informar o cumprimento em idêntico prazo. Em seguida, intimem-se o impetrante para proceder na forma indicada no segundo parágrafo de fl. 197, efetuando a inscrição do adiantamento e enviando os documentos à CEF que deverá proceder ao cumprimento da sentença no prazo improrrogável de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003887-24.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos impetrantes às f. 254/282, e pela Fazenda Nacional às f. 294/301, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões às f. 287/293, intimem-se os impetrantes para apresentarem as suas, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0013138-66.2014.403.6000 - DAYARA MUSSI SALOMAO(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

PROCESSO: 0013138-66.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAYARA MUSSI SALOMÃO IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA DAYARA MUSSI SALOMÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine sua imediata inscrição no processo seletivo para concorrer a transferência referente ao Curso de Medicina da UFMS. Aduz, em breve síntese, ser aluna da PUC Paraná, inscrita no curso de Medicina, tendo cursado até o momento da inscrição para o processo seletivo de transferência mais de 1.200 horas curriculares. Contudo, o Edital do certame exigia o cumprimento de 20% da carga horária do curso. Sua inscrição foi indeferida sob esse argumento - de que ela ainda não havia cumprido a carga horária de 20% da grade curricular de seu curso de origem - sendo que no momento de realização da prova, já terá cumprido mais do que o percentual exigido. Além disso, destaca que a exigência referente aos 20% da carga horária é ilegal e desarrazoada, além de ferir o direito ao Estado previsto na Carta. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 56/59) para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à inscrição da impetrante no certame em discussão, autorizando a mesma a participar da prova que se realizará no dia 30/11/2014, sendo que a apresentação do documento referente à comprovação dos 20% da carga horária e o de vínculo só deveriam ser exigidos por ocasião da eventual matrícula no curso. Às fl. 67/73, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, preliminarmente, a perda do interesse processual uma vez que a liminar foi cumprida e sua inscrição deferida, inclusive com a realização da prova didática. No mérito alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, estando exercendo regularmente um direito seu, fundado na autonomia didática da IES. Possui regramentos internos aos quais deve obediência, sendo que o percentual de 20% da carga horária das diretrizes curriculares do curso para transferência foi fixado com base em Resolução Interna do Conselho de Ensino de Graduação, dentro da autonomia universitária, na qual o Judiciário não pode se intrometer. Alegou, ao final, inexistir violação à razoabilidade ou proporcionalidade, tampouco à legalidade. Juntou documentos. Às fl. 90/90-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a exigência em questão, apesar de não ser no todo desarrazoada, é no caso em questão, já que a impetrante comprovou estar matriculada no terceiro semestre do curso de medicina da PUC Paraná, com encerramento próximo. É o relato. Decido. No caso em apreço, inicialmente afasto a preliminar de perda de objeto, uma vez que o cumprimento da medida liminar não é fato apto a extinguir ou suprimir seu direito, se existente, momento pela sua característica precária. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. No mais, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ-STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargo, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado sobrepõe a razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 20058200095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima - dia 30 de novembro do corrente ano - e caso a presente medida não seja concedida, a prova será realizada sem sua participação, fazendo com que o objeto do presente mandamus se perca, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando acionado. Ríse-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (fl. 29), por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas inscrevam a impetrante no processo seletivo de transferência em questão (Edital PREG Nº 168/2014), autorizando seu prosseguimento no certame, devendo providenciar sua participação na prova escrita (item 8.2.3 do Edital) que se realizará no dia 30 de novembro próximo, sendo que a apresentação do referido documento comprobatório da carga horária de 20% do curso só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Medicina. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de dez dias para juntada de prolação. Campo Grande, 20 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da absoluta ausência de razoabilidade na exigência de comprovação dos requisitos previstos no Edital do certame em momento anterior ao da inscrição, nos termos da fundamentação supra. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 56/59 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada inscreva definitivamente a impetrante no processo seletivo de transferência - Edital Preg 168/2014 -, devendo a mesma prosseguir regularmente no certame, sendo que a comprovação do requisito de cumprimento de carga horária e vínculo com a IES de origem só deve ser exigido no momento da respectiva matrícula no curso. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 10 de NOVEMBRO de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013471-18.2014.403.6000 - AGNES YULE PATROCINIO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

AUTOS: *00134711820144036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGNES YULE PATROCINIO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA AGNES YULE PATROCINIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar a sua inscrição no processo seletivo para preenchimento de vagas, regulado pelo Edital PREG n. 168/2014, sem que tivessem que comprovar o vínculo com a Instituição de Ensino de Origem no da inscrição. Relatou que estava cursando o 3º semestre do Curso de Medicina no Centro Universitário São Camilo - SP, mas como estava inadimplente com mensalidades de março a junho de 2014, não obteve a documentação comprobatória do vínculo, situação que já está questionando na Justiça Estadual de Campo Grande. No entanto, o edital exigia que o candidato apresentasse a comprovação de vínculo com a IES de origem já no ato da inscrição, com o que não concordou, razão pela qual se socorreu ao Poder Judiciário. A liminar foi deferida às fls. 233-240. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, sustentou que carece o impetrante de interesse processual na demanda, visto que já foi efetivada a sua inscrição. No mérito, que a exigência editalícia se insere no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo quaisquer ilegalidades em tal ato, que tem como fundamento a possibilidade do candidato somente poder ser matriculado a partir do terceiro semestre dos Cursos. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relato. Decido. Inicialmente, não há a alegada perda de interesse processual, eis que a inscrição do impetrante somente foi efetivada após a determinação judicial contida na decisão liminar. Ainda, caso haja a denegação da segurança, poderia ensejar a revogação da inscrição da impetrante, visto que a decisão antecipatória não mais teria efeito. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar entendi que a comprovação dos requisitos editalícios deve ser exigida somente por ocasião da matrícula, entendendo esse que vem sendo reiteradamente firmado pelos Tribunais Pátrios e que encontra-se inclusive previsto na Súmula 266 do STJ, que assim dispõe: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na

posse e não na inscrição para o concurso público. Desta forma não há outra conclusão a se chegar neste momento processual, após o decurso de todo o trâmite mandamental, salvo a que a decisão que indeferiu a inscrição da impetrante por não apresentação do vínculo com a IES de origem estava em desacordo com as normativas pátrias. Ademais, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nos autos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição do impetrante, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 168/2014, devendo a comprovação do vínculo com a IES de origem e a carga horária serem exigidos somente no ato da matrícula. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009239-26.2015.403.6000 - PARAISO AGRICOLA EIRELI(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL

AUTOS N.: *00092392620154036000*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, que possa integralizar bens imóveis que estão hipotecados, sem que tenha que comprovar a anuidade dos credores. Narrou, em apertada síntese, ser firma individual no ramo agrícola e que requereu a integralização do seu capital, com bens imóveis (fazendas) pertencentes ao seu sócio proprietário, o que não foi aceito ante a existência de hipotecas que recaem sobre os imóveis. Sustentou que não há previsão legal que ampare tal exigência. Ao serem notificados, os impetrados alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial eis que a impetrante não indicou qual o vógal que teria praticado o ato inquinado como ilegal. Ainda, que toda decisão tomada pela JUCEMS é feita de forma colegiada e presidida por um dos membros (Presidente), de forma que não há legitimidade de o vógal integrar o polo passivo. No mérito, sustentaram pela legalidade em não arquivar registro de integralização de capital com bens afetados por hipotecas de cédula de crédito bancário, visto que, no caso de empresa de responsabilidade limitada, o capital integralizado deve estar totalmente livre e desimpedido, eis que este é a segurança do aporte dos recursos para a atividade fim, bem como para os seus credores. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a decisão inquinada como ilegal não pode ser tomada por apenas um Vógal, e, sim, por um colégio presidido pelo Presidente da JUCEMS, nos termos do art. 54 do Estatuto de tal entidade, concluo que, de fato, um Vógal, isoladamente, tal como indicou a impetrante, não possui legitimidade para figurar no polo passivo, de forma que extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com relação a tal pessoa, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 - STF) No mais, tal legitimidade passiva não torna a petição inicial inepta, visto que há causa de pedir, fatos e fundamentos e pedido. Passo, então à análise do pleito liminar. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Outrossim, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, determinada a arquivamento do registro do estatuto social com a integralização dos bens imóveis, sobre o qual recaem hipoteca, sem a anuidade dos credores, estaria esgotada no todo a pretensão inicial, já que pedido de liminar e pedido final, no caso, se confundem, o que impede o deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010319-25.2015.403.6000 - PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e tendo em vista o teor da petição de fl. 66, pela qual o impetrante concorda com a solução trazida pela autoridade para o cumprimento da medida liminar concedida nestes autos, ciente de que ela poderá não ser aceita pelo INSS, intime-se o Delegado da Receita Federal para, no prazo de dez dias, dar efetivo cumprimento à referida liminar, nos termos sugeridos na petição de fl. 62/64 - apropriação direta dos pagamentos ao DEBCAD 37.415.580-1 e extinção dos valores remanescentes correspondentes às reduções concedidas pela Lei n. 11.941/09. Tão logo seja dado o cumprimento, deverá a autoridade informar este Juízo. Após, remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011788-09.2015.403.6000 - LOJAS RIACHUELO S.A X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Lojas Riachuelo S.A. e filiais impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, bem como apontando como litiscortes passivos o FNDE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o SEBRAE, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; adicional de horas extras eventuais e salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defendem, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntam documentos. É um breve relato. Decido. Quanto ao pleito de inclusão no polo passivo do feito dos Diretores do SESI, do SENAI e do SEBRAE, bem como do Superintendente Regional do INCRA. Verifico, contudo, que não resta preenchido a condição da ação referente à legitimidade passiva ad causam no que se refere a tais entidades, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito - e consequentemente denegada a segurança - com relação a elas. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcatto assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). A legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial decorre do fato de que somente são destinatárias das contribuições devidas a terceiros após repasse orçamentário a cargo da União. Não atuam na exigibilidade da exação, recebendo tão somente o resultado da arrecadação. Assim, detêm mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. [...] 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 24 do CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). (TRF3: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; MAS 353082; e-DJF3 13/08/2015). Grifei. Passo a analisar o pedido de liminar formulado pelas impetrantes. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA: 24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA: 24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - Dje 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da seguradora e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - Dje 22/09/2010)Em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - ERsp 512848/RS - Primeira Seção - Dje 20/04/2009)Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara.No que diz respeito ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, a pretensão esposta na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 29/11/2011)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPOEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial.(...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Edcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - Dje 26/09/2011)(grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 12/09/2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 24/08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - Dje 16/12/2011)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICADO AOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - Dje 12/09/2011)(grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - Dje-038 de 26-02-2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - Dje-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.Quanto ao pleito referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, é necessário trazer a lume o fato de que sobre as verbas declinadas verifica-se a incidência do art. 240 da CF/88 - quanto ao Sistema S e da Lei nº 2.613/55 - quanto ao INCRA - sendo que integram a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, que é a folha de salários. Desse modo, deve-se estender quanto a elas o entendimento referente à incidência ou não de contribuições previdenciárias quanto às verbas delineadas na exordial. Nesse sentido é o entendimento do e. TRF da 3ª Região na Apelação Cível 353082.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ressaldado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Por outro lado, excludo do feito o FNDE, o SESI, do SENAL, do SEBRAE e do INCRA, e, conseqüentemente, extingo o feito e denego a segurança com relação a eles, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, por ilegitimidade passiva, haja vista a ausência de litisconsórcio passivo necessário.Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, volando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 11/11/2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011965-70.2015.403.6000 - LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

PROCESSO: 0011965-70.2015.403.6000Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante pretende, em sede de liminar, a restituição do seu veículo - caminhão, cor cinza, ano 1988/1988, placas HQR 6060 -, apreendido em 22/06/2015, por transportar mercadorias estrangeiras sem a regular documentação aduaneira.Narra, em suma, que no dia 22 de junho de 2015 se encontrava na cidade de Dourados, no Posto Bela Vista, onde há oferta de frete de retorno, quando foi procurado pela Sra. Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira e contratado mediante o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar um frete até esta Capital. A referida contratante lhe entregou a nota fiscal nº 0.151 e 35 volumes a serem transportados, todos embalados e lacrados, tendo o impetrante aceito o acordo. Ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal no município de Sidrolândia, foi surpreendido com a notícia de que a mercadoria havia sido ilegalmente introduzida no território nacional e que não possuía desembaraço aduaneiro. Nessa ocasião, foi apreendida a mercadoria e seu caminhão. Destaca, dentre outros argumentos, que não tinha conhecimento da irregularidade da mercadoria transportada, sendo terceiro de boa-fé. Ademais, há desproporção entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo, o que acarreta a ilegalidade da medida. Juntou documentos.E o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreensão do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Depreende-se dos autos que o impetrante, por ocasião da fiscalização por agentes da Polícia Rodoviária Federal, era o condutor do veículo que pretende reaver, o qual transportava mercadorias importadas sem o devido desembaraço aduaneiro. Logo, não pode, a priori, se furtar à responsabilidade por tal ato, ao argumento de que não sabia que se tratavam de mercadorias indevidamente introduzidas no território pátrio. Ademais, esse argumento, numa primeira análise, demanda instrução probatória, incompatível com o writ.Ademais, razão também não assiste ao impetrante no tocante à desproporcionalidade entre as mercadorias e o valor do veículo, visto que o documento de fl. 28 demonstra que as mercadorias somadas chegam a valor que supera os oitenta e oito mil reais, enquanto que o valor do veículo sequer foi apresentado, contudo, pelo seu ano de fabricação (1988), vê-se que não deve superar o valor das mercadorias apreendidas em quantidade suficiente a caracterizar a alegada desproporção.Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 11 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011991-68.2015.403.6000 - CICERO MARTINS CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL - AG PREVIDENCIA SOCIAL - CG X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0011991-68.2015.403.6000 Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante CICERO MARTINS CASTRO objetiva ordem liminar para que a autoridade impetrada acolha o pedido de renúncia da aposentadoria NB 154.183.811-1, determinando sua desaposentação, com a imediata concessão do benefício de aposentadoria mais vantajoso, aproveitando-se todas as contribuições vertidas por ele ao Sistema, nos termos do art. 29-C, inc. I, da Lei 8.213/91, independentemente de devolução dos salários de benefício recebidos na constância da prestação continuada do NB que ora recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 03/2011, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito de renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativo no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, considerando que a autoridade que possui legitimidade e competência para rever o ato ora combatido é apenas o Gerente Executivo do INSS excluído, desde logo, a primeira autoridade apontada, Sr. Magno Naoto Suzuki, Técnico do Seguro Social do INSS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012039-27.2015.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 49, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0012248-93.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

PROCESSO: 0012248-93.2015.403.6000 Inicialmente, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o original da procuração outorgada ao seu patrono, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representativa processual e não vislumbrando risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da parte requerida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012294-82.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0012294-82.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por GONÇALVES E GUTIERRE LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas denominadas adicional de um terço de férias, auxílio doença e acidente, aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º e 13º salários sobre toda a folha. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Alega, ainda que o sistema de concessão de benefícios previdenciários está estruturado para que seja calculado sobre os salários de contribuição. As verbas em discussão não integram esse salário de contribuição, de modo que sobre elas não deve incidir a contribuição patronal. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...).6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Edcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...).7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. O mesmo se pode afirmar em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Com efeito, o impetrante destaca a discussão sobre esse tema estaria ocorrendo no STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Entendo, ainda, que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça viriam entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009) No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012488-82.2015.403.6000 - MARCIO KOSLOSKI(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

PROCESSO: 0012488-82.2015.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que autorize o livre exercício de sua profissão, abstendo-se a autoridade impetrada de impedi-lo de se inscrever junto ao Corpo de Bombeiros e de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Narra, em síntese, ter concluído o curso de Técnico em Eletrotécnica em agosto de 2014, inscrevendo-se no CREA/MS. Contudo, para sua surpresa, ao tentar se inscrever junto ao Corpo de Bombeiros para emitir o atestado acima descrito, foi informado de que não poderia proceder à inscrição em razão da determinação da autoridade impetrada. Destaca que a ata nº 375/2014 resolveu que os técnicos em eletrotécnica não mais podem expedir laudos de conformidades das instalações elétricas, fato que viola seu direito ao livre exercício de profissão e o princípio da legalidade, uma vez que não há qualquer dispositivo legal a impedir a atuação do impetrante como pretendido na inicial. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De uma inicial análise dos autos, verifico que a Lei nº 5.524/1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio -, assim prevê: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem(d) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou

reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio....E regulamentando tal legislação, o Decreto nº 90.922/85, estabeleceu: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenções; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.... 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.... IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ... V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: ... VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional.... VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: ... XXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.... De uma leitura dos dispositivos transcritos, é possível verificar que o técnico em eletrotécnica poderá se responsabilizar pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, qual seja, com demanda de energia de até 800 kva. Desta forma, numa prévia análise dos autos, vejo que a decisão que culminou com a vedação parcial ao exercício da profissão do técnico em eletrotécnica viola a razoabilidade prevista na Carta, além de não encontrar, a priori, respaldo legal. Assim, considerando os termos da Constituição Federal - art. 5º, inc. XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - e, não verificando previsão legal para a vedação contida na Ata nº 375/2014, indicada na inicial, o ato combatido aparentemente se revela ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (RÉsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985 (ERÉsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJ de 10/3/11). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1239452/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.08.2011) No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATTESTADO DE CONFIRMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85, com pretende o impetrante. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E. 03.07.2015) Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que o ato impetrado aparentemente impede a atuação, ainda que parcial, do exercício profissional do impetrante, o que pode lhe causar sérios prejuízos materiais e profissionais. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de se inscrever junto ao Corpo de Bombeiros e emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com demanda de energia de até 800 kva, nos termos da legislação supra. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012591-89.2015.403.6000 - FERNANDO SIRUGI DE SOUZA (MS018043 - FERNANDO SIRUGI DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00125918920154036000 IMPETRANTE: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado FERNANDO SIRUGI DE SOUZA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, Subseção de Naviraí/MS, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita ao impetrante. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0012593-59.2015.403.6000 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO (MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012593-59.015.4036.0000 IMPETRANTE: EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o advogado EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, Subseção de Naviraí/MS, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro, ainda, o

pedido de justiça gratuita ao impetrante. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0012663-76.2015.403.6000 - ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0012663-76.2015.403.6000 Trata-se de ação mandamental proposta por ALEXANDRE SCIGLIANO VALÉRIO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL nesta Capital, pelo qual ele objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine a expedição de novo CNPJ em nome do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande. Narra, em breve síntese, ter sido aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação em questão. Recebeu a respectiva outorga no dia 25/09/2015. Assim, em 04.11.2015 solicitou nova inscrição no CNPJ, o que foi negado pela autoridade impetrada. Em caso semelhante, o argumento usado pela autoridade é o de que o Cartório já possui tal Cadastro e que o novo notário deveria assumir o CNPJ antigo. O impetrante não concorda com tal fundamento, pois ao ingressar na atividade em questão, dá início a todas as relações jurídicas pertinentes, quer em relação ao Fisco, quer em relação ao serviço e aos empregados. O não fornecimento de novo CNPJ inviabiliza o exercício do labor em questão, o que não se coaduna com a razoabilidade preconizada na Carta.Junto documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. A verossimilhança dos argumentos iniciais está suficientemente demonstrada, uma vez que o notário, como é sabido, é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.935/94-Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, entre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelamentos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim considerando a situação fática posta, não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Numa primeira análise da questão litigiosa posta, verifico que tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola, aparentemente, as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois inviabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o tema, assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELAÇÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CIVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF Judicial1 DATA:18/03/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente considerando que o impetrante recebeu a outorga em 25/09/2015, possuindo sabidamente 30 dias para ser investido no cargo e mais 30 dias para entrar em exercício, sob pena de perder a Serventia escolhida e ainda responder eventualmente por perdas e danos. Presentes ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Campo Grande, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias (art. 37, do CPC), trazer documento que demonstre a data da investidura no cargo em questão. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012673-23.2015.403.6000 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA(MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Autos n.0012673-23.2015.403.6000 Decisão Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita ao impetrante. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0012701-88.2015.403.6000 - CLEBER SOUZA RODRIGUES(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0012701-88.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Junto documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da

0012737-33.2015.403.6000 - JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR(MS018073 - JULIAO CHARAO DE SIQUEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

PROCESSO: 0012737-33.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012738-18.2015.403.6000 - STEFANNY SILVA COQUEMALA(MS017886 - STEFANNY SILVA COQUEMALA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

PROCESSO: 0012738-18.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita à impetrante.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012759-91.2015.403.6000 - JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS(MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0012759-91.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012761-61.2015.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA(MS011756 - VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0012761-61.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, advogando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. É mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012798-88.2015.403.6000 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA(MS015592 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Verifico, inicialmente, que não esclareceu a impetrante, na exordial ou mesmo por meio dos documentos juntados na presente ação mandamental, se está inadimplente com a OAB/MS ou se regularizou os seus débitos perante a referida entidade após a data de 21/10/2015, imposta pela Resolução nº 04/2015 para permitir o exercício do direito de voto pelo advogado inscrito. Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que todo tipo de pronunciamento decisório não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Transcrevo os referidos dispositivos: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. As normas supracitadas, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial, limitam a atividade jurisdicional ao que foi expressamente pedido na demanda. Assim, a fim de evitar a prolação de eventual decisão infra, extra ou ultra petita, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça a inicial nos termos acima referidos. Após, conclusos para decisão sobre a liminar pleiteada. Campo Grande/MS, 16/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X AFONSO SILVA X ALCIDES SANT ANA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X CACILDA MARCAL PAES X EDYR PEDROSO DAUBLAN X EDUARDO GREGORIO X ELZA DAVOLI VARGAS X EURIDES VIEIRA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO NESIO DE BARROS X LUIZA DA SILVA SANTANA X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X PAULO BENTO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X SEVERINO ALMEIDA DA SILVA X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X VALERIO PAPANDEU X VLADIMIR LUCAS DA COSTA X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ISMAEL GONCALVES MENDES

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (2015.449 até 2015.473).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006468-75.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão liminar destes autos; considerando os termos da petição de fl. 154/155, na qual a requerida alega possuir intenção de firmar acordo para a aquisição do mesmo e, finalmente; considerando a possibilidade de realização desse acordo e finalização do processo de forma amigável, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 85/87 e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19/02/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se as partes do presente despacho. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL

0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

À defesa do acusado para, em cinco dias, apresentar memoriais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4003

ACAO DE DEPOSITO

0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Defiro o pedido de concessão de sessenta dias de prazo, formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 101. Int.

ACAO MONITORIA

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Espeça-se nova carta precatória para citação do réu. Intime-se o autor para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0009470-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON ARRIERO BORTAN(MS015841 - MARIANA MASCARENHAS DA SILVA NOGUEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2) - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fls. 486-504. Dê-se ciência ao autor.Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está reformando as decisões que invertem a ordem da execução para determinar que a União apresente os cálculos, intime-se o autor para apresentar os cálculos alusivos ao seu crédito que entende devido e requerer a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005379-56.2011.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 822-6.Int.

0008939-06.2011.403.6000 - RAFAEL SILVA CASIMIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

RAFAEL SILVA CASIMIRO propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS- CREA/MS.Afirma que concluiu o curso técnico em Agropecuária no Centro de Educação Profissional de Aquidauana- CEPA em parceria com a Universidade Estadual de MS, mas seu requerimento de registro profissional foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de falta de registro do corpo docente e não recolhimento de ART de cargo e função.Sustentou a ilegalidade do ato em razão da dispensa do registro daqueles que exercem atividade docente, conferida pelo Decreto nº 5.773/06.Alega que pela falta do registro sofreu grave lesão moral e material.Pleiteou que o réu fosse compelido a proceder à sua imediata inscrição, com a expedição da carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição. Ao final pede a confirmação da liminar e a condenação do réu a lhe indenizar pelos danos materiais e morais.Juntou documentos às fls. 6-43.Citado (f. 46). O CREA-MS prestou informações (fls. 58-61) e apresentou contestação (fls. 62-73). Alegou a inaplicabilidade do Decreto 5.773/06, por ser destinado apenas aos docentes na educação superior e, ademais, a norma seria ilegal diante da previsão contida na Lei 5.194/66. Sustentou a inexistência de ato ilícito e do dano moral. Pede pela improcedência do pedido.Deferi o pedido de liminar às fls. 75-6.O réu especificou as provas que pretende produzir (fls.79-80).O autor salientou não ter mais provas a produzir (fl. 81-v) e afirmou ser portador de deficiência física (fls. 85-6).É o relatório.Decido.No que se refere à inscrição do autor no CREA, reitero os argumentos que usei por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada.O réu informou que o indeferimento do registro profissional deu-se pela situação irregular do Curso Técnico em Agropecuária em razão de não ter atendida a existência de regularização de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função de alguns dos seus docentes (f. 22).No entanto, tal questão diz respeito à relação entre CREA e a UEMS (f. 34). Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não do registro do docente não pode ter interesse, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso.Assim, sendo apenas este o óbice, o autor tem direito ao registro como Técnico em Agropecuária, uma vez que demonstrou ter concluído o curso (f. 26).No mais, entendendo que o dano moral ocorreu in re ipsa, sendo despicenda a prova de sua ocorrência. É óbvio que pessoa devidamente habilitada a exercer determinado ofício sofre abalo moral quando o respectivo órgão não lhe fornece a credencial devida, como ocorreu na espécie.Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo ao réu, para que seja cauteloso na análise dos pedidos de inscrição, visto que não pode penalizar o profissional por atos de terceiros.O mesmo entendimento não tenho quanto ao dano material. Na CTPS de f. 13 consta que o autor laborou na Cooperativa de Adamantina no período de dezembro de 2010 a março de 2011, como vendedor, enquanto que o indeferimento de que trata esta ação deu-se em julho de 2011.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despoja da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral em dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).No caso, nada demonstra que o autor devesse deixar de laborar no ofício para o qual foi habilitado em razão da falta de registro, como alegou na exordial.Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - proceder à inscrição definitiva do autor nos seus registros, na condição de Técnico em Agropecuária e a expedir sua carteira profissional; 2) - pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla juros e mora. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas.P.R.I.C.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0012576-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-40.2012.403.6000) DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A ré apresentou contestação, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que cedeu o crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativo.Instadas as partes sobre as provas ainda pendentes, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito.DECIDO.Preliminar.A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar.ProvasIndefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formuladas pela parte autora.Sucedee que o recálculo das prestações com base na equivalência salarial não implicaria em redução do saldo devedor, mas na sua majoração. Ademais, eventual diferença cobrada a maior não seria devolvida à autora, pois foi usada na amortização da dívida. Também é desnecessária a realização de prova pericial para o cálculo do saldo devedor. Ocorre que a autora alega a nulidade de determinadas cláusulas, cuja validade é defendida pela ré, motivo pelo qual é necessário, primeiro, apreciar tais questões. Posteriormente, se for o caso, o recálculo saldo devedor poderá ser feito em liquidação de sentença.Outrossim, a parte autora não justificou a necessidade de prova testemunhal, uma vez que pretende a revisão contrato.Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pela parte autora. Intimem-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0012654-22.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X RAFAEL VILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

Intime-se o réu para comprovar nos autos o pagamento mensal de todas as parcelas.Int.

0012953-96.2012.403.6000 - PAULO ROZIM(MT008860 - EDEVANIO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209-10. Dê-se ciência ao autor.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007035-77.2013.403.6000 - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007799-63.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ E MS003959 - ELIZABETH ORTIZ ESPIRITO SANTO E MT015158 - PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1 - Baixo os autos em diligência.2 - F. 282. Defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de dez dias.

0004193-06.2013.403.6201 - JOAO CARDOSO DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive as decisões que indeferiram os pedidos de antecipação da tutela e de realização de nova perícia.No prazo de dez dias, manifêstem-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que ainda pretende produzir.Após, relativamente às provas, intime-se a ré.

0000368-41.2014.403.6000 - FERNANDO CESCO FERNANDES(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifêstem-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 174-7. No mesmo prazo, diga se pretende produzir provas, especificando-as, se for o caso.Int.

0001772-30.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDSEP propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta que a ré está exigindo que seus substituídos apresentem documentos comprobatórios como condição para o pagamento do auxílio-transporte. Argumenta que a verba tem caráter indenizatório e deve ser paga tanto para quem utiliza transporte coletivo como para aqueles que se locomovem em veículo próprio. Pede a antecipação da tutela para que a ré pague o auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo, ao final, declarado o direito ao recebimento da verba indenizatória.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-96.Citada e intimada a se manifestar sobre o pedido de liminar (f. 99), a União apresentou contestação (fls. 100-4). Arguiu ilegitimidade do autor, uma vez que não teria apresentado ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e a relação nominal dos substituídos. No mérito, defendeu que o pagamento do auxílio-transporte só é devido ao servidor que comprove a utilização de transporte coletivo. Disse que lei veda a concessão de antecipação de tutela contra a sua pessoa. Impugnou a pretensão de indenização das despesas processuais em eventual execução de sentença, defendendo a aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança para remunerar o valor de eventual condenação. Juntou documentos (fls. 105-31). Réplica às fls. 138-54.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida pela União. O autor instruiu a inicial com ata da Assembleia Geral que autorizou a propositura da ação. Ademais, o sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização (STJ, AgRg 1261686, 5ª Turma, Rel.Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado, DJ 03/10/2011).E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a relação nominal dos substituídos não é necessária para a propositura de ação coletiva por entidade associativa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária a autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 766637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp

458.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJ 25/03/2014).Passo ao mérito.A MP 2.165-36/2001, dispõe em seu art. 1º:Art 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.E o Decreto 2.880/98, regulamentou a matéria nestes termos:Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.Embora a legislação refira-se a transporte coletivo, o pagamento de auxílio-transporte não é restrito aos servidores que utilizam esse meio de transporte para locomoção ao trabalho, sendo fato gerador para a indenização, também, a utilização de veículo próprio.Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201303810097, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE: 03/11/2014).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400235256, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE: 22/04/2014).O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00041886020134030000, Relator DES. FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014).APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. EMPREGO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DEVIDO. 1. Mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo (como, por exemplo, o veículo próprio), também têm direito à percepção do auxílio-transporte; entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente (com base na mera natureza do transporte utilizado) aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa. 2. São ilegais os atos administrativos que exigem do autor a apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, a título de comprovação de despesas. 3. As informações prestadas pelo servidor, mediante declaração, presumir-se-ão verdadeiras, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal. 4. É reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte mesmo em relação àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio, os quais não têm como comprovar despesas com transporte público. 5. Pedido procedente, condenando-se a União a restabelecer o auxílio-transporte em benefício do autor, bem como a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 21.032,26, relativo ao auxílio-transporte devido até o mês de abril de 2011, além dos meses que se sucederem, até o efetivo restabelecimento da parcela. Correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Condenação da União ao de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4º). 7. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL 1822020, Relator Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2015).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União a: 1) - pagar auxílio-transporte aos substituídos do autor, independente do meio de transporte por eles utilizados no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, a partir da data da solicitação; 2) - pagar as parcelas em atraso a contar da data do requerimento administrativo, aos filiados que tiveram seus pedidos negados, ressalvada a prescrição quinquenal antecedente à data da propositura da ação; 2.1) - aos filiados que não formularam pedido administrativo os valores são devidos a partir da citação; 3) - as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; 4) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; 5) - Isenta de custas.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que ausente o periculum in mora haja vista que a postergação do pagamento da verba não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, os substituídos não terão qualquer prejuízo, dada a correção dos valores.P.R.I.

0007079-62.2014.403.6000 - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007080-47.2014.403.6000 - PAULO SERGIO DA CUNHA RAMOS(MS016301 - FABIANO ALBERTO FINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0012886-63.2014.403.6000 - GABRIELE CERQUEIRA DOS SANTOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

000378-64.2014.403.6201 - JAILSON DOS SANTOS TEIXEIRA(MS005475 - VALTEMR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos no prazo de dez dias.

0007205-78.2015.403.6000 - MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0007490-71.2015.403.6000 - KESIA LACERDA DA SILVA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

0001818-61.2015.403.6201 - JULIO CEZAR PRADO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3- Diga o autor sobre a contestação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005304-46.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-93.2011.403.6000) ROGERIO LUIZ POMPERMAIER(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER interpôs os presentes embargos contra a execução n 0012367-93.2011.403.6000 que lhe foi proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.Alega que a anuidade executada, relativa a 2010, foi paga antes mesmo da propositura da execução. Juntou documentos.A embargada reconhece o pagamento do débito, mas ressalva que a propositura da execução foi motivada pelo atraso na quitação, não tendo agido de má-fé.Decido.A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.É como dispõe o art. 586, caput, do CPC.Complementa o art. 618, I: É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.É o caso dos autos, porquanto a anuidade relativa a 2010 foi paga em 13.10.2011 (f. 21), enquanto que a execução foi proposta em 21.11.2011, ou seja, mais de um mês após o pagamento.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de extinguir a ação de execução em apenso (0012367-93.2011.403.6000), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargada a pagar honorários em favor do embargante que fixo em R\$ 700,00 e ao recolhimento das custas processuais.P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso, arquivando-se, oportunamente, ambos os processos.

0007621-80.2014.403.6000 (97.0006742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-69.1997.403.6000 (97.0006742-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos n 00067426919974036000.Admite ser devedora de R\$ 232,20, enquanto que está sendo exigida a quantia de R\$ 2.906,07, configurando um excesso de R\$ 2.682,87.A embargada foi intimada (f. 8), mas nos autos o advogado Luiz Audizio Gomes compareceu para admitir o excesso, pugnano pela expedição de RPV e exclusão de condenação a título de honorários, dada a exiguidade do valor devido (f. 10).Decido.A execução dos honorários foi proposta pelo advogado LUIZ AUDIZIO GOMES como se vê da inicial de fs. 434-5 dos autos de execução, pelo que a embargada HELENY BENEVENUTO é parte ilegítima nesta ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC - ilegitimidade), ao tempo em que, por medida de economia processual, determino o traslado das peças de fs. 2-11 e desta decisão para os autos de execução, que terá seguimento pelo saldo admitido pelo exequente LUIZ A GOMES. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.C. Arquivem-se.Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2015.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010480-40.2012.403.6000 - DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão de fs. 35-7, pretendendo efeitos infringentes para que se determine à parte o depósito judicial da parte controversa, e o pagamento da parte incontroversa diretamente a credora, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004. Manifestação da autora às f. 114-5.Posteriormente, a ré apresentou contestação, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que cedeu o crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativo. Por fim, instadas as partes sobre as provas ainda pendentes, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito.DECIDO.Preliminar A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar

no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. Embargos de declaração Não há omissão na decisão embargada. Sucede que a autora alega ter pago todas as prestações, pelo que seria indevido o saldo devedor apresentado ao final do contrato. Destaque-se parte da decisão: porém, o caso concreto mostra que a parte autora pagou todas as prestações e foi surpreendida com um saldo devedor vultoso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Impondo-se, assim, a rejeição do recurso. Provas: indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formuladas pela parte autora, uma vez que são desnecessárias nesta cautelar, onde se pretende apenas assegurar o resultado útil da ação principal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE NA AÇÃO PRINCIPAL, FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. DECISÃO ACAUTELATÓRIA MANTIDA. (...)2. Nos autos da cautelar, é impertinente a produção de provas que se prestam a demonstrar situações fáticas debatidas na ação principal, porquanto aquela se destina a resguardar a utilidade e a eficácia desta, bastando, para tanto, que se verifique a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pertinência, pois, do indeferimento da produção de provas oral, testemunhal e pericial, em sede de ação cautelar. (...) (TEF1 - AC 00428099119974013800 - 5ª Turma - Juiz Reynaldo Soares da Fonseca - DJ 23.05.2003) Diante do exposto rejeito os embargos declaratórios interpostos pela ré, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pela parte autora. Intimem-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003483-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003483-5) - MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X MARCELO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Dê-se ciência às embargantes acerca da autorização para cancelamento de hipoteca juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 541-1).2) Renetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito dos exequentes.3) Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORAIDA DE JESUS PAZ

O pedido de liberação de valores bloqueados já foi apreciado, conforme decisão constante das fls. 493-6. Intimada (f. 497), a executada não recorreu.Intimem-se.Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de f. 499.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006019-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X SCHEILA FOCKINK(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X SCHEILA FOCKINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 190.Int.

Expediente Nº 4020

MANDADO DE SEGURANCA

0012555-47.2015.403.6000 - WAGNER SOUZA SANTOS X CAIO DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que, embora adimplentes, estão sendo impedidos de exercerem o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94-Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excludo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegure à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0012702-73.2015.403.6000 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES(MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende a impetrante liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que, embora adimplente, está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94-Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegure à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao

0012752-02.2015.403.6000 - NILZA LEMES DO PRADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0012764-16.2015.403.6000 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que, embora adimplente, está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0012766-83.2015.403.6000 - WAGNER DA SILVA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaque) (REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013) Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0012768-53.2015.403.6000 - MARIA RITA MURANO GARCIA(MS005129 - MARIA RITA MURANO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que, embora adimplente, está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (MS 00058575920144036000 - 3ª Turma - Juiz Convocado Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade

de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0012835-18.2015.403.6000 - OG KUBE JUNIOR X GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA KUBE(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretendem os impetrantes liminar para que possam votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que estão sendo impedidos de exercerem o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício somente aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que os impetrantes passam por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012855-09.2015.403.6000 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Intime-se o impetrante para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012865-53.2015.403.6000 - ISADORA ROCHA DOS SANTOS(MS016565 - ISADORA ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015.Afirma que está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.Decido.Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.4. Agravo desprovido.(MS 0005875920144036000 - 3ª Turma - Juza Convocada Noemi Martins - DJF3 Judicial 1 04/08/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2012 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR.1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), situação por conta da qual torna-se obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º).2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia.3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente para o pagamento da dívida e não findar o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, que impôs a pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, é vedado impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação.4. Ademais, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 2012, por força de liminar em mandado de segurança substancial situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (destaquei)(REOMS 00118237120124036000 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013)Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão?Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4021

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fica o autor ciente do Ofício nº. 4696 do INSS de f. 414 que comunica a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/172611124-2.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de f. 433 (19/11/2015), para o dia 1/12/2015, às 15h30min. Intimem-se, com urgência.

0005520-36.2015.403.6000 - MANOEL MONFORT - INCAPAZ X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para comparecer no dia 16 de fevereiro de 2016, às 07:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 209, Santa Fé, telefone 3042-9720, para perícia médica.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 410-13. Int.

Expediente Nº 4023

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011815-89.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 945

EXECUCAO FISCAL

0003955-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003955-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTER CARNES RM LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X DANIELLE DA SILVA MAIA LEZA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Autos n. 0003955-86.2005.403.6000 RODRIGO DA SILVA MAIA opôs exceção de pré-executividade às f. 1713-1761. Alegou, em síntese, que: i) na decisão prolatada pelo Juízo analisando anterior exceção oposta, alguns pontos relevantes deixaram de ser analisados; ii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois nunca foi sócio, procurador ou gestor das sociedades executadas; iii) não é responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN; iv) não houve descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, de modo que não é possível responsabilizar os sócios; v) não é integrante de grupo econômico; vi) é inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92 (que conferiu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91). Juntou documentos. A União apresentou impugnação (f. 1877-1881). Aduziu que: i) não é cabível, em exceção de pré-executividade, exclusão de pessoas que constam da certidão de dívida ativa; ii) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez; iii) as questões levantadas já foram anteriormente examinadas pelo Juízo. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que as alegações trazidas pelo excipiente já foram, de fato, examinadas na decisão de f. 1627-1630, de modo que se a parte considera que a referida decisão foi omissa em relação a algum ponto deveria, no prazo cabível, ter oposto embargos de declaração. Não o fez, todavia. Quanto às demais alegações, esclareço que, notadamente quanto à responsabilidade tributária, RODRIGO DA SILVA MAIA figura como responsável nas certidões de dívida ativa. Resta, assim, como se extrai de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a ele comprovar, de forma cabal, a inexistência de responsabilidade. Sobre o ponto, veja-se o acórdão que precedeu o enunciado de súmula 393 do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) veja-se, ainda, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Observo, ademais, que, para o correto exame da questão, é imprescindível a análise profunda de todas as alterações por que passaram as sociedades empresárias aqui executadas - podendo-se fazer necessária, inclusive, a produção de outras provas. Isso porque, diante da alegação da União e da decisão deste Juízo reconhecendo a formação de grupo econômico de fato (do qual faz parte o excipiente), não se pode, na via estreita na exceção de pré-executividade, decidir fato que implicaria em reverter decisão proferida e em privar a exequente de demonstrar o que alega. Em outros termos: é imprescindível que seja oportunizada a ambas as partes o exercício do contraditório - o que não se admite nesta via - para só assim se decidir com propriedade o que foi submetido ao crivo do Judiciário. Não é, d'essarte, o caso de se conhecer a exceção quanto a este ponto. Repiso, além disso, que a responsabilidade dos executados não advém do art. 13 da Lei n. 8.620/93, mas, como dito, de reconhecimento de grupo econômico. Fixada, portanto, tal premissa, é inevitável concluir que as alegações de que não estão preenchidos os requisitos autorizadores de sua responsabilização (nos termos do art. 135 do CTN) e de que não houve descon sideração da personalidade jurídica das sociedades restam prejudicadas. Resta prejudicada, outrossim, a alegação de que ele não integra grupo econômico, pois a sua formação foi admitida por este Juízo, de sorte que às partes cuja inclusão no grupo se reconheceu devem, pelos meios próprios, os quais possibilitam ampla instrução probatória, questionar a referida decisão. Sobre a constitucionalidade do art. 1º da lei n. 8.540/92, o excipiente assevera que o crédito cobrado refere-se à contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852 e RE n. 596.177). A questão, contudo, como mencionado retro, já foi examinada às f. 1627-1630. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Defiro o requerido às f. 1883-

1884. Intime-se o Juízo Deprecado (Carta Precatória n. 68/09-SX06) para que preste informação acerca do andamento da carta. Os requerimentos formulados às f. 1170-1183 já foram deferidos, consoante decisões de f. 1627-1630 e f. 1699-1708. Intimem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003553-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003553-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-40.2004.403.6000 (2004.60.00.001503-2)) UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Junte-se cópia das f. 499-500 e 504v na Execução Fiscal (nº 2004.60.00.001503-2). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011453-29.2011.403.6000 (2005.60.00.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) LONDALVA ROSELY VIECELLI(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lindava Rosely Viecelli em face do INSS. Em sua contestação, a União suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da embargante e a perda superveniente de seu interesse processual ao argumento de que: (I) a embargante não é proprietária do imóvel objeto dos autos; (II) o bem foi alienado pela empresa Cargosul Rápido de Cargos Ltda a Michael Leon e Paula Sue (fs. 42-46). Por sua vez, a embargante requer que seja reconhecida a impossibilidade da União manifestar-se nos autos, vez que estes embargos foram interpostos em face do INSS (fs. 149-151). É o breve relato. Decido. Sabe-se que os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, nos termos do parágrafo 1º, art. 1.046, do CPC. No presente caso, a embargante sustenta exercer a posse sobre o imóvel penhorado por nele residir, sendo a averiguação da comprovação ou não dos fatos alegados matéria de mérito, que com este deverá ser analisada. Nestes termos, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e perda superveniente de interesse. No que se refere ao pedido de reconhecimento da impossibilidade da União manifestar-se nos autos, não assiste razão à embargante. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/07, as dívidas ativas do INSS passaram a integrar as dívidas da União. Assim, inexiste irregularidade, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o órgão competente para representar a União na cobrança judicial de sua dívida ativa de natureza tributária, caso dos autos embargados em apenso (art. 16, 1º e 23, Lei nº 11.457/07 c/c art. 131, 3º, da Constituição Federal). Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas. Anote-se o substabelecimento de fs. 153-154. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000318-74.1998.403.6000 (98.0000318-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HELMUTH MAAZ(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X IRDES DE FREITAS CAYRES MAAZ(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X RODOMAQ CONSTRUCOES LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão). Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Havendo procurador constituído nos autos, publique-se. Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RENATO PIMENTA JUNIOR(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X SERGIO PEIXOTO BRAGA X HUGO SERGIO SIQUEIRA BORGES X CELSO DE SOUZA MARTINS(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X WANDERLEY BERNARDO X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2015 (1º leilão) e 31.05.2015 (2º leilão). Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0005016-45.2006.403.6000 (2006.60.00.005016-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ESPORTE CLUBE TAVEIROPOLIS X GERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

Verifico que o executado requereu, às f. 62-68, a emissão de certidão negativa de débitos e a intimação do credor para, nos termos do art. 745-A do CPC, anuir com a proposta de parcelamento do débito. A exequente manifestou-se às f. 73v. É o que importa mencionar. DECIDO. Os requerimentos formulados pelo executado não comportam deferimento. É que, no caso de crédito tributário aplica-se o disposto na Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora, garantia da execução e oposição dos embargos - o que, sem dívida, afasta, ao menos em princípio, a aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil. Assim, caso o executado queira aderir a parcelamento, deve fazê-lo administrativamente - comunicando, posteriormente, o Juízo. Indefiro, por esta forma, o requerimento de parcelamento com base no art. 745-A do CPC. Não havendo prova de quitação do tributo, indefiro a emissão de certidão negativa de débitos, nos moldes do art. 205 do CTN. Intime-se o executado para que, no prazo legal, ofereça embargos à execução (art. 16 da LEF).

0001639-61.2009.403.6000 (2009.60.00.001639-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI)

Verifico que foi penhorado montante superior ao valor da dívida (R\$-1.333,56), em três contas bancárias da executada, consoante documentos de f. 40-40v. A executada requereu a liberação do valor excedente (f. 41-42). Instada a informar a importância atualizada do débito (f. 43), o exequente requereu a conversão do depósito em renda (f. 44). É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao valor atualizado, liberem-se os montantes bloqueados no Banco Bradesco e no Banco Cooperativo Siciredi. Converta em renda a importância bloqueada no Banco do Brasil. Cumpra-se. Intimem-se.

0005670-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005670-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDY P USINAGEM E SOLDA LTDA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Verifico que a parte executada novamente formulou pedido de liberação do montante bloqueado às f. 37/38. Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido de desbloqueio (f. 131/133). É o que importa mencionar. DECIDO. A f. 65, esse Juízo determinou a intimação da executada para, querendo, juntar aos autos os extratos bancários dos últimos três meses da conta poupança cuja penhora foi efetuada, bem como outros documentos considerados importantes para a demonstração do caráter de impenhorabilidade de parte do montante bloqueado. Contudo, a executada não logrou comprovar a alegação ventilada, pois apenas acostou aos autos o extrato bancário da conta poupança referente ao mês de janeiro. Mantenho, por esta forma, a penhora. Intimem-se.

0003831-30.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDY P INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Verifico que a parte executada novamente formulou pedido de liberação do montante bloqueado às f. 110. Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido de desbloqueio (f. 160/161). É o que importa mencionar. DECIDO. Compulsando os autos, noto que a executada não logrou comprovar que os valores bloqueados inviabilizaram sua atividade financeira. A simples relação de empregados, juntada às f. 111/145, não comprova a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial. De mais a mais, a movimentação financeira dos meses demonstrados nos extratos bancários - dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015 - acostados às f. 146/157, revelam que a executada manteve saldo positivo em sua conta bancária. Mantenho, por esta forma, a penhora. Intimem-se.

0004185-21.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RICCI & FERREIRA LTDA - ME(MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS)

Considerando que o parcelamento informado às f. 44-65 foi solicitado em data posterior à penhora de f. 34, indefiro o pedido de liberação. Aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0009640-64.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAZIN & CIA LTDA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO)

PAZIN E CIA LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese (f. 42/61), a ausência de regular processo administrativo para a cobrança dos débitos, falta de demonstração do regular lançamento tributário e nulidade da CDA por e, bem como ilegalidade na cobrança do encargo de 20% a título de honorários advocatícios. Manifestação da União, às f. 91/93, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. (I) DA AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE REGULAR LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 33, 7º, da Lei 8.212/91, é um dos modos de constituição do crédito tributário, sendo desnecessário qualquer tipo de lançamento pela Administração Tributária. Outrossim, nos termos da Súmula 436, do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A jurisprudência tem perfilado esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Certo é que, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (in REcl-ED-Agr 1905, MINISTRO MARCO AURÉLIO). 2. Na espécie, a apelante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, vez que não logrou demonstrar tal necessidade, com a juntada de documentos aos presentes autos. 3. Quanto à matéria de fundo, ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: ... os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte. O débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. (...) Em outras palavras, o crédito toma-se exigível a

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6354

ACAO PENAL

0004396-46.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUNIOR TAVARES STROPA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 190/191. 2. Tendo em vista os indícios de que o réu Junior Tavares Stropa, em tese, praticou o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal Brasileiro, oferecendo vantagem indevida a servidor público federal, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 3. Ratifico todos os atos processuais realizados no âmbito do Juízo Estadual, exceto o interrogatório do réu. 4. Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação, Dario Baggio Alencar, f. 135, e da testemunha de defesa, Marcos Paulo Percinato, f. 183.5. Designo audiência de instrução para a data de 08/03/2016, às 15h00 horas. Oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, que ocorrerá por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP e o interrogatório do réu neste Juízo. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como, à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, conforme disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, e que deverão acompanhar a distribuição e o processamento da precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 8. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 6355

ACAO PENAL

0001474-95.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg: 676/2015 Folha(s) : 491 - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0058/2015-DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001474-95.2015.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ALDEMIR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, adesivador, nascido em 14/09/1989, natural de Olho d'Água das Flores/AL, filho de Francina Inácio e de Cícero Gomes dos Santos, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 1.714.680 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.071.811-08, residente na Rua Projetada 17, nº 350, Bairro Canaã I, em Dourados/MS (fls. 28 e 32); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, caput, e artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 26 de junho de 2015. (fl. 113/114). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, inc. I, da Constituição Federal, e com base nos elementos de convicção constantes dos autos do Inquérito Policial nº 0058/2015-DPF/DRS/MS, apresenta DENÚNCIA contra ALDEMIR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, adesivador, nascido em 14.09.1989 em Olho d'Água das Flores-AL, filho de Francina Inácio e de Cícero Gomes dos Santos, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 1.714.680 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.071.811-08, residente na Rua Projetada 17, nº 350, bairro Canaã I, no Município de Dourados-MS, 1ª quem imputa a prática do fato a seguir descrito: Em data incerta, mas anterior e próxima a 20.04.2015, RENATO de Rio Brillante/MS ofereceu promessa de recompensa no valor de R\$ 200,00 a ALDEMIR DOS SANTOS para que concorresse para a importação de moeda falsa. ALDEMIR aceitou a proposta e, em decorrência, recebeu de RENATO R\$ 150,00 que deveria utilizar para pagar o preço relativo à compra das cédulas falsas. 3 Em cumprimento ao contrato, no dia 20.04.2015 (segunda-feira) ALDEMIR deslocou-se de Dourados-MS, onde reside, até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde, pelo preço de R\$ 150,00, adquiriu 22 cédulas de R\$ 50,00 e 19 cédulas de R\$ 20,00, sabendo que todas elas eram falsas porém aptas a serem introduzidas no meio circulante como autênticas por apresentarem aspectos pictóricos semelhantes aos de uma cédula autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor. 6 Em seguida, ALDEMIR retornou a Dourados transportando as cédulas falsas que havia adquirido. No dia 22.04.2015 ALDEMIR guardou as cédulas no interior dos bolsos da [sua] bermuda e saiu de casa com o objetivo de entregá-las a RENATO numa praça em Rio Brillante/MS. 7 Aproximadamente às 15h25min, quando se encontrava num ponto de ônibus na Av. Marcelino Pires, próximo ao Monumento dos Colonos, [ainda] em Dourados/MS, ALDEMIR foi abordado por Investigadores de Polícia da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (Defron), os quais o submeteram a busca pessoal, encontraram as cédulas falsas e por esse motivo o prenderam em flagrante. Em síntese) no dia 20.04.2015 ALDEMIR DOS SANTOS, em concurso comproveira identificada apenas como RENATO, e mediante promessa de recompensa, dolosamente importou do Paraguai 41 cédulas falsas com valor de face total de R\$ 1.480,00, sendo que no momento da aquisição sabia da falsidade das cédulas; e) no dia 22.04.2015 ALDEMIR dolosamente guardava essas cédulas falsas. Assim agindo praticou, em concurso de pessoas (Código Penal, art. 29, caput), o crime de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), com a agravante de o haver executado mediante promessa de recompensa (Código Penal, art. 62, inc. IV). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ele oferece a presente denúncia, pedindo seja, ao final do devido processo legal, condenado. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas adiante arroladas. O Inquérito Policial veio instruído com Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/08), Folha de Antecedentes (fl. 34/37, 64, 109/110), Guia de Recolhimento de Preso (fl. 41), Relatório (fls. 60/61) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 96/104). A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2015. (fls. 115/116). O Parquet Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 133/134). A decisão de fl. 136 manteve a prisão preventiva do acusado. Citado em 02/07/2015 (fl. 139/140). Apresentada a resposta à acusação às fls. 145/148. Em 18/08/2015, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Jeverson Pereira Dias (fl. 167) e Cezar Pereira de Souza (fl. 168), bem como a testemunha de defesa José Carlos Rios Batista (fl. 166). Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fl. 165). Mídia à fl. 169. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 173/176) pleiteando a condenação do réu nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. O Parquet Federal juntou documentos, de acordo com os quais o réu é reincidente (fls. 179/181 e 182/186). O réu apresentou alegações finais (fls. 187/201). Pugnou pela por sua absolvição, alegando a atipicidade da conduta, por não ter a intenção de introduzir as cédulas de dinheiro falso no mercado. Requerer, em caso de atipicidade da conduta não ser o entendimento deste juízo, a desclassificação do delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal) para o de estelionato (artigo 171 do Código Penal), com fulcro na súmula 73 do STJ. Pediu ainda, em caso de condenação, fixação da pena em seu mínimo legal, a ser cumprida no regime semiaberto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com a agravante de o haver executado mediante promessa de recompensa. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. A materialidade delitiva é incontestada. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08 indica que houve apreensão de 22 (vinte e duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de 19 (dezenove) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo todas elas falsas. Conforme Laudo Pericial de fls. 96/104: A ausência dos elementos de segurança mencionados na seção IV do presente Laudo Pericial, existentes nas cédulas padrões, permite afirmar que as cédulas são FALSAS. (...) As cédulas examinadas apresentam algumas falhas de impressão, porém não possuem características que indiquem contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, as cédulas examinadas apresentam artifícios que tentam imitar alguns desses elementos como a marca d'água, a faixa holográfica e o registro coincidente, por exemplo. Ainda conforme o aludido Laudo, as cédulas examinadas podem ser introduzidas no meio circulante como autênticas (fl. 103). Continua o Laudo/Memo sendo inautênticas (falsas), as cédulas examinadas apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos de uma cédula autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor, principalmente levando-se em consideração determinadas circunstâncias como ambientes com pouca iluminação e credibilidade de quem tenta passá-las, podendo, portanto, serem introduzidas no meio circulante como autênticas (fl. 103). Observando-se as cédulas juntadas nos autos (fl. 105), tem-se que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano, uma contrafação de boa qualidade e com potencial para ser introduzida no meio circulante, apta para atingir o bem tutelado (fê pública). A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, em data incerta, mas anterior e próxima a 20/04/2015, Renato de Rio Brillante/MS, ofereceu promessa de recompensa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a Aldemir dos Santos para que concorresse para importação de moeda falsa. Tendo aceitado a proposta, Aldemir recebeu de Renato R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), utilizando o valor, em 20/04/2015, para adquirir as moedas falsas, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. No dia 22/04/2015, em Dourados/MS, Aldemir foi abordado por investigadores de Polícia da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (Defron), em um ponto de ônibus na Avenida Marcelino Pires, os quais o submeteram a busca pessoal, encontrando nos bolsos da sua bermuda as aludidas moedas falsas e por esse motivo o prenderam em flagrante. Consta que o réu tinha como objetivo entregar as moedas falsas a Renato, em uma praça, em Rio Brillante/MS. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em parte a narrativa fática confessada pelo acusado na fase inquisitorial, à fl. 165. O Policial Civil, Cezar Pereira de Souza, que participou da abordagem realizada no acusado, em seu depoimento judicial, relatou que foi recebida informação de que uma mulher iria pegar o ônibus para levar droga. Logo que o ônibus chegou, chegaram Aldemir e uma mulher e a abordagem ocorreu no Monumento ao Colono, próximo à Mão do Braz. Conta que assim que abordaram o acusado, viram que ele estava com as notas, as quais foram constatadas depois que eram falsas. Afirma que o acusado disse ter comprado as notas no Paraguai e que as levaria para Rio Brillante, tendo conhecimento da falsidade. Relata que o acusado não informou para quem entregaria as notas e que não mencionou o nome de Renato para a equipe policial. Informa que de imediato o acusado falou que sabia que as notas eram falsas. Narra que todas as cédulas estavam no bolso do acusado, que disse ter ido buscá-las em Pedro Juan. Diz que levaram o acusado para a base da polícia e lá constatou-se a falsidade das notas. Nega ter sido recebida denúncia de uso de moeda falsa no comércio local (fl. 167, mídia à fl. 169). Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Jeverson Pereira Dias, também Policial Civil, declarou que a abordagem se deu devido a uma informação recebida de que seria embarcado naquele ponto, no ônibus da Aviação Motta, que fazia itinerário de Rio Brillante a Bataguassu, uma pessoa que estaria transportando drogas. Relata que ao abordarem Aldemir, encontraram com ele as moedas falsas, as quais, segundo o acusado, foram adquiridas no Paraguai, por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e seriam levadas até Rio Brillante. Conta que as cédulas foram encontradas no bolso do acusado (fl. 168, mídia à fl. 169). Não resta dúvida, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, na ocasião de seu interrogatório judicial, reconheceu os fatos da denúncia como verdadeiros. Alegou ter praticado o crime em questão para ajudar no financeiro de sua casa, visto que os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que recebia mensalmente não estavam sendo suficientes, já que ele sua família encontram-se endividados. Negou que a senhora que estava com ele no ponto de ônibus tenha participado do crime ou que ela soubesse de sua atividade criminosa, afirmando conhecê-la como amiga. Disse não existir a pessoa de Renato, tendo ele inventado esse nome na ocasião da prisão em flagrante. Conta que as cédulas eram para ele mesmo. Relata ainda, ter comprado as cédulas em Ponta Porã, de forma ocasional, visto que um rapaz ofereceu enquanto ele passava. Não sabe dizer quem era o rapaz em questão. Confirma ter comprado, por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), as notas falsas no valor total de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais). Quando perguntado se desejava retificar seu depoimento policial, disse querer retirar o nome de Renato, que foi inventado por ele. Reconheceu as cédulas como falsas. Conta era impossível revender as notas, pois estas aparentavam ser muito falsas. Disse que quando recebeu as cédulas em Ponta Porã, não as verificou, apenas as colocou em seu bolso. Nega ter tentado repassar as notas, por se tratar de falsificação grosseira (fl. 165, mídia à fl. 169). Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime de moeda falsa. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilicite (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do crime de moeda falsa. A conduta amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal - adquire, importa ou guarda moeda falsa -, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, por locupletamento por ardil. Para a consumação do delito não se exige que a cédula tenha efetivamente iludido aquele que a recebe, pois a simples guarda já é suficiente para atrair a incidência do tipo. In casu, o réu consumou o delito, nas formas de importar, guardar e

adquirir moeda falsa, condutas necessariamente antecedentes ao ato de fazer circular moeda falsa. Sendo crime de ação múltipla, o perfazimento de uma só conduta dos núcleos constantes do tipo gera a consumação que, no caso dos autos, corporifica-se no momento em que o réu foi preso em flagrante e portava moeda falsa com potencial de uso e de introdução em circulação, em detrimento da fé pública. Lado outro, não deve ser aplicada a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, na forma como pretendida pelo Ministério Público Federal, considerando que o eventual pagamento ou promessa de recompensa não restaram demonstrados nos autos. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ALDEMIR DOS SANTOS à pena do artigo 289, 1º, III - DOSIMETRIA DA PENA. Artigo 289 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 289 do Código Penal está compreendida entre 03 (três) e 12 (doze) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Verifica-se que o réu responde pelo crime de roubo perante a 2ª Vara Criminal de Dourados (fl. 72), motivo por que devem ser sopesados os antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que as cédulas falsas foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra, já que não escapou do que comumente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa. Presente a agravante da reincidência, resta nos antecedentes uma condenação com trânsito em julgado (fl. 183). De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (art. 67 do CP). Assim, considerando que no caso concreto a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não há como esta neutralizar por completo a aplicação daquela, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória em 4 anos e 08 meses de reclusão e 58 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e à pena pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão da reincidência (artigo 44, I e III do Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada, face ao disposto no art. 77, incisos I e III, do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 23/04/2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena ou seja, 280 dias. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ALDEMIR DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à pena pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: ALDEMIR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, adesivador, nascido em 14/09/1989, natural de Olho d'Água das Flores/AL, filho de Francina Inácio e de Cícero Gomes dos Santos, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o n. 1.714.680 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 034.071.811-08, residente na Rua Projetada 17, n.º 350, Bairro Canaã I, em Dourados/MS (fls. 28 e 32). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDJ, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se as cédulas encartadas à fl. 105 ao Banco Central do Brasil para destruição, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005, solicitando remessa a este Juízo do respectivo termo de incineração. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6357

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000892-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTTI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E PR063364 - MARCELO SANDRI RODRIGUES E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. F. 1818-1832: encaminhem-se as informações requisitadas. Comuniquem-se os interessados acerca do teor da liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do mandado de segurança 0025267-27.2015.403.0000/MS. 2. Acerca do pedido formulado por Mayeda e Carvalho Transportes Ltda. - ME à f. 1786-1799, por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6359

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 1543: Tendo em vista que os autores noticiam inexistir possibilidade de acordo com a ré, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19/11/2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 03/12/2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0004127-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RIKIO HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 03/12/2015, às 15:40 horas, a ser realizada neste Juízo. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 03/12/2015, às 15:20 horas, a ser realizada neste Juízo. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do restante das custas, (fls. 60), bem como as custas relativas a porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 6360

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Partes: Ministério Público Federal X Marcos Antônio Santos Leal e Outros. DESPACHO // OFÍCIO N. 549/2015-SM-02. Pela petição de fls. 1213, Ramos Deogarís Melo, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n. 54000.000279/2014-64, instituída pela Portaria INCRA/P/nº 310, para o fim de apurar denúncias de irregularidades envolvendo Servidores da Superintendência Regional do INCRA, no Estado de Mato Grosso do Sul, requer cópia integral do presente feito, bem como autorização para compartilhar das provas colhidas nestes autos. As provas colhidas nestes autos não estão gravadas com sigilo, logo poderão ser compartilhadas sem prévia autorização. O requerente poderá obtê-las por intermédio da Procuradoria do INCRA que, em sendo referida Autorquia parte no processo, poderá requisitar carga. Saliente-se que, nestes autos, foram compartilhadas provas colhidas nos autos nº 0001125.90.2009.403.6006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, caso haja interesse do requerente em tal prova, deverá requerer o compartilhamento diretamente ao Juízo da causa. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS para oitiva de

testemunhas, em seguida dê-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo autor, conforme determinado às fls. 1047v. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 54000.000279/2014-64, SR. RAMOS DEOGARIS MELO - (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.002-061).

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO X DOGMAR ANGELO PETEK(MS009422 - CHARLES POVEDA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA HELENA CORTEZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X GENI MARIA BAPTISTA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

Pela decisão proferida às fls. 109/112, foi determinado o trâmite processual em segredo de justiça, em virtude de juntada de informações sigilosas que seriam requisitadas e posteriormente juntadas aos autos, ou seja, o sigilo imposto refere-se aos documentos carreados e não às partes e fase processual. Assim, determino à Secretaria que providencie o levantamento da anotação de sigilo total dos autos, fazendo constar somente sigilo de documento, podendo o feito ser visto apenas pelas partes e seus patronos. Fls. 1468/9 - A petição do réu OZIEL MATOS HOLANDA, protocolada sob n. 2015.6002.0010604-1, refere-se aos autos de Ação Civil Pública n. 0000433.93.2015.403.6002, por equívoco foi protocolizada para estes autos. Dessa forma, determino seu desentranhamento e remessa ao SEDI para exclusão do protocolo acima mencionado, bem como para que seja protocolizada para os autos correspondentes (n. 0000433.93.2015.403.6002). No que tange à notificação de BIOMEDI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ANGÉLICA ODY, reputo concretizada pelo comparecimento espontâneo aos autos, com apresentação de manifestação por escrito, (fls. 1460/1461), e juntada de procurações, (fls. 1464/1465). Defiro à UNIÃO o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 1471/2, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o pedido formulado às fls. 1473, pelos réus Dalci Filippetto e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Em seguida, considerando que os réus apresentaram suas defesas preliminares, conforme a seguir descrito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. DEFESAS PRÉVIAS RÉUS Fls. 1 - Marco Antônio Paco 839/1178-V. 4/5.2 - Dogmar Angelo Pete 1322/13363 - Antônio Carlos de Souza 1251/12674 - Maria Helena Cortez 1358/13745 - Paulo Henrique de Souza 1291/13076 - Oziel Matos Holanda 1237/12507 - Geni Maria Baptista 1179/11958 - Biomed Com. De Prod. Hosp.Ltda-ME 1460/19 - Angélica Ody 1460/110 - Multimedi Com.Prods.Hosp.Ltda-ME 1460/111 - Reginaldo Rossi 1460/112 - Sulmedi Com de Prods Hosp. Ltda 1460/113 - Dalci Filippetto 1460/1 Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4382

ACAO CIVIL PUBLICA

0002237-64.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 343/349, em ambos os efeitos. Em prosseguimento, considerando-se a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (União) às fls. 356/367, intime-se o recorrido (SENAI) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003272-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIARLARO X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo republico a decisão de fls. 574. Visto. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Simone Nassar Tebet, Walmir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangiari, José Scaransi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda., em decorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/37). As fls. 52 o Ministério Público Federal requereu a juntada do Ofício nº 24879/2014/DRTES/DRS/SFC/CGU-PR com cópia, anexa, do Relatório de Demandas Externas nº 00211.000035/2013-96 sobre a fiscalização dos contratos de repasse nº 186706-44 e nº 202874-36 firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Três Lagoas/MS (fls. 53/78). O Ministério Público Federal e a ré Anfer Construção e Comércio Ltda. interuseram agravo de instrumento da decisão liminar, respectivamente, às fls. 79/89 e fls. 104/128. O recurso da ré não foi conhecido por ser intempestivo (fls. 500). Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 103). Notificados (fls. 494/495, 564 e verso, e 566/567), Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia (fls. 136/492), Getúlio Neves da Costa Dias (fls. 503/513), Simone dos Santos Godinho Mello (fls. 514/526) e Simone Nassar Tebet Rocha (fls. 527/563), apresentaram defesas escritas. Hélio Mangiari, José Scaransi Netto e Ailton Mota também foram notificados (fls. 494/495, 565 e verso). O Município de Três Lagoas/MS foi intimado para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito (fls. 496/497). As fls. 568/572 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Mato Grosso do Sul, requer seu ingresso no feito como assistente dos réus José Scaransi Netto e Simone dos Santos Godinho Mello. É o relatório. Tendo em vista que o Município de Três Lagoas/MS já foi intimado para manifestar-se tem interesse em ingressar no feito (fls. 496/497), considero prejudicado o requerimento do demandado Getúlio Neves da Costa Dias e, indefiro o pedido de intimação do Partido Político - PMDB por não ter legitimidade passiva, uma vez que o resultado desta demanda não surtirá efeitos sobre a esfera de direitos do referido ente. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a petição de fls. 568/570. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar também sobre a certidão de fls. 495, bem como em relação às defesas escritas de Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, Getúlio Neves da Costa Dias, Simone dos Santos Godinho Mello e Simone Nassar Tebet Rocha. Intimem-se Simone Nassar Tebet Rocha e a OAB/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as respectivas representações processuais.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004070-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO ALVES DE PAULA

Fl. 88/89: Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo, que deverá ser cadastrado via Renajud, e indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e para a Polícia Militar e Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul. As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautado pela convergência de interesses. No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006) (ítalo nosso) Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão - Localização do réu e do bem alienado não consumadas - Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008) (ítalo nosso) Após, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X DALVA REGINA DURANTE BARBOZA(SPI96410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE)

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGUES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 193/201, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002759-57.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos monitorios de fls. 235/238. Após, conclusos.

0004234-48.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA BERMAL RODRIGUES

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada acerca da devolução da carta precatória.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001435-03.2012.403.6003 - MARCUS VINICIUS ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001435-03.2012.403.6003 Exequente: Marcus Vinicius Alves Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000645-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-52.2015.403.6003) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(PRO15471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PRO15328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

Ante o declínio de competência para o Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá/MT, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 0001913-13.2015.8.12.0024, independente de cumprimento. Com a juntada, efetue-se as baixas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

0002431-30.2014.403.6003 (2006.60.03.000167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Proc. nº 0002431-30.2014.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: José Natalino Bezerra Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução (art. 730 CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Natalino Bezerra tendo por objetivo a adequação do valor do crédito exequendo. O embargante afirma, em síntese, que o embargado apurou o crédito no valor de R\$ 226.597,26 ao passo que o INSS apurou o valor de R\$ 60.194,66. Aduz que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi revisado judicialmente para inclusão de tempo especial e conversão em tempo comum, ao mesmo tempo em que tramitava pedido administrativo de revisão do benefício que culminou com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Argumenta que a diferença dos valores ocorreu em razão da adoção, pelo embargado, do valor da RMI apurado com a revisão administrativa (R\$ 2.166,92) em vez do valor decorrente da revisão judicial que ensejou o reconhecimento de tempo especial referente ao período de 06/03/1997 a 03/04/2001, convertido em tempo comum, com majoração da RMI para R\$ 1.512,64. Entende ser correta a apuração do crédito com base no que consta do título executivo judicial. Em impugnação, o embargado sustenta ter direito à aposentadoria especial e afirma que, embora realizado o cálculo até 10/2013 promoveu o abatimento de R\$ 29.121,07 referente à importância recebida administrativamente. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A sentença proferida no processo nº 0000167-21.2006.403.6003 (fls. 88/94) julgou parcialmente a pretensão do autor para reconhecer o período de 06/03/1997 a 03/04/2001 como laborado em condições especiais, determinando à autarquia federal que procedesse à análise do tempo trabalhado, considerando esse período para adequar o benefício à nova realidade jurídica. A sentença foi parcialmente confirmada pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 95/104), onde se reafirma o direito à revisão do benefício mediante conversão do período de atividade especial reconhecido na sentença para tempo de serviço comum (folha 103), havendo tão somente modificação quanto aos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as prestações em atraso. Consta que o INSS, em cumprimento à ordem judicial, revisou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/134.163.011-8, restando alterada a RMI de R\$ 1.235,66 para R\$ 1.512,64, com reflexos financeiros a partir de 01/03/2013 (folha 06). A revisão do benefício motivada pela decisão judicial que reconheceu o tempo especial (06/03/1997 a 03/04/2001) não viabilizava a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (comum) para aposentadoria especial, por não ter sido alcançado o tempo mínimo para espécie de aposentadoria que comumente é de 25 anos de atividade especial para o homem. Por outro lado, com o provimento do recurso no processo de revisão administrativa, reconheceu-se a caracterização da especialidade das atividades laborais exercidas após o período reconhecido judicialmente, ou seja, o tempo especial foi estendido até 25/06/2004, permitindo a totalização de 27 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial, circunstância que foi determinante para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (folha 16). Diante desse contexto probatório, revela-se pertinente a fundamentação exposta na petição inicial, devendo ser acolhidos os embargos e homologados os valores apontados pelo INSS. Eventuais créditos decorrentes da revisão administrativa que ensejou a conversão da aposentadoria especial não podem ser incluídos com os valores decorrentes da decisão judicial. 3. Dispositivo. Nos termos da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Não são fixados honorários por ser a sucumbente beneficiária da assistência jurídica gratuita. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0000167-21.2006.403.6003. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002799-39.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-45.2013.403.6000) RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Proc. nº 0002799-39.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Ruth Marcela Souza Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com os presentes embargos à execução contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, visando a baixa das anuidades pendentes nos registros da embargada, bem como a exclusão da embargante do quadro de profissionais da OAB, haja vista que exerce ofício incompatível com a advocacia. Alegou, em síntese, que tomou posse no cargo de analista judiciário no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na data de 13/10/2011. Afirma que, ao ser notificada de sua nomeação, publicada no Diário da Justiça nº 2499, solicitou a sua exclusão do quadro de profissionais da embargada. Todavia, não fora excluído e ao entrar em contato com a embargada, fora informada de suas dívidas referente aos anos de 2012, 2013 e 2014. Deferido a assistência judiciária gratuita (fl. 19), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/23). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que os autos nº 0009973-45.2013.403.6000 foram extintos, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, caracterizada está a perda de objeto. A embargada por meio de decisão administrativa decidiu pela extinção dos autos supracitados em face ao cancelamento da inscrição da executada, não tendo o processo mais utilidade. Assim sendo, a extinção sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0009973-45.2013.4.03.6000. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003039-28.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-55.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2322 - LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA) X RAFAEL SOUZA BALDINI(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Proc. nº 0002568-12.2014.403.6003 DESPACHO. Converto o julgamento em diligência, com baixa no registro de conclusão para sentença. O embargado apresentou impugnação aos embargos do INSS apontando incorreção no cálculo dos valores pagos administrativamente, ao argumento de que, das informações constantes da planilha de folha 06, alguns valores pagos não sofreram atualização monetária. Verifico que o embargado concorda parcialmente com os valores apontados pelo embargante e efetua adequação do valor do crédito, reduzindo-o para R\$ 7.788,76, para considerar os pagamentos efetuados na esfera administrativa, porém aponta algumas divergências em relação aos valores apresentados pelo INSS. Posto isso, com o objetivo de se evitar a realização de demorada prova pericial, confiro ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar sobre a impugnação e os documentos apresentados pelo embargado. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Por oportuno, retifique-se o polo passivo deste processo, bem como o polo ativo do processo correspondente aos autos nº 0001061-55.2010.403.6003, para fazer constar o correto nome do requerente, qual seja Rafael Souza Baldini, conforme informado às fls. 190/194 (autos nº 0001061-55.2010.403.6003). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002775-74.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-39.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1375 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI) X ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010571-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO X SANIO ANTONIO RIBEIRO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao (a) executado (a), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000801-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de fls. 46/48.

0000020-14.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVAIR GONCALVES DE MORAIS

Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 47). Intime-se.

0003308-67.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ANTONIO RIGHETTO

Considerando a informação juntada à f. 50v, intime-se a parte para recolhimento das custas com urgência; devendo o recolhimento ser efetuado diretamente no Juízo deprecado (ref. Carta Precatória nº 0002187-74.2015.8.12.0024). Outrossim, comunique-se ao Juízo deprecante a intimação da parte, solicitando que dilate o prazo de aguardo da carta precatória para 60 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 05 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0004280-37.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MIX UTILIDADES E PRESENTES EIRELI ME X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolhas as custas referente a expedição da carta precatória.

0000818-38.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO DIAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolhas as custas referente a expedição da carta precatória.

0000850-43.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMAR MALDONADO FILHO - ME X ADEMAR MALDONADO FILHO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002070-13.2014.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-58.2012.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Proc. nº 0002070-13.2014.4.03.6003 Impugnante: Município de Três Lagoas/MS Impugnada: All - América Latina Logística Malha Oeste S.A. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação de reintegração de posse ajuizada pela impugnada em face da impugnante (proc. nº 0000235-58.2012.403.6003). Alega que nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e que o valor de R\$1.000,00 atribuído não se aproxima do benefício econômico almejado. Não atribuiu o valor que entende devido. A impugnada se manifesta às fls. 33/38 informando que não há um benefício econômico pretendido, mas sim o efetivo resguardo da Malha Ferroviária e, de consequência, a segurança de todos que por ali transitam. Assevera que se trata de obrigação contratual sem qualquer ganho ou benefício econômico-financeiro. O DNIT reitera os termos da resposta da All (fls. 40). À folha 42 determinou-se ao impugnante a apresentação de cálculo do valor venal da área que se alega esbulhada em conformidade com os parâmetros legais utilizados para cálculo do IPTU. Cumprida a determinação (fls. 44/45), a impugnada manifestou-se reiterando a tese de que não há benefício econômico pretendido (fls. 48/50). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão o impugnante. O Código de Processo Civil, art. 258, preceitua que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. É assente na doutrina e Jurisprudência, que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora. O legislador não disciplinou o valor da causa para as ações possessórias (CPC, art. 259), mas isso não significa que não tenham valor econômico. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO BASEADA NO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. - Inexistindo norma expressa relativamente ao valor da causa nas ações possessórias afigura-se legítima a fixação do referido quantum com base no proveito econômico buscado pela parte. - Improvimento do agravo de instrumento. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200204010312829, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, DJ 20/11/2002, p. 393). O fato de se tratar de obrigação decorrente do contrato de concessão de serviço público, como no caso, também não excepciona o dever de dar à causa o valor econômico correto. Dessa feita, considerando que o valor apresentado pelo impugnante (fls. 45), referente ao imóvel de 2.800m² objeto da ação possessória, foi apurado em conformidade com os parâmetros legais utilizados para o cálculo do IPTU, à causa atribui-se o valor de R\$50.800,00. 3. Conclusão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a alteração do valor da causa do processo 0000235-58.2012.4.03.6003 para R\$50.800,00. Intime-se a parte autora, nos autos principais, para complementar as custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Vencido o prazo recursal, certifique-se, despensem-se e arquivem-se, trasladando-se cópia para os autos principais (0000235-58.2012.4.03.6003). Sem custas e honorários. Publique-se. Sem registro, por ausência de previsão regulamentar. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-31.2015.403.6003 - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUCHE(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0002073-31.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Plaza Comércio de Tintas Ltda. em face da Chefê do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Três Lagoas/MS, por meio do qual busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, inclusive a cobrança da guia de recolhimento no valor de R\$6.660,11, com vencimento para 31/07/2015, até o julgamento final do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Alega, em justa síntese, que atua no ramo varejista de tintas, as quais vêm prontas de fábrica em embalagens fechadas e lacradas. Informa que apenas comercializa as tintas, não possuindo em seu estabelecimento máquinas de fazer tintas, misturá-las ou batê-las. Refere que foi notificada para se cadastrar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, constando a atividade 18.7 (IN 06/2013-IBAMA); apresentar o faturamento bruto anual dos últimos cinco anos; apresentar o contrato social e alterações; preenchimento de dados do relatório de atividades da Lei nº 10.165/00, sob pena de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848 e infração contra a Administração Ambiental. Acrescenta que após o cadastro e apresentação dos referidos documentos a impetrada passou a exigir o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA a partir do ano de 2010, sob a alegação de que exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, enquadrando-a no código 18 do anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Assevera que apresentou recurso administrativo, instruído com decisão judicial proferida no sentido de que a atividade de comercializar tintas, não se enquadra nas atividades descritas na Lei nº 10.165/2000, mas não obteve êxito, sendo-lhe encaminhada Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no valor de R\$6.660,11, com vencimento em 31/07/2015. Salienta que o não pagamento gera inserção de seu nome no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução judicial. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Inicialmente, a impetrante indicou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como autoridade coatora. Determinada a emenda à inicial (fls. 67), a impetrante indicou a Procuradora Federal do IBAMA como autoridade coatora, com sede em Campo Grande/MS (fls. 69/70). Declina a competência para a Subseção Judiciária sede da autoridade impetrada (fls. 72 e verso), lá foi determinada nova emenda, assim como a juntada do processo administrativo (fls. 75). Nesta oportunidade a impetrante indicou a Chefê do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Três Lagoas/MS (fls. 77/81) como autoridade coatora, juntando aos autos, cópia do processo administrativo (fls. 82/240). Às fls. 241/242 a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento. O enquadramento da atividade da impetrante como comércio de produto químico com alto potencial de poluição não encontra estrita correspondência com a redação do Código 18 do Anexo VIII e no Anexo IX, ambos da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000. É que o comércio varejista de tintas e acessórios não está expressamente especificado na legislação retida mencionada. Com efeito, o legislador ao referir-se em campo próprio a Indústria Química (Código 15), utilizou as expressões fabricação de produto químico e fabricação de tintas, tratando-os como situações distintas, embora consideradas potencialmente poluidoras. Por sua vez, ao tratar da atividade de comércio (Código 18), utilizou a expressão comércio de produtos químicos, deixando de mencionar a atividade de comércio de tintas. Não obstante a discussão de ser produto químico, o fato é que o legislador ao tratar da atividade de comércio (Código 18), não mencionou expressamente o comércio de tintas, embora o tenha feito para a atividade de fabricação de tintas (Código 15), distinção esta relevante para fins de subsunção e extração do espírito da norma. Distingui-se, pois, a atividade de comércio e fabricação, no que diz respeito à aferição do potencial poluidor da atividade. Nesse sentido os julgados: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERMELHAS E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vermelhas e similares. Sucumbência recíproca. II - Razável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vermelhas e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da taxa (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vermelhas e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. IX - Diante da amplitude da atividade da empresa autora/apelante, não há como, diante da documentação acostada, afirmar que os todos pagamentos efetuados não dizem respeito à alguma das atividades elencadas na Lei nº 6.938/1981 e nas referidas Instruções Normativas como sujeitas à taxa. Não se apresenta prudente o reconhecimento genérico de inexistência de relação jurídica na hipótese, frente ao poder de polícia da Administração, referente a eventual enquadramento de determinada atividade como passível de controle para fins de pagamento da referida TCFA. X - Em que pese o fato de a empresa autora/apelante ter incluído atividades diversas em seu registro, dentre elas a de nº 20-32 (com relação a qual a cobrança de TCFA não subsiste), o contribuinte não pode ser prejudicado pela cobrança indevida (Notificação de Lançamento nº 4809168), bem como, nada obsta que a parte ré/apelante realize novo(s) lançamento(s) referentes a outros fatos geradores. XI - Da análise dos autos, observa-se que não há documentos que comprovem que houve pagamento referente às atividades atreladas à isenção ora reconhecida, nem existem DARFs acostados que comprovem que houve recolhimento a maior de TCFA. XII - Tendo os litigantes sido vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas. XIII - Remessa oficial e apelações improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 0802093820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, j. em 24.03.2015). CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONSENTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARENÇA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO. 1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes. 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20,

do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, como pleiteou o apelante. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, mormente após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000. 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas. 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20048000005720, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 3ª Turma, DJE de 18/09/2009, p. 540). O fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, haja vista que o não pagamento da GRU acarretará inscrição em dívida ativa e restrição no CADIN. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização da impetrante, inclusive a cobrança da Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$6.660,11, com vencimento em 31/07/2015, até o julgamento final do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IBAMA, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR

Desentranhem-se os Alvarás de Levantamento (fls. 85/86) arquivando-os em Secretaria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas processuais finais (fls. 232). Oportunamente, arquite-se.

0000057-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000057-3) - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000057-85.2007.403.6003 Exequirente: Divina Rodrigues Alves Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4) - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000288-78.2008.403.6003 Exequirente: Lucilene Ferreira de Matos Sousa Executado: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista a petição de folhas 221/226 e o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 12 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para recolher as custas processuais referentes a expedição da carta precatória.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LOTI ALVES MEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTI ALVES MEIRA

Tendo em vista a parte autora não ter logrado êxito na procura de bens para penhora determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução. Intime-se.

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000609-45.2010.403.6003 Exequirente: Gilma Natalina Martins dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO X ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO X PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

Proc. nº 0001705-95.2010.403.6003 Exequirente: Angelo Ribeiro de Paiva Neto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001813-27.2010.403.6003 Exequirente: Clarice de Souza Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000753-82.2011.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 147, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente, arquite-se.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000175-85.2012.403.6003 Exequirente: Jair Candido de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001027-12.2012.403.6003 - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001027-12.2012.403.6003 Exequirente: Ysabel Florinda de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002313-25.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002313-25.2012.403.6003 Exequirente: Maria Batista da Silveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 153/154 acerca da dilação do prazo. Intimem-se.

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo fica a parte exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7894

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações acostadas aos autos à fl. 184 destituiu o médico Cristiano da Silva Gonçalves. Ato contínuo, nomeio a Dra. Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Sete de Setembro nº 1025, 1º andar, Centro, Corumbá-MS, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; a aparente gravidade do caso em tela, e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, especifique solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação ____/2015 SO - À Dra. Hígia Otano de Medeiros Rocha (CRM 6451) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Sete de Setembro nº 1025, 1º andar, Centro, Corumbá-MS, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo e em conformidade com o teor deste despacho. Designada a data da perícia, intem-se as partes da data designada. Cumpra-se. Publique-se.

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, sem informação de entrega do Laudo necessário à continuidade da marcha processual, necessária se faz a intimação do médico perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM MS 7063, para que, no prazo de 72 horas, apresente o Laudo da perícia médica realizada em EDSON PEDRO GONCALVES, em 24/09/2015. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2015 SO - intimando-se o médico perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM MS 7063, do conteúdo deste despacho e para que proceda a entrega do referido Laudo pericial, no prazo determinado. CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

0000876-09.2013.403.6004 - VANDER CALONGA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Com as manifestações, venham-me os autos conclusos. Intem-se. Publique-se.

0000116-26.2014.403.6004 - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls 107/239, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos conclusos.

0000799-29.2015.403.6004 - EUNICE ALVES DE ALBUQUERQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMBAYASHI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7898

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000377-59.2012.403.6004 - REGINA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por REGINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, ser deficiente físico, razão pela qual não possui condições de trabalhar. Alega, ainda, não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A petição inicial (f. 02/04) fora instruída com procuração e documentos (f. 05/12), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 11. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 15. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 18/32), alegando, em resumo, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado. Formulou quesitos (f. 33) e juntou documentos (f. 34/40). Laudo médico pericial acostado às f. 49/50. Sobre o laudo médico pericial, a parte ré se manifestou à f. 54, enquanto a parte autora, embora intimada, permaneceu inerte (f. 55). Laudo socioeconômico às f. 65/67. Sobre o laudo socioeconômico, as partes se manifestaram às f. 75/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011). No caso em apreço, o primeiro requisito - deficiência - foi demonstrado pelo laudo médico judicial (f. 49/50), que revela que a autora é portadora de deformidade adquirida nos pés, neuropatia nos membros superiores, osteoporose, osteoartrite, glaucoma e cirrose hepática, razão pela qual, segundo o perito, resta incapacitada total e permanente para o trabalho, apresentando dificuldades para o exercício da vida independente. Passo, pois, a análise do segundo requisito, acerca da hipossuficiência individual e familiar. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso em tela, o estudo socioeconômico (f. 65/67) da autora narra que seu núcleo familiar é constituído por ela e pelo seu marido, o SR. IVANDO (77 anos). Residem em moradia própria, sendo esta composta por 5 cômodos (1 quarto, 1 banheiro, 1 cozinha, 1 sala e 1 copa), a construção é de alvenaria e encontra-se em bom estado de conservação. O imóvel é servido de água e luz elétrica, não possuindo, no entanto, rede de gás, razão pela qual utilizam fossa séptica. Sobre a renda familiar, infirma o aludido documento que ela advém exclusivamente da aposentadoria por invalidez do SR. IVANILDO, que é de um salário mínimo. Nesse sentido, apesar de tal rendimento ser utilizado para o sustento da autora, observo que o mesmo não pode ser computado para o cálculo da renda per capita familiar a que se refere a LOAS, uma vez que o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de excluir, para tal contabilização, o benefício assistencial percebido por qualquer membro da família da parte requerente, exclui, também, benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebido por idosos, conforme entendimento assentado pelo STF quando do julgamento dos REs 567.985/MT e 580.963/PR. Todavia, vê-se, ainda, da análise do relatório social,

que a autora possui 4 (quatro) filhos maiores capazes de ampará-la, sendo que dois desses já a ajudam com alimentos e medicação, num total aproximado de R\$470,00, fora o plano de saúde sustentado pelo genitor. Sendo assim, o Estado só deve intervir de forma subsidiária, isto é, amparando apenas aquelas pessoas que, por algum motivo, não possuem condições de garantir a própria subsistência nem tê-la garantida por seus familiares. Situação esta, aliás, que não se verifica no caso em apreço, pois, a despeito de o laudo médico pericial concluir pela incapacidade laborativa da autora, não podendo a mesma, dessa forma, desempenhar atividades que lhe garantam a própria subsistência, consta no seu estudo socioeconômico, que ela está sendo amparada por seus familiares. Como anteriormente mencionado, a autora recebe ajuda de dois dos seus filhos, que a auxiliam fornecendo medicamentos e alimentos. Ademais, revela o referido estudo, que o seu genitor, o SR DENILSO RODRIGUES, membro das fileiras da Marinha do Brasil, a incluiu como seu dependente no Plano de Saúde da instituição, tendo ela, portanto, felizmente, condições de tratar suas enfermidades sem maiores obstáculos. Assim, não se vislumbrando situação de hipossuficiência da autora, ausente, portanto, a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso isso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-44.2012.403.6004 - CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos documentos acostados pelo requerente às fls. 88-92, informando sobre a decisão administrativa do referido benefício (NB 160.247.254-5). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001691-74.2011.403.6004 - LEONINA DE OLIVEIRA BACAO DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório LEONINA DE OLIVEIRA BAÇÃO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a parte autora que preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício, por ser portadora de doenças que impedem o exercício de qualquer atividade laboral - doença renal em estágio final - CID N18.0) - e, ainda, em razão da impossibilidade de ter sua subsistência custeada por sua família. Com a inicial vieram os documentos de f. 11-20. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (f. 22). À f. 48 foi noticiado o falecimento da parte autora, comprovado pelo atestado de óbito de f. 49. Ato contínuo, foi proferido despacho para que eventuais sucessores se habilitassem nos autos (f. 51/55), tendo tal prazo decorrido in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Veio aos autos a informação de que a parte autora faleceu, conforme fora comprovado pela juntada da certidão de óbito de f. 49. Bem se sabe que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de forma que não são gerados efeitos pecuniários em favor de terceiros a partir do óbito daquele que teve reconhecido o direito à sua concessão. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. FALECIMENTO DA POSTULANTE NO CURSO DA AÇÃO. 1. O art. 267, IX, do CPC determina a extinção, sem resolução do mérito, da ação que for considerada intransmissível por disposição legal. 2. O benefício assistencial - LOAS (art. 203 da CF/88) é personalíssimo e intransferível, pelo que deixará de existir quando da cessação das condições que deram origem ao benefício ou pelo falecimento do beneficiário. 3. Apelação não-conhecida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 - DATA:27/08/2010 PAGINA: 90). No caso concreto, a parte autora faleceu antes da fase de instrução, sem que houvesse a realização de perícia social - necessária à comprovação da hipossuficiência da parte autora - e perícia médica, imprescindível à aferição da deficiência alegada. Logo, não se tem a comprovação do implemento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, nos termos insculpidos em Lei. Diante do óbito da parte autora e do caráter personalíssimo da ação, outra sorte não há a se ofertar ao presente processo que não a declaração de sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC. Com a extinção prematura do processo, indevido o pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 7899

EXECUCAO FISCAL

0001538-07.2012.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA DIAS

Fls. 27-31: Pede o executado a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD às f. 26-v, sob o argumento de que a constrição recaiu em conta-salário, violando, assim, o disposto no art. 649, IV, do CPC. Juntou procuração e documentos de fls. 32-39. Da análise dos documentos apresentados, é possível se verificar que há o recebimento de salário por meio da conta onde foram bloqueados os valores por meio do sistema BACENJUD. O valor bloqueado, R\$ 780,65 (setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), pode ser considerado como remanescente do último salário mensal percebido pelo executado. Posto isso, DEFIRO o desbloqueio do valor bloqueado às f. 26-v, com fulcro no art. 649, IV, do CPC. À Secretaria para providências. Intimem-se. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7900

INQUERITO POLICIAL

0000538-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000538-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GLONDY CUELLAR ROCCA

A acusada foi citada por edital (f. 204-206), mas não compareceu e nem constituiu advogado nos autos no prazo legal (f. 207). Sendo assim, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva requerido às f. 202-v, considerando a ausência de periculum libertatis, e o fato de que não se encontrar o réu não tem o condão de, por si só, ensejar a sua prisão cautelar. Intime-se o MPF quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto a eventual interesse de produção antecipada de provas consideradas urgentes. Nada requerendo o Parquet, guarde-se os autos em secretaria, conferindo-se vistas anualmente ao MPF, para fins de realização de diligências para localização da ré. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000190-27.2007.403.6004 (2007.60.04.000190-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ILARION BRAVO CHOQUE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Verifico que data de 2008 a decisão que determinou a expedição de carta rogatória para citação do réu (f. 103), sendo certo que, considerando o transcurso do tempo para cumprimento da rogatória, ainda que não haja informação específica neste sentido nos autos, o réu deve ser considerado como em local incerto e não sabido. O réu, assim, descumpriu o compromisso firmado à f. 59 de que comparecer a este juízo todas as vezes que chamado, mediante simples intimação por meio de seu advogado constituído. Sendo, assim, decreto a quebra da fiança, com a perda de sua metade (f. 55), com fulcro nos arts. 341, III, e 343, ambos do CPP. Muito embora tenha havido descumprimento do compromisso de f. 59, não vislumbro a existência de periculum libertatis suficiente à imposição de prisão preventiva. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu por meio de edital, com base no art. 361 do CPP. À secretaria para providências. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7902

ACAO PENAL

0000156-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YURI MARCHENKO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2015, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo (Rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS) por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 7903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Inicialmente, revogo a determinação de expedição de ofício à CEF, contida no segundo parágrafo de f. 70, e determino a transferência dos valores bloqueados constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de f. 65/66, já convertidos em penhora por meio do despacho de fl. 70, para conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça, via sistema BACENJUD. Dando prosseguimento ao feito, o executado, apesar de devidamente intimado por duas vezes para pagar a quantia devida, deixou-se inerte. Sendo assim, aplico a multa de 10% prevista no artigo 475-J e determino o seu acréscimo ao valor total devido pelo executado. Considerando o pedido do exequente de nova penhora on-line de ativos financeiros em nome do devedor (f. 68/69), e levando-se em conta, ainda, que já foi bloqueada via BACENJUD a quantia de R\$ 278,51 (f. 65/66), DEFIRO o pedido de f. 68/69 e determino bloqueio de ativos financeiros do executado via BACENJUD até o limite de R\$ 465,88, que representa o remanescente do total devido. Sendo positiva a diligência, desde já determino: 1 - o seu bloqueio; 2 - vista ao exequente para as manifestações; 3 - havendo o aceite pela exequente, converta-se o bloqueio em penhora; 4 - intime-se o executado para ciência e eventual impugnação. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da

execução ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se. Publique-se, oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002578-55.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALMIR HONORIO FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1695/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porá/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 250, 292/300, 392/394 e 397º.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para a providência cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 1696/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova.6) Intime-se a defensora constituída, Dr. Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira, a retirar os aparelhos celulares apreendidos com o réu em secretaria, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias.7) Serve o presente de ofício nº 1697/2015 à Caixa Econômica Federal, para que proceda o pagamento das custas processuais com o valor apreendido nos autos. Eventual saldo remanescente deverá ser transferido ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo.8) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7417

ACA0 PENAL

0000071-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Manifieste-se o defensor constituído da ré se tem diligências a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Prazo: 48 horas. Nada sendo requerido, intím-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003111-14.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERCI GONCALVES DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1713 /2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porá/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls.321, 401 e 407.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Serve o presente de ofício nº 1714/2015 à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá , para que: (i) proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para fins de anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel Fiat, modelo Siena EL Flex, cor cinza , ano 2000/2011, placa AXU-0509 de Curitiba/PR, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União.4) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.5) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.6) Serve o presente de ofício nº 1715/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel Fiat, modelo Siena EL Flex, cor cinza , ano 2000/2011, placa AXU-0509 de Curitiba/PR, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl.10/11), laudo do veículo (fls. 83/88), termo de fiel depositário (fl. 382), sentença (fls.304/315), acórdão (fl.401) e trânsito em julgado (fl. 407). Encaminhe o presente ofício via correio eletrônico.7) Serve o presente de ofício nº 1716/2015 à Caixa Econômica Federal, para que proceda o pagamento das custas processuais com o valor apreendido nos autos. Segue cópia do depósito judicial, bem como guia para pagamento das custas. Eventual saldo remanescente deverá ser transferido ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo.8) Proceda a doação do aparelho celular LG, modelo GX200, que foi determinado perdimento, à APAE de Ponta Porá. Intime-se a associação.9) Intime-se o defensor constituído, Dr. João Augusto Franco, a retirar os aparelhos celulares apreendidos com o réu, em secretaria, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias.10) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7419

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002218-86.2012.403.6005 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO CÍVEL REQUERENTE: CLAUDEMIR DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO CLAUDEMIR DE ALMEIDA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantação do benefício auxílio-doença. Narra o autor que postulou perante o requerido o recebimento de auxílio-doença, sendo indeferido o pedido ao argumento de não restar comprovada a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Despacho de fls. 36/36-v deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/56, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 69/77. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 82/84 e 85-v. Audiência de instrução às fls. 91/95. Laudo complementar às fls. 100/102. Manifestação das partes sobre esse às fls. 104 e 104-v. Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente. Considerando que o requerimento administrativo foi indeferido em 12/9/2007 e a ação proposta em 19/09/2012, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. Por isso ajuízo a tese de prescrição aventada pelo requerido. Do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. A qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário restam demonstrados pelo início de prova material trazido aos autos - a) carteira de filiação a sindicato rural de fl. 13, b) certidão de nascimento dos pais, fl. 16, c) registro de nascimento de fl. 17, d) conta de energia elétrica de fl. 18, e) cartão de produtor rural de fl. 19, f) certidão do INCRA de fl. 20, g) DAP de fl. 24, e h) notas fiscais de compra e venda de fls. 25/32 - somado ao depoimentos das testemunhas, uníssonos, ao afirmar o trabalho campestre do autor e de seu companheira. Todavia, os laudos, em especial o complementar, atestam a que as limitações físicas do autor advêm de patologia datada de seu nascimento, sem agravamento ao longo do tempo, bem como que elas não trazem prejuízo para o desenvolvimento de suas atividades habituais. Sublinho que esse laudo complementar retrata afirmativa do autor (fl. 100, item 2) no sentido de estar no pleno exercício das atividades rurais. Sendo assim, a deficiência, apesar de presente, advêm de data anterior à filiação à Previdência Social, e não é geradora de incapacidade, ou seja, o autor esbarra nas vedações contidas no artigo 60, caput, e 6º, da LBPS. Ausentes os requisitos legais, não faz jus o autor ao auxílio-doença. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas

custas e em honorários advocatícios no patamar de 10%, suspensa a execução por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001872-04.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARIM A. COSTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO CÍVEL REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantação do benefício auxílio-doença. Narra a inicial postulou perante o requerido o recebimento de auxílio-doença, sendo indeferido o pedido ao argumento de não restar comprovada a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Despacho de fl. 19/20 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e designou data para a perícia médica. Laudo médico às fls. 55/63. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/84, pugrando pela improcedência dos pedidos. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 88/89. Relatórios, sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente. Considerando que o requerimento administrativo foi indeferido em 03/09/2013 e a ação proposta em 12/09/2013, não há que parcelas vencidas há mais de cinco anos. Por isso afasta a tese de prescrição avertida pelo requerido. Do mérito. Primeiramente, assiná-lo que a demanda versa sobre auxílio-doença de segurado empregado e não de segurado especial, sendo o disposto na fl. 02 erro material, porquanto tudo a prova colhida refere-se àquela primeira espécie de segurado. Dito isso, dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. A qualidade de segurado empregado resta demonstrada pelos extratos de fls. 26/29, estando o autor em período de graça, quando do ajuizamento da demanda. O último vínculo de emprego do requerente (fl. 37) estendeu-se de 19/04/2013 a 11/07/2013 e, antes disso, perdeu ele a qualidade de segurado empregado, porquanto permaneceu quase 03 sem vínculo e sem causa determinante da prorrogação do período de graça (art. 15, da LBPS). Como teve 1/3 das contribuições necessárias para a concessão do auxílio-doença (art. 24, parágrafo único, da LBPS), pode usufruir das contribuições anteriores, perfazendo a carência necessária para gozo do benefício em tela. De outro lado, o laudo pericial atesta a incapacidade parcial do requerente para o desempenho de suas atividades habituais, até a realização de intervenção cirúrgica. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao auxílio-doença. Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data desta sentença. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial e para conceder o benefício do auxílio-doença. Dessa forma, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/09/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6031528030 Nome do segurado ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTAR G/CPF RG 001191430 SSP/MS e CPF 917.837.631-91 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular Cópia desta Sentença servirá como Carta de Intimação nº _____/2015 ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 11/11/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

0000085-03.2014.403.6005 - ROSA PORPERIA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO CÍVEL REQUERENTE: ROSA PORPÉRIA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000381-25.2014.403.6005 - HILDA FERREIRA DOURADO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerente: HILDA FERREIRA DOURADO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo AI - RELATÓRIO HILDA FERREIRA DOURADO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantação do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra a exordial (f. 03-16) que: a) a autora é segurada da Previdência Social; b) padece de moléstia que a impede exercer atividade laborativa suscetível de garantir seu sustento e sobrevivência; c) em 21/10/2013 apresentou pedido administrativo ao INSS requerendo a concessão de auxílio-doença, o que foi indeferido por ausência de constatação de incapacidade. Documentos f. 17-25. Deferidos os benefícios da gratuidade da judiciária (f. 28-30). Perícia (f. 31-44). Citação (f. 45). Contestação (f. 47-60). Manifestações sobre o laudo (f. 64-64 e 68-69). Relatórios, sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pelo extrato de f. 57, o qual comprova o recolhimento ininterrupto de contribuição previdenciária nos 15 (quinze) meses anteriores à incapacidade (competência de julho/2012 a setembro/2013). De outro lado, o laudo pericial (f. 31-44) atesta a incapacidade parcial e temporária da requerente para o desempenho de suas atividades habituais, cujo termo inicial é de 03/10/2013 e o termo final de 02/10/2014 (seis meses após a perícia). Quanto à possibilidade de concessão do referido benefício nos casos de incapacidade parcial, destaco: a) o próprio texto normativo diz incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; b) a Súmula 25 da AGU aduz. Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais; c) a jurisprudência do STJ ensina que a Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial (REsp 699.920/SP, José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/02/2005); d) o Manual de Perícia Médica da Previdência Social elucida que a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao auxílio-doença. Por outro lado, razão não assiste à autora quanto o pedido por aposentadoria por invalidez. Isso porque o art. 42, caput, da Lei 8.213/91 exige incapacidade total e permanente, sem possibilidade plausível de reabilitação em outra atividade laborativa compatível com a restrição física e/ou psíquica decorrente do acidente ou enfermidade. Como dito alhures, não é o caso dos autos. Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data desta sentença. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgando improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido para concessão de auxílio-doença. Assim, condono o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/10/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6037706704 Nome do segurado HILDA FERREIRA DOURADO R/CPF RG 11.299.474 SSP/MS e CPF 988.301.808-82 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. O réu deverá, pelo setor competente, realizar perícia para verificar o estado de incapacidade da autora imediatamente, conforme conclusão do laudo. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular Cópia desta sentença servirá como: Carta de Intimação nº _____/2015 ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que: a) cumpra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. A data de início de pagamento será fixada como 12/11/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo; b) realize perícia para verificar o estado de incapacidade da autora imediatamente, conforme conclusão do laudo.

0001138-19.2014.403.6005 - HENRIQUETA LEAO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: HENRIQUETA LEÃO. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO HENRIQUETA LEÃO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduziu que é portadora de dor crônica, artrite reumatóide e sequelas de radioterapia CID M 25.5, M 13 e Z 09.1 e encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 07/12. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/107, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Laudo médico às fls. 24/34. Relatório de estudo social às fls. 35/52. O MPF manifesta-se pela procedência da demanda, fls. 120/122. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade da autora está comprovada pelo estudo social de fls. 35/52. O laudo aponta que a autora reside sozinha, em uma casa de alvenaria e madeira, cedida pela sua enteada. A residência é antiga e está em condição precária. Possui cinco cômodos que estão ocupados por móveis antigos, que pertencem à enteada da autora. Os únicos pertences da autora são uma televisão antiga e alguns utensílios domésticos. A perícia declarou que não tem renda e tem sobrevivido com ajudas esporádicas do CRAS e de

sua filha, que paga a conta de energia elétrica da autora, no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) mensais. A incapacidade laborativa da autora é aferida no laudo médico. Atesta o perito que a autora nasceu em 15/07/1953 e foi lavradora por toda a vida. A autora possui poliartrite e poliartralgia (CID M15 e M13), que se iniciaram há mais de 05 (cinco) anos, com agravamento da doença desde março/2014. Afirma que há incapacidade definitiva para prover o próprio sustento. Respondendo ao questionário 7 (fl. 28) o perito consigna que a incapacidade é permanente e total, bem como que o impedimento é de longa duração (item 21, fl. 32). O laudo ressalta que a incapacidade apresentada não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (item 4, fl. 28). Além disso, devido à idade, escolaridade e limitação física, é pouco provável que a autora consiga exercer alguma outra profissão capaz de prover seu sustento. Diversas profissões imagináveis lhe serão extremamente difíceis de alocação, para não dizer impossíveis, diante do quadro social. No caso presente, a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Conclui-se, assim, que a autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 06/06/2014. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.960.502-6 Nome do segurado HENRIQUETA LEÃO Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/06/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001925-48.2014.403.6005 - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO CÍVEL REQUERENTE: EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo AI - RELATÓRIO EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Narra o autor que obteve o auxílio-doença junto ao requerido, mas por prazo determinado, já cessado, tendo o pedido de prorrogação sido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Decisão de fls. 30/30-v deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/60, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 36/49. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 65/69 e 70-v. Relatórios, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; e) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Qualidade de segurado demonstrada à fl. 61-v. Todavia, o laudo, apesar de relatar que o autor é possuidor de patologia, atesta a capacidade dele para o desenvolvimento de suas atividades habituais, possuindo apenas algumas limitações (fl. 39). Dado isso, a enfermidade, apesar de presente, advém de data anterior à filiação à Previdência Social, e não é geradora de incapacidade, ou seja, o autor esbarra nas vedações contidas no artigo 60, caput, e 6º, da LBPS. Ausentes os requisitos legais, não faz jus o autor ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e em honorários advocatícios no patamar de 10%, suspensa a execução por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo A I-RELATÓRIO EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Aduz a exordial que a autora nasceu em 07/09/1955 e exerceu atividade rural durante o período de carência (f. 02-07). Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 16). Em contestação (f. 27-40), o INSS requereu a improcedência do pedido, com os seguintes fundamentos: a) o esposo da autora possui vínculo empregatício na área urbana com registro em CTPS; b) certidões de casamento e nascimento não podem ser consideradas como início de prova material, porque não corroboradas por outros elementos probatórios. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 63-65). O procurador da autora, então, juntou certidão de óbito dele e requereu a inclusão e habilitação de MARIO FAUSTINO DA ROCHA (viúvo da autora), bem como a concessão do benefício da pensão por morte rural (f. 96-103). Deferido o pedido de habilitação (f. 104). II-FUNDAMENTAÇÃO A controversia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportunamente, os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Ademais, ressalto que o início de prova material que é elemento obrigatório estipulado pelo art. 106 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, como reiteradamente decidido na jurisprudência pátria. Ademais, o início de prova material contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso dos autos, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2010 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nasceu em 07/09/1955, exigível o prazo de carência de 174 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91). A autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de certidão de casamento, sem data, na qual consta MARIO FAUSTINO como lavrador; b) cópia de certidão de nascimento de Renata Ferreira Rocha, de 16/02/1992, no qual consta MARIO FAUSTINO como lavrador; c) cópia de certidão de nascimento de Eduardo Ferreira Rocha, de 29/10/1994, no qual consta MARIO FAUSTINO como lavrador. A certidão de casamento não é início de prova material porque não possui data, sendo apenas início de prova material a produzida nos itens b e c, as quais não foram corroboradas por prova testemunhal idônea. O testemunho de Antônio Costa Vansan nos revela: conhece a autora há vinte anos; quando a conheceu ela era trabalhadora rural; tem conhecimento de que ela trabalhou para Reinaldo Matoso, Aparecido Biafaroni, Ramã Crivelaro, entre outros; pelo que sabe a autora nunca trabalhou na zona urbana; viu a autora trabalhando até o começo deste ano, mas depois não a viu mais; não sabe dizer se ela contraiu Hanseníase; ela sempre trabalhou como diarista e executando empreita. Tal depoimento contradiz o próprio teor das declarações da autora porque ela deixou de trabalhar há mais de um ano porque contraiu Hanseníase. Outrossim, ele não cita uma doença tão visível como essa, fulminando a pouca credibilidade que lhe restara. Ademais, não chega a corroborar o início de prova material datado de fevereiro de 1992, quando a conhece desde outubro de 1992. Igualmente, o depoimento de Virgílio Alves Pereira, fls. 65, nos informa: conhece a autora há dezesseis anos; ela sempre foi trabalhadora rural; ela sempre trabalhou como diarista executando empreita (...) ela trabalhou para Reinaldo Matos Aparecido Biafaroni e Ramã Crivelaro; a autora parou de trabalhar há três ou quatro meses porque ficou doente. O aludido testemunho não corrobora o início de prova material datado de fevereiro de 1992, quando a conhece desde outubro de 1996. Ademais, o testemunho é frágil porque sabe apenas por ouvir dizer que ela trabalhou para certas pessoas. Outrossim, o esposo da autora começou a laborar junto a Dailton Magalhães Matoso a partir de 2001, conforme consulta constante do CNIS, desnatando o regime de economia familiar. As testemunhas não corroboraram o início de prova material produzido. Assim, verifico que não há início de prova material contemporâneo à época dos fatos a provar, ou seja, documentos comprobatórios de exercício de atividade rural durante o período de carência do benefício (entre os anos de 1995 e 2010), o que impossibilita a procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 34 da TNU. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001928-66.2015.403.6005 - ISABEL CABREIRA STRASDBERTMAN (MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: ISABEL CABREIRA STRASDBERTMAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO ISABEL CABREIRA STRASDBERTMAN pede, em face do INSS, a concessão do benefício salário-maternidade, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44 e 49/60. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, conforme certidão de f. 45, que a presente demanda é reprodução da contida nos autos nº 0001724-56.2014.403.6005. Nessa medida, mister a extinção do presente processo, por força da litispendência. III - DISPOSITIVO. Assim, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c 301, 1º, ambos do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATоба AGRICULTURA E PECUARIA S/A (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

Excipiente: JATоба AGRICULTURA E PECUARIA S/A e outros Excepto: FABIO MURA Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição oposta por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e S/M, MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e JATоба AGRICULTURA, PECUARIA E INDÚSTRIA S/A em face do perito FABIO MURA, no bojo da ação de medida cautelar nominada n. 2000962-65.1998.403.6005. Todavia, a ação originária foi sentenciada em 23/02/2007, homologando a prova pericial produzida naqueles autos, para que produza os seus devidos efeitos. Em face daquela decisão foi interposto recurso, o que motivou a remessa daqueles autos ao Tribunal em 26/06/2012, ainda sem retorno. Desse modo, tem-se que este Juízo, ao proferir sentença nos autos originários, concluindo pela idoneidade da prova produzida, esgotou sua atuação jurisdicional na demanda em exame; e, por conseguinte, fez-se prejudicada a apreciação da presente suspeição. Assim, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente exceção de suspeição por falta de interesse de agir, consubstanciado na perda superveniente do objeto. Noutro vértice, é cediço que o termo final da suspensão prevista no art. 306 não se refere ao trânsito em julgado da decisão, mas a primeira decisão (STJ, 1ª T., REsp 848.954-PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. 24/04/2007). Dessarte, revogo a suspensão determinada na decisão de f. 200 e determino o regular processamento dos processos lá enumerados. Transladem-se cópias para esses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001088-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001088-2) - IZaura de Souza Silva (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 160, desconstituiu a assistente social Patrícia de Oliveira Soares e nomeou em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002788-09.2011.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica, como já determinado no item 3 do despacho de fl. 19.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 140.Citar Caixa Econômica Federal

0001236-38.2013.403.6005 - ELOIR MARTINS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 87/97, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Considerando que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 125/133, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-77.2013.403.6005 - ELAINE DOS SANTOS DIAS(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 489 e do deferimento da gratuidade judiciária(fl. 102), ressalvo que a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do art. 11, par. 12 da Lei 1.060/50.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 31, desconstituiu a assistente social Patrícia de Oliveira Soares e nomeou em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002121-18.2014.403.6005 - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 45, desconstituiu a assistente social Patrícia de Oliveira Soares e nomeou em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002181-88.2014.403.6005 - VALDIR VALTER GALDINO ROMERO(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 64, desconstituiu a assistente social Patrícia de Oliveira Soares e nomeou em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002587-12.2014.403.6005 - ARISTIDES ALEGRE PENA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 67, desconstituiu a assistente social Patrícia de Oliveira Soares e nomeou em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2011.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)) DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 42/43 para os autos principais de n. 0001015-31.2008.403.6005.Ao SEDI para conversão do presente feito em Execução - Cumprimento de Sentença.Após, cite-se o executado Denier Alves Gomes, para no prazo de 03(tres) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiro, defiro o pedido de fl. 118.Cite-se, como requerito.Intime-se. Cumpra-se.

0001419-38.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001420-23.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7421

INQUERITO POLICIAL

0001753-72.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

AUTOS Nº 0001753-72.2015.403.6005RÉU: LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória de LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA já decidido em autos apartados (n. 0001884-47.2015.403.6005) em 19/08/2015, nos seguintes termos:No atinente ao fâmus commissi delicti, as provas até agora colhidas, inclusive juntadas pelo requerente, dão conta de estamos diante de contexto de crime de tráfico transnacional de drogas, o qual foi confirmado pelo condutor, pela testemunha e confessado pelo investigado. No que tange ao periculum libertatis, observo a sua presença. Constato que o investigado foi preso em contexto de tráfico transnacional de grande quantidade de cocaína, droga de alto custo para compra e muito lucrativa na revenda para usuários, o que indica o envolvimento do agente investigado com organização criminosa e, por isso, com risco efetivo de reiteração criminosa. Friso que a evidência de atuação de grupo criminoso dimana, também, do modus operandi que se apresenta: uso de veículo com local adrede preparado acessado esse por sistema eletrônico oculto. Além dessas considerações, como bem assinalado pelo Parquet Federal, tenho que há dúvida acerca do endereço de residência do preso, porque ele afirmou, durante a lavratura do flagrante, que reside sozinho no endereço de fl. 28, mas apresentou o endereço, com sendo seu, do logradouro de residência de sua genitora (fl.18), do que decorre o risco de não ser mais encontrado, se posto em liberdade. Por último, no pertinente as considerações acerca da aplicabilidade do art. 33, 4º, do da Lei de Drogas, concluo, por ora, em juízo de cognição sumária, típico das medidas cautelares, que há aparente envolvimento do acautelado com organização criminosa, ou seja, sem possibilidade de aplicação da referida benesse ao postulante. Dados esses termos, observo a necessidade de resguardar a ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva) e de assegurar a aplicação da lei penal (chance efetiva de fuga).Por fim, pela própria natureza dos fatos, tenho que medida cautelar diversa da prisão não seria hábil a evitar a fuga e a reiteração criminosa. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA.Assim, mantido o mesmo contexto fático probatório da prolação da transcrita decisão, permanece essa irretocável. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu. À Secretária para regular prosseguimento do feito.Publicue-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002377-24.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Concedo à autora mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho de f. 40, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo junto à Receita Federal, sob pena de ser postergada a análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0002329-65.2015.403.6005 - MANUEL FAUSTO VIANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Baixo em diligências. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Os elementos constantes dos autos, especialmente o fato de ter, no segundo semestre do presente ano, adquirido um veículo automotor, se deslocado em veículo próprio até a fronteira com o Paraguai e adquirido produtos no valor alegado de R\$ 2.000,00, afastam a presunção de insuficiência econômica, que poderia acarretar prejuízo de seu sustento, razão pela qual, incabível o benefício da justiça gratuita. Verifico, ainda, que a documentação anexada aos autos não foi autenticada pelo procurador, bem como, que não houve comprovação da tentativa de obtenção do termo de apreensão de veículo, documento ordinariamente juntado em processos análogos. Por fim, deve o impetrante esclarecer a data da aquisição do veículo apreendido. Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, efetuar a regularização da petição inicial, bem como, para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Após, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL

0000521-22.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS JERONIMO(SP14442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 150.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 1328-1335, a União-PFN manifesta-se apresentando mídia contendo cópias digitalizadas dos processos administrativos requisitados por este Juízo. Assim, intime-se a embargante, JBS/SA, acerca da juntada da mídia, bem como para que se manifeste, apresentando suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, intime-se a embargada União-PFN, por carta de intimação a ser enviada com aviso de recebimento, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas derradeiras alegações. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000550-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. FL 362: nada a deliberar uma vez que os presentes autos já se encontram arquivados sem baixa na distribuição. Retornem os autos ao arquivo, na forma do parágrafo 2º do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Fls. 734-759: Mantenho a decisão agravada (f. 711) por seus próprios fundamentos. Saliento que nos autos do Agravo respectivo (0022059-35.2015.403.0000) foi proferida decisão pelo Exmo. Desembargador Federal Relator, no T.R.F. da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal, cuja cópia já se encontra juntada às fls. 761-762. Intimem-se os executados, acerca da decisão de f. 731. Intimem-se ambas as partes acerca desta decisão (a União-PFN, por carta de intimação, com aviso de recebimento). Observo que não há representação judicial da PFN nesta Subseção Judiciária e que a carga para vista deve ser feita por membro da instituição ou servidor autorizado, sendo certo que a contagem do prazo dar-se-á a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento da carta de intimação.

0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

À f. 128, determinou-se o sobrestamento do feito, considerando que a dívida está parcelada, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Conforme deliberado anteriormente (f. 148), desnecessária a comprovação do pagamento das parcelas pelo executado, o que, entretanto, vem sendo feito com frequência, conforme se verifica pelas diversas petições apresentando os referidos comprovantes nos autos (fls. 149-150, 151-152, 154-155, 156-157, 158-159, 160-161, 162-163, 164-165, 178-179, 180-181, 182-183 e 184-185) Sendo assim, intime-se mais uma vez o executado de que não é necessário trazer aos autos os comprovantes do pagamento do parcelamento, evitando-se idas e vindas destes autos do arquivo. Devolva-se o presente feito ao arquivo provisório, onde deverá permanecer, por tempo indeterminado, até nova manifestação das partes, por ocasião do término do parcelamento ou no caso de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

0000810-83.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CALADO & CIA LTDA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Fls. 38-39: Tendo em vista a noticiada negociação, estando os créditos exequendos parcelados, defiro parcialmente o pedido da União-PFN, determinando a suspensão do feito, porém, por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0000261-39.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JORGE YOSHISHILO KOBAYASHI

À f. 08 foi proferido despacho inicial, determinando, antes da citação a regularização da inicial (sem assinatura da Procuradora do Exequente). Às fls. 09-10, a Procuradora apresenta nova petição com assinatura. Posteriormente (f. 11), determinou-se ao exequente esclarecimentos acerca da divergência de endereços existente na petição inicial (consta Coxim/MS) em comparação com o constante na Certidão de Dívida Ativa (Cassilândia/MS). O exequente, Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, às fls. 13-14, esclarece que houve equívoco na distribuição da presente execução perante este Juízo, informando ser o domicílio do executado na cidade de Cassilândia/MS e requerendo, por celeridade processual, o envio dos autos ao juízo competente. Ante o exposto, considerando ser o domicílio do executado em Cassilândia/MS, município abrangido pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Justiça Federal de Três Lagoas), declino da competência para o processamento deste feito e determino sua remessa à referida Subseção Judiciária, efetuando-se as baixas de praxe. Intime-se o exequente.